



Diário da Justiça Eletrônico

Poder Judiciário de Pernambuco



Ano XIV Edição nº 128/2022

Recife - PE, terça-feira, 19 de julho de 2022

Disponibilização: 18/07/2022

Publicação: 19/07/2022

Presidente:

Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo

Primeiro Vice-Presidente:

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

Segundo Vice-Presidente:

Des. Antônio de Melo e Lima

Corregedor Geral da Justiça:

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto



Composição do TJPE

Des. Jones Figueirêdo Alves	Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Morais	Des. Itabira de Brito Filho
Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira	Des. Alfredo Sérgio Magalhães Jambo
Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves	Des. Jorge Américo Pereira de Lira
Des. Leopoldo de Arruda Raposo	Des. Erik de Sousa Dantas Simões
Des. Marco Antônio Cabral Maggi	Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho
Des. Adalberto de Oliveira Melo	Des. André Oliveira da Silva Guimarães
Des. Fernando Cerqueira Norberto dos Santos	Des. Itamar Pereira da Silva Júnior
Des. Luiz Carlos de Barros Figueiredo	Des. Evandro Sérgio Netto de Magalhães Melo
Des. Alberto Nogueira Virgínio	Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Des. Antônio Fernando Araújo Martins	Des. Eudes dos Prazeres França
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto	Des. Carlos Frederico Gonçalves de Moraes
Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes	Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Des. Antônio de Melo e Lima	Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello	Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
Des. Antenor Cardoso Soares Júnior	Des. Waldemir Tavares de Albuquerque Filho
Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção	Des. José Viana Ulisses Filho
Des. Eurico de Barros Correia Filho	Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Des. Mauro Alencar de Barros	Des. Demócrito Ramos Reinaldo Filho
Des. Fausto de Castro Campos	Des. Évio Marques da Silva
Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos	Des. Honório Gomes do Rego Filho
Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio	Des. Ruy Trezena Patu Júnior
Des. Antônio Carlos Alves da Silva	Des. Isaías Andrade Lins Neto
Des. Francisco Eduardo Gonçalves Sertório Canto	Des. Paulo Romero de Sá Araújo
Des. José Ivo de Paula Guimarães	Des. Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho
Des. Josué Antônio Fonseca de Sena	CARGO VAGO

Palácio da Justiça - Praça da República, s/n
Santo Antônio - Recife - PE
CEP: 50010-040
Telefones: (81) 3182-0100
Site: www.tjpe.jus.br

Dúvidas / Sugestões: diario.eletronico@tjpe.jus.br
Telefones: (81) 3182.0643

Coordenação e Gerenciamento:

Carlos Gonçalves da Silva
Wagner Barboza de Lucena

Diretoria de Documentação Judiciária:

Ana Paula Santos da Silva Vasconcelos
Kerlly Teixeira Moreno
Maria José Alves

Gerência de Jurisprudência e Publicações:

Marcia Maria Ramalho da Silva

Chefia da Unidade de Diário de Justiça Eletrônico:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Produção e Editoração:

Cláudia Simone Barros de Queiroz

Diário da Justiça Eletrônico - Poder Judiciário de Pernambuco.

Documento assinado digitalmente conforme MP n. 2.200-2/2001 de 24.8.2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil, podendo ser acessado através do endereço eletrônico <http://www.tjpe.jus.br>

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA	5
Núcleo de Precatórios	58
1ª VICE-PRESIDÊNCIA	59
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA	76
Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais	100
Corregedoria Auxiliar - 3ª Entrância	104
ÓRGÃO ESPECIAL	105
DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	108
SECRETARIA JUDICIÁRIA	110
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	112
Comissão Permanente de Licitação/BCE	112
Comissão Permanente de Licitação/OSE	113
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	114
Diretoria de Gestão Funcional	123
CARTRIS	130
DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA	134
DIRETORIA CÍVEL	172
1ª Câmara Cível	172
2ª Câmara Cível	182
3ª Câmara Cível	202
4ª Câmara Cível	208
5ª Câmara Cível	222
6ª Câmara Cível	230
2ª Câmara de Direito Público	235
4ª Câmara de Direito Público	257
Diretoria de Família do 1º Grau da Capital	268
Diretoria Cível Regional do Agreste	273
CÂMARAS REGIONAIS	286
1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	286
2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru	315
DIRETORIA CRIMINAL	328
1ª Câmara Criminal	328
2ª Câmara Criminal	330
3ª Câmara Criminal	333
4ª Câmara Criminal	335
Seção Criminal	337
NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC	339
Petrolina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC	339
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS	340
Colégio Recursal Cível - Capital	340
COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE	444
Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau	444
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU	446
DIRETORIA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO 1º GRAU	473
CAPITAL	678
Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária	678
Capital - 3ª Vara Cível - Seção A	680
Capital - 5ª Vara Cível - Seção B	682
Capital - 8ª Vara Cível - Seção A	684
Capital - 9ª Vara Cível - Seção A	685
Capital - 10ª Vara Cível - Seção B	687
Capital - 11ª Vara Cível - Seção B	688
Capital - 17ª Vara Cível - Seção A	689
Capital - 17ª Vara Cível - Seção B	693
Capital - 19ª Vara Cível - Seção A	695
Capital - 20ª Vara Cível - Seção A	697
Capital - 27ª Vara Cível - Seção A	698
Capital - 28ª Vara Cível - Seção A	699
Capital - 31ª Vara Cível - Seção A	700
Capital - 31ª Vara Cível - Seção B	702
Capital - 2ª Vara Criminal	703
Capital - 3ª Vara Criminal	705
Capital - 6ª Vara Criminal	708
Capital - 8ª Vara Criminal	709
Capital - 14ª Vara Criminal	712
Capital - 15ª Vara Criminal	713
Capital - 16ª Vara Criminal	722
Capital - 20ª Vara Criminal	728
Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública	729
Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública	733
Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais	744
Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B	745
Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude	748
Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	749
Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos	751
Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri	752

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri	753
Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri	763
Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	764
Capital - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	765
Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher	767
Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho	797
Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária	801
INTERIOR	805
Abreu e Lima - Vara Criminal	805
Afrânio - Vara Única	806
Agrestina - Vara Única	815
Águas Belas - Vara Única	823
Angelim - Vara Única	824
Araripina - 1ª Vara	828
Arcoverde - 1ª Vara	831
Arcoverde - 2ª Vara	832
Belo Jardim - Vara Criminal	834
Bezerros - 1ª Vara	835
Bezerros - 2ª Vara	839
Bom Conselho - Vara Única	840
Buíque - Vara Única	843
Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública	844
Caetés - Vara Única	849
Camaragibe - 3ª Vara Cível	850
Camocim de São Félix - Vara Única	851
Capoeiras - Vara Única	852
Carpina - 1ª Vara	853
Caruaru - I Juizado Especial Crime	856
Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil	857
Caruaru - 1ª Vara Cível	859
Caruaru - 2ª Vara Criminal	864
Caruaru - 3ª Vara Criminal	865
Caruaru - 4ª Vara Criminal	871
Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher	875
Condado - Vara Única	876
Correntes - Vara Única	877
Cumarú - Vara Única	879
Cupira - Vara Única	883
Custódia - Vara Única	884
Garanhuns - 1ª Vara Cível	886
Garanhuns - 2ª Vara Criminal	888
Glória do Goitá - Vara Única	889
Gravatá - 2ª Vara	894
Gravatá - Vara Criminal	900
Igarassu - 1ª Vara Cível	901
Igarassu - Vara Criminal	902
Inajá - Vara Única	903
Ipojuca - Vara Cível	904
Ipojuca - Vara da Fazenda	906
Itapissuma - Vara Única	909
Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau	913
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível	954
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível	956
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Criminal	957
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal	962
Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri	968
Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude	969
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública	970
Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil	971
Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil	973
Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil	977
Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil	980
João Alfredo - Vara Única	981
Jupi - Vara Única	982
Lagoa dos Gatos - Vara Única	986
Lajedo - Vara Única	987
Nazaré da Mata - Vara Única	989
Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau	990
Olinda - 1ª Vara Cível	999
Olinda - 3ª Vara Cível	1000
Olinda - 3ª Vara Criminal	1004
Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1005
Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos	1006
Olinda - Vara do Tribunal do Júri	1009
Parnamirim - Vara Única	1010
Passira - Vara Única	1012
Paudalho - 2ª Vara	1014

Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil	1015
Petrolândia - 2ª Vara	1022
Petrolina - 1ª Vara Cível	1024
Petrolina - 2ª Vara Cível	1036
Petrolina - 5ª Vara Cível	1039
Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil	1044
Ribeirão - Vara Única	1046
Salgueiro - Vara Criminal	1047
Santa Maria da Boa Vista - Vara Única	1048
São Caetano - Vara Única	1049
São José da Coroa Grande - Vara Única	1051
São José do Belmonte - Vara Única	1052
São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível	1053
São Lourenço da Mata - 3ª Vara Cível	1054
Serra Talhada - 1ª Vara Cível	1055
Serra Talhada - Vara Criminal	1067
Serrita - Vara Única	1069
Surubim - 1ª Vara Cível	1074
Surubim - 2ª Vara Cível	1075
Surubim - Vara Criminal	1078
Tacaratu - Vara Única	1081
Terra Nova - Vara Única	1086
Timbaúba - 2ª Vara	1087
Triunfo - Vara Única	1088
Venturosa - Vara Única	1089
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível	1090
Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal	1091
Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal	1094

PRESIDÊNCIA**ATO DO DIA 18 DE JULHO DE 2022**

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições,

Nº 676/2022-SEJU – Considerando os termos do SEI nº 00024230-03.2022.8.17.8017, **RESOLVE:** Designar o **Exmo. Dr. Aldemir Alves de Lima**, Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, Matrícula nº 175.317-7, para responder, cumulativamente, pelo 2º Juizado Especial Criminal da Comarca da Capital, no período de 18 a 28.07.2022, durante a licença médica da Exma. Dra. Maria Margarida de Souza Fonseca.

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

ATO Nº 657, DE 12 de JULHO de 2022.

EMENTA: Torna pública a REABERTURA de inscrição aos Juízes de terceira entrância para acesso e composição das 10 Turmas do 1º Colégio Recursal da Capital para o biênio 2022-2024.

O Desembargador LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a publicação dos Magistrados inscritos nos Editais do 1º Colégio Recursal da Capital para o biênio 2022-2024, cujo prazo transcorreu no período de 13 a 22/06/2022 (Edição 118/2022 - Diário de Justiça Eletrônico do dia 13/06/2022);

CONSIDERANDO a insuficiência de inscrições de Magistrados habilitados para compor as vagas disponíveis, nos termos do Ato 553/2022 (DJ-e 13/06/2022);

RESOLVE:

Art. 1º TORNAR PÚBLICA a REABERTURA de inscrição, pelo prazo de 10 (dez) dias (Período: 19 a 28/07/2022), aos **Juízes de terceira entrância**, para acesso e preenchimento de 30 (trinta) vagas de titular e 30 (trinta) vagas de suplentes nas 8 (oito) Turmas Cíveis e nas 2 (duas) Turmas Fazendárias e Criminais do 1º Colégio Recursal da Capital para o biênio 2022-2024, mantendo-se todos os efeitos da publicação do Ato 553/2022 DJ-e 13/06/2022, inclusive quanto a data base de abertura deste para coleta de dados(13/06/2022).

Art. 2º. Os Magistrados inscritos no prazo antecedente (13 a 22/06/2022) não necessitam proceder nova inscrição/habilitação.

Art. 3º. CIENTIFICAR os interessados para realização da inscrição nos editais constantes no Anexo I do Ato 553/2022 (DJ-e 13/06/2022), dar-se-á exclusivamente na intranet do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (www.tjpe.jus.br/intranet), na área restrita, acessível mediante *login* e senha da intranet - ícone "EDITAIS", na seção "JUDICIÁRIO".

Art. 4º. Publique-se e cumpra-se.

Des. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO

Presidente

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe do dia 13/07/2022)

ATO Nº 2309 DE 15 DE JULHO DE 2022

(SEI nº 00010347-21.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 21ª Vara Cível – Seção B da comarca da Capital, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais** para o(a) servidor(a) **MARIANA NUNES DE SOUSA GAIÃO** , matrícula nº 184.921-2 e **RAFAELLA MARIA PITT GAMEIRO SALES** , Matrícula 184.335-4, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2310 DE 15 DE JULHO DE 2022
(SEI nº 00020192-46.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo do Gabinete do Desembargador Cláudio Jean Nogueira Virgínio, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 (dois) dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais** para o(a) servidor(a) **Emanuelle Freire Feitosa Monteiro**, matrícula nº 183238-7, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2299-B DE 14 DE JULHO DE 2022

(SEI nº 00017389-31.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 17 de março de 2022, que alterou o art. 8º, inc. I da Instrução Normativa nº 27/2017, permitindo a concessão do regime de teletrabalho aos servidores que cumpriram ao menos um ano de estágio probatório;

Considerando os termos de requerimento oriundo do Gabinete do Desembargador **Fábio Eugênio Oliveira Lima**, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral**,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral**, para o(a)s servidor(a)s VITÓRIA CAETANO DREYER DINU, matrícula nº 187722-4, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2299-C DE 14 DE JULHO DE 2022

(SEI nº 00018024-97.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando a Instrução Normativa nº 02, de 17 de março de 2022, que alterou o art. 8º, inc. I da Instrução Normativa nº 27/2017, permitindo a concessão do regime de teletrabalho aos servidores que cumpriram ao menos um ano de estágio probatório;

Considerando os termos de requerimento oriundo do(a) 2ª Vara Cível de Ipojuca, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **integral** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) **Alysson Firmino da Silva Santos** , matrícula nº 188413-1, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2278-C DE 13 DE JULHO DE 2022

(SEI n. 00021848-84.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando os termos da Instrução Normativa nº 05, de 05 de fevereiro de 2018 (DJE de 06 de fevereiro de 2018), a qual autoriza, em caráter experimental, a instituição do Regime de Teletrabalho, fixa condições e metas específicas de produtividade e institui o Regulamento do Teletrabalho, no âmbito da Diretoria Cível do 2º Grau, e dá outras providências;

Considerando o parecer favorável, encaminhado por meio do Sistema Eletrônico de Informações - SEI, exarado pela Diretora da Diretoria Cível do 2º Grau, Lucia Helena Araruna de Aquino, indicando servidor(a) apto(a) a exercer suas atividades em Regime de Teletrabalho integral e o disposto no §1º do art. 3º do Anexo Único da Instrução Normativa nº 06, de 1º de fevereiro de 2016 (DJE de 02 de fevereiro de 2016),

RESOLVE :

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **integral** para o(a) servidor(a) LUCIANA FALANGOLA, matrícula nº 186.911-6, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2278-D DE 13 DE JULHO DE 2022

(SEI nº 00012741-19.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da Juízo da Vara Regional da Infância e da Juventude da 5ª Circunscrição, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 (dois) dias semanais**,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 (dois) dias semanais** para os servidores Daynna Beatriz Figueiroa Carneiro, matrícula nº 185.171-3, Joyce Maria Olegário Nascimento, matrícula nº 187.993-6, Sylvio Timoteo de Sousa Neto, matrícula nº 184.086-0 e Yve Almeida Leão, matrícula nº 183.268-9, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2311 DE 15 DE JULHO DE 2022

(SEI nº 00016013-58.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo do CEJUSC de Salgueiro, relativo à concessão do regime de teletrabalho integral à servidora, de que trata a IN supracitada.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão do regime de teletrabalho integral em favor da servidora **Rosiane Soares Penha**, matrícula 181.187-8, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO Nº 2299-D DE 14 DE JULHO DE 2022

(SEI nº 00017715-27.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo do Gabinete do Desembargador Claudio Jean Nogueira Virginio, relativo à concessão do regime de teletrabalho integral ao servidor, de que trata a IN supracitada.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão do regime de teletrabalho integral, em favor do servidor **Érico Bruno Galvão de Freitas**, matrícula nº 181303-0, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

ATO Nº 2284-SGP DE 14 DE JULHO DE 2022

(SEI nº 00012562-45.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo do Gabinete do Desembargador Erik de Sousa Dantas Simões, relativo à concessão do regime de teletrabalho parcial aos servidores, por 03 (três) dias na semana, de que trata a IN supracitada.

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão do regime de teletrabalho parcial, para 03 (três) dias na semana, em favor dos servidores **Aline Pereira Sampaio Canuto**, matrícula nº 181772-8; **Lídia Cristina de Novaes Calado Bruto da Costa**, matrícula nº 183670-6; **Maria Isabel Cesário Régis Fazio**, matrícula nº 177707-6; **Maria Izabel Guimarães Lima**, matrícula nº 179742-5; **Mônica Pontual de Oliveira**, matrícula nº 181360-9; **Mônica de Araújo Vieira Santos Melo**, matrícula nº 163944-7; **Naara Shirley Barbosa de Santana**, matrícula nº 188101-9; **Patrícia Gonçalves Araruna Pereira de Lyra**, matrícula nº 183197-6; **Patrícia Regina Lopes de Paula**, matrícula nº 185469-0; **Thais Carneiro da Silva Queiroz Ferraz**, matrícula nº 185206-0,, pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Republicado por haver saído com incorreção no DJe nº 126/2022 de 15/07/2022, página 09)

ATO Nº 2278-E, DE 13 DE JULHO DE 2022

(SEI nº 00019158-45.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Resolução TJPE nº 442, de 1º de dezembro de 2020, publicada no DJe de 4 de dezembro de 2020, que dispõe sobre condições especiais de trabalho para magistrados(as) e servidores(as) com deficiência, necessidades especiais ou doença grave ou que sejam pais ou responsáveis por dependentes nessa mesma condição, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando os termos da solicitação do(a) servidor(a) para exercer suas atividades em regime de teletrabalho, nos moldes de que trata a resolução supracitada;

Considerando que a solicitação do(a) servidor(a) encontra-se embasada nos arts. 1º e 2º, IV, do mencionado normativo;

Considerando os termos da Resolução TJPE nº 442/2020, que, em seu art. 4º, §4º, determina que, para fins de manutenção das condições especiais de trabalho, deverá ser apresentado, anualmente, laudo médico que ateste a permanência da situação que deu ensejo à concessão, no caso de acidente ou doença temporária.

RESOLVE :

Art. 1º. AUTORIZAR a atuação em regime de teletrabalho **integral**, para o(a) servidor(a) **LUANA SOUZA SANTOS, ANALISTA JUDICIÁRIA**, Matrícula 183.762-1, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra -se.

Recife, 13 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2299-E DE 14 DE JULHO DE 2022
(SEI nº 00011019-80.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 3ª Vara Cível da comarca de Jaboatão dos Guararapes, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais** para o(a) servidor(a) **PAULO RICARDO NOGUEIRA LIMA** , Matrícula 181.737-0; **MARIANA DE MELO MONTEIRO** , Matrícula 185.797-5, **JEFFERSON CABRAL BARBOSA** , Matrícula 184.382-6, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

ATO Nº 2299-F DE 14 DE JULHO DE 2022
(SEI nº 00012503-85.2022.8.17.8017)

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais ,

Considerando a Instrução Normativa TJPE nº 27, de 03 de novembro de 2017, republicada no DJe de 10 de novembro de 2017, que regulamenta o teletrabalho nas unidades jurisdicionais de 1º e 2º graus, no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco;

Considerando que o regime de teletrabalho parcial e integral está previsto no artigo 2º, inciso V, da norma em comento;

Considerando que o teletrabalho é de adesão facultativa e abrange unidades em que o desempenho possa ser mensurado em função das características do serviço;

Considerando a publicação do ATO nº 2936/2018, de 11/10/2018, publicado no DJE de 15/10/2018, instituindo a Comissão de Gestão do Teletrabalho de que trata o art. 15 da Instrução Normativa em comento;

Considerando que a gestão das metas propostas deverá obedecer às diretrizes dispostas no Art. 12, incisos III e IV da Instrução Normativa já mencionada, devendo a unidade judiciária enviar trimestralmente relatório à Comissão de Gestão do Teletrabalho;

Considerando os termos de requerimento oriundo da 1ª Vara Criminal da comarca de Garanhuns, relativo à atuação de servidor(es) em regime de teletrabalho de que trata a IN supracitada, na modalidade **parcial por 02 dias semanais** ,

RESOLVE:

Art. 1º AUTORIZAR a concessão de teletrabalho em regime **parcial por 02 dias semanais**) para o(a) servidor(a) **KATIANA ALÉCIO SILVA TOLEDO** , matrícula nº 184.439-3, pelo período de 12 (doze) meses, a contar da data da publicação deste ato.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Secretaria Judiciária

ATO DO DIA 18 DE JULHO DE 2022

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, RESOLVE:

Ato nº 677/2022-SEJU – Determinar a permanência do Exmo. Dr. **Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos** , Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Limoeiro, Matrícula nº 181.373-0, no exercício cumulativo da Coordenação do Polo de Audiência de Custódia – 8 – Limoeiro, até o dia 20.07.2022, em virtude do afastamento do Exmo. Dr. Milton Santana Lima Filho.

Des. **Luiz Carlos de Barros Figueirêdo**

Presidente

EDITAL Nº 22/2022 - SGP

REABERTURA DE INSCRIÇÃO PARA SELEÇÃO PARA A FUNÇÃO GRATIFICADA – FGJ-1, QUE SERÁ DESTINADA A SERVIDOR EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FORMAÇÃO ACADÊMICA EM BACHARELADO EM ARQUIVOLOGIA, DESDE QUE MANIFESTE OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TJPE.

O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

CONSIDERANDO que os acervos documentais do Poder Judiciário constituem Patrimônio Cultural e Histórico, que devem ser preservados em conformidade com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.159/91, que estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados, determina ser dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

CONSIDERANDO que o art. 62, da Lei nº 9.605/98, tipifica a destruição de arquivos como crime contra o Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso em longo prazo dos documentos e processos em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 16 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que os documentos permanentes são aqueles de valor histórico, probatório ou informativo, que devem ser definitivamente preservados no suporte original de criação;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que os documentos e processos de guarda permanente constituem patrimônio cultural nacional e compõem o fundo arquivístico histórico do Poder Judiciário, devendo ser custodiados em locais com condições físicas e ambientais adequadas, preferencialmente do próprio órgão, e disponibilizados para consulta sem colocar em risco sua adequada preservação;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 38 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que constitui princípio e diretriz da política de Gestão da Memória do Poder Judiciário a promoção de iniciativas de preservação do patrimônio arquivístico, mobiliário e imobiliário de caráter histórico e cultural do Poder Judiciário e respectiva divulgação;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 39 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que as Comissões de Gestão da Memória do Poder Judiciário têm a atribuição, dentre outras definidas pelo próprio órgão, de aprovar critérios de seleção, organização, preservação e exposição de objetos, processos e documentos museológicos, arquivísticos ou bibliográficos, que comporão o acervo histórico permanente do órgão;

RESOLVE :

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período de **14 a 29 de julho de 2022**, os Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todas Unidades Judiciárias e/ou Administrativas do Estado, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, poderão manifestar opção pela lotação no MEMORIAL DA JUSTIÇA, desde que:

Sejam graduados no Curso de Bacharelado em Arquivologia, que deverá comprovar mediante apresentação de diploma.

Tenham conhecimento em arranjo e descrição de acervos históricos ; atuem e/ou tenham atuado em comissões permanentes de avaliação documental e em sistemas RDC-Arq (ambiente de preservação e acesso aos documentos arquivísticos digitais), que comprovará mediante apresentação de certificados e/ou declarações.

Preferencialmente possuam experiência em conservação preventiva e/ou restauro de documentos em papel, que comprovará mediante apresentação de declaração específica.

Preferencialmente tenham cursado capacitação de, no mínimo, 40 horas exclusivamente sobre o tema conservação e/ou restauração, ou arquivo, neste último caso, contendo item sobre conservação e/ou restauração de documentos, que comprovará por meio da apresentação de certificado.

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado no Memorial da Justiça. Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação no Memorial da Justiça, para atuação na unidade em comento, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao5@tjpe.jus.br**, conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE;

III. DA SELEÇÃO:

A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista**.

A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

c) A entrevista será realizada pela Gerente do Memorial da Justiça, Dra. Mônica Pádua, de forma presencial, em data e horário informados, oportunamente, via e-mail institucional do servidor pré-selecionado. Nessa oportunidade, os servidores deverão levar as comprovações, caso as tenham, exigidas como "preferencialmente" no item I – 3 e 4.

IV. DO RESULTADO:

O resultado do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a última semana do mês de agosto de 2022.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Vagas: **01** (uma);

b) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias (7h – 13h / 13h – 19h), a combinar com o gestor da unidade.

Local: Av Alfredo Lisboa – Bairro do Recife - Cep 50030-150 - Recife – PE, Telefone: 3181-9440, perto da antiga Fábrica Pilar e em frente ao Forte do Brum.

d) Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o(a) servidor(a) perceberá, o seguinte valor:

FGJ-1 = R\$ 1.825,11 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

e) A vantagem de que trata o item "d" não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.

f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 13 de julho de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu _____ (nome completo do servidor), considerando as disposições do Edital nº 22, de 22 de junho de 2022, publicado no DJe de 01 de julho de 2022, **venho, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, MANIFESTAR OPÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO EDITAL DA SELEÇÃO EM TELA.**

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ___/___/___

Telefones para contato: _____

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2022

Assinatura

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

EDITAL Nº 01/2022

**ABERTURA DE CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGO
DE JUIZ SUBSTITUTO DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

O Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo e o Presidente da Comissão do Concurso Público, Desembargador Jones Figueiredo Alves, para ingresso na carreira da magistratura do TJPE, tendo em vista o disposto na Resolução nº 75, de 12 de maio de 2009, do Conselho Nacional de Justiça e demais alterações, tornam pública a realização de concurso público para o provimento de **30 (trinta) vagas** e a formação de cadastro de reserva para o cargo de **Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco**, mediante as condições estabelecidas neste edital.

1. DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

1.10 Concurso será executado sob a responsabilidade da Fundação Getulio Vargas, doravante denominada FGV.

1.2 O presente Concurso Público destina-se ao provimento de **30 (trinta) cargos vagos** existentes de Juiz Substituto do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como o(s) que vier(em) a vagar, além daqueles que forem criados durante o prazo de validade do Concurso.

1.2.1 Das vagas estabelecidas, 5% (cinco por cento) delas são reservadas às pessoas com deficiência, nos termos da Resolução nº 75/2009 do CNJ e das disposições específicas deste Edital.

1.2.2 Das vagas estabelecidas, 20% (vinte por cento) delas são reservadas aos candidatos negros, nos termos da Resolução nº 203/2015 do CNJ e das disposições específicas neste Edital.

1.3 O valor do subsídio do cargo de Juiz Substituto do Estado de Pernambuco é de R\$ 30.404,40 (trinta mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos), na data de publicação deste Edital.

1.4 O prazo de validade do certame é de 2 (dois) anos, prorrogável, uma única vez, por igual período, contado da data da publicação da homologação do resultado final.

1.5 Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar o presente Edital, mediante e-mail para o endereço eletrônico tjpe22@fgv.br em até 5 (cinco) dias úteis após a publicação do Edital.

2. DO CONCURSO

2.1 As provas serão realizadas preferencialmente na cidade de Recife, no Estado de Pernambuco.

2.2 Caso o número de candidatos inscritos exceda a oferta de lugares existentes na cidade elencada no subitem 2.1, a Fundação Getulio Vargas se reserva o direito de alocá-los em cidades próximas, não assumindo, entretanto, qualquer responsabilidade quanto ao deslocamento e à hospedagem dos candidatos.

2.3 Todos os horários definidos neste Edital, em seus anexos e em comunicados oficiais têm como referência o horário oficial da cidade de Brasília-DF.

2.4 O Concurso desenvolver-se-á sucessivamente de acordo com as seguintes etapas:

I - Primeira Etapa – Prova Objetiva Seletiva, de caráter eliminatório e classificatório;

II - Segunda Etapa – Provas Escritas (Discursiva e Sentenças), de caráter eliminatório e classificatório;

III - Terceira Etapa – com as seguintes fases, de caráter eliminatório:

a) sindicância da vida pregressa e investigação social;

b) exame de sanidade física e mental;

c) exame psicotécnico.

V - Quarta Etapa - Prova Oral, de caráter eliminatório e classificatório;

V- Quinta Etapa – Avaliação de títulos, de caráter classificatório;

2.5 A participação do candidato em cada etapa ocorrerá necessariamente após habilitação na etapa anterior.

2.6 As provas versarão sobre os conteúdos programáticos (Anexo I).

2.7 Os resultados serão divulgados na Internet, no seguinte endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

2.8 Será considerado aprovado para provimento do cargo o candidato que for habilitado em todas as etapas do Concurso.

2.9 Será eliminado do certame o candidato que:

a) não obtiver classificação, observado o redutor previsto no subitem 10.3.3 deste Edital, ficando assegurada a classificação dos candidatos empatados na última posição;

b) não atingir a pontuação mínima nas provas escritas;

c) for considerado inapto na terceira etapa;

- d) não atingir a pontuação mínima na prova oral;
- e) não comparecer à realização de quaisquer das provas escritas ou oral, no dia, hora e local determinados pela Comissão do Concurso, munido de documento oficial de identificação;
- f) for excluído da realização da prova por comportamento inconveniente, a critério da Comissão do Concurso;
- g) incorrer em qualquer das hipóteses de eliminação previstas neste Edital.

3. DOS REQUISITOS BÁSICOS À INVESTIDURA DO CARGO

3.1 A denominação do cargo, o valor da taxa de inscrição e o número de vagas para o **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO** estão estabelecidos na tabela a seguir:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PERNAMBUCO				
Requisitos de escolaridade				Valor da taxa de inscrição
Nível Superior - Direito				R\$ 304,00
QUADRO DE VAGAS				
Cargo	Ampla Concorrência	Candidatos com Deficiência	Candidatos Negros	Total de vagas
Juiz Substituto	22	2	6	30 + CR
Total		30		

3.2 O Concurso destina-se ao preenchimento de 30 (trinta) vagas para o cargo de Juiz Substituto do Estado de Pernambuco, sendo reservadas:

a) 5% (cinco por cento) às pessoas com deficiência, desde que esta seja compatível com as atribuições do cargo, nos termos assegurados pelo art. 37, inc. VIII, da Constituição Federal e da Resolução n. 75/2009 do CNJ;

b) 20% (vinte por cento) aos negros, nos termos previstos na Lei n. 12.990/2014 e na Resolução n. 203/2015 do CNJ.

3.2.1 Com base no percentual acima exposto, a distribuição das vagas ocorrerá da seguinte forma: 22 (vinte e duas) vagas para ampla concorrência, 2 (duas) vagas para pessoa com deficiência e 6 (seis) vagas para negros (pretos e pardos), conforme segue na tabela acima.

3.3 As vagas reservadas às pessoas com deficiência e aos negros não preenchidas serão revertidas aos demais candidatos de ampla concorrência, observada rigorosamente a ordem de classificação.

3.4 O Concurso terá validade por 2 (dois) anos, prorrogável, por igual período, e alcançará as vagas constantes neste Edital e aquelas que eventualmente surgirem durante seu prazo de validade, observados os mesmos critérios de reserva de vagas a pessoas com deficiência e negros.

3.5 São requisitos para ingresso no cargo de Juiz Substituto:

- a) ser brasileiro nato ou naturalizado, ou naturalidade portuguesa amparada pelo Decreto n. 70.391/1972;
- b) ter menos de 65 anos na data da posse;
- c) ter concluído o curso de bacharelado em Direito, em instituição pública ou particular reconhecida pelo MEC;
- d) haver exercido atividade jurídica pelo período mínimo de 3 (três) anos, contados a partir da obtenção do grau de bacharel em Direito, nos termos do art. 93, I, da Constituição Federal;
- e) estar quite com o serviço militar, se do sexo masculino;
- f) estar quite com as obrigações eleitorais;

- g) estar no gozo dos direitos civis e políticos;
- h) possuir idoneidade moral e não registrar antecedentes criminais;
- i) ter equilíbrio psicoemocional para o exercício do cargo, demonstrado em exame psicotécnico;
- j) gozar de sanidade física e mental, comprovada em exame de saúde;
- k) ter, na investigação procedida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, comprovados bons antecedentes morais e sociais;
- l) aprovação em todas as etapas do Concurso;
- m) conhecer e estar de acordo com as exigências contidas neste Edital.

4. DA RESERVA DE VAGAS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

4.1 As pessoas com deficiência têm assegurado o direito de inscrição no presente Concurso Público, desde que a sua condição seja compatível com as atribuições do cargo, sendo reservados 5% (cinco por cento) do total das vagas, em consonância com o item 3.1 deste Edital.

4.2 Consideram-se pessoas com deficiência aquelas que se enquadram nas categorias definidas no art. 4º do Decreto Federal nº 3.298/1999 e na Súmula 377 do Superior Tribunal de Justiça – STJ.

4.3 No momento da inscrição preliminar, o candidato que deseja concorrer na condição de pessoa com deficiência deverá selecionar a opção e enviar o atestado médico, devidamente assinado e com o respectivo número do registro do profissional de saúde - imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples - em campo específico no link de inscrição, das **16h do dia 25 de julho de 2022 até as 16h do dia 01 de setembro de 2022**, horário oficial de Brasília/DF, no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

4.3.1 Somente serão aceitos os documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5 MB. O candidato deverá observar as demais orientações contidas no link de inscrição para efetuar o envio da documentação.

4.3.2 O atestado médico, que deverá ter sido emitido, no máximo, 30 (trinta) dias antes da data da publicação deste edital, deverá conter:

a) a espécie e o grau ou nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, bem como a causa da deficiência;

b) a indicação de órteses, próteses ou adaptações, se for o caso;

c) a deficiência auditiva, se for o caso, hipótese em que o atestado deverá estar acompanhado de audiometria recente, datada de até 6 (seis) meses antes, a contar da data de início do período de inscrição;

d) a deficiência múltipla, constando a associação de duas ou mais deficiências, se for o caso;

e) a deficiência visual, se for o caso, devendo o laudo estar acompanhado de acuidade em pelo menos um dos olhos, patologia e campo visual.

4.4 O candidato inscrito na condição de pessoa com deficiência poderá requerer atendimento especial, conforme estipulado no item 8 deste Edital, indicando as condições de que necessita para a realização das provas.

4.5 A relação dos candidatos que tiverem a inscrição deferida para concorrer na condição de pessoas com deficiência será divulgada no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

4.6 O candidato cujo pedido de inscrição na condição de pessoa com deficiência for indeferido poderá interpor recurso no prazo de 02 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido à Fundação Getúlio Vargas, por meio do sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

4.7 O candidato que, no ato da inscrição, declarar-se pessoa com deficiência, se aprovado no Concurso Público, figurará em lista de classificação geral e também em lista específica de candidatos na condição de pessoas com deficiência.

4.7.1 O candidato que porventura declarar indevidamente, quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, ser pessoa com deficiência deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a Fundação Getúlio Vargas por meio do e-mail tjpe22@fgv.br, para a correção da informação, pois a situação caracteriza erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

4.8 De acordo com o art. 75 da Resolução n. 75/2009 do CNJ, o candidato com deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião do exame de sanidade física e mental, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência de deficiência e sua extensão.

4.8.1 A Comissão Multiprofissional será composta por 2 (dois) médicos, 1 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil e 2 (dois) Membros do Tribunal, cabendo ao mais antigo presidi-la.

4.9 O não comparecimento à avaliação pela Comissão Multiprofissional, o não atendimento à eventual solicitação de entrega dos exames ou concluindo a Comissão Multiprofissional pela inexistência da deficiência ou pela sua insuficiência, ensejará sua exclusão das respectivas vagas reservadas, sem prejuízo de sua manutenção no certame em relação às vagas de ampla concorrência, se classificado.

4.9.1 O candidato que prestar declarações falsas em relação à sua deficiência será excluído do certame, em qualquer fase, além de responder civil e criminalmente pelas consequências decorrentes do seu ato.

4.10 Conforme o estabelecido na legislação vigente, o candidato que não se enquadrar como pessoa com deficiência na perícia médica, caso seja aprovado em todas as fases do concurso, continuará figurando apenas na lista de classificação geral.

4.11 A classificação do candidato na condição de pessoa com deficiência obedecerá aos mesmos critérios adotados para os demais candidatos.

4.12 A Comissão Multiprofissional, até 3 (três) dias antes da data fixada para deferimento da inscrição definitiva, proferirá decisão terminativa sobre a qualificação do candidato como deficiente.

4.13 A Comissão Multiprofissional, a seu critério, poderá solicitar parecer de profissionais capacitados na área da deficiência que estiver sendo avaliada, os quais não terão direito a voto.

4.14 O grau de deficiência do candidato ao ingressar na magistratura não poderá ser invocado como causa de aposentadoria por invalidez.

4.15 A avaliação sobre a compatibilidade da deficiência com a função judicante será empreendida no estágio probatório a que se submeterá o candidato aprovado no certame.

5. DA RESERVA DE VAGAS AOS CANDIDATOS NEGROS (PRETOS E PARDOS)

5.1 Das vagas destinadas ao cargo e das que vierem a surgir durante o prazo de validade do Concurso, 20% (vinte por cento) serão providas aos candidatos negros, na forma da Lei nº 12.990/2014 e da Resolução nº 203/2015, com as alterações trazidas pela Resolução nº 457/2022, ambas do Conselho Nacional de Justiça.

5.1.1 Caso a aplicação dos percentuais de que trata o subitem 5.1 deste Edital resulte em número fracionado, este será elevado até o primeiro número inteiro subsequente, em caso de fração igual ou maior que 0,5, ou diminuído para o número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5, nos termos do § 2º do art. 2º da Resolução nº 203/2015 do CNJ.

5.2 Para concorrer às vagas reservadas, o candidato deverá, no ato da inscrição, optar por concorrer às vagas reservadas aos negros, preenchendo a autodeclaração de que é preto ou pardo, conforme quesito de cor ou raça utilizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

5.3 A autodeclaração terá validade somente para este Concurso, não podendo ser estendida a outros certames.

5.4 Presumir-se-ão verdadeiras as informações prestadas pelo candidato no ato da inscrição, sem prejuízo da apuração das responsabilidades administrativa, civil e penal na hipótese de constatação de declaração falsa.

5.5 Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do Concurso e, se houver sido nomeado, ficará sujeito à anulação de sua nomeação no cargo efetivo, após procedimento administrativo no qual lhe sejam assegurados o direito ao contraditório e a ampla defesa, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

5.6 A opção pela concorrência às vagas destinadas aos negros, formalizada por meio da autodeclaração na inscrição preliminar, não poderá ser alterada posteriormente.

5.7 A relação dos candidatos inscritos na condição de pretos ou pardos será divulgada no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

5.8 Os candidatos que se autodeclararam negros serão submetidos, no momento da inscrição definitiva, a procedimento de verificação da condição declarada para concorrer às vagas reservadas, consistente em entrevista com a Comissão de Avaliação do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

5.9 Para o procedimento de verificação, o candidato que se autodeclarou negro deverá se apresentar à Comissão Avaliadora com os seguintes documentos:

a) autodeclaração preenchida;

b) documento de identidade;

c) foto 3x4 cm, recente, tirada nos últimos seis meses anteriores à data de publicação deste edital.

5.10 A Comissão Avaliadora será formada por cinco integrantes, sendo observada em sua constituição a diversidade de gênero, cor e naturalidade.

5.11 O procedimento de verificação será filmado para fins de registro de avaliação e será de uso exclusivo da Comissão Avaliadora.

5.12 A entrevista será realizada na cidade de Recife.

5.13 A convocação será divulgada por meio de edital específico a ser publicado no Diário da Justiça eletrônico (DJe) e disponibilizado no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

5.14 A avaliação da Comissão quanto à condição de pessoa preta ou parda considerará os seguintes aspectos:

a) a informação prestada no ato de inscrição quanto à condição de pessoa preta ou parda;

b) o fenótipo do candidato verificado pessoalmente pelos componentes da Comissão.

5.15 O candidato será considerado não enquadrado na condição de pessoa preta ou parda quando:

a) não comparecer à entrevista designada;

b) recusar-se a ser filmado;

c) a maioria dos integrantes da Comissão considerar que o candidato não possui características físicas mínimas para ser considerado preto ou pardo.

5.16 O candidato que se enquadre em uma das hipóteses elencadas no item anterior continuará participando do Concurso em relação às vagas destinadas à ampla concorrência, caso tenha nota suficiente para tanto, em consonância com os critérios constantes no item 10.3.

¿

5.17 Após a divulgação do resultado provisório da entrevista de verificação, o candidato terá 2 (dois) dias úteis para apresentar recurso dirigido à Comissão do Concurso.

5.18 Os candidatos pretos ou pardos portadores de deficiência poderão se inscrever concomitantemente para as vagas reservadas a pessoas com deficiência e para as vagas reservadas para pretos ou pardos.

5.19 Os candidatos aprovados para as vagas destinadas a pretos ou pardos e para as reservadas às pessoas com deficiência, convocados concomitantemente por mais de uma via para o provimento do cargo deverão manifestar opção por uma delas.

5.19.1 Na hipótese de que trata o subitem anterior, caso os candidatos não se manifestem previamente, serão nomeados dentro das vagas destinadas a pretos ou pardos.

5.19.2 Na hipótese de o aprovado figurar no concurso destinado tanto às pessoas negras, quanto às vagas para pessoas com deficiência, ser convocado primeiramente para o provimento de vaga destinada a candidato preto ou pardo ou optar por esta na hipótese do subitem 5.19, terá os mesmos direitos e benefícios assegurados ao servidor com deficiência.

5.20 O candidato que porventura declarar indevidamente ser preto ou pardo quando do preenchimento do requerimento de inscrição via Internet, deverá, após tomar conhecimento da situação da inscrição nessa condição, entrar em contato com a Fundação Getúlio Vargas por meio do e-mail tje22@fgv.br, até o dia 01 de setembro 2022, para a correção da informação, por se tratar apenas de erro material e inconsistência efetivada no ato da inscrição.

5.21 Em caso de desistência de candidato preto ou pardo aprovado em vaga reservada, esta será preenchida pelo candidato preto ou pardo posteriormente classificado.

5.22 As vagas reservadas para pretos ou pardos que não forem providas por falta de candidatos, serão preenchidas pelos demais candidatos habilitados, com estrita observância à ordem geral de classificação.

6. DA INSCRIÇÃO PRELIMINAR

6.1 As inscrições para o Concurso Público estarão abertas no período de **25 de julho de 2022 a 01 de setembro de 2022**.

6.2 Para efetuar sua inscrição, o interessado deverá acessar, via Internet, o sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tje22>, observando o seguinte:

- a) acessar o sítio eletrônico a partir das **16h do dia 25 de julho de 2022 até as 16h do dia 01 de setembro de 2022**, de acordo com o horário oficial de Brasília;
- b) preencher o requerimento de inscrição que será exibido e, em seguida, enviá-lo de acordo com as respectivas instruções;
- c) o envio do requerimento de inscrição gerará automaticamente o boleto bancário, relativo à taxa de inscrição, que deverá ser impresso e pago em espécie em qualquer agência bancária, ou por meio eletrônico, sendo de inteira responsabilidade do candidato a impressão e guarda do comprovante de inscrição;
- d) após as **16h do dia 01 de setembro de 2022**, não será mais possível acessar o formulário de requerimento de inscrição;
- e) o pagamento do valor da taxa de inscrição poderá ser efetuado até o primeiro dia útil subsequente ao último dia do período destinado ao recebimento de inscrição via Internet, ou seja, até a data de **02 de setembro de 2022**;
- f) declarar estar ciente de que, até a data final da inscrição definitiva, deverá preencher os requisitos para ingresso na carreira, conforme subitem 4.4 deste Edital.

6.3 O candidato somente poderá efetuar o pagamento da taxa de inscrição no valor de **R\$304,00 (trezentos e quatro reais)** por meio do boleto bancário emitido pela Fundação Getúlio Vargas, gerado ao término do processo de inscrição.

6.4 O boleto bancário estará disponível no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tje22> e deverá ser impresso para o pagamento da taxa de inscrição após a conclusão do preenchimento do Requerimento de Inscrição.

6.5 Todos os candidatos inscritos no período entre às 16h do dia 25 de julho de 2022 até as **16h do dia 01 de setembro de 2022** poderão reimprimir, caso necessário, o boleto bancário, no máximo até as 16h do primeiro dia útil posterior ao encerramento das inscrições (**02 de setembro de 2022**), quando esse recurso será retirado do site da Fundação Getulio Vargas.

6.6 O pagamento da taxa de inscrição após o dia **02 de setembro de 2022**, a realização de qualquer modalidade de pagamento que não seja pela quitação do boleto bancário e/ou o pagamento de valor distinto do estipulado neste Edital implicam o cancelamento da inscrição.

6.6.1 Não será aceito, como comprovação de pagamento de taxa de inscrição, comprovante de agendamento bancário.

6.6.2 Não serão aceitos os pagamentos das inscrições por depósito em caixa

eletrônico, por meio de cartão de crédito, via postal, fac-símile (fax), transferência ou depósito em conta corrente, DOC/TED/PIX, ordem de pagamento, ou por qualquer outra via que não as especificadas neste Edital.

6.6.3 Em caso de feriado ou evento que acarrete o fechamento de agências bancárias na localidade em que se encontra, o candidato deverá antecipar o pagamento do boleto bancário ou realizá-lo por outro meio válido, devendo ser respeitado o prazo-limite determinado neste Edital.

6.6.4 Quando do pagamento boleto bancário, o candidato tem o dever de conferir todos os seus dados cadastrais e da inscrição nele registrados, bem como no comprovante de pagamento. As inscrições e/ou os pagamentos que não forem identificados devido a erro na informação de dados pelo candidato ou terceiros no pagamento do referido boleto bancário não serão aceitos, não cabendo reclamações posteriores neste sentido.

6.6.5 É vedada a transferência do valor pago, a título de taxa, para terceiros, para outra inscrição ou para outro concurso.

6.6.6 O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Fundação Getulio Vargas não se responsabilizarão por requerimento de inscrição que não tenha sido recebido por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados.

6.7 As inscrições feitas pela internet somente terão validade após a confirmação do pagamento da taxa de inscrição pela rede bancária ou após o deferimento da solicitação de isenção da taxa de inscrição, nos termos do item 7 e seguintes deste Edital.

6.8 Não serão aceitas inscrições condicionais ou extemporâneas, nem as requeridas por via postal, via fax e/ou correio eletrônico.

6.9 Para efetuar a inscrição é imprescindível o número de Cadastro de Pessoa Física (CPF) do candidato.

6.10 A inscrição do candidato implica o conhecimento e a aceitação das normas e condições estabelecidas neste Edital, em relação às quais não poderá alegar desconhecimento, bem como quanto à realização das provas nos prazos estipulados.

6.11 A qualquer tempo, mesmo após o término das etapas do processo de seleção, poder-se-á anular a inscrição, as provas e a nomeação do candidato, desde que verificada falsidade em qualquer declaração e/ou irregularidade nas provas e/ou em informações fornecidas.

6.12 O candidato que desejar corrigir o nome fornecido durante o processo de inscrição deverá enviar e-mail para tjpe22@fgv.br acompanhado de cópia dos documentos que contenham os dados corretos ou cópia da sentença homologatória de retificação do registro civil.

6.13 O candidato que cometer, no ato da inscrição, erro grosseiro na digitação de seu nome ou apresentar documento de identificação que não conste na ficha de cadastro do Concurso será eliminado do certame a qualquer tempo.

6.14 Se no processamento das inscrições for verificada a existência de mais de uma inscrição efetivada (por meio de pagamento ou isenção da taxa) por um mesmo candidato, será considerada válida e homologada somente a realizada por último, sendo esta identificada pelo sistema de inscrições online da Fundação Getulio Vargas pela data e hora de envio do requerimento via Internet, ficando as demais inscrições automaticamente canceladas, não cabendo reclamações posteriores nesse sentido, nem mesmo quanto à restituição do valor pago a título de taxa de inscrição.

6.15 O valor referente ao pagamento da taxa de inscrição não será devolvido em hipótese alguma, salvo em caso de cancelamento do Concurso por conveniência da Administração Pública.

6.16 Fica assegurada a possibilidade de uso de nome social à pessoa transexual ou travesti durante o concurso. Para tanto, deverá solicitá-lo pelo e-mail tjpe22@fgv.br até às 23h59min do dia 01 de setembro de 2022 .

6.16.1 Juntamente com a solicitação de atendimento pelo nome social, deverá ser enviada cópia simples do documento oficial de identidade do candidato.

6.16.2 Não serão aceitas outras formas de solicitação de nome social, tais como: via postal, telefone ou fax. A Fundação Getulio Vargas e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco reservam-se o direito de exigir, a qualquer tempo, documentos que atestem a condição que motiva a solicitação de atendimento declarado.

6.16.3 O(A) candidato(a) nesta situação deverá realizar sua inscrição utilizando seu nome social, ficando ciente de que tal nome será o único divulgado em toda e qualquer publicação relativa ao Concurso Público.

6.16.4 Não serão aceitos documentos encaminhados por meio diverso do indicado no sub item 6.2.

6.17 Não será permitida a entrada de candidatos no ambiente de prova portando armas, à exceção dos casos previstos na Lei nº 10.826/03 e suas alterações. O candidato que se enquadrar em alguma das hipóteses legais deverá solicitar atendimento especial no ato da inscrição.

6.18 A partir da homologação da inscrição não será aceita, solicitação de alteração dos dados contidos na inscrição, salvo o previsto nos subitens 4.7.1 e 5.20.

6.18.1 O candidato, ao realizar sua inscrição, também manifesta ciência quanto à possibilidade de divulgação de seus dados em listagens e resultados no decorrer do certame, tais como aqueles relativos à data de nascimento, notas e desempenho nas provas, ser pessoa com deficiência (se for o caso), entre outros, tendo em vista que essas informações são essenciais para o fiel cumprimento da publicidade dos atos atinentes ao Concurso. Não caberá reclamação posterior nesse sentido, ficando ciente o candidato de que tais informações poderão ser encontradas na rede mundial de computadores por meio dos mecanismos de busca atualmente existentes ou que virem a ser criados.

6.19 O candidato cujo pedido de inscrição seja indeferido poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado, mediante requerimento dirigido à Fundação Getulio Vargas pelo sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22> .

6.20 No requerimento de inscrição preliminar, sob as penas da lei, o candidato declarará que:

- a) conhece, aprova e se sujeita às prescrições deste Edital;
- b) é brasileiro (art. 12 da Constituição Federal);
- c) é bacharel em Direito, em instituição de ensino oficial reconhecida pelo MEC;
- d) deverá atender, até a data da inscrição definitiva, a exigência de 3 (três) anos de atividade jurídica exercida após a obtenção do grau de bacharel em Direito, em consonância com o disposto no art. 93, I, da Constituição Federal e no art. 23, § 1º, "a", da Resolução nº 75 de 2009 do Conselho Nacional de Justiça;
- e) está ciente de que, por ocasião da inscrição definitiva, a não apresentação dos documentos constantes do item 13 deste Edital acarretará sua exclusão do concurso;
- f) autoriza a Comissão de Concurso a realizar investigações reservadas para verificar se foram preenchidos os requisitos indispensáveis ao exercício da magistratura.

6.21 O candidato deverá manter atualizados seus dados pessoais e seu endereço perante a Fundação Getulio Vargas enquanto estiver participando do Concurso Público, por meio de requerimento a ser enviado à Central de Atendimento da Fundação Getulio Vargas, conforme o caso. São de exclusiva responsabilidade do candidato os prejuízos advindos da não atualização de seus dados pessoais e de seu endereço.

7. DA ISENÇÃO DA TAXA DE INSCRIÇÃO

7.1 Somente haverá isenção da Taxa de Inscrição para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 14.016/2010, que comprovem estarem inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) e tenham renda familiar mensal igual ou inferior a três salários mínimos ou renda familiar per capita de até meio salário mínimo mensal, conforme Decreto Federal nº 6.135/2007 e para os candidatos amparados pela Lei Estadual nº 14.538, de 14 de dezembro de 2011, e suas alterações, mediante solicitação e comprovação conforme descrito nesse Edital.

7.1.1 É de responsabilidade exclusiva do candidato, sob pena de não concessão, a correta indicação, no sistema de inscrição, da possibilidade de isenção que pretende pleitear, bem como a correta apresentação da respectiva documentação.

7.2 A isenção mencionada no subitem 7.1 poderá ser solicitada no período entre **as 16h do dia 25 de julho de 2022 até as 16h do dia 29 de julho de 2022**, horário oficial de Brasília/DF, por meio de inscrição no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, devendo o candidato fazer o upload (imagem original) dos documentos comprobatórios para a obtenção da isenção.

7.2.1 Somente serão aceitos documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5 MB. O candidato deverá observar as demais orientações contidas no link de inscrição para efetuar o envio da documentação.

7.2.2 Não serão aceitos documentos encaminhados para o endereço eletrônico diverso do indicado, bem como aqueles entregues pessoalmente na sede da FGV.

7.2.3 Não será aceito, ainda, o envio dos documentos elencados neste Edital, por fax, correio eletrônico ou outras vias que não a expressamente prevista.

7.3 Isenção de pagamento da Taxa de Inscrição para os candidatos beneficiados pela Lei Estadual nº 14.016/2010.

7.3.1 Os candidatos inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), que possuam renda familiar mensal igual ou inferior a 3 (três salários mínimos ou renda familiar per capita de até meio salário mínimo nacional mensal, para obter a isenção, deverão, obrigatoriamente, indicar o Número de Identificação Social – NIS, atribuído pelo Cadastro Único para Programas do Governo Federal, e fazer o upload da imagem dos documentos originais comprobatórios de sua condição de hipossuficiência econômica. São eles:

- a) inscrição no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal; e
- b) declaração de ser membro de família de baixa renda, nos termos da regulamentação do Governo Federal para o Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (conforme Anexo II).
- c) de posse desses documentos, o candidato irá imprimir, preencher, assinar e fazer o upload do Requerimento de Solicitação de Isenção de Taxa de Inscrição (conforme anexo III).

7.4 Isenção de pagamento da Taxa de Inscrição para os candidatos Doadores de Sangue e Medula

7.4.1 Os candidatos doadores de sangue e medula, amparados pela Lei Estadual nº 14.538/2011 e alterações, para obter a isenção deverão fazer o upload da imagem dos documentos originais comprobatórios.

7.4.1.1 Candidato doadores de sangue:

a) documento expedido por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, com registro de doação mínima de três vezes para homens e de duas vezes para mulheres, nos últimos 12 (doze) meses que antecedem à data de publicação do Edital deste concurso.

b) de posse desses documentos, o candidato irá imprimir, preencher, assinar e fazer o upload do Requerimento de Solicitação de Isenção de Taxa de Inscrição (conforme anexo III).

7.4.1.2 Candidato doador de medula:

a) inscrição no Registro Nacional de Doadores de Medula Óssea (REDOME) e declaração expedida por entidade reconhecida pelo Governo do Estado de Pernambuco, informando da condição de doador há pelo menos 12 (doze) meses que antecedem a publicação do Edital deste concurso.

b) de posse desses documentos, o candidato irá imprimir, preencher, assinar e fazer o upload do Requerimento de Solicitação de Isenção de Taxa de Inscrição (conforme anexo III).

7.5 Isenção de pagamento da Taxa de Inscrição para os candidatos com deficiência

7.5.1 Os candidatos com deficiência, amparados pela Lei Estadual nº 14.538/2011 e alterações, para obter a isenção deverão fazer o upload da imagem dos documentos originais comprobatórios:

a) envio do laudo médico, emitido no máximo 12 meses antes da data de publicação deste Edital. O laudo deve atestar a espécie e o grau ou nível de sua deficiência, doença ou limitação física, com expressa referência ao código correspondente da CID-10, bem como conter a assinatura e o carimbo do médico com o número de sua inscrição no CRM. Em caso de reprovação na perícia médica, o candidato deverá ressarcir ao Estado o valor das despesas referentes ao gasto por ele despendido, conforme previsto na Lei Estadual nº 14.538/2011.

b) de posse desses documentos, o candidato irá imprimir, preencher, assinar e fazer o upload do Requerimento de Solicitação de Isenção de Taxa de Inscrição (conforme anexo III).

7.6 Isenção de pagamento da Taxa de Inscrição para os candidatos doadores de livros ao “Banco do Livro” do estado de Pernambuco

7.6.1 O Banco do Livro terá por finalidade receber doações de livros, revistas e CDs e distribuí-los às Bibliotecas Públicas e Escolares. Para ter direito à isenção, o candidato deverá fazer o upload do documento expedido pelo órgão gestor do “Banco do Livro”, com registro de doação mínima de 50 livros, nos últimos 12 meses que antecedem a data de publicação deste Edital.

7.6.2 de posse desses documentos, o candidato irá imprimir, preencher, assinar e fazer o upload do Requerimento de Solicitação de Isenção de Taxa de Inscrição (conforme anexo III).

7.7 Expirado o período de remessa dos documentos, não serão aceitos pedidos para inclusão de novos documentos, sob qualquer hipótese ou alegação.

7.8 As informações prestadas no requerimento e no formulário de isenção serão de inteira responsabilidade do candidato. Se ele prestar declarações falsas, será excluído do processo, em qualquer fase deste Concurso Público, e responderá legalmente pelas consequências decorrentes do seu ato.

7.9 O simples preenchimento dos dados necessários e o envio dos documentos para a solicitação da isenção de Taxa de Inscrição não garantem o benefício à pessoa interessada, que estará sujeita à análise e ao deferimento por parte da FGV.

7.9.1 O fato de o candidato estar participando de algum programa social do Governo Federal (Prouni, Fies, Bolsa Família etc.), ou de ter obtido a isenção em outros certames, não garante, por si só, a isenção da taxa de inscrição.

7.10 O não cumprimento de uma das etapas fixadas, a falta ou a inconformidade de alguma informação ou documento e/ou a solicitação apresentada fora do período fixado implicarão a eliminação automática do processo de isenção.

7.11 É de inteira responsabilidade do candidato a consulta ao resultado do seu pedido de isenção do pagamento do valor da Taxa de Inscrição no Concurso Público, que será publicado no canal oficial de divulgação dos resultados e no site eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

7.12 Os candidatos que tiverem indeferido seu pedido de isenção poderão apresentar recurso, no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da publicação do ato no canal oficial de divulgação dos atos do Concurso, por meio de link disponibilizado no site eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, junto à FGV, responsável pela análise do recurso.

7.13 Os candidatos que tiverem seu pedido de isenção do pagamento do valor da Taxa de Inscrição indeferido, tendo interesse em permanecerem inscritos e concorrerem ao certame, deverão efetivar sua inscrição acessando o site eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, imprimir o boleto bancário e realizar o pagamento, no prazo previsto no subitem 6.5.

7.14 Os candidatos que tiverem seu pedido de isenção indeferido e não efetuarem o pagamento da Taxa de Inscrição, na forma e no prazo estabelecidos no subitem anterior, estarão automaticamente excluídos do Concurso Público.

7.15 Os candidatos que tiverem o pedido de isenção do pagamento do valor da Taxa de Inscrição deferidos terão a inscrição automaticamente efetivada.

8. DO ATENDIMENTO AOS CANDIDATOS COM NECESSIDADES ESPECIAIS

8.1 O candidato que necessitar de atendimento especial para a realização das provas deverá indicar, no formulário de solicitação de inscrição, os recursos especiais necessários para cada fase do Concurso e, ainda, enviar documentação comprobatória por meio de aplicação específica do link de inscrição até o **dia 01 de setembro de 2022**, laudo médico (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples) que justifique o atendimento especial solicitado.

8.1.1 Para fins de concessão de tempo adicional, serão aceitos laudo médico ou parecer emitido por profissional de saúde, mediante a expressa recomendação médica correspondente (imagem do documento original, da cópia autenticada em cartório ou da cópia simples). Após o prazo previsto no subitem 8.1, a solicitação será indeferida, salvo nos casos de força maior.

8.1.2 A solicitação de condições especiais será atendida segundo critérios de viabilidade e de razoabilidade. Somente serão aceitos os documentos enviados nos formatos PDF, JPEG e JPG, cujo tamanho não exceda 5 MB. O candidato deverá observar as demais orientações contidas no link de inscrição para efetuar o envio da documentação.

8.1.3 Nos casos de força maior, em que seja necessário solicitar atendimento especial após a data de **01 de setembro de 2022**, o candidato deverá enviar solicitação de atendimento especial para o e-mail tjpe22@fgv.br juntamente com cópia digitalizada do laudo médico que justifique o pedido.

8.1.4 Os candidatos com deficiência participarão do Concurso em igualdade de condições com os demais candidatos em relação ao conteúdo, avaliação, horário e local de aplicação das provas, podendo haver ampliação do tempo de duração das provas em até 60 (sessenta) minutos.

8.1.5 O fornecimento do laudo médico ou do parecer emitido por profissional de saúde (original, cópia autenticada ou cópia simples) é de responsabilidade exclusiva do candidato. O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Fundação Getúlio Vargas não se responsabilizarão por laudos médicos ou pareceres que não tenham sido recebidos por fatores de ordem técnica dos computadores, os quais impossibilitem a transferência dos dados e/ou causem falhas de comunicação ou congestionamento das linhas de transmissão de dados. O laudo médico ou o parecer emitido por profissional de saúde (original, cópia autenticada ou cópia simples) terá validade somente para este Concurso Público.

8.2 A candidata que tiver necessidade de amamentar durante a realização das provas deve solicitar atendimento especial para tal fim.

8.2.1 Na data de realização da prova, a candidata deverá apresentar a certidão de nascimento da criança e levar acompanhante maior de 18 (dezoito) anos, que ficará com a criança em sala reservada e será responsável por sua guarda.

8.2.2 A candidata que não levar acompanhante não poderá permanecer com a criança no local de realização das provas.

8.2.3 O tempo despendido para a amamentação de crianças até 6 meses de idade **será compensado** em favor da candidata nos termos do art. 23-D, § 5º, da Lei Estadual nº14.538/2011 e alterações normativas posteriores.

8.2.4 Para garantir a aplicação dos termos e condições deste Edital, a candidata será acompanhada por uma fiscal, sem a presença do responsável pela guarda da criança.

8.2.5 A Fundação Getúlio Vargas e o Tribunal de Justiça de Pernambuco não disponibilizarão, em nenhuma hipótese, acompanhante para a guarda de criança.

8.3 Será divulgada no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22> a relação de candidatos que tiverem deferidos ou indeferidos os pedidos de atendimento especial para a realização das provas.

8.3.1 O candidato cujo pedido de atendimento especial for indeferido poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias úteis, a contar do primeiro dia útil subsequente ao da divulgação do resultado da análise dos pedidos, mediante requerimento dirigido à Fundação Getúlio Vargas pelo sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

8.4 Portadores de doenças infectocontagiosas que não tiverem comunicado o fato à Fundação Getúlio Vargas, por inexistir a doença na data-limite referida, deverão fazê-lo pelo e-mail tjpe22@fgv.br tão logo a condição seja diagnosticada, de acordo com o subitem 8.1. Os candidatos nessa situação, quando da realização das provas, deverão se identificar ao fiscal no portão de entrada, munidos de laudo médico, tendo direito a atendimento especial.

8.4.1 O item acima não se aplica aos casos de COVID-19, devendo os candidatos diagnosticados positivamente cumprirem o prazo previsto para isolamento conforme a legislação vigente.

8.5 Considerando a possibilidade de os candidatos serem submetidos à detecção de metais durante as provas, aqueles que, por razões de saúde, façam uso de marca-passo, pinos cirúrgicos ou outros instrumentos metálicos deverão comunicar a situação à Fundação Getúlio Vargas previamente, nos moldes do subitem 8.1 deste Edital. Esses candidatos ainda deverão comparecer ao local de provas munidos dos exames e laudos que comprovem o uso de tais equipamentos.

8.6 O fornecimento do laudo médico ou do parecer é de responsabilidade exclusiva do candidato. Verificada falsidade em qualquer declaração e/ou nos documentos apresentados para obtenção de condições especiais para a realização das provas, poderão ser anuladas a inscrição, provas e a aprovação do candidato, a qualquer tempo, mesmo após o término das etapas do Concurso Público.

8.7 Os candidatos deverão manter em seu poder os originais dos laudos apresentados para requerimento de condições especiais, visto que, a qualquer tempo, a Comissão do Concurso poderá requerer a apresentação dos mesmos.

9. DA PRIMEIRA ETAPA DO CONCURSO – PROVA OBJETIVA SELETIVA

9.1 A Prova Objetiva Seletiva, de caráter eliminatório e classificatório está prevista para o dia **16 de outubro de 2022**, sendo que eventual alteração será divulgada com antecedência mínima de 15 (quinze) dias e será realizada preferencialmente na cidade de Recife/PE das **13h às 18h**, horário de Brasília/DF.

9.2 Os locais, a data e o horário para realização da Prova Objetiva Seletiva serão divulgados no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

9.3 É de responsabilidade exclusiva do candidato a identificação correta de seu local de realização das provas e o comparecimento no horário determinado.

9.4 A Prova Objetiva Seletiva será composta por **100 (cem)** questões de múltipla escolha, numeradas sequencialmente, com 05 (cinco) alternativas e apenas uma resposta correta.

9.5 Em conformidade com o art. 32 e Anexo IV da Resolução CNJ nº 75/2009, o quadro a seguir apresenta as disciplinas e o número de questões da Prova Objetiva Seletiva:

DISCIPLINAS	QUESTÕES
Bloco I:	40
Direito Civil	
Direito Processual Civil	
Direito do Consumidor	
Direito da Criança e do Adolescente	
Bloco II:	30
Direito Penal	
Direito Processual Penal	
Direito Constitucional	
Direito Eleitoral	30
Bloco III:	
Direito Empresarial	
Direito Tributário	
Direito Ambiental	
Direito Administrativo	

Noções gerais de Direito e formação humanística	
TOTAL	100

9.6 As questões da Prova Objetiva Seletiva versarão sobre o Conteúdo Programático contido no Anexo I do presente Edital.

9.7 A Prova Objetiva Seletiva será corrigida por meio de processamento eletrônico.

9.8 A Prova Objetiva Seletiva, de caráter eliminatório e classificatório, será avaliada na escala de 0 (zero) a 10 (dez) pontos, sendo atribuído o valor de 0,1 (zero vírgula um) ponto para cada questão respondida de acordo com o gabarito oficial.

9.9 As questões da Prova Objetiva Seletiva serão elaboradas com base nos conteúdos programáticos constantes do Anexo I e quadro constante do subitem 9.5 deste Edital.

9.10 Será atribuída nota zero à questão que apresentar mais de uma ou nenhuma resposta assinalada, ou à questão que apresentar emenda ou rasura.

9.11 O candidato deverá assinalar a resposta da questão objetiva, usando caneta esferográfica de tinta azul ou preta, no cartão de respostas, que será o único documento válido para a correção das provas.

9.12 Os prejuízos advindos do preenchimento indevido do cartão de respostas serão de inteira responsabilidade do candidato. Serão consideradas marcações indevidas as que estiverem em desacordo com este Edital ou com as instruções do cartão de respostas, como marcação rasurada, emendada ou com o campo de marcação não preenchido integralmente. Em hipótese alguma haverá substituição do cartão de respostas por erro do candidato.

9.13 O candidato não deverá amassar, molhar, dobrar, rasgar, manchar ou, de qualquer modo, danificar o seu cartão de respostas, sob pena de arcar com os prejuízos advindos da impossibilidade de realização da leitura ótica.

9.14 O candidato é responsável pela conferência de seus dados pessoais, em especial seu nome, seu número de inscrição, sua data de nascimento e o número de seu documento de identidade.

9.15 Todos os candidatos, ao terminarem as provas, deverão, obrigatoriamente, entregar ao fiscal de aplicação o documento que será utilizado para a correção de sua prova (cartão de respostas) devidamente assinado em campo destinado para essa finalidade. O candidato que descumprir a regra de entrega desse documento será eliminado do Concurso.

9.16 A Fundação Getúlio Vargas divulgará a imagem do cartão de respostas dos candidatos que realizarem a Prova Objetiva Seletiva, exceto dos eliminados na forma deste Edital, no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tipe22>, após a data de divulgação do resultado da Prova Objetiva Seletiva. A imagem ficará disponível por até 15 (quinze) dias corridos a contar da data de publicação do resultado final do Concurso Público.

9.17 Após o prazo determinado no subitem anterior, não serão aceitos pedidos de disponibilização da imagem do cartão de respostas.

10. DOS CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DA PRIMEIRA ETAPA – PROVA OBJETIVA SELETIVA

10.1 O cálculo da nota em cada bloco da Prova Objetiva Seletiva (I, II e III) comum às provas de todos os candidatos, será igual à soma das notas obtidas em todas as questões que o compõem.

10.2 A nota na Prova Objetiva Seletiva será igual à soma das notas obtidas em cada bloco da Prova Objetiva Seletiva.

10.3 Será considerado habilitado na Prova Objetiva Seletiva o candidato que obtiver o mínimo de 12 (doze) acertos no primeiro bloco de questões, 9 (nove) acertos no segundo bloco de questões e 9 (nove) acertos no terceiro bloco de questões e, satisfeita essa condição, alcançar, também, no mínimo, 60 acertos do total das questões dos três blocos.

10.3.1 O cálculo da nota final na Prova Objetiva Seletiva (NFPOS) será feito de acordo a seguinte fórmula: $NFPOS = NB1 + NB2 + NB3$, em que:

a) NB1 = soma algébrica dos pontos em cada questão da prova do bloco I;

b) NB2 = soma algébrica dos pontos em cada questão da prova do bloco II;

c) NB3 = soma algébrica dos pontos em cada questão da prova do bloco III.

10.3.2 Os candidatos que não alcançarem o aproveitamento especificado no subitem 10.3 serão eliminados do Concurso Público, não tendo nele qualquer classificação.

10.3.3 Serão classificados para a segunda etapa, havendo até 1.500 inscritos, os 200 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares e, havendo mais de 1.500 inscritos, os 300 candidatos que obtiverem as maiores notas após o julgamento dos recursos contra os gabaritos oficiais preliminares.

10.3.4 Todos os candidatos autodeclarados negros que alcançarem a nota mínima de 6,0 na Prova Objetiva Seletiva, serão admitidos nas fases subsequentes.

10.3.5 Os candidatos que se habilitarem às vagas reservadas às pessoas com deficiência e que alcançarem os patamares estabelecidos no subitem 10.3 deste Edital serão convocados à segunda etapa tanto pela lista geral quanto pela lista específica dos candidatos às vagas reservadas.

10.3.6 Todos os candidatos empatados na última posição de classificação serão admitidos à segunda etapa (provas escritas), mesmo que se ultrapasse o limite previsto no subitem 10.3.3 deste Edital.

10.3.7 O quantitativo previsto no subitem 10.3.3 deste Edital não se aplica aos candidatos que concorrem às vagas destinadas às pessoas com deficiência e aos candidatos que concorreram às vagas reservadas aos negros.

10.4 DOS RECURSOS CONTRA OS GABARITOS OFICIAIS PRELIMINARES DA PROVA OBJETIVA SELETIVA.

10.4.1 Os gabaritos oficiais preliminares da Prova Objetiva Seletiva serão publicados no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, na data provável de 18 de outubro de 2022.

10.4.2 Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação dos gabaritos oficiais preliminares da Prova Objetiva Seletiva, das 0 horas do primeiro dia às 23 horas e 59 minutos do segundo dia, o candidato que desejar poderá interpor recurso através do sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

10.4.3 Os questionamentos relativos ao preenchimento da folha de respostas não serão apreciados.

10.4.4 O candidato não deverá identificar-se de qualquer forma nos campos do formulário destinados às razões de seu recurso, sob pena deste ser liminarmente indeferido.

10.4.5 Se do exame de recurso resultar anulação de questão ou de quesito integrante de prova, a pontuação correspondente a essa questão ou quesito será atribuída a todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

10.4.6 Se houver alteração, por força de impugnações, de gabarito oficial preliminar de questão integrante de prova, essa alteração valerá para todos os candidatos, independentemente de terem recorrido.

10.4.7 Todos os recursos serão analisados e as justificativas das alterações/anulações de gabarito serão divulgadas no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22> quando da divulgação dos gabaritos oficiais definitivos. Não serão encaminhadas respostas individuais aos candidatos.

10.4.8 Apurado o resultado final da Prova Objetiva Seletiva, o Presidente da Comissão do Concurso publicará a relação dos candidatos aprovados e a convocação para as provas escritas nos sítios eletrônicos da Fundação Getúlio Vargas e do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

11. DA REALIZAÇÃO DAS PROVAS

11.1 O candidato deverá comparecer ao local designado para a realização das provas com antecedência mínima de uma hora do horário fixado para o seu início, observando o horário oficial da cidade de **Brasília/DF**, munido de caneta esferográfica de tinta azul ou preta em material transparente e do documento de identidade original.

11.2 Serão considerados documentos de identidade: carteiras expedidas pelos Comandos Militares, pelas Secretarias de Segurança Pública, pelos Institutos de Identificação e pelos Corpos de Bombeiros Militares; carteiras expedidas pelos órgãos fiscalizadores de exercício profissional (ordens, conselhos etc.); passaporte brasileiro; certificado de reservista; carteiras funcionais expedidas por órgão público que, por lei federal, valham como identidade; carteira de trabalho; carteira nacional de habilitação. Somente serão aceitos documentos com foto.

11.2.1 Não serão aceitos como documentos de identidade: certidões de nascimento, CPF, títulos eleitorais, identidade infantil, carteiras de motorista (modelo sem foto), carteiras de estudante, carteiras funcionais sem valor de identidade, nem documentos ilegíveis, não identificáveis e/ou danificados.

11.2.2 Não será aceita cópia do documento de identidade, ainda que autenticada, nem protocolo do documento.

11.3 Por ocasião da realização das provas, o candidato que não apresentar documento de identidade original na forma definida no subitem 11.2 deste Edital não poderá fazer as provas e será automaticamente eliminado do Concurso Público.

11.4 Caso o candidato esteja impossibilitado de apresentar, no dia de realização das provas, documento de identidade original por motivo de perda, roubo ou furto, deverá apresentar documento que ateste o registro da ocorrência em órgão policial, expedido, no máximo, **30 (trinta) dias antes**. Na ocasião, será submetido à identificação especial, compreendendo coleta de dados, de assinaturas e de impressão digital em formulário próprio.

11.4.1 A identificação especial também será exigida do candidato cujo documento de identificação suscite dúvidas relativas à fisionomia ou à assinatura do portador.

11.5 Para a segurança dos candidatos e a garantia da lisura do certame, a Fundação Getulio Vargas procederá, como forma de identificação, à coleta da impressão digital de todos os candidatos no dia de realização das provas.

11.5.1 A identificação datiloscópica compreenderá a coleta da impressão digital do polegar direito dos candidatos, mediante a utilização de material específico para esse fim.

11.5.2 Caso o candidato esteja fisicamente impedido de permitir a coleta da impressão digital do polegar direito, deverá ser colhida a digital do polegar esquerdo ou de outro dedo, sendo registrado o fato na ata de aplicação da respectiva sala.

11.6 Não serão aplicadas provas em local, data ou horário diferentes dos predeterminados em Edital ou em comunicado oficial.

11.7 Não será admitido ingresso de candidato nos locais de realização das provas após o horário fixado para o seu início.

11.7.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção das provas e, conseqüentemente, a eliminação do candidato do Concurso Público.

11.8 A partir do fechamento dos portões é vedada a entrada de pessoas ou objetos (materiais, documentos) no local de prova, bem como é vedada aos candidatos qualquer contato com o ambiente externo.

11.9 A partir do fechamento dos portões é vedado aos candidatos usar o celular, circular ou permanecer nos ambientes comuns da instituição, e deverá obrigatoriamente se identificar na sala e passar pelos procedimentos de segurança antes do início das provas.

11.9.1 A partir do início das provas é vedado ao candidato entrar na sala.

11.10 O candidato deverá permanecer obrigatoriamente no local (sala) de realização das provas por, no mínimo, **3 horas** após o seu início. O candidato somente poderá levar consigo o caderno de prova nos **últimos 60 (sessenta)** minutos de prova.

11.10.1 A inobservância do subitem anterior acarretará a não correção da prova e, conseqüentemente, a eliminação do candidato.

11.10.2 O candidato que insistir em sair do recinto de realização da prova, descumprindo o disposto no subitem 11.10, deverá assinar o registro lavrado pelo Coordenador local, declarando sua desistência do Concurso.

11.10.3 Os três últimos candidatos a terminarem as provas deverão permanecer juntos no recinto, sendo liberados somente após os três terem entregado o material utilizado e terem seus nomes registrados na Ata, além de estabelecidas suas respectivas assinaturas.

11.10.4 A regra do subitem anterior poderá ser relativizada quando se tratar de casos excepcionais nos quais haja número reduzido de candidatos acomodados em uma determinada sala de aplicação, como, por exemplo, no caso de candidatos com necessidades especiais que necessitem de sala em separado para a realização do Concurso, oportunidade em que o lacre da embalagem de segurança será testemunhado pelos membros da equipe de aplicação, juntamente com o(s) candidato(s) presente(s) na sala de aplicação.

11.11 Iniciada a prova, o candidato não poderá retirar-se da sala sem autorização e sem acompanhamento da fiscalização. Caso o faça, ainda que por questões de saúde, não poderá retornar em hipótese alguma.

11.11.1 Não haverá, por qualquer motivo, prorrogação do tempo previsto para a aplicação das provas em razão do afastamento de candidato da sala de prova.

11.11.2 Não haverá segunda chamada para a realização das provas. O não comparecimento ao local de realização das provas no dia e horário determinado implicará a eliminação automática do candidato.

11.11.3 Se, por qualquer razão fortuita, o Concurso sofrer atraso em seu início ou necessitar de interrupção, será concedido prazo adicional aos candidatos do local afetado, de modo que tenham o tempo total previsto neste Edital para a realização das provas, em garantia à isonomia do certame.

11.11.4 Os candidatos afetados deverão permanecer no local do Concurso. Durante o período em que estiverem aguardando, para fins de interpretação das regras deste Edital, o tempo para realização da prova será interrompido.

11.12 Não será permitida, durante a realização das provas, a comunicação entre os candidatos ou a utilização de máquinas calculadoras e/ou similares, livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação.

11.13 Com vistas à garantia da isonomia e lisura do certame seletivo em tela, no dia de realização da Prova Objetiva Seletiva, os candidatos poderão ser submetidos, durante a realização das provas, ao sistema de detecção de metais quando do ingresso e da saída dos sanitários.

11.13.1 Não será permitido o uso dos sanitários por candidatos que tenham terminado as provas. A exclusivo critério da Coordenação do local, poderá ser permitido, caso haja disponibilidade, o uso de outros sanitários do local que não estejam sendo usados para o atendimento a candidatos que ainda estejam realizando as provas.

11.13.2 Não será permitido ao candidato fumar na sala de provas, bem como nas dependências do local de provas.

11.14 No dia de realização das provas, não serão fornecidas, por qualquer membro da equipe de aplicação destas e/ou pelas autoridades presentes, informações referentes ao seu conteúdo e/ou aos critérios de avaliação e de classificação.

11.15 Se, a qualquer tempo, for constatado, por meio eletrônico, estatístico, visual, grafológico ou por investigação policial, ter o candidato se utilizado de processo ilícito, suas provas serão anuladas e ele será automaticamente eliminado do Concurso.

11.16 O descumprimento de quaisquer das instruções supracitadas implicará a eliminação do candidato, podendo constituir tentativa de fraude.

11.17 Será eliminado do Concurso o candidato que, durante a realização das provas, comunicar-se com outro e/ou for surpreendido portando fora do envelope porta-objetos:

a) aparelhos eletrônicos, tais como: máquinas calculadoras e/ou similares, agendas eletrônicas ou similares, telefones celulares, smartphones, tablets, iPod®, gravadores, pendrive, mp3 player ou similar, qualquer receptor ou transmissor de dados e mensagens, bipe, notebook, palmtop, Walkman®, máquina fotográfica, controle de alarme de carro etc.;

b) relógio de qualquer espécie, óculos escuros, protetor auricular, lápis, lapiseira/grafite, marca-texto e/ou borracha;

- c) livros, anotações, réguas de cálculo, impressos ou qualquer outro material de consulta, inclusive códigos e/ou legislação;
- d) quaisquer acessórios de chapelaria, tais como: chapéu, boné, gorro etc.;
- e) qualquer recipiente ou embalagem, que não seja fabricado com material transparente, tais como: garrafa de água, suco, refrigerante e embalagem de alimentos (biscoitos, barras de cereais, chocolate, balas etc.);
- f) quaisquer tipos de armas, ressalvado o item 6.17 deste Edital.

11.17.1 O candidato que estiver portando algo definido ou similar ao disposto neste subitem deverá informar ao fiscal da sala, que determinará o seu recolhimento em embalagem não reutilizável fornecida pelos fiscais, a qual deverá permanecer lacrada durante todo o período da prova, sob a guarda do candidato.

11.17.2 Para a segurança de todos os envolvidos no Concurso, é recomendável que os candidatos não portem arma de fogo no dia da realização das provas. Contudo, caso seja verificada esta situação, o candidato deverá apresentar o porte de arma e será encaminhado à Coordenação da Unidade, onde deverá desmunicar e lacrar a arma devidamente identificada, mediante termo de identificação de arma de fogo, no qual preencherá os dados relativos ao armamento.

11.18 No ambiente de prova, ou seja, nas dependências físicas em que serão realizadas as provas, não será permitido o uso pelo candidato de quaisquer materiais ou dispositivos eletrônicos relacionados no subitem 11.17 deste Edital, tampouco comunicação entre os candidatos.

11.18.1 O Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e a Fundação Getulio Vargas recomendam que o candidato não leve nenhum dos objetos citados no subitem

11.17 no dia de realização das provas.

11.18.2 A Fundação Getulio Vargas não se responsabilizará por perdas ou extravios de objetos ou de equipamentos eletrônicos ocorridos durante a realização da prova, nem por danos a eles causados.

11.19 Sob pena de ser eliminado do Concurso, antes de entrar na sala de prova, o candidato deverá guardar, em embalagem porta-objetos fornecida pela equipe de aplicação, obrigatoriamente desligados, telefone celular ou quaisquer outros equipamentos eletrônicos relacionados no subitem 11.17 deste Edital.

11.19.1 A embalagem porta-objetos devidamente lacrada e identificada pelo candidato deverá ser mantida embaixo da carteira até o término das suas provas. A embalagem porta- objetos somente poderá ser deslacrada fora do ambiente de prova.

11.20 A utilização de aparelhos eletrônicos é vedada em qualquer parte do local de provas. Assim, ainda que o candidato tenha terminado sua prova e esteja se encaminhando para a saída do local, não poderá utilizar quaisquer aparelhos eletrônicos, sendo recomendável que a embalagem não reutilizável fornecida para o recolhimento de tais aparelhos somente seja rompida após a saída do candidato do local de provas.

11.21 Terá sua prova anulada e será automaticamente eliminado do Concurso Público o candidato que, durante a sua realização:

- a) for surpreendido dando ou recebendo auxílio para a execução das provas;
- b) utilizar-se de livros, máquinas de calcular ou equipamento similar, dicionário, notas ou impressos que não forem expressamente permitidos ou que se comunicar com outro candidato;
- c) for surpreendido portando aparelhos eletrônicos ou outros objetos, tais como os listados no subitem 11.17 deste Edital;
- d) faltar com o devido respeito para com qualquer membro da equipe de aplicação das provas, com as autoridades presentes ou com os demais candidatos;
- e) fizer anotação de informações relativas às suas respostas no comprovante de inscrição ou em qualquer outro meio que não os permitidos;

- f) não entregar o material das provas ao término do tempo destinado para a sua realização;
- g) afastar-se da sala, a qualquer tempo, sem o acompanhamento de fiscal;
- h) ausentar-se da sala, a qualquer tempo, portando a folha de respostas ou os cadernos de textos definitivos ou parte deles;
- i) descumprir as instruções contidas no caderno de prova, na folha de respostas ou nos cadernos de textos definitivos;
- j) perturbar, de qualquer modo, a ordem dos trabalhos, comportando-se indevidamente;
- k) utilizar ou tentar utilizar meios fraudulentos ou ilegais para obter aprovação própria ou de terceiros em qualquer etapa do Concurso Público;
- l) não permitir a coleta de sua assinatura ou digital;
- m) for surpreendido portando caneta fabricada em material não transparente;
- n) for surpreendido portando anotações em papéis ou em qualquer meio que não os permitidos;
- o) for surpreendido portando qualquer tipo de arma sem o devido deferimento de atendimento especial;
- p) recusar-se a ser submetido ao detector de metal;
- q) não se dirigir para sua sala após o fechamento dos portões;
- r) receber qualquer objeto de terceiros ou tiver contato com o ambiente externo após o fechamento dos portões;
- s) não estiver se identificado na sala antes do início das provas.

11.22 Nos casos de eventual falta de prova/material personalizado de aplicação de prova, em razão de falha de impressão ou de equívoco na distribuição de prova/material, a Fundação Getulio Vargas tem a prerrogativa para entregar ao candidato prova/material reserva não personalizado eletronicamente, o que será registrado em atas de sala e de coordenação.

11.23 O candidato poderá obter informações referentes à primeira etapa do Concurso via internet no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tje22> .

11.24 As informações a respeito de notas e classificações poderão ser acessadas por meio dos editais de resultados. Não serão fornecidas informações que já constem dos editais ou fora dos prazos previstos nesses editais.

11.25 O candidato que desejar relatar à Fundação Getulio Vargas fatos ocorridos durante a realização da primeira etapa do Concurso deverá fazê-lo através de e-mail para o endereço eletrônico tje22@fgv.br .

11.26 Não serão dadas por telefone informações a respeito de datas, locais e horários de realização das provas. O candidato deverá observar rigorosamente os editais e os comunicados a serem divulgados na forma prevista neste Edital.

11.27 Não serão fornecidos informações e documentos pessoais de candidatos a terceiros, em atenção ao disposto no art. 31 da Lei nº 12.527/2011.

11.28 Por ocasião da realização das provas, deverão ser observados, todos os protocolos de segurança e medidas sanitárias vigentes, considerando o estado da contaminação pelo Coronavírus (COVID - 19), conforme legislação do poder público federal, estadual e municipal.

12. DA SEGUNDA ETAPA DO CONCURSO – PROVAS ESCRITAS**12.1 NORMAS GERAIS.**

12.1.1 A segunda etapa do Concurso será composta de 2 (duas) provas escritas, uma discursiva e uma prática, sendo que a prova discursiva será realizada em um único dia e a prova prática será dividida em 2 (dois) dias. O tempo de prova, em cada dia, será de 5 (cinco) horas.

12.1.2 Na avaliação das provas, estando correta a resposta, considerar-se-á: conteúdo e desenvolvimento pertinentes ao tema, capacidade de exposição e utilização correta da Língua Portuguesa.

12.1.2.1 No tópico referente à utilização correta da Língua Portuguesa, poderá ser descontado até no máximo 10% (dez por cento) do valor total da nota.

12.1.3 A nota final de cada prova será atribuída entre 0,00 (zero) e 10,00 (dez).

12.1.4 O candidato poderá consultar legislação desacompanhada de anotação ou comentário, vedada a consulta a obras doutrinárias, súmulas e orientação jurisprudencial.

12.1.4.1 Material de uso permitido:

- a) legislação não comentada, não anotada e não comparada;
- b) códigos;
- c) decretos;
- d) resoluções;
- e) instruções normativas;
- f) portarias;
- g) índice remissivo, exceto índices remissivos que contenham trechos de súmulas;
- h) regimento interno dos tribunais e dos conselhos;
- i) leis de introdução dos códigos;
- j) exposições de motivos dos códigos.

12.1.4.1.1 O material de uso permitido poderá conter evidências de utilização anterior, tais como:

- a) trechos destacados por marca texto, sublinhados etc.;
- b) simples remissão a artigos ou a texto de lei (ex.: vide art. 2º da Lei nº 8.112/1990);
- c) separação de códigos por cores, marcador de página, post-it, clipes ou similares.

12.1.4.2 Material de uso proibido:

- a) códigos comentados, anotados ou comparados;

- b) anotações pessoais (transcritas, manuscritas ou impressas);
- c) súmulas;
- d) enunciados;
- e) jurisprudências;
- f) informativos de Tribunais;
- g) orientações jurisprudenciais;
- h) cópias reprográficas (xerox ou similares);
- i) revistas;
- j) livros de doutrina;
- k) índices remissivos que contenham trechos de súmulas;
- l) qualquer documento obtido na internet;
- m) livros, apostilas, anotações, materiais e(ou) quaisquer obras que contenham modelos de petições, roteiros/rotinas ou fluxogramas de petições e afins;
- n) dicionários ou qualquer outro material de consulta que contenha qualquer conteúdo similar aos indicados anteriormente;
- o) computador, notebook, tablet ou equipamento similar.

12.1.4.3 Os candidatos deverão isolar, previamente, com grampo ou fita adesiva, as partes não permitidas dos textos de consulta, de modo a impedir sua utilização durante as provas, sob pena de não poder consultá-los.

12.1.4.4 O material de consulta de que trata o subitem 12.1.4 deste edital será conferido antes e no decorrer das provas discursivas, quantas vezes se julgar necessário.

12.1.4.5 O candidato que descumprir as instruções de utilização de material de consulta será eliminado do Concurso e suas provas serão anuladas.

12.1.5 A simples transcrição ou reprodução de norma de direito positivo não representará, por si só, abordagem suficiente do tema considerado.

12.1.6 As provas escritas serão manuscritas, com utilização de caneta esferográfica de **tinta preta ou azul, fabricada em material transparente**, vedado o uso de líquido corretor de texto ou de caneta hidrográfica fluorescente.

12.1.7 As questões serão entregues já impressas, não se permitindo esclarecimentos sobre seu enunciado ou sobre o modo de resolvê-las.

12.1.8 O candidato deverá devolver ao fiscal o Caderno de Textos Definitivos de resposta e poderá levar o caderno de provas e o rascunho, desde que se retire da sala nos 60 (sessenta) minutos anteriores ao término do horário fixado. Os cadernos com o(s) texto(s) definitivo(s)

de resposta de cada uma das provas escritas serão os únicos documentos válidos para correção. Serão anuladas as provas escritas do candidato que não devolver Caderno de Textos Definitivos de resposta.

12.1.9 A correção das provas dar-se-á sem a identificação do nome do candidato.

12.1.10 A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova teórica.

12.2 DA PROVA ESCRITA DISCURSIVA

12.2.1 A prova discursiva consistirá de 2 (duas) dissertações e de 6 (seis) questões acerca de quaisquer dos pontos do programa das disciplinas constantes do Anexo I deste Edital, sendo que, uma questão será relativa a noções gerais de Direito e Formação Humanística.

12.2.2 As questões da prova discursiva serão pontuadas da seguinte forma: a) valerá 2,00 (dois) pontos cada dissertação; b) valerá 1,00 (um) ponto cada uma das questões.

12.2.2.1 Na prova discursiva, será aprovado o candidato que alcançar a nota igual ou superior a 6,00 (seis) pontos.

12.2.3 A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal de Justiça, pela Comissão do Concurso, mediante a convocação dos candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, em Edital específico, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e divulgado no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

12.2.4 A correção da prova prática de sentença dependerá da aprovação do candidato na prova discursiva.

12.3 DA PROVA PRÁTICA

12.3.1 A prova prática consistirá na lavratura de 2 (duas) sentenças, uma criminal e outra cível, em dias distintos.

12.3.2 Na prova de sentença, exigir-se-á, para aprovação, nota mínima de 6 (seis) pontos em cada uma delas, sendo a nota de cada sentença atribuída entre 0,00 (zero) e 10,00 (dez) e a nota da prova escrita prática de sentença obtida pela média aritmética das notas obtidas nas sentenças criminal e cível.

12.3.3 A identificação das provas e a divulgação das notas serão feitas em sessão pública no Tribunal de Justiça, pela Comissão do Concurso, mediante a convocação dos candidatos, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas, em Edital específico, veiculado no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e divulgado no sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

12.4 DOS RECURSOS CONTRA AS PROVAS ESCRITAS

12.4.1 Nos 2 (dois) dias seguintes à publicação do resultado preliminar, das 0 horas do primeiro dia às 23 horas e 59 minutos do segundo dia, o candidato poderá requerer vista da prova através do sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

12.4.2 Após o término da vista, o candidato poderá interpor recurso no prazo de 2 (dois) dias, das 0 horas do primeiro dia às 23 horas e 59 minutos do segundo dia, através do sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

12.4.3 O recurso deverá ser dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso.

12.4.4 O recurso não poderá conter, em outro local em que não o apropriado, qualquer palavra ou marca que identifique o candidato, sob pena de ser preliminarmente indeferido.

12.4.5 Os recursos interpostos serão numerados e distribuídos à Comissão respectiva, devidamente desidentificados.

12.5 Os candidatos classificados às vagas reservadas e que obtiverem nota para serem classificados na concorrência geral, constarão das duas listagens, se habilitando a fazer a inscrição definitiva tanto para as vagas reservadas quanto para as vagas gerais, sendo-lhes facultado fazer inscrição para ambas as concorrências.

13. DA TERCEIRA ETAPA – INSCRIÇÃO DEFINITIVA

13.1 O candidato aprovado na segunda etapa do Concurso deverá solicitar a inscrição definitiva no prazo de 15 (quinze) dias úteis contados da data da convocação, mediante requerimento, cujo modelo será disponibilizado no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, em momento oportuno.

13.2 Demais instruções de como o candidato deverá proceder serão repassadas no momento da convocação para a referida etapa.

13.3 O requerimento de inscrição definitiva, assinado pelo candidato ou por procurador com poderes especiais e expressos, será instruído com:

a) título de eleitor e com documento que comprove estar em dia com as obrigações eleitorais ou certidão de quitação eleitoral, fornecida pelo Tribunal Superior Eleitoral;

b) documento que comprove a quitação de obrigações concernentes ao serviço militar, se do sexo masculino;

c) diploma de bacharel em Direito, devidamente registrado pelo Ministério da Educação;

d) certidões dos distribuidores criminais (1ª e 2ª instâncias) das Justiças Federal, Estadual ou do Distrito Federal, e de seus respectivos Juizados Especiais, da Justiça Militar da União e, onde houver, da Justiça Militar Estadual, relativas aos lugares em que haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

e) folha de antecedentes da Polícia Federal e da Polícia Civil Estadual ou do Distrito Federal, onde haja residido nos últimos 5 (cinco) anos;

f) declaração do candidato, com assinatura reconhecida em tabelionato de notas, da qual conste nunca haver sido indiciado em inquérito policial ou processado criminalmente ou, em caso contrário, notícia específica da ocorrência, acompanhada dos esclarecimentos pertinentes;

g) certidão do órgão disciplinar a que estiver sujeito o candidato, comprovando não estar sendo processado, nem ter sido punido no exercício da profissão, de cargo ou de função, devendo apresentar, caso seja advogado, certidão da Ordem dos Advogados do Brasil com informação sobre a sua situação perante a Instituição;

h) certidão ou declaração idônea que comprove haver completado, até o término do prazo para a inscrição definitiva, 3 (três) anos de atividade jurídica, nos termos do subitem 13.4;

i) formulário, cujo modelo será disponibilizado no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, em momento oportuno, por meio do qual o candidato especificará as atividades jurídicas desempenhadas, com exata indicação dos períodos e locais de sua prestação, bem como as principais autoridades com quem haja atuado em cada um dos períodos de prática profissional, discriminados em ordem cronológica e, ainda, outros dados necessários à realização da sindicância da vida pregressa e investigação social;

j) declaração do candidato sobre o recebimento ou não de proventos de aposentadoria em cargo ou função pública de quaisquer dos três Poderes da União, de Estado, de Município ou do Distrito Federal.

13.4 As certidões a que se refere o subitem 13.3 deverão ser emitidas com a antecedência máxima de 30 (trinta) dias da data da primeira publicação deste Edital, excetuando o elencado na alínea "h" do referido subitem.

13.5 Os documentos a que se refere o subitem 13.3 deverão ser apresentados no original ou por meio de cópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo, em qualquer hipótese, admitida cópia simples.

13.6 Serão admitidas certidões emitidas por meio da internet, desde que seja possível a comprovação de sua autenticidade.

13.7 Considera-se atividade jurídica, para os efeitos de inscrição definitiva:

a) aquela exercida com exclusividade por bacharel em Direito;

- b) o exercício efetivo da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogados (art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) em causas ou questões distintas;
- c) o exercício de cargos, empregos ou funções, inclusive magistério superior, que exija a utilização preponderante de conhecimento jurídico;
- d) o exercício da função de conciliador junto a tribunais judiciais, juizados especiais, varas especiais, anexos de juizados especiais ou de varas judiciais, no mínimo por 16 (dezesesseis) horas mensais e durante 1 (um) ano;
- e) o exercício da atividade de mediação ou de arbitragem na composição de litígios;
- f) a conclusão, com frequência e aproveitamento, de curso de pós-graduação comprovadamente iniciado antes da entrada em vigor da Resolução do Conselho Nacional de Justiça nº 75, de 2009.

13.8 A comprovação do efetivo exercício da advocacia, a que se refere a alínea "b" do subitem 13.7, será realizada mediante a apresentação de certidão de inscrição na OAB acompanhada de:

- a) certidões expedidas por cartórios ou secretarias de juízo, relativamente aos processos em que haja atuado o candidato como patrono de parte, contendo obrigatoriamente o número do processo, a natureza da ação e o ato praticado, na hipótese de advocacia judicial;
- b) cópia autenticada de atos privativos, nas hipóteses de advocacia extrajudicial e/ou de atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas.

13.8.1 Os atos de substabelecimento, desarquivamento e juntada não serão considerados para fins de comprovação do exercício efetivo da advocacia.

13.8.2 A comprovação do exercício do cargo, emprego ou função pública não privativa de bacharel em Direito será feita por meio de certidão circunstanciada, expedida pelo órgão competente, indicando as atribuições exercidas e a prática reiterada de atos que exijam a utilização preponderante de conhecimento jurídico, cabendo à Comissão de Concurso, em decisão fundamentada, analisar a validade do documento.

13.8.3 É vedada, para efeito de comprovação de atividade jurídica, a contagem do estágio acadêmico ou qualquer outra atividade anterior à conclusão do curso de Direito.

13.9 O requerimento de inscrição definitiva, bem como os documentos de que trata o subitem 13.3 deverão ser enviados conforme instruções que serão repassadas no momento da convocação para a referida etapa.

13.9.1 No prazo a que se refere o subitem 13.1, o candidato convocado poderá, ainda, apresentar, se for o caso:

a) requerimento dirigido ao Presidente da Comissão de Concurso, a ser disponibilizado oportunamente no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, de que constem a:

a.1) especificação detalhada dos títulos que possuir nos termos do subitem 15.3; e

a.2) indicação de qual categoria ou subcategoria, quando houver, do subitem 15.3 o candidato postula a pontuação do título.

b) requerimento de juntada, cujo modelo consta do Anexo IV, bem como certidão expedida pelo juízo competente da qual conste que faz ou já fez parte de conselho de sentença do Tribunal do Júri, para efeito de desempate da classificação final, nos termos do subitem 16.6.

13.9.2 Os títulos e a certidão a que se refere o subitem 13.9.1, alínea "b", deverão ser apresentados no original ou em cópia autenticada em tabelionato de notas, não sendo, em qualquer hipótese, admitida cópia simples.

13.10 DO EXAME DE SAÚDE E DO EXAME PSICOTÉCNICO

13.11 Os candidatos convocados a requerer a inscrição definitiva se submeterão à avaliação médica e à avaliação psicológica.

- 13.12 As informações detalhadas acerca da avaliação médica e da avaliação psicológica constarão oportunamente no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.
- 13.13 O não comparecimento do candidato, nos dias designados para a realização da avaliação médica e da avaliação psicológica, assim como a eventual recusa em atender ao disposto no subitem 13.31, acarretará a sua eliminação do concurso.
- 13.14 A avaliação médica terá como finalidade apurar as condições de higidez física e mental dos candidatos.
- 13.15 Os candidatos deverão comparecer à avaliação médica munidos dos seguintes exames médicos e laboratoriais:
- a) hemograma completo;
 - b) grupo sanguíneo e fator RH;
 - c) glicemia de jejum;
 - d) creatinina sérica;
 - e) triglicerídeos;
 - f) colesterol total e fracionado;
 - g) urina de rotina;
 - h) eletrocardiograma (com laudo);
 - i) raio X - Tórax - PA e perfil (com laudo);
 - j) TSH;
 - k) atestado de aptidão mental para o exercício das atribuições do cargo de Juiz de Direito emitido por psiquiatra, no qual conste a especialidade ou o número do registro do título de especialista do médico no CRM.
- 13.15.1 Os exames médicos e laboratoriais a que se refere o subitem 13.15 serão custeados pelos próprios candidatos.
- 13.15.2 A data dos exames e do atestado deverá ser, no máximo, 60 (sessenta) dias antes da data designada para a avaliação médica.
- 13.15.3 A realização da avaliação médica a que se refere o subitem 13.10 não exime o candidato que vier a ser aprovado em definitivo no concurso de submeter-se à avaliação médica necessária para a posse no cargo.
- 13.16 A avaliação psicológica consistirá na análise conjunta de características cognitivas e de personalidade dos candidatos, mediante o emprego de entrevistas, testes psicológicos e outras técnicas de exame, reconhecidos pelo Conselho Federal de Psicologia.
- 13.17 A avaliação psicológica será custeada pelo próprio candidato.
- 13.18 A avaliação psicológica permitirá identificar aspectos psicológicos do candidato para fins de prognóstico do desempenho das atividades relativas ao cargo pretendido.
- 13.19 Havendo necessidade de aprofundamento na avaliação psicológica, o candidato poderá ser submetido a testes adicionais aos utilizados durante o processo.

- 13.20 Será oferecida aos candidatos entrevista de devolução do processo de avaliação psicológica, em data a ser publicada oportunamente.
- 13.21 A avaliação médica e a avaliação psicológica de que tratam os subitens 13.14 e
- 13.16 não poderão ser realizadas por profissionais que sejam cônjuge ou companheiro e/ou que tenham parentesco até o terceiro grau com os candidatos habilitados à terceira etapa do concurso.
- 13.22 O candidato com deficiência submeter-se-á, na mesma ocasião da avaliação médica e da avaliação psicológica, à avaliação da Comissão Multiprofissional quanto à existência de deficiência e sua extensão, conforme disposto no subitem 4.8.
- 13.23 A fim de proceder à sindicância da vida pregressa e à investigação social dos candidatos, a Comissão de Concurso analisará, dentre outros, os documentos de que trata o subitem 13.3.
- 13.24 A Comissão de Concurso também solicitará informações sigilosas a respeito dos candidatos às 3 (três) autoridades e/ou professores universitários indicados no formulário a que se refere o subitem 13.3, alínea "i", bem como a outras autoridades, entidades e órgãos públicos.
- 13.25 Para maior brevidade, o candidato poderá providenciar informações a seu respeito junto às autoridades e/ou professores universitários indicados e anexá-las ao formulário de que trata o subitem 13.3, alínea "i".
- 13.26 Em caso de informação sigilosa negativa a respeito de candidato, a Comissão de Concurso diligenciará no sentido de apurar e esclarecer os fatos apontados, resguardando o sigilo do informante.
- 13.27 Qualquer cidadão poderá representar contra os candidatos convocados a requerer a inscrição definitiva até o término do prazo a que se refere o subitem 13.1, assegurados o contraditório e a ampla defesa.
- 13.28 A representação será recebida e processada desde que o representante esteja devidamente identificado.
- 13.29 Os candidatos inscritos para as vagas reservadas aos negros serão convocados para entrevista com a Comissão de Avaliação para apuração da veracidade da autodeclaração, nos termos do subitem 5.8.
- 13.30 O Presidente da Comissão de Concurso poderá ordenar ou repetir diligências sobre a vida pregressa, investigação social, avaliação médica e avaliação psicológica, bem como solicitar ao candidato que apresente documentos, justifique situações por escrito ou, ainda, convocá-lo a prestar esclarecimentos pessoais ou a se submeter a exames complementares.
- 13.31 Finda a avaliação médica e a avaliação psicológica, bem como a sindicância da vida pregressa e a investigação social, o Presidente da Comissão de Concurso divulgará nos sítios eletrônicos www.tjpe.jus.br e <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22> o resultado da inscrição definitiva, em 3 (três) listas: sendo a primeira uma lista geral, incluído os candidatos com deficiência e os negros, ambos inscritos para as vagas reservadas; uma lista contemplando apenas os candidatos com deficiência; e outra lista contemplando apenas os negros.
- 13.32 O candidato que não apresentar ou apresentar em desconformidade quaisquer dos documentos arrolados no subitem 13.3 ou for contraindicado na avaliação médica ou na avaliação psicológica ou, ainda, em decorrência da sindicância e da investigação social terá a inscrição definitiva indeferida e será eliminado do concurso.
- 13.33 O candidato que não apresentar ou apresentar em desconformidade quaisquer dos documentos arrolados no subitem 13.3 poderá acessar a fundamentação sobre o indeferimento da inscrição definitiva por meio de link individualizado a ser disponibilizado no site <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, nos 2 (dois) dias úteis seguintes contados da publicação, e poderá interpor recurso.
- 13.34 O candidato que tiver a inscrição definitiva indeferida por contraindicação na avaliação médica ou na avaliação psicológica ou, ainda, em decorrência da sindicância e da investigação social receberá, em caráter sigiloso, intimação contendo a fundamentação do indeferimento, no prazo de 2 (dois) dias úteis, contado da publicação a que se refere o subitem 13.31, por meio do e-mail fornecido à FGV por ocasião da inscrição preliminar no concurso e poderá interpor recurso.
- 13.35 Na mesma publicação a que se refere o subitem 13.31, o presidente da Comissão de Concurso convocará os candidatos, cuja inscrição definitiva tenha sido deferida, para a prova oral.

14. DA QUARTA ETAPA - PROVA ORAL

14.1 Os candidatos habilitados na Terceira Etapa, ou seja, cujas inscrições definitivas tenham sido deferidas e que tenham sido considerados APTOS nos exames de saúde e psicotécnico, na sindicância da vida pregressa e na investigação social, serão convocados para a Quarta Etapa

– Prova Oral, de caráter eliminatório e classificatório.

14.2 Os temas e disciplinas objeto da prova oral são os concernentes à segunda etapa do Concurso, cabendo à Comissão Examinadora agrupá-los, a seu critério, para efeito de sorteio, em programa específico que será divulgado em até 5 (cinco) dias da realização da prova oral.

14.3 O Sorteio de Pontos e a Prova Oral serão realizados em datas, horários e local que constarão de Edital de Convocação específico.

14.3.1 Os candidatos serão convocados para realização do Sorteio Público dos Pontos, respeitado o interregno mínimo de 24 (vinte e quatro) horas entre o Sorteio do Ponto e o início da respectiva Arguição.

14.3.2 A ordem de arguição dos candidatos aprovados para se submeterem à Prova Oral dar-se-á mediante sorteio público. A data, horário e local do sorteio da ordem das arguições serão informados em Edital específico para tal fim.

14.3.3 Caso seja inviável a arguição de todos os candidatos habilitados para a prova oral no mesmo dia, a Comissão do Concurso ou a Comissão Examinadora poderá dividi-los em grupos.

14.4 A Prova Oral será realizada em sessão pública, na presença de todos os membros da Comissão Examinadora correspondente, vedado o exame simultâneo de mais de um candidato.

14.4.1 Haverá registro em gravação de áudio ou por qualquer outro meio que possibilite a sua posterior reprodução.

14.4.2 Não haverá segunda chamada para a realização da prova oral. O não comparecimento a essa fase implicará a eliminação automática do candidato do Concurso.

14.5 A arguição do candidato versará sobre conhecimento técnico acerca dos temas relacionados ao ponto sorteado, cumprindo à Comissão Examinadora avaliar-lhe o domínio do conhecimento jurídico, a adequação da linguagem, a articulação do raciocínio, a capacidade de argumentação e o uso correto do vernáculo.

14.5.1 Cada examinador disporá de até 15 (quinze) minutos para a arguição do candidato, atribuindo-lhe nota na escala de 0 (zero) a 10 (dez).

14.5.2 Durante o tempo da arguição, o candidato poderá consultar códigos ou legislação esparsa sem comentários ou anotações, a critério da Banca Examinadora.

14.5.3 A nota final da Prova Oral será o resultado da média aritmética simples das notas atribuídas pelos examinadores.

14.5.4 Recolher-se-ão as notas em envelope, que será lacrado e rubricado pelos examinadores imediatamente após o término da Prova Oral.

14.6 A Comissão do Concurso, procederá à abertura dos envelopes, calculará as notas e proclamará o resultado da Prova Oral, em sessão pública marcada especialmente para tal fim.

14.7 Considerar-se-ão aprovados e habilitados para a Quinta Etapa os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 6,0 (seis).

14.8 É irretroatável em sede recursal a nota atribuída na Prova Oral.

15. DA QUINTA ETAPA – AVALIAÇÃO DE TÍTULOS

15.1 Concluída a quarta fase do Concurso (prova oral), iniciará a avaliação dos títulos apresentados pelos candidatos.

15.2 A comprovação dos títulos far-se-á no momento da inscrição definitiva, conforme item 13.9.1 deste edital, considerados para efeito de pontuação os obtidos até então.

15.3 É ônus do candidato produzir prova documental idônea de cada título, não se admitindo a concessão de dilação de prazo para esse fim.

15.4 Serão admitidos os seguintes títulos:

Título			
Categoria	Subcategoria	Pontuação	Forma de Comprovação
I - Exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:	I.a) Judicatura (Juiz)	De 1 (um) até 3 (três) anos - 2,0 (dois pontos); acima de 3 (três) anos - 2,5 (dois pontos e meio)	certidão de contagem de tempo de serviço ou documento equivalente, bem como certidão ou documento oficial que comprove que o cargo, emprego ou função pública é privativa de bacharel em Direito.
I - Exercício de cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito pelo período mínimo de 1 (um) ano:	I.b) Pretor, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios	De 1 (um) até 3 (três) anos - 1,5 (um ponto e meio); acima de 3 (três) anos - 2,0 (dois pontos)	certidão de contagem de tempo de serviço ou documento equivalente, bem como certidão ou documento oficial que comprove que o cargo, emprego ou função pública é privativa de bacharel em Direito.
II - Exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:	II.a) mediante admissão no corpo docente por concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos	1,5 (um ponto e meio)	apresentação de documento que especifique, detalhadamente, as atribuições exercidas, o curso, a matéria, o conteúdo programático, a carga horária e a forma de admissão, se por concurso ou processo seletivo público de provas e/títulos ou não
II - Exercício do magistério superior na área jurídica pelo período mínimo de 5 (cinco) anos:	II.b) mediante admissão no corpo docente sem concurso ou processo seletivo público de provas e/ou títulos	0,5 (meio ponto)	apresentação de documento que especifique, detalhadamente, as atribuições exercidas, o curso, a matéria, o conteúdo programático, a carga horária e a forma de admissão, se por concurso ou processo seletivo público de provas e/títulos ou não
III - Exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I deste subitem, pelo período mínimo de 1 (um) ano:	III.a) mediante admissão por concurso	De 1 (um) até 3 (três) anos - 0,5 (meio ponto); acima de 3 (três) anos - 1,0 (um ponto)	certidão de contagem de tempo de serviço ou documento equivalente, bem como certidão ou documento oficial que comprove que o cargo, emprego ou função pública é privativa de bacharel em Direito.
III - Exercício de outro cargo, emprego ou função pública privativa de bacharel em Direito não previsto no inciso I deste subitem, pelo período mínimo de 1 (um) ano:	III.b) mediante admissão sem concurso	De 1 (um) até 3 (três) anos - 0,25 (zero vírgula vinte e cinco pontos); acima de 3 (três) anos - 0,5 (meio ponto).	certidão de contagem de tempo de serviço ou documento equivalente, bem como certidão ou documento oficial que comprove que o cargo, emprego ou função pública é privativa de bacharel em Direito.

<p>IV - Exercício efetivo da advocacia, inclusive voluntária, mediante a participação anual mínima em 5 (cinco) atos privativos de advogados (art. 1º da Lei nº 8.906, de 4 de julho de 1994) em causas ou questões distintas, pelo período mínimo de 3 (três) anos</p>	<p>De 3 (três) até 5 (cinco) anos - 0,5 (meio ponto); acima de 5 (cinco) até 8 (oito) anos - 1,0 (um ponto); acima de 8 (oito) anos - 1,5 (um ponto e meio)</p>	<p>mediante a apresentação de certidão de inscrição na OAB acompanhada de certidões expedidas por cartórios ou secretarias de juízo, relativamente aos processos em que haja atuado o candidato como patrono de parte, contendo obrigatoriamente o número do processo, a natureza da ação e o ato praticado, na hipótese de advocacia judicial; ou cópia autenticada de atos privativos, nas hipóteses de advocacia extrajudicial e/ou de atividade de consultoria, assessoria e direção jurídicas.</p>	
<p>V - Aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I</p>	<p>V.a) Judicatura (Juiz/Pretor), Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia-Geral da União, Procuradoria (Procurador) de qualquer órgão que não tenha entidade da Administração Pública direta ou indireta de quaisquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios</p>	<p>0,5 (meio ponto)</p>	<p>original ou cópia autenticada de certidão emitida pelo órgão ou entidade da Administração Pública ou de certificado da empresa responsável pela operacionalização do certame ou de publicação oficial, que comprovem a aprovação em todas as etapas do concurso público e nos quais conste a data de homologação do certame.</p>
<p>V - Aprovação em concurso público, desde que não tenha sido utilizado para pontuar no inciso I</p>	<p>V.b) Outro concurso público para cargo, emprego ou função privativa de bacharel em Direito não constante do inciso V, "a"</p>	<p>0,25 (zero vírgula vinte e cinco pontos)</p>	<p>original ou cópia autenticada de certidão emitida pelo órgão ou entidade da Administração Pública ou de certificado da empresa responsável pela operacionalização do certame ou de publicação oficial, que comprovem a aprovação em todas as etapas do concurso público e nos quais conste a data de homologação do certame.</p>
<p>VI - Diplomas em cursos de Pós-Graduação</p>	<p>VI.a) Doutorado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas</p>	<p>2 (dois) pontos</p>	<p>cópia autenticada do diploma ou da ata de defesa de tese</p>
<p>VI - Diplomas em cursos de Pós-Graduação</p>	<p>VI.b) Mestrado reconhecido ou revalidado em Direito ou em Ciências Sociais ou Humanas</p>	<p>1,5 (um ponto e meio)</p>	<p>cópia autenticada do diploma ou da ata de defesa da dissertação</p>
<p>VI - Diplomas em cursos de Pós-Graduação</p>	<p>VI.c) Especialização em Direito, na forma da legislação educacional em vigor, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas-aula, cuja avaliação haja considerado Trabalho de Conclusão de Curso – TCC</p>	<p>0,5 (meio ponto)</p>	<p>cópia autenticada do diploma ou certificado do curso ou declaração da instituição responsável pela organização e realização do curso acompanhada do respectivo histórico escolar na qual conste a carga horária cumprida, o aproveitamento e a aprovação do TCC.</p>
<p>VII - Graduação em qualquer curso superior reconhecido, exceto bacharelado em Direito, ou curso regular de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público, com duração mínima de 1 (um) ano, carga horária mínima de 720 (setecentas e vinte) horas-aula, frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e nota de aproveitamento</p>	<p>0,5 (meio ponto)</p>	<p>cópia autenticada do diploma com registro próprio na instituição credenciada que a ofereceu ou cópia autenticada do certificado de conclusão do curso de preparação à Magistratura ou ao Ministério Público</p>	
<p>VIII - Curso de extensão sobre matéria jurídica de mais de 1000 (cem) horas-aula, com nota de aproveitamento ou trabalho de conclusão de curso e, quando se tratar de curso presencial, a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento)</p>	<p>0,25 (zero vírgula vinte e cinco pontos)</p>	<p>cópia autenticada de certificado no qual conste a carga horária, o responsável pelo curso, o conteúdo programático, a nota ou trabalho de conclusão de curso e, quando se tratar de curso presencial, a frequência</p>	

IX - Publicação de obras jurídicas	IX.a) livro jurídico de autoria exclusiva do candidato com apreciável conteúdo jurídico	0,75 (zero vírgula setenta e cinco pontos)	original ou cópia integral autenticada (ou objeto de ata notarial) do exemplar, o qual deverá possuir catalogação no padrão International Standard Serial Number - ISSN ou no padrão International Standart Book Number - ISBN e; documento idôneo que comprove que os referidos padrões foram obtidos até o término do prazo para a inscrição definitiva
IX - Publicação de obras jurídicas	IX.b) artigo ou trabalho publicado em obra jurídica coletiva ou revista jurídica especializada, com conselho editorial, de apreciável conteúdo jurídico	0,25 (zero vírgula vinte e cinco pontos)	original ou cópia integral autenticada (ou objeto de ata notarial) do exemplar, o qual deverá possuir catalogação no padrão International Standard Serial Number - ISSN ou no padrão International Standart Book Number - ISBN e; documento idôneo que comprove que os referidos padrões foram obtidos até o término do prazo para a inscrição definitiva
X - Láurea universitária no curso de bacharelado em Direito	0,5 (meio ponto)	cópia autenticada do diploma ou certificado de láurea universitária	
XI - Participação em banca examinadora de concurso público para o provimento de cargo da Magistratura, Ministério Público, Advocacia Pública, Defensoria Pública ou de cargo de docente em instituição pública de ensino superior	0,75 (zero vírgula setenta e cinco pontos)	declaração circunstanciada do órgão ou entidade da Administração Pública para o qual o serviço foi prestado	
XII - Exercício, no mínimo durante 1 (um) ano, das atribuições de conciliador nos juizados especiais ou da prestação de assistência jurídica voluntária	0,5 (meio ponto)	Declaração de atuação, no mínimo durante um ano, emitida pelo Juiz Coordenador do Juizado Especial ou pelo Juiz Coordenador do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC da comarca ou pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos – NUPEMEC ou declaração circunstanciada da entidade para o qual o serviço foi prestado	
XIII - Exercício ininterrupto, pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos, da função de juiz leigo de que trata a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 (Resolução do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais nº 792, de 23 de abril de 2015)	0,5 (meio ponto)	Certidão circunstanciada do órgão judicial no qual atuou como juiz leigo	

15.4.1 O período de exercício de atividade jurídica utilizado como requisito no concurso poderá ser computado como título, desde que o candidato assim manifeste no requerimento a que se refere o subitem 13.9.2, alínea "a".

15.4.2 Cada título será pontuado uma única vez.

15.4.3 A pontuação atribuída a cada título considera-se máxima, sendo vedada:

a) a atribuição de pontos a mais de um título na mesma categoria, quando não subdividida em subcategorias;

b) a atribuição de pontos a mais de um título na mesma subcategoria, quando houver;

c) a pontuação de um mesmo título em mais de uma categoria ou subcategoria, quando houver, mesmo que apresentado em documentos apartados.

15.4.4 A mera indicação do sítio eletrônico e o QR Code para acesso ao original de obras jurídicas online não são hábeis a comprovar a respectiva publicação, devendo o candidato atentar-se à forma estipulada no inciso IX do subitem 15.4.

15.4.5 Será considerada láurea universitária, a que se refere o inciso X do subitem

15.4, a honraria acadêmica abrangendo todo o bacharelado em Direito, não sendo considerada aquela obtida diante do bom desempenho em determinada disciplina ou relativa a um período específico do curso.

15.4.6 O título não pontuado não será aproveitado para conferir pontuação em categoria ou subcategoria, quando houver, diversa da indicada pelo candidato no requerimento a que se refere o subitem 13.9.2, alínea "a".

15.4.7 Os atos de substabelecimento, desarquivamento e juntada não serão considerados para fins de comprovação do exercício efetivo da advocacia a que se refere o inciso IV do subitem 15.4.

15.5 A nota máxima da prova de títulos será de 10 (dez) pontos, ainda que a pontuação obtida pelo candidato seja superior.

15.5.1 Será atribuída a nota 0 (zero) ao candidato que não apresentar, na forma e prazo estipulados neste Edital, os documentos exigidos para a comprovação de qualquer um dos títulos.

15.6 Não constituem títulos:

- a) a simples prova de desempenho de cargo público ou função eletiva;
- b) trabalhos que não sejam de autoria exclusiva do candidato;
- c) atestados de capacidade técnico-jurídica ou de boa conduta profissional;
- d) certificado de conclusão de cursos de qualquer natureza, quando a aprovação do candidato resultar de mera frequência;
- e) trabalhos forenses (sentenças, pareceres, razões de recursos, etc.).

15.7 Nos 2 (dois) dias úteis seguintes ao da publicação do resultado da prova de títulos no <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>, o candidato poderá apresentar recurso.

15.7.1 O candidato terá, no período recursal, vista do formulário de sua avaliação, por meio de arquivo digitalizado, individualmente disponibilizado no link constante do sítio eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

15.7.2 Não caberá a apresentação de novos títulos na fase recursal.

15.7.2.1 O candidato poderá apresentar na fase recursal apenas documentos para sanar irregularidade ou complementar informação daquele título inicialmente apresentado tempestivamente.

15.8 Julgados os eventuais recursos, será publicado no endereço eletrônico <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22> o resultado da análise dos títulos.

16. DA MÉDIA FINAL E CLASSIFICAÇÃO

16.1 A classificação dos candidatos habilitados obedecerá à ordem decrescente da média final, observada a seguinte ponderação:

- a) da prova objetiva seletiva: peso 1 (um);
- b) da primeira prova escrita: peso 3 (três);

c) da segunda prova escrita: peso 3 (três);

d) da prova oral: peso 2 (dois);

e) da prova de títulos: peso 1 (um).

16.2 Para apuração da nota da segunda prova escrita, proceder-se-á à aplicação da média aritmética da nota da sentença de natureza civil e da sentença de natureza criminal e, posteriormente, aplicar-se-á o peso 3 (três).

16.3 A média final, calculada por média aritmética ponderada que leve em conta o peso atribuído a cada prova, será expressa com 3 (três) casas decimais.

16.4 Em nenhuma hipótese haverá arredondamento de nota, desprezadas as frações além do centésimo nas avaliações de cada etapa do certame.

16.5 Em caso de igualdade da média final, para fins de classificação, terá preferência, sucessivamente, o candidato que tenha:

a) idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, até o último dia da inscrição definitiva neste concurso, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 27 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto do Idoso);

b) maior nota nas duas provas escritas somadas;

c) maior nota na prova oral;

d) maior nota na prova objetiva seletiva;

e) maior nota na prova de títulos;

f) exercido ou exerça a função de jurado em Tribunal do Júri, nos termos do art. 440 do Código de Processo Penal;

g) mais idade.

16.6 Para efeito de desempate, o candidato deverá apresentar, no prazo e na forma a que se refere o subitem 13.9.2, alínea "b", se for o caso, certidão expedida pelo juízo competente da qual conste que faz ou já fez parte de conselho de sentença do Tribunal do Júri.

16.7 A juntada de certidão para fins de desempate far-se-á por meio de requerimento cujo modelo consta do Anexo IV.

16.8 A classificação final dos candidatos será publicada nos sítios eletrônicos www.tjpe.jus.br e <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>.

17. DOS RECURSOS – DISPOSIÇÕES GERAIS

17.1 Os recursos interpostos em desacordo com as especificações contidas neste Edital não serão conhecidos.

17.2 Não serão aceitos recursos via fax, correio eletrônico ou pelos Correios, assim como fora do prazo.

17.3 A FGV e o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco não se responsabilizam por recursos não recebidos por motivo de ordem técnica dos computadores, falha de comunicação, congestionamento das linhas de comunicação, falta de energia elétrica, bem como outros fatores de ordem técnica que impossibilitem a transferência de dados.

17.4 A fundamentação é pressuposto para o conhecimento do recurso, cabendo ao candidato, em caso de impugnar mais de uma questão da prova, expor seu pedido e respectivas razões de forma destacada, para cada questão recorrida.

17.5 Em nenhuma hipótese será aceito pedido de revisão de recurso ou recurso de gabarito oficial definitivo, bem como contra o resultado final das provas.

17.6 São irrecorríveis as decisões tomadas pela Comissão de Concurso em sede de recurso.

17.7 Serão indeferidos os recursos:

- a) cujo teor desprezite a Banca Examinadora;
- b) cuja fundamentação não corresponda à questão recorrida;
- c) sem fundamentação e/ou com fundamentação inconsistente, incoerente ou os intempestivos;
- d) encaminhados por meio da imprensa e/ou de redes sociais.

17.8 Das decisões proferidas pela Comissão Examinadora não caberá recurso à Comissão do Concurso.

18. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

18.1 As despesas relativas à participação no Concurso Público serão de responsabilidade do candidato.

18.2 O não-comparecimento do candidato nos dias designados aos exames de saúde e psicotécnico, por qualquer que seja o motivo, acarretará sua eliminação do certame.

18.3 Aprovado pela Comissão de Concurso o quadro classificatório, será o resultado final do Concurso submetido à homologação pela Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco.

18.4 A ordem de classificação determinará a ordem de nomeação dos candidatos.

18.5 Todos os atos relativos ao presente Concurso, convocações, avisos e comunicados serão publicados nos sítio eletrônico da Fundação Getúlio Vargas <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22> .

18.6 O acompanhamento das publicações, editais, avisos e comunicados referentes ao Concurso Público é de responsabilidade exclusiva do candidato. Não serão prestadas por telefone informações relativas ao resultado do Concurso Público.

18.7 As referências feitas a normas legais (leis, decretos etc.) no âmbito do conteúdo programático das provas (Anexo I) servem como mera orientação das matérias a serem abordadas.

18.8 As sessões públicas para identificação e divulgação dos resultados das provas serão realizadas no Tribunal de Justiça de Pernambuco.

18.9 A Comissão do Concurso poderá editar instruções e alterar prazos destinados a viabilizar o cumprimento das normas do Concurso, as quais serão divulgadas nos sítios eletrônicos da Fundação Getúlio Vargas <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22>

18.10 Será automaticamente eliminado do Concurso, o candidato que não cumprir as normas estabelecidas ou não preencher todos os requisitos previstos no Edital.

18.11 É de inteira responsabilidade do candidato a interpretação deste Edital, bem como o acompanhamento da publicação de todos os atos, editais, instruções e comunicados publicados no Diário da Justiça Eletrônico (DJe) e/ou divulgados na Internet, nos sítios eletrônicos da Fundação Getúlio Vargas <https://conhecimento.fgv.br/concursos/tjpe22> e do Tribunal de Justiça de Pernambuco, ao longo do período em que se realiza este Concurso Público, não podendo deles alegar desconhecimento ou discordância.

18.12 A qualquer tempo, poderá ser anulada a inscrição do candidato, se for verificada falsidade e/ou irregularidade nas declarações e/ou documentos apresentados.

18.13 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Concurso, à vista das normas legais de regência específica, notadamente a Resolução n. 75/2009, do CNJ.

Recife, 18 de julho de 2022.

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Desembargador Jones Figueiredo Alves

ANEXO I - CONTEÚDO PROGRAMÁTICO

CARGO: JUIZ SUBSTITUTO

Em todas as matérias deverão ser considerados os enunciados de súmulas, sejam eles vinculantes ou não, recursos repetitivos e entendimento jurisprudencial dominante dos Tribunais Superiores.

BLOCO I

DIREITO CIVIL

Lei de introdução às normas do direito brasileiro: vigência, aplicação, interpretação e integração das leis; conflito das leis no tempo, eficácia da lei no espaço. Pessoas naturais: personalidade, capacidade, direitos da personalidade, ausência. Domicílio. Direitos autorais (Lei nº 9.610/1998). Lei de transplantes (Lei nº 9.434/1997). Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709/2018). Pessoas jurídicas. Bens: classes. Fato jurídico. Negócio jurídico. Prova. Atos jurídicos lícitos e ilícitos. Prescrição e decadência. Obrigações: características, espécies, transmissão, adimplemento, extinção e inadimplemento. “Lei da Usura” (Decreto nº 22.626/1933). Contratos: disposições gerais, extinção. Espécies de contratos regulados no Código Civil. Lei do Inquilinato (Lei nº 8.245/1991). Atos unilaterais: promessa de recompensa, gestão de negócios, enriquecimento sem causa e pagamento indevido. Responsabilidade civil. Obrigação de indenizar e indenização. Preferências e privilégios creditórios. Posse. Conceito, classificação, aquisição, efeitos, perda. Direitos reais: propriedade, superfície, servidões, usufruto, uso, habitação, direito do promitente comprador. Direitos reais de garantia. Direito de laje. Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257/2001). Lei Federal de Parcelamento do Solo Urbano nº 6.766/1979. Alienação fiduciária de bens móveis (Decreto-Lei nº 911/1969). Alienação fiduciária de bens imóveis (Lei nº 9.514/1997). Patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário (Lei nº 10.931/2004). Direito de família. Direito pessoal: casamento e relações de parentesco. Poder familiar. Tutela, curatela e tomada de decisão apoiada. Investigação Oficiosa de Paternidade e demais institutos abordados na Lei nº 8.560/1992. Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990). Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003). Direito de família. Direito patrimonial: regime de bens entre os cônjuges, usufruto e administração dos bens de filhos menores, alimentos e bem de família. Lei de alimentos (Lei nº 5.478/1968). Alimentos gravídicos (Lei nº 11.804/2008). Bem de família legal (Lei nº 8.009/1990). União Estável. Concubinato. Direito das sucessões: sucessão em geral, sucessão legítima e testamentária. Inventário e partilha. Legislação especial. Lei de Registros Públicos (Lei nº 6.015/1973). Medida Provisória 1.085/2021. Lei de Liberdade Econômica (Lei nº 13.874/2019). Regime Jurídico Emergencial e Transitório das relações jurídicas de Direito Privado (Lei nº 14.010/2020). Resolução CNJ nº 452, de 22/4/2022.

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

Direito material e direito processual. Normas processuais fundamentais. Boa-fé, eficiência e colaboração processual. Direito processual e Constituição. Acesso à Justiça. Lesão e ameaça a direito. Instrumentalidade, efetividade, adequação, tempestividade e eficiência da tutela jurisdicional. Princípio da economia processual. Garantia da duração razoável do processo. Meios adequados de resolução de conflitos. Conciliação e mediação. Arbitragem. Aplicação das normas processuais. Jurisdição e competência. Conceito. Características. Espécies. Escopos. Critérios. Limites. Princípios. Cooperação internacional. Incompetência absoluta e relativa. Meios de Suscitação. Modificação de competência. Prevenção. Prorrogação. Perpetuação. Cooperação nacional. Atos de concertação. Produção de prova única nos litígios em massa. Ação: conceito, natureza jurídica, teorias, condições, identificação e classificação. Processo: conceito, natureza jurídica, teorias. Pressupostos processuais. Sujeitos do processo. Partes e capacidade processual. Deveres processuais e responsabilidade. Litigância de má-fé e atos atentatórios à dignidade da justiça. Despesas processuais, honorários de sucumbência, multas e gratuidade da justiça. Sucessão e substituição. Curador especial. Procuradores. Litisconsórcio: modalidades, poderes e limitação. Intervenção de terceiros: espécies, características. Assistência simples e litisconsorcial. Denúnciação da lide. Chamamento ao processo. Incidente de desconsideração da personalidade jurídica. Amicus Curiae. Juiz: poderes, deveres e responsabilidades. Impedimento e suspeição. Auxiliares da Justiça. Carreiras essenciais à administração da Justiça. Ministério Público. Advocacia Pública. Defensoria Pública. Atos processuais: conceito, classificação, forma. Negócio jurídico processual e convenção processual. Calendário processual. Prática de atos processuais no processo eletrônico. Atos das partes. Preclusão temporal, lógica e consumativa. Atos do juiz. Preclusão pro judicato. Tempo, lugar e comunicação dos atos processuais. Prazos. Citações e intimações. Teoria da aparência. Citação real e ficta. Contumácia. Invalidades processuais. Mera irregularidade. Anulabilidade. Nulidade. Vícios processuais sanáveis e insanáveis. Distribuição e registro. Valor da causa. Tutelas provisórias. Aspectos gerais. Poder geral de tutela. Tutelas de urgência. Tutela cautelar e tutela antecipada: cabimento, fungibilidade, momento, requisitos, procedimentalização. Estabilização da tutela antecipada requerida em caráter antecedente. Modalidades de tutela urgente antecipada na forma específica: tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. Tutela de evidência: cabimento, requisitos, procedimentalização. Distribuição do tempo do processo. Procedimento comum. Formação, suspensão e extinção do Processo. Elementos da demanda. Petição inicial. Improcedência liminar do pedido. Audiência de conciliação ou de mediação. Resposta: conceito, espécies. Contestação. Reconvenção. Revelia. Providências preliminares e do saneamento. Julgamento conforme o estado

do processo. Extinção do processo. Julgamento antecipado do mérito. Julgamento antecipado parcial do mérito. Saneamento e organização do processo. Provas: conceito e disposições gerais. Relevância e admissibilidade. Prova direta e indireta. Presunções e máximas de experiência. Ônus e dever probatório. Distribuição estática e distribuição dinâmica. Inversão. Poderes probatórios do juiz. Prova ilícita. Regras de exclusão e regras de privilégio. Provas típicas e atípicas. Prova estatística nas demandas coletivas. Prova e tutela inibitória. Provas em espécie. Valoração da prova. Sistema do convencimento motivado. Audiência de instrução e julgamento. Sentença. Conteúdo. Defeitos das sentenças. Reexame necessário. Coisa julgada. Limites subjetivos e objetivos. Relativização da coisa julgada. Julgamento liminar de improcedência. Liquidação de sentença. Cumprimento de Sentença: disposições gerais. Cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação: (a) de pagar quantia certa; (b) de prestar alimentos, provisórios ou definitivos; (c) de pagar quantia certa pela Fazenda Pública; (d) de fazer, de não fazer e de entregar coisa. Defesa. Cumprimento de sentença provisório e definitivo. Procedimentos Especiais. Procedimentos de jurisdição voluntária. Processo de execução: disposições gerais, partes, competência, requisitos. Títulos executivos. Responsabilidade patrimonial. Espécies de execução. Execução para entrega de coisa. Execução das obrigações de fazer e não fazer. Execução por quantia certa. Execução contra a fazenda pública. Execução de alimentos. Embargos à execução. Suspensão e extinção do processo de execução. Da ordem dos processos nos Tribunais e competência originária: disposições gerais. Técnica de julgamento não unânime. Incidentes de assunção de competência, de arguição de inconstitucionalidade e de resolução de demandas repetitivas. Conflito de competência. Homologação de sentença estrangeira e concessão de exequatur a carta rogatória. Ação rescisória. Reclamação. Recursos: conceito, natureza jurídica, classificação, normas fundamentais, efeitos. Juízo de admissibilidade e juízo de mérito. Sucedâneos recursais. Ações autônomas de impugnação. Precedentes (ratio decidendi, obiter dictum, formação, vinculação, distinção e superação). Súmulas. Súmulas vinculantes. Papel das Cortes Superiores. Recursos em espécie: apelação, agravo de instrumento, embargos de declaração, agravo interno, recurso ordinário, recurso especial, recurso extraordinário. Repercussão geral em recurso extraordinário. Recursos extraordinário e especial repetitivos e seu julgamento. Agravo em recurso especial e em recurso extraordinário. Embargos de divergência. Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015 e suas alterações). Procedimentos especiais previstos na legislação extravagante. Doutrina processual e legislação processual esparsa e suas alterações (independentemente de indicação específica do diploma legal, mas notadamente a respeito do indicado) sobre: bem de família (Lei nº 8.009/1990 e suas alterações); prescrição das ações contra a Fazenda Pública (Decreto nº 20.910/1932 e Decreto-Lei nº 4.597/1942); assistência judiciária (Lei nº 1.060/1950 e suas alterações); execução fiscal (Lei nº 6.830/1980 e suas alterações); divórcio, separação e união estável (Lei nº 6.515/1977 e suas alterações e Lei nº 9.278/1996); proteção do consumidor (Lei nº 8.078/1990) e suas alterações; desapropriação (Decreto-Lei nº 3.365/1941 e suas alterações); registros públicos (Lei nº 6.015/1973 e suas alterações); mandato de segurança (Lei nº 12.016/2009); ação popular e ação civil pública (Lei nº 4.717/1965 e suas alterações, Lei nº 7.347/1985 e suas alterações e Lei nº 8.429/1992 e Lei nº 14.230/2021); habeas data (Lei nº 9.507/1997); alimentos (Lei nº 5.478/1968 e suas alterações e Lei nº 11.804/2008); investigação de paternidade (Lei nº 8.560/1992 e suas alterações); habeas corpus cível; usucapião; Juizados Especiais Estadual e Federal (Lei nº 9.099/1995 e suas alterações e Lei nº 10.259/2001 e suas alterações) e Juizado Especial da Fazenda Pública (Lei nº 12.153/2009); informatização do processo judicial (Lei nº 11.419/2006); medidas cautelares e tutela antecipada contra o Poder Público/Fazenda Pública e suspensão de liminares (Lei nº 8.437/1992 e suas alterações e Lei nº 9.494/1997 e suas alterações); edição, revisão e cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal (Lei nº 11.417/2006); mediação e autocomposição de conflitos (Lei nº 13.140/2015).

DIREITO DO CONSUMIDOR

Fundamentos Constitucionais e infraconstitucionais do Direito do Consumidor. Campo de Aplicação do Código de Defesa do Consumidor (CDC). Relação de Consumo. Conceitos de consumidor, fornecedor, produto e serviço. Correntes. Política nacional da relação de consumo. Princiologia e Direitos Básicos no CDC. Boa-fé objetiva. Inversão do ônus da prova. Qualidade de Produtos e Serviços, da Prevenção e da Reparação dos Danos. Proteção à Saúde e Segurança. Responsabilidade pelo fato e do produto e do serviço no CDC. Responsabilidade pelo vício do produto e do serviço no CDC. Prazos. Garantia Contratual e Legal. Decadência e Prescrição. Desconsideração da Personalidade Jurídica no CDC. Práticas Comerciais: Disposições Gerais. Oferta. Publicidade. Práticas Abusivas. Cobrança de Dívidas. Bancos de Dados e Cadastros de Consumidores. Proteção Contratual no CDC. Cláusulas Abusivas. Contratos de Adesão. Financiamentos. Ações de revisão de contrato. Prevenção e tratamento do superendividamento. Sanções administrativas. Infrações penais. Defesa dos Direitos do Consumidor em Juízo. Ações Coletivas para defesa de interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos em matéria de consumo. Ações de Responsabilidade do Fornecedor de produtos e serviços. Coisa julgada. A conciliação no superendividamento. O Sistema Nacional de Defesa do Consumidor. Convenção Coletiva de Consumo. Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações (Resolução nº 632 ANATEL, de 7 de março de 2014). Regras de Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica (Resolução Normativa ANEEL nº 1.000, de 7 de dezembro de 2021). Lei dos planos e seguros privados de assistência à saúde (Lei nº 9.656/1998).

DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

História da proteção jurídica e social da infância brasileira. Evolução histórico-sociológica da infância e da juventude. Aspectos gerais do Direito da Criança e do Adolescente. A proteção da infância no Brasil. Legislação. Constituição. Lei nº 8.069/1990 e suas alterações (Estatuto da Criança e do Adolescente). Disposições preliminares, direitos fundamentais, prevenção, medidas de proteção, perda e suspensão do poder familiar, destituição de tutela, colocação em família substituta. Família extensa. Normas de interpretação do ECA. Normas esparsas. Direito da Criança e do Adolescente. Doutrinas Jurídicas de Proteção: Doutrina da Situação Irregular e Doutrina da Proteção Integral. Princípio da Prioridade Absoluta. Princípio do melhor interesse da criança e do adolescente. Direitos fundamentais: direito à vida e à saúde; direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à educação, à cultura, ao esporte e ao lazer. Direito à Profissionalização e à Proteção do Trabalho Urbano e Rural do Adolescente. Direito à Convivência Familiar e Comunitária. Poder Familiar. Parentesco. Família natural e família substituta. Guarda; Tutela e Adoção. Entrega voluntária. Adoção intuitu personae. Adoção Internacional. Acolhimento familiar e institucional. Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA). Apadrinhamento afetivo. A infância e a adolescência no contexto internacional – A Convenção Internacional dos Direitos da Criança (ONU, 1989) e principais documentos internacionais. Resolução nº 44/25 da Assembleia Geral (20/11/1989). Convenção OIT. Convenção sobre os aspectos civis do sequestro internacional de crianças. Convenção Relativa à Proteção das Crianças e à Cooperação em Matéria de Adoção Internacional. Regras Mínimas da ONU: para Proteção dos Jovens Privados de Liberdade e para Administração da Justiça da Infância e Juventude (Regras de Beijing). Diretrizes das Nações Unidas para a Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de Riad). Direito à vida e a proteção do nascituro. Aspectos constitucionais e legais. Prevenção e prevenção especial vinculadas à informação, lazer, esportes, diversões e espetáculos. Produtos e serviços. Autorização para viajar. Formas de controle. Ação Civil Pública. Política de atendimento. Entidades de atendimento. Fiscalização. Orientações Técnicas: Serviços de Acolhimento de Crianças e Adolescentes (Resolução Conjunta CNAS/ CONANDA nº 01, de 18 de junho de 2009). Medidas de proteção a crianças e adolescentes. Medidas específicas de proteção. A Justiça da Infância e da Juventude. Aspectos Processuais e Procedimentos especiais da Lei nº 8.069/1990 (ECA). Competência. Recursos. O acesso à Justiça na defesa dos interesses individuais, coletivos e difusos. A atuação do Juiz da Infância e da Juventude. O Ministério Público. Atuação extrajudicial e judicial. Atribuições. Ação Civil Pública. Recomendação. Termo de ajustamento da conduta. Apuração de responsabilidades nas entidades de atendimento. Ato infracional. Medidas socioeducativas. Remissão. Direitos individuais. Proteção Judicial aos interesses individuais. Garantias processuais. Resolução CONANDA nº 119/2006. Recomendação CNJ nº 87/2021. Direitos de visita aos adolescentes em cumprimento

de medida socioeducativa de internação. Atendimento ao adolescente com transtorno mental e com dependência de álcool ou substância psicoativa. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde de Adolescentes em conflito com a Lei (PNAISARI). Resolução CNJ nº 369/2021. Videoconferência. Resolução CNJ nº 330/2020. Medidas Pertinentes aos Pais ou Responsáveis. Da alienação parental. Conselhos Tutelares. Conselhos de Direito da Criança e do Adolescente. Estrutura. Atribuições. Processo de escolha. Impedimentos. Competência. Crimes e infrações administrativas previstos na Lei nº 8.069/1990 (ECA). Fundos de Direitos da Criança e do Adolescente. Lei nº 12.594/2012 (Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo). Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo. Sistema de garantia de direitos da criança e do adolescente vítima ou testemunha de violência. A escuta especializada e o depoimento especial de crianças e adolescentes (Lei Federal nº 13.431/2017 e Decreto nº 9.603/2018). Resolução CONANDA nº 169/2014. Violência sexual contra crianças e adolescentes. O Marco Legal da primeira infância: Lei nº 13.257/2016. Política socioassistencial na infância e adolescência: tipificação nacional dos serviços socioassistenciais. Políticas sociais básicas. Políticas e programas de assistência social. Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Política Nacional de Assistência Social. Lei nº 8.742/1993 (LOAS). Níveis de proteção. Atribuições de CRAS e CREAS. Provimento Corregedoria CNJ nº 118/2021 e suas alterações. Resolução CNJ nº 165/2012 e suas alterações. Recomendação CNJ nº 98/2021. Resolução CONANDA nº 169/2014.

BLOCO II

DIREITO PENAL

Direito Penal: conceito, funções e caracteres. Ciências Penais e disciplinas auxiliares. Escolas e tendências penais: escola clássica, escola positiva, escola crítica, escola moderna alemã, escola penal humanista, escola técnico-jurídica, escola correccionalista, movimento de defesa social. Principais fases da evolução epistemológica do Direito Penal: positivismo, neokantismo, finalismo e ontologismo do finalismo de Welzel, pós-finalismo: normativismo funcionalista. Direito Penal do Inimigo. Princípios Fundamentais do Direito Penal. Princípio da legalidade ou reserva legal. Princípio da dignidade da pessoa humana. Princípio da culpabilidade. Princípio da exclusiva proteção de bens jurídicos. Princípio da intervenção mínima e da fragmentariedade. Princípios da pessoalidade e da individualização da pena. Princípio da proporcionalidade. Princípio da humanidade. Princípio da adequação social. Princípio da insignificância. Bem Jurídico-Penal: Conceito e delimitação. Bem jurídico individual e transindividual. Objeto do crime. Bem jurídico e função. Teoria da lei penal. Fontes do Direito Penal: costume, jurisprudência e doutrina. Norma e lei penal: conceito e estrutura lógica da norma jurídico-penal. Lei penal em branco. Interpretação da lei penal. Aplicação da lei penal: argumento análogo, princípios gerais de direito e equidade. Âmbito temporal da lei penal: irretroatividade e retroatividade da lei penal favorável. Lei excepcional ou temporária. Tempo do crime. Âmbito espacial da lei penal. Princípios Fundamentais. Conceito de território nacional. Lugar do delito. Extraterritorialidade: imunidade diplomática e imunidade parlamentar. Extradicação: conceito e espécies. Princípios e condições. Limitações à extradicação. Deportação e expulsão. Delito: conceito formal, material ou analítico. Classificação dos delitos: delito de resultado, delito de mera atividade ou conduta, delito qualificado pelo resultado, delito de lesão, delito de perigo abstrato e concreto, delito comum, especial (próprio e impróprio), delito de mão própria, delito unissubsistente, delito plurissubsistente, delito pluriofensivo, delito instantâneo, permanente e instantâneo de efeitos permanentes, delito de dano, delito comissivo, delito omissivo próprio (puro) e omissivo impróprios (ou comissivos por omissão, ou comissivos-omissivos), delitos unissubjetivo, delito plurissubjetivo (coletivo, de concurso necessário), delitos de ação única, delitos de ação múltipla ou de conteúdo variado, delito complexo, delito progressivo ou de passagem, delito habitual. Teorias da ação. Causas que excluem a ação e omissão. Relação de causalidade. Teorias. Superveniência de causa relativamente independente. Causação e imputação do resultado. Teorias. Estrutura do delito omissivo. Delito omissivo próprio. Delito omissivo impróprio. Tipicidade. Conceito de tipo. Tipicidade e ilicitude. Desvalor da ação, desvalor do resultado. Classificação estrutural dos tipos. Tipo de injusto de ação doloso: tipo objetivo e tipo subjetivo. Elemento subjetivo geral: o dolo. Elemento subjetivo do injusto (elemento subjetivo especial do tipo). Tipo de injusto de ação culposos. Conceito e elementos. Modalidades de culpa. Espécies de culpa. Princípio da confiança. Dolo eventual e culpa consciente. Erro de tipo. Conceito. Erro de tipo e erro de tipo permissivo. Erro de tipo escusável e inescusável. Erro acidental. Erro provocado por terceiro. Erro sobre o objeto. Erro na execução. Resultado diverso do pretendido. Ilicitude ou antijuridicidade. Causas de justificação. Estado de necessidade: conceito, fundamento e requisitos. Legítima defesa: conceito, fundamento e requisitos. Estrito cumprimento de dever legal: conceito, fundamento, requisitos. Colisão de deveres. Exercício regular de direito: conceito, fundamento e requisitos. Consentimento do ofendido: conceito, funções, fundamento e requisito. Culpabilidade. Conceito. Evolução dogmática da culpabilidade. Conceito material de culpabilidade. Elementos da culpabilidade. Imputabilidade. Conceito. Causas de exclusão da imputabilidade. Imputabilidade diminuída. Embriaguez e actio libera in causa. Potencial consciência da ilicitude. Conceitos e teorias. Erro de proibição. Conceito e modalidades. Distinção entre erro de proibição e erro de tipo. Erro de proibição vencível e erro de proibição invencível. Exigibilidade de conduta diversa. Inexigibilidade. Hipóteses legais e supralegais de exculpação. Etapas da realização do delito: consumação e tentativa. Conceito e elementos. Fundamento da punibilidade da tentativa. Preparação e execução. Desistência voluntária e arrependimento eficaz. Arrependimento posterior. Crime impossível. Crime impossível e delito putativo. Intervenção predisposta de autoridade e atuação do agente provocador. Sujeitos do delito. Sujeito ativo e passivo. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Concurso de pessoas. Autoria e participação: teorias, requisitos e divisão. Autoria e coautoria: conceito de autor. Autoria colateral Participação: conceitos, elementos e espécies de participação. Punibilidade no concurso de pessoas. Circunstâncias incommunicáveis. Concurso de delitos. Unidade e Pluralidade delitiva. Sistemas. Concurso material ou real. Concurso formal ou ideal. Crime continuado. Multas no concurso de delitos. Teoria das Circunstâncias. Circunstâncias judiciais. Circunstâncias legais. Circunstâncias legais. Circunstâncias agravantes. Reincidência. Conceito e elementos da reincidência. Espécies e efeitos da reincidência. Agravantes no concurso de pessoas. Circunstâncias atenuantes. Causas de aumento e de diminuição de pena. Qualificadoras. Teorias da pena. Conceito. Espécies. Fundamentos e fins da pena. Teorias absolutas, relativas ou unitárias (ecléticas), Classificação das penas. Sistemas penitenciários. Princípios da Execução Penal: Princípio da legalidade; Princípio do devido processo legal; princípio da humanidade; princípio da jurisdicionalidade; princípios do contraditório e da ampla defesa; princípio da publicidade. Objeto e aplicação da Lei de Execução Penal: Do objeto da execução penal; da jurisdição do Juízo da Execução; dos presos provisórios, condenados pela Justiça Eleitoral ou Militar; delitos não atingidos pela sentença ou pela lei; a comunidade como ente colaborador. Classificação dos condenados: exame de personalidade e exame criminológico. Assistência: assistência material, assistência à saúde, assistência educacional, assistência social, assistência religiosa, assistência ao egresso. Trabalho: trabalho interno e externo. Deveres e direitos do preso. Disciplina: Faltas disciplinares, regime disciplinar diferenciado, sanções, aplicação das sanções e procedimento disciplinar. Estabelecimentos penais. Penitenciária. Colônia agrícola, industrial ou similar. Casa do albergado. Centro de Observação. Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico. Cadeia Pública. Penas privativas de liberdade e execução das penas em espécie: Reclusão e Detenção. Guia de recolhimento. Cálculo de liquidação e soma das penas. Superveniência de doença mental. Regimes. Soma e unificação de pena, detração, remição e fixação de regime. Progressão de regime: requisito objetivo e subjetivo, progressão nos crimes hediondos ou equiparados, regime aberto. Progressão por saltos. Regressão de regime. Monitoração eletrônica. Permissão de saída prisional. Saída temporária. Requisitos para a concessão da saída temporária. Condições legais de fiscalização. Prazo para saída temporária. Revogação da saída temporária. Remição. Contagem do tempo remido. Decisão judicial. Perda do tempo remido. Tempo remido e benefícios. Penas restritivas de direitos. Prestação pecuniária. Perda de bens e valores. Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas. Interdição temporária de direitos: proibição do exercício de cargo, função ou atividade pública, bem como de mandato eletivo; proibição do exercício de profissão, atividade ou ofício que dependam de habilitação especial, de licença ou autorização do poder público; suspensão de autorização ou de habilitação para dirigir veículo;

proibição de frequentar determinados lugares; proibição de inscrever-se em concurso, avaliação ou exames públicos. Limitação de fim de semana. Substituição. Conversão da pena na execução. Fiscalização e regras para execução. Pena de multa. Conceito. Natureza Jurídica. Sistemas de cominação de multa penal. Aplicação da pena de multa. Pagamento e parcelamento. Conversão e suspensão da pena de multa. Da prescrição da pena de multa na execução. Determinação da pena. Conceitos e sistemas. Individualização legal, judicial e executória. Fixação da pena. Fixação da pena privativa de liberdade. Fixação da pena de multa. Suspensão condicional da pena. Conceito e natureza jurídica. Sistemas. Requisitos. Espécies. Condições. Período de prova. Revogação. Prorrogação. Extinção. Competência. Livramento condicional. Requisitos de ordem objetiva e subjetiva. Concessão do livramento. Condições. Carta de livramento, cerimônia, caderneta e pecúlio. Revogação obrigatória e facultativa. Efeitos da revogação. Modificação das condições. Suspensão do livramento. Prorrogação do período de prova e extinção da pena. Medidas de Segurança. Conceito. Natureza jurídica. Pena e medida de segurança. Princípio da legalidade. Sistemas. Pressupostos de aplicação das medidas de segurança: prática de fato punível, periculosidade do autor, e ausência de imputabilidade plena. Espécies: internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico, e tratamento ambulatorial. Locais de internação e tratamento. Duração das medidas de segurança. Exame de verificação da cessação de periculosidade. Desinternação ou liberação condicional. Medida de segurança substitutiva: semi-imputabilidade e superveniência de doença mental. Duração da medida de segurança substitutiva. Extinção da punibilidade e medidas de segurança. Direitos do internado. Conversões: pena privativa de liberdade em penas restritivas de direito; penas restritivas de direito em pena privativa de liberdade; impossibilidade de conversão da pena de multa; pena privativa de liberdade em medidas de segurança. Tratamento ambulatorial em internação. Efeitos da condenação. Conceito. Efeitos secundários penais. Efeitos secundários extrapenais: genéricos específicos. Reabilitação: conceito, condições, requisitos, efeitos e revogação. Condições objetivas da punibilidade. Definição e natureza jurídica. Enumeração e efeitos. Escusas absolutórias. Conceito e denominação. Natureza jurídica. Causas de extinção da punibilidade. Natureza jurídica e efeitos da extinção da punibilidade. Morte do agente. Anistia, graça e indulto. Abolitio criminis. Renúncia. Perdão do ofendido. Perdão judicial. Retratação. Decadência e preempção. Prescrição. Conceito e fundamentos. Os prazos de prescrição e sua contagem. Espécies. Suspensão e interrupção da prescrição. Dos crimes contra a pessoa. Dos crimes contra o patrimônio. Dos crimes contra a propriedade imaterial. Dos crimes contra a organização do trabalho. Dos crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. Dos crimes contra a dignidade sexual. Dos crimes contra a família. Dos crimes contra a incolumidade pública. Dos crimes contra a paz pública. Dos crimes contra a fé pública e delitos das fraudes em certames de interesse público. Dos crimes contra a administração pública. Dos crimes previstos na Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006 e suas alterações e Lei nº 14.322/22). Dos crimes referentes à violência doméstica e familiar (Lei nº 11.340/2006 e suas alterações). Dos crimes previstos na Lei nº 9.263/1996 e suas alterações (planejamento familiar). Dos crimes previstos no Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003 e suas alterações). Dos crimes hediondos (Lei nº 8.072/1990 e suas alterações). Dos crimes de tortura (Lei nº 9.455/1997 e suas alterações). Dos crimes relativos a preconceito (Leis nº 7.716/1989 e suas alterações e nº 9.459/1997). Dos crimes eleitorais (Lei nº 4.737/1965 e suas alterações). Dos crimes previstos no Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003 e suas alterações). Dos crimes previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990 e suas alterações). Dos crimes de interceptação das comunicações telefônicas (Lei nº 9.296/1996). Dos crimes de trânsito (Lei nº 9.503/1997 e suas alterações). Dos crimes de propriedade intelectual de programa de computador (Lei nº 9.609/1998). Dos crimes contra o meio ambiente (Lei nº 9.605/1998 e suas alterações). Dos crimes relativos ao mau uso de agrotóxicos (Leis nº 7.802/1989 e suas alterações e nº 7.804/1989). Dos crimes de biossegurança (Lei nº 11.105/2005). Dos crimes de transplante de órgãos (Lei nº 9.434/1997 e suas alterações). Dos crimes do Estatuto do Índio (Lei nº 6.001/1973 e suas alterações). Dos crimes contra a ordem tributária, econômica e relações de consumo (Leis nº 8.137/1990 e suas alterações e nº 8.176/1991). Dos crimes previstos no Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990 e suas alterações). Dos crimes de lavagem de capitais (Lei nº 9.613/1998 e suas alterações). Das disposições penais em relação à prevenção e repressão de organizações criminosas (Lei nº 12.850/2013 e suas alterações). Dos crimes de licitações públicas (Lei nº 8.666/1993 e Lei nº 14.133/2021). Dos crimes de responsabilidade penal dos Prefeitos e Vereadores (Decreto-Lei nº 201/1967 e suas alterações). Crimes falimentares (Lei nº 11.101/2005 e suas alterações). Crimes de propriedade intelectual (Lei nº 9.279/1996 e suas alterações). Dos crimes previstos no Estatuto do Torcedor (Lei nº 10.671/2003 e suas alterações). Lei de Abuso de Autoridade (Lei nº 13.869/2019). Lei das Contravenções Penais (Decreto-Lei nº 3.688/1941 e suas alterações).

DIREITO PROCESSUAL PENAL

Interpretação e aplicação da norma processual penal. Direito Processual Penal à luz da Constituição Federal. Do Inquérito Policial. Da Ação Penal. Da Ação Civil. Da Competência. Das Questões e Processos Incidentes. Da prova. Do Juiz, do Ministério Público, do Acusado e Defensor, dos Assistentes e Auxiliares da Justiça. Da Prisão, das Medidas Cautelares e da Liberdade Provisória. Das Citações e Intimações. Da Sentença. Do Processo Comum. Dos Processos Especiais. Das Nulidades e dos Recursos em Geral. Reforma do Processo Penal (Pacote Anticrime - Lei nº 13.964/2019). Da Execução da Pena (Lei nº 7.210/1984). Leis especiais: Lei Antidrogas (Lei nº 11.343/2006 e suas alterações). Programa de proteção às vítimas (Lei nº 9.807/1999). Resolução CNJ nº 427/2021. Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013 e suas alterações). Lei de Abuso de Autoridade. Interceptação telefônica (Lei nº 9.296/1996). Prisão temporária (Lei nº 7.960/1989 e suas alterações). Código de Trânsito Brasileiro (Lei nº 9.503/1997 e suas alterações). Estatuto do Desarmamento (Lei nº 10.826/2003 e suas alterações). Violência doméstica (Lei nº 11.340/2006 e suas alterações). Decreto-Lei nº 201/1967 e suas alterações.

DIREITO CONSTITUCIONAL

Constituição: conceito e classificação; conteúdo da Constituição; normas constitucionais materiais e formais; supremacia da Constituição. Estado Democrático de Direito: conceito; fundamentos constitucionais; princípio da República. Interpretação da Constituição: hermenêutica constitucional; critério da interpretação conforme. Aplicabilidade das normas constitucionais: classificação quanto à eficácia (plena, contida e limitada) e à aplicabilidade. Controle de constitucionalidade: sistemas de controle; o sistema brasileiro; exercício do controle; efeitos da declaração de inconstitucionalidade; efeitos da declaração de constitucionalidade; a inconstitucionalidade por omissão. Poder Constituinte: conceito; legitimidade e limites; poder originário e poder derivado; poder constituinte estadual. Poder Legislativo: organização, funcionamento e competências; Congresso Nacional; processo legislativo; Comissões Parlamentares de Inquérito e controle jurisdicional; imunidades parlamentares; orçamento e fiscalização orçamentária; Tribunais de Contas. Poder Judiciário: a função jurisdicional; organização do Poder Judiciário; Supremo Tribunal Federal; Súmula Vinculante; Conselho Nacional de Justiça; Justiça dos Estados. Funções essenciais à Justiça: Ministério Público (natureza, princípios e garantias, estrutura e funções constitucionais); Advocacia (o advogado e a administração da Justiça, direitos, deveres e inviolabilidade); Advocacia pública (procuradorias) e Defensorias. Poder Executivo: princípios constitucionais da Administração Pública; presidencialismo e parlamentarismo; organização e estrutura do Poder Executivo; eleição e mandato do Chefe do Executivo; perda do mandato: hipóteses e consequências; responsabilidade do Chefe do Executivo; Estado de sítio e Estado de defesa; Medida Provisória: natureza, efeitos, conteúdo e limites; Lei delegada; competência política, executiva e regulamentar. Estrutura federativa brasileira: conceito e características da federação; repartição e classificação das competências na Constituição de 1988; União (natureza da unidade federativa; competências; organização), Estados (competências, organização e autonomia), Municípios (competências, organização e autonomia) e Distrito Federal (natureza, competências, organização e autonomia); os "consórcios públicos" (Lei nº 11.107/2005 e suas alterações); intervenção nos Estados e Municípios (autonomia e intervenção, competência interventiva, pressupostos formais e substanciais, limites e controle). Direitos e garantias fundamentais: declaração dos direitos e sua formação histórica; natureza e eficácia das normas sobre direitos fundamentais;

conceito de direitos e de garantias; classificação dos direitos fundamentais. Direitos individuais: destinatários; classificação; direito à vida; direito à privacidade; dignidade da pessoa humana; igualdade; liberdade (pessoa física, pensamento, ação profissional); propriedade (conceito e natureza constitucional, propriedades especiais, limitações ao direito de propriedade, função social da propriedade). Direitos sociais: conceito e classificação; direitos dos trabalhadores (individuais e coletivos); direito à educação e à cultura; direito ambiental; direitos das crianças e dos idosos; direito à saúde e seguridade social (previdência e assistência social); disciplina da comunicação social. Direitos políticos: nacionalidade (conceito e natureza, direitos dos estrangeiros); cidadania (direito a voto e elegibilidade); plebiscito e referendo (conceitos e distinções); direitos políticos negativos (conceito e significado; perda, suspensão e reacquirição dos direitos políticos; inelegibilidades - Lei Complementar nº 64/1990); Partidos políticos e organização partidária; Lei Orgânica dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/1995 e suas alterações). Ações Constitucionais: tutela de interesses individuais, difusos e coletivos; ações constitucionais em espécie (habeas corpus, habeas data, mandado de segurança individual e coletivo; mandado de injunção, ação civil pública, ação popular, ação declaratória de constitucionalidade, ação direta de inconstitucionalidade, arguição de descumprimento de preceito fundamental). Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. Marco temporal indígena. Constituição do Estado de Pernambuco.

DIREITO ELEITORAL

Princípios do direito eleitoral. Princípio democrático. Princípio republicano. Princípio federativo. Princípio da igualdade. Princípio do voto direto e secreto. Democracia partidária. Participação popular ou acesso democrático. Princípio da anualidade ou da anterioridade. Justiça Eleitoral. Organização. Competência. Funções normativas, consultivas, administrativas e jurisdicionais. Juizes eleitorais. Juntas eleitorais. Tribunais Regionais Eleitorais. Tribunal Superior Eleitoral. Divisão geográfica. Partidos políticos. Tratamento normativo. Liberdade de organização. Autonomia. Fidelidade partidária. Prestação de contas. Fundo partidário. Perda de cargo eletivo. Lei nº 9.096/1995 e suas alterações. Sistemas eleitorais. Considerações gerais. Tipologia. Sistema majoritário. Sistema proporcional. Sistema misto. Eleições. Lei nº 9.504/1997 e suas alterações. Filiação partidária. Convenções partidárias. Registro de candidatos. Arrecadação e aplicação de recursos nas campanhas eleitorais. Prestação de contas. Propaganda eleitoral. Acesso gratuito ao rádio e à televisão. Propaganda partidária fiscalização. Pesquisas e testes pré-eleitorais. Direito de resposta. Votação. Atos preparatórios, início e encerramento. Lugares de votação, seções eleitorais e mesas receptoras. Polícia e fiscalização perante as mesas receptoras. Apuração. Proclamação dos resultados. Diplomação. Condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais. Condições de elegibilidade. Direitos Políticos. Alistamento Eleitoral. Ato e efeitos da inscrição, transferência e encerramento, cancelamento e exclusão do eleitor. Domicílio eleitoral. Limites etários. Inelegibilidades. Espécies. Inelegibilidades constitucionais. Inelegibilidades infraconstitucionais. Abuso do poder político. Abuso do poder econômico. Condenação criminal. Suspensão da inelegibilidade. Captação ilícita de sufrágio e condutas vedadas a agentes públicos. Conceito. Tipologia. Caracterização. Aspectos processuais. Consequências. Ações e representações eleitorais. Ação de impugnação de mandato eletivo (AIME). Ação de impugnação de registro de candidatura (AIRC). Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Recurso contra a expedição de diploma (RCED). Medidas cautelares. Recursos eleitorais e ação rescisória em matéria eleitoral. Tipologia. Características. Efeitos. Recursos das decisões dos juizes eleitorais. Recursos das decisões das juntas eleitorais. Recursos das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais. Recursos das decisões do Tribunal Superior Eleitoral. Habeas corpus e mandado de segurança em matéria eleitoral. Crimes eleitorais. Classificação. Código Eleitoral. Leis penais eleitorais extravagantes. Crimes contra a organização administrativa da Justiça Eleitoral. Crimes contra os serviços da Justiça Eleitoral. Crimes contra a fé pública eleitoral. Crimes contra a propaganda eleitoral. Crimes contra o sigilo ou o exercício do voto. Crimes contra os partidos políticos. Crimes do Código Eleitoral. Crimes das leis penais eleitorais extravagantes. Lei nº 6.091/1974 e suas alterações. Processo Penal Eleitoral. Investigação criminal eleitoral. Ação Penal. Competência em matéria criminal eleitoral. Rito processual penal eleitoral. Invalidação e nulidade de atos eleitorais.

BLOCO III

DIREITO EMPRESARIAL

Empresa e empresário. Estabelecimento empresarial. Micro e Pequenas Empresas (Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações). Propriedade Industrial. Patentes: a) pedido; b) concessão da patente; c) invenção; d) modelo de utilidade; e) proteção; f) nulidades; g) cessão do pedido ou da patente; h) extinção da patente. Marcas: a) caracterização; b) registro; c) restrições; d) proteção; e) nulidades; f) cessão e licença de uso; g) prazo; h) extinção do registro. Desenhos Industriais: a) titularidade e pedido de registro; b) proteção legal; c) nulidade e extinção do registro. Indicações geográficas e sua proteção. Direito Societário. Código Civil de 2002. Sociedade empresária: a) conceito de sociedade; b) formação e divisão do capital; c) responsabilidade dos sócios; d) personalidade jurídica; e) desconsideração da personalidade jurídica; f) classificação das sociedades; g) constituição das sociedades. Sociedade unipessoal. Das sociedades em espécie: a) sociedade em comum; b) sociedade em conta de participação; c) sociedade simples; d) sociedade em nome coletivo; e) sociedade em comandita simples; f) sociedade limitada; g) sociedade anônima; h) sociedade em comandita por ações. Ligações Societárias: a) sociedade controladora; b) sociedades coligadas; c) subsidiária integral; d) grupo societário; e) consórcio. Títulos de crédito. Código Civil de 2002 e Lei Uniforme: a) características de títulos de crédito; b) circulação dos títulos de crédito; c) conceito de título de crédito; d) requisitos essenciais e não essenciais. Títulos eletrônicos ou escriturais. Classificação dos títulos de crédito: a) títulos de crédito nominativos; b) títulos de crédito ao portador; títulos de crédito à ordem. Institutos cambiários: a) aval; b) endosso; c) protesto (Lei nº 9.492/1997); d) aceite; e) saque. Títulos de crédito em espécie: a) letra de câmbio; b) nota promissória; c) duplicata cartular e escritural; d) cheque; e) debêntures; f) títulos de crédito do agronegócio - Lei nº 11.076/2004 e suas alterações; g) cédulas de crédito bancário, comercial, industrial e rural. Recuperação judicial, extrajudicial falência do empresário e da sociedade empresária (Lei nº 11.101/2005 e suas alterações). Disposições preliminares e comuns à recuperação judicial e à falência: a) verificação e da habilitação de créditos; b) administrador judicial e comitê de credores; c) assembleia geral de credores. Recuperação judicial: a) objetivo; b) legitimidade ativa; c) requisitos; d) créditos abrangidos e exceções; e) meios para a obtenção da recuperação da empresa; f) pedido e processamento da recuperação judicial; g) plano de recuperação judicial. Recuperação judicial das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte: plano especial. Recuperação extrajudicial. Convolução da recuperação judicial em falência. Falência: a) objetivos; b) princípios; c) requerimento de falência pelo credor e pelo devedor; d) procedimento e decretação da falência; e) efeito da sentença em relação às obrigações, aos bens e aos contratos do devedor; f) direitos e deveres do falido. Órgão da falência; habilitação, verificação e classificação dos créditos; ações falimentares; liquidação na falência; extinção das obrigações do falido.

DIREITO FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO

Sistema Tributário Nacional: Constituição Federal e Código Tributário Nacional. Princípios do Direito Tributário. Normas constitucionais de Direito Tributário. Tributo: conceito, natureza jurídica, espécies: imposto, taxa, contribuição de melhoria, empréstimo compulsório, contribuições.

Aspectos gerais de cada espécie. Elementos do tributo: fato gerador, base de cálculo, alíquota e sujeitos. Competência tributária: classificação, exercício da competência tributária. Capacidade tributária, distinção entre competência tributária e capacidade tributária. Limitações do poder de tributar: imunidade tributária, imunidades em espécie, distinção entre imunidade, isenção e não incidência. Repartição das receitas tributárias. Fontes do direito tributário. Hierarquia das normas. Legislação tributária. Conceitos. Lei ordinária e lei complementar, Lei Delegada, Decretos Legislativos, Resoluções do Senado, Atos Normativos de Autoridade Administrativa, Decretos e Despachos Normativos do Executivo, Resoluções Administrativas, Portarias, Decisões Administrativas e Consultas. Matérias reservadas à previsão por Lei Complementar. Medida provisória. Tratados e convenções internacionais. Convênios do CONFAZ. Tributação internacional. Acordos para evitar a dupla tributação. Aspectos tributários da OMC, MERCOSUL, ALADI e ALCA. Incentivos fiscais. Legislação. Análise crítica do sistema e de seus reflexos no desenvolvimento do País. Evasão e elisão tributárias. Vigência, aplicação, interpretação e integração da legislação tributária. Obrigação tributária: definição e natureza jurídica, obrigação principal e acessória, fato gerador, sujeito ativo, sujeito passivo, solidariedade, capacidade tributária, domicílio tributário. Responsabilidade tributária: substituição tributária, responsabilidade dos sucessores, responsabilidade de terceiros, responsabilidade por infrações. Crédito tributário: constituição de crédito tributário, lançamento, modalidades de lançamento, suspensão do crédito tributário, extinção do crédito tributário, exclusão de crédito tributário, garantias e privilégios do crédito tributário. Prescrição e decadência. Administração tributária: fiscalização, dívida ativa, protesto de certidão de dívida ativa, certidões negativas. Impostos da União, impostos dos Estados e impostos dos Municípios. Processo judicial tributário: Lei nº 6.830/1980 e suas alterações (ação de execução fiscal), Lei nº 8.397/1992 (ação cautelar fiscal), ação declaratória da inexistência de relação jurídico-tributária, ação anulatória de débito fiscal, Lei nº 12.016/2009 (mandado de segurança), ação de repetição de indébito, ação de consignação em pagamento, ações de controle de constitucionalidade, ação civil pública, recursos, reclamação. Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte). Ilícito tributário: ilícito administrativo tributário, ilícito penal tributário, Lei nº 8.137/1990 e suas alterações (crimes contra a ordem tributária). Direito financeiro: orçamento público, despesa pública, receita pública, crédito público, responsabilidade fiscal, controle interno e externo das finanças públicas. Normas de finanças públicas na Constituição Federal de 1988. Lei nº 4.320/1964 e suas alterações. Lei Complementar nº 101/2000 e suas alterações (Lei de Responsabilidade Fiscal).

DIREITO AMBIENTAL

Meio Ambiente. Teoria Geral do Direito ambiental. Conceito. Natureza. Fontes e Princípios. Recursos Hídricos. Mudanças Climáticas. Política ambiental constitucional. Deveres ambientais. Deveres ecológicos e regulamentação da atividade econômica na Constituição Federal. Saneamento Básico. Direito Ambiental Constitucional. Constituição Federal, art. 225. Competência legislativa em matéria ambiental. Competências legislativas exclusivas e concorrentes. Resíduos Sólidos. Bens Ambientais. Águas, cavidades naturais subterrâneas. Energia. Espaços territoriais protegidos e seus componentes: Fauna, Flora, Florestas, Ilhas, Paisagem, Mar Territorial, Praias fluviais, Praias marítimas. Recursos naturais da plataforma continental. Recursos da zona econômica exclusiva. Sítios arqueológicos e pré-históricos. Terrenos de marinha e seus acréscidos. Terrenos marginais. Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA). Princípios da PNMA. Objeto. Finalidade. Instrumentos da PNMA. Extração Mineral. Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Objeto. Órgãos integrantes. Órgão Superior. Conselho de Governo. Órgão Consultivo e Deliberativo (CONAMA). Órgão Central – Ministério do Meio Ambiente. Recursos Hídricos e Amazônia legal. Órgão executor – IBAMA. Órgãos Setoriais. Órgãos Seccionais e órgãos locais. Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA). Licenciamento Ambiental. Sistema de Licenciamento. Licenciamento ambiental. Tipos de Licenciamento (Licença Prévia, Licença de Instalação e Licença de Operação). Outorgas das Licenças. Licença Ambiental para fins específicos. Função e Natureza Jurídica do Estudo de Impacto Ambiental. Conceito jurídico de impacto ambiental. Exigência Constitucional dos Estudos de Impacto Ambiental. O EIA na legislação nacional. Competência Legislativa sobre o EIA. Competência para exigir o EIA. Estados e Municípios. Competência do CONAMA para estabelecer as diretrizes sobre o EIA. Normas Gerais. Conteúdo do EIA. RIMA. Audiência Pública. As licitações e o EIA. Conceito de Zoneamento Ambiental. Finalidade. Natureza jurídica. Zoneamento Ambiental Urbano. Zonas do Uso Industrial (ZUI). Zonas de Uso Estritamente Industrial (ZUEI). Zona de Uso Predominantemente Industrial (ZUPI). Zona de Uso Diversificado (ZUD). Zoneamento Ambiental Agrícola e Zoneamento Ambiental Costeiro. O Dano Ambiental. Apuração do Dano Ambiental. Reparação do Dano Ambiental. Responsabilidade Administrativa, Civil e Penal por danos ao Meio Ambiente. Infrações Administrativas Ambientais. Sanções para as Infrações administrativas ambientais. O Poder de Polícia e Direito Ambiental. Meios processuais para a defesa ambiental. Ação Popular. Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985 e suas alterações). Competência para o processamento e julgamento das ações civis públicas por danos ao meio ambiente. Legitimidade ativa. Mandado de Segurança Coletivo. Desapropriação. Tombamento. A tutela inibitória em matéria de proteção ao meio ambiente. A tutela de urgência no direito ambiental. O acesso coletivo à tutela jurisdicional em matéria ambiental. Lei nº 9.605/1998 e suas alterações (Crimes e Infrações Administrativas contra o meio ambiente). Responsabilidade penal ambiental. Responsabilidade penal da pessoa jurídica. Ação e processo penal. Competência para julgar os crimes contra o meio ambiente. Crimes contra a fauna. Crimes contra a flora. Crimes contra o ordenamento urbano e patrimônio cultural. Crimes de poluição. Direito ambiental internacional. Conceito. Fontes do direito ambiental internacional. Princípios gerais do direito ambiental internacional. MERCOSUL e direito ambiental internacional. Procedimentos administrativos de prevenção de dano ambiental transfronteiriço. As Organizações não governamentais (ONGs). Conceito de Poluição. Poluição das águas. Poluição Atmosférica. Poluição por resíduos sólidos. Poluição por rejeitos perigosos. Poluição por agrotóxicos. Poluição sonora. Áreas de Preservação Permanente e Unidades de Conservação: Fundamento Constitucional. Mudança do Clima e Mercado de Carbono. Parcelamento e loteamento do solo urbano. Lei nº 6.938/1981 e suas alterações (Política Nacional do Meio Ambiente). Estatuto da Cidade. Lei nº 12.651/2012 e suas alterações (Código Florestal). Lei Estadual nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010 - Licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

DIREITO ADMINISTRATIVO

Princípios do Direito Administrativo. Origens, objeto e conceito. Noção. Relevância. Tipologia. Princípios constitucionais e infraconstitucionais regedores da atividade administrativa. Legalidade. Impessoalidade. Moralidade. Publicidade. Eficiência. Preponderância e indisponibilidade do interesse público. Proporcionalidade. Razoabilidade. Motivação. Continuidade. Presunção de veracidade e de legalidade. Autoexecutoriedade. Autotutela. Segurança jurídica. Proteção à confiança. Boa-fé. Intranscendência subjetiva das sanções. Processo Administrativo. Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Administração Pública. Noção. Relação com legislação e jurisdição. Governo. Constituição. Federação. Personalidade jurídica. Estrutura fundamental no Brasil. Desconcentração. Descentralização. Administração Direta e Indireta. Órgãos públicos. Hierarquia. Delegação. Avocação. Administração direta e indireta. Noções. Características. Autarquias. Fundações públicas. Empresas públicas. Sociedades de economia mista. Entes com situação peculiar (ordens e conselhos profissionais, fundações de apoio, empresas controladas pelo poder público, serviços sociais autônomos, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público). Terceiro Setor. Atividades da Administração Pública. Tipologia. Poderes Administrativos. Poder e função. Poder normativo. Poder disciplinar. Poder decorrente de hierarquia. Poder vinculado. Poder discricionário (evolução conceitual, mérito, justificativa, campos de exercício, parâmetros, conceitos jurídicos indeterminados). Poder regulamentar. Poder normativo. Poder hierárquico. Poder disciplinar. Poderes Administrativos. Poder de polícia. Noções gerais. Síntese evolutiva. Fundamentos e finalidades. Polícia administrativa. Regime jurídico geral. Campo de atuação. Meios de atuação. Limites. Possibilidade de delegação. Características (discricionariedade/vinculação, autoexecutoriedade e coercibilidade). Requisitos de validade. Proporcionalidade. Sanções. Prescrição. Ato administrativo. Estado de Direito. Noção. Elementos (agente competente, objeto, forma,

motivo, finalidade). Atributos (presunção de legitimidade/veracidade, imperatividade, autoexecutoriedade e tipicidade). Perfeição, vigência e eficácia. Retroatividade e irretroatividade. Tipologia. Legalidade. Mérito. Ato de governo. "Não ato". Vícios e defeitos. Desfazimento. Nulidades. Anulação e revogação. Cassação. Preservação (convalidação, ratificação e conversão). Processo Administrativo. Tratamento constitucional e infraconstitucional. Finalidades. Devido processo legal no âmbito administrativo. Princípios específicos (contraditório, ampla defesa, duração razoável, formalismo moderado, verdade material, oficialidade, gratuidade, pluralidade de instâncias, participação popular). Tipologia. Fases. Lei nº 9.784/1999 e suas alterações. Reformatio in pejus. Processo administrativo disciplinar. Processo sumário. Sindicância. Verdade sabida. Licitação. Noções gerais. Tratamento normativo. Legislação básica. Princípios. Modalidades (concorrência, tomada de preços, convite, concurso, leilão, pregão e diálogo competitivo). Registro cadastral. Registro de preços. Comissão de licitação. Fases do processo licitatório. Instauração. Habilitação. Classificação. Julgamento. Homologação. Adjudicação. Inversão de fases. Dispensa e inexigibilidade. Anulação e revogação. Controle. Aspectos penais. Lei nº 8.666/1993. Lei nº 10.520/2002. Lei nº 14.133/2021. Contratos da administração. Tipologia. Contratos clássicos (obras, serviços, compras, concessões e permissões). Regime jurídico. Mutabilidade. Prerrogativas da Administração. Cláusulas exorbitantes. Alteração unilateral. Equilíbrio econômico-financeiro. Fiscalização. Não invocação da exceção do contrato não cumprido. Imposição de sanções. Rescisão unilateral. Ocupação provisória de bens e serviços. Duração. Prorrogação. Garantias. Formalização. Alteração. Imprevisão. Fato do príncipe. Recebimento do objeto. Rescisão (por ato unilateral e escrito da Administração, amigável e judicial). Pagamento. Contratos parcialmente regidos pelo Direito Privado. Novas figuras contratuais. Terceirização. Lei nº 8.666/1993. Lei nº 14.133/2021. Servidores públicos. Legislação: Lei nº 6.123, de 20 de julho de 1968 - Estatuto dos Servidores Públicos de Pernambuco e alterações. Terminologia. Vínculos de trabalho (funções, cargos e empregos). Noção. Acessibilidade. Cargos públicos. Regime jurídico. Vencimento, remuneração e subsídio. Estabilidade. Vitaliciedade. Acumulação de cargos. Exercício de mandato eletivo. Férias, décimo terceiro salário, licenças e direito de greve. Sindicalização. Aposentadoria e pensão. Limites de despesas com pessoal. Responsabilidade dos servidores. Poder disciplinar. Regime disciplinar. Comunicabilidade de instâncias. Bens públicos. Terminologia. Síntese evolutiva. Noção. Tipologia. Classificação. Domínio do Estado. Domínio privado. Uso de bem público por particular (normal, anormal, comum e privativo). Alienação. Afetação e desafetação. Formação do patrimônio público. Regime jurídico geral. Aquisição. Terras devolutas. Terrenos de marinha. Terrenos marginais ou reservados. Terras indígenas. Ilhas. Águas públicas. Minas e jazidas. Serviços públicos. Caracterização. Princípios específicos. Tipologia. Modos de prestação. Concessão de serviço público. Conceito. Características. Concessão de serviço precedida de obra pública. Lei nº 8.987/1995 e suas alterações. Serviço adequado. Direitos e deveres dos usuários. Política tarifária. Licitação. Contrato. Encargos do concedente e da concessionária. Intervenção. Extinção. Permissão e autorização de serviço público. Arrendamento. Franquia. Parcerias público-privadas. Intervenção na propriedade. Noções gerais. Tipologia. Função social da propriedade. Restrições e limitações administrativas em geral. Tombamento. Ocupação temporária. Requisição. Servidão administrativa. Desapropriação. Tratamento constitucional e infraconstitucional. Fundamentos e requisitos. Bens expropriáveis. Competência. Fases e procedimentos. Indenização. Imissão na posse. Desistência da desapropriação. Destinação dos bens expropriados. Retrocessão. Desapropriação indireta ou apossamento administrativo. Expropriação. Responsabilidade civil extracontratual do Estado. Evolução do tema. Tratamento constitucional e infraconstitucional. Responsabilidade objetiva. Responsabilidade subjetiva. Responsabilidade por ação. Responsabilidade por omissão. Responsabilidade decorrente de comportamento ilícito. Responsabilidade decorrente de comportamento lícito. Reparação do dano. Regresso. Causas de exclusão ou de atenuação da responsabilidade. Atos jurisdicionais e legislativos. Controle da Administração Pública. Tipologia. Controles internos. Controle parlamentar. Controle pelos Tribunais de Contas. Ministério Público. Ombudsman. Controle jurisdicional. Sistemas. Inafastabilidade. Inexigência de esgotamento da via administrativa. Alcance. Consequências. Administração em juízo. Habeas corpus. Habeas data. Mandado de injunção. Mandado de segurança individual e coletivo. Ação popular. Ação civil pública. Improbidade administrativa. Regime jurídico. Concomitância de instâncias. Elementos constitutivos do tipo. Sujeição ativa. Sujeição passiva. Ato danoso. Dolo e culpa. Sanções. Procedimentos. Ação judicial. Fazenda Pública em juízo. Lei Anticorrupção. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

NOÇÕES GERAIS DE DIREITO E FORMAÇÃO HUMANÍSTICA

Legislação Estadual. Lei Complementar nº 100/2007 - Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco e alterações. Lei estadual nº 17.116/2020 - Lei de custas. Lei Complementar nº 28, de 14 de janeiro de 2000 (atualizada até a Lei Complementar nº 423/2019): Cria o Sistema de Previdência Social dos Servidores do Estado de Pernambuco e alterações. Regimento interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Sociologia do Direito. Introdução à sociologia da administração judiciária. Aspectos gerenciais da atividade judiciária (administração e economia). Gestão. Gestão de pessoas. Relações sociais e relações jurídicas. Controle social e o Direito. Transformações sociais e Direito. Direito, Comunicação Social e opinião pública. Conflitos sociais e mecanismos de resolução. Sistemas não judiciais de composição de litígios. Psicologia Judiciária. Psicologia e Comunicação: relacionamento interpessoal, relacionamento do magistrado com a sociedade e a mídia. Problemas atuais da psicologia com reflexos no direito: assédio moral e assédio sexual. Teoria do conflito e os mecanismos autocompositivos. Técnicas de negociação e mediação. Procedimentos, posturas, condutas e mecanismos aptos a obter a solução conciliada dos conflitos. O processo psicológico e a obtenção da verdade judicial. O comportamento de partes e testemunhas. Ética e Estatuto Jurídico da Magistratura Nacional. Regime Jurídico da Magistratura Nacional: carreira, ingresso, promoções, remoções. Direitos e deveres funcionais da magistratura. Código de Ética da Magistratura Nacional. Sistemas de controle interno do Poder Judiciário: Corregedorias, Ouvidorias, Conselhos Superiores e Conselho Nacional de Justiça. Responsabilidade administrativa, civil e criminal dos magistrados. Administração judicial. Planejamento estratégico. Modernização da gestão. Filosofia do Direito. O conceito de Justiça. Sentido lato de Justiça, como valor universal. Sentido estrito de Justiça, como valor jurídico-político. Divergências sobre o conteúdo do conceito. O conceito de Direito. Equidade. Direito e Moral. A interpretação do Direito. A superação dos métodos de interpretação mediante puro raciocínio lógico-dedutivo. O método de interpretação pela lógica do razoável. Teoria Geral do Direito e da Política. Direito objetivo e direito subjetivo. Fontes do Direito objetivo. Princípios gerais de Direito. Jurisprudência. Súmula vinculante. Eficácia da lei no tempo. Conflito de normas jurídicas no tempo e o Direito brasileiro: Direito Penal, Direito Civil, Direito Constitucional e Direito do Trabalho. O conceito de Política. Política e Direito. Ideologias. A Declaração Universal dos Direitos do Homem (ONU). Agenda 2030 e os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Circular CNJ nº 106/2022. Direito Digital. 4ª Revolução industrial. Transformação Digital no Poder Judiciário. Tecnologia no contexto jurídico. Automação do processo. Inteligência Artificial e Direito. Audiências virtuais. Cortes remotas. Ciência de dados e Jurimetria. Resoluções do CNJ sobre inovações tecnológicas no Judiciário. Persecução Penal e novas tecnologias. Crimes virtuais e cibersegurança. Deepweb e Darkweb. Provas digitais. Criptomonedas e Lavagem de dinheiro. Noções gerais de contratos Inteligentes, Blockchain e Algoritmos. LGPD e proteção de dados pessoais. Pragmatismo, Análise Econômica do Direito e Economia Comportamental. Função judicial e pragmatismo. Antifundacionalismo. Contextualismo. Consequencialismo. Racionalismo e Empirismo. Dialética. Utilitarismo. Análise econômica do direito. Conceitos fundamentais. Racionalidade econômica. Eficiência processual. Métodos adequados de resolução de conflitos e acesso à Justiça. Demandas frívolas e de valor esperado negativo. Precedentes, estabilidade da jurisprudência e segurança jurídica. Coisa Julgada. Economia comportamental. Heurística e vieses cognitivos. A percepção de Justiça. Processo cognitivo de tomada de decisão. Governança corporativa e Compliance no Brasil. Mecanismos de Combate às organizações criminosas e Lavagem de Dinheiro. Whistleblower. Direito da Antidiscriminação. Conceitos Fundamentais do Direito da Antidiscriminação. Modalidades de Discriminação. Legislação antidiscriminação nacional e internacional. Conceitos Fundamentais do Racismo, Sexismo, Intolerância Religiosa, LGBTQIA+fobia. Ações Afirmativas. Direitos dos Povos indígenas e das comunidades tradicionais.

ANEXO II - MODELO DE DECLARAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DO NÚCLEO FAMILIAR

Eu, _____, RG _____, CPF _____, declaro para os devidos fins que a(s) pessoa(s) abaixo indicada(s) é(são) componente(s) do núcleo familiar a que integro, de acordo com o grau de parentesco informado, sendo residente(s) no mesmo endereço, o qual é abaixo indicado e possui(em) a(s) respectiva(s) remuneração(ões) mensal(is):

ENDEREÇO DO NÚCLEO FAMILIAR: _____

CANDIDATO:

RENDA:

DEMAIS MEMBROS DO NÚCLEO FAMILIAR:

	NOME	CPF (se possuir)	GRAU DE PARENTESCO	IDADE	RENDA*
1					
2					
3					
4					
5					
6					
7					
8					
9					
10					

*Informação dispensável somente para os familiares menores de 18 (dezoito) anos.

As informações prestadas são de minha inteira responsabilidade, podendo responder legalmente no caso de falsidade das informações prestadas, a qualquer momento, o que acarretará a eliminação do Concurso, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

_____ (cidade/UF), _____ (dia) de _____ de 2022.

Assinatura do(a) candidato(a) de próprio punho

ANEXO III – REQUERIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ISENÇÃO DE TAXA DE INSCRIÇÃO

À Fundação Getulio Vargas – FGV

Eu, _____,

RG nº _____, CPF nº _____, venho requerer a isenção do pagamento do valor da Taxa de Inscrição do Concurso Público do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos do item 7 do Edital de Abertura nº 01/2022.

Envio, também, os demais documentos indicados no Edital, assumindo, sob as penas da lei, que essa é verdadeira e idônea.

Nestes termos, pede deferimento.

_____ de _____ de 2022.

Assinatura do(a) candidato(a) de próprio

ANEXO IV – MODELO DE REQUERIMENTO DE JUNTADA DE CERTIDÃO PARA FINS DE DESEMPATE

Excelentíssimo Senhor Desembargador Presidente da Comissão de Concurso Público de Provas e Títulos para Ingresso na Magistratura do Estado de Pernambuco - Edital nº 1/2022.

Eu, _____ (nome do candidato), abaixo assinado, portador do RG nº _____, inscrito no CPF sob o nº _____, inscrição nº _____, venho requerer, para fins de desempate, a juntada de certidão comprobatória de que este candidato faz ou já fez parte de conselho de sentença do tribunal do júri, emitida pelo juízo competente.

Pede deferimento.

Data:

Assinatura:

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, EXAROU EM DATA DE 15.07.2022 A SEGUINTE DECISÃO:

DECISÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00007998-85.2021.8.17.8017

PE INTEGRADO Nº 0290.2021.CPL.PE.0192.TJPE

LICON Nº 250/2021

Examinados os autos do Processo Administrativo epigrafado, referente ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 192/2021, instaurado para Contratação de pessoa jurídica para execução dos serviços de manutenção preventiva e corretiva, de 03 (três) elevadores marca ATLAS SCHINDLER S/A, instalados na Escola Judicial, pertencente ao TJPE, verifiquei, com fundamento nas razões constantes no Relatório Circunstanciado do Pregoeiro Adriano Leite de Araújo e Equipe de Apoio, acostado ao SEI (id. 1686535), e parecer exarado pela Consultoria Jurídica (id. 1687193), a conformidade de todos os atos praticados, estando, pois, o procedimento de acordo com a Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, com a Resolução TJPE nº 185/2006 e, subsidiariamente, com a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993.

Com fundamento no art. 4º, inciso XXII, da Lei nº 10.520/2002, HOMOLOGO o presente processo para que produza seus efeitos jurídicos, a fim de contratar a empresa DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA. - CNPJ nº 11.836.848/0001-71, pelo valor global de R\$ 44.897,04 (quarenta e quatro mil, oitocentos e noventa e sete reais e quatro centavos).

Publique-se.

Ato contínuo, adotem-se as providências legais cabíveis à conclusão do presente procedimento

Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES – SEI, NA DATA DE 18/07/2022, A SEGUINTE DECISÃO:

Processo SEI nº 00000484-88.2020.8.17.8017

Interessado: ALFREDO BANDEIRA DE MEDEIROS JUNIOR

Assunto: Pagamento

Decisão

1. Trata-se de requerimento formulado pelo magistrado epigrafado, por meio do qual solicita o pagamento da verba prevista no art. 144, inciso VI, do COJE/PE, na condição de Diretor do Foro da Comarca de Limoeiro, tendo em vista a existência de 04 (quatro) unidades judiciárias instaladas naquela Comarca (1ª e 2ª Vara Cível, Vara Criminal e Juizado Cível e das Relações de Consumo), sob o argumento de que a situação em análise se enquadra no art. 146, inciso III, do mesmo diploma normativo, requerendo assim a implantação da verba nos seus vencimentos e o pagamento retroativo, a contar da data da investidura (ID 0675097).

2. A Consultoria Jurídica exarou o Parecer ID 1691907, opinando conclusivamente pelo deferimento do pleito, pelos fundamentos invocados.

3. Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida, para **DEFERIR** o pedido, nos limites do supracitado opinativo, ficando o pagamento retroativo condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira e à autorização do Conselho Nacional de Justiça, nos termos do art. 3º, § 2º do Provimento nº 64/2017 do CNJ.

Publique-se. Cumpra-se

Recife, 18 de julho de 2022

Desembargador Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

Núcleo de Precatórios

O EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIRÊDO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, EXAROU O SEGUINTE DESPACHO:

0386317-4 Precatório Alimentar

Protocolo : 2015.00015683

Comarca : Recife

Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital

Ação Originária : 0031785-80.2010.8.17.0001

Órgão Julgador : Presidência

Relator : Des. Presidente

Credor (a) : MARCELANGE FERREIRA SEVERO

Advog : DANIELA MARCIA DIAZ - SP254267

Devedor : INSS - Instituto Nacional do Seguro Social

Procdor : Romoaldo Reis Goulart

Procdor : Marília de Oliveira Morais

DESPACHO

Compulsando os autos, tem-se que o crédito principal inscrito no presente precatório foi adimplido, conforme a transmissão de solicitação de pagamento 16328 (fl. 33/30v), a qual apontava um saldo residual no importe de **R\$ 474,37** (quatrocentos e setenta e quatro reais e trinta e sete centavos).

A parte credora foi devidamente intimada (fl. 38) para se manifestar sobre interesse no referido saldo, todavia deixou transcorrer in albis sem atender ao chamado, incidindo *in casu*, os efeitos da preclusão consumativa.

Dessa forma, considerando o integral adimplemento do crédito principal, (fl. 30/30v), encaminhem-se os autos ao setor de cálculos para os trâmites pertinentes à baixa no sistema de informação, contudo, oficie-se ao juízo da execução do adimplemento do crédito. O citado saldo residual, deve ser transferido para a conta única gerida pelo Exmo. Sr. Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco, para pagamento de créditos em precatórios subsequentes.

Em seguida, arquivem-se os presentes autos, com as recomendações de cautela.

Cumpra-se. Publique-se.

Recife, 23 de junho de 2022

Luiz Carlos de Barros Figueirêdo

Presente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

1ª VICE-PRESIDÊNCIA**DESPACHOS/DECISÕES/****CARTRIS**

Emitida em 15/07/2022

Relação No. 2022.06880 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0036587-19.2013.8.17.0001(0416719-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0058380-82.2011.8.17.0001(0488254-2)
Carlos Frederico de A. Vital(PE018314)	002 0036587-19.2013.8.17.0001(0416719-9)
Dane Maria de Oliveira Feltes(PE000452)	003 0058380-82.2011.8.17.0001(0488254-2)
Danielle Ferreira Lima Rocha(PE021043)	003 0058380-82.2011.8.17.0001(0488254-2)
Flavio Marques Koury(PE011564)	002 0036587-19.2013.8.17.0001(0416719-9)
Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253)	002 0036587-19.2013.8.17.0001(0416719-9)
Luiz Antônio dos Santos Júnior(PE000415A)	001 0000051-24.1995.8.17.1170(0405047-1)
Marília Ferreira Silva Vellozo(PE017627)	003 0058380-82.2011.8.17.0001(0488254-2)
Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)	001 0000051-24.1995.8.17.1170(0405047-1)
Pedro Fernandes de Oliveira(PE008951)	002 0036587-19.2013.8.17.0001(0416719-9)
Vanessa de Castro Vianna(PE027068)	002 0036587-19.2013.8.17.0001(0416719-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000051-24.1995.8.17.1170(0405047-1)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0036587-19.2013.8.17.0001(0416719-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000051-24.1995.8.17.1170
(0405047-1)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Quipapá

: Vara Única

: 00466044 Apelação Cível Apelação Cível

: 0046604401 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: José Amado Bezerra

: Olga de Assis Bezerra

: Monica Maria Pimentel Canuto(PE013253)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco do Brasil S/A - Ag. Quipapá

: Luiz Antônio dos Santos Júnior(PE000415A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Despacho

: 19/05/2022 14:50 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000051-24.1995.8.17.1170 (0405047-1)****RECORRENTE: JOSÉ AMADO BEZERRA e Outro****RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A****DESPACHO**

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal contra acórdão proferido em Apelação.

Verifico que, embora a parte Recorrente tenha efetuado o pagamento das custas deste e. TJPE (fls. 793/794), deixou de recolher o valor referente às custas do c. Superior Tribunal de Justiça - STJ, desatendendo ao disposto no art. 1.007 do CPC/2015¹.

Para viabilizar a prestação jurisdicional e com o intuito de garantir o acesso à justiça, o Código de Processo Civil permite o posterior recolhimento do preparo.

Diante do exposto, com fundamento no artigo 1.007, §4º, do CPC/2015², **INTIME-SE** a Recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, recolher, de forma simples, as custas do c. STJ, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 18 de maio de 2022.

Luiz Gustavo Mendonça de Araújo

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

¹CPC, Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

²CPC, Art. 1.007 (...) § 4º O recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, será intimado, na pessoa de seu advogado, para realizar o recolhimento em dobro, sob pena de deserção.

**002. 0036587-19.2013.8.17.0001
(0416719-9)**

Protocolo

Comarca

Vara

Embargante

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2019/92122270

: Recife

: **Vigésima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: Federação Pernambucana de Futebol - FPF

: Vanessa de Castro Vianna(PE027068)

: Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253)

: Pedro Fernandes de Oliveira(PE008951)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ASSOCIACAO DOS CRONISTAS DESPORTIVOS DE PERNAMBUCO

: Flavio Marques Koury(PE011564)

: Carlos Frederico de Albuquerque Vital(PE018314)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Federação Pernambucana de Futebol - FPF

: Vanessa de Castro Vianna(PE027068)

: Henrique Castro Barros de Carvalho(PE025253)

: Pedro Fernandes de Oliveira(PE008951)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ASSOCIACAO DOS CRONISTAS DESPORTIVOS DE PERNAMBUCO

: Flavio Marques Koury(PE011564)

: Carlos Frederico de Albuquerque Vital(PE018314)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 3ª Câmara Cível

: Des. Itabira de Brito Filho

: 0036587-19.2013.8.17.0001 (416719-9)

: Decisão Interlocutória

: 08/07/2022 10:15 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 36587-19.2013.8.17.0001 (416719-9)

RECORRENTE: FEDERAÇÃO PERNAMBUCANA DE FUTEBOL - FPF

RECORRIDA: ASSOCIAÇÃO DOS CRONISTAS DESPORTIVOS DE PERNAMBUCO**DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, sem indicação da(s) alínea(s), da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 237), integrado pela decisão de dois Embargos de Declaração (fl. 274 e fl. 300).

O presente recurso não merece prosperar, haja vista a flagrante deserção.

Isso porque, após intimada para no prazo de 05 (cinco) dias recolher as custas do TJPE, nos termos do art. 1.007, §4º, do CPC, a Recorrente ficou-se inerte, conforme se infere da certidão de fl. 329.

Sendo o preparo um dos pressupostos objetivos da admissibilidade recursal, impõe-se, no caso, o reconhecimento da deserção.

Pelo exposto, NÃO CONHEÇO o Recurso Especial.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 15/07/2022

Relação No. 2022.06884 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0000261-17.2012.8.17.0350(0547239-1)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004 0008704-63.2014.8.17.0001(0464491-3)
Ana Paula Francisca da Silva(PE023232)	001 0006546-46.2012.8.17.0990(0485692-0)
Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)	001 0006546-46.2012.8.17.0990(0485692-0)
Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)	001 0006546-46.2012.8.17.0990(0485692-0)
Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)	004 0008704-63.2014.8.17.0001(0464491-3)
FELIPE LIRA DA SILVA(PE039717)	001 0006546-46.2012.8.17.0990(0485692-0)
Fagner César Lobo Monteiro(PB011993)	003 0000261-17.2012.8.17.0350(0547239-1)
JOSE CAVALCANTI PADILHA NETO(PE030162)	001 0006546-46.2012.8.17.0990(0485692-0)
João Humberto Martorelli(PE007489)	004 0008704-63.2014.8.17.0001(0464491-3)
Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)	004 0008704-63.2014.8.17.0001(0464491-3)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)	003 0000261-17.2012.8.17.0350(0547239-1)
Rosângela da Rosa Correa(SP205961)	002 0001611-24.2009.8.17.0260(0542162-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	004 0008704-63.2014.8.17.0001(0464491-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0006546-46.2012.8.17.0990
(0485692-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Apelação

: Olinda

: 3ª Vara Cível

: RICARDO ANTONIO PARIS DE LIMA

: HERIVANA PRAGANA DANTAS

: Caroline do Rêgo Barros Santos(PE032753)

: SENIRA AUGUSTA PARIS DE LIMA

: FELIPE LIRA DA SILVA(PE039717)

Advog : Ana Paula Francisca da Silva(PE023232)
Advog : JOSE CAVALCANTI PADILHA NETO(PE030162)
Advog : Cezar Jorge de Souza Cabral(PE036594)
Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
Relator : Des. Bartolomeu Bueno
Despacho : Despacho
Última Devolução : 08/07/2022 10:14 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 6546-46.2012.8.17.0990 (485692-0)

RECORRENTES: RICARDO ANTÔNIO PARIS DE LIMA E OUTRA

RECORRIDA: SENIRA AUGUSTA PARIS DE LIMA

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 278).

Compulsando os autos, verifico que a petição recursal de fls. 286/294 é apócrifa, de modo que se faz necessária a intimação dos Recorrentes para sanarem o vício.

Ante o exposto, INTIME-SE os recorrentes para, no prazo de 05 (cinco) dias, suprir a irregularidade supracitada, sob pena de inadmissão do recurso, em consonância com o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC1.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 06 de julho de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

¹Art. 932. (...)

Parágrafo único. Antes de considerar inadmissível o recurso, o relator concederá o prazo de 5 (cinco) dias ao recorrente para que seja sanado vício ou complementada a documentação exigível.

**002. 0001611-24.2009.8.17.0260
(0542162-5)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Belo Jardim

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim**

: B. A. C. S.

: Rosangela da Rosa Correa(SP205961)

: J. S. S.

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma

: Des. José Viana Ulisses Filho

: Decisão Interlocutória

: 08/07/2022 10:13 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 1611-24.2009.8.17.0260 (542162-5)

RECORRENTE: BB ADMINISTRADORA

RECORRIDO: JAIRO SOARES DE SOUZA

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação (fl. 119/119v).

Compulsando os autos, observo que devidamente intimada para no prazo de 05 (cinco) dias sanear os vícios de representação processual e realizar o pagamento das custas do TJPE, a parte Recorrente queudou-se inerte, conforme se infere na certidão de fl. 162.

Assim, sendo a representação processual e o preparo pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, e não tendo a Recorrente observado o comando judicial, impõe-se a inadmissão do recurso.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. SÚMULA 187/STJ. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. DEFICIÊNCIA DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR. DESCUMPRIMENTO. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O recurso dirigido à instância superior desacompanhado de procuração, ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta, é inexistente, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ.
2. Intimada para sanar o vício, nos moldes do art. 932, parágrafo único, do CPC/2015, a parte agravante não juntou aos autos a procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo nobre, o que impede seu conhecimento.
3. É deserto o recurso especial se, apesar de regularmente intimada para comprovar o tempestivo recolhimento do preparo (CPC/2015, art. 1.007, § 7º), ou efetuar o pagamento em dobro (§ 4º do mesmo artigo), a parte não o faz devida e oportunamente.
4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 1.932.601/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/11/2021, DJe de 15/12/2021.)

Ante o exposto, **INADMITO** o Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 06 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior
1º Vice-Presidente do TJPE

003. 0000261-17.2012.8.17.0350
(0547239-1)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Buenos Aires

: **Vara Única**

: Banco do Brasil S/A

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOÃO PAULO DA SILVA

: HELENA PAULO DA SILVA

: JOSÉ PAULO DA SILVA

: LUIZ PAULO DA SILVA

: ANTONIA SILVA DOS SANTOS

: ANTONIO PAULO DA SILVA

: SEVERINA PAULO DOS SANTOS

: NILTON PAULO DA SILVA

: MANOEL PAULO DA SILVA

: Fagner César Lobo Monteiro(PB011993)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins

: Decisão Interlocutória

: 01/06/2022 08:16 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000261-17.2012.8.17.0350 (0547239-1)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDA: JOÃO PAULO DA SILVA E OUTROS

DECISÃO

Cuida-se de Recurso Especial fundado no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal manejado contra acórdão proferido em sede de apelação (fls. 300/300.v).

Eis a ementa da decisão hostilizada.

"Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C TUTELA ANTECIPADA E CONDENAÇÃO EM DANOS MORAIS. RELAÇÃO DE CONSUMO. EMPRÉSTIMO NÃO SOLICITADO PELO AUTOR. FRAUDE. DESCONTOS INDEVIDOS NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO EM DOBRO DOS VALORES DESCONTADOS MANTIDA. DANO MORAL IN RE IPSA. MANTIDO O VALOR DA CONDENAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS ARBITRADOS NA DECISÃO DE PISO EM RESPEITO AO PRINCÍPIO DA NON REFORMATIO IN PEJUS. APELO IMPROVIDO. HONORÁRIOS RECURSAIS MAJORADOS. - "2. Nas hipóteses de danos causados em decorrência de fraude, é considerado presumido o abalo moral, isto é, não depende de comprovação de determinado prejuízo psicológico sofrido, haja vista os descontos indevidos em verba de natureza alimentar." (AC nº 07015189420198070018, 6ª Turma Cível do TJDFT, Relator: JOSÉ DIVINO, julgado em: 6/11/2019, Trecho da Ementa). - Mantido o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) arbitrado a título de reparação pelos danos morais pelo Magistrado a quo, pois encontra-se razoável e proporcional, e cumpri os aspectos punitivo, pedagógico e compensatório da sanção pecuniária pelo que entendo pela sua manutenção. - Apelo improvido. - Por força do art. 85, §11, do NCPC, devem ser majorados os honorários advocatícios fixados anteriormente em 10% para 15% sobre o valor da condenação devidamente corrigido".

Da leitura do recurso interposto, constata-se a veiculação, dentre outras matérias, de discussão acerca da aplicabilidade do parágrafo único do art. 42 do CDC ao caso concreto, especificamente no tocante à necessidade de demonstração de má-fé por parte do fornecedor.

Nesse contexto, insta mencionar que tal controvérsia fora submetida à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.036¹ do CPC, originando o Tema Repetitivo nº 929, cuja redação dispõe "Discussão quanto às hipóteses de aplicação da repetição em dobro prevista no art. 42, parágrafo único do CDC".

Frise-se, por oportuno, que o reportado tema se encontra afetado, tendo, em 14/05/2021, o Superior Tribunal de Justiça determinado a manutenção do sobrestamento dos Recursos Especiais que versem sobre a respectiva matéria.

Desse modo, a medida que se impõe é a aplicação do disposto no art. 1.030, III² do Código de Processo Civil ao caso em pauta.

À vista do exposto, **DETERMINO** o sobrestamento do presente Recurso Especial até ulterior pronunciamento do STJ sobre a questão.

Ao CARTRIS para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se.

Recife, 30 de maio de 2022

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹Art. 1.036. Sempre que houver multiplicidade de recursos extraordinários ou especiais com fundamento em idêntica questão de direito, haverá afetação para julgamento de acordo com as disposições desta Subseção, observado o disposto no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e no do Superior Tribunal de Justiça.

²Art. 1.030. Recebida a petição do recurso pela secretaria do tribunal, o recorrido será intimado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, findo o qual os autos serão conclusos ao presidente ou ao vice-presidente do tribunal recorrido, que deverá: (...)

III - sobrestar o recurso que versar sobre controvérsia de caráter repetitivo ainda não decidida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça, conforme se trate de matéria constitucional ou infraconstitucional.

Embargante : ADRIANO JOAO DA SILVA
 Advog : Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Agravte : ADRIANO JOAO DA SILVA
 Advog : Eduardo Soares de Siqueira Neto(PE028074)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Agravdo : WMB COMERCIO ELETRONICO LTDA
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 Advog : Maria do Perpétuo Socorro Maia Gomes(PE021449)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Órgão Julgador : Vice-Presidência
 Relator : Des. 1º Vice-Presidente
 Proc. Orig. : 0008704-63.2014.8.17.0001 (464491-3)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 13/07/2022 12:02 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO Nº 8704-63.2014.8.17.0001 (464491-3)

AGRAVANTE: ADRIANO JOÃO DA SILVA

AGRAVADO: WMB COMÉRCIO ELETRÔNICO LTDA

DECISÃO

Cuida-se de Agravo nos próprios autos, com fundamento no art. 1.042 do Código de Processo Civil, contra decisão que em juízo de admissibilidade implicou em negativa de seguimento ao Recurso Extraordinário, ante a aplicação dos Temas 660 e 339, ambos do STF e das súmulas 279 e 284, do Supremo Tribunal Federal.

Sucedem que remetidos os autos ao STF, foram autuados como ARE 1377105/PE e através do despacho (fl. 388/388v) a supracitada Corte os devolveu, vinculando o objeto da controvérsia ao Tema 286¹.

Ante o exposto, verifico que a controvérsia foi submetida à sistemática procedimental versada no art. 1.036, do CPC, para cujo desate o STF elegeu o AI 765567 (tema nº 286) como recurso paradigma representativo da controvérsia, julgando pela inexistência de Repercussão Geral na matéria.

Bem por isso, tendo em vista o reconhecimento pelo STF da inexistência de Repercussão Geral, NEGOU SEGUIMENTO ao presente recurso, com base no art. 1.030, inciso I, alínea "a", primeira parte, do CPC/2015.

Publique-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹Tema 286/STF: A questão da responsabilidade civil de instituição financeira, bancária ou de crédito pelo lançamento indevido de débito no cartão de crédito enviado ao titular do contrato bancário firmado, tem natureza infraconstitucional e a ela são atribuídos os efeitos da ausência de repercussão geral, nos termos do precedente fixado no RE n. 584.608, rel. a Ministra Ellen Gracie, DJe 13/03/2009.

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 15/07/2022

Relação No. 2022.06892 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
Caren Ornellas do Couto	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
Fabiana Pereira de Belli(PE018909)	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
Flávia Rosa de Lima Santos(PE017696)	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
Francisco Meira(PE008144)	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
Jean Carlos Storer(PR022400)	003 0011831-43.2013.8.17.0001(0506579-4)
Luis Cláudio Garcia de Almeida(RJ081820)	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
Lúcia Maria Valença Bacelar(PE019681)	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
MARIA CAROLINA DIOGENES CAVALCANTI(PE049420)	001 0000160-61.1998.8.17.0320(0560884-4)
Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)	003 0011831-43.2013.8.17.0001(0506579-4)
RAFAEL SGANZERA DURAND(PE001301A)	003 0011831-43.2013.8.17.0001(0506579-4)
Sérvio Túlio de Barcelos(MG044698)	001 0000160-61.1998.8.17.0320(0560884-4)
Thaís Martins Sabbag(SP165511)	002 0025142-87.2002.8.17.0001(0123786-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003 0011831-43.2013.8.17.0001(0506579-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0000160-61.1998.8.17.0320 (0560884-4)	Apelação
Comarca	: Bonito
Vara	: Vara Única
Apelante	: BANCO DO BRASIL S/A
Advog	: Sérvio Túlio de Barcelos(MG044698)
Apelado	: JOSÉ RICARDO DE LIMA CABRAL
Advog	: MARIA CAROLINA DIOGENES CAVALCANTI(PE049420)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma
Relator	: Des. José Viana Ulisses Filho
Despacho	: Decisão Interlocutória
Última Devolução	: 13/07/2022 12:04 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0000160-61.1998.8.17.0320 (560884-4)**RECORRENTE:****BANCO DO BRASIL S.A****RECORRIDO:****JOSÉ RICARDO DE LIMA CABRAL****DECISÃO**

Trata-se de Recurso Especial fundamentado no art. 105, III, alínea "a", da Constituição Federal contra acórdão em Recurso de Apelação.

Eis o julgado impugnado:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXTINÇÃO POR ABANDONO DA CAUSA. INTIMAÇÃO PESSOAL DEVIDAMENTE EFETUADA. FALECIMENTO DO RÉU. CIÊNCIA INEQUÍVOCA. NECESSIDADE DE REGULARIZAÇÃO DO POLO PASSIVO. PROVIDÊNCIA NÃO CUMPRIDA. INAPLICABILIDADE DO §6º DO ART. 485 DO CPC. EXTINÇÃO DEVIDA. RECURSO REJEITADO. 1. Vê-se que o autor fora devidamente intimado em 27/01/2020, para manifestar interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 5 (cinco) dias,

através de intimação pessoal, em cujo mandado o gerente Leonardo Ferreira de Araújo Neto, deu seu ciente e recebeu a contrafé, conforme certificado pelo meirinho (fls. 104/105). Entrementes, o ente financeiro quedou-se inerte quanto ao atendimento da intimação, conforme se verifica na certidão de fls. 109, exarada em 24/02/2021, mais de um ano após a intimação pessoal. 2. Vale salientar que, após a intimação pessoal do ente financeiro, e antes da sentença, a advogada do executado veio aos autos comunicar o seu falecimento, juntado certidão de óbito (fls. 107/108). Com efeito, ocorrendo a morte de uma das partes, se faz necessária a habilitação dos seus sucessores, nos moldes do art. 687 do Código de Processo Civil. Assim, caberia ao exequente requerer a regularização do polo passivo, o que não fora feito. 3. Quando da interposição do recurso de apelação, o óbito do executado já era manifesto nos autos, de modo que a ciência de tal fato, pelo ente financeiro, tornou-se inconteste. Por conseguinte, deixou de atender à regularização necessária, evidenciando, de consequência, o descumprimento da providência que lhe competia (art. 76, §1º, I, CPC). Entendo que tal fato afasta a alegação recursal de aplicabilidade do §6º do art. 485 do CPC. 4. Sentença mantida.

Em seu Recurso Especial (fls. 176/182), o recorrente assevera ser impossível a extinção de ofício do processo com base no art. 267, IV, do CPC, ante o impeditivo estabelecido pela Súm. 240/STJ e a finalidade do princípio da economia processual.

Apesar de devidamente intimado, o Recorrido não apresentou contrarrazões no prazo legal, conforme certidão de fls. 193.

Brevemente relatado, decido.

Com efeito, além de reconhecer a inércia do recorrente quanto à continuidade do trâmite processual, resultando em abandono da causa, o órgão colegiado lançou mão de mais um fundamento para infirmar as alegações recursais, senão vejamos:

"(...)após a intimação pessoal do ente financeiro, e antes da sentença, a advogada do executado veio aos autos comunicar o seu falecimento, juntado certidão de óbito (fls. 107/108). Com efeito, ocorrendo a morte de uma das partes, se faz necessária a habilitação dos seus sucessores, nos moldes do art. 687 do Código de Processo Civil. Assim, caberia ao exequente requerer a regularização do polo passivo, o que não fora feito. 3. Quando da interposição do recurso de apelação, o óbito do executado já era manifesto nos autos, de modo que a ciência de tal fato, pelo ente financeiro, tornou-se inconteste. Por conseguinte, deixou de atender à regularização necessária, evidenciando, de consequência, o descumprimento da providência que lhe competia (art. 76, §1º, I, CPC). Entendo que tal fato afasta a alegação recursal de aplicabilidade do §6º do art. 485 do CPC."

Portanto, havendo argumento não impugnado capaz, por si só, de sustentar o decisum incide, por analogia, a Súmula 283 do STF¹, segundo a qual "inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nesse sentido, transcrevo o seguinte precedente:

.....

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. LOCAÇÃO NÃO RESIDENCIAL. AÇÃO RENOVATÓRIA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO INATACADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 283 DO STF. ENTREGA DO IMÓVEL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO POR PERDA DO OBJETO. CONDENAÇÃO DA AUTORA/LOCATÁRIA AO DE PAGAMENTO DOS ALUGUEIS DEVIDOS NO PERÍODO. NECESSIDADE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. [...] 2. A ausência de impugnação ao fundamento adotado pelo acórdão recorrido que, por si só, é capaz de manter o entendimento então firmado, atrai a incidência, por analogia, da Súmula nº 283 do STF. 3. A ação renovatória tem por objeto principal o alongamento do prazo contratual, por igual período. Por conseguinte, pela mesma via e por estar intrinsecamente vinculada com a locação, a atualização do valor do aluguel também é objeto da demanda. [...]. (REsp 1528931/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 20/11/2018) - grifos nossos

.....

Feitas essas considerações, INADMITO o recurso especial, com supedâneo no art. 1.030, V, do CPC.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente

¹Súmula 283/STF. É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.

002. 0025142-87.2002.8.17.0001
(0123786-5)

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92069978

: Recife

: **18ª Vara Cível**

: Armazém Sultanum Comercio e Importação e Exportação Ltda e outro e outro

: Francisco Meira(PE008144)

: Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)

: Marco Túlio Caraciolo Albuquerque(PE008372)

: Lúcia Maria Valença Bacelar(PE019681)

: Flávia Rosa de Lima Santos(PE017696)

Advog	: Fabiana Pereira de Belli(PE018909)
Estag.	: Fernando Antônio Caraciolo de Albuquerque e outro e outro
Apelado	: Cosmonor Distribuidora de Cosméticos Ltda
Advog	: Luis Cláudio Garcia de Almeida(RJ081820)
Advog	: Thaís Martins Sabbag(SP165511)
Advog	: Caren Ornellas do Couto
Embargante	: Armazém Sultanum Comercio e Importação e Exportação Ltda
Embargante	: Susana Catarina Sultanum Lapa
Advog	: Marco Antonio de Albuquerque Meira(PE002838)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Cosmonor Distribuidora de Cosméticos Ltda
Advog	: Luis Cláudio Garcia de Almeida(RJ081820)
Advog	: Thaís Martins Sabbag(SP165511)
Advog	: Caren Ornellas do Couto
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Proc. Orig.	: 0025142-87.2002.8.17.0001 (123786-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/07/2022 12:05 Local: CARTRIS

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0025142-87.2002.8.17.0001 (0123786-5)****RECORRENTE: ARMAZÉM SULTANUM COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA E OUTRA****RECORRIDO: COSMONOR DISTRIBUIDORA DE COSMÉTICO LTDA****DESPACHO**

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso de Agravo (fls. 266/290) interposto com fulcro no art. 1042 do CPC contra a decisão por meio da qual se inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo ora agravante (fls. 261/263).

Sem contrarrazões, conforme certidão à fl. 295

Considerando que a decisão ora combatida dispensa retratação, bem como inexistindo questões processuais pendentes, determino a remessa destes autos ao Superior Tribunal de Justiça.

Ao CARTRIS, para adoção das medidas necessárias.

Publicação dispensada.

Recife, 12 de julho de 2022.

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

**003. 0011831-43.2013.8.17.0001
(0506579-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravdo

Agravo na Apelação

: 2019/92020415

: Recife

: Trigesima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

: Banco do Brasil S/A

: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ERIBERTO DOS ANJOS LEITE e outros e outros

: Jean Carlos Storer(PR022400)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco do Brasil S/A

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ERIBERTO DOS ANJOS LEITE

: JOSÉ EVALDO CAMPOS

: CARLOS DO REGO VILAR

: RAIMUNDO FRANCISCO PEREIRA

: LEONITA NUNES DOS SANTOS, SUCESSORA DE FELISARDO CESÁRIO DOS SANTOS

Agravdo : CLAUDIVANIA NUNES DOS SANTOS, SUCESSORA DE FELISARDO
 CESÁRIO DOS SANTOS
 Agravdo : NILTON CESAR NUNES DOS SANTOS, SUCESSOR DE FELISARDO
 CESÁRIO DOS SANTOS
 Agravdo : CLAUDINETE NUNES DOS SANTOS
 Agravdo : JOSE CESARIO DOS SANTOS NETO
 Agravdo : PAULO CESAR NUNES DOS SANTOS
 Agravdo : CLEONICE NUNES DOS SANTOS
 Agravdo : JOANA D'ARC DOS SANTOS OLIVEIRA
 Agravdo : LUZIA DE SIQUEIRA MELO
 Agravdo : MARIA DO CARMO SAMPAIO DO NASCIMENTO
 Advog : Jean Carlos Storer(PR022400)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Órgão Julgador : 5ª Câmara Cível
 Relator : Des. Jovaldo Nunes Gomes
 Proc. Orig. : 0011831-43.2013.8.17.0001 (506579-4)
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 13/07/2022 12:04 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 0011831-43.2013.8.17.0001 (506579-4)

RECORRENTE: BANCO DO BRASIL S.A

RECORRIDO: ERIBERTO DOS ANJOS LEITE E OUTROS

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial fundado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em Apelação Cível.

Esta Vice-Presidência determinou que a parte recorrente fosse intimada para sanar o vício de representação processual no prazo de 5 (cinco) dias, conforme Despacho de fl. 476/476v.

A despeito de ter sido devidamente intimada (vide certidão de publicação de fl. 477), a parte recorrente manteve-se inerte, conforme atesta a certidão de decurso de prazo de fl. 478.

É o relatório.

Analisando os presentes autos, ressalto que a presente insurgência deve ser inadmitida em face de irregularidade não sanada no prazo estabelecido.

Sendo a representação processual um dos pressupostos objetivos de admissibilidade recursal, deve, por conseguinte, a parte agir com diligência no cumprimento de seus deveres.

Ante a não observância do referido pressuposto, INADMITO o Recurso Especial, com fulcro no artigo 1.030, inciso V, do CPC/15.

Publique-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 15/07/2022

Relação No. 2022.06898 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado**Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0016756-48.2014.8.17.0001(0505501-2)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003 0020019-45.2001.8.17.0001(0474096-1)
ALECIO CAETANO BARBOSA(PE027217)	002 0017929-47.2010.8.17.0810(0536047-6)
Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)	001 0016756-48.2014.8.17.0001(0505501-2)
Daniele Cristine Gallo Gueiros(PE019838)	001 0016756-48.2014.8.17.0001(0505501-2)
Dóris de Souza Castelo Branco(PE018686)	002 0017929-47.2010.8.17.0810(0536047-6)
EDNALDO DE ALMEIDA(PE030177)	002 0017929-47.2010.8.17.0810(0536047-6)
Fernando Denis Martins(SP182424)	003 0020019-45.2001.8.17.0001(0474096-1)
João Humberto Martorelli(PE007489)	002 0017929-47.2010.8.17.0810(0536047-6)
MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO(PE028372)	002 0017929-47.2010.8.17.0810(0536047-6)
Márcio Fam Gondim(PE017612)	003 0020019-45.2001.8.17.0001(0474096-1)
Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)	003 0020019-45.2001.8.17.0001(0474096-1)
Sérgio Correia Dias dos Santos(PE016010)	001 0016756-48.2014.8.17.0001(0505501-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002 0017929-47.2010.8.17.0810(0536047-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

001. 0016756-48.2014.8.17.0001

(0505501-2)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Trigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: JOÃO DIAS DE ANDRADE

: Cláudio Alexandre Soares Correia(PE016410)

: Daniele Cristine Gallo Gueiros(PE019838)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: MAURO FLORIANO DE SOUSA CARTAXO

: Sérgio Correia Dias dos Santos(PE016010)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Despacho

: 16/06/2022 12:02 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA PRIMEIRA VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

RECURSO ESPECIAL Nº 0016756-48.2014.8.17.0001 (0505501-2)

RECORRENTE: JOÃO DIAS ANDRADE

RECORRIDO: MAURO FLORIANO DE SOUSA CARTAXO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido na Apelação (fl. 270), publicado em 11/01/2022 (fl. 276).

Inicialmente, observo que o presente recurso somente foi interposto no dia 03/03/2022 (fls. 280/288), embora o prazo recursal previsto no art. 1.003 §5º, do CPC/15, seja de 15 (quinze) dias¹. Portanto, paira sobre o recurso a pecha de aparente intempestividade.

Desta forma, em atenção ao art. 10 do CPC/15, determino a intimação do recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias manifestar-se sobre a tempestividade do presente recurso.

Publique-se.

Recife, 15 de junho de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

1CPC, Art. 1.003: O prazo para interposição de recurso conta-se da data em que os advogados, a sociedade de advogados, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública ou o Ministério Público são intimados da decisão.

(...)

§ 5o Excetuados os embargos de declaração, o prazo para interpor os recursos e para responder-lhes é de 15 (quinze) dias.

**002. 0017929-47.2010.8.17.0810
(0536047-6)**

Apelação

Comarca : Jaboatão dos Guararapes
Vara : **1ª Vara Cível**
 Apelante : JOSE ALBERTO FARIAS CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
 Advog : EDNALDO DE ALMEIDA(PE030177)
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 Advog : Dóris de Souza Castelo Branco(PE018686)
 Advog : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : A.R. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA
 Advog : ALECIO CAETANO BARBOSA(PE027217)
 Advog : MÁRCIO JOSÉ MORAIS DE QUEIROZ GALVÃO(PE028372)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara Cível
 Relator : Des. Itabira de Brito Filho
 Despacho : Despacho
 Última Devolução : 16/06/2022 12:02 Local: CARTRIS
 Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0017929-47.2010.8.17.0810 (0536047-6)
RECORRENTE: JOSÉ ALBERTO FARIAS CORREIA DE OLIVEIRA FILHO
RECORRIDO: A.R. PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRAÇÃO LTDA.

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de Apelação.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha procedido com o recolhimento das custas devidas ao STJ (fls. 204/206), o recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das custas cabíveis ao TJPE.

Nesse cenário, percebe-se o notório descumprimento ao comando exarado no art. 1.007, caput, do CPC, segundo o qual "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, DETERMINO, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC, a intimação do recorrente JOSÉ ALBERTO FARIAS CORREIA DE OLIVEIRA FILHO para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, de forma simples, as custas devidas ao TJPE, sob pena de deserção.

Após, independentemente de resposta da parte destinatária, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de junho de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

**003. 0020019-45.2001.8.17.0001
(0474096-1)**
 Protocolo

Embargos de Declaração na Apelação
 : 2020/95982711

Comarca	: Recife
Vara	: Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Churrascaria Dallas Ltda
Advog	: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
Advog	: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
Apelado	: Listel Listas Telefônicas S/A
Advog	: Márcio Fam Gondim(PE017612)
Apelado	: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA
Advog	: Fernando Denis Martins(SP182424)
Embargante	: Churrascaria Dallas Ltda
Advog	: Paulo Henrique Magalhães Barros(PE015131)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Listel Listas Telefônicas S/A
Advog	: Márcio Fam Gondim(PE017612)
Embargado	: CARVAJAL INFORMAÇÃO LTDA
Advog	: Fernando Denis Martins(SP182424)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Itabira de Brito Filho
Proc. Orig.	: 0020019-45.2001.8.17.0001 (474096-1)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 16/06/2022 12:02 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

GABINETE DA 1ª VICE-PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
RECURSO ESPECIAL NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020019-45.2001.8.17.0001 (0474096-1)
RECORRENTE: CHURRASCARIA DALLAS LTDA.
RECORRIDO: LISTEL LISTAS TELEFÔNICAS S/A E OUTRO

DESPACHO

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Cuida-se de Recurso Especial interposto com fulcro no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c" da Constituição Federal contra acórdão proferido em sede de Apelação.

Compulsando os autos, verifico que, embora tenha procedido com o recolhimento das custas devidas ao TJPE (fls. 302/303), o recorrente não comprovou, no ato de interposição do recurso, o recolhimento das custas cabíveis ao STJ.

Nesse cenário, percebe-se o notório descumprimento ao comando exarado no art. 1.007, caput, do CPC, segundo o qual "No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção".

Ante o exposto, **DETERMINO**, nos termos do § 2º do art. 1.007 do CPC, a intimação do recorrente CHURRASCARIA DALLAS LTDA. para, no prazo de 05 (cinco) dias, recolher, de forma simples, as custas devidas ao STJ, sob pena de deserção.

Após, independentemente de resposta da parte destinatária, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 15 de junho de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1º Vice-Presidência

DESPACHOS/DECISÕES/CARTRIS

Emitida em 15/07/2022

Relação No. 2022.06900 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0047423-51.2013.8.17.0001(0484603-9)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0068754-55.2014.8.17.0001(0495510-6)
Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)	001 0047423-51.2013.8.17.0001(0484603-9)
João Cruz de Oliveira(PE002530)	002 0068754-55.2014.8.17.0001(0495510-6)
MATHEUS CORDEIRO(PE048895)	002 0068754-55.2014.8.17.0001(0495510-6)
Maria Augusta de Britto Alves(PE036361)	002 0068754-55.2014.8.17.0001(0495510-6)
OLÍVIA VELTRÃO GONDIM(PE027940)	001 0047423-51.2013.8.17.0001(0484603-9)
Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)	002 0068754-55.2014.8.17.0001(0495510-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:

**001. 0047423-51.2013.8.17.0001
(0484603-9)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: 03114027 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: CAMED - OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE LTDA

: Clávio de Melo Valença Filho(PE000665B)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ADRIANA CRISTINA PAULO LEAO

: OLÍVIA VELTRÃO GONDIM(PE027940)

: 2ª Câmara Cível

: Des. Stênio José de Sousa Neiva Coêlho

: Decisão Interlocutória

: 01/06/2022 08:17 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 484603-9**RECORRENTE: CAMED CONSULTORIA EM SAÚDE LTDA.****RECORRIDO: ADRIANA CRISTINA PAULO LEÃO**

Recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, tirado contra acórdão em apelação cível.

Eis a ementa da apelação:

"EMENTA - PLANO COLETIVO EMPRESARIAL. RESCISÃO CONTRATUAL. FEITO DIVERSO AJUIZADO ENTRE AS MESMAS PARTES PARA A MANUTENÇÃO DO CONTRATO NA MODALIDADE COLETIVA AINDA NÃO SENTENCIADO. OBJETOS DISTINTOS E IMPRECISÃO QUANTO AO DESFECHO DA LIDE. PRELIMINAR DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA. ART. 1º DA RESOLUÇÃO DO CONSELHO DE SAÚDE SUPLEMENTAR - CONSU Nº 19/99. APLICABILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO DE PLANO INDIVIDUAL OU FAMILIAR AO UNIVERSO DE BENEFICIÁRIOS SEM CARÊNCIA E COM AS MESMAS COBERTURAS. CABIMENTO. PREÇO. COMPATIBILIDADE COM A NOVA MODALIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - De se rejeitar a preliminar de falta de interesse de agir face ao cumprimento da liminar em feito diverso ajuizado entre as mesmas partes para a manutenção do contrato na modalidade coletiva, o qual somente foi proposto após a liminar concedida na presente demanda, devendo ser levado em conta, ademais, que as ações têm objetos distintos e que o outro feito ainda não foi julgado, de modo que não há garantia acerca da manutenção da recorrida no plano de saúde coletivo empresarial, remanescendo, assim, o seu interesse de agir quanto à tutela jurisdicional para assegurar a continuidade da assistência médico-hospitalar na modalidade individual. 2 - A manutenção da assistência médico-hospitalar após a rescisão do contrato coletivo empresarial se encontra prevista no Art. 1º da Resolução do Conselho de Saúde Suplementar - CONSU nº 19/99, afigurando-se plausível a pretensão da recorrida quanto à continuidade do vínculo com a operadora, para a manutenção dos serviços de assistência securitária na modalidade individual/familiar, sem carência e com as mesmas coberturas, não havendo, no entanto, respaldo normativo para a manutenção do preço das mensalidades, o qual deve se adequar aos valores previstos para a nova modalidade, de acordo com a categoria do plano e da respectiva faixa etária, dando-se provimento parcial ao recurso para o reparo da sentença recorrida apenas nesse particular. VOTO DIVERGENTE - É possível o cancelamento unilateral do plano coletivo

empresarial, desde que após a vigência do período de doze meses e mediante prévia notificação do usuário com antecedência mínima de sessenta dias, todavia, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, em se tratando de usuário com problemas de saúde, deve-se aguardar a conclusão do tratamento médico garantidor da sobrevivência e/ou incolumidade física do paciente, para se pôr fim à avença, de modo que, embora não tenha sido cancelado o plano coletivo, se faria imprescindível a manutenção da assistência médico-hospitalar, ainda que na modalidade individual, com o pagamento integral do valor do prêmio por parte da beneficiária, mantendo-se o preço do plano coletivo, negando-se provimento ao recurso, para manter a integralidade da sentença recorrida, com a majoração dos honorários para 20% do valor da causa, observados os parâmetros do art. 85, §2º, e §11º do CPC/15, face ao trabalho adicional do advogado realizado em grau recursal." (fls. 432/433)

Alega o recorrente que o aresto vergastado violou dispositivos da Lei nº 9.656/98, o art. 2º, III da Lei nº 13.874/19 e o art. 5º, II, da CF/88, além da alegada divergência jurisprudencial. Por fim, sustenta ainda a ilegitimidade passiva da CAMED (art. 525, §1º, II, do CPC).

Sustenta que o contrato coletivo discutido nos autos está sob a responsabilidade da UNIMED N/NE, em face da alienação da carteira da CAMED VIDA para a UNIMED. Aduz que não há possibilidade de determinar a continuação do vínculo contratual entre a CAMED e a autora/recorrida, bem como, não há possibilidade de a CAMED garantir a continuidade de tratamento de beneficiários em relação aos contratos que já foram alienados para a UNIMED N/NE. Diante do exposto, requer o reconhecimento da ilegitimidade passiva da CAMED.

Por fim, pugna pelo provimento do recurso especial e a consequente reforma do acórdão recorrido.

A parte recorrida apresentou suas contrarrazões às fls. 467/485, requerendo o não provimento do presente recurso.

É o breve relatório, decido.

Preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade recursal, passo à análise do Excepcional.

Ab initio, verifica-se que a parte recorrente deixou de tecer qualquer fundamentação acerca da alegada vulneração aos dispositivos da Lei nº 9.656/98, ao art. 2º, III da Lei nº 13.874/19 e ao art. 5º, II, da CF/88. Por conseguinte, observa-se a deficiência na fundamentação do recurso quanto a estes pontos, o que atrai a incidência da súmula 284/STF, por analogia.

Ademais, a análise de admissibilidade do presente recurso encontra empecilho também na súmula obstativa de seguimento nº 7 do STJ, eis que a reforma da decisão impugnada, como pretende a parte recorrente, implicará a necessidade de reapreciação do acervo fático-probatório contido nos autos, a partir da análise da legitimidade, ou não, do recorrente para figurar no polo passivo da demanda.

Assim, percebe-se que a insurgente busca utilizar-se desta instância excepcional para revisar o decidido, reavaliando a interpretação dada com base nas provas existentes, pois já restou reconhecida sua legitimidade para figurar no polo passivo. Nesse exato sentido:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE VIZINHANÇA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CESSÃO PROVISÓRIA DE USO. CARNAVAL DE RUA. RUÍDOS EXCESSIVOS. **LEGITIMIDADE PASSIVA E DEVER DE INDENIZAR RECONHECIDOS PELO TRIBUNAL LOCAL. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.** LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PROPRIETÁRIO. DIREITO DE VIZINHANÇA. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem reconheceu a legitimidade passiva do ora agravante para figurar no polo passivo da ação e o seu dever de indenizar. Nesse contexto, verifico que o acolhimento da pretensão recursal exigiria a alteração das premissas fático-probatórias estabelecidas pelo acórdão recorrido, com o revolvimento das provas carreadas aos autos, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ.

2. "Tratando-se de direito de vizinhança a obrigação é propter rem, ou seja, decorre da propriedade da coisa. Por isso, o proprietário, com posse indireta, não pode se eximir de responder pelos danos causados pelo uso indevido de sua propriedade. Em resumo: o proprietário, em razão da natureza propter rem da obrigação, possui legitimidade passiva ad causam para responder por eventuais danos relativos a uso de sua propriedade". (REsp 1125153/RS, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 15/10/2012).

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1311349/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 25/09/2018)" (g.n.)

Outrossim, quanto à denúncia de suposta violação a dispositivo constitucional (in casu, o art. 5º, II, da CF/88), verifico que o STJ, em sede de recurso especial, não possui competência para a sua análise ("A discussão em torno de questão de índole constitucional deve ser realizada na via apropriada, descabendo ao STJ, em sede de recurso especial, pronunciar-se sobre alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, sob pena de usurpação da competência reservada à Suprema Corte (art. 102, III, da CF/88)" - AgRg no REsp 1566826/SC, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 29/02/2016).

Por fim, tenho que, ante o reconhecimento da aplicabilidade da súmula obstativa de seguimento, supramencionada, e a decorrente negativa de seguimento a este recurso, resta prejudicado o exame de sua viabilidade à luz do disposto na alínea "c" do inciso III do art. 105 da CF. É firme nesse ponto a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, para a qual "fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial quando a tese sustentada já foi afastada no exame do Recurso Especial pela alínea "a" do permissivo constitucional." (STJ - 2ª T., AgRg no AREsp 615.053/RJ, rel. Min. Herman Benjamin, DJe 06/04/2015 - trecho da ementa).

Bem por isso, com fulcro no art. 1.030, V, do CPC/2015, **inadmito** o recurso.

Publique-se.

Recife, 30 de maio de 2022.

Des. Antenor Cardoso Soares Júnior

1º Vice-Presidente do TJPE

002. 0068754-55.2014.8.17.0001
(0495510-6)

Protocolo

Embargos de Declaração na Apelação

: 2020/27968976

Comarca : Recife
Vara : **Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**
Apelante : FACHESF
Advog : MATHEUS CORDEIRO(PE048895)
Advog : João Cruz de Oliveira(PE002530)
Advog : Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)
Apelado : Valéria Alves Brandão
Advog : Maria Augusta de Brito Alves(PE036361)
Embargante : FACHESF
Advog : MATHEUS CORDEIRO(PE048895)
Advog : João Cruz de Oliveira(PE002530)
Advog : Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado : Valéria Alves Brandão
Advog : Maria Augusta de Brito Alves(PE036361)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador : 6ª Câmara Cível
Relator : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig. : 0068754-55.2014.8.17.0001 (495510-6)
Despacho : Despacho
Última Devolução : 16/06/2022 12:03 Local: CARTRIS

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete da 1ª Vice-Presidência

RECURSO ESPECIAL NO PROCESSO Nº 495510-6

RECORRENTE: FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF

RECORRIDO: VALÉRIA ALVES BRANDÃO

D E S P A C H O

Despacho, nestes autos, no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2022 - 1ª V-P, de 21.02.2022 (DJe de 22.02.2022).

Trata-se de Recurso Especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido em sede de apelação.

Compulsando os autos, verifico que o subscritor do recurso excepcional - Dr. Matheus Cordeiro, OAB/PE 48.895, não acostou instrumento procuratório outorgado pela parte recorrente, posto que os mandatos colacionados às fls. 225 e 317, conferindo poderes ao subscritor do excepcional, apresenta assinatura digitalizada/escaneada, sendo, portanto, inválida. Afinal, no entender do STJ, se trata de mera inserção de imagem em documento, não se confundindo com a assinatura digital baseada em certificado digital emitido por autoridade certificadora credenciada e, por isso, não tem valor.

Portanto, diante da irregularidade citada, intime-se a parte recorrente para, no prazo de 5 (cinco) dias, sanear o vício de representação processual na forma estabelecida pelo art. 932, parágrafo único, do CPC, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após o decurso do referido prazo, com ou sem a manifestação do recorrente, façam-se conclusos os autos para apreciação quanto à admissibilidade do presente Recurso Especial.

Publique-se.

Recife, 15 de junho de 2022

José Marcelon Luiz e Silva

Juiz Assessor da 1ª Vice Presidência

CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA**PROVIMENTO Nº 08/2022-CGJ-PE**

Altera os incisos I e II, do Art. 2º, do Provimento Nº 01/2004 – CGJ, conferindo-lhes nova redação.

O Corregedor-Geral da Justiça, Desembargador RICARDO PAES BARRETO, no uso de suas atribuições legais e regimentais; e

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco – CGJPE é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça da primeira e segunda instâncias, dos juizados especiais e dos serviços públicos delegados (Art. 35 da Lei Complementar Estadual nº 100/2007);

CONSIDERANDO a recente instalação da 13ª e 14ª varas de família e registro civil da capital;

CONSIDERANDO que as mencionadas varas têm competência para processar e julgar os feitos pertinentes à matéria de direito de família e de registro civil, além de presidir casamentos no âmbito da Comarca do Recife, consoante disposto no Art. 81, da Lei Complementar Estadual nº 100/2007 (Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que o processamento de habilitação para casamentos e os atos previstos no Art. 29 da Lei Federal nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos), são atribuições dos Oficiais de Registro Civil das Pessoas Naturais;

CONSIDERANDO que compete ao Poder Judiciário zelar para que os serviços notariais e de registro sejam prestados com rapidez, eficiência e de forma satisfatória, conforme preceitua o Art. 38, da Lei Federal nº 8.935/94;

CONSIDERANDO a necessidade da adoção de mecanismos que visem assegurar a realização de casamentos e dos demais procedimentos administrativos referentes ao direito de família cuja competência é da 13ª e 14ª varas de família e registro civil da capital;

CONSIDERANDO que o Provimento Nº 01 de 03 de junho de 2004 necessita ser alterado em face da instalação das supramencionadas varas cíveis;

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 85/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ – que determina a indexação dos atos normativos das corregedorias estaduais de justiça aos respectivos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato normativo ao Objetivo 16 (Meta 16.6) dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas, vez que se presta a construir uma instituição eficaz, preocupada com a qualidade e a celeridade no atendimento ao cidadão;

RESOLVE :

Art. 1º Os incisos I e II, do Art. 2º, do Provimento nº 01 da Corregedoria-Geral da Justiça, de 03 de junho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º [...]”

I – Serviço de Registro Civil do 1º Distrito Judiciário (Bairro do Recife) à 4ª Vara de Família e Registro Civil e à 13ª Vara de Família e Registro Civil;

II – Serviço de Registro Civil do 2º Distrito Judiciário (Santo Antônio) à 3ª Vara de Família e Registro Civil e à 14ª Vara de Família e Registro Civil;

[...]”

Art. 2º Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação, *ad referendum* do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Art. 3º Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Recife, 18 de julho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COMITÊ GESTOR DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS

EDITAL DE LEILÕES ELETRÔNICOS E INTIMAÇÕES

O COMITÊ GESTOR DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, constituído na forma da Portaria CGJ/PE nº 17/2022/CGJ, de 09/02/2022, no exercício das competências estabelecidas pela Portaria nº 266/2018/CGJ, de 09/10/2018, neste ato representado por seu **Coordenador-Geral, Dr. Frederico de Moraes Tompson, Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça**, na forma da lei, FAZ SABER a todos quantos vierem, ou deste tiverem conhecimento, com base nos artigos artigo art. 144-A, *caput*, do Código de Processo Penal Brasileiro c/ c com o §1º, do art. 4º, da Lei nº 12.683/2012, dos art. 879 e seguintes do Código de Processo Civil, Resolução nº 356, de 27 de novembro 2020, do Conselho Nacional de Justiça, Provimento CGJ/PE nº 16/2016, Provimento CGJ/PE nº 14/2019, Provimento CGJ nº 27/2020, Portaria CGJ/PE nº 266/2018, Portaria CGJ/PE nº 17/2022 e Instrução Normativa Conjunta nº 10/2022, que no local, datas e horários indicados abaixo, serão realizados os LEILÕES ELETRÔNICOS (art. 879, II do CPC), para alienação de veículos e sucatas provenientes de apreensões em procedimentos criminais e/ ou ações penais, separados, catalogados e avaliados, nos autos dos processos constantes do Anexo I (Laudo de Avaliação Judicial) deste EDITAL.

Os LEILÕES serão conduzidos pelo Leiloeiro Público, Sr. Flávio Alexandre Alves da Costa e Silva, Matrícula JUCEPE nº 383, sendo realizados nos termos das condições abaixo especificadas:

1. DATA, HORÁRIO E LOCAL PARA A REALIZAÇÃO DOS LEILÕES

1.1 – Os Leilões para a alienação de veículos e sucatas provenientes de Varas Criminais das Comarcas de Recife, Jaboatão dos Guararapes e Arcoverde, ora denominadas neste ato de COMARCAS, serão realizados na modalidade EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICA:

1º LEILÃO – 23 de agosto de 2022, às 09 horas - maior oferta nunca inferior ao da avaliação, nos termos art. 144-A CPP

Caso não haja arrematação no primeiro leilão, fica desde já designado o 2º Leilão.

2º LEILÃO – 06 de setembro de 2022, às 09 horas - maior oferta nunca inferior a 80% do valor da avaliação, nos termos art. 144-A CPP

1.2 – Os 1º e 2º leilões serão encerrados após os pregões transmitidos ao vivo nas datas e horários marcados.

1.3 – O leilão ficará automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao fixado neste edital, no mesmo horário e local (modalidade exclusivamente eletrônica), caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) na data prevista para sua realização.

1.4 – LOCAL ELETRÔNICO : www.hastaleilao.com.br

A transmissão será em tempo real, por meio do auditório virtual.

INFORMAÇÕES: Leiloeiro Público Oficial FLÁVIO ALEXANDRE ALVES DA COSTA E SILVA - JUCEPE-383 – 34/2009, devidamente credenciado na Corregedoria do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Telefone e WhatsApp: (081) 99181-5291; (081) 99245-6073

Endereço: Rua Tabira, 157 – Boa Vista – Recife/PE.

E-mail: hastaleilao@gmail.com

1.5 – A visitação será online. Os veículos a serem leiloados estarão disponíveis no site do Leiloeiro Oficial Sr. Flávio Alexandre Alves da Costa e Silva: www.hastaleilao.com.br.

2. DOS BENS OBJETO DOS LEILÕES UNIFICADOS:

Os bens, objeto dos LEILÕES UNIFICADOS, encontram-se devidamente catalogados e avaliados conforme LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL constante do Anexo I deste Edital.

3. DAS CONDIÇÕES DOS BENS:

3.1 – SUCATA (SUC) - Veículos sem direito à documentação (veículos que não poderão voltar a circular, sendo destinados, tão somente, para reutilização de peças, tendo seus números do chassi e motor inutilizados e placas retiradas);

3.1.1 – A palavra “SUCATA”, colocada no enunciado do lote, indica veículo não apto a trafegar, destinando-se unicamente ao reaproveitamento de peças e partes metálicas. O adquirente é responsável pela utilização e destino final das sucatas e responderá, civil e criminalmente, pelo seu uso ou destinação em desacordo com as restrições estabelecidas neste edital e na legislação em vigor.

3.1.2 – Serão vendidos com o chassi recortado e baixados no sistema do DETRAN-PE, cabendo ao arrematante realizar o Laudo Pericial na Delegacia de Polícia de Roubos e Furtos de Veículos do Estado de Pernambuco.

3.1.3 – Os veículos leiloados na condição de SUCATA somente poderão ser arrematados por Pessoa Jurídica.

3.2 - RECUPERÁVEL (REC) – Veículo com direito à documentação (em condição de uso, ou seja, poderá voltar a circular).

3.2.1 – A partir da data do recebimento da documentação apta à transferência, o novo proprietário deverá adotar todas as providências visando a transferência do veículo para seu nome em até 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 233 do CTB (grave, 5 pontos na CNH).

3.2.2 – O veículo deverá ser registrado no município de domicílio ou residência do novo proprietário, porém, cada etapa do processo de transferência tem local específico – consulte o site do Detran local para maiores informações em relação aos procedimentos. Legislação Código de Trânsito Brasileiro (CTB): Art. 120. Todo veículo automotor, elétrico, articulado, reboque ou semirreboque, deve ser registrado perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, na forma da lei.

4. INFORMAÇÕES GERAIS E INTIMAÇÕES:

4.1 – Fica, pelo presente, devidamente intimado qualquer interessado, os proprietários registrais, os credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, os senhorios diretos, bem como, os alienantes fiduciários, das datas designadas para cada leilão, caso não tenha ciência por outra forma (art. 889, do CPC/2015), para, querendo, acompanhá-los.

4.2 – Os bens serão vendidos no estado de conservação em que se encontrarem, não cabendo ao Tribunal de Justiça e/ou aos leiloeiros quaisquer responsabilidades quanto a consertos e reparos, ou mesmo providências referentes à retirada, embalagem, impostos, encargos sociais e transportes dos bens arrematados.

4.3 – O Juiz Coordenador do Leilão, o Leiloeiro Oficial e os Órgãos da Justiça se eximem de qualquer responsabilidade acerca dos bens alienados em caso de evicção (art. 448 do Código Civil Brasileiro), por ser a arrematação judicial modo originário de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações dos bens oferecidos no leilão.

4.3.1 – Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição dos bens deverá ser dirimida no ato do leilão.

4.4 - O Leiloeiro Público Oficial, o Juiz Coordenador do Leilão, o Tribunal de Justiça e o Estado de Pernambuco, de per si ou por seus Membros ou Agentes, incluindo o Juiz Diretor do Foro, não se responsabilizam pela má interpretação do estado de conservação dos lotes por parte dos interessados, sendo de inteira responsabilidade do arrematante verificar o real estado de conservação dos bens e suas especificações, tornando-se, por tal razão, essencial a visitação e vistoria dos lotes nos dias especificados, não cabendo reclamações posteriores à realização do leilão, seja a que título for.

4.5 – A Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Pernambuco publicará no Diário de Justiça Eletrônico e demais canais de publicidade institucional o Edital contendo a relação e avaliação dos bens. Além disso, o Edital do Leilão poderá ser visualizado também no *site* do leiloeiro e no átrio do Fórum das Comarcas.

4.6 – Não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma do art. 358 do Código Penal.

4.7 – O leilão será acompanhado por servidores do Tribunal de Justiça, integrantes do COMITÊ GESTOR DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, que registrarão em ata todos os fatos ocorridos na hasta pública.

4.8 – Eventuais casos omissos nesse edital serão dirimidos pelo COMITÊ GESTOR DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS e/ou pelo juízo competente pela autorização e alienação judicial.

4.9 – Os licitantes interessados declaram estar cientes de que deverão observar todos os termos e condições previstos neste Edital.

5. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO:

5.1 – Poderão participar do leilão pessoas físicas, maiores de dezoito anos ou emancipadas, e pessoas jurídicas ou seus procuradores, desde que munidos de instrumento público ou particular de mandato, ou cópia devidamente autenticada;

5.2 - É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC):

I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade;

II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados da guarda;

III - do Juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade;

IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta;

V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados;

VI - dos advogados de qualquer das partes.

5.3 – Estão impedidos de participar/arrematar do leilão, os servidores do Poder Judiciário e todos aqueles que direta ou indiretamente participaram da preparação e desembaraço dos bens a serem alienados. (Art. 9º, inciso III, e §§ 3º e 4º, da Lei nº. 8.666/93.)

5.4 – Os interessados efetuarão LANCES ELETRÔNICOS a partir do VALOR DE AVALIAÇÃO no primeiro leilão. Caso não haja ofertas pelo valor da avaliação, serão aceitos em até 80% (oitenta por cento) do valor da avaliação no segundo leilão.

5.5 – A participação no leilão por meio eletrônico exige o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o leiloeiro de eventuais problemas técnicos, operacionais ou falhas de conexão que venham a ocorrer, impossibilitando no todo ou em parte a oportunidade de arrematar por essa modalidade.

5.6 – Só poderão participar do leilão na MODALIDADE ELETRÔNICA os interessados que se cadastrarem em até 02 (dois) dias úteis, anteriores à sua realização, e atenderem a todos os documentos de habilitação e condições exigidas no *site* dos leiloeiros.

5.7 - No caso de bens leiloados na condição de SUCATA, os veículos terão seus chassis recortados e placas de identificações retiradas. No caso de ciclomotores, motocicletas e motonetas terão seus quadros recortados em 03 (três) pedaços.

5.8 – O descumprimento dos itens anteriores ensejará no impedimento do interessado de ofertar lances durante o leilão.

5.9 – O arrematante se declara ciente de que, ao final do leilão, o leiloeiro poderá realizar o REPASSE dos lotes que ficaram SEM LICITANTE.

6. DOS LANCES:

6.1 - Os lances serão livres e preferencialmente à vista. No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo auto de arrematação (art. 901, CPC), condicionando-se a expedição da respectiva carta ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º, CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso exista) e da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º, CPC).

6.2 - LANCE INICIAL: valor para abertura da disputa através de ofertas em 1º LEILÃO será igual ao da avaliação/reavaliação do lote.

6.3 – Não havendo interesse por parte do público em efetuar lances nos lotes que foram apregoados no REPASSE, o leiloeiro poderá no 2º LEILÃO, mediante autorização do Juiz Coordenador do leilão, ofertar a aquisição dos lotes que ficaram sem licitante de forma agrupada.

6.4 - Os incrementos serão lances indicados pelo leiloeiro no ato do leilão.

7. DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO, COMISSÃO LEILOEIRO E TAXAS:

7.1 - No ato de arrematação, para cada lote, o licitante vencedor ou seu representante legal, munido da devida documentação que comprove tal situação, deverá realizar os seguintes atos descritos no item 7.2.

7.2 – O arrematante deverá efetuar o depósito dos valores referentes ao lance e à comissão do leiloeiro, arbitrada no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação acrescidos dos valores decorrentes do custo de pátio, disciplinados da seguinte forma:

CUSTO DE PÁTIO

(PROVIMENTO Nº 27, DE 01 DE OUTUBRO DE 2020)

Motocicletas de qualquer cilindrada (demais enquadramentos)	R\$ 230,00
Veículos de passeio e caminhonetes leves (demais enquadramentos)	R\$ 640,00
Caminhão, cavalo-trator ou ônibus até dois eixos, demais enquadramentos	R\$ 1.400,00

7.3 – O pagamento do lote arrematado, da comissão do leiloeiro e do custo de pátio (dispostas no item 7.2) será à vista e feito por meio de depósito em conta corrente indicada pelo leiloeiro no prazo improrrogável de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do primeiro dia útil seguinte à realização do leilão.

7.4 – Efetuado o pagamento do lote arrematado, da comissão do leiloeiro e custo de pátio (disposto no item 7.3), o arrematante deverá apresentar ao leiloeiro os comprovantes de pagamentos e receber o AUTO DE ARREMATACÃO, o qual conterá os dados do bem e demais condições de venda do referido lote.

7.5 - Sendo vencedor o lance realizado pela *internet*, o arrematante, desde já, outorga ao leiloeiro responsável pela realização do leilão poder para, em seu nome, assinar o AUTO DE ARREMATACÃO, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro acrescidas dos valores decorrentes do ressarcimento das despesas com a remoção, guarda e conservação dos bens e das despesas operacionais, encaminhadas e pagas pelo arrematante. O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador em outros atos, mas apenas nas hipóteses devidamente descritas neste subitem.

7.6 - Depois de assinado pelo Juiz Coordenador do Leilão, pelo Arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação considerar-se-á perfeita, acabada e irretirável.

7.7 - Somente após a assinatura do Auto de Arrematação, que terá força de MANDADO DE ENTREGA, o arrematante receberá autorização para retirar o veículo e realizar a emissão da documentação em seu nome.

8. DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO:

8.1 - Não se verificando o pagamento, presumir-se-á a desistência, sofrendo o arrematante as penalidades da lei, que prevê, no caso de inadimplência, possível denúncia criminal e execução judicial contra o faltoso, além do pagamento da comissão do leiloeiro (art. 24 do Decreto 21.981/32) e aplicação de multa processual fixada em 20% (vinte por cento) sobre o valor do lance, ficando, ainda, vedado de participar na nova alienação, conforme art. 897 do CPC/2015.

9. DO DESFAZIMENTO/ANULAÇÃO E DESISTÊNCIAS DO LEILÃO:

9.1 - Excetuados os casos de nulidades previstas na legislação, não serão aceitas desistências dos arrematantes ou alegações de desconhecimento das cláusulas deste Edital para se eximirem das obrigações geradas, inclusive aquelas de ordem criminal, na forma da Lei nº. 14.133/21 e art. 358 do CP.

9.2 - O descumprimento das determinações, ressalvadas as situações decorrentes de caso fortuito ou força maior, na forma da lei, devidamente comprovadas e aceitas pelo Juiz Coordenador do Leilão, configurará a desistência tácita do arrematante, relativamente ao lote leiloadado, retornando o bem para ser leiloadado em outra oportunidade.

10. DA LAVRATURA DA ATA DO LEILÃO, DO AUTO DE ARREMATACÃO E DA EXPEDIÇÃO DO TERMO/MANDADO DE ENTREGA:

10.1 - DA ATA: encerrado o leilão, será lavrada a ata circunstanciada figurando os lotes vendidos, os valores de arrematação, bem como os trabalhos de desenvolvimento da licitação, em especial os fatos relevantes, a qual será assinada, ao fim do evento, pelo leiloeiro.

10.2 - DO AUTO DE ARREMATACÃO: a arrematação constará no Auto que será lavrado de imediato, após a comprovação do pagamento, nele mencionadas as condições pelas quais foi alienado o bem e, se houver, constará ainda o nome do segundo colocado, quando possível. Os usuários que arrematarem bens por meio da modalidade eletrônica, autorizam o LEILOEIRO designado, por meio da aceitação do CONTRATO de participação da Plataforma de Leilões, a assinar os Termos de Arremate, Auto de Arrematação e Recibos em seu nome.

10.3 - TERMO/MANDADO DE ENTREGA: Comprovados os pagamentos, lavrado o Auto de Arrematação e transcorrido os prazos de impugnações (dez dias), o referido Auto terá força de termo/mandado de entrega aos arrematantes.

10.4 - A entrega do bem ao arrematante será feita por via do auto de arrematação, que terá, após 10 dias de sua lavratura sem impugnação, força de termo/mandado de entrega.

10.5 - O arrematante disporá do prazo de até 05 (cinco) dias, a contar do fim do prazo de impugnação, para efetuar a retirada/remoção do lote arrematado de seu local de armazenamento, isento de quaisquer ônus a título de estada, guarda e conservação. Findo esse prazo, as despesas dessa natureza, caso devidas, correrão por sua conta até o momento de retirada do bem.

10.6 - Ainda que cumpridas as demais exigências deste Edital, a não retirada dos bens arrematados no prazo de até 20 (vinte) dias corridos em conformidade com o item 10.5, implicará declaração tácita de abandono, retornando o bem ao estado anterior, independentemente de comunicação para ser leiloadado em outra oportunidade.

10.7 - As despesas com a remoção dos bens ficarão por conta, exclusiva, dos arrematantes.

11. ÔNUS / DÍVIDAS DO BEM:

11.1 - Em conformidade com o art. 144-A, § 5º, do Código de Processo Penal, o Juiz Coordenador do Leilão ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à arrematação, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário.

11.1.1 - Em relação aos veículos leiloados como sucata, será determinada a baixa e expedição da respectiva certidão, na forma da Lei nº 8.722, de 27 de outubro de 1993, no prazo de 10 dias.

11.2 - Os arrematantes arcarão com os tributos cujos fatos geradores ocorram após a data do Auto de arrematação (art. 130, parágrafo único, do CTN).

11.3 – Durante a realização do leilão fica proibida a cessão a qualquer título dos direitos adquiridos pelo arrematante.

12. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATAÇÃO:

12.1 - Correrão por conta dos arrematantes a transferência dos bens adquiridos, a regularização de eventual divergência de numeração do chassi e do motor informada neste Edital com o Laudo pericial da Delegacia de Roubos e Furtos de Veículos junto ao Órgão de Trânsito competente, o pagamento de taxas de transferência e a habilitação dos bens arrematados às finalidades a que se destinam, eximindo o Leiloeiro e o Tribunal de Justiça de Pernambuco de quaisquer responsabilidades.

12.2 - Assumir os serviços de transferência, de tradição, bem como de eventuais despesas pertinentes (vistoria, taxas, seguros, etc.).

12.3 - Responsabilizar-se por qualquer acidente que porventura ocorra durante a retirada do respectivo lote, estando o Leiloeiro, Juízo, Comitê, isentos de qualquer responsabilidade civil ou criminal, bem como de outros ônus decorrentes.

12.4 - No caso de arrematação de veículo com direito à documentação, transferir o veículo adquirido para o seu nome, dentro do prazo estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro, contados a partir do recebimento da documentação apta à transferência.

12.5 - Assumir todos os encargos relativos à transferência, seguro obrigatório, licenciamento do exercício em curso e impostos parciais ou integrais, bem como outras custas a partir da data da emissão do auto de arrematação (Auto de Arrematação, Carta, termo ou outro documento equivalente expedido pelo Leiloeiro Oficial).

12.6 - Por ocasião da transferência do veículo junto ao órgão de trânsito competente, providenciar a vistoria do veículo, efetuar o pagamento das taxas correspondentes, bem como se adequar ao procedimento de registro determinado pelo Código de Trânsito Brasileiro e o Órgão Executivo de Trânsito.

12.7 - Não comercializar o motor sem identificação de sua numeração (sem número), uma vez que ele se destina exclusivamente ao desmonte e reaproveitamento comercial de suas peças e partes metálicas.

12.8 - Responder civil e criminalmente pelo uso ou destinação final das sucatas e motores em desacordo com a legislação vigente e este Edital.

12.9 - No caso de veículo sucata de outra UF (outro Estado), o arrematante deverá solicitar e aguardar o trâmite da baixa do veículo no Detran do respectivo Estado para obter a certidão de baixa.

12.10 - Tratando-se de leilão de veículo, será de responsabilidade do arrematante o IPVA proporcional, o licenciamento e o seguro obrigatório do ano corrente.

12.11 - O arrematante assumirá os riscos com o carregamento e transporte dos bens, bem como as despesas decorrentes da sua remoção. O auto de arrematação de leilão judicial fornecido pelo leiloeiro ao arrematante não permite a circulação do veículo arrematado em vias públicas e rodovias, sendo de responsabilidade do arrematante na hipótese de circulação ou venda do referido veículo sem a regularização da documentação.

12.12 - O requerimento da transferência deverá ser feita pelo arrematante NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) DIAS, CONTADOS DA DATA DO RECEBIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO APTA À TRANSFERÊNCIA, isentando-se de qualquer responsabilidade o Leiloeiro Público Oficial, o Juízo, o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Estado de Pernambuco.

13. DA TRANSFERÊNCIA, REGULARIZAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO (Veículos recuperáveis)

13.1 - Transcorrido o prazo para impugnações/embargos (dez dias), o Juiz Coordenador do Leilão ordenará ao órgão de trânsito, DETRAN/PE, a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores. (Art. 144-A - § 5º - Código de Processo Penal).

13.2 - Havendo gravames e/ou restrições de outros processos/Comarcas, o Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais solicitará a baixa da restrição por meio de ofício ao Juízo de origem da restrição, que realizará a baixa junto ao sistema RENAJUD ou mediante ordem judicial expedida ao órgão de trânsito competente.

13.3 - Após a expedição de ofício e baixas das restrições de outros Juízos, a desvinculação de débitos e a transferência de propriedade são de INTEIRA RESPONSABILIDADE DO DETRAN. O prazo depende de ações do DETRAN e da Secretaria da Receita Estadual.

13.4 - A legalização do(s) bem(ns) arrematado(s) junto ao DETRAN é de exclusiva responsabilidade do Arrematante.

13.5 - Correrão por conta dos arrematantes, se houver, os custos decorrentes de remarcações de número do chassi e/ou motor e emissão de novos documentos.

13.6 - O Leiloeiro Oficial, o Juiz Coordenador do Leilão, o Tribunal de Justiça de Pernambuco e o Estado de Pernambuco não respondem por eventual atraso ou demora da autoridade de trânsito ou do órgão equivalente para expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante ou para levantamento de multas, encargos e tributos anteriores à arrematação. Também não respondem por eventual atraso ou demora da autoridade policial ou judiciária para levantamento de restrições de ordem penal ou civil, por débitos de qualquer espécie, por documentações vencidas, impostos, multas, taxas, restrições administrativas, financeiras ou judiciais, vícios ou defeitos de qualquer espécie que gravem ou onerem o bem ou que impeçam a transferência ao arrematante, ainda que anteriores à arrematação, fossem ou não conhecidos ao tempo do leilão.

14. DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

14.1 Ficam intimados do presente Edital as partes integrantes dos processos relacionados no Edital de Avaliação (Anexo I), os credores, os proprietários registrares, os executados, através de seus representantes legais (ART. 889 DO NCPC), seu(s) sócio(s), representantes legais, garantidores, fiadores e responsáveis. Intimados, ainda, credores com garantia real ou com penhora anteriormente averbada, os senhorios diretos, bem como, os alienantes fiduciários, se existentes, caso não tenham sido encontrados para a intimação pessoal da penhora, reavaliação ou constatação realizada e acerca das datas dos LEILÕES designados.

14.2 ADVERTÊNCIA: Não sendo localizados pessoalmente os litigantes ou os titulares de ônus sobre os bens, estes serão considerados intimados com a publicação deste EDITAL DE LEILÃO PÚBLICO.

15. IMPUGNAÇÕES:

15.1 – Impugnações ao leilão deverão ser apresentadas por escrito e deverão ser dirigidas ao COMITÊ GESTOR DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, por meio do e-mail institucional comite.gestorleilao@tjpe.jus.br, até 05 (cinco) dias úteis antes da data do evento.

15.2 – Quanto a recurso em desfavor do resultado do leilão, poderá ser interposto no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir do encerramento do certame, dirigido ao COMITÊ GESTOR DE BENS APREENDIDOS EM PROCEDIMENTOS CRIMINAIS, por meio do e-mail institucional comite.gestorleilao@tjpe.jus.br.

16. DISPOSIÇÕES FINAIS:

16.1 - A descrição dos lotes se sujeita às correções apregoadas no momento do leilão, para cobertura de omissões ou eliminação de distorções, acaso verificadas.

16.2 - O Juiz Coordenador do Leilão poderá, por motivos justificados, retirar do leilão qualquer um dos lotes, ou anular, na hipótese de ilegalidade, a arrematação, situações que serão consignadas em Ata.

16.3 - Na hipótese de anulação, não terá o arrematante direito à restituição dos valores da caução, da comissão do Leiloeiro Oficial e dos encargos administrativos mencionados, se houver, de qualquer forma, concorrido para a prática da ilegalidade.

16.4 - Da decisão proferida pelo Juiz Coordenador do Leilão caberá recurso, no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

16.5 - Os prazos aludidos neste Edital iniciam e encerram em dias úteis.

16.6 - Estarão sujeitos às sanções previstas na Lei nº 14.133/21 e suas alterações, sem prejuízo de outras indicadas em leis específicas, todos que participarem deste Leilão sem a devida observância das previsões contidas neste Edital, causando prejuízos ao interesse público ou a terceiros.

16.7 - O Leiloeiro Oficial efetuará a prestação de contas do presente certame ao Juiz Coordenador do Leilão, no prazo de até 15 (quinze) dias úteis, contados a partir da data de sua realização.

16.8 - Eventual imagem errada e relacionada a qualquer dos bens postos em leilão, visualizadas no *site* do Leiloeiro Oficial, não gerará direito à indenização. Cabe ao interessado efetuar a vistoria dos bens nos dias, horários e local indicados.

16.9 - O licitante que optar pela via eletrônica arcará com os custos postais, na hipótese de assinatura de documentos.

16.10 - Os casos omissos serão resolvidos pelo Juiz Coordenador do Leilão.

16.11 - Para dirimir, na esfera judicial, as questões oriundas do presente Edital, será competente o Foro da Comarca da situação dos bens.

16.12 - E, para que chegue o presente EDITAL ao conhecimento de todos, partes e terceiros interessados, a fim de que não possam, no futuro, alegar ignorância, serão publicados na forma da lei e afixados no local de costume, Editais de igual teor ao ora EXPEDIDO.

Dado e passado, nesta cidade de Recife, Estado de Pernambuco, 15 de julho de 2022.

FREDERICO DE MORAIS TOMPSON

Juiz Assessor Especial da Corregedoria Geral da Justiça
Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais

ANEXO I

EDITAL DE INTIMAÇÃO DA AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS

O Juiz Coordenador Geral do Leilão de Veículos Automotores da Corregedoria Geral da Justiça, Dr. Frederico de Moraes Tompson, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria CGJ nº 17/2022, de 09 de fevereiro de 2022, do Excelentíssimo Corregedor-Geral da Justiça, Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto, FAZ SABER a quem interessar possa, que foi realizada a avaliação judicial para alienação de veículos e sucatas provenientes de apreensões em procedimentos criminais e/ou ações penais, vinculados às Comarcas de Recife, Jaboatão dos Guararapes e Arcoverde, conforme Laudo de Avaliação abaixo, bem como que qualquer impugnação ou questionamento deverá ocorrer no prazo máximo de 20 (dias) dias, a contar da publicação deste Edital.

Recife, 15 de julho de 2022.

Frederico de Moraes Tompson

Juiz Coordenador

Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais

LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL

O presente trabalho foi executado por determinação do Juiz Coordenador Geral do Comitê Gestor de Bens Apreendidos em Procedimentos Criminais da CGJ/PE - Portaria CGJ nº 17/2022, objetivando a elaboração de um LAUDO DE AVALIAÇÃO para a alienação de veículos e sucatas vinculados a processos criminais das Comarcas de Recife, Jaboatão dos Guararapes e Arcoverde.

Os veículos avaliados foram catalogados pela Comissão de Organização dos Leilões e estão vinculados aos processos nºs 0009460-14.2010.8.17.0001, 0148173-03.2009.8.17.0001, 0185214-96.2012.8.17.0001, 0019724-32.2006.8.17.0001, 0037678-81.2012.8.17.0001, 0078029-33.2011.8.17.0001, 0022414-44.2000.8.17.0001, 0048266-21.2010.8.17.0001, 0040330-42.2010.8.17.0001, 0013478-44.2011.8.17.0001, 0048101-66.2013.8.17.0001, 0022939-30.2017.8.17.0001, 0048266-21.2010.8.17.0001, 0187918-82.2012.8.17.0001, 0059411-40.2011.8.17.0001, 0009930-11.2011.8.17.0001, 0069891-77.2011.8.17.0001, 0021287-90.2008.8.17.0001, 0136515-79.2009.8.17.0001, 0048057-52.2010.8.17.0001, 0032126-09.2010.8.17.0001, 0021336-68.2007.8.17.0001, 0000267-07.2004.8.17.0220, 0143600-19.2009.8.17.0001, 0140615-77.2009.8.17.0001, 0024797-14.2008.8.17.0001, 0040435-58.2006.8.17.0001, 0062230-86.2007.8.17.0001, 0015346-91.2010.8.17.0001, 0011509-28.2010.8.17.0001, 0018944-53.2010.8.17.0001, 0018017-19.2012.8.17.0001, 0018019-86.2012.8.17.0001, 0035921-86.2011.8.17.0001, 0005349-82.2010.8.17.0810, 0023685-05.2011.8.17.0001, 0022027-43.2011.8.17.0001, 0143600-19.2009.8.17.0001, 0026356-40.2007.8.17.0001, 0115555-05.2009.8.17.0001, 0027950-50.2011.8.17.0001, 0000001-59.2005.8.17.0810, 0010623-92.2011.8.17.0001, 0017805-66.2010.8.17.0001, 0004342-57.2010.8.17.0001, 0183217-78.2012.8.17.0001, 0034139-83.2007.8.17.0001, 0053578-46.2008.8.17.0001, 0136446-47.2009.8.17.0001, 0059912-33.2007.8.17.0001, 0063905-45.2011.8.17.0001, 0026364-51.2006.8.17.0001, 0038066-96.2003.8.17.0001, 0125231-74.2009.8.17.0001, 0069611-48.2007.8.17.0001, 0017295-19.2011.8.17.0001, 0025759-66.2010.8.17.0001, 0025323-15.2007.8.17.0001, 0191616-96.2012.8.17.0001, 0085087-82.2014.8.17.0001, 0060678-76.2013.8.17.0001, 0073032-07.2011.8.17.0001, 0059842-06.2013.8.17.0001, 0053676-55.2013.8.17.0001, 0047756-66.2014.8.17.0001, 0023782-05.2011.8.17.0001, 0027192-37.2012.8.17.0001, 0085828-59.2013.8.17.0001, 0080365-39.2013.8.17.0001, 0049834-38.2011.8.17.0001, 0068874-35.2013.8.17.0001 e 0069735-84.2014.8.17.0001 das Comarcas de Recife, Jaboatão dos Guararapes e Arcoverde.

OBJETIVO E METODOLOGIA

O objetivo deste trabalho é a indicação de valores relativos aos veículos e sucatas, que foram apreendidos judicialmente, para a venda em leilão público.

A avaliação foi realizada com base nas imagens apresentadas no Relatório de Vistoria Técnica e Certidão do Sr. Leiloeiro Oficial Sr. Flávio Alexandre Alves da Costa e Silva e avaliada pelo Oficial de Justiça Avaliador Flávio Fernando Barros Mayrinck de Andrade, Mat. 178.755-1.

LOTE 001 - RECUPERÁVEL Processo nº 0009460-14.2010.8.17.0001 - 10ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: MOISES FERREIRA DA SILVA X NEWTON RICARDO THORPE DE MELO, GILVAN ROCHA DA SILVA.

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2003, de cor VERDE placa DGT-0017 chassi nº 9C2MC35003R109218, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E3109218 movido a GASOLINA

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: DGT-0017 SP

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS – DÉBITO LICENCIAMENTO R\$ 824,44 – DÉBITO DE MULTAS R\$ 85,13

LOTE 002 - RECUPERÁVEL Processo nº 0148173-03.2009.8.17.0001 - 6ª VARA CRIMINAL CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado X Jorge Emanuel Macedo Santos

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo JTA SUZUKI GSX750F, ano de fabricação/modelo 2001, de cor PRETA placa KFD-9495 chassi nº 9CDGR7GAJ1M000968, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor R736BR100968 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no retrovisor esquerdo, seta traseira direita e banco, conforme avaliação.

Placa: KFD-9495 PE

Valor da Avaliação: R\$ 5.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : COMUNICAÇÃO DE VENDA - DÉBITO R\$: 4804,64 EM 01/04/2022

LOTE 003 - RECUPERÁVEL Processo nº 0185214-96.2012.8.17.0001 - 16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x IVISON JOSÉ DA SILVA, SANDRO PINTO DE AZEVEDO

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA XR 250 TORNADO, ano de fabricação/modelo 2005, de cor VERMELHA placa KFO-5401 chassi nº 9C2MD34005R004692, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MD34E5004692 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, seta dianteira direita e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KFO-5401 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NADA CONSTA - DÉBITO R\$: 2370,18 EM 04/04/2022

LOTE 004 - RECUPERÁVEL Processo nº 0019724-32.2006.8.17.0001 – VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA DA CAPITAL

Proprietário/Parte: RODRIGO TADEU BATISTA, KELLY DA SILVA COSME

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2005, de cor PRETA placa KFS-4911 chassi nº 9C2MC35005R018030, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E5018030 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no farol, faltando retrovisores e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KFS-4911 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - RESTRIÇÃO JUDICIAL CD 02 - DÉBITO R\$: 3612,32 EM 04/04/2022

LOTE 005 - RECUPERÁVEL Processo nº 0037678-81.2012.8.17.0001 - 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado x Cássio Micael da Silva Chagas

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2008, de cor AMARELA placa KFS-6528 chassi nº 9C2MC35008R105309, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E8105309 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, faltando escapamento, conforme avaliação.

Placa: KFS-6528 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC - COMUNICAÇÃO DE VENDA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES - DÉBITO R\$: 2024,77 EM 31/03/2022

LOTE 006 - RECUPERÁVEL Processo nº 0078029-33.2011.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x RODRIGO SOARES DOS SANTOS

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo ITALIKA LONCIN ITALIKA FT150, ano de fabricação/modelo 2009, de cor VERMELHA placa KGB-4695 chassi nº LLCLPJ2H891106794, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor LC162FMJHA088303

movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores e seta traseira esquerda, conforme avaliação.

Placa: KGB-4695 PE

Valor da Avaliação: R\$ 200,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - SEFAZ - PARCELAMENTO IPVA - DÉBITO R\$: 2386,89 EM 05/04/2022

LOTE 007 - RECUPERÁVEL Processo nº 0022414-44.2000.8.17.0001 - 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: OLIZONADIO ROGÉRIO DE LIMA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125, ano de fabricação/modelo 1981, de cor VERMELHA placa KGR-0428 chassi nº CG125BR1136775, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC25EW000703 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nas setas e paralamas traseiro, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KGR-0428 PE

Valor da Avaliação: R\$ 200,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : CHEQUE DEVOLVIDO - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2075,99 EM 31/03/2022

LOTE 008 - RECUPERÁVEL Processo nº 0048266-21.2010.8.17.0001 - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x DIEGO RODRIGO NUNES DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 CARGO, ano de fabricação/modelo 1996, de cor BRANCA placa KGR-2636 chassi nº 9C2JA010TTR001267, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor NUMERAÇÃO RASPADA

movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos paralamas, retrovisores, setas e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KGR-2636 PE

Valor da Avaliação: R\$ 500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2079,96 EM 04/04/2022

LOTE 009 - RECUPERÁVEL Processo nº 0040330-42.2010.8.17.0001 - 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte:

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo JTA SUZUKI EN125 YES, ano de fabricação/modelo 2005, de cor VERMELHA placa KGU-2441 chassi nº 9CDNF41LJ5M016442, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor F466BR116442 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no painel de instrumentos e banco, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KGU-2441 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO FINASA SA - DOCUMENTO RECOLHIDO - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 2776,11 EM 04/04/2022

LOTE 010 - RECUPERÁVEL Processo nº 0013478-44.2011.8.17.0001 - 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: Posto Esso x Marcio Alexandre Nunes da Silva

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA NXR150 BROS MIX KS, ano de fabricação/modelo 2010, de cor PRETA placa KGW-6503 chassi nº 9C2KD0530AR004115, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KD05E3A004115 movido a ALCO/GASOL.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores e banco, conforme avaliação.

Placa: KGW-6503 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 2760,35 EM 04/04/2022

LOTE 011 - RECUPERÁVEL Processo nº 0048101-66.2013.8.17.0001 - 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O ESTADO x TATIANA TAVARES DA SILVA BARACHO, JAIMESSON DE ALMEIDA LINS JUNIOR

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 150 TITAN KS, ano de fabricação/modelo 2004, de cor PRETA placa KHG-5083 chassi nº 9C2KC08104R033488, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC08E14033488 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, farol, setas traseiras, conforme avaliação.

Placa: KHG-5083 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NADA CONSTA - DÉBITO R\$: 1477,59 EM 31/03/2022

LOTE 012 - RECUPERÁVEL Processo nº 0022939-30.2017.8.17.0001 - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x WELLINGTON DE FRANÇA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2004, de cor VERMELHA placa KHI-1793 chassi nº 9C2MC35004R028265, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E4028265 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no farol e seta dianteira direita, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KHI-1793 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : PROCESSO DE ESTAMPAGEM NÃO CONCLUÍDO - PENDENCIA INSTALAÇÃO PLACA - DÉBITO R\$: 2103,73 EM 05/04/2022 VEÍCULO ATENDE A RESOLUÇÃO 372/2011 CONTRAN - PLACAS REFLETIVAS

LOTE 013 - RECUPERÁVEL Processo nº 0048266-21.2010.8.17.0001 - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x DIEGO RODRIGO NUNES DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo YAMAHA YBR 125K, ano de fabricação/modelo 2008, de cor PRETA placa KHK-3716 chassi nº 9C6KE092080224664, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor E382E223179 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nas setas dianteiras e farol, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KHK-3716 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO BRADESCO SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2002,55 EM 04/04/2022

LOTE 014 - RECUPERÁVEL Processo nº 0187918-82.2012.8.17.0001 - 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x CARLOS ANDRE DOS SANTOS

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN, ano de fabricação/modelo 2008, de cor CINZA placa KHN-9101 chassi nº 9C2JC30708R502712, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E78502712 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias na seta traseira esquerda, banco, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KHN-9101 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO FINASA SA - REST P/ ROUBO/FURTO

- BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 249,83 EM 04/04/2022

LOTE 015 - RECUPERÁVEL Processo nº 0059411-40.2011.8.17.0001 - 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado x LEILSON ARAUJO MACENO

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN ES, ano de fabricação/modelo 2009, de cor PRETA placa KHN-9334 chassi nº 9C2JC41209R092787, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC41E29092787 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KHN-9334 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 3138,95 EM 04/04/2022

LOTE 016 - RECUPERÁVEL Processo nº 0009930-11.2011.8.17.0001 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE X Guilherme Tertuliano da Silva, Jeffberg Augusto da Silva, ULISSES PEREIRA BRANCO NETO, PHELIPE EDUARDO GUEDES LIMA

Descrição: uma MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA XRE 300, ano de fabricação/modelo 2010, de cor VERMELHA placa KHO-9384 chassi nº 9C2ND0910AR019412, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor ND09E1A019412 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nas setas traseiras, pedais e painel de instrumentos, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KHO-9384 PE

Valor da Avaliação: R\$ 3.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO ITAUCARD SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 4453,57 EM 04/04/2022

LOTE 017 - RECUPERÁVEL Processo nº 0069891-77.2011.8.17.0001 - 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado x DIEGO JEFFERSON SILVA DE SOUZA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA POP 100, ano de fabricação/modelo 2010, de cor PRETA placa KHR-8414 chassi nº 9C2HB0210AR517797, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor HB02E1A517797 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no retrovisor esquerdo, escapamento e pedais, faltando retrovisor direito, conforme avaliação.

Placa: KHR-8414 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES - DÉBITO R\$: 1987,24 EM 31/03/2022

LOTE 018 - RECUPERÁVEL Processo nº 0021287-90.2008.8.17.0001 - 3ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: SANDRA LUCIA SOARES DA COSTA x EDMILSON FRANCISCO DE OLIVEIRA JUNIOR

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA BROS 125, ano de fabricação/modelo 2005, de cor AZUL placa KHR-8993 chassis nº 9C2JD20105R013636, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E85013636 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias na seta traseira esquerda, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KHR-8993 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. KIRTON BANK SA BANCO MULTIPLO - NOTIFICAÇÃO DE DEBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2074,14 EM 31/03/2022

LOTE 019 - RECUPERÁVEL Processo nº 0136515-79.2009.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL CAPITAL

Proprietário/Parte: O ESTADO x WELLINGTON AMANCIO DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN, ano de fabricação/modelo 2008, de cor CINZA placa KHU-6251 chassi nº 9C2JC30708R531520, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E78531520 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, setas e banco, conforme avaliação.

Placa: KHU-6251 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : ARR. MERC FLAV - DÉBITO R\$: 1235,98 EM 31/03/2022

LOTE 020 - RECUPERÁVEL Processo nº 0048057-52.2010.8.17.0001 - 14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: Estado

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 150 TITAN ES, ano de fabricação/modelo 2008, de cor AZUL placa KHV-3181 chassi nº 9C2KC08508R040884, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC08E58040884 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avaria na seta traseira esquerda, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KHV-3181 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 3246,68 EM 04/04/2022

LOTE 021 - RECUPERÁVEL Processo nº 0032126-09.2010.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x DÁRIO AUGUSTO DE AZEVEDO DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo SUNDOWN MAX 125 SED, ano de fabricação/modelo 2008, de cor PRETA placa KHV-4410 chassi nº 94J2XCCG88M030301, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JCG8089585 movido a GASOLINA

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no banco, faltando retrovisor esquerdo e lanterna traseira, conforme avaliação.

Placa: KHV-4410 PE

Valor da Avaliação: R\$ 700,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 1957,68 EM 04/04/2022

LOTE 022 - RECUPERÁVEL Processo nº 0021336-68.2007.8.17.0001 - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: Abraão Henrique Trindade

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 150 TITAN KS, ano de fabricação/modelo 2004, de cor PRETA placa KHX-7346 chassi nº 9C2KC08104R072179, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC08E14072179 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nos retrovisores, paralamas traseiro e setas traseiras, faltando farol, lanterna, setas dianteiras e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KHX-7346 PE

Valor da Avaliação: R\$ 600,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - COMUNICACAO DE VENDA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMANACIONAL DE GRAVAMES - DÉBITO R\$: 1477,05 EM 31/03/2022

LOTE 023 - RECUPERÁVEL Processo nº 0000267-07.2004.8.17.0220 - VARA CRIMINAL DE ARCOVERDE

Proprietário/Parte: A Sociedade de Arcoverde x Paulo Roberto de Araújo

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 200 STRADA, ano de fabricação/modelo 2002, de cor PRETA placa KHY-3879 chassi nº 9C2MC27002R014164, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC27E2014164 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KHY-3879 PE

Valor da Avaliação: 02/06/2022

Data da Avaliação: R\$ 1.500,00

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - DÉBITO R\$: 1494,05 EM 04/04/2022

LOTE 024 - RECUPERÁVEL Processo nº 0143600-19.2009.8.17.0001 - 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: LEONARDO JOSE DA SILVA x FERNANDO ANTONIO VIEIRA DO

CARMO, Domingos Sávio Monteiro de Sousa, Cícero João de Oliveira, BRUNO RAFAEL FÉLIX DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2005, de cor PRETO placa KHZ-7825 chassi nº 9C2MC35005R033170, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E5033170 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores e farol, conforme avaliação.

Placa: KHZ-7825 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NADA CONSTA - DÉBITO R\$: 1872,47 EM 04/04/2022

LOTE 025 - RECUPERÁVEL Processo nº 0140615-77.2009.8.17.0001 - 2ª DOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

Proprietário/Parte: CRIANÇA/ADOLESCENTE x Z.C.D.

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 TITAN ES, ano de fabricação/modelo 2001, de cor AZUL placa KIG-4212 chassi nº 9C2JC30201R026400, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E21026400 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias na seta traseira direita, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KIG-4212 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 1488,54 EM 04/04/2022

LOTE 026 - RECUPERÁVEL Processo nº 0024797-14.2008.8.17.0001 - 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: Vanessa Barbosa Gomes, Maria de Fátima Rodrigues de Santanna x ALEXSANDRO FERNANDES DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 TITAN KS, ano de fabricação/modelo 2002/2003, de cor VERDE placa KIO-9759 chassi nº 9C2JC30103R006376, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E13006376 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos paralamas, retrovisores, farol, lanterna, setas dianteiras e traseiras, banco, pedais e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KIO-9759 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES - DÉBITO R\$: 1475,97 EM 31/03/2022

LOTE 027 - RECUPERÁVEL Processo nº 0040435-58.2006.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: RICARDO LIMA ALVES, JOAO MARQUES DE SOUZA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 TITAN KS, ano de fabricação/modelo 2001, de cor VERDE placa KIS-9864 chassi nº 9C2JC30101R133283, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E11133283 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nos pedais, banco, painel de instrumentos, seta dianteira esquerda, lanterna traseira e farol, faltando retrovisores, setas dianteira direita e traseira direita, conforme avaliação.

Placa: KIS-9864 PE

Valor da Avaliação: R\$ 400,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NADA CONSTA - DÉBITO R\$: 1477,59 EM 31/03/2022

LOTE 028 - RECUPERÁVEL Processo nº 0062230-86.2007.8.17.0001 - 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: CLÁUDIO GOMES DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 150 TITAN ESD, ano de fabricação/modelo 2006, de cor PRETA placa KIU-2973 chassi nº 9C2KC08206R831083, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC08E26831083 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KIU-2973 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : ARR MERC LIAN - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 1924,23 EM 04/04/2022

LOTE 029 - RECUPERÁVEL Processo nº 0015346-91.2010.8.17.0001 - 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: Stevie Wanderbyllyd Guerra Alves de Medeiros, DIOGO FERNANDO GARCIA DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN, ano de fabricação/modelo 2007, de cor PRETA placa KJF-7625 chassi nº 9C2JC30707R218335, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E77218335 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, faltando lanterna traseira, conforme avaliação.

Placa: KJF-7625 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 2001,95 EM 04/04/2022

LOTE 030 - RECUPERÁVEL Processo nº 0011509-28.2010.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado x Kleiton Fernandes Silva

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN, ano de fabricação/modelo 2008, de cor PRETA placa KJH-1912 chassi nº 9C2JC30708R156140, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E78156140 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KJH-1912 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO FINASA SA - NOTIFICACAO DE DEBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES - DÉBITO R\$: 2027,96 EM 31/03/2022

LOTE 031 - RECUPERÁVEL Processo nº 0018944-53.2010.8.17.0001 - 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: ARISTIDES CLAUDINO DE MOURA, JOSE VALDERI NOGUEIRA FERREIRA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo YAMAHA YBR 125K, ano de fabricação/modelo 2006/2007, de cor VERMELHA placa KJI-3931 chassi nº 9C6KE02207092692, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor E383E092020 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nas setas, retrovisores e farol, faltando painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KJI-3931 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO FINASA SA - DÉBITO R\$: 1489,93 EM 04/04/2022

LOTE 032 - RECUPERÁVEL

Processo nº 0018017-19.2012.8.17.0001 - 28ª VARA CÍVEL SEÇÃO B DA CAPITAL

Proprietário/Parte: BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA x Izaias Barbosa da Silva **Descrição:** MOTOCICLETA da marca/modelo DAFRA LASER 150, ano de fabricação/modelo 2008, de cor AMARELA placa KJK-6066 chassi nº 95VCS1F588M002598, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor C1F8001766 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em ótimo estado de conservação, conforme avaliação.

Placa: KJK-6066 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 972,32 EM 04/04/2022

LOTE 033 - RECUPERÁVEL Processo nº 0018019-86.2012.8.17.0001 - 34ª VARA CÍVEL DA CAPITAL – SEÇÃO B

Proprietário/Parte: BOX COMERCIO DE VEICULOS LTDA x **Wilmington Moreira Lopes** **Descrição:** MOTOCICLETA da marca/modelo DAFRA LASER 150, ano de fabricação/modelo 2008, de cor VERMELHA placa KJO-6436 chassi nº 95VCS1F588M002703, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor C1F8002172 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no painel de instrumento, conforme avaliação.

Placa: KJO-6436 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2406,56 EM 13/04/2022

LOTE 034 - RECUPERÁVEL

Processo nº 0035921-86.2011.8.17.0001 - 16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado x **William Lima Tavares de Souza**

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2007, de cor AMARELA placa KJP-6681 chassi nº 9C2M35007R038247, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E7038247 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias na seta dianteira direita e banco, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KJP-6681 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NOTIFICAÇÃO DE DEBITO IPVA - DÉBITO R\$: 4022,74 EM 05/04/2022

LOTE 035 - RECUPERÁVEL Processo nº 0005349-82.2010.8.17.0810 - 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Proprietário/Parte: (PROCESSO ARQUIVADO E BAIXADO)

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN, ano de fabricação/modelo 2006, de cor PRETA placa KJR-2974 chassi nº 9C2JC30706R904238, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E76904238 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KJR-2974 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO DO BRASIL SOCIEDADE ANONI - RESTRICAO JUDICIAL CD 02 - DÉBITO R\$: 1478,08 EM 31/03/2022

LOTE 036 - RECUPERÁVEL Processo nº 0023685-05.2011.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x **WELLINGTON TEIXEIRA DO NASCIMENTO**

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo SUNDOWN HUNTER 100, ano de fabricação/modelo 2008, de cor PRETA placa KJT-5956 chassi nº 94J2XSBF88M013132, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JBBF8012305 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos paralamas dianteiro, farol, retrovisores, seta dianteira direita e traseiras, escapamento e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KJT-5956 PE

Valor da Avaliação: R\$ 400,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO ITAUCARD SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 1931,44 EM 04/04/2022

LOTE 037 - RECUPERÁVEL

Processo nº 0022027-43.2011.8.17.0001 - 14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado, **BARBARA LOPES NUNES**

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo SUNDOWN HUNTER, ano de fabricação/modelo 2008, de cor PRETA placa KJU-9443 chassi nº 94J2XECA88M027488, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JCA8075019 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores e setas, conforme avaliação.

Placa: KJU-9443 PE

Valor da Avaliação: R\$ 400,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO FINASA SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2017,11 EM 04/04/2022

LOTE 038 - RECUPERÁVEL Processo nº 0143600-19.2009.8.17.0001 - 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: LEONARDO JOSE DA SILVA x FERNANDO ANTONIO VIEIRA DO

CARMO, Domingos Sávio Monteiro de Sousa, Cícero João de Oliveira, BRUNO RAFAEL FÉLIX DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2008, de cor VERMELHA placa KJV-8902 chassi nº 9C2MC35008R063916, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E8063916 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KJV-8902 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 3105,55 EM 04/04/2022

LOTE 039 - RECUPERÁVEL Processo nº 0026356-40.2007.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: (PROCESSO ARQUIVADO E BAIXADO)

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN, ano de fabricação/modelo 2006, de cor PRETA placa KJZ-1334 chassi nº 9C2JC30706R921392, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E76921392 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nos retrovisores, faltando paralamas dianteiro, farol, setas dianteiras, seta traseira direita e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KJZ-1334 PE

Valor da Avaliação: R\$ 500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : DÉBITO LICENCIAMENTO R\$ 823,60 – DÉBITO IPVA R\$ 654,48 – ARRENDAMENTO.

LOTE 040 - RECUPERÁVEL Processo nº 0115555-05.2009.8.17.0001 - 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Proprietário/Parte: JOAO BATISTA PESSOA, RENÉ GUIMARÃES FERREIRA x ALBINO SERGIO VIEIRA DE SOUZA JUNIOR, LEANDRO OLIVEIRA GONÇALVES

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2007, de cor VERMELHA placa KKA-4727 chassi nº 9C2MC35007R068823, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E7068823 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em mau estado de conservação, com avarias no farol, seta dianteira direita, pedais e lanterna traseira, faltando retrovisores, setas traseiras e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KKA-4727 PE

Valor da Avaliação: R\$ 700,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 3293,81 EM 04/04/2022

LOTE 041 - RECUPERÁVEL Processo nº 0027950-50.2011.8.17.0001 - 1ª ENTORPECENTES

Proprietário/Parte: O Estado x JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA POP 100, ano de fabricação/modelo 2007, de cor VERMELHA placa KKB-2617 chassi nº 9C2HB02107R058817, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor HB02E17058817 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nas setas dianteiras, pedais e painel de instrumentos, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KKB-2617 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO HONDA SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 1944,74 EM 05/04/2022

LOTE 042 - RECUPERÁVEL

Processo nº 0000001-59.2005.8.17.0810 - 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**Proprietário/Parte: JÚLIO CESAR ALVES TEIXEIRA****Descrição:** MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA XR 200R, ano de fabricação/modelo 2001/2002, de cor BRANCA placa KKE-3198 chassi nº 9C2MD28002R101922, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MD28E2101922 movido a GASOLINA.**Estado de Conservação:** aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nas setas dianteiras, pedais e banco, faltando paralamas dianteiro, farol e retrovisores, conforme avaliação.**Placa:** KKE-3198 PE**Valor da Avaliação:** R\$ 500,00**Data da Avaliação:** 02/06/2022**Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário :** RESTRIÇÃO JUDICIAL – DÉBITO IPVA R\$ 823,62 – DÉBITO LICENCIAMENTO R\$ 823,60**LOTE 043 - RECUPERÁVEL Processo nº 0010623-92.2011.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Proprietário/Parte: O Estado x TAINÁ PEREIRA SANTOS****Descrição:** MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2003, de cor PRETA placa KKE-7290 chassi nº 9C2MC35003R145754, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E805977 movido a GASOLINA.**Estado de Conservação:** aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nos retrovisores e painel de instrumentos, conforme avaliação.**Placa:** KKE-7290 PE**Valor da Avaliação:** R\$ 600,00**Data da Avaliação:** 02/06/2022**Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário :** AL. FID. BANCO FINASA SA - DÉBITO R\$: 1757,32 EM 05/04/2022**LOTE 044 - RECUPERÁVEL Processo nº 0017805-66.2010.8.17.0001 - 2ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Proprietário/Parte: J.P. x A.G.D.S.- D.K.B.B.- E.J.d.S.- M.P.W.- R.R.D.A.****Descrição:** MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2007/2008, de cor AMARELA placa KKI-0899 chassi nº 9C2MC35008R028319, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E8028319 movido a GASOLINA.**Estado de Conservação:** aparentemente em péssimo estado de conservação, com avarias nos pedais, faltando paralamas, farol, retrovisores, setas e painel de instrumentos, conforme avaliação.**Placa:** KKI-0899 PE**Valor da Avaliação:** R\$ 700,00**Data da Avaliação:** 02/06/2022**Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário :** AL. FID. BANCO FINASA SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 4485,21 EM 05/04/2022**LOTE 045 - RECUPERÁVEL Processo nº 0004342-57.2010.8.17.0001 - 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Proprietário/Parte: O Estado x JACIEL FELIX DE OLIVEIRA, LUIZ ROBERTO BEZERRA Descrição:** MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 150 TITAN ES, ano de fabricação/modelo 2008, de cor PRETA placa KKL-9248 chassi nº 9C2KC08508R129457, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC08E58129457 movido a GASOLINA.**Estado de Conservação:** aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores e pedais, conforme avaliação.**Placa:** KKL-9248 PE**Valor da Avaliação:** R\$ 2.000,00**Data da Avaliação:** 02/06/2022**Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário :** AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 3554,12 EM 04/04/2022**LOTE 046 - RECUPERÁVEL Processo nº 0183217-78.2012.8.17.0001 - 5ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****Proprietário/Parte: EDNA MARIA CAVALCANTE CARVALHO E AS x José Carlos Venicio de Lima****Descrição:** MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA FAN 125, ano de fabricação/modelo 2007/2008, de cor CINZA placa KKR-3918 chassi nº 9C2JC30708R004923, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E78004923 movido a GASOLINA.**Estado de Conservação:** aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nos retrovisores, setas dianteiras e traseiras e banco, conforme avaliação.**Placa:** KKR-3918 PE

Valor da Avaliação: R\$ 500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO DAYCOVAL SA - NOTIFICACAO DE DEBITO IPVA - DÉBITO R\$: 3560,53 EM 31/03/2022

LOTE 047 - RECUPERÁVEL Processo nº 0034139-83.2007.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: (PROCESSO ARQUIVADO E BAIXADO)

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2002, de cor VERMELHA placa KKS-5453 chassi nº 9C2MC35002R025713, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E2025713 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em mau estado de conservação, com avaria na lanterna, faltando faróis, retrovisores e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KKS-5453 PE

Valor da Avaliação: R\$ 600,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - R\$: 2650,31 EM 31/03/2022.

LOTE 048 - RECUPERÁVEL Processo nº 0053578-46.2008.8.17.0001 - 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: DELEGADO DA 1 DELEGACIA DE REPRESSÃO AO ROUBO E FURTOS

x Jailson da Silva Rocha, Alcidésio Fernandes Viana

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 150 TITAN ES, ano de fabricação/modelo 2004/2005, de cor PRETA placa KKT-3005 chassi nº 9C2KC08505R012804, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC08E55012804 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nas setas traseiras e paralamas traseiro, faltando farol, retrovisores e setas dianteiras, conforme avaliação.

Placa: KKT-3005 PE

Valor da Avaliação: 02/06/2022

Data da Avaliação: R\$ 2.000,00

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NADA CONSTA - DÉBITO R\$: 1493,52 EM 04/04/2022

LOTE 049 - RECUPERÁVEL Processo nº 0136446-47.2009.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O ESTADO x RAFAEL JOSE DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo YAMAHA XTZ 125E, ano de fabricação/modelo 2007, de cor VERMELHA placa KLA-8140 chassi nº 9C6KE093070022921, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor E385E022923 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos pedais e seta dianteira direita, conforme avaliação.

Placa: KLA-8140 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2197,87 EM 04/04/2022

LOTE 050 - RECUPERÁVEL Processo nº 0059912-33.2007.8.17.0001 - 9ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: Felipe Câmara Alexandre

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2003, de cor VERMELHA placa KLC-7422 chassi nº 9C2MC35003R113903, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E3113903 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no farol e painel de instrumentos, faltando retrovisores e setas traseiras, conforme

Placa: KLC-7422 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 1763,23 EM 13/04/2022

LOTE 051 - RECUPERÁVEL Processo nº 0063905-45.2011.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 TITAN ES, ano de fabricação/modelo 2003/2004, de cor PRETA placa KLM-5501 chassi nº 9C2JC30204R019619, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E24019619 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, setas traseiras e banco, faltando paralamas dianteiro, conforme avaliação.

Placa: KLM-5501 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NADA CONSTA - DÉBITO R\$: 1871,62 EM 04/04/2022

LOTE 052 – SUCATA Processo nº 0026364-51.2006.8.17.0001 - 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: FELIPE EDVALDO MENEZES IGLESIAS

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CB500, ano de fabricação/modelo 2001, de cor VERMELHA placa KLP-3689 (PLACA CLONADA) chassi nº 9C2PC32001R003579, e

chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor PC26E1003579 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nas setas, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KLP-3689 SP (PLACA CLONADA). PLACA VERDADEIRA MYD – 9448 RN

Valor da Avaliação: R\$ 100,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : PLACA KLP-3689 CLONADA. PLACA VERDADEIRA MYD – 9448 RN NATAL. DÉBITO LICENCIAMENTO R\$ 2.263,94 – DÉBITO DPVAT R\$ 12,30 - OCORRÊNCIA DE ROUBO/FURTO – ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA.

LOTE 053 – RECUPERÁVEL

Processo nº 0038066-96.2003.8.17.0001 - 6ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: DAVID MONTEIRO NETO, Lucas David Monteiro Sobrinho x Elton Maciel de Oliveira

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA NX-4 FALCON, ano de fabricação/modelo 2000, de cor VERDE placa KLP-3753 chassi nº 9C2ND0700YR003900, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor ND07EY003900 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, faltando retrovisores, escapamento e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: KLP-3753 PE

Valor da Avaliação: R\$ 3.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - DÉBITO R\$: 2122,11 EM 04/04/2022

LOTE 054 – RECUPERÁVEL Processo nº 0125231-74.2009.8.17.0001 - 12ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: INALDA MARIA DOS SANTOS x TARCISIO ALVES DE LIMA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA TITAN 150, ano de fabricação/modelo 2005/2006, de cor PRETA placa KLS-9826 chassi nº 9C2KC08106R834213, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC08E16834213 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: KLS-9826 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 1489,75 EM 04/04/2022

LOTE 055 – RECUPERÁVEL Processo nº 0069611-48.2007.8.17.0001 - 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA NXR150 BROS ESD, ano de fabricação/modelo 2003, de cor AZUL placa KLX-9134 chassi nº 9C2KD02303R003344, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KD02E33003344 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, setas, lanterna e banco, conforme avaliação.

Placa: KLX-9134 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO FINASA SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2852,02 EM 04/04/2022

LOTE 056 - RECUPERÁVEL Processo nº 0017295-19.2011.8.17.0001 - 2ª VARA DOS CRIMES CONTRA CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

Proprietário/Parte: CRIANÇA/ADOLESCENTE

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA FAN125, ano de fabricação/modelo 2003/2004, de cor VERMELHA placa KMB-6782 chassi nº 9C2JC30214R624544, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E24624544 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nos retrovisores, paralama traseiro, seta traseira direita e banco, conforme avaliação.

Placa: KMB-6782 PE

Valor da Avaliação: R\$ 500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONS - DÉBITO R\$: 4739,1 EM 31/03/2022

LOTE 057 - RECUPERÁVEL Processo nº 0025759-66.2010.8.17.0001 - 8ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: (PROCESSO ARQUIVADO E BAIXADO)

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA STRADA, ano de fabricação/modelo 2001, de cor VERMELHA placa KME1273 chassi nº 9C2MC27001R020324, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC27E1020324 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, setas traseiras e banco, conforme avaliação.

Placa: KME-1273 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NADA CONSTA - DÉBITO DE MULTAS R\$: 3115,00 EM 01/04/2022

LOTE 058 - RECUPERÁVEL

Processo nº 0025323-15.2007.8.17.0001 - 1ª VARA DOS CRIMES CONTRA A CRIANÇA E ADOLESCENTE DA CAPITAL

Proprietário/Parte: E.A.d.S.F. - CRIANÇA/ADOLESCENTE x J.J.D.A.

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA FAN 125, ano de fabricação/modelo 2001, de cor PRATA placa MOC2595 chassi nº 902JC30101R152577, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC30E11152577 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em mau estado de conservação, com avarias nos retrovisores, lanterna, setas, escapamento, banco, pedais e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: MOC-5295 PE

Valor da Avaliação: R\$ 400,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. UNILANCE ADM DE CONSORCIOS SC L - DÉBITO R\$: 1530,26 EM 31/03/2022

LOTE 059 - RECUPERÁVEL Processo nº 0191616-96.2012.8.17.0001 - 17ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x MARIA JULIANA MIKAELA DA SILVA, DAVI GABRIEL DE SOUZA COSTA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CBX 250 TWISTER, ano de fabricação/modelo 2007, de cor PRETA placa MVF-5865 chassi nº 9C2MC35007R071245, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor MC35E7071245 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nas setas, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: MVF-5865 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - VEÍCULO ATENDE A RESOLUÇÃO 372/2011 CONTRAN - PLACAS REFLETIVAS - DÉBITO R\$: 3952,76 EM 04/04/2022

LOTE 060 - RECUPERÁVEL Processo nº 0085087-82.2014.8.17.0001 - 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO, ABRAÃO BARBOSA DA CUNHA, PAULO FRANCISCO PRESTA DE MASSENA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 150 TITAN EX, ano de fabricação/modelo 2014, de cor PRETA placa OYT-0619 chassi nº 9C2KC1660ER054483, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC16E6E054483 movido a ALCO/GASOL.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, faltando farol, retrovisores, setas dianteiras e painel de instrumentos, conforme

Placa: OYT-0619 PE

Valor da Avaliação: R\$ 3.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E - VEÍCULO ATENDE A RESOLUÇÃO 372/2011 CONTRAN - PLACAS REFLETIVAS - DÉBITO R\$: 2361,82 EM 05/04/2022

LOTE 061 - RECUPERÁVEL Processo nº 0060678-76.2013.8.17.0001 - 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA, NIVALDO FERREIRA DA SILVA, VALDEVA FERREIRA DA SILVA, CLEICIANO JOSE ALBUQUERQUE DOS SANTOS, JÔNATAS DE LIMA SILVA, RÂMISON ADOLFO DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 150 TITAN EX, ano de fabricação/modelo 2012, de cor PRETA placa PEG-8074 chassi nº 9C2KC1660CR533265, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KC16E6C533265 movido a ALCO/GASOL.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no farol e painel de instrumentos, faltando paralamas dianteiro, retrovisores e setas dianteiras, conforme avaliação.

Placa: PEG-8074 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 2067,58 EM 04/04/2022

LOTE 062 - RECUPERÁVEL Processo nº 0073032-07.2011.8.17.0001 - 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O Estado x IVSON JOSÉ ARAÚJO DE SOUZA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN ES, ano de fabricação/modelo 2011, de cor PRETA placa PEH-9959 chassi nº 9C2JC4120BR745867, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC41E2B745867 movido a GASOLINA

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, pedais e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: PEH-9959 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 3329,07 EM 05/04/2022

LOTE 063 - RECUPERÁVEL Processo nº 0059842-06.2013.8.17.0001 - 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x CLAYTON FERREIRA DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo YAMAHA NEO AT115, ano de fabricação/modelo 2011, de cor PRETA placa PEI-8737 chassi nº 9C6KE1000B0049371, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor E3E2E012772 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: se aparentemente em bom estado de conservação, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: PEI-8737 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NADA CONSTA - DÉBITO R\$: 1921,34 EM 04/04/2022

LOTE 064 - RECUPERÁVEL

Processo nº 0053676-55.2013.8.17.0001 - 4ª ENTORPECENTES DA CAPITAL – SEÇÃO A

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x JOSE ELTON CARNEIRO DE MOURA, Regivaldo Correia de Oliveira

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CB 300R, ano de fabricação/modelo 2012, de cor VERMELHA placa PEP-5322 chassi nº 9C2NC4310CR065991, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor NC43E1C065941 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em péssimo estado de conservação, com avarias no banco e escapamento, faltando paralamas, farol, retrovisores, setas, pedais e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: PEP-5322 PE

Valor da Avaliação: R\$ 1.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : TRANSFERÊNCIA POR ORDEM JUDICIAL - RESTRIÇÃO JUDICIAL CD 01 (BUSCA E APREEN - PENDÊNCIA INSTALAÇÃO PLACA - RESTRIÇÃO ADMINISTRATIVA CD 01 - VEÍCULO ATENDE A RESOLUÇÃO 372/2011 CONTRAN - PLACAS REFLETIVAS - DÉBITO R\$: 2988,69 EM 05/04/2022

LOTE 065 - RECUPERÁVEL Processo nº 0047756-66.2014.8.17.0001 - 4ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CAPITAL

Proprietário/Parte: GUSTAVO HENRIQUE RODRIGUES DE MOURA x DIEGO GOMES DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN ES, ano de fabricação/modelo 2011/2012, de cor PRETA placa PFA-0844 chassi nº 9C2JC4120CR533922, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC41E2C533922 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, farol, banco e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: PFA-0844 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO ITAUCARD SA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 5321,8 EM 04/04/2022

LOTE 066 - RECUPERÁVEL Processo nº 0023782-05.2011.8.17.0001 - 16ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x ROMÁRIO CRUZ DO NASCIMENTO

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA BROS 150, ano de fabricação/modelo 2010/2011, de cor VERMELHA placa PFH4371 chassi nº 9C2KD0540BR513602, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor KD05E4B513602 movido a ALCO/GASOL.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no banco e seta dianteira direita, faltando retrovisores e setas traseiras, conforme

Placa: PFH-4371 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.500,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC - DÉBITO R\$: 2614,44 EM 31/03/2022

LOTE 067 - RECUPERÁVEL Processo nº 0027192-37.2012.8.17.0001 - 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O ESTADO x DIEGO FERNANDO FERREIRA DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CB 300R, ano de fabricação/modelo 2011, de cor VERMELHA placa PFI-3947 chassi nº 9C2NC4310BR263772, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor NC43E1B263772 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos pedais, escapamento, seta traseira direita e retrovisor direito, faltando farol, seta dianteira direita e esquerda, conforme avaliação.

Placa: PFI-3947 PE

Valor da Avaliação: R\$ 3.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANC - DÉBITO R\$: 3256,3 EM 04/04/2022

LOTE 068 - RECUPERÁVEL Processo nº 0085828-59.2013.8.17.0001 15ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O ESTADO X ROBSON GONZAGA DOS SANTOS, RAFAEL TAVARES DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo SHINERAY XY 150 GY, ano de fabricação/modelo 2011, de cor VERMELHA placa PFM-3717 chassi nº LXJYJCKL06B0296081, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor 162FMJBB056472 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias no retrovisor esquerdo, setas traseiras e lanterna, conforme avaliação.

Placa: PFM-3717 PE

Valor da Avaliação: R\$ 900,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - R\$: 2102,06

LOTE 069 - RECUPERÁVEL Processo nº 0080365-39.2013.8.17.0001 - 19ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: O ESTADO x RINALDO ALBUQUERQUE DE MELO, INDIRA MARIA BASTOS BRAGA DA SILVA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN KS, ano de fabricação/modelo 2011, de cor ROXO placa PFO-7613 chassi nº 9C2JC4110BR338425, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC41E1B338425 movido a GASOLINA

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores e banco, faltando faróis, conforme avaliação.

Placa: PFO-7613 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO PAN SA - NOTIFICACAO DE DEBITO IPVA - DÉBITO R\$: 4268,38 12/04/2022

LOTE 070 - RECUPERÁVEL Processo nº 0049834-38.2011.8.17.0001 - 13ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: A SOCIEDADE x JOÃO RODRIGO MACHADO DUTRA

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN KS, ano de fabricação/modelo 2010/2011, de cor PRETA placa PFP-2321 chassi nº 9C2JC4110BR416555, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC41E1B416555 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nos retrovisores, farol, setas, escapamento, banco e painel de instrumentos, conforme avaliação.

Placa: PFP-2321 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - DÉBITO R\$: 2238,65 EM 04/04/2022

LOTE 071 - RECUPERÁVEL

Processo nº 0068874-35.2013.8.17.0001 - 18ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

Proprietário/Parte: (PROCESSO ARQUIVADO E BAIXADO)

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA XRE 300, ano de fabricação/modelo 2012, de cor VERMELHA placa PFX-7072 chassi nº 9C2ND0910CR023460, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor ND09E1C023460 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avaria no escapamento, faltando retrovisores, conforme avaliação.

Placa: PFX-7072 PE

Valor da Avaliação: R\$ 4.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. ADM CONS NAC HONDA LTDA - NOTIFICAÇÃO DE DEBITO IPVA - DÉBITO R\$: 6862,72 EM 31/03/2022 - VEÍCULO ATENDE A RESOLUÇÃO 372/2011 CONTRAN - PLACAS REFLETIVAS

LOTE 072 - RECUPERÁVEL

Processo nº 0069735-84.2014.8.17.0001 – 4ª VARA DE ENTORPECENTES DA CAPITAL – SEÇÃO A

Proprietário/Parte: O ESTADO x Moisés José de Andrade Filho

Descrição: MOTOCICLETA da marca/modelo HONDA CG 125 FAN KS, ano de fabricação/modelo 2012, de cor PRETA placa PGD-3747 chassi nº 9C2JC4110CR324685, e chassi no RENAJUD/RENAVAM nº NÃO LOCALIZADO, nº motor JC41E1C324685 movido a GASOLINA.

Estado de Conservação: aparentemente em bom estado de conservação, com avarias nas setas traseiras, conforme

Placa: PGD-3747 PE

Valor da Avaliação: R\$ 2.000,00

Data da Avaliação: 02/06/2022

Ônus / Restrições/Credor/Fiduciário : AL. FID. BANCO ITAUCARD SA - NOTIFICAÇÃO DE DÉBITO IPVA - BAIXA DO GRAVAME AUTORIZADO PELO SISTEMA NACIONAL DE GRAVAMES. DÉBITO R\$: 3195,73 EM 04/04/2022 VEÍCULO ATENDE A RESOLUÇÃO 372/2011 CONTRAN - PLACAS REFLETIVAS.

INSPEÇÃO**INSPETOR:** CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.**INSPECIONADO:** (...)**DECISÃO DE ARQUIVAMENTO/OFÍCIO**

Cuida-se de relatório de inspeção ordinária realizada no Juízo da (...), em cumprimento à Portaria CGJ nº 69/2022, publicada no DJe de 31/03/2022, a qual estabeleceu o calendário de Inspeções Ordinárias da Corregedoria Geral da Justiça das unidades judiciárias integrantes das Comarcas da 2ª Entrância do Estado de Pernambuco, a realizar-se durante os meses de abril a julho de 2022, na modalidade presencial, num período de 30 (trinta) dias.

Após encaminhado relatório final da inspeção ordinária (ID nº 1684352), foi exarado parecer pelo Juiz Corregedor Auxiliar da 2ª Entrância, Dr. Janduhy Finizola da Cunha Filho, concluindo que os trabalhos desenvolvidos surtiram efeitos positivos, com grande parte dos objetivos focais alcançados, opinando, assim, pelo arquivamento do procedimento em epígrafe (ID nº 1689257).

É, no essencial, o relatório. Decido.

Considerando o parecer apresentado pela Corregedoria Auxiliar da 2ª Entrância, que acolho, pelos seus próprios fundamentos, determino o arquivamento do presente procedimento.

Publique-se, com supressão do nome e Juízo de atuação dos envolvidos, dando-se ciência aos interessados acerca do teor desta decisão.

Após, archive-se.

Cópia desta serve como ofício.

Recife, 15 de julho de 2022.

Des. Ricardo Paes Barreto
Corregedor-Geral da Justiça

Corregedoria Auxiliar para os Serviços Extrajudiciais**Cartório do 14º Distrito de Registro Civil das Pessoas Naturais da Capital****Oficial Titular: Maria da Glória Vasconcelos**

MARIA DA GLÓRIA VASCONCELOS, Oficiala de Registro Civil, e Escrivã de Casamentos do 14º Distrito Judiciário (Várzea), faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório os seguintes contraentes: **01- JEFFERSON MARCOS DE FREITAS e DANILA RAMOS DA SILVA, 02- VICTOR IZANILDO LIMA NASCIMENTO e DAYENNE FELIX DA SILVA, 03- GUILHERME VIANA SILVA e JESSICA CABRAL MONTEIRO, 04- JOSÉ TAVARES DA SILVA e TALITA MARIA DA SILVA, 05- SALATIEL VICTOR DE SENA e SONIA MARIA RAMOS DE AGUIAR, 06- THIAGO JOSÉ DE SANTANA e ANDREA DO NASCIMENTO VASCONCELOS, 07- JOSÉ AIRTON DOS SANTOS JUNIOR e MÁRCIA MARIA NOGUEIRA, 08- JONAS RODRIGUES CORREIA e TATIANA MARIA SANTANA DA SILVA, 09- JOSÉ CALIXTO DOS SANTOS FILHO e ELISABETE TRAJANO FERREIRA, 10- HELLEN TATIANE LIMA DE BARROS e SHIRLEY RAFAELLE PONTES DE ARRUDA**. Alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 15 de julho de 2022. Eu, Maria da Glória Vasconcelos, Oficiala Titular, mandei digitar e assino.

Recife, 15 de julho de 2022

Maria da Glória Vasconcelos

Oficial Titular

EDITAL DE PROCLAMAS

A Belª Roseana Andrade Porto, Oficial Responsável Designada do Serviço de Registro Civil das Pessoas Naturais e Casamentos, do 5º Distrito Judiciário, com sede à Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 153, Sala 31, Santo Amaro, Recife/PE. Faz saber que estão se habilitando para casar-se por este Cartório, os seguintes contraentes: **1- CRISTIANO DA SILVA e VITÓRIA ALVES DE ALMEIDA; 2- FERNANDO GONÇALVES e ELVIRA RENATA LIMA DA SILVA; 3- ÍTALO NASCIMENTO DE OLIVEIRA e RAFAELA MARIA DA SILVA**. Sealguém souber de algum impedimentos, acuse-se para fins de Direito no prazo da Lei. Dado e passado nesta Capital, Recife, 18 de julho de 2022. Eu, Roseana Andrade Porto.

EDITAL DE PROCLAMAS

MARIA DA CONCEIÇÃO DA COSTA LIMA, Oficial de Registro Civil e Casamentos do 13º Distrito Judiciário Casa Amarela, Recife Capital do Estado de Pernambuco. **Sandra Laurentino Maciel** e **Rodrigo Gonçalves dos Santos**, 1º **JOSÉ FELIPE JERONIMO DA SILVA** E **KENYA SYBELE BEZERRA DE SOUZA** 2º **MARCIO JOSÉ GOMES** E **MAYARA ANDRELLE CANDIDA DE MELO** 3º **MANOEL CANDIDO PEREIRA FILHO** E **IZABEL CRISTINA RAMOS DA CRUZ** 4º **JOACÍ PEREIRA BARBOSA** E **LUCIA MARIA FERREIRA** 5º **EVERALDO BARBOSA DA SILVA** E **ROSINEIDE MARIA DA SILVA** 6º **BRENO JOÃO DA SILVA COSTA** E **SUENYA MAYRA PEREIRA DA SILVA**. Se alguém souber de algum impedimento, acuse-o para fins de direito no prazo da lei. Dado e passado nesta cidade do Recife, em 15 de JULHO de 2022. Eu Maria da Conceição da Costa Lima, Oficial Titular mandei digitar e assino.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00024285-66.2022.8.17.8017

9º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais – Madalena – Recife - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao e-mail, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) **9º Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais – Madalena – Recife - PE**, comunica a indicação para **Escrevente Autorizado (a), DAYANE STEFANY BATISTA DA SILVA**, RG Nº 9.577.253 - SDS/PE e CPF Nº 109.941.954-94, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00024251-20.2022.8.17.8017

Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais – Afogados da Ingazeira - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao malote digital 81720224475267, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) **Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais – Afogados da Ingazeira - PE**, comunica a indicação para **Escrevente Autorizado (a), SUEWELEY KETILEE DOS SANTOS SILVA**, RG Nº 10.134.981 - SDS/PE e CPF Nº 097.377.794-01, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00024253-17.2022.8.17.8017

7º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife - PE

Despacho

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720224477802, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) 7º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife - PE, que comunica o **DESLIGAMENTO dos Escreventes ROBSON FREITAS DE MELO, ALCY SANTOS DO NASCIMENTO E VILMA DA SILVA**, do quadro de funcionários, não tendo poderes para praticar nenhum ato dos serviços da referida serventia.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00016799-43.2022.8.17.8017

Serventia Registral – São Lourenço da Mata - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao malote digital 81720224200789, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) **Serventia Registral – São Lourenço da Mata - PE**, comunica a indicação para **Escrevente Substituta (a), ALÉXIA CIRINO DA SILVA**, RG Nº 9.505.729 - SDS/PE e CPF Nº 112.885.914-97, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Fórum Thomaz de Aquino Avenida Martins de Barros, nº 593 - Bairro Santo Antônio - CEP 50010-040 - Recife - PE - <https://www.tjpe.jus.br>

Despacho - TJPE-1111111111/CORREGEDORIA GERAL-3000000000/
CORREGEDORIAS AUXI-3110000000/CORREGEDORIA AUXEXT-3110040000

SEI Nº 00024025-68.2022.8.17.8017

15º Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife - PE

DESPACHO

R.H.

Em atendimento ao Malote Digital 81720224459879, subscrito pelo (a) Oficial (a) do (a) 15º Cartório Registro Civil das Pessoas Naturais - Recife - PE, comunica a indicação para **SUBSTITUTOS, MARCUS ANTÔNIO DE AZEVEDO BELTRÃO JUNIOR, RG Nº 3215576 - SSP/PE e CPF Nº 694.269.964-00 e BRUNO DE ANDRADE BELTRÃO, RG Nº 7854472 - SDS-PE e CPF Nº 078.029.154-90**, que atende as exigências contidas no Art. 80 e parágrafos do Código de Normas, proceda-se com o cadastramento.

Publique-se, em seguida encerre-se este expediente!

Recife, drs.,

Dr (a) Carlos Damião Pessoa Costa Lessa
Corregedor Auxiliar para o Serviço Extrajudicial

RESPOSTA

Requerente: Exma. Sra. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira, juíza Coordenadora do CEJUSC Gravatá

Assunto: Autorização para realização de casamento comunitário.

DECISÃO

Trata-se de requerimento encaminhado, pela Exma. Dra. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira, Juíza Coordenadora do CEJUSC Gravatá, através do qual a magistrada pede autorização para realização de casamento comunitário coletivo no dia 13 de setembro de 2022, às 10h.

Nos termos da Decisão de ID nº 1683906, procedo com a apreciação da matéria, em razão das férias do Exmo. Des. Jones Figueiredo Alves e em cumprimento à ordem de substituição pelo impedimento do Corregedor-Geral da Justiça, consoante o art. 13, do RITJPE.

Acolho o parecer do Juiz Corregedor Auxiliar do Extrajudicial do TJPE pelos seus próprios fundamentos, os quais adoto para fins de autorizar a realização dos Casamentos Comunitários na forma solicitada.

Comunique-se a Excelentíssima Dra. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira, Juíza Coordenadora do CEJUSC - Gravatá, em seguida, encerre-se este SEI nesta unidade.

Publique-se.

Recife, 18 de julho de 2022.

Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

Corregedor-Geral Substituto da Justiça de PE

Corregedoria Auxiliar - 3ª Entrância

NPU 0000141-51.2022.2.00.0817

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDOR**PROCESSADA: IZABEL TAYZA REGO RINCOSKI**

A Exma. Sra. Dra. Sonia Stamford Magalhães Melo, Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância e Presidente da Comissão Processante, na forma da lei, etc...

INTIMA, com a presente publicação, em virtude de decisão proferida, em 18.07.2022, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar em epígrafe, os advogados **CLÁUDIO SÉRGIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, OAB/PE nº 17.522, HEITOR MAIA E SILVA CALDAS , OAB/PE nº 43.098,** do seguinte Despacho: "R. H. Dando continuidade à instrução processual, Designo o dia **22 de julho de 2022, a partir das 10H**, para ter lugar a Audiência de Instrução, na qual será realizado o interrogatório da servidora Izabel Tayza Rego Rincoski, matrícula nº 175.376-7. Saliento que o ato processual será realizado por videoconferência, via plataforma Cisco Webex, cujo link de acesso à sala virtual será enviado para os e-mails dos participantes com antecedência mínima de 24 horas da realização do ato. Requisite-se a servidora indiciada por e-mail funcional. Intimem-se os advogados, via publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Cópia do presente servirá como Ofício. Cumpra-se. Recife, data registrada no sistema. **Sônia Stamford Magalhães Melo. Juíza Corregedora Auxiliar da 3ª Entrância. Presidente da Comissão Processante.**"

ÓRGÃO ESPECIAL**DESPACHOS - Órgão Especial**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06913 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**Luiz Sérgio Cavalcanti Paiva(PE016716)
Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)**Ordem Processo**001 0000799-64.2001.8.17.0000(0071539-1)
001 0000799-64.2001.8.17.0000(0071539-1)**O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:****001. 0000799-64.2001.8.17.0000
(0071539-1)**Comarca
Ação Originária
Autor
Procdor
Procdor
Réu
Advog
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução**Ação Rescisória**: Recife
: 00240273 Mandado de Segurança Mandado de Segurança
: Estado de Pernambuco
: Leonardo José Carneiro da Cunha
: Flávio Góes de Medeiros
: Manoel Costa Cavalcanti
: Luiz Sérgio Cavalcanti Paiva(PE016716)
: Sérgio Nejaim Galvão(PE015705)
: Francisco Sales De Albuquerque
: Órgão Especial
: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
: Despacho
: 18/07/2022 09:47 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR: 14º. GABINETE DO ÓRGÃO ESPECIAL

Ação Rescisória Nº. 0071539-1

Autor: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: MANOEL COSTA CAVALCANTI

NPU: 0000799-64.2001.8.17.0000

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Recebidos os autos no gabinete em data de 14/03/2022, por meio de redistribuição em razão de desconvocação do Relator anteriormente designado (fls. 376), passo ao saneamento do feito.

Intimado para promover a citação do Espólio do Autor falecido ou de seus sucessores (fls. 340) e, manifestando-se na forma do pronunciamento de fls. 347, foi determinada a expedição de mandado de citação da viúva MARIA AUGUSTA DE CASTRO COSTA CAVALCANTI, no endereço nele contido.

Realizada a diligência, foi certificada a impossibilidade de cumprimento, ante a ausência de localização da destinatária da ordem, conforme certificado pelo Sr. Oficial de Justiça responsável pela diligência.

Isto posto, determino a intimação do Autor, ESTADO DE PERNAMBUCO, para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca da certidão de fls. 369, requerendo o que entender de direito.

Após, voltem os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022.

Márcio Aguir

Desembargador Relator

**002. 0004104-26.2019.8.17.0000
(0536207-2)**

Comarca

Autor

Autor

Procdor

Procdor

Réu

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Ação Rescisória

: Recife

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS
SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: FELIPE VILAR DE ALBUQUERQUE - PROCURADOR CHEFE ADJUNTO

: HENRIQUE LUIZ DE LUCENA MOURA - PROCURADOR

: ESPÓLIO DE JORGE TASSO DE SOUZA, REPRESENTADO PELA VIÚVA,
Sra. ANA REGINA VALENÇA TASSO DE SOUZA

: Órgão Especial

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Despacho

: 18/07/2022 09:45 Local: Diretoria Cível

Ação Rescisória nº:

0004104-26.2019.8.17.0000 (0536207-2)

DESPACHO

Compulsando os autos, observam-se diversas tentativas frustradas de citação da parte demandada.

Dessa forma, determino a intimação da parte autora para se manifestar sobre as certidões e entender o que de direito.

Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 5 dias

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06915 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

José Erivaldo Oliveira dos Santos(CE006964)

001 0008060-31.2011.8.17.0000(0243605-3)

João Tavares da Costa Neto(PE014118)

001 0008060-31.2011.8.17.0000(0243605-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0008060-31.2011.8.17.0000
(0243605-3)**

Protocolo

Observação

Impte.

Advog

Advog

Mandado de Segurança

: 2011/13794

: CNJ:10377. Processo remetido do 1º Grau, conf. despacho de fls. 20 e 20v. Alt.
conf. Pet. 2012/902222.

: Lindemberg Possiano Barreiro

: José Erivaldo Oliveira dos Santos(CE006964)

: João Tavares da Costa Neto(PE014118)

Impdo. : SECRETÁRIO DE DEFESA SOCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor : Antônio Figueiredo Guerra Beltrão
Procurador : Paulo Bartolomeu Rodrigues Varejao
Órgão Julgador : 2º Grupo de Câmaras Cíveis
Relator : Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos
Relator Convocado : Juiz Silvio Romero Beltrão
Vista Advogado : JOÃO TAVARES DA COSTA NETO (PE014118D)

DIRETORIA GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO**

ATOS DO 18 DE JULHO DE 2022

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 2312/22 - SGP - designar SUELY CLEONICE BATISTA, TECNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR, matrícula 1843311, para exercer a função gratificada de GERENTE/FGJ-1, da GERENCIA DE DESENV DE SOFTWARE.

Nº 2313/22 - SGP - dispensar LUCAS FREIRE MELO, ANALISTA JUD-APJ/ANALISTA.SIST, matrícula 1822438, da função gratificada de GERENTE/FGJ-1, da GERENCIA DE DESENV DE SOFTWARE.

Nº 2314/22 - SGP - dispensar SUELY CLEONICE BATISTA, TECNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR, matrícula 1843311, da função gratificada de CHEFE DE UNIDADE/FGJ-2, da Unidade de Arquitetura de Dados.

MARCEL DA SILVA LIMA

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº 00022412-14.2022.8.17.8017**REQUERENTE: MARIA VERONICA GOMES DE M MARANHÃO****ASSUNTO: ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA**

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela servidora **MARIA VERONICA GOMES DE M MARANHÃO**, Técnico Judiciário – TPJ, matrícula nº 1769189, requerendo a suspensão da retenção sobre rendimentos e o reconhecimento da isenção retroativa com o ressarcimento do Imposto de Renda já descontado na fonte em exercício atual ou anteriores, em decorrência de doença (ID 1676315).

A Unidade de Cadastro Funcional e Financeiro do Interior informa que a requerente se encontra na ativa, exercendo suas funções na Vara Única da Comarca de Buíque/PE.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o Parecer de ID 1689311, opinando pelo indeferimento do pedido, uma vez que a parte requerente não faz jus às isenções de Imposto de Renda, por não estar enquadrada na hipótese do inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7713/1998, por ser servidora da ativa, observando-se, ainda, a jurisprudência do STJ consolidada quando do julgamento do Resp. 1814919/DF (Tema 1037) que fixou a seguinte tese:

Não se aplica a isenção do imposto de renda prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei n. 7.713/1988 (seja na redação da Lei nº 11.052/2004 ou nas versões anteriores) aos rendimentos de portador de moléstia grave que se encontre no exercício de atividade laboral (REsp n. 1.814.919/DF, relator Ministro Og Fernandes, Primeira Seção, julgado em 24/6/2020, DJe de 4/8/2020).

Posto isso, com base nos dispositivos invocados no opinativo da Consultoria Jurídica, indefiro o pedido, por falta de amparo legal.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 18 de julho de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

O DIRETOR – GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, MARCEL DA SILVA LIMA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

DECISÃO

PROCESSO Nº. 00020934-97.2022.8.17.8017

REQUERENTE: MONICA MARIA MENDONCA DE ARAUJO

ASSUNTO: IMPLEMENTAÇÃO DE ABONO DE PERMANÊNCIA

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, **MONICA MARIA MENDONCA DE ARAÚJO**, TÉCNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR, matrícula nº 1822284, solicita a implantação do abono de permanência (ID 1663251).

A Consultoria Jurídica, por sua vez, exarou Parecer (ID 1691978), opinando pelo deferimento do abono de permanência, com efeitos a partir de **03/05/2022**, considerando que a servidora requerente preencheu todos os requisitos para tanto, nos termos do art. 40, §1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal (com redação anterior a EC nº 103/2019) e art. 1º, *caput*, da Lei Federal nº 10.887/2004, com direito ao abono de permanência (art. 40, §19, da Constituição Federal), **ficando o atrasado condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.**

Sendo assim, ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica (ID 1691978), acolho a proposição nele contida para **DEFERIR** o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de julho de 2022.

Marcel da Silva Lima

Diretor Geral

SECRETARIA JUDICIÁRIA**AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO**

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que haverá Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, em face de Feriado Municipal, conforme **E-mail datado de 18 de julho de 2022, encaminhado pelo Exmo. Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, Juiz de Direito em exercício na Comarca de Bom Jardim/PE**, na(s) Comarca(s) abaixo especificada(s):

**FERIADO MUNICIPAL
BOM JARDIM**

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
19 /07/2022	Bom Jardim	Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque "Vara Única de Bom Jardim" <e-mail:vunica.bomjardim@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 18 de julho de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** que haverá Plantão Judiciário do 1º Grau - Interior, em face de Feriado Municipal, conforme **E-mail datado de 18 de julho de 2022, encaminhado pelo Exmo. Dr. Thiago Felipe Sampaio, Juiz de Direito da Comarca de Tamandaré/PE**, na(s) Comarca(s) abaixo especificada(s):

**FERIADO MUNICIPAL
TAMANDARÉ**

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
19 /07/2022	Tamandaré	Thiago Felipe Sampaio "Vara Única de Tamandaré" <e-mail:vunica.tamandare@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 18 de julho de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva
Secretário Judiciário

AVISO DO PLANTÃO JUDICIÁRIO

O **SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições e nos termos da Resolução nº 267/2009 e do Convênio celebrado entre este Tribunal, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o Governo do Estado de Pernambuco, **AVISA** da ocorrência de **permuta** no Plantão Judiciário do 1º Grau – Interior com a concordância entre permutantes, conforme **e-mail datado de 13/07/2022**, na (s) sede (s) abaixo especificada (s):

NAZARÉ DA MATA

Área de Abrangência:

Aliança, Buenos Aires, Camutanga, Carpina, Condado, Ferreiros, Goiana, Itambé, Itaquitinga, Lagoa do Carro, Lagoa de Itaenga, Macaparana, Paudalho, Timbaúba, Tracunhaém e Vicência.

<u>DATA</u>	<u>SEDE</u>	<u>MAGISTRADO</u>
06 /08/2022	Nazaré da Mata	André Rafael de Paula Batista Elihimas "1ª Vara Criminal de Carpina" <e-mail: vcrim01.carpina@tjpe.jus.br>
12/08/2022	Nazaré da Mata	Iarly José Holanda de Souza "2ª Vara de Paudalho" <e-mail: vara02.paudalho@tjpe.jus.br>

Outrossim, permanece inalterado o Plantão nas demais Regiões.

Recife, 13 de julho de 2022.

Bel. Carlos Gonçalves da Silva

Secretário Judiciário

(Republicado a pedido dos interessados por haver saído com incorreção no DJe de 14.07.2022)

O BEL. CARLOS GONÇALVES DA SILVA, SECRETÁRIO JUDICIÁRIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, EXAROU NO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES, EM DATA DE 17 DE JULHO DE 2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

Requerimento - (Processo SEI nº 00021733-14.2022.8.17.8017) – **Exma. Dra. Nahiane Ramalho de Mattos** – ref. férias: "Considerando a informação retromencionada, defiro para dezembro/2022. Anote-se."

Ofício nº 01/06/2022-GJECAP - (Processo SEI nº 00019251-51.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Evanildo Coelho de Araújo Filho** – ref. abono de permanência: "Retorne-se à Consultoria Jurídica com a nova certidão corrigida (id 1694116)."

Ofício nº 1686946/2022 - (Processo SEI nº 00023543-15.2022.8.17.8017) – **Exmo. Dr. Milton Santana Lima Filho** – ref. licença médica: "À Junta Médica."

Recife, 18 de julho de 2022

Bel. CARLOS GONÇALVES DA SILVA

Secretário Judiciário

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO

O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, FRANCISCO JOSÉ FREITAS DE ABREU SANTOS, EXAROU EM DATAS DE 14 E 15/07/2022, OS SEGUINTE DESPACHOS:

SSI Nº 681/2022 – ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS – FÓRUM DES. RODOLFO AURELIANO- - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ANTONIO DE PADUA CARNEIRO CAMAROTTI NETO: “Autorizo”.

SSI Nº 683/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE LIMOIEIRO - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: IBIRAPUA RAIMUNDO GONCALVES JUNIOR: “Autorizo”.

SSI Nº 689/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BARREIROS - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: MARIA GORETTI DA SILVA: “Autorizo”.

SSI Nº 698/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE BODOCÓ - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: JAIR CICERO RODRIGUES: “Autorizo”.

SSI Nº 694/2022 – JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAMARAGIBE - Referente à solicitação de Suprimento Institucional em favor de: ROBERTO DE SOUZA OLIVEIRA: “Autorizo”.

Francisco José Freitas de Abreu Santos

Secretário de Administração

Comissão Permanente de Licitação/BCE**AVISO DE LICITAÇÃO**

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 00019170-27.2022.8.17.8017

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 94/2022

PE INTEGRADO Nº 0159.2022.CPL.PE.0094.TJPE.FERM-PJ

LICON/TCE Nº 130/2022

NATUREZA: COMPRA

OBJETO: CPL/BCE – Aquisição de material de limpeza - PAPEL TOALHA.

VALOR ES GLOBAIS ESTIMADOS:

LOTE 01 - R\$ 68.625,00 (EXCLUSIVO PARA ME E EPP);

LOTE 02 – R\$ 388.875,00.

Recebimento de propostas até: 02/08/2022, às 12h. Início da disputa: 02/08/2022, às 14h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: – Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br - Recife, 18/07/2022 – Clícia Leite Leuchtenberg – Pregoeira – CPL/BCE.

Comissão Permanente de Licitação/OSE

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº **00015523-17.2022.8.17.8017**

PE INTEGRADO Nº 0118.2022.CPL.PE.0074.TJPE.FERM-PJ

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 74/2022 - CPL/OSE

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 102/2022 - LICON/TCE

NATUREZA : **SERVIÇO**

OBJETO : SERVIÇOS DE EXECUÇÃO DE TAPUMES E COBERTAS METÁLICAS PROVISÓRIAS PARA PROTEÇÃO DAS ÁREAS EXTERNAS DO PALÁCIO DA JUSTIÇA DE PERNAMBUCO .

VALOR ESTIMADO: **R\$ 713.859,75**

Recebimento de propostas até: 02/08/2022, às 14h. **Início da disputa** : 02/08/2022, às 15h (horários de Brasília), no site: www.peintegrado.pe.gov.br . Informações adicionais: Edital, Anexos e outras informações podem ser obtidos nos sites www.tjpe.jus.br ou www.peintegrado.pe.gov.br, ou ainda através do nosso e-mail: licita@tjpe.jus.br - Recife , 18 de julho de 2022 – Maria de Fátima de Lima Leite – Pregoeira – CPL/OSE.

SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA DO DIA 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 840/22 – lotar SUELY CLEONICE BATISTA, TECNICO JUD -TPJ/PROGRAMADOR, matrícula 1843311, na GERENCIA DE DESENV DE SOFTWARE.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 19 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 839/22 – retificar a Portaria Nº 756/22, publicada no DJe dia 04/07/2022, referente a SIMONE NANES VILELA, matrícula 1844911, para onde se lê: “na Diretoria Cível de 1º Grau da Capital, a partir de 15/07/2022”; leia-se: “na Diretoria Cível de 1º Grau da Capital, a partir de 18/07/2022”.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 842/22 – lotar CARLOS EMANOEL SILVA, OFICIAL DE JUSTICA - OPJ, matrícula 1869299, na Central de Mandados da Comarca de Belo Jardim.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 843/22 – lotar PABLO BINAS FERREIRA DIOGO, ANALISTA JUD/FUNCAO JUD - APJ, matrícula 1864556, no Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução De Conflitos-NUPEMEC.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas
PORTARIA DO DIA 18 DE JULHO DE 2022

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS, WAGNER BARBOZA DE LUCENA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, RESOLVE:

Nº 841/22 – lotar ANA LUIZA LUCENA DE GODOY MACIEL, TECNICO JUDICIARIO - TPJ, matrícula 1833219, na 7ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, a partir de 22/07/2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA
Secretário de Gestão de Pessoas

EDITAL N.º 23/2022 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO O PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da República, *"a Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência**"* (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Assessor de Magistrado, símbolo FGAM, para a VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO, de acordo com a Lei Nº 14.653, de 04/05/2012 e a Lei Nº 13.332, de 07/11/2007, consoante condições adiante especificadas.

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Auxiliar Judiciário, Técnico Judiciário e Analista Judiciário (funções Judiciária e Administrativa), exceto Apoio Especializado e Oficial de Justiça, com formação em Ciência Jurídica ou acadêmico em Direito, a partir do 6º período, desde que:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Não estejam em Estágio Probatório, conforme o que preconiza o Art. 6º, I, da Instrução Normativa Nº 6, de 11/09/2012.

1.2. **Número de vagas** : 01 (uma);

1.3. **Local de atuação** : Praça José Veríssimo Junior, 48, Triunfo, Pernambuco /PE, CEP 56870-000.

1.4. **Horário de atuação** : O horário de funcionamento é das 07:00 às 13:00hs

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao11@tjpe.jus.br**, e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas no período de 14/07/2022 a 29/07/2022;

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a declaração da instituição de ensino da regular matrícula do servidor no curso de Direito, ou a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante **análise curricular** e **entrevista**;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a terceira semana do mês de agosto de 2022.

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pelo Magistrado da Vara Única da Comarca de Triunfo, Dra. Adriana Botaro Torres, em data e horário a serem divulgados posteriormente, através do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Assessor de Magistrado – FGAM = R\$ 2.672,75 (dois mil, seiscentos e setenta e dois reais e setenta e cinco centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa) e Instrução Normativa nº 06, de 11 de setembro de 2012;

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 13 de julho de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

ANEXO I**ANUÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR, EM CASO DE APROVAÇÃO NO PROCESSO SELETIVO, VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO NA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/_____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: “Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir.”

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2022.

ANEXO II**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO INTERNA NA FUNÇÃO GRATIFICADA DE ASSESSOR DE MAGISTRADO, DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE TRIUNFO.**

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: DIREITO

() COMPLETO INCOMPLETO () PERÍODO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: __/__/_____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)**

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO**EDITAL Nº 22/2022 - SGP**

REABERTURA DE INSCRIÇÃO PARA SELEÇÃO PARA A FUNÇÃO GRATIFICADA – FGJ-1, QUE SERÁ DESTINADA A SERVIDOR EFETIVO DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, COM FORMAÇÃO ACADÊMICA EM BACHARELADO EM ARQUIVOLOGIA, DESDE QUE MANIFESTE OPÇÃO PELA LOTAÇÃO NO MEMORIAL DA JUSTIÇA DO TJPE.

O EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS E REGIMENTAIS, E

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

CONSIDERANDO que os acervos documentais do Poder Judiciário constituem Patrimônio Cultural e Histórico, que devem ser preservados em conformidade com o art. 216, § 1º, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Lei nº 8.159/91, que estabelece a política nacional de arquivos públicos e privados, determina ser dever do Poder Público promover a gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivos como instrumento de apoio à administração, à cultura e ao desenvolvimento científico e como elementos de prova e informação;

CONSIDERANDO que o art. 62, da Lei nº 9.605/98, tipifica a destruição de arquivos como crime contra o Patrimônio Cultural;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso em longo prazo dos documentos e processos em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos;

CONSIDERANDO a necessidade de fomentar as atividades de preservação, pesquisa e divulgação da história do Poder Judiciário e das informações de caráter histórico contidas nos acervos judiciais;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 16 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que os documentos permanentes são aqueles de valor histórico, probatório ou informativo, que devem ser definitivamente preservados no suporte original de criação;

CONSIDERANDO que o artigo 29 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que os documentos e processos de guarda permanente constituem patrimônio cultural nacional e compõem o fundo arquivístico histórico do Poder Judiciário, devendo ser custodiados em locais com condições físicas e ambientais adequadas, preferencialmente do próprio órgão, e disponibilizados para consulta sem colocar em risco sua adequada preservação;

CONSIDERANDO que o inciso IV do artigo 38 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que constitui princípio e diretriz da política de Gestão da Memória do Poder Judiciário a promoção de iniciativas de preservação do patrimônio arquivístico, mobiliário e imobiliário de caráter histórico e cultural do Poder Judiciário e respectiva divulgação;

CONSIDERANDO que o inciso III do artigo 39 da RESOLUÇÃO No 324, DE 30 DE JUNHO DE 2020 estabelece que as Comissões de Gestão da Memória do Poder Judiciário têm a atribuição, dentre outras definidas pelo próprio órgão, de aprovar critérios de seleção, organização, preservação e exposição de objetos, processos e documentos museológicos, arquivísticos ou bibliográficos, que comporão o acervo histórico permanente do órgão;

RESOLVE :

I - TORNAR PÚBLICO que, durante o período de **14 a 29 de julho de 2022**, os Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todas Unidades Judiciárias e/ou Administrativas do Estado, ocupantes dos cargos de Analista Judiciário, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, poderão manifestar opção pela lotação no MEMORIAL DA JUSTIÇA, desde que:

Sejam graduados no Curso de Bacharelado em Arquivologia, que deverá comprovar mediante apresentação de diploma.

Tenham conhecimento em arranjo e descrição de acervos históricos ; atuem e/ou tenham atuado em comissões permanentes de avaliação documental e em sistemas RDC-Arq (ambiente de preservação e acesso aos documentos arquivísticos digitais), que comprovará mediante apresentação de certificados e/ou declarações.

Preferencialmente possuam experiência em conservação preventiva e/ou restauro de documentos em papel , que comprovará mediante apresentação de declaração específica.

Preferencialmente tenham cursado capacitação de, no mínimo, 40 horas exclusivamente sobre o tema conservação e/ou restauração, ou arquivo, neste último caso, contendo item sobre conservação e/ou restauração de documentos, que comprovará por meio da apresentação de certificado.

II – CIENTIFICAR os servidores efetivos do Poder Judiciário do Estado de Pernambuco de que:

a) a manifestação de que trata este Edital não vincula a Administração, que escolherá, dentre os optantes, o que será efetivamente lotado no Memorial da Justiça. Quanto aos optantes lotados nas Unidades Administrativas, a análise também será feita observando-se a essencialidade das atividades desempenhadas pelo servidor;

b) a manifestação da opção pela lotação no Memorial da Justiça, para atuação na unidade em comento, deverá ser enviada exclusivamente do e-mail funcional do servidor para o e-mail **sgp.ddh.selecao5@tjpe.jus.br** , conforme Modelo de Manifestação constante do Anexo I do presente Edital;

c) para participar da Seleção o optante deverá informar: (1) nome completo; (2) cargo efetivo que ocupa; (3) número da matrícula; (4) unidade na qual está lotado; (5) data de exercício; (6) telefones para contato; (7) formação acadêmica; (8) experiência profissional no TJPE;

III. DA SELEÇÃO:

A seleção será efetuada mediante **análise curricular e entrevista** .

A análise curricular será feita pela Gerência de Seleção e Acolhimento-GSA, da Diretoria de Desenvolvimento Humano, da Secretaria de Gestão de Pessoas-SGP;

c) A entrevista será realizada pela Gerente do Memorial da Justiça, Dra. Mônica Pádua, de forma presencial, em data e horário informados, oportunamente, via e-mail institucional do servidor pré-selecionado. Nessa oportunidade, os servidores deverão levar as comprovações, caso as tenham, exigidas como “preferencialmente” no item I – 3 e 4 .

IV. DO RESULTADO:

O resultado do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a última semana do mês de agosto de 2022.

V. DISPOSIÇÕES GERAIS:

a) Vagas: **01** (uma);

b) Horário das atividades: 06 (seis) horas diárias (7h – 13h / 13h – 19h), a combinar com o gestor da unidade.

Local: Av Alfredo Lisboa – Bairro do Recife - Cep 50030-150 - Recife – PE, Telefone: 3181-9440, perto da antiga Fábrica Pilar e em frente ao Forte do Brum.

d) Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o(a) servidor(a) perceberá, o seguinte valor:

FGJ-1 = R\$ 1.825,11 (um mil, oitocentos e vinte e cinco reais e onze centavos).

e) A vantagem de que trata o item “d” não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009.

f) Eventuais omissões serão decididas pela Secretaria de Gestão de Pessoas e a Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Recife, 13 de julho de 2022.

DES. LUIZ CARLOS DE BARROS FIGUEIREDO
PRESIDENTE

ANEXO I

MODELO DE MANIFESTAÇÃO DE OPÇÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, Eu _____ (nome completo do servidor), considerando as disposições do Edital nº 22, de 22 de junho de 2022, publicado no DJe de 01 de julho de 2022, venho, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, **MANIFESTAR OPÇÃO PELA PARTICIPAÇÃO NO EDITAL DA SELEÇÃO EM TELA.**

Nome Completo: _____

Cargo: _____

Matrícula: _____

Unidade de Lotação: _____

Data de Exercício: ___/___/_____

Telefones para contato: _____

Formação: _____

Experiência Profissional no TJPE: _____

Recife- PE, ____ de _____ de 2022

Assinatura

EDITAL N.º 24/2022 – SGP

ABERTURA DE INSCRIÇÕES PARA A SELEÇÃO INTERNA VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS:

CONSIDERANDO que “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”, nos termos do inciso LXXVIII do art. 5º, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que na conformidade da regra inserta no art. 37, caput, da Constituição da Republica, "a *Administração Pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência*" (grifou-se)

CONSIDERANDO que, para alcançar o princípio da eficiência, a Administração Pública deve alocar os recursos humanos de acordo com a necessidade das unidades que compõem a sua estrutura,

TORNA PÚBLICA a abertura das inscrições visando o preenchimento de 01 (uma) vaga, para a função gratificada de Conciliador, símbolo FGCJ-1, para o 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Comarca da Capital, de acordo com a Lei Complementar Nº 138, de 6 de janeiro de 2009, Art. 183-A, consoante condições adiante especificadas:

1. DAS INFORMAÇÕES BÁSICAS E REQUISITOS PARA INSCRIÇÃO:

1.1. **Público alvo** : Servidores efetivos ativos do Poder Judiciário de Pernambuco, lotados em todo Estado, ocupantes dos cargos de Técnico Judiciário e Analista Judiciário, com formação em Direito, exceto: Apoio Especializado e Oficial de Justiça, **desde que**:

Tenham a anuência, por escrito, do gestor maior da unidade organizatório-funcional em que estiver lotado, conforme modelo contido no Anexo I;

Tenham, pelo menos, 01 (um) ano de experiência nas Unidades Judiciárias do Poder Judiciário;

Não estejam respondendo a processo disciplinar;

Não tenham recebido punição disciplinar até 05 (cinco) anos antes da data de publicação deste edital.

Número de vagas: 01 (uma);

Local de atuação: **CENTRAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DA CAPITAL** – Fórum Des. Benildes de Souza Ribeiro - Avenida Mascarenhas de Moraes, nº 1919 – de 1683 a 2685 – lado ímpar - Bairro da Imbiribeira – Recife – PE - CEP:51150-001 - Telefone: (81) 3183-1583, E-mail: jecrc09.capital@tjpe.jus.br.

1.4. **Horário de atuação** : 13:00h às 19:00h .

2. DAS INSCRIÇÕES:

2.1. As inscrições serão efetuadas exclusivamente pelo e-mail funcional do servidor interessado, dirigido ao e-mail **sgp.ddh.selecao3@tjpe.jus.br** , e deverão conter as informações, conforme Anexo II;

2.2. Serão válidas as inscrições enviadas do **18 /07/2022 – 05/08/2022**.

2.3. Quando não houver a informação nos registros funcionais, será obrigatória a comprovação do requisito indispensável para a função, sendo necessária a apresentação do respectivo Diploma ou Certificado de Conclusão de Curso.

3. DA SELEÇÃO:

3.1. A seleção será efetuada mediante análise curricular e entrevista;

3.2. O resultado final do(a) candidato(a) selecionado(a) será publicado até a 1ª semana do mês de maio/2022

4. DA ENTREVISTA:

4.1 A entrevista será realizada pela Magistrada do 9º Juizado Especial Cível e das Relações de Consumo da Capital , **Dra Maria Thereza Paes de Sá Machado** , de forma presencial, em data e horário a serem divulgados pela Secretaria do Juizado em comento, por intermédio do e-mail funcional dos candidatos pré-selecionados ou por telefone.

5. DISPOSIÇÕES GERAIS:

5.1. Considerando a impossibilidade da Secretaria de Gestão de Pessoas - SGP em proceder com a reposição, **o candidato só deverá se inscrever desde que tenha a anuência do magistrado da unidade judiciária a que esteja vinculado** ;

5.2. Serão canceladas imediatamente as inscrições que não atenderem às exigências constantes deste Edital;

5.3. Os eventuais pedidos de desistência deverão ser comunicados no mesmo endereço eletrônico constante do item 2.1 deste Edital;

5.4. Em virtude da eventual futura designação para a função gratificada de que trata este Edital, o servidor perceberá, o seguinte valor:

Conciliador – FGCJ-1 = R\$ 1.688,03 (um mil, seiscentos e oitenta e oito reais e três centavos);

5.5. A vantagem de que trata o item 5.4 não será paga, em nenhuma hipótese, aos titulares de cargos em comissão, aos servidores que percebam função gratificada ou que já percebam outra pelo mesmo motivo ou pela participação em comissão ou grupo de assessoramento técnico, nos termos do art. 3º da Lei nº 13.838, de 7 de agosto de 2009;

5.6. O Processo de Seleção observará o estudo da redistribuição da força de trabalho, determinado pela Portaria nº 13/2020 (Plano de Contingenciamento de Despesa);

5.7. O ato de designação será expedido pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça, após o encerramento da seleção.

Recife, 15 de julho de 2022.

WAGNER BARBOZA DE LUCENA

Secretário de Gestão de Pessoas

ANEXO I**ANUÊNCIA****PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO****DIRETORIA DE DESENVOLVIMENTO HUMANO**

ANUÊNCIA DO GESTOR DA UNIDADE PARA MUDANÇA DE LOTAÇÃO DO SERVIDOR VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL.

NOME DO SERVIDOR:

CARGO:

MATRÍCULA:

LOTAÇÃO:

TELEFONE:

ANUÊNCIA DO GESTOR (Assinatura e carimbo)

Em __/__/____

Observação:

Conforme preconiza o Art. 6º § 3º da Instrução Normativa nº 06 de 11/09/2012: "Os Juízes inscritos nos Editais de Promoção ou de Remoção não poderão promover cessão ou permuta de servidores entre Unidades Judiciárias ou órgãos afins, devendo, em tais situações, requerer diretamente ao Presidente do Tribunal que, caso assim o entenda, poderá ouvir a SGP antes de decidir."

Os juízes que estão exercendo a substituição do titular, afastado em virtude de impedimentos legais, a saber: férias, licenças, dentro outros, também não poderão expedir anuência, sem prévia comunicação oficial, devidamente acordada e respaldada pelo juiz titular da unidade judiciária em comento.

ESPAÇO RESERVADO PARA JUSTIFICATIVA E INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES:

Recife- PE, ____ de _____ de 2022.

ANEXO II**FORMULÁRIO DE INSCRIÇÃO E CURRÍCULO SIMPLIFICADO PARA A SELEÇÃO VISANDO AO PREENCHIMENTO DA FUNÇÃO GRATIFICADA DE CONCILIADOR DO 9º JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E DAS RELAÇÕES DE CONSUMO DA CAPITAL.**

NOME COMPLETO: _____

MATRÍCULA: _____

CARGO (OU FUNÇÃO): _____

CURSO: _____

() COMPLETO INCOMPLETO () PERÍODO: _____

TELEFONE: _____ CELULAR: _____

LOTAÇÃO: _____

DATA DE EXERCÍCIO: __/__/____

E-MAIL: _____

CURRÍCULO SIMPLIFICADO (Modelo)**ESPECIALIZAÇÃO (Pós-Graduação, com a respectiva comprovação)****CAPACITAÇÕES (na área de Direito)****EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL NO ÂMBITO JURÍDICO (no TJPE) ESPECIFICANDO ATUAÇÃO COMO ASSESSOR DE FATO OU DE DIREITO****Diretoria de Gestão Funcional**

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

SEI nº 00022799-64.2022.8.17.8017

Requerente: VERONICA MARIA DE LIMA MELO

Assunto: anotação de tempo de serviço

Trata-se de procedimento administrativo pelo qual a requerente, Auxiliar Judiciário – PJI, matrícula nº 1782541, solicita anotação em sua ficha funcional do tempo de serviço/contribuição prestado à iniciativa privada, averbado pelo Instituto Nacional do Seguro Nacional (INSS), nos períodos de 01/12/86 a 30/01/87, 02/02/87 a 31/03/95, 01/08/95 a 30/04/96 e 01/06/97 a 02/03/98, correspondendo 3586 (três mil, quinhentos e oitenta e seis) dias, totalizando 09 anos, 10 meses e 1 dia, para todos os fins de direito previstos na legislação vigente, conforme certidão e demais documentos em anexo.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou Parecer 1691613, opinando pelo deferimento do pedido, a fim de que o aludido tempo de serviço seja averbado apenas para efeito de aposentadoria, com fulcro no art. 201, §9º, da Constituição Federal (com redação dada pela Emenda Constitucional 103/2019) c/c art. 1º, §2º, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 03/1990.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para DEFERIR o pleito, para os fins e nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 18 de julho de 2022.

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

SEI nº 00023270-85.2022.8.17.8017

Requerente: MARIA ROSIMERY DE MEDEIROS LIMA BASTOS

Assunto: averbação de tempo de serviço

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pela servidora MARIA ROSIMERY DE MEDEIROS LIMA BASTOS, pelo qual solicita a averbação do tempo de serviço exercido na Prefeitura da Cidade do Recife, conforme documento de ID 1684599.

Nesse contexto, a Consultoria Jurídica exarou o parecer de ID 1691653, opinando pelo “deferimento do pedido, a fim de que o tempo de serviço de 6.845 (seis mil e oitocentos e quarenta e cinco) dias, correspondente ao período de 12/02/1990 a 04/12/2008, seja averbado para o efeito de aposentadoria, disponibilidade, nos termos dos art. 40, § 9º, da Constituição Federal e art. 92, I, da Lei Estadual nº. 6.123/68”.

Ao tempo em que aprovo, por seus próprios e jurídicos fundamentos, o Parecer da Consultoria Jurídica, acolho a proposição nele contida para o pleito, para DEFERIR o pedido nos fins e nos limites do supracitado opinativo.

Recife, 18 de julho de 2022.

Solange de Castro Sales da Cunha

Diretora de Gestão Funcional

A DIRETORA DE GESTÃO FUNCIONAL, SOLANGE DE CASTRO SALES CUNHA, no uso das atribuições e competências que lhe foram conferidas pela PORTARIA Nº 250 /202 2 -SGP, de 1 6 / 0 2/202 2 (DJe nº 34 /202 2 de 17 / 0 2/202 2), resolve publicar:

Requerimento SGP Digital n. 16902/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA DE FATIMA SOARES DE VASCONCELOS, matrícula 1765043, lotado no(a) GRAVATAV CRIM, referente ao 1º decênio, a partir de 28/02/2007.

Requerimento SGP Digital n. 20949/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ANDRE SILVA ARAUJO, matrícula 1781537, lotado no(a) OLINDA/5ª V CIV, referente ao 2º decênio, a partir de 26/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 21895/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): JOAO MARCELO BARBOZA DE ALENCAR, matrícula 1781944, lotado no(a) CABO/1ª V FAZ PUB, referente ao 2º decênio, a partir de 26/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 22374/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): JOSE CLOVIS BRANDAO, matrícula 1634046, lotado no(a) UNIDADE CONT PATRIM FOR INTER, referente ao 3º decênio, a partir de 03/12/2020.

Requerimento SGP Digital n. 22584/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): LEANDRO BISPO SILVA, matrícula 1778811, lotado no(a) IPOJUCAV FAZ PUB, referente ao 2º decênio, a partir de 23/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 23256/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): RODRIGO JOSE GOMES SILVA, matrícula 1782533, lotado no(a) OLINDA/DIRETORIA RE MATA NORTE, referente ao 2º decênio, a partir de 26/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 26801/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): SILVIA ROBERTA DIAS SANTOS, matrícula 1782169, lotado no(a) PETROLINA/4ª V CIV, referente ao 2º decênio, a partir de 23/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 27035/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA ALBA COELHO BATISTA, matrícula 1779583, lotado no(a) JABOATAO/CENTRAL DIST JUIZADOS, referente ao 2º decênio, a partir de 23/08/2021.

Requerimento SGP Digital n. 28285/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): EUCLEBSON CRUZ DE BARROS, matrícula 1675621, lotado no(a) JABOATAO/JUIZADO ESP CRIMINAL, referente ao 3º decênio, a partir de 22/02/2022.

Requerimento SGP Digital n. 28755/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): ROBERTA DE MESQUITA VALADARES, matrícula 1762540, lotado no(a) OLINDA/2º JUIZADO CIV CONSUMO, referente ao 2º decênio, a partir de 12/02/2016.

Requerimento SGP Digital n. 29412/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): FRANCISCO ISMAEL SALVADOR RODRIGUES, matrícula 1783432, lotado no(a) OURICURI/V CRIM, referente ao 2º decênio, a partir de 23/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 29524/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): MARIA GORETT DE LIMA, matrícula 1774824, lotado no(a) TORITAMA/VU, referente ao 2º decênio, a partir de 14/12/2020.

Requerimento SGP Digital n. 29576/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): TIAGO SANTOS DE LIMA, matrícula 1866320, lotado no(a) PAULISTA/CEJUSC, referente ao 1º decênio, a partir de 14/02/2021.

Requerimento SGP Digital n. 31268/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): MARCO VINICIUS CARDOSO ARAUJO, matrícula 1786032, lotado no(a) ITAQUITINGA/VU, referente ao 1º decênio, a partir de 23/05/2012.

Requerimento SGP Digital n. 31892/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): CLAUDIO LAPENDA FIGUEIROA, matrícula 1679007, lotado no(a) PETROLINA/NUC DIST MAND, referente ao 3º decênio, a partir de 06/04/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32201/2022 – Conceder 06 (seis) meses de LICENÇA PRÊMIO para gozo em momento oportuno, nos termos do Art. 112, LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), ao(à) seguinte Servidor(a): EDVALDO FERREIRA DE LIMA SANTOS, matrícula 1783416, lotado no(a) OROCO/VU, referente ao 2º decênio, a partir de 31/03/2022.

Requerimento SGP Digital n. 37812/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JONATAS ALBUQUERQUE DE MEDEIROS, matrícula 1860836, lotado(a) no(a) OURICURI/2ª V, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 25/07/2022 a 03/08/2022, para o(s) período(s) de 02/12/2022 a 11/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37748/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): LEILA FERNANDA DE ANDRADE OLIVEIRA, matrícula 1841785, lotado(a) no(a) GRAVATA/JUIZADO CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 24/11/2022 a 23/12/2022, 05/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 19/07/2022 a 29/07/2022, 05/12/2022 a 23/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37732/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): DANIELLY ELIAS DE ALBUQUERQUE, matrícula 1852876, lotado(a) no(a) GARANHUNS/3ª V CIV, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/08/2022 a 30/08/2022, para o(s) período(s) de 08/08/2022 a 06/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37672/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): STELA MARIA TORRES DE MELO ROLIM, matrícula 1759590, lotado(a) no(a) CONSULTORIA JURIDICA, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/07/2022 a 15/07/2022, para o(s) período(s) de 29/08/2022 a 12/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37593/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): DAYSE EMILIA DOS SANTOS SALES E SILVA, matrícula 1815059, lotado(a) no(a) VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 08/08/2022 a 27/08/2022, para o(s) período(s) de 17/10/2022 a 26/10/2022, 14/12/2022 a 23/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37592/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA JACIARA DE OLIVEIRA, matrícula 1777645, lotado(a) no(a) VITORIA/JUIZADO CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/08/2022 a 10/08/2022, 03/11/2022 a 12/11/2022 e 28/11/2022 a 07/12/2022, para o(s) período(s) de 03/11/2022 a 02/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37512/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JOSE ROBERTO MARQUES CAVALCANTI, matrícula 1862820, lotado(a) no(a) CORRENTES/VU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 18/07/2022 a 27/07/2022, para o(s) período(s) de 02/12/2022 a 11/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37354/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): EUDES SILVA DE LIMA, matrícula 1859927, lotado(a) no(a) CACHOEIRINHA/VU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 12/09/2022 a 29/09/2022, 12/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 18/10/2022 a 27/10/2022, 16/11/2022 a 25/11/2022 e 14/12/2022 a 23/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37275/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): VERONAIDE DE OLIVEIRA SILVA, matrícula 1881582, lotado(a) no(a) JUPI/VU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 04/07/2022 a 13/07/2022, 13/10/2022 a 22/10/2022, para o(s) período(s) de 27/07/2022 a 15/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37235/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ADRIANA CARLA BREDERODES M CANDIDO, matrícula 1786431, lotado(a) no(a) NUCLEO DE APOIO ADMINISTRATIVO, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/11/2022 a 10/11/2022, para o(s) período(s) de 16/11/2022 a 25/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37157/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): RAFAELA PEREIRA DIAS VELOSO DE ARAUJO, matrícula 1824015, lotado(a) no(a) GAB DES MAURO ALENCAR DE BARRO, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/07/2022 a 30/07/2022, para o(s) período(s) de 12/09/2022 a 11/10/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37012/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): SAVIA MARIA VIEIRA DOS SANTOS SILVA, matrícula 1831143, lotado(a) no(a) BREJO DA MADRE DE DEUS/VU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/08/2022 a 30/08/2022, para o(s) período(s) de 15/08/2022 a 13/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36878/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MARIA CECILIA DALLA NORA, matrícula 1871412, lotado(a) no(a) GAB DES FERNANDO EDUARDO, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 25/07/2022 a 03/08/2022, 18/10/2022 a 27/10/2022, para o(s) período(s) de 03/11/2022 a 12/11/2022, 02/01/2023 a 11/01/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36757/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): JAILSON LIMA PEREIRA, matrícula 1750097, lotado(a) no(a) SAO LOURENCO/CEMANDO, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 03/11/2022 a 02/12/2022, para o(s) período(s) de 25/07/2022 a 23/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36742/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): MAYSA MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA, matrícula 1857886, lotado(a) no(a) 1ª V VIOL CONTR MULHER CAPITAL, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 05/12/2022 a 23/12/2022, para o(s) período(s) de 21/11/2022 a 09/12/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36634/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): AURELIO MARQUES PEREIRA, matrícula 1813900, lotado(a) no(a) 18º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/08/2022 a 30/08/2022, para o(s) período(s) de 29/08/2022 a 27/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36473/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): ANGELICA FERREIRA DE LIMA, matrícula 1778056, lotado(a) no(a) DIRETORIA CIVEL DO 1º GRAU, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/09/2022 a 30/09/2022, para o(s) período(s) de 02/08/2022 a 11/08/2022, 20/09/2022 a 09/10/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36339/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): CRISTIANA MOREIRA DE AGUIAR, matrícula 1827928, lotado(a) no(a) DIRETORIA INFANCIA JUVEN 1º GR, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 18/07/2022 a 01/08/2022, para o(s) período(s) de 02/01/2023 a 16/01/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36247/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): LUCAS DE MIRANDA GOMES MAZER, matrícula 1868063, lotado(a) no(a) GAB DES RUY TREZENA PATU JR, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/11/2022 a 20/11/2022, para o(s) período(s) de 06/07/2022 a 15/07/2022, 09/11/2022 a 18/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36107/2022 – Autorizar a MUDANÇA DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos do Art. 103 §1º, §2º, §3º, §4º, Art. 105, Art. 106, Art. 107 Parágrafo Único, Art. 108, Art. 108 - A Parágrafo Único da LEI Nº 6123 DE 20/07/1968 (DOPE 13/03/1973), RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012), ao(a) seguinte Servidor(a): TARCISIO OSMAR AZEVEDO BRASILINO, matrícula 1814133, lotado(a) no(a) UNIDADE DE GEREN DATA CENTER, referente ao exercício de 2022, referente ao(s) período(s) de 01/07/2022 a 30/07/2022, 02/01/2023 a 14/01/2023, para o(s) período(s) de 01/07/2022 a 15/07/2022, 02/01/2023 a 16/01/2023, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 37744/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): PAULO HENRIQUE DA SILVA, matrícula 1861042, lotado no(a) JABOATAO/CEJUSC no(s) dia(s) 21/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 24/02/2020.

Requerimento SGP Digital n. 37210/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): MONICA PIRES PERNAMBUCO, matrícula 1852159, lotado no(a) OLINDA/2ª V CIV no(s) dia(s) 18/07/2022, 19/07/2022, 20/07/2022 resultando em 3 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 05/08/2017, 06/08/2017, 06/08/2019.

Requerimento SGP Digital n. 36331/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ANA LUIZA TORRES MIRANDA, matrícula 1833383, lotado no(a) JABOATAO/2º JUIZADO CIV CONSU no(s) dia(s) 06/06/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 09/05/2021.

Requerimento SGP Digital n. 35212/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): SANDRA SUELY RIBEIRO BISPO, matrícula 1838024, lotado no(a) OLINDA/ DIRETORIA RE MATA NORTE no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 02/11/2016.

Requerimento SGP Digital n. 34535/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ANDRE JOSE DA SILVA, matrícula 1872516, lotado no(a) OLINDA/3ª V CRIM no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 10/12/2016.

Requerimento SGP Digital n. 34345/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): ROSANGELA COELHO DE SOUZA, matrícula 1821300, lotado no(a) JABOATAO/V EXEC FISCAIS no(s) dia(s) 22/06/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 04/01/2020.

Requerimento SGP Digital n. 33970/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): DANILLO FELIPPE ANDRADE LINS, matrícula 1862812, lotado no(a) PETROLINA/4ª V RE EXE PENAL no(s) dia(s) 22/06/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 29/12/2021.

Requerimento SGP Digital n. 33862/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): CLEIDE ALVES DE SOUZA, matrícula 1823523, lotado no(a) PETROLINA/4ª V RE EXE PENAL no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 11/06/2022.

Requerimento SGP Digital n. 33804/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014) , ao(a) seguinte Servidor(a): MAGNO RODRIGUES LIMA, matrícula 1783670, lotado no(a) ARARIPINA/ CEMANDO no(s) dia(s) 01/07/2022 resultando em 1 dia, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 10/02/2019.

Requerimento SGP Digital n. 33556/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): TONY EMANUEL MORAIS DO NASCIMENTO, matrícula 1884522, lotado no(a) SERRA TALHADA/1ª V CIV no(s) dia(s) 20/06/2022, 21/06/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 15/01/2022, 16/01/2022.

Requerimento SGP Digital n. 32797/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): PAULO COELHO ARAUJO JUNIOR, matrícula 1865277, lotado no(a) CABO/V VIOL CONTRA MULHER no(s) dia(s) 21/06/2022, 22/06/2022, 01/07/2022, 04/07/2022, 05/07/2022 resultando em 5 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 01/08/2020, 31/10/2020, 02/11/2020, 03/04/2021, 10/04/2021.

Requerimento SGP Digital n. 32739/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): JUSSARA CINTHIA MONTEIRO DE QUEIROZ, matrícula 1836412, lotado no(a) OURICURI/1ª V no(s) dia(s) 21/06/2022, 22/06/2022 resultando em 2 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 20/01/2019, 13/04/2019.

Requerimento SGP Digital n. 32446/2022 - Autorizar o gozo da LICENÇA COMPENSATÓRIA POR PARTICIPAÇÃO EM PLANTÃO, mediante anuência da Chefia imediata, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 267 DE 18/08/2009 com nova redação dada pela RESOLUÇÃO Nº 372 DE 30/09/2014 (DOPJ 01/10/2014), ao(a) seguinte Servidor(a): JULIANA EMANUELLE DUTRA DE BARROS, matrícula 1869132, lotado no(a) CUMARU/VU no(s) dia(s) 20/06/2022, 21/06/2022, 22/06/2022, 01/07/2022 resultando em 4 dias, referente(s) ao(s) plantão(ões) do(s) dia(s) 25/01/2020, 18/07/2020, 11/08/2020, 06/09/2020.

Requerimento SGP Digital n. 37471/2022 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DANIELE DE SOUZA LIRA, matrícula 1864092, lotado(a) no(a) 2º JUIZADO ESP CIV REL CONSU, referente ao exercício de 2022 (03/01/2022 a 01/02/2022), a partir de 18/01/2022, restando o saldo de 15 dia(s) para o período de 18/07/2022 a 01/08/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 36126/2022 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) DEANNA LAISE RIBEIRO CAVALCANTI E SILVA, matrícula 1861450, lotado(a) no(a) MEMORIAL DA JUSTICA, referente ao exercício de 2021 (18/04/2022 a 07/05/2022), a partir de 28/04/2022, restando o saldo de 10 dia(s) para o período de 16/11/2022 a 25/11/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

Requerimento SGP Digital n. 30684/2022 – Autorizar a SUSPENSÃO DO PERÍODO DO GOZO DE FÉRIAS, do(a) servidor(a) ANA CLAUDIA DE ANDRADE CHAGAS, matrícula 1830872, lotado(a) no(a) CARUARU/DIRETORIA CAM REGIONAL, referente ao exercício de 2021 (11/05/2022 a 09/06/2022), a partir de 23/05/2022, restando o saldo de 18 dia(s) para o período de 02/09/2022 a 19/09/2022, mediante anuência do gestor maior da unidade, nos termos da RESOLUÇÃO Nº 213 DE 19/03/2007 (DOPJ 21/03/2007) e ATO Nº 4474 DE 23/10/2012 (DJE 24/10/2012).

CARTRIS**VISTAS AO ADVOGADO**

Emitida em 18/07/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.06920 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0049316-43.2014.8.17.0001(0519173-7)
Amanda Andrade(PE030202)	001	0049316-43.2014.8.17.0001(0519173-7)
Amanda Aurora Pereira da Costa Porto(PE029103)	001	0049316-43.2014.8.17.0001(0519173-7)
BIANCA SPESSIRITS DE M. M.	001	0049316-43.2014.8.17.0001(0519173-7)
MENDONÇA(PE001085B)		
Eduardo Lacerda Siqueira C. Araújo(PE022140)	002	0022298-47.2014.8.17.0001(0529454-0)
Isabel Gonçalo de Oliveira Neta(PE029935)	001	0049316-43.2014.8.17.0001(0519173-7)
Maria Inês Murgel(MG064029)	002	0022298-47.2014.8.17.0001(0529454-0)
RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)	001	0049316-43.2014.8.17.0001(0519173-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0022298-47.2014.8.17.0001(0529454-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0049316-43.2014.8.17.0001 (0519173-7)	Apelação
Protocolo	: 2018/104748
Comarca	: Recife
Vara	: Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Observação	: Assunto CNJ: 7752 - Anexo pesquisa do judwin. Exclusividade fls. 0280.
Apelante	: Banco do Brasil S/A
Advog	: RAFAEL SGANZERLA DURAND(PE001301A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA
Advog	: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA(PE001085B)
Advog	: Isabel Gonçalo de Oliveira Neta(PE029935)
Advog	: Amanda Aurora Pereira da Costa Porto(PE029103)
Advog	: Amanda Andrade(PE030202)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima
Motivo	: Apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial
Vista Advogado	: BIANCA SPESSIRITS DE MORAES MELO MENDONÇA (PE001085B)
002. 0022298-47.2014.8.17.0001 (0529454-0)	Apelação
Protocolo	: 2019/7844
Comarca	: Recife
Vara	: Decima Quarta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Observação	: Código : CNJ 9580. Anexa pesquisa JUDWIN. Advogado da parte autora cadastrado conforme fls.292 e 303.
Apelante	: FUNDAÇÃO ITAU UNIBANCO PREVIDENCIA COMPLEMENTAR
Advog	: Maria Inês Murgel(MG064029)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Renato de Melo Fernandes
Advog	: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo(PE022140)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Antônio Fernando de Araújo Martins
Motivo	: Apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial
Vista Advogado	: Eduardo Lacerda Siqueira Campos Araújo (PE022140)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 18/07/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.06921 de Publicação (Analítica)

	ÍNDICE	DE
PUBLICAÇÃO		

Advogado

Andre Saldeman da Costa(PE028707)
 Eduardo Queiroz dos Santos(PE023955)
 Eli Alves Bezerra(PE015605)
 Hermano Gadelha de Sá(PB008463)
 Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Marcelo Weik Pogliese(PB011158)
 Mayra Regueira Pena S. d. Menezes(PE027404)
 e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

002 0011194-92.2013.8.17.0001(0499889-2)
 001 0071367-48.2014.8.17.0001(0422611-5)
 003 0000056-27.2013.8.17.0940(0521961-8)
 001 0071367-48.2014.8.17.0001(0422611-5)
 003 0000056-27.2013.8.17.0940(0521961-8)
 001 0071367-48.2014.8.17.0001(0422611-5)
 001 0071367-48.2014.8.17.0001(0422611-5)
 001 0071367-48.2014.8.17.0001(0422611-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0071367-48.2014.8.17.0001 (0422611-5)

Protocolo
 Comarca
Vara
 Observação
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
Motivo
 Vista Advogado

Apelação

: 2016/951
 : Recife
: Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 : Assunto(s) CNJ nº(s) 6233, 7779, 8961 e 10671
 : UNIMED JOÃO PESSOA
 : Hermano Gadelha de Sá(PB008463)
 : Marcelo Weik Pogliese(PB011158)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 : Claudiane Pereira Pena
 : Eduardo Queiroz dos Santos(PE023955)
 : Mayra Regueira Pena Schuler de Menezes(PE027404)
 : 3ª Câmara Extraordinária Cível
 : Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
: Apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial
 : Eduardo Queiroz dos Santos (PE023955)

002. 0011194-92.2013.8.17.0001 (0499889-2)

Protocolo
 Comarca
Vara
 Apelante
 Def. Público
 Apelado
 Advog
 Embargante
 Def. Público
 Embargado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
Motivo
 Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92024138
 : Recife
: Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 : Priscila Rocha da Silva
 : Eduardo de Carvalho Pessoa Bacallá
 : ANA LÚCIA ROCHA DA SILVA
 : Andre Saldeman da Costa(PE028707)
 : Priscila Rocha da Silva
 : ANA CRISTINA SILVA PEREIRA COSTA - DEFENSORA PÚBLICA
 : ANA LÚCIA ROCHA DA SILVA
 : Andre Saldeman da Costa(PE028707)
 : 5ª Câmara Cível
 : Des. José Fernandes de Lemos
 : 0011194-92.2013.8.17.0001 (499889-2)
: Apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial
 : Andre Saldeman da Costa (PE028707)

003. 0000056-27.2013.8.17.0940 (0521961-8)

Protocolo
 Comarca
Vara

Embargos de Declaração na Apelação

: 2019/92020268
 : Maraial
: Vara Única

Apelante : Município de Maraial
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Apelado : José Pedro Celestino
 Advog : Eli Alves Bezerra(PE015605)
 Embargante : Município de Maraial
 Advog : Luís Alberto Gallindo Martins(PE020189)
 Embargado : José Pedro Celestino
 Advog : Eli Alves Bezerra(PE015605)
 Órgão Julgador : 3ª Câmara de Direito Público
 Relator : Des. Luiz Carlos de Barros Figueirêdo
 Proc. Orig. : 0000056-27.2013.8.17.0940 (521961-8)
Motivo : **Apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial**
 Vista Advogado : Eli Alves Bezerra (PE015605)

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 18/07/2022

CARTRIS

Relação No. 2022.06923 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0061225-82.2014.8.17.0001(0498694-9)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	001 0061225-82.2014.8.17.0001(0498694-9)
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001 0061225-82.2014.8.17.0001(0498694-9)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	001 0061225-82.2014.8.17.0001(0498694-9)
Kuniko Matsumiya(PE018073)	001 0061225-82.2014.8.17.0001(0498694-9)
Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)	001 0061225-82.2014.8.17.0001(0498694-9)
Ricardo Negrão(SP138723)	001 0061225-82.2014.8.17.0001(0498694-9)
Rosana Farto Carqueijeiro(SP190494)	001 0061225-82.2014.8.17.0001(0498694-9)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0061225-82.2014.8.17.0001
(0498694-9)**

Protocolo
Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Motivo

Vista Advogado

Embargos de Declaração na Apelação

: 2018/203952

: Recife

: **Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: DARWIN HENRIQUE DA SILVA

: Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)

: Kuniko Matsumiya(PE018073)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ITAU UNIBANCO S/A

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Rosana Farto Carqueijeiro(SP190494)

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DARWIN HENRIQUE DA SILVA

: Mario Gil Rodrigues Neto(PE008319)

: Kuniko Matsumiya(PE018073)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ITAU UNIBANCO S/A

: Ricardo Negrão(SP138723)

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: Rosana Farto Carqueijeiro(SP190494)

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: 0061225-82.2014.8.17.0001 (498694-9)

: **Apresentar contrarrazões ao agravo em recurso especial e extraordinário**

: Ricardo Negrão (SP138723)

Cartris
VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 18/07/2022

CARTRIS**Relação No. 2022.06939 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)	002 0004119-66.2013.8.17.1370(0564887-1)
Jesualdo de Albuquerque C. Júnior(PE021087)	001 0000548-95.2011.8.17.0420(0560480-6)
Marly Regalado da Silva(PE011005)	002 0004119-66.2013.8.17.1370(0564887-1)
Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)	001 0000548-95.2011.8.17.0420(0560480-6)
SIBELE ALMEIDA CAVALCANTI OAB/PE 28.48	001 0000548-95.2011.8.17.0420(0560480-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram CARTRIS os seguintes feitos:**001. 0000548-95.2011.8.17.0420
(0560480-6)**

Protocolo
Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2021/5345
: Camaragibe
: Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
: MARIA DE FÁTIMA SANTANA DA SILVA
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
: SIBELE ALMEIDA CAVALCANTI OAB/PE 28.48
: Município de Camaragibe
: Maurício de Oliveira Holanda(PE030440)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. André Oliveira da Silva Guimarães
: apresentar contrarrazões ao recurso especial
: Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior (PE021087)

**002. 0004119-66.2013.8.17.1370
(0564887-1)**

Protocolo
Comarca
Vara
Autos Complementares

Autos Complementares
Observação
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Motivo
Vista Advogado

Apelação

: 2020/75281
: Serra Talhada
: 1ª Vara Cível
: 00030145420138171370 Execução Contra a Fazenda Pública Execução Contra a Fazenda Pública
: 02471136 Apelação Civ. Reexame Necess. Apelação Civ. Reexame Necess.
: Segue pesquisa Judwin.
: Município de Serra Talhada - PE
: CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
: MARIA LUISA DE MOURA
: Marly Regalado da Silva(PE011005)
: 4ª Câmara de Direito Público
: Des. Josué Antônio Fonseca de Sena
: apresentar contrarrazões ao recurso especial
: Marly Regalado da Silva (PE011005)

DIRETORIA DE DOCUMENTAÇÃO JUDICIÁRIA

A GERÊNCIA DE JURISPRUDÊNCIA E PUBLICAÇÕES INFORMA, A QUEM INTERESSAR POSSA, QUE FORAM PUBLICADOS NESTA DATA, OS ACÓRDÃOS REFERENTES AOS SEGUINTE FEITOS:

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06902 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002 0036480-09.2012.8.17.0001(0558456-9)
ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)	001 0033456-65.2015.8.17.0001(0556883-8)
Gustavo do Amaral Souza(PE034082)	001 0033456-65.2015.8.17.0001(0556883-8)
Roberto Trigueiro Fontes(PE000453A)	002 0036480-09.2012.8.17.0001(0558456-9)

Relação No. 2022.06902 de Publicação (Analítica)

001. 0033456-65.2015.8.17.0001 (0556883-8)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 8ª Vara da Fazenda Pública
Apelante	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Advog	: ARTHUR TELLES NÉBIAS(PE033994)
Apelante	: Gustavo do Amaral Souza
Apelante	: LUCIANA FREIRE LOSSE
Apelante	: MANUELA SILVA GUIMARAES GONÇALVES
Advog	: Gustavo do Amaral Souza(PE034082)
Apelado	: Gustavo do Amaral Souza
Apelado	: LUCIANA FREIRE LOSSE
Apelado	: MANUELA SILVA GUIMARAES GONÇALVES
Advog	: Gustavo do Amaral Souza(PE034082)
Apelado	: ESTADO DE PERNAMBUCO
Procdor	: Edgar Moury Fernandes Neto
Procurador	: Laís Coelho Teixeira Cavalcanti
Órgão Julgador	: 4ª Câmara de Direito Público
Relator	: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Julgado em	: 01/06/2022

EMENTA: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. CLASSIFICAÇÃO FORA DO NÚMERO DE VAGAS. NÃO COMPROVAÇÃO DE ILEGALIDADES OU PRETERIÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE NO PREENCHIMENTO DE CARGOS VAGOS. APELO ESTATAL PROVIDO. RECURSO DOS PARTICULARES PREJUDICADO. DECISÃO UNÂNIME. 1. O cerne da questão em comento refere-se ao direito de candidatos não aprovados dentre das vagas ofertadas no Concurso Público para Agente Legislativo/PE de serem nomeados por alegada preterição. 2. É assente na jurisprudência, tanto do Supremo Tribunal Federal quanto do Superior Tribunal de Justiça, que inexistente direito subjetivo à nomeação de candidatos aprovados FORA do número de vagas ofertadas pelo Edital do certame, ainda que haja a criação de cargos por lei, durante a vigência do concurso, salvo comprovada a ocorrência de arbítrios ou preterição. 3. Precedentes (AgInt no RMS 59.697/MG, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/02/2020, DJe 11/02/2020; RMS 47861/MG, Rel. Min. Herman Benjamin, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/08/2015). 4. Destarte, não há que se falar em direito a nomeação de candidatos classificados em posição superior ao quantitativo de vagas dispostas no Edital do concurso, só se afastando esta regra geral caso comprovada a ocorrência de preterição ou outras arbitrariedades. 5. No caso em comento, o Edital nº 01/2014 da Assembleia Legislativa de Pernambuco/2014 - ALEPE ofertou 38 (trinta e oito) vagas de ampla concorrência e 02 (duas) para portadores de necessidades especiais para o cargo de Agente Legislativo; as quais foram TODAS preenchidas, conforme publicação no Diário Oficial de 06/01/2015. 6. De outra banda, os recorrentes foram classificados na 53ª e 62ª colocação, portanto, FORA das vagas ofertadas. 7. Outrossim, os documentos colacionados aos autos, em especial os de fls. 114/118 não são hábeis a comprovar a ocupação do cargo almejado por servidores cedidos à Assembleia Legislativa de Pernambuco ou contratados temporariamente, pois não indicam o exercício nas funções de Agente Legislativo, de modo a justificar a determinação de substituição por candidatos classificados em concurso público. 8. Ademais, mesmo que a Lei nº 15.160/2013 tenha criado 60 (sessenta) cargos de Agente Legislativo, APENAS AS VAGAS ofertadas no certame são de provimento obrigatório, posto as normas editalícias vincularem a Administração Pública e os candidatos. 9. Não evidenciada a alegada ofensa a direito subjetivo, pois os demandantes ficaram fora do número de vagas previstas, não comprovando uma das hipóteses excepcionais a justificar a interferência do Poder Judiciário na discricionariedade administrativa de nomeação de candidatos além do número de vagas ofertadas em certame. 10. Despicienda a análise da alegação dos particulares de obscuridade da sentença, visto que a mesma não mais prospera. 11. Apelação Cível estatal provida, para reformar

a sentença vergastada, ante a ausência de direito dos Autores à nomeação e posse nos cargos de Agente Legislativo, invertidos os ônus de sucumbência. 12. Recurso dos particulares prejudicado. 13. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0556883-8, acima referenciados, ACORDAM os Desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em dar provimento ao apelo estatal, e declarar prejudicado o recurso dos particulares, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 01 de junho de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior - Relator

**002. 0036480-09.2012.8.17.0001
(0558456-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara da Fazenda Pública**

: MINASGÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A

: Roberto Trigueiro Fontes(PE000453A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: ESTADO DE PERNAMBUCO

: Tereza Cristina Vidal

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. Itamar Pereira Da Silva Junior

: 01/06/2022

EMENTA: TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. PREJUDICIAL DE DECADÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO NÃO CONHECIDA. ICMS. PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE E VERACIDADE DOS AUTOS DE INFRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA ENTRADA DE ATIVO IMOBILIZADO. UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL (2006) INEXISTENTE. NÃO COMPROVADO O PAGAMENTO ANTECIPADO. APLICAÇÃO DO ART. 173, INC. I DO CTN. APELO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Não conhecida a prejudicial de decadência do crédito tributário, por se confundir com o próprio mérito da demanda, cingindo-se ao debate sobre o dispositivo legal do CTN aplicável, in casu, sendo necessário, ainda, avaliar a existência de quitação parcial do imposto e utilização de suposto saldo credor de ICMS do período de 2006. 2. MÉRITO. O cerne do presente recurso reside da legalidade dos autos de infração nºs 2011.000003553412-74 e 2011.000003630133-96. 3. A penalidade contra a qual se insurge o apelante teve ensejo com o não recolhimento à Fazenda Pública Estadual do ICMS normal referente aos exercícios fiscais de 09/2009 a 04/2010, sendo relatado que o ilícito se consubstanciou pela UTILIZAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL INEXISTENTE (DE 2006), proveniente da transferência a maior a partir de 09/2007 de saldos credores de períodos anteriores. 4. Não foram apresentadas as provas relativas às transações de compra e venda ocorridas no exercício de 2006, tampouco foi possível ao perito judicial analisar a regularidade da escrituração e autenticação do livro diário e dos livros fiscais. 5. Recai sobre o apelante o ônus de desconstituição da presunção de legalidade e veracidade dos atos administrativos debatidos (autos de infração nºs 2011.000003553412-74 e 2011.000003630133-96), do qual não se desincumbiu. 6. A presente situação deve, assim, ser regida pelo disposto no art. 173, inc. I do CTN, em razão da NÃO REALIZAÇÃO DO PAGAMENTO ANTECIPADO DO TRIBUTO. Desse modo, o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia do exercício fiscal seguinte ao qual poderia ter sido lançado o tributo, tendo os autos de infração sido lavrados em 2011, não se configurando a decadência suscitada. 7. A verba sucumbencial fixada em 10% fixado sobre o valor da causa (R\$856.357,64) está em consonância com o dispositivo legal (art. 85, §2º incisos I a IV e inciso II e §3º). 8. Apelação Cível improvida para manter a sentença que julgou improcedente o pedido autoral para cancelar crédito tributário objeto dos autos de infração nºs 2011.000003553412-74 e 2011.000003630133-96. Condenado o autor ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º do CPC. 9. Decisão à unanimidade de votos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível nº 0558456-9, acima referenciados, ACORDAM os desembargadores integrantes da 4ª Câmara de Direito Público deste Tribunal de Justiça, em sessão desta data, e à unanimidade, em rejeitar a prejudicial de decadência e negar provimento ao Apelo, nos termos da ementa supra, do voto e da resenha em anexo, que fazem parte integrante do julgado.

P.R.I.

Recife, 01 de junho de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06903 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)
 Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
 Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
 Hécio França(PE021728)
 José Augusto Branco(PE016464)
 João Ferreira de Almeida(PE009473)
 Stephanny Priscila de Oliveira Silva(PE043233)
 Walfrido Gouveia de Gusmão(PE009760)

Ordem Processo

004 0061650-05.2017.8.17.0810(0564717-4)
 001 0003411-41.2003.8.17.0990(0559280-9)
 002 0001026-53.2021.8.17.0000(0566358-3)
 003 0018968-37.2017.8.17.0001(0542861-3)
 003 0018968-37.2017.8.17.0001(0542861-3)
 005 0071411-36.2012.8.17.0810(0545506-9)
 005 0071411-36.2012.8.17.0810(0545506-9)
 003 0018968-37.2017.8.17.0001(0542861-3)

Relação No. 2022.06903 de Publicação (Analítica)**001. 0003411-41.2003.8.17.0990
(0559280-9)**

Comarca
Vara
 Recorrente
 Advog
 Recorrido
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Revisor
 Julgado em

Apelação

: Olinda
: Tribunal do Júri
 : EWERSON FRANCISCO XAVIER
 : Erika Roberta Alexandrino da Silva(PE052759)
 : JUSTIÇA PÚBLICA
 : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 : 2ª Câmara Criminal
 : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 : Des. Mauro Alencar De Barros
 : 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, IV, DO CP. CONDENÇÃO. RECURSO DA DEFESA. ABSOLVIÇÃO. LEGÍTIMA DEFESA PUTATIVA. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. TESTEMUNHAS DE "OUVIR DIZER". IMPROCEDENTE. SOBERANIA DO VEREDICTO. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA DE RECURSO QUE IMPOSSIBILITOU A DEFESA DA VÍTIMA. DESCABIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu ou ainda se devem incidir as qualificadoras alegadas nos autos, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF.

2. Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que não ocorreu nos autos.

3. Ademais, o ônus da prova da legítima defesa compete a quem a alegou, no caso a defesa do acusado, nos termos do art. 156 do CPP. Ocorre que essa tese é baseada tão somente no interrogatório do réu, que diverge frontalmente dos depoimentos de todas as testemunhas, inclusive a que presenciou o crime.

4. As circunstâncias em que o crime foi cometido, portanto, são incompatíveis com a legítima defesa, que pressupõe o uso moderado de meios apenas para afastar agressão injusta, nos termos do art. 25 do Código Penal. Por seu turno, a situação se enquadra na hipótese descrita no inciso IV do §2º do art. 121 do Código Penal, o que caracteriza homicídio qualificado mediante recurso que impossibilitou a defesa da vítima.

5. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação de n.º 0003411-41.2003.8.17.0990 (0559280-9), em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à apelação, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**002. 0001026-53.2021.8.17.0000
(0566358-3)**

Comarca
Vara
 Reqte.
 Advog
 Reqdo.
 Procurador
 Órgão Julgador
 Relator
 Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Glória de Goitá
: Vara Única
 : ANTÔNIO ANDRÉ DA SILVA
 : Eugênio Maciel Chacon Neto(PE027772)
 : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 : Andre Silvani Da Silva Carneiro
 : 2ª Câmara Criminal
 : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 : 15/06/2022

EMENTA: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO POR MOTIVO TORPE. REQUERIMENTO DE DESPRONÚNCIA OU DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO E EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. AUSÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA A EMBASAR A TESE DA DEFESA. DÚVIDA QUANTO À CONFIGURAÇÃO DA LEGÍTIMA DEFESA, DA CONDUTA DOLOSA E DA MOTIVAÇÃO. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A decisão de pronúncia constitui juízo de admissibilidade da acusação e não exige a certeza necessária à condenação;
2. Inexistindo prova inequívoca quanto à alegada excludente de legítima defesa, impõe-se a manutenção da pronúncia do réu;
3. Da mesma forma, havendo dúvida razoável em relação ao dolo do agente e, também, em relação à motivação qualificadora do delito, deve o magistrado pronunciar o acusado, remetendo tais questões à apreciação e julgamento pelo Tribunal do Júri, sendo certo, nesta fase processual, predominar a regra do in dubio pro societate;
4. Cabe a Conselho de Sentença avaliar as circunstâncias do caso concreto e decidir se o recorrente praticou o delito a ele imputado avaliando a tese de legítima defesa, o pedido de desclassificação do crime e, também, o de exclusão da qualificadora;
5. As dúvidas e incertezas que persistirem em circundar o feito, devem ser submetidas ao calor dos debates em Plenário do Júri, juiz natural da causa, por força de mandamento constitucional, a quem cabe apreciar as teses e antíteses constantes dos autos;
6. Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 566358-3, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo nos termos do relatório e dos votos anexos, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**003. 0018968-37.2017.8.17.0001
(0542861-3)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Advog

Recorrido

Embargante

Advog

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: 9ª Vara Criminal

: WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO

: Walfrido Gouveia de Gusmão(PE009760)

: José Augusto Branco(PE016464)

: Hélcio França(PE021728)

: Justiça Pública

: WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO

: Walfrido Gouveia de Gusmão(PE009760)

: José Augusto Branco(PE016464)

: Hélcio França(PE021728)

: Justiça Pública

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 0018968-37.2017.8.17.0001 (542861-3)

: 15/06/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AMBIGUIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO UNÂNIME. REJEITADOS À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração nº nº 0018968-37.2017.8.17.0001 (542861-3), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, na sessão datada de 15 / 06 /2022, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**004. 0061650-05.2017.8.17.0810
(0564717-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrente

Advog

Recorrido

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: 3ª Vara Criminal

: MARIA BEATRIZ DOS IMPOSSÍVEIS

: WANDERLEY ROBERTO

: Divaldo Gonçalves da Silva(PE014686)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Julgado em : 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ART. 33, CAPUT E ART. 35, AMBOS DA LEI 11.343/06. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. DADOS TELEFÔNICOS E PROVA TESTEMUNHAL. DEPOIMENTO POLICIAIS. VALIDADE. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DE PROVAS. INOCORRÊNCIA. SITUAÇÃO FLAGRANCIAL QUE POSSIBILITA O INGRESSO EM DOMICÍLIO. DOSIMETRIA DA PENA. RECONHECIMENTO TRÁFICO PRIVILEGIADO. INVIABILIDADE. CONDENAÇÃO PELO ART. 35 DA LEI 11.343/06 OBSTA A APLICAÇÃO DO REDUTOR. PRISÃO DOMICILIAR. CADEIRANTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA DEFICIÊNCIA. INDEFERIMENTO. RECURSOS NÃO PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. Da análise Auto de Prisão em Flagrante de fls. 03/10, do Auto de Apresentação e Apreensão de fl. 62, fotografia de fl. 114, Laudo Pericial nº 22741/17 (fl. 159), perícia em explosivo (fls. 161/165), perícia balística (fls. 204/206), laudo pericial nº 23.437/17 (fls. 214/215) e laudo pericial nº 24.850/2017 (fls. 274/288) verifico a materialidade do delito de tráfico de drogas, bem como que as drogas examinadas se tratava das substâncias conhecidas por maconha e crack;

2. No que concerne à autoria do delito, apesar de os apelantes tentarem se eximir da ação criminosa, aduzindo que não sabiam da existência da droga em sua propriedade, observo que as provas angariadas aos fólios, notadamente a perícia técnica realizada nos aparelhos celulares apreendidos e a prova testemunhal são robustas e têm o condão de imputar a autoria dos delitos de tráfico e associação para o tráfico às pessoas dos recorrentes;

3. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados;

4. Considerando que o tráfico de drogas é um crime de natureza permanente, no caso ora analisado, o contexto de flagrância permitia a entrada dos agentes na propriedade, sem que houvesse afronta à garantia constitucional de inviolabilidade de domicílio.

5. A condenação pelo delito de associação para o tráfico (art. 35, da Lei 11.343/06) inviabiliza a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no §4º, art. 33, da Lei 11.343/06, porquanto revela a dedicação dos acusados a práticas criminosas.

6. A condição de cadeirante, por si só, não autoriza a concessão da prisão domiciliar. Hipótese em que não foi acostado aos autos qualquer documentação comprobatória do estado de saúde da recorrente, tampouco comprovou-se a impossibilidade de assistência médica dentro da penitenciária. Ademais, considerou-se que a autorização da prisão domiciliar permitiria à apelante retornar para a sua residência, exatamente o local onde ela praticava os delitos pelos quais foi condenada.

7. Por unanimidade de votos, negou-se provimento aos recursos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0564717-4 em que figuram, como apelantes WANDERLEY ROBERTO e MARIA BEATRIZ DOS IMPOSSÍVEIS e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento aos apelos, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**005. 0071411-36.2012.8.17.0810
(0545506-9)**

Comarca
Vara
 Recorrente
 Advog
 Recorrido
 Advog
 Recorrido
 Embargante
 Advog
 Embargado
 Órgão Julgador
 Relator
 Proc. Orig.
 Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Jaboatão dos Guararapes
: Vara do Trib. Júri
 : Ministério Público do Estado de Pernambuco e outro e outro
 : Stephanny Priscila de Oliveira Silva(PE043233)
 : ADRIANO SIMÕES GOMES
 : Stephanny Priscila de Oliveira Silva(PE043233)
 : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 : ADRIANO SIMÕES GOMES
 : João Ferreira de Almeida(PE009473)
 : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 : 2ª Câmara Criminal
 : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 : 0071411-36.2012.8.17.0810 (545506-9)
 : 15/06/2022

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. REJEITADOS À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração nº 0071411-36.2012.8.17.0810 (545506-9), em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, na sessão datada de 15 / 06 /2022, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06904 de Publicação (Analítica)**ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Ana Cristina Santos da Silva(PE051698)
 Gilson Ramos Cordeiro(PE019280)
 Pedro Henrique Breda de Lucena(PE038353)

Ordem Processo

005 0000190-46.2022.8.17.0000(0571255-0)
 004 0000321-21.2022.8.17.0000(0572967-9)
 001 0000563-48.2017.8.17.0810(0566587-4)

Relação No. 2022.06904 de Publicação (Analítica)**001. 0000563-48.2017.8.17.0810
(0566587-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: MARCOS ANTONIO DELFINO DO NASCIMENTO

: Pedro Henrique Breda de Lucena(PE038353)

: Justiça Pública

: Fernando Barros Lima

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. CRIME DE USO DE DOCUMENTO FALSO. MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVAS. INCONTESTÁVEIS. CRIME DE NATUREZA FORMAL. O DELITO SE CONSUMOU NO MOMENTO DA APRESENTAÇÃO DO BOLETIM DE OCORRÊNCIA FALSO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DE APELAÇÃO DEFENSIVO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 563-48.2017.8.17.0810 (566587-4), acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso defensivo mantendo-se a sentença vergastada, nos termos do voto do Relator Desembargador Isaías Andrade Lins Neto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**002. 0000010-71.2019.8.17.0570
(0568506-7)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelação

: Escada

: **Segunda Vara da Comarca de Escada**

: 00000107120198170570 Ação Penal Ação Penal

Recorrente : JOÃO VICTOR SOUSA DE ALBUQUERQUE
 Def. Público : PEDRO FREITAS FREIRE
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Julgado em : 15/06/2022

PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. REDUÇÃO DA PENA-BASE. IMPOSSIBILIDADE. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DO ENTORPECENTE. APLICAÇÃO DO TRÁFICO PRIVILEGIADO. CABIMENTO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0000010-71.2019.8.17.0570 (568506-7), acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, EM DAR PARCIAL provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Isaías Andrade Lins Neto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**003. 0016553-47.2018.8.17.0001
(0563533-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrente

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: Décima Quarta Vara Criminal da Capital

: IRAJAN FERNANDO RAMOS

: INGRID KELLY RAMOS DA SILVA

: AUGUSTO CESAR MARTINS DE SENA

: Rogério Cariry de Araújo

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. ABSOLVIÇÃO. CABIMENTO. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IN DUBIO PRO REO. RECURSO PROVIDO. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. DOSIMETRIA. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. EQUÍVOCO. ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL. REDUÇÃO DA PENA-BASE CABÍVEL. APLICAÇÃO DE FRAÇÃO MÍNIMA DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA. QUANTIDADE EXPRESSIVA DA DROGA. POSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prolação de um decreto condenatório exige um estado de certeza, sendo insuficiente a mera probabilidade. In casu, a fragilidade do conjunto probatório é evidente, inexistindo a certeza indispensável quanto à autoria do crime de tráfico ilícito de droga na pessoa do primeiro apelante para a condenação criminal, máxime em evento de tamanha gravidade. Assim, reputa-se apropriada a absolvição do primeiro apelante por ausência de provas concretas para a sua condenação.

2. Por outro lado, a materialidade e autoria do delito quanto à terceira apelante restaram comprovadas pelos documentos e depoimento das testemunhas policiais civis na fase inquisitiva e judicial, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados.

4. Na fase dosimétrica, quanto ao segundo apelante, em razão da ausência de fundamentação idônea, por utilizar-se de elementos genéricos, foram afastadas algumas circunstâncias judiciais negativas, porém, mantidas outras, a pena referente ao delito de tráfico de drogas foi reduzida para 06 anos e 03 meses de reclusão e 625 dias-multa, e, no que se refere ao delito de posse irregular de arma de fogo, reduzida para 01 ano e 03 meses de detenção e 53 dias-multa. Já em relação à terceira apelante, igualmente, em virtude da ausência de fundamentação idônea, por utilizar-se de elementos genéricos, foram afastadas algumas circunstâncias judiciais negativas, porém, aplicando-se a causa especial de diminuição da pena (§4º, do art. 33, da Lei de Drogas), a pena foi reduzida para 04 anos e 02 meses e 416 dias-multa.

5. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso do primeiro apelante; e deu-se parcial provimento ao recurso dos segundo e terceiro apelantes.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação de n.º 0016553-47.2018.8.17.0001 (0563533-4), em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em dar provimento à apelação de Augusto César Martins de Sena; e dar parcial provimento aos apelos de Iraján Fernando Ramos e Ingrid Kelly Ramos da Silva, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

004. 0000321-21.2022.8.17.0000
(0572967-9)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Escada

: **Primeira Vara da Comarca de Escada**

: José Manoel Da Silva

: Gilson Ramos Cordeiro(PE019280)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PLEITO DEFENSIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL SEGUIDA DE MORTE. IMPOSSIBILIDADE. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto.

- Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos, a tese desclassificatória para o tipo de lesão corporal seguida de morte não merece acolhida, na medida em que não restou demonstrada, de plano, a ausência de animus necandi na conduta do recorrente, a qual somente seria possível acolher quando a versão sustentada pelo réu é indubitável ou quando é a única tese possível a ser extraída do acervo probatório, hipóteses inócenas na espécie.

- Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.

- Recurso não provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0572967-9 em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes acima nominadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

005. 0000190-46.2022.8.17.0000
(0571255-0)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Rio Formoso

: **Vara Única**

: D. J. S. S.

: Ana Cristina Santos da Silva(PE051698)

: M. P. E. P.

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO, CORRUPÇÃO DE MENORES E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. INÉPCIA DA DENÚNCIA. ALEGAÇÃO SUPERADA COM A PROLAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. PRONÚNCIA COMO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. PRONÚNCIA MANTIDA. LIBERDADE PROVISÓRIA. NECESSIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PRISÃO DOMICILIAR. FILHO MENOR DE 2 ANOS DE IDADE. AUSÊNCIA DE

COMPROVAÇÃO DE IMPRESCINDIBILIDADE AOS CUIDADOS DO MENOR E CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA CONTRA A PESSOA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Sobrevindo a pronúncia, a alegação de inépcia da denúncia não comporta mais análise, pois, após toda a instrução da primeira fase do Júri, a higidez formal da peça acusatória encontra-se superada, ainda mais no caso em tela, em que a suscitada preliminar não foi alegada em nenhum momento dos autos. Preliminar rejeitada.
- A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto.
- Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos, chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontrovertida.
- Ademais, sabe-se que a impronúncia ou despronúncia são decisões de rejeição da imputação para o julgamento perante o Tribunal do Júri, porque o julgador (juiz singular ou colegiado) não se convenceu da existência do fato ou de indícios suficientes de autoria ou de participação.
- No caso, não se vislumbra nenhuma das hipóteses elencadas no art. 414 do CPP, notadamente considerando o teor do interrogatório do adolescente Rodrigo e das testemunhas da acusação, motivo pelo qual a impronúncia pretendida é inviável nesta fase, pois o acervo probatório produzido até o momento não é capaz de provar, de pronto, que o recorrente não concorreu para a infração penal.
- Logo, até o presente momento, verifica-se que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri.
- Sabe-se que a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.
- Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante desta Corte, do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.
- No caso, foi mantida a prisão preventiva da recorrente, pois evidenciada a sua necessidade para garantir a ordem pública, ante a gravidade concreta do delito de homicídio praticado com extrema violência contra a vítima, espancada e torturada, o que demonstra a periculosidade do acusado.
- Logo, na espécie, a medida extrema da prisão deve ser mantida, pois presentes os seus requisitos e pressupostos, à luz do art. 312 e seguintes do CPP.
- Por fim, o pleito de prisão domiciliar também não merece acolhida. Isso porque a substituição da custódia preventiva por prisão domiciliar, nos termos do art. 318, VI, do CPP não é automática, dependendo de preenchimento dos requisitos legais e de inequívoca comprovação de ser o acusado o único responsável pelo menor, fato não comprovado na espécie. Ademais, é vedada a substituição da medida extrema em casos de crimes praticados mediante violência ou grave ameaça a pessoa, conforme previsto no art. 318, VI, do CPP.
- Recurso não provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0571255-0 em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes acima nominadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada pela defesa e, no mérito, em negar provimento ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06905 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Alcione Roberta de Lima(PE028673)

Ordem Processo

009 0006665-19.2015.8.17.0370(0559328-4)

JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA(PE040778)	004 0003812-63.2015.8.17.1590(0562809-9)
Jaciere Eralda da Silva(PE036501)	005 0000743-17.2017.8.17.0470(0568956-7)
George Ferreira da Silva(RN009539)	006 0005077-12.2018.8.17.0001(0559472-7)
João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)	008 0000667-11.2013.8.17.0380(0558903-3)
Luiz Augusto Meira Mota(PE035382)	002 0017148-80.2017.8.17.0001(0536262-3)
Wilson Cavalcanti Meira Neto(PE034238)	002 0017148-80.2017.8.17.0001(0536262-3)

Relação No. 2022.06905 de Publicação (Analítica)

**001. 0001043-89.2021.8.17.0000
(0566534-3)**

Comarca

Vara

Reqte.

Def. Público

Reqdo.

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Recife

: **1ª Vara do Júri**

: ALEXANDRE SEBASTIÃO DA SILVA

: DANIELLE MONTEIRO DE LIMA CORREIA - DEFENSORA PÚBLICA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ELIANE GAIA ALENCAR - PROMOTORA DE JUSTIÇA

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. PRONÚNCIA. ART.121, §2º, II e IV DO CP. PRESENÇA DA MATERIALIDADE E DE INDÍCIOS DE AUTORIA. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CARACTERIZADA. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I - A decisão que pronuncia o agente exige a certeza da materialidade e apenas indícios suficientes de autoria. O Magistrado baseou seu juízo de admissibilidade na prova colhida, sem confrontá-la ou valorá-la, conforme estabelecido no art.413 da Lei Adjetiva Penal. Competência do Tribunal do Júri para apreciação, respeitando-se o princípio do in dubio pro societate. II - Pronúncia mantida para que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Júri, órgão julgador natural da espécie. III - Recurso não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0566534-3, da 1ª Vara do Tribunal do Júri da Capital-PE, em que figura, como recorrente, ALEXANDRE SEBASTIÃO DA SILVA e, como recorrido, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 15 / 06 / 2022 , à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, tudo consoante parecer ministerial, relatório e voto digitados, anexos, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**002. 0017148-80.2017.8.17.0001
(0536262-3)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Julgado em

Embargos de Declaração na Apelação

: Recife

: **5ª Vara Criminal**

: JUAN WESLEY SILVA DIAS ACIOLY

: Luiz Augusto Meira Mota(PE035382)

: Wilson Cavalcanti Meira Neto(PE034238)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: JUAN WESLEY SILVA DIAS ACIOLY

: Luiz Augusto Meira Mota(PE035382)

: Wilson Cavalcanti Meira Neto(PE034238)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 0017148-80.2017.8.17.0001 (536262-3)

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS À UNANIMIDADE. 1. O Embargante não demonstrou, em sua argumentação, a ocorrência de nenhuma das hipóteses legais ensejadoras dos embargos declaratórios. 2. Inexistente qualquer das hipóteses do art.619 do CPP, uma vez que o aresto embargado examinou, fundamentadamente, as questões pertinentes debatidas nos autos. Razão pela qual, não prosperam os embargos de declaração opostos, ainda que para fins de prequestionamento. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos dos Embargos de Declaração em Apelação Criminal nº 536262-3, em que são partes as acima indicadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, sessão de 15 / 06 /2022, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Recife, 15 de junho de 2022.

Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

003. 0013070-09.2018.8.17.0001

(0558789-3)

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara do Júri**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: RIVALDO JOSE DA SILVA

: MARIA DAS DORES BEZERRA LIMA - DEFENSORA PÚBLICA

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. HOMICÍDIO E TENTATIVA DE HOMICÍDIO. DECISÃO DO JÚRI QUE ABSOLVEU O ACUSADO. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO E REALIZAÇÃO DE NOVO JÚRI. POSSIBILIDADE. DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. PRESENTE INDÍCIOS DE AUTORIA. PALAVRA DA VÍTIMA. ESPECIAL VALOR PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 0558789-3, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em DAR PROVIMENTO ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto digitados em anexo, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

004. 0003812-63.2015.8.17.1590

(0562809-9)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Vitória

: **Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão**

: Tiago Vasconcelos Batista

: JEFFERSON TIMÓTEO DA SILVA(PE040778)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Fernando Barros Lima

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE E MOTIVOS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE DE FORMA EQUIVOCADA. AFASTAMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PELA UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. IMPOSSIBILIDADE. DESNECESSIDADE DE PERÍCIA E APREENSÃO DA ARMA UTILIZADA. DEPOIMENTO DO PRÓPRIO AUTOR CONFESSANDO A UTILIZAÇÃO DE ARMA DE FOGO. DEPOIMENTO DE TESTEMUNHAS E VÍTIMAS CORROBORANDO A UTILIZAÇÃO DA ARMA PARA A PRÁTICA DO DELITO. RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação nº 562809-9, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por decisão unânime, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto digitados em anexo, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**005. 0000743-17.2017.8.17.0470
(0568956-7)**

Apelação

Comarca	: Carpina
Vara	: Vara Criminal da Comarca de Carpina
Recorrente	: GUSTAVO MARIANO DA SILVA
Recorrente	: MARCELO ALEXANDRINO CARMO DA SILVA
Advog	: Jaciere Eralda da Silva(PE036501)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Revisor	: Des. Mauro Alencar De Barros
Julgado em	: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ROUBO CIRCUNSTANCIADO - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA OU BAGATELA - IMPOSSIBILIDADE - DELITO COMETIDO MEDIANTE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA - DOSIMETRIA PENAL - VETORES INDEVIDAMENTE NEGATIVADOS - NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO CONCRETA PARA A EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE - PRESENÇA DE ATENUANTES - VEDADA REDUÇÃO DA PENA PARA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL - SÚMULA Nº 231, DO STJ - TERCEIRA FASE DA DOSIMETRIA PENAL - AUMENTO ACIMA DA RAZÃO MÍNIMA DEVIDO AO NÚMERO DE MAJORANTES - INVIABILIDADE - SÚMULA Nº 443, DO STJ - PENA DE MULTA - IMPOSSIBILIDADE DE ISENÇÃO OU DE SUBSTITUIÇÃO POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS - PARCELAMENTO DA MULTA - MATÉRIA ATINENTE AO JUÍZO DAS EXECUÇÕES PENAIS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO - DECISÃO UNÂNIME.

1. Em obediência ao princípio da lesividade ou da ofensividade, apenas as condutas que, diante do resultado produzido, causem efetiva lesão ou perigo de lesão ao bem jurídico tutelado devem ser submetidas à repressão penal;
2. Sem olvidar o pequeno valor dos bens subtraídos, é defeso aplicar o princípio da insignificância ou bagatela, pois o delito foi perpetrado mediante violência ou grave ameaça, o que impede o reconhecimento da atipicidade material da conduta;
3. O tipo penal do roubo possui natureza complexa, tutelando não só o patrimônio, como também a integridade física e moral do ofendido, sendo inviável reconhecer a mínima ofensividade da conduta;
4. O julgador tem à disposição mecanismos que possibilitam o pleno emprego do princípio da individualização da pena durante a dosimetria, consoante prevê o art. 5º, XLVI, da Constituição Federal. O ordenamento jurídico viabiliza o uso da discricionariedade juridicamente vinculada, desde que devidamente fundamentada nas circunstâncias concretas do delito, para fins de mensurar os vetores constantes no art. 59, do Código Penal;
5. O magistrado destacou que a conduta criminosa teria exposto a integridade física da vítima, uma criança, negativamente o vetor da culpabilidade. Ocorre que o ofendido já era maior de 18 (dezoito) anos na data do fato, razão pela qual o referido fundamento não guarda qualquer relação com o caso concreto, não sendo hábil a exasperar as penas-bases;
6. Os vetores da conduta social, da personalidade, das circunstâncias e das consequências do crime foram impingidos de tom desabonador através de fundamentos genéricos e inerentes ao próprio tipo penal, inviabilizando o recrudescimento das penas-bases;
7. O objetivo de lucro fácil ou a cobiça constituem elementos insitos ao tipo penal violado pelos recorrentes, razão pela qual não é capaz de desabonar o vetor dos motivos do crime;
8. O comportamento da vítima somente pode ser utilizado em benefício do réu, quando o ofendido contribui para o delito. Se a vítima em nada influi, como na hipótese dos autos, não deve justificar qualquer aumento da pena-base, sendo uma circunstância judicial neutra;
9. É pacífico na jurisprudência que a presença de atenuantes não constitui motivo hábil a conduzir a reprimenda para abaixo do mínimo legal, tendo, inclusive, ensejado a edição da Súmula nº 231, do STJ: "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal";
10. "O aumento na terceira fase de aplicação da pena no crime de roubo circunstanciado exige fundamentação concreta, não sendo suficiente para a sua exasperação a mera indicação do número de majorantes", nos estritos termos da Súmula nº 443, do STJ;
11. A jurisprudência tem se firmado no sentido de que o montante da pena de multa deve guardar relação com os ditames do art. 68, do Código Penal, ao passo que o respectivo valor unitário deve ser proporcional à situação econômica do sentenciado;
12. Não é possível o deferimento do pedido de substituição ou de isenção da multa, eis que a pena pecuniária faz parte do preceito sancionatório constante no tipo penal violado, inexistindo dispositivo legal que viabilize tal pretensão, mesmo que se trate de beneficiário da assistência judiciária gratuita;
13. Conquanto seja inviável o decote da pena de multa, é possível que o respectivo pagamento ocorra através de prestações mensais, cabendo a análise desta pretensão ao juízo da execução penal;
14. Recurso conhecido e provido parcialmente. Decisão unânime.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 568956-7, ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em dar PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15 de junho de 2022 .

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**006. 0005077-12.2018.8.17.0001
(0559472-7)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **12ª Vara Criminal**

: FRANCISCO MICHAEL GIRAO DE OLIVEIRA

: George Ferreira da Silva(RN009539)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTE. (ART. 33 CAPUT, DA LEI 11.343/2006). CONDENAÇÃO. APELO REDUÇÃO DA PENA. BASE. INVIABILIDADE. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. APLICAÇÃO DE MAIOR REDUTOR DO §4º, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. POSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DE REDUTOR NA FRAÇÃO MÍNIMA SEM A DEVIDA FUNDAMENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPÓREA POR RESTRITIVA DE DIREITOS. VIABILIDADE. PREENCHIDOS OS REQUISITOS. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de apelação crime nº 0005077-12.2018.8.17.0001 (559472-7), da 12ª Vara Criminal da Comarca de Recife, em que figuram, como apelante, Francisco Michael Girão de Oliveira, e, como apelada, a Justiça Pública, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 15 / 06 /2022, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso defensivo, redimensionando a pena do apelante para 01(um) ano e 08(oito) meses de reclusão e pagamento de 167(cento e sessenta e sete) dias multa, à fração mínima, mantendo-se todos os demais termos da sentença condenatória, tudo consoante relatório e votos digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**007. 0001146-71.2018.8.17.0980
(0559950-6)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Goiana

: **Vara Criminal da Comarca de Goiana**

: RODRIGO JOSÉ DA SILVA

: JANIO FERNANDO PIANCÓ DA SILVA

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO. FURTO QUALIFICADO (ART. 155, § 4º, INCISO II, DO CPB). CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE SER DE PROPRIEDADE DO APELANTE A COISA FURTADA-IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO PARA FURTO QUALIFICADO NA SUA FORMA TENTADA. INVIABILIDADE. OBJETO FURTADO FORA DA ESFERA DE VIGILÂNCIA DA VÍTIMA. CONSUMAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 0001146 - 71.2018. 8.17.0980(559950-6) em que figuram como apelante, RODRIGO JOSÉ DA SILVA e, como apelado, o Ministério Público do Estado, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 15 / 06 /2022, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto, para fins de se manter inalterado todos os termos da sentença recorrida, tudo consoante parecer, relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

008. 0000667-11.2013.8.17.0380

(0558903-3)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Cabrobó

: **Vara Única**

: CÍCERO DOS SANTOS SILVA

: João Lindolfo Gomes de Andrade(PE022235)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12, DA LEI Nº 10.826/03. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO. ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. DESCLASSIFICAÇÃO. ART. 28, DA LEI DE DROGAS. IMPOSSIBILIDADE. EXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. CONDENAÇÃO FUNDAMENTADA EM DEPOIMENTO POLICIAL. PROVA IDÔNEA. APLICAÇÃO DA MINORANTE DO §4º DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PATAMAR MÁXIMO DE REDUÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL DO APELO. DECISÃO UNANIME.

1. É possível a aplicação do princípio da insignificância na hipótese de apreensão de quantidade pequena de munição de uso permitido desacompanhada de arma de fogo, quando inexistir qualquer perigo à incolumidade pública.

2. A condenação pela prática do crime de tráfico de drogas encontra substrato nas declarações prestadas em juízo pelos policiais militares que participaram da prisão do apelante. Acrescente-se, ainda, o fato do cenário em que o condenado foi abordado pelos policiais militares afastar-se das típicas situações de consumo próprio, devendo ser rejeitada a tese de desclassificação.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados, como é o caso dos autos

4. Em se tratando de crime de tráfico de drogas, o juiz deve considerar, com preponderância sobre o previsto no artigo 59 do Estatuto Repressivo, a natureza e a quantidade da substância entorpecente, a personalidade e a conduta social do agente, consoante o disposto no artigo 42 da Lei 11.343/2006.

5. O magistrado de primeiro grau não apresentou fundamentação idônea na sentença ao reduzir a pena em 1/2, tendo em vista que a natureza e a quantidade da droga (29 pedras de "crack") já foram utilizadas como circunstâncias judiciais negativas ao réu na análise da primeira fase da dosimetria da pena, não podendo assim ser sopesada, mais uma vez, na terceira fase, sob pena de bis in idem.

6. Inexistindo outros fundamentos para aplicação da fração em 1/2 (metade), deve ser aplicada a fração máxima de 2/3 (dois terços), fixando a pena definitiva do réu no patamar de 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas na modalidade privilegiada

7. Por unanimidade de votos, deu-se provimento parcial ao recurso para absolver o apelante pela prática do crime de posse irregular de arma de fogo de uso permitido, reformando a parte da sentença a fim de excluir a condenação de 01 (um) ano de detenção pelo mesmo delito e para reduzir a pena aplicada pelo delito de tráfico de drogas privilegiado para 01 (um) ano e 08 (oito) meses de reclusão e 25 (vinte e cinco) dias-multa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso, tudo consoante consta do relatório e votos anexos, que passam fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

009. 0006665-19.2015.8.17.0370

(0559328-4)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **2ª Vara Criminal**

: L. J. S. F.

: Alcione Roberta de Lima(PE028673)

: M. P. E. P.

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Revisor : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Julgado em : 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 217-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DO OFENDIDO EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. PRETENSÃO ABSOLUTÓRIA INCOMPATÍVEL COM AS PROVAS. DOSIMETRIA. DUPLO EFEITO. PENA BASE JUSTA E PROPORCIONAL. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA MENORIDADE. REDIMENSIONAMENTO A PENA. APELO PROVIDO PARCIALMENTE.

1. Comprovada a materialidade e a autoria pelas declarações harmônicas da vítima que encontram consonância com os demais depoimentos e indícios de provas constantes dos autos, deve ser mantida a condenação.
2. Havendo circunstâncias judiciais negativas que justificam a fixação da pena base acima do mínimo legal de forma fundamentada, não há reparos a serem empreendidos na pena base, mormente quando aplicada de forma proporcional ao caso.
3. Comprovado que o acusado era menor de vinte e um anos na data do fato, deve ser reconhecida a atenuante da menoridade, com o redimensionamento da pena.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0559328-4 da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cabo de Santo Agostinho - PE, em que figura, como apelante, L.J.S.F. e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, tudo consoante consta do relatório e votos anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06906 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
LEONARDO MACHADO(PE052230)	004 0000259-78.2022.8.17.0000(0572250-9)
Laryssa Cavalcanti Lopes(PE040218)	002 0605935-58.1999.8.17.0001(0566362-7)
Teófilo César Soares da Silva(PE015843)	003 0000530-60.2015.8.17.0250(0560077-9)

Relação No. 2022.06906 de Publicação (Analítica)

001. 0029542-61.2013.8.17.0001 (0559208-7)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: 4ª Vara do Trbunal do Júri
Recorrente	: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Recorrido	: MICELANE COSTA DOS SANTOS
Def. Público	: Mirella Corrêa de Oliveira Wanderley Nunes
Procurador	: Adriana Fontes
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Revisor	: Des. Isaiás Andrade Lins Neto
Julgado em	: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO NA FORMA TENTADA. ACUSADA PRONUNCIADA NAS PENAS DO ART. 121, CAPUT, C/C O ART. 14, II, DO CÓDIGO PENAL. JULGAMENTO PELO JÚRI. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O CRIME DE LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ALEGAÇÃO DE DECISÃO CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. VERSÃO ACOLHIDA PELOS JURADOS QUE ENCONTRA AMPARO NOS AUTOS. Somente quando a decisão do júri apresenta divergência manifesta da prova dos autos é cabível determinar-se a renovação do julgamento. Constatado que, entre a tese acusatória e a da Defesa, optaram os senhores jurados por uma delas, que não se apresenta manifestamente equivocada ou contrária à prova dos autos, deve por isso ser mantida, por acatamento ao preceito constitucional que impõe a soberania do tribunal do júri para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. MANUTENÇÃO DA DESCLASSIFICAÇÃO. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 559208-7, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 15 / 06 /2022, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, consoante relatório e votos digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 15 de junho de 2022

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**002. 0605935-58.1999.8.17.0001
(0566362-7)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **1ª Vara dos Crimes Contra Criança e Adolescente da Capital**

: J. W. G. S.

: Laryssa Cavalcanti Lopes(PE040218)

: M. P. E. P.

: Andre Silvani Da Silva Carneiro

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. ESTUPRO. ART.213 C/C ART.224, "a", DO CÓDIGO PENAL.RECURSO DA DEFESA. ERRO DO TIPO, DESCONHECIMENTO QUE A VÍTIMA TINHA MENOR DE 18 ANOS. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DA CONDUTA. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HOUVE VIOLÊNCIA, VÍTIMA ERA NAMORADA DO APELANTE. CONJUNTO PROBATÓRIA DEMONSTRA QUE VÍTIMA POSSUIA 13 ANOS DE IDADE. O DESCONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA NÃO É SUFICIENTE PARA DESCARACTERIZAR O CRIME. TER RELAÇÃO COM MENOR DE 14 ANOS, A VIOLÊNCIA É PRESUMIDA, INDEPENDE DE CONSTATAÇÃO DE LAUDO E DE CONCESSÃO POR PARTE DA VÍTIMA. DOSIMETRIA. AFASTAMNETO DO CONCURSO DE CRIME ENTRE OS ARTIGOS 213 E 224 DO CP. NÃO É CONCURSO DE CRIMES, E SIM, COMPLEMENTAÇÃO DE ARTIGOS, NORMAS COMPLEMENTARES. AFASTAMNETO DA AGRAVANTRE DO ART.61, II, ALÍNEA "I" DO CP. MAGISTRADO A QUO NÃO RECONHECEU REFERIDA AGRAVANTE. INCIDÊNCIA DA ATENUANTE DA MENORIDADE RELATIVA. INCABÍVEL. RÉU POSSUIA 21 ANOS E 7 MESES NA DATA DO CRIME. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

I- O laudo é claro em atestar a ocorrência de conjunção carnal, ademais há diversas formas de violência, sendo a física efetiva apenas uma delas. O fato de alguém ser obrigado a praticar qualquer ato libidinoso configura, por si só, um ato de violência, que pode não deixar vestígios físicos efetivos.

II- Como é sabido, nos delitos sexuais, a palavra de uma vítima, quando prestada de forma harmônica e coerente, tem relevante importância e é apta a impor a procedência da acusação, ainda mais quando confirmada por elementos seguros, colhidos sob o manto do contraditório, como no caso dos autos.

III- No contexto dos autos, a palavra da vítima, mesmo aquelas colhidas na fase policial, analisada em conjunto com o resto do que foi apurado, inclusive com o fato do réu admitir todos os atos sexuais, apenas aduzindo que não conhecia a idade da vítima e que a conjunção carnal ocorrera de forma consentida, não é capaz de descaracterizar o crime.

IV- Nos termos da lei vigente à época do crime, art.213 c/ art.221, "a": "Art. 213 - Constranger mulher à conjunção carnal, mediante violência ou grave ameaça: Parágrafo único. Se a ofendida é menor de catorze anos. Pena - reclusão de quatro a dez anos. art. 224 - Presume-se a violência, se a vítima a) não é maior de catorze anos", portanto, ter relação sexual com menor de 14 anos, a violência era presumida, independentemente de constatação de laudo técnico.

V- As normas acima adequam-se exatamente ao caso concreto, pois, na data do fato (15/03/1998) a vítima possuía 13 anos de idade e não quatorze como relata a denúncia, conforme se verifica de sua certidão de nascimento acostada à fl. 18, eis que nascida em 25/06/1984.

VI- Não há que se falar em concurso de crimes entre o art.213 e o art.224, e sim complementação de artigos, um rege o crime de estupro e o outro trata sobre a presunção de violência quando a vítima é menor de 14 anos de idade, e não, dois crimes independentes entre si, como alega a defesa.

VII- No que concerne ao quesito de afastamento da agravante de embriaguez preordenada, art.61, II, alínea "I" do CP, deixo de conhecer do pedido, pois na dosimetria o magistrado não considerou nenhuma circunstância atenuante ou agravante, portanto tal pleito trata-se de um equívoco da defesa.

VIII- Por fim, quanto ao reconhecimento da atenuante da menoridade relativa, prevista no art.65 do CP, ser o agente menor de 21 anos, na data do fato, é circunstância que sempre atenua a pena, deve ser levado em consideração que o agente possuía 21 anos incompletos, uma vez que a lei é clara em beneficiar os MENORES DE 21 ANOS.

IX- No caso, o fato ocorreu na data de 15 de março de 1998, o apelante nasceu em 08 de agosto de 1976(fl.24), assim, na data do fato possuía 21 anos e 07 meses, extrapolando o limite para benesse.

X- Nestes termos, a condenação de 06 anos de reclusão, em regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto, este pleiteado pela defesa, porém já fixado na sentença de primeiro grau.

XI- Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0566362-7 em que figuram, como apelante, J.W.G.S e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de apelação, mantendo-se a sentença condenatória em todos os seus termos, tudo conforme relatório e voto

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

003. 0000530-60.2015.8.17.0250#Apelação**(0560077-9)**

Comarca	: Belém do São Francisco
Vara	: Vara Única
Autos Complementares	: 00005306020158170250 Procedimento Especial da Lei Antitóxicos Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Recorrente	: MARIA LUCIA DA SILVA
Advog	: Teófilo César Soares da Silva(PE015843)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Recorrido	: A SOCIEDADE
Procurador	: Fernando Barros Lima
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Revisor	: Des. Isaias Andrade Lins Neto
Julgado em	: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES. (ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006 DESCLASSIFICAÇÃO E CONSEQUENTE ABSOLVIÇÃO EM RAZÃO DE SER INSUFICIENTE O LASTRO PROBATÓRIO A COMPROVAR A PRÁTICA DO DELITO. IMPOSSIBILIDADE DIANTE DA PRISÃO EM FLAGRANTE E DEMAIS PROVAS PRODUZIDAS NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA. POSSIBILIDADE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. APLICAÇÃO DO REDUTOR PREVISTO NO §4º, ARTIGO 33 DA LEI 11.343/2006. INVIABILIDADE. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO À UNANIMIDADE.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal de nº 0000530-60.2015.8.17.0250 (560077-9), em que figuram como apelante, Maria Lúcia da Silva e como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 15 / 06 /2021, à unanimidade de votos, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso defensivo, para reduzir a pena da acusada Maria Lúcia da Silva para o patamar de 05 (cinco) anos e 08 (oito) meses de reclusão, cumulada com o pagamento de 166 (cento e sessenta e seis) dias multa, a ser cumprida em regime semiaberto, mantendo-se irretocável todos os demais termos da sentença recorrida, tudo consoante relatório e voto digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

004. 0000259-78.2022.8.17.0000**(0572250-9)**

Comarca	: Petrolina
Vara	: Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Petrolina
Autos Complementares	: 00034726820208171130 Ação Penal de Competência do Júri Ação Penal de Competência do Júri
Reqte.	: A. S. S.
Advog	: LEONARDO MACHADO(PE052230)
Reqdo.	: M. P. E. P.
Procurador	: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Isaias Andrade Lins Neto
Julgado em	: 15/06/2022

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DA ACUSAÇÃO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO SOCIETATE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

005. 0000504-52.2021.8.17.1220

(0570610-7)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Salgueiro

: **Vara Criminal da Comarca de Salgueiro**

: MIGUEL CLEDSON SERAFIM LANDIM

: Faustino Pires de Sá

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO POR FURTO QUALIFICADO EM CONTINUAÇÃO DELITIVA (ART. 155, §4º, III, DO CP) E POR ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 311 DO CP). PENA DE 05 ANOS E 04 MESES DE RECLUSÃO E 20 DIAS-0MULTA. CUMPRIMENTO DA PENA. REGIME INICIAL FECHADO. ADEQUAÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. ARTS. 33, §3º, DO CP. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A autoria e materialidade delitivas restaram devidamente comprovadas nos autos, não restando dúvida quanto à responsabilidade delitiva do apelante;
2. A fixação do regime inicial de cumprimento da pena pressupõe a análise não só dos critérios da quantidade da pena aplicada e da primariedade ou reincidência do apenado, mas, também e especialmente, das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, conforme preceitua o art. 33, §2º, "b", e §3º, do CP
3. A fundamentação específica, baseada em elementos concretos que evidenciam a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis, constitui fundamentação idônea a justificar a adequada fixação do regime inicial fechado para o cumprimento da pena, mesmo que não tenha sido imposta pena privativa de liberdade superior a 08 (oito) anos de reclusão.
4. Recurso a que se nega provimento. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 560035-1, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15/06/2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

006. 0001216-47.2020.8.17.0001

(0561075-9)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Criminal da Capital**

: Izaías dos Santos Silva

: NATALIA CASTELÃO LUPO

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 157, CAPUT, C/C O ART. 70, DO CÓDIGO PENAL. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. EQUIVOCADA VALORAÇÃO NEGATIVA DA CULPABILIDADE DO AGENTE. DESVALOR DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME MANTIDA. MANUTENÇÃO DA PENA-BASE NO PATAMAR FIXADO NA SENTENÇA, FACE O AUMENTO DA PENA-BASE EM APENAS SEIS MESES. SEGUNDA FASE DA DOSIMETRIA DA PENA. COMPENSAÇÃO DA ATENUANTE DA

CONFISSÃO ESPONTÂNEA COM A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTO SUFRAGADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, POR OCASIÃO DA APRECIÇÃO DE RECURSO REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CONCURSO FORMAL. AUMENTO DE PENA NA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO). REINCIDÊNCIA DO ACUSADO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 33, § 2º, C, DO CP. REGIME FECHADO PARA INÍCIO DO CUMPRIMENTO DA PENA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0561075-9, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

007. 0000461-83.2020.8.17.0660

(0568114-9)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Goiana

: **Vara Criminal da Comarca de Goiana**

: RODRIGO PEREIRA DE SOUZA

: Mariana Joffily de Souza - Defensora Pública

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR FALTA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DO DELITO COMPROVADAS. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. PROVA IDÔNEA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A materialidade e autoria do delito restaram comprovadas pelos documentos coligidos nos autos e pelos depoimentos dos policiais militares, enquanto testemunhas, na fase inquisitiva e judicial, estando a condenação devidamente fundamentada nos autos.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido que o depoimento de policiais é plenamente válido como meio de prova, hábil a embasar a condenação, mormente quando não há nada nos autos que possa retirar a credibilidade dos depoimentos prestados.

3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação de 0568114-9, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à apelação, tudo conforme consta do relatório e dos votos anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

008. 0007225-25.2020.8.17.0001

(0571068-7)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **2ª Vara Criminal**

: JEFFERSON BELO DA SILVA

: Sandra Quaresma de Lima Sampaio

: MINISTERIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006. DOSIMETRIA. ANTECEDENTES E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME VALORADAS NEGATIVAMENTE. EQUÍVOCO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO EX OFFICIO DA COMPENSAÇÃO ENTRE A ATENUANTE DA CONFISSÃO E A AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA.

1. Não obstante o afastamento dos antecedentes e das consequências do crime como desfavoráveis ao apelante, considerando a natureza e a quantidade das drogas apreendidas, reputa-se justificada, razoável e proporcional a fixação da pena-base em 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa.

2. É possível, na segunda fase da dosimetria da pena, a compensação da atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência. Precedentes do STJ.

3. Apelo improvido. De ofício, ao reconhecer a compensação da atenuante da confissão e a reincidência, reduziu-se a pena do delito de tráfico de drogas para 05 anos e 06 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e 550 dias-multa. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação de n.º 0007225-25.2020.8.17.0001 (0571068-7), em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à apelação, e, de ofício, reconhecer a compensação da atenuante da confissão e a agravante da reincidência, reduzindo a pena para 05 anos e 06 meses de reclusão e 550 dias-multa, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06907 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

Relação No. 2022.06907 de Publicação (Analítica)

001. 0000073-55.2022.8.17.0000

(0569485-7)

Comarca

Vara

Suscitante

Suscitado

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Conflito de Jurisdição

: Recife

: **Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital**

: JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

: JUIZO DE DIREITO DA 20ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL

: Andréa Karla Maranhão Condé Freire

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: 16/05/2022

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE JURISDIÇÃO. TENTATIVA HOMICÍDIO DESCLASSIFICADA PARA LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. DECISÃO DESCLASSIFICATÓRIA ATINGIDA PELA PRECLUSÃO MATERIAL. AUSÊNCIA DE RECURSO. 1. A decisão que desclassificou a de tentativa de homicídio para o tipo penal do art. 129, inciso I, do CP, encontra-se atingida pela preclusão material, uma vez que as partes - apesar de devidamente intimadas - não recorreram dela; 2. Como bem destacado no parecer ministerial, "a discussão instalada de forma oblíqua pelo presente conflito de competência tenta desconstituir a nova classificação do delito e não propor a discussão sobre a competência para julgar o feito"; 3. O decisum desclassificatório que concluiu que não se trata crime doloso contra a vida, cuja competência é de fato do Tribunal de Júri, mas, em tese, de lesão corporal. E, pelos elementos colhidos nos autos, tem-se o contexto de violência doméstica, motivada pelo fato de o agente não aceitar o fim do relacionamento com a vítima, sua ex-companheira; 4. Dessa forma, "ausente o animus necandi na conduta do acusado, resta inequívoca a incompetência do Tribunal do Júri, haja vista que o delito imputado não se tratar de crime contra a vida, mas sim de crime de violência doméstica e familiar. - Conflito de competência julgado precedente

em consonância com o Parecer Ministerial. - Declaração de competência do Juízo Suscitado - 1.º Juizado Especializado da Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher" (TJAM, Relator (a): Anselmo Chixaro; Órgão julgador: Câmaras Reunidas; Data do julgamento: 20/02/2019; Data de registro: 21/02/2019); 5. Competência para processar e julgar o feito em questão é da Vara especializada na matéria, no caso, a 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; 6. Conflito de jurisdição improcedente. Decisão unânime. A C Ó R D Ã O Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 569485-7, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em julgar improcedente o presente conflito de jurisdição para declarar a competência do Juízo suscitante, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado. Recife, data da assinatura digital. Des. Leopoldo de Arruda Raposo Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06908 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Adeildo Apolinário da Silva(PE020599)
Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)
Evaní Estevão de Barros Júnior(PE042461)
JONNAS HENRIQUE TRINDADE FERREIRA(PE033104)
José Volemborg Ferreira Lins Filho(PE018455)

Ordem Processo

003 0000231-13.2022.8.17.0000(0571816-3)
002 0001101-92.2021.8.17.0000(0567535-4)
005 0000065-29.2021.8.17.1030(0562354-9)
005 0000065-29.2021.8.17.1030(0562354-9)
004 0000282-24.2022.8.17.0000(0572550-4)

Relação No. 2022.06908 de Publicação (Analítica)

001. 0001066-30.2015.8.17.0490 (0566737-4)

Comarca
Vara
Recorrente
Def. Público
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Revisor
Julgado em

Apelação

: Catende
: **Vara Única**
: J. R. B. B. J.
: Juliana Paranhos de Melo
: M. P. E. P.
: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
: 2ª Câmara Criminal
: Des. Mauro Alencar De Barros
: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
: 15/06/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 217-A DO CP. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. ERRO DE TIPO. VÍTIMA APARENTA SER MAIOR DE 14 (QUATORZE) ANOS DE IDADE. CONHECIMENTO DA IDADE DA VÍTIMA. CRIME SEXUAL. VULNERABILIDADE DA VÍTIMA. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. MANUTENÇÃO DA PENA APLICADA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Sabe-se que a figura do erro de tipo ocorre quando, na prática de um fato, o agente desconhece uma condição referente ao tipo penal, elementos objetivos do tipo penal, abrangendo, inclusive, qualificadoras, causas de aumento e agravantes. No caso, o erro recai sobre elementos que constituem o delito em si.
2. O apelante praticou os atos libidinosos com a vítima, a qual era menor de 14 (quatorze) anos de idade, tendo ele conhecimento a respeito da idade da mesma.
3. O comportamento da menor e até mesmo o consentimento da vítima não são suficientes para afastar a conduta típica, uma vez tratar-se de delito praticado contra menor de 14 (quatorze) anos, pessoa considerada vulnerável.
4. Tratando-se de crime sexual, a palavra da vítima possui relevante valor, eis que tal delito geralmente é praticado as escondidas, longe de outros olhares. Precedentes do STJ.
5. Manutenção da pena aplicada. "A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal". Súmula 231 do STJ.
6. Por unanimidade, negou-se provimento do recurso de apelação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Apelação Criminal nº 0566737-4, em que figuram, como apelante, J.R.B. B.J. e, como apelado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e votos anexos, que passam fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**002. 0001101-92.2021.8.17.0000
(0567535-4)**

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Recife

: **4ª Vara Criminal**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: MAURO BATISTA DA SILVA

: Eudes Cristenes Guerra Axiotes(PE026198)

: Ericka Garmes Pires Veras

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 15/06/2022

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. REJEITADA A PRELIMINAR ARGUIDA PELO RECORRIDO. MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Rejeitou-se a preliminar arguida pelo recorrido, ante a verificação da tempestividade do recurso Ministerial.
2. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 14, §2º da Lei nº 10.826/2003, para o qual a lei prevê, em seu preceito secundário, pena de 2 a 4 anos de reclusão e multa. Considerando que a inicial acusatória foi recebida em 12/11/2015 (fl. 69) e a sentença foi prolatada em 28/10/2021 (fl. 89), verifica-se que não transcorreu o prazo de 8 anos necessário à prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP).
3. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, inclusive com edição da Súmula 438 por parte do Superior Tribunal de Justiça, a denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual carece de amparo legal, sendo inadmissível, independentemente da existência ou sorte do processo penal.
4. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso Ministerial, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em sentido estrito de n.º 567535-4, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**003. 0000231-13.2022.8.17.0000
(0571816-3)**

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Vitória

: **Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão**

: Eduardo Daniel Ferreira da Silva

: Adeildo Apolinário da Silva(PE020599)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Fernando Barros Lima

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO DEFENSIVO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRONÚNCIA. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. MATERIALIDADE PROVADA E PRESENTES INDÍCIOS DE AUTORIA. ABSOLVIÇÃO POR LEGÍTIMA DEFESA. MATÉRIA A SER APRECIADA PELOS JURADOS. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. INVIABILIDADE. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. PRONÚNCIA MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- A decisão de pronúncia limita-se a um juízo de admissibilidade da acusação, através da verificação de indícios suficientes de autoria e materialidade do fato, evitando-se o aprofundamento na análise da prova até então produzida, preservando-se, por conseguinte, a imparcialidade dos jurados na formação do veredicto.

- Da análise dos elementos de convicção até o momento coligidos e constatando-se a dualidade de versões - a do ofendido, o qual sustenta que, no dia dos fatos, o recorrente desferiu um tiro contra a sua pessoa, por conta de uma briga dele vítima com o pai do acusado -, e a versão do acusado, afirmando que atirou na vítima apenas para defender a vida do seu genitor -, chega-se à necessidade da manutenção da decisão de pronúncia, máxime considerando tratar-se de mero juízo de admissibilidade da acusação, consoante emerge do artigo 413 do Código de Processo Penal, não se afigurando indispensável prova incontroversa.

- Ademais, para acolher a tese da legítima defesa de terceiro e absolver o acusado, seria necessário que a excludente em comento estivesse evidenciada estreme de dúvidas, fato que inócorre na hipótese, considerando-se a forma e o local que a vítima, desarmada, foi atingida.
- Sabe-se que a exclusão das qualificadoras, na fase processual em comento, somente é admitida quando manifestamente improcedentes e descabidas, porquanto a decisão acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença.
- No caso, a narrativa dos autos denota, em tese, a possível configuração das qualificadoras do motivo fútil e da surpresa, de modo que caberá aos Jurados a análise da configuração ou não das qualificadoras descritas no art. 121, parágrafo 2º, II e IV, do CP, as quais, a princípio, encontram amparo nos autos.
- Portanto, até o presente momento, entendo que há indícios suficientes de autoria contra o acusado, não se podendo olvidar que, na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pela prova resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito pelo Tribunal do Júri, o qual decidirá se o acusado agiu ou não em legítima defesa de terceiro.
- Recurso não provido. Decisão Unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0571816-3 em que figuram, como recorrente e recorrido, as partes acima nominadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**004. 0000282-24.2022.8.17.0000
(0572550-4)**

Comarca

Vara

Reqte.

Reqdo.

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Recife

: **4ª Vara Criminal**

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Roudrigo Damascena

: José Volembert Ferreira Lins Filho(PE018455)

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 15/06/2022

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. SENTENÇA QUE EXTINGUIU A AÇÃO PENAL SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. PRESCRIÇÃO ANTECIPADA, EM PERSPECTIVA OU VIRTUAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. SÚMULA 438 DO STJ. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. O acusado foi denunciado pela prática do crime previsto no art. 306 da Lei nº 9.503/97, para o qual a lei prevê, em seu preceito secundário, pena de 06 meses a 03 anos de detenção, multa e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir veículo automotor. Considerando que a inicial acusatória foi recebida em 30/07/2015 (fl. 47), verifica-se que não transcorreu o prazo de 8 anos necessário à prescrição da pretensão punitiva (art. 109, IV, do CP).

2. Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, bem como dos Tribunais Superiores, inclusive com edição da Súmula 438 do Superior Tribunal de Justiça, a denominada prescrição em perspectiva, antecipada ou virtual carece de amparo legal.

3. Por unanimidade de votos, deu-se provimento ao recurso Ministerial, a fim de cassar a sentença recorrida, determinando-se o retorno dos autos ao juízo de origem para prosseguimento da instrução criminal.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em sentido estrito de n.º 572550-4, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**005. 0000065-29.2021.8.17.1030
(0562354-9)**

Comarca

Vara

Recorrente

Apelação

: Água Preta

: **1ª Vara**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Recorrido : JEDSON VITOR DO NASCIMENTO SILVA
 Advog : JONNAS HENRIQUE TRINDADE FERREIRA(PE033104)
 Advog : Evaní Estevão de Barros Júnior(PE042461)
 Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Julgado em : 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CONDENAÇÃO POR TRÁFICO DE DROGAS E ABSOLVIÇÃO PELA ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. IRRESIGNAÇÃO MINISTERIAL. PLEITO DE CONDENAÇÃO PELO CRIME DO ART. 35 DA LEI Nº 11.343/06. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. MANUTENÇÃO DA ABSOLVIÇÃO. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A prolação de um decreto condenatório exige um estado de certeza, sendo insuficiente a mera probabilidade, não tendo na hipótese o Órgão Ministerial se desincumbido do ônus da acusação, inexistindo lastro para uma condenação;
2. Considerando que não há qualquer elemento concreto indicativo de que o apelado mantinha uma associação estável e permanente, com o indivíduo apontado como líder da facção criminosa, para fins de traficância, a manutenção da absolvição pelo crime do art. 35, da Lei nº 11.343/06 é medida que se impõe;
3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação de n.º 0000065-29.2021.8.17.1030 (562354-9), em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em negar provimento à apelação, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**006. 0021733-10.2019.8.17.0001
(0559628-9)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **6ª Vara Criminal**

: ROBERTO DE ARAUJO DE ANDRADE

: JOCELINO NUNES NETO

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. ROUBO. REDUÇÃO DA PENA-BASE. POSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIAS CULPABILIDADE E CONDUTA SOCIAL VALORADAS EQUIVOCADAMENTE. REDUÇÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA PARA 1/6 (UM SEXTO). IMPOSSIBILIDADE. DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. COMPENSAÇÃO DA AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA COM A ATENUANTE DA CONFISSÃO. FIXAÇÃO DO REGIME INICIAL MAIS BRANDO. IMPOSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA E MAUS ANTECEDENTES. REGIME FECHADO. ISENÇÃO DE CUSTAS PROCESSUAIS. POSSIBILIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM DÍVIDA DE VALOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA. NORMA COGENTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 559628-9, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco, por decisão unânime, em DAR PROVIMENTO PARCIAL ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto digitados em anexo, que passam a fazer parte do presente julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**007. 0000915-52.2017.8.17.0730
(0562803-7)**

Comarca

Apelação

: Ipojuca

Vara : **Vara Criminal de Ipojuca**
 Recorrente : MARCOS ANTONIO DOS SANTOS
 Recorrente : WANDERSON SOARES DA SILVA
 Def. Público : Lorena Jordaim Nepomuceno
 Recorrido : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Julgado em : 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART.157, I E II C/C ART.70, AMBOS DO CP. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE PESSOAS. CONCURSO FORMAL DE CRIMES. DUAS VÍTIMA. CONDENAÇÃO. APELAÇÃO. AUTORIA INCONTROVERSA E COMPROVADA PELOS DEPOIMENTOS DA VÍTIMA E TESTEMUNHAS, BEM COMO PELA CONFISSÃO DOS ACUSADOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. VÍTIMA TEVE SUA ROUPA RASGADA E FOI GOLPEADA NO BRAÇO COM A ARMA DE FOGO. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DAS ATENUANTES DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E MENORIDADE RELATIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA PENA AQUÉM DO MÍNIMO LEGAL. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 231 DO STJ. MAJORANTE RELATIVA AO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. APREENSÃO DO ARTEFATO. DESNECESSIDADE. UTILIZAÇÃO DA ARMA DE FOGO COMPROVADA POR OUTROS MEIOS DE PROVA. MANUTENÇÃO DA PENA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 562803-7, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 15 / 06 /2022, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, consoante voto e relatório que passam a fazer parte integrante deste julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

008. 0000329-95.2022.8.17.0000
(0573143-3)

Comarca : Recife
Vara : **1ª Vara Criminal**
 Reqte. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Reqdo. : DIJANY ALVES DE OLIVEIRA
 Def. Público : MARCONI CATULO DA SILVA DOURADO
 Procurador : Laise Tarcila Rosa de Queiroz
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Julgado em : 15/06/2022

EMENTA: PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO PELA PENA EM PERSPECTIVA. IMPOSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO PROCESSO. 1. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso em Sentido Estrito nº 0000329-95.2022.8.17.0000 (573143-3), da 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital, em que figuram, como recorrente, Ministério Público Estadual, e, como recorrido, Dijany Alves de Oliveira, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Pernambuco na sessão de 15 / 06 / /2022, à unanimidade de votos, em DAR PROVIMENTO ao recurso ministerial, tudo consoante parecer ministerial, relatório e voto digitados, anexos, que passam a integrar este julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

009. 0000211-65.2020.8.17.0170
(0563883-9)

Comarca : Aliança
Vara : **Vara Única**
 Recorrente : Alexsandro Gonçalves da Silva
 Def. Público : JOÃO BATISTA COELHO DE ARAÚJO NETO - DEFENSOR PÚBLICO
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

Procurador : Sineide Maria De Barros Silva Canuto
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Julgado em : 15/06/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA USUÁRIO (ARTIGO 28 DA LEI Nº 11.343/2006). NÃO CABIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. PALAVRAS DOS POLICIAIS. VALIDADE. DOSIMETRIA. PENAS-BASE. VETOR DA CULPABILIDADE. REPROVAÇÃO GENÉRICA E ABSTRATA. REDIMENSIONAMENTO. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DE PENA DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. ACUSADO QUE SE DEDICAVA A ATIVIDADES CRIMINOSAS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Havendo nos autos elementos suficientes para se imputar ao acusado a autoria do crime de tráfico de drogas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

II - A caracterização do delito de posse de drogas para consumo pessoal depende da análise dos requisitos do artigo 28, § 2º da Lei nº 11.343/2006, de forma que, caracterizada a traficância, impossível falar em desclassificação da conduta.

III - O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório, e corroborado pelo acervo produzido - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agente estatal, incumbido, por dever de ofício, da repressão à criminalidade.

IV - A dosagem das reprimendas é discricionária; cada sentenciante tem seu próprio parâmetro de graduação da reprimenda, desde que devidamente motivada a valoração dos referenciais indicativos da pena-base. A exasperação da pena-base deve ser efetivada apenas em reprovações motivadamente concretas contra o apenado. Na dosimetria das penas, o referencial da "culpabilidade" não se confunde com o conceito analítico de crime - consciência da ilicitude. Para sua valoração deve-se ponderar, concretamente, o "plus" de censurabilidade da conduta praticada pelo agente.

V - O benefício do privilégio no tráfico de drogas só pode ser concedido a réus primários, com bons antecedentes, que não se dedicam a atividade ilícita e nem integram organização criminosa. A dedicação à atividade criminosa pode ser verificada pelo arcabouço probatório - apelante que responde a processo por crime de mesma natureza.

VI - Recurso parcialmente provido. Decisão unânime.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 563.883-9, em que figuram como apelante, Alexsandro Gonçalo da Silva, e como apelado, Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 15/06/2022, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso apenas para redimensionar a dosimetria das penas-base de Alexsandro Gonçalo da Silva pela incursão nas disposições do art. 33, da Lei nº 11.343/06, as quais se concretizam em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa, à razão mínima unitária, mantidos os demais termos da sentença, inalterados, tudo consoante consta do relatório e votos em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06909 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)

Isadora Vasconcelos Lopes Tavares(PE050010)

Luciano Soares Dias de Souza(PE045199)

MAYSA SILVESTRE LIMA DOS SANTOS(PE048229)

Munir Aoun(PE015305)

Raimundo Bione da Silva Junior(PE039083)

Ordem Processo

007
0000339-73.2021.8.17.0001(0569938-3)

006
0000851-59.2021.8.17.0000(0562654-4)

006
0000851-59.2021.8.17.0000(0562654-4)

006
0000851-59.2021.8.17.0000(0562654-4)

002
0004379-35.2020.8.17.0001(0557289-4)

003
0005758-43.2019.8.17.0810(0561551-4)

Relação No. 2022.06909 de Publicação (Analítica)**001. 0000239-87.2022.8.17.0000
(0572002-3)****Recurso em Sentido Estrito**

Comarca : Vitória
Vara : **Primeira Vara Criminal Comarca Vitória de Santo Antão**
 Repte. : Sandro Antônio da Silva
 Def. Público : MARCELO OTAVIO DE GOES FILHO
 Reqdo. : Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Julgado em : 15/06/2022

PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. A pronúncia é decisão que julga admissível a acusação, remetendo o caso à apreciação do Tribunal do Júri. Encerra, portanto, simples juízo de admissibilidade da acusação, não se exigindo a certeza da autoria do crime, mas apenas indícios suficientes e prova da materialidade.
2. Na fase processual da pronúncia, vigora o princípio do in dubio pro societate, no sentido de que eventuais incertezas propiciadas pelas provas, resolvem-se em favor da sociedade, as quais somente serão afastadas quando do julgamento do feito perante o Tribunal do Júri.
3. Por unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso em sentido estrito de n.º 572002-3, em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto- Relator

**002. 0004379-35.2020.8.17.0001
(0557289-4)****Embargos de Declaração na Apelação**

Comarca : Recife
Vara : **5ª Vara Criminal**
 Recorrente : THIAGO PEREIRA DE MENEZES
 Advog : Munir Aoun(PE015305)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Embargante : THIAGO PEREIRA DE MENEZES
 Advog : Munir Aoun(PE015305)
 Embargado : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Mauro Alencar De Barros
 Proc. Orig. : 0004379-35.2020.8.17.0001 (557289-4)
 Julgado em : 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NA APELAÇÃO CRIMINAL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO QUE ENFRENTOU OS TEMAS DE FORMA COESA E DIRETA. AUSÊNCIA DE OFENSA AO ART. 619 DO CPP. EMBARGOS REJEITADOS. DECISÃO UNÂNIME.

- Sabe-se que, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração, como recurso de correção e integrativo, destinam-se a suprir omissão, contradição e ambiguidade ou obscuridade existente no julgado. Não se prestam, portanto, para sua revisão no caso de mero inconformismo da parte.

- Na espécie, o acórdão manteve a aplicação da fração mínima redutora pela minorante do parágrafo 4º da Lei nº 11.343/2006 de forma fundamentada, destacando a quantidade elevada da droga apreendida - 805g de maconha -, elemento que não foi utilizado na primeira fase do cálculo da pena.

- Logo, se a matéria foi fundamentadamente dirimida e todos os temas foram analisados à exaustão, embora tenha se firmado entendimento contrário ao da defesa, inexistem motivos para caracterizar as alegadas contradição e omissão.

- Ademais, mesmo para prequestionamento, com fim de interposição de recursos especial ou extraordinário, faz-se necessário o apontamento de alguma das hipóteses previstas no art. 619 do CPP, o que não se verifica no caso, em que nenhuma omissão, obscuridade, contradição ou ambiguidade foi constatada na decisão embargada.

- Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação nº. 557289-4, em que figuram, como embargante e embargado, as partes acima nominadas, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em rejeitar os presentes aclaratórios, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**003. 0005758-43.2019.8.17.0810
(0561551-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Criminal**

: CLÉCIA KÁTIA PINHEIRO DA SILVA

: Raimundo Bione da Silva Junior(PE039083)

: JUSTIÇA PÚBLICA

: Fernando Barros Lima

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO A PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. REGIME ABERTO. RECURSO DA DEFESA. PEDIDO DE SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS. POSSIBILIDADE. REQUISITOS ART. 44, DO CÓDIGO PENAL. IMPOSSIBILIDADE DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. PENA SUPERIOR A 01 ANO. INCABÍVEL SUSPENSÃO DA PENA. REGRA DO ART. 77, III, DO CÓDIGO. PENAL APELO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Recurso da defesa objetivando a substituição da pena privativa de liberdade fixada em 02 anos e 06 meses de reclusão no regime aberto por pena restritiva de direitos.
2. Cumprimento dos requisitos estabelecidos no art. 44, do Código Penal.
3. O crime não foi praticado com violência ou grave ameaça; a acusada não é reincidente em crime doloso e a substituição acarretará maior potencial de ressocialização à apenada.
4. Impossibilidade de suspensão condicional do processo, pois a pena mínima supera 01 (um) ano, limite fixado pelo art. 89, da Lei 9.099/95.
5. Incabível a suspensão da pena, conforme regra do art. 77, III, do Código Penal.
6. Recurso provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 561551-4, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**004. 0004279-85.2017.8.17.0001
(0527650-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Def. Público

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Terceira Vara Criminal da Capital**

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: ABISAEEL DA SILVA ANICETO

: MARIA BETÂNIA BARROS - DEFENSORA PÚBLICA

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

PENAL E PROCESSO PENAL. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.343/06. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECURSOS DA ACUSAÇÃO E DA DEFESA. EXISTÊNCIA DE DUAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. ANTECEDENTES CRIMINAIS E NATUREZA DA DROGA. CRACK. ALTO GRAU DE NOCIVIDADE. INCREMENTO DEMASIADO DA PENA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REFORMA DA SENTENÇA. AUMENTO DA PENA-BASE À RAZÃO DE 1/8 DO INTERVALO ENTRE A MÍNIMA E MÁXIMA PREVISTAS PARA CADA VETOR NEGATIVO. RECONHECIMENTO DE CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL PARA FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. UTILIZAÇÃO OBRIGATÓRIA DA ATENUANTE. COMPENSAÇÃO DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA. SÚMULA 545, DO STJ. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA MAIS GRAVOSO. POSSIBILIDADE. REINCIDÊNCIA. REDIMENSIONAMENTO DA PENA DE MULTA. PROPORCIONALIDADE COM A PENA CORPORAL. PROVIMENTO INTEGRAL DA APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. APELO MANJEADO PELA DEFESA PROVIDO PARCIALMENTE. DECISÃO UNÂNIME.

1. Possibilidade de utilização, para elevação da pena-base, das frações de 1/6 sobre a pena-mínima ou de 1/8 sobre o intervalo entre as penas mínima e máxima. Precedentes do STJ. Para utilização de percentual diverso exige-se fundamentação concreta e objetiva.
2. A natureza da droga, nos termos do art. 42, da Lei nº 11.343/06 deve ser considerada na primeira fase do processo da dosimetria.
3. Exasperação da pena-base em razão de apenas duas circunstâncias judiciais valoradas negativamente: antecedentes criminais e natureza da droga.
4. Nos termos da Súmula 545, do STJ, quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no artigo 65, III, d, do Código Penal.
5. É possível, nos termos da jurisprudência do STJ a compensação da reincidência (agravante) com a atenuante de confissão.
6. Fixação de regime inicial de cumprimento mais gravoso devidamente justificado em razão da reincidência.
7. Redimensionamento da pena de multa para manter a proporcionalidade em relação à pena corporal.
8. Recurso do Ministério Público provido e apelação da defesa acolhida em parte. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0527650-4, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo Ministério Público e PROVIMENTO PARCIAL à apelação interposta pela defesa, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15 / 06 /2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**005. 0004922-20.2016.8.17.0990
(0558761-5)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Olinda

: **2ª Vara Criminal**

: MANOEL ALVES DA SILVA NETO

: José Wilker Rodrigues Neves

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 15/06/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO SUPRIMIDA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - FIXAÇÃO DA PENA-BASE - PRINCÍPIO DA INDIVIDUALIZAÇÃO DA PENA - ELEMENTOS INERENTES AO TIPO PENAL - FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Havendo comprovação da materialidade e da autoria dos crimes de furto consumado e tentado, não há como acolher a pretensão defensiva de absolvição por ausência ou insuficiência de provas.

II - O depoimento firme e coerente dos policiais militares que, ouvidos sob o crivo do contraditório, participaram da operação que culminou com a prisão do acusado é suficiente para fundamentar o édito condenatório.

III - O princípio da individualização da pena pressupõe que o julgador, ao fixar a pena-base, leve em conta as circunstâncias específicas do caso concreto, calcadas nos elementos de prova constantes daqueles autos, e não em elementos inerentes ao próprio tipo penal abstratamente considerados.

IV - Recurso do qual se dá parcial provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 558.761-5, em que figuram como apelante, Manoel Alves da Silva Neto, e como apelada, a Justiça Pública, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 15/06/2022, por maioria de votos, em dar parcial provimento ao recurso da defesa, para tão somente, após reanalisar às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do CP, reduzir o quantum estabelecido para a pena referente ao crime de posse ilegal de arma de fogo com numeração suprimida, mantendo-se, no mais, a sentença na sua integralidade, tudo consoante consta do relatório e votos em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

006. 0000851-59.2021.8.17.0000
(0562654-4)

Comarca

Vara

Reqte.

Prom. Justiça

Reqdo.

Def. Público

Advog

Advog

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Recife

: **1ª Vara do Júri**

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: ELIANE GAIA ALENCAR - PROMOTORA DE JUSTIÇA

: George Antônio de Andrade Silva

: ANA KARLA V. CAVALCANTI PÉREZ

: Luciano Soares Dias de Souza(PE045199)

: Isadora Vasconcelos Lopes Tavares(PE050010)

: MAYSA SILVESTRE LIMA DOS SANTOS(PE048229)

: Norma Mendonça Galvão de Carvalho

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: 15/06/2022

ACÓRDÃO

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO QUE CONCEDEU A LIBERDADE PROVISÓRIA COM A IMPOSIÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE MOTIVOS QUE ENSEJEM A REFORMA DA DECISÃO. IMPROVIMENTO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Não se está, com o presente recurso, discutindo-se a presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva do acusado, o que foi observado pelo MM Juiz processante foi o excesso de prazo para formação da culpa.
2. Outrossim, deve-se ressaltar que a defesa não deu causa a qualquer retardamento no processamento do feito, observando-se a extrapolação dos prazos processuais por falhas do aparato estatal.
3. E, em razão do grande lapso temporal havido entre a concessão da liberdade provisória do recorrido e os dias atuais, foi realizada uma minuciosa análise acerca da atual situação carcerária/processual do acusado e, em consulta aos sistemas competentes, verificou-se que não há notícias de cometimento de novos crimes ou de prisões ocorridas posteriores à data em que foi posto em liberdade.
4. Ou seja, não fora observado o cometimento de qualquer crime durante o tempo em que se encontra em liberdade provisória, tampouco se observam, nos autos, fatos novos que ensejem a decretação da prisão cautelar do denunciado.
5. À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso em sentido estrito nº 0562654-4, em que figuram, como recorrente, Ministério Público do Estado de Pernambuco e, como recorridos, George Antônio de Andrade Silva, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso em sentido estrito, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022 .

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

007. 0000339-73.2021.8.17.0001
(0569938-3)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Apelação

: Recife

: **Décima Quarta Vara Criminal da Capital**

: Josinaldo Teixeira de Araújo

: Cícera Maria Lins dos Santos(PE015015)

: Justiça Pública

: Fernando Barros Lima

Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Julgado em : 15/06/2022

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO DE APELAÇÃO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO INSERTO NO ART. 28 DA LEI Nº 11.343/2006. AFASTADO. PROVAS ROBUSTAS DE COMERCIALIZAÇÃO DO ENTORPECENTE APREENDIDO. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO.

Restou cabalmente configurada a prática do delito inserto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, impondo-se a manutenção de sua condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 339-73.2021.8.17.0001 (563692-8), acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, EM NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Isaías Andrade Lins Neto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**008. 0000386-46.2002.8.17.1510
 (0559557-5)**

Apelação

Comarca : Trindade
 Vara : **Vara Única**
 Recorrente : O Ministério Público da Comarca de Trindade/PE
 Recorrido : Eivaldo Candido da Silva
 Def. Público : DIJALMA CARVALHO COSTA JÚNIOR
 Procurador : José Correia de Araújo
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Julgado em : 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ART. 121, §2º, III, C/C ART. 61, II, "E" E "H", AMBOS DO CP, E ART. 1º, I, DA LEI Nº 8.072/20. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INCOMUNICABILIDADE DOS JURADOS REJEITADA. PRECLUSÃO. TRIBUNAL DO JÚRI. MANIFESTA CONTRARIEDADE DA DECISÃO À PROVA DOS AUTOS. ABSOLVIÇÃO SEM SUPEDÂNEO PROBATÓRIO. RECURSO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

1. Conforme prescreve o art. 571, VIII, do CPP, as nulidades ocorridas em plenário do Tribunal do Júri devem ser suscitadas durante o julgamento, logo após a sua ocorrência. Dessa forma, diante da ausência de consignação em ata de qualquer das nulidades arguidas nas razões recursais, tem-se que a matéria se encontra preclusa.
2. Tratando-se de julgamento perante o Tribunal do Júri, são os jurados quem decidem pela condenação ou absolvição do réu, isso de acordo com a sua consciência ou entendimento, sem necessidade de motivar a decisão, que é soberana na forma do art. 5º, inciso XXXVIII, alínea "c", da CF.
3. Somente se admite a cassação do veredicto dos jurados quando flagrantemente é desprovido de elementos mínimos de provas capazes de sustentá-los, o que ocorreu nos autos.
4. A negativa de autoria sustentada pela defesa se mostra completamente dissociada do conjunto probatório, não havendo nenhum respaldo para suportá-la.
5. Por unanimidade de votos, rejeitou-se a preliminar e, no mérito, deu-se provimento ao apelo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da apelação de n.º 0000386-46.2002.8.17.1510 (0559557-5), em que figuram como partes as acima referidas, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, em rejeitar a preliminar e dar provimento à apelação, tudo conforme consta do relatório e do voto digitados anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

009. 0000020-23.2020.8.17.0460
(0566805-7)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Apelação

: Carnaíba

: **Vara Única**

: JOSÉ IRÃ BATISTA DE SOUZA

: THIAGO AUGUSTO MONTENEGRO COUTO - DEFENSOR PÚBLICO

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Fernando Barros Lima

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 12 DA LEI Nº 10.826/20031. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA BUSCA E APREENSÃO. CONSENTIMENTO VERIFICADO IN CASU. AINDA QUE O INGRESSO NO IMÓVEL NÃO TIVESSE SIDO FRANQUEADO, FORA VISLUMBRADA NO CASO A SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. CRIME PERMANENTE. DELITO APENADO COM DETENÇÃO APENAS. ERRO MATERIAL EVIDENCIADO NESSE PONTO. RECURSO PROVIDO, TÃO SOMENTE, PARA SUBSTITUIR A PENA DE RECLUSÃO PELA DE DETENÇÃO, NOS ESTRITOS TERMOS DA LEI. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0566805-7, ACORDAM os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06910 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

CÁSSIO DELEON FERREIRA(PE047893)
Fellipe Anderson de Lira Veras(PE042865)
José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)
LUCAS MACIEL DOS SANTOS BARBOSA(PE042583)
MARÍLIA WANDEVELDE DOS SANTOS(PE044482)
MATHEUS RAMOS BRAINER(PE050789)
PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA(PE042595)
Pedro Francisco Pereira Filho(PE034193)
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(PB020680)

Ordem Processo

009 0000095-04.2017.8.17.1160(0557592-6)
004 0001123-84.2020.8.17.0001(0561884-8)
001 0000245-94.2022.8.17.0000(0572088-3)
008 0003746-24.2020.8.17.0001(0563669-9)
003 0001176-33.2017.8.17.0660(0560269-7)
007 0000113-58.2020.8.17.0630(0559135-9)
004 0001123-84.2020.8.17.0001(0561884-8)
004 0001123-84.2020.8.17.0001(0561884-8)
003 0001176-33.2017.8.17.0660(0560269-7)

Relação No. 2022.06910 de Publicação (Analítica)

001. 0000245-94.2022.8.17.0000
(0572088-3)

Comarca

Vara

Reqte.

Advog

Reqdo.

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Cabo de Sto. Agostinho

: **1ª Vara Criminal**

: GILVAN PEREIRA DO NASCIMENTO

: José Antônio Cavalcanti Dias Filho(PE026300)

: MINISTERIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Fernando Barros Lima

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 15/06/2022

EMENTA: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. JÚRI. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. PRESENÇA DOS REQUISITOS DISPOSTOS NO ART. 408, DO CPP. HAVENDO DÚVIDA VIGE O PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO SOCIETATE. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 572088-3 (0000245-94.2022.8.17.0000), em que figuram como recorrente, GILVAN PEREIRA DO NASCIMENTO e como recorrido, o Ministério Público do Estado, acordam os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na sessão do dia 15 / 06 / 2022, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, mantendo-se integralmente a decisão de pronúncia, tudo consoante parecer, relatório e voto que integram este julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

**002. 0001072-08.2019.8.17.0810
(0565227-9)**

Apelação

Comarca	: Ipojuca
Vara	: Vara Criminal de Ipojuca
Recorrente	: EDINALDO LAURINDO DA SILVA
Def. Público	: KEILA REID SILVA DE ALMEIDA
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Fernando Barros Lima
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Isaiás Andrade Lins Neto
Revisor	: Des. Mauro Alencar De Barros
Julgado em	: 15/06/2022

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PELO CRIME PREVISTO NO ART. 33 DA LEI 11.343/06 (TRÁFICO DE DROGAS). MATERIALIDADE DO DELITO DE TRÁFICO ATESTADA ATRAVÉS DO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, LAUDO PRELIMINAR, LAUDO PERICIAL E PROVA TESTEMUNHAL. AUTORIA COMPROVADA ATRAVÉS DA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME DEPOIMENTO DO POLICIAL RESPONSÁVEL PELA PRISÃO EM FLAGRANTE DO ACUSADO. PROVA TESTEMUNHAL EM PLENA HARMONIA E COERÊNCIA COM A DENÚNCIA E COM AS DEMAIS INFORMAÇÕES CARREADAS AO PROCESSO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJPE. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE. REDIMENSIONAMENTO AO MÍNIMO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. READEQUAÇÃO DO FUNDAMENTO UTILIZADO COMO DESFAVORÁVEL NAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME, COM FUNDAMENTO NO CRITÉRIO AUTÔNOMO DESCRITO NO ART. 42 DA LEI DE DROGAS. INCIDÊNCIA DA CAUSA DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO ART. 33, §4º DA LEI Nº 11.343/06. INVIABILIDADE. PROCEDIMENTOS CRIMINAIS EM ANDAMENTO, INCLUSIVE, PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. CIRCUNSTÂNCIA QUE DENOTA DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação nº 0565227-9, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO, nos termos do relatório e voto anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaiás Andrade Lins Neto

Relator

**003. 0001176-33.2017.8.17.0660
(0560269-7)**

Apelação

Comarca	: Goiana
Vara	: Vara Criminal da Comarca de Goiana
Recorrente	: MARCELO BORGES DE SOUTO
Advog	: ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO(PB020680)
Advog	: MARÍLIA WANDEVELDE DOS SANTOS(PE044482)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Norma Mendonça Galvão de Carvalho
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Isaiás Andrade Lins Neto
Revisor	: Des. Mauro Alencar De Barros
Julgado em	: 15/06/2022

APELAÇÃO CRIMINAL. PENAL E PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. REPRESENTANTE MINISTERIAL DEVIDAMENTE INTIMADO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ACORDO DE NÃO PERSECUÇÃO PENAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ART. 28-A DO CPP. IMPOSSIBILIDADE. DENÚNCIA JÁ RECEBIDA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. CONDUTA TÍPICA. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. PLEITO ABSOLUTÓRIO. NÃO ACOLHIMENTO. COMPROVADAS AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVAS DO DELITO INSETO NO ART. 14 DA LEI Nº 10.826/03. PEDIDO DESCLASSIFICATÓRIO PARA DELITO DIVERSO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DEFENSIVO DESPROVIDO.

1. Não há qualquer vício a ser sanado nas hipóteses em que, apesar de intimado, o Ministério Público deixa de comparecer à audiência.
2. Acordo de Não Persecução Penal, somente retroage aos processos cuja denuncia ainda não havia sido recebida quando da entrada em vigor da Lei nº 13.964/2019 que acrescentou o art. 28- A ao CPP.

3. O porte ilegal de arma de fogo desmuniada é crime de mera conduta e de perigo abstrato, por meio do qual a norma visa tutelar a segurança pública e a paz social, não demandando, para a sua tipificação, resultado naturalístico ou efetivo perigo de lesão. Pleito absolutório não acolhido.
4. Materialidade e autoria devidamente comprovadas da prática da conduta inserta no art. 14, da Lei nº 10.826/2003, sendo incabível o pedido desclassificatório para crime diverso.
5. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Criminal nº 0001176-33.2017.8.17.0660 (560269-7), acordam os Desembargadores da 2ª Câmara Criminal do Tribunal Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, EM NEGAR provimento ao apelo, nos termos do voto do Relator Desembargador Isaías Andrade Lins Neto.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

004. 0001123-84.2020.8.17.0001
(0561884-8)

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Criminal da Capital**

: Leandro Carlos Silva de Moraes

: Fellipe Anderson de Lira Veras(PE042865)

: Pedro Francisco Pereira Filho(PE034193)

: PAULO GUTEMBERG ALMEIDA DE OLIVEIRA(PE042595)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: Mario Germano Palha Ramos

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06. APELAÇÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE APLICAÇÃO DA CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DA PENA NO PATAMAR MÁXIMO DE 2/3 (DOIS TERÇOS). CONSIDERAÇÃO DA NATUREZA DA DROGA APREENDIDA. LAUDO PERICIAL POSITIVO PARA COCAÍNA NA FORMA SÓLIDA, PESANDO 200,095G (DUZENTOS GRAMAS E NOVENTA E CINCO MILIGRAMAS). A PENA FOI FIXADA DENTRO DOS DITAMES DA LEGALIDADE E DA PROPORCIONALIDADE, COM FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E IDÔNEA POSTA NA SENTENÇA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CRIMINAL nº 561884-8, em que figuram como partes as acima qualificadas, acordam os Desembargadores componentes da SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça de Pernambuco, na sessão de 15 / 06 /2022, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso, tudo consoante relatório, votos e notas taquigráficas digitados anexos, que passam a fazer parte deste julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antônio Carlos Alves da Silva

Relator

005. 0032500-42.2018.8.17.0810
(0568571-4)

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Criminal**

: WESLEY DA SILVA FERREIRA

: Débora da Silva Andrade

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: Sineide Maria De Barros Silva Canuto

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Mauro Alencar De Barros

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: 15/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONDENAÇÃO. PROVAS CONTUNDENTES ACERCA DO ENVOLVIMENTO DO ACUSADO NO DELITO. TESTEMUNHOS DOS POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DO FLAGRANTE. VALIDADE. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. ATENUANTE DA MENORIDADE. SÚMULA N. 231 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO AQUÉM DO PISO LEGAL. PENA MANTIDA. ART. 44 DO CÓDIGO PENAL. NÃO APLICAÇÃO. MANUTENÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

- Pela análise dos autos, verifica-se que a versão dos policiais militares apresentada em juízo não destoa das declarações prestadas na fase inquisitiva, tendo os milicianos afirmado que viram o momento em que o acusado tentou se desfazer da arma de fogo, além do fato de ele próprio ter confessado aos policiais o delito, tendo afirmado que adquiriu o artefato na feira de Cavaleiro pelo valor de R\$ 1.000,00.

- Sobre a validade dos depoimentos dos policiais militares, esta Corte editou a Súmula n. 75, segundo a qual "é válido o depoimento do policial como meio de prova".

- Então, diante da prova analisada, entendo que deve ser prestigiada a versão acusatória, respaldada, em juízo, pelos depoimentos firmes e seguros prestados pelos milicianos, no sentido de que o réu praticou o delito descrito no art. 16, parágrafo 1º, I, da Lei n. 10.826/2003.

- Havendo a pena-base sido fixada no piso legal, inexistente, no ponto, interesse recursal em sua redução. Por outro lado, embora presente a atenuante da menoridade, tal fato não enseja a modificação da pena, uma vez que a sanção basilar já foi estabelecida no piso legal e, diante da Súmula n. 231 do STJ, é vedada, na segunda fase da dosimetria, a redução da pena aquém do mínimo previsto.

- Quanto ao pleito de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, destaco que, embora a pena seja inferior a 4 anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça contra a pessoa, não restou atendido o requisito subjetivo, ante o fato de o acusado encontrar-se preso em decorrência da prática de outro delito, como bem assentou o juízo a quo.

- Apelo não provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos Apelação Criminal nº 0568571-4 em que figuram, como apelante, Wesley da Silva Ferreira e, como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao apelo, tudo consoante consta do relatório e voto anexos, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de 06 de 2022.

Des. Mauro Alencar de Barros

Relator

**006. 0001984-10.2016.8.17.0810
(0563106-7)**

Apelação

Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 3ª Vara Criminal
Recorrente	: PALOMA KASSIA ALBUQUERQUE BATISTA
Def. Público	: José Wilker Rodrigues Neves
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
Procurador	: Sineide Maria De Barros Silva Canuto
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Antônio Carlos Alves da Silva
Revisor	: Des. Isaías Andrade Lins Neto
Julgado em	: 15/06/2022

EMENTA: CRIME DE INCÊNDIO MAJORADO. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 250, § 1º, INCISO II, ALÍNEA 'A', DO CÓDIGO PENAL. PRELIMINAR ADUZIDA PELA DEFESA. INIMPUTABILIDADE. INDÍCIOS. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLARAÇÃO. PREJUDICADA A ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL. I - Presentes indícios da doença mental caracterizadora da inimputabilidade, o indeferimento do pedido de instauração do respectivo incidente processual configura cerceamento de defesa e acarreta a nulidade da sentença condenatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 563.106-7, em que figuram como apelante, Paloma Kássia Albuquerque Batista, e como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 15/06/2022, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar aduzida pela defesa para anular a sentença prolatada em desfavor da apelante Paloma Kássia Albuquerque Batista e determinar a extração de cópia dos autos, com o retorno à origem para a realização do incidente de insanidade mental e posterior prosseguimento do feito, restando prejudicada a análise do mérito recursal, tudo consoante consta do relatório e votos em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

007. 0000113-58.2020.8.17.0630

Apelação

(0559135-9)

Comarca : Gameleira
Vara : **Vara Única**
 Recorrente : JADSON DA SILVA VANDERLEY
 Advog : MATHEUS RAMOS BRAINER(PE050789)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Revisor : Des. Mauro Alencar De Barros
 Julgado em : 15/06/2022

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. APELAÇÃO DA DEFESA. PRELIMINAR DE NULIDADE DE BUSCA E APREENSÃO REALIZADA EM IMÓVEL POR AFRONTA AO PRINCÍPIO DA INVIOABILIDADE DE DOMICÍLIO (ART. 5º, INCISOS XI E XVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL). ESTADO DE FLAGRANTE DELITO. INAPLICABILIDADE DA GARANTIA CONSTITUCIONAL DA INVIOABILIDADE DO DOMICÍLIO. PRELIMINAR REJEITADA. MÉRITO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA PELO AUTO DE APRESENTAÇÃO E APREENSÃO, AUTO DE CONSTATAÇÃO PRELIMINAR DA NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA E ALTO DE EXAME DE ARMA. AUTORIA COMPROVADA PELA PROVA TESTEMUNHAL, CONFORME DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS MILITARES RESPONSÁVEIS PELA PRISÃO EM FLAGRANTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 75 DO TJPE. CONFIGURAÇÃO DOS DELITOS PREVISTOS NO ART. 33, DA LEI Nº 11.343/06 E ART. 12 DA LEI Nº 10.826/03. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da APELAÇÃO Nº 0559135-9, em que figuram como partes as acima nominadas. ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, em NEGAR PROVIMENTO ao apelo, nos termos do relatório, voto e demais peças que integram o julgado.

Recife, 15/06/2022

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

008. 0003746-24.2020.8.17.0001
(0563669-9)

Comarca : Recife
Vara : **6ª Vara Criminal**
 Recorrente : RUAN RODRIGO LIMA DA SILVA
 Advog : LUCAS MACIEL DOS SANTOS BARBOSA(PE042583)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Fernando Barros Lima
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Revisor : Des. Isaías Andrade Lins Neto
 Julgado em : 15/06/2022

Apelação

EMENTA: PENAL. APELAÇÃO CRIME. ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADO. CONDUTA TIPIFICADA NO ARTIGO 157, § 2º, INCISO II, E §2º-A, INCISO I, DO CP. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. INACOLHIDO. PEDIDO DE DECOTE DA MAJORANTE PREVISTA NO § 2º-, INCISO I, DO ARTIGO 157 CP. AUSÊNCIA DE APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. ALEGADO SIMULACRO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA DO ARTEFATO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. INVIÁVEL. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTANCIA DA MENORIDADE RELATIVA. VIABILIDADE. PEDIDO DE AFASTAMENTO DO CÚMULO DE CAUSAS DE AUMENTO DA PARTE ESPECIAL DO CÓDIGO PENAL. VIABILIDADE, NO CASO DOS PRESENTES AUTOS, ANTE A AUDÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. MANUTENÇÃO SOMENTE DA MAIOR FRAÇÃO (2/3). PEDIDO DE REDIMENSIONAMENTO DA PENA-BASE PARA O MÍNIMO LEGAL PREVISTO, ASSIM COMO DA PENA PECUNIÁRIA. POSSIBILIDADE. REANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS PREVISTAS NO ARTIGO 59 DO CP. READEQUAÇÃO. ABRANDAMENTO DO REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA. POSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME.

I - Não há como revogar a prisão preventiva quando existirem elementos concretos e hábeis a indicar a necessidade da manutenção da custódia cautelar.

II - Para o reconhecimento da majorante do emprego de arma de fogo não é necessária a apreensão do artefato e a realização de perícia, eis que o emprego de armamento pode ser comprovado por outros meios de prova.

III - Tratando-se de acusado menor de 21 (vinte e um) anos de idade quando da prática delitiva, reconhece-se, em seu favor, a atenuante da menoridade relativa.

IV - De acordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, pode o magistrado cumular duas ou mais causas especiais de aumento de pena desde que o faça de maneira devidamente fundamentada, com base em dados concretos dos autos. Na espécie, tendo em vista que o juízo a quo não explicitou os fundamentos que o levaram à cumulação das majorantes, deve ser aplicada apenas a maior das frações, 2/3 (dois terços), prevista no §2º-A do art. 157 do CP, nos termos do art. 68 do mesmo Códex.

V - Havendo incorreção na análise de algumas das circunstâncias judiciais, deve ser adequada a pena-base fixada pelo juízo a quo, assim como o regime inicial de cumprimento da reprimenda.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 563.669-9, em que figuram como apelante, Ruan Rodrigo Lima da Silva, e como apelado, o Ministério Público do Estado de Pernambuco, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 15/06/2022, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso manejado pela defesa, para, após reanalisar às circunstâncias judiciais ínsitas no artigo 59 do CP, com a conseqüente redução da pena-base, assim como, reconhecer a circunstância atenuante da menoridade relativa em favor do apelante, bem como, afastar a fração de aumento em razão da causa especial de aumento prevista no artigo 157, § 2º, inciso II, do CP, na terceira fase do sistema dosimétrico, redimensionar a pena concreta e definitiva para o patamar de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, mais o pagamento de 16 (dezesesseis) dias-multa, mantido o valor unitário mínimo, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto, à luz do disposto no art. 33, §2º, "b" e §3º, do Código Penal, mantidos os demais termos do decism combatido, tudo consoante consta do relatório e votos em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

**009. 0000095-04.2017.8.17.1160
(0557592-6)**

Comarca

Vara

Recorrente

Recorrido

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Julgado em

Apelação

: Primavera

: **Vara Única**

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: MANOEL MESSIAS LOBÃO SALES

: CÁSSIO DELEON FERREIRA(PE047893)

: José Correia de Araújo

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Antônio Carlos Alves da Silva

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 15/06/2022

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS E CORRUPÇÃO DE MENORES. ABSOLVIÇÃO. RECURSO MINISTERIAL. PEDIDO DE CONDENAÇÃO NOS TERMOS DA DENÚNCIA. IMPOSSIBILIDADE. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS APTAS A SUSTENTAR UM ÉDITO CONDENATÓRIO. TESTEMUNHAS QUE NÃO CONSEGUEM APONTAR O APELADO COMO SENDO A MESMA PESSOA CITADA PELO MENOR. PRINCÍPIO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. Considerando que para a prolação de um decreto penal condenatório é indispensável prova concreta que dê certeza da existência da prática criminosa e de seu autor, os elementos colacionados se mostram insuficientes para sustentar uma condenação, em respeito ao princípio in dubio pro reo.

ACORDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Criminal nº 557.592-6, em que figuram como apelante, Ministério Público Estadual, e como apelado, Manoel Messias Lobão Sales, acordam os Desembargadores componentes da 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, em sessão realizada no dia 15/06/2022, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso ministerial, tudo consoante consta do relatório e votos em anexo, que passam a fazer parte do julgado.

Recife, 15 de junho de 2022.

Des. Antonio Carlos Alves da Silva

Relator

ACÓRDÃOS

Emitida em 18/07/2022

Relação No. 2022.06911 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

DAIENY SHIRLEY DINIZ DE ALMEIDA(PE051635) 001 0000273-62.2022.8.17.0000(0572474-9)

Relação No. 2022.06911 de Publicação (Analítica)

**001. 0000273-62.2022.8.17.0000
(0572474-9)**

Comarca
Vara
Reqte.
Reqdo.
Advog
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Julgado em

Recurso em Sentido Estrito

: Recife
: **1ª Vara do Júri**
: Ministério Público do Estado de Pernambuco
: DIEGO ALMEIDA DA SILVA
: DAIENY SHIRLEY DINIZ DE ALMEIDA(PE051635)
: Antonio Carlos de O. Cavalcanti
: 3ª Câmara Criminal
: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
: 01/06/2022

EMENTA: PENAL E PROCESSUAL PENAL. DECISÃO Concessiva DE PRISÃO DOMICILIAR. COVID-19. SITUAÇÃO DE EXCEPCIONALIDADE SUPERADA. DECISÃO CASSADA. PRISÃO PREVENTIVA RESTAURADA. RECOLHIMENTO IMEDIATO DO ACUSADO AO SISTEMA PRISIONAL COMPATÍVEL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO.

I - Após perflustrar o presente caderno processual, entendo que inexistem nos autos comprovação de estar Diego Almeida da Silva atualmente acometido de doença grave, com debilidade acentuada da sua saúde, que não possa ser tratada dentro do ambiente prisional.

II - Insta destacar, por oportuno, que no próximo dia 22 de maio de 2022 entrará em vigor a Portaria 913 do Ministério da Saúde, publicada em 22 de abril de 2022, que declara o fim da "Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus (2019-nCoV)", conhecida também como emergência sanitária, de modo que não mais subsistirão os motivos para a manutenção da benesse outrora concedida à Diego Almeida da Silva, com o fundamento adotado pelo Juízo de 1º Grau na referida decisão.

III - Recurso em Sentido Estrito provido. Decisão unânime.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso em Sentido Estrito nº 0572474-9, no qual figuram como partes as retronominadas, ACORDAM os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso em Sentido Estrito, determinando a cassação da Decisão que deferiu a prisão domiciliar a Diego Almeida da Silva, com seu consequente retorno ao cumprimento de pena preventiva no estabelecimento prisional a ser especificado pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Regional de Execução Penal em Meio Fechado e Semiaberto do Recife/PE, perante o qual tramita o Processo de Execução tombado sob a NPU 0000761-03.2008.8.17.4011, nos termos do relatório e votos anexos, que passam a integrar este aresto.

Recife, 01 de junho de 2022.

Desa. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira

Relatora

DIRETORIA CÍVEL**1ª Câmara Cível****DECISÃO/DESPACHOS/ 1ºCC**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06918 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA NETO(PE031565)	001	0078332-76.2013.8.17.0001(0489802-2)
Adda Marina de Lima(PE030181)	002	0005257-65.2017.8.17.0000(0492502-2)
Adson Tenório Guedes(PE027651)	001	0078332-76.2013.8.17.0001(0489802-2)
Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)	001	0078332-76.2013.8.17.0001(0489802-2)
Célia Maria de Oliveira(PE016128)	002	0005257-65.2017.8.17.0000(0492502-2)
Josemar de Andrade Sales(PE033956)	001	0078332-76.2013.8.17.0001(0489802-2)
João Cláudio de Carvalho(PE020743)	001	0078332-76.2013.8.17.0001(0489802-2)
MARCO ROBERTO COSTA MACEDO(PE001508A)	003	0000583-67.2016.8.17.0230(0529562-7)
Márcio Anderson Barros Leite(PE029520)	003	0000583-67.2016.8.17.0230(0529562-7)
Valmir Sabino Campos(PE017159)	001	0078332-76.2013.8.17.0001(0489802-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0078332-76.2013.8.17.0001
(0489802-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

: Thiago Petterson Ferreira Barbosa

: João Cláudio de Carvalho(PE020743)

: Josemar de Andrade Sales(PE033956)

: ANTÔNIO CELESTINO DA SILVA NETO(PE031565)

: Valmir Sabino Campos(PE017159)

: Adson Tenório Guedes(PE027651)

: HDI SEGUROS

: Carlos Antônio Harten Filho(PE019357)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Des. Bartolomeu Bueno

: Despacho

: 13/07/2022 15:39 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 489802-2

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2017 - GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

Com vista à prevenção de decisão surpreendente, no prazo de 10 (dez) dias fale a parte apelante Thiago Petterson Ferreira Barbosa sobre a cogitação específica veiculada nas fls. 218/221 das contrarrazões da HDI Seguros.

Recife, 12 de julho de 2022

Bela. Priscylla Elita de Luna Lima

Assessor Técnico Judiciário

jca

**002. 0005257-65.2017.8.17.0000
(0492502-2)**

Comarca

Vara

Autor

Advog

Réu

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Ação Rescisória

: Recife

: **4ª Vara de Família e Registro Civil**

: T. M. T. V.

: Adda Marina de Lima(PE030181)

: W. F. G. V.

: Célia Maria de Oliveira(PE016128)

: 1º Grupo de Câmaras Cíveis

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Despacho

: 11/07/2022 12:09 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO

1º GRUPO DE CÂMARAS

Ação Rescisória n. 492.502-2 **

Autor: T.M.T.V.

Réu: W.F.G.V.

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Na petição inicial da ação rescisória, a autora pediu a produção de prova documental, qual seja, o extrato completo dos dois títulos do Tesouro Nacional objeto da controvérsia.

Contudo, não cabe, na espécie, a produção da referida prova. Explico.

A ação rescisória em análise funda-se na hipótese do art. 966, VII, do CPC, isto é, quando a decisão rescindenda "for fundada em erro de fato verificável do exame dos autos".

Sobre o tema, o legislador ainda previu o seguinte:

Art. 966. § 1º Há erro de fato quando a decisão rescindenda admitir fato inexistente ou quando considerar inexistente fato efetivamente ocorrido, sendo indispensável, em ambos os casos, que o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado.

Sobre a questão, assim lecionam Fredie Didier Jr. e Leonardo Carneiro da Cunha:

"A configuração dessa hipótese de rescindibilidade exige a conjugação de vários pressupostos:

- a) É preciso que a decisão seja fundada no erro de fato, isto é, que sem o erro de fato a conclusão do juiz houvesse de ser diferente. (...);
- b) O erro de fato deve ser apurável mediante o simples exame dos documentos e das demais peças dos autos, não se admitindo, na rescisória, a produção de quaisquer outras provas tendentes a demonstrar que não existia o fato admitido pelo juiz, ou que ocorrera fato por ele considerado inexistente. Esse pressuposto, já identificado pela doutrina produzida para o CPC-1973, foi expressamente consagrado no inciso VIII do art. 966, que exige que o erro de fato seja 'verificável do exame dos autos';

c) o fato sobre o qual recaiu o erro não pode ser ponto controvertido, ou seja, é preciso que em relação ao fato não tenha havido controvérsia (CPC, art. 966, §1º). Se se trata de ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado, não se admite a rescisão da decisão." (Didier Jr., Fredie; da Cunha, Leonardo Carneiro da. Curso de Direito Processual Civil. Vol. 3. Salvador: Ed. Jus Podivm, p. 638.)

Pois bem. A autora pretende a rescisão do acórdão que manteve excluídos, da partilha de bens decorrente de divórcio, dois títulos do tesouro nacional. Argumenta ter o Juízo incorrido em erro quanto ao momento do saque dos títulos, evento que teria se dado após a separação de fato, não na constância da união, como apontado na decisão transitada em julgado.

Na petição inicial, a autora também indicou a necessidade de produção da prova documental para aferir a data exata do resgate dos títulos. A prova, contudo, é desnecessária, já que o erro de fato deve ser aferido a partir da prova existente nos autos à época da decisão rescindenda.

Diante do exposto, indefiro o pedido de produção de prova formulado na inicial.

Determino à Diretoria Cível, nos termos do artigo 973 do CPC, a intimação das partes, por publicação em Diário Oficial, para, no prazo de 10 dias, oferecerem razões finais, haja vista ser a matéria discutida unicamente de direito, a não ensejar produção de prova.

Não sendo o caso de qualquer das hipóteses do art. 178 do CPC, deixo de determinar a remessa dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se.

Recife, 8.7.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

()

**003. 0000583-67.2016.8.17.0230
(0529562-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Barreiros

: **Vara Única**

: ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S/A

: MARCO ROBERTO COSTA MACEDO(PE001508A)

: IVONE MARIA DA CONCEIÇÃO

: Márcio Anderson Barros Leite(PE029520)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Des. Itabira de Brito Filho

: Despacho

: 11/07/2022 13:53 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0529562-7

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2017 - GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

Com vista à prevenção de decisão surpreendente, no prazo de 10 (dez) dias fale a parte apelante Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A sobre a cogitação específica veiculada na fl. 149 das contrarrazões de Ivone Maria da Conceição.

Recife, 08 de julho de 2022

Bel^a. Priscylla Elita de Luna Lima
Assessora Técnica Judiciária

DECISÕES/DESPACHOS/1ºCC

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06919 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE	Ordem Processo
Advogado		
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0064036-59.2007.8.17.0001(0487106-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		003 0057341-89.2007.8.17.0001(0487116-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		004 0000666-60.2015.8.17.1510(0519604-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		006 0000339-14.2013.8.17.0370(0574105-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		007 0045893-75.2014.8.17.0001(0467427-5)
Adson José Alves de Farias(PE001292A)		007 0045893-75.2014.8.17.0001(0467427-5)
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)		002 0064036-59.2007.8.17.0001(0487106-7)
Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)		003 0057341-89.2007.8.17.0001(0487116-3)
Bárbara Sofia Pereira de Melo(PE033999)		006 0000339-14.2013.8.17.0370(0574105-7)
Clayton José Oliveira Soares(PE016411)		006 0000339-14.2013.8.17.0370(0574105-7)
DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)		005 0001595-24.2015.8.17.0660(0525794-3)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)		004 0000666-60.2015.8.17.1510(0519604-7)
Geovanna C. Rabelo Aguiar(PE040823)		006 0000339-14.2013.8.17.0370(0574105-7)
Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)		005 0001595-24.2015.8.17.0660(0525794-3)
JOAO DIAS SPINELLI NETO O. 38.684(PE038684)		005 0001595-24.2015.8.17.0660(0525794-3)
Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)		005 0001595-24.2015.8.17.0660(0525794-3)
José Carlos Ramalho Bezerra(PE007794)		006 0000339-14.2013.8.17.0370(0574105-7)
José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)		001 0009122-43.2010.8.17.0000(0194391-1/01)
José Ricardo Santos(PE014305)		002 0064036-59.2007.8.17.0001(0487106-7)
José Ricardo Santos(PE014305)		003 0057341-89.2007.8.17.0001(0487116-3)
Luciana Melo Cavalcanti Santos(PE014157)		002 0064036-59.2007.8.17.0001(0487106-7)
Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)		006 0000339-14.2013.8.17.0370(0574105-7)
Patricia Anjos S. d. S. L. d. Melo(PE033032)		006 0000339-14.2013.8.17.0370(0574105-7)
Paulo Rennê Gomes da Silva(PE026564)		004 0000666-60.2015.8.17.1510(0519604-7)
Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)		001 0009122-43.2010.8.17.0000(0194391-1/01)
Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)		001 0009122-43.2010.8.17.0000(0194391-1/01)
Rostand Inacio dos Santos(PE022718)		007 0045893-75.2014.8.17.0001(0467427-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		007 0045893-75.2014.8.17.0001(0467427-5)
e Outros		001 0009122-43.2010.8.17.0000(0194391-1/01)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0009122-43.2010.8.17.0000
(0194391-1/01)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo

: Recife

: **32ª Vara Cível**

: Banco Bradesco S. A.

: Raphael Aguiar Mendes de Holanda(PE025395)

: e Outros

: Luciana Domingues Bezerra de Melo

: Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: e Outros

: Banco Bradesco S. A.

: José Edgard da Cunha Bueno Filho(PE001190A)

: e Outros

: Luciana Domingues Bezerra de Melo

: Rafael de Biase Cabral de Souza(PE023342)

: e Outros

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

: 0053377-54.2008.8.17.0001 (194391-1)

: Despacho

: 14/07/2022 14:47 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009122-43.2010.8.17.0001 (0194391-1/01)

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Cível

RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

JUIZ PROLATOR: Ana Paula Lira de Melo - 32ª Vara Cível da Capital

APELANTE: Banco Bradesco S/A

APELADO: Luciana Domingues Bezerra de Melo

DESPACHO

Considerando o interesse manifestado pelo apelante, Banco Bradesco S/A, na composição da lide, intime-se a apelada LUCIANA DOMINGUES BEZERRA DE MELO para, no prazo de 15 (quinze) dias, se pronunciar sobre a proposta de acordo de fls.23/26 e 29/32.

Após, voltem os autos conclusos.

Recife, 14 de julho de 2022

Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima

Desembargador Relator

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima

(R)

002. 0064036-59.2007.8.17.0001 (0487106-7)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: COMERCIAL ZIP LTDA

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: WOW INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

: José Ricardo Santos(PE014305)

: Luciana Melo Cavalcanti Santos(PE014157)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Des. Bartolomeu Bueno

: Outros

: 14/07/2022 15:31 Local: Diretoria Cível

Segue despacho nos autos da AP 487116-3 em apenso.

003. 0057341-89.2007.8.17.0001 (0487116-3)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: COMERCIAL ZIP LTDA

: Antônio Ricardo Accioly Campos(PE012310)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: WOW INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

: José Ricardo Santos(PE014305)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Des. Bartolomeu Bueno

: Despacho

: 14/07/2022 15:31 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 487116-3

Relator: Des. Fernando Ferreira

DESPACHO ORDINATÓRIO

1. Para hipótese de necessidade de regularização do preparo recursal, o Superior Tribunal de Justiça tem esta compreensão: "O ato judicial que determina a intimação da parte recorrente para regularizar o preparo, nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código Fux, tem natureza jurídica de despacho de mero impulso oficial, e não de decisão, não sendo assim recorrível, a teor do que dispõe o art. 1.001 do mesmo diploma processual, segundo o qual dos despachos não cabe recurso" (1ª T., AgInt no REsp 1805772/PA, rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 19.11.2019). No mesmo sentido: STJ-1ª T., AgInt no AREsp 1398132/PE, rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 20.11.2019, e STJ-4ª T., AgInt no AREsp 1330266/SP, rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJe 08.04.2019.

Ainda que desnecessariamente, convém pontuar que a vedação à recorribilidade em casos que tais compreende, igualmente, o manejo do recurso de natureza integrativa, pois "É incabível a oposição de embargos de declaração em face de ato judicial que determina a intimação da parte para regularizar o preparo" (STJ-4ª T., EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp 1381749/SE, rel. Min. Marco Buzzi, DJe 27.11.2019).

Nesse ser assim, despacho nestes autos no uso de atribuição delegada conforme Portaria nº 01/2017 - GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

2. Na conformidade do disposto no art. 34 da Lei nº 17.116/2020, publicada no DOE de 05.12.2020, que "Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco", sua produção de efeitos dar-se-á a partir do exaurimento - em 05.03.2021 - do prazo de carência resultante da observância do preceito constitucional da anterioridade nonagesimal. De modo que os fatos geradores constituídos até lá, como é o caso destes autos, permanecerão regulados pela Lei nº 11.404/1996.

Isso assentado, pela inteligência que deflui do diálogo entre o art. 1º dessa ainda operante lei local e o art. 1º da Lei (federal) nº 6.899/1981 cuida ser exigível a atualização do valor da causa para efeito de cobrança de custas devidas nos processos judiciais. Como, inclusive, autoriza sedimentado entendimento do STJ (v.g.: 5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Entretanto, o recolhimento das custas correspondentes a este recurso foi efetuado com base no valor histórico atribuído à causa, sem que tenha sido levada em consideração, portanto, a correção monetária desse valor básico desde o momento de sua definição.

Destarte, por este despacho irrecorrível fica designado o prazo de 5 (cinco) dias para a comprovação do suprimento do insuficiente preparo recursal, sob pena de incidência da cominação prevista no § 2º do art. 1.007 do CPC.

3. Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 13 de julho de 2022

Bela. Priscylla Elita de Luna Lima

Assessor Técnico Judiciário

jca

**004. 0000666-60.2015.8.17.1510
(0519604-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Trindade

: Vara Única

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: Maria Auxiliadora Coelho Silva

: Paulo Rennê Gomes da Silva(PE026564)

: 1ª Câmara Cível

: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira

: Despacho

: 14/07/2022 15:30 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0519604-7
Apelante: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE
Apelada: Maria Auxiliadora Coelho Silva
Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Despacho nesses autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2017 - GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

Pela petição de fls. 119/120, a parte apelante requer "a juntada de comprovante de pagamento" e alega que "não há mais nada a manifestar sobre a decisão proferida, haja vista que todos os esclarecimentos já foram prestados pela CELPE, tendo este sido efetivamente cumprido".

Nesse ser assim, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a parte apelante para dizer da subsistência de seu interesse no julgamento deste recurso.

Ao depois, e com ou sem a manifestação ora oportunizada, retornem os autos conclusos.

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 13 de julho de 2022

Bel^a. Priscylla Elita de Luna Lima
Assessora Técnica Judiciária

lba

005. 0001595-24.2015.8.17.0660
(0525794-3)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Goiana
: **Primeira Vara Cível da Comarca de Goiana**
: AMILTON CORREIA
: Josias Manoel da Silva Filho(PE029176)
: PATRIMÔNIO INCORPORAÇÕES LTDA
: Helder Barbosa de Oliveira Filho(PE029445)
: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)
: JOAO DIAS SPINELLI NETO OAB/PE: 38.684(PE038684)
: IMOBI
: DANIEL NEJAIM LEMOS(PE028754)
: 1ª Câmara Cível
: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
: Decisão Interlocutória
: 11/07/2022 16:36 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário
Tribunal de Justiça de Pernambuco
Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Apelação nº 0525794-3

Apelante: Amilton Correia
 Relator: Des. Fernando Ferreira

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Reflexão subsidiada por informações da Assessoria permite-me despachar como segue.

Na conformidade da certidão de fl. 260, o apelante não colheu a oportunidade concedida para comprovar o preenchimento dos requisitos legais em ordem a obter o benefício da gratuidade da justiça requerido em seu recurso.

Bem por isso, forte no art. 99, § 7º, última figura, do CPC indefiro o pedido de concessão da benesse e assino o prazo de 05 (cinco) dias para que, sob pena de deserção, desta feita o recorrente comprove o pagamento do preparo de seu apelo. Levando em consideração, naturalmente, o valor atualizado da causa na forma do diálogo entre o art. 1º da na espécie ainda operante Lei (estadual) nº 11.404/96 e o art. 1º da Lei (federal) nº 6.899/81, de inteligência confirmada por sedimentado entendimento do STJ (v.g.: 5ª T., AgRg no REsp 95708/SP, rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ 24.02.1997).

Publique-se, para efeito de intimação.

Recife, 08 de julho de 2022

Des. Fernando Eduardo Ferreira
 Relator

fjmz

**006. 0000339-14.2013.8.17.0370
 (0574105-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Cabo de Sto. Agostinho

: **Vara da Fazenda**

: Paulo Fernandes Alves L'amour

: José Carlos Ramalho Bezerra(PE007794)

: Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)

: Geovanna C. Rabelo Aguiar(PE040823)

: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RECICLOM RECICLAGENS DO BRASIL LTDA

: Clayton José Oliveira Soares(PE016411)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DE PERNAMBUCO S.A.

ADEPE

: Patricia Anjos Santos da Silva Leitão de Melo(PE033032)

: Maria de Fátima Correia Vilaça(PE027388)

: Bárbara Sofia Pereira de Melo(PE033999)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 1ª Câmara Cível

: Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

: Juiz João José Rocha Targino

: Despacho

: 13/07/2022 18:26 Local: Diretoria Cível

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000339-14.2013.8.17.0370 (0574105-7)

APELANTE: PAULO FERNANDES ALVES L'AMOUR

APELADOS: RECICLOM RECICLAGENS DO BRASIL LTDA E OUTRO

RELATOR: DES. FREDERICO RICARDO DE ALMEIDA NEVES

ATO ORDINATÓRIO

Compulsando os autos e o sistema processual eletrônico - 2º Grau, verifica-se a existência do pedido de efeito suspensivo à apelação nº 0018427-65.2020.8.17.9000, que se refere à presente demanda e foi distribuído sob a relatoria do Des. Erik de Sousa Dantas Simões (1ª Câmara de Direito Público).

Tal circunstância faz incidir a regra de prevenção contida no art. 1.012, § 3º, I, do CPC, que estabelece que "o pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do § 1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la".

Feitas tais considerações, em cumprimento ao disposto no art. 1.012, § 3º, I, do CPC, bem como no art. 3º, XVI, da Instrução de Serviço GDFRAN nº 01/2021 (DJE 03/11/2021), redistribuam-se os presentes autos ao gabinete do Des. Erik de Sousa Dantas Simões (1ª Câmara de Direito Público).

Após as cautelas de estilo, proceda-se à necessária anotação e baixa no acervo deste gabinete.

Recife, 07 de julho de 2022.

ASSESSOR TÉCNICO JUDICIÁRIO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves

AOLRB

**007. 0045893-75.2014.8.17.0001
(0467427-5)**

Embargos de Declaração na Apelação

Protocolo	: 2019/204456
Comarca	: Recife
Vara	: Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advog	: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Edcleiton da Silva de Santana
Advog	: Adson José Alves de Farias(PE001292A)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advog	: Rostand Inacio dos Santos(PE022718)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	: Edcleiton da Silva de Santana
Advog	: Adson José Alves de Farias(PE001292A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Cível
Relator	: Des. Fernando Eduardo de Miranda Ferreira
Relator Convocado	: Des. Itabira de Brito Filho
Proc. Orig.	: 0045893-75.2014.8.17.0001 (467427-5)
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 13/07/2022 17:23 Local: Diretoria Cível

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Fernando Ferreira

PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL

Embargos de Declaração na Apelação nº 0467427-5

Embargante: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Embargado: Edcleiton da Silva de Santana

Relator: Des. Fernando Ferreira

D E S P A C H O

Despacho nestes autos no uso de atribuição delegada na conformidade da Portaria nº 01/2017 - GFF, de 16.01.2017 (DJe de 18.01.2017).

Em obséquio à regra de prevenção de decisão-surpresa posta no art. 10 do CPC, no prazo de 05 (cinco) dias manifeste-se a parte embargante, querendo, sobre aplicação de multa requerida pela parte adversa na peça de contrarrazões pelos motivos ali denunciados (fls. 164/169).

Decorrido tal prazo, retornem os autos conclusos com ou sem a oportunizada manifestação.

Publique-se, para efeito de intimação, atentando-se para o pedido de intimação com exclusividade deduzido pelo recorrente (fl. 155).

Recife, 12 de julho de 2022

Belª Priscylla Elita de Luna Lima

Assessor Técnico Judiciário

jsb

2ª Câmara Cível**DIRETORIA CÍVEL****SEGUNDA CÂMARA CÍVEL****PAUTA DE JULGAMENTO – (PRESENCIAL)**

PAUTA DE JULGAMENTO DA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA (SESSÃO PRESENCIAL) DA 2ª CÂMARA CÍVEL convocada para o dia 27 de JULHO de 2022, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n – Santo Antônio, Recife – PE).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária ELETRÔNICA (SESSÃO PRESENCIAL) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 27/07/2022, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE). Edição nº 90/2022 Recife - PE, terça-feira, 17 de maio de 2022.

A Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Candido Jose Da Fonte Saraiva De Moraes e os demais Desembargadores: Adalberto de Oliveira Melo e Alberto Nogueira Virginio.

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

Eventual solicitação de informações deve ser direcionada à Secretária de Sessões através do email: aida.gusmao@tjpe.jus.br

AVISOS:

1. Conforme Art. 8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Márcio Aguiar e Demócrito Reinaldo Filho.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0016972-02.2019.8.17.9000 **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)**

Data de Autuação: 06/11/2019

Polo Ativo: JOSUE HENRIQUE FONSECA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A) / IAGO MELO TORRES(PE42238-A) / SILVIO NEVES BAPTISTA(PE2357-A)

Polo Passivo: CRISTIANA FIGUEIREDO DUARTE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ADALBERTO DE OLIVEIRA MELO

Observação: Última sessão realizada: "À unanimidade de votos, deu-se parcial provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria."

Situação: Pautado

Ordem: 002

Número: 0007270-95.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/06/2020

Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO VIANEY VERAS FILHO(PE30346-A) / ODILE MARIA CRONEMBERGER SOBRAL CHAVES ARRAIS(PE32727-A)

Polo Passivo: Promotor de Justiça de Ferreiros / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: CANDIDO JOSE DA FONTE SARAIVA DE MORAES

Situação: Pautado

Ordem: 003

Número: 0026005-95.2018.8.17.2001 **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 27/08/2020

Polo Ativo: SERGIO EDUARDO LIMA DE OLIVEIRA DANTAS

Advogado(s) do Polo Ativo: ROGERIO NEVES BAPTISTA(PE7196-A) / SUEMAY AGRA LARANJEIRA(PE37657-A)

Polo Passivo: LUCIANA COIMBRA DANTAS

Advogado(s) do Polo Passivo: GISELE DA COSTA PEREIRA MARTORELLI(PE15051-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Observação: Última sessão realizada: "À unanimidade de votos, negou-se provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatoria."

Situação: Pautado

Ordem: 004

Número: 0000311-22.2019.8.17.3220 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/07/2020

Polo Ativo: AMADEU ALVES DE CARVALHO

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: JOAO FRANCISCO ALVES ROSA(BA17023-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 005

Número: 0025892-78.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/06/2020

Polo Ativo: EDITH SOARES DE ARAUJO SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLO BENITO COSENTINO FILHO(PE22955-A) / MARCELLE CAROLINE DUARTE SIQUEIRA(PE38252-A) / HUGO HENRIQUE MONTEIRO NóbREGA(PE29163-A) / SERGIO COSMO FERREIRA NETO(PE19448-A) / ALLAN CARLOS DA SILVA(PE39671-A)

Polo Passivo: ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 006

Número: 0048327-46.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/06/2020

Polo Ativo: EDGAR FARIAS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARCO AURELIO FARIAS(PE24954-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA / FERNANDO GOMES DA SILVA 39225029896

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s): JOSE MOACIR MOURA DE ALBUQUERQUE

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 007

Número: 0048221-16.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/05/2020

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS(SP273843-A)

Polo Passivo: IRINEU LACERDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSEFA RENE SANTOS PATRIOTA(PE28318-A) / KARLA WANESSA BEZERRA GUERRA(PE26304-A) / KEYLA DANIELY DOS SANTOS BEZERRA GUERRA(PE27536-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 008

Número: 0054896-92.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/05/2020

Polo Ativo: BRUNO GOUVEIA DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: ISAAC MASCENA LEANDRO(PE49165-A)

Polo Passivo: BANCO BONSUCESSO CONSIGNADO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: SUELLEN PONCELL DO NASCIMENTO DUARTE(PE28490-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 009

Número: 0046392-34.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/04/2020

Polo Ativo: MARIA JOSE ALVES DA SILVA FERREIRA LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: MONICK DA SILVA VIEIRA(PE33474-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 010

Número: 0046795-37.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/03/2020

Polo Ativo: COSTA E FEITOSA TECIDOS LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Ativo: ELIASI VIEIRA DA SILVA NETO(PE30286-A)

Polo Passivo: SANTA AGENCIA COMUNICACAO LTDA - ME

Advogado(s) do Polo Passivo: FAGNER SABINO VIANA(PE47075-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 011

Número: 0001924-53.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/03/2020

Polo Ativo: IVANILDO DE MELO JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A) / ANA PATRICIA DE BARROS LUCENA FALCAO(PE22620-A)

Polo Passivo: BV FINANCEIRA S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 012

Número: 0046390-64.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2020

Polo Ativo: COOPERATIVA DOS TRANSPORTADORES DE ACUCAR E DE CARGAS EM GERAL DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: FABIO MUNIZ GUERRA NERY(PE18420-A) / RODOLFO LIRA BARRETO(PE18560-A)

Polo Passivo: VALDEMIR IZIDIO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: FABIO ALEXANDRE DA SILVA(PE32314-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 013

Número: 0014528-25.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 16/08/2021

Polo Ativo: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULINA GRACE DOWNING(PE43899-A) / ROMULO DE ALBUQUERQUE MIRANDA FILHO(PE33069-A) / ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE18167-A)

Polo Passivo: SUELY MARIA DO NASCIMENTO SILVA / AGLAILSON FERREIRA DE ARAUJO / ROGERIO REIS PEREIRA DA SILVA / PEDRO PAULO TORCHIA DE LIMA CORREIA / VILMA MARIA LEONCIO RODRIGUES / MARIA JOSE DE OLIVEIRA / OLIVIA MARQUES MACIEIRA NETA / ADEMILSON GOMES DE ARAUJO / TEODORO DO CARMO EUZEBIO / JOSE DE ALBUQUERQUE CAMPOS FILHO / SIMONE LOPES ALVES DE FARIAS / DULCE ALVES LIMA / RAQUEL BORBOREMA SANTOS DE FIGUEIREDO / EVANILZA VILA NOVA DE LIMA / SEVERINO SEBASTIAO DO NASCIMENTO / RUBENITA ANASTACIO DA ROCHA / HELMITON NOBERTO DE ARAUJO

Advogado(s) do Polo Passivo: DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 014

Número: 0014021-98.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 25/09/2020

Polo Ativo: CRISTIANE ACIOLI PEIXOTO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ FABIO GONÇALVES DA SILVA(PE28362-A)

Polo Passivo: REGENCE VEICULOS PECAS E SERVICOS LTDA / RENAULT DO BRASIL S.A

Advogado(s) do Polo Passivo: HENRIQUE BURIL WEBER(PE14900-A) / RENATO DE MENDONCA CANUTO NETO(PE16114-A) / FERNANDO ABAGGE BENGHI(PE1394-S)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 015

Número: 0014370-38.2019.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 19/09/2019

Polo Ativo: MARLENE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RONNIE PREUSS DUARTE(PE16528-A) / FREDERICO PREUSS DUARTE(PE20700-A)

Polo Passivo: MARILIA GOGGIN CAMPOS CARBALLAL / JOSE RODRIGO GOGGIN CAMPOS CARBALLAL / DIEGO LOIS FERREIRA / JOSE LOIS CARBALLAL JUNIOR / EREMITA DE QUEIROZ MARQUES

Advogado(s) do Polo Passivo: IAN COUTINHO MAC DOWELL DE FIGUEIREDO(PE19595-A) / ARISTOTELES DE QUEIROZ CAMARA(PE19464-A) / FERNANDO RODRIGUES BELTRAO(PE7077-A) / DANIELLA CORREA MARQUES LESSA VIDAL(PE21548-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 016

Número: 0016989-25.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/11/2017

Polo Ativo: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A) / NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES(SP128341-S)

Polo Passivo: JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR / JOSE EMERSON DO PRADO / GIOVANNE ARAUJO DE QUEIROZ FILHO / FLAVIO JOSE RAMOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA PATRICIA VIEIRA DE ALMEIDA(PE18346-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 017

Número: 0011665-20.2016.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/05/2018

Polo Ativo: WASHINGTON VASCONCELOS NEVES / CARLA PEREIRA DE BARROS SOUTO

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA ELIANE NOGUEIRA LEITE(PE9066000A)

Polo Passivo: GB GABRIEL BACELAR CONSTRUCOES S/A.

Advogado(s) do Polo Passivo: PATRICIA SANTA CRUZ DE OLIVEIRA(PE18167-A) / EDUARDO WANDERLEY BEZERRA E SILVA(PE30282-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 018

Número: 0041421-40.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/11/2019

Polo Ativo: RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA / SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENAN ALLINSON RODRIGUES COSTA(PB16065-A) / SILVANIA ALEXANDRE DE SOUSA(PE34794-A)

Polo Passivo: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / HELIO PESSOA GUERRA FILHO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 019

Número: 0001599-88.2017.8.17.2730 **(EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL)**

Data de Autuação: 04/08/2020

Polo Ativo: L PRIORI EMPREENDIMENTOS LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Ativo: ARMANDO LEMOS WALLACH(PE21669-A) / KAIO CESAR DAMASCENO DE ALBUQUERQUE(PE38875-A) / MARIA EDUARDA DA COSTA PINTO(PE43519-A) / ELIZA MEDEIROS SOUTO MAIOR(PE32300-A)

Polo Passivo: FLAVIA DANIELLE REGO GOMES DE MELO / MICHEL COELHO DE MEDEIROS PEREIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE COELHO PEREIRA JUNIOR(PE38158-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 020

Número: 0007253-07.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/10/2020

Polo Ativo: MARIO CESAR HOLANDA DE AZEVEDO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERTO DIMAS CAMPOS JUNIOR(PB17594-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 021

Número: 0033739-63.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/10/2020

Polo Ativo: CARLOS ANTONIO CARNEIRO COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO LUIZ LORENA AFONSO BARBOSA(PE31403-A) / BERNARDO CARDOSO PEREIRA GUERRA(PE27698-A) / RODOLFO GUILHERME FERNANDES MATTOS(PE28471-A)

Polo Passivo: BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Ordem: 022

Número: 0007826-63.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/05/2021

Polo Ativo: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: RUY RUSSELL GUEDES(PE33072-A) / TACIANO DOMINGUES DA SILVA(PE9796-A)

Polo Passivo: MARIA DO CARMO PIMENTEL GUIMARAES / JOAO CARLOS TAVARES PIMENTEL / MARCOS JOSE TAVARES PIMENTEL / CARLOS EURICO TAVARES PIMENTEL / MARIA AUREA TAVARES PIMENTEL / ANTONIO JOSE TAVARES PIMENTEL / MARIA ANTONIETA TAVARES PIMENTEL / MARCOS PAULO TAVARES PIMENTEL / ROBERTO CARLOS TAVARES PIMENTEL / THOMAS THIMES TAVARES PIMENTEL / ALDEMAR LUIZ TAVARES PIMENTEL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Ordem: 023

Número: 0020651-39.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/11/2021

Polo Ativo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE GAS COPERGAS

Advogado(s) do Polo Ativo: POLIANA MARIA CARMO ALVES(PE33039-A)

Polo Passivo: BRASILENCORP- ENGENHARIA, MEIO AMBIENTE E GESTAO CORPORATIVA LTDA - EPP

Advogado(s) do Polo Passivo: IVON D ALMEIDA PIRES FILHO(PE5399-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ALBERTO NOGUEIRA VIRGINIO

Situação: Pautado

Recife, 18 de julho de 2022

Aida Maria Ribeiro de Gusmão

Secretária de Sessões da 2ª CC, em substituição.

aida.gusmao@tjpe.jus.br

PAUTA DE JULGAMENTO – (PRESENCIAL)

**DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 27/07/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA CÍVEL**

Emitido em 15/07/2022

Relação Nº 2022.06816 de Publicação.

PAUTA DE JULGAMENTO DA SESSÃO ORDINÁRIA PROCESSOS FÍSICOS (SESSÃO PRESENCIAL) DA 2ª CÂMARA CÍVEL convocada para o dia 27 de JULHO de 2022, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n – Santo Antônio, Recife – PE).

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária **PROCESSOS FÍSICOS** (SESSÃO PRESENCIAL) da 2ª Câmara Cível convocada para o dia 27/07/2022, às 14:00 horas, na Sala de Sessões do 1º Andar do Palácio da Justiça – Anexo (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE). Edição nº 90/2022 Recife - PE, terça-feira, 17 de maio de 2022.

A Sessão da 2ª Câmara Cível ocorrerá presencialmente, no endereço supracitado, com a seguinte composição: Des. Presidente Candido Jose Da Fonte Saraiva De Moraes e os demais Desembargadores: Adalberto de Oliveira Melo e Alberto Nogueira Virginio.

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A inscrição para a sustentação oral será feita pessoalmente até o início da sessão”.

Eventual solicitação de informações deve ser direcionada à Secretária de Sessões através do email: aida.gusmao@tjpe.jus.br

AVISOS:

1. Conforme Art. 8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Márcio Aguiar e Demócrito Reinaldo Filho.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.alberto.nogueira@tjpe.jus.br

gabdes.adalberto.melo@tjpe.jus.br

gabdes.candido.saraiva@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.democrito.reinaldo@tjpe.jus.br

gabdes.marcio.aguiar@tjpe.jus.br

Processos Por Ordem de Distribuição

0001. Número : 0004744-43.2008.8.17.1090 (0374134-4) Apelação
 Data de Autuação : 13/02/2015
 Comarca : Paulista
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelante : Maria da Gloria Omena Ferreira
 : Claudiceia Maria Saldanha
 : Wilma Maria de Melo Ferreira
 : Mário Moraes de Souza
 : Albanize Martins da Silva
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Maria da Gloria Omena Ferreira
 : Claudiceia Maria Saldanha
 : Wilma Maria de Melo Ferreira
 : Mário Moraes de Souza
 : Albanize Martins da Silva
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 : Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Interes. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Maria das Graças de Oliveira Carvalho(PE011022)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virginio

0002. Número : 0005595-10.2015.8.17.0000 (0385714-9) Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agr
 Data de Autuação : 22/09/2015
 Comarca : Recife

Vara	:	Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Proc. Orig.	:	0005595-10.2015.8.17.0000 (385714-9)
Agravte	:	Jurandir França de Brito
Advog	:	Alberto de Souza Cavalcanti(PE006345)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Agravado	:	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advog	:	Eric M. de Castro e Silva(PE018400)
	:	Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
	:	José Germano de Assis Rocha Filho(PE025284)
	:	Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)
	:	Miguel Arruda da Motta Silveira Filho(PE019202)
	:	João Cruz de Oliveira(PE002530)
	:	Renata Araújo de Lira(PE026439)
	:	Erick Macedo(PE000659A)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	:	Jurandir França de Brito
Advog	:	Alberto de Souza Cavalcanti(PE006345)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	:	FUNDAÇÃO CHESF DE ASSISTÊNCIA E SEGURIDADE SOCIAL - FACHESF
Advog	:	Eric M. de Castro e Silva(PE018400)
	:	Hebron Costa Cruz de Oliveira(PE016085)
	:	José Germano de Assis Rocha Filho(PE025284)
	:	Zadig Costa Cruz de Oliveira(PE016548)
	:	Miguel Arruda da Motta Silveira Filho(PE019202)
	:	João Cruz de Oliveira(PE002530)
	:	Renata Araújo de Lira(PE026439)
	:	Erick Macedo(PE000659A)
	:	e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Relator	:	Des. Adalberto de Oliveira Melo
0003.	Número	: 0018633-30.2009.8.17.1090 (0468312-3) Apelação
	Data de Autuação	: 13/02/2017
	Comarca	: Paulista
	Vara	: 3ª Vara Cível
	Apelante	: Sul América Companhia Nacional de Seguros
	Advog	: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Apelado	: MURILO DE LIMA ALVES
		: Elias André Cavalcanti
		: Eliane Pereira da Silva
		: Maria Antonieta da Silva
		: Rafael Rodrigues da Paz
		: IRENE MARIA BEZERRA
		: Ivaneide Barbosa Lacerda
	Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
		: Danielle Torres Silva(PE018393)
		: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
	Interes.	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA
	Advog	: MARIA das Graças de Oliveira Carvalho(PE011022)
	Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
0004.	Número	: 0032525-09.2008.8.17.0001 (0482079-5) Apelação
	Data de Autuação	: 14/07/2017
	Comarca	: Recife
	Vara	: Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
	Apelante	: José Severino da Silva
	Advog	: GLAUCO MAIA DE OLIVEIRA BEZERRA(PE027799)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: CELPE - Companhia Energética de Pernambuco
	Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
		: Queiroz Cavalcanti Advocacia - OAB/PE 360/1998
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	: Des. Alberto Nogueira Virgínio
0005.	Número	: 0006079-29.2010.8.17.1090 (0495631-0) Apelação
	Data de Autuação	: 17/01/2018
	Comarca	: Paulista
	Vara	: 3ª Vara Cível
	Apelante	: Josefa Luiza dos Santos
		: MARIA TEREZINHA DA CAMARA LIMA
		: Ivanice Josefa Barros Carvalho
		: ALFREDO SOTERO RIBEIRO DA SILVA

- Advog : Gilvanice Dantas da Silva Sacramento
 Apelante : Nilce Nunes da Rocha
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Apelado : SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
 Advog : Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
 Apelado : Josefa Luiza dos Santos
 : MARIA TEREZINHA DA CAMARA LIMA
 : Ivanice Josefa Barros Carvalho
 : ALFREDO SOTERO RIBEIRO DA SILVA
 : Gilvanice Dantas da Silva Sacramento
 : Nilce Nunes da Rocha
 Advog : Danielle Torres Silva(PE018393)
 Interes. : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CAIXA
 Advog : Maria das Graças de Oliveira Carvalho(PE011022)
 Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0006. Número : 0008889-14.2008.8.17.0001 (0534859-8) Apelação**
 Data de Autuação : 01/08/2019
 Comarca : Recife
 Vara : Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : PALMEIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS
 Advog : Fernando Coimbra Júnior(PE016436)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : MICROSIGA NORDESTE SOFTWARE LTDA
 : TOTVS S.A.
 Advog : Maurício Marques Domingues(SP175513)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0007. Número : 0000045-61.2016.8.17.1370 (0543188-3) Apelação**
 Data de Autuação : 12/09/2019
 Comarca : Serra Talhada
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : MARCOS ANTÔNIO MELO DO NASCIMENTO
 Advog : Edvaldo Ferreira Gomes Filho Patriota(PE030825)
 Apelado : OI TELEMAR LESTE S.A
 Advog : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : MARIA ILMA NORONHA BELO CASTRO(PE042063)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio
- 0008. Número : 0001168-48.2010.8.17.1130 (0543465-5) Apelação**
 Data de Autuação : 29/08/2019
 Comarca : Petrolina
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : FRUTEX EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.
 Advog : Carlos Eduardo Nascimento de Olinda(PE023900)
 : Francisco de Assis Silva(PE028273)
 Apelado : BANCO RURAL S/A
 Advog : Leonardo Nascimento Gonçalves Drumond(PE000768A)
 : Lourenço Gomes Gadelha de Moura(PE021233)
 : Giulliano Cecílio Caitano Siqueira(PE023989)
 : Rodrigo Sabino Soares(PE026463)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0009. Número : 0000195-61.2016.8.17.1590 (0562540-5) Apelação**
 Data de Autuação : 26/07/2021
 Comarca : Vitória
 Vara : Terceira Vara Cível Comarca Vitória Santo Antão
 Apelante : SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT
 Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : NATALIA MARIA DA SILVA
 Advog : EWERSON VILAR DE LIMA(PE028570)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0010. Número : 0097359-45.2013.8.17.0001 (0494471-0) Embargos de Declaração na Apelação**

- Data de Autuação : 30/09/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0097359-45.2013.8.17.0001 (494471-0)
 Apelante : Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti
 Advog : Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)
 : Roberto Dutra de Amorim Júnior(PE029612)
 Apelante : FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA
 Advog : Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA
 Advog : Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)
 : maria beatriz pimentel cardoso(PE036150)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti
 Advog : Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : FRANCISCO AUGUSTO SAMPAIO DE OLIVEIRA
 Advog : Jéssica Oliveira Santos(PE037708)
 : Paula Lôbo Naslavsky(PE019068)
 : Edgar Moury Fernandes Neto(PE013446)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Pedro Henrique Marques da Silva Cavalcanti
 Advog : Julieta Luzia Bloise de Araújo e Silva(PE029958)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Adalberto de Oliveira Melo
- 0011. Número : 0186951-37.2012.8.17.0001 (0566970-9) Apelação**
 Data de Autuação : 10/11/2021
 Comarca : Recife
 Vara : Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Apelante : SOCIEDADE COMERCIAL DO PORTO LTDA
 Advog : Rodrigo Tamбуque Rodrigues(SP259905)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : LIFE INVESTIMENTOS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/A
 Advog : Carlos Magalhães Belfort Neto(PE026140)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0012. Número : 0000265-18.2017.8.17.1340 (0568050-0) Apelação**
 Data de Autuação : 09/12/2021
 Comarca : São José do Egito
 Vara : Vara Única
 Apelante : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
 Advog : JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)
 Apelante : BANCO BMG S.A
 Advog : RODRIGO SCOPEL(RS040004)
 Apelado : BANCO BMG S.A
 Advog : RODRIGO SCOPEL(RS040004)
 Apelado : FRANCISCO FERREIRA DA COSTA
 Advog : JORGE MARCIO PEREIRA(PE001373A)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0013. Número : 0000095-65.2017.8.17.1560 (0570253-2) Apelação**
 Data de Autuação : 25/02/2022
 Comarca : Verdejante
 Vara : Vara Única
 Apelante : CLÉCIO PEREIRA DE OLIVEIRA
 Advog : João Paulo Rodovalho de Oliveira(PE027827)
 : Mayrton Otoni de Oliveira Rodovalho(PE042619)
 Apelado : BANCO BMG S.A
 Advog : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
 Relator : Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
- 0014. Número : 0012962-82.2015.8.17.0001 (0474206-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 04/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 33ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0012962-82.2015.8.17.0001 (474206-7)
 Apelante : DOUGLAS RENATO MONTEIRO MARCOLAN e outro

Advog : Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Banco de Brasil S/A.
 Advog : Daviallyson de Brito Capistrano(PB012833)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : DOUGLAS RENATO MONTEIRO MARCOLAN
 : FERNANDO ANTONIO PEIXOTO PEREIRA
 Advog : Paulo André Rodrigues de Matos(PE019067)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Banco de Brasil S/A.
 Advog : Daviallyson de Brito Capistrano(PB012833)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

0015. Número : 0041616-16.2014.8.17.0001 (0557030-1) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 25/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
 Proc. Orig. : 0041616-16.2014.8.17.0001 (557030-1)
 Apelante : JOSÉ ESDRAS VIANA MARTINS
 Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
 : José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)
 : EDUARDO VAZ BARBOSA(PE044852)
 Apelado : SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.
 Advog : JOSAFÁ PARANHOS DE MELO(PE028849)
 : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 Embargante : JOSÉ ESDRAS VIANA MARTINS
 Advog : Júlio César Batista dos Santos(PE018462)
 : José Nelson Vilela Barbosa Filho(PE016302)
 : EDUARDO VAZ BARBOSA(PE044852)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : SUL AMERICA SEGUROS DE VIDA E PREVIDENCIA S.A.
 Advog : JOSAFÁ PARANHOS DE MELO(PE028849)
 : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

0016. Número : 0019335-08.2010.8.17.0001 (0464856-4) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Decima Sexta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
 Proc. Orig. : 0019335-08.2010.8.17.0001 (464856-4)
 Apelante : RECIFE MADEIRAS LTDA
 Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)
 : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 Apelado : MARINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBARCAÇÕES LTDA ME
 Advog : João Bento de Gouveia(PE007366)
 : Théo Gouveia de Vasconcelos(PE027177)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : RECIFE MADEIRAS LTDA
 Advog : Paulo Gabriel Domingues de Rezende(PE026965)
 : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 Embargado : MARINER COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE EMBARCAÇÕES LTDA ME
 Advog : João Bento de Gouveia(PE007366)
 : Théo Gouveia de Vasconcelos(PE027177)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

0017. Número : 0003425-27.2013.8.17.0100 (0573384-4) Apelação
 Data de Autuação : 16/05/2022
 Comarca : Abreu e Lima
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Abreu e Lima
 Apelante : Neoenergia Pernambuco (Companhia Energética de Pernambuco - CELPE)
 Advog : Feliciano Lyra Moura(PE021714)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : COSMA MARIA FÉLIX DE LIMA
 Advog : Munir Aoun(PE015305)
 Relator : Des. Alberto Nogueira Virgínio

Secretária de Sessões da 2ª CC, em substituição.

aida.gusmao@tjpe.jus.br

DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06932 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0000832-27.2010.8.17.0780(0573215-4)
Ana Paula Costa da Fonte(PE028703)		001 0055392-54.2012.8.17.0001(0546806-8)
Antonio Mario de Abreu Pinto(PE007687)		001 0055392-54.2012.8.17.0001(0546806-8)
Antônio Venâncio de Sousa(PE007603)		001 0055392-54.2012.8.17.0001(0546806-8)
Félix Fausto Furtado de M. Neto(PE024885)		001 0055392-54.2012.8.17.0001(0546806-8)
Giovanni Ranieri Timoteo Florentino(PE011392)		002 0000832-27.2010.8.17.0780(0573215-4)
Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)		001 0055392-54.2012.8.17.0001(0546806-8)
MAURICIO DE ALBUQUERQUE(PE005992)		001 0055392-54.2012.8.17.0001(0546806-8)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III		001 0055392-54.2012.8.17.0001(0546806-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0055392-54.2012.8.17.0001 (0546806-8)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Autos Complementares	: 00104006620168170001 Procedimento Sumário Procedimento Sumário
Apelante	: MARIA HELENA SILVA BRECKENFELD DE CARVALHO
Advog	: Ana Paula Costa da Fonte(PE028703)
Apelado	: Casa Grande Engenharia
Advog	: Félix Fausto Furtado de Mendonça Neto(PE024885)
Advog	: Luís Felipe de Souza Rebêlo(PE017593)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Alfredo Bandeira de Melo Neto
Apelado	: Verônica Batista da Silva Bandeira de Melo
Apelado	: NILTON DA MOTA SILVEIRA FILHO
Apelado	: BETANIA KNAUER DA MOTA SILVEIRA
Apelado	: Miguel Fernando Breckenfeld de Carvalho
Apelado	: Sidrack de Oliveira Correia Neto
Apelado	: Andréa Christiane Batista da Silva Mota
Apelado	: Cristina Batista da Silva Cordeiro
Apelado	: Eugênio Tavares Cordeiro de Melo
Advog	: Antonio Mario de Abreu Pinto(PE007687)
Advog	: MAURICIO DE ALBUQUERQUE(PE005992)
Advog	: Antônio Venâncio de Sousa(PE007603)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 12/07/2022 15:24 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta contra sentença (fls. 674/678), na qual em julgamento simultâneo da Ação de Rescisão de Contrato, proposta pela ora Apelante, e Ação de Adjudicação Compulsória, interposta pelos Apelados, o magistrado de piso decidiu nos seguintes termos:

.....

Firmado nesses comemorativos, com fulcro na fundamentação supra e nos arts. 121 a 125, 476 e 477, todos do Código Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na ação de rescisão contratual, condenando a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado.

Desta mesma feita, com fulcro no art. 104, 113, 421 e 422, também do CC/02, JULGO PROCEDENTE a pretensão adjudicatória para, ratificando os efeitos da tutela aqui deferida, suprir a vontade da ré quanto à assinatura da escritura definitiva do negócio de permuta, determinando ainda que

o Ofício de Imóveis competente proceda ao registro do bem objeto do negócio e descrito na inicial em favor da sociedade de propósito específico indicada na apostila, observadas as normas que regem aquele serviço registral, condenando ainda a ré a pagar honorários no montante do valor de 10% do valor da causa, a título de honorários, e ainda desembolsar as custas devidamente atualizadas pela tabela do ENCOGE.

Ambas as demandas são ora resolvidas por sentença com adentramento meritório, nos termos do art. 487, I, CPC, devendo ser observada, no entanto, no que concerne com a verba sucumbencial, a regra suspensiva de exigibilidade de que cuida o art. 98, §3º, CPC, em favor da sucumbente.

Na oportunidade, determino a manutenção da caução ofertada e do pagamento do valor do aluguel à autora, como arbitrado incidentalmente por este Juízo, com as devidas atualizações anuais pelo índice contratual ou, em sua substituição, pelo IGPM/FGV, até a efetiva entrega as chaves.

.....

No despacho de fls. 746/747, o Exmo. Des. Isaías Andrade Lins Neto determinou a intimação da ora Apelante para se manifestar sobre a intempestividade do apelo interposto.

Entretanto a referida parte permanecera silente, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 753).

Brevemente relatado, decido.

Sem maiores delongas, constato a intempestividade do presente recurso.

Isto porque, compulsando os autos verifico que a Apelante tomou ciência da decisão vergastada 01.10.2019, conforme publicação juntada aos autos (fls. 679/682), ao passo que o recurso só foi interposto em 13.11.2019 (fls. 129/137), extrapolando o prazo legal de 30 (trinta) dias úteis, o qual findou em 12.11.2019.

Neste particular, destaco que a contagem em dobro do referido prazo de interposição da Apelação ocorre por terem os litisconsortes diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, conforme previsto no art. 229 do CPC1.

Destarte, afigura-se evidente a intempestividade do apelo, daí resultando a competência deste relator para aplicar o art. 932, III, do CPC2, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 12 de julho de 2022

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 229. Os litisconsortes que tiverem diferentes procuradores, de escritórios de advocacia distintos, terão prazos contados em dobro para todas as suas manifestações, em qualquer juízo ou tribunal, independentemente de requerimento.

2 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) (grifei)

**002. 0000832-27.2010.8.17.0780
(0573215-4)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Apelado
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Itapetim
: **Vara Única**
: Banco do Nordeste do Brasil S/A
: Giovanni Raniere Timoteo Florentino(PE011392)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: José Cavalcante de Oliveira
: José Bernardo de Araújo
: 2ª Câmara Cível
: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
: Decisão Terminativa
: 12/07/2022 14:20 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta pelo Banco do Nordeste do Brasil S/A em face de sentença que reconheceu a ocorrência da prescrição intercorrente e julgou extinta a execução com fundamento no art. 487, II, do CPC.

Isso porque, segundo consignou o magistrado primevo, tendo a contagem do prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei 6.830/80 iniciado com a intimação do exequente a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis, o crédito extrajudicial ora em questão encontrar-se-ia prescrito uma vez que "há mais de 03 anos que a parte exequente possui ciência de não terem sido localizados bens passíveis de penhora".

Por oportuno, esclareço que na origem, o Banco Apelante ajuizou em 12.11.2010 a presente "Execução por título extrajudicial", objetivando a satisfação de crédito representado pela cédula rural hipotecária no valor contratado de R\$ 1.275,00 (mil duzentos e setenta e cinco reais), vencida em 05.05.2008.

Em suas razões recursais (fls. 56/77), o Banco do Nordeste aduz que não há que se falar em prescrição uma vez que a exigibilidade do crédito se encontrava suspensa entre os anos 2013 a 2019 por força da lei 12.844/2013.

Ademais, sustenta que após o termino de tal suspensão legal, não houve o cumprimento do despacho que determinou a citação dos executados por edital. Assim, "não havendo a materialização da ordem judicial, que independe da parte, mas sim e, tão somente, dos serventários do próprio órgão jurisdiciona, não há que se se falar em desídia da parte e, muito menos, da ocorrência da prescrição intercorrente".

Por fim, aponta a ocorrência de error in procedendo do julgado, uma vez que fora decretada a prescrição sem a oitiva prévia do banco.

Preparo comprovado (fls. 78).

Não foram ofertadas contrarrazões, ante a ausência de triangularização processual (fls. 81).

Brevemente relatado, decido.

Inicialmente, e por força do disposto nos arts. 60 do Decreto-Lei 167/1967 c/c 70 do Decreto 57.663/661, que regulamenta os títulos de crédito rurais, consigno que se aplica à cédula de crédito rural o prazo prescricional de 03 (três) anos para propositura da ação de execução.

Por outro lado, uma vez manejada a Execução, não é dado ao exequente permanecer inerte por prazo superior ao prescricional do título que a embasa, sob pena de restar alcançada a prescrição intercorrente, que é de ordem processual, adjetiva.

Com efeito, a prescrição intercorrente é uma sanção processual aplicada ao exequente que, por desídia, deixa de promover os atos que lhe cabem por lapso superior ao prazo prescricional do direito que persegue, resultando na inevitável extinção do feito.

Firmadas tais premissas, faz-se necessária traçar uma linha cronológica dos fatos ocorridos no feito para o bom deslinde da questão.

Verifico que o vencimento da cédula real que se funda o feito executivo deu-se em 05.08.2008 (fls. 06) e que a ação de execução, proposta pelo Banco do Nordeste em face de José Cavalcante de Oliveira e José Bernardo de Araújo, deu-se em 12.11.2010.

Restando frustrada a citação inicial dos executados por três vezes (fls. 59, 66 e 71), o Exequente/Apelante requereu a citação dos executados por edital, a qual fora deferida pela juíza primeva em 19.06.2013 (fls. 37). No entanto, antes mesmo da publicação de tal decisum, a juíza primeva acatando novo petítório do Banco, suspendeu o curso da execução até a data de 31.12.2014, calcando-se no art. 9º da Lei 12.844/2013.

Findo tal prazo e ante a inércia do exequente, fora determinado, em 03.11.2015, o arquivamento provisório dos autos "por tempo indeterminado, até que a parte credora requeira a adjudicação dos bens penhorados, caso haja, e/ou até o implemento do instituto da prescrição intercorrente" (fls. 45).

Após, instada 02 vezes pelo Banco, a magistrada a quo determinou nova suspensão do feito até a data de 27.12.2018, com supedâneo no art. 10 da Lei 13.340/2016 (fls. 48).

Findo tal prazo, fora proferida sentença extinguindo a execução em razão da prescrição intercorrente.

Pois bem.

Conforme dito alhures, fora determinado a suspensão do curso da execução até a data de 31.12.2014. Ocorre que, ao fim do prazo da suspensão - e não obstante expressos requerimentos do exequente não apreciados pela instância ordinária -, verifico a incidência de causa legal de suspensão do prazo prescricional da cobrança do crédito exequendo, em razão da possibilidade de renegociação do crédito rural, por força das disposições contidas nas Leis nº 12.844/2013, 13.001/2014, 13.340/2016, 13.606/2018 e 13.729/2018.

Razão pela qual é de fácil constatação que no momento que entrou em vigência o CPC/15, o processo em epígrafe encontrava-se suspenso.

Desta feita, é de aplicar-se a tese 1.3 do IAC nº 1 do c. STJ c/c o parágrafo 4º do art. 921 do CPC, in verbis:

.....

1.3. O termo inicial do art. 1.056 do CPC/2015 tem incidência apenas nas hipóteses em que o processo se encontrava suspenso na data da entrada em vigor da novel lei processual, uma vez que não se pode extrair interpretação que viabilize o reinício ou a reabertura de prazo prescricional ocorridos na vigência do revogado CPC/1973 (aplicação irretroativa da norma processual).

.....

Art. 921, § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo.

.....

Assim sendo, diante da existência de causa suspensiva autorizada pela legislação especial até 29/12/2019, resta evidente que não havia transcorrido o prazo prescricional quando da prolação da sentença.

A par de todo exposto, observo também desrespeito ao item 1.4 do já mencionado IAC nº 12. Isso porque o exequente não foi intimado para manifestar-se acerca de eventual existência de fatos impeditivos à incidência da prescrição.

Isto posto, ante a contrariedade ao a entendimento firmado em incidente de assunção de competência (IAC 1/STJ), DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO, para reformando a sentença, afastar a prescrição intercorrente, determinando o prosseguimento do Processo Executivo nos seus ulteriores termos, tudo com fundamento no art. 932, V, c do CPC3.

É como voto.

Recife, 12 de julho de 2022

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 60, do Decreto-Lei 167/1967. Aplicam-se à cédula de crédito rural, à nota promissória rural e à duplicata rural, no que forem cabíveis, as normas de direito cambial, inclusive quanto a aval, dispensado porém o protesto para assegurar o direito de regresso contra endossantes e seus avalistas.

Art. 70, do Decreto 57.663/66. Todas as ações contra o aceitante relativas a letras prescrevem em 3 (três) anos a contar do seu vencimento.

2 1.4. O contraditório é princípio que deve ser respeitado em todas as manifestações do Poder Judiciário, que deve zelar pela sua observância, inclusive nas hipóteses de declaração de ofício da prescrição intercorrente, devendo o credor ser previamente intimado para opor algum fato impeditivo à incidência da prescrição.

3 Art. 932. Incumbe ao relator: V - depois de facultada a apresentação de contrarrazões, dar provimento ao recurso se a decisão recorrida for contrária a: c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência;

DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06935 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado		Ordem Processo
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		001 0001977-07.2009.8.17.0990(0505715-6)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III		002 0015381-12.2014.8.17.0001(0501717-4)
Heraldo Vitorino de Farias(PE009937)		001 0001977-07.2009.8.17.0990(0505715-6)
Jonailza Alves de Oliveira(PE037232)		001 0001977-07.2009.8.17.0990(0505715-6)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)		002 0015381-12.2014.8.17.0001(0501717-4)
Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)		002 0015381-12.2014.8.17.0001(0501717-4)
Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)		002 0015381-12.2014.8.17.0001(0501717-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001977-07.2009.8.17.0990 (0505715-6)	Apelação
Comarca	: Olinda
Vara	: 4ª Vara Cível
Apelante	: VALÉRIA BEZERRA DE MELO
Advog	: Jonailza Alves de Oliveira(PE037232)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: ARLENE DO NASCIMENTO
Advog	: Heraldo Vitorino de Farias(PE009937)
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 11/07/2022 16:54 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta contra sentença proferida em Ação de Reintegração de Posse (fls. 116/117).

No despacho de fls. 379, o Exmo. Des. Stênio Neiva determinou a intimação da ora Apelante para se manifestar sobre a intempestividade do apelo interposto.

Entretanto a referida parte permaneceu silente, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 155).

Constato a intempestividade do presente recurso.

Isto porque a Apelante tomou ciência da decisão vergastada em 23.01.2017 (certidão fls. 118), ao passo que o recurso só foi interposto em 01.12.2017 (fls. 129), extrapolando o prazo estabelecido no artigo 1.003, §5º do CPC.

Ante o exposto, demonstrada a intempestividade do apelo, **NÃO CONHEÇO** do recurso, com fulcro no art. 932, III do CPC.

P.I. Recife, 8 de julho de 2022.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

**002. 0015381-12.2014.8.17.0001
(0501717-4)**

Protocolo

Comarca

Vara

Agravte

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Agravte

Advog

Advog

Advog

Agravdo

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Agravo no Agravo na Apelação

: 2018/209750

: Recife

: **Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: GEAP - Autogestão em Saúde

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE SALDANHA NETO

: Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: GEAP - Autogestão em Saúde

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(SP128341)

: Nelson Wilians Fratoni Rodrigues(PE000922A)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: JOSE SALDANHA NETO

: Ricardo José Q. Azevedo Filho(PE029609)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 2ª Câmara Cível

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: 0015381-12.2014.8.17.0001 (501717-4)

: Decisão Terminativa

: 11/07/2022 16:54 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Agravo Interno interposto contra Decisão Terminativa (fls. 182), da lavra do Exmo. Des. Roberto da Silva Maia, na qual não se conheceu do apelo ante a ocorrência de deserção, considerando que a então Apelante, ora Agravante, intimada para complementar as custas recursais, não o fez.

Em suas razões recursais (fls. 214/219), a Agravante sustenta que as custas complementares foram apresentadas por equívoco, embora tempestivamente, no Juízo de 1º grau (fls. 220/222), cabendo sua aceitação em observância ao princípio da instrumentalidade das formas, com o regular processamento do apelo.

Contrarrazões (fls. 237/242) pugnando pelo improvimento do recurso.

Brevemente relato, decidido.

Compulsando os autos, verifico que as custas complementares do apelo, cujo recolhimento fora determinado no despacho de fls. 177, de fato foram apresentadas, tempestivamente, no juízo de 1º grau, como faz prova os documentos de fls. 220/222, tratando-se, no meu sentir, de erro escusável, ausente indício de má-fé da Agravante quando do endereçamento equivocado da mencionada petição, afigurando-se mera irregularidade formal, passível de ser sanada, nos termos dos arts. 277 e 283 do CPC1, em atenção ao princípio da instrumentalidade das formas e da primazia do mérito.

Neste sentido é a jurisprudência do c. STJ e deste e. TJPE:

.....

PROCESSUAL CIVIL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a ocorrência de mero equívoco no endereçamento do recurso de Apelação, apresentado tempestivamente, não impede o seu recebimento pela vara de origem estando ausente a má-fé da conduta ou o intuito de se obter vantagem processual.

2. Dessa forma, merece reforma o acórdão recorrido, pois em dissonância com o entendimento do STJ acerca do tema.

3. Recurso Especial provido. (REsp n. 1.690.544/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 10/10/2017, DJe de 23/10/2017.) (g.n)

.....

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL DA TELEMAR. CONTESTAÇÃO APRESENTADA DENTRO DO PRAZO LEGAL. EQUÍVOCO NO ENDEREÇAMENTO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. MERO ERRO MATERIAL. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DO PROCESSO. APROVEITAMENTO. REVELIA. NÃO CARACTERIZADA. RECURSO ESPECIAL DA ENGETEL PREJUDICADO. 1. - A ocorrência de mero equívoco no endereçamento da peça de defesa, apresentada tempestivamente, não impede o seu recebimento visto ter sido corretamente dirigida à mesma Vara por onde tinham curso os feitos, constando os nomes das partes. 2. - Caracterizada a tempestividade da peça processual, sobre ela não poderiam recair a revelia e seus graves efeitos, ainda mais quando tudo leva a concluir pela ausência de má-fé na conduta da contestante, nem intenção de obter qualquer vantagem processual. 3. - Deve ser atendido o princípio da instrumentalidade do processo, admitindo-se suprida mera irregularidade formal, visto que alcançado o objetivo desejado, abandonando-se o apego ao exagerado formalismo, para melhor atender aos comandos da lei e permitir o equilíbrio na análise do direito material em litígio. 4. - Recurso Especial da Telemar provido, afastando-se a revelia, e prejudicado o recurso da Engetel." (REsp 1355829/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 01/07/2013) (g.n)

.....

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DETERMINAÇÃO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS INDISPENSÁVEIS. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APELAÇÃO. JUNTADA DOS DOCUMENTOS EM PROCESSO DIVERSO, PORÉM, COM ESTRITA RELAÇÃO ENTRE AS PARTES E EM TEMPO HÁBIL. ERRO ESCUSÁVEL. RECURSO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA. DECISÃO UNÂNIME.

1- O Juiz determinou que o credor, no prazo de 15 dias, acostasse aos autos, sob pena de extinção, instrumentos procuratórios e atos constitutivos de ambas as partes e a certidão do trânsito em julgado. Ante a ausência de juntada de tais peças, foi proferido o decreto extintivo.

2- Ocorre que o apelante cumpriu, em tempo hábil, resalte-se, com o determinado. No entanto, por mero equívoco, acostou a referida documentação nos autos originários de onde brotou o título executivo judicial, ou seja, na Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Morais, Proc. nº 3140-40.2013.8.17.0001, conforme se observa no Id. 4164802. Trata-se, portanto, de erro escusável, inapto a ser causa de extinção do feito.

3- Recuso provido. Sentença desconstituída.

4- Decisão unânime. (APELAÇÃO CÍVEL 0042990-76.2017.8.17.2001, Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA, Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho (5ª CC), julgado em 10/09/2021) (g.n)

.....

Desta forma, EXERÇO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO, nos moldes do art. 1.021, 2º do CPC2, ao passo que TORNO SEM EFEITO a Decisão Terminativa de fls. 182.

Decorrido o prazo recursal, retornem-me os autos conclusos para apreciação do apelo (fls. 133/148).

P.I

Recife, 8 de julho de 2022.

Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 277. Quando a lei prescrever determinada forma, o juiz considerará válido o ato se, realizado de outro modo, lhe alcançar a finalidade.

Art. 283. O erro de forma do processo acarreta unicamente a anulação dos atos que não possam ser aproveitados, devendo ser praticados os que forem necessários a fim de se observarem as prescrições legais.

Parágrafo único. Dar-se-á o aproveitamento dos atos praticados desde que não resulte prejuízo à defesa de qualquer parte.

2 Art. 1.021. Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

§ 2º O agravo será dirigido ao relator, que intimará o agravado para manifestar-se sobre o recurso no prazo de 15 (quinze) dias, ao final do qual, não havendo retratação, o relator levá-lo-á a julgamento pelo órgão colegiado, com inclusão em pauta.

DECISÃO TERMINATIVA – 2ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06943 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE DE
Advogado	Ordem Processo
Nativo Almeida do Nascimento(PE007655)	001 0002237-19.2007.8.17.0420(0511686-7)
Simone Pelinca Pereira Pugliesi(PE026478)	001 0002237-19.2007.8.17.0420(0511686-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0002237-19.2007.8.17.0420 (0511686-7)	Apelação
Comarca	: Camaragibe
Vara	: Primeira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
Apelante	: Mariluce Ana dos Santos
Advog	: Nativo Almeida do Nascimento(PE007655)
Apelado	: ESPOLIO DE MARIA ANITA AMAZONAS MAC DOWELL
Advog	: Simone Pelinca Pereira Pugliesi(PE026478)
Reprte	: MARIA CECILIA MAC DOWELL DOURADO DE AZEVEDO
Órgão Julgador	: 2ª Câmara Cível
Relator	: Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 18/07/2022 10:35 Local: Diretoria Cível

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Apelação interposta contra sentença (fls. 105/106), na qual se julgou improcedente o pedido inicial da Ação de Usucapião.

No despacho de fls. 138, o Exmo. Des. Stênio Neiva Cêlho determinou a intimação da ora Apelante para se manifestar sobre a intempestividade do apelo interposto.

Entretanto a referida parte permanecera silente, conforme certidão de decurso de prazo (fls. 134).

Brevemente relatado, decido.

Sem maiores delongas, constato a intempestividade do presente recurso.

Isto porque, compulsando os autos verifico que a Apelante tomou ciência da decisão vergastada 12.06.2018, conforme publicação juntada aos autos (fls. 107), ao passo que o recurso só foi interposto em 05.07.2018 (fls. 110/112), extrapolando o prazo legal estabelecido no artigo 1.003, §5º do CPC.

Destarte, afigura-se evidente a intempestividade do apelo, daí resultando a competência deste relator para aplicar o art. 932, III, do CPC1, por se tratar de requisito extrínseco de admissibilidade recursal.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO da Apelação.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de julho de 2022

Des. Cândido J F Saraiva de Moraes

Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator: (...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida; (...) (grifei)

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Cândido J. F. Saraiva de Moraes

1

3ª Câmara Cível**DECISÃO TERMINATIVA – 3ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06934 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001 0000313-07.2015.8.17.0900(0543260-0)
CHINTYA ROSSANA AZEVÊDO BESSA(PE036314)	001 0000313-07.2015.8.17.0900(0543260-0)
Wilson Sales Belchior(PE001259A)	001 0000313-07.2015.8.17.0900(0543260-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000313-07.2015.8.17.0900
(0543260-0)****Apelação**

Comarca	: Lagoa Grande
Vara	: Vara única da Comarca de Lagoa Grande
Autos Complementares	: 00127411520128171130 Ordinária Ordinária
Apelante	: Banco Bradesco Financiamentos S/A
Advog	: Wilson Sales Belchior(PE001259A)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	: TEOVALDO DA SILVA SANTOS
Advog	: CHINTYA ROSSANA AZEVÊDO BESSA(PE036314)
Advog	: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/07/2022 12:32 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 543.260-0*

Apelante: Banco Bradesco Financiamentos S.A.?

Apelado: Teovaldo da Silva Santos

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DECISÃO TERMINATIVA

Ação originária (fls. 2/6): o Banco Bradesco Financiamentos S.A.?Ajuizou ação de busca e apreensão, com pedido de liminar (processo n. 0000313-07.2015.8.17.0900), contra Teobaldo da Silva Santos, devido ao inadimplemento de contrato de financiamento de veículo, com cláusula de alienação fiduciária em garantia, firmado entre as partes.

Sentença (fls. 201/202): o Juízo da Vara única da Comarca de Lagoa Grande extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que a mora foi descaracterizada pela abusividade de encargo acessório do contrato (tarifa de cadastro).

Apelação do Banco Bradesco (fls. 205/213) sustenta que a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora.

Pugna, ao final, pelo provimento do recurso.

Não houve contrarrazões, conforme atestou a certidão de fl.77, apesar de ter sido devidamente intimado para oferecê-las (fl.77).

É o relatório. Decido.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Conforme acima relatado, o Juízo de primeiro grau extinguiu o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC, sob o fundamento de que a mora foi descaracterizada pela abusividade de encargo acessório do contrato. Valeu-se, para tanto, dos seguintes fundamentos (fls. 201/202):

"(...)

A presente ação visa a busca e apreensão de veículo FORD FIESTA, PLACA NPW3964, oriundo de contrato de financiamento com alienação fiduciária nº 4251379147, em anexo.

Neste tipo de processo, a constituição do devedor em mora é requisito essencial, na forma do art. 3º do Decreto-lei 911/69.

No mérito, o que se depreende da leitura dos autos é que o contrato que dá lastro à ação de busca foi revisado quanto à tarifa de cadastro. Por isso deve-se readequar o valor do contrato de financiamento, que em consequência trará alteração no montante das parcelas mensais.

Portanto, fato é que a mora foi descaracterizada. E, segundo a jurisprudência majoritária, considerando que a busca e apreensão foi proposta com base em contrato que foi revisado, por sentença com trânsito em julgado, que declarou nula tarifa de cadastro, encargo do período da normalidade, não há falar em mora até que seja recalculada a dívida.

(...)

Ante o afastamento da tarifa de cadastro, há que ser recalculado o débito e oportunizado o pagamento pelo devedor. Diante do afastamento da mora do consumidor, outro caminho não resta senão julgar extinta a ação, sem julgamento do mérito, porque ausente pressuposto de desenvolvimento válido e regular da busca e apreensão." (Original sem destaques).

Contudo, a Segunda Seção do STJ, ao julgar sob o rito dos recursos repetitivos o REsp 1.639.320 e o REsp 1.639.259, ambos de relatoria do ministro Paulo de Tarso Sanseverino (Tema Repetitivo n. 972), firmou o entendimento de que "a abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora".

Confira-se a ementa do referido julgado:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva.

2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.

2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. 3. CASO CONCRETO.

3.1. Aplicação da tese 2.3 ao caso concreto, mantendo-se a procedência da ação de reintegração de posse do bem arrendado.

4. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO."

(REsp n. 1.639.320/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 12/12/2018, DJe de 17/12/2018). (Original sem destaques).

Conforme explicou o relator dos repetitivos, os encargos que descaracterizam a mora seriam principalmente os juros remuneratórios e capitalização, "encargos essenciais dos contratos de mútuo bancário".

Por isso, "a abusividade em algum encargo acessório do contrato não contamina a parte principal da contratação", concluiu.

Não se deve perder de vista que o art. 927, inciso III, do CPC/2015, dispõe que os juízes e tribunais observarão "os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos".

Constata-se, assim, que, de fato, a sentença recorrida encontra-se em dissonância com acórdão proferido pelo STJ em julgamento de recurso repetitivo (Tema Repetitivo n. 972), autorizando o provimento monocrático do presente recurso por esta Relatoria (art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC).

Ante o exposto, com base no art. 932, inciso V, alínea "b", do CPC, DOU PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pelo Banco Bradesco Financiamentos S.A., para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente o pedido formulado na presente ação de busca e apreensão, ante a configuração da mora no contrato discutido nestes autos.

Ante o provimento do recurso de apelação, condeno Teovaldo da Silva Santos ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes fixados, a teor do § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, em 10% sobre o valor atualizado da causa.

Publique-se.

Recife, 8.7.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

DESPACHOS – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06933 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Alexandre Nunes Petti(SP257287)	001	0018638-48.2011.8.17.0810(0534512-0)
Amanda Ferreira Koury(PE022045)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
Antônio Barbosa Soares Neto(PE043367)	001	0018638-48.2011.8.17.0810(0534512-0)
CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(PE044823)	001	0018638-48.2011.8.17.0810(0534512-0)
Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
Danielle Torres Silva(PE018393)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
Diógenes Silva Galvão(PE027288)	001	0018638-48.2011.8.17.0810(0534512-0)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
Guilherme Veiga Chaves(PE021403A)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
IRVSON IVALDO DE QUEIROZ(PE040863)	001	0018638-48.2011.8.17.0810(0534512-0)
Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
Sandro Corrêa dos Santos(PE017139)	001	0018638-48.2011.8.17.0810(0534512-0)
Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)	002	0031391-32.2014.8.17.0810(0543700-9)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0018638-48.2011.8.17.0810(0534512-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0018638-48.2011.8.17.0810
(0534512-0)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelante

Apelante

Advog

Apelado

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Advog

Apelado

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara Cível**

: BRASIL ECODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCMBUSTIVEIS E OLEOS VEGETAIS S/A

: Alexandre Nunes Petti(SP257287)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: JOANA DARC SILVA DOS SANTOS

: GUSTAVO DA SILVA ALBUQUERQUE

: Diógenes Silva Galvão(PE027288)

: JOANA DARC SILVA DOS SANTOS

: GUSTAVO DA SILVA ALBUQUERQUE

: Diógenes Silva Galvão(PE027288)

: JOSE EDSON LINS SILVA

: IRVSON IVALDO DE QUEIROZ(PE040863)

: Jorge Luís da Silva

: Antônio Barbosa Soares Neto(PE043367)

: Sandro Corrêa dos Santos(PE017139)

: BANCO ITAU UNIBANCO S.A

: CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI(PE044823)

: BRASIL ECODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCMBUSTIVEIS E OLEOS VEGETAIS S/A

: Alexandre Nunes Petti(SP257287)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Bartolomeu Bueno

: Despacho

: 18/07/2022 09:49 Local: Diretoria Cível

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0534512-0 (NPU Nº 0018638-48.2011.8.17.0810)

Apelante:

BRASIL ECODIESEL INDUSTRIA E COMERCIO DE BIOCMBUSTIVEIS E OLEOS VEGETAIS S/A E OUTROS

Apelado:

JOANA DARC SILVA DOS SANTOS E OUTRO

Relator:

BARTOLOMEU BUENO

DESPACHO

Vieram-me os autos conclusos para apreciação do petítório de fls.403/407, cujo teor verifico tratar-se de proposta de acordo direcionada aos apelados GUSTAVO DA SILVA ALBUQUERQUE E JOANA DARC SILVA DOS SANTOS.

Ante ao exposto, determino a intimação dos apelados, através de seu advogado habilitado nos autos, para no prazo de 5 (cinco) dias se manifestar a respeito da petição supramencionada.

Cumpra-se.

Recife,

DESEMBARGADOR BARTOLOMEU BUENO

Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno de Freitas Moraes

1

8

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Bartolomeu Bueno

**002. 0031391-32.2014.8.17.0810
(0543700-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **3ª Vara Cível**

: GILVAN BATISTA DOS SANTOS

: CLAUDIO JOSE DE SOUSA

: Danielle Torres Silva(PE018393)

: Guilherme Veiga Chaves(PE021403A)

: Catarina Araújo de Magalhães(PE022108)

: Jaime Cordeiro da Silva Neto(PE027819)

: Thiago Renier Fideles de Oliveira(PE028508)

: José Antônio Alves de Melo Júnior(PE017039)

: Amanda Ferreira Koury(PE022045)

: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)

: João Paulo Bruno de Assis(PE000868A)

: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A

: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)

: 3ª Câmara Cível

: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto

: Despacho

: 18/07/2022 09:48 Local: Diretoria Cível

GABINETE DO DESEMBARGADOR EDUARDO SERTÓRIO CANTO

3ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível n. 543.700-9*

Apelantes: Gilvan Batista dos Santos e Cláudio José de Sousa

Apelada: Sul América Companhia Nacional de Seguros

Relator: Des. Eduardo Sertório Canto

DESPACHO

Nos termos do art. 933 do CPC, determino a intimação das partes para, no prazo de 5 dias úteis, manifestarem-se acerca da petição apresentada pela Caixa Econômica Federal (fls. 544/546).

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15.7.2022

EDUARDO SERTÓRIO CANTO

Desembargador Relator

+

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 10 dias – 3ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06940 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO

ÍNDICE DE

Advogado

Ordem Processo

Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)	001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)
Cláudia Virginia Carvalho P. d. Melo(PE020670)	001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0003881-77.2014.8.17.1090(0550913-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003881-77.2014.8.17.1090
(0550913-7)**

Protocolo
Comarca
Vara
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Embargado
Advog
Embargante
Embargante
Embargante
Embargante
Embargante
Embargante
Embargante
Embargante
Embargante
Advog
Advog
Embargado
Advog
Embargado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Proc. Orig.
Motivo
Vista Advogado
Vista Advogado

Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração

: 2022/97986774
: Paulista
: **3ª Vara Cível**
: ANA LÚCIA CORREA LEITE DE LIMA e outros e outros
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: A Caixa Econômica Federal - CEF
: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: ANA LÚCIA CORREA LEITE DE LIMA
: JUVANI JOSÉ DOS SANTOS
: CHRISTINE PINHO MARINHO
: JOHN DAVID FRANÇA VASCONCELOS
: CHRISTINE PINHO MARINHO
: SONIA MARFISA FERREIRA FERNANDES
: ADEMIL BARBOSA DE LIMA
: MARIA DOLORES DE ARAUJO
: MARIA AURINETE DOS SANTOS
: Danielle Torres Silva(PE018393)
: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
: A Caixa Econômica Federal - CEF
: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo(PE020670)
: 3ª Câmara Cível
: Des. Francisco Eduardo Goncalves Sertorio Canto
: 0003881-77.2014.8.17.1090 (550913-7)
: **para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos**
: Carlo Cristhian Teixeira Nery (PE000760B)
: Cláudia Virginia Carvalho Pereira de Melo (PE020670)

4ª Câmara Cível**DECISÃO TERMINATIVA – 4ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06946 de Publicação (Analítica)**

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	002	0036350-14.2015.8.17.0001(0543474-4)
DIEGO FERNANDES GUERRA(PE030882)	002	0036350-14.2015.8.17.0001(0543474-4)
Eduardo Porto Carreiro C. Cavalcanti(PE023546)	002	0036350-14.2015.8.17.0001(0543474-4)
GUSTAVO AQUINO DE MELO	002	0036350-14.2015.8.17.0001(0543474-4)
ALBUQUERQUE(PE030893)		
José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)	001	0055285-49.2008.8.17.0001(0397778-4)
Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)	002	0036350-14.2015.8.17.0001(0543474-4)
Romário Kyrillos Batista Pereira(PE019339)	001	0055285-49.2008.8.17.0001(0397778-4)
THIAGO JACOBOWITZ(PE027055)	002	0036350-14.2015.8.17.0001(0543474-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001	0055285-49.2008.8.17.0001(0397778-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0055285-49.2008.8.17.0001 (0397778-4)	Apelação
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: José Edgard da Cunha Bueno Filho(SP126504)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: GASPAS GERALDO VIÉ SILVA FILHO
Advog	: Romário Kyrillos Batista Pereira(PE019339)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Eurico de Barros Correia Filho
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 08/07/2022 17:54 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0397778-4

Apelante:

Banco Bradesco S.A.

Apelado:

Gaspar Geraldo Vié Silva Filho

Juiz sentenciante:

Cláudio da Cunha Cavalcanti

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Monocrática Terminativa

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S.A. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da Central de Agilização Processual da Capital nos autos de nº 0055285-49.2008.8.17.0001.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais requeridos na exordial (fls. 103/108)

Interposto recurso de apelação cível pelo Banco Bradesco S.A. às fls. 111/125.

Nada obstante, a instituição financeira recorrente atravessou petição de fls. 177/178, informando que as partes teriam realizado acordo extrajudicial, visando pôr fim ao presente feito.

No entanto, tendo em vista a ausência de assinatura da parte autora na avença, determinei a intimação do autor, ora apelado, por meio de oficial de justiça, para se pronunciar sobre os termos do acordo.

O demandante, por meio da petição de fls. 191, compareceu aos autos informando a sua concordância com a avença.

É o Relatório. Decido.

Considerando versar a lide sobre direitos patrimoniais de caráter privado, hipótese em que é possível a transação, bem como levando em conta a capacidade e representatividade das partes, conforme se depreende dos instrumentos de procuração acostados aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado apenas entre os litigantes às fls. 177/178, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, ex vi o art. no art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo as partes expressamente renunciado o direito de interpor recurso pelo presente acordo, determino que seja, desde já, certificado o decurso do prazo recursal. Em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 04 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

Página 1 de 1

002. 0036350-14.2015.8.17.0001
(0543474-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Advog

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: TOTALITY TRANSPORTES LTDA

: Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti(PE023546)

: Ricardo de Castro e Silva Dalle(PE023679)

: DIEGO FERNANDES GUERRA(PE030882)

: GUSTAVO AQUINO DE MELO ALBUQUERQUE(PE030893)

: BIANCA MACHADO FILIZZOLA

: THIAGO JACOBOWITZ(PE027055)

: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S/A

: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Terminativa

: 08/07/2022 14:36 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº:

0543474-4

Apelante:

Totality Transportes Ltda. e Biancha Machado Filizzola

Apelada:

Petrobrás Distribuidora Ltda.

Juiz Sentenciante:

Arnaldo Spera Ferreira Júnior

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Terminativa Monocrática

Cuida-se de Apelação Cível interposta contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da 18ª Vara da Comarca de Recife, nos autos da AÇÃO MONITÓRIA, proposta por Petrobrás Distribuidora Ltda. contra Totality Transportes Ltda. e Biancha Machado Filizzola, que julgou procedente o pedido da inicial, para constituir de pleno direito o título judicial no valor de R\$344.247,00 (trezentos e quarenta e quatro mil, duzentos e quarenta e sete reais), corrigido de acordo com a tabela Encoge e aplicados juros de mora de 1% ao mês, até o efetivo pagamento, rejeitando os embargos monitorios.

No presente recurso, a transportadora apelante alega que o atraso no pagamento dos produtos derivados de petróleo adquiridos da recorrida ocorreu em virtude de caso fortuito ou força maior, na medida em que os clientes que mobilizavam quase a totalidade de sua frota subitamente deixaram de honrar suas obrigações contratuais.

Assim, requer o provimento do recurso para que seja julgada improcedente a lide.

Nas contrarrazões, a parte defende a legitimidade da cobrança, pugnando pela manutenção da sentença.

Após, a apelada anexou termo de acordo extrajudicial nos autos (fls. 126/131), requerendo a sua homologação judicial, bem como a suspensão do processo até a comprovação integral do pagamento nos autos.

Ademais, a apelante foi intimada corroborando com a homologação do acordo (fl. 180).

Feito este breve relatório, passo a decidir.

Inicialmente, registre-se que o direito em lide é disponível. Outrossim, a minuta está assinada pelos representantes legais das empresas transadoras, a saber, BIANCA MACHADO FILIZZOLA, pela parte apelante, e GILVAN DE SÁ BARRETO JÚNIOR, pela parte apelada. Assim, não há óbice legal à homologação do acordo extrajudicial celebrado entre as partes.

Ressalte-se, ainda, que a transação foi realizada em relação a dois processos, o presente e o 0023197-94.2017.8.17.2990 (autos eletrônicos). Neste, o acordo já restou homologado, em 27/10/2021, pelo Des. Fábio Eugênio Oliveira Lima.

Com efeito, pactuada a transação e estando atendidos os pressupostos necessários a homologar-se o acordo, verificando-se a disponibilidade do direito (art. 841 do Código Civil) e a devida representação legal das partes, a aplicação do art. 487, inciso III, alínea b, c/c o art. 932, inc. I, ambos do CPC, constitui-se desfecho irrecusável (Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz: (...) III - homologar: (...) b) a transação; (...) Art. 932. Incumbe ao relator: (...) I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;).

Por fim, indefiro o pedido de suspensão do feito até o cumprimento integral da avença, uma vez que a minuta acostada aos autos previu o pagamento do valor equivalente a R\$1.182.798,06 (um milhão, cento e oitenta e dois mil, setecentos e noventa e oito reais e seis centavos), em 60 (sessenta) parcelas de R\$19.713,31 (dezenove mil, setecentos e treze reais e trinta e um centavos), o que excede, em muito, o prazo máximo de 06 meses autorizado pelo CPC para a hipótese de suspensão convencional do processo (art. 313, §4º, do CPC/2015).

Diante do expendido, nada mais havendo a ser observado, HOMOLOGO, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado pelas partes, consoante termo de transação acostado (fls. 127/131), em conformidade com o art. 487, inc. III, c/c o art. 932, inc. I, ambos do CPC, declarando, em consequência, extinto o presente feito.

Outrossim, determino a imediata remessa dos autos ao juízo de origem, para fins de arquivamento, pois as partes renunciaram ao direito de recorrer.

Anotações necessárias e baixa na Distribuição.

P.I.

Recife, 08 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

DECISÃO TERMINATIVA – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06951 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Francisco Rodrigues Melo Júnior(PE026791)
José Afonso de Moura Cruz(PE011450)
Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)
e Outros

Ordem Processo

001 0047434-90.2007.8.17.0001(0196262-3)
001 0047434-90.2007.8.17.0001(0196262-3)
001 0047434-90.2007.8.17.0001(0196262-3)
001 0047434-90.2007.8.17.0001(0196262-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0047434-90.2007.8.17.0001
(0196262-3)**

Comarca
Vara
Ação Originária
Apelante
Advog
Advog
Apelado
Advog
Advog
Advog
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Recife
: **23ª Vara Cível**
: 00474349020078170001 Cobrança Cobrança
: Banco Bradesco S.A.
: Francisco Rodrigues Melo Júnior(PE026791)
: e Outros
: Josefa Maria dos santos
: José Afonso de Moura Cruz(PE011450)
: Tatiane Coelho dos Santos(PE022605)
: e Outros
: 4ª Câmara Cível
: Des. Eurico de Barros Correia Filho
: Decisão Terminativa
: 13/07/2022 18:18 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº: 0196262-3 - Recife (23ª Vara Cível)

Apelante:

Banco Bradesco S.A.

Apelado:

Josefa Maria dos Santos

Juiz sentenciante:

Alexandre Sena

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Monocrática Terminativa

Trata-se de apelação cível interposta pelo Banco Bradesco S.A. em face da sentença proferida pelo MM. Juízo de Direito da 23ª Vara Cível da Comarca da Capital nos autos de nº 0047434-90.2007.8.17.0001.

A sentença vergastada julgou parcialmente procedentes os pedidos autorais requeridos na exordial (fls. 117/128)

Interposto recurso de apelação cível pelo Banco Bradesco S.A. às fls. 153/191.

Nada obstante, a instituição financeira recorrente atravessou petição de fls. 229/235, informando que as partes teriam realizado acordo extrajudicial, visando pôr fim ao presente feito.

No entanto, tendo em vista a ausência de assinatura da parte autora na avença, determinei a intimação do autor, ora apelado, por meio de oficial de justiça, para se pronunciar sobre os termos do acordo.

O demandante, por meio da petição de fls. 253, compareceu aos autos, por meio do seu causídico, informando a sua concordância com a avença.

É o Relatório. Decido.

De início, cumpre ressaltar que a concordância com o acordo anexado às fls. 229/235 se encontra expressamente manifestada através da petição de fl. 235, por advogado com procuração (fl. 11) conferindo poderes para acordar, transigir, receber e dar quitação.

Sendo assim, considerando que a lide versa sobre direitos patrimoniais de caráter privado, hipótese em que é possível a transação, bem como levando em conta a capacidade e representatividade das partes, conforme se depreende dos instrumentos de procuração acostados aos autos, HOMOLOGO o acordo firmado apenas entre os litigantes às fls. 232/233, para que produza seus jurídicos e legais efeitos.

Em consequência, EXTINGO o processo com resolução de mérito, ex vi o art. 487, III, "b", do Código de Processo Civil de 2015.

Tendo as partes expressamente renunciado o direito de interpor recurso pelo presente acordo, determino que seja, desde já, certificado o decurso do prazo recursal. Em seguida, remetam-se os autos ao juízo de origem.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06944 de Publicação (Analítica)

PUBLIÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	005	0000391-03.2016.8.17.0500(0567682-8)
Acilda Maria Figueiredo do Monte(PE009014)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Agnus Tavares de Melo(PE021607)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Alda Fernanda Ramos de Brito(PE023020)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Alex Petsuji Araújo Tonsho(PE000882B)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Alexandra F. da S. Araújo(PE015725)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)	002	0046040-48.2007.8.17.0001(0286616-0)
André Granja Ferreira(PE015660)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Antonio Braz da Silva(PE012450)	002	0046040-48.2007.8.17.0001(0286616-0)
Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)	003	0000005-92.2017.8.17.0740(0561105-2)
Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)	003	0000005-92.2017.8.17.0740(0561105-2)
Camilo Steiner de Moura(PE023040)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Christiane de Souza Silva(PE011425)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Cynara Gomes Cavalcanti Brito(PE016287)	002	0046040-48.2007.8.17.0001(0286616-0)
Diógenes da Luz Alencar(PE023537)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Elaine Cristina Marques(SP172552)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Elayne Ranniere Siqueira e Silva(PE023063)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Emerson Mineiro Pontes(PE022148)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Erik Gondim(PE017538)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Espedito de Castro Júnior(PE013270)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Fabio Calabrese(PE018417)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Fernando José B. e. S. d. A. Filho(PE025600)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Gabrielly Morgana Ellen da Silva(PE021852)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Gilmara Valões Cavalcanti da Silva(PE024533)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)	005	0000391-03.2016.8.17.0500(0567682-8)
Gustavo Brasil Vieira da Silva(PE022192)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Gustavo Floro Avellar Diniz(PE017552)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Humberto Barreto Urquiza(PE019930)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
IRVSON IVALDO DE QUEIROZ(PE040863)	005	0000391-03.2016.8.17.0500(0567682-8)
Isabel Vieira Wanick(PE024002)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
JOSÉ HENRIQUE CANÇADO	005	0000391-03.2016.8.17.0500(0567682-8)
GONÇALVES(MG057680)		
José Carlos de Souza Melo(PE021560)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
João Bosco de Vasconcelos L. Filho(PE022974)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Juliana Nunes Galdino da Silva(PE024071)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Luiz Torres de Sá(PE016836)	002	0046040-48.2007.8.17.0001(0286616-0)
Maria Izabel Alves Siqueira(PE013242)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Maria Sylvania Gouveia Novelino(PE017625)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Miguel Cavalcanti de A. Coelho(PE009489)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Míriam Asfóra de Amorim(PE017632)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Patrícia Brasil Vieira da Silva(PE022936)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Paulo José Coutinho de Albuquerque(PE007245)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Roberta Lúcia Salsa Ricardo(PE022848)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Romeica Maria Cardoso Batista(PE024662)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Rômulo César Pereira de C. DiniZ(PE023684)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Sonia Maria Pinheiro Espindola(PE008992)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Thiago Andrade Leandro(PE029643)	003	0000005-92.2017.8.17.0740(0561105-2)
Thiago Pessoa Pimentel(PE023715)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Tiago Salviano Cruz(PE001410A)	004	0001331-67.2016.8.17.1340(0567309-4)
Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)	001	0033987-35.2007.8.17.0001(0176926-6)
Wilson sales Belchior(PE017259A)	004	0001331-67.2016.8.17.1340(0567309-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0046040-48.2007.8.17.0001(0286616-0)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0033987-35.2007.8.17.0001
(0176926-6)**

Comarca

Vara

Ação Originária

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelação

: Recife

: **30º Vara Cível**

: 00339873520078170001 Cobrança Cobrança

: UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S/A

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: Fernando José Barros e Silva de Araújo Filho(PE025600)

: Elaine Cristina Marques(SP172552)

Advog : Acilda Maria Figueiredo do Monte(PE009014)
 Advog : Agnus Tavares de Melo(PE021607)
 Advog : Alda Fernanda Ramos de Brito(PE023020)
 Advog : Alexandra F. da S. Araújo(PE015725)
 Advog : Alex Petsuji Araújo Tonsho(PE000882B)
 Advog : André Granja Ferreira(PE015660)
 Advog : Bruno Henrique de Oliveira Vanderlei(PE021678)
 Advog : Camilo Steiner de Moura(PE023040)
 Advog : Christiane de Souza Silva(PE011425)
 Advog : Diógenes da Luz Alencar(PE023537)
 Advog : Emerson Mineiro Pontes(PE022148)
 Advog : Elayne Ranniere Siqueira e Silva(PE023063)
 Advog : Espedito de Castro Júnior(PE013270)
 Advog : Erik Gondim(PE017538)
 Advog : Fabio Calabrese(PE018417)
 Advog : Gabrielly Morgana Ellen da Silva(PE021852)
 Advog : Gilmara Valões Cavalcanti da Silva(PE024533)
 Advog : Gustavo Brasil Vieira da Silva(PE022192)
 Advog : Gustavo Floro Avellar Diniz(PE017552)
 Advog : Humberto Barreto Urquiza(PE019930)
 Advog : Isabel Vieira Wanick(PE024002)
 Advog : João Bosco de Vasconcelos Leite Filho(PE022974)
 Advog : José Carlos de Souza Melo(PE021560)
 Advog : Juliana Nunes Galdino da Silva(PE024071)
 Advog : Maria Izabel Alves Siqueira(PE013242)
 Advog : Maria Silvania Gouveia Novelino(PE017625)
 Advog : Miguel Cavalcanti de Albuquerque Coelho(PE009489)
 Advog : Míriam Asfóra de Amorim(PE017632)
 Advog : Paulo José Coutinho de Albuquerque(PE007245)
 Advog : Patrícia Brasil Vieira da Silva(PE022936)
 Advog : Roberta Lúcia Salsa Ricardo(PE022848)
 Advog : Romeica Maria Cardoso Batista(PE024662)
 Advog : Rômulo César Pereira de Carvalho Diniz(PE023684)
 Advog : Thiago Pessoa Pimentel(PE023715)
 Advog : Virna Alves Ferreira Diniz(PE018619)
 Apelado : Ericina Aurora de Macedo
 Advog : Sonia Maria Pinheiro Espindola(PE008992)
 Órgão Julgador : 4ª Câmara Cível
 Relator : Des. Eurico de Barros Correia Filho
 Despacho : Decisão Interlocutória
 Última Devolução : 18/07/2022 13:49 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0176926-6

Apelante:

Unibanco - União de Bancos Brasileiros S/A

Apelada:

Ericina Aurora de Macedo

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Na origem, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Ericina Aurora de Macedo, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes do Planos Verão e Collor I e II, uma vez que a demandante era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto ao banco apelante.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário nº 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos

inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso ser sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

002. 0046040-48.2007.8.17.0001
(0286616-0)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **24ª Vara Cível**

: BANCO DO BRASIL S. A.

: Alexandre Carneiro Gomes(PE018624)

: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

: Antonio Braz da Silva(PE012450)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: IOLANDA DE MENEZES

: Cynara Gomes Cavalcanti Brito(PE016287)

: Luiz Torres de Sá(PE016836)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Interlocutória

: 18/07/2022 13:49 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0286616-0

Apelante:

Banco do Brasil

Apelada:

Iolanda de Menezes

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, destaco que intimei a parte autora, Iolanda de Menezes, por meio de oficial de justiça, para se pronunciar acerca da petição de fls. 252/253 atravessada pelo banco apelante, na qual a instituição financeira questionava se a autora teria aderido ou não a plataforma disponibilizada para realização de acordos coletivos.

Ato contínuo, a parte demandante compareceu aos autos, pugnano pela apresentação de extratos bancários por parte da empresa apelante.

Destaque-se que, em virtude da impossibilidade de acatamento do referido pedido nesta fase recursal, tendo em vista que a sentença condicionou a apresentação dos extratos apenas após o trânsito em julgado da sentença, considerou que como negativa a resposta da apelada referente a sua participação na plataforma de acordos coletivos.

Na origem, observo que o presente feito se trata de ação de cobrança ajuizada por Iolanda de Menezes, objetivando receber os valores referentes aos expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Verão e Collor I e II, uma vez que a demandante era titular de caderneta de poupança durante o período de vigência dos referidos planos econômicos junto aos bancos apelantes.

Ocorre que, em recente decisão, publicada em 23.04.2021, proferida pelo Ministro Gilmar Mendes, na condição de Relator do Recurso Extraordinário nº 631.363/SP, com repercussão geral (Tema 284), que se refere ao Plano Collor I, e do Recurso Extraordinário nº 632.212/SP, com repercussão geral (Tema 285), que trata do Plano Collor II, houve a determinação de suspensão nacional de todos os recursos nas ações onde se discute o pagamento de expurgos inflacionários decorrentes do Plano Collor I e Plano Collor II.

Neste sentido, colaciono a parte dispositiva do decisum supramencionado, in verbis:

"Ante o exposto, determino a suspensão de todos os processos em fase recursal que versem sobre expurgos inflacionários referentes aos valores bloqueados do Plano Collor I (tema 284) e do Plano Collor II (tema 285), excluindo-se os processos em fase de execução, liquidação e/ou cumprimento de sentença e os que se encontrem em fase instrutória. Publique-se, Brasília, 16 de abril de 2021. Min. Gilmar Mendes. Relator". (sem grifos no original)

Acrescento que o Ministro Gilmar Mendes, na decisão acima mencionada, ratificou que permanece válida a determinação de suspensão nacional proferida pelo Min. Dias Toffoli em 2010, ainda que com fundamento no RISTF, de todos os processos em fase recursal que tratassem de expurgos inflacionários decorrentes dos Planos Bresser e Verão (tema 264) e de valores não bloqueados do Plano Collor I (tema 265), excluindo-se as ações em sede executiva (decorrentes de sentença transitada em julgado) e as que se encontrassem em fase instrutória.

Sendo assim, considerando que o presente feito não se enquadra em nenhuma das hipóteses excludentes acima referidas, deve o presente recurso permanecer sobrestado até ulterior deliberação do Pretório Excelso.

Ante o exposto, determino o SOBRESTAMENTO do presente processo até ulterior deliberação.

Publique-se.

Recife, 13 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

AC nº 286616-0 - dalal

**003. 0000005-92.2017.8.17.0740
(0561105-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Ipubi

: **Vara Única**

: JOSÉ BERNARDO DE OLIVEIRA

: Thiago Andrade Leandro(PE029643)

: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A

: Antonio de Moraes Dourado Neto(PE023255)

: Bruno Ribeiro de Souza(PE030169)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Despacho

: 18/07/2022 13:49 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0561105-2

Apelante:

José Bernardo de Oliveira

Apelado:

Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Compulsando os autos, verifico que a celeuma existente nos autos diz respeito a verificar se a parte autora, ora apelante, contraiu empréstimo consignado junto a instituição financeira apelada.

Cumprido destacar que as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor são aplicáveis na presente hipótese, tendo em vista a disposição contida na Súmula nº 297 do STJ: "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras."

Ademais, o autor afirma não ter contraído, nem autorizado, empréstimo consignado junto ao banco apelado. Desse modo, não seria possível atribuir o ônus da prova ao demandante acerca de fato negativo, visto que consistiria em produção de prova impossível.

Sendo assim, com fulcro no art. 938, § 3º do CPC1, converto o julgamento em diligência, determinando a intimação do banco apelado, através dos seus causídicos, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, juntar aos autos comprovante de transferência dos valores contratados pelo autor.

Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 13 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

1 Art. 938 (...) § 3º Reconhecida a necessidade de produção de prova, o relator converterá o julgamento em diligência, que se realizará no tribunal ou em primeiro grau de jurisdição, decidindo-se o recurso após a conclusão da instrução.

004. 0001331-67.2016.8.17.1340
(0567309-4)

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Apelante
Advog
Apelado
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: São José do Egito
: **Vara Única**
: FRANCISCA GUEDES FERREIRA BRITO
: Tiago Salviano Cruz(PE001410A)
: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
: Wilson sales Belchior(PE017259A)
: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTO S/A
: Wilson sales Belchior(PE017259A)
: FRANCISCA GUEDES FERREIRA BRITO
: Tiago Salviano Cruz(PE001410A)
: 4ª Câmara Cível
: Des. Eurico de Barros Correia Filho
: Decisão Interlocutória
: 18/07/2022 13:49 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº

0567309-4

Apelantes:

Francisca Guedes Ferreira Brito e Banco Bradesco Financiamentos S.A.

Apelados:

Os mesmos

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Decisão Interlocutória

Compulsando os autos, verifico que a presente demanda presente demanda tem por objeto a análise da validade de negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta quanto à observância de formalidade essencial para sua contratação, além de questões adjacentes dela decorrentes.

Com efeito, ressalto que neste Tribunal de Justiça foi admitido o Incidente de Resolução de Demanda Repetitiva nº 0016553-79.2019.8.17.9000, instaurado incidentalmente no Recurso de Apelação nº 0000621-36.2017.8.17.3240.

Destaque-se que o referido IRDR foi julgado em 08.02.2022, em sessão extraordinária da Seção Cível deste Tribunal de Justiça, sendo decidido pela persistência da suspensão de todos os processos pendentes no Estado de Pernambuco, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos julgados especiais, em cujos autos a questão de direito material esteja sendo discutida.

Sendo assim, considerando a persistência da pertinência temática do recurso em análise com o Tema - IRDR/TJPE nº 05, DETERMINO a suspensão do presente feito até ulterior deliberação da Seção Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco.

Remetam-se os autos à Diretoria Cível para as providências necessárias.

Publique-se.

Recife, 13 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho

**005. 0000391-03.2016.8.17.0500
(0567682-8)**

Comarca
Vara
Apelante
Advog
Advog
Advog
Apelado
Advog
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Gravatá
: **Primeira Vara Cível da Comarca de Gravatá**
: CLARO S/A
: Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)
: JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES(MG057680)
: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
: Jurandir Marcionilo dos Santos
: IRVSON IVALDO DE QUEIROZ(PE040863)
: 4ª Câmara Cível
: Des. Eurico de Barros Correia Filho
: Redistribuir Processo
: 18/07/2022 13:49 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº.

0567682-8

Apelante:

Claro S/A

Apelado:

Jurandir Marcionilo dos Santos

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Despacho

Considerando a alteração do RITJPE, através da Resolução nº. 377, de 19 de janeiro de 2015, republicada no DJe em 02 de fevereiro de 2015, que criou a 1ª Câmara Regional do TJPE, sediada na Comarca de Caruaru/PE, e de acordo com o seu artigo 36 - F, a "competência para processar e julgar os feitos originários e em grau de recurso de natureza criminal, cível, fazendária e de previdenciária pública, oriundos das Comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 13ª, 14ª, 15ª, 16ª, 17ª e 18ª Circunscrições Judiciárias" é da 1ª Câmara Regional.

Registro ainda que foi estabelecido, através de Instrução Normativa nº. 01/2015-TJPE (DJe 03.02.2015), que a distribuição dos processos para tal órgão fracionário ocorrerá a partir de 09 de fevereiro de 2015.

Desta forma, tendo em vista que o presente recurso de apelação é originário da Comarca de Gravatá/PE (integrante da 7ª Circunscrição Judiciária) e a sua distribuição foi feita em 09 de fevereiro de 2022, determino a redistribuição à 1ª Câmara Regional, com arrimo no artigo 68, 1ª parte do RITJPE, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

DESPACHOS – 4º CC

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06912 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)
Paulo Lucas Barbosa de Santana(PE013526)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III

Ordem Processo

001 0036861-90.2007.8.17.0001(0351310-6)
001 0036861-90.2007.8.17.0001(0351310-6)
001 0036861-90.2007.8.17.0001(0351310-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0036861-90.2007.8.17.0001
(0351310-6)**

Apelação

Comarca	: Recife
Vara	: 22º Vara Cível
Apelante	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
Advog	: HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO(SP221386)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: MIZUEL JOSE DA FONSECA
Advog	: Paulo Lucas Barbosa de Santana(PE013526)
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Cível
Relator	: Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/07/2022 17:54 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0036861-90.2007.8.17.0001 (00351310-6)

COMARCA	: RECIFE (22ª Vara Cível)
APELANTE	: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A
APELADO	: MIZUEL JOSÉ DA FONSECA
RELATOR	: DES. FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

DESPACHO

A parte apelante requer a habilitação dos novos patronos, conforme documentação anexa, bem como que seja concedida vista dos autos no prazo de 5 (cinco) dias, e que todos os atos e termos do processo sejam feitas exclusivamente em nome do advogado Henrique José Parada Simão, OAB-SP nº 221.386, OAB-PA nº 14559-A, OAB-MG nº 107399, OAB-PB nº 221386-A, OAB-RJ nº 164385, OAB-DF nº 39748. Ao tempo em que requer a exclusão dos patronos anteriores (fls. 246/254).

O apelado requer seja oficiado ao banco no sentido de solicitar informações da existência de conta poupança em nome do Sr. Mizael José da Fonseca, no extinto Banco Bandepe S/A, sendo o seu sucessor o Banco Santander, para que o apelado possa aderir ao acordo coletivo (fls. 257/258).

Defiro os pedidos constantes nas petições de fls. 246/254 e fls. 257/258 na forma requerida.

À Diretoria Cível para as necessárias providências.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Publique-se. Intime-se.

Recife, 6 de julho de 2022.

Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Relator

DESPACHOS – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06936 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES 001 0002042-23.2016.8.17.1130(0573986-8)
 ALENCAR(PE029669)
 Gessica Carla Alpes de C. Cabral(PE037732) 001 0002042-23.2016.8.17.1130(0573986-8)
 LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783) 001 0002042-23.2016.8.17.1130(0573986-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0002042-23.2016.8.17.1130
 (0573986-8)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Petrolina
: 2ª Vara Cível
 : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 : Gessica Carla Alpes de Carvalho Cabral(PE037732)
 : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM
 : LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)
 : BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR(PE029669)
 : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL CIDADE JARDIM
 : LUIS CARLOS DA SILVA MARTINS(PE031783)
 : BARBARA MARIA DE SOUZA AIRES ALENCAR(PE029669)
 : COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA
 : Gessica Carla Alpes de Carvalho Cabral(PE037732)
 : 4ª Câmara Cível
 : Des. Eurico de Barros Correia Filho
 : Despacho
 : 05/07/2022 18:51 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 573986-8

Apte: Cond. Residencial Cidade Jardim e COMPESA

Apdo: os mesmos

Juiz Sent: Francisco Josafa Moreira

Relator: Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

O pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo autor já foi anteriormente indeferido pelo Juízo a quo.

Destarte, considerando que inexistem nas razões de apelação (fls. 297/308) qualquer fato novo que justifique a renovação do benefício acima referido, determino a intimação do demandante (Cond. Residencial Cidade Jardim), para, no prazo legal, promover com o recolhimento do preparo do seu apelo, sob pena de deserção.

Publique-se.

Recife, 04 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Des. Relator

DESPACHOS – 4ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06945 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
CARLOS FERNANDO CASTRO(PE000807A)	SIQUEIRA	002 0001886-73.2013.8.17.1410(0573928-6)
Fredson Rodrigues dos Santos(PE027786)		002 0001886-73.2013.8.17.1410(0573928-6)

Gina Karla(PE034079)	001 0001768-15.2015.8.17.1350(0569844-6)
Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)	002 0001886-73.2013.8.17.1410(0573928-6)
Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)	001 0001768-15.2015.8.17.1350(0569844-6)
Ruy Russell Guedes(PE033072)	001 0001768-15.2015.8.17.1350(0569844-6)
Simiel Felix da Silva(PE031937)	001 0001768-15.2015.8.17.1350(0569844-6)
Taciano Domingues da Silva(PE009796)	001 0001768-15.2015.8.17.1350(0569844-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001768-15.2015.8.17.1350
(0569844-6)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: São Lourenço da Mata

: Terceira Vara Cível de São Lourenço da Mata

: HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA

: Taciano Domingues da Silva(PE009796)

: Gustavo M. de Melo Faria(PE020362)

: Ruy Russell Guedes(PE033072)

: SUZANA CRISTINA DE OLIVEIRA

: Gina Karla(PE034079)

: Simiel Felix da Silva(PE031937)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Decisão Interlocutória

: 13/07/2022 18:18 Local: Diretoria Cível

4ª CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº 0569844-6

Apelante:

Hapvida Assistência Médica Ltda.

Apelada:

Suzana Cristina de Oliveira

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

DESPACHO

Trata-se de recurso interposto em face de decisum proferido pelo MM. Juízo de Direito da Central de Agilização Processual da Capital, nos autos de nº 0001786-15.2015.8.17.1350.

Ocorre, porém, que em consulta ao sistema PJe - 2º Grau deste TJPE, observo que, nesta Corte de Justiça, foi distribuído agravo de instrumento (nº 001897-88.2017.8.17.9000), de relatoria do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, em face de decisão proferida no processo de origem do presente recurso.

Nesse aspecto, o parágrafo único do art. 930, do Código de Processo Civil, estabelece que o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente.1

Ademais, esta Egrégia Corte, no Incidente de Assunção de Competência nº 466311-8, assentou entendimento de que a regra do art. 930 do CPC se aplica apenas aos processos que transitaram em julgado após o Código de Processo Civil de 2015, ao passo que para os anteriores permanece o preceito do §5º, do art. 67-B, do antigo Regimento Interno do TJPE.

Assim sendo, considerando que o recurso que enseja a prevenção transitou em julgado após a vigência do Novo Código de Processo Civil, determino a redistribuição dos presentes autos ao Des. Agenor Ferreira de Lima Filho, o qual é o relator do supramencionado feito.

À Diretoria Cível para adoção das medidas cabíveis.

Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

1 CPC/15: Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

002. 0001886-73.2013.8.17.1410
(0573928-6)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Surubim

: **Primeira Vara Cível da Comarca de Surubim**

: NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LDTA

: Graciele Pinheiro Lins Lima(PE020718)

: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)

: FERNANDA APARECIDA DE SANTANA LIMA

: Fredson Rodrigues dos Santos(PE027786)

: 4ª Câmara Cível

: Des. Eurico de Barros Correia Filho

: Redistribuir Processo

: 08/07/2022 17:54 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA CÍVEL

Apelação Cível nº. 0573928-6

Apelante:

Nextel Comunicações Ltda

Apelado:

Fernanda Aparecida de Santana Lima

Relator:

Des. Eurico de Barros Correia Filho

Juiz Sentenciante:

Paulo César Oliveira Amorim

DESPACHO

O Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco (Resolução nº 395, de 30 de março de 2017), em seu art. 78, caput, disciplina a competência da Câmara Regional sediada no Município de Caruaru/PE, dispondo que o referido órgão possui "competência para processar e julgar os feitos originários e em grau de recurso de natureza criminal, cível, fazendária e de previdenciária pública, oriundos das Comarcas integrantes das 7ª, 8ª, 9ª, 10ª, 11ª, 12ª, 14ª e 19ª Circunscrições Judiciárias".

Registro ainda que foi estabelecido, através de Instrução Normativa nº. 01/2015-TJPE (DJe 03.02.2015), com a redação que lhe conferiu a Instrução Normativa nº. 02/2015-TJPE (Dje 17.04.2015) que os feitos originários das referidas Comarcas, protocolados a partir de 09 de fevereiro de 2015, serão distribuídos para tal órgão fracionário.

Desta forma, tendo em vista que a presente Apelação é originário da 1ª Vara da Comarca de Surubim - PE, integrante da 11ª Circunscrição Judiciária, determino a redistribuição à 1ª Câmara Regional, com arrimo no artigo 78, 1ª parte do RITJPE, ante a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 06 de julho de 2022.

Eurico de Barros Correia Filho

Desembargador Relator

5ª Câmara Cível**DECISÃO TERMINATIVA – 5ª CÂMARA CÍVEL**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06948 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
CARLOS FERNANDO CASTRO(PE000807A)	SIQUEIRA 001 0029072-59.2015.8.17.0001(0500562-5)
DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER(PE041054)	001 0029072-59.2015.8.17.0001(0500562-5)
YURI CORIOLANO(PE038633)	001 0029072-59.2015.8.17.0001(0500562-5)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	001 0029072-59.2015.8.17.0001(0500562-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0029072-59.2015.8.17.0001 (0500562-5)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2022/97955986
Comarca	: Recife
Vara	: Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO B
Apelante	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advog	: CARLOS FERNANDO SIQUEIRA CASTRO(PE000807A)
Advog	: DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER(PE041054)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Apelado	: Natália Rodrigues de Sales Vargas
Advog	: YURI CORIOLANO(PE038633)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargante	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA EMPREENDIMENTOS LTDA
Advog	: DOSTOIEWSKY DE CARVALHO XAVIER(PE041054)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Embargado	: Natália Rodrigues de Sales Vargas
Advog	: YURI CORIOLANO(PE038633)
Advog	: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
Órgão Julgador	: 5ª Câmara Cível
Relator	: Des. Sílvio Neves Baptista Filho
Proc. Orig.	: 0029072-59.2015.8.17.0001 (500562-5)
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 15/07/2022 18:01 Local: Diretoria Cível

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO N.º 0500562-5

JUÍZO DE ORIGEM: Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

EMBARGANTE: Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda.

EMBARGADA: Natália Rodrigues de Sales Vargas

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda. em face do acórdão proferido pela 5ª Câmara Cível do TJPE, lavrado pelo Des. Jovaldo Nunes Gomes, então Relator, por meio do qual foi negado provimento à apelação interposta por aquela e ao recurso adesivo interposto por Natália Rodrigues de Sales Vargas, contra a sentença proferida pelo Juízo da Seção B da 19ª Vara Cível da Capital, que julgou procedentes os pedidos formulados na ação de rescisão contratual com devolução de parcelas pagas.

Os embargos de declaração foram redistribuídos para minha relatoria na condição de sucessor do Des. Jovaldo Nunes Gomes na 5ª Câmara Cível.

Em petição conjunta, com assinaturas digitais da autora/embargada e do seu advogado, as partes requereram a juntada e a homologação de termo de transação judicial, com extinção do feito mediante resolução do mérito (fls. 262/264).

O Juiz José Raimundo dos Santos Costa, na condição de Relator Substituto, determinou a intimação das partes para que juntassem o termo original da transação ou ratificassem a petição de fls. 262/264, conforme despacho de fls. 266.

A autora/embargada ratificou os termos do transação por meio da petição de fls. 269.

É o relatório.

A transação extrajudicial celebrada entre as partes preenche as formalidades legais exigidas, sobretudo em relação à disponibilidade do direito em questão e à representação dos litigantes.

No que concerne à possibilidade de homologação da transação pelo Juízo ad quem, é incontroverso seu cabimento, nos termos do Art. 932, I, do Código de Processo Civil (CPC).

Diante do exposto, homologo a transação extrajudicial celebrada entre as partes, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos dos Arts. 487, III, b2, e 932, I, do CPC.

Tendo em vista a homologação do acordo, ficam prejudicados os embargos de declaração opostos pela Pernambuco Construtora Empreendimentos Ltda..

Publique-se. Intime-se.

Recife/PE, 5 de julho de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

1 Art. 932. Incumbe ao relator:

I - dirigir e ordenar o processo no tribunal, inclusive em relação à produção de prova, bem como, quando for o caso, homologar autocomposição das partes;

2 Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:

(...);

III - homologar:

(...);

b) a transação;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

1

04

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06950 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**Advogado**

Armando Lemos Wallach(PE021669)
 Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)
 Erik Limongi Sial(PE015178)
 João Reginaldo Alves Melo da Silva(PE035347)
 Patrícia Santa Cruz de Oliveira(PE018167)
 Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)
 Romulo de Albuquerque Miranda Filho(PE033069)

Ordem Processo

001 0007738-42.2010.8.17.0001(0546695-5)
 001 0007738-42.2010.8.17.0001(0546695-5)
 001 0007738-42.2010.8.17.0001(0546695-5)
 001 0007738-42.2010.8.17.0001(0546695-5)
 001 0007738-42.2010.8.17.0001(0546695-5)
 001 0007738-42.2010.8.17.0001(0546695-5)
 001 0007738-42.2010.8.17.0001(0546695-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0007738-42.2010.8.17.0001
(0546695-5)**

Comarca
Vara
 Apelante
 Apelante
 Advog
 Advog
 Advog
 Advog
 Apelante
 Advog
 Apelado
 Advog
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Recife
 : **Décima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**
 : José Joselito Lins Costa
 : Maria Gilda Monteiro Costa
 : Erik Limongi Sial(PE015178)
 : Patrícia Santa Cruz de Oliveira(PE018167)
 : Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves(PE013576)
 : Romulo de Albuquerque Miranda Filho(PE033069)
 : MARIA ILDA DOS SANTOS
 : Dalônio Patrício de Carvalho Filho(PE018028)
 : Massa Falida Ntd Nordeste Transportes e Distribuição Ltda
 : Armando Lemos Wallach(PE021669)
 : João Reginaldo Alves Melo da Silva(PE035347)
 : 5ª Câmara Cível
 : Des. Agenor Ferreira de Lima Filho
 : Decisão Interlocutória
 : 11/07/2022 15:44 Local: Diretoria Cível

QUINTA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL N.º 546695-5.

COMARCA DE ORIGEM: Recife - 18ª Vara Cível - Seção A.

APELANTES: José Joselito Lins Costa e Maria Gilda Monteiro Costa.

APELADA: Massa Falida NTD - Nordeste Transportes Distribuição Ltda.

RELATOR: Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de Apelação Cível (fls. 215/233) interposta por José Joselito Lins Costa e Maria Gilda Monteiro Costa (Réus), contra sentença (fls. 207/209) nos autos da Ação Revocatória Falencial, a qual julgou procedente os pedidos formulados na exordial, para declarar sem efeito os contratos de compra e venda representados na escritura registrada sob o nº 04 na matrícula 19.588 do Registro de Imóveis da 4ª Circunscrição do Recife (fls. 16/17) e das escrituras registradas sob o nº R-5.944 e R-7-57.944 na matrícula 57.944 do Registro Geral do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Recife (fls. 14/15), devendo as respectivas serventias procederem com o cancelamento dos aludidos registros, de modo que retornem à titularidade da parte Autora.

O presente recurso foi distribuído livremente a esta Relatoria no dia 16/01/2020 (fl. 296).

No entanto, analisando os autos percebo que o Des. Itabira de Brito Filho, teve atuação na presente contenda, quando lhe foi distribuída a Apelação Cível sob o nº 354220-9 em 29/09/2014, conforme consta do Termo de Autuação e Distribuição à fl. 83, contendo as mesmas partes e sobre o mesmo processo, guardando conexão com esta Apelação Cível.

Dessa forma, com a entrada em vigor do Código de Processo Civil/15, entendo haver prevenção daquela Relatoria em relação à presente Apelação Cível, nos termos do art. 930, parágrafo único, do referido diploma legal, in verbis:

"Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo." (grifei).

Dessa forma, entendo haver prevenção daquela Relatoria em relação à presente Apelação, uma vez que o primeiro recurso protocolado no tribunal torna prevento o Relator para eventual recurso interposto ou processo conexo, que é o caso dos autos em análise.

Isto posto, determino a imediata redistribuição do presente recurso, por prevenção, ao Des. Itabira de Brito Filho, conforme dicção do parágrafo único do art. 930, do CPC/15.

Cumpra-se.

Recife, de de 2022.

Des. Agenor Ferreira de Lima Filho

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Desembargador Agenor Ferreira de Lima Filho

1

DESPACHOS/DECISÃO INTERLOCUTÓRIA – 5ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06941 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	001	0001797-65.2016.8.17.0110(0536838-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0000815-12.2015.8.17.0490(0567062-6)
Arine Pedrosa da Costa(PE031066)	002	0052070-02.2007.8.17.0001(0544696-4)
Feliciano Lyra Moura(PE021714)	001	0001797-65.2016.8.17.0110(0536838-7)
José Joaquim da Silva Filho(PE020376)	004	0000815-12.2015.8.17.0490(0567062-6)
Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)	003	0000429-47.2012.8.17.0470(0560060-4)
Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)	004	0000815-12.2015.8.17.0490(0567062-6)
Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)	002	0052070-02.2007.8.17.0001(0544696-4)
RICARDO LOPES GODOY(MG077167)	002	0052070-02.2007.8.17.0001(0544696-4)
Steno Diniz Ferraz(PE028598)	001	0001797-65.2016.8.17.0110(0536838-7)
Valdeci Laurentino da Silva(PE000524A)	003	0000429-47.2012.8.17.0470(0560060-4)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	002	0052070-02.2007.8.17.0001(0544696-4)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0001797-65.2016.8.17.0110
(0536838-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Afogados da Ingazeira

: **Segunda Vara Cível da Comarca Afogados da Ingazeira**

: Banco Panamericano S/A

: Feliciano Lyra Moura(PE021714)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: RAUL PEDRO FERREIRA

: Steno Diniz Ferraz(PE028598)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: 5ª Câmara Cível

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: Decisão Interlocutória

: 15/07/2022 18:03 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº 0536838-7 (NPU: 0001797-65.2016.8.17.0110)

JUÍZO DE ORIGEM: 2ª Vara Única da Comarca de Afogados da Ingazeira

APELANTE: BANCO PANAMERICANO S/A

APELADO: RAUL PEDRO FERREIRA

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO

Trata-se de caso no qual se discute a contratação de empréstimo por pessoa não alfabetizada.

É o breve relatório. DECIDO.

Observo que os processos que discutem essa matéria foram afetados pelo IRDR nº 0016553-79.2019.8.17.9000, que ao admitir o processamento do referido incidente, determinou o seguinte:

Ante todo o exposto, proponho que este órgão competente se decida pela:

11.1. admissibilidade da instauração do cogitado incidente de resolução de demandas repetitivas com vista à fixação de teses jurídicas concernentes, respectivamente, às questões de direito material assim identificadas:

a) questão nuclear: condicionamento da validade do negócio jurídico de empréstimo bancário a pessoa analfabeta à observância de formalidade essencial para sua contratação;

b) questão adjacente: configuração da responsabilidade objetiva de instituição financeira pelo dever de indenizar pessoa analfabeta por dano moral in re ipsa, na hipótese de concessão de empréstimo sem a observância de formalidade essencial para a contratação;

11.2. definição do recurso de apelação interposto no Proc. nº 0000621-36.2017.8.17.3240 como representativo da controvérsia, envolvendo Inácia Maria da Paz, como apelante, e, como apelado, Banco Itaú Consignado S/A, com conseqüente afetação para julgamento pelo acervo deste órgão colegiado na forma prevista no art. 978, parágrafo único, do CPC;

11.3. suspensão de todos os processos pendentes neste Estado, em ambos os graus de jurisdição e no âmbito dos juizados especiais, nos quais se discuta a questão nuclear controvertida.

Com essas considerações, determino a suspensão do presente feito em observância à ordem exarada pelo Órgão Especial deste Eg. TJPE.

Recife/PE, 13 de julho de 2022.

Sílvio Neves Baptista Filho

Desembargador Relator

**002. 0052070-02.2007.8.17.0001
(0544696-4)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Apelante

Advog

Apelação

: Recife

: **Vigésima Segunda Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: 04478611 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Luiz Gustavo Verçosa Pereira

: Giselda Silva

: NADJA LUCIA ALBUQUERQUE CUNHA

: SONIA LUCIA PEREIRA

: JOSE GILSON DE LIMA

: Iraci Machado Souza Campos

: LEANDRO PEREIRA DA SILVA

: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO

: MARIA AUXILIADORA CAVALCANTI GUIMARAES

: MAURICIO SOUZA DE OLIVEIRA

: Arine Pedrosa da Costa(PE031066)

: Paulo Emanuel Perazzo Dias(PE020418)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: Banco do Brasil S/A

: RICARDO LOPES GODOY(MG077167)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

: Decisão Interlocutória

: 15/07/2022 18:09 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO N.º: 0544696-4

JUÍZO DE ORIGEM: Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

APELANTES: Luiz Gustavo Verçosa Pereira e outros

APELADO: Banco do Brasil S/A

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de apelação interposta por Luiz Gustavo Verçosa Pereira e outros em face da sentença proferida pelo Juízo da Seção A da 22ª Vara Cível da Capital, que julgou improcedente o pedido formulado por aqueles relativo aos expurgos influcionários do Plano Collor II, na ação de cobrança movida contra o Banco do Brasil S/A, ora apelado.

O recurso foi distribuído inicialmente para o Des. Bartolomeu Bueno, que declinou da competência para o Des. Jovaldo Nunes Gomes, sob o fundamento de que este fora o relator do processo n.º 0009025-33.2016.8.17.0000 (0447861-1), conforme decisão de fls. 275.

O processo n.º 0447861-1 é um agravo de instrumento, cujos autos se encontram apensos à apelação, e foi distribuído para o Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, integrante da 1ª Câmara Cível do TJPE, tendo a assessoria daquele, por meio do despacho ordinatório de fls. 247 dos autos apensos, determinado a redistribuição para a 2ª Câmara Extraordinária Cível, ressalvando a possibilidade de reintegração ao acervo daquele gabinete, caso não julgado pela Câmara Extraordinária.

O agravo de instrumento foi julgado monocraticamente pelo Des. Jovaldo Nunes Gomes, na condição de integrante da 2ª Câmara Extraordinária Cível (fls. 253/255 do apenso), tendo a decisão terminativa transitado em julgado em 18/7/2019, consoante certidão de fls. 257.

Em cumprimento à determinação do Des. Bartolomeu Bueno, a Diretoria Cível redistribuiu a apelação para o Des. Jovaldo Nunes Gomes, integrante da 5ª Câmara Cível, em 7/10/2020, conforme termo de autuação e distribuição de fls. 279. Na referida data todas as Câmaras Extraordinárias do TJPE se encontravam extintas, por determinação da Portaria n.º 15, de 29/4/2020, da Presidência do TJPE (DJe 30/4/2020).

Processo redistribuído para minha relatoria em 11/4/2022, na qualidade de sucessor do Des. Jovaldo Nunes Gomes na 5ª Câmara Cível do TJPE (fls. 301).

Diante do exposto, declino da competência e determino a redistribuição da apelação para o Des. Frederico Ricardo de Almeida Neves, integrante da 1ª Câmara Cível do TJPE, após a devida retificação na Distribuição.

Recife/PE, 14 de julho de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete do Des. Sílvio Neves Baptista Filho

2

04

003. 0000429-47.2012.8.17.0470
(0560060-4)

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Carpina

: **Terceira Vara Cível da Comarca de Carpina**

: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

: Luciana Pereira Gomes Browne(PE000786B)

: VALDECI LAURENTINO DA SILVA

: Valdeci Laurentino da Silva(PE000524A)

: 5ª Câmara Cível

: Des. Francisco Manoel Tenorio dos Santos

: Decisão Interlocutória

: 15/07/2022 18:06 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

QUINTA CÂMARA CÍVEL

Gabinete do Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000429-47.2012.8.17.0470 (0560060-4)

COMARCA : CARPINA (3ª Vara Cível)
 APELANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE
 APELADO : VALDECI LAURENTINO DA SILVA
 RELATOR : DES. FRANCISCO MANOEL TENÓRIO DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida-se de recurso de Apelação interposto contra a sentença (fls. 177/179), proferida nos autos da Ação Ordinária com pedido de antecipada de tutela, que julgou procedente o pedido formulado na inicial.

Da análise dos autos, verifica-se que houve prolação anterior de sentença (fls. 141/141v), contra a qual foi proposto recurso de apelação, que teve sua distribuição para a relatoria do Des. Agenor Ferreira de Lima Filho (fl. 163), integrante dessa Quinta Câmara Cível.

Em face disso, em consonância com o disposto no artigo 930, parágrafo único1, do CPC, c/c o artigo 141 do RI-TJPE, determino a remessa dos presentes autos à DJUCI, para o fim de ser a presente Apelação redistribuída ao Des. Agenor Ferreira de Lima Filho.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 11 de julho de 2022.

Des. Francisco Manoel Tenório dos Santos

Relator

1 CPC, Art.930 [...]

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

41/2022

004. 0000815-12.2015.8.17.0490
(0567062-6)

Comarca
Vara
 Apelante
 Advog
 Advog
 Apelado
 Advog
 Órgão Julgador
 Relator
 Despacho
 Última Devolução

Apelação

: Catende
 : **Vara Única**
 : BANCO DAYCOVAL S.A
 : Marina Bastos da Porciuncula Benghi(PE000983A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 : ANTONIO PEREIRA DA SILVA
 : José Joaquim da Silva Filho(PE020376)
 : 5ª Câmara Cível
 : Des. Sílvio Neves Baptista Filho
 : Decisão Interlocutória
 : 15/07/2022 18:03 Local: Diretoria Cível

APELAÇÃO Nº: 0567062-6 (NPU: 0000815-12.2015.8.17.0490)

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO: ANTONIO PEREIRA DA SILVA

RELATOR: Des. Sílvio Neves Baptista Filho

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de recurso de apelação interposto por BANCO DAYCOVAL S/A contra sentença prolatada pelo juízo da Vara Única da Comarca de Catende.

Segundo se observa dos autos, e após consulta no sistema PJe 2º Grau, no curso do feito originário foi proferida decisão atacada por agravo de instrumento (nº 0002733-32.2016.8.17.0000 - 0428149-8), de relatoria do Des. Jones Figueirêdo Alves, com trânsito em julgado em 19/09/2016.

O Código de Processo Civil de 2015 inovou ao tratar expressamente da prevenção em grau recursal, estabelecendo que o primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo:

Art. 930. Far-se-á a distribuição de acordo com o regimento interno do tribunal, observando-se a alternatividade, o sorteio eletrônico e a publicidade.

Parágrafo único. O primeiro recurso protocolado no tribunal tornará prevento o relator para eventual recurso subsequente interposto no mesmo processo ou em processo conexo.

No mesmo sentido caminhou o Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Pernambuco:

Art. 141. A distribuição de ação de competência originária do Tribunal, de recurso, de reexame necessário e de conflito de competência, torna preventa a competência do relator para todos os recursos e pedidos posteriores, tanto na ação quanto na execução referente ao mesmo processo ou a processo conexo.

Art. 534. A prevenção de que trata o caput do art. 141 não ocorrerá quando o primeiro recurso protocolado no tribunal tenha transitado em julgado antes da vigência da Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.

Portanto, cabe ao relator do recurso inicial a função de conhecer dos demais recursos supervenientes no mesmo processo ou em processo conexo. Trata-se de competência funcional e, assim, absoluta, devendo ser reconhecida de ofício, nos termos do art. 64, §1º, do CPC/2015.

Diante do exposto, reconheço a prevenção e determino a redistribuição dos presentes autos para o Des. Jones Figueirêdo Alves, com a devida baixa no acervo de minha relatoria.

Recife/PE, 13 de julho de 2022.

SÍLVIO NEVES BAPTISTA FILHO

Desembargador Relator

6ª Câmara Cível**DESPACHOS – 6º CC**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível**Relação No. 2022.06917 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)	001 0001822-82.2015.8.17.1090(0550058-1)
Danielle Torres Silva(PE018393)	001 0001822-82.2015.8.17.1090(0550058-1)
Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)	001 0001822-82.2015.8.17.1090(0550058-1)
Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)	001 0001822-82.2015.8.17.1090(0550058-1)
Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)	001 0001822-82.2015.8.17.1090(0550058-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0001822-82.2015.8.17.1090 (0550058-1)	Embargos de Declaração na Apelação
Protocolo	: 2021/97003411
Comarca	: Paulista
Vara	: 2ª Vara Cível
Apelante	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Apelante	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Apelado	: Maria de Lourdes Lima Araújo e outros e outros
Apelado	: AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS e outros e outros
Advog	: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Embargante	: Maria de Lourdes Lima Araújo
Embargante	: TEREZA VIEIRA DA SILVA
Embargante	: ANISIO LAURINDO BATISTA
Embargante	: JACI GENUINO DA SILVA
Embargante	: ELISABETE LIMA DA SILVA
Embargante	: ALCINEIDE PRAZERES DA SILVA
Embargante	: MANOEL MUNIZ DA SILVA
Embargante	: REJANE MARIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Embargante	: ALESSANDRO OLIVEIRA DO NASCIMENTO
Embargante	: AUGUSTO VIEIRA DOS SANTOS
Embargante	: MARIA BOM PARTO DA SILVA
Embargante	: TEREZINHA DE JESUS MACEDO SIQUEIRA
Embargante	: ALVARO ANTONIO GOMES PENA
Embargante	: LUIZ ODILON DE ABREU FILHO
Embargante	: WALDECK GARCIA SANTOS
Embargante	: MARIA DO CARMO WANDERLEY FRANÇA
Advog	: Natália Salgueiro Oliveira e Silva(PE025370)
Advog	: Danielle Torres Silva(PE018393)
Advog	: Manoel Antônio Bruno Neto(PE000676A)
Embargado	: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS
Advog	: Eduardo José de Souza Lima Fornellos(PE028240)
Embargado	: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advog	: Carlo Cristhian Teixeira Nery(PE000760B)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Proc. Orig.	: 0001822-82.2015.8.17.1090 (550058-1)
Despacho	: Outros
Última Devolução	: 20/06/2022 17:59 Local: Diretoria Cível

Orgão Julgador 6º CC

ED na Apelação nº 0001822-82.2015.8.17.1090

Embargantes : Maria de Lourdes Lima Araújo e outros

Embargados : Suk América Nacional de Seguro e Outros

Despacho

Em razão da petição de fls. 1928, desconsidere o despacho de fls. 1926 e intemem-se os embargados para falar da petição de fls. 1911/1924.

DESPACHOS – 6ª CÂMARA CÍVEL

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06942 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)	001	0004796-74.2012.8.17.1130(0528951-0)
CARLOS ALBERTO ALVES ESPINOSA(RJ072718)	002	0029599-45.2014.8.17.0001(0539757-9)
Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)	001	0004796-74.2012.8.17.1130(0528951-0)
Francimara Saraiva Silva(PE028272)	001	0004796-74.2012.8.17.1130(0528951-0)
GABRIEL BARROS DUARTE LUSTOSA(PE045066)	001	0004796-74.2012.8.17.1130(0528951-0)
IANA ALMEIDA Da silva(PE031333)	001	0004796-74.2012.8.17.1130(0528951-0)
José Ricardo de Alencar Almeida(PE021283)	001	0004796-74.2012.8.17.1130(0528951-0)
MARCO ANTONIO C. D. S. BENEVIDES(PE025336)	E. 003	0030787-15.2010.8.17.0001(0541177-2)
Márcio Rogério Ferreira de Freitas(PE018501)	002	0029599-45.2014.8.17.0001(0539757-9)
RAFAELA SOUSA FURTADO(PE040925)	001	0004796-74.2012.8.17.1130(0528951-0)
Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)	003	0030787-15.2010.8.17.0001(0541177-2)
e Outro(s) - conforme Regimento I. T. a. III	003	0030787-15.2010.8.17.0001(0541177-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004796-74.2012.8.17.1130 (0528951-0)	Apelação
Comarca	: Petrolina
Vara	: 5ª Vara Cível
Apelante	: FERNANDO RAFFI GARGANTINI
Advog	: GABRIEL BARROS DUARTE LUSTOSA(PE045066)
Advog	: José Ricardo de Alencar Almeida(PE021283)
Advog	: IANA ALMEIDA Da silva(PE031333)
Apelado	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.
Advog	: Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
Advog	: Diogo Dantas de M. Furtado(PE033668)
Advog	: RAFAELA SOUSA FURTADO(PE040925)
Advog	: Francimara Saraiva Silva(PE028272)
Órgão Julgador	: 6ª Câmara Cível
Relator	: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 08/07/2022 18:11 Local: Diretoria Cível

6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL nº 0004796-74.2012.8.17.1130 - (0528951-0)

Apelante: JOSÉ RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA

Apelado: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Trata-se de apelação interposta por JOSÉ RICARDO DE ALENCAR ALMEIDA, patrono da causa em comento, visando a alteração do valor da causa para o proveito econômico pretendido, qual seja, a nulidade do débito de R\$ 45.658,28.

O valor da causa diz respeito à matéria de ordem pública, sendo, portanto, lícito ao magistrado, de ofício, adequar o valor atribuído à causa na inicial quando este apresentar discrepância em relação ao benefício econômico pretendido pelo autor.

Considerando que o apelante recolheu o preparo com base no valor primitivo dado à causa, intime-se o recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção, complementar o preparo de acordo com a pretensão recursal de alteração do valor da causa para R\$ 45.658,28, conforme regra do art. 1.007, § 2º, do CPC.

Findo o prazo, diligencie a Diretoria Cível o retorno dos autos conclusos, com certificação cabível.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

Rua Imperador Pedro Segundo, nº. 511, Santo Antônio, Recife/PE - CEP: 50010-240

10

**002. 0029599-45.2014.8.17.0001
(0539757-9)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Apelado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **8ª Vara de Família e Registro Civil**

: Manoel Feliciano da Silva Junior

: CARLOS ALBERTO ALVES ESPINOSA(RJ072718)

: Josele Veloso Costa

: Márcio Rogério Ferreira de Freitas(PE018501)

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Despacho

: 08/07/2022 18:11 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR 6.ª CÂMARA CÍVEL

Apelação nº. 0539757-9

Apelante: MANOEL FELICIANO DA SILVA JÚNIOR

Apelado: JOSELE VELOSO COSTA

Origem: 8.ª Vara DE Família e Registro Civil da Capital

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Considerando a inércia do advogado que informou o óbito da autora. Intime o advogado MÁRCIO ROGÉRIO FERREIRA DE FREITAS OAB nº 18501, pessoalmente para no prazo de 05 (cinco dias) providenciar a devida habilitação dos substitutos processual nos termos do art. 689 do CPC e assim regularizar a representação processual.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 22 de junho de 2022.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Imperador Pedro Segundo, nº. 511, Santo Antônio, Recife/PE - CEP: 50010-240 COD 01

**003. 0030787-15.2010.8.17.0001
(0541177-2)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **Vigésima Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

: FRANCISCO MANUEL CARDOSO DA CUNHA

: MARCO ANTONIO CAVALCANTI DE SA E BENEVIDES(PE025336)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

: Ricardo Uchôa Cavalcanti Filho(PE020088)

: e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III

: 6ª Câmara Cível

: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

: Despacho

: 08/07/2022 18:11 Local: Diretoria Cível

ÓRGÃO JULGADOR 6ª CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO Nº 0541177-2

Apelante: FRANCISCO MANUEL CARDOSO DA CUNHA

Apelado: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD

Juiz de Origem: 25.ª Vara Cível da Capital - Seção "A"

Relator: Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

DESPACHO

Em suas razões recursais, o apelante requer, inicialmente, a concessão do benefício da justiça gratuita, sob o fundamento de que não possui, no momento, condições de arcar com honorários e custas processuais.

Pois bem.

O direito fundamental à efetiva tutela jurisdicional leva ao deferimento do benefício da justiça gratuita, em princípio, a todo aquele com insuficiência de recursos para arcar com as despesas processuais e os honorários advocatícios, a teor do disposto no artigo 98, do CPC/15, in verbis:

Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.

Nos exatos termos do artigo 99, §3º, do CPC/2015, a simples afirmação da pessoa física de que não está em condições de pagar as custas do processo possui presunção juris tantum de veracidade. Em outros termos, a presunção de insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios decorrente da "simples afirmação" é relativa.

Neste contexto, ao juiz é dado, à evidência, indeferir o requerimento quando houver fundados motivos para desacreditar da declaração de incapacidade econômica. Na dúvida, "O juiz pode, de ofício, exigir comprovação, se não se satisfaz com a mera afirmação" (STJ, 2ª Turma, REsp 465966/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJ de 08/3/2004).

Na hipótese específica dos autos, a alegação da parte apelante de que não está em condições de pagar o preparo do recurso não se harmoniza com as alegações trazidas nas contrarrazões.

Com efeito, o apelado nas suas contrarrazões impugna o pedido de gratuidade da apelante, cabendo, portanto, esclarecimentos.

Diante desse cenário, a presunção de incapacidade econômica para arcar com as despesas do processo se inverte. Necessário, assim, que o apelante demonstre, com clareza e objetividade, sua carência financeira, sendo certo que a "simples afirmação" não prevalece ante a inversão da presunção de capacidade econômica para arcar com as despesas do processo.

Por tudo isso, intime-se a recorrente para, no prazo de 05 (cinco) dias, comprovar que preenche os pressupostos necessários à concessão do benefício da justiça gratuita ou efetuar o pagamento do preparo recursal, sob pena de extinção.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, voltem-me os autos conclusos.

Recife, 22 de junho de 2022.

Des. Márcio Aguiar

Relator

PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Gabinete do Des. Márcio Fernando de Aguiar Silva

1

Rua Imperador Pedro Segundo, nº. 511, Santo Antônio, Recife/PE - CEP: 50010-240 COD 01

2ª Câmara de Direito Público**DIRETORIA CÍVEL****SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO****1 9ª SESSÃO DE JULGAMENTO DE 2022 DO PLENÁRIO VIRTUAL PJE DA 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO, DE 28.07.2022 a 06.08.2022.**

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos . Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital.As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Pauta de Julgamento dos processos judiciais eletrônicos da 19ª Sessão VIRTUAL (disciplinada pela Instrução Normativa nº 07/2019, publicada no DJE dos dias 11.06 e 12.06.2019), da 2ª Câmara de Direito Público, a ser iniciada no dia 28.07.2022 a 06.08.2022 , com a seguinte composição:

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello(Presidente)
Des. José Ivo de Paula Guimarães
Des. Erik de Sousa Dantas Simões(Substituindo o Des. Paulo Romero)
Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto(Julgamento dos processos vinculados)

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônico e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

Em virtude de a pauta ser virtual a comunicação poderá ocorrer por email: paulo.jose@tjpe.jus.br

Paulo José Pereira
Secretário da 2ª Câmara de Direito Público

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 001
Número: 0009699-98.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 08/06/2021
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARIA EROTILDES DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 002
Número: 0002267-18.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 12/04/2021
Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / FUNAPE – FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO / PEDRO FRANCISCO CAMPELO
Advogado(s) do Polo Ativo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Polo Passivo: PEDRO FRANCISCO CAMPELO / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina / FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo: SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS(PE31007-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 003

Número: 0011935-57.2020.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 18/08/2020

Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / FUNDAO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ASSOCIACAO DE PRACAS DOS POLICIAIS E BOMBEIROS MILITARES DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON ARAUJO QUAIOTTI(PE836-B)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 004

Número: 0000220-16.2019.8.17.2610 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 08/07/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE CALUMBI / SEVERINA ISABEL DA SILVA / MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A) / GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A)

Polo Passivo: SEVERINA ISABEL DA SILVA / MUNICIPIO DE CALUMBI / MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado(s) do Polo Passivo: GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A) / LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 005

Número: 0000031-04.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 20/10/2020

Polo Ativo: ADILENE BRAZ DA COSTA

Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE CALUMBI / MUNICIPIO DE CALUMBI

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS ALBERTO GALLINDO MARTINS(PE20189-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 006

Número: 0001383-43.2017.8.17.2370 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/04/2020

Polo Ativo: ELBA LAURIANO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA(PE19805-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 007

Número: 0000699-49.2018.8.17.3190 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 12/03/2021

Polo Ativo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JUDITE DOS SANTOS BARBOSA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 008
Número: 0000004-21.2020.8.17.2610 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 20/10/2020
Polo Ativo: MARINEIDE TEODORO DA COSTA
Advogado(s) do Polo Ativo: GABRIELA CRISTINA DOS SANTOS(PE35614-A)
Polo Passivo: MUNICIPIO DE CALUMBI / MUNICIPIO DE CALUMBI
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 009
Número: 0000304-58.2020.8.17.2100 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 04/09/2020
Polo Ativo: ADILSON FERREIRA DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: NELSON ARAUJO QUAIOTTI(PE836-B) / AUGUSTO MACIEL QUAIOTTI(PE43701-E)
/ NELSON MACIEL QUAIOTTI(PE35779-A) / MARIA CATARINA DE MEDEIROS SILVA(PE35760-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria do Contencioso Cível
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 010
Número: 0001717-23.2020.8.17.3130 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 24/07/2020
Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / MARGARETH PEREIRA COSTA
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PETROLINA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: DEUMA CONCEICAO RODRIGUES DAMACENO DIAS
Advogado(s) do Polo Passivo: ANA PAULA DANTAS MOREIRA(PE38600-A) / LINDINALVA ALICE
LARANJEIRA(PE812-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 011
Número: 0000360-53.2019.8.17.2900 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 13/07/2021
Polo Ativo: MUNICÍPIO DE LAGOA GRANDE-PE
Advogado(s) do Polo Ativo: ANA FLAVIA DE SOUZA RIBEIRO(PE47566-A) / FABIO DE SOUZA LIMA(BA35456-A)
Polo Passivo: SUPORTE EDUCACIONAL LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Passivo: RENATO GODOY INACIO DE OLIVEIRA(PE26445-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 012
Número: 0007118-68.2015.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 05/02/2018
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CHA DE ALEGRIA
Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS GILBERTO DIAS JUNIOR(PE987-A) / PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE(PE26965-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): 26º Promotor de Justiça Cível da Capital / Procuradoria do Contencioso / Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RICARDO DE OLIVEIRA PAES BARRETO

Recife, 18.07.2022
Paulo José Pereira
Secretário de Sessões

2ª Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária PRESENCIAL dos processos físicos da 2ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 28 de julho de 2022, às 14:00 horas, na sala de sessões do 2º andar- Anexo, do Palácio da Justiça (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE), nos termos ordenado no art. 5º do Ato Conjunto nº 14/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (DJE de 04.04.2022).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A INSCRIÇÃO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL SERÁ FEITA PESSOALMENTE ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO”.

COMPOSIÇÃO:

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello(Presidente)

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Des. Erik de Souza Dantas Simões(Substituindo o Des.Paulo R. de Sá Araújo)

Membros Câmara Expandida:

O Substituto do Des. Alfredo Sergio Magalhães Jambo

Des. Waldemir Tavares Albuquerque Filho

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 001
Número: 0000396-02.2022.8.17.2218 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 15/06/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE GOIANA / MUNICIPIO DE GOIANA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: CRIZOLEIDE MARIA DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: GEYSON CARDOSO CORREA GONDIM(PE32942-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 002
Número: 0002336-77.2018.8.17.3370 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 07/04/2021
Polo Ativo: APARECIDO DE SOUSA RODRIGUES
Advogado(s) do Polo Ativo: DINAYANNE KELLY DE OLIVEIRA(PE41845-A) / LAERCIO GOMES DOS SANTOS(PE48650-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 003
Número: 0021549-45.2018.8.17.2990 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 22/04/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE OLINDA / MUNICIPIO DE OLINDA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARGARETE NETO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Passivo: DENIA CARLA BERENGUER DOS SANTOS(PE35996-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 004
Número: 0000094-23.2021.8.17.2730 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 10/03/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA / MUNICIPIO DE IPOJUCA
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: MARIA CLARA CORDEIRO BATISTA
Advogado(s) do Polo Passivo: MARGARETH LIZ RUBEM DE MACEDO(PE651-A) / MANOEL DE BARROS WANDERLEY NETO(PE30405-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 005
Número: 0015375-27.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 29/08/2021
Polo Ativo: COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA
Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO VIANEY VERAS FILHO(PE30346-A)
Polo Passivo: Presidente da Autarquia de Manutenção e Limpeza Urbana - EMLURB / PREGOEIRO DA EMLURB
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 006
Número: 0000409-70.2021.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 19/05/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: VALDOMIRO SIMAO DE OLIVEIRA / CICERO GONCALVES BEZERRA / FRANCISCO DIASSIS MOURATO DA CRUZ
Advogado(s) do Polo Passivo: MARCIO BATISTA COSTA(PE41843-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 007
Número: 0000555-12.2020.8.17.2380 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 11/03/2022
Polo Ativo: MUNICIPIO DE CABROBO
Advogado(s) do Polo Ativo: EDSON CARLOS LOPES FERNANDES(PE34239-A)
Polo Passivo: JUSCELINO DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Passivo: CLEDJANE PEREIRA DA SILVA(PE51580-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 008
Número: 0000572-51.2021.8.17.3370 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 20/06/2022
Polo Ativo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: IARA CAVALCANTI FERRAZ
Advogado(s) do Polo Passivo: EVANDERSON LUIZ NUNES GOMES(PE46776-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 009
Número: 0020399-36.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 25/11/2021
Polo Ativo: TATIANE BATISTA DE SANTANA / SELMA DOS SANTOS / SARA CRISTINA BARROS DE SOUZA ALMEIDA / ROSELY RAULINHO DE SOUZA NASCIMENTO / MAYSALVES ALVES CORREIA / MAGNA KELLY DA SILVA SALES CALADO / LOURISVANIA ALVES OLIVEIRA / JOSE RICARDO DE AMORIM / JOAO ANTONIO AIRES FILHO
Advogado(s) do Polo Ativo: JHONNY LUCAS GUIMARAES DE LIMA(PE42576-A) / GUSTAVO WESLEY LACERDA DO CARMO(PE43094-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 010
Número: 0001914-06.2017.8.17.3090 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)
Data de Autuação: 22/08/2019
Polo Ativo: PREFEITURA DA CIDADE DO PAULISTA / INSTITUTO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE PAULISTA / CAMARA DE VEREADORES DA CIDADE DO PAULISTA
Advogado(s) do Polo Ativo: YDIGORAS RIBEIRO DE ALBUQUERQUE(PE7737-A) / FLAVIA PATRICIA NOVELINO DE ANDRADE LIMA(PE17547-A) / KARLA KAROLINE RIOS REIS(PE50041-A)
Polo Passivo: LUCIA MARIA DO NASCIMENTO / ELIANE MARIA CELESTINO RODRIGUES SILVA / CARLINDO BATISTA DA SILVA / JACIRA GOMES
Advogado(s) do Polo Passivo: ANA MARIA NASCIMENTO DE FRAGA(PE28700-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife
Data da Sessão: 28/07/2022
Sessão Contínua: NÃO
Ordem: 011
Número: 0000055-40.2018.8.17.3600 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 22/09/2021
Polo Ativo: CAROLINE MARIA FERREIRA DE SOUSA / EULINDA NEVES FERREIRA / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO / DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Ativo:
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / MUNICIPIO DE FERNANDO DE NORONHA
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 012

Número: 0000149-87.2017.8.17.2770 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 03/02/2022

Polo Ativo: Promotor de Justiça de Itambé / MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: ILZA PACHECO DA SILVA / AYALLA BARBOSA DE MELO / CLAUDIO LOURENCO DOS SANTOS / NERIVALDO DE SOUZA MELO / JOSE FREDERICO CESAR CARRAZZONI

Advogado(s) do Polo Passivo: CAROLINA DE MELO FREIRE GOUVEIA ÁVILA(PE19359-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 013

Número: 0019024-97.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 29/10/2021

Polo Ativo: CAMILA DOS SANTOS MARTINS / IVANCY MARTINS SILVA / VERLANE DE CASSIA BATISTA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA CHRISTINA BARRETO SILVA DE OLIVEIRA(PE40132)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE NATAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 014

Número: 0002374-72.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 17/02/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: LIGIA MARIA DA COSTA SILVA / RG / CECILIA ALVES GUERRA / ALTAIR CRISTINA CAVALCANTI BARROS VIEIRA DE SOUZA / SUELI TAVARES DE SOUZA SILVA / ANA CAROLINA DE SOUZA ASSIS

Advogado(s) do Polo Passivo: MARCOS ANTONIO GOMES DE ARAUJO(PE12149-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Órgão Colegiado: 2ª Câmara Direito Público - Recife

Data da Sessão: 28/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 015

Número: 0000269-19.2021.8.17.2600 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/02/2022

Polo Ativo: MARIA DAS DORES PEREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: EGILSON DE OLIVEIRA(PB22236-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE FERREIROS / MUNICIPIO DE FERREIROS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE IVO DE PAULA GUIMARAES

Recife, 18.07.22

Paulo José Pereira

Secretário de Sessões

2ª Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária PRESENCIAL dos processos físicos da 2ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 28 de julho de 2022, às 14:00 horas, na sala de sessões do 2º andar- Anexo, do Palácio da Justiça (Praça da República, s/n - Santo Antônio, Recife – PE), nos termos ordenado no art. 5º do Ato Conjunto nº 14/2022, da Presidência e da Corregedoria Geral de Justiça do TJPE (DJE de 04.04.2022).

Art. 181, § 1º do Regimento Interno do TJPE: “A INSCRIÇÃO PARA A SUSTENTAÇÃO ORAL SERÁ FEITA PESSOALMENTE ATÉ O INÍCIO DA SESSÃO”.

COMPOSIÇÃO:

Des. Francisco José dos Anjos Bandeira de Mello(Presidente)

Des. José Ivo de Paula Guimarães

Des. Erik de Sousa Dantas Simões(Substituindo o Des. Paulo Romero)

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto(Julgamento dos processos vinculados)

Membros Câmara Expandida:

Substituto do Des Alfredo Sergio Magalhães Jambo

Des. Waldemir Tavares Albuquerque Filho

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA CÍVEL
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 28/07/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 2ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

Emitido em 18/07/2022

Relação Nº 2022.06817 de Publicação.

Pauta de Julgamento da Sessão Ordinária do 2ª Câmara de Direito Público convocada para o dia 28 de julho de 2022, às 14:00 horas na sala Des.Alexandre Aquino - 2º andar-Anexo (Plenarinho).

Processos Por Ordem de Distribuição

0001. Número : 0041017-43.2015.8.17.0001 (0455684-9) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 15/02/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0041017-43.2015.8.17.0001 (455684-9)
 Apelante : MARCONDES AMORIM DE MACEDO e outros
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 : LEONARDO PESSOA(PE034649)
 : Daniele Victor Marcucci(PE030709)
 : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Embargante : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Embargado : MARCONDES AMORIM DE MACEDO
 : MARCOS LOURENÇO DA SILVA
 : MARIA HELENA CAROLINO FERREIRA
 : UENO EDUARDO DE VASCONCELOS GOMES
 : ZACARIAS FERREIRA DE LIMA
 Advog : Jesualdo de Albuquerque Campos Júnior(PE021087)
 : LEONARDO PESSOA(PE034649)
 : Daniele Victor Marcucci(PE030709)
 : Sávio Delano Vasconcelos Pereira(PE024164)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0002. Número : 0038103-46.1991.8.17.0001 (0454430-7) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces
 Data de Autuação : 26/07/2017
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0038103-46.1991.8.17.0001 (454430-7)
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Eurico Paulino da Silva Neto
 Réu : José Pedro Barbosa Filho ou José Pedro Barbosa Filho
 Advog : Almir José Da Silva(PE008648)
 : Rosa Maria Da Silva Sarmento(PE008694) ou Rosa Maria Da Silva Sarmento
 Embargante : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Juliana Maria de V. L. Maia
 Embargado : José Pedro Barbosa Filho ou José Pedro Barbosa Filho
 Advog : Almir José Da Silva(PE008648)
 : Rosa Maria Da Silva Sarmento ou Rosa Maria Da Silva Sarmento(PE008694)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

- 0003. Número : 0000192-05.2017.8.17.0610 (0515859-6) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 12/11/2021
 Comarca : Flores
 Vara : Vara Única
 Proc. Orig. : 0000192-05.2017.8.17.0610 (515859-6)
 Apelante : Djam Luedja Duarte
 Advog : Robson Duarte de Souza(PE036945)
 Apelado : Município de Flores
 Advog : JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
 Embargante : Município de Flores
 Advog : JOSÉ RIVALDO RODRIGUES OAB/PE44.638
 Embargado : Djam Luedja Duarte
 Advog : Robson Duarte de Souza(PE036945)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0004. Número : 0020365-44.2011.8.17.0001 (0558336-2) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 29/11/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0020365-44.2011.8.17.0001 (558336-2)
 Autor : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz
 Autor : ARLENE CAVALCANTI DE NOBAIA ACIOLY
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
 : João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : ARLENE CAVALCANTI DE NOBAIA ACIOLY
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
 : João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz
 Embargante : ARLENE CAVALCANTI DE NOBAIA ACIOLY
 Advog : Lygia Maria Wanderley de Siqueira Gil Rodrigues(PE017603)
 : João Gabriel Gil Rodrigues(PE026832)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 Procdor : Rosa Alice Novaes Ferraz
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0005. Número : 0022188-58.2008.8.17.0001 (0434061-6) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 16/12/2021
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0022188-58.2008.8.17.0001 (434061-6)
 Autor : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
 Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont
 Réu : JOSE SOARES DE SOUSA
 Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)
 Embargante : INSS-Instituto Nacional do Seguro Social
 Procdor : Pedro Henrique P. de M. P. Milfont
 Embargado : JOSE SOARES DE SOUSA
 Advog : Edilena Accioly Frej(PE010352)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0006. Número : 0002123-15.2015.8.17.1030 (0527796-5) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 23/12/2021
 Comarca : Palmares
 Vara : 1ª Vara Cível
 Proc. Orig. : 0002123-15.2015.8.17.1030 (527796-5)
 Apelante : FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DOS PALMARES- FUNPREV
 Advog : Djeyne Roxanna Alves Pereira(PE045520)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : AMAURY CANDIDO DA SILVA
 Advog : Maria José Gomes da Silva(PE011666)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : AMAURY CANDIDO DA SILVA

Advog : Maria José Gomes da Silva(PE011666)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : FUNDO PREVIDENCIARIO DO MUNICIPIO DOS PALMARES- FUNPREV
 Advog : Djeyne Roxanna Alves Pereira(PE045520)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0007. Número : 0089125-40.2014.8.17.0001 (0557836-3) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

Data de Autuação : 24/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0089125-40.2014.8.17.0001 (557836-3)
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Gilson Silvestre da Silva
 Réu : Antonio Mariano da Silva
 Def. Público : ÂNGELA CELI LEITE VALDIVINO ALVES - DEFENSORA PÚBLICA
 Embargante : Antonio Mariano da Silva
 Def. Público : ELIZABETE AGUIAR DA FONSECA XAVIER - DEFENSORA PÚBLICA
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Gilson Silvestre da Silva
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0008. Número : 0015866-20.2014.8.17.1130 (0497326-2) Embargos de Declaração na Apelação

Data de Autuação : 24/01/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Proc. Orig. : 0015866-20.2014.8.17.1130 (497326-2)
 Apelante : SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Marcos Elesbão
 Embargante : SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Marcos Elesbão
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto (Des. Paulo Romero de Sá Araújo)

0009. Número : 0018937-85.2015.8.17.0001 (0476234-9) Embargos de Declaração na Apelação

Data de Autuação : 24/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0018937-85.2015.8.17.0001 (476234-9)
 Apelante : ANDERSON MORAES DO AMARAL e outros
 Advog : Ana Paula Ferraz de Lima(PE017490)
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Embargante : ANDERSON MORAES DO AMARAL
 : ANDREZZA PAULA PEREIRA VASCONCELOS MONTARROYOS DE OLIVEIRA
 : BENJAMIM ANDERSON SOARES DA SILVA
 : HERACLITO LUPERCIO LOPES DE SANTANA
 : KARINA SOUZA DA SILVA
 : MARIA DO CARMO GARCIA VIANA MENEZES
 : MARIZANE DE LUCENA FERRAZ GOIANA LEAL
 : MICHELLY DA MOTA SILVEIRA LIMA
 : RICARDO MOURA DA SILVA
 Advog : Ana Paula Ferraz de Lima(PE017490)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Thiago Manuel Magalhães Ferreira
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0010. Número : 0015866-20.2014.8.17.1130 (0497326-2) Embargos de Declaração na Apelação

Data de Autuação : 24/01/2022
 Comarca : Petrolina
 Vara : Vara da Faz. Pública
 Proc. Orig. : 0015866-20.2014.8.17.1130 (497326-2)
 Apelante : SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Marcos Elesbão
 Embargante : SPECIAL FRUIT IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
 Advog : Mark Sander de A. Falcão(PE014444)
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Marcos Elesbão
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0011. Número : 0082146-62.2014.8.17.0001 (0503826-6) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0082146-62.2014.8.17.0001 (503826-6)
 Apelante : Andrade Lima Hotéis S/A
 Advog : Daniela Medeiros Rêgo(PE018881)
 Apelado : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : Maria Helena Duarte Lima
 Embargante : Andrade Lima Hotéis S/A
 Advog : Daniela Medeiros Rêgo(PE018881)
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : MUNICIPIO DO RECIFE
 Procdor : Maria Helena Duarte Lima
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0012. Número : 0093370-80.2003.8.17.0001 (0514761-7) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0093370-80.2003.8.17.0001 (514761-7)
 Apelante : A C Lira Transportes Ltda
 Advog : Fernando Mendes de Freitas Filho(PE017232)
 Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA
 Embargante : A C Lira Transportes Ltda
 Advog : Fernando Mendes de Freitas Filho(PE017232)
 Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto (Des. Paulo Romero de Sá Araújo)

0013. Número : 0007931-33.2005.8.17.0001 (0515283-2) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 27/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 Proc. Orig. : 0007931-33.2005.8.17.0001 (515283-2)
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia
 Apelado : SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
 Embargante : SAINODA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
 Advog : Gláucio Manoel de Lima Barbosa(PE009934)
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Maria de Lourdes Bonavides Mariz Maia
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0014. Número : 0012314-10.2012.8.17.0001 (0490005-0) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 27/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0012314-10.2012.8.17.0001 (490005-0)
 Apelante : ONDUNORTE - Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte
 Advog : Fernando de Oliveira Lima(PE025227)
 "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Ana Cláudia Silva Gurgel

- Embargante : ONDUNORTE - Cia de Papéis e Papelão Ondulado do Norte
 Advog : Alexandre de Araújo Albuquerque(PE025108)
 : Fernando de Oliveira Lima(PE025227)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Ana Cláudia Silva Gurgel
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0015. Número : 0001157-79.2008.8.17.0001 (0467476-8) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 27/01/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0001157-79.2008.8.17.0001 (467476-8)
 Apelante : AEROLEV S/A - PROSPEÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS, nova razão social de
 PROSPEC S/A - PROSPEÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 : Caroline Ribeiro Souto Bessa(PE021356)
 : MARIANA SILVEIRA BRADLEY(PE012866E)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda
 Embargante : AEROLEV S/A - PROSPEÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS, nova razão social de
 PROSPEC S/A - PROSPEÇÕES E AEROLEVANTAMENTOS
 Advog : João Humberto Martorelli(PE007489)
 : Caroline Ribeiro Souto Bessa(PE021356)
 : MARIANA SILVEIRA BRADLEY(PE012866E)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Lílian Elisabeth Cordeiro Tenório de Miranda
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0016. Número : 0083635-37.2014.8.17.0001 (0482769-4) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 04/02/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0083635-37.2014.8.17.0001 (482769-4)
 Autor : MUNICÍPIO DO RECIFE
 Procdor : Camila Amblard e outro
 Réu : MARIANA BARRETO DE SOUSA
 Def. Público : Geraldo Delmas
 Embargante : MARIANA BARRETO DE SOUSA
 Def. Público : Geraldo Delmas
 Embargado : MUNICÍPIO DO RECIFE
 Procdor : Camila Amblard
 : Bruno Sampaio Ferreira da Silva
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0017. Número : 0001902-59.2015.8.17.0730 (0504629-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 28/01/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
 Proc. Orig. : 0001902-59.2015.8.17.0730 (504629-1)
 Apelante : MUNICIPIO DE IPOJUCA
 Advog : Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)
 Apelado : COPAGAZ DISTRIBUIDOR DE GÁS S/A
 Advog : Sevoló Félix Oliveira Barros(PE008693)
 : TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)
 : Breno Alvino Barros(PE034001)
 Embargante : COPAGAZ DISTRIBUIDOR DE GÁS S/A
 Advog : Sevoló Félix Oliveira Barros(PE008693)
 : TATIANE ALVINO BARROS(PE030811)
 : Breno Alvino Barros(PE034001)
 Embargado : MUNICIPIO DE IPOJUCA
 Advog : Thiago José Milet Cavalcanti Ferreira(PE028007)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0018. Número : 0005545-72.2014.8.17.0370 (0513746-6) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 31/01/2022
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho

Vara	:	Vara da Fazenda
Proc. Orig.	:	000545-72.2014.8.17.0370 (513746-6)
Apelante	:	Weiller Avila de Mendonça
Advog	:	Davi Avelar Candido de Lima(PE030269)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog	:	Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Apelado	:	Município do Cabo de Santo Agostinho
Advog	:	Marcos Henrique de Lira e Silva(PE025338)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargante	:	Weiller Avila de Mendonça
Advog	:	Davi Avelar Candido de Lima(PE030269)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	:	Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA
Advog	:	Luiz Cláudio Farina Ventrilho(PE020396)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Embargado	:	Município do Cabo de Santo Agostinho
Advog	:	Marcos Henrique de Lira e Silva(PE025338)
	:	"e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Relator	:	Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
0019.	Número	: 0000432-71.2000.8.17.0001 (0517125-3) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 07/02/2022
	Comarca	: Recife
	Vara	: 1ª Vara da Fazenda Pública
	Proc. Orig.	: 0000432-71.2000.8.17.0001 (517125-3)
	Apelante	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA
	Advog	: Telmo Barros Calheiros Júnior(AL005418)
		: Vanine de Moura Castro Ferreira(AL009792)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelado	: Estado de Pernambuco
	Procdor	: Adriana Crizóstomo da Silva
	Embargante	: Estado de Pernambuco
	Procdor	: THIAGO REGIS DE ALMEIDA GALVÃO
	Embargado	: REAL ALAGOAS DE VIAÇÃO LTDA
	Advog	: Telmo Barros Calheiros Júnior(AL005418)
		: Vanine de Moura Castro Ferreira(AL009792)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
0020.	Número	: 0023505-16.2013.8.17.0810 (0560946-9) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 15/02/2022
	Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
	Vara	: Vara dos Executivos Fiscais
	Proc. Orig.	: 0023505-16.2013.8.17.0810 (560946-9)
	Apelante	: O ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: LEONARDO RAMALHO LUZ - PROCURADOR
	Apelado	: MARIA CLAUDIA DE BARROS MELO
	Advog	: Alexsandro Gomes de Amorim(PE035632)
	Embargante	: MARIA CLAUDIA DE BARROS MELO
	Advog	: Alexsandro Gomes de Amorim(PE035632)
	Embargado	: O ESTADO DE PERNAMBUCO
	Procdor	: LEONARDO RAMALHO LUZ - PROCURADOR
	Relator	: Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
0021.	Número	: 0001124-65.2010.8.17.0730 (0508005-7) Embargos de Declaração na Apelação
	Data de Autuação	: 15/02/2022
	Comarca	: Ipojuca
	Vara	: Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
	Proc. Orig.	: 0001124-65.2010.8.17.0730 (508005-7)
	Apelante	: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
	Advog	: Marcos André Vinhas Catão(RJ067086)
		: RONALDO REDENSCHI(RJ094238)
		: Julio Salles Costa Janolio(RJ119528)
		: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
	Apelante	: Estado de Pernambuco
	Procdor	: Iane Andreia de Sá Ferreira Araújo
	Apelado	: Estado de Pernambuco
	Procdor	: Iane Andreia de Sá Ferreira Araújo
	Apelado	: RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
	Advog	: Marcos André Vinhas Catão(RJ067086)

- Embargante : RONALDO REDENSCHI(RJ094238)
 Procdor : Julio Salles Costa Janolio(RJ119528)
 Embargado : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Advog : Estado de Pernambuco
 Relator : lane Andreia de Sá Ferreira Araújo
 : RAÍZEN COMBUSTÍVEIS S/A
 : Marcos André Vinhas Catão(RJ067086)
 : RONALDO REDENSCHI(RJ094238)
 : Julio Salles Costa Janolio(RJ119528)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0022. Número : 0093370-80.2003.8.17.0001 (0514761-7) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 23/02/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 6ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0093370-80.2003.8.17.0001 (514761-7)
 Apelante : A C Lira Transportes Ltda
 Advog : Fernando Mendes de Freitas Filho(PE017232)
 : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : TEREZA CRISTINA VIDAL - PROCURADORA
 Embargado : A C Lira Transportes Ltda
 Advog : Fernando Mendes de Freitas Filho(PE017232)
 : Luiz Keherle Cordeiro Bezerra(PE025575)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0023. Número : 0075109-48.1995.8.17.0001 (0564943-4) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 24/02/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Proc. Orig. : 0075109-48.1995.8.17.0001 (564943-4)
 Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife ou Prefeitura da Cidade do Recife
 Advog : Américo Couto Coelho Bezerra(PE026625)
 : Milton Mascena Filho(PE017630)
 Apelado : FR IMOBILIÁRIA LTDA (sucessora da EVAZCO INCOPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA)
 Advog : MIRELLA MARILIA GUEDES DE SOUZA(PE040286)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : FR IMOBILIÁRIA LTDA (sucessora da EVAZCO INCOPORAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA)
 Advog : MIRELLA MARILIA GUEDES DE SOUZA(PE040286)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Prefeitura da Cidade do Recife ou Prefeitura da Cidade do Recife
 Advog : Américo Couto Coelho Bezerra(PE026625)
 : Milton Mascena Filho(PE017630)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0024. Número : 0012299-94.2019.8.17.0001 (0566503-8) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 25/02/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara da Justiça Militar
 Proc. Orig. : 0012299-94.2019.8.17.0001 (566503-8)
 Apelante : EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA
 Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)
 : Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO
 Embargante : EDVANDRO DE SANTANA ARANDA COSTA
 Advog : Wagner Domingos do Monte(PE028519)
 : Alexia Paula da Silva Mendonça(PE043674)
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : ALMIR BEZERRA DE ALMEIDA FILHO - PROCURADOR DO ESTADO
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0025. Número : 0009330-22.2016.8.17.1130 (0541899-3) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 04/03/2022
 Comarca : Petrolina

Vara : Vara da Faz. Pública
 Proc. Orig. : 0009330-22.2016.8.17.1130 (541899-3)
 Apelante : Estado de Pernambuco e outro
 Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA
 Apelado : JOSE MARIA BRITO DE MACEDO
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargante : JOSE MARIA BRITO DE MACEDO
 Advog : DEBORA ALINE VELOSO MARTINS GOMES(PE037470)
 : e Outro(s) - conforme Regimento Interno TJPE art.66, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 : FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO
 DE PERNAMBUCO
 Procdor : THIAGO LOPES VIEIRA
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0026. Número : 0008415-10.2013.8.17.0990 (0557020-5) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 07/03/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública de Olinda
 Proc. Orig. : 0008415-10.2013.8.17.0990 (557020-5)
 Apelante : Hotelaria Accor Brasil S/A
 Advog : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA(SP303020)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Município de Olinda
 Advog : José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Hotelaria Accor Brasil S/A
 Advog : LUIZ GUSTAVO A. S. BICHARA(SP303020)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Município de Olinda
 Advog : José Cláudio Ribeiro Viana(PE024560)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0027. Número : 0035023-39.2012.8.17.0001 (0550035-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 07/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0035023-39.2012.8.17.0001 (550035-8)
 Apelante : Cláudio Montenegro Gurgel do Amaral
 Advog : Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)
 Apelante : Miguel Benício Amaral de Melo e outro
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : Miguel Benício Amaral de Melo
 : William Celso Muniz Lopes
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 Embargado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0028. Número : 0035023-39.2012.8.17.0001 (0550035-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 04/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0035023-39.2012.8.17.0001 (550035-8)
 Apelante : Cláudio Montenegro Gurgel do Amaral
 Advog : Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)
 Apelante : Miguel Benício Amaral de Melo e outro
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 Apelado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Embargante : Cláudio Montenegro Gurgel do Amaral
 Advog : Maurício de Freitas Carneiro(PE019035)
 Embargante : Miguel Benício Amaral de Melo
 : William Celso Muniz Lopes
 Advog : Vinicius de Negreiros Calado(PE019454)
 Embargado : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES
 DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto (Des. Paulo Romero de Sá Araújo)

- 0029. Número : 0000190-47.2015.8.17.0370 (0516422-3) Embargos de Declaração em Reexame Necessário**
- Data de Autuação : 09/03/2022
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : Vara da Fazenda
 Proc. Orig. : 0000190-47.2015.8.17.0370 (516422-3)
 Autor : PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE
 Advog : Renata Muniz Evangelista(PE029605)
 Réu : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Advog : ANA LÚCIA BARBOSA
 Embargante : ISABELA LOPES(PE031721)
 Advog : ANA LÚCIA BARBOSA
 Embargado : ISABELA LOPES(PE031721)
 Advog : PREFEITURA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO-PE
 Advog : Renata Muniz Evangelista(PE029605)
 Relator : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0030. Número : 0038045-28.2000.8.17.0001 (0549597-6) Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 09/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0038045-28.2000.8.17.0001 (549597-6)
 Apelante : USINA PUMATY S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Advog : Márcio Fam Gondim(PE017612)
 Advog : WILLIAN VICTOR COSTA SOUGEY(PE047403)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS
 Embargante : USINA PUMATY S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
 Advog : Márcio Fam Gondim(PE017612)
 Advog : WILLIAN VICTOR COSTA SOUGEY(PE047403)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : BRUNO DA SILVA RAMOS
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0031. Número : 0009671-74.2015.8.17.0001 (0507582-5) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
- Data de Autuação : 18/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 7ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0009671-74.2015.8.17.0001 (507582-5)
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo
 Réu : AMBEV S/A
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Luciana Espíndola Azevedo
 Embargado : AMBEV S/A
 Advog : Bruno Novaes Bezerra Cavalcanti(PE019353)
 Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0032. Número : 0000115-52.2008.8.17.0370 (0564374-9) Embargos de Declaração na Apelação**
- Data de Autuação : 22/03/2022
 Comarca : Cabo de Sto. Agostinho
 Vara : Vara da Fazenda
 Proc. Orig. : 0000115-52.2008.8.17.0370 (564374-9)
 Apelante : Plagon Plásticos do Nordeste S/A
 Advog : Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)
 Advog : Marcos Antonio de Andrade Mendes(PE021774)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Fábio de Vasconcelos Duarte
 Embargante : Plagon Plásticos do Nordeste S/A
 Advog : Raimundo Eufrásio dos Santos Júnior(PE024183)
 Advog : Marcos Antonio de Andrade Mendes(PE021774)
 Embargado : Estado de Pernambuco
 Procdor : Fábio de Vasconcelos Duarte
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

- 0033. Número : 0077194-45.2011.8.17.0001 (0561768-9) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 29/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 2ª Vara de Acidentes do Trabalho da Capital
 Proc. Orig. : 0077194-45.2011.8.17.0001 (561768-9)
 Autor : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Fábio Oliveira Fonseca
 Réu : MARIA ROSARIA IRINEU SILVA
 Advog : Arine Pedrosa da Costa(PE031066)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Autor : MARIA ROSARIA IRINEU SILVA
 Advog : Arine Pedrosa da Costa(PE031066)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Réu : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Flávia Maciel Malheiros e Rocha
 Embargante : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
 Procdor : Fábio Oliveira Fonseca
 Embargado : MARIA ROSARIA IRINEU SILVA
 Advog : Arine Pedrosa da Costa(PE031066)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0034. Número : 0042514-97.2012.8.17.0001 (0544528-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 31/03/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara dos Executivos Fiscais Estaduais
 Proc. Orig. : 0042514-97.2012.8.17.0001 (544528-1)
 Apelante : Fortunato Russo Sobrinho Tecidos Ltda
 Advog : Luiz Cláudio Gomes Pereira(PE014575)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Frederico José Matos de Carvalho
 Embargante : Fortunato Russo Sobrinho Tecidos Ltda
 Advog : Luiz Cláudio Gomes Pereira(PE014575)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Frederico José Matos de Carvalho
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0035. Número : 0078782-54.1992.8.17.0001 (0528409-1) Embargos de Declaração na Apelação**
 Data de Autuação : 04/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 1ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0078782-54.1992.8.17.0001 (528409-1)
 Apelante : Alvorada Agropecuária Ltda ou Alvorada Agropecuária Ltda
 Advog : Eliah Ebsan Menezes Duarte(PE002259) ou Eliah Ebsan Menezes Duarte
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH
 Procdor : Antônio Figueiredo Guerra Beltrão
 Embargante : Alvorada Agropecuária Ltda ou Alvorada Agropecuária Ltda
 Advog : Eliah Ebsan Menezes Duarte ou Eliah Ebsan Menezes Duarte(PE002259)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargado : AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS - CPRH
 Procdor : Antônio Figueiredo Guerra Beltrão
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0036. Número : 0012259-59.2012.8.17.0001 (0571508-6) Apelação**
 Data de Autuação : 07/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Apelante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : João Armando Costa Menezes
 Apelado : Eunice Soares dos Santos
 Advog : RAIMUNDO BIONE DA SILVA JUNIOR(PE031516)
 : Fred Wanderley Santos Rosa(PE025240)
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

- 0037. Número : 0039307-08.2003.8.17.0001 (0563680-8) Agravo na Apelação**
 Data de Autuação : 13/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Vara dos Executivos Fiscais Municipais
 Proc. Orig. : 0039307-08.2003.8.17.0001 (563680-8)
 Apelante : Prefeitura da Cidade do Recife
 Procdor : GUSTAVO JOSÉ REIS CARVALHO - PROCURADOR
 Apelado : ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA
 Interes. : Graziela de Moura Medeiros de Souza-ME
 Advog : Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)
 Agravte : Prefeitura da Cidade do Recife
 Procdor : GUSTAVO JOSÉ REIS CARVALHO - PROCURADOR
 Agravdo : ANTÔNIO PEREIRA DE LUCENA
 Interes. : Graziela de Moura Medeiros de Souza-ME
 Advog : Bruno Rodrigues Quintas(PE016749)
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0038. Número : 0003238-39.2014.8.17.0470 (0513094-7) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 20/04/2022
 Comarca : Carpina
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina
 Proc. Orig. : 0003238-39.2014.8.17.0470 (513094-7)
 Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO e outro
 Procdor : Antônio Figueiredo Guerra Beltrão e outro
 Réu : TANIA VALERIA MONTEIRO DE CASTRO
 Advog : Luzileide Pereira Sampaio(PE017849)
 : Luiz Flávio Rodrigues Dias(PE018492)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Antônio Figueiredo Guerra Beltrão
 : DAYANA NAVARRO NOBREGA
 Embargado : TANIA VALERIA MONTEIRO DE CASTRO
 Advog : Luzileide Pereira Sampaio(PE017849)
 : Luiz Flávio Rodrigues Dias(PE018492)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
- 0039. Número : 0007790-09.2008.8.17.0001 (0557308-4) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 20/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0007790-09.2008.8.17.0001 (557308-4)
 Autor : Estado de Pernambuco
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 Réu : ANSELMO URBANO DE SÁ
 Advog : Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Emmanuel Becker Torres
 Embargado : ANSELMO URBANO DE SÁ
 Advog : Rodolfo Domingos de Souza(PE013208)
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães
- 0040. Número : 0000317-06.2007.8.17.0001 (0525721-0) Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces**
 Data de Autuação : 20/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0000317-06.2007.8.17.0001 (525721-0)
 Autor : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Djalma Alexandre Galindo
 Réu : ALZIRA CAETANA GOMES e outros
 Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Djalma Alexandre Galindo

Embargado : ALZIRA CAETANA GOMES
 : CECY AUGUSTA DE MENDONÇA
 : MARIA MARTA SILVINO CARNEIRO
 : NAURA GOMES BUARQUE
 Advog : José Omar de Melo Júnior(PE014413)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0041. Número : 0038878-94.2010.8.17.0001 (0527901-6) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0038878-94.2010.8.17.0001 (527901-6)
 Apelante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
 Procdor : Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque
 Apelado : Semíramis Ferreira Alves
 Advog : SEMIRAMIS FERREIRA ALVES(PE001035A)
 Embargante : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
 Procdor : Ana Cristina Cavalcanti de Albuquerque
 Embargado : Semíramis Ferreira Alves
 Advog : SEMIRAMIS FERREIRA ALVES(PE001035A)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0042. Número : 0006952-56.2014.8.17.0001 (0556859-2) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 26/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : Dist.Est.Arq. Fernando de Noronha
 Proc. Orig. : 0006952-56.2014.8.17.0001 (556859-2)
 Apelante : Distrito Estadual de Fernando de Noronha
 Procdor : Diana de Melo Costa Lima
 Apelado : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
 Advog : José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)
 Embargante : Distrito Estadual de Fernando de Noronha
 Procdor : Diana de Melo Costa Lima
 Embargado : VANUSA MARIA FERREIRA GOMES
 Advog : José do Egito Negreiros Fernandes(PE015974)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0043. Número : 0031136-42.2015.8.17.0001 (0547340-9) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 27/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 8ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0031136-42.2015.8.17.0001 (547340-9)
 Apelante : GISELE FARIAS DO NASCIMENTO
 Advog : MARIA AMÉLIA GIOVANNINI CALADO(PE029531)
 Apelado : Estado de Pernambuco
 Procdor : FRANCISCO LUIZ NOGUEIRA VIANA
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : FRANCISCO LUIZ NOGUEIRA VIANA
 Embargado : GISELE FARIAS DO NASCIMENTO
 Advog : MARIA AMÉLIA GIOVANNINI CALADO(PE029531)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0044. Número : 0001280-26.2012.8.17.0490 (0572378-2) Apelação
 Data de Autuação : 27/04/2022
 Comarca : Catende
 Vara : Vara Única
 Apelante : Município de Catende
 Advog : CAMILA CARLA DE MORAES BARROS RODRIGUES(PE035101)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : CARMEM DOLORES CALAZANS SILVA DOS SANTOS
 Advog : Cinthia Rafaela Simões Barbosa(PE032817)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0045. Número : 0035284-04.2012.8.17.0001 (0572568-6) Apelação / Reexame Necessário
 Data de Autuação : 29/04/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 4ª Vara da Fazenda Pública

Autor : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 Advog : Mauro Henrique Alves Pereira(SP152232)
 Autor : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Danielle Kelly de Lima
 Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procdor : Danielle Kelly de Lima
 Réu : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA
 Advog : Mauro Henrique Alves Pereira(SP152232)
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0046. Número : 0002881-72.2013.8.17.1350 (0572676-3) Apelação
 Data de Autuação : 03/05/2022
 Comarca : São Lourenço da Mata
 Vara : 2ª Vara Cível
 Apelante : CÉLIA FRANÇA DE MESQUITA
 Advog : Marcos Antônio Inácio da Silva(PE000573A)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : Município de São Lourenço da Mata -PE
 Advog : Thiago Elifas Germano de Souza(PE038471)
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0047. Número : 0000103-73.2007.8.17.0790 (0573200-3) Apelação
 Data de Autuação : 12/05/2022
 Comarca : Itapissuma
 Vara : Vara Única
 Apelante : O MUNICÍPIO DE ITAPISSUMA
 Advog : Tarcizio Chaves de Moura(PE014977)
 : NATÁLIA FERREIRA MOTA(PE028937)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : UIRALVAN SANTANA DOS SANTOS
 : CLÁUDIA WANDERLEY DE SANTANA ALVES
 : GENIVAL JOÃO CORDEIRO
 : GISÉLIA DIAS DOS SANTOS
 : GUSTAVO TURÍBIO DE OLIVEIRA PARANHOS
 : MARIA MÁRCIA MENEZES BARBOSA
 Advog : Marina Acioli Roma de Santana(PE018238)
 : Carlos Alberto Roma(PE005319)
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0048. Número : 0001122-47.2012.8.17.1370 (0573378-6) Apelação
 Data de Autuação : 16/05/2022
 Comarca : Serra Talhada
 Vara : 1ª Vara Cível
 Apelante : MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA PE
 Advog : CARLO GIOVANNI SIMONI FILHO(PE028207)
 : Ana Paula Inácio(PE029324)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Apelado : MARIA DO SOCORRO SILVA
 Advog : Marly Regalado da Silva(PE011005)
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0049. Número : 0115885-02.2009.8.17.0001 (0523050-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 18/05/2022
 Comarca : Recife
 Vara : 3ª Vara da Fazenda Pública
 Proc. Orig. : 0115885-02.2009.8.17.0001 (523050-8)
 Apelante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Roberta Lins e Silva de Azevedo
 Apelado : ROSILENE CARMEM ALMEIDA DOS SANTOS
 Advog : Paulo Afonso de Figueiredo(PE012005)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Embargante : Estado de Pernambuco
 Procdor : Pelópidas Soares Neto
 Embargado : ROSILENE CARMEM ALMEIDA DOS SANTOS
 Advog : Paulo Afonso de Figueiredo(PE012005)
 : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

0050. Número : 0012988-23.2015.8.17.0990 (0573908-4) Apelação

Data de Autuação : 31/05/2022
 Comarca : Olinda
 Vara : 1ªVara da Fazenda Pública de Olinda
 Apelante : Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH
 Procdor : Almir Bezerra de Almeida Filho
 Apelado : Município de Olinda
 Advog : ANA CAROLINA DANTAS LOUREIRO
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0051. Número : 0002949-28.2015.8.17.0420 (0573971-7) Reexame Necessário
 Data de Autuação : 01/06/2022
 Comarca : Camaragibe
 Vara : Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe
 Autor : JAILDA CIRILO FIGUEIRÉDO
 Advog : Lélia Maria Cavalcanti Lacerda(PE006991)
 Réu : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Alda Virginia de Moura
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0052. Número : 0000543-82.2015.8.17.0210 (0574119-1) Reexame Necessário
 Data de Autuação : 06/06/2022
 Comarca : Araripina
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina
 Autor : Ione Gonçalves de Oliveira
 Def. Público : Francinete Barros da Silva - DEFENSORA PÚBLICA
 Réu : MUNICIPIO DE ARARIPINA
 : ESTADO DE PERNAMBUCO
 Procurador : Carlos Roberto Santos
 Relator : Des. José Ivo de Paula Guimarães

0053. Número : 0000160-09.2009.8.17.0730 (0525149-8) Embargos de Declaração na Apelação
 Data de Autuação : 20/06/2022
 Comarca : Ipojuca
 Vara : Vara da Fazenda Pública de Ipojuca
 Proc. Orig. : 0000160-09.2009.8.17.0730 (525149-8)
 Apelante : ESPOLIO DE MARIA CAROLINA BRITO MACIEL
 Advog : Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)
 : Marcelo Pupe Braga(PE023921)
 : Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)
 : Sophia Domingos Zirpoli(PE028486)
 : AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(PE052312)
 Apelante : Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER
 Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura
 Apelado : Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER
 Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura
 Apelado : ESPOLIO DE MARIA CAROLINA BRITO MACIEL
 Advog : Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)
 : Marcelo Pupe Braga(PE023921)
 : Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)
 : Sophia Domingos Zirpoli(PE028486)
 : AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(PE052312)
 Embargante : Departamento de Estrada e Rodagem do Estado de Pernambuco - DER
 Procdor : Henrique Luiz de Lucena Moura
 Embargado : ESPOLIO DE MARIA CAROLINA BRITO MACIEL
 Advog : Rodrigo Domingos Zirpoli(PE025052)
 : Marcelo Pupe Braga(PE023921)
 : Gustavo Vieira de Melo Monteiro(PE016799)
 : Sophia Domingos Zirpoli(PE028486)
 : AMANDA ARRAES DE ALBUQUERQUE MARANHÃO(PE052312)
 Relator : Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto

Recife, 18 de julho de 2022.

Paulo José Pereira

Secretário de Sessões

O(s) presente(s) processo(s) tramita(m) de forma eletrônica por meio do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publicade-

processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: [http:// www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados](http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0020874-08.2019.8.17.2001

APELANTE: Dhiego Alves Soares

APELADOS: Estado de Pernambuco e Outro

RELATOR: Des. Francisco Bandeira de Mello

DECISÃO TERMINATIVA

Em juízo de admissibilidade, observei que, por meio da petição de ID 19552198, o advogado Rodrigo de Oliveira Almendra (OAB/PE 21483), patrono do apelante, compareceu aos autos para “ *apresentar carta de destituição de advogado, ao passo que requer abertura de prazo para o APELANTE constituir novo causídico* ”.

A petição veio acompanhada da referida carta de “ *destituição de advogado* ” (ID 19552199), assinada pela parte apelante, por meio da qual informa ao causídico a revogação de “ *todos os poderes da procuração ad judicium* ” e “ *todos os poderes nela conferidos que o autorizavam a atuar judicial no processo nº 0020874-08.2019.8.17.2001* ”.

Sucedo que, conquanto tenha realizado a destituição dos poderes outorgados ao causídico para atuar nos autos deste processo, a parte apelante não promoveu a constituição de novo procurador.

Nesse cenário, determinei a intimação do apelante Dhiego Alves Soares (via correspondência com aviso de recebimento) para que, querendo, regularizasse sua representação no presente feito, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de não conhecimento do recurso.

Após transcurso do prazo assinalado, os autos vieram-me conclusos com a informação de “ *AR Negativo* ” e a respectiva juntada da carta de intimação, sem que o apelante tenha apresentado manifestação.

Conforme prescrição do art. 111 do CPC/15, “ *a parte que revogar o mandato outorgado a seu advogado constituirá, no mesmo ato, outro que assumo o patrocínio da causa* ” e, não tendo sido constituído novo procurador no prazo de 15 dias, deve o juiz designar prazo razoável para que seja sanado o vício, nos termos do § único do referido artigo c/c art. 76, § 2º, I do CPC/15.

Nesse contexto, sendo certo que a parte apelante tem ciência quanto à ausência de regularização da representação e considerando que foram cumpridos os mandamentos processuais para saneamento do vício, impõe-se o não conhecimento do recurso, ante a irregularidade de representação da parte.

Registro que consta nos autos certidão que informa pendência de adiantamento referente às custas das despesas postais da intimação realizada via AR (ID 20546138).

Nesse quadro, **não conheço** do presente recurso de apelação, com base no art. 932, III, c/c art. 76, § 2º, I, ambos do CPC/2015.

Com a preclusão do presente *decisum*, promovam-se as baixas de estilo.

Publique-se.

Data e assinatura eletrônicas.

Des. Francisco Bandeira de Mello

Relator

4ª Câmara de Direito Público

PAUTA DE JULGAMENTO DA 14ª SESSÃO ORDINÁRIA ELETRÔNICA DE 2022 (POR VIDEOCONFERÊNCIA) DA 4ª CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO convocada para o dia 27 de JULHO de 2022 , às 09:00 horas.

Link da Sessão: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m15f57aa8f06cdcdae39bf73c93caf792>

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica por meio do sistema PJE. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-2-grau/consulta-publica-de-processos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por advogado, por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados> .

Segundo o disposto nos Arts. 1º, 3º e 5º da portaria nº61/2020 do CNJ; Art. 6º, §2º da Resolução nº314/2020 do CNJ; e Art. 1º §§1 e 4º, Art. 3º, I,II, e Art. 8º da Instrução Normativa nº4/2020 do TJPE, a Sessão da 4ª Câmara de Direito Público ocorrerá por videoconferência, com a seguinte composição: Des. Presidente Josué de Sena e os demais Desembargadores: André Guimarães e Itamar Pereira Júnior.

O advogado interessado em estar presente na sessão, bem como sustentar oralmente seu pleito, deverá cumprir os requisitos dispostos nos atos normativos supramencionados; se inscrever em até 24h (vinte e quatro horas) antes do início da sessão entrando em

contato com a secretaria da 4ª Câmara de Direito Público através do

e_mail: juliana.lapa@tjpe.jus.br.

AVISOS:

1.Conforme Art.8º §2º da Instrução Normativa 07/2019, alterado pela IN TJPE nº 03 de 13 de abril de 2020 os Desembargadores: Jorge Américo Lira e Fernando Cerqueira.

A eventual entrega de memoriais será enviada para os endereços eletrônicos dos membros da sessão, conforme disposto no art. 3º, § 2º da Instrução Normativa nº 04/2020:

gabdes.josue.sena@tjpe.jus.br

gabdes.andre.guimaraes@tjpe.jus.br

gabdes.itamar.pereira@tjpe.jus.br

Membros Câmara Expandida:

gabdes.jorge.americo@tjpe.jus.br

gabdes.fernando.cerqueira@tjpe.jus.br

RELAÇÃO DE JULGAMENTO

Ordem: 001

Número: 0026863-58.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 13/10/2021

Polo Ativo: LARCO COMERCIAL DE PRODUTOS DE PETROLEO LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO TORRES DE ASSUNCAO(PE23100-A) / PATRICIA FREIRE CALDAS HERACLIO DO REGO(PE21146-A) / RAISSA ANDRADE DE MELLO(PE30186-A) / ARNALDO RODRIGUES DA SILVA NETO(PE17762-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO - FAZENDA ESTADUAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/07/2022) / (15/06/2022) / (08/06/2022) / (06/04/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-06(id:7287) "A pedido do Relator, fica adiado o processo".

Ordem: 002

Número: 0051001-94.2017.8.17.2001 (REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL)

Data de Autuação: 16/06/2020

Polo Ativo: NOEMIA ALMEIDA DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: PAULO EMANUEL PERAZZO DIAS(PE20418-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (29/07/2020) / (21/10/2020) / (23/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. Josué de Sena, votou dando parcial provimento ao apelo, no que foi acompanhado pelo Des. André Guimarães. O Des. Itamar Pereira Júnior votou divergente, negando provimento ao reexame necessário, declarando prejudicado o apelo. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

Ordem: 003

Número: 0000016-53.2018.8.17.2950 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/06/2020

Polo Ativo: MARIA ALEXSANDRA GOIS BARBOSA

Advogado(s) do Polo Ativo: ROMULO BARROS ALVES DE CARVALHO(PE32533-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE MIRANDIBA / MUNICIPIO DE MIRANDIBA

Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE DE RIBAMAR LOPES BRANDAO(PE14832-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (29/07/2020) / (21/10/2020) / (23/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. Josué de Sena, votou negando provimento ao apelo, no que foi acompanhado pelo Des. André Guimarães. O Des. Itamar Pereira Júnior votou divergente, dando provimento ao apelo. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

Ordem: 004

Número: 0008638-66.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / CONCEICAO IARA MOURA DE MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO(BA28263-A) / LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PETROLINA / CONCEICAO IARA MOURA DE MELO / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO(BA28263-A) / LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (02/09/2020) / (21/10/2020) / (23/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. André Guimarães, votou negando provimento ao recurso da parte exequente, prejudicado o apelo do município, no que foi acompanhado pelo Des. Josué de Sena. O Des. Itamar Pereira Júnior votou divergente, negando provimento às apelações. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada.

Ordem: 005

Número: 0008613-53.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/07/2020

Polo Ativo: SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA COSTA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Polo Passivo: SANDRA MARTINS DE OLIVEIRA COSTA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo: LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (02/09/2020) / (21/10/2020) / (23/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. André Guimarães, votou negando provimento ao recurso da parte exequente, prejudicado o apelo do município, no que foi acompanhado pelo Des. Josué de Sena. O Des. Itamar Pereira Júnior votou divergente, negando provimento às apelações. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada.

Ordem: 006

Número: 0008409-09.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 13/07/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / LUCY MEIRE DA CRUZ SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO(BA28263-A) / LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Polo Passivo: MUNICIPIO DE PETROLINA / LUCY MEIRE DA CRUZ SANTOS / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO(BA28263-A) / LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (22/06/2022) / (02/09/2020) / (21/10/2020) / (23/02/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. André Guimarães, votou negando provimento ao recurso da parte exequente, prejudicado o apelo do município, no que foi acompanhado pelo Des. Josué de Sena. O Des. Itamar Pereira Júnior votou divergente, negando provimento às apelações. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada.

Ordem: 007

Número: 0078763-51.2018.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/08/2020

Polo Ativo: CLOVIS DIAS DA SILVA JUNIOR

Advogado(s) do Polo Ativo: RAIMUNDO PEREIRA(PE10835-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (22/06/2022) / (04/11/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. Josué de Sena, votou negando provimento ao apelo, no que foi acompanhado pelo Des. Itamar Pereira Júnior. O Des. André Guimarães votou divergente. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

Ordem: 008

Número: 0008061-88.2018.8.17.3130 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/08/2020

Polo Ativo: MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA / ZELANDIA ALMEIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO(BA28263-A) / LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Polo Passivo: ZELANDIA ALMEIDA DA SILVA / MUNICIPIO DE PETROLINA / MUNICIPIO DE PETROLINA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUIS EDUARDO GOMES DO NASCIMENTO(BA28263-A) / LEONARDO SANTOS ARAGAO(PE23115-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (22/06/2022) / (23/09/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. Josué de Sena, votou negando provimento ao apelo do particular e dando provimento ao apelo do Município de Petrolina, no que foi acompanhado pelo Des. André Guimarães. O Des. Itamar Pereira Júnior votou divergentemente negando provimento às apelações conforme voto lançado no sistema. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

Ordem: 009

Número: 0020428-71.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/08/2020

Polo Ativo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS / VANESSA MAGALHAES PEREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RENATA HENNING VELOSO DE HOLLANDA CAVALCANTI(PE28533-A)

Polo Passivo: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / VANESSA MAGALHAES PEREIRA / PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO / INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL / INSS

Advogado(s) do Polo Passivo: RENATA HENNING VELOSO DE HOLLANDA CAVALCANTI(PE28533-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação da Central de Recursos Cíveis / Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (22/06/2022) / (11/11/2020)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. Josué de Sena, votou negando provimento ao reexame necessário, declarando-se prejudicados os apelos voluntários, no que foi acompanhado pelo Des. André Guimarães. O Des. Itamar Pereira Júnior acompanhou em parte o voto do Relator, dando parcial provimento ao reexame necessário, nos termos do voto acostado aos autos, declarando-se prejudicadas às apelações. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada".

Ordem: 010

Número: 0010759-91.2017.8.17.2810 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/02/2021

Polo Ativo: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES / PREFEITURA DE JABOATAO DOS GUARARAPES

Advogado(s) do Polo Ativo:

Polo Passivo: JOSINETE CABRAL DE SANTANA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANA HELENA PONTUAL DORNELLAS CAMARA(PE18771-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (06/10/2021)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290) "O Relator, Des. André Guimarães, votou dando parcial provimento ao recurso. O Des. Itamar Pereira Júnior votou divergente negando provimento ao apelo do município de Jaboatão dos Guararapes no que foi acompanhado pelo Des. Josué de Sena. Assim, configurado julgamento não unânime, aplica-se a regra do art.942 do CPC, ficando o julgamento suspenso para que se convoque outros dois julgadores para sessão a ser designada.

Ordem: 011

Número: 0030502-21.2019.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 13/10/2021

Polo Ativo: MARTA LUCIA DE CASTRO ROCHA / MARIA AMANDA DE CASTRO ROCHA BRAVO / ANA VITORIA DE CASTRO ROCHA / HONORIO DE QUEIROZ ROCHA

Advogado(s) do Polo Ativo: RODRIGO CÉSAR PEREIRA SCHOLZ(PE30507-A)

Polo Passivo: PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE / PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / Instituto de Recursos Humanos de Pernambuco - IRH PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (15/06/2022) / (20/04/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290)

Ordem: 012

Número: 0074887-25.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 29/10/2021

Polo Ativo: MISTEAN FLOR DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRIELLY STEPHANY GUTIERRES SILVA(PE45624-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria do Contencioso Cível / SECRETÁRIA EXECUTIVA DE PESSOAL E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis / PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ANDRE OLIVEIRA DA SILVA GUIMARAES

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022) / (08/06/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7290)

Ordem: 013

Número: 0026641-22.2022.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 03/06/2022
Polo Ativo: ROBSON FERREIRA MONTEIRO DE OLIVEIRA
Advogado(s) do Polo Ativo: IVAN MARCIO MOREIRA ALVES(PB23489-A)
Polo Passivo: ESTADO DE PERNAMBUCO
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA
Situação: Pautado
Sobra(s): (13/07/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7318)

Ordem: 014

Número: 0045933-66.2017.8.17.2001 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 05/04/2022
Polo Ativo: ANDERSON LUIZ GOMES DE FREITAS TORRES
Advogado(s) do Polo Ativo: MARCELA MORENO GALDINO MARQUES(PE35755-A) / RODRIGO DE OLIVEIRA ALMENDRA(PE21483-A)
Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / ESTADO DE PERNAMBUCO / INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE / PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE
Advogado(s) do Polo Passivo: DEMETRIUS JOSE MOURA DOS SANTOS(PE32915-A)
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (13/07/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7318)

Ordem: 015

Número: 0003692-56.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 03/03/2022
Polo Ativo: JANAINA MARIA MARTINS CALADO
Advogado(s) do Polo Ativo: RINALDO CAVALCANTE MACHADO DIAS(PE27437-A) / ANTONIO MANUEL DA SILVA FILHO(PE28190-A)
Polo Passivo: PREFEITURA MUNICIPAL DA CIDADE DO RECIFE / AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA A SAUDE DOS SERVIDORES
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis / Coordenação da Central de Recursos Cíveis
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSUE ANTONIO FONSECA DE SENA
Situação: Pautado
Sobra(s): (13/07/2022)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7318)

Ordem: 016

Número: 0033630-15.2020.8.17.2001 (APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA)

Data de Autuação: 09/09/2021

Polo Ativo: JONATAS VIEIRA GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: FLAVIO ANDRE ALVES BRITTO(PB21661-A)

Polo Passivo: PGE - Procuradoria da Fazenda Estadual / INSTITUTO DE APOIO A FUNDACAO UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO - IAUPE / ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: DEMETRIUS JOSE MOURA DOS SANTOS(PE32915-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: ITAMAR PEREIRA DA SILVA JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (13/07/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-07-13(id:7318)

Recife, 18 de julho de 2022.

Juliana Maria Lapa A. Veloso

e-mail: juliana.lapa@tjpe.jus.br

(Secretária de Sessões)

DECISÕES / DESPACHOS – 4ª CDP

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Cível

Relação No. 2022.06901 de Publicação (Analítica)

PUBLICAÇÃO	ÍNDICE	DE
Advogado	Ordem Processo	
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	002	0031359-78.2004.8.17.0001(0563166-3)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	003	0041774-23.2004.8.17.0001(0563170-7)
"e Outro(s)" - conforme Regimento I. T. a. III	004	0029919-93.2014.8.17.0810(0572035-2)
Eliude De Santana Pereira(PE011739)	002	0031359-78.2004.8.17.0001(0563166-3)
Felipe Rocha Fernandes Lima(PE023069)	001	0029529-67.2010.8.17.0001(0540933-6)
Flávio Eduardo Barros Galvão(PE023561)	004	0029919-93.2014.8.17.0810(0572035-2)
Joelma Alves dos Anjos(PE013684)	002	0031359-78.2004.8.17.0001(0563166-3)
Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)	002	0031359-78.2004.8.17.0001(0563166-3)
Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)	003	0041774-23.2004.8.17.0001(0563170-7)
Mariana Maria Campelo Araújo(PE012858)	004	0029919-93.2014.8.17.0810(0572035-2)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0029529-67.2010.8.17.0001
(0540933-6)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Autos Complementares

Autos Complementares

Autor

Procdor

Réu

Advog

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Apelação / Reexame Necessário

: Recife

: **8ª Vara da Fazenda Pública**

: 0221352303 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: 0221352302 Embargos de Declaração Embargos de Declaração

: 0221352301 Agravo Regimental Agravo Regimental

: 02213523 Agravo de Instrumento Agravo de Instrumento

: Estado de Pernambuco

: Tereza Cristina Vidal

: Município de Verdejante/PE

: Felipe Rocha Fernandes Lima(PE023069)

: Lucia de Assis

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Despacho

Última Devolução : 13/07/2022 12:59 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL/REEXAME NECESSÁRIO Nº 029529-67.2010.8.17.0001 (0540933-6)

APELANTE: ESTADO DE PERNAMBUCO

APELADO: MUNICÍPIO DE VERDEJANTE

JUÍZO DE ORIGEM: 8ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATOR: DES. ANDRÉ OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES

DESPACHO

Em respeito à ampla defesa e ao contraditório, intime-se o apelado para, querendo, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre a petição apresentada pelo apelante (fls. 348/349).

Decorrido o aludido prazo, com ou sem manifestação, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

Des. André Oliveira da Silva Guimarães

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

AP 540933-6 (10)

**002. 0031359-78.2004.8.17.0001
(0563166-3)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Apelado

Apelado

Advog

Advog

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: RAQUEL FERREIRA DE ARAÚJO

: Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DETRAN - DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: SECRETARIA DE SERVIÇO PÚBLICO DA CIDADE DO RECIFE

: CIA DE TRANSITO E TRANSPORTES DO MUNICIPIO DE CAMARAGIBE

: Joelma Alves dos Anjos(PE013684)

: Eliude De Santana Pereira(PE011739)

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Decisão Interlocutória

: 12/07/2022 12:07 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031359-78.2004.8.17.0001 (0563166-3)

APELANTE: RAQUEL FERREIRA DE ARAÚJO

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE - SSPPCR E COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAMARABIGE -CTTRANS

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATOR: Des. ANDRÉ GUIMARÃES

PROCESSO APENSO:

APELAÇÃO CÍVEL Nº0041774-23.2004.8.17.0001 (0563170-7)

APELANTE: RAQUEL FERREIRA DE ARAÚJO

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE - SSPPCR E COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAMARABIGE -CTTRANS

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATOR: Des. ANDRÉ GUIMARÃES

DECISÃO

Apesar de devidamente intimada, a parte apelante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, conforme determinado no despacho de 12 de maio de 2022.

Assim, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita e fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a apelante comprove nos autos o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade da apelação, nos termos do art.99, §7º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

1

AP 0563166-3 e AP 0563170-7(07)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

**003. 0041774-23.2004.8.17.0001
(0563170-7)**

Comarca

Vara

Apelante

Advog

Advog

Apelado

Procdor

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Recife

: **3ª Vara da Fazenda Pública**

: RAQUEL FERREIRA DE ARAÚJO

: Juci Zeinibi Barbosa(PE014416)

: "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III

: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN
PE

: Felipe Vilar de Albuquerque

: 4ª Câmara de Direito Público

: Des. André Oliveira da Silva Guimarães

: Decisão Interlocutória

: 12/07/2022 12:07 Local: Diretoria Cível

QUARTA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0031359-78.2004.8.17.0001 (0563166-3)

APELANTE: RAQUEL FERREIRA DE ARAÚJO

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE - SSPPCR E COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAMARABIGE -CTTRANS

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATOR: Des. ANDRÉ GUIMARÃES

PROCESSO APENSO:

APELAÇÃO CÍVEL N°0041774-23.2004.8.17.0001 (0563170-7)

APELANTE: RAQUEL FERREIRA DE ARAÚJO

APELADO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO - DETRAN/PE, SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DO RECIFE - SSPPCR E COMPANHIA DE TRÂNSITO E TRANSPORTE DO MUNICÍPIO DE CAMARABIGE -CTTRANS

JUÍZO DE ORIGEM: 3ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA CAPITAL

RELATOR: Des. ANDRÉ GUIMARÃES

DECISÃO

Apesar de devidamente intimada, a parte apelante não trouxe aos autos quaisquer documentos que comprovem a alegada hipossuficiência, conforme determinado no despacho de 12 de maio de 2022.

Assim, indefiro o pedido de concessão de justiça gratuita e fixo o prazo de 05 (cinco) dias úteis para que a apelante comprove nos autos o recolhimento do preparo recursal, sob pena de inadmissibilidade da apelação, nos termos do art.99, §7º, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se.

Cumpra-se.

Recife, 12 de julho de 2022.

ANDRÉ Oliveira da Silva GUIMARÃES

Relator

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

1

AP 0563166-3 e AP 0563170-7(07)

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. André Oliveira da Silva Guimarães

**004. 0029919-93.2014.8.17.0810
(0572035-2)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Autos Complementares

Autor

Reexame Necessário

: Jaboatão dos Guararapes

: **1ª Vara da Faz. Pública**

: 00172738520138170810 Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública
Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública

: 00081859620088170810 Ordinária Ordinária

: 0263968102 Recurso de Agravo Recurso de Agravo

: Município de Jaboatão dos Guararapes

Advog : Flávio Eduardo Barros Galvão(PE023561)
Advog : "e Outro(s)" - conforme Regimento Interno TJPE art.137, III
Réu : MARIA DA CONCEIÇÃO RODRIGUES
Réu : MARIA DAS GRAÇAS SANTOS PINHEIRO
Réu : MARIA JOSE DA PAZ TORRES DE ALMEIDA
Advog : Mariana Maria Campelo Araújo(PE012858)
Órgão Julgador : 4ª Câmara de Direito Público
Relator : Des. Itamar Pereira Da Silva Junior
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 14/07/2022 12:43 Local: Diretoria Cível

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

4ª Câmara de Direito Público

Gabinete Desembargador Itamar Pereira da Silva Júnior

Reexame Necessário nº 0572035-2- Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes.

Remetidos: Município de Jaboatão dos Guararapes, Maria da Conceição Rodrigues e outros.

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de Reexame Necessário em face de sentença, a qual julgou parcialmente procedente (fls. 87/91) os Embargos à Execução.

Embargados/autores condenados em custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% do valor do excesso.

Sem apelos voluntários.

Feito o relato, decido monocraticamente.

Examinando os presentes autos, verifico que a decisão a quo julgou parcialmente procedente os Embargos à Execução interposto pela municipalidade, considerando ter ocorrido excesso de execução nos cálculos apresentados pelos autores/embargados.

Assim, considerando a planilha de cálculos apresentada pelo próprio Embargante, no qual o quantum controvertido (valor da causa) totaliza R \$ 32.248,48 (trinta e dois mil, duzentos e quarenta e oito reais e quarenta e oito centavos), resta observado não ultrapassar o equivalente a 100 (cem) salários mínimos.

Desta maneira, o presente feito não se enquadra no requisito quantitativo disposto no art. 496, § 3º, III, do CPC, atinente aos casos de obrigatoriedade de Reexame Necessário.

Diante do exposto, com fulcro no art. 932, III, do CPC não conheço do presente Reexame Necessário, determinado a devolução dos autos ao juízo de origem, para os fins de direito.

Com o trânsito em julgado baixem-se os autos do acervo deste gabinete.

P.R.I.

Recife, 13 de julho de 2022

Des. Itamar Pereira da Silva Júnior

Relator

Diretoria de Família do 1º Grau da Capital**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0059447-47.2021.8.17.2001, proposta por Isabella Queiroz Guimarães em favor de Emmanuel Gomes Guimarães cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(..) Os *Laudos Periciais (ID 99656701)* atestam ser a parte interditanda possui quadro de transtorno de comportamento devido ao uso de bebidas alcoólicas, o que compromete sobremaneira o seu discernimento permanentemente, o que a impossibilita de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade absoluta e permanente. No entanto, pelos dispositivos legais já citados, percebe-se não se pode mais interditar totalmente o incapaz, que ainda poderá exercer pessoalmente os atos da vida civil que não envolvam direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme já citado artigo 85 da lei 13.146/2015, desde que conforme sua vontade externada, ainda que dentro de suas limitações. (...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo *PROCEDENTE EM PARTE* o pedido declinado na exordial, e, *DECRETO A INTERDIÇÃO* de EMMANUEL GOMES GUIMARÃES, declarando-o *RELATIVAMENTE INCAPAZ* de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, a Sra. ISABELLA QUEIROZ GUIMARÃES LUNA, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]), bem como a curadora ora nomeada deve se apresentar ao NAF/MPPE, em no máximo um mês da assinatura do termo de curatela definitivo, a fim de viabilizar sua participação no encontro de orientação aos curadores realizado habitualmente por aquele órgão. Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar. Sem a assistência da curadora nomeada, a curatelada apenas poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, Lei 13.146/2015). (...) RECIFE, 23 de maio de 2022 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO 23/05/2022 12:42:48 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 106049901".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 9 de junho de 2022, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, digitei e submeti à conferência e assinatura da supervisora.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0073528-35.2020.8.17.2001, proposta por MARIA DA GLORIA DE SOUZA BRANDÃO em favor de DOLORES DE SOUZA BRANDÃO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) O *Laudo Pericial acostado aos autos atesta ser a interditanda portador de Demência no Mal de Alzheimer, que a impossibilita de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade absoluta e permanente. (...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE* o pedido declinado na exordial, e, *DECRETO A INTERDIÇÃO* de DOLORES DE SOUZA BRANDÃO, declarando-a *RELATIVAMENTE INCAPAZ* de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curadora, sua filha, a Sra. MARIA DA GLORIA DE SOUZA BRANDÃO, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo a curadora nomeada prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146[2]). Os poderes conferidos a curadora aqui nomeada são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome da curatelada todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a parte curatelada, sem a curadora, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no artigo 85, § 2º da Lei 13.146/2015. Ademais, nos termos do art. 1.741 do CC/02, fica o (a) curador (a) com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do (a) ora curatelado (a), mantendo em seu poder valores monetários do (a) mesmo (a) no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o curatelado (a) é detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da referida conta, com expressa proibição de alienar, hipotecar, contrair empréstimos, receber precatórios e indenizações decorrentes de decisão judicial ou quaisquer outras obrigações em nome do (a) curatelado (a) sem prévia e expressa autorização deste juízo. Ressalve-se que para levantar/alterar a sua própria interdição em juízo, pode o (a) curatelado (a) agir sem representação do (a) curador (a), nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. (...) Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Recife, 06 de junho de 2022 ALFREDO HERMES BARBOSA AGUIAR NETO Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO 07/06/2022 13:31:40 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 107211276".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 9 de junho de 2022, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, a digitei e submeti à conferência e assinatura da supervisora.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 9ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0043979-43.2021.8.17.2001, proposta por NIVALDO MARINHO DE ARAÚJO NETO em favor de PAULO ROBERTO MARINHO DE ARAÚJO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...) O Laudo Pericial (ID 99656692) atesta ser a parte interditanda portadora de mal de alzheimer o que, compromete sobremaneira o seu discernimento permanentemente, o que a impossibilita de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, concluindo, então, pela sua incapacidade absoluta e permanente. (...) Ante o exposto, à vista da fundamentação ora expendida e que passa a fazer parte integrante deste decisum julgo PROCEDENTE EM PARTE o pedido declinado na exordial, e, DECRETO A INTERDIÇÃO de PAULO ROBERTO MARINHO DE ARAÚJO, declarando-o RELATIVAMENTE INCAPAZ de exercer, pessoalmente, os atos da vida civil, na forma do que dispõem os artigos 4º, III e 1.767, I, ambos do Código Civil, nomeando-lhe como curador, seu filho, a Sr. NIVALDO MARINHO DE ARAÚJO NETO, conforme ventila o art. 1.767, do Código Civil, devendo o curador nomeado prestar o compromisso, e prestar contas anualmente na forma da lei (artigo 84, §4º, Lei 13.146/2015). Os poderes conferidos ao curador aqui nomeado são amplos, sendo-lhe permitido, em nome da parte deficiente, sem a presença desta, praticar atos perante quaisquer repartições públicas ou privadas, podendo ainda praticar em nome do curatelado todos os atos jurídicos necessários à preservação dos interesses desta, observados os artigos 1.748 e 1.749 combinados com o artigo 1.774, todos do Código Civil. Não poderá a curatelada, sem curador, e sem autorização judicial, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar. Sem a assistência da curadora nomeada, a curatelada apenas poderá ingressar em Juízo para levantar/alterar os termos de sua própria interdição (artigo 114, lei 13.146/2015). RECIFE, 20 de maio de 2022 Alfredo Hermes Barbosa de Aguiar Neto Juiz de Direito Assinado eletronicamente por: ALFREDO HERMES BARBOSA DE AGUIAR NETO 23/05/2022 12:44:12 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento: 105938080".

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 9 de junho de 2022, Eu, Maria Viviane de Freitas Gunjaca, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, digitei e submeti à conferência e assinatura da supervisora.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Valéria Rúbia Duarte Juiz(a) de Direito da 10ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0046273-68.2021.8.17.2001, proposta por ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS em favor de THIAGO ROBSON NASCIMENTO FREITAS, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Destarte, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer do Representante do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito aplicáveis à espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fulcro no Art. 487, inciso I, do CPC e, em consequência, DECRETO A CURATELA de THIAGO ROBSON NASCIMENTO FREITAS, já qualificado, declarando-o, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos de natureza patrimonial e negocial, em face do que nomeio-lhe CURADORA para fins de Representação, a pessoa de ADRIANA NASCIMENTO DOS SANTOS, qualificada, que deverá prestar o compromisso legal para exercer a CURATELA, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, por se tratar de curatela plena, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 747 e seguintes do Código de Processo Civil. Saliente que, em respeito ao Art. 755 do Código de Processo Civil, fica a curadora com poderes restritos aos termos do Art. 1.782 do Código Civil, sendo assim vedado ao curatelado, sem a representação de sua curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, assegurando-lhe, entretanto, a proteção disposta no Artigo 85, § 2º da Lei nº 13.146/15. Nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, fica o(a) Curador(a) Provisório com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora curatelando(a), mantendo em seu poder valores monetários deste(a) no limite necessário e suficiente para o custeio de suas despesas ordinárias, podendo receber da instituição bancária onde o(a) curatelando(a) for detentor de conta bancária, cartão de débito para a movimentação normal da conta, ficando autorizado ainda o recebimento e alteração de senhas bancárias inclusive com possibilidade de acesso a internet banking e utilização de token para movimentação bancária. Ficando expressamente proibido contrair empréstimos, receber precatórios, indenizações judiciais de qualquer espécie ou quaisquer outras obrigações em nome do(a) curatelando(a), bem como sacar valores de aplicações financeiras, sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Ressalve-se que, para levantar/alterar a sua própria interdição em Juízo, pode o curatelado agir sem a representação da curadora, nos termos do art. 114, da Lei 13146/2015. Nos termos dos art. 29, inciso V, arts. 92 e 93 da lei nº 6.015/73 c/c art. 755, § 3º do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no Cartório de Registro de Pessoas Naturais. Publique-se a sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o Juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no Órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição e, nesse caso, que a interdição é parcial, e a definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. Deve haver comprovação das publicações nos autos. Considerando o disposto no artigo 1012, §1º, inciso VI do CPC, cuja interpretação permite afirmar que a presente sentença "produz efeitos imediatamente após a sua publicação", expeça-se o Mandado de Inscrição da sentença no Cartório competente. Uma vez cumprida a inscrição, expeça-se o Termo de Curatela Definitiva. Intime-se parte requerente, curadora, para, no prazo de 05 dias, comparecer à Diretoria Estadual das Varas de Família de 1º grau, localizada no Fórum Rodolfo Aureliano, 4º andar, Ala Norte, telefones 3181.3261 e 31813258, para assumir o compromisso de curador(a). Sem custas, face aos benefícios da Justiça Gratuita. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, data conforme assinatura digital Valéria Rúbia Duarte Juíza de Direito "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 6 de junho de 2022, Eu, DIJAIRO FIGUEIROA PAES BARRETO JUNIOR, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Carlos Magno Cysneiros Sampaio, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0028149-71.2020.8.17.2001, proposta por MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA em favor de ELI FERNANDES DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "(...)Face ao exposto e por tudo o mais que dos atos consta, com fundamento nos artigos 3º, III, e 1776, caput, ambos do Código Civil e 755 do CPC, Julgo procedente o pedido formulado na inicial, confirmando a tutela antecipada, para nomear a autora, MARIA DO CARMO DA SILVA LIMA, brasileira, casada, portadora da cédula de identidade nº 1.930.827 SSP/PE, inscrita no CPF sob o nº 234.696.254-68, residente e domiciliada na Rua Leandro Barreto, nº 355, Bloco 14, apto. 203, Jardim São Paulo, Recife/PE, que melhor atende aos interesses do incapaz, para exercer a Curatela de ELI FERNANDES DA SILVA, brasileiro, desempregado, portador da cédula de identidade nº 5.679.462 SDS/PE e da Certidão de Nascimento nº 25294, livro A-23, fls. 121, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais do 3º Distrito de Recife/PE, inscrito no CPF sob o nº 013.284.214-90, residente e domiciliado na Rua Zumbi dos Palmares, nº 1535, Torrões, Recife/PE. Na situação em que se encontra, ELI FERNANDES DA SILVA necessita de representação, portanto, embora o código Civil não mais cogite a incapacidade absoluta para maiores de 18 anos, confere-se à Curadora poderes para representar o curatelado nos termos e limites abaixo alinhados. Sem previsão médica de reversão do quadro de limitações que alcança o curatelado, a curatela em apreço terá vigência por prazo indeterminado. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da lei nº 13.146-2015, a curatela não alcança o direito à vida, ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto do curatelado. Conforme dispõe o artigo 8º da lei nº 13.146-2015, sem prejuízo de outras responsabilidades ali estampadas, compete à curadora cuidar da pessoa do Curatelado, promovendo, com prioridade, a efetivação dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à participação do curatelado na vida pública e política e ao trabalho, à alimentação, à habitação, à previdência social, à reabilitação, aos avanços científicos e tecnológicos, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, dentre outros decorrentes da Constituição Federal, da Convenção sobre direitos das Pessoas com Deficiência e de outras normas, promovendo sempre o bem estar pessoal, social e econômico do curatelado. À curadora compete providenciar a satisfação das necessidades acima apontadas, podendo, para tanto, observadas as limitações acima e abaixo apontadas, representar o Curatelado, em juízo ou fora dele, perante a administração pública, previdência social e institutos de aposentadoria complementar; serviço de assistência à saúde; saúde complementar; receita federal, instituições bancárias, departamentos de trânsito e terceiros contratados; contratar, distratar; admitir, demitir; transigir, dar quitação demandar e ser demandado e praticar, em geral, os atos de interesse do curatelado. Como se infere do artigo 1741 do Código Civil, que se aplica à curatela, compete à curadora administrar os bens do curatelado, em proveito deste, com zelo e boa-fé. À luz do permissivo constante do artigo 1.748, observado que a autora não ofereceu bens à hipoteca, explicita-se que, no caso em apreço, a curadora não poderá, sem autorização judicial: 1- Contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do curatelado; 2- Dar, vender ou emprestar; 3- Renunciar; 4- Firmar compromissos; 5- Fazer saque ou transferência de conta de poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do curatelado – ainda que para cobrir saldo negativo da conta corrente; 6- Obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que, porventura, integre o patrimônio do curatelado, somente podendo movimentar a conta corrente, por meio eletrônico, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do curatelado, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente da instituição bancária que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações acima mencionadas, sem prejuízo da adequada reparação devida, estabeleço multa correspondente a 100% (cem) por cento do valor indevidamente movimentado, a encargo solidário da curadora, da instituição bancária e do gerente da respectiva instituição. A curadora nomeada deverá apresentar ação ordinária de prestação de contas, a ser distribuída por dependência do presente feito, até o dia 30 de janeiro de cada ano, em sede própria, observada a forma contábil, na conformidade do art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência (artigo 1755 a 1762 do Código Civil). Conforme disposição constante do art. 755 do CPC, a presente sentença deverá ser inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, uma vez, e no DJE por três vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição e os limites da curatela. Tratando-se de beneficiário da justiça gratuita, dispense a publicação do edital na imprensa local. Comunicado o registro da interdição, nos termos do artigo 759 do Código de Processo Civil, intime-se a curadora nomeada para, no prazo de 5 (cinco) dias, prestar compromisso legal. No caso em apreço, as despesas processuais devem ser arcadas pela parte autora. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da justiça gratuita, tais obrigações ficam sob condição suspensiva de exigibilidade, nos termos dos §§2º e 3º do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de junho de 2022 Carlos Magno Cysneiros Sampaio Juiz de Direito."E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 14 de julho de 2022, Eu, VICTOR DE QUINTELLA CAVALCANTI TOLEDO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

Edital de citação com prazo de 20 dias

A Dra Raquel Toledo Fernandes Raposo, Juiz de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru, em virtude de Lei etc. FAZ SABER que perante este Juízo no endereço acima indicado tramita a **AÇÃO DE DIVÓRCIO** processo n. 0016057-45.2021.8.17.2480, proposta por MARIA JOSE ALVES DA SILVA em face de SEVERINO ANTONIO DA SILVA. Estando o réu **SEVERINO ANTONIO DA SILVA** em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO** para responder a presente ação no prazo de **15 (quinze) dias**. **Advertência:** se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Recife, 18 de julho de 2022. Eu, Lidiane Mangueira Cavalcanti, Diretoria de Família e Registro Civil, digitei.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003074-03.2016.8.17.3090, proposta por ANA LÚCIA RAMOS QUINTINO em favor de GLEBSON RAMOS CRUZ, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de GLEBSON RAMOS CRUZ reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente ANA LÚCIA RAMOS QUINTINO definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem

autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens do curatelado seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC.(...)”

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 18 de julho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0008953-07.2018.8.17.2480, proposta por MARIA MARGARETE CLAUDINO DO NASCIMENTO em favor de MARIA JOSÉ CLAUDINO DO NASCIMENTO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Assim, o caso em tela, se coaduna com o previsto nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, razão pela qual, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado unicamente para os fins de NOMEAR como CURADORA de MARIA JOSÉ CLAUDINO DO NASCIMENTO a sua filha, Sra. MARIA MARGARETE CLAUDINO DO NASCIMENTO, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C. Ressalte-se que a presente curatela se destina a que a curatelada possa ser assistida por curadora no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Com relação as movimentações bancárias, referentes aos proventos do(a) curatelado(a), ficam autorizadas apenas aquelas limitadas aos valores percebidos mensalmente pelo mesmo (benefício previdenciário, LOAS, pensão, etc), de modo que, valores excedentes, ou qualquer outro tipo de negócio jurídico que implique disposição do patrimônio do(a) curatelado(a) deverá ser requerido judicialmente por meio de Alvará de Autorização. A presente curatela não alcança os demais atos da vida civil que não envolvam administração negocial e do patrimônio da curatelada. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará as vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente interdição averbada no Cartório de Registro Civil da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru, no assento de casamento da parte, registrado no Livro B-46, Fls. 130, Termo 3497. E para fins de Inscrição no Livro "E" na 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru. Ressaltando que este feito tramitou por este juízo com o benefício da justiça gratuita. Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do Novo CPC. CUSTAS PROCESSUAIS SATISFEITAS. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA DEFINITIVA E ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. CUMPRE-SE. Caruaru-PE, datado e assinado eletronicamente. RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO JUÍZA DE DIREITO"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 03 de maio de 2022, Eu, VIVIAN DE LIMA NUNES ARAUJO, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0006880-28.2019.8.17.2480, proposta por TEREZINHA BEZERRA DA SILVA em favor de SANTINA BEZERRA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"(...)Assim, o caso em tela, se coaduna com o previsto nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, razão pela qual, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado unicamente para os fins de NOMEAR como CURADORA de SANTINA BEZERRA DA SILVA a sua genitora a Sra. TEREZINHA BEZERRA DA SILVA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C, e que a curadora deverá prestar contas de sua administração, nos termos do § 4º, do art. 84, da Lei nº. 13.146/2015. Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curadora no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, desde que precedidos de Alvará judicial com anuência do Ministério Público e devidamente justificado nos autos. As movimentações bancárias que sejam relativas a recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, ficam desde já autorizados a serem realizados sem que seja necessário ALVARÁ JUDICIAL. O curador está obrigado a prestar contas da curadoria anualmente, conforme determinação do art. 84, §4º da Lei 13146/2015.(...) PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Caruaru-PE, 3 de março de 2022 Dra. RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO JUÍZA DE DIREITO "

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 18 de julho de 2022, Eu, LIDIANE MANGUEIRA CAVALCANTI, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Verônica Gómez Lourenço Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0018591-77.2018.8.17.3090, proposta por ADRIANA RODRIGUES DA SILVA em favor de JOÃO BATISTA RODRIGUES DA PAZ E SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

" Diante de todo exposto, e nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTE o pedido de interdição, para decretar a curatela de JOÃO BATISTA RODRIGUES DA PAZ E SILVA reconhecendo-o, nos termos do art. 4º, inciso III, do Código Civil, c/c os arts. 84, §1º, e 85, da Lei nº 13.146/2015, como relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil e, assim, nomear a requerente ADRIANA RODRIGUES DA SILVA definitivamente como sua curadora, sob compromisso a ser prestado em 05(cinco) dias. Caberá à curadora praticar atos de mera gestão patrimonial, administrando renda e os bens do interditando, a fim de suprir suas necessidades básicas, sendo-lhe expressamente vedado, sem autorização judicial, efetuar empréstimos, transação, dar quitação, hipotecar, ou dispor de bens do curatelado seja de forma onerosa ou gratuita, ou ainda praticar qualquer ato que venha a ser prejudicial aos interesses do curatelado. Publiquem-se os editais na forma do art. 755, § 3º do CPC.(...)"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PAULISTA, 18 de julho de 2022, Eu, KARINA DA COSTA QUIDUTE ALMEIDA LIMA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Luiz Gustavo Mendonça de Araújo, Juiz(a) de Direito da 6ª Vara de Família e Registro Civil da Capital, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0036185-05.2020.8.17.2001, proposta por ERICK DOS SANTOS CABRAL em favor de EMILLY VITORIA DE LIMA CABRAL, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Isso posto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente o pedido constante na inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de EMILLY VITORIA DE LIMA CABRAL, devidamente qualificada nos autos, declarando sua incapacidade relativa (art. 4º, III, CC/02) para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, em face do diagnóstico firmado de Deficiência Mental e patologia neurológica- etiologia congênita - CID10- F79+ G40, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, nos termos dos artigos 85 caput e § 1º e 6º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência. E, por consequência, nomeio-lhe CURADOR seu genitor Erick dos Santos Cabral, devidamente qualificado nos autos, a qual exercerá o munus da curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sendo que este, terá poderes limitados aos atos de mera administração dos bens da Curatelada, nos termos do artigo 1.741 do Código Civil, mantendo em seu poder dinheiro da Curatelanda, no limite necessário para as despesas ordinárias, com expressa proibição do Curador contrair empréstimo ou quaisquer outras obrigações em nome da Curatelada, sem prévia autorização judicial, observando-se no mais, os estritos limites previstos nos art. 1.740 a 1.754 c/c o art. 1.781 do referido Código."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RECIFE, 6 de abril de 2022, Eu, SIMONE ASSUNCAO SOARES DE AVELLAR, DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU, o assino.

Diretoria Cível Regional do Agreste

1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

Processo nº 0001292-52.2019.8.17.2670

REQUERENTE: JOSEVANIA DA SILVA SANTOS AVELINO

REQUERIDO: EDSON ANDRÉ AVELINO FILHO

SENTENÇA Trata-se de Ação de Divórcio Direto Litigioso ajuizada por **JOSEVÂNIA DA SILVA SANTOS AVELINO** em face de **EDSON ANDRÉ AVELINO FILHO** com os seguintes argumentos: Casou-se com a Ré em 12/12/2008, sob o Regime da Comunhão parcial de Bens; Os Divorciandos não adquiriram bens e não tiveram filhos; Não há possibilidade de reconciliação por motivo de incompatibilidade de gênios; Que deseja retornar a usar o nome de solteira. Instruiu a inicial com documentos. Despacho Inicial –ID 53503213, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a citação da parte ré para integrar a relação processual e oferecer contestação. Citada/intimada- ID 78530086, a parte demandada deixou transcorrer o prazo sem manifestação nos autos- ID 92348484. Sem intervenção do representante do Ministério Público por não haver interesse de incapaz. **Vieram os autos conclusos. É o que se tinha a relatar. DECIDO: FUNDAMENTAÇÃO JULGAMENTO ANTECIPADO DO MÉRITO** Revelia, pela norma insculpida no art. 344, do CPC, corresponde à situação do réu que não apresenta contestação, tendo sido validamente citado. Ora, verifico que a parte requerida foi validamente citada, mas não apresentou contestação, pelo que lhe decreto a revelia, tendo como efeito a presunção das alegações de fato formuladas pelo autor (CPC, Art. 344). As provas constantes dos autos são suficientes para provar os fatos alegados pela parte, não havendo necessidade de produção de outras provas em audiência. Assim, procedo ao julgamento antecipado do mérito. **PRELIMINARES** Ausentes questões antecedentes ou preliminares. Considerando que se encontram presentes os pressupostos e as condições da ação, passo ao exame do mérito da demanda. **DO MÉRITO** De acordo com o que consta na inicial, o casal está separado de fato; o casal **não teve filhos** e que na constância do casamento **não houve aquisição de bens**. É sabido que com a redação dada pela emenda nº 66, ao § 6º, do art. 226, da Constituição Federal, não há mais necessidade de comprovação de lapso temporal de separação de fato, para fins de divórcio. Na verdade, de acordo com o que consta nos autos, o pedido é procedente e deve ser deferido, pois a prova contida no processo corrobora com o que foi articulado na inicial, ainda prestigiada pela ausência de contrariedade conquanto, não havendo necessidade de indagação do motivo da separação. **DISPOSITIVO** Posto isso, e considerando satisfeitas as exigências legais, com fulcro nos artigos 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTURAL** e, por conseguinte, decreto a dissolução do vínculo matrimonial de **EDSON ANDRÉ AVELINO FILHO e JOSEVÂNIA DA SILVA SANTOS** pelo divórcio, nos termos dos arts. 2º, "IV", e 40 da Lei n. 6.515/77 e art. 226, § 6º, da Constituição Federal. Sem custas, extensivas aos emolumentos dos atos registrares e notarias e sem honorários advocatícios. P. R. I. C. **Independentemente do trânsito em julgado** desta decisão, determino ao Oficial do Cartório do Registro Civil competente, que vendo o presente, em seu cumprimento, proceda à margem do Livro de Registro de Casamentos **nº 6.204, fls. 073v, do livro B-11, a averbação do DIVÓRCIO**. A divorcianda voltará a usar seu nome de solteira. Por fim, arquivem-se os autos com baixa no sistema processual. **Dou a esta sentença força de mandado de averbação, o que dispensa qualquer outra formalidade, devendo a parte encaminhá-la ao Cartório Responsável**. GRAVATÁ, 16 de novembro de 2021

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000

Vara Única da Comarca de Bom Conselho
Processo nº 0001294-31.2020.8.17.2300
AUTOR: MANUEL PRUDENTE DE OLIVEIRA
REU: **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**

ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DAS CUSTAS

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como com a deliberação em Sentença ID 98873586, intime-se a parte devedora, **BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A.**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, no valor de **R\$ 514,36** (Quinhentos e quatorze reais e trinta e seis centavos), cujo DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais)(Código para pagamento:(00190.00009 03106.434008 00960.226173 9 92150000051436), encontra-se anexado aos autos, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

BOM CONSELHO, 18 de julho de 2022.

JOAO BATISTA DE MACEDO
Diretoria Cível Regional do Agreste

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pç Dom Pedro II, 34, Centro, BOM CONSELHO - PE - CEP: 55305-000

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0001199-98.2020.8.17.2300
AUTOR: MARIA EZILIA VIRGINIO DOS SANTOS
REU: **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**

ATO ORDINATÓRIO - PAGAMENTO DAS CUSTAS

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, bem como com a deliberação em Sentença ID 103382488, intime-se a parte devedora, **BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A**, para, no prazo de 15 (quinze) dias, realizar o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais, no valor de **R\$ 555,00** (Quinhentos e cinquenta e cinco reais), cujo DARJ (Documento de Arrecadação de Receitas Judiciais)(Código para pagamento:(00190.00009 03106.434008 00960.263176 2 92150000055500), encontra-se anexado aos autos, sob pena de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

BOM CONSELHO, 18 de julho de 2022.

JOAO BATISTA DE MACEDO
Diretoria Cível Regional do Agreste
DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Processo nº 0000015-45.2021.8.17.2180
AUTOR: MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA
REU: GERALDO GOMES DA SILVA, SILBENIA KARLA DE OLIVEIRA GOMES, SILDRAILDA RUTIALE DE OLIVEIRA GOMES, SILDGLEI MARIA DE OLIVEIRA GOMES

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **todos os demais residentes fora da comarca, no exterior e em local incerto ou não sabido**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000015-45.2021.8.17.2180, proposta por AUTOR: MARIA CORDEIRO DE OLIVEIRA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NAYARA MARIA MARTINS DA CUNHA SOBRAL, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ALTINHO, 20 de junho de 2022.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Altinho
Processo nº 0000483-77.2019.8.17.2180
AUTOR: EDMILSON MACEDO ROCHA
REPRESENTANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINHO

EDITAL DE CITAÇÃO Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Altinho, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REPRESENTANTE: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE ALTINHO, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av João Cassiano, 170, Centro, ALTINHO - PE - CEP: 55490-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000483-77.2019.8.17.2180, proposta por AUTOR: EDMILSON MACEDO ROCHA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **UM IMÓVEL SITUAÇÃO DA RUA – FRENTE; SITUAÇÃO DO LOTE**

- CONJUGADA E ALINHADA; TIPO DE CONSTRUÇÃO – CASA; REGIME DE OCUPAÇÃO – PRÓPRIA. Testada principal: 4,00 Prof. Principal: 20,70 Área terreno: 82,80 Área Unidade: 69,20 Área total da construção: 69,20 N° de Pavimentos: 1 Ano da construção: 1976. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, NAYARA MARIA MARTINS DA CUNHA SOBRAL, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ALTINHO, 13 de julho de 2022.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha
Processo nº 0000045-32.2021.8.17.2390
EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - 1ª PROCURADORIA REGIONAL - CARUARU
EXECUTADO: COMERCIAL MARES DO SUL EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO **Prazo: 30 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **COMERCIAL MARES DO SUL EIRELI**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R. Diva Valença de Melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000, tramita a ação de **EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000045-32.2021.8.17.2390, proposta por AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) COMERCIAL MARES DO SUL EIRELI e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Eu, Rebeca Laureano Godoy Santos, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CACHOEIRINHA, 13 de julho de 2022.

Thiago Pacheco Cavalcanti
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª Vara Cível da Comarca de Caruaru
Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte
Processo nº 0000200-54.2022.8.17.3310
AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DE CARVALHO
REU: MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO

EDITAL DE CITAÇÃO **Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: MARINALVA MARIA DA CONCEIÇÃO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç. Dr Alberto de Oliveira, S/N, Centro, SÃO JOAQUIM DO MONTE - PE - CEP: 55670-000, tramita a ação de **DIVÓRCIO LITIGIOSO (12541), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000200-54.2022.8.17.3310, proposta por AUTOR: ALEXANDRE PEDRO DE CARVALHO**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)

(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARIA MONYK DE MORAIS SPINDOLA MONTEIRO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARUARU, 18 de julho de 2022.

VALDELICIO FRANCISCO DA SILVA

Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Vara Única da Comarca de Cachoeirinha

Processo nº 0000079-70.2022.8.17.2390

EXEQUENTE: FRANCISCA SALVINA DA SILVA

EXECUTADO: MASTER ELETRONICA DE BRINQUEDOS LTDA, CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS E SERVICOS LTDA, MABE BRASIL ELETRODOMESTICOS LTDA

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Cachoeirinha, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: CONTINENTAL ELETRODOMESTICOS E SERVICOS LTDA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Diva Valença de melo, 118, Centro, CACHOEIRINHA - PE - CEP: 55380-000, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000079-70.2022.8.17.2390, proposta por EXEQUENTE: FRANCISCA SALVINA DA SILVA. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação (R\$ 11.646,69 - onze mil e seiscentos e quarenta e seis reais e sessenta e nove centavos, atualizado até janeiro de 2022), sob pena de incidência da multa de 20% (vinte por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)**. **Advertência:** Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, REBECA LAUREANO GODOY SANTOS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CACHOEIRINHA, 5 de julho de 2022.

Thiago Pacheco Cavalcanti

Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

2ª VARA CÍVEL DE GRAVATÁ

2ª Vara Cível da Comarca de Gravata

Processo nº 0000235-53.2017.8.17.0670

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ

REPRESENTADO: ANA CLAUDIA MARIA DE SOUZA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Gravatá, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REPRESENTADA: ANA CLAUDIA MARIA DE SOUZA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R QUINTINO BOCAÍÚVA, S/N, QUINZE DE NOVEMBRO, GRAVATÁ - PE - CEP: 55641-670, tramita a ação de PEDIDO DE MEDIDA DE PROTEÇÃO (12070), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000235-53.2017.8.17.0670, proposta por REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO, 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE GRAVATÁ. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Thiago Barbosa, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

GRAVATÁ, 18 de julho de 2022.

LUIS VITAL DO CARMO FILHO
Juiz(a) de Direito

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, ficam as partes intimadas da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Processo nº 0005162-70.2005.8.17.0480
HERDEIRO: ADEILDO LOPES DA SILVA
ARROLANTE: ADEILDO LOPES DA SILVA, TERESA DE JESUS SILVA PINTO
ARROLADO: LINDINALVA LOPES DA SILVA

SENTENÇA

“ I- Relatório Vistos etc. *Adeildo Lopes da Silva, devidamente qualificado nos autos, que posteriormente veio à óbito, ingressou neste Juízo com Arrolamento dos bens deixados por falecimento da sua genitora, Lindinalva Lopes da Silva, que era solteira e veio à óbito em 19/06/1996, tendo deixado apenas dois filhos, o requerente e seu irmão, Adeildo Lopes da Silva e, ainda, a POSSE de um único bem imóvel a partilhar. Foi deferido o pedido de gratuidade processual. O processo foi distribuído inicialmente ao Juízo de Direito do Fórum Universitário de Caruaru, no ano de 2005, tendo sido redistribuído no ano de 2009 para esse Juízo da 1ª Vara Cível. Juntou documentos, entre os quais, a certidão de óbito de ID Num. 83050865 - p. 7 e contrato de compra e venda (ID Num. 83050865). Nomeação do herdeiro Adeildo Lopes da Silva como inventariante do bem deixado por sua genitora. Manifesta da PGE, no sentido de intimar o inventariante, a fim de que apresente o recolhimento dos tributos devidos. Intimação do inventariante, por diversas vezes, sem que tenha atendido ao requerido pela PGE. Remoção da inventariança e nomeação do Sr. Adeildo Lopes da Silva para o cargo de inventariante, tendo prestado compromisso, conforme termo de ID Num. 83050878. Intimação do novo inventariante, a fim de apresentar o recolhimento do imposto de transmissão “causa mortis”, sem obtenção de êxito. Nova manifestação da PGE, que reitera o pedido formulado anteriormente. Mais uma vez, houve remoção da inventariança, tendo sido nomeada para o encargo, a beia. Tereza de Jesus Silva Pinto, no despacho de ID Num. 83050880. Apresentação de certidão negativa da União (ID Num. 83050881) e do Estado (ID Num. 83050881). Realização de audiência de conciliação no ID de Num. 83051433, tendo comparecido o herdeiro Adeildo Lopes da Silva, tendo sido acordado que o único imóvel que se encontra ocupado pelo requerente, situado à Rua Maria Helena Gonzaga, nº 20, bairro São João da Escócia, Caruaru, seria vendido e o valor da venda dividido de forma igualitária, devendo ser apresentada a certidão negativa do Município. Realização da avaliação do imóvel, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), pelo oficial de justiça (ID Num. 83051433). A inventariante apresenta laudo de avaliação do referido bem, no valor de R\$30.000,00 (trinta mil reais). A Fazenda Estadual, na petição de ID Num. 83051436, requer ao inventariante que providencie de forma administrativa, junto ao SEFAZ, com o pedido de avaliação do imóvel e cálculo, em sendo o caso, do imposto de transmissão “causa mortis”. Elaboração dos cálculos (imposto de transmissão “causa mortis”), pela Contadoria Judicial, no ID de Num Num. 83051444. Concordância do herdeiro Adeildo Lopes da Silva com o cálculo, requerendo a intimação do outro herdeiro, na petição de ID Num. 83051445). O herdeiro Adeildo Lopes, na petição de ID Num. 83051449, informa que o seu irmão Adeildo Lopes da Silva veio à óbito em 14/02/2010 e que o mesmo era solteiro, não tendo deixado companheira, nem filhos, anexando a certidão de óbito de ID Num. 83051449. Intimado o único herdeiro, Adeildo Lopes da Silva, para efetuar o pagamento do imposto de transmissão, sob pena de inclusão do débito na Dívida Ativa do Estado, não o fez até a data infra. Não houve apresentação do comprovante do pagamento do imposto, nem foi informado quanto a alienação do imóvel, em que pese as diversas intimações efetuadas, algumas sem que o herdeiro tenha sido encontrado, inclusive pelo oficial de justiça, tendo sido designado nova data para realização de audiência, sem o que o mesmo tenha comparecido. A Procuradoria Estadual informa que o imposto de transmissão causa mortis já se encontra inscrito em Dívida Ativa e que nada tem a opor quanto a intimação do feito, no ID Num. 83051458. Homologação dos cálculos no ID Num 83051459. Houve importação para o Sistema PJE 1º Grau do NPU 0005162-70.2005.8.17.0480 e demais dados cadastrais do processo físico acima referenciado, anexando aos autos eletrônicos, após a digitalização e indexação, a integralidade das peças processuais respectivas, nos termos da Instrução Normativa TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, conforme certidão de ID Num. 83050863. Juntada de email remetido pela Dra. Lais Pinto, informando que a sua genitora, Dra. Teresa de Jesus Silva veio à óbito em 27/03/2021 e que funcionava nos autos como inventariante dativa, tendo a mesma requerido a nomeação de outro inventariante. Foi determinado que se realizasse busca junto ao SIEL, quanto ao endereço do herdeiro Adeildo Lopes da Silva, tendo sido informado o endereço do mesmo como sendo Rua Maria Helena Gonzaga, nº 94, bairro São João da Escócia, Caruaru. Expedição de novo mandado de intimação, sem obtenção de êxito, conforme certidão da oficiala de justiça de ID Num. 95102913. Determinação de expedição de ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis desta Comarca, a fim de que seja realizada busca, a fim de que se saiba se o imóvel situado à Rua Maria Helena Gonzaga, nº 20, bairro São João da Escócia, nesta cidade, encontra-se matriculado e, ainda, em caso afirmativo, em nome de quem. Ofício do 1º Cartório de Registro de Imóveis no ID Num. 103668816, informando que foi procedida busca no período de 20 de dezembro de 1940 até 13/04/2022, sem que tenha sido encontrado registro do imóvel localizado na Rua Maria Helena Gonzaga, nº 20, bairro São João da Escócia. É o relatório. Passo a decidir. II- Fundamentação O processo teve seu trâmite regular, sendo observado os termos do art. 659 do CPC, que assim dispõe: Art. 659. A partilha amigável, celebrada entre partes capazes, nos termos da lei, será homologada de plano pelo juiz, com observância dos arts. 660 a 663. § 2º Transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrada o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária, nos termos do § 2º do art. 662. No caso dos autos, trata-se de herdeiro único, maior e capaz, em razão do falecimento do*

seu irmão, que era solteiro e não deixou bens, atendendo, portanto, os exatos termos do art. 659 acima mencionado. Não houve apresentação da certidão negativa de débito, atualizada, referente ao imóvel existente, junto a Prefeitura Municipal, nem do comprovante de pagamento do imposto de transmissão “causa mortis”, que já se encontra com inscrição em Dívida Ativa. III- Dispositivo Diante do acima exposto, com espeque no art. 659 do NCP, adjudico em favor do único herdeiro, Adeildo Lopes da Silva, a POSSE do único bem deixado pela falecida, acima descrito, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos. Com o trânsito em julgado e apresentação da certidão negativa de débito, atualizada, referente ao imóvel existente, junto a Prefeitura Municipal, bem como, do comprovante de pagamento do imposto de transmissão “causa mortis”, expeça-se o auto e carta de adjudicação. Condene a parte requerente ao pagamento das custas processuais. Todavia, devido a gratuidade processual deferida, suspendo a sua cobrança nos moldes do art. 98 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se, Registre-se e Intimem-se, inclusive a Procuradoria Estadual. Após o trânsito em julgado desta decisão e entrega da Carta de Adjudicação, independentemente de ulterior deliberação judicial, arquivem-se os autos com as devidas anotações junto ao Sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 25 de maio de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO ”

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, ficam as partes intimadas da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0014463-60.2013.8.17.0480

AUTOR: CASA DE SAUDE SANTA EFIGENIA LTDA

REU: GIOVANNI FALCAO DE OLIVEIRA, SIBELLY VALGLEBIA DE ARAUJO FALCAO

SENTENÇA

“ 01 - Trata-se de ação monitória, ajuizada por v, em face de GIOVANNI FALCAO DE OLIVEIRA, SIBELLY VALGLEBIA DE ARAUJO FALCAO, todos devidamente qualificados nos autos. Citada a parte ré, esta deixou transcorrer in albis para pagamento ou apresentação de embargos monitórios, conforme certidão de ID 103804363. Brevemente relatado, decido. Devidamente citada para pagar o valor exigido, a parte promovida manteve-se inerte – sequer opôs embargos ao mandado monitório –, razão pela qual decreto a sua revelia, incidindo, no presente caso, os efeitos material e processual. De modo que, ante à apresentação de elementos probatórios mínimos pela parte autora, e dada a presunção de veracidade decorrente do efeito material da revelia da parte ré, insta o reconhecimento da procedência do pedido. Assim, constituo os documentos carreados pelo autor em título executivo judicial, nos termos do § 2º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Condene a parte ré ao pagamento das custas processuais e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Registre-se, publique-se e intimem-se. Oportunamente: a) Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado: 01 - A execução na ação monitória deve prosseguir na forma prevista para o cumprimento de sentença - art. 523 e ss. 02 - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. 03 - Em seguida, intime-se a parte credora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo do débito atualizado, bem como para que proceda à comprovação do recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença; 04 - Após, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, acrescido de custas. No ato intimatório, deve-se fazer constar que não efetuado o pagamento no prazo legal, o montante da condenação será acrescido, independente de nova intimação, no percentual de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), devendo-se consignar, entretanto, que, caso o devedor efetue o pagamento parcial da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários de dez por cento somente incidirá sobre o valor restante. Anote-se no mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, inicia-se após o transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (caput do art. 525 do CPC/2.015). Demais diligências. Cumpra-se. CARUARU, 27 de maio de 2022. Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito ”

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível de Gravata

Processo nº 0001434-56.2019.8.17.2670

REQUERENTE: R. P. D. S.

REPRESENTANTE: M. S. D. O.

REQUERIDO: ANTÔNIO PAULINO DA SILVA

SENTENÇA

“ SENTENÇA Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS C/C PEDIDO LIMINAR** promovida por **R. P. D. S.**, menor impúbere, representado por sua genitora **M. S. D. O.**, em face de **ANTÔNIO PAULINO DA SILVA**, qualificados. Decisão/Despacho- ID 53519523, deferindo a gratuidade da justiça, a fixação dos alimentos provisórios e a designação de audiência de mediação/conciliação. Em audiência, as partes celebraram acordo, requerendo a sua homologação- ID 57773079. As partes chegaram ao acordo nos seguintes termos: **DOS ALIMENTOS DO FILHO MENOR**

Cláusula 1ª. Em relação aos alimentos do filho menor, o réu Antônio Paulino da Silva, pagará mensalmente o equivalente de 19%(dezenove por cento) do salário mínimo vigente, o que representa atualmente o valor total de R\$ 200,26(duzentos reais e vinte e seis centavos), que serão pagos a genitora do menor a Sra. Maria Severina de Oliveira, até o dia 30(trinta) de cada mês, mediante recibo. DA RENÚNCIA AO PRAZO RECURSAL Cláusula 2ª. As partes acordam em renunciar o prazo recursal que vise a desconstituir o presente termo de conciliação, requerendo a gratuidade da justiça nos termos da lei e a homologação do presente acordo pelo MM. Juiz de Direito, após a ouvida do Órgão Ministerial. Intimada, a Defensoria Pública **requereu a homologação do acordo** - ID 81252432. Manifestação Ministerial pela homologação do acordo- ID 81493788. **É o que importa relatar. DECIDO.** Destarte, a homologação do pacto firmado e consignado em audiência impõe-se como manifestação da vontade das partes é perfeitamente válida. O direito em lide, apesar de ser indisponível, é transacionável, além de preservar os interesses do(s) menor(es). Assim, ao tempo em que **HOMOLOGO**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes, declaro extinto o processo **com** resolução de mérito (art. 487, III, "b", do CPC e 840 do CC). Sem custas, em razão da concessão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. As partes renunciaram o prazo recursal. Certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, arquivem-se. GRAVATÁ, 8 de novembro de 2021. Juiz(a) de Direito".

Eu, Áleffe Patrícia da Silva, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, ficam as partes intimadas da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0010688-71.2012.8.17.0480

AUTOR: AVIL TEXTIL LTDA

REU: JOSE JAIRO DE OLIVEIRA

SENTENÇA

“ Trata-se de AÇÃO MONITORIA, proposta por AVIL TEXTIL LTDA, bem qualificado na exordial, por seu advogado, em face de JOSE JAIRO DE OLIVEIRA, também qualificados na inicial. Citada por edital, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para pagamento ou apresentação de embargos monitorios, tendo sido decretada a sua revelia e nomeado curador a lide. Contestação por negativa geral apresentada pelo curador especial, ID 81512231. Manifestação à contestação, ID 81512433. Determinada intimação para informar se pretendiam produzir provas, ambas as partes quedaram-se inertes. Brevemente relatado, decido. Devidamente citada por edital para pagar o valor exigido, a parte promovida manteve-se inerte tendo sido decretada a sua revelia, não incidindo, no presente caso, o efeito material. Acontece que, diante da documentação juntada aos autos, vê-se que a parte autora desincumbiu-se do ônus de comprovar os fatos constitutivos de seu direito, impondo-se a procedência dos pedidos. em especial, ante aos cheques de ID 81512187. Assim, constituo os documentos carreados pelo autor em título executivo judicial, nos termos do § 2º do art. 702 do Novo Código de Processo Civil. Condono a parte ré ao pagamento das custas processuais (já antecipadas pela parte autora, conforme ID 81512188- p. 04) e ao pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §2º, CPC. Registre-se, publique-se e intimem-se. Oportunamente: a) Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado: 01 - A execução na ação monitoria deve prosseguir na forma prevista para o cumprimento de sentença - art. 523 e ss. 02 - Altere-se a classe processual para cumprimento de sentença. 03 - Em seguida, intime-se a parte credora, através do seu advogado, para, no prazo de 15 (quinze) dias, juntar aos autos demonstrativo do débito atualizado, bem como para que proceda à comprovação do recolhimento das custas da fase de cumprimento de sentença; 04 - Após, intime-se a parte devedora, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento do valor da condenação, acrescido de custas. No ato intimatório, deve-se fazer constar que não efetuado o pagamento no prazo legal, o montante da condenação será acrescido, independentemente de nova intimação, no percentual de 10% (dez por cento) e, também, honorários de advogado de 10% (dez por cento), devendo-se consignar, entretanto, que, caso o devedor efetue o pagamento parcial da dívida no prazo de 15 (quinze) dias, a multa e os honorários de dez por cento somente incidirá sobre o valor restante. Anote-se no mandado que o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, inicia-se após o transcurso do prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário (caput do art. 525 do CPC/2.015). Demais diligências. Cumpra-se. CARUARU, 30 de maio de 2022 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juíza de Direito ”

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Gravata

Processo nº 0007904-06.2019.8.17.2670

INVENTARIANTE: JOÃO GOMES FERREIRA

HERDEIROS: COSMA CECILIA FERREIRA, INIS VICENTE FERREIRA DA SILVA, MARIA JOSÉ FERREIRA, OSVALDO GOMES FERREIRA, JOSEFA GOMES FERREIRA, GEUTA VICENTE FERREIRA, MARILIN VICENTE, GENILDA VICENTE FERREIRA, JOANA VICENTE GOMES VIEIRA, NELI GOMES, HUGO ESTEVES GOMES DOS SANTOS E J.N.

SENTENÇA

“ SENTENÇA DE EXTINÇÃO A PARTE AUTORA, acima identificada, ajuizou a presente AÇÃO em face da PARTE RÉ, igualmente identificada, ambas qualificadas nos autos. Em consulta ao PJe, constatei a existência de outra ação idêntica a esta, distribuída anteriormente, em tramitação nesta vara, sob o nº 001452-77.2019.8.17.2670 . É o relatório. **Passo a decidir** . A litispendência é instituto hábil para garantia do princípio da segurança jurídica, evitando duplicidade de ações e eventuais sentenças contraditórias. Dispõe o art. 337, § 3º, do NCPC: “Há litispendência quando se repete ação que está em curso”. Observo que a presente ação foi distribuída no dia 07/ 12 /2019 e, como acima relatado, tramita nesta vara, outra ação idêntica, distribuída em 29/ 10 /2019, NPU 001452-77.2019.8.17.2670, onde figura(m) a(s) mesma(s) partes, a mesma causa de pedir e pedido do presente feito. Ante o exposto, **extingo o processo sem resolução de mérito,** com fulcro no art. 485, V, do NCPC. Custas satisfeitas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. GRAVATÁ, 11 de novembro de 2021. Juiz(a) de Direito.”

Eu, Aleffe Patrícia da Silva, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 755, § 3º do CPC , torna-se pública a **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Processo nº 0000219-56.2016.8.17.1310

REQUERENTE: [VALDENICE DA PAZ DA SILVA](#)

ADVOGADO: [ANA AUGUSTA DE BRITO DUARTE CABRAL - OAB PE17740](#)

REQUERIDO: [JOSÉ VALDEILDO DA SILVA](#)

S E N T E N Ç A

“ Vistos. VALDENICE DA PAZ DA SILVA, nos autos qualificada, através de Advogado regularmente habilitado, aforou a presente AÇÃO DE INTERDIÇÃO em face de seu irmão JOSÉ VALDEILDO DA SILVA, relatando em síntese, que o interditando é portador de retardo mental grave e depende de auxílio para o exercício dos atos da vida civil. A curatela provisória foi deferida, nos termos da Decisão de ID.64743505. A audiência de entrevista foi devidamente realizada (ID. 64742802). A perícia médico-psiquiátrica fora acostada no Ids. 64744573, atestando que o José Valdeildo da Silva não detém condições psicológicas de exercer, por sua conta, os atos da vida civil, por estar acometido das enfermidades de CID 40 e F06.8. O Ministério Público manifestou-se pela decretação da interdição relativa de JOSÉ VALDEILDO DA SILVA, reconhecendo sua incapacidade para os atos da vida civil relacionados a aspectos patrimoniais e negociais, nos termos do artigo 4º, III, do Código Civil e 747 e seguintes do CPC, com a nomeação de VALDENICE DA PAZ DA SILVA para exercer a curadoria (ID. 103016908). É o relato. Decido. Com efeito, devem ser mencionados alguns comentários sobre a interdição, tendo em vista a recente Lei nº 13.146/2015, a qual introduziu no ordenamento jurídico o Estatuto da Pessoa com Deficiência, explanando, em seu art. 2º, que “Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.”, garantindo, em seu art. 4º, que “Toda pessoa com deficiência tem direito à igualdade de oportunidades com as demais pessoas e não sofrerá nenhuma espécie de discriminação.” Ainda, de acordo com os arts. 84 e 85: “A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas § 1º Quando necessário, a pessoa com deficiência será submetida à curatela, conforme a lei. § 2º É facultado à pessoa com deficiência a adoção de processo de tomada de decisão apoiada. § 3º A definição de curatela de pessoa com deficiência constitui medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível. § 4º Os curadores são obrigados a prestar, anualmente, contas de sua administração ao juiz, apresentando o balanço do respectivo ano. Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado.” Dando continuidade, o perito constatou que a parte interditanda está incapacitada totalmente para os atos da vida civil. Nos moldes do art. 1.767, inciso I, do Código Civil: “Estão sujeitos a curatela: I - aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil;” Nesse sentido, do TJRS: “APELAÇÃO CÍVEL. CURATELA. AÇÃO DE INTERDIÇÃO. INTERDITANDA COM DIAGNÓSTICO DE TRANSTORNO ESQUIZOFRÊNICO, COM SINTOMAS DEPRESSIVOS. LAUDOS PERICIAIS PSIQUIÁTRICO E PSICOLÓGICO QUE CONCLUEM PELA INCAPACIDADE DEFINITIVA PARA O EXERCÍCIO DOS ATOS DA VIDA CIVIL. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 1. Sopesados todos os elementos de provas constantes dos autos, em especial a perícia médica psiquiátrica e a perícia psicológica realizadas pelo Departamento Médico Judiciário deste Tribunal, resta cabalmente comprovada a incapacidade definitiva da interditanda para os atos da vida civil, em decorrência do transtorno esquizofrênico, com sintomas depressivos, que a acomete, pois de todas as provas constantes do feito, apenas um único laudo psicológico concluiu pela capacidade da interditanda. 2. Nesse contexto, considerando que o inciso I do art. 1.767 do Código Civil dispõe que estão sujeitos à curatela “aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, não merece reparos a sentença que decretou a interdição da requerida. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. (Apelação Cível nº 70054088208, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Felipe Brasil Santos, Julgado em 04/07/2013) **Ante o exposto, observado o disposto no art. 755 do NCPC e disposições da Lei nº 13.146/2015, ao tempo em que JULGO PROCEDENTE o pedido inicial: a) decreto a interdição de JOSÉ VALDEILDO DA SILVA, declarando-a relativamente incapaz para exercer os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, não alcançado, contudo, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto, garantido ao mesmo, ainda, todos os direitos previstos na Lei nº 13.146/2015; e b) nomeio à mesma curador na pessoa de VALDENICE DA PAZ DA SILVA, ora requerente, o qual deverá ser intimada para prestar o compromisso legal no prazo de cinco dias.** Dispõe o art. 1.012, §1º, inciso VI do CPC que a sentença que

decreta a interdição, produz efeitos imediatamente após a sua publicação. Deste modo, independente de trânsito em julgado, expeça-se o termo de compromisso de curatela. Face à inexistência de bens, dispense a especialização em hipoteca e a prestação anual de contas. Nos moldes do art. 756 do CPC, a presente medida poderá ser revista quando cessar a causa que a determinou, sendo que persistirá até então. Conforme art. 755, § 3º, do CPC, “A sentença de interdição será inscrita no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente. Expeça-se via autêntica desta Sentença ao Cartório de Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, em observância ao disposto no art. 104 da Lei 6.015/73 – LRP, para que se proceda as devidas averbações. A parte autora é beneficiária da justiça gratuita. Em homenagem ao princípio da razoabilidade, deixo de condenar o requerido em verbas sucumbenciais, haja vista que se trata de pessoa incapaz, notadamente hipossuficiente economicamente, vez que percebe benefício assistencial do INSS, razão pela qual estendo os benefícios da justiça gratuita também em relação à sua pessoa. Publicada e registrada eletronicamente. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Publique-se esta sentença nos termos do art. 755, § 3º do CPC (2015). Atribuo força de mandado à presente sentença, devendo a Secretaria cumprir as disposições de ordem deste Magistrado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes. SÃO JOAQUIM DO MONTE, data da assinatura eletrônica (assinado eletronicamente) Juiz de Direito ”

Eu, SIBELLE GERLANY SOARES SANTOS LINS , enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

VARA ÚNICA DA COMARCA DE CUIPIRA

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica o réu intimado da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

PROCESSO Nº 0001035-28.2021.8.17.2550

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

ADVOGADO: MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA – OAB/SP 11.5665

RÉU: JOSE JEAN PEREIRA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

“ Vistos etc. Cuida-se de demanda sob o rito do Decreto-Lei n. 911/69 entre as partes em epígrafe, conforme argumentos e documentos acostados à inicial. Juntou aos autos procuração e documentos. O feito seguia seus tramites regulares, quando a parte autora requereu a desistência da ação, conforme petição de ID 98110616. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, estabelece que se extingue o processo, sem resolução de mérito, quando o autor desistir da ação, como é o caso dos autos. Frise-se que tal pedido prescinde de manifestação da parte ré, uma vez que esta não apresentou contestação. Isto posto, nos exatos termos do art. 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito. Torno sem efeito eventuais restrições de veículos. Sem custas. Sem condenação em honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se, registre-se e intime-se. Cupira (PE), data da assinatura digital. ANDRÉ SIMÕES NUNES Juiz de Direito ”

Eu, Mariana Sampaio Barbosa Tenório Vilaça, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, ficam as partes intimadas da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Caruaru

Processo nº 0007953-06.2017.8.17.2480

AUTOR: RAMIRO EMANOEL COSTA NETO

REU: YMPACTUS COMERCIAL S/A

SENTENÇA

“ 1 - Trata-se de LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA PELO PROCEDIMENTO COMUM c/c PEDIDO DE APRESENTAÇÃO COMPULSÓRIA DE DOCUMENTOS, proposta por RAMIRO EMANOEL COSTA NETO, em face de Ympactus Comercial Ltda - ME, ambos qualificados na inicial. Preliminarmente, a parte autora requereu os benefícios da justiça gratuita. A parte autora declarou, em síntese, o seguinte: “...O Autor adquiriu, junto à requerida, 07 (sete) contas de Divulgação, cada uma com um investimento de US\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta dólares), o que à época, o valor do dólar estava cotado a R\$2,30 (dois reais e trinta centavos), sendo assim a soma de todas as contas adquiridas pelo autor uma importância de R\$20.125,00 (vinte mil cento e vinte e cinco reais). Uma vez contratado o plano supramencionado, o exequente passou a exercer o papel de divulgador de “marketing multinível”, conforme a cláusula 2.2.1 do Regulamento Geral de Clientes e Divulgadores de Produtos anexo, o qual era desempenhado através dos loguins “rechnet”, “rechnet1”, “rechnet2”, “rechnet3”, “rechnet4”, “rechnet5” e “rechnet6” no portal eletrônico da Ré, qual seja <http://www.telexfree.com> (back office). Tal condição de divulgador pode-se comprovar por meio dos e-mails de confirmação enviados pela Ré, que seguem anexo. Impende destacar que a aquisição se deu por meio de pagamento da forma como pactuado com a Ré, conforme cláusula 2.5.1 do contrato emitido pela Requerida, permitindo a referida operação. Ocorre que o Ministério Público do Estado do Acre

(MPAC) ajuizou Ação Civil Pública distribuída sob o nº 0800224- 44.2013.8.01.0001, que culminou com a prolação de sentença (doc. anexo) onde restaram declarados nulos todos os contratos/negócios jurídicos firmados entre a Requerida TELEXFREE e os consumidores que com ela contrataram, com o consequente e devido ressarcimento dos investimentos e bonificações que a empresa prometeu a cada contratante. Assim, o Autor investiu todas as suas economias, o que lhe acarretou enorme prejuízo, pelo qual pretende ser ressarcido..." Ao final, nos pedidos, requereu que seja concedida a antecipação da tutela jurisdicional para que a demandada restitua o valor despendido e não restituído pela autora, no montante de R\$ 13.431,34 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), oficiando-se ao Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, solicitando a transferência de valores para uma conta judicial vinculada ao processo. Na sequência, requereu a condenação da parte ré ao reembolso do valor de R\$ 13.431,34 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) à parte autora, devidamente atualizado; pediu a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais em valor a ser arbitrado judicialmente. Juntou documentos, fls. 18/53. Decisão de fls. 55/55-v, deferindo a gratuidade processual, bem como deferindo o pedido de tutela formulado pela autora. Petição da parte ré, fls. 60/80, comunicando da interposição de Agravo de Instrumento. Efetivada a citação, foi apresentada resposta, em forma de contestação fls. 81/124. Preliminarmente, alegou: a) a ausência de interesse de agir, ao argumento de que ausente o interesse necessidade, ante ao bloqueio das contas da ré já determinado pelo juízo de Rio Branco/ AC; b) incompetência de foro, alegando ser competente o juízo da sede da ré pessoa jurídica, nos termos do art. 100 do CPC; c) que deve ser revogada a tutela antecipada concedida, posto que seria bis in idem com medida já deferida em outro processo; d) que houve determinação de sobrestamento das ações individuais pelo juízo da ação coletiva; e) impugnou o benefício da gratuidade processual. No mérito, alegou que há viabilidade econômica dos negócios da ré, que há boa-fé e respeito aos princípios contratuais, não havendo espaço para configuração de que o objeto é ilícito. Alega que a autora manifestou livremente sua vontade em efetuar adesão aos planos da empresa requerida e que isto enseja despesas para a manutenção pela ré, não havendo fundamento que justifique a restituição do valor pago pela adesão. E que este já retornou em parte para a autora, porque esta já sacou os lucros advindos da atividade de divulgação, bem como há valores retidos em sua conta unicamente em razão da decisão exarada pelo Juízo da 2ª Vara Cível de Rio Branco/AC. Alega que não se trata de relação de consumo. Informa que não havia exigência de autorização da Anatel para atuar no ramo da comunicação por meio de serviços SCM, posto que não havia esta exigência quando do momento em que começou a atuar, mas, informa que está providenciando a devida licença. Não resta caracterizado o dano moral alegado pela autora. Requereu o acolhimento das preliminares, bem como a improcedência dos pedidos formulados pela parte autora. Juntou documentos. Ofício, fl. 340/344, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, informando que os pedidos de transferência só serão efetuados após eventual execução da sentença a ser proferida na Ação Civil Pública, em havendo saldo remanescente, conforme ordem cronológica da solicitação. Manifestação, fls. 347/348, da parte autora, quanto ao ofício de fl. 340. Decisão terminativa no agravo de instrumento interposto, fls. 367/369 e certidão de trânsito em julgado, fl. 370. Cópia da decisão de improcedência da exceção de incompetência, fls. 372/373-v. Petição da parte autora, fl. 375, requerendo o julgamento antecipado da lide. Determinada a intimação da parte ré para se manifestar quanto ao pedido de julgamento antecipado do feito, formulado pela parte autora, a demandada quedou—se inerte, conforme certidão de fl. 376-v. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. II – O feito encontra-se apto a julgamento. Da ausência de interesse de agir Alega a ré que resta ausente o interesse necessidade, ante ao bloqueio das contas da ré já determinado pelo juízo de Rio Branco/ AC Da alegação de incompetência de foro Aduz a ré ser competente o juízo da sede da ré pessoa jurídica, nos termos do art. 100 do CPC, acontece que já houve julgamento da exceção de incompetência, julgando-a improcedente. Pedido de revogação da tutela antecipada concedida e da alegação de determinação de sobrestamento das ações individuais pelo juízo da ação coletiva A alegação da parte ré de que a liminar concedida deveria ser revogado, posto que seria bis in idem com medida já deferida em outro processo, não merece prosperar, uma vez que plenamente possível o ajuizamento de ação individual e seu trâmite normal, mesmo quando houve o ajuizamento de ação coletiva. Todavia, neste ponto, insta registrar que já houve o julgamento da ação coletiva que tramitou perante a 2ª Vara Cível da Comarca de Rio Branco/AC, inclusive, houve o decreto da falência da ré pela 1ª Vara Cível de Vitória/ES. Assim, insta registrar que, ante à falência decretada, impõe-se a revogação da antecipação de tutela anteriormente deferida, uma vez que não será possível a transferência de valores eventualmente cabíveis à autora para conta judicial vinculada a este processo, uma vez que, em havendo decreto de falência, necessária a habilitação de todos os eventuais credores no juízo da falência. Assim como, pelas razões explicitadas neste tópico, não há que se falar em determinação de sobrestamento das ações individuais pelo juízo da ação coletiva, uma vez que esta já foi julgada. Bem como o fato de haver falência decretada não impede a continuidade das ações de conhecimento para fins de constituição do título executivo judicial. Da impugnação à gratuidade processual A declaração de hipossuficiência financeira possui presunção relativa de veracidade, admitindo prova em contrário, sendo entendimento sedimentado na jurisprudência o de que cabe à parte impugnante demonstrar a possibilidade financeira da impugnada em fazer face ao pagamento das custas processuais. Não é o caso dos autos, posto que o demandado não traz aos autos nenhuma prova de que a demandante tem condições de arcar com o ônus econômico do processo, se limitando a alegar a possibilidade financeira da parte impugnada. Por este motivo, rejeito a impugnação apresentada, mantendo o benefício da gratuidade processual concedido. Não havendo preliminares pendentes de apreciação, adentro ao mérito. O cerne da questão reside em verificar a existência de valores a serem restituídos à parte autora pela ré, bem com a efetiva ocorrência de dano moral. Do pedido de restituição de valores A parte ré basicamente alega que há viabilidade do negócio por ela desenvolvido e que o valor da parte autora só estava bloqueado em razão do bloqueio por determinação judicial, oriunda da ação que tramitava no Rio Branco/AC. Acontece que a ação coletiva já foi julgada e como, anteriormente dito, houve decreto de falência da parte ré, não havendo que se questionar mais acerca da viabilidade do negócio da ré, apenas restando pendente a análise de existência de valor a ser restituído à parte autora. Analisando-se os autos, verifica-se que a parte ré não impugna a alegação da autora de que havia realizado um investimento de R\$ 14.321,25 (quatorze mil, trezentos e vinte e um reais e vinte e cinco centavos), e que, deste valor, chegou a receber aproximadamente o valor de R\$ 889,82, (oitocentos e oitenta e nove reais e oitenta e dois centavos), restando pendente a devolução do valor de R\$ 13.431,34 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos). Assim, tem-se que resta comprovado que a parte autora celebrou o alegado contrato com a ré, remanescendo pendente de devolução do montante de R\$ 13.431,34 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), valor atualizado até o ajuizamento do presente, impondo-se a devida restituição da quantia. Assim, impõe-se a procedência do pedido de devolução do valor de R\$ 13.431,34 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos), a ser devidamente atualizado. Do pedido de indenização por dano moral Alega a parte autora ter sofrido danos morais, em razão da a conduta da ré. Pois bem, mostra-se necessário comprovar a efetiva ocorrência do dano moral e, tem-se que não restou concretamente caracterizado o abalo psicológico intenso sofrido apto a gerar dano moral. Inegável que a parte autora teve transtornos em razão do negócio efetuado com a ré, ocorre que o tipo do negócio traz riscos e, não sendo suficiente para caracterização desta angústia profunda. Neste sentido, segue julgado: RECURSO DE APELAÇÃO – RESSARCIMENTO C/C DANO MORAL – TELEXFREE – RESSARCIMENTO PARCIAL PROCEDENTE – DANO MORAL – INOCORRÊNCIA – AUSÊNCIA DE OFENSA A PERSONALIDADE E DIGNIDADE – MERO DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL – SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. “Não comprovada situação de afronta aos direitos da personalidade, já que ao aderir ao plano tinha conhecimento de ser um negócio de risco, não há dano moral a ser ressarcido.” (Ap 12078/2016, DES. RUBENS DE OLIVEIRA SANTOS FILHO, SEXTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 16/04/2016). (TJ-MT - APL: 00080592520138110006 MT, Relator: NILZA MARIA PÔSSAS DE CARVALHO, Data de Julgamento: 10/10/2017, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO, Data de Publicação: 17/10/2017) Não tendo, portanto, restado demonstrada a ocorrência de dano moral. III - Ante a esses fundamentos, com base no art. 487, inc. I, do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES o pedido formulado na inicial, para: a) condenar a parte ré ao reembolso do valor de R\$ 13.431,34 (treze mil, quatrocentos e trinta e um reais e trinta e quatro centavos) à parte autora, valor sobre o qual deve incidir juros moratórios a partir da citação e correção monetária a partir do efetivo prejuízo, pela Tabela Encoge; b) julgar improcedente o pedido de indenização por dano moral; c) Extinguir o presente feito com resolução de mérito. Ante à sucumbência recíproca havida, condeno ambas as partes ao pagamento das custas processuais, de forma pro rata (observando-se o valor já antecipado pela parte autora), bem como ao pagamento de honorários sucumbenciais, que arbitro no valor de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85,§§ 8º e 14, CPC. Todavia, ante à concessão da gratuidade processual à parte autora, fica suspensa a exigibilidade em

relação a esta parte, nos termos do art. 98, §3º, CPC. Registre-se, publique-se e intime-se. Oportunamente: a) Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Com o transcurso do prazo recursal, que correrá independentemente de intimação do polo passivo: b) Remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas do processo e do valor devido atualizado; c) Com o retorno dos autos: I – expeça-se certidão crédito para fins de habilitação pelo credor junto ao processo competente; II - intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. d) Transcorrido o prazo sem o pagamento das custas, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: I) Oficie-se à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, comunicando-lhe o valor das custas processuais, bem como a identificação do devedor (parte ré), bem como cópia da sentença/acordão e certidão de trânsito em julgado, para adoção das providências que entender cabíveis; II) Oficie-se à PGE para as providências cabíveis, fazendo constar cópias da sentença, certidão do trânsito em julgado e dos cálculos das custas processuais; e) Após, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. CARUARU, 31 de maio de 2022 Ana Roberta Souza Maciel de Lira Freitas Juiz(a) de Direito ”

Eu, Ana Carla Viana dos Santos, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

Vara Única da Comarca de São Joaquim do Monte

Processo nº 0000417-05.2019.8.17.3310

REQUERENTE: [MARIA JOSE FEITOSA DE ANDRADE](#)

REQUERIDO: [JOSÉ MARCIO DA SILVA](#)

S E N T E N Ç A

“ **SENTENÇA** Vistos. I – **RELATÓRIO** Trata-se de ação de alimentos ajuizada por JOSÉ MÁRCIO DE ANDRADE SILVA e JOSÉ GABRIEL DE ANDRADE SILVA, representados por sua genitora MARIA JOSÉ FEITOSA DE ANDRADE, em desfavor de JOSÉ MARCIO DA SILVA. Assevera que o requerido auferir renda mensal superior a um salário mínimo e que há mais de 08 anos não envia com regularidade a pensão alimentícia dos menores, bem como que já tentou diversas vezes realizar um acordo, contudo não obteve êxito. A parte autora requereu alimentos no valor de R\$ 299,40, equivalente a 30% do salário mínimo e 50% das despesas de vestuários, assistência médica e materiais escolares. Ao final, requer seja o réu condenado ao pagamento mensal de a 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, para efeito de reajuste automático, mais 50% das despesas com aquisição de vestuário (roupas e calçados), assistência médica quando necessário e material escolar. Junto com a petição inicial foram acostadas certidões de nascimento dos autores, que comprovam serem eles filhos do réu. Foram concedidos alimentos provisórios em favor dos menores, conforme decisão de ID. 54805127. Designada primeira audiência de conciliação, esta restou infrutífera, uma vez que as partes não foram intimadas (ID. 57358645). Foi designada nova data para tentativa de conciliação, que também não se realizou em razão do não comparecimento da parte demandada, apesar de devidamente intimado (ID. 76551671). Decorreu o prazo sem contestação da parte requerida, conforme certificado no ID. 78723486. As partes não requereram a abertura de dilação probatória. A autora informou que não possui outras provas a produzir, motivo pelo qual requer o julgamento antecipado da lide (ID. 96943619). Instada a se pronunciar, a representante do Ministério Público opinou pela procedência do pedido (ID 104892525). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. II – **FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de Ação de Alimentos na qual JOSÉ MÁRCIO DE ANDRADE SILVA e JOSÉ GABRIEL DE ANDRADE SILVA, representados por sua genitora, procuram constituir obrigação alimentar em face de seu genitor JOSÉ MARCIO DA SILVA. Com efeito, o vínculo parental restou devidamente provado ante as certidões de nascimento dos alimentantes acostadas aos autos, de modo que o suplicado, em virtude do exercício do poder familiar, deverá prestar alimentos aos requerentes, menores impúberes, a fim de proporcionar sua criação e educação. Os alimentos devem ser fixados sob a observância da capacidade daquele que vai provê-los e a necessidade daqueles que os pedem, segundo inteligência do § 1º do art. 1.694 do novo Código Civil. Conforme lição da Profª. Maria Helena Diniz, “o dever de alimentar, fundando-se na solidariedade familiar e constituindo um ônus personalíssimo em função do parentesco, tem por escopo atender às necessidades vitais, atuais ou futuras, de quem não pode provê-las por si mesmo”. Evidencia-se que os critérios estabelecidos pela nossa lei substantiva civil, conquanto equânimes, não fornecem a precisão necessária à fixação dos alimentos, incumbindo ao julgador sopesar, de um lado, as necessidades fundamentais, derivadas das prerrogativas biológicas, de fatores culturais, geográficos e do próprio status socioeconômico do requerente, e, do outro, as possibilidades financeiras do obrigado à prestação alimentar. Na situação ora em apreço, não foram fornecidos dados seguros acerca dos rendimentos do autor, cabendo ao Magistrado a responsabilidade de mensurar, dentro dos critérios impostos pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade e atendo-se também ao binômio necessidade-possibilidade, o valor da verba alimentar com base em renda fictícia. Nesse aspecto, embora não hajam informações concretas acerca dos rendimentos mensais do demandado, é certo que o mesmo exerce a profissão de agricultor, presumindo-se que o mesmo aufera pelo menos um salário mínimo como contraprestação pelo exercício de sua profissão, de modo que, na ausência da comprovação dos rendimentos, os alimentos devem ser fixados em percentual incidente sobre o salário mínimo. Sobre esse ponto, transcrevo o seguinte julgado: DIREITO DE FAMÍLIA - ALIMENTOS PROVISÓRIOS - BINÔMIO NECESSIDADE E POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DOS RENDIMENTOS DO ALIMENTANTE - FIXAÇÃO EM PERCENTUAL INCIDENTE SOBRE O VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO - MANUTENÇÃO A quantificação da verba alimentar, mesmo de forma provisória, deve lastrear-se nas necessidades do alimentando e na possibilidade do alimentante em provê-la, e a integração desses critérios deve observar o princípio da proporcionalidade e merece atenta análise das características que circundam o caso concreto à luz do bom-senso e da justiça. Não se pode permitir, com o objetivo de alcançar o imprescindível equilíbrio, que o valor fixado fique aquém do necessário para o credor viver com dignidade e nem supere a razoável possibilidade do devedor em fornecer alimentos sem privá-lo da própria subsistência. (TJ-SC - AI: 40041415820178240000 Capital 4004141-58.2017.8.24.0000, Relator: Luiz César Medeiros, Data de Julgamento: 30/01/2018, Quinta Câmara de Direito Civil) Assim, estão preenchidos todos os requisitos legais autorizadores da concessão de pensão alimentícia em favor do figurante do pólo ativo desta demanda, não se vendo nos autos nenhum motivo plausível para desonerar o requerido de prestar assistência financeira aos seus filhos menores, restando, tão somente, a fixação do quantum a ser deferido. Nesse quadrante, entendo que o valor correspondente a 30% do salário mínimo, afigura-se razoável e minimamente necessário a atender as necessidades básicas dos alimentandos, considerando que se trata de duas crianças, respeitando ainda o trinômio

necessidade x possibilidade x razoabilidade, eis que em consonância com a realidade local e adequado à possibilidade financeira do demandado, nos moldes preconizados pelo art. 1.694, §1º e 1.695, do Código Civil. Ressalte-se que o demandado não se desincumbiu do ônus de demonstrar sua renda, tampouco justificar suas limitações e eventual impossibilidade de arcar com sua obrigação, não podendo beneficiar-se do seu silêncio para infirmar a ausência de provas de seus rendimentos, uma vez que isto seria um estímulo à revelia, visando furta-se das obrigações legais.

III – DISPOSITIVO Diante do exposto, atendo aos elementos de prova contidos dos autos, e com fulcro no art. 1.694, §1º, do CC, **JULGO PROCEDENTES os pedidos constantes na inicial, com a consequente condenação do promovido JOSÉ MÁRCIO DA SILVA ao pagamento de pensão alimentícia aos promoventes JOSÉ MÁRCIO DE ANDRADE SILVA e JOSÉ GABRIEL DE ANDRADE SILVA, no valor correspondente a 30% do salário mínimo vigente, além de 50% das despesas de vestuários, assistência médica e materiais escolares dos menores, cujas despesas deverão ser efetivadas comprovadas em eventual cumprimento de sentença.** Condeno o promovido ao pagamento das custas processuais e taxa judiciária e honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Expeça-se guia para recolhimento de custas processuais e taxa judiciária pela demandada e intime-se para pagamento em 15 dias e, não havendo, acresça-se a multa do art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2021 e oficie-se aos órgãos públicos competentes, que poderão, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito (art. 27, §3º da Lei Estadual nº 17.116/2020). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, não havendo recurso voluntário nem requerimento de cumprimento de sentença, cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. SÃO JOAQUIM DO MONTE, data da assinatura eletrônica (assinado eletronicamente) Juiz de Direito ”

Eu, Sibelle Gerlany Soares Santos Lins, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

Processo nº 0000562-75.2018.8.17.2670

REQUERENTE: A. L. T.

REPRESENTANTE: D. N. D. S. L.

REQUERIDO: MURILO GOMES TORRES JÚNIOR

S E N T E N Ç A

“SENTENÇA (Com força de mandado – Recomendação nº 003/2016 – CM/TJPE) Vistos etc. A PARTE AUTORA, acima identificada e qualificada nos autos, ajuizou a presente AÇÃO DE ALIMENTOS em desfavor da PARTE RÉ, igualmente identificada e qualificada nos autos. Em audiência de mediação/conciliação, as partes chegaram à seguinte composição, conforme termo acostado aos autos: DOS ALIMENTOS Cláusula 1ª . **O réu oferta a título de alimentos em relação ao filho menor o percentual de 21%(vinte e um por cento) do salário mínimo vigente o que representa o valor atual de R\$ 200,00(duzentos reais) devendo ser depositado na conta bancária nº, Agência nº, do Banco Bradesco de titularidade da genitora do(a) alimentando(a). O depósito será realizado até o quinto dia útil de cada mês. O que foi aceito pela autora. As partes em comum acordo, também comprometem-se a dividir as despesas em 50%(cinquenta por cento) para cada um, em relação a material escolar, médico e medicação do menor, mediante apresentação de receita médica e lista de material escolar. DA GUARDA E VISITAÇÃO DO MENOR Cláusula 2ª . **A guarda da criança ficará com a genitora e a visitação fica livre, apenas dependendo de aviso prévio entre os pais.** O Ministério Público opinou pela homologação do acordo. Destarte, a homologação do pacto firmado e consignado no Termo de Sessão de Mediação/conciliação impõe-se como manifestação da vontade das partes é perfeitamente válida. O objeto é lícito, possível e determinado, não sendo a forma adotada defesa em lei, além de preservar os interesses do(s) menor(es). O direito em lide, apesar de ser indisponível, é transacionável, além de preservar os interesses do(s) menor(es). Assim sendo, entendendo respeitadas as regras de direito pertinentes à espécie e em consonância com o parecer ministerial, HOMOLOGO, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado entre as partes e declaro extinto o processo com resolução de mérito (art. 487, III, “b”, do NCPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Se necessário, oficie-se à fonte pagadora. Sem custas. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos.”**

Eu, Áleffe Patrícia da Silva, enviei a Sentença para publicação.

DIRETORIA CÍVEL REGIONAL DO AGRESTE

Pelo presente, em cumprimento ao disposto no art. 346 do CPC, fica a parte ré intimada da **SENTENÇA** prolatada nos autos do processo abaixo relacionado:

1ª Vara Cível da Comarca de Gravatá

Processo nº 0000562-75.2018.8.17.2670

REQUERENTE: A. L. T.

REPRESENTANTE: D. N. D. S. L.

REQUERIDO: MURILO GOMES TORRES JÚNIOR

SENTENÇA

“ SENTENÇA/DECISÃO COM FORÇA DE MANDADO RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016-CM/TJPE Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** opostos pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO em face da sentença de ID 38517561, alegando, em síntese, que *“que na sentença não foi registrado o nome da criança , o entendimento do Ministério Público é no sentido de interposição dos presentes embargos declaratórios para que sejam corrigidos a omissão e o erro material a fim de que se especifique que a pessoa beneficiária é a criança supracitada, o que é indispensável à executibilidade e consequente eficácia do acordo firmado e ora homologado”*. **É o que importa relatar. Decido.** Como é cediço, os Embargos de Declaração são cabíveis em caso de esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou corrigir erro material (art. 1022, do Código de Processo Civil/2015). Bem por isso, têm os embargos de declaração o escopo de integrar decisão omissa, de aclará-la ou de extirpar contradição existente, de modo a tornar efetivamente claros e precisos os seus termos. *In casu*, os presentes embargos merecem guarida parcial. É que, embora no corpo da sentença não constem os nomes das partes, estas estão devidamente identificadas no cabeçalho da decisão, vinculados ao número do processo. Contudo, no caso em apreço, ficou registrado o nome do(a) genitor(a) como sendo a parte autora que, na verdade, é o(a) menor alimentando(a). Desse modo, faço constar que a parte autora e beneficiária da pensão alimentícia é(são) o(s) menor(es) **A. L. T.**, representado/assistido por seu genitor **D. N. D. S. L.** Diante do exposto, **ACOLHO** os Embargos de Declaração para **sanar a omissão quanto ao nome do(s) beneficiário(s) da pensão**, conforme fundamentação supra. **CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO - RECOMENDAÇÃO Nº 003/2016-CM/TJPE.** Intimações e providências necessárias. Gravatá, 20 de março de 2020. **Luís Vital do Carmo Filho Juiz de Direito** ”.

Eu, Áleffe Patrícia da Silva, enviei a Sentença para publicação.

2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe

Processo nº 0000953-31.2021.8.17.3250
 AUTOR: LUCICLEIDE PEREIRA DA SILVA
 REU: ROSARY FABRÍCIA MARTINS LUNA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da sentença de ID 106389872, conforme segue transcrito abaixo:

“ ISSO POSTO, resolvo o mérito do processo e JULGO PROCEDENTE a pretensão autoral para deferir a GUARDA UNILATERAL dos menores RYAN CAÍQUE MARTINS PEREIRA, MARIA RAYLA KAYLÂNE MARTINS PEREIRA e REBECA KAUANNY MARTINS PEREIRA à autora/avó LUCICLEIDE PEREIRA DA SILVA, com a possibilidade de visitação da genitora, ROSARY FABRÍCIA MARTINS LUNA, nos termos acima. Independentemente do trânsito em julgado, EXPEÇA-SE o competente Termo de Guarda Definitiva em favor da requerente. Condeno a requerida ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 300,00, segundo as regras do artigo 85, §8º, do CPC. Publique-se. Registre-se. Ciência à Defensoria Pública e ao Ministério Público. Intime-se a ré por DJE. INTIME-SE a parte sucumbente, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, independentemente do valor, CERTIFIQUE-SE e EXPEÇA-SE planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, ENCAMINHANDO-AS, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, ao COMITÊ GESTOR DE ARRECAÇÃO, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do art. 27, § 3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020. Além disso, EXPEÇA-SE ofício à PGE-PE informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente (planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado), do seu não pagamento pelo(a)s condenado(a)s, remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação. Fica DISPENSADA a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciárias, somadas, não atinjam o montante de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais). Com o trânsito em julgado, nada mais havendo para ser cumprido, ARQUIVEM-SE os autos. Santa Cruz do Capibaribe, 26 de maio de 2022. LEONARDO BATISTA PEIXOTO Juiz de Direito ”

CÂMARAS REGIONAIS**1ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru****PAUTA DE JULGAMENTO****SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL****DIRETORIA DE CARUARU**

Emitido em 18/07/2022

**PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 27/07/2022 – VÍDEOCONFERÊNCIA
SESSÃO TELEPRESENCIAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA**

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser realizada telepresencialmente (POR VÍDEOCONFERÊNCIA) aos dias 27 de junho de 2022, às 09:00 horas.

AVISO: *Ex vi* do art. 3º, da Instrução Normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal, publicada no DJe nº 71/2020, publicado em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a *inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br.*

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Sessão por videoconferência**PROCESSOS**

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 001

Número: 0022005-02.2021.8.17.9000 (HABEAS CORPUS CÍVEL)

Data de Autuação: 16/12/2021

Polo Ativo: G . M. M. / C. J. DE M.

Advogado(s) do Polo Ativo: GISLAYNE MACEDO MINATO(SP151474)

Polo Passivo: 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru - PE

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 002

Número: 0006360-68.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/01/2022

Polo Ativo: S . J. A. DE M.

Advogado(s) do Polo Ativo: BRUNO TORRES DE AZEVEDO(PE22428-A) / HENRIQUE EMANUEL DE ANDRADE(PE22439-A) / HUGO PEREIRA MARANHÃO SILVA(PE48495-A)

Polo Passivo: L. M. DE L.

Advogado(s) do Polo Passivo: CLEONICE LEAL FERREIRA DA SILVA(PE37445-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 003

Número: 0001687-47.2020.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 30/09/2020

Polo Ativo: RESTAURANTE PONTA DA SERRA LTDA - ME / ERLY JOAN SOUTO DE MEDEIROS

Advogado(s) do Polo Ativo: FRANCISCO SYLAS MACHADO COSTA(PB12051-A)

Polo Passivo: SHOPPING CENTER PARQUE DAS FEIRAS

Advogado(s) do Polo Passivo: KESSIA SOUZA VIEIRA(PE28864-A) / MELQUI RIBEIRO ROMA NETO(PE26929-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (08/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 004

Número: 0001645-62.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/01/2022

Polo Ativo: JENECI FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: CLARO S/A / CLARO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) / GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA(PE20718-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (08/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 005

Número: 0000169-31.2020.8.17.2590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 07/05/2022

Polo Ativo: ROSINEIDE ALVES DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Ativo: JULIANA DUARTE PEREIRA(PE47561-A)

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. / BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 006

Número: 0001699-62.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/02/2022

Polo Ativo: ANA PAULA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. / BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (08/06/2022)

Procurador:

Observação:

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 007 Número: 0000161-93.2020.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 24/05/2022 Polo Ativo: VALENTIM MATEUS RODRIGUES DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) / NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR(PE18185-A) Polo Passivo: CLARO S/A / CLARO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) / TICIANA SOUZA SILVA(PB16963-A) / GRACIELE PINHEIRO LINS LIMA(PE20718-A) / JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES(MG57680-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (08/06/2022) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 008 Número: 0001684-58.2019.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/04/2022 Polo Ativo: EDÍZIA SILVA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Ativo: WALERIA SOUZA LIMA(PE24223-A) Polo Passivo: SEGURADORA LÍDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A) Terceiro(s) Interessado(s): FHLIPE XAVIER DO SACRAMENTO CAMARA Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (15/06/2022) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 009 Número: 0007363-63.2016.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 13/02/2020 Polo Ativo: IMEQ INDUSTRIA DE MONTAGEM DE Q E PORTA RETRATO LTDA - EPP Advogado(s) do Polo Ativo: JOAO FLAVIO SACRAMENTO FLORENCIO(PE22441-A) Polo Passivo: TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL Advogado(s) do Polo Passivo: ERIK LIMONGI SIAL(PE15178-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (15/06/2022) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 010 Número: 0000157-77.2018.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/04/2022 Polo Ativo: GERALDO FLORENCIO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 011 Número: 0000225-93.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 12/08/2021 Polo Ativo: SOCORRO LUCICLEIDE SANTOS PONTES Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A) Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (11/05/2022) / (13/04/2022) Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2022-05-11(id:6566)</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 012 Número: 0000031-93.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 31/08/2021 Polo Ativo: MARIA JOSE DA SILVA MATOS Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE FABIO DE CARVALHO BARBOZA(PE42500-A) Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (04/05/2022) / (06/04/2022) Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6565)</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 013 Número: 0000218-04.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/09/2021 Polo Ativo: MARIA DA CONCEICAO SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A) Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (11/05/2022) / (13/04/2022) Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2022-05-11(id:6566)</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 014 Número: 0000293-77.2019.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/09/2021 Polo Ativo: TACIANA LOPES DA SILVA / MARIA APARECIDA DA SILVA / MILENA CRISTINA ALVES CAVALCANTI / ANA MARIA DE MORAIS SILVA / SOLANGE MEDEIROS RODRIGUES / LUIZ GONZAGA ALVES / MIRIAN TORRES DOS SANTOS SOUZA / IRILEIDE PAES GALINDO / MONICA ALVES DOS SANTOS / MARIA TENORIO GALINDO Advogado(s) do Polo Ativo: DANILTON PAES DA SILVA(PE41032-A) Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (04/05/2022) / (06/04/2022) Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6565)</p>

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 015 Número: 0000545-46.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/09/2021 Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Polo Passivo: JOSE VALDIVINO SILVA / ILIO APARECIDO ALMEIDA GALINDO / DANIEL ALMEIDA SILVA / ALANEIDE IZIDORO CORDEIRO Advogado(s) do Polo Passivo: DANILO GALINDO PAES DE LIRA(PE19846-A) / OZENILSON MIRANDA GALINDO(PE53438-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (04/05/2022) / (13/04/2022) Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2022-05-04(id:6565)</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 016 Número: 0001643-29.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 05/04/2022 Polo Ativo: Banco Itaúcard S.A. / JOAO ANDRE SOUZA DE SALES Advogado(s) do Polo Ativo: LORENA PITANGA VARJAO(BA34700) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) / RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) Polo Passivo: JOAO ANDRE SOUZA DE SALES / Banco Itaúcard S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (08/06/2022) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 017 Número: 0000604-15.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/05/2022 Polo Ativo: ALZENIR DOS SANTOS BARROS Advogado(s) do Polo Ativo: JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE(PE24147-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (08/06/2022) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 018 Número: 0000441-46.2020.8.17.2680 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 25/11/2021 Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Polo Passivo: JOSE MATIAS DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 019

Número: 0000639-48.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/05/2022

Polo Ativo: ADRIANA VICENTE FERREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 020

Número: 0001068-15.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 28/04/2022

Polo Ativo: QUITERIA CORREIA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 021

Número: 0001020-56.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/05/2022

Polo Ativo: JOSE AGOSTINHO DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 022

Número: 0001258-75.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/05/2022

Polo Ativo: DURVAL LEITE DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 023

Número: 0000223-82.2020.8.17.2400 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/06/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Polo Passivo: MARIA VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 024

Número: 0000340-48.2021.8.17.2300 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/05/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Polo Passivo: MARIA LUCIA ALMEIDA SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 025

Número: 0003813-37.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/05/2022

Polo Ativo: CICERA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 026

Número: 0001488-26.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/08/2021

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A / NEUZA ADALVA DE MACENA BARROS

Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) / RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: NEUZA ADALVA DE MACENA BARROS / BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) / WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 027

Número: 0000994-58.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/02/2022

Polo Ativo: MARLUCE ALVES DA SILVA SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 028

Número: 0000220-07.2021.8.17.3140 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/02/2022

Polo Ativo: JURANDIR LEITE DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 029

Número: 0001418-72.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 23/02/2022

Polo Ativo: JUCINALDO SOARES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 030

Número: 0000111-31.2020.8.17.2880 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: ESPEDITO HENRIQUE SOARES

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 031

Número: 0000037-40.2021.8.17.2880 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 10/03/2022

Polo Ativo: SANTINA MARIA DA CONCEICAO

Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 032

Número: 0000280-81.2021.8.17.2880 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/05/2022

Polo Ativo: JOSEFA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) / ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 033

Número: 0001084-77.2020.8.17.2300 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/03/2022

Polo Ativo: JOSE GALDINO DO NASCIMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 034

Número: 0000723-25.2020.8.17.2150 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/02/2022

Polo Ativo: BRADESCO SEGUROS S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Polo Passivo: JOSE COELHO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO CARLOS MEDEIROS(AL3026-A) / TALITA DE SOUZA GONCALVES(AL13886-A) / MATHEUS WAGNER SILVERIO COSTA(AL17712-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 035 Número: 0000590-75.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 04/03/2021 Polo Ativo: ASSOCIACAO CARUARUENSE DE ENSINO SUPERIOR E TECNICO - ASCES Advogado(s) do Polo Ativo: JEAN BEZERRA DE MOURA(PE16686-A) Polo Passivo: S . F. DE S. / L. G. DE S. S. Advogado(s) do Polo Passivo: BRENO DE ALBUQUERQUE CESAR(PE14369-A) Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2021-10-27(id:6203)Considerando pedido de Vistas feito pelo Desembargador Jose Viana Ulisses Filho, exclui o processo da pauta de julgamento virtual.</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 036 Número: 0001184-40.2021.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 18/03/2022 Polo Ativo: M . G. DOS S. / M. C. DOS S. / DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: CLODOALDO BATISTA DE SOUSA(PE886-A) / DIRCEU LEMOS SILVA(PE32023-A) Polo Passivo: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Passivo: Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 037 Número: 0001503-17.2018.8.17.2220 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Data de Autuação: 19/06/2020 Polo Ativo: RENATO GRANGEIRO SAMPAIO Advogado(s) do Polo Ativo: NAPOLEAO MANOEL FILHO(PE20238-A) / PEDRO MELCHIOR DE MELO BARROS(PE21802-A) Polo Passivo: MEMORIAL CENTRO MEDICO LTDA - ME Advogado(s) do Polo Passivo: PEDRO MACIEIRA RIBEIRO DE PAIVA(PE29583-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (08/06/2022) / (04/11/2021) / (15/12/2021) / (02/02/2022) Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: NÃO Ordem: 038 Número: 0000730-15.2020.8.17.2280 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 14/07/2021 Polo Ativo: JOSE OTAVIO DE MEIRA LINS Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO GONCALVES DA MOTA SILVEIRA NETO(PE19800-A) / PAULO VIEIRA FERNANDES FILHO(PE17869-A) Polo Passivo: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A Advogado(s) do Polo Passivo: CAMILA CABRAL DE FARIAS(PE27265-A) / ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO(PE18217-A) / HUGO BRAGA DE SANTANA(PE23768-A) / AILMA DIAS DE HOLANDA(PE14585-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR Situação: Pautado Sobra(s): (08/06/2022) Procurador: Observação:</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 039

Número: 0002375-72.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 21/09/2021

Polo Ativo: THALLYTA GUIMARAES DE ARAUJO / GABRIEL GUIMARAES DE BARROS MELO

Advogado(s) do Polo Ativo: ROBSON CABRAL DE MENEZES(PE24155-A)

Polo Passivo: UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Passivo: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO(PE19035-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (08/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 040

Número: 0000709-71.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 11/10/2021

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES ALVES GUIMARAES

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 041

Número: 0000794-23.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/11/2021

Polo Ativo: ALCIONE ALVES FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA APARECIDA ROCHA PAIVA(PE33963-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LORENA PITANGA VARJAO(BA34700) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 042

Número: 0000737-67.2020.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/04/2022

Polo Ativo: MARIA DE LOURDES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: NAYARA PRISCILLA DA SILVA(PE34917-A) / NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR(PE18185-A)

Polo Passivo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG / BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: LORENA PITANGA VARJAO(BA34700) / FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) / ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 043

Número: 0000541-35.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 09/05/2022

Polo Ativo: ENILDA MARIA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 044

Número: 0004121-62.2020.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/01/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: ADMAGNO RAMOS GAMA

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCAS VALENCA BRANDAO(PE28351-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 045

Número: 0000443-29.2019.8.17.2590 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 18/05/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: MARIA GOMES DE SOUSA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIANA DUARTE PEREIRA(PE47561-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 046

Número: 0000117-19.2021.8.17.2390 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 27/05/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: ADRIANA LIMA DE MELO SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA(PE22434-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (15/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 047

Número: 0000543-77.2021.8.17.3280 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/02/2022

Polo Ativo: MARIA CELMA PEREIRA DOS SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE REIS DE OLIVEIRA CORDEIRO(PE40596-A) / THIAGO PEREIRA MACEDO(PE35609-A)

Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

Advogado(s) do Polo Passivo: EUGENIO COSTA FERREIRA DE MELO(MG103082-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (06/04/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 048

Número: 0004336-04.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/05/2022

Polo Ativo: UNIMED FORTALEZA SOCIEDADE COOPERATIVA MEDICA LTDA

Advogado(s) do Polo Ativo: DAVID SOMBRA PEIXOTO(CE16477-A)

Polo Passivo: FELYPE PEIXOTO DE OLIVEIRA

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE LUIZ DE LIMA VAZ(PE32590-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (08/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 049

Número: 0003037-37.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/05/2022

Polo Ativo: DJANIRA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO PAN S.A. / BANCO PANAMERICANO SA

Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: NÃO

Ordem: 050

Número: 0000427-96.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/11/2021

Polo Ativo: JANUARIO VICENTE FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: MARIA APARECIDA ROCHA PAIVA(PE33963-A)

Polo Passivo: BANCO BMG S/A / BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo: FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES(MG76696-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: HUMBERTO COSTA VASCONCELOS JUNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s): (01/06/2022)

Procurador:

Observação:

Caruaru, 18 de junho de 2022.

Amanda Karyne Costa Santos Nóbrega

Secretário de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

SESSÃO POR VÍDEOCONFERÊNCIA REALIZADA EM CONFORMIDADE COM A IN Nº 04/2020 DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 27/07/2022
SESSÃO ORDINÁRIA - 1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Emitido em 18/07/2022

Relação Nº 2021.06181 de Publicação.

Pauta de Julgamento dos processos físicos da 20ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser realizada telepresencialmente (POR VÍDEOCONFERÊNCIA) no dia 27 de junho de 2022, às 09:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 3º, da Instrução Normativa nº 04, deste Egrégio Tribunal, publicada no DJe nº 71/2020, publicado em 20 de abril de 2020, a sustentação oral poderá ser realizada por videoconferência, na forma do artigo 181 do RITJPE, através de inscrição, atendidas as condições estabelecidas naquele artigo, notadamente a que determina que a inscrição para tanto, mediante manifestação de interesse, deverá ser realizada em até 24 (vinte e quatro) horas antes da sessão e será encaminhada para o seguinte endereço eletrônico: diretoria.camara.caruaru@tjpe.jus.br.

Processos Por Ordem de Distribuição

- 0001. Número : 0003128-88.2014.8.17.0260 (0550139-1) Apelação**
 Data de Autuação : 28/02/2020
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : Primeira Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
 Apelante : R. M. O. F.
 Advog : Waléria Souza Lima(PE024223)
 : ALEFF IVANILDO DE SOUZA COSTA(PE047595)
 Reprte : E. M. S. O.
 Apelado : R. M. O.
 Procurador : Christiane Roberta Gomes de Farias Santos
 Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR
- 0002. Número : 0000318-72.2016.8.17.0260 (0563570-7) Apelação**
 Data de Autuação : 17/08/2021
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
 Apelante : DANIELA OLIVEIRA DE CARVALHO
 Advog : VICTÓRIA LETÍCIA DE LIMA ARAÚJO(PE052242)
 : Raissa Braga Campelo(PE029280)
 Apelado : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DE ENSINO SUPERIOR DO VALE DO
 CAPIBARIBE - SODECAP
 : INSTITUTO DE SUPORTE EDUCACIONAL, TREINAMENTO E ESPECIALIZAÇÃO-
 ISETE
 Advog : CELIO PEDRO ALVES DE HOLANDA JUNIOR(PE040720)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0003. Número : 0000602-80.2016.8.17.0260 (0563491-1) Apelação**
 Data de Autuação : 17/08/2021
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
 Apelante : CHRISTIANNE ROSE MACHADO DE MELO
 Advog : JOSIVAL MIGUEL DE LIMA(PE032038)
 Apelado : SOCIEDADE DE DESENVOLVIMENTO DO ENSINO SUPERIOR DO VALE DO
 CAPIBARIBE SODECAP LTDA - EPP
 Advog : CELIO PEDRO ALVES DE HOLANDA JUNIOR(PE040720)
 Relator : Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior
- 0004. Número : 0003505-59.2014.8.17.0260 (0567871-5) Apelação**
 Data de Autuação : 06/12/2021
 Comarca : Belo Jardim
 Vara : Segunda Vara Cível da Comarca de Belo Jardim
 Apelante : Maria Odete da Silva
 Advog : Raissa Braga Campelo(PE029280)
 : ANTONIO SERGIO CAMPELO(PE039989)
 Apelado : BRADESCO FINANCIAMENTOS S. A.
 Advog : ROSÂNGELA DA ROSA CORRÊA(PE001476A)

Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

0005. Número : 0000732-07.2007.8.17.0480 (0571611-8) Apelação
Data de Autuação : 08/04/2022
Comarca : Caruaru
Vara : 1ª Vara de Família e Registro Civil de Caruaru
Apelante : AMANDA KELY NEVES DE MOURA
 : ANDREZZA KARLA NEVES DE MOURA
Advog : Boris Tenório de Andrade(PE015420)
Apelado : Luís Alves de Moura
Advog : José Elmo da Silva Monteiro(PE013840)
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

0006. Número : 0015441-66.2015.8.17.0480 (0572614-3) Apelação
Data de Autuação : 02/05/2022
Comarca : Caruaru
Vara : 1ª Vara Cível
Apelante : PRODENT ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA SP
Advog : Antônio Eduardo Gonçalves de Rueda(PE016983)
Apelado : NAYARA DE ANDRADE RAMOS
Advog : WANDERSON ROCHA DOS SANTOS(PE037046)
 : WAGNER FERREIRA DA SILVA(PE039665)
Relator : Des. RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Caruaru, 18 de julho de 2022.

AMANDA KARYNE COSTA SANTOS

Secretário(a) de Sessões

PAUTA DE JULGAMENTO

DIRETORIA DE CARUARU
PAUTA DE JULGAMENTO DO DIA 27/07/2022 – PLENÁRIO VIRTUAL
PAUTA VIRTUAL – PROCESSOS JUDICIAIS ELETRÔNICOS
1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 1ª TURMA

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (PJe) da 24ª Sessão Virtual da 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, a ser iniciada ao dia 27 de julho de 2022, às 09:00 horas.

AVISO: Ex vi do art. 210, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal, “no prazo entre a data da publicação da pauta no Diário da Justiça Eletrônica e o início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem expressar a não concordância com o julgamento virtual, sem motivação, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial”.

Processos Judiciais Eletrônicos – PJe – Plenário Virtual

PROCESSOS

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 001 Número: 0001505-46.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 14/05/2021 Polo Ativo: GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA - EPP / CAIO CESAR DE ASSIS SOARES / CARLOS ANTONIO SOARES DE JESUS Advogado(s) do Polo Ativo: LUCILO PERONDI JUNIOR(SP271571-A) / MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA(SP211424-A) / MARIA PAULA DALTRO LOPES(SP221084-A) / RODRIGO VERAS SOBRAL(PE25422-A) / WILLIAM WALTER SANTOS JUNIOR(PE29043-A) / CINTIA KELLY MESSIAS DA SILVA(PE42642-A) Polo Passivo: CARLOS ANTONIO SOARES DE JESUS / CAIO CESAR DE ASSIS SOARES / GR6 EVENTOS - PRODUTORA, GRAVADORA E EDITORA LTDA - EPP Advogado(s) do Polo Passivo: ALEXANDRE FIDALGO(SP172650-A) / CINTIA KELLY MESSIAS DA SILVA(PE42642-A) / WILLIAM WALTER SANTOS JUNIOR(PE29043-A) / LUCILO PERONDI JUNIOR(SP271571-A) / MARIA PAULA DALTRO LOPES(SP221084-A) / MARIA CAROLINA MARTINS NAKAGAWA(SP211424-A) / RODRIGO VERAS SOBRAL(PE25422-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 002 Número: 0000249-19.2019.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/09/2020 Polo Ativo: BANCO PECUNIA S/A Advogado(s) do Polo Ativo: FLAIDA BEATRIZ NUNES DE CARVALHO(MG96864-A) Polo Passivo: MARCELA BEZERRA SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: CONSTANCE MARIA DUQUE DE ALMEIDA(PE26567-A) / MICHELINE MORGANA FERREIRA E ARAUJO DE OLIVEIRA DANTAS(PE20043-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 003 Número: 0002512-55.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/05/2022 Polo Ativo: MARIA DA PENHA ARAUJO Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 004 Número: 0001999-87.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 20/06/2022 Polo Ativo: JOZA BEZERRA DE MELO Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 005
Número: 0000392-50.2019.8.17.2450 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)
Data de Autuação: 27/08/2020
Polo Ativo: MANOEL JULIO DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: MACSUEL ALVES DA SILVA(PE40446-A)
Polo Passivo: BANCO DO BRASIL
Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s): (14/07/2021)
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2021-08-11(id:4961)

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 006
Número: 0000756-73.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 31/03/2022
Polo Ativo: MARIA FELIX DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)
Polo Passivo: BANCO BMG
Advogado(s) do Polo Passivo:
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 007
Número: 0000405-43.2018.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 27/02/2020
Polo Ativo: JACI DA SILVA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BANCO BMG
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação: Última sessão realizada em 2020-04-08(id:3763)

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 008
Número: 0000119-38.2019.8.17.3140 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 21/02/2022
Polo Ativo: JOSE JOAQUIM DOS SANTOS
Advogado(s) do Polo Ativo: CLECIA MARILIA MEDEIROS DE OLIVEIRA(PE34022-A)
Polo Passivo: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 009

Número: 0000281-60.2021.8.17.2300 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 17/01/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Ativo: LARISSA SENTO SE ROSSI(BA16330-A)

Polo Passivo: JOSEFA PEREIRA BENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 010

Número: 0000055-17.2018.8.17.2670 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 14/10/2020

Polo Ativo: JOAO LUIZ GOMES DE BRITO

Advogado(s) do Polo Ativo: JOSE EDUARDO DE ANDRADE DUTRA(PE15211-A) / GLECYEDA OLIVEIRA SANTOS DUTRA(PE17243-A)

Polo Passivo: COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: GLAUCO MATIAS DE SOUZA(AL15296-A) / MANUELA MIRANDA FIGUEIREDO PEIXOTO(PE32413-A) /

FREDERICO MELO TAVARES(PE17824-A) / PATRICIA DIAS CORREIA(PE21581-A) / BRENO DA SILVA MUSTAFA(PE36387-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-07-14(id:5654)

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 011

Número: 0000084-63.2020.8.17.2390 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/07/2021

Polo Ativo: ROBERTO VIEIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA(PE22434-A)

Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 012

Número: 0006977-28.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/07/2021

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A)

Polo Passivo: JULIANA BEZERRA DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: JAILSON CLEBIO DA SILVA(PE37665-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 013

Número: 0004461-11.2017.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/08/2021

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: ANDREA PANTA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: RONNIE PETERSON ARAUJO DE MELO(PE27489-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 014

Número: 0000012-79.2021.8.17.9006 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/08/2021

Polo Ativo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Ativo: GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)

Polo Passivo: ROSALVA FERREIRA FERRO DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: JARBAS CONSTANTINO CARNEIRO DE MATTOS TRINDADE(PE24147-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 015

Número: 0000245-33.2017.8.17.2890 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 22/04/2021

Polo Ativo: CREMILDA MARIA DOS SANTOS SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: PLINIO HELIO MONTEIRO(PE41742-A)

Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO

Advogado(s) do Polo Passivo: MARINA BASTOS DA PORCIUNCULA BENGHI(PE983-A) / CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 016

Número: 0000679-35.2018.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 02/05/2022

Polo Ativo: JOSEILDO MORAES SANTOS

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 017

Número: 0000153-76.2020.8.17.3140 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/04/2022

Polo Ativo: MARIA HELENA ALVES FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 018

Número: 0000432-83.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 01/10/2021

Polo Ativo: JOSEFA MARIA DOS SANTOS FERREIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA(SE3800-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 019

Número: 0001468-35.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 14/03/2022

Polo Ativo: UNIMED SEGURADORA S/A / BANCO BRADESCO S/A / LUCIA DE FATIMA FREITAS DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Ativo: THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: LUCIA DE FATIMA FREITAS DE ALMEIDA / UNIMED SEGURADORA S/A / BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A) / THIAGO PESSOA ROCHA(PE29650-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 020

Número: 0004058-48.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/06/2022

Polo Ativo: MARIA FRANCISCA DA CONCEICAO FILHA

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 021 Número: 0000602-21.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 26/04/2022 Polo Ativo: GEOVANE SIMPLICIO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ALECYO SAULLO CORDEIRO GOMES(PE44601-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A) / LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 022 Número: 0000415-81.2019.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/06/2021 Polo Ativo: MARIA JOSE GOMES Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 023 Número: 0000668-35.2020.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 28/04/2022 Polo Ativo: SEVERINO FERREIRA DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 024 Número: 0000799-73.2021.8.17.3230 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 16/05/2022 Polo Ativo: MARIA MADALENA DE JESUS Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A) / SAULO DE CASTRO DA COSTA(PE50221-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: RUY TREZENA PATU JÚNIOR Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 025

Número: 0000643-85.2021.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 24/11/2021

Polo Ativo: G . C. G. B.

Advogado(s) do Polo Ativo: WALERIA SOUZA LIMA(PE24223-A)

Polo Passivo: O. G. S.

Advogado(s) do Polo Passivo: REJANE MARCIA TORRES TEIXEIRA(PE14858-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 026

Número: 0002076-22.2016.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 20/05/2021

Polo Ativo: M . P.

Advogado(s) do Polo Ativo: FELIPE ANTONIO OLIVEIRA BEZERRA(PE28786-A) / ANA MARAIZA DE SOUSA SILVA(PE25667-A) / MACYARA VIEIRA DE HOLANDA CAVALCANTE(PE16595-A)

Polo Passivo: M. M. DA S. P.

Advogado(s) do Polo Passivo: ALLAN KARDEC OLIVEIRA DE LIMA(PE29693-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 027

Número: 0000366-06.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 11/02/2022

Polo Ativo: T . C. L.

Advogado(s) do Polo Ativo: HIAGO JUSTINO SANTOS DUARTE(PE37733-A)

Polo Passivo: E. F. DE A.

Advogado(s) do Polo Passivo: CESAR AUGUSTO LIMA DA SILVA(PE50463-A)

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 028

Número: 0000192-75.2018.8.17.3550 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/02/2022

Polo Ativo: ERNANDES SOARES DE HOLANDA

Advogado(s) do Polo Ativo: LUIZ ALBERTO DA SILVA(PE20394-A)

Polo Passivo: LUCINEIDE CORDEIRO TENORIO DE ALMEIDA

Advogado(s) do Polo Passivo: JULIA CAROLINA BEZERRA ARAGAO(PE40597-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 029

Número: 0003042-59.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 21/02/2022

Polo Ativo: MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO FREITAS DO AMARAL FRANCA(PE21160-A)

Polo Passivo: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Advogado(s) do Polo Passivo: THIAGO MAHFUZ VEZZI(PE1828-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 030

Número: 0002509-03.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 12/05/2022

Polo Ativo: MARIA DA PENHA ARAUJO

Advogado(s) do Polo Ativo: OSVALDO VIEIRA DE MELO JUNIOR(PE50533-A)

Polo Passivo: BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO(RJ60359-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 031

Número: 0001724-74.2020.8.17.9480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 02/10/2020

Polo Ativo: EDITE ALVES DOS SANTOS / MEIRISANDRA BRAGA / DEOCLIDES FIRMINO DA SILVA / MARIA JOSE DA SILVA / CECILIO RICARDO DA SILVA / OSMAR ANGELO RIBEIRO / JOSEFA VALERIA TAVARES CARDOSO / GORETTI MARIA DA CONCEICAO / MARIA SOCORRO SANTOS CORDEIRO / LUCINEIDE MARIA DE SOUZA / IOLANDA NUNES DA SILVEIRA GOMES / MARIA IVONETE ALVES DE ARAUJO / MARCOS ANTONIO PEREIRA DE MEDEIROS / MARISA SILVA BEZERRA MENEZES / PAULO JOSE DE AZEVEDO / LADJANE TIBURCIO DA SILVA / JOSEFA ZITA DE SOUSA ALVES / JULIA DE BARROS MACHADO

Advogado(s) do Polo Ativo: JANIELLY NUNES E SILVA(PE31145-A) / DANIELLE TORRES SILVA BRUNO(PE18393-A)

Polo Passivo: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA / CLAUDIA VIRGINIA CARVALHO PEREIRA DE MELO / SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s): (26/01/2022)

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2022-02-16(id:6555)

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 032

Número: 0000867-57.2020.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 03/11/2021

Polo Ativo: ESMERALDINO EUGENIO DE LIMA

Advogado(s) do Polo Ativo: LEANDRO MARTINS DA SILVA(PE33598-A)

Polo Passivo: PARTIDO SOCIAL LIBERAL

Advogado(s) do Polo Passivo: ENIO SIQUEIRA SANTOS(DF49068-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 033 Número: 0001116-95.2018.8.17.2480 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO) Data de Autuação: 13/04/2021 Polo Ativo: CASA PLA DESIGN DE INTERIORES LTDA Advogado(s) do Polo Ativo: MARCEL BURKHARDT COSTI(PE27375-A) / TICIANO TORRES GADELHA(PE29088-A) Polo Passivo: PLA - ARQUITETURA, ENGENHARIA & CONSTRUCAO LTDA Advogado(s) do Polo Passivo: JOSE PINTEIRO DA COSTA BISNETO(PE23391-A) / JOAO FAUSTO JOSE COUTINHO MIRANDA(PE19948-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): (27/10/2021) Procurador: Observação: Última sessão realizada em 2021-11-24(id:4975)</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 034 Número: 0001091-30.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 11/05/2022 Polo Ativo: AGUSTINHO BERNARDO DA SILVA Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A) Polo Passivo: BANCO PAN S.A. / BANCO PANAMERICANO SA Advogado(s) do Polo Passivo: FELICIANO LYRA MOURA(PE21714-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 035 Número: 0001363-86.2020.8.17.2260 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 06/08/2021 Polo Ativo: CAMILA DE BARROS AQUINO Advogado(s) do Polo Ativo: KAIQUE LUNAR DA COSTA BARROS(PE40001-A) Polo Passivo: MOVELARIA TORRES & CIA LTDA - EPP / OI MOVEL S.A. Advogado(s) do Polo Passivo: AUGUSTO CESAR DE FREITAS RAMOS(PE24238-A) / RAQUEL BRAGA VIEIRA(PE29084-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 036 Número: 0001408-28.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 01/06/2022 Polo Ativo: EDUARDO ALVES DA COSTA Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A) Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A Advogado(s) do Polo Passivo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 037
Número: 0003631-51.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)
Data de Autuação: 31/05/2022
Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Ativo: WILSON SALES BELCHIOR(PE1259-A)
Polo Passivo: JOSEFA RODRIGUES MONTEIRO
Advogado(s) do Polo Passivo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 038
Número: 0000090-72.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 20/01/2022
Polo Ativo: CICERO DIAS
Advogado(s) do Polo Ativo: ANDRE FRANCELINO DE MOURA(TO2621-A)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 039
Número: 0001158-57.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 12/05/2022
Polo Ativo: MANOEL DE ALMEIDA
Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)
Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO
Advogado(s) do Polo Passivo: LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES(SE7222-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru
Data da Sessão: 27/07/2022
Sessão Contínua: SIM
Ordem: 040
Número: 0002043-08.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)
Data de Autuação: 11/08/2021
Polo Ativo: EDILZA & SILVANEI FARMACIA LTDA - ME
Advogado(s) do Polo Ativo: FAGNER DA SILVA BARACHO(PE54120)
Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A
Advogado(s) do Polo Passivo: CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO(SE1600-A)
Terceiro(s) Interessado(s):
Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):
Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO
Situação: Pautado
Sobra(s):
Procurador:
Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 041

Número: 0005589-61.2017.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 16/09/2020

Polo Ativo: UNIMED CARUARU COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

Advogado(s) do Polo Ativo: SAMIR DE SIQUEIRA ALVES(PE27990-A)

Polo Passivo: JOSEANE SOARES SANTOS

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDERSON LUIZ CAVALCANTE SOARES(PE33321-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 042

Número: 0000107-44.2021.8.17.3240 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 15/12/2021

Polo Ativo: V . V. P.

Advogado(s) do Polo Ativo: JAYANNE MARIA DE FREITAS OLIVEIRA(PE49077-A) / GABRIELLA PINTO TEIXEIRA(PE46090-A)

Polo Passivo:

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s): Coordenação das Procuradorias Cíveis

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 043

Número: 0001509-15.2022.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 01/02/2022

Polo Ativo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Advogado(s) do Polo Ativo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A)

Polo Passivo: JOSE ROMERO TRAVASSOS DA SILVA

Advogado(s) do Polo Passivo: ERASMO TARGINO SAMPAIO(PE11675-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 044

Número: 0000522-29.2021.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 26/04/2022

Polo Ativo: ANTONIO CLAUDIO DE SIQUEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO DO BRASIL / BANCO DO BRASIL

Advogado(s) do Polo Passivo: RICARDO LOPES GODOY(MG77167-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 045

Número: 0000550-68.2020.8.17.2160 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 19/05/2022

Polo Ativo: MARIA MARGARIDA DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: AUGUSTO LUIZ GOMES BEZERRA(PE38531-A)

Polo Passivo: BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA(PE26687-D)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 046

Número: 0002747-21.2021.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 26/10/2021

Polo Ativo: MANOEL ROBERTO DE ALMEIDA FILHO

Advogado(s) do Polo Ativo: MIRELE ALCIONE DE MELO TEIXEIRA(PE32599-A)

Polo Passivo: BANCO DAYCOVAL S/A / Antonio de Moraes Dourado Neto

Advogado(s) do Polo Passivo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 047

Número: 0005868-13.2021.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 29/05/2022

Polo Ativo: AGENOR XAVIER GOMES

Advogado(s) do Polo Ativo: JARISSE ALEXANDRE DE SOUSA FERREIRA MELO(PE23189-A)

Polo Passivo: ITAÚ UNIBANCO S.A. / ITAU UNIBANCO S.A.

Advogado(s) do Polo Passivo: ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO(BA29442-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 048

Número: 0001321-37.2022.8.17.9480 (AGRAVO DE INSTRUMENTO)

Data de Autuação: 24/05/2022

Polo Ativo: LUIZA ALVES DA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: RICARDO HENRIQUE SILVA VIEIRA DE MELO(PE29721-A)

Polo Passivo: BANCO BMG

Advogado(s) do Polo Passivo:

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 049 Número: 0001985-63.2018.8.17.2640 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 08/04/2022 Polo Ativo: JOSE CARLOS ALEXANDRE Advogado(s) do Polo Ativo: ADAO DE SA FERREIRA(PE20263-A) Polo Passivo: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A / SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA Advogado(s) do Polo Passivo: RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO(PE25393-D) / ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR(PE30225-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 050 Número: 0005555-18.2019.8.17.2480 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 23/11/2020 Polo Ativo: JOSE CARLOS DE MENDONCA IRMAO Advogado(s) do Polo Ativo: ROBERIO RODRIGUES DE CASTRO(SP348669-A) Polo Passivo: BRADESCO FINANCIAMENTO Advogado(s) do Polo Passivo: ARIOSMAR NERIS(SP232751-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 051 Número: 0009593-39.2021.8.17.9000 (AGRAVO DE INSTRUMENTO) Data de Autuação: 07/06/2021 Polo Ativo: BANCO C6 CONSIGNADO S.A. Advogado(s) do Polo Ativo: FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO(PE32766-A) Polo Passivo: GENI MARIA DOS SANTOS Advogado(s) do Polo Passivo: TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA(PE16193-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>
<p>Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru Data da Sessão: 27/07/2022 Sessão Contínua: SIM Ordem: 052 Número: 0000114-98.2020.8.17.2390 (APELAÇÃO CÍVEL) Data de Autuação: 07/10/2020 Polo Ativo: JOSE ADEMIR PACHECO DA SILVA / MARILENE FERREIRA DOS SANTOS PACHECO / NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO Advogado(s) do Polo Ativo: EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA(PE22434-A) / LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) Polo Passivo: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO / JOSE ADEMIR PACHECO DA SILVA / MARILENE FERREIRA DOS SANTOS PACHECO Advogado(s) do Polo Passivo: LUCIANA PEREIRA GOMES BROWNE(PE786-A) / EMERSON JULIANELLI JACINTO CINTRA(PE22434-A) Terceiro(s) Interessado(s): Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s): Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO Situação: Pautado Sobra(s): Procurador: Observação:</p>

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 053

Número: 0000949-60.2020.8.17.3110 (APELAÇÃO CÍVEL)

Data de Autuação: 25/05/2022

Polo Ativo: BANCO BRADESCO S/A / JOSE GIVANILDO BEZERRA SILVA

Advogado(s) do Polo Ativo: ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A) / INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES(PE48412-A)

Polo Passivo: JOSE GIVANILDO BEZERRA SILVA / BANCO BRADESCO S/A

Advogado(s) do Polo Passivo: INGRID LORENA DE ARAUJO MAGALHAES(PE48412-A) / ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO(PE23255-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação:

Órgão Colegiado: Primeira Turma da Câmara Regional de Caruaru

Data da Sessão: 27/07/2022

Sessão Contínua: SIM

Ordem: 054

Número: 0000146-43.2020.8.17.2410 (EMBARGOS DE DECLARAÇÃO)

Data de Autuação: 07/05/2021

Polo Ativo: FRANCISCO EXPEDITO DA PAZ NOGUEIRA

Advogado(s) do Polo Ativo: RAPHAEL FREITAS DO COUTO SOARES(PE32002-A) / PAULO ANDRE LIMA DO COUTO SOARES(PE16106-A) / MARILIA CORREA DE OLIVEIRA BRAGA(PE29102-A) / EULALIA DE MELO SOBRAL(PE32594-A)

Polo Passivo: ADEGILSON GONCALVES DE MELO

Advogado(s) do Polo Passivo: FLAVIA SANTOS DE LIMA(PE38568-A)

Terceiro(s) Interessado(s):

Advogado(s) de Terceiro(s) Interessado(s):

Relator: JOSE VIANA ULISSES FILHO

Situação: Pautado

Sobra(s):

Procurador:

Observação: Última sessão realizada em 2021-08-11(id:5838)

Caruaru, 18 de julho de 2022.

Amanda Karyne Costa Santos Nóbrega

Secretária de Sessões

2ª Turma - 1ª Câmara Regional - Sede Caruaru**TERMINATIVAS**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria de Caruaru**Relação No. 2022.06916 de Publicação (Analítica)****PUBLICAÇÃO****ÍNDICE DE****Advogado****Ordem Processo**

Adriana Serrano(PE000985A)	009 0000052-97.2008.8.17.0670(0550102-4)
Arlindo Luis Bessone F. de Oliveira(PE026116D)	001 0000259-41.2008.8.17.0850(0566531-2)
Eduardo Henrique Florêncio d. Santos(PE028627)	007 0004038-26.2012.8.17.1250(0572841-0)
Felipe Augusto Sales de Araújo(PE025220D)	001 0000259-41.2008.8.17.0850(0566531-2)
Guilherme Bruno de Mascena D. Maia(PE026240)	001 0000259-41.2008.8.17.0850(0566531-2)
Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)	009 0000052-97.2008.8.17.0670(0550102-4)
KARLA MARIA DA SILVA CASTRO(PE043484)	005 0001787-41.2020.8.17.0640(0571916-8)
KASSIA JULIANA FREITAS GODOI(PE042882)	005 0001787-41.2020.8.17.0640(0571916-8)
Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)	001 0000259-41.2008.8.17.0850(0566531-2)
Lúcia Mariana Freitas Godoi(PE038882)	005 0001787-41.2020.8.17.0640(0571916-8)
Ricardo Luis de Andrade Nunes(PE023196)	008 0001258-31.2015.8.17.0920(0573547-1)
Rubens Plácido de Almeida(PE009593)	006 0005968-90.2014.8.17.0480(0572832-1)
Rômulo Lyra(PE032685)	002 0001357-84.2020.8.17.0480(0568133-4)
SERAFICO RICARDO DA SILVA NETO	008 0001258-31.2015.8.17.0920(0573547-1)
Silvia Patricia Ribeiro V. Soares(PE027452)	009 0000052-97.2008.8.17.0670(0550102-4)
lucivania regina beserra de siqueira(PE037804)	006 0005968-90.2014.8.17.0480(0572832-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000259-41.2008.8.17.0850
(0566531-2)****Apelação**

Comarca	: Jupi
Vara	: Vara Única
Apelante	: Banco Bradesco S/A
Advog	: Felipe Augusto Sales de Araújo(PE025220D)
Advog	: Arlindo Luis Bessone F. de Oliveira(PE026116D)
Apelado	: Município de Jupi, Estado de Pernambuco
Advog	: Lucicláudio Gois de Oliveira Silva(PE021523)
Advog	: Guilherme Bruno de Mascena Diniz Maia(PE026240)
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

1ª CÂMARA REGIONAL DE CARUARU - 2ª TURMA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000259-41.2008.8.17.0850 (0566531-2)

COMARCA: Jupi/PE - Vara Única

APELANTE: Arlindo Luiz Bessone Freitas de Oliveira

APELADO: Município de Jupi

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se, na origem, de execução fiscal proposta pelo Município de Jupi em face do Banco Bradesco S/A, julgada extinta sem resolução de mérito pelo Juízo a quo, em razão da ilegitimidade ativa do ente público para a cobrança do ISSQN sobre operações de leasing, constante da CDA executada.

O apelante ARLINDO LUIS BESSONE FREITAS DE OLIVEIRA interpôs o presente apelo, na qualidade de causídico do Banco Bradesco S/A, para questionar a ausência de condenação do ente público ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência.

Observei que o Recorrente pugna pela dispensa do recolhimento do preparo através da concessão dos benefícios da gratuidade judiciária.

Após intimação para, no prazo de 5 dias, comprovar nos autos sua condição de hipossuficiência econômica, veio a parte corrente aos autos "noticiar que realizou o recolhimento das custas processuais e taxa judiciária, conforme comprovante anexo, ocasionando a perda do objeto do pedido de justiça gratuita".

Contudo, o valor recolhido pelo recorrente estava em desconformidade com os artigos 5º e 13 da Lei Nº 17116 DE 04/12/2020 (Consolida o regime jurídico da taxa judiciária e das custas processuais devidas ao Poder Judiciário do Estado de Pernambuco), cuja base de cálculo da taxa judiciária e das custas processuais correspondem ao valor atualizado da causa ou da condenação (prevalecendo a importância de maior valor), conforme indicado no SICAJUD - Sistema de Controle da Arrecadação das Custas Judiciais.

Portanto, diante da insuficiência do preparo recursal, intimei a parte apelante para, no prazo de 15 dias, nos termos do artigo 1.007, §4º, do CPC, realizar o recolhimento em dobro do preparo, sob pena de deserção (fl.74).

Ocorre que, apesar de devidamente intimado, nada providenciou o recorrente, ou seja, ficou-se inerte e não cumpriu a determinação judicial, consoante certidão de fl. 76.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa relatar. Decido.

Sabe-se que para a interposição de um recurso, devem restar preenchidos os necessários pressupostos recursais, quais sejam: cabimento, interesse recursal, legitimidade, inexistência de fato extintivo, impeditivo ou modificativo do direito, tempestividade, preparo e regularidade formal.

Na falta de qualquer destes pressupostos, cabe ao relator o não conhecimento do recurso, nos termos do artigo 932, III do Código de Processo Civil:

Art. 932. Incumbe ao relator:

(...)

III - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

Desta maneira, tenho que o recurso não deve ser conhecido por deserção, ou seja, não houve o pagamento do preparo nos moldes determinados pelo Código de Processo Civil.

Logo, por não estar amparado o Recorrente pelos benefícios da gratuidade judiciária e por não efetuar o recolhimento do preparo nos moldes dispostos pelo Código de Processo Civil, resta deserto o presente recurso, portanto, manifestamente inadmissível.

Diante do exposto, por não preencher o requisito extrínseco referente ao preparo conforme artigo 1.007, §2º, do CPC, NEGOU SEGUIMENTO ao recurso, diante da manifesta inadmissibilidade, nos termos do art. 932, III, do CPC.

Publique-se. Intime-se.

Com o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, dando-se baixa no acervo deste gabinete.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de _____ de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E15 AC 0566531-2

**002. 0001357-84.2020.8.17.0480
(0568133-4)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Apelação

: Caruaru

: **3ª Vara Criminal**

: IAGO MESSIAS DANTAS DA SILVA

: Rômulo Lyra(PE032685)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0001357-84.2020.8.17.0480 (0568133-4)

COMARCA DE ORIGEM: 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE

APELANTE: Iago Messias Dantas da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação interposto pelo representante do acusado Iago Messias Dantas da Silva em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, nos autos da ação penal acima epigrafada, na qual foi condenado pelo delito tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/2006, à pena de 10 (dez) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e ao pagamento de 998 (novecentos e noventa e oito) dias-multa.

É o que importa relatar.

Decido.

Entendo, de logo, que a presente pretensão recursal esbarra em questão processual que obsta as suas cognoscibilidades, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça¹. Explica-se.

A apelação interposta se revela manifestamente intempestiva, na medida em que o réu e o causídico que o acompanhou durante a marcha processual foram regularmente intimados da sentença condenatória, respectivamente, através de mandado, em 22.09.21 (fls. 276v) e, por meio de publicação no DJE, em 02.09.21 (fl. 270/271), sobrevindo a interposição do recurso somente em 29.09.21 (vide data de protocolamento da peça - fls. 279), ocasião em que já transcorrido prazo superior a 5 (cinco) dias² desde a última intimação.

De tal arte, havendo decorrido in albis o prazo para a interposição do recurso de apelação, nego-lhe seguimento monocraticamente, nos termos do art. 150, IV do Regimento Interno do TJPE.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de de 2022.

Evio Marques da Silva
Desembargador Relator

1Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

2Art. 593. Caberá apelação no prazo de 5 (cinco) dias (...) I - das sentenças definitivas de condenação ou absolvição proferidas por juiz singular.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E9

003. 0000474-88.2005.8.17.1410
(0570871-0)
Comarca

Apelação
: Surubim

Vara : **Vara Criminal da Comarca de Surubim**
Autos Complementares : 00004748820058171410 Ação Penal Ação Penal
Recorrente : FRANCISCO VIEIRA GOMES NAZÁRIO
Def. Público : GIOVANA FIGUEIREDO LEITE
Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Procurador : Aguinaldo Fenelon de Barros
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000474-88.2005.8.17.1410 (0570871-0)
COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Surubim/PE
APELANTE: Francisco Vieira Gomes Nazário
APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
RELATOR: Des. Evio Marques da Silva
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Aguinaldo Fenelon de Barros
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação, interposto por Francisco Vieira Gomes Nazário, através de defensor público, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Surubim/PE, nos autos da ação penal acima epigrafada, na qual foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 157, caput, do CP, à pena de 6 (seis) anos de reclusão, em regime fechado, e 60 (sessenta) dias-multa.

É o que importa relatar. Decido.

Entendo, de logo, que a presente pretensão recursal esbarra em questão processual que obsta a sua cognoscibilidade, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça¹. Explica-se.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

No caso, a pena aplicada pelo magistrado singular é superior a quatro anos, porém, não excede a oito, e, portanto, possui prazo prescricional de 12 (doze) anos, nos termos do art. 109, inciso III, do Código Penal.

O último marco interruptivo da prescrição foi a sentença condenatória, publicada em 22.04.08 (fl. 129 v), conforme disposição do art. 117, inciso IV, do CPB, ultimando-se a prescrição em 21.04.2020, ou seja, em data anterior à análise recursal. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada pela prescrição superveniente, impondo-se seu reconhecimento, ex officio.

Mediante tais considerações, declaro prejudicado o recurso apelativo e extinta a punibilidade do recorrente, com lastro no art. 150, incisos IV e XXVIII, do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, de _____ de 2022.

Evio Marques da Silva
Desembargador Relator

¹Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E9 AP 0570871-0

**004. 0000402-19.2017.8.17.0590
(0571730-8)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Autos Complementares

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Feira Nova

: **Vara Única**

: 00003736620178170590 Pedido de Prisão Preventiva Pedido de Prisão Preventiva

: 00003728120178170590 Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha) Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

: JOSÉ RENATO DE ASSIS

: José Fernando de Melo Canêjo

: MINISTERIO PUBLICO DE PERNAMBUCO

: Ericka Garmes Pires Veras

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Decisão Terminativa

: 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0000402-19.2017.8.17.0590 (0571730-8)

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova/PE

APELANTE: José Renato de Assis

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ericka Garmes Pires Veras

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação, interposto José Renato de Assis, por meio de defensor público, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Vara Única da Comarca de Feira Nova/PE, nos autos da ação penal acima epigrafada, na qual foi condenado, em concurso material, pela prática do delito tipificado no art. 129, § 9º, do CPB c/c Lei 11.343/06 à pena de 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção e, pela prática do delito previsto no art. 163, parágrafo único, I, do CPB c/c Lei 11.343/06 à pena de 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção. Foi imputado ao recorrente o regime inicial prisional semi-aberto.

É o que importa relatar. Decido.

Entendo, de logo, que a presente pretensão recursal esbarra em questão processual que obsta a sua cognoscibilidade, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça¹. Explica-se.

No presente caso, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, senão vejamos.

De proêmio, destaco que, à luz do comando contido no art. 119 do CP, "no caso de concurso de crimes, a extinção da punibilidade incidirá sobre a pena de cada um, isoladamente".

Com efeito, havendo trânsito em julgado para a acusação, o que se verifica na hipótese em apreço, ante a ausência de interposição de recurso do MP, calcula-se a prescrição retroativa, à luz das disposições do art. 110, do Estatuto Repressivo, com base no quantum da pena privativa de liberdade fixada em concreto, in casu, 01 (um) ano e 07 (sete) meses de detenção, para o delito tipificado no art. 129, § 9º, do CPB, e 01 (um) ano e 03 (três) meses de detenção, para o crime previsto no art. 163, parágrafo único, I, do CPB.

Lado outro, consoante o artigo 109, inciso V, examinado à luz do artigo 110, do Código Penal, o delito cujo máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, prescreve em 04 (quatro) anos.

Destarte, considerando que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP), que se deu em 30.11.17 (fls. 30) e a publicação da sentença condenatória recorrível (art. 117, IV, CP), ocorrida em 22.12.21 (fl. 92), é maior que 04 (quatro) anos, resta fulminado o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa dos crimes versados.

Destaque-se que não restou caracterizado nenhum marco interruptivo do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sendo evidente, portanto, que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada, impondo-se seu reconhecimento, ex officio.

Mediante o exposto, declaro prejudicado o recurso apelativo e extinta a punibilidade do recorrente, com lastro no art. 150, incisos IV e XXVIII, do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, de _____ de 2022.

Evio Marques da Silva
Desembargador Relator

1Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO
Gabinete Des. Evio Marques da Silva
E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E9

**005. 0001787-41.2020.8.17.0640
(0571916-8)**

Comarca
Vara
Recorrente
Advog
Advog
Advog
Reprte
Recorrido
Procurador
Órgão Julgador
Relator
Despacho
Última Devolução

Apelação

: Garanhuns
: **Vara da Inf. Juv. e Família**
: G. G. S.
: KARLA MARIA DA SILVA CASTRO(PE043484)
: Lúcia Mariana Freitas Godoi(PE038882)
: KASSIA JULIANA FREITAS GODOI(PE042882)
: A. G. S.
: M. P. E. P.
: Áurea Rosane Vieira
: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
: Des. Évio Marques da Silva
: Decisão Terminativa
: 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0001787-41.2020.8.17.0640 (0571916-8)
COMARCA DE ORIGEM: Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns
APELANTE: G. G. S.
APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Aurea Rosane Vieira
RELATOR: Des. Evio Marques da Silva
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de Guilherme Gomes da Silva (fl. 304), por meio da defesa técnica constituída, contra sentença proferida pelo Juízo da Vara Regional da Infância e Juventude da Comarca de Garanhuns nos autos do processo nº 0001787-41.2020.8.17.0640, que julgou procedente a representação oferecida pelo Parquet, aplicando ao adolescente em conflito com a lei a medida socioeducativa de internação, em razão da prática de ato infracional análogo ao crime tipificado no art. 121, §1º, I, c/c art. 14, II, ambos do Código Penal.

É o que importa relatar. Decido.

Entendo, de logo, que a presente pretensão recursal esbarra em questão processual que obsta a sua cognoscibilidade, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV, do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Explica-se.

É que a presente irresignação recursal se revela manifestamente intempestiva, na medida em que a defesa técnica constituída pelo apelante tomou ciência da r. sentença em 15.10.2021 (fl. 288) e o adolescente em conflito com a lei foi pessoalmente intimado da decisão ora atacada em 08.11.2021 - segunda-feira (fl. 303), sobrevivendo a interposição do presente apelo somente em 19.11.2021 - sexta-feira (fl. 304), ocasião em que já transcorrido prazo superior a 10 (dez) dias².

Registre-se que, no caso, já se está considerando que o prazo da apelação se iniciou a partir da última intimação³, a qual, no caso, foi a do adolescente em conflito com a lei, perfectibilizada, como visto, em 08.11.2021.

De tal arte, havendo decorrido, in albis, o prazo para a interposição do recurso de apelação, nego-lhe seguimento monocraticamente, nos termos do art. 150, IV do Regimento Interno do TJPE.

Publique-se. Intime-se.

Caruaru, de de 2022.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

1 Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

2 Lei n. 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

Art. 198. Nos procedimentos afetos à Justiça da Infância e da Juventude, inclusive os relativos à execução das medidas socioeducativas, adotar-se-á o sistema recursal da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil), com as seguintes adaptações: (Redação dada pela Lei nº 12.594, de 2012)

<omissis>

II - em todos os recursos, salvo nos embargos de declaração, o prazo para o Ministério Público e para a defesa será sempre de 10 (dez) dias;

3 HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. RÉU SOLTO. DUPLA INTIMAÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. ATO VOLUNTÁRIO DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. TERMO INICIAL DO PRAZO RECURSAL A PARTIR DA ÚLTIMA INTIMAÇÃO. APELAÇÃO TEMPESTIVA. ORDEM DE HABEAS CORPUS CONCEDIDA. [...]2. No caso, apesar de se tratar de Réu solto, o que, em tese, justificaria a aplicação do precedente acima citado, verifica-se que - por ato voluntário do Juízo de Direito da 1.ª Vara Criminal da Comarca de Colorado do Oeste/RO - foram intimados dos termos da sentença condenatória não só o advogado, mas também o Sentenciado, de modo que, efetivada dupla intimação, deverá prevalecer a data da última para o início do prazo recursal. 3. Ordem concedida para cassar a decisão da Corte de origem que inadmitiu a apelação por intempestividade, determinando que prossiga na análise do aludido recurso. (HC n. 493.221/RO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 10/4/2019.) - destaquei.

**006.0005968-90.2014.8.17.0480
(0572832-1)**

Comarca

Vara

Recorrente

Advog

Advog

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Caruaru

: **1ª Vara Criminal**

: G. A. S.

: Rubens Plácido de Almeida(PE009593)

: Lucivania regina beserra de siqueira(PE037804)

: M. P. E. P.

: Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Evio Marques da Silva

: Decisão Terminativa

: 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0005968-90.2014.8.17.0480 (0572832-1)

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE

APELANTE: Gilberto Alves da Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo V. D. L. de Vasconcelos Coelho

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação interposto por Gilberto Alves da Silva, por meio de seu representante, em face de sentença condenatória proferida pelo Juízo de Direito da Primeira Vara Criminal da Comarca de Caruaru/PE, nos autos da ação penal acima epigrafada, na qual foi condenado pelo delito previsto art. 344 do CP à pena de 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, bem como pelo crime previsto no art. 129, parágrafo 9º, do CP à pena de 01 (um) ano de detenção. Foi determinado o cumprimento inicial da pena em regime aberto.

É o que importa relatar. Decido.

Entendo, de logo, que a presente pretensão recursal esbarra em questão processual que obsta a sua cognoscibilidade, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça. Explica-se.

A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa.

No caso, a pena aplicada pelo magistrado singular em desfavor do citado recorrente pela condenação nas iras do art. 344 do CP é inferior a 2 (dois) anos, e, portanto, possui prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal.

O último marco interruptivo da prescrição foi a sentença condenatória, publicada em 19.06.17 (fl. 119v), conforme disposição do art. 117, inciso IV, do CPB, ultimando-se a prescrição em 18.06.21, ou seja, em data anterior à análise recursal. Resta evidente, portanto, que a pretensão punitiva estatal contra o recorrente pelo citado delito encontra-se fulminada pela prescrição superveniente, impondo-se seu reconhecimento, ex officio.

Mediante semelhante raciocínio, verifica-se que a pretensão punitiva estatal contra o apelante pelo delito previsto no art. 129, parágrafo 9º, do CP, de igual modo, também se encontra fulminada pela prescrição superveniente, impondo-se seu reconhecimento, ex officio.

Mediante tais considerações, declaro prejudicado o recurso apelativo e extinta a punibilidade do recorrente, com lastro no art. 150, incisos IV e XXVIII, do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência da prescrição.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, de _____ de 2022.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

1Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E9

007.0004038-26.2012.8.17.1250
(0572841-0)

Comarca

Vara

Autos Complementares

Recorrente

Advog

Recorrido

Apelação

: Santa Cruz do Capibaribe

: Vara Criminal

: 00026672720128171250 Pedido de Prisão Preventiva Pedido de Prisão Preventiva

: ESDRAS FAGNER FERREIRA DE TORRES

: Eduardo Henrique Florêncio dos Santos(PE028627)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Procurador : Ricardo Van Der Linden de Vasconcelos Coelho
Órgão Julgador : 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator : Des. Évio Marques da Silva
Despacho : Decisão Terminativa
Última Devolução : 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0004038-26.2012.8.17.1250 (0572841-0)
COMARCA DE ORIGEM: Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE
APELANTE: Esdras Fagner Ferreira de Torres
APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco
PROCURADOR DE JUSTIÇA: Ricardo V. D. L. de Vasconcellos Coelho
RELATOR: Des. Evio Marques da Silva
ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Trata-se de apelação interposta pelo réu Esdras Fagner Ferreira de Torres, por meio de advogado, em face da sentença prolatada pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Santa Cruz do Capibaribe/PE, que o condenou à pena de 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, no regime inicial semi-aberto, e ao pagamento de 13 (treze) dias-multa, pelo cometimento do crime previsto no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

É o que importa relatar. Decido.

Entendo, de logo, que a presente pretensão recursal esbarra em questão processual que obsta a sua cognoscibilidade, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça¹. Explica-se.

No presente caso, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, senão vejamos.

Com efeito, havendo trânsito em julgado para a acusação, o que se verifica na hipótese em apreço, ante a ausência de interposição de recurso do MP, calcula-se a prescrição retroativa, à luz das disposições do art. 110, do Estatuto Repressivo, com base no quantum da pena privativa de liberdade fixada em concreto, in casu, 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, pela prática do delito tipificado no art. 157, §2º, I e II do Código Penal.

Lado outro, consoante o artigo 109, inciso III, examinado à luz do artigo 110, do Código Penal, o delito cujo máximo da pena é superior a quatro anos e não excede a oito, prescreve em 12 (doze) anos.

Destaque-se que, no caso versado, o prazo prescricional de 12 (doze) anos deve ser reduzido a metade, tendo em conta que o acusado era, ao tempo do crime, menor de 21 (vinte e um) anos (art. 115 do CP).

Pois bem, ao considerar que o recebimento da denúncia ocorreu em 06.12.12 (fl. 37) e a publicação da sentença condenatória se perfectibilizou em 08.02.21 (fl. 177), aliado ao trânsito em julgado para acusação, verifica-se que resta ultrapassado o lapso temporal de 06 (seis) anos entre o recebimento da denúncia e a publicação do édito condenatório, de modo a ser necessário o reconhecimento da prescrição retroativa.

Registre-se que não restou caracterizado nenhum marco interruptivo do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sendo evidente, portanto, que a pretensão punitiva estatal encontra-se, repise-se, fulminada, impondo-se seu reconhecimento, ex officio.

Mediante o exposto, declaro prejudicado o recurso apelativo e extinta a punibilidade do recorrente, com lastro no art. 150, incisos IV e XXVIII, do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, de _____ de 2022.

Evio Marques da Silva
Desembargador Relator

1Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

1

E9

**008.0001258-31.2015.8.17.0920
(0573547-1)****Apelação**

Comarca	: Limoeiro
Vara	: Vara Criminal da Comarca de Limoeiro
Recorrente	: CARLOS HENRIQUE LOURENÇO DE ARAÚJO
Advog	: SERAFICO RICARDO DA SILVA NETO
Advog	: Ricardo Luis de Andrade Nunes(PE023196)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma
Relator	: Des. Évio Marques da Silva
Despacho	: Decisão Terminativa
Última Devolução	: 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

APELAÇÃO Nº 0001258-31.2015.8.17.0920 (0573547-1)

COMARCA DE ORIGEM: Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Limoeiro/PE

APELANTE: Carlos Henrique Lourenço de Araújo

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Evio Marques da Silva

PROCURADOR DE JUSTIÇA: Cristiane de Gusmão Medeiros

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de recurso de apelação, interposto Carlos Henrique Lourenço de Araújo, por meio de advogado, em face de sentença condenatória proferida Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Limoeiro/PE, nos autos da ação penal acima epigrafada, na qual foi condenado pela prática do delito tipificado no art. 7, IX da Lei 8.137/90 c/c art. 18, § 6º, II da Lei 8.078/90 à pena de 02 (dois) anos de detenção, em regime aberto. É o que importa relatar. Decido.

Entendo, de logo, que a presente pretensão recursal esbarra em questão processual que obsta a sua cognoscibilidade, razão pela qual decido monocraticamente à luz do art. 150, IV do Regimento Interno desta Corte de Justiça¹. Explica-se.

No presente caso, verifico que ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do Estado, senão vejamos.

Com efeito, havendo trânsito em julgado para a acusação, o que se verifica na hipótese em apreço, ante a ausência de interposição de recurso do MP, calcula-se a prescrição retroativa, à luz das disposições do art. 110, do Estatuto Repressivo, com base no quantum da pena privativa de liberdade fixada em concreto, in casu, 02 (dois) anos de detenção, pelo cometimento do delito tratado nos autos.

Lado outro, consoante o artigo 109, inciso V, examinado à luz do artigo 110, do Código Penal, o delito cujo máximo da pena é igual a um ano ou, sendo superior, não excede a dois, prescreve em 04 (quatro) anos.

Destarte, considerando que o lapso temporal entre o recebimento da denúncia (art. 117, I, CP), que se deu em 07.05.15 (fls. 124) e a publicação da sentença condenatória recorrível (art. 117, IV, CP), ocorrida em 15.02.22 (fls. 271), é maior que 04 (quatro) anos, resta fulminado o exercício do jus puniendi estatal, face à ocorrência da prescrição na modalidade retroativa do crime versado.

Destaque-se que não restou caracterizado nenhum marco interruptivo do prazo prescricional entre o recebimento da denúncia e a publicação da sentença condenatória, sendo evidente, portanto, que a pretensão punitiva estatal encontra-se fulminada, impondo-se seu reconhecimento, ex officio.

Mediante o exposto, declaro prejudicado o recurso apelativo e extinta a punibilidade do recorrente, com lastro no art. 150, incisos IV e XXVIII, do Regimento Interno desta Corte, pela ocorrência da prescrição retroativa.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Caruaru, de _____ de 2022.

Evio Marques da Silva

Desembargador Relator

¹Art. 150. São atribuições do relator: (...) IV - não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida;

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

2

E9

009. 0000052-97.2008.8.17.0670

(0550102-4)

Protocolo

Comarca

Vara

Autor

Advog

Advog

Réu

Advog

Observação

Embargante

Advog

Advog

Embargado

Advog

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Proc. Orig.

Despacho

Última Devolução

Embargos de Declaração na Apelação / Reexame Neces

: 2022/97049353

: Gravatá

: **Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá**

: Município de Gravatá

: Sílvia Patrícia Ribeiro Vieira Soares(PE027452)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Banco Volkswagen S/A

: Adriana Serrano(PE000985A)

: ASSUNTO CNJ 10671

: Município de Gravatá

: Sílvia Patrícia Ribeiro Vieira Soares(PE027452)

: Gustavo Roberto Montenegro Torres(PE013249)

: Banco Volkswagen S/A

: Adriana Serrano(PE000985A)

: 1ª Câmara Regional de Caruaru - 2ª Turma

: Des. Évio Marques da Silva

: Des. Humberto Costa Vasconcelos Júnior

: 0000052-97.2008.8.17.0670 (550102-4)

: Decisão Terminativa

: 14/07/2022 12:42 Local: Diretoria de Caruaru

DECISÃO TERMINATIVA

1. Trata-se de embargos de declaração opostos contra Decisão Terminativa que NEGOU PROVIMENTO ao apelo interposto pelo MUNICÍPIO DE GRAVATÁ em face de sentença que, julgando procedentes os embargos à execução, condenou a municipalidade ao pagamento da quantia de R \$ 346.752,44 (trezentos e quarenta e seis mil, setecentos e cinquenta e dois reais e quarenta e quatro centavos), e ao pagamento de honorários sucumbenciais no importe de 10% sobre o valor da condenação, os quais foram majorados em 5% por esta decisão embargada, alcançando o patamar de 15%.

2. Em suas razões recursais, o MUNICÍPIO DE GRAVATÁ alega que: a) os honorários foram fixados com "inobservância a norma do artigo 85, §3, II do CPC", visto que o valor da causa "equivale a 315 salários mínimos", razão pela qual a majoração foi de encontro a vedação imposta pelo §11 do mesmo artigo; b) "o valor da condenação mesmo sem atualização já é maior que 200 salários mínimos, assim, devem ser observados os limites legais do inciso II, §3 do artigo 85 do CPC (...) logo, quando da majoração da verba sucumbencial, houve o ultrapasse do limite permitido"; c) sejam os honorários fixados por equidade nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC e, subsidiariamente, o sobrestamento do feio em virtude de sua afetação ao Tema 1076 do STJ1;

2.1. Por esses motivos, requer que sejam os aclaratórios acolhidos, para fins de prequestionamento.

3. O embargado apresentou suas contrarrazões, na qual, em apertada síntese, pugna pela manutenção da Decisão vergastada.

4. É o relatório. Passo a decidir monocraticamente.

5. Sabe-se que os embargos de declaração constituem recurso cabível para atacar eventuais obscuridades, contradições, omissões ou erro material existentes na decisão embargada (art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC).

Em regra, os aclaratórios não possuem caráter substitutivo ou modificativo do julgado fustigado, tendo, na verdade, um alcance integrativo ou esclarecedor. Assim, pretende-se com tal instrumento recursal, buscar uma declaração judicial que se integre à decisão embargada de modo a possibilitar sua melhor inteligência ou interpretação.

Como cediço, a função dos embargos de declaração é, unicamente, afastar do julgado qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e a conclusão assumida, resumindo-se em complementar a decisão atacada, afastando-lhe vícios de compreensão.

Os casos previstos para manifestação dos aclaratórios são específicos, de modo que somente são admissíveis quando houver, ainda que para efeito de prequestionamento, obscuridade, contradição, omissão em questão (pontos controvertidos), além de corrigir erros materiais, sobre a qual deveria o órgão julgador pronunciar-se necessariamente.

Nos embargos de declaração não se tenta modificação, anulação ou referenda do julgado embargado, senão mero esclarecimento ou suprimento de lacuna, de forma a espancar quaisquer equívocos na interpretação ou execução do ato decisional. Numa palavra: conforme se deduz da ensinância de PONTES DE MIRANDA, nos declaratórios não se pede que o órgão julgador "redecida", mas sim que este se "reexprima".

Neste sentido, assentou o colendo STJ que "mesmo nos embargos declaratórios com fim de prequestionamento, devem-se observar os lindes traçados no art. 535, do CPC (obscuridade, dúvida, contradição, omissão e, por construção pretoriana integrativa, a hipótese de erro material)"2.

6. No caso em tela, alega o Embargante que a) os honorários foram fixados com "inobservância a norma do artigo 85, §3, II do CPC", visto que o valor da causa "equivale a 315 salários mínimos", razão pela qual a majoração foi de encontro a vedação imposta pelo §11 do mesmo artigo; b) "o valor da condenação mesmo sem atualização já é maior que 200 salários mínimos, assim, devem ser observados os limites legais do inciso II, §3 do artigo 85 do CPC (...) logo, quando da majoração da verba sucumbencial, houve o ultrapasse do limite permitido"; c) sejam os honorários fixados por equidade nos termos do § 8º do artigo 85 do CPC e, subsidiariamente, o sobrestamento do feito em virtude de sua afetação ao Tema 1076 do STJ3;

Inicialmente ressalto que a sentença vergastada foi prolatada sob a vigência do CPC/73, de tal sorte que a adequação dos honorários advocatícios de sucumbência fixados pelo magistrado de piso foi examinada à luz do citado código de ritos, nos termos da jurisprudência do STJ:

(...) Neste ponto, o acórdão recorrido guarda consonância com o entendimento do STJ de não se aplicarem as regras do art. 85, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC/2015, direcionadas ao arbitramento dos honorários advocatícios sucumbenciais, na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil. (...).

(REsp 1767109/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 19/11/2018) - grifei

(...) O entendimento desta Corte Superior é no sentido da não aplicabilidade do art. 85 do CPC/2015 na hipótese em que a sentença tiver sido proferida na vigência do antigo diploma processual civil (...).

(AgInt no REsp 1657673/PE, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/08/2018, DJe 14/08/2018) - grifei

(...) De acordo com a orientação deste Tribunal Superior, a sentença, como ato processual que qualifica o nascedouro do direito à percepção dos honorários advocatícios, deve ser considerada como marco temporal para a aplicação das regras fixadas pelo CPC/2015(...).

(REsp 1682451/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/04/2018, DJe 25/04/2018) - grifei

Com efeito, a teor do que dispõe o art. 20 do extinto Código de Processo Civil, uma vez que ficou vencida a Fazenda Pública, o arbitramento das verbas honorárias decorrentes da sucumbência foi feito mediante apreciação equitativa do magistrado, na forma do disposto no art. 20, § 4º, do CPC/1973 (vigente à época da prolação da sentença, 2010).

Nesse contexto, impende frisar que a Corte Superior de Justiça possui entendimento firmado no sentido de que, no juízo de equidade, o magistrado deve levar em consideração o caso concreto em face das circunstâncias previstas no art. 20, §3º, alíneas "a", "b" e "c" do CPC, podendo adotar como base de cálculo o valor da causa, o valor da condenação ou, ainda, arbitrar valor fixo. Observe-se:

Vencida a Fazenda Pública, a fixação dos honorários não está adstrita aos limites percentuais de 10% e 20%, podendo ser adotado como base de cálculo o valor dado à causa ou à condenação, nos termos do art. 20, § 4º, do CPC, ou mesmo um valor fixo, segundo o critério de equidade. (...)

(REsp 1155125 / MG, Rel. Min. CASTRO MEIRA, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, DJ 10/03/2010) - grifei

Sem mais delongas, com arrimo nessas asserções, verificou-se que a fixação da verba honorária em 10% do valor da causa (R\$ 346.752,44) afigurava-se razoável, estando em consonância com os comandos legais e constitucionais, levando-se em consideração o labor despendido pelo(s) Causídico(s) do Banco demandado. Vejamos trecho da Decisão embargada:

"A condenação do sucumbente no percentual de 10% sobre o valor atualizado da causa não se apresenta desarrazoada diante do labor despendido pelo(s) Causídico(s) do Banco demandado. É de se destacar que a advocacia é indispensável à administração da justiça (CF/1988, art. 133), e os honorários devidos ao advogado possuem natureza de alimentos, imprescindível ao sustento do profissional. Arbitrar a verba sucumbencial em montante a menor significaria aviltar o exercício de tão nobre profissão".

Portanto, a alegação de que os honorários foram fixados com "inobservância a norma do artigo 85, §3, II do CPC", neste ponto, não merece prosperar, visto que a decisão embargada guarda consonância com o entendimento do STJ de não se aplicarem as regras do art. 85 do CPC/2015, uma vez que a sentença fora proferida na vigência do antigo diploma processual civil.

Consequentemente, resta prejudicado o argumento subsidiário relativo ao "sobrestamento do feito em virtude de sua afetação ao Tema 1076 do STJ4;

7. Por todo o exposto, ACOLHO os presentes Embargos de Declaração, atribuindo-lhes efeitos infringentes, tão-somente para afastar a majoração dos honorários sucumbenciais feita em favor do apelado no importe de 5%, por não guardar harmonia com a sistemática processual civil pretérita, permanecendo a Decisão incólume em todos os seus demais termos.

8. Intimem-se. Publique-se.

Caruaru, de de 2022.

Des. Evio Marques da Silva

Relator

1 Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

2 (v. STJ-1ª Turma, REsp. 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os embargos, v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665, 2ª col., em.).

3 Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

4 Definição do alcance da norma inserta no § 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil nas causas em que o valor da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

3

E15 ED no RN/AC 0550102-4

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO

Gabinete Des. Evio Marques da Silva

E-mail: gabdes.evio.marques@tjpe.jus.br

E15 ED no RN/AC 0550102-4

1

DIRETORIA CRIMINAL**1ª Câmara Criminal****VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 3 dias**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.06931 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado#Ordem Processo**

ALEXANDRE ARAUJO DO COUTO(PE034931)	001 0002500-42.2010.8.17.0001(0532529-7)
André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005)	001 0002500-42.2010.8.17.0001(0532529-7)
Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077)	001 0002500-42.2010.8.17.0001(0532529-7)
JOÃO BOSCO MEDEIROS DE LIMA(PE033414)	001 0002500-42.2010.8.17.0001(0532529-7)
Luiz Fernando Ulhôa Cintra(SP193026)	001 0002500-42.2010.8.17.0001(0532529-7)
Maurício Gomes da Silva(PE028092)	001 0002500-42.2010.8.17.0001(0532529-7)
Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)	001 0002500-42.2010.8.17.0001(0532529-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0002500-42.2010.8.17.0001
(0532529-7)**

Protocolo

Comarca

Vara

Autos Complementares

Observação

Recorrente

Recorrente

Advog

Advog

Advog

Recorrente

Advog

Advog

Recorrente

Advog

Recorrente

Advog

Recorrido

Recorrido

Advog

Recorrido

Def. Público

Órgão Julgador

Relator

Relator Convocado

Motivo

Vista Advogado

Vista Advogado

Vista Advogado

Apelação

: 2019/130941

: Recife

: 5ª Vara Criminal: 99999999999 Revogação de Prisão Preventiva Revogação de Prisão Preventiva
: Gerado vínculo automático de apensamento no ato da autuação ao HC nº
0008616-67.2010.8.17.0000- Anexo relatório Judwin realizado através da ação
de origem.Cadastrado apelante conforme remessa fls.1356

: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo - Assistente de Acusação

: André Luiz Araújo Tavares de Melo - Assistente de Acusação

: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)

: André Luiz Araújo Tavares de Melo(PE015005)

: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo(PE002692)

: GERSON DIAS DA CRUZ

: Luiz Fernando Ulhôa Cintra(SP193026)

: ALEXANDRE ARAUJO DO COUTO(PE034931)

: WALLISON RIBEIRO DOURADO DE OLIVEIRA

: Maurício Gomes da Silva(PE028092)

: JOSE JORGE ALVES DE MEDEIROS

: JOÃO BOSCO MEDEIROS DE LIMA(PE033414)

: Ministério Público do Estado de Pernambuco

: RYENIO SERAFIM DA SILVA

: Fernando Rodrigues Beltrão(PE007077)

: NATHALIA CARLA DE FARIAS

: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 1ª Câmara Criminal

: Des. Leopoldo de Arruda Raposo

: Des. Eudes dos Prazeres França

**: para, na qualidade de assistente de acusação, apresentar contrarrazões
às apelações interpostas por José Jorge Alves de Medeiros (fls. 1228/1240)
e por Wallison Ribeiro Dourado Oliveira (fls. 1278/1285).**

: Luiz Fernando Ulhôa Cintra (SP193026)

: André Luiz Araújo Tavares de Melo (PE015005)

: Ubirajara Emanuel Tavares de Melo (PE002692)

1ª CÂMARA CRIMINAL

APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 532529-7

DESPACHO

Considerando a cota ministerial de fls. 1404/1404v, intime-se o assistente de acusação para apresentar contrarrazões às apelações interpostas por José Jorge Alves de Medeiros (fls. 1228/1240) e por Wallison Ribeiro Dourado Oliveira (fls. 1278/1285).

Recife, data da assinatura digital.

Des. Leopoldo de Arruda Raposo

Relator

(Assinado digitalmente. Conferir autenticidade)

2ª Câmara Criminal**VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.06929 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado****Ordem Processo**

JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883) 002 0000006-53.2013.8.17.1440(0574960-8)
 Vicente Ricardo Arruda da Fonseca(PE029659D) 001 0008160-02.2019.8.17.0001(0574953-3)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0008160-02.2019.8.17.0001
(0574953-3)****Apelação**

Protocolo : 2022/4731
 Comarca : Recife
Vara : Décima Sexta Vara Criminal da Capital
 Observação : Segue pesquisa Judwin.
 Recorrente : PEDRO FABIO XAVIER GONÇALVES
 Advog : Vicente Ricardo Arruda da Fonseca(PE029659D)
 Recorrido : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Isaías Andrade Lins Neto
Motivo : apresentar as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do C.P.P.
 Vista Advogado : VICENTE RICARDO ARRUDA DA FONSECA (PE029659)

**002. 0000006-53.2013.8.17.1440
(0574960-8)****Apelação**

Protocolo : 2022/4737
 Comarca : Tacaratu
Vara : Vara Única
 Observação : SEGUE PESQUISA JUDWIN. CONTÉM MÍDIAS ÀS FLS. 181, 212 e 224.
 Recorrente : R. J. A.
 Advog : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA(PE035883)
 Recorrido : M. P. E. P.
 Prom. Justiça : MILENA LIMA DO VALE SOUTO MAIOR - PROMOTORA DE JUSTIÇA
 Órgão Julgador : 2ª Câmara Criminal
 Relator : Des. Antônio Carlos Alves da Silva
 Relator Convocado : Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Motivo : apresentar as razões recursais, nos termos do art. 600, § 4º do C.P.P.
 Vista Advogado : JONHNATAN CORDEIRO DE ALMEIDA (PE035883)

DECISÃO/DESPACHO

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.06927 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado

RIVAN RIBEIRO DA SILVA(PE049225)

Ordem Processo

001 0000457-59.2019.8.17.0570(0568177-6)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0000457-59.2019.8.17.0570
(0568177-6)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Recorrente

Advog

Recorrido

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Escada

: **Segunda Vara da Comarca de Escada**

: 00004575920198170570 Ação Penal Ação Penal

: ROBERVAL PEREIRA DE OLIVEIRA

: RIVAN RIBEIRO DA SILVA(PE049225)

: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Despacho

: 15/07/2022 17:23 Local: Diretoria Criminal

DESPACHO

Verifico que as mídias para visualização da audiência de instrução e julgamento ocorrida no dia 03.03.2021, finalmente, estão disponíveis para consulta às partes através da plataforma virtual de audiências deste E. TJPE, no link "<https://www.tjpe.jus.br/audiencias>".

Isto posto, intime-se o recorrente para fins de apresentação das razões recursais.

Em sucessivo, nos termos do art. 385, § 3º do Regimento Interno do TJPE1, dê-se vista à Procuradoria de Justiça para que providencie as contrarrazões quanto ao recurso interposto junto ao membro do Ministério Público atuante na vara de origem e, em seguida, apresente o respectivo parecer.

Publique-se. Cumpra-se.

Recife, 15 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

**002. 0030582-42.2014.8.17.0810
(0571072-1)**

Comarca

Vara

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Prom. Justiça

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Jaboatão dos Guararapes

: **2ª Vara Criminal**

: MAURICIO ALVES BERNARDO JUNIOR

: CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO - DEFENSORA PÚBLICA

: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

: CAROLINA MACIEL DE PAIVA - PROMOTOR DE JUSTIÇA

: Fernando Barros Lima

: 2ª Câmara Criminal

: Des. Isaías Andrade Lins Neto

: Decisão Terminativa

: 18/07/2022 13:08 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO TERMINATIVA

Cuida-se de apelação interposta por MAURICIO ALVES BERNARDO JUNIOR, insurgindo-se contra sentença que julgou parcialmente procedente a acusação formulada na denúncia, condenando o apelante: a) à pena de 02 anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial aberto-posteriormente substituída por duas penas restritivas de direitos- pelo delito previsto no art. 14 da Lei 10.826/03 (porte ilegal de arma de fogo) além de b) prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo, por infração ao delito previsto no art. 28 da Lei 11.343/06 (consumo pessoal de drogas).

Nas razões de fls. 111/113, o apelante pugna pela sua absolvição quanto ao crime do artigo 28 da Lei 11.343/06, alegando, para tanto, que os próprios policiais que colocaram a droga junto à arma.

Contrarrazões (fls. 115/119) pugnando pelo improvimento do recurso.

A Douta Procuradoria de Justiça em Matéria Criminal ofereceu parecer às fls. 128/129, opinando pelo não provimento do apelo interposto.

É o relatório. Decido.

Como visto, o apelante foi condenado por infração aos arts. 14 da Lei 10.826/03 e 28 da Lei 11.343/06.

Com relação ao crime de porte ilegal de arma, a autoria e a materialidade do delito foram comprovadas e não foram objeto do recurso de apelação. Outrossim, a pena foi fixada no mínimo legal (dois anos de reclusão) não havendo ilegalidade a ser sanada.

Por outro lado, no que tange ao delito do art. 28 da Lei 11.343/06 (consumo pessoal de drogas), impõe-se o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva na modalidade retroativa, conforme fundamentação adiante.

Cumpra-se observar que, por ser matéria de ordem pública, é prescindível a provocação da parte para o reconhecimento da prescrição, devendo ser declarada de ofício em qualquer fase do processo, conforme art. 61 do Código de Processo Penal.

Saliente-se, ademais, que se trata de prescrição retroativa, operada antes de serem distribuídos os autos à minha relatoria.

Na sentença, como sanção ao crime de consumo pessoal de droga, foi aplicada a pena de prestação de serviços à comunidade pelo prazo de 03 meses e medida educativa de comparecimento a programa ou curso educativo.

Não foi interposto recurso pela acusação.

Sem maiores delongas, tem-se que, nos termos do art. 30 da Lei nº 11.343/06, a imposição e a execução das penas previstas para o delito do art. 28 do mesmo Diploma Legal prescrevem em 02 (dois) anos.

No caso em comento, a denúncia foi recebida em 11.04.2017 (fl. 72) e a sentença condenatória publicada em 01.12.2020 (fl. 103), quando já estava fulminada a pretensão punitiva com relação ao crime de consumo pessoal de drogas.

Assim, deve ser reconhecida a prescrição da pretensão punitiva com relação ao referido delito, já que entre o recebimento da denúncia e a prolação da sentença transcorreu prazo superior a 02 (dois) anos.

Diante de tais considerações, com base no art. 150, inciso XXVIII, do Regimento Interno do TJPE, decreto a extinção da punibilidade do apelado em relação ao crime previsto no art. 28 da Lei 11.343/06, em face do reconhecimento da prescrição retroativa e julgo prejudicado o recurso pela perda do seu objeto.

Publique-se. Intimem-se.

Em não havendo recurso, arquivem-se os autos.

Recife, 13 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

1 Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaías Andrade Lins Neto

3ª Câmara Criminal**DESPACHOS**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.06926 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO**

Advogado	Ordem Processo
Romualdo José de Souza(PE014180)	001 0004426-41.2019.8.17.0810(0571925-7)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0004426-41.2019.8.17.0810 (0571925-7)	Apelação
Comarca	: Jaboatão dos Guararapes
Vara	: 2ª Vara Criminal
Recorrente	: KENNEDI LEONARDO DA SILVA
Advog	: Romualdo José de Souza(PE014180)
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Cláudio Jean Nogueira Virgínio
Despacho	: Despacho
Última Devolução	: 14/07/2022 16:59 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO CRIMINAL Nº:

0004426-41.2019.8.17.0810

(0571925-7)

DESPACHO

O advogado Romualdo José de Souza, OAB/PE nº. 14180, intimado às fls. 105 e 111, para ofertar razões de apelação em favor de seu constituinte, Kennedy Leonardo da Silva, quedou-se inerte, como demonstram as certidões de fls. 107 e 113.

Verificada a inércia do causídico, mais uma vez, promoveu-se a intimação daquele (fl. 117) para apresentar contrarrazões recursais, justificar os motivos de assim não proceder ou comprovar que renunciou ao patrocínio da causa, sob pena de aplicação de multa e configuração de abandono da causa. Contudo, mais uma vez, não houve qualquer manifestação (fl. 119).

Em seguida, vieram-me os autos conclusos.

Pois bem.

Para a aplicação de multa por abandono da causa o entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é o de que, antes de ser arbitrada a referida penalidade, é necessária a intimação do advogado para realizar o ato, justificar as razões de não o fazer ou apresentar renúncia formal, como ocorreu na hipótese, em mais de uma ocasião.

A propósito, trago à colação julgado daquele superior Tribunal:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. 1. MULTA COMINADA A ADVOGADO POR ABANDONO DO PROCESSO. ART. 265, CAPUT, DO CPP. NORMA CONSIDERADA PELO STJ CONSTITUCIONAL. 2. NÃO APRESENTAÇÃO DE RAZÕES DE APELAÇÃO. NÃO CUMPRIMENTO DE ATO INDISPENSÁVEL. ABANDONO INDIRETO DA CAUSA. 3. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou no sentido da constitucionalidade do art. 265 do Código de Processo Penal. Portanto, não há se falar em ofensa a normas da Constituição Federal, mas apenas em devida observância do regramento legal. Ademais, as leis possuem presunção de constitucionalidade, não sendo necessário observar a cláusula de reserva de plenário para declará-las aplicáveis. Dessa forma, enquanto não sobrevier decisão do Supremo Tribunal Federal em sentido contrário, não há qualquer óbice à aplicação da multa trazida no artigo em comento.

2. Tendo o causídico deixado de apresentar as razões do recurso de apelação - mesmo após o Magistrado ter determinado sua intimação para apresentar a peça recursal ou a renúncia formal ao mandato, sob pena de aplicação da multa do art. 265 do Código de Processo Penal - mostra-se pertinente a aplicação da multa prevista em lei. Portanto, não se verifica a alegada violação de direito líquido e certo.

3. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RMS 47.508/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 17/06/2015) Grifos acrescentados

Em vista do exposto, aplico multa no valor de 10 salários mínimos para o advogado Romualdo José de Souza, OAB/PE nº. 14180, pela inércia no patrocínio da defesa e consequente prejuízo ao andamento do processo e à defesa de seu constituinte, devendo ser intimado, pessoalmente, acerca do teor da presente decisão para efetuar o pagamento da multa, sob pena de ser oficiado à Procuradoria Geral do Estado de Pernambuco para as medidas legais cabíveis.

Após o cumprimento da intimação sobredita, sem qualquer manifestação, comunique-se, à Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional da Pernambuco, acerca da presente decisão.

Em seguida, intime-se, pessoalmente, o acusado Kennedy Leonardo da Silva para, querendo, constituir novo patrono no prazo de 05 (cinco) dias, visando acompanhar o andamento deste feito e apresentar as razões recursais, ficando advertido que, caso assim não proceda, será nomeado defensor público para tanto, nos termos do art. 263 do CPP.

Considerando que não há razão para a tramitação dos autos em segredo de justiça, retifique-se a autuação para retirar tal restrição da capa dos autos.

Cumpridas as diligências sobreditas, voltem-me conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Recife, 08 de julho de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator substituto

VISTAS AO ADVOGADO

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.06925 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Mikaella Dayciane da Silva(PE041838)	001 0000020-67.2020.8.17.1480(0574958-8)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000020-67.2020.8.17.1480 (0574958-8)	Apelação
Protocolo	: 2022/4740
Comarca	: Timbaúba
Vara	: 1ª Vara
Observação	: Contém mídia fis.32 e segue pesquisa Judwin.
Recorrente	: DOUGLAS DOS SANTOS GOMES
Advog	: Mikaella Dayciane da Silva(PE041838)
Recorrido	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Órgão Julgador	: 3ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Daisy Maria de Andrade Costa Pereira
Motivo	: apresentar Razões Recursais nos termos do art. 600, §4º CPP
Vista Advogado	: Mikaella Dayciane da Silva (PE041838)

4ª Câmara Criminal**DESPACHO****4ª CÂMARA CRIMINAL**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Criminal**Relação No. 2022.06928 de Publicação (Analítica)****ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO****Advogado**

Antônio Pires Rodrigues Júnior(PE019795)

Ordem Processo

001 0001144-63.2016.8.17.0110(0535260-5)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:**001. 0001144-63.2016.8.17.0110
(0535260-5)**

Comarca

Vara

Autos Complementares

Recorrente

Advog

Recorrente

Def. Público

Recorrido

Procurador

Órgão Julgador

Relator

Revisor

Despacho

Última Devolução

Apelação

: Afogados da Ingazeira

: **Vara Criminal da Comarca de Afogados da Ingazeira**

: 00011365220178170110 Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas

: JOEL DA SILVA DO NASCIMENTO

: Antônio Pires Rodrigues Júnior(PE019795)

: TONY DEYVIK DE AQUINO SILVA

: Maria Helane Malheiros César

: MINISTÉRIO PÚBLICO DE PERNAMBUCO

: MARILEA DE SOUZA CORREIA ANDRADE

: 4ª Câmara Criminal

: Des. Marco Antonio Cabral Maggi

: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

: Despacho

: 14/07/2022 15:18 Local: Diretoria Criminal

APELAÇÃO nº0001144-632016.8.17.0110(535260-5)

APELANTE: Joel da Silva do Nascimento, Tony Deyvik de Aquino Silva

APELADO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

RELATOR: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

DESPACHO

Encaminhem-se os autos a Diretoria Criminal para retificação a autuação fazendo constar o nome do advogado Antonio Pires Rodrigues Junior OAB/PE 19795 habilitado nos autos conforme procuração fls.940. Em seguida, concedo vista ao advogado.

Recife, 12 de julho de 2022.

Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção

Relator

VISTAS AO ADVOGADO - Prazo : 8 dias**4ª Câmara Criminal**

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.06930 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado	Ordem Processo
Ozael Félix de Siqueira(PE052284)	001 0000399-55.2011.8.17.1340(0574957-1)

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

001. 0000399-55.2011.8.17.1340 (0574957-1)	Apelação
Protocolo	: 2022/4725
Comarca	: São José do Egito
Vara	: Vara Única
Autos Complementares	: 00007217520118171340 Restituição de Coisas Apreendidas Restituição de Coisas Apreendidas
Observação	: Anexo relatório Judwin realizado através da ação de origem, para análise.
Recorrente	: ABIMAELE LEITE DE SOUZA
Recorrente	: CLAUDIO FERREIRA DE LUCENA
Advog	: Ozael Félix de Siqueira(PE052284)
Recorrido	: Justiça Pública
Órgão Julgador	: 4ª Câmara Criminal
Relator	: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
Motivo	: APRESENTAR AS RAZÕES RECURSAIS, CONFORME ART. 600, § 4º DO CPP
Vista Advogado	: Ozael Félix de Siqueira (PE052284)

Seção Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Emitida em 18/07/2022

Diretoria Criminal

Relação No. 2022.06938 de Publicação (Analítica)

ÍNDICE DE PUBLICAÇÃO

Advogado

Ordem Processo

O Diretor informa a quem interessar possa que se encontram nesta diretoria os seguintes feitos:

**001. 0003737-65.2020.8.17.0000
(0557822-9)**

Autos Complementares

Autor
Proc.Ger.Just.
Investigado

Órgão Julgador
Relator
Revisor
Despacho
Última Devolução

Procedimento Investigatório do MP (Peças de Inform

: 002019303295 Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
Procedimento Investigatório do MP (Peças de Informação)
: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
: FRANCISCO DIRCEU BARROS - PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA
: ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE
GLÓRIA DO GOITÁ
: Seção Criminal
: Des. Isaías Andrade Lins Neto
: Des. Alexandre Guedes Alcoforado Assunção
: Decisão Interlocutória
: 18/07/2022 15:19 Local: Diretoria Criminal

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Após a intimação da Decisão Terminativa de fls. 36/37 que homologou o Acordo de Não Persecução Penal, requerido pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO e firmado com ADRIANA DORNELAS CÂMARA PAES, os autos retornam-me conclusos para apreciação do pedido de reconsideração da supramencionada decisão no que tange à determinação de que o Ministério Público promova a execução do acordo no juízo da execução penal.

Ao homologar o acordo firmado entre as partes, consignei que os autos fossem devolvidos à PGJ, para o fim do disposto no art. 28-A, § 6º, do CPP1, registrando que sua execução se dará no juízo da execução penal.

Em petição de fls. 40/46, o Ministério Público defende que foge à competência do juízo da execução penal o acompanhamento dos Acordos de Não Persecução Penal. Afirma que no caso específico dos crimes ambientais, o Parquet tem interesse em acompanhar a sua execução e possui expertise na área. Acrescenta que: "Esse acompanhamento, dada a especificidade do tema, exigirá a atuação de outros órgãos do Poder Executivo, tais como a Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH e o Tribunal de Contas do Estado - TCE, revelando-se mais efetivo se esse acompanhamento ficar a cargo do Parquet em vez do juízo das execuções, o qual se encontra assoberbado com muitas demandas".

Pois bem.

Em que pese o esclarecimento acerca do acompanhamento do Acordo de Não Persecução Penal, não vislumbro razões jurídicas para reverter a posição anteriormente esposada, pois o art. 28-A determina que, após a homologação do acordo, os autos serão devolvidos ao Ministério Público, que deverá promover a sua execução perante o juízo de execução penal (art. 28-A, § 6º). A competência para o acompanhamento será do Ministério Público, que, identificando o descumprimento de uma das cláusulas, deverá comunicar ao juízo, requerendo a rescisão do acordo para posterior oferecimento de denúncia (art. 28-A, § 10º).

Ante o exposto, indefiro o pedido de reconsideração.

Desse modo, determino o retorno dos autos à PGJ, para o fim do disposto no art. 28-A, § 6º, do CPP, registrando novamente que a execução do Acordo de Não Persecução Penal se dará no juízo da execução penal, não servindo o argumento de que este estaria "assoberbado com muitas demandas" para se decidir ao arpejo da Lei de Regência.

À Diretoria Criminal para adoção das medidas cabíveis.

Publique-se. Intime-se

Recife, 15 de julho de 2022.

Des. Isaías Andrade Lins Neto

Relator

1 Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (...).

§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal.

Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco

Gabinete do Des. Isaiás Andrade Lins Neto

**NÚCLEO PERMANENTE DE MÉTODOS CONSENSUAIS
DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS - NUPEMEC****Petrolina - Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC**

Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Petrolina

Juiz de Direito: Marcos Franco Bacelar (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Germana Mello dos Santos

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00007/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00006

Processo Nº: 0001571-65.2020.8.17.1130

Natureza da Ação: Homologação da Transação Extrajudicial

Autor: J. V. G. D. R.

Autor: L. G. G. D. R.

Representante: M. G. DA C.

Autor: J. R. D. R.

SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA Vistos etc. Posto isso, considerando satisfeitas as condições legais indispensáveis, e com fundamento no art. 3º, inciso I, da Resolução 222/2007 do TJPE, HOMOLOGO por sentença o acordo celebrado entre as partes, para que se produzam legais e jurídicos efeitos, nos moldes pactuados na Sessão de Conciliação, nos precisos termos do art. 515, inciso III c/c art.487, inciso III, "b" ambos do CPC c/c o art. 1.589 do Código Civil e art. 9º, §1º da Lei 5.478/68. Concedo a gratuidade da justiça aos autores/alimentandos, representados pela genitora, e condeno o alimentante/genitor ao pagamento das custas processuais, no prazo de 30 dias. Constatada a inadimplência das custas e taxas judiciárias, procedam-se com a imediata intimação da parte devedora para que pague o valor total das custas em 15 (quinze) dias, advertindo-o que findo o prazo sem pagamento, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, além de sujeição ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação em vigor. Caso o devedor não satisfaça o pagamento, deverão ser emitidas certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação para as providências pertinentes. Esta sentença tem força de OFÍCIO, ficando dispensada a confecção desse expediente, ao tempo em que DETERMINO à Egel - Equipadora para Veículos Ltda ME - CNPJ 24.048.764\0001-15), localizado Av. Monsenhor Ângelo Sampaio, no 137, Centro, Petrolina-PE, CEP 56.300-000, as providências que se fizerem necessárias a fim de que sejam DESCONTADAS, mensalmente, em folha de pagamento do Sr. J. R. DOS R., inscrito no CPF nºX e portador do RG nº X SDS/PE, o percentual de 17% do salário mínimo vigente quando do pagamento, a título de pensão alimentícia em favor de seu filho L. G. G. dos R. e o percentual de 17% do salário mínimo vigente quando do pagamento, a título de pensão alimentícia em favor de seu filho J. V. G. dos R.. O percentual descontado deverá ser creditado em conta de titularidade da genitora dos menores, M G. DA C., Banco Caixa Econômica Federal, agência no X, operação X, conta X1, CPF X, RG X SDS-PE, até o dia 10 (dez) de cada mês. Expedientes necessários. P.R.I. Petrolina, 18 de julho de 2022 Marcos Franco Bacelar Juiz de Direito

COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**Colégio Recursal Cível - Capital**

ESTADO DE PERNAMBUCO

PODER JUDICIÁRIO

1º COLEGIO RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS

CONVOCAÇÃO

2ª TURMA CÍVEL

22ª Sessão VIRTUAL

26/07/2022 a 29/07/2022

Pauta de Julgamento dos Processos Judiciais Eletrônicos (Pje) da 22ª Sessão Virtual da 2ª Turma Recursal Cível a ser iniciada no dia 26 de julho de 2022, às 9h, encerrando-se no dia 29 de julho de 2022, também às 9h.

AVISO: Ex vi do Art. 6º, da Instrução Normativa TJPE nº 08 de 16/06/2019, "Também será retirado da pauta para julgamento virtual quando qualquer das partes e/ou o Ministério público, no prazo de 03(três) dias previsto no artigo anterior e por petição nos autos, requerer sustentação oral em sessão presencial/telepresencial ou, simplesmente, sem motivação, expressar a não concordância com o julgamento virtual"

ATENÇÃO : A PETIÇÃO REQUERENDO SUSTENTAÇÃO ORAL DEVE SER REALIZADA NOS AUTOS ELETRÔNICOS DO PJE DO 2º GRAU , ATÉ ÀS 9:00H DO DIA 26.07.2022, FICANDO TODOS OS RECURSOS RETIRADOS DE PAUTA E DEVENDO SER NOVAMENTE CONVOCADOS PARA DATA A SER POSTERIORMENTE DESIGNADA PARA SESSÃO PRESENCIAL/TELEPRESENCIAL.

Ficam ainda cientes e intimados os advogados das partes que o início do prazo para a interposição de eventuais recursos em face de acórdão lavrado após o encerramento da sessão de julgamento será contado a partir da data de **03/08/2022**.

RecInoCiv 0002784-05.2021.8.17.8201

JACQUELINE MENDES DE MELO X GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JACQUELINE MENDES DE MELO - CPF: 088.607.814-85 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (RECORRIDO)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO - OAB PE20000-A - CPF: 020.057.984-36 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0034804-83.2020.8.17.8201

JOSE ONILDO DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE ONILDO DA SILVA - CPF: 050.157.954-08 (RECORRENTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - OAB PE29250-A - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

ReclnoCiv 0012407-93.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ROBERTO CARNEIRO PEDROSA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS COSTA - CPF: 505.642.266-53 (RECORRIDO)

DIEGO MORENO DOS SANTOS COSTA - OAB PE30275-A - CPF: 052.892.784-19 (ADVOGADO)

ANA KELBIA ALVES BARRETO COSTA - CPF: 026.099.694-73 (RECORRIDO)

DIEGO MORENO DOS SANTOS COSTA - OAB PE30275-A - CPF: 052.892.784-19 (ADVOGADO)

EDCiv 0049702-38.2019.8.17.8201

CLAUDIO GUSMAO RAMOS X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

PAULO HENRIQUE MARTINS MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLAUDIO GUSMAO RAMOS - CPF: 255.102.744-68 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

pietro duarte de sousa - OAB PE28954-A - CPF: 042.036.604-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

ZURICH SANTANDER BRASIL SEGUROS E PREVIDENCIA S.A. - CNPJ: 87.376.109/0001-06 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

EDCiv 0030210-89.2021.8.17.8201

JOSE AURELIO DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE AURELIO DA SILVA - CPF: 197.480.354-68 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

LUCAS ENOCK SIQUEIRA DE LIMA - OAB PE42883-A - CPF: 058.503.054-59 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (EMBARGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0008226-15.2022.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X DIONE MARIA DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

DIONE MARIA DA SILVA - CPF: 145.218.224-87 (RECORRIDO)

LUCINEIDE PEREIRA DA SILVA - OAB PE49625-A - CPF: 024.295.634-36 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036589-80.2020.8.17.8201

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO X MARCELO JOSE CHATEAUBRIAND DO NASCIMENTO SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO - CNPJ: 11.214.624/0001-28 (RECORRENTE)

MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - OAB PE19035-A - CPF: 020.940.834-03 (ADVOGADO)

UNIMED RECIFE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

Polo passivo

MARCELO JOSE CHATEAUBRIAND DO NASCIMENTO SILVA - CPF: 153.197.254-34 (RECORRIDO)

JACQUELINE LOBO MAIA - OAB PE10861-A - CPF: 170.299.454-68 (ADVOGADO)

JOAO BOSCO DE SOUZA COUTINHO - OAB PE6696-A - CPF: 128.484.844-20 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0048436-45.2021.8.17.8201

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. X MARCIA CARNEIRO DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 27.351.731/0001-38 (RECORRENTE)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCIA CARNEIRO DA SILVA - CPF: 767.238.104-06 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003735-18.2021.8.17.8227

ADAIL DA SILVA FEITOSA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADAIL DA SILVA FEITOSA - CPF: 220.324.874-20 (RECORRENTE)

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO - OAB PE48114-A - CPF: 065.322.194-01 (ADVOGADO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386-A - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

RecInoCiv 0052799-75.2021.8.17.8201

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. X GEOVANI FERNANDO DE SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 10.294.704/0001-78 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

Polo passivo

GEOVANI FERNANDO DE SA - CPF: 074.661.964-20 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0004229-77.2021.8.17.8227

MARIA FILOMENA PESSOA DE MELO X BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA FILOMENA PESSOA DE MELO - CPF: 101.662.204-00 (RECORRENTE)

LARISSA TERTO DA SILVA - OAB PE46647-A - CPF: 111.538.544-57 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SA - CNPJ: 92.702.067/0001-96 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

D H DE PONTES LIMA E CIA LTDA - ME - CNPJ: 18.872.574/0001-15 (RECORRIDO)

FRANCINE CRISTINA BERNES - OAB SC51946-A - CPF: 071.312.789-98 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0029573-75.2020.8.17.8201

ERALDO FERNANDES DA SILVA X ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERALDO FERNANDES DA SILVA - CPF: 054.125.874-53 (LITISCONSORTE)

MICHELLE DA SILVA AMORIM - OAB PE19431-A - CPF: 933.709.974-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

ATLANTICO FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS - CNPJ: 09.194.841/0001-51 (LITISCONSORTE)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386-A - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0050512-42.2021.8.17.8201

GENIR GOMES VIANA X COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GENIR GOMES VIANA - CPF: 023.829.674-12 (RECORRENTE)

MARCELO DE SOUZA TANÚS - OAB PE31481-A - CPF: 021.050.954-61 (ADVOGADO)

Polo passivo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRIDO)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

ReclnoCiv 0042694-39.2021.8.17.8201

EDILENE ANTUNES DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDILENE ANTUNES DA SILVA - CPF: 271.572.454-34 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0000384-15.2022.8.17.8223

LUIZ BEZERRA DA SILVA X BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ BEZERRA DA SILVA - CPF: 184.766.864-04 (RECORRENTE)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025383-35.2021.8.17.8201

BRADESCO SAUDE S/A X ROBERTO JORGE DANTAS DA FONTE

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO SAUDE S/A - CNPJ: 92.693.118/0001-60 (RECORRENTE)

THIAGO PESSOA ROCHA registrado(a) civilmente como THIAGO PESSOA ROCHA - OAB PE29650-A - CPF: 071.558.174-06 (ADVOGADO)

Polo passivo

ROBERTO JORGE DANTAS DA FONTE - CPF: 002.067.924-68 (RECORRIDO)

ALISSON CARDOSO TELES DE CARVALHO - OAB PE46136-A - CPF: 014.427.554-66 (ADVOGADO)

CATARINA CAVALCANTI DE CARVALHO DA FONTE - OAB PE30248-A - CPF: 073.917.334-07 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0048934-44.2021.8.17.8201

ELIEZER GOMES BARBOSA JUNIOR X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIEZER GOMES BARBOSA JUNIOR - CPF: 072.324.524-03 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015361-15.2021.8.17.8201

LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LINDOMAR ALVES DE OLIVEIRA - CPF: 040.452.594-65 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800-A - CPF: 804.518.025-00 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0052607-45.2021.8.17.8201

JOSELDA VELOSO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSELDA VELOSO DA SILVA - CPF: 044.865.674-47 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0006645-96.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X SÉRGIO DE OLIVEIRA E SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - OAB PE786-A - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

SÉRGIO DE OLIVEIRA E SILVA - CPF: 028.499.254-20 (RECORRIDO)

THIAGO DE OLIVEIRA E SILVA - OAB PE24685-A - CPF: 045.092.984-12 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001298-83.2021.8.17.8233

JURANDIR ALVES MARINHO GUEDES X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JURANDIR ALVES MARINHO GUEDES - CPF: 064.102.184-43 (RECORRENTE)

ARCLEBIO ALVES DE ALCANTARA - OAB PE36267-A - CPF: 021.753.254-31 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000565-03.2019.8.17.8229

MARIA JOSE TAVARES DE SOUZA X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE TAVARES DE SOUZA - CPF: 472.984.724-53 (RECORRENTE)

SAULO DE CASTRO DA COSTA - OAB PE50221-A - CPF: 935.770.102-82 (ADVOGADO)

JULIO WANDERSON MATOS BARBOSA - OAB PE50401-A - CPF: 055.734.621-56 (ADVOGADO)

ANDRE LUIZ DE SOUSA LOPES - OAB TO6671-A - CPF: 026.028.871-37 (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800-A - CPF: 804.518.025-00 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000168-07.2020.8.17.8229

JOAO DOMINGOS DE ARAUJO X ITAU UNIBANCO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOAO DOMINGOS DE ARAUJO - CPF: 248.925.644-00 (RECORRENTE)

JURACI SILVA NERES - OAB PE14498-A - CPF: 284.187.604-78 (ADVOGADO)

YUGO TAROO FELIPE NERES - OAB PE52076-A - CPF: 051.066.094-02 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/2964-61 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005440-95.2022.8.17.8201

SANDRA MARIA AGRA BANDEIRA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SANDRA MARIA AGRA BANDEIRA - CPF: 126.059.564-15 (RECORRENTE)

PEDRO HEITOR SOBREIRA E SILVA - OAB PE47303-A - CPF: 036.517.664-89 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005077-79.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X JOANA MARIA DE LIMA DA CRUZ

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOANA MARIA DE LIMA DA CRUZ - CPF: 341.047.477-34 (RECORRIDO)

JANAYNA KARLA DE MENEZES DE LIMA - OAB PE47143-A - CPF: 009.107.994-23 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015980-42.2021.8.17.8201

RITA DE CASSIA GUERRA BARROS X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RITA DE CASSIA GUERRA BARROS - CPF: 317.892.854-53 (RECORRENTE)

MARCIA MARIA BARROS CARNEIRO - OAB PE22748-A - CPF: 034.275.834-90 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0008-39 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - OAB DF513-A - CPF: 004.362.911-34 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005707-35.2021.8.17.8223

ARTHUR BENICIO DOS ANJOS AMORIM X REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

A. B. D. A. A. - CPF: 718.178.964-31 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

REALIZE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A. - CNPJ: 27.351.731/0001-38 (RECORRIDO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0042823-78.2020.8.17.8201

SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A X IRIS GAMA LAPENDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUL AMERICA SERVICOS DE SAUDE S/A - CNPJ: 02.866.602/0001-51 (RECORRENTE)

BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - OAB PE21678-A - CPF: 032.062.184-70 (ADVOGADO)

SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE

Polo passivo

IRIS GAMA LAPENDA - CPF: 192.742.204-30 (RECORRIDO)

LEONARDO MOREIRA SANTOS - OAB PE21100-A - CPF: 025.720.974-35 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003073-25.2019.8.17.8227

GUILHERME TRAVASSOS MOREIRA E SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GUILHERME TRAVASSOS MOREIRA E SILVA - CPF: 128.694.064-87 (RECORRENTE)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009945-32.2022.8.17.8201

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X ANDREIA CESAR DA SILVA FARIAS

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANDREIA CESAR DA SILVA FARIAS - CPF: 009.100.164-10 (RECORRIDO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0037753-46.2021.8.17.8201

INACIO JOSE DE OLIVEIRA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INACIO JOSE DE OLIVEIRA - CPF: 463.929.124-87 (RECORRENTE)

OLIVIA PAULA FILGUEIRA DA SILVA BARROS - OAB PE37318-A - CPF: 040.158.254-03 (ADVOGADO)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0022289-79.2021.8.17.8201

MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE MIGUEL DA SILVA - CPF: 607.188.464-00 (RECORRENTE)

JOTA CAVALCANTI - OAB PE31979-A - CPF: 624.195.444-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRIDO)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766-A - CPF: 076.736.184-94 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005419-87.2021.8.17.8223

EDILENE ANTUNES DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDILENE ANTUNES DA SILVA - CPF: 271.572.454-34 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006874-56.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X PAULO DURVAL DO ROSARIO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

PAULO DURVAL DO ROSARIO - CPF: 191.852.354-15 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0005636-33.2021.8.17.8223

SEVERINO RAMOS FERREIRA BARBOSA X BANCO CETELEM SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINO RAMOS FERREIRA BARBOSA - CPF: 633.422.194-91 (RECORRENTE)

CAMILA SANTOS BRAGA DE LIMA - OAB PE35964-A - CPF: 078.267.604-96 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CETELEM SA - CNPJ: 00.558.456/0001-71 (RECORRIDO)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB PE21449-A - CPF: 375.041.504-87 (ADVOGADO)

BANCO CETELEM SA

RecInoCiv 0001957-32.2020.8.17.8232

JOSELMA SEVERINA DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSELMA SEVERINA DA SILVA - CPF: 044.120.674-32 (RECORRENTE)

MARCOS SEVERINO DA SILVA - OAB PE34147-A - CPF: 774.123.034-49 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002895-54.2020.8.17.8223

ROSIANE MARIA CAVALCANTI COSTA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSIANE MARIA CAVALCANTI COSTA - CPF: 165.520.084-49 (RECORRENTE)

AGUARACI ROSEANE DA SILVA FIGUEIROA - OAB PE50562-A - CPF: 007.552.704-95 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0016049-74.2021.8.17.8201

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X LENIRA DE LIMA CHAGAS

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRENTE)

BRUNO HENRIQUE GONCALVES - OAB SP131351-A - CPF: 145.782.368-38 (ADVOGADO)

LUIS GUSTAVO NOGUEIRA DE OLIVEIRA - OAB SP310465-A - CPF: 310.440.618-98 (ADVOGADO)

Polo passivo

LENIRA DE LIMA CHAGAS - CPF: 187.519.624-20 (RECORRIDO)

CARLSON JOSE XAVIER JUNIOR - OAB PE41608-A - CPF: 058.306.444-28 (ADVOGADO)

EDUARDO WAGNER DE ASSIS LIMA - OAB PE24744-A - CPF: 019.509.644-42 (ADVOGADO)

GUILHERME ANDRADE COUTINHO - OAB PE36645-A - CPF: 053.285.634-17 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008992-24.2021.8.17.8227

JOZIVALDO BATISTA EVANGELISTA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOZIVALDO BATISTA EVANGELISTA - CPF: 821.193.174-53 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0044644-20.2020.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X ABIGAIL MUSA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRENTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB PE48694-A - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

ABIGAIL MUSA - CPF: 700.429.474-99 (RECORRIDO)

ARTHUR LOPES DE SOUSA LIMA - OAB PE49476-A - CPF: 117.708.384-14 (ADVOGADO)

WILLAMS MELO DA SILVA - OAB PE43252-A - CPF: 072.878.234-03 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003006-41.2019.8.17.8201

JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS X SEBASTIAO MENDES DA PENHA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEFA FERREIRA DOS SANTOS - CPF: 544.970.004-00 (RECORRENTE)

PRISCILA BEZERRA MORANT VIEIRA - OAB PE26414-A - CPF: 007.659.014-39 (ADVOGADO)

Polo passivo

SEBASTIAO MENDES DA PENHA - CPF: 054.759.887-49 (RECORRIDO)

SALATIEL LIMA TEIXEIRA NETO - OAB PE42071-A - CPF: 069.303.734-27 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0013221-08.2021.8.17.8201

MARIA DAS GRACAS BRIZENO FERREIRA LOPES X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DAS GRACAS BRIZENO FERREIRA LOPES - CPF: 059.155.033-49 (RECORRENTE)

Alberes José dos Santos Júnior - OAB PE29305-A - CPF: 070.611.474-40 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

AI 0000243-81.2022.8.17.9003

ELENILDO FRANCISCO FREITAS ALVES X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELENILDO FRANCISCO FREITAS ALVES - CPF: 063.590.654-60 (AGRAVANTE)

SABRINA GIACOMELLI - OAB RS116443 - CPF: 036.775.530-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (AGRAVADO)

BANCO PAN S.A.

RecInoCiv 0001474-59.2021.8.17.8234

MARCOS ALBERIS DA SILVA X OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCOS ALBERIS DA SILVA - CPF: 128.187.124-91 (RECORRENTE)

KATHARINA VIEIRA DE MELO ARRUDA MOURA - OAB PE25302-A - CPF: 042.858.494-29 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL - CNPJ: 05.423.963/0142-52 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0031803-56.2021.8.17.8201

BRADESCO FINANCIAMENTO X NATILDE MARQUES DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

NATILDE MARQUES DA SILVA - CPF: 430.948.484-00 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0030164-03.2021.8.17.8201

EMERSON FERREIRA DA SILVA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EMERSON FERREIRA DA SILVA - CPF: 069.125.564-42 (RECORRENTE)

MARCIA REGINA MOURA DA SILVA - OAB PE51913-A - CPF: 056.286.914-02 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0035855-32.2020.8.17.8201

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA X LAIS PORTELA CAMARA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DISAL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA (LITISCONSORTE)

REGINA CELI SINGILLO - OAB SP124985-A - CPF: 206.699.448-07 (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO ESTEVES - OAB SP62754-A - CPF: 006.320.328-63 (ADVOGADO)

Polo passivo

LAIS PORTELA CAMARA - CPF: 547.709.124-04 (LITISCONSORTE)

LAIS PORTELA CAMARA - OAB PE14687-A - CPF: 547.709.124-04 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0019302-70.2021.8.17.8201

GARDEN DO NORDESTE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. X PERMEIO COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GARDEN DO NORDESTE - INDUSTRIA E COMERCIO LTDA. - CNPJ: 03.913.012/0001-03 (LITISCONSORTE)

FELIPE LOPES DE AZEVEDO - OAB PE25222-A - CPF: 044.981.044-55 (ADVOGADO)

Polo passivo

PERMEIO COMUNICACAO E PUBLICIDADE LTDA - CNPJ: 15.514.975/0001-05 (LITISCONSORTE)

ALEXANDRE RIBEIRO ALVES - OAB PE38641-A - CPF: 894.899.005-59 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003748-17.2021.8.17.8227

LUIZ HENRIQUE NOBRE DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ HENRIQUE NOBRE DA SILVA - CPF: 056.919.044-42 (RECORRENTE)

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO - OAB PE48114-A - CPF: 065.322.194-01 (ADVOGADO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

EDUARDO CHALFIN - OAB RJ53588-A - CPF: 689.268.477-72 (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0033203-08.2021.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO SILVA TEOFILU X ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO SILVA TEOFILU - CPF: 034.423.454-13 (LITISCONSORTE)

ALBERICO FREITAS MAGALHAES - OAB PE53990-A - CPF: 068.920.814-60 (ADVOGADO)

FABIANO LOPES DE MENEZES - OAB PE47961-A - CPF: 032.139.884-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS - CNPJ: 30.366.229/0001-05 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

MARISA LOJAS S.A. - CNPJ: 61.189.288/0001-89 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0013659-34.2021.8.17.8201

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS X ANTONIO ANDRE ALVES

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (LITISCONSORTE)

RAFAEL FURTADO AYRES - OAB DF17380-A - CPF: 664.983.501-30 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANTONIO ANDRE ALVES - CPF: 114.379.364-15 (LITISCONSORTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0032141-64.2020.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X RODRIGO COSTA BAILO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (LITISCONSORTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP98709-A - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Polo passivo

RODRIGO COSTA BAIÃO - CPF: 086.955.516-28 (LITISCONSORTE)

SOFIA MEDEIROS GUIMARAES - OAB PE43940-A - CPF: 088.538.774-05 (ADVOGADO)

MATHEUS PAIVA CORREA DE MELO - OAB PE43882-A - CPF: 101.745.514-79 (ADVOGADO)

SARAH RODRIGUES COUTINHO - OAB PE43935-A - CPF: 081.475.344-26 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0060002-59.2019.8.17.8201

RAMAGENS COMERCIO, SERVICOS, RECEPCOES E EVENTOS LTDA - ME X EDVALDO E EMANUELLY VEICULOS LTDA - ME

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAMAGENS COMERCIO, SERVICOS, RECEPCOES E EVENTOS LTDA - ME - CNPJ: 09.014.992/0001-80 (LITISCONSORTE)

ADAUTO CORREIA DE ARAUJO JUNIOR - OAB PE12141-A - CPF: 345.049.404-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

EDVALDO E EMANUELLY VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 11.942.230/0001-96 (LITISCONSORTE)

EDVALDO SILVA GUERRA (LITISCONSORTE)

EMANUELLY SABRINA SILVA GUERRA (LITISCONSORTE)

RecInoCiv 0024192-86.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X DANILO JOSE ALVES DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

DANILO JOSE ALVES DA SILVA - CPF: 081.470.414-03 (LITISCONSORTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043675-05.2020.8.17.8201

ADRIANA SARA SANTANA DA SILVA X GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANA SARA SANTANA DA SILVA - CPF: 087.238.034-36 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO - OAB PE41809-A - CPF: 064.909.464-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (LITISCONSORTE)

EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO - OAB PE20000-A - CPF: 020.057.984-36 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015500-64.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X RAISSA RAIANE DA SILVA PEREIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

RAISSA RAIANE DA SILVA PEREIRA - CPF: 151.595.054-90 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES - OAB PE30284-A - CPF: 888.639.134-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

RAISSA RAIANE DA SILVA PEREIRA - CPF: 151.595.054-90 (LITISCONSORTE)

ELEONORA CORDEIRO ALBERIO MAGALHAES - OAB PE30284-A - CPF: 888.639.134-04 (ADVOGADO)

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (LITISCONSORTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043428-87.2021.8.17.8201

FABIANA RODRIGUES DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FABIANA RODRIGUES DA SILVA - CPF: 055.711.774-70 (LITISCONSORTE)

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ - OAB MT21519-A - CPF: 025.665.041-13 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0041621-32.2021.8.17.8201

FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTANA X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FRANCISCO DE ASSIS SILVA SANTANA - CPF: 820.212.104-30 (LITISCONSORTE)

JANEGLADY PERES DE BRITO TAQUES - OAB PE55084-A - CPF: 568.788.341-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (LITISCONSORTE)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001285-18.2020.8.17.8234

JOSENILDO TAURINO DE ALMEIDA X FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSENILDO TAURINO DE ALMEIDA - CPF: 817.948.194-87 (LITISCONSORTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - CNPJ: 02.732.968/0001-38 (LITISCONSORTE)

AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - OAB CE32111-A - CPF: 043.091.343-51 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0034504-87.2021.8.17.8201

SEVERINO RAMOS SILVA X BANCO VOTORANTIM S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINO RAMOS SILVA - CPF: 294.899.544-20 (LITISCONSORTE)

LILI DE SOUZA SUASSUNA - OAB PE29966-A - CPF: 071.341.014-01 (ADVOGADO)

RODRIGO MONTEIRO DE ALBUQUERQUE - OAB PE26460-A - CPF: 048.831.134-93 (ADVOGADO)

EDELSON BARBOSA DE SOUZA CARVALHO NETTO - OAB PE45024-A - CPF: 064.623.924-44 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO VOTORANTIM S.A. - CNPJ: 59.588.111/0001-03 (LITISCONSORTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BANCO VOTORANTIM S.A.

ReclnoCiv 0003426-75.2021.8.17.8201

GOL LINHAS AEREAS S.A. X KEILA BATISTA DE SOUZA VILACA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (LITISCONSORTE)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB PE48694-A - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

Polo passivo

KEILA BATISTA DE SOUZA VILACA - CPF: 090.082.324-05 (LITISCONSORTE)

MARIA MONYK DE MORAIS SPINDOLA MONTEIRO - OAB PE44475-A - CPF: 099.563.044-50 (ADVOGADO)

KEILA BATISTA DE SOUZA VILACA - OAB PE44413-A - CPF: 090.082.324-05 (ADVOGADO)

ADRIANO FLORENCIO VILACA - CPF: 087.753.364-48 (LITISCONSORTE)

MARIA MONYK DE MORAIS SPINDOLA MONTEIRO - OAB PE44475-A - CPF: 099.563.044-50 (ADVOGADO)

KEILA BATISTA DE SOUZA VILACA - OAB PE44413-A - CPF: 090.082.324-05 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043599-44.2021.8.17.8201

RENAN SOUZA DE CARVALHO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RENAN SOUZA DE CARVALHO - CPF: 115.369.874-92 (LITISCONSORTE)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (LITISCONSORTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0006550-66.2021.8.17.8201

DANYLLO PEDRO SILVA DO NASCIMENTO X BANCO BRADESCO CARTOES S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DANYLLO PEDRO SILVA DO NASCIMENTO - CPF: 067.558.744-18 (LITISCONSORTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (LITISCONSORTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0036147-17.2020.8.17.8201

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. X ANDREA MILENE DE SOUZA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRENTE)

EDUARDO CHALFIN - OAB RJ53588-A - CPF: 689.268.477-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANDREA MILENE DE SOUZA - CPF: 065.471.194-16 (RECORRIDO)

JORGE CARDOZO GUIMARAES DE MENEZES - OAB PE43536-A - CPF: 079.332.274-06 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003254-04.2020.8.17.8223

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A X ROGER BOLD QUEIROZ

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

XP INVESTIMENTOS CORRETORA DE CAMBIO, TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A - CNPJ: 02.332.886/0001-04 (RECORRENTE)

EDOARDO MONTENEGRO DA CUNHA - OAB RJ160730-A - CPF: 107.823.067-64 (ADVOGADO)

Polo passivo

ROGER BOLD QUEIROZ - CPF: 036.277.604-09 (RECORRIDO)

ROGER BOLD QUEIROZ - OAB PE30508-A - CPF: 036.277.604-09 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001488-77.2020.8.17.8234

LUCIANO JOSE DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO JOSE DA SILVA - CPF: 025.575.364-07 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000610-61.2020.8.17.8232

SEVERINA FERREIRA DA SILVA X BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEVERINA FERREIRA DA SILVA - CPF: 868.743.144-91 (RECORRENTE)

RITA DE CASSIA CRUZ SAMPAIO BARROS - OAB PE26451-A - CPF: 041.696.584-93 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0001-19 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0045815-75.2021.8.17.8201

RINALDO MOREIRA CAVALCANTI X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RINALDO MOREIRA CAVALCANTI - CPF: 362.523.874-87 (RECORRENTE)

RINALDO MOREIRA CAVALCANTI - OAB PE35041-A - CPF: 362.523.874-87 (ADVOGADO)

Polo passivo

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79 (RECORRIDO)

PAULO ROBERTO VIGNA - OAB SP173477-A - CPF: 205.340.418-33 (ADVOGADO)

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

ReclnoCiv 0030048-31.2020.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X HELMITON DA SILVA PESSOA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

HELMITON DA SILVA PESSOA - CPF: 612.697.784-04 (RECORRIDO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001133-67.2020.8.17.8234

NITAL VICENTE DA SILVA X BV FINANCEIRA S.A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NITAL VICENTE DA SILVA - CPF: 477.796.164-87 (RECORRENTE)

Bartolomeu Bezerra da Silva - OAB PE28722-A - CPF: 089.479.294-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

BV FINANCEIRA S.A - CNPJ: 01.149.953/0001-89 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BV FINANCEIRA S.A.-CRÉDITO, INVESTIMENTO E FINANCIAMENTO

ReclnoCiv 0032552-73.2021.8.17.8201

DAGILSON MONTEIRO RODRIGUES X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DAGILSON MONTEIRO RODRIGUES - CPF: 353.556.204-00 (RECORRENTE)

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

DAGILSON MONTEIRO RODRIGUES - CPF: 353.556.204-00 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0024953-20.2020.8.17.8201

Banco GMAC S A X IRAQUITAN MENDES DA MTA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - OAB BA13908-A - CPF: 637.045.015-49 (ADVOGADO)

Polo passivo

IRAQUITAN MENDES DA MTA - CPF: 285.249.424-87 (RECORRIDO)
RENATO NOGUEIRA DE SOUZA MENDES - OAB PE37713-A - CPF: 081.825.354-17 (ADVOGADO)
DANIEL DIAS - OAB PE37704-A - CPF: 009.326.794-04 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0038828-23.2021.8.17.8201

VALDIR BATISTA DOS SANTOS FILHO X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALDIR BATISTA DOS SANTOS FILHO - CPF: 070.666.154-09 (RECORRENTE)

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ - OAB MT21519-A - CPF: 025.665.041-13 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/6720-56 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009504-75.2019.8.17.8227

VALESCA CALADO RAMOS CARTAXO RODRIGUES X SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALESCA CALADO RAMOS CARTAXO RODRIGUES - CPF: 779.775.214-15 (RECORRENTE)

LETICIA DO NASCIMENTO SILVA - OAB PE49401-A - CPF: 109.722.304-32 (ADVOGADO)

LUIZA CLARCK DUARTE GOMES - OAB PE52948-A - CPF: 117.731.634-00 (ADVOGADO)

OLGA STEPHANY DE ANDRADE CAMARA - OAB PE49690-A - CPF: 107.777.204-18 (ADVOGADO)

ROGER DA SILVA NIKHOLLAS - OAB PE40678-A - CPF: 092.229.244-28 (ADVOGADO)

Polo passivo

SOCEC- SOCIEDADE CAPIBARIBE DE EDUCACAO E CULTURA LTDA - CNPJ: 41.229.501/0001-21 (RECORRIDO)

CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - OAB RN1057-S - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0055180-56.2021.8.17.8201

LUIZ HENRIQUE ROCHA MACIEL X AYMORE CFI

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ HENRIQUE ROCHA MACIEL - CPF: 098.137.584-73 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386-A - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO)

CARLOS ALBERTO DE ALMEIDA - OAB SP21386-A - CPF: 036.033.858-53 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039228-37.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MICHELINE MILENA VIEIRA DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

MICHELINE MILENA VIEIRA DA SILVA - CPF: 933.892.724-53 (RECORRIDO)

CARLSON VALERIO FERREIRA DE ALMEIDA - OAB PE27104-A - CPF: 614.890.934-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002093-57.2019.8.17.8234

JOSE EDSON DE LIRA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE EDSON DE LIRA - CPF: 012.449.324-69 (RECORRENTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA - OAB PE44746-A - CPF: 092.452.614-92 (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007269-48.2021.8.17.8201

ANDRE LUIZ DOS SANTOS X BANCO SAFRA S A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRE LUIZ DOS SANTOS - CPF: 922.412.714-20 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0060-88 (RECORRIDO)

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (RECORRIDO)

JOAO FRANCISCO ALVES ROSA - OAB BA17023-A - CPF: 897.551.545-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005072-33.2016.8.17.8222

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X AUREO GIL ARAUJO XAVIER

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

THAISA GABRIELLE DA SILVA OLIVEIRA - OAB PE27051-A - CPF: 048.134.294-08 (ADVOGADO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELA PINTO LUBAMBO DE OLIVEIRA - OAB PE21273-A - CPF: 037.055.714-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

AUREO GIL ARAUJO XAVIER - CPF: 666.691.894-00 (RECORRIDO)

EDUARDO LACERDA MELO - OAB PE31645-A - CPF: 034.911.224-06 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0033831-94.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X JANAINA BRAGA DE BRITO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

JANAINA BRAGA DE BRITO - CPF: 007.800.374-13 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0001206-39.2020.8.17.8234

JOSE FERNANDES DA SILVA X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE FERNANDES DA SILVA - CPF: 266.987.938-17 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - CNPJ: 05.281.313/0001-89 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0012739-94.2020.8.17.8201

MATHEUS WANDERSON DOS SANTOS SILVA X AMERICA PROTECAO VEICULAR

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MATHEUS WANDERSON DOS SANTOS SILVA - CPF: 702.807.434-08 (RECORRENTE)

ARTHUR LOPES DE SOUSA LIMA - OAB PE49476-A - CPF: 117.708.384-14 (ADVOGADO)

WILLAMS MELO DA SILVA - OAB PE43252-A - CPF: 072.878.234-03 (ADVOGADO)

Polo passivo

AMERICA PROTECAO VEICULAR - CNPJ: 32.284.485/0001-89 (RECORRIDO)

KASSIANA CRUZ MARINHO - OAB PE38186-A - CPF: 070.457.414-48 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002378-56.2019.8.17.8232

MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA X FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA JOSE DOS SANTOS SILVA - CPF: 053.420.234-91 (RECORRENTE)

MAGNA BARBOSA DA SILVA - OAB PE26600-D - CPF: 040.556.714-66 (ADVOGADO)

MAGNA BARBOSA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA - CNPJ: 31.022.845/0001-01 (RECORRENTE)

MAGNA BARBOSA DA SILVA - OAB PE26600-D - CPF: 040.556.714-66 (ADVOGADO)

Polo passivo

FORTBRASIL ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/A - CNPJ: 02.732.968/0001-38 (RECORRIDO)

AMANDA ARRAES DE ALENCAR ARARIPE NUNES - OAB CE32111-A - CPF: 043.091.343-51 (ADVOGADO)

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRIDO)

DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE16477-A - CPF: 872.496.003-97 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003099-64.2021.8.17.8223

NOVO METODO IDIOMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP X PAULO JOSE GINO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NOVO METODO IDIOMAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - EPP - CNPJ: 22.158.902/0001-93 (RECORRENTE)

ALBERTO RODRIGUEZ RICARDI NETO - OAB PE16376-A - CPF: 905.483.294-00 (ADVOGADO)

PRISCILLA VERONICA SARMENTO TENORIO GALLINDO - OAB PE28449-A - CPF: 013.751.944-37 (ADVOGADO)

Polo passivo

PAULO JOSE GINO - CPF: 819.635.564-53 (RECORRIDO)

IVO MARCO DA SILVA - OAB PE45875-A - CPF: 614.799.774-20 (ADVOGADO)

PAULA ADRIANA DIAS MENDES - CPF: 024.542.084-31 (RECORRIDO)

IVO MARCO DA SILVA - OAB PE45875-A - CPF: 614.799.774-20 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000474-97.2020.8.17.8221

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARIA JOSE DA SILVA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA JOSE DA SILVA - CPF: 107.266.488-76 (RECORRIDO)

AGRIPINO THOME DA SILVA NETO - OAB PE40018-A - CPF: 071.363.264-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003409-92.2020.8.17.8227

JOSE SOARES BRANDAO X CONSTRUTORA TENDA S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE SOARES BRANDAO - CPF: 180.264.004-53 (RECORRENTE)

GLAUCO MATIAS DE SOUZA - OAB AL15296-A - CPF: 079.288.394-23 (ADVOGADO)

EMERSON DOS SANTOS LIMA - OAB PE39218-A - CPF: 073.713.874-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35 (RECORRIDO)

EMILIA MOREIRA BELO - OAB PE23548-A - CPF: 035.430.164-07 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001548-84.2019.8.17.8234

JECKSON EDIMILSON DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JECKSON EDIMILSON DA SILVA - CPF: 411.189.688-08 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA - OAB PE44746-A - CPF: 092.452.614-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

RecInoCiv 0001634-08.2021.8.17.8227

ANTONIO ROBERTO SOARES MOURA X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO ROBERTO SOARES MOURA - CPF: 146.711.745-53 (RECORRENTE)

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO - OAB PE29172-A - CPF: 010.084.604-19 (ADVOGADO)

VITTORIO NIKOLAI TAVARES COSTA - OAB PE35834-A - CPF: 043.794.364-03 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRIDO)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766-A - CPF: 076.736.184-94 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0011184-08.2021.8.17.8201

WANESSA FERREIRA DA SILVA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WANESSA FERREIRA DA SILVA - CPF: 702.850.074-83 (RECORRENTE)

EMERSON DOS SANTOS LIMA - OAB PE39218-A - CPF: 073.713.874-22 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341-S - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

RecInoCiv 0001664-90.2019.8.17.8234

TEREZA DA SILVA OLIVEIRA X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TEREZA DA SILVA OLIVEIRA - CPF: 214.337.778-94 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA - OAB PE44746-A - CPF: 092.452.614-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

MARIANA DENUZZO - OAB SP253384-A - CPF: 302.900.248-97 (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RecInoCiv 0001239-29.2020.8.17.8234

JESSICA KEILA DA SILVA X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JESSICA KEILA DA SILVA - CPF: 108.552.494-98 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - OAB DF513-A - CPF: 004.362.911-34 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

RecInoCiv 0002506-88.2019.8.17.8228

TIM CELULAR S.A. X MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM CELULAR S.A. - CNPJ: 04.206.050/0001-80 (RECORRENTE)

LEONARDO LIMA CLERIER - OAB RJ123278-A - CPF: 079.259.207-77 (ADVOGADO)

TIM S.A.

Polo passivo

MANOEL JOSE DE SOUZA FILHO - CPF: 282.737.884-15 (RECORRIDO)

MICHELLE DA SILVA AMORIM - OAB PE19431-A - CPF: 933.709.974-87 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0007497-57.2020.8.17.8201

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. X JOSE DE LIMA PEREIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 33.885.724/0054-20 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

BANCO BMG SA - CNPJ: 61.186.680/0055-67 (RECORRENTE)

RODRIGO SCOPEL - OAB RS40004-A - CPF: 683.832.580-20 (ADVOGADO)

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0001-80 (RECORRENTE)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB PE21449-A - CPF: 375.041.504-87 (ADVOGADO)

SERASA S.A.

Polo passivo

JOSE DE LIMA PEREIRA - CPF: 352.186.224-00 (RECORRIDO)

JOYCY PRYSCYLLA DA SILVA SANTOS - OAB PE49593-A - CPF: 085.607.374-13 (ADVOGADO)

EDCiv 0045993-92.2019.8.17.8201

ALUISIO DE ANDRADE LIMA FILHO X CLARO S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALUISIO DE ANDRADE LIMA FILHO - CPF: 190.068.454-34 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

CELIA MARIA DA SILVA - OAB PE32754-A - CPF: 113.360.304-10 (ADVOGADO)

Polo passivo

CLARO S.A. - CNPJ: 40.432.544/0102-90 (LITISCONSORTE)

JOSE HENRIQUE CANCADO GONCALVES - OAB MG57680-A - CPF: 808.122.106-97 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0055528-45.2019.8.17.8201

BRADERCO FINANCIAMENTO X FABIOLA MARINHO BARACHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

FABIOLA MARINHO BARACHO - CPF: 906.270.084-53 (RECORRIDO)

CLAILTON MARINHO BARACHO - OAB PE34493-A - CPF: 908.289.924-87 (ADVOGADO)

RODRIGO CEZAR COUTO DE ARAUJO - OAB PE30025-A - CPF: 030.392.154-42 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015871-62.2020.8.17.8201

ADRIANA CAVALCANTE SANTOS FERNANDES X BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ADRIANA CAVALCANTE SANTOS FERNANDES - CPF: 896.998.404-63 (RECORRENTE)

THAYNNA FERRER SARAIVA RODRIGUES CAMPOS - OAB PE47369-A - CPF: 053.672.304-40 (ADVOGADO)

Polo passivo

BUD COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA - CNPJ: 62.058.318/0006-95 (RECORRIDO)

CATARINA BEZERRA ALVES - OAB PE29373-A - CPF: 069.144.854-02 (ADVOGADO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (RECORRIDO)

HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900-A - CPF: 783.836.924-04 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0016765-04.2021.8.17.8201

BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP X ARTHUR BENICIO DOS ANJOS AMORIM

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BOOK PLAY COMERCIO DE LIVROS EIRELI - EPP - CNPJ: 06.943.073/0001-01 (RECORRENTE)

GUSTAVO HENRIQUE STABILE - OAB SP251594-A - CPF: 286.132.188-14 (ADVOGADO)

Polo passivo

A. B. D. A. A. - CPF: 718.178.964-31 (RECORRIDO)

GILSON SOTERO DA SILVA JUNIOR - OAB PE44356-A - CPF: 032.563.624-94 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0038070-44.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X ALDEMIRA DE VERCOZA COSTA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

ALDEMIRA DE VERCOZA COSTA - CPF: 276.042.254-20 (RECORRIDO)

RODRIGO LAPA DE ARAUJO SILVA - OAB PE27984-A - CPF: 047.281.414-11 (ADVOGADO)

KEILER AUGUSTO DE FRANÇA - OAB PE32384-A - CPF: 049.830.664-03 (ADVOGADO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - OAB PE26098-A - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0034901-49.2021.8.17.8201

rodrigo de andrade souza X MULTILASER INDUSTRIAL LTDA.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

rodrigo de andrade souza - CPF: 013.903.944-92 (RECORRENTE)

rodrigo de andrade souza - OAB PE28990-A - CPF: 013.903.944-92 (ADVOGADO)

Polo passivo

MULTILASER INDUSTRIAL LTDA. - CNPJ: 59.717.553/0001-02 (RECORRIDO)

AMANDA ALVES - OAB SP326111-A - CPF: 350.262.878-59 (ADVOGADO)

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 45.543.915/0846-95 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

ASSURANT SEGURADORA S.A. - CNPJ: 03.823.704/0001-52 (RECORRIDO)

Antonio Ary Franco Cesar - OAB SP123514-A - CPF: 130.946.058-26 (ADVOGADO)

GAMBARU PRESTADOR DE SERVICOS ELETRONICOS LTDA - ME - CNPJ: 19.426.700/0001-70 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0000855-35.2021.8.17.8233

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARIA DE FATIMA NUNES TRINDADE

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Luciana Pereira Gomes Browne - OAB PE786-A - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DE FATIMA NUNES TRINDADE - CPF: 234.268.374-04 (RECORRIDO)

ARCLEBIO ALVES DE ALCANTARA - OAB PE36267-A - CPF: 021.753.254-31 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0042545-77.2020.8.17.8201

DAMIAO SERRATE DE PAIVA X BANCO BMG

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DAMIAO SERRATE DE PAIVA - CPF: 432.761.484-04 (RECORRENTE)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA - OAB PE41001-A - CPF: 064.391.974-01 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - OAB MG76696-A - CPF: 024.459.126-10 (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

ReclnoCiv 0014929-93.2021.8.17.8201

LUCAS FERREIRA X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCAS FERREIRA - CPF: 075.931.784-47 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS - CNPJ: 05.437.257/0001-29 (RECORRIDO)

DAVID SOMBRA PEIXOTO - OAB CE16477-A - CPF: 872.496.003-97 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008264-51.2019.8.17.8227

MARIA LUCIA PEREIRA TAVARES X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA LUCIA PEREIRA TAVARES - CPF: 086.963.704-57 (RECORRENTE)

DAVIDSON BARBOSA DA SILVA - OAB PE36605-A - CPF: 074.971.924-93 (ADVOGADO)

GUTEMBERGUE SIVALDO DE SANTANA - OAB PE38095-A - CPF: 074.736.694-27 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0002548-28.2019.8.17.8232

KEYLLA HELENA DE ARAUJO X PAGSEGURO INTERNET LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KEYLLA HELENA DE ARAUJO - CPF: 073.461.854-98 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO DA SILVA CARVALHO - OAB PE50306-A - CPF: 114.506.104-47 (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO CORDEIRO DA SILVA - OAB PE49372-A - CPF: 028.969.944-40 (ADVOGADO)

Polo passivo

PAGSEGURO INTERNET LTDA - CNPJ: 08.561.701/0001-01 (RECORRIDO)

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB RJ62192-A - CPF: 778.571.197-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037242-48.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCARD S. A. X CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800-A - CPF: 804.518.025-00 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

VIA VAREJO S/A - CNPJ: 33.041.260/1688-55 (RECORRENTE)

RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA - OAB MS5871-S - CPF: 444.850.181-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA - CPF: 143.547.054-00 (RECORRIDO)

Andre Luiz Gouveia de Oliveira - OAB PE26098-A - CPF: 041.044.384-05 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000406-10.2021.8.17.8223

BANCO CSF S/A X JOSE CARLOS DOS SANTOS

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ MARIO DE GOES MOUTINHO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE CARLOS DOS SANTOS - CPF: 061.127.694-17 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0040684-56.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X AMADACI SILVA DE OLIVEIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

AMADACI SILVA DE OLIVEIRA - CPF: 195.739.364-53 (RECORRIDO)

PIERRE COLLIER - OAB PE12248-A - CPF: 035.651.225-87 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0030572-91.2021.8.17.8201

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DA CONCEICAO DA SILVA - CPF: 766.241.104-49 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

TIAGO CAMPOS ROSA - OAB SP190338-A - CPF: 288.884.118-52 (ADVOGADO)

MARCELO ANDRE CANHADA FILHO - OAB SP363679-A - CPF: 405.038.378-06 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

ReclnoCiv 0006864-75.2022.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X LEA MONTEIRO CAVALCANTI

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

LEA MONTEIRO CAVALCANTI - CPF: 024.494.034-77 (RECORRIDO)

RAFAEL DE CARVALHO CAVALCANTI - OAB PE51246-A - CPF: 112.505.984-27 (ADVOGADO)

LAURA SIQUEIRA CAVALCANTI - OAB PE55516-A - CPF: 093.187.684-27 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0049477-47.2021.8.17.8201

IVALDO JOSE DOS SANTOS X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVALDO JOSE DOS SANTOS - CPF: 036.947.864-90 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)
RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)
BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0015714-55.2021.8.17.8201

VICTOR AMARAL TENORIO DE ALBUQUERQUE X GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VICTOR AMARAL TENORIO DE ALBUQUERQUE - CPF: 064.753.574-21 (RECORRENTE)

SUELLEN STERFANY DO NASCIMENTO MARTINS - OAB PE43944-A - CPF: 009.451.924-28 (ADVOGADO)

JULIANA XAVIER LOBO - OAB PE51866-A - CPF: 081.264.844-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS INTELIGENTES S.A. - CNPJ: 06.164.253/0001-87 (RECORRIDO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB PE48694-A - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001302-53.2021.8.17.8223

DEYSEANE MORAES DA SILVA X BANCO CSF S/A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DEYSEANE MORAES DA SILVA - CPF: 704.001.834-98 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO CSF S/A - CNPJ: 08.357.240/0001-50 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001455-24.2019.8.17.8234

JESSICA PEREIRA DE FARIAS X LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JESSICA PEREIRA DE FARIAS - CPF: 121.661.984-06 (RECORRENTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA - OAB PE44746-A - CPF: 092.452.614-92 (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOSANGO PROMOCOES DE VENDAS LTDA - CNPJ: 05.281.313/0001-89 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0051169-81.2021.8.17.8201

VIVIANE CORREIA DE SOUZA X IMEEL MOVEIS E ELETRO LTDA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VIVIANE CORREIA DE SOUZA - CPF: 057.181.024-14 (RECORRENTE)

ANTÔNIO CÂNDIDO PORTO ATAIDE - OAB PE16393-A - CPF: 247.039.404-00 (ADVOGADO)

MARIA EDUARDA GUSMAO DE ATAIDE CASANOVA - OAB PE38273-A - CPF: 088.822.624-13 (ADVOGADO)

Polo passivo

IMEEL MOVEIS E ELETRO LTDA - CNPJ: 27.936.211/0001-97 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA - CNPJ: 00.280.273/0001-37 (RECORRIDO)

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - OAB MG139387-A - CPF: 092.862.266-59 (ADVOGADO)

FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - OAB MG108112-A - CPF: 045.378.726-67 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000869-34.2021.8.17.8228

ANDRESSA MOURA BARBOSA X AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRESSA MOURA BARBOSA - CPF: 097.933.874-32 (RECORRENTE)

KALLINY MOURA BARBOSA - OAB PE54371-A - CPF: 097.933.924-36 (ADVOGADO)

CRISTIANE BERNARDO DE MOURA BARBOSA - CPF: 594.738.004-87 (RECORRENTE)

KALLINY MOURA BARBOSA - OAB PE54371-A - CPF: 097.933.924-36 (ADVOGADO)

Polo passivo

AVISTA S.A. CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 23.862.762/0001-00 (RECORRIDO)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - OAB RN1057-S - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)
WILL S.A. INSTITUICAO DE PAGAMENTO - CNPJ: 36.272.465/0001-49 (RECORRIDO)
ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - OAB SP131600-A - CPF: 134.198.768-07 (ADVOGADO)
TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (RECORRIDO)
CHRISTIANNE GOMES DA ROCHA - OAB RN1057-S - CPF: 008.110.514-20 (ADVOGADO)
TIM S.A.

RecInoCiv 0004328-59.2021.8.17.8223

ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO X BANCO HONDA S/A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRE LUIZ DO NASCIMENTO - CPF: 071.971.144-46 (RECORRENTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA - OAB PE36817-A - CPF: 010.531.314-96 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (RECORRIDO)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - OAB SP156347-A - CPF: 195.301.128-40 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0038243-68.2021.8.17.8201

VAGNER DOS SANTOS AZEVEDO X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VAGNER DOS SANTOS AZEVEDO - CPF: 849.751.304-59 (RECORRENTE)

REBECCA MERCADO DE OLIVEIRA BARROS - OAB PE40337-A - CPF: 049.627.764-28 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0039968-29.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X WILSON JOSE DO CARMO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

WILSON JOSE DO CARMO - CPF: 987.924.074-04 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000175-81.2020.8.17.8234

LEANDRO MARCELINO DA SILVA X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEANDRO MARCELINO DA SILVA - CPF: 129.524.104-88 (RECORRENTE)

MILENA MARIA MAGALHAES SANTANA - OAB PE44746-A - CPF: 092.452.614-92 (ADVOGADO)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0003367-55.2020.8.17.8223

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X GIVALDO FELIX DE LIMA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/0001-42 (RECORRENTE)

BERNARDO BUOSI - OAB SP227541-A - CPF: 283.270.408-55 (ADVOGADO)

EVANDRO MARDULA - OAB SP258368-A - CPF: 670.845.759-87 (ADVOGADO)

FABIO ANDRE FADIGA - OAB SP139961-A - CPF: 172.740.778-48 (ADVOGADO)

CARLOS EDUARDO CAVALCANTE RAMOS - OAB RJ111030-S - CPF: 052.749.857-26 (ADVOGADO)

Polo passivo

GIVALDO FELIX DE LIMA - CPF: 107.881.394-95 (RECORRIDO)

WASHINGTON ALVES DOS SANTOS - OAB PE40686-A - CPF: 975.989.174-34 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0040318-80.2021.8.17.8201

VERINALDO TIBURCIO DE SA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VERINALDO TIBURCIO DE SA - CPF: 400.158.314-34 (RECORRENTE)

FERNANDO SAM DO NASCIMENTO NUNES - OAB AM10736-A - CPF: 012.591.822-40 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

RecInoCiv 0006255-92.2022.8.17.8201

EDNILSO PAULO DE MOURA FILHO X BANCO RCI BRASIL S.A

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDNILSO PAULO DE MOURA FILHO - CPF: 013.824.344-13 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO RCI BRASIL S.A - CNPJ: 62.307.848/0001-15 (RECORRIDO)

MARISSOL JESUS FILLA - OAB PR17245-A - CPF: 645.538.339-72 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001805-43.2021.8.17.8201

RUAN DE MOURA PATRICIO X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RUAN DE MOURA PATRICIO - CPF: 702.932.484-60 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNEN S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0015139-13.2022.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X ALEX CECILIO DA SILVA FERREIRA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALEX CECILIO DA SILVA FERREIRA - CPF: 016.274.344-02 (RECORRIDO)

RONAN BOTELHO - OAB MT17641-A - CPF: 345.968.951-04 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004439-31.2021.8.17.8227

LUCIANO ROZELIO DO NASCIMENTO X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCIANO ROZELIO DO NASCIMENTO - CPF: 275.825.074-87 (RECORRENTE)

GUTERRON FRANCISCO DA SILVA - OAB PE10634-A - CPF: 192.129.334-91 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/2385-26 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0027057-19.2019.8.17.8201

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. X JOAO SILVA DA COSTA FILHO

Órgão julgador

3º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

INTELIG TELECOMUNICACOES LTDA. - CNPJ: 02.421.421/0013-55 (RECORRENTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094-A - CPF: 073.075.427-81 (ADVOGADO)

TIM S.A.

Polo passivo

JOAO SILVA DA COSTA FILHO - CPF: 335.357.794-72 (RECORRIDO)

THATIANA DINIZ JORDAO - OAB PE36853-A - CPF: 089.947.984-71 (ADVOGADO)

EDCiv 0032285-04.2021.8.17.8201

TANIA MARIA GALDINO DE SANTANA X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TANIA MARIA GALDINO DE SANTANA - CPF: 010.176.154-62 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NAO PADRONIZADO - CNPJ: 26.405.883/0001-03 (EMBARGADO)

CAUE TAUAN DE SOUZA YAEGASHI - OAB SP357590-A - CPF: 369.426.748-42 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000046-63.2021.8.17.8227

TIAGO BORGES VISCO X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIAGO BORGES VISCO - CPF: 019.654.725-32 (RECORRENTE)

NADIR ROSE VIANA MACHADO - OAB PE47277-A - CPF: 041.446.625-00 (ADVOGADO)

NADIR ROSE VIANA MACHADO - CPF: 041.446.625-00 (RECORRENTE)

NADIR ROSE VIANA MACHADO - OAB PE47277-A - CPF: 041.446.625-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RECORRIDO)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP98709-A - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

ReclnoCiv 0036191-02.2021.8.17.8201

CONDOMINIO CONJUNTO RESID.GENERAL EULER BENTES MONTEIRO X DIVANETE ALVES DE FRANCA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONDOMINIO CONJUNTO RESID.GENERAL EULER BENTES MONTEIRO - CNPJ: 01.861.428/0001-91 (RECORRENTE)

GUSTAVO DE ALBUQUERQUE SILVA - OAB PE18608-A - CPF: 919.405.164-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

DIVANETE ALVES DE FRANCA - CPF: 029.955.304-34 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0010200-58.2020.8.17.8201

GERSON ALVES DA SILVA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GERSON ALVES DA SILVA - CPF: 558.643.174-20 (RECORRENTE)

ELIZABETH DE CARVALHO SIMPLICIO - OAB PE17009-A - CPF: 609.798.604-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0002405-30.2022.8.17.8201

JOVELINO JACINTO COSTA X YALOM COMERCIO ELETRONICO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOVELINO JACINTO COSTA - CPF: 212.990.564-15 (RECORRENTE)

Polo passivo

YALOM COMERCIO ELETRONICO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - CNPJ: 31.581.875/0001-58 (RECORRIDO)

KATHLEEN KAEDE HIGASHIYAMA ZORZENAO - OAB PR96651-A - CPF: 036.931.999-06 (ADVOGADO)

EDUARDA LACERDA KANIESKI - OAB PR76975-A - CPF: 079.599.559-80 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002662-26.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X JAIME ALMEIDA MEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

JAIME ALMEIDA MEIRA - CPF: 080.690.264-72 (RECORRIDO)

AMANNDA MARIA SOLANO GONDIM - OAB PE42687-A - CPF: 069.328.104-92 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0057869-73.2021.8.17.8201

FERNANDA DOMINGUEZ JATOBA X AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDA DOMINGUEZ JATOBA - CPF: 107.585.434-25 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RECORRIDO)

PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - OAB SP98709-A - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

ReclnoCiv 0011810-90.2022.8.17.8201

LOJAS RIACHUELO SA X PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITAO DE MELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LOJAS RIACHUELO SA - CNPJ: 33.200.056/0441-97 (RECORRENTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

PATRICIA ANJOS SANTOS DA SILVA LEITAO DE MELO - CPF: 086.929.864-02 (RECORRIDO)

FELIPE COSTA COELHO - OAB PE30674-A - CPF: 010.181.904-81 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0054874-58.2019.8.17.8201

ROBERTO GUEDES CAVALCANTI X CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROBERTO GUEDES CAVALCANTI - CPF: 349.919.134-20 (RECORRENTE)

DANUZA MARIA DE LIMA MEDEIROS - OAB PE27281-A - CPF: 010.541.874-95 (ADVOGADO)

JOSÉ CARLOS MEDEIROS JUNIOR - OAB PE24019-A - CPF: 008.895.744-64 (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ALBERTO PEREIRA DE ANDRADE - CPF: 168.750.954-91 (RECORRIDO)

CYNTHIA GAUDENCIO BANDEIRA - OAB PE24477-A - CPF: 037.891.684-08 (ADVOGADO)

ANDERSON BRITO DE ANDRADE - CPF: 034.326.774-80 (RECORRIDO)

CYNTHIA GAUDENCIO BANDEIRA - OAB PE24477-A - CPF: 037.891.684-08 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0047053-32.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X MARIA DE FATIMA DE LIMA RIBEIRO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

MARIA DE FATIMA DE LIMA RIBEIRO - CPF: 719.704.954-72 (RECORRIDO)

LUIZ INOCENCIO FEITOSA SALES - OAB PE28893-A - CPF: 071.114.484-21 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039504-68.2021.8.17.8201

FERNANDO BEZERRA DA SILVA X MAGAZINE LUIZA (LUIZACRED)

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDO BEZERRA DA SILVA - CPF: 047.407.354-82 (RECORRENTE)

JOSÉ JORGE BARBOSA DE ALBUQUERQUE - OAB PE34413-A - CPF: 066.718.674-37 (ADVOGADO)

Polo passivo

MAGAZINE LUIZA (LUIZACRED) (RECORRIDO)

Richard Leignel Carneiro - OAB RN9555-A - CPF: 094.653.147-14 (ADVOGADO)

HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900-A - CPF: 783.836.924-04 (ADVOGADO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0054486-58.2019.8.17.8201

MARIA MADALENA DA SILVA X CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA MADALENA DA SILVA - CPF: 409.288.024-34 (RECORRENTE)

Polo passivo

CREFISA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS - CNPJ: 60.779.196/0001-96 (RECORRIDO)

CAROLINA DE ROSSO AFONSO - OAB SP195972-A - CPF: 260.877.738-43 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037647-21.2020.8.17.8201

JOSICLEIDY PEREIRA DE QUEIROZ LEITE X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSICLEIDY PEREIRA DE QUEIROZ LEITE - CPF: 035.336.214-05 (RECORRENTE)

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE - OAB PE4100-A - CPF: 018.928.274-68 (ADVOGADO)

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE - CPF: 018.928.274-68 (RECORRENTE)

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE - OAB PE4100-A - CPF: 018.928.274-68 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

Luciana Pereira Gomes Browne - OAB PE786-A - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007782-35.2021.8.17.8227

FELIPE CORREA DE OLIVEIRA X CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FELIPE CORREA DE OLIVEIRA - CPF: 047.859.467-41 (RECORRENTE)

SILMARA NOGUEIRA DO NASCIMENTO PEREIRA - OAB PE53144-A - CPF: 707.730.904-52 (ADVOGADO)

Polo passivo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRIDO)

GUSTAVO ANTONIO FERES PAIXAO - OAB PE48694-A - CPF: 020.382.917-48 (ADVOGADO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

ReclnoCiv 0006493-67.2021.8.17.8227

PAULO SILVA DOS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

PAULO SILVA DOS SANTOS - CPF: 064.430.174-04 (RECORRENTE)

LUCAS ZANDONA - OAB MT27677-A - CPF: 054.706.551-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001155-93.2021.8.17.8201

NANCI BORBA DE MELO X BANCO C6 CONSIGNADO S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NANCI BORBA DE MELO - CPF: 018.747.054-53 (RECORRENTE)

JULIANA BORBA DE MELO LUCENA - OAB PE21095-A - CPF: 030.372.994-52 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO C6 CONSIGNADO S.A. - CNPJ: 61.348.538/0001-86 (RECORRIDO)

FERNANDA RAFAELLA OLIVEIRA DE CARVALHO - OAB PE32766-A - CPF: 076.736.184-94 (ADVOGADO)

EDCiv 0000482-16.2021.8.17.8229

BANCO BRADESCO S/A X JOSE HELENO DA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE HELENO DA SILVA - CPF: 081.882.164-70 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

MARCOS SEVERINO DA SILVA - OAB PE34147-A - CPF: 774.123.034-49 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000614-91.2021.8.17.8223

ARLINDEMBERG BERTO DE SOUZA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ARLINDEMBERG BERTO DE SOUZA - CPF: 034.330.654-97 (RECORRENTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA - OAB PE36122-A - CPF: 062.619.684-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001519-73.2019.8.17.8221

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X MARTTSON EMERSON DE PAULA BENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MULTIMARCAS ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 04.124.922/0001-61 (RECORRENTE)

FLAVIANO LOPES FERREIRA - OAB MG61572-A - CPF: 541.797.506-00 (ADVOGADO)

WASHINGTON LUIZ DE MIRANDA DOMINGUES TRANM - OAB MG133406-A - CPF: 015.405.476-39 (ADVOGADO)

HIPERCARD BANCO MULTIPLO S.A. - CNPJ: 10.294.704/0001-78 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386-A - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARTTSON EMERSON DE PAULA BENTO - CPF: 058.870.314-17 (RECORRIDO)

THALES VERISSIMO LIMA - OAB PE33628-A - CPF: 007.981.354-25 (ADVOGADO)

JONATHAN PEREIRA DOS ANJOS - CPF: 109.466.294-12 (RECORRIDO)

THALES VERISSIMO LIMA - OAB PE33628-A - CPF: 007.981.354-25 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001224-29.2021.8.17.8233

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X KLARELLYS LEITE GOUVEIA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

Luciana Pereira Gomes Browne - OAB PE786-A - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

KLARELLYS LEITE GOUVEIA - CPF: 127.052.534-40 (RECORRIDO)

GLAUBER DE MELO VON LIEBIG ALVES ARRUDA - OAB PE30313-A - CPF: 051.378.044-01 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001297-98.2021.8.17.8233

SUSICLEIDE MARIA GONCALVES X BANCO DO BRASIL SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SUSICLEIDE MARIA GONCALVES - CPF: 693.473.444-00 (RECORRENTE)

ARCLEBIO ALVES DE ALCANTARA - OAB PE36267-A - CPF: 021.753.254-31 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL SA - CNPJ: 00.000.000/2919-00 (RECORRIDO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000802-19.2022.8.17.8201

ANTONIO JOSE DA SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO JOSE DA SILVA - CPF: 076.511.714-20 (RECORRENTE)

KARINE EMANUELLE MONTEIRO DUARTE - OAB PE45163-A - CPF: 025.573.334-84 (ADVOGADO)

HUMBERTO BARBOSA DE SOUSA JUNIOR - OAB PE42235-A - CPF: 075.035.884-03 (ADVOGADO)

RICARDO CESAR LIMA DE VASCONCELOS - OAB PE33277-A - CPF: 149.231.654-72 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

Rcl 0000130-15.2022.8.17.9008

ALDECY NUNES DE SOUZA X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALDECY NUNES DE SOUZA - CPF: 462.124.694-15 (RECLAMANTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (INTERESSADO)

Sexta Turma Recursal do Primeiro Colégio Recursal da Capital (RECLAMADO)

ReclnoCiv 0026524-26.2020.8.17.8201

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. X JAYSA KASSIA SILVA MELO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AZUL LINHAS AEREAS BRASILEIRAS S.A. - CNPJ: 09.296.295/0001-60 (RECORRENTE)

PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES - OAB SP98709-A - CPF: 064.148.418-62 (ADVOGADO)

AZUL LINHAS AÉREAS BRASILEIRAS S.A.

Polo passivo

JAYSA KASSIA SILVA MELO - CPF: 054.040.274-52 (RECORRIDO)

RONALDO JOSE BEZERRA DE ALBUQUERQUE FILHO - OAB PE28995-A - CPF: 046.336.894-01 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003268-51.2021.8.17.8223

REGINALDO SANTOS SILVA X BANCO HONDA S/A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

REGINALDO SANTOS SILVA - CPF: 532.072.974-04 (RECORRENTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA - OAB PE36817-A - CPF: 010.531.314-96 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO HONDA S/A. - CNPJ: 03.634.220/0001-65 (RECORRIDO)

MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO - OAB SP156347-A - CPF: 195.301.128-40 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015994-60.2020.8.17.8201

LEYLA ARAUJO DA SILVA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LEYLA ARAUJO DA SILVA - CPF: 098.377.514-10 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO - OAB PE41809-A - CPF: 064.909.464-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001911-05.2021.8.17.8201

IVALDO SANTANA DE OLIVEIRA X NG3 RECIFE CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IVALDO SANTANA DE OLIVEIRA - CPF: 415.842.014-87 (RECORRENTE)

SHIRLENE ROBERTA DA HORA SILVA - OAB PE40364-A - CPF: 048.327.624-35 (ADVOGADO)

KARINA BEZERRA DE OLIVEIRA DUARTE - OAB PE38182-A - CPF: 070.029.774-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

NG3 RECIFE CONSULTORIA E SERVICOS ADMINISTRATIVOS LTDA - CNPJ: 34.730.691/0001-09 (RECORRIDO)

RILKER RAINER PEREIRA BOTELHO - OAB GO49547-A - CPF: 035.996.911-93 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012036-66.2020.8.17.8201

BANCO PANAMERICANO SA X JOSE ALVES DE MACENA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

JOAO VITOR CHAVES MARQUES DIAS - OAB CE30348-A - CPF: 992.827.043-00 (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

Polo passivo

JOSE ALVES DE MACENA - CPF: 138.254.964-49 (RECORRIDO)

ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO - OAB PE25067-A - CPF: 754.361.594-00 (ADVOGADO)

ÁLVARO CHAVES CALDAS - OAB PE23862-A - CPF: 031.094.834-75 (ADVOGADO)

EDCiv 0023577-62.2021.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X LUANA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (LITISCONSORTE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo

LUANA MARIA DE OLIVEIRA DOS SANTOS - CPF: 110.046.774-21 (LITISCONSORTE)

SERGIO RICARDO FEITOSA - OAB PE50904-A - CPF: 084.703.794-02 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009062-22.2021.8.17.8201

ELIEL JOSE DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ELIEL JOSE DA SILVA - CPF: 321.848.754-49 (RECORRENTE)

ANA CLAUDIA FRANCA ALMEIDA DE QUEIROZ - OAB PE46478-A - CPF: 103.052.764-41 (ADVOGADO)

LAIS VANESSA OLIVEIRA GOMES DE MELO - OAB PE48114-A - CPF: 065.322.194-01 (ADVOGADO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000582-86.2021.8.17.8223

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X SILVIA RENATA FRANCA DE LIMA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

SILVIA RENATA FRANCA DE LIMA - CPF: 065.917.904-03 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0039807-82.2021.8.17.8201

ALESANDRA DE LIMA GUEDES X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALESANDRA DE LIMA GUEDES - CPF: 069.897.864-18 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0045174-87.2021.8.17.8201

RONALDO GADELHA DE ARRUDA X BRADESCO FINANCIAMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RONALDO GADELHA DE ARRUDA - CPF: 363.632.784-49 (RECORRENTE)

Thiago Araújo da Rocha Lima - OAB PE29644-A - CPF: 064.361.224-60 (ADVOGADO)
EMERSON BEZERRA DE LIMA - OAB PE30289-A - CPF: 027.974.824-84 (ADVOGADO)
Polo passivo
BRADESCO FINANCIAMENTO - CNPJ: 07.207.996/0001-50 (RECORRIDO)
WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0028207-64.2021.8.17.8201
BANCO BRADESCO S/A X MAKSUELE MALTA CARDOSO

Órgão julgador
1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial
Juiz de Direito

Relator
MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo
BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)
Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo
MAKSUELE MALTA CARDOSO - CPF: 044.213.944-67 (RECORRIDO)
EMILIA REGINA BATISTA FLORENTINO DA SILVA - OAB PE41075-A - CPF: 013.946.864-12 (ADVOGADO)
ANTONIO PAULO TADEU NUNES - OAB PE40946-A - CPF: 888.224.864-04 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0039121-90.2021.8.17.8201
MARIA DO CARMO OLIVEIRA CIPRIANO X FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

Órgão julgador
1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial
Juiz de Direito

Relator
MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência
Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo
MARIA DO CARMO OLIVEIRA CIPRIANO - CPF: 183.285.634-87 (RECORRENTE)
RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo
FUNDO DE INVESTIMENTOS EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I - CNPJ: 09.263.012/0001-83 (RECORRIDO)
THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)
FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL I

ReclnoCiv 0017444-04.2021.8.17.8201
MARCIA DANYELLE RESENDE REINAUX CASANOVA X FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA

Órgão julgador
1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCIA DANYELLE RESENDE REINAUX CASANOVA - CPF: 021.660.634-97 (RECORRENTE)

ALBERTO LUIZ DE FRANCA SOUZA - OAB PE21537-A - CPF: 587.439.444-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA - CPF: 028.884.714-85 (RECORRIDO)

RAPHAEL BRUNO AMARAL SILVA - OAB PE49709-A - CPF: 091.676.794-98 (ADVOGADO)

FLAVIA DE ALBUQUERQUE LIRA - OAB PE24521-A - CPF: 028.884.714-85 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0035752-88.2021.8.17.8201

MARLI MARIA DE BARROS X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

MARIA THEREZA PAES DE SA MACHADO

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARLI MARIA DE BARROS - CPF: 708.039.194-68 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025133-70.2019.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X FRANCISCO LUDGERO NETO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (LITISCONSORTE)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

Polo passivo

FRANCISCO LUDGERO NETO - CPF: 255.198.324-04 (LITISCONSORTE)

RENATA WALTER DE FREITAS - OAB PE31502-A - CPF: 830.199.284-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0031549-83.2021.8.17.8201

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA X NAPOLEAO MONTEIRO NETO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA - CNPJ: 45.543.915/0418-80 (RECORRENTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

ASSURANT SEGURADORA S.A. - CNPJ: 03.823.704/0001-52 (RECORRENTE)

PAULO EDUARDO PRADO - OAB PE1335-A - CPF: 130.886.688-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

NAPOLEAO MONTEIRO NETO - CPF: 102.954.964-87 (RECORRIDO)

BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA - OAB PE27633-A - CPF: 864.883.684-00 (ADVOGADO)

RENATA KARINA QUEIROZ MONTEIRO LOPES - CPF: 009.240.094-97 (RECORRIDO)

BRENO LOPES MIRANDA DE ALMEIDA - OAB PE27633-A - CPF: 864.883.684-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000692-28.2020.8.17.8221

Banco Itaúcard S.A. X ROSILDA SOARES LEITE MACIEL

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

ROSILDA SOARES LEITE MACIEL - CPF: 126.792.754-20 (RECORRIDO)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0053993-13.2021.8.17.8201

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II X VANESSA FRANCISCA DO NASCIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITARIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRENTE)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

Polo passivo

VANESSA FRANCISCA DO NASCIMENTO - CPF: 053.112.054-66 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0023474-55.2021.8.17.8201

SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENEZES X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

SEBASTIAO DE OLIVEIRA MENEZES - CPF: 034.376.984-00 (RECORRENTE)

MARIA GABRIELA MOREIRA DA SILVA BISPO MENEZES - OAB PE52995-A - CPF: 093.785.334-85 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - OAB DF513-A - CPF: 004.362.911-34 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0031448-17.2019.8.17.8201

EDMILSON FERNANDES LUNA X T J F DE ALBUQUERUQE EIRELI ME

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDMILSON FERNANDES LUNA - CPF: 283.081.904-72 (RECORRENTE)

Polo passivo

T J F DE ALBUQUERUQE EIRELI ME (RECORRIDO)

RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI - OAB MG139387-A - CPF: 092.862.266-59 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000363-76.2021.8.17.8222

BANCO BRADESCO S/A X DALVA ALVES DE OLIVEIRA SILVA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

DALVA ALVES DE OLIVEIRA SILVA - CPF: 239.053.285-34 (RECORRIDO)

FLAVIA THAYARA SALVINO VANDERLEI - OAB PE47085-A - CPF: 056.057.104-60 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041411-78.2021.8.17.8201

CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARCIO GUSMAO DE MIRANDA FILHO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CELPE - COMPANHIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARCIO GUSMAO DE MIRANDA FILHO - CPF: 073.956.844-27 (RECORRIDO)

YASMIN GOMES BRASIL - OAB PE54590-A - CPF: 112.798.864-63 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000150-49.2021.8.17.8229

ANDERSON ABREU PEREIRA DA SILVA X CASA PIO CALCADOS LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDERSON ABREU PEREIRA DA SILVA - CPF: 066.529.934-65 (RECORRENTE)

GERALDO LEO FIGUEIREDO JUNIOR - OAB PE12884-A - CPF: 412.473.294-53 (ADVOGADO)

Polo passivo

CASA PIO CALCADOS LTDA - CNPJ: 06.964.399/0001-07 (RECORRIDO)

CELSO LUIZ DE OLIVEIRA - OAB PE495-A - CPF: 036.792.908-29 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003315-25.2021.8.17.8223

Banco GMAC S A X MANOEL BOANERGES DA ROCHA FERRAZ NETO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRENTE)

VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES - OAB BA24787-A - CPF: 357.308.545-87 (ADVOGADO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - OAB BA13908-A - CPF: 637.045.015-49 (ADVOGADO)

Polo passivo

MANOEL BOANERGES DA ROCHA FERRAZ NETO - CPF: 031.264.354-32 (RECORRIDO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0041614-40.2021.8.17.8201

ANDREZA FLAVIA MARIA DOS SANTOS X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDREZA FLAVIA MARIA DOS SANTOS - CPF: 078.963.464-35 (RECORRENTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (RECORRIDO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0043284-50.2020.8.17.8201

KATIA BARBOSA DA SILVA X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

KATIA BARBOSA DA SILVA - CPF: 319.215.234-68 (RECORRENTE)

MAGALLI SIMOES NOVAES ALVES DE MAGALHAES - OAB PE35385-A - CPF: 059.618.724-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

CAIO CESAR VIEIRA ROCHA - OAB CE15095-A - CPF: 632.505.193-91 (ADVOGADO)

Magazine Luiza/SA - CNPJ: 47.960.950/0001-21 (RECORRIDO)

HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900-A - CPF: 783.836.924-04 (ADVOGADO)

EDCiv 0001525-40.2020.8.17.8223

BANCO VOLKSWAGEN S.A. X JOSE NEWJEBSON HERMINIO DE SANTANA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO VOLKSWAGEN S.A. - CNPJ: 59.109.165/0001-49 (LITISCONSORTE)

CAMILA DE ANDRADE LIMA - OAB PE1494-S - CPF: 025.595.245-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

JOSE NEWJEBSON HERMINIO DE SANTANA - CPF: 069.592.654-36 (LITISCONSORTE)

ANDRE FRUTUOSO DE PAULA - OAB PE29250-A - CPF: 046.491.194-05 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006793-29.2021.8.17.8227

WALLAMES HENRIQUE AMARANTE X TELEFONICA BRASIL S.A.

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

WALLAMES HENRIQUE AMARANTE - CPF: 708.106.904-54 (RECORRENTE)

FABIO LUIZ SEIXAS SOTERIO DE OLIVEIRA - OAB GO38557-A - CPF: 018.226.111-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

TELEFONICA BRASIL S.A. - CNPJ: 02.558.157/0001-62 (RECORRIDO)

DANIEL FRANCA SILVA - OAB DF24214-A - CPF: 884.219.451-49 (ADVOGADO)

JOSE ALBERTO COUTO MACIEL - OAB DF513-A - CPF: 004.362.911-34 (ADVOGADO)

TELEFONICA BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0001872-09.2021.8.17.8233

ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA X BANCO PANAMERICANO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANTONIO CARLOS BERNARDO DA SILVA - CPF: 031.003.684-44 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO PANAMERICANO SA - CNPJ: 59.285.411/0001-13 (RECORRIDO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386-A - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO)

BANCO PAN S.A.

ReclnoCiv 0026562-04.2021.8.17.8201

MARIA EMILIA DA SILVA PALHANO X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA EMILIA DA SILVA PALHANO - CPF: 820.429.774-20 (RECORRENTE)

MARTINIANO JOSE VIEIRA DE MOURA - OAB PE12291-A - CPF: 387.475.374-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/3114-60 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0037076-50.2020.8.17.8201

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA X FERNANDA SILVA DOS SANTOS

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GCD ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 32.193.199/0001-08 (RECORRENTE)
EDUARDO DIAS DA SILVA JORDAO EMERENCIANO - OAB PE20000-A - CPF: 020.057.984-36 (ADVOGADO)
Polo passivo
FERNANDA SILVA DOS SANTOS - CPF: 024.850.494-08 (RECORRIDO)
RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004173-90.2020.8.17.8223

DECOLAR. COM LTDA. X LUIS GUSTAVO NEGROMONTE DE OLIVEIRA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DECOLAR. COM LTDA. - CNPJ: 03.563.689/0001-50 (RECORRENTE)
DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - OAB SP214918-A - CPF: 218.808.288-55 (ADVOGADO)
EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A - CNPJ: 07.469.035/0001-13 (RECORRENTE)
CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094-A - CPF: 073.075.427-81 (ADVOGADO)
EMPRESA DE TRANSPORTES AEREOS DE CABO VERDE TACV S/A
EXPEDIA DO BRASIL AGENCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - CNPJ: 09.375.740/0001-87 (RECORRENTE)
FABIO RIVELLI - OAB SP297608-A - CPF: 126.097.608-41 (ADVOGADO)
EXPEDIA DO BRASIL AGÊNCIA DE VIAGENS E TURISMO LTDA.

Polo passivo

LUIZ GUSTAVO NEGROMONTE DE OLIVEIRA - CPF: 075.578.114-70 (RECORRIDO)
GABRIELA BEZERRA BERINGUEL - OAB PE34564-A - CPF: 067.433.164-82 (ADVOGADO)
RAISA DIAS DE MORAIS COUTINHO GUIMARAES - CPF: 082.765.344-14 (RECORRIDO)
GABRIELA BEZERRA BERINGUEL - OAB PE34564-A - CPF: 067.433.164-82 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0045265-80.2021.8.17.8201

ANA PAULA ARAUJO SILVA X PERFUMARIA E COSMETICOS SALVADOR LTDA

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA PAULA ARAUJO SILVA - CPF: 065.575.074-60 (RECORRENTE)
JANEGLADY PERES DE BRITO TAQUES - OAB PE55084-A - CPF: 568.788.341-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

PERFUMARIA E COSMETICOS SALVADOR LTDA - CNPJ: 11.838.513/0033-70 (RECORRIDO)
RENATO DINIZ DA SILVA NETO - OAB BA19449-A - CPF: 794.006.985-34 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005061-93.2019.8.17.8223

EDILEUZA FREITAS DE ARAUJO X MAGAZINE LUIZA S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDILEUZA FREITAS DE ARAUJO - CPF: 278.427.704-68 (RECORRENTE)

EMERSON DE ARAUJO BELTRAO - OAB PE45842-A - CPF: 068.060.044-23 (ADVOGADO)

Polo passivo

MAGAZINE LUIZA S/A - CNPJ: 47.960.950/1020-48 (RECORRIDO)

HENRIQUE BURIL WEBER - OAB PE14900-A - CPF: 783.836.924-04 (ADVOGADO)

WHIRLPOOL S.A - CNPJ: 59.105.999/0001-86 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

CATARINA BEZERRA ALVES - OAB PE29373-A - CPF: 069.144.854-02 (ADVOGADO)

WHIRLPOOL S/A

RecInoCiv 0012610-89.2020.8.17.8201

NILTON CORREIA DIAS X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NILTON CORREIA DIAS - CPF: 525.814.704-53 (RECORRENTE)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0025697-15.2020.8.17.8201

AYMORE CFI X CILAS FERREIRA DINIZ

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

CILAS FERREIRA DINIZ - CPF: 213.149.504-87 (RECORRIDO)

RODRIGO DE OLIVEIRA LINS - OAB PE36833-A - CPF: 060.343.994-24 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004795-12.2019.8.17.8222

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. X RENAN SANTOS XAVIER

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1771-58 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

RENAN SANTOS XAVIER - CPF: 079.124.464-43 (RECORRIDO)

RICARDO CAVALCANTI MARTINS - OAB PE36214-A - CPF: 073.411.854-65 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0050437-71.2019.8.17.8201

MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MELO X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCUS VINICIUS DE ANDRADE MELO - CPF: 333.396.514-34 (RECORRENTE)

MARIANA DE ALMEIDA CASTRO MOURY FERNANDES - OAB PE45246-A - CPF: 102.900.334-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB RJ62192-A - CPF: 778.571.197-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0020622-68.2015.8.17.8201

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA X ISAAC LUIZ DE FRANCA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HAPVIDA ASSISTENCIA MEDICA LTDA - CNPJ: 63.554.067/0001-98 (RECORRENTE)

RUY RUSSELL GUEDES - OAB PE33072-A - CPF: 064.705.664-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

ISAAC LUIZ DE FRANCA - CPF: 146.958.984-20 (RECORRIDO)

FERNANDO RIBEIRO DA COSTA - OAB PE31674-A - CPF: 658.999.544-34 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0042467-83.2020.8.17.8201

AYMORE CFI X CACIANO ALVES DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRENTE)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

Polo passivo

CACIANO ALVES DA SILVA - CPF: 066.851.644-50 (RECORRIDO)

DOUGLAS SANTIAGO DA SILVA - OAB PE49948-A - CPF: 093.663.324-71 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005332-03.2021.8.17.8201

ANA PAULA DA SILVA MASCENA DE OLIVEIRA X LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

LUIZ SERGIO SILVEIRA CERQUEIRA

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA PAULA DA SILVA MASCENA DE OLIVEIRA - CPF: 047.404.784-98 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRENTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386-A - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO)

LORENA PITANGA VARJAO - OAB BA34700 - CPF: 024.211.755-42 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUIZACRED S.A. SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO - CNPJ: 02.206.577/0001-80 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO - OAB SP221386-A - CPF: 213.647.038-82 (ADVOGADO)

ANA PAULA DA SILVA MASCENA DE OLIVEIRA - CPF: 047.404.784-98 (RECORRIDO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0002069-35.2019.8.17.8232

MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO X BANCO BMG

Órgão julgador

1º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARGARIDA MARIA DA CONCEICAO - CPF: 519.683.474-53 (RECORRENTE)

SEBASTIAO MANOEL DA SILVA FILHO - OAB PE27993-A - CPF: 464.398.204-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BMG - CNPJ: 61.186.680/0001-74 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

BANCO BMG S/A

RecInoCiv 0012556-55.2022.8.17.8201

MOSAICO NEGOCIOS DE INTERNET S/A X BRUNO OMENA CABRAL

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MOSAICO NEGOCIOS DE INTERNET S/A - CNPJ: 09.083.175/0001-84 (RECORRENTE)

GUSTAVO LORENZI DE CASTRO - OAB SP129134-A - CPF: 149.018.558-59 (ADVOGADO)

Polo passivo

BRUNO OMENA CABRAL - CPF: 100.065.194-07 (RECORRIDO)

BRUNO OMENA CABRAL - OAB PE53699-A - CPF: 100.065.194-07 (ADVOGADO)

EDCiv 0012180-06.2021.8.17.8201

MARIA DE FATIMA VIANA X LOJAS RENNER S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DE FATIMA VIANA - CPF: 172.147.264-91 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS RENNER S.A. - CNPJ: 92.754.738/0001-62 (EMBARGADO)

JULIO CESAR GOULART LANES - OAB PE1088-A - CPF: 732.628.030-49 (ADVOGADO)

RICARDO LOPES GODOY - OAB MG77167-A - CPF: 745.902.356-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0056715-20.2021.8.17.8201

EDEMILSON SOARES DE LIMA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

EDEMILSON SOARES DE LIMA - CPF: 353.197.714-87 (RECORRENTE)

CAMILA NIKAELE BUREGIO DA COSTA - OAB PE52678-A - CPF: 110.787.754-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0010461-86.2021.8.17.8201

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. X MARIA DO ROSARIO MEDEIROS DE OLIVEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CVC BRASIL OPERADORA E AGENCIA DE VIAGENS S.A. - CNPJ: 10.760.260/0001-19 (RECORRENTE)

MARCELO FORTES GIOVANNETTI DOS SANTOS - OAB SP223800-A - CPF: 273.602.068-55 (ADVOGADO)

MSC CRUZEIROS DO BRASIL LTDA. - CNPJ: 05.102.954/0001-29 (RECORRENTE)

IZABELA CRISTINA RUCKER CURI BERTONCELLO - OAB PR25814-A - CPF: 018.295.369-66 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA DO ROSARIO MEDEIROS DE OLIVEIRA - CPF: 082.108.704-59 (RECORRIDO)

MAYARA DE ARAUJO BEZERRA - OAB PE49671-A - CPF: 049.222.194-47 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003181-64.2021.8.17.8201

CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ABC X JULIZA TUBINO LIMA DE OLIVEIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL ABC - CNPJ: 41.227.893/0001-90 (RECORRENTE)

TASSIA CRISTINA DA SILVEIRA WANDERLEY PERRUCCI - OAB PE46803-A - CPF: 088.836.234-01 (ADVOGADO)

ROMERO LEITE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - CPF: 059.587.124-03 (RECORRENTE)

TASSIA CRISTINA DA SILVEIRA WANDERLEY PERRUCCI - OAB PE46803-A - CPF: 088.836.234-01 (ADVOGADO)

Polo passivo

JULIZA TUBINO LIMA DE OLIVEIRA - CPF: 027.398.574-46 (RECORRIDO)

aldene valença lins - OAB PE22613-A - CPF: 366.911.944-20 (ADVOGADO)

ROSIVALDO FERREIRA DE OLIVEIRA - CPF: 802.061.904-68 (RECORRIDO)

RecInoCiv 0002291-13.2022.8.17.8227

ANDRE FERREIRA DA SILVA FILHO X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANDRE FERREIRA DA SILVA FILHO - CPF: 090.604.664-54 (RECORRENTE)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

LEYLA HORA DANTAS DE BRITO FONTES - OAB SE7222-A - CPF: 587.782.415-53 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0010596-20.2021.8.17.8227

AUGUSTO DA SILVA SANTIAGO X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AUGUSTO DA SILVA SANTIAGO - CPF: 704.540.294-54 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341-S - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

ReclnoCiv 0006593-66.2022.8.17.8201

MARCOS LUIS SOARES X Banco GMAC S A

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARCOS LUIS SOARES - CPF: 067.427.404-00 (RECORRENTE)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco GMAC S A - CNPJ: 59.274.605/0001-13 (RECORRIDO)

LUIS FERNANDO SANTOS DA SILVA - OAB BA52926-A - CPF: 038.165.795-74 (ADVOGADO)

MAURICIO SILVA LEAHY - OAB BA13907-A - CPF: 863.236.955-53 (ADVOGADO)

HUMBERTO GRAZIANO VALVERDE - OAB BA13908-A - CPF: 637.045.015-49 (ADVOGADO)

VLADIMIR ALENCAR DAS NEVES - OAB BA24787-A - CPF: 357.308.545-87 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0043695-93.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X LUCIANO RIBEIRO GALHARDO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCIANO RIBEIRO GALHARDO - CPF: 933.103.234-04 (RECORRIDO)

AUGUSTO VEREDAS FERNANDES PINTO - OAB PE52643-A - CPF: 963.723.034-34 (ADVOGADO)

PRISCILLA PRAXEDES LUCENA ALBUQUERQUE - OAB PE53510-A - CPF: 105.239.324-13 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0034230-60.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X VANESSA RIBEIRO DE LIMA PEREIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

VANESSA RIBEIRO DE LIMA PEREIRA - CPF: 014.522.034-66 (RECORRIDO)

SORAIA DE FATIMA VELOSO MARTINS - OAB PE31007-A - CPF: 052.566.104-22 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001026-10.2021.8.17.8227

ALEX DE VASCONCELOS CARVALHO X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEX DE VASCONCELOS CARVALHO - CPF: 107.367.144-56 (RECORRENTE)

VITTORIO NIKOLAI TAVARES COSTA - OAB PE35834-A - CPF: 043.794.364-03 (ADVOGADO)

JOSE LEANDRO DE LIMA FILHO - OAB PE29172-A - CPF: 010.084.604-19 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Luciana Pereira Gomes Browne - OAB PE786-A - CPF: 893.800.964-53 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000865-84.2018.8.17.8233

IRIS TORRES BATISTA SILVA X ASSOCIACAO PRIVE MIRANTE DO MAR

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IRIS TORRES BATISTA SILVA - CPF: 024.855.134-57 (RECORRENTE)

jarbas pernambucano de mello neto - OAB PE25782-A - CPF: 038.436.164-18 (ADVOGADO)

BEATRIZ COSTA SIQUEIRA - OAB PE27697-A - CPF: 061.184.664-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

ASSOCIACAO PRIVE MIRANTE DO MAR - CNPJ: 24.709.712/0001-42 (RECORRIDO)

CARLOS EDUARDO DA SILVA MOURA - OAB PE39162-A - CPF: 043.528.704-47 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000373-21.2020.8.17.8234

JOSEFA MARIA DA CONCEICAO X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSEFA MARIA DA CONCEICAO - CPF: 535.420.964-15 (RECORRENTE)

DERMEVAL BEZERRA DE BRITO FILHO - OAB PE34512-A - CPF: 074.340.444-03 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0049115-45.2021.8.17.8201

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA X ANGELICA TANGARI NASCIMENTO SANTIAGO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONSEG ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA - CNPJ: 81.742.223/0001-26 (RECORRENTE)

MARIANA STRONA WIEBE - OAB PR41513-A - CPF: 022.874.349-41 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANGELICA TANGARI NASCIMENTO SANTIAGO - CPF: 031.933.086-92 (RECORRIDO)

GUILHERME LINHARES CORREA RODRIGUES - OAB PE53719-A - CPF: 102.143.584-88 (ADVOGADO)
TARCISO SANTIAGO JUNIOR - CPF: 029.531.696-95 (RECORRIDO)
GUILHERME LINHARES CORREA RODRIGUES - OAB PE53719-A - CPF: 102.143.584-88 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006920-11.2022.8.17.8201

AURINEA CAVALCANTI DE SOUZA X SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AURINEA CAVALCANTI DE SOUZA - CPF: 037.301.164-44 (RECORRENTE)

Polo passivo

SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR ESTÁCIO DE SÁ LTDA - CNPJ: 34.075.739/0001-84 (RECORRIDO)

MARCIO RAFAEL GAZZINEO - OAB CE23495-A - CPF: 012.652.033-00 (ADVOGADO)

EDCiv 0032989-51.2020.8.17.8201

MILITAO JORGE DE LIMA NETO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MILITAO JORGE DE LIMA NETO - CPF: 077.892.654-07 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (EMBARGADO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

EDCiv 0014705-58.2021.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X AILTON MORAIS DE ANDRADE

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

AILTON MORAIS DE ANDRADE - CPF: 021.030.464-20 (EMBARGADO)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

EDCiv 0012242-46.2021.8.17.8201

JOSE EDUARDO MAIA DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE EDUARDO MAIA DA SILVA - CPF: 714.449.364-76 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (EMBARGADO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000654-43.2021.8.17.8233

LUIZ VICENTE FERREIRA X BANCO BRADESCO SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ VICENTE FERREIRA - CPF: 266.698.114-20 (RECORRENTE)

EZEQUIAS GOMES DE LIMA - OAB PE40635-A - CPF: 340.444.618-64 (ADVOGADO)

JANILSON TEIXEIRA DA SILVA - OAB PE44387-A - CPF: 061.252.704-24 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/2036-50 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001596-75.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X SEVERINA SOARES DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

SEVERINA SOARES DA SILVA - CPF: 037.367.484-85 (RECORRIDO)

KLEBER CESAR NASCIMENTO DA SILVA - OAB PE38193-A - CPF: 082.661.194-06 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001598-45.2021.8.17.8233

BANCO BRADESCO S/A X SEVERINA SOARES DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

SEVERINA SOARES DA SILVA - CPF: 037.367.484-85 (RECORRIDO)

KLEBER CESAR NASCIMENTO DA SILVA - OAB PE38193-A - CPF: 082.661.194-06 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0000442-19.2021.8.17.8234

MARIA DAS GRACAS DA SILVA AGRIPINO X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MARIA DAS GRACAS DA SILVA AGRIPINO - CPF: 055.354.224-95 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (RECORRIDO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0009510-63.2019.8.17.8201

GISELA MALAFAIA X SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GISELA MALAFAIA - CPF: 024.405.254-99 (RECORRENTE)

MARIA EDUARDA PEDROSA PIRES - OAB PE55593-A - CPF: 089.167.594-98 (ADVOGADO)

Polo passivo

SKY SERVICOS DE BANDA LARGA LTDA. - CNPJ: 00.497.373/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

SKY SERVIÇOS DE BANDA LARGA LTDA

RecInoCiv 0024472-57.2020.8.17.8201

DRAILTON FELIZARDO SOARES X IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DRAILTON FELIZARDO SOARES - CPF: 079.329.724-93 (RECORRENTE)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO - OAB PE41809-A - CPF: 064.909.464-67 (ADVOGADO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

Polo passivo

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

IRESOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

RecInoCiv 0032804-76.2021.8.17.8201

ANA PAULA MARTINS PACHECO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ANA PAULA MARTINS PACHECO - CPF: 034.535.124-05 (RECORRENTE)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

KYARA AMORIM MAIA THORPE - OAB PE22257-A - CPF: 030.517.034-19 (ADVOGADO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

CLUB ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 08.262.343/0001-36 (RECORRIDO)

CHRISTIANO DRUMOND PATRUS ANANIAS - OAB MG78403-A - CPF: 917.950.286-53 (ADVOGADO)

DANILO FREITAS MAIA - OAB PE43047-A - CPF: 023.228.514-42 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0032875-78.2021.8.17.8201

MIKAELLY DA SILVA LIRA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

MIKAELLY DA SILVA LIRA - CPF: 107.352.774-35 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

WILSON SALES BELCHIOR - OAB PE1259-A - CPF: 629.286.943-15 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0041655-07.2021.8.17.8201

JOSE EMERSON DA SILVA X OI MOVEL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE EMERSON DA SILVA - CPF: 769.332.374-00 (RECORRENTE)

JANEGLADY PERES DE BRITO TAQUES - OAB PE55084-A - CPF: 568.788.341-04 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI MOVEL S.A. - CNPJ: 05.423.963/0001-11 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001466-37.2020.8.17.8228

CINTIA GUIMARAES CLEMENTINO X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CINTIA GUIMARAES CLEMENTINO - CPF: 035.626.124-78 (RECORRENTE)

MARILIA VITORINO DA SILVA BARBOSA - OAB PE44481-A - CPF: 101.414.544-90 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005378-26.2020.8.17.8201

TIM S.A. X ANDREIA MARIA DA SILVA BARBOZA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

TIM S.A. - CNPJ: 02.421.421/0001-11 (RECORRENTE)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094-A - CPF: 073.075.427-81 (ADVOGADO)

GUSTAVO GONCALVES GOMES - OAB RJ121350-A - CPF: 084.424.117-20 (ADVOGADO)

TIM S.A.

Polo passivo

ANDREIA MARIA DA SILVA BARBOZA - CPF: 858.456.044-00 (RECORRIDO)

ANDREIA MARIA DA SILVA BARBOZA - OAB PE24819-A - CPF: 858.456.044-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0007280-43.2022.8.17.8201

CARGILL AGRICOLA S A X CAYO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARGILL AGRICOLA S A - CNPJ: 60.498.706/0001-57 (RECORRENTE)

RODRIGO ROCHA DE SOUZA - OAB SP191701-S - CPF: 954.481.287-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

CAYO HENRIQUE DE OLIVEIRA ROSA - CPF: 075.108.954-05 (RECORRIDO)

EDVA ALVES RUFINO - OAB PE29901-A - CPF: 055.931.114-13 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0049855-03.2021.8.17.8201

JOSE GILBERTO DE LIMA FERNANDES COMUNICACAO X IBSON GABRIEL FERREIRA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE GILBERTO DE LIMA FERNANDES COMUNICACAO - CNPJ: 20.775.695/0001-90 (RECORRENTE)

MATHEUS LOPES CALADO - OAB PE35565-A - CPF: 086.904.204-10 (ADVOGADO)

Polo passivo

IBSON GABRIEL FERREIRA DA SILVA - CPF: 104.687.944-84 (RECORRIDO)

JOSE ARAO ACIOLI DE SALES NETO - OAB PE41206-A - CPF: 100.891.964-06 (ADVOGADO)

KLINGER DE SOUZA CALHEIROS - OAB PE39335-A - CPF: 068.646.444-30 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0055676-85.2021.8.17.8201

BANCO DO BRASIL X MARIA DE FATIMA MAGALHAES SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRENTE)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341-S - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

Polo passivo

MARIA DE FATIMA MAGALHAES SANTOS - CPF: 197.158.894-68 (RECORRIDO)

PAULO TARSO SILVA SAIHG - OAB PE46705-A - CPF: 107.183.304-98 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001122-38.2020.8.17.8234

LUIZ BRASILINO DO NASCIMENTO X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ BRASILINO DO NASCIMENTO - CPF: 580.948.144-20 (RECORRENTE)

JESSICA MAYRA DA CUNHA ABREU MACIEL - OAB PE48820-A - CPF: 073.375.964-56 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0009174-54.2022.8.17.8201

VITORIA KEDMA NEVES VITAL X InDriver

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VITORIA KEDMA NEVES VITAL - CPF: 702.309.804-65 (RECORRENTE)

BRUNO DELGADO BRILHANTE - OAB PB15517-A - CPF: 063.373.294-06 (ADVOGADO)

Polo passivo

InDriver (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0025422-66.2020.8.17.8201

RAIMUNDO JOSE QUEIROZ FREITAS SANTOS X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RAIMUNDO JOSE QUEIROZ FREITAS SANTOS - CPF: 435.351.784-87 (RECORRENTE)

ROBERTA DE LORENZI STEIGER - OAB PE20856-A - CPF: 018.492.004-32 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

EDUARDO VINICIUS DE OLIVEIRA - OAB SE13583-A - CPF: 068.345.395-57 (ADVOGADO)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800-A - CPF: 804.518.025-00 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/1084-77 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004098-17.2021.8.17.8223

LUIZ DE MORAES DE OLIVEIRA X AYMORE CFI

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUIZ DE MORAES DE OLIVEIRA - CPF: 671.611.034-87 (RECORRENTE)

GERALDO PEREIRA DA SILVA JUNIOR - OAB PE51157-A - CPF: 112.922.984-05 (ADVOGADO)

Polo passivo

AYMORE CFI - CNPJ: 07.707.650/0001-10 (RECORRIDO)

DENNER DE BARROS E MASCARENHAS BARBOSA - OAB MS6835-A - CPF: 568.962.041-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0001283-79.2022.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X LUCIANO DOMINGUES FERREIRA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

LUCIANO DOMINGUES FERREIRA - CPF: 715.204.304-34 (RECORRIDO)

CCCiv 0012052-49.2022.8.17.8201

LUCILIANE MARQUES LEITAO X TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LUCILIANE MARQUES LEITAO - CPF: 342.426.354-00 (SUSCITANTE)

Polo passivo

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES SA - CNPJ: 33.136.896/0001-90 (SUSCITADO)

RENATA MALCON MARQUES - OAB BA24805-A - CPF: 941.448.185-00 (ADVOGADO)

TRANSPORTES AEREOS PORTUGUESES S.A. TAP - AIR PORTUGAL

RecInoCiv 0018885-54.2020.8.17.8201

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X CARLOS ALBERTO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

FELICIANO LYRA MOURA - OAB PE21714-A - CPF: 026.383.794-76 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

Polo passivo

CARLOS ALBERTO DA SILVA - CPF: 589.817.564-49 (RECORRIDO)

ALEXANDRE SERGIO CABRAL DE BRITO - OAB PE32209-A - CPF: 019.435.574-89 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001703-89.2020.8.17.8222

CONDOMINIO PARK JARDINS X MAURO ALBERTO RAMOS BRANCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CONDOMINIO PARK JARDINS - CNPJ: 14.489.015/0001-70 (RECORRENTE)

RAFAEL NUNES LEAL - OAB PE46414-A - CPF: 108.041.434-71 (ADVOGADO)

TADEU LEAL REIS DE MELO - OAB PE23111-A - CPF: 032.344.294-30 (ADVOGADO)

YURI BARBOSA DE OLIVEIRA - OAB PE39940-A - CPF: 074.916.844-75 (ADVOGADO)

Polo passivo

MAURO ALBERTO RAMOS BRANCO - CPF: 025.586.244-07 (RECORRIDO)

ADSON ANDRE SERAFIM DOS SANTOS - OAB PE40017-A - CPF: 089.583.974-11 (ADVOGADO)

EDCiv 0044013-76.2020.8.17.8201

FERNANDA RIBEIRO SOUZA X CREDITO Y CAUCION DO BRASIL GESTAO DE RISCOS DE CREDITO E SERVICOS LTDA.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

FERNANDA RIBEIRO SOUZA - CPF: 111.848.514-92 (LITISCONSORTE)

AMANDA CAVALCANTI FELIX DE SOUZA - OAB PE30199-A - CPF: 061.444.444-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

CREDITO Y CAUCION DO BRASIL GESTAO DE RISCOS DE CREDITO E SERVICOS LTDA. - CNPJ: 07.617.646/0001-61 (LITISCONSORTE)

DANIEL MOURAO COSTA - OAB RJ224208-A - CPF: 139.420.897-93 (ADVOGADO)

LUCAS FUSCO BORTOLON - OAB SP392301 - CPF: 419.840.638-39 (ADVOGADO)

MARCELO DE OLIVEIRA BELLUCI - OAB SP249799-A - CPF: 223.523.598-05 (ADVOGADO)

DINIR SALVADOR RIOS DA ROCHA - OAB SP138090-A - CPF: 181.086.298-10 (ADVOGADO)

EDCiv 0003406-18.2021.8.17.8223

ALMERIO GUEDES DA SILVA JUNIOR X LOJAS AMERICANAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALMERIO GUEDES DA SILVA JUNIOR - CPF: 107.109.544-76 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

CYNTHIA GAUDENCIO BANDEIRA - OAB PE24477-A - CPF: 037.891.684-08 (ADVOGADO)

Polo passivo

LOJAS AMERICANAS S.A. - CNPJ: 33.014.556/1884-89 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024235-86.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X ADELBAR FERREIRA DA SILVA NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

ADELBAR FERREIRA DA SILVA NETO - CPF: 081.944.684-00 (RECORRIDO)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

ALEIR CARDOSO DE OLIVEIRA - OAB MT13741-A - CPF: 345.208.991-68 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0003112-63.2021.8.17.8223

GLAUCIA ROLIM BATISTA X BANCO DO BRASIL

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GLAUCIA ROLIM BATISTA - CPF: 273.558.964-15 (RECORRENTE)

Polo passivo

BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91 (RECORRIDO)

NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - OAB SP128341-S - CPF: 668.018.009-06 (ADVOGADO)

BANCO DO BRASIL S.A.

RecInoCiv 0001811-81.2021.8.17.8223

ALEXSANDRA VIEIRA DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXSANDRA VIEIRA DA SILVA - CPF: 702.104.804-16 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0054534-46.2021.8.17.8201

JASON SANTOS DE SENA X NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JASON SANTOS DE SENA - CPF: 027.590.194-70 (RECORRENTE)

MARIA JOSE DE OLIVEIRA - OAB PE50077-A - CPF: 055.505.774-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRIDO)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

DANIELLE DE SOUZA MATOS PIRES - OAB PE27516-A - CPF: 053.623.824-38 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001317-10.2021.8.17.8227

ARTUR JOSE BARROS DA SILVA X APPLE COMPUTER BRASIL LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ARTUR JOSE BARROS DA SILVA - CPF: 107.915.984-38 (RECORRENTE)

JESSIKA RAYANE PAZ DE MOURA - OAB PE46615-A - CPF: 387.531.138-88 (ADVOGADO)

IVANILDA CENA BARROS - CPF: 483.475.074-49 (RECORRENTE)

JESSIKA RAYANE PAZ DE MOURA - OAB PE46615-A - CPF: 387.531.138-88 (ADVOGADO)

Polo passivo

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA - CNPJ: 00.623.904/0007-69 (RECORRIDO)

ELLEN CRISTINA GONCALVES PIRES - OAB SP131600-A - CPF: 134.198.768-07 (ADVOGADO)

APPLE COMPUTER BRASIL LTDA.

EDCiv 0041710-89.2020.8.17.8201

ITAU UNIBANCO S.A. X MARIA ALICE ALBUQUERQUE DE ARAUJO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0392-21 (LITISCONSORTE)

ITAU UNIBANCO S.A. - CNPJ: 60.701.190/0001-04 (LITISCONSORTE)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

ITAÚ UNIBANCO S.A.

Polo passivo

MARIA ALICE ALBUQUERQUE DE ARAUJO - CPF: 044.408.864-42 (LITISCONSORTE)

RAPHAEL MIGUEL MOURA DA SILVA - OAB PE36817-A - CPF: 010.531.314-96 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0022478-57.2021.8.17.8201

BANCO BRADESCO S/A X GILSON JOAO DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

GILSON JOAO DA SILVA - CPF: 809.912.624-68 (RECORRIDO)

VINICIUS DE OLIVEIRA SANTOS - OAB GO31280-A - CPF: 610.994.651-68 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0025835-45.2021.8.17.8201

ROSILDA JOSE DO NASCIMENTO X SERASA S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ROSILDA JOSE DO NASCIMENTO - CPF: 143.672.704-91 (RECORRENTE)

JESSICA ANANIAS DA SILVA - OAB PE51178-A - CPF: 092.838.694-51 (ADVOGADO)

VIRGINIO BATISTA FERREIRA - OAB PE11472-A - CPF: 084.080.504-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

SERASA S.A. - CNPJ: 62.173.620/0093-06 (RECORRIDO)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB PE21449-A - CPF: 375.041.504-87 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0004633-12.2021.8.17.8201

ERIKA VIVIANE DA SILVA X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ERIKA VIVIANE DA SILVA - CPF: 075.817.704-60 (RECORRENTE)

VANESSA VILAS BOAS BITTENCOURT DE ANDRADE - OAB PE53643-A - CPF: 016.566.395-21 (ADVOGADO)

JULIANA DA SILVA COIMBRA - OAB PE55104-A - CPF: 016.306.495-46 (ADVOGADO)

LUCIANA DE MELO FALCAO - OAB PE34662-A - CPF: 017.706.775-69 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

LARISSA SENTO SE ROSSI - OAB BA16330-A - CPF: 900.845.785-72 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0057479-06.2021.8.17.8201

Banco Itaúcard S.A. X FLAVIO VIEIRA DE MENDONCA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRENTE)

NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - OAB RJ60359-A - CPF: 847.550.087-00 (ADVOGADO)

Polo passivo

FLAVIO VIEIRA DE MENDONCA - CPF: 501.933.334-49 (RECORRIDO)

CAROLINA FERREIRA VERCOSA - OAB PE41001-A - CPF: 064.391.974-01 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001136-95.2019.8.17.8221

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO X MARIA LUCIA DA SILVA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO - CNPJ: 10.835.932/0001-08 (RECORRENTE)

DIOGO DANTAS DE MORAES FURTADO - OAB PE33668-A - CPF: 087.966.604-81 (ADVOGADO)

Polo passivo

MARIA LUCIA DA SILVA - CPF: 041.492.374-09 (RECORRIDO)

HILTON SALES DA SILVA JUNIOR - OAB PE29447-A - CPF: 055.106.474-93 (ADVOGADO)

HUGO SALES DA SILVA - OAB PE31713-A - CPF: 055.106.834-57 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0056797-51.2021.8.17.8201

RICARDO BARTOLOMEU DO REGO BARROS FILHO X GOL LINHAS AEREAS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RICARDO BARTOLOMEU DO REGO BARROS FILHO - CPF: 073.915.964-00 (RECORRENTE)

MATHEUS OLIVEIRA RAMALHO GUEDES - OAB PE44878-A - CPF: 091.717.484-40 (ADVOGADO)

Polo passivo

GOL LINHAS AEREAS S.A. - CNPJ: 07.575.651/0001-59 (RECORRIDO)

GOL LINHAS AÉREAS S.A.

DECOLAR. COM LTDA. - CNPJ: 03.563.689/0001-50 (RECORRIDO)

ReclnoCiv 0002676-41.2020.8.17.8223

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. X CLAUDE R LUCIO SENNA BRITO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A. - CNPJ: 06.912.785/0001-55 (RECORRENTE)

MARIANA DENUZZO - OAB SP253384-A - CPF: 302.900.248-97 (ADVOGADO)

IREOLVE COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS S.A.

Polo passivo

CLAUDE R LUCIO SENNA BRITO - CPF: 055.406.464-28 (RECORRIDO)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0000441-67.2021.8.17.8223

VERONICA FRANCISCA LIMA DA SILVA X NU PAGAMENTOS S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VERONICA FRANCISCA LIMA DA SILVA - CPF: 329.986.604-44 (RECORRENTE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (RECORRENTE)

GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP117417-A - CPF: 129.040.678-25 (ADVOGADO)

Polo passivo

NU PAGAMENTOS S.A. - CNPJ: 18.236.120/0001-58 (RECORRIDO)
GUSTAVO HENRIQUE DOS SANTOS VISEU - OAB SP117417-A - CPF: 129.040.678-25 (ADVOGADO)
VERONICA FRANCISCA LIMA DA SILVA - CPF: 329.986.604-44 (RECORRIDO)
RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0033333-32.2020.8.17.8201

BANCO BRADESCO SA X EDSON LIMA DOS SANTOS

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO SA - CNPJ: 60.746.948/0698-21 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

EDSON LIMA DOS SANTOS - CPF: 800.510.814-15 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

EDCiv 0041486-20.2021.8.17.8201

LORENA GUIMARAES MAROPO X PATRICIA LOPES AYRES BORBA (YY BRANDING MARKETING DIGITAL)

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LORENA GUIMARAES MAROPO - CPF: 116.619.944-40 (LITISCONSORTE)

JEYSE MARILIA LINDOSO - OAB PE26266-A - CPF: 047.513.764-70 (ADVOGADO)

Polo passivo

PATRICIA LOPES AYRES BORBA (YY BRANDING MARKETING DIGITAL) (LITISCONSORTE)

JAIR AYRES BORBA - OAB SP66800-A - CPF: 764.532.518-68 (ADVOGADO)

EDCiv 0007599-64.2021.8.17.8227

ALEXSANDRO FRANCISCO DA SILVA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

ALEXSANDRO FRANCISCO DA SILVA - CPF: 031.151.264-09 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

SAVIO SANTOS NEGREIROS - OAB PE55080-A - CPF: 063.741.014-99 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (EMBARGADO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0029196-70.2021.8.17.8201

LIDIANO FARIAS RIBEIRO X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

LIDIANO FARIAS RIBEIRO - CPF: 074.797.394-60 (RECORRENTE)

BRUNO JOSE SOARES BARBOSA - OAB PE48587-A - CPF: 086.717.784-52 (ADVOGADO)

MAYLSON CARLOS FREITAS DO CARMO - OAB PE51232-A - CPF: 106.301.584-79 (ADVOGADO)

PEDRO AUGUSTO DE OLIVEIRA VIEIRA DE SOUZA - OAB PE51243-A - CPF: 097.991.014-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA - CNPJ: 08.343.492/0005-53 (RECORRIDO)

IVAN ISAAC FERREIRA FILHO - OAB BA14534-A - CPF: 668.956.185-20 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0024349-25.2021.8.17.8201

AMADEU SA DE CAMPOS FILHO X AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

AMADEU SA DE CAMPOS FILHO - CPF: 995.638.354-68 (LITISCONSORTE)

MARCELLA GUEIROS FILIZOLA - OAB PE37549-A - CPF: 075.386.554-84 (ADVOGADO)

MANUELLA GUEIROS FILIZOLA - OAB PE32106-A - CPF: 068.368.474-45 (ADVOGADO)

Polo passivo

AMIL ASSISTENCIA MEDICA INTERNACIONAL S.A. - CNPJ: 29.309.127/0001-79 (LITISCONSORTE)

PAULO ROBERTO VIGNA - OAB SP173477-A - CPF: 205.340.418-33 (ADVOGADO)

AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A.

ReclnoCiv 0004460-53.2020.8.17.8223

ARTHUR BENICIO DOS ANJOS AMORIM X BANCO BRADESCARD S. A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

A. B. D. A. A. - CPF: 718.178.964-31 (RECORRENTE)

BRUNO FREDERICO RAMOS DE ARAUJO - OAB PE51721-A - CPF: 059.029.624-80 (ADVOGADO)

PAULO ROBERTO GUEDES FONSECA FILHO - OAB PE41809-A - CPF: 064.909.464-67 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCARD S. A. - CNPJ: 04.184.779/0001-01 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0008316-91.2020.8.17.8201

DORALICE DIAS DA SILVA X Banco Itaúcard S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DORALICE DIAS DA SILVA - CPF: 252.467.124-00 (RECORRENTE)

ANTONIO DE CARVALHO SOARES FILHO - OAB PE25067-A - CPF: 754.361.594-00 (ADVOGADO)

ÁLVARO CHAVES CALDAS - OAB PE23862-A - CPF: 031.094.834-75 (ADVOGADO)

Polo passivo

Banco Itaúcard S.A. - CNPJ: 17.192.451/0001-70 (RECORRIDO)

ENY ANGE SOLEDADE BITTENCOURT DE ARAUJO - OAB BA29442-A - CPF: 021.632.725-32 (ADVOGADO)

MARIA DO PERPETUO SOCORRO MAIA GOMES - OAB PE21449-A - CPF: 375.041.504-87 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0006827-19.2020.8.17.8201

VALTER TAVARES TRAJANO X ANA LUCIA AMORIM RIQUE DE SOUZA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

VALTER TAVARES TRAJANO - CPF: 578.725.464-34 (RECORRENTE)

JULIO CESAR MELO MONTEIRO DA ROCHA - OAB PE25804-A - CPF: 012.536.994-88 (ADVOGADO)

Polo passivo

ANA LUCIA AMORIM RIQUE DE SOUZA - CPF: 333.547.824-04 (RECORRIDO)

FILIPPE DA ROCHA RAMOS - OAB PE45854-A - CPF: 079.822.124-09 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0001561-49.2020.8.17.8234

CARLOS ANDRE PEDROSA DA SILVA X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CARLOS ANDRE PEDROSA DA SILVA - CPF: 303.864.398-00 (RECORRENTE)

TACIANA MARIA COSTA MAGALHAES SANTANA - OAB PE16193-A - CPF: 743.741.254-34 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. - CNPJ: 90.400.888/1782-00 (RECORRIDO)

JOAO THOMAZ PRAZERES GONDIM - OAB RJ62192-A - CPF: 778.571.197-68 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0013263-23.2022.8.17.8201

CLEBERSON SANDRO DE ALBUQUERQUE SILVA X BANCO BRADESCO S/A

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

CLEBERSON SANDRO DE ALBUQUERQUE SILVA - CPF: 063.522.054-70 (RECORRENTE)

LUCAS NICASSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA - OAB PE36122-A - CPF: 062.619.684-11 (ADVOGADO)

Polo passivo

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRIDO)

Antonio de Moraes Dourado Neto - OAB PE23255-A - CPF: 038.499.054-11 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0015906-22.2020.8.17.8201

BANCO SAFRA S A X FERNANDA MENEZES DE ARAUJO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO SAFRA S A - CNPJ: 58.160.789/0060-88 (RECORRENTE)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

Polo passivo

FERNANDA MENEZES DE ARAUJO - CPF: 032.335.594-37 (RECORRIDO)

WALDONES DE OLIVEIRA MAXIMINO PESSOA - OAB PE33096-A - CPF: 073.962.234-07 (ADVOGADO)

Matheus Romário de Barros Pôrto - OAB PE33786-A - CPF: 086.125.934-33 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0003022-89.2020.8.17.8223

OPERADORA TIM S/A X ALEXANDRE DA SILVA MOUTINHO NETO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

OPERADORA TIM S/A (RECORRENTE)

LEONARDO LIMA CLERIER - OAB RJ123278-A - CPF: 079.259.207-77 (ADVOGADO)

CARLOS FERNANDO DE SIQUEIRA CASTRO - OAB RJ106094-A - CPF: 073.075.427-81 (ADVOGADO)

BANCO BRADESCO S/A - CNPJ: 60.746.948/0001-12 (RECORRENTE)

ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE26687-D - CPF: 034.327.514-78 (ADVOGADO)

Polo passivo

ALEXANDRE DA SILVA MOUTINHO NETO - CPF: 194.634.054-53 (RECORRIDO)

FERNANDO ANTONIO BEZERRA DE MELLO - OAB PE9880-A - CPF: 030.284.884-34 (ADVOGADO)

ReclnoCiv 0005747-49.2022.8.17.8201

RANDERSON WILLIANS DE ANDRADE X IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

RANDERSON WILLIANS DE ANDRADE - CPF: 096.222.974-12 (RECORRENTE)

VIVIANNE CARLA DA SILVA VIEGAS - OAB PE51273-A - CPF: 098.323.124-93 (ADVOGADO)

Polo passivo

IFOOD.COM AGENCIA DE RESTAURANTES ONLINE S.A. - CNPJ: 14.380.200/0001-21 (RECORRIDO)
SAMARA MAGALHAES KHOURY - OAB RJ202399-A - CPF: 958.158.302-59 (ADVOGADO)
FERNANDA QUIRINO MORARI DE OLIVEIRA - OAB RJ173522-A - CPF: 104.349.647-51 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0058970-19.2019.8.17.8201

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. X TOMAS PINTO LIMA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

BANCO BRADESCO CARTOES S.A. - CNPJ: 59.438.325/0001-01 (RECORRENTE)

GLAUBER PASCHOAL PEIXOTO SANTANA - OAB SE3800-A - CPF: 804.518.025-00 (ADVOGADO)

CARLOS AUGUSTO MONTEIRO NASCIMENTO - OAB SE1600-A - CPF: 766.078.107-30 (ADVOGADO)

VISA DO BRASIL EMPREENDIMENTOS LTDA - CNPJ: 31.551.765/0001-43 (RECORRENTE)

CAROLINA NEVES DO PATROCINIO NUNES - OAB SP249937-A - CPF: 312.585.938-74 (ADVOGADO)

VISA DO BRASIL EMPREEDIMENTOS LTDA

Polo passivo

TOMAS PINTO LIMA - CPF: 062.410.074-08 (RECORRIDO)

DANIELLA VIANA DE ARAUJO DUQUE - OAB PE31391-A - CPF: 058.224.204-51 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0009095-75.2022.8.17.8201

GILPETELYS FRANCISCO DA SILVA LIMA X OI S.A.

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

GILPETELYS FRANCISCO DA SILVA LIMA - CPF: 080.088.514-73 (RECORRENTE)

CARLOS GUSTAVO LIMA FERNANDES - OAB MT17620-A - CPF: 496.946.001-97 (ADVOGADO)

Polo passivo

OI S.A. - CNPJ: 76.535.764/0001-43 (RECORRIDO)

PRICILLA BARROS DE OLIVEIRA FALCÃO - OAB PE21474-A - CPF: 030.120.924-39 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0005713-74.2022.8.17.8201

DURVAL SILVA FERREIRA JUNIOR X ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

DURVAL SILVA FERREIRA JUNIOR - CPF: 685.534.984-68 (RECORRENTE)

INGRID GONCALVES DE OLIVEIRA - OAB MT16622-A - CPF: 001.770.711-09 (ADVOGADO)

Polo passivo

ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO (RECORRIDO)

PAULO EDUARDO PRADO - OAB PE1335-A - CPF: 130.886.688-70 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0045646-88.2021.8.17.8201

HEVANY FRANCA DE FREITAS X FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

HEVANY FRANCA DE FREITAS - CPF: 056.310.804-51 (RECORRENTE)

DIEGO DA SILVA SOARES CRUZ - OAB MT21519-A - CPF: 025.665.041-13 (ADVOGADO)

Polo passivo

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO PADRONIZADOS NPL II - CNPJ: 29.292.312/0001-06 (RECORRIDO)

THIAGO MAHFUZ VEZZI - OAB PE1828-A - CPF: 181.442.388-50 (ADVOGADO)

FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II

EDCiv 0006419-91.2021.8.17.8201

JOSE VIANEZ VIEIRA X CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

JOSE VIANEZ VIEIRA - CPF: 896.195.874-72 (PROCURADORIA DE JUSTIÇA CÍVEL - TJPE RECIFE)

RAFAEL BEZERRA DA SILVA SANTOS - OAB PE29593-A - CPF: 059.755.784-50 (ADVOGADO)

Polo passivo

CRED - SYSTEM ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO LTDA - CNPJ: 04.670.195/0001-38 (EMBARGADO)

LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL SOARES - OAB PE26571-A - CPF: 051.936.964-57 (ADVOGADO)

RecInoCiv 0012119-48.2021.8.17.8201

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO X JOSENILDO LOURENCO DO NASCIMENTO

Órgão julgador

2º Gabinete da Segunda Turma Recursal - JECRC

Cargo judicial

Juiz de Direito

Relator

ABELARDO TADEU DA SILVA SANTOS

Competência

Turma Recursal - Juizado Especial (Cível)

Polo ativo

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - CNPJ: 09.769.035/0001-64 (RECORRENTE)

HAROLDO WILSON MARTINEZ DE SOUZA JUNIOR - OAB PE20366-A - CPF: 027.259.724-42 (ADVOGADO)

ALESSANDRA DO NASCIMENTO MENEZES - OAB PE19342-A - CPF: 808.457.464-72 (ADVOGADO)

COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO- COMPESA

Polo passivo

JOSENILDO LOURENCO DO NASCIMENTO - CPF: 765.849.684-72 (RECORRIDO)

RODRIGO CAVALCANTI PESSOA DE MORAES - OAB PE23695-A - CPF: 028.288.904-30 (ADVOGADO)

Recife, 18 de julho de 2022

Secretário(a) do Colégio

LUIZ MÁRIO DE GÓES MOUTINHO

JUIZ PRESIDENTE

COORDENADORIA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE**Diretoria da Infância e Juventude de 1º Grau****DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO 1º GRAU****2ª Vara da Infância e Juventude da Capital Processo:0076108-67.2022.8.17.2001****Partes:****REQUERENTE: 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL REQUERIDO: HELENA BARBOSA****CRIANÇA: R. D. H. B.****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10 (DEZ) dias****O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) REQUERIDO(A): HELENA BARBOSA, RG 9418621,**

SDS/PE, CPF: 701.954.574-20,a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-215, tramita a ação de Destituição do Poder Familiar, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº_ 0076108-67.2022.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE:Ministério Público do Estado de Pernambuco Assim, fica o(a) REQUERIDO(A):HELENA BARBOSA, genitora da RN de Helena Barbosa, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CYNTHIA TORRES DE OLIVEIRA, Téc.Jud/Anal.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 14 de julho de 2022**MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA E SILVA****Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital****Assinado eletronicamente por: MARIA DA CONCEICAO SIQUEIRA E SILVA - 14/07/2022 18:38:20 <https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=22071418382060300000107476977> Número do documento: 22071418382060300000107476977****DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO 1º GRAU****2ª Vara da Infância e Juventude da Capital Processo:0039359-51.2022.8.17.2001****Partes:****REQUERENTE: 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL****REQUERIDO: ANA VERA CRUZ DE MENEZES, JÚNIOR CASSIANO DA SILVA, A. K. M. D. S. CRIANÇA: E. C. M. D. S., M. M. D. S.****EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10(DEZ) dias**

A Exma. Dr. Maria da Conceição Siqueira e Silva, da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao REQUERIDO: JUNIOR CASSIANO DA SILVA, o qual se encontra em local incerto e não sabido, que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE-PE-CEP: 50050-215, tramita a ação de PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR, Processo Judicial Eletrônico- PJe nº 0039359- 51.2022.8.17.2001 proposta pela 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL. Assim,

fica JÚNIOR CASSIANO DA SILVA, genitor das crianças A.K.M.S, sexo masculino, nascido aos 07/01/2016, E. C. D. S., sexo feminino, nascida em 18/06/2011 e M. M. S, sexo feminino nascida em 30/11/2013, CITADO para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90

- ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendonecessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes terceiros, eu, Karina Dávila, Anal.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a). Recife, 04 de julho de 2022

MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA E SILVA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DO 1º GRAU

2ª Vara da Infância e Juventude da Capital Processo:0061499-79.2022.8.17.2001

Partes:

REQUERENTE: 4º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

REQUERIDO: HUGO ESTEVÃO DA SILVA, ANA CELINA CAVALCANTI DO NASCIMENTO CRIANÇA: I. M. C. D. N. D. S., A. M. C. D. N.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10(DEZ) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital, em virtude de lei, etc. FAZ SABER ao(a) REQUERIDO(A): HUGO ESTEVÃO DA SILVA e ANA CELINA CAVALCANTI NASCIMENTO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua João Fernandes Vieira, 405, 3º andar, Boa Vista, RECIFE - PE - CEP: 50050-215, tramita a ação de Perda /Suspensão do Poder Familiar com relação aos menores I. M. C. D. N. D. S. e A. M. C. D. N, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0061499-79.2022.8.17.2001, proposta pelo(a) REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Pernambuco. Assim, fica o(a) REQUERIDO(A): HUGO ESTEVÃO DA SILVA e ANA CELINA CAVALCANTI NASCIMENTO, CITADA para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de 10 (dez) dias, contado do transcurso deste edital (Art. 158 da Lei 8.069/90 - ECA). Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)s Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 e art. 159 da Lei 8.069/90 - ECA). Observação: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe e em SEGREDO DE JUSTIÇA. O acesso depende de cadastro prévio e habilitação nos autos. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, CYNTHIA TORRES DE OLIVEIRA, Téc.Jud/Anal.Jud. da Diretoria da Infância e Juventude, o digitei e submeti à conferência e assinatura do magistrado(a).

Recife, 8 de julho de 2022

MARIA DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA E SILVA

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Infância e Juventude da Capital

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões. Apresentadas as contrarrazões ou transcorrido o prazo, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco. RECIFE, 18 de julho de 2022.

PATRICIA VIEIRA DE LIRA ALBUQUERQUE NOVAES

Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0108001-13.2021.8.17.2001

AUTOR UNICRED RECIFE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS MEDICOS E PROFISSIONAIS DA AREA DE SAUDE DO GRANDE RECIFE LTDA

ADVOGADOS: PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO - OAB PE19069

REU: ALCYR GOMES BARBOSA

SENTENÇA Vistos, etc ... SICREDI RECIFE - COOPERATIVA DE CRÉDITO DO GRANDE RECIFE, ZONA DA MATA NORTE E SUL LTDA , devidamente representada por procuradores constituídos nos autos, propôs a presente AÇÃO MONITÓRIA em face de ALCYR GOMES BARBOSA , objetivando o recebimento de um valor no importe de R\$ e R\$ 2.620,03 (dois mil seiscentos e vinte reais e três centavos) decorrente das faturas do Cartão de Crédito Visa Gold nº 4763*****2118 acompanhados da planilha de débito. Juntou documentos. Decisão determinando a citação. Regularmente citada, o demandado não apresentou o pagamento do montante exigido, bem como não apresentou embargos monitórios (Id nº 102653019). É o Relatório. Decido . De início, cuido de asseverar que se trata de Ação Monitória fundada em faturas de cartão de crédito acompanhada de planilha de débito. Registro, por oportuno, que comungo do entendimento de que a decisão que converte este processo em procedimento executivo possui natureza jurídica de sentença. Nesse sentido, registro precedente no Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL - AÇÃO MONITÓRIA - INÉRCIA DO RÉU - DECISÃO QUE CONVERTE O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO - NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA - COBRANÇA, NA EXECUÇÃO, DE ENCARGOS PREVISTOS NO CONTRATO - IMPOSSIBILIDADE - RECURSO IMPROVIDO. 1. Tem NATUREZA JURÍDICA DE SENTENÇA a DECISÃO que CONSTITUI O MANDADO MONITÓRIO EM TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL . 2. A DECISÃO que CONSTITUI, de pleno direito, o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, CONVERTENDO O MANDADO INICIAL EM EXECUTIVO não confere executividade ao documento apresentado na inicial da monitória; ao revés, ela reconhece que é devida a obrigação nele subscrita e na forma com que fora apresentado na inicial da monitória (quantum), constituindo TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL. 3. Recurso improvido. (Recurso Especial nº 0015887-3, Relator Ministro Massami Uyeda, Data de Julgamento: 24/08/2010, 3ª Turma, Data de Publicação: Diário de Justiça Eletrônico de 14/09/2010). (Destaquei). No mesmo sentido, leciona YUSSEF SAID CAHALI , que observa, inclusive, que a SENTENÇA deve dispor sobre a condenação em honorários advocatícios, vejamos: (...) NÃO OFERECIDOS EMBARGOS PELO DEVEDOR , CONSTITUIR-SE-Á , de PLENO DIREITO , o TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL , CONVERTENDO-SE o MANDADO INICIAL em MANDADO EXECUTIVO e PROSSEGUINDO-SE na forma prevista no LIVRO II , TÍTULO II , CAPÍTULOS II E IV" , abre-se ensejo, na oportunidade da SENTENÇA que decreta essa conversão, à condenação do réu nos encargos da sucumbência. (CAHALI, YUSSEF SAID. Honorários Advocatícios. 3ª ed., 1997, Editora Saraiva, página 1.125). (grifei). Analisando os autos, observo que o demandado, regularmente citado, deixou transcorrer " *in albis* " o prazo para oferecimento de sua defesa e para o pagamento da quantia cobrada, razão pela qual decreto a sua revelia nos termos do art. 344, CPC. É importante ressaltar que a revelia não se manifesta de forma automática, não sendo afastada a perquirição acerca do direito da parte demandante. Os documentos trazidos com a inicial, sobretudo as faturas de cartão de crédito permitem extrair uma certeza das suas alegações em relação aos fatos. Logo, a demandada é responsável pelo pagamento da dívida constituída por meio de negócio jurídico firmado com a demandante. Dessa forma, acolho o pedido formulado na peça de ingresso, nos termos do art. 702, § 8º, CPC, para constituir, de pleno direito, o título executivo judicial devendo prosseguir na forma prevista no Título II, do Livro I, da Parte Especial do Código de Processo Civil. CONDENO a demandada ao pagamento das custas processuais e aos honorários advocatícios sucumbenciais, estes fixados em 5% (cinco por cento) do valor da causa. Registre-se e intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. Recife, 05 de abril de 2022. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

Seção B da 19ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0071029-78.2020.8.17.2001

AUTOR BANCO PAN S/A

ADVOGADOS: MOISES BATISTA DE SOUZA - OAB SP149225

REU: WILLIAM TEIXEIRA DO NASCIMENTO

SENTENÇA Vistos, etc... BANCO PAN S/A, qualificado na inicial, por seu(sua)(s) advogado(a)(s) habilitado(a)(s), ajuizou a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO com pedido de liminar em face de WILLIAM TEIXEIRA DO NASCIMENTO , também qualificado, objetivando a busca e apreensão do bem objeto de contrato gravado com alienação fiduciária, com fundamento no artigo 3º e seus parágrafos, do Decreto-Lei nº 911, de 01.10.69, com alterações da Lei nº 10.931/04 e da Lei 13.043/14. Juntou documentos, dentre os quais constou a cédula de crédito bancário, notificação extrajudicial e demonstrativo atualizado de débito. Houve o deferimento liminar da medida de busca e apreensão (Id. nº 70715922). Certidão do Oficial de Justiça que dá conta da citação da parte demandada e Auto de Busca e Apreensão e Depósito (Id. nº 90788967) do veículo objeto da demanda. Ausência de manifestação da parte demandada (Id. nº 103424706). É o relatório. Decido. Considerando o decurso do prazo de resposta da parte demandada, decreto-lhe a revelia e, por conseguinte, aplico-lhe os efeitos legais decorrentes de seu silêncio processual (CPC, arts. 344 e 346), nos presentes autos. Trata-se, pois, de hipótese de julgamento antecipado (CPC, art. 355, II). Quanto ao mérito, restando configurada a presunção legal de que os fatos aduzidos na inicial são verdadeiros, à vista do próprio efeito da revelia acima decretada (CPC, art. 334 e 344), o pedido é de ser acolhido. Por outro lado, vale ressaltar que constam dos autos a cédula de crédito bancário, notificação extrajudicial e demonstrativo atualizado de débito. Ressalte-se que o bem foi apreendido, consoante os termos do Auto de Busca e Apreensão e Depósito de Id. nº 90788967, e a parte demandada não apresentou defesa (Id. nº 103424706). Diante do exposto e, considerando tudo mais que dos autos constam, com arrimo no art. 334, 487, I, 344, e 355, II do CPC e art. 3º do Decreto-Lei 911/69, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, e, por conseguinte, torno definitiva a liminar concedida na decisão de Id. nº 70715922, bem como DECLARO consolidada a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio da parte autora, na qualidade de credor fiduciário (art. 3º, §1º do DL 911/69). Fica a parte autora advertida que, caso venha a alienar ou arrendar a terceiros o bem retomado, a mesma deverá apresentar a documentação referente à transação 05 (cinco) dias após a sua conclusão, indicando o dia em que foi celebrada, qual o preço recebido pelo automóvel e a modalidade de

negócio jurídico utilizada, a fim de que seja possível fiscalizar o cumprimento do art. 2º, *in fine*, do DL nº 911/69. Condene o(a) demandado(a) a restituir ao banco demandante o valor pago a título de antecipação das custas processuais, devidamente atualizadas pelo ENCOGE, bem como a arcar com honorários sucumbenciais, que fixo em 10% sobre o valor da causa, nos moldes do art. 85, § 2º, do CPC. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Antes, porém, determino que a Diretoria Cível verifique se há pendência de custas processuais e outras despesas legais. Havendo pendência, intime-se a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda com o pagamento das custas processuais, sob pena de envio da dívida para a Procuradoria Geral do Estado a fim de que tome as providências cabíveis. Recife/PE, 18/04/2022. Jefferson Félix de Melo Juiz de Direito

Seção A da 12ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0132420-97.2021.8.17.2001
 AUTOR: CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS
 ADVOGADO: DIOGO ALVES CORREIA DOS SANTOS –OAB/PE026176-D

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte dias)

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção A da 12ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a , a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0132420-97.2021.8.17.2001, proposta por AUTOR: CASA PUBLICADORA DAS ASSEMBLEIAS DE DEUS. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SABRINA SERRANO BARBOSA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). RECIFE, 12 de maio de 2022. **Dario Rodrigues Leite de Oliveira Juiz(a) de Direito**

Seção B da 33ª Vara Cível da Capital
 Processo nº 0042723-36.2019.8.17.2001
 EXEQUENTE: CASTEC COMERCIO E SERVICOS EM REFRIGERACAO LTDA- ME
 ADVOGADO: Ludimar Miranda de Almeida - OAB PE32187-D
 EXECUTADO: ELY MARCIAL PALMA RAMOS 03301240801

EDITAL DE INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
Prazo: 20 dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 33ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: ELY MARCIAL PALMA RAMOS 03301240801**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA (156), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0042723-36.2019.8.17.2001, proposta por EXEQUENTE: CASTEC COMERCIO E SERVICOS EM REFRIGERACAO LTDA- ME. Assim, fica(m) o(a)(s) executado(a)(s) **INTIMADO(A)(S)** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação R\$ 10.945,19 (dez mil novecentos e quarenta e cinco reais e dezenove centavos), sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)**. **Advertência**: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DAYANE FERNANDES MESSIAS, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 11 de julho de 2022.

MARCONE JOSE FRAGA DO NASCIMENTO
Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0069222-28.2017.8.17.2001

REQUERENTE: ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP, ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA – ME

ADVOGADOS RODRIGO CAHU BELTRAO - OAB PE22913, ÂNGELO ALBERTO DE CASTRO SILVA - OAB PE028709-D, EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO - OAB PE2122
REQUERIDO: AFC FACTORING LTDA - ME, BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS: CARLOS HENRIQUE LEDEBOUR LÓCIO - OAB PE22, RODRIGO CESAR CAHU DA SILVA - OAB PE2236, PAULO RODOLFO DE RANGEL MOREIRA NETO - OAB PE1906, ANDREA FORMIGA DANTAS DE RANGEL MOREIRA - OAB PE0026687-D

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO ROSA MÍSTICA

PROCESSO Nº 0069222-28.2017.8.17.2001

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES das empresas ROSA MISTICA TURISMO LTDA - EPP - CNPJ: 00.370.398/0001-58, ROSA MISTICA VIAGENS E PEREGRINACOES LTDA - ME - CNPJ: 05.351.953/0001-18- Processo nº 0069222-28.2017.8.17.2001, em trâmite perante 24ª Vara Cível da Comarca da Capital- Seção A, Estado de Pernambuco, sob a presidência do Juiz Dr. Gildenor Eudocio de Araújo Pires Junior, pelo presente EDITAL, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que ficam convocados todos os credores das empresas supramencionadas para comparecerem e se reunirem em Assembleia Geral a ser realizada pela plataforma virtual "Assemblex". Para acesso, cada credor/procurador deverá realizar o PRÉ-CADASTRO, encaminhando um e-mail à Administração Judicial no endereço eletrônico: agc.gruporosamistica@diligence.adm.br, em até no máximo 48 (quarenta e oito) horas de antecedência ao início do credenciamento constante neste edital, indicando 01 (um) endereço eletrônico e-mail válido e atualizado, além do número de telefone celular, com DDD, apto a receber mensagens de texto e Whatsapp. O participante habilitado no PRÉ-CADASTRO pela Administração Judicial receberá no endereço de e-mail indicado, as instruções necessárias para participação na assembleia virtual, com o login e a senha provisória para acesso à plataforma Digital Assemblex. Caso o participante não receba o e-mail com as informações para acesso, com o login e a senha provisória, deverá entrar em contato por um dos canais de suporte para verificação e solicitação dos dados necessários para o ingresso na plataforma. O participante responsabiliza-se pela verificação dos seus dados pessoais no momento do login, bem como pela proteção de sua senha, que é pessoal e intransferível. O participante terá à disposição um chat online e WhatsApp (48) 3372-8910 a partir das 09:00hs até às 18:00hs do dia anterior a realização da Assembleia Geral de Credores e no dia da Assembleia Geral de Credores, no mesmo horário. O suporte por estes canais de atendimento é somente para sanar suas dúvidas e receber auxílio da equipe técnica. **Somente será permitido 01 (um) acesso por login na plataforma durante a Assembleia Geral de Credores.** No dia anterior à realização da Assembleia Geral de Credores, o participante **DEVERÁ** realizar o login na plataforma para testar seus acessos. No dia da Assembleia Geral de Credores o participante deverá estar conectado à internet por meio de uma rede segura, estável e operacional, utilizando o dispositivo de sua preferência (computador ou celular). Recomenda-se o uso de laptops ou desktops com o navegador de internet atualizado (preferencialmente sistema operacional Windows e navegador Google Chrome), bem como dispositivo backup para o caso de o dispositivo principal apresentar problemas. Os participantes também poderão obter as instruções detalhadas e ilustrativas para acesso e utilização da plataforma digital **Assemblex**, pela qual se realizará a AGC, no Manual do Usuário disponibilizado no endereço eletrônico www.diligence.adm.br ou através do e-mail contato@diligence.adm.br. A Assembleia será instalada, **em primeira convocação, no dia 02 de agosto de 2022, às 10:00**, com a presença de credores titulares de mais da metade dos créditos de cada classe, computados pelo valor, e, caso não haja quórum nesta ocasião, ficam desde já convocados os credores para a Assembleia, **em segunda convocação, no dia 12 de agosto de 2022, às 10:00**, com a presença de qualquer número de credores, nos termos do art. 37, § 2º da Lei 11.101/05. A solenidade ora convocada tem como objeto a deliberação pelos credores sobre o **1º Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial**. Os credores poderão obter cópia do respectivo aditivo através de consulta aos autos, no sistema PJe (ID. 81661097), bem como através de solicitação ao Administrador Judicial, via e-mail: contato@diligence.adm.br. O credor poderá ser representado na AGC por mandatário ou representante legal, sendo indispensável o cumprimento do disposto no Art. 37, § 4º, da Lei 11.101/05, no prazo lá determinado (24 horas antes da data). Os sindicatos de trabalhadores poderão representar seus associados dos termos do Art. 37, §§ 5º e 6º inciso I da Lei 11.101/05. Local disponível para entrega de documentos: escritório da Administradora Judicial DILIGENCE ADMINISTRAÇÃO EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL E FALÊNCIA, representada pelos seus sócios MARCELO PAES BARRETO DE ALMEIDA e PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR, sito à Rua Treze de Maio, nº 55, Santo Amaro, Recife-PE, CEP:50100-160, no horário compreendido entre 09:00h às 12:00h e de 14:00h às 17:00h (FONE: 81.3129-8962 ou por e-mail, qual seja: contato@diligence.adm.br). E, para que produza seus efeitos de direito, será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da Lei e disponibilizado no sítio eletrônico do Administrador Judicial (www.diligence.adm.br). Dr. Gildenor Eudocio de Araújo Pires Junior. Juiz de Direito.

RECIFE, 14 de julho de 2022.

GILDENOR EUDOCIO DE ARAUJO PIRES JUNIOR
Juiz(a) de Direito

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0045994-53.2019.8.17.2001
EXEQUENTE: BANCO BRADESCO CARTÕES S.A.
ADVOGADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB MG78870
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA - OAB MG25225
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - OAB MG108504
EXECUTADO: ALEXANDRE RAMOS TEIXEIRA NEVES

Ato Judicial de ID 108908642: "1. Intime-se a parte executada, para efetuar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento do montante da condenação acrescido de juros e correção monetária, bem como das custas processuais, estas já adiantadas pelo exequente, advertindo-se que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e mais 10% de honorários da fase de cumprimento da sentença (art. 523, § 1º, do CPC/15). 2. Transcorrido o prazo de 15 (quinze) dias, sem que haja pagamento voluntário, certifique a Diretoria Cível quanto ao transcurso do prazo e voltem-me conclusos para realizar penhora em dinheiro por meio do sistema Sisbajud, em atenção à ordem

de preferência estabelecida pelo art. 835, do novel Código de Ritos, incluindo multa 10% e os honorários do advogado, também no percentual de 10%. 3. Atente-se o executado que, na forma do art. 525, do CPC/15, transcorrido o prazo do art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se automaticamente o prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de impugnação, nos próprios autos, independentemente de penhora ou nova intimação. Intimem-se e cumpra-se. Recife, 01 de julho de 2022. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito"

Seção A da 21ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0037444-98.2021.8.17.2001
EXEQUENTE: ALLIANZ SEGUROS S/A
ADVOGADO: ADAHILTON DE OLIVEIRA PINHO - OAB SP152305
EXECUTADO: ELIZABETE BARROS DA SILVA, ROBERTO BONFIM DE SOUZA

Ato Judicial de ID 105904019, "Vistos etc. Cuida-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, para pagamento de quantia certa decorrente de sentença judicial transitada em julgado. A petição inicial preenche os requisitos do artigo 524, do CPC, instruída com planilha com cálculos atualizados. Intime-se o Devedor pessoalmente, por carta com aviso de recebimento (artigo 513, § 2º, inciso II, do CPC). Cientifique o Devedor de que o não pagamento no prazo de quinze dias será acrescido ao valor a multa de 10% sobre o valor atualizado e honorários advocatícios também nesse percentual (artigo 523, § 1º, do CPC). Cientifique-se ainda o Devedor de que, não havendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, independente de nova intimação ou de penhora, fluirá o prazo de 15 (quinze) dias para impugnação. Não havendo pagamento voluntário no prazo de quinze dias, certifique-se a secretaria fazendo-me imediata conclusão. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 20 de maio de 2022. Nehemias de Moura Tenório Juiz de Direito "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0053041-78.2019.8.17.2001**

AUTOR: PAULO JOSE DA SILVA, advogado: Hélio Constantino

OAB-PE 14303

REU: FREDERICO ADAMS JOSE DE SOUZA, ITACIRA DE LIMA SOUZA

DESPACHO

Considerando o lapso temporal entre a determinação da propositura do feito a sua suspensão e os princípios da cooperação, celeridade e economia processuais, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem:

- 1) Se o Tema ou IRDR que vinculou a suspensão já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntado o respectivo acórdão e, se for caso, apontada a inaplicabilidade do mesmo ao caso concreto;
- 2) Se a eventual recurso foi atribuído efeito suspensivo e se o mesmo já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntada a referida decisão ou a tela do andamento processual, caso pendente de apreciação;
- 3) Se outros motivos que ensejaram a suspensão já foram mitigados, anexando a devida prova.

Cumprido o exposto, deverá a DC certificar a manifestação da parte ou o seu silêncio.

Outrossim, friso que, caso sejam anexados novos documentos, deverá a DC intimar a parte adversa para insurgência no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o exposto, faça-se conclusão para despacho, a fim de que seja dado andamento ao feito ou determinada a manutenção de sua suspensão com o devido destacamento das razões que ensejaram seu sobrestamento, inclusive, por etiquetas (Suspensão - Tema xx; Suspensão - IRDR xx; Suspensão - Agravo com efeito suspensivo; Suspensão - Regularização de polo; Suspensão - Outros).

Por fim, destaco que, se o processo retornar para caixa de "PROCESSOS SUSPENSOS", deverá a DC, a cada 90 (noventa) dias, renovar intimação de mesmo teor sem necessidade de nova conclusão até que as razões que ensejaram a suspensão sejam superadas.

Recife, 08 de julho de 2022

OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0002700-82.2018.8.17.2001**

EXEQUENTE: COMPANHIA LIBRA DE NAVEGACAO

FELIPE GAIOSO CAPELA - OAB SP201390

RODRIGO VERAS SOBRAL - OAB PE25422-D

EXECUTADO: EXTRA IMPORT E EXPORT LTDA,

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO

[PEDRO ROSADO HENRIQUES PIMENTEL - OAB PE021153](#)

MARIA PAULA ODENHEIMER LUCENA

DESPACHO de id **109384168**

Considerando o lapso temporal entre a determinação da propositura do feito a sua suspensão e os princípios da cooperação, celeridade e economia processuais, intimem-se as partes para que, no prazo de 10 (cinco) dias, informem:

- 1) Se o Tema ou IRDR que vinculou a suspensão já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntado o respectivo acórdão e, se for caso, apontada a inaplicabilidade do mesmo ao caso concreto;
- 2) Se a eventual recurso foi atribuído efeito suspensivo e se o mesmo já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntada a referida decisão ou a tela do andamento processual, caso pendente de apreciação;
- 3) Se outros motivos que ensejaram a suspensão já foram mitigados, anexando a devida prova.

Cumprido o exposto, deverá a DC certificar a manifestação da parte ou o seu silêncio.

Outrossim, friso que, caso sejam anexados novos documentos, deverá a DC intimar a parte adversa para insurgência no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o exposto, faça-se conclusão para despacho, a fim de que seja dado andamento ao feito ou determinada a manutenção de sua suspensão com o devido destacamento das razões que ensejaram seu sobrestamento, inclusive, por etiquetas (Suspensão - Tema xx; Suspensão - IRDR xx; Suspensão - Agravo com efeito suspensivo; Suspensão – Outros).

Por fim, destaco que, se o processo retornar para caixa de "PROCESSOS SUSPENSOS", deverá a DC, a cada 90 (noventa) dias, renovar intimação de mesmo teor sem necessidade de nova conclusão até que as razões que ensejaram a suspensão sejam superadas.

P.I.C

OTONIEL FERREIRA OS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 3ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0039661-27.2015.8.17.2001

AUTOR: JOAQUIM VIEIRA SOBRINHO, MARIA DELNE VILEICAR, PAULA ANDREA VILEICAR VIEIRA PEREIRA, JOAQUIM ALESSANDRO VILEICAR VIEIRA, JEMINA CECILIA VITAL

REU: TENORIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S/A, BMR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS S.A.

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte embargada para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração.

RECIFE, 11 de julho de 2022.

ELISA CARLA CAMPOS TAVARES
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0013343-02.2018.8.17.2001**

AUTOR: CLAUDIO PEREIRA DA SILVA, SEVERINA NERY DE SOUZA DA SILVA

REU: R & T ADMINISTRACAO PATRIMONIAL LTDA - ME, TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

SENTENÇA

Vistos etc.,

CLÁUDIO PEREIRA DA SILVA e SEVERINA NERY DE SOUZA DA SILVA, devidamente qualificados na inicial, ingressou com a presente **AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA** contra a **R & T ADMINISTRAÇÃO PATRIMONIAL LTDA e TERRA NOSTRA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (ALDEIA IMÓVEIS)**, objetivando em sede de tutela de urgência, ou mesmo a tutela de evidência, de forma inaudita altera parte, para determinar que a parte ré proceda com a devolução dos valores incontroversos ante a rescisão, ou seja, com o abatimento da retenção imputada, totalizando R\$ 26.690,44 (vinte e seis mil seiscentos e noventa reais e quarenta e quatro centavos), por meio de depósito na conta bancária de titularidade de Cláudio Pereira da Silva, Banco do Brasil, Agência 8633-9, CC 30062-4, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). Sucessivamente, caso este não seja o entendimento, que seja determinado que a construtora ré devolva de imediato os valores incontroversos, com o abatimento da retenção que julgue correta decorrente da rescisão contratual requerida pela parte autora, com a devida apresentação da memória de cálculos. Ato contínuo, ainda em tutela de urgência, que a parte ré seja compelida a suspender qualquer tipo de cobrança em nome da parte autora decorrente do contrato em discussão, procedendo com a baixa do protesto no cartório em nome da parte autora, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais). No mérito pede a restituição integral dos valores pagos ante a rescisão formalizada, além de demais pedidos de indenização, além da condenação nas custas processuais e honorários advocatícios.

Despacho de ID nº 31133991 determinando a emenda à inicial.

Em atendimento ao despacho inicial, os autores apresentaram petição de ID nº 32271007 requerendo que o pedido do item 3 da inicial fosse alterado para: "julgar pela total PROCEDÊNCIA da ação, declarando a rescisão contratual motivada e condenando a empresa ré a restituir integralmente os valores pagos, no importe atual de R\$ 45.300,48 (quarenta e cinco mil, trezentos e quarenta e oito reais e oito centavos), devidamente corrigidos a partir de cada desembolso, considerando como índice de correção o IGP-M."

Decisão de ID nº 32439406, deferindo em parte o pedido de tutela de urgência.

Devidamente citados, os réus não apresentaram contestações – ID nº 35979143.

Despacho saneador decretando à revelia dos réus – ID nº 36640568.

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.**DECIDO**

Conheço diretamente do pedido porque as provas dos autos já se encontram suficientes para o julgamento antecipado da lide, nos moldes do art. 355, inciso I do Código de Processo Civil.

MÉRITO

Trata-se de ação de reparação por danos materiais e morais com pedido de tutela de urgência.

O cerne da questão está em verificar a ocorrência ou não da responsabilidade pelo atraso na entrega da obra para se aferir a culpa no distrato do contrato firmado entre as partes. E posteriormente, verificar os eventuais consectários jurídicos desta mora.

Impede destacar que, ao caso presente, aplicam-se as disposições constantes na Lei nº 8.078/90, em face da relação de consumo existente entre as partes, os réus devem assumir os riscos e reparar o dano decorrente da atividade, independentemente de culpa, conforme dispõe o Art. 14 do CDC, exceto se restar configurada alguma excludente de responsabilidade.

Assim, resta evidente a aplicabilidade do CDC ao presente caso.

De acordo com a cláusula 9.2 do instrumento particular do compromisso de compra e venda de imóvel, assinado entre as partes, o prazo para conclusão das obras de infraestrutura seria dia 30 de junho de 2015, admitida a tolerância de 90 (noventa) dias, contado do dia de sua expiração. E previa ainda a prorrogação de tal prazo, sem a incidência de pena sanção ou multa, na superveniência de caso fortuito ou de força maior ou outros fatores que impedissem o andamento normal das obras.

Ocorre que, mesmo diante de todos os prazos o lote não foi entregue no prazo acordado.

A questão é despida de maior complexidade, uma vez que os Réus, embora tenham sido devidamente citados deixaram fluir o prazo de resposta "in albis" – ID nº 35979143.

Consoante o disposto no Art. 344 da Lei Adjetiva Pátria, a revelia dos Réus importa na presunção de veracidade dos fatos alegados pelos Autores na peça arial.

A falta de contestação deixa o Réu em estado de revelia e passível da punição prevista no Art. 344 do CPC, não se desincumbindo do ônus que sobre ele recai, conforme art. 373, II, do CPC.

De acordo com o que foi pactuado entre as partes, o prazo para a entrega do empreendimento deveria ter ocorrido em 30/06/2015, com um prazo de tolerância de 90 (noventa) dias. Contudo, verifica-se que os autores, em dezembro de 2017, notificaram os réus do atraso da obra, requerendo a rescisão contratual, conforme se observa no documento de ID nº 29300951.

Pois bem, restou claro o descumprimento contratual por parte dos Réus, a qual, referente ao atraso na construção do empreendimento.

Dessa forma, restou comprovado a culpa dos Réus na resolução do contrato, de forma que há a imediata incidência da Súmula 543 do STJ:

“Na hipótese de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel submetido ao Código de Defesa do Consumidor, deve ocorrer a imediata restituição das parcelas pagas pelo promitente comprador - integralmente, em caso de culpa exclusiva do promitente vendedor/construtor, ou parcialmente, caso tenha sido o comprador quem deu causa ao desfazimento.”

Assim, em decorrência do referido atraso, com relação a devolução dos valores pagos, outra medida não se impõe a não ser acolher o pedido de devolução na integralidade dos valores pagos pelos Autores, *in casu*, a ser apurado na liquidação de sentença, devidamente comprovado através dos comprovantes de pagamento.

O Tribunal de Justiça de Pernambuco tem assim decidido nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. IMÓVEL ADQUIRIDO, EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL APELAÇÃO. INVERSÃO DA MULTA MORATÓRIA. ABUSIVIDADE DA CLÁUSULA QUE REPUTA AO ADQUIRENTE A RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO DE TAXAS, ENCARGOS E TRIBUTOS ANTES DA ENTREGA DO BEM. RESPONSABILIDADE DA VENDEDORA IMPROVIMENTO DO RECURSO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Houve comprovado atraso na entrega do imóvel. As próprias réus/apelantes reconhecem a mora na entrega da unidade habitacional, porém justificam-se alegando que foi ocasionada por fortes chuvas que assolaram a região no período de construção das obras de infraestrutura, o que caracterizaria caso fortuito/força maior. Com efeito, os fatores invocados pelas recorrentes para tentar justificar o atraso na entrega do imóvel não se enquadram naqueles caracterizadores do caso fortuito/força maior, na medida em que a ocorrência de fortes chuvas na região são situações totalmente factíveis e previsíveis, constituindo assim risco do empreendimento. 2. Ficando demonstrado o atraso na entrega da obra, por culpa exclusiva da Construtora, configurando ato ilícito, deve a empresa ré indenizar o consumidor a título de danos emergentes, consubstanciados no valor por ele despendido a título de aluguel de moradia provisória durante o período em que a construtora ficou em mora contratual, atrasando a entrega da unidade habitacional. 3. Se o contrato prevê multa moratória de 2% sobre o valor do contrato para o caso de descumprimento por parte do adquirente do imóvel, essa mesma multa deverá incidir contra a construtora, caso esta incorra em mora ou inadimplemento. 4. É abusiva a cláusula que impõe ao adquirente a responsabilidade pelo pagamento de taxas, encargos e tributos sobre incidentes sobre o imóvel antes da entrega do mesmo, pois coloca o consumidor (adquirente) em desvantagem exagerada, na forma do art. 51, IV do CDC. Precedentes deste TJPE. 5. Recurso improvido. Decisão unânime. (TJPE – Apelação nº 446740-3. Relator Des. Jovaldo Nunes Gomes. 5ª Câmara Cível. DJe 31/10/2016)

Ultrapassado o prazo contratualmente estabelecido para a conclusão da unidade imobiliária, deve o promitente vendedor responder pelo atraso.

Os autores pugnam pela indenização a título de cláusula penal, bem como, pela indenização em lucros cessantes.

Ocorre que a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) fixou em recurso repetitivo (REsp 1635428/SC e 1498484/DF) – tema 970- a tese de que a cláusula penal estipulada exclusivamente contra o comprador de imóvel deve servir de parâmetro para a indenização em caso de descumprimento das obrigações contratuais pela empresa vendedora (por exemplo, se houver atraso na entrega da obra).

No mesmo julgamento, também no rito dos repetitivos, o colegiado definiu que não é possível cumular a cláusula penal por atraso na entrega do imóvel com lucros cessantes.

As teses firmadas foram as seguintes:

Tema 970: “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes.”

Tema 971: “No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.”

Assim, “A cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes. STJ. 2ª Seção. REsp 1.498.484-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/05/2019 (recurso repetitivo) (Info 651).”

Dessa forma, fazem jus os autores a indenização referente a cláusula penal, restando prejudicado o pedido relativo aos lucros cessantes.

No que tange aos danos morais ora perseguidos, no importe de R\$15.000,00 (quinze mil reais), entendo por bem rejeitá-lo.

É sabido que o descumprimento contratual, por si só, não constitui fato apto a causar danos morais, os quais consistem na afronta aos chamados direitos personalíssimos, compreendidos estes os que compõem a integridade física, psíquica e moral da pessoa humana.

In casu, está a se operar a rescisão de um contrato de promessa de compra e venda de bem imóvel, o qual, por sua própria natureza, envolve interesse meramente econômico, de forma que o seu inadimplemento somente poderia gerar indenização no âmbito da esfera patrimonial. Tal premissa restaria ressalvada, obviamente, caso o objeto da contratação extrapolasse o simples interesse patrimonial do contratante, indo repercutir na sua esfera extrapatrimonial. Definitivamente, não é o caso dos autos.

Corroborando a tese ora esposada, a esclarecedora e irrepreensível lição de Maria Helena Diniz:

“O dano moral, na seara da responsabilidade contratual, seria, em regra, um *dano moral indireto*, por ser consequência de lesão a um interesse patrimonial, trazendo contrariedade, inquietude ao credor, principalmente quando o contrato se referir a coisas que têm valor estimativo para o contratante, p. ex., se se tratar de compra de mobiliário pertencente a um parente querido ou à família. Todavia, casos há em que há *dano moral direto*, p. ex., quando a responsabilidade contratual advir de um negócio jurídico em que, para o lesado, a prestação não cumprida constituiria um mero interesse extrapatrimonial. Para explicitar melhor tais ideias será mister distinguir a patrimonialidade do interesse da patrimonialidade da prestação, como o fez Emílio Betti, ao afirmar que se deve intuir tanto a necessidade de distinguir a prestação em si mesma considerada como o interesse a satisfazer, ao qual a prestação serve, enquanto é destinada a levar o credor uma utilidade para satisfazer um interesse que, em si, não é passível de avaliação pecuniária, como, p. ex., o interesse pela cultura, pela saúde etc. A utilidade das atividades que desenvolvem o professor, o médico ou o advogado, em benefício do aluno, do paciente ou do constituinte, poderá ter, às vezes, certa relevância econômica, mas habitualmente seu caráter é imaterial. Os ensinamentos dos mestres, a saúde que o médico tenta devolver, a obtenção do êxito numa causa judicial tende à satisfação de um interesse de recobrar a saúde, de adquirir cultura, ou de vencer uma demanda, independentemente das

possíveis consequências econômicas, é um interesse que não é certamente suscetível de uma aferição econômica, é um interesse puramente moral." DINIZ, MARIA HELENA- RESPONSABILIDADE CIVIL- 16ª ED.- SARAIVA- 2002- Págs.122/123)

"O dano moral, para ensejar uma indenização, deve ser muito maior do que o mero transtorno causado pelo desfazimento do contrato de promessa de compra e venda" (TJRS, 18ª Câmara Cível, 29.04.2004, RJTJRS 238-239/293)

E ainda:

"A característica do *pretium doloris* e sua aplicação in concreto, dependem da efetiva lesão, não se prestando para compensar simples transtornos, incômodos ou frustrações de expectativas, nem sendo utilizáveis para a simples proteção de bens e interesses que possam ser recompostos de outra forma. (...)" (TJSP, 7ª Câmara Cível, 23.04.2003, JTJ 271/51).

Filiando-me ao entendimento supra expandido, rejeito o pedido de indenização por danos morais.

Sobre esse tema, o eg.Tribunal de Justiça tem assim se posicionado, vejamos:

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0061347-07.2017.8.17.2001 ÓRGÃO JULGADOR: 4ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Emanuel Bonfim Carneiro Amaral Filho – 30ª Vara Cível da Capital – Seção A APELANTES: L. Priori Empreendimentos Ltda. - EPP e L. Priori Projeto 37 Empreendimento Imobiliário Spe Ltda. APELADOS: Bruno Wanderley Lima e Luiz Antônio Andrade Feitosa Filho EMENTA: DIREITO DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ARGUIÇÃO DE QUESTÕES NÃO DECIDIDAS NA SENTENÇA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO PARCIAL DO RECURSO. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESOLUÇÃO CONTRATUAL. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. CULPA DA PROMITENTE VENDEDORA. EMBARGO DA OBRA PELO PODER PÚBLICO. CASO FORTUITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. RESTITUIÇÃO INTEGRAL DO VALOR PAGO. JUROS DE MORA. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. DANO MORAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. 1. Incorre em violação ao princípio da dialeticidade recursal o apelante que fundamenta o seu pedido de reforma na legalidade da cobrança e retenção de comissão de corretagem e na impossibilidade da desconsideração da personalidade jurídica quando tais questões não foram decididas na sentença recorrida. 2. É válida a cláusula de tolerância para entrega da unidade habitacional em construção, desde que a prorrogação tenha o prazo máximo de até 180 dias corridos (Precedentes do STJ). 3. Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários. (Súmula 145 do TJPE). 4. Não há culpa do comprador pelo desfazimento do contrato de promessa de compra e venda de imóvel por não pagamento do valor das parcelas no vencimento quando a própria construtora havia concordado em postergar o prazo de pagamento para data posterior ao término das obras. 5. Nos casos em que a rescisão do contrato foi causada exclusivamente pelo promitente vendedor, o comprador tem direito à restituição integral do valor pago. Os juros de mora incidentes sobre o valor das parcelas a serem restituídas devem fluir a partir da citação. 6. O atraso de pouco mais de 01 ano e 04 meses do término do prazo de tolerância, sem qualquer outra circunstância adicional que extrapole o mero aborrecimento, não gera dano moral indenizável. 7. Apelação parcialmente provida. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0061347-07.2017.8.17.2001, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO à apelação, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator. (TJPE. Apelação nº 0061347-07.2017.8.17.2001. Relator –Des. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA - Órgão Julgador - Gabinete do Des. Eurico de Barros Correia Filho – Data de Julgamento 30/11/2021).

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0032318-78.2019.8.17.2990 ÓRGÃO JULGADOR: 4ª Câmara Cível RELATOR: Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima JUIZ PROLATOR: Isis Miranda De Souza Machado – 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda APELANTE: Pedro Roberto Da Silva Sobrinho e outro APELADO: L.Priori Empreendimentos Ltda e outro EMENTA. DIREITO IMOBILIÁRIO, DO CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL.PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUIZ DE ORIGEM E DE IMPUGNAÇÃO À JUSTIÇA GRATUITA REJEITADAS. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. PRAZO DE TOLERÂNCIA LIMITADO A 180 DIAS CORRIDOS. EMBARGO DO EMPREENDIMENTO. SÚMULA 145 DO TJPE. CULPA EXCLUSIVA DO PROMITENTE VENDEDOR. LUCROS CESSANTES. CABIMENTO. PREJUÍZO PRESUMIDO. TERMO AD QUEM. DATA DA ENTREGA DAS CHAVES. DANO MORAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. O art. 101, I, do CDC expressamente propicia ao consumidor a faculdade de propor a ação no foro de seu domicílio, prevalecendo sobre o foro de eleição. 2. Tratando-se de pessoa física, a simples afirmação do interessado de que não está em condições de pagar as custas do processo e, se for o caso, dos honorários de seu advogado, possui presunção juris tantum de veracidade. 3. É válida a cláusula de tolerância para entrega da unidade habitacional em construção, desde que a prorrogação tenha o prazo máximo de até 180 dias corridos (Precedentes do STJ). 4. Não constitui hipótese de caso fortuito ou de força maior a ocorrência de chuvas em excesso, falta de mão de obra, aquecimento do mercado, embargo do empreendimento ou, ainda, entraves administrativos, como justificativa para atraso na entrega de empreendimentos imobiliários. (Súmula 145 do TJPE). 5. Ultrapassadoo prazo contratualmente estabelecido para a conclusão da unidade imobiliária, deve o promitente vendedor responder pelo atraso. 6. A jurisprudência da Segunda Seção do STJ, firmada na sistemática dos recursos repetitivos, é no sentido de que, "no caso de descumprimento do prazo para a entrega do imóvel, incluído o período de tolerância, o prejuízo do comprador é presumido, consistente na injusta privação do uso do bem, a ensejar o pagamento de indenização, na forma de aluguel mensal, com base no valor locatício de imóvel assemelhado, com termo final na data da disponibilização da posse direta ao adquirente da unidade autônoma" (REsp n. 1.729.593/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 25/9/2019, DJe 27/9/2019). 7. O termo ad quem da obrigação de reparar os lucros cessantes no caso de atraso da entrega do imóvel em construção é a data da efetiva disponibilização das chaves e não a data da concessão do habite-se. Entrementes, a fim de se evitar a reformatio in pejus, deve ser mantido o termo final na data da averbação do habite-se, já que não houve recurso dos autores quanto a esse ponto. 8. O atraso de pouco mais de 01 ano e 04 meses do término do prazo de tolerância, sem qualquer outra circunstância adicional que extrapole o mero aborrecimento, não gera dano moral. 9. Apelações improvidas. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº 0032318-78.2019.8.17.2990, acordam os Desembargadores da 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, na conformidade dos votos, notas taquigráficas e demais peças processuais que integram este julgado, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO às apelações, apenas para afastar a condenação em lucros cessantes, nos termos do voto do Relator Desembargador Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima. Recife, Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima Desembargador Relator. (TJPE. Apelação 0032318-78.2019.8.17.2990. Des. Rel. FABIO EUGENIO DANTAS DE OLIVEIRA LIMA. Órgão Julgador Gabinete do Des. Fábio Eugênio Dantas de Oliveira Lima (Processos Vinculados - 4ª CC). Data de Julgamento 11/02/2022)

CONCLUSÃO

Diante do exposto e tudo mais que consta nos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE**, o pedido inaugural, extinguindo o processo com solução do mérito, com arrimo no Art. 487, I do CPC, para:

- 1- Declarar a resolução do contrato firmado entre as partes por culpa exclusiva dos Réus;
- 2- Condenar solidariamente os réus ao ressarcimento integral dos valores pagos pelos autores devidamente corrigidos pelo IGP-M, a contar do respectivo desembolso, e juros de mora de 1% a partir da citação;

3- Condenar os Réus a pagarem aos Autores, indenização por perdas e danos materiais, a título de cláusula penal, decorrente do atraso na entrega do empreendimento, correspondente a multa de 2% (dois por cento) e juros de 1% (um por cento) por mês de atraso, desde a data prevista para a entrega definitiva do empreendimento até a data da efetiva disponibilização do lote, com correção monetária a partir desta data pelo IGP-M, por constitui índice de correção monetária amplamente utilizado em contratos imobiliários, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que em se tratando de contrato de compromisso de compra e venda de imóvel, não há qualquer ilegalidade na sua aplicação de forma cumulada com os juros remuneratórios de 1% ao mês, a partir da citação;

4- Condenar os Réus nas custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, em 20% sobre o valor da condenação, considerando que a parte autora decaiu de parte mínima do pedido, nos termos do Art. 86, parágrafo único;

5- Ao mesmo tempo em que confirmo a Tutela Antecipada concedida – ID nº 32439406 para os efeitos do art. 1.012, V do CPC/2015;

No caso de interposição de apelação, determino a intimação da apelada para responder no prazo legal de 15(quinze) dias úteis e posteriormente decorrido esse prazo com ou sem resposta, encaminhe-se o processo ao Egrégio Tribunal de Justiça e/ou no caso do trânsito em julgado da sentença, aguarde-se a iniciativa dos interessados em promoverem o cumprimento da sentença, pelo prazo de 15(quinze) dias úteis, com o discurso desse prazo sem manifestação, archive-se o processo, observando-se as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Recife, 08 de julho de 2022.

Dra. Maria do Rosário Monteiro Pimentel de Souza.

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 24ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0018486-64.2021.8.17.2001
AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA SA CARNEIRO
REU: CÉLIA LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 60 (sessenta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Seção B da 24ª Vara Cível da Capital, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: CÉLIA LIMA DE OLIVEIRA, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, EVENTUAIS INTERESSADOS**, bem como, os possíveis herdeiros de Célia Lima de Oliveira a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0018486-64.2021.8.17.2001, proposta por AUTOR: VANDA DE OLIVEIRA SA CARNEIRO. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. **Advertência:** Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação** **IMÓVEL de área de 98,75 m.²** localizado na Rua Cândido Lacerda, nº 100, apt 003, Condomínio Edifício Apolo, Torreão, Recife/PE, CEP: 52030-200. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MARINA BESSI FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

RECIFE, 15 de junho de 2022.

MARIA DO ROSARIO MONTEIRO PIMENTEL DE SOUZA
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F: ()

Processo nº **0046777-79.2018.8.17.2001**

EXEQUENTE: BARRETTO TRANSPORTES LTDA – ME

LUIZ OTÁVIO DE SOUZA JORDÃO EMERENCIANO - OAB PE30762-D

EVELINE MARIA MACHADO ANDRADE - OAB PE45045

EXECUTADO: CONNECT GREEN GERENCIAMENTO DE RESIDUOS LTDA - ME, RICK LANDIA BARBOZA DA SILVA
CURADOR: RENATA MARIA SOARES DA SILVA

RENATA MARIA SOARES DA SILVA - OAB/PE sob nº 32.515 (CURADOR)

DESPACHO de id 109410634

Considerando o lapso temporal entre a determinação da propositura do feito a sua suspensão e os princípios da cooperação, celeridade e economia processuais, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem:

- 1) Se o Tema ou IRDR que vinculou a suspensão já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntado o respectivo acórdão e, se for caso, apontada a inaplicabilidade do mesmo ao caso concreto;
- 2) Se a eventual recurso foi atribuído efeito suspensivo e se o mesmo já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntada a referida decisão ou a tela do andamento processual, caso pendente de apreciação;
- 3) Se outros motivos que ensejaram a suspensão já foram mitigados, anexando a devida prova.

Cumprido o exposto, deverá a DC certificar a manifestação da parte ou o seu silêncio.

Outrossim, friso que, caso sejam anexados novos documentos, deverá a DC intimar a parte adversa para insurgência no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o exposto, faça-se conclusão para despacho, a fim de que seja dado andamento ao feito ou determinada a manutenção de sua suspensão com o devido destacamento das razões que ensejaram seu sobrestamento, inclusive, por etiquetas (Suspensão - Tema xx; Suspensão - IRDR xx; Suspensão - Agravo com efeito suspensivo; Suspensão – Regularização de polo; Suspensão - Outros).

Por fim, destaco que, se o processo retornar para caixa de "PROCESSOS SUSPENSOS", deverá a DC, a cada 90 (noventa) dias, renovar intimação de mesmo teor sem necessidade de nova conclusão até que as razões que ensejaram a suspensão sejam superadas.

Recife, 08 de julho de 2022

OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS
JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0031386-21.2017.8.17.2001**

EXEQUENTE: CENTRO EDUCACIONAL DO NORDESTE LTDA – EPP

BRUNO MIRANDA GOMES DE CONSTANTINO BANDEIRA - OAB PE26129-D

EXECUTADO: JAIRO FIRMO SILVA THE

DESPACHO de id 109410655

Considerando o lapso temporal entre a determinação da propositura do feito a sua suspensão e os princípios da cooperação, celeridade e economia processuais, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem:

- 1) Se o Tema ou IRDR que vinculou a suspensão já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntado o respectivo acórdão e, se for caso, apontada a inaplicabilidade do mesmo ao caso concreto;
- 2) Se a eventual recurso foi atribuído efeito suspensivo e se o mesmo já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntada a referida decisão ou a tela do andamento processual, caso pendente de apreciação;
- 3) Se outros motivos que ensejaram a suspensão já foram mitigados, anexando a devida prova.

Cumprido o exposto, deverá a DC certificar a manifestação da parte ou o seu silêncio.

Outrossim, friso que, caso sejam anexados novos documentos, deverá a DC intimar a parte adversa para insurgência no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o exposto, faça-se conclusão para despacho, a fim de que seja dado andamento ao feito ou determinada a manutenção de sua suspensão com o devido destacamento das razões que ensejaram seu sobrestamento, inclusive, por etiquetas (Suspensão - Tema xx; Suspensão - IRDR xx; Suspensão - Agravo com efeito suspensivo; Suspensão – Regularização de polo; Suspensão - Outros).

Por fim, destaco que, se o processo retornar para caixa de "PROCESSOS SUSPENSOS", deverá a DC, a cada 90 (noventa) dias, renovar intimação de mesmo teor sem necessidade de nova conclusão até que as razões que ensejaram a suspensão sejam superadas.

Recife, 08 de julho de 2022

OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº **0004282-88.2016.8.17.2001**

EXEQUENTE: MOINHOS DE TRIGO INDIGENA S A MOTRISA

ROGERIO REZENDE FREITAS - OAB SE5649

EXECUTADO: J. R. BRUNO DE MELO COSTA - ME

DESPACHO de id **109410657**

Considerando o lapso temporal entre a determinação da propositura do feito a sua suspensão e os princípios da cooperação, celeridade e economia processuais, intimem-se as partes para que, no prazo de 20 (vinte) dias, informem:

- 1) Se o Tema ou IRDR que vinculou a suspensão já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntado o respectivo acórdão e, se for caso, apontada a inaplicabilidade do mesmo ao caso concreto;
- 2) Se a eventual recurso foi atribuído efeito suspensivo e se o mesmo já foi julgado, ocasião em que deverá ser juntada a referida decisão ou a tela do andamento processual, caso pendente de apreciação;
- 3) Se outros motivos que ensejaram a suspensão já foram mitigados, anexando a devida prova.

Cumprido o exposto, deverá a DC certificar a manifestação da parte ou o seu silêncio.

Outrossim, friso que, caso sejam anexados novos documentos, deverá a DC intimar a parte adversa para insurgência no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprido o exposto, faça-se conclusão para despacho, a fim de que seja dado andamento ao feito ou determinada a manutenção de sua suspensão com o devido destacamento das razões que ensejaram seu sobrestamento, inclusive, por etiquetas (Suspensão - Tema xx; Suspensão - IRDR xx; Suspensão - Agravo com efeito suspensivo; Suspensão – Regularização de polo; Suspensão - Outros).

Por fim, destaco que, se o processo retornar para caixa de "PROCESSOS SUSPENSOS", deverá a DC, a cada 90 (noventa) dias, renovar intimação de mesmo teor sem necessidade de nova conclusão até que as razões que ensejaram a suspensão sejam superadas.

Recife, 08 de julho de 2022

OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS

JUIZ DE DIREITO

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0018508-30.2018.8.17.2001

AUTOR: CAPTAR FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA

ADVOGADO: MAURICIO DE FREITAS CARNEIRO - OAB PE19035

REU: GEORGES MARCELO A HOLANDA, MARIANA OSORIO DE HOLANDA, CAROLINA FLORA LAPA DE ALMEIDA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 107248760, conforme segue transcrito abaixo:

" DESPACHO Vistos, etc. Ante os efeitos infringentes dos embargos de declaração opostos pela parte autora, de id. 102617378, intime-se a parte contrária para oferecer contrarrazões no prazo legal. Cumpra-se. Recife, data e assinatura digital. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito"

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº **0024890-84.2002.8.17.0001**

AUTOR: LEADGEN COMERCIO E SERVICOS LTDA

SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO - OAB PE0018116-D

Clóvis Pereira de Lucena - OAB PE021691-D

SILVANA RAMOS GOMES DA SILVA - OAB PE19210

ESPÓLIO - REQUERIDO: TIM NORDESTE S/A

[BRUNNA DE ARRUDA QUINTEIRO - OAB PE27263 - CPF: 052.257.134-40](#)

JOAO LOYO DE MEIRA LINS - OAB PE21415 - CPF: 799.885.984-91

GABRIELA FALCÃO INTERAMINENSE TEÓFILO - OAB PE28597 -

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que, a partir desta data, a movimentação dos presentes autos será feita de forma eletrônica, encerrando-se, por conseguinte, o trâmite processual por meio físico (judwin).

Assim, intimem-se os demandantes, através de seus advogados, via sistema, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre eventual ausência de peça/documento nos presentes autos, bem como verificação/confirmação de dados pessoais cadastrados.

No silêncio de qualquer das partes, publique o presente despacho no DJE. Após 15 dias da publicação, sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para despacho.

RECIFE, 20 de abril de 2022

RAFAEL JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº **0002776-74.1990.8.17.0001**

AUTOR: INTERLANDIA LIMITADA

[PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT - OAB PE06004 - CPF: 135.075.164-20 \(ADVOGADO\)](#)

REU: BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL

LUCIANO BATISTA MARANHÃO - OAB PE28887-D

FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - OAB PE3621-D

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que, a partir desta data, a movimentação dos presentes autos será feita de forma eletrônica, encerrando-se, por conseguinte, o trâmite processual por meio físico (judwin).

Assim, intimem-se os demandantes, através de seus advogados, via sistema, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre eventual ausência de peça/documento nos presentes autos, bem como verificação/confirmação de dados pessoais cadastrados.

No silêncio de qualquer das partes, publique o presente despacho no DJE. Após 15 dias da publicação, sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para despacho.

RECIFE, 4 de maio de 2022

RAFAEL JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

Seção B da 8ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810366

Processo nº **0042839-78.1989.8.17.0001**

AUTOR: INTERLANDIA LIMITADA

[PAULO DE ALBUQUERQUE BELFORT - OAB PE06004](#)

REU: BANORTE LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S.A - EM LIQUIDAO EXTRAJUDICIAL

FLARES VASCONCELOS DE CARVALHO - OAB PE3621-D

LUCIANO BATISTA MARANHÃO - OAB PE28887-D

GABRIEL FERNANDO GOMES DE MOURA - OAB PE52325

DESPACHO

Dê-se ciência às partes de que, a partir desta data, a movimentação dos presentes autos será feita de forma eletrônica, encerrando-se, por conseguinte, o trâmite processual por meio físico (Judwin).

Assim, intimem-se os demandantes, através de seus advogados, via sistema, para, no prazo de 15 dias, manifestarem-se sobre eventual ausência de peça/documento nos presentes autos, bem como verificação/confirmação de dados pessoais cadastrados.

No silêncio de qualquer das partes, publique o presente despacho no DJE. Após 15 dias da publicação, sem manifestação, retornem-se os autos conclusos para despacho.

RECIFE, 2 de maio de 2022

RAFAEL JOSÉ DE MENEZES

Juiz(a) de Direito

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0019485-17.2021.8.17.2001
AUTOR: ASSOCIACAO ALPHAVILLE PERNAMBUCO
ADVOGADO: IANE ANDREA DE SA FERREIRA - OAB PE16450
REU: DIEGO HENRIQUE MONTEIRO MARCOLAN
LYSABELLE MONTEIRO GONDIM MARCOLAN

Ato Judicial de ID 109267549 "ASSOCIACAO ALPHAVILLE PERNAMBUCO, qualificada, ingressou com a presente AÇÃO em face de DIEGO HENRIQUE MONTEIRO MARCOLAN E LYSABELLE MONTEIRO GONDIM MARCOLAN, qualificados, para requerer o pagamento do débito descrito na exordial. RELATÓRIO Inicial. Informou que: a) os réus são devedores de taxas de associação à parte autoral; b) tentou negociar o débito com os demandados, porém sem êxito; c) em razão do exposto, ingressou com a presente ação. Juntou Documentos. Revelia. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC, já que o réu não ofereceu resposta no prazo legal. Com efeito, o mandado foi cumprido positivamente, tendo decorrido o prazo para o oferecimento de defesa (15 dias, nos termos do art. 335 do CPC), sem manifestação dos demandados, conforme certidão constante dos autos. Diante do exposto, tenho como verdadeiros os fatos afirmados pela autora na inicial, conforme art. 344 do CPC, razão pela qual decreto a revelia da parte ré, uma vez que não se está diante de direitos indisponíveis e nem de qualquer outra hipótese prevista no art. 345 do mesmo diploma. No mais, como diante da cobrança de taxas associativas, a parte demandada não se insurgiu, não apresentado fato modificativo ou extintivo do direito autoral, entendo que prospera o pedido entabulado na inaugural (art. 373, II, CPC). Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos em da inicial para condenar a parte ré: a) ao pagamento do débito associativo requerido na exordial, bem como ao pagamento das contraprestações mensais que se venceram no curso da lide (art. 323, CC), cujo valor será apurado em sede de liquidação, com juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pela ENCOGE, desde o inadimplemento da obrigação; b) ao reembolso das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios com base no percentual de 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação ou com base no valor mínimo previsto na tabela da OAB/PE, o que for maior. Em subsequente, EXTINGO O FEITO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro no art. 487, I, CPC. Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e, em seguida, remeta-se ao tribunal. Sem recurso, archive-se. Recife, 06 de julho de 2021. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO"

Seção A da 10ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0047337-16.2021.8.17.2001
AUTOR: COMPESA
ADVOGADO: ENILSON DIAS BANDEIRA - OAB PE28253
ADVOGADO: DEMETRIO DIAS ARAUJO NETO - OAB PE31434
ADVOGADO: RAQUEL FREITAS EVANGELISTA GONDIM - OAB PB12462
ADVOGADO: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - OAB PE36813
REU: JOAO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Ato Judicial de ID 108445504, "COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO (Compesa), qualificada, ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA contra JOÃO FRANCISCO DE OLIVEIRA, qualificado. RELATÓRIO Inicial. Alegou, em síntese, que: a) a parte requerida é contratante dos serviços prestados por si; b) a parte ré restou inadimplente com o cumprimento de suas obrigações, sendo devedora de R\$ 16.627,11 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos); c) tentou resolver o impasse de forma administrativa, sem êxito. Juntou Documentos. Revelia. DECIDO. O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC, já que a parte ré não ofereceu resposta no prazo legal. Com efeito, o mandado foi cumprido positivamente, tendo decorrido o prazo para o oferecimento de defesa (15 dias, nos termos do art. 335 do CPC) sem manifestação da parte demandada, conforme certidão constante dos autos. Diante do exposto, tenho como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora na inicial, conforme art. 344 do CPC, razão pela qual, decreto a revelia da parte ré, uma vez que não se está diante de direitos indisponíveis e nem de qualquer outra hipótese prevista no art. 345. No mérito, tenho que se trata de ação de cobrança promovida pela parte autora, em que a mesma pleiteia o pagamento do débito decorrente do inadimplemento da parte demandada, em virtude da prestação de serviços de fornecimento de água e esgoto. Dos autos, depreendo que restou demonstrado o vínculo jurídico entre as partes, bem como a assunção da parte demandada em face dos débitos constantes da inicial. Assim, configurada a prestação dos serviços, a existência do débito e seu inadimplemento, tenho que prospera o pedido da parte litigante (art. 373, I, CPC). Segundo o art. 315 do Código Civil, as dívidas deverão ser pagas no vencimento, o que não ocorreu na hipótese dos autos, motivo pelo que tenho que se feriu o princípio da boa-fé objetiva que rege as relações contratuais. Ante o exposto, com fundamento nos dispositivos citados, JULGO PROCEDENTE o pedido autoral para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 16.627,11 (dezesseis mil, seiscentos e vinte e sete reais e onze centavos), com aplicação dos juros de mora de 1%, a partir do inadimplemento do débito (art. 397, CC), e correção monetária, incidente desde a mesma data, pela tabela ENCOGE, além do pagamento das faturas vincendas. Em consequência, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com base no art. 487, I, CPC. Condono a parte Demandada ao pagamento de honorários advocatícios, o que arbitro em R\$ 4.480,00 (quatro mil quatrocentos e oitenta reais) ou 20% sobre o valor da condenação, o que for maior (art. 85, §8º-A, CPC). Interposta apelação, intime-se para contrarrazões e remeta-se ao tribunal. Sem recurso, archive-se. P.I Recife, 21 de junho de 2022. OTONIEL FERREIRA DOS SANTOS JUIZ DE DIREITO"

Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0075927-37.2020.8.17.2001**

AUTOR: LIN LIN COMERCIO, ADVOGADO: Breno de Moraes Santos , OAB/PE 17.511

REU: GSOT COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO EIRELI,

BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, ADVOGADO: Jorge Donizeti Sanchez – OAB/PE 57.623

SENTENÇA DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Vistos etc.

1. Trata-se de **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** propostos por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, através da petição de ID 106126203, com fulcro nos termos do art. 535, n. I e II, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, alegando que este juízo teria incorrido em contradição ao prolatar a sentença de ID 103813977 quando “houve a condenação solidária para que as requeridas realizem o pagamento da sucumbência em 15% sobre o valor da cobrança do título constate no documento de ID 71684889 e 15% sobre o valor da condenação atualizada” (sic).

2. A empresa embargada apresentou manifestação de ID 108172147, discordando dos embargos de declaração opostos pela parte adversa.

3. Eis os fatos, em síntese. Conclusos os autos, **DECIDO** :

4. De antemão, **RECEBO** e **CONHEÇO** dos presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** , por serem **tempestivos** , uma vez que eles foram **interpostos no prazo de lei** (CPC, art. 536).

5. Por outro lado, e desta feita quanto ao seu **objeto** , ENTENDO que ele **não merece guarida jurisdicional** , à vista do disposto nos incisos n. II, do art. 535, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.

6. Como de sabença, após a prolação de sentença, o juiz só poderá modificá-la diante de alguma inexatidão material ou erro de cálculo e também por meio de embargos de declaração (art. 463, CPC).

7. São três as hipóteses para a oposição dos embargos declaratórios de uma decisão, quais sejam: a obscuridade, a contradição e/ou a omissão. Uma decisão obscura é aquela em que falta clareza suficiente para retirar de seus argumentos uma decisão lógica e congruente. “É a falta de clareza por insuficiência de raciocínios lógicos (Moacyr Amaral Santos)”. 1 [1] Contraditória é aquela em que a fundamentação e o dispositivo apresentam divergência entre si e omissa é aquela em que o juiz deixa de analisar uma questão levantada pelas partes.

8. Desta forma, e ora analisando as alegações do(a)s embargante(s), não vislumbro ocorrência passível de questionamento via embargos de declaração nos termos do art. 535, incisos I e II, do CPC, uma vez que a redação é clara e precisa e não há contradição e nem obscuridade nas condenações impostas na sentença, tendo a embargada por objetivo, na verdade, a modificação da sentença. Entretanto, sabe-se que não é possível, em sede de embargos de declaração, rediscutir os fundamentos do julgado, ainda que fosse hipótese de erro de julgamento.

9. É indubitável que, com o presente recurso, o embargante visa, diretamente, o reexame dos elementos presentes nos autos e discussão sobre os fundamentos da sentença, objetivo este que, de modo algum, se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, conforme entendimento dos tribunais pátrios, como nos vv. acórdãos cujas ementas segue, transcritas, *in verbis* :

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGAMENTO - REJEIÇÃO DOS EMBARGOS - REEXAME DE MATÉRIA - IMPOSSIBILIDADE. Há que se rejeitar os embargos de declaração que, ao invés de apontarem no acórdão omissão, obscuridade ou contradição, visam à reapreciação da matéria decidida 2 [2]

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSO CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ALEGAÇÃO DE CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA. REDISCUSSÃO. PREQUESTIONAMENTO. - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para (i) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (ii) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para (iii) corrigir erro material. - A contradição remediável por embargos de declaração é aquela interna ao julgado embargado, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual *error in iudicando*. - No caso, os embargos de declaração têm nítido caráter de crítica à decisão e rediscussão da matéria, pois o embargante trouxe à baila questão já apreciada e decidida de forma fundamentada. - Dispositivos de lei suscitados pela parte embargante que se consideram incluídos no acórdão para fins de prequestionamento, a teor do art. 1.025 do CPC/15. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS 3 [3].

10. Em sendo assim, com fundamento nos termos do art. 535, n. I, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **REJEITO** os presentes **Embargos de Declaração**, por manifesta ausência de amparo quer legal quer jurídico, mantendo, por conseguinte, a r. sentença de ID 103813977, tal como se encontra lançada.

11. PUBLIQUE-SE, INTIME(M)-SE, REGISTRE-SE, como devido.

Recife/PE, 14 de julho de 2022.

José Ronemberg Travassos da Silva

Juiz de Direito

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção A da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0043335-03.2021.8.17.2001
AUTOR: HEITOR BRANCO SABINO
REU: CENTRO UNIVERSITARIO UNIFVB

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL – PARTE DEMANDADA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 103266882, conforme segue transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc... HEITOR BRANCO SABINO, devidamente qualificado, por meio de seu advogado legalmente constituído, propôs a presente AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, COM REQUERIMENTO DE TUTELA DE URGÊNCIA, em face da UNIFBV, alegando, id. 82769514, resumidamente que: 1. O Requerente se matriculou no curso de graduação de engenharia de produção no ano de 2012 com conclusão do curso sendo feita no segundo semestre de 2017, juntamente com a posterior colação de grau em fevereiro de 2018, conforme é observado no certificado de conclusão de curso em anexo (doc. 03). O curso foi realizado de maneira presencial em toda sua totalidade, visto que a instituição educacional Requerida dispõe de uma sede na cidade do Recife 2. Já na primeira semana após a colação de grau tenha implementado todas as exigências da instituição de ensino para fazer jus ao recebimento do diploma de conclusão de curso, até a presente data ainda não foi lhe entregue o definitivo documento comprobatório de graduação, apenas o certificado citado acima. 3. No dia 28 de fevereiro de 2018 deu entrada na solicitação da emissão do seu diploma, consoante apontamento em anexo (doc. 04). Foi dito pela instituição educacional que o prazo para entrega do documento seria de até 2 (dois) anos após ter dado entrada no diploma junto com todas as informações necessárias para sua emissão. 4. Dentre os documentos que foram entregues se encontram o histórico escolar e a certidão de conclusão do curso, ambos demonstrados a partir de documentações juntadas à presente exordial. Todavia, mesmo com a entrega dos dados obrigatórios e a espera do lapso afirmado pela instituição, não foi cumprida a obrigação da entrega de documento oficial que demonstra a veracidade da conclusão do curso feito pelo requerente. 5. Desde fevereiro de 2018, há mais de 3 (três) anos, o autor vem passando por verdadeira inquietação para ter em sua posse o diploma de conclusão de curso, tendo em vista que em inúmeras vezes se dirigiu à sede da instituição e não obteve sucesso. 6. Durante este longo período de espera pela expedição do diploma, o autor tentou entrar em contato com a instituição de várias formas, seja por ligações telefônicas, e-mails ou mensagens enviadas pelo aplicativo do WhatsApp, mas sem nenhuma explicação ou razão verídica, apenas

poucos contatos tiveram resposta sobre o pedido feito e todos de maneira vaga, apenas informando que o pedido seria analisado no sistema e dentro de alguns dias daria um retorno. 7. O diploma se trata de documento essencial para comprovar a conclusão do ensino superior, o autor também necessita do documento com urgência haja vista está com data firmada para morar no exterior, tendo que ter adiado por alguns anos pela demora na emissão do diploma. Como afirmado, o requerente está para cursar uma pós-graduação no Canadá e o diploma de conclusão é um dos documentos solicitados pela instituição educacional internacional para garantir que o novo aluno cumpre com todos os requisitos de formação em curso superior. 8. Tal situação gerou danos morais a serem reparados. Ante a todo o exposto, requer o Autor seja recebida e processada a presente demanda, com o fim de que se atenda aos pedidos abaixo discriminados: a) Seja concedida liminarmente a tutela de urgência requerida, para o fim de que se intime a demandada a expedir e entregar o diploma de conclusão de curso referente à graduação superior em engenharia de produção, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sendo a tutela confirmada na sentença. b) Seja a requerida condenada ao pagamento de indenização por danos morais experimentados pelo autor em importe não inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) Este Juízo, na decisão de id. 83703289, concedeu a tutela provisória de urgência antecipada, vejamos o dispositivo da decisão: ISSO POSTO, SOB ESSES FUNDAMENTOS, DEFIRO PARCIALMENTE O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA E, POR CONSEQUINTE, DETERMINO A EXPEDIÇÃO DE MANDADO DE INTIMAÇÃO À UNIFBV, A FIM DE QUE PROMOVA A ENTREGA DO DIPLOMA DE CONCLUSÃO DE ENSINO SUPERIOR EM ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, DEVIDAMENTE REGISTRADO À AUTORA, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 400,00 (QUATROCENTOS REAIS), EM CASO DE DESCUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER ACIMA ESTAMPADA, A CONTAR DA INTIMAÇÃO DESTA DECISÃO, CONFORME ART. 497 DO CPC. Nesta mesma decisão, fora determinada a citação da ré para apresentar contestação, sob pena de revelia. A parte autora noticiou o descumprimento da liminar (petição de id. 87523127) e diante disso, requereu nova condenação quanto à entrega do diploma, haja vista a necessidade para sua viagem que se aproxima, além do início da incidência da multa diária por descumprimento de tutela antecipada concedida por decisão judicial, com base no artigo 806, §1º do Código de Processo Civil. Certidão informando que decorreu o prazo sem que o(a)(s) ré(u)(s) tenha(m) contestado a presente ação (id. 88550379). Este Juízo indeferiu o pedido de petição de id. 87523127, uma vez que considerando a certidão acostada sob ID 88550379, verifico que ainda está em curso o prazo concedido à demandada para a entrega do diploma de conclusão do curso, pelo que não há, ainda, como acolher o pleito do demandante das penalidades relacionadas à recalcitrância de nova condenação quanto à entrega do diploma, haja vista a necessidade para sua viagem que se aproxima, além do início da incidência da multa diária por descumprimento de tutela antecipada concedida por decisão judicial, com base no artigo 806, §1º do Código de Processo Civil (id. 88577459). O autor, novamente, agora em 28/09/2021 (petição de id. 89410512), requereu nova condenação quanto à entrega do diploma, haja vista a necessidade para sua viagem que se aproxima, requerendo o início da incidência da multa diária por descumprimento de tutela antecipada concedida por decisão judicial. Ademais, pediu o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, inciso II, haja vista que a perda do prazo para contestação da parte Ré gera a revelia prevista no artigo 344 também do Código de Processo Civil, devendo o Juiz julgar antecipadamente os pedidos, proferindo sentença com resolução do mérito. Em nova decisão, este Juízo reconheceu o descumprimento da liminar determinou a intimação da demandada, por meio de mandado, a fim de que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados a partir da intimação desta decisão, que promova a entrega do diploma de conclusão de ensino superior em engenharia de produção, devidamente registrado ao autor, sob pena de multa diária de R\$ 400,00 (decisão de id. 89904753). Nesta mesma decisão foi decretada a revelia da demandada e determinado a intimação para que a parte indicasse se tinha mais provas a produzir. O autor, novamente, agora em 23/11/2021 (petição de id. 93545847), requereu nova condenação quanto à entrega do diploma requerendo a majoração da multa. Ademais, pediu o julgamento antecipado da lide com base no artigo 355, inciso II, haja vista que a perda do prazo para contestação da parte Ré gera a revelia prevista no artigo 344 também do Código de Processo Civil, devendo o Juiz julgar antecipadamente os pedidos, proferindo sentença com resolução do mérito. Entretanto, em nova petição, a parte autora informou que o diploma foi expedido. Por isso, requereu que seja confirmado o montante atual da multa por descumprimento de liminar além de requerer desde já o julgamento antecipado da lide com base no inciso II do artigo 355 do Código de Processo Civil para que seja proferida sentença de procedência dos pedidos concedendo o direito do autor em receber o montante da indenização por danos morais (petição de id. 94899879). Despacho encerrando a fase de instrução processual (id. 95528427). Publicação do despacho no DJE, uma vez que a parte demandada é revel sem advogados nos autos (id. 96581736). ISSO POSTO, PASSO A DECIDIR: a) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR: A relação objeto da presente demanda é sem dúvidas relação de consumo e, por consequência lógica, é regulada pelo CDC. Ora, o referido Código estipula no seu artigo 2º que Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final, situação que se enquadra perfeitamente a demandante, uma vez que foi estudante na Instituição de Ensino demandada. Ademais, inegavelmente o requerido é fornecedor de serviço posto no mercado de consumo, senão vejamos, o artigo 3º, caput e § 2º da Lei em tela: Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. Posto isso, nesses fundamentos, reconheço que a relação entre as partes é típica relação de consumo, e, como dito, deve ter seu julgamento pautado nas normas de proteção ao consumidor, em especial, o CDC. b) DO MÉRITO: De proêmio, cumpre destacar que os documentos acostados na inicial são suficientes para demonstrar que de fato o requerente cursou Engenharia de Produção na faculdade demandada e finalizou todos os requisitos necessários para emissão do diploma, uma vez que consta nos autos o documento de colação de grau, histórico de todos os períodos, requerimento de emissão de diploma. Destaco, ainda, que no curso da demanda o diploma de conclusão foi entregue ao demandante, o que torna incontestado que o mesmo fazia jus à emissão do documento, situação essa que comprova, ainda, que o autor esperou por mais de 3 anos para ter acesso ao diploma. Ademais, além das provas documentais presentes nos autos, o efeito material da revelia torna incontroverso os fatos alegados na peça vestibular pela demandante (presunção da sua veracidade), dentre eles que preenchido todos os requisitos para emissão do diploma, o autor só o recebera com mais de 3 anos do pedido e após ajuizar essa demanda. Ora, a jurisprudência já consolidou o entendimento que, caso preenchido todos os requisitos, o diploma deve ser expedido e entregue em prazo razoável, senão vejamos a ementa do Mandado de Segurança de nº 1008780-32.2019.4.01.3701 do TRF1: Ademais, a Portaria do MEC 1.095 de 2018 determina que o diploma deverá ser expedido pela IES em até 60 dias contados da data de colação de Grau e registrado no prazo máximo de 60 dias a contar da expedição, senão vejamos: Art. 18. As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos. Art. 19. O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de sessenta dias, contados da data de sua expedição. § 1º As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de quinze dias, contados da data de sua expedição. § 2º No caso do § 1º, a IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de sessenta dias, contados do recebimento do diploma procedente de IES expedidora. Art. 20. Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado pela instituição de educação superior. Desta feita, não é razoável que o demandante espere mais de 3 anos para receber o diploma de conclusão do curso, de forma que só resta a este Juízo julgar procedente o pedido de expedição do diploma e tornar definitiva as decisões que concederam a tutela provisória requerida. Quanto aos danos morais, trago à baila o artigo 14 do CDC que trata da responsabilidade do fornecedor de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. O artigo 6º, VI, do mesmo diploma legal, por sua vez prescreve que: Art. 6º São direitos básicos do consumidor: (...) VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos; Verifica-se, portanto, que a responsabilidade do fornecedor do serviço é objetiva, ou seja, a ilicitude da conduta, no sentido objetivo, aplicada ao caso concreto, com base nos artigos supra, depende de uma conduta contrária ao ordenamento que vai causar dano a outrem independente de culpa; faz-se necessário verificar, portanto, três requisitos: (a) Ação/omissão; (b) nexos de causalidade; (c) dano. Sendo esse o norte para a

apreciação dos pedidos de danos morais. É importante realçar, que não se faz necessário analisar se houve falha na prestação do serviço, uma vez que neste manto sentencial já foi constatada a referida falha, pois a ré não expediu o diploma em prazo razoável. Pelo que, basta neste momento analisar se a falha na prestação do serviço gera dano moral indenizável e promover a definição quantum reparatório. Ora, o elemento (a) ação/omissão está configurado, uma vez que já foi suficiente esclarecido nesta sentença que a ré de fato cometeu falha na prestação do serviço, pois não expediu o diploma em prazo razoável. O (b) nexo de causalidade também está presente no caso concreto, pois se tal ação gera dano moral, esse dano ocorreu direta e imediatamente da conduta da demandada. O (c) dano também se verifica no caso em comento, vez que a não expedição do diploma por mais de 3 anos fere direito da personalidade do demandante e a dignidade e a vida privada do aluno, pois impede o ingresso adequado ao mercado de trabalho mesmo após anos de investimento, dedicação e esforço envidados para o alcance do almejado título. Vejamos julgado neste sentido: CIVIL. CDC. INSTITUIÇÃO DE ENSINO SUPERIOR. DEMORA NA ENTREGA DE DIPLOMA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUE O PEDIDO DE RECONHECIMENTO DO CURSO FOI REALIZADO DENTRO DO PRAZO LEGAL. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM INDENIZATÓRIO EM PATAMAR ADEQUADO. EMISSÃO DE DIPLOMA QUE DEPENDE DE PUBLICAÇÃO DA PORTARIA DE RECONHECIMENTO PELO MEC. IMPOSSIBILIDADE DE SE CONDENAR A REQUERIDA EM OBRIGAÇÃO DE FAZER. RECURSOS CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. 1) É responsabilidade inerente à atividade desenvolvida pela instituição de ensino superior a entrega do diploma ao aluno que cumpre regularmente todas as etapas da graduação, devendo, para tanto, protocolar pedido de reconhecimento do curso junto ao MEC após decorrido metade do prazo previsto para a integralização de sua carga horária e até setenta e cinco por cento desse prazo, evitando-se, assim, transtornos ao aluno que vem a colar grau, nos termos do artigo 35 do Decreto nº 5.773/2006, com a redação dada pelo Decreto nº 6.303, de 2007. n casu, a faculdade requerida não logrou comprovar nos autos ter protocolado pedido de reconhecimento do curso junto ao MEC dentro do prazo legalmente estabelecido, razão pela qual deverá responder pelos prejuízos sofridos pela autora em razão da demora na emissão de seu diploma, que já passa de 03 anos, tendo a reclamante colado grau em 26/08/2010. 2) A demora na entrega do diploma atinge a dignidade e a vida privada do aluno, impedindo-o de ingressar adequadamente no mercado de trabalho e exercer a sua profissão, mesmo após longo período de investimento, dedicação e esforço envidados para o alcance do almejado título, fatos que fazem emergir o direito à reparação por danos morais. 3) Considerando as circunstâncias em que se deram os fatos, bem como o grau da ofensa moral suportada pela autora, não reclama reparos o quantum indenizatório fixado pelo d. Juízo a quo em R\$ 3.000,00 (três mil reais). 4) Quanto ao indeferimento do pedido inicial relativo a condenação da requerida em entregar o diploma de conclusão de curso à autora, deve ser mantido integralmente o entendimento adotado pelo d. Juízo de primeiro grau, vez que não há notícia nos autos acerca da publicação da Portaria de reconhecimento do curso pelo Ministério da Educação, ato que constitui requisito indispensável à outorga almejada. 5) Recursos conhecidos e não providos. 6) Sentença mantida. (TJAP. RECURSO INOMINADO Nº do processo: 0011018-06.2013.8.03.0001. TURMA RECURSAL DO ESTADO DO AMAPÁ. GABINETE RECURSAL 02. Data do julg.: 08 de outubro de 2013) CONSUMIDOR E PROCESSUAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (ENTREGA DE DIPLOMA) CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. Pretensão à reforma manifestada pela ré. Não pode ser conhecida a apelação na parte em que a petição recursal veicula tese diversa da contestação, caracterizando inovação recursal, que não é admitida em nosso sistema processual. Cabível a multa cominatória, não comportando redução, à luz das peculiaridades do caso concreto. Diploma não expedido. Conclusão do curso há mais de 10 (dez) anos. Danos morais configurados. Situação que ultrapassou o mero aborrecimento ou dissabor cotidiano. Existência de lesão a direito da personalidade. Quantum indenizatório arbitrado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) que não comporta redução. RECURSO NÃO PROVIDO, na parte conhecida. (TJ-SP – AC: 1000068920178260229 SP 1000006- 89.2017.8.26.0229, Relator: Mourão Neto, Data de Julgamento: 01/06/2021, 19ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 01/06/2021) Ex positis, na esteira destes entendimentos, levando em conta o caráter reparatório e pedagógico da reparação por danos morais e o prazo de pouco mais de 3 anos para a expedição do diploma, entendo como devido a título de danos morais o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) em favor do demandante. DECISÃO: Ex positis, com arrimo nos artigos 6 e 14, ambos do CDC, e no artigo 344 do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial e, por conseguinte: a) condeno a demandada, a expedir e entregar o diploma de conclusão de curso referente à graduação superior em engenharia de produção, tornando definitiva a decisão que deferiu a tutela provisória de urgência antecipada de id. 83703289 e a decisão de id. 89904753 proferida quando do descumprimento da liminar. Vale ressaltar que - em relação as astreintes - cabe ao demandante pedir o cumprimento de sentença indicando os dias de atraso no cumprimento da decisão, caso tenha ocorrido, e indicando o valor total da multa diária. b) Condeno, ainda, a demandada a reparar o demandante - a título de danos morais - no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), devidamente corrigidos monetariamente (Tabela ENCOGE) da data do arbitramento (súmula 362 – STJ) e acrescido de juros legais (1% a.m.) da data da citação. c) Condeno, por fim, a ré no recolhimento das custas e taxas judiciárias em favor do TJPE, devendo-se serem adotadas todas as medidas legais para salvaguardar o interesse público no recolhimento de tal tributo. Pelo que, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com base no artigo 487, inciso I, do CPC. Arbitro os honorários a serem pagos pela demandada ao advogado do demandante no importe de 10% sobre o valor da condenação. Intimem-se a parte demandada desta sentença através do DJE. Após o trânsito em julgado e serem tomadas todas as medidas aqui determinadas, arquivem-se os autos. P.R.I RECIFE, 13 de abril de 2022 Juiz(a) de Direito"

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº 0078611-32.2020.8.17.2001

REQUERENTE: AUTODESK, INC., EMBARCADERO TECHNOLOGIES INC, ADVOGADO: MARCELO PADILHA CABRAL, OAB-PE: 28.147 E RENATO VERAS SALGADO, OAB-PE: 28.148

REQUERIDO: FLAMAC INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA, MGF ADMINISTRACAO & ENGENHARIA LTDA, FRUTOS DO SOL AGROINDUSTRIA LTDA, FMSA EMPREENDIMENTOS LTDA, FMG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES EIRELI, FMG PARTICIPACAO PATRIMONIAL LTDA, GMARR EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA, GMARR PARTICIPACAO PATRIMONIAL LTDA

SENTENÇA

Vistos etc.

1. AUTODESK, INC. e EMBARCADERO TECHNOLOGIES INC., devidamente qualificadas, através de advogado habilitado, ajuizaram a presente AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA em face de FLAMAC INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA E OUTRAS, igualmente qualificadas, objetivando a vistoria de equipamentos de informática das DEMANDADAS para verificação de licenças de software comercializadas pelas DEMANDANTES.

2. Mediante a decisão de Id. 73399253, foi deferida a realização da vistoria, de modo a apurar a existência de violação ao direito autoral das DEMANDANTES, consistente na utilização de seus programas (software) sem devida licença, a fim de, posteriormente, possibilitar, se for o caso, a autocomposição ou a propositura de ação específica para resguardar seus direitos.

3. Realizada a vistoria e apresentado o respectivo laudo pelo Perito Oficial (ID 100040980), foi deferido o levantamento por este de metade dos honorários arbitrados e determinada a intimação das partes para que, caso quisessem, apresentassem manifestação sobre o referido laudo.

4. Instadas, a parte DEMANDADA permaneceu silente, consoante certidão de ID 106072603, e a parte DEMANDANTE requereu o encerramento do feito (vide petição de ID 104669058).

5. É o relatório, em síntese. Conclusos os autos, **DECIDO**:

6. Primeiramente, verifico que o feito seguiu os trâmites previstos na lei processual, não havendo irregularidade a ser sanada.

7. No mais, o Código de Processo Civil (arts. 381 e seguintes) tratou a produção antecipada de provas como um direito autônomo, desvinculando-a dos requisitos de urgência ou de uma demanda judicial principal, cujo objetivo é assegurar que determinada prova não pereça, seja porque o fato é passageiro, seja porque a coisa ou a pessoa podem desaparecer, bem como para viabilizar a autocomposição e justificar/evitar o ajuizamento de ação.

8. Trata-se, na verdade, de um instrumento voltado à proteção do direito fundamental à prova, não se prestando ao reconhecimento do direito material.

9. Colhida a prova documental, logo, deve ser homologada.

10. Diante do exposto, com fulcro nos arts. 381 e seguintes do CPC, **HOMOLOGO POR SENTENÇA** a prova documental produzida.

11. Custas recolhidas (vide documento de ID 72844757).

12. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios de sucumbência, porque o procedimento de produção antecipada de prova não encerra litígio, dele não resultando nem vencido nem vencedor.

13. Considerando que se trata de processo eletrônico, não há necessidade de entrega dos autos à parte DEMANDANTE, a qual já tem acesso a sua integralidade, de modo que, após a intimação das partes, devem ser arquivados os autos independente de nova conclusão.

14. Intimem-se, inclusive mediante publicação no órgão oficial (art. 346, do CPC).

15. Por fim, nos moldes do prescrito no art. 465, §4º, do CPC, DETERMINO a expedição de alvará em favor do Sr. Perito Oficial, Dr. Francisco Juvenal Feitosa Neves Junior (CPF 006.393.363-29), relativamente aos últimos 50% (cinquenta por cento) do valor depositado através da guia de ID 93643724, isto é, R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

RECIFE, 23 de maio de 2022.

José Ronemberg Travassos da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 19ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810331

Processo nº **0063539-68.2021.8.17.2001**

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ADVOGADO: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
OAB/SP Nº 128.34

REU: LUIS FILIPE JOAQUIM DE ALENCAR

SENTENÇA

Vistos etc.

1. Trata-se de ação, cuja denominação e partes se encontram identificadas na referência, em que, no curso do processo, antes que fosse realizada a apreensão do veículo e citação da parte demandada, foi atravessada petição de ID 105270560, em que a parte DEMANDANTE informa a realização de acordo extrajudicial para quitação do contrato, requerendo, ao fim, a extinção da ação com base no artigo 487, III, "a" do Código de Processo Civil, alegando reconhecimento da procedência do pedido.

2. É o relatório, em síntese. Conclusos os autos, **DECIDO**:

3. Considerando que não houve a citação da parte demandada e não houve o seu comparecimento espontâneo; Considerando que a parte DEMANDANTE veio aos autos noticiar a ocorrência de acordo extrajudicial e quitação do débito; Considerando que o termo de acordo de ID 105270561; não tem assinatura autêntica da parte demandada; entendo que a hipótese é de perda superveniente do objeto e, por isso, a extinção do processo sem resolução do mérito é medida que se impõe.

4. Por tais razões, com fundamento nos termos do art. 485, VI, do CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, **DECLARO**, por sentença, a **extinção do presente processo sem julgamento do mérito**, em razão da perda superveniente do interesse de agir (condição da ação).

5. Com o **trânsito em julgado** da presente sentença, remetam-se os autos ao arquivo eletrônico, mediante as anotações e as cautelas de estilo.

6. Sem ônus sucumbenciais, considerando que não houve a citação da parte demandada.

7. Custas e taxas iniciais já recolhidas, como consta do SICAJUD. Ficam dispensadas eventuais custas remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, do CPC. 8. Não foi inserida restrição no sistema RENAJUD.

8. Intime-se, cumpra-se, e, por fim, archive-se, observadas as cautelas legais e de praxe.

Recife, 01 de junho de 2022.

José Ronemberg Travassos da Silva

Juiz de Direito

Processo nº **0089393-35.2019.8.17.2001**

AUTOR: CENTRO EDUCACIONAL DA TAMARINEIRA EIRELI - ME

ADVOGADO: RICARDO HENRIQUE VASCONCELOS DE LIMA - OAB PE50837 ADVOGADO: NELSON SOARES SANTANA - OAB PE35567

ADVOGADO: IGOR SOUSA ROCHA - OAB PE44370

REU: GERMANO GALVAO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR

SENTENÇA

CENTRO EDUCACIONAL DA TAMARINEIRA EIRELI – ME, entrou com ação monitória em face de GERMANO GALVÃO DOS SANTOS RIBEIRO JUNIOR, ambos devidamente qualificados, na qual alega o demandante ser credor da parte Ré em razão do inadimplemento de contrato serviços educacionais (ID 55909498), referente ao ano de 2017, em que o demandado figura como responsável financeiro.

Aduziu que o demandado se omitiu no cumprimento da obrigação, e que bem assim é credor desta última da quantia originária de R\$ 7.865,00.

Requeru o provimento da presente monitória.

Devidamente citada, a parte demandada deixou transcorrer *in albis* o prazo para apresentação de peça de bloqueio (ID 94409780).

É o relatório. Passo a fundamentar para, em seguida, decidir.

O presente feito comporta julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC. Tendo em vista que a parte demandada, embora devidamente citada, não apresentou peça de bloqueio, razão pela qual aplico os efeitos da revelia estampados no art. 344 CPC/15.

Ante a revelia, as alegações autorais são dotadas de presunção relativa, e não absoluta, restando ao demandante o dever de apresentar documentos hábeis a lastrear um mínimo probatório do direito que se pretende.

Como prova a favor da parte demandante, constato a realização do contrato de prestação de serviço educacional no qual a demandada se comprometeu a pagar a contraprestação pecuniária devida, em virtude da prestação do serviço escolar, bem como boletos referentes ao saldo em aberto (ID 55909498).

Assim, tem-se que a documentação acostada aos autos é suficiente para instruir a presente ação monitória.

Diante do exposto, com fulcro no art. 701, §2º do CPC/15, **ACOLHO o pedido monitório** formulado na peça exordial, determinando a conversão do mandado monitório inicial (ID 59637512) em executivo, no valor atualizado de R\$ 12.580,86, devendo esta demanda prosseguir nos termos do artigo 523 e seguintes do CPC/15, conforme redação do art. 702, §8º do mesmo diploma legal. Arbitro juros de mora incidentes desde a data da citação nos termos preconizados pelo artigo 405 do CC c/c artigo 240 do CPC/15, bem como correção monetária retroativa à data do vencimento da dívida, a obedecer a tabela ENCOGE.

Condeno a parte demandada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor da condenação, com atualização monetária pela tabela ENCOGE, a partir da data desta sentença e juros a partir da constituição em mora da referida verba (decurso de prazo do art. 523 do CPC/15 sem o respectivo pagamento).

Após o trânsito em julgado, archive-se.

INTIME-SE.

Recife, 13 de dezembro de 2021.

Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira

Juíza de Direito

Seção A da 29ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006091-74.2020.8.17.2001
AUTOR: IZAIAS GOMES DA SILVA
ADVOGADO: JANDUIR HENRIQUE DE ANDRADE - OAB PE41177

RÉU: GERALDO SINEZIO SOUTO JUNIOR

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 29ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 89170768, conforme segue transcrito abaixo:

" DISPOSITIVO [...] Diante do exposto, rejeito os embargos apresentados, para, com fulcro no artigo 702, § 8º, do CPC, constituir, de pleno direito, o título executivo judicial dos cheques objetos dos presentes autos (Ids 57369187, 57369189 e 57369193). Arbitro juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, retroagindo à data da citação, e correção monetária pelo índice da tabela ENCOGE, a contar desta sentença. Condeno o réu ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios, que arbitro em 20% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado, archive-se. Recife, 27 de setembro de 2021. Adriana Karla Souza Mendonça de Oliveira Juíza de Direito"

Seção A da 15ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0016267-44.2022.8.17.2001
AUTOR: HERALDO CASIMIRO FREIRE DO NASCIMENTO
REU: ROMILDO JOSE DA SILVA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção A da 15ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 108315324 , conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA HERALDO CASIMIRO FREIRE DO NASCIMENTO, já qualificado nos autos, por meio de seus advogados, promoveu a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITORIO COM PEDIDO DE LIMINAR em desfavor de ROMILDO JOSÉ DA SILVA, também devidamente qualificado. Após a formação da lide, as partes acostaram termo de transação extrajudicial, pugnando por sua homologação e consequente extinção do processo, conforme se verifica na petição de ID. 103695890. É o relatório, sucinto. Passo a julgar. A transação é um negócio jurídico de direito material e a sua celebração resolve o mérito da causa. É uma forma dos interessados terminarem o litígio mediante concessões mútuas, através de declaração ou de reconhecimento de direitos, desde que estejam em jogo apenas direitos patrimoniais de caráter privado. Dito isto, observando a Transação Extrajudicial colacionada aos autos, verifico que não há infração a dispositivo legal, pelo qual, HOMOLOGO, por sentença, o acordo celebrado entre as partes, para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos, declarando EXTINTO o processo com resolução do mérito, em conformidade com o art. 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil. Honorários conforme pactuado. Sem custas remanescentes, ante a previsão do §3º, do art. 90, CPC/2015 que dispõe: Art. 90. Proferida sentença com fundamento em desistência, em renúncia ou em reconhecimento do pedido, as despesas e os honorários serão pagos pela parte que desistiu, renunciou ou reconheceu. § 3º Se a transação ocorrer antes da sentença, as partes ficam dispensadas do pagamento das custas processuais remanescentes, se houver. Ante a renúncia ao prazo recursal e cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, com as devidas cautelas. Intimem-se. RECIFE, 20 de junho de 2022 Luzicleide Maria Muniz Vasconcelos Juíza de Direito lhsb " RECIFE, 18 de julho de 2022.

ANDRE DA SILVA CORDOVILE
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 23ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0006858-88.2015.8.17.2001
AUTOR: BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADO: WANDERLEY ROMANO DONADEL - OAB MG78870
REU: CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 23ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 103396893, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Vistos, etc. BRADESCO CARTÕES S/A, já devidamente qualificado, através de advogado devidamente habilitado, promoveu a presente AÇÃO DE COBRANÇA, contra CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL, também qualificada. Alega o suplicante que firmou proposta de solicitação de cartão de crédito/compra (contrato n.º 4485430500268771 da bandeira VISA, através da qual a demandada comprometeu-se a, mensalmente, saldar a respectiva fatura na data de sua escolha: seja pela integralidade, seja pelo pagamento mínimo. Não obstante às operações efetivadas pela demandada e devidamente autorizadas pelo demandante, nos termos do contrato (ou termo) pactuado, deixou àquele de quitar as faturas nos respectivos vencimentos. Aduz, ainda que a parte ré está em débito no montante de R\$ 64.254,76 (sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos). Alega que tentou resolver o impasse administrativamente, contudo, não obteve êxito. Diante disso vêm em juízo cobrar o valor total de R\$ 64.254,76 (sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), devidamente corrigido. Apesar de devidamente citada a parte suplicada ficou-se inerte, conforme certidão de id. 99515859. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. A revelia se impõe (art. 344, NCPC). Citada para contestar, a demandada deixou fluir "in albis" o prazo legal. Destarte, deve o feito ser julgado antecipadamente, consoante disciplina o art. 355, II, do NCPC. Os documentos apresentados pela parte autora demonstram a veracidade do alegado, como também o montante atualizado da dívida. Desse modo, levando-se em consideração a prova trazida à colação e o efeito material da revelia (os fatos narrados na inicial são presumidos como verdadeiros), deve a presente ação ser julgada procedente. Diante do exposto, e do mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil, para, via consequência, adotar as seguintes medidas: a) Condenar a parte ré ao pagamento do montante de R\$ 64.254,76 (sessenta e quatro mil duzentos e cinquenta e quatro reais e setenta e seis centavos), com incidência de juros moratórios de 1% ao mês, contados da citação, e mais correção monetária pela tabela da ENCOGE, contados da propositura da ação; b) condenar, ainda, a parte suplicada a pagar as custas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados no percentual de 10%, sobre o valor da condenação, devidamente atualizado pela tabela da ENCOGE, desde a publicação da presente decisão. Após o trânsito em julgado, em não havendo requerimentos, arquivem-se os autos. P.R.I. Recife, data e assinatura digital. Maria Valéria Silva Santos de Melo Juíza de Direito"

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0009434-44.2021.8.17.2001

AUTOR: COMPESA

ADVOGADO: Frederico Melo Tavares - OAB PE17824

ADVOGADO: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - OAB PE36813

REU: IRANETE DE FREITAS BARROS

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 107613025, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na exordial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, do CPC para condenar a requerida a pagar o valor histórico de R\$ 13.114,54, acrescidos de correção monetária pela tabela Encoge, bem como juros de mora, estes devidos a partir do vencimento da dívida, por se tratar de obrigação contratual líquida (mora ex re). Por outro lado, julgo improcedente o pedido de que seja determinado à demandada que informe a lista completa dos titulares das unidades condominiais, para, quando da futura execução, possa-se redirecionar a responsabilidade pelo adimplemento da dívida aqui cobrada aos condôminos, tendo em vista que terceiros estranhos à relação processual não podem ser atingidos pelos efeitos da presente demanda. O contrato havido junto à concessionária fora firmado pela autora, sendo, portanto, a única responsável pelo adimplemento das faturas de consumo. Resta igualmente improcedente o pedido de tamponamento do esgoto do imóvel da parte demandada pela autora, uma vez que necessário ao saneamento básico. Condena a parte requerida no pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em 10% do valor total da condenação. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. Recife, 09 de fevereiro de 2022. Andréa Duarte Gomes Juíza de Direito"

RECIFE, 18 de julho de 2022.

SILVANA MONTEIRO PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Seção B da 32ª Vara Cível da Capital**Processo nº 0012796-88.2020.8.17.2001**

AUTOR: BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO: AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - OAB GO31630

ADVOGADA: ALINE PATRICIA ARAUJO MUCARBEL DE MENEZES COSTA - OAB PE29310-D

REU: MOISES PEREIRA BARACHO

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 32ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor do Ato Judicial de ID 107857709, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA Ante o exposto, com fundamento no artigo 3º, caput, e seu § 4º, do Decreto-Lei nº 911/69, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando rescindido o contrato e, em consequência, consolidando nas mãos da parte autora o domínio e a posse plena e exclusiva do bem descrito na inicial, cuja apreensão liminar torno definitiva, devendo o autor aplicar o preço da venda do bem no pagamento de seu crédito e das despesas decorrentes, entregando ao devedor o saldo apurado, se houver, com a devida prestação de contas, nos termos do art. 2º, caput, do Decreto-Lei nº 911/69, com redação dada pela Lei nº 13.043/2014. Condeno a parte requerida no pagamento das custas processuais adiantadas pelo autor e em honorários advocatícios no quantum de 10% do valor dado à causa. Publique-se, registre-se e intime-se. Procedo, de imediato, a retirada da restrição judicial do veículo no sistema Renajud, na forma do art. 3º, § 5º e § 9º, ambos do Decreto-Lei nº 911/69, este último com redação dada pela Lei nº 13.043/2014, conforme print em anexo. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Recife, 13 de junho de 2022. Andrea Duarte Gomes Juíza de Direito"

RECIFE, 18 de julho de 2022.

SILVANA MONTEIRO PEDROSA
Diretoria Cível do 1º Grau

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 27ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810240

Processo nº 0013089-29.2018.8.17.2001**AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A****REU: ARLINDO DE VASCONCELOS****SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão na qual as partes transigiram, firmando acordo que carece de homologação judicial para alcance dos respectivos efeitos legais e jurídicos.

Observando o que há nos autos, portanto, homologo por sentença para que surta seus efeitos legais e jurídicos o **ACORDO** de ID 96131694, pondo termo ao processo com resolução do mérito, a teor do art. 487, III, b, do CPC.

Em face de cláusula expressa do acordo mencionado, proceda-se com a imediata retirada do gravame do veículo descrito na inicial.

Custas satisfeitas.

Honorários advocatícios na forma do acordo.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

PRI

Recife, 13 de janeiro de 2021.

José Arnaldo Vasconcelos da Silva

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção A da 22ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO
AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:()

Processo nº 0061992-28.2011.8.17.0001

AUTOR: BANCO DO NORDESTE

Advogado: PEDRO JOSE SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - OAB BA12746 - CPF: 597.725.735-04

REU: RICARDO AUGUSTO DINIZ DE AZEVEDO CISNEIROS

DECISÃO

Tendo em vista as diversas diligências sem êxito, realizadas para localização da ré e considerando que se encontra em lugar incerto e não sabido, resolvo DEFERIR o pedido de Citação por edital, na forma do artigo 256, I, do Código de Processo Civil.

Desta feita, CITE-SE/INTIME-SE A SUPLICADA, PARA TOMAR CONHECIMENTO DO FEITO E RESPONDER A AÇÃO, APRESENTANDO MANIFESTAÇÃO, entretanto com o prazo do edital de 30 (trinta) dias, observadas as cautelas legais e de estilo (artigo 257, do CPC).

A publicação dos editais deve ser feita pela parte autora no prazo de 15 (quinze) dias, na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, sendo que todas as despesas referentes às publicações correrão às expensas da parte demandante, na forma do inciso II, do Código de Processo Civil/2015.

Ressalto que o prazo para oferecimento de defesa será contado a partir da data da primeira publicação, na forma do inciso II, do artigo 257 do mencionado diploma legal. Em caso de revelia, será nomeado curador especial, na forma do inciso IV, do artigo 257 do CPC.

Cientifique-se a parte autora da multa prevista no artigo 258 do CPC, em caso da referida alegação das partes estarem em local incerto e não sabido, ter sido feita de forma dolosa. Lembrando que os editais deverão ser devidamente acostados aos autos, juntamente com a comprovação da publicação.

Por fim, defiro o pleito formulado na petição de ID. 94006859, a fim de que a parte autora retire o documento original requerido (título executivo), considerando que o presente feito foi totalmente digitalizado para esse sistema PJE. Para tal, deverá a parte autora enviar e-mail para Secretaria desta Vara (vciv22.recife@tjpe.jus.br), a fim de que seja agendada a data do desentranhamento do documento requerido.

Cumpra-se.

Recife, data da assinatura digital.

Adriano Mariano de Oliveira

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

DECISÃO

Foi alegado em embargos de declaração de id. 105412289 que houve erro material na decisão de id. 103248691, no sentido de determinar que a publicação de edital seria de incumbência da autora.

De fato, os embargos merecem ser acolhidos, tendo em vista que os editais de citação têm sido costumeiramente feitos através de publicação oficial, por meio eletrônico, mediante diligência da diretoria cível.

Desse modo, **acolho os embargos em análise**, para corrigir erro material na decisão de id. 103248691, de modo a determinar que a publicação do edital ali especificado seja feito através da diretoria cível, mediante publicação eletrônica em imprensa oficial.

No mais, **a decisão impugnada resta mantida e deve ser cumprida em sua totalidade**.

Recife, data da assinatura digital.

Adriano Mariano de Oliveira

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 15ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810315

Processo nº **0028118-51.2020.8.17.2001**

AUTOR: HAMILTON VILELA JUNIOR

Advogado: [HELOISA VIRGINIA FALCAO DANTAS - OAB PE44360](#) [HÉLIO LÚCIO DANTAS DA SILVA - OAB PE17946](#) [HELLEN VANESSA FALCAO DANTAS - OAB PE51162](#) , FATIMA MARIA RODRIGUES CORREIA

REU: JOAO FERNANDES BRAVO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**SENTENÇA**

Vistos etc.

Sentença prolatada e publicada em audiência, na data de hoje, com a declaração de procedência do pedido de usucapião extraordinário, conforme se vê do Termo de ID nº [106774003](#) .

RECIFE, 31 de maio de 2022

MARCUS VINICIUS BARBOSA DE ALENCAR LUZ

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Seção B da 13ª Vara Cível da CapitalAV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO,
ILHA JOANA BEZERRA, RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810306Processo nº **0001731-62.2021.8.17.2001**

AUTOR: BANCO GM S.A

Advogado: [ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450-D -](#)

REU: CHRISTIANO GUEDES MARTINEZ

SENTENÇA**Vistos, etc.**

Trata-se de ação de busca e apreensão proposta por BANCO GM S/A contra CHRISTIANO GUEDES MARTINEZ.

Alega o requerente, em resumo, que celebrou com o demandado contrato de financiamento com garantia de alienação fiduciária incidente sobre o automóvel indicado na inicial, havendo o réu, entretanto, deixado de adimplir algumas parcelas avençadas, razão pela qual pugna pela busca e apreensão do bem.

A parte autora diz que firmou acordo extrajudicial com o requerido, tendo este efetuado a entrega do bem voluntariamente, consoante consta à Id. nº 98060758, o que configura a perda do objeto da ação, requerendo a extinção do feito.

É o relatório.**Decido.**

Verifica-se que o interesse processual se consubstancia na necessidade e utilidade de ingressar em juízo para se obter a tutela pretendida. Assim, quando o provimento pleiteado se devesse de utilidade para a parte demandante, o processo deve ser encerrado sem que se tenha um provimento de mérito, visto que o Estado estaria exercendo atividade desnecessária ao julgar a procedência (ou improcedência) da demanda ajuizada.

Através da petição de ID nº 98060756 a autora informa expressamente que firmou acordo extrajudicial com o réu e que houve a perda do objeto da demanda.

Face ao exposto, tendo ocorrido fato superveniente que acarreta a ausência de uma das condições da ação (interesse processual), declaro extinto o presente feito sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 485, VI, do Código de Processo Civil.

Custas adimplidas, sem condenação em honorários, uma vez que não houve triangularização da relação processual.

Certificado o trânsito em julgado, ao arquivo com as devidas baixas, visto que não foram inseridas restrições no veículo por parte do juízo.

Recife, 18 de março de 2022.

Dr. Lauro Pedro dos Santos Neto
Juiz de Direito da 13ª Vara Cível Seção B

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

Seção B da 22ª Vara Cível da Capital
Processo nº 0080938-81.2019.8.17.2001
EXEQUENTE: FERREIRA PINTO E CIA LTDA

ADVOGADO: LUCAS BARBALHO DE LIMA - OAB PE 30905-D
EXECUTADO: FABIANO JOSE ALVES BARBOSA - ME

JUNTADA PARA FINS PUBLICAÇÃO NO DJE - REVELIA

Em atendimento ao disposto na Decisão/Sentença de ID 98253950, junto aos autos cálculos **sob a égide da Lei Estadual 17.116/20** e guia de custas **para pagamento, pelo devedor, em 15 (quinze) dias contados da publicação desta certidão no DJE**, sob pena das cominações legais previstas no art. 21,§4º e no art. 22 da Lei nº 17.116, de 04 de dezembro de 2020.

CUSTAS CUMPRIMENTO DE SENTENÇA			
Pje nº			
Valores corrigidos monetariamente pela Tabela ENCOGE - Não Expurgada para a Justiça Estadual - Tabela Encoge para pagamento em 06/2022			
DEVEDOR / CPF / CNPJ			
FABIANO JOSE ALVES BARBOSA - ME - CNPJ: 04.923.423/0001-34 (EXECUTADO)			
DADOS PARA O CALCULO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA			
DATA DO CALCULO	20/06/22		
VALOR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ 18.800,00		
MÊS/ANO DA SATISFAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	04/2022		
FATOR DE CORREÇÃO ENCOGE	1,0149468		
VALOR DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA ATUALIZADO	R\$ 19.081,00		
CUSTAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA			
Valor da causa atualizado até R\$1000,00, custas = R\$176,26	R\$ 328,91		
Acima de R\$1000,00, custas = R\$176,26+0,8% do valor da causa atualizado. Valor limite R\$ 36.448,26			
TAXAS - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA			
1% do valor da causa atualizado. Valor mínimo R\$36,68 - Valor limite R\$ 36.448,26	R\$ 190,81		
CUSTAS -CUMPRIMENTO DE SENTENÇA	R\$ 519,72		
Valor após multa de 20% do art.22 da Lei 17.116/2020			
DADOS	Valor das custas	Multa	VALOR APÓS A MULTA DE 20%
Custas	328,91	20%	R\$ 394,69
Taxa Judiciária	190,81	20%	R\$ 228,97
TOTAL			R\$ 623,66

br {mso-data-placement:same-cell;}br {mso-data-placement:same-cell;}

RECIFE, 20 de junho de 2022.

RICARDO JORGE DE SOUZA DIAS
Diretoria Cível do 1º Grau

DIRETORIA DOS EXECUTIVOS FISCAIS DO 1º GRAU

Diretoria dos Executivos Fiscais de 1º Grau

Juíza de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva

Chefe de Secretaria: Emerson Granja de Araújo Lacerda

Data: 15/07/2022

Considerando a Instrução Normativa nº 08/2022 do TJPE, de criação do projeto piloto da Diretoria dos Executivos Fiscais de 1º Grau (publicado no DJE em 04/05/2022), e que a Vara de Fazenda Pública do Cabo de Santo Agostinho é uma das varas aderentes, conforme art. 1º, Parágrafo Único, do referido ato normativo, faço publicar a LISTA DE PROCESSOS DA UNIDADE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PARA CITAÇÃO POSTAL, em cumprimento ao disposto na Cláusula 5.2, g, do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2022-TJPE, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Município de Cabo de Santo Agostinho, em data de 24 de Janeiro de 2022.

NPU	CDA	PARTE - POLO PASSIVO
0006264-63.2017.8.17.2370	421019165194	GILDO AMANCIO BATISTA
0006714-64.2021.8.17.2370	1558090889944	SANDRO MAGDIEL CAVALCANTI ANDRADE
0006265-48.2017.8.17.2370	421018165182	DAVI PEREIRA MENDES
0009622-36.2017.8.17.2370	429197206976	AUBERES GERVASIO DA SILVA
0009623-21.2017.8.17.2370	427091195915	ALBA CELIA ANTUNES PEREIRA
0009624-06.2017.8.17.2370	380111031114	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008687-93.2017.8.17.2370 LTDA - ME	040049030492	SUPERMERCADOS BIG BIG COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS
0010504-95.2017.8.17.2370	400107061070	MORGE MIRIM RODRIGUES DA SILVA
0010511-87.2017.8.17.2370	420477164773	JOSE RINALDO DA SILVA GOMES
0010517-94.2017.8.17.2370	401399068990	AZENILDA MARIA DA SILVA
0005959-79.2017.8.17.2370	417359148590	MARIA FRANCINEIDE DE CASTRO
0005960-64.2017.8.17.2370	417358148588	FAUSTO ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
0010527-41.2017.8.17.2370	420485164850	WILSON MARQUES DOS ANJOS
0010533-48.2017.8.17.2370	432072220728	PAULO ALEXANDRE DO NASCIMENTO DE CASTRO
0010539-55.2017.8.17.2370	394032030328	SEVERINO DE FRANCA DA SILVA
0010544-77.2017.8.17.2370	068353093539	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010568-08.2017.8.17.2370	431129216297	RICARDO CAMPOS DO NASCIMENTO
0010571-60.2017.8.17.2370	418115151158	JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA
0010573-30.2017.8.17.2370	417391148915	LAURA BEATRIZ DE BARROS GUSMAO
0010575-97.2017.8.17.2370	068127091270	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010576-82.2017.8.17.2370	068125091256	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010577-67.2017.8.17.2370	068123091232	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010578-52.2017.8.17.2370	068121091219	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010579-37.2017.8.17.2370	068119091193	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010581-07.2017.8.17.2370	409031105318	ELIANE GOMES DA SILVA
0010584-59.2017.8.17.2370	419027155273	ODA MARIA DE MORAES
0010586-29.2017.8.17.2370	416349143490	IARA FERNANDES DA PAZ
0010588-96.2017.8.17.2370	380488034881	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010593-21.2017.8.17.2370	383048045480	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011647-22.2017.8.17.2370	423463179638	EDILENE MARIA DE SANTANA
0010594-06.2017.8.17.2370	383036045367	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010597-58.2017.8.17.2370	383168046689	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008688-78.2017.8.17.2370	039428029286	MOINHO PETINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0011650-74.2017.8.17.2370	423437179375	GIANE SILVA CAVALCANTI DOS SANTOS

0011651-59.2017.8.17.2370	423436179363	LUCIENE MARIA SANTOS DA SILVA
0011652-44.2017.8.17.2370	423435179351	MARCELO JOSE DA SILVA
0006826-72.2017.8.17.2370	419320158205	MARIA DE FATIMA DA SILVA
0011653-29.2017.8.17.2370	423434179340	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011654-14.2017.8.17.2370	423433179338	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011656-81.2017.8.17.2370	423430179302	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0010600-13.2017.8.17.2370	010031000310	ZAKEU NASCIMENTO DA COSTA
0011657-66.2017.8.17.2370	423429179299	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011658-51.2017.8.17.2370	423428179287	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006774-76.2017.8.17.2370	417343148439	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0011660-21.2017.8.17.2370	423419179199	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011662-88.2017.8.17.2370	423417179175	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0007795-87.2017.8.17.2370	421086165869	ROSELMA MARIA DE BARROS SILVA
0011665-43.2017.8.17.2370	423410179102	ABDIAS AMBROSIO DA SILVA
0006428-28.2017.8.17.2370	393080025802	AURILETE DILMA DOS SANTOS SILVA
0011666-28.2017.8.17.2370	423407179075	ROSINEIDE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO
0006435-20.2017.8.17.2370	421072165721	MIDIA MARQUES DE ANDRADE
0011669-80.2017.8.17.2370	423360178604	JOEL GERMANO DE ARAUJO
0011672-35.2017.8.17.2370	423348178489	OLIVIA GONCALVES DE LIMA
0011674-05.2017.8.17.2370	423341178416	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008689-63.2017.8.17.2370	035434009345	GERALDO PEREIRA DE LIMA
0011676-72.2017.8.17.2370	423338178389	AMARA MARIA DA SILVA
0011677-57.2017.8.17.2370	423336178365	ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS
0011679-27.2017.8.17.2370	423329178290	JOSILENE MARIA DOS SANTOS
0011681-94.2017.8.17.2370	423326178265	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011682-79.2017.8.17.2370	423325178253	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011683-64.2017.8.17.2370	423324178241	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011688-86.2017.8.17.2370	423317178177	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011689-71.2017.8.17.2370	423316178165	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011690-56.2017.8.17.2370	423315178153	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009639-72.2017.8.17.2370	430416214166	ANA LEITE DE LIMA E SILVA
0011695-78.2017.8.17.2370	423310178104	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011697-48.2017.8.17.2370	423299177992	GENILSON ANTONIO DOS SANTOS
0011699-18.2017.8.17.2370	423285177855	JOSE WELLINTON DOS SANTOS
0008691-33.2017.8.17.2370	036017010170	VERALUCIA E SILVA GUTZEIT BORGMANN - ME
0011704-40.2017.8.17.2370	423279177792	EDILZA FRANCISCA DA SILVA ROCHA
0011706-10.2017.8.17.2370	423271177718	WILMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
0011710-47.2017.8.17.2370	423256177567	ADRIANO JOSE BANDEIRA DA SILVA
0011712-17.2017.8.17.2370	423242177420	POLIANA GOMES DE SOUSA
0011713-02.2017.8.17.2370	423238177380	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011715-69.2017.8.17.2370	423235177355	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011716-54.2017.8.17.2370	423234177343	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011721-76.2017.8.17.2370	423229177292	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011724-31.2017.8.17.2370	423226177267	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011725-16.2017.8.17.2370	423225177255	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011726-98.2017.8.17.2370	423223177231	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011727-83.2017.8.17.2370	423222177220	MEGAIBE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.

0011728-68.2017.8.17.2370	423220177206	JOSE EUFRASIO BARBOSA
0010587-14.2017.8.17.2370	404365083656	MARIA APARECIDA TORRES DE VASCONCELOS
0011731-23.2017.8.17.2370	423217177179	LINDALVA DOMINGOS DA SILVA
0011733-90.2017.8.17.2370	423213177131	TIAGO JOSE NOGUEIRA BARROS
0010566-38.2017.8.17.2370	418162151622	VERONICE JOSEFA DA SILVA
0010567-23.2017.8.17.2370	419221157219	MARCIA FERRAZ DA SILVA
0011734-75.2017.8.17.2370	422204172043	EDEILDA MARIA DE SANTANA DA SILVA
0011737-30.2017.8.17.2370	422161171610	EMONIELY MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA
0011738-15.2017.8.17.2370	422129171294	CARLOS JOSE DOS SANTOS
0011740-82.2017.8.17.2370	422005170059	JAIR BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR
0011741-67.2017.8.17.2370	422001170011	HELIO RINALDO DOS SANTOS
0011742-52.2017.8.17.2370	421468169685	ANDRE ANTONIO DA SILVA
0011743-37.2017.8.17.2370	421462169624	JOAO GUTEMBERG MARINHO
0011744-22.2017.8.17.2370	421398168987	ALEX RIBEIRO DOS SANTOS
0011745-07.2017.8.17.2370	421385168851	ESTHER DE ANDRADE LIMA CARNEIRO DA SILVA
0011748-59.2017.8.17.2370	383170046704	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008693-03.2017.8.17.2370	039022025222	DMAP DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS DO PARA LTDA ME
0011750-29.2017.8.17.2370	424042180425	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009642-27.2017.8.17.2370	429181206815	JAIR DE ARAUJO TIAGO
0010268-46.2017.8.17.2370	035456009569	GIZELDA CORDEIRO BARRETO
0008696-55.2017.8.17.2370	036246012464	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
0009604-15.2017.8.17.2370	207291142915	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010278-90.2017.8.17.2370	038456024562	MAICON MORAES SILVA - ME
0004606-28.2022.8.17.2370	1558080789289 1558080789270	EVANGELISTA SEVERINO DE LIMA
0009614-59.2017.8.17.2370	425164186647	MIKELL CAUA JOSE DA SILVA
0009616-29.2017.8.17.2370	432396223960	JOAO ARTHUR BANDEIRA MAIA
0009619-81.2017.8.17.2370	432018220189	WELLITON ALVES TEIXEIRA
0009645-79.2017.8.17.2370	423443179438	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009648-34.2017.8.17.2370	430310213107	FRANCISCO BOMFIM BEZERRA FREITAS
0011406-48.2017.8.17.2370	039109026093	ANTONIO DE CASTRO SOUZA FILHO - ME
0009653-56.2017.8.17.2370	425432189328	CICERA MARIA DA SILVA
0009654-41.2017.8.17.2370	421474169748	MANOEL DE SOUZA TINOCO
0009655-26.2017.8.17.2370	428033200330	EDESIO BATISTA DE JESUS
0009659-63.2017.8.17.2370	428068200680	ALVARO BATISTA DAS NEVES
0011407-33.2017.8.17.2370	039107026070	SERVICE MOTOS PECAS E ACESSORIOS DE MOTOCICLETAS LTDA - ME
0011409-03.2017.8.17.2370	039101026019	A S TRANSPORTES LTDA - ME
0009664-85.2017.8.17.2370	424020180201	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005007-03.2017.8.17.2370	401101066019	WILLY MONTEIRO CAVALCANTE
0011410-85.2017.8.17.2370	039098025983	ISABEL ALVES DE LIMA-CONFECÇÕES - ME
0010324-79.2017.8.17.2370	042393043938	TENORIO BASTOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP
0011411-70.2017.8.17.2370	039097025971	SEME ENGENHARIA LTDA - ME
0010318-72.2017.8.17.2370	042423044236	G & M REFEIÇÕES LTDA - ME
0010322-12.2017.8.17.2370	035498009982	JOAO FELICIANO DA SILVA
0010319-57.2017.8.17.2370	035421009210	M. A. FERREIRA - ME
0010315-20.2017.8.17.2370	039144026444	L & M ASSESSORIA, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME
0011412-55.2017.8.17.2370	039094025946	JORGE LUIZ DUTRA JUNIOR - ME
0009670-92.2017.8.17.2370	422185171857	LILIA DE MENEZES MARTINS BADARANE

0010321-27.2017.8.17.2370	043164046643	EDNA CONCEICAO DOS SANTOS - ME
0009671-77.2017.8.17.2370	429032205329	SANDRA MARIA BARROS DOS SANTOS
0009672-62.2017.8.17.2370	428479204794	SANDRA MARIA BARROS DOS SANTOS
0001469-14.2017.8.17.2370 METALICAS LTDA - ME	035.304.00804.7 e outras	PINCONST - SERVICOS E MANUTENCAO EM ESTRUTURAS
0010317-87.2017.8.17.2370	037397018974	CICERO F. DOS SANTOS - ME
0010325-64.2017.8.17.2370	038295022954	MARTHA AMANCIO DA SILVA - ME
0010323-94.2017.8.17.2370	043177046779	MARCO AURELIO DE LIMA - ME
0010326-49.2017.8.17.2370	036176011766	RONALDO CARLOS DE PAULA LIMA
0011414-25.2017.8.17.2370	039092025922	TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA
0009675-17.2017.8.17.2370	423485179851	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009676-02.2017.8.17.2370	423466179663	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011415-10.2017.8.17.2370	039088025883	J S A FERREIRA MINERIOS - ME
0011416-92.2017.8.17.2370	039076025760	ALEXANDRE CAMPOS & CAMPOS LTDA - ME
0009680-39.2017.8.17.2370	423318178189	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011417-77.2017.8.17.2370	039063025634	AGUIA LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME
0009681-24.2017.8.17.2370	423296177967	MAURIVALDO BATISTA DOS SANTOS
0009682-09.2017.8.17.2370	423254177543	JOAO MARCELINO MENDES
0009683-91.2017.8.17.2370	423237177379	IVONE PATRICIA DE MELO COSTA
0011418-62.2017.8.17.2370	039058025583	LIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
0009685-61.2017.8.17.2370	388006000064	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011419-47.2017.8.17.2370	039054025546	FLEX IMPORT - COMERCIO INDUSTRIA LTDA
0009686-46.2017.8.17.2370	382209042099	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009687-31.2017.8.17.2370	382203042038	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009688-16.2017.8.17.2370	382189041890	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0022348-03.2021.8.17.2370	1558060596604 1558060596590	EVANGELISTA SEVERINO DE LIMA
0009689-98.2017.8.17.2370	379414029147	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0004516-93.2017.8.17.2370	035500010008	ADENILSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUSA
0008706-02.2017.8.17.2370	036087010870	UDAMIR VANDERLEI DE PAULA
0006776-46.2017.8.17.2370	417341148415	RODRIGO LEANZA DEROUINEAU ANTUNES
0006819-80.2017.8.17.2370	419334158342	ANTONIA CLECIA DOS SANTOS LIMA
0011422-02.2017.8.17.2370	039029025295	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
0010335-11.2017.8.17.2370	043303048038	ADENILSON CAVALCANTI F DE SOUZA
0009723-73.2017.8.17.2370	401234067342	MESSIAS ANTONIO DOS SANTOS
0011423-84.2017.8.17.2370	039020025209	EDIVAN ALVES DOS SANTOS - ASSISTENCIA TECNICA - ME
0008709-54.2017.8.17.2370	037364018649	MATRIX CONSTRUCOES LTDA - ME
0010341-18.2017.8.17.2370	036012010120	JOSE ALVES BEZERRA
0005179-42.2017.8.17.2370	415439139396	EDIVALDO GUILHERME DOS SANTOS
0010349-92.2017.8.17.2370	035499009994	S G DO NASCIMENTO - ME
0010340-33.2017.8.17.2370	036064010644	DISTRIBUIDORA MAURITI
0008712-09.2017.8.17.2370	038160021607	IBERICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
0010337-78.2017.8.17.2370	039384028840	DANILO JOAO DOS SANTOS - ME
0010338-63.2017.8.17.2370	039337028376	MARCOS M. DE LIMA - ME
0010351-62.2017.8.17.2370	035337008372	TELEMAR NORTE LESTE S/A
0009737-57.2017.8.17.2370	422275172755	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0008713-91.2017.8.17.2370	040111031116	S & A REPRESENTACOES LTDA - ME
0009752-26.2017.8.17.2370	382145041453	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008714-76.2017.8.17.2370	038412024125	CENTRO ODONTOLOGICO FAIZA LTDA - EPP

0009756-63.2017.8.17.2370	383047045479	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0004965-51.2017.8.17.2370	398494054948	MARGARIDA SEVERINA DA SILVA SANTOS	
0008716-46.2017.8.17.2370	044002050023	PRO-PONTEZINHA SAUDE LTDA - ME	
0009771-32.2017.8.17.2370	430488214880	CECILIA FREIRE BEZERRA FREITAS	
0009774-84.2017.8.17.2370	420007160070	JOELMA LIMA	
0009790-38.2017.8.17.2370	381150036502	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009779-09.2017.8.17.2370	429111206115	ROSEANE JOSE DA SILVA TIBURCIO	
0008718-16.2017.8.17.2370	044029050296	PINHEIRO DE BARROS LTDA - ME	
0009784-31.2017.8.17.2370	068336093364	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009797-30.2017.8.17.2370	268358198587	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009825-95.2017.8.17.2370	382188041889	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0011426-39.2017.8.17.2370	039008025083	M. S. DA SILVA VIANA - ME	
0006565-68.2021.8.17.2370	1545265047651	TATIANA DAMATTO	
0009839-79.2017.8.17.2370	394198031987	JOAO BATISTA CAVALCANTI	
0009842-34.2017.8.17.2370	410409114092	AMAURI MINERVINO DA FONSECA	
0009857-03.2017.8.17.2370	402397073978	GUSTAVO LIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	
0009858-85.2017.8.17.2370	393073025738	MARIA LUCIA DA CRUZ	
0009861-40.2017.8.17.2370	071183106830	AMARO JOSE SOARES	
0009816-36.2017.8.17.2370	417411149113	WELLITON ALVES TEIXEIRA	
0009868-32.2017.8.17.2370	268447199473	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009873-54.2017.8.17.2370	361032005327,361033005339	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY	
0011428-09.2017.8.17.2370	038497024974	RR DO BRASIL MANUTENCAO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME	
0009874-39.2017.8.17.2370	207255142552	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009876-09.2017.8.17.2370	379491029911	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009877-91.2017.8.17.2370	309319068199	PAULO ROBERTO TOLEDO	
0006594-21.2021.8.17.2370	1558087868990	SERGIO EMILIO VICENTE FERREIRA	
0009880-46.2017.8.17.2370	268398198987	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009882-16.2017.8.17.2370	305389048895,328133161330,351162276625,380422034220	GP TERRA-GRUPO	DE
PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP			
0009883-98.2017.8.17.2370	305265047650,328009160093,351127276274,380319033195	GP TERRA-GRUPO	DE
PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP			
0009824-13.2017.8.17.2370	382202042026	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009884-83.2017.8.17.2370	383102046028	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009885-68.2017.8.17.2370	382207042075	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009886-53.2017.8.17.2370	382201042014	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009887-38.2017.8.17.2370	382199041990	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009888-23.2017.8.17.2370	381149036499	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009814-66.2017.8.17.2370	305264047648,328008160081,351126276262,380318033183	GP TERRA-GRUPO	DE
PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP			
0009890-90.2017.8.17.2370	207305143050	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009891-75.2017.8.17.2370	380393033934	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0010047-63.2017.8.17.2370	039403029037	R P DA SILVA CONSTRUCAO E RACOES - ME	
0009903-89.2017.8.17.2370	268448199485	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0004957-74.2017.8.17.2370	370048025488,370049025490,370050025503,370051025515	LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
CABRAL			
0010052-85.2017.8.17.2370	039360028603	ANTONIA COMERCIAL LTDA - ME	
0009905-59.2017.8.17.2370	232456019562	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA	
0010073-61.2017.8.17.2370	039112026120	DANIELLA CAMPOS DE ALBUQUERQUE - ME	

0009906-44.2017.8.17.2370 CABRAL	369454024548,369455024550,369456024561,369457024573	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009907-29.2017.8.17.2370 CABRAL	369450024500,369451024512,369452024524,369453024536	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009908-14.2017.8.17.2370 CABRAL	369446024461,369447024473,369448024485,369449024497	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009909-96.2017.8.17.2370 CABRAL	369442024424,369443024436,369444024448,369445024450	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0010032-94.2017.8.17.2370	035476009769 JOSENILDO B NASCIMENTO - ME	
0009910-81.2017.8.17.2370 CABRAL	369408024085,369409024097,369410024100,369411024112	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0010038-04.2017.8.17.2370	040388033885 DEBORA RAFAELA DO NASCIMENTO - ME	
0009911-66.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370114026149,370123026237,370124026249,370149026498	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0004964-66.2017.8.17.2370	401068065683 MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA	
0010042-41.2017.8.17.2370	040027030279 ADENILDO VIEIRA DUARTE JUNIOR - ME	
0004966-36.2017.8.17.2370	416193141932 MARACAIPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	
0011429-91.2017.8.17.2370 IMPrensa E COMUNICACAO LTDA - ME	038496024962 PRIMEIRA IMAGEM - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE	
0010048-48.2017.8.17.2370	039395028952 FERNANDO CAMPOS CEZAR DE ALBUQUERQUE - ME	
0009914-21.2017.8.17.2370	381025035253 GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0011430-76.2017.8.17.2370	038494024949 C.D.R. CONSTRUCOES LTDA	
0004974-13.2017.8.17.2370 ROCHA	372471039710,372472039721,372473039733,372474039745	CLAUDECY JOSE DA SILVA
0011431-61.2017.8.17.2370	038487024874 JAIRO CARLO DE FRANCA JUNIOR INFORMATICA - ME	
0004975-95.2017.8.17.2370 CABRAL	369085020857,369086020869,369087020870,369088020882	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0010269-31.2017.8.17.2370	035452009521 M CASTRO SOBRINHO	
0004978-50.2017.8.17.2370	424213182133 MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.	
0010276-23.2017.8.17.2370	043269047690 OFICINA WALTER LTDA - ME	
0004979-35.2017.8.17.2370 PEREIRA BEZERRA	368020015206,368021015218,368022015220,376333013335,376334013347	LEDSON
0009917-73.2017.8.17.2370	207306143062 GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009920-28.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370125026250,370126026262,370127026274,370150026501	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0009921-13.2017.8.17.2370 PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	305425049256,328170161705,351167276674,380437034370	GPTERRA-GRUPO DE
0009922-95.2017.8.17.2370	327149156490 GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0004987-12.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043029073344,369185021855,369186021867,369187021879,369188021880	LUIZ DE
0009923-80.2017.8.17.2370	268425199250 GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0010066-69.2017.8.17.2370	039174026744 VERA LUCIA TAVARES MUNIZ - ME	
0009925-50.2017.8.17.2370	069033095334 GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009926-35.2017.8.17.2370 EPP	205492134921,266338188385 GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0009928-05.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305257047573,328001160019,380314033146	GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009860-55.2017.8.17.2370	381179036799 GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009930-72.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305385048858,328129161291,380418034181	GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010061-47.2017.8.17.2370	039203027030 RAQUEL MARIA DA SILVA FARMACIA - ME	
0010062-32.2017.8.17.2370	039191026919 FLORENCIO & BARBOSA - AVES LTDA - ME	
0009931-57.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305384048846,328128161280,380417034170	GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA

0010467-68.2017.8.17.2370	035363008635	MARIA DAS DORES PEREIRA DE FRANCA - ME		
0009837-12.2017.8.17.2370	381026035265	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009932-42.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305383048834,328127161278,380416034168	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010065-84.2017.8.17.2370	039175026756	EDITE RAMOS DA SILVA - ME		
0010265-91.2017.8.17.2370	036155011554	RONALDO LUIZ CASIMIRO DA SILVA		
0010068-39.2017.8.17.2370	039162026620	FERNANDO CAMPOS CEZAR DE ALBUQUERQUE - ME		
0009933-27.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305378048783,328122161229,380411034119	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011432-46.2017.8.17.2370	038486024862	PLANAIM ENGENHARIA LTDA - ME		
0010070-09.2017.8.17.2370	039154026544	JOSILENE LOPES DE AMORIM COSTA - ME		
0009934-12.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305377048771,328121161217,380410034107	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010071-91.2017.8.17.2370	039138026381	ARTALL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME		
0010488-44.2017.8.17.2370	035410009108	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A		
0009935-94.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305376048760,328120161205,380409034093	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009936-79.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305375048758,328119161191,380408034081	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0005000-11.2017.8.17.2370 DE BRITO NETO	357151011519,366473009732,366474009744,366475009756,366476009768		JOSE FLORIANO	
0009871-84.2017.8.17.2370	426266192660	NORMA LACERDA GONCALVES		
0009879-61.2017.8.17.2370	394201032012	IURY MIGUEL DA SILVA		
0010076-16.2017.8.17.2370	039072025722	SEVERINO JOSE DA SILVA - ME		
0009939-34.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305325048258,328069160693,380364033646	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010347-25.2017.8.17.2370	029245002454	PERFUMARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA		
0010079-68.2017.8.17.2370	038467024674	PAULO RINALDO DA SILVA LOPES		
0005002-78.2017.8.17.2370	419477159776	JOSE TIAGO BEZERRA FILHO		
0010080-53.2017.8.17.2370	038465024650	VAREJAO DOS MEDICAMENTOS LTDA - ME		
0009941-04.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305314048146,328058160581,380355033558	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0005004-48.2017.8.17.2370	420437164373	ADERALDO BARBOSA DE AZEVEDO		
0005005-33.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043022073276,369157021579,369158021580,369159021592,369160021606		LUIZ	DE
0010081-38.2017.8.17.2370	038431024313	MARIA DOMITILA DE SANTANA BARBOSA - ME		
0010259-84.2017.8.17.2370	040407034071	KATIA R DOS SANTOS - ME		
0010320-42.2017.8.17.2370	029093000934	S M DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME		
0010394-96.2017.8.17.2370	036160011605	GERALDO RIBEIRO DE LIMA		
0010263-24.2017.8.17.2370	036423014235	MISSAO EVANGELICA KERIGMA		
0009944-56.2017.8.17.2370	268445199450	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0010264-09.2017.8.17.2370	036194011942	LYON LOCACAO DE MAO DE OBRAS LTDA - ME		
0010357-69.2017.8.17.2370	040356033561	TARCIANA OLIVEIRA GOMES ALVES - ME		
0010266-76.2017.8.17.2370	035491009910	AZUELHA JOANA DA SILVA - ME		
0005009-70.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043021073264,369153021531,369154021543,369155021555,369156021567		LUIZ	DE
0010354-17.2017.8.17.2370	036043010432	FERNANDO AMORIM ANSELMO		
0010355-02.2017.8.17.2370	040159031590	NUCLEO DE SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME		
0010361-09.2017.8.17.2370	040064030643	J S REIS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME		
0010358-54.2017.8.17.2370	043485049850	ZEDEQUIAS LIMA DA SILVA - ME		
0009948-93.2017.8.17.2370	319134116348	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA		

0005012-25.2017.8.17.2370	398050050508	DMAP DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS DO PARA LTDAME		
0010362-91.2017.8.17.2370	035494009945	INVENTER CONSULTORIA LTDA - ME		
0010363-76.2017.8.17.2370	036161011617	JACIREMA SOARES DE FREITAS		
0010365-46.2017.8.17.2370	040490034909	ELIAS JOAO DA PENHA - ME		
0005014-92.2017.8.17.2370	401097065971	ROMULO DA FONSECA LACERDA		
0010272-83.2017.8.17.2370	044073050735	DIARIO DE PERNAMBUCO SA		
0010381-97.2017.8.17.2370	036008010081	J A ALVES DA SILVA BAR - ME		
0010395-81.2017.8.17.2370	035355008559	ANTONIO CARLOS MENDES SILVA - ME		
0010273-68.2017.8.17.2370	044072050723	BUCA PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME		
0010281-45.2017.8.17.2370	043453049536	SERVICO DE SAUDE LTDA - ME		
0005019-17.2017.8.17.2370	428483204833	MARIA DOS PRAZERES PEREIRA SILVA - ME		
0010389-74.2017.8.17.2370	044030050300	ANA CLAUDIA DE BARROS		
0010391-44.2017.8.17.2370	040492034922	ROSANA DOS SANTOS L MACEDO CONFECcoes - ME		
0010392-29.2017.8.17.2370	040197031977	ROSIMERE MARIA DE SOUSA - ME		
0009300-16.2017.8.17.2370	037314018149	MANOEL RODRIGUES NETO - EPP		
0010280-60.2017.8.17.2370	036292012927	JOSE M B VIEIRA - ME		
0005022-69.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043009073144,369129021292,369130021306,369131021318,369132021320		LUIZ	DE
0010282-30.2017.8.17.2370	043159046592,043250047504	SIMONE CORREIA LIMA		
0009954-03.2017.8.17.2370	379434029347	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0010397-51.2017.8.17.2370	036099010993	S. DINA DE JESUS - ME		
0010399-21.2017.8.17.2370	036068010681	SUELY VELOSO LUSTOSA DE SENA		
0005026-09.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043008073132,369125021255,369126021267,369127021279,369128021280		LUIZ	DE
0010403-58.2017.8.17.2370	038442024425	C T BARROS MOVEIS - ME		
0010400-06.2017.8.17.2370	040340033400	MARLI MARIA DE SOUZA BEZERRA - ME		
0010404-43.2017.8.17.2370	036195011954	SERUY CABO SERVICOS E PECAS LTDA - ME		
0005028-76.2017.8.17.2370	401067065671	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA		
0009957-55.2017.8.17.2370	380458034581	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009958-40.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305313048134,328057160570,380354033546	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010411-35.2017.8.17.2370	036342013425	A. J. DA SILVA SORVETERIA - ME		
0009959-25.2017.8.17.2370	207303143037	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0005034-83.2017.8.17.2370	403344078442	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0005035-68.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043027073320,369177021779,369178021780,369179021792,369180021806		LUIZ	DE
0009960-10.2017.8.17.2370	296389003899	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA		
0005039-08.2017.8.17.2370 CABRAL	369398023987,369399023999,369400024000,369401024012		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0010416-57.2017.8.17.2370	044054050547	A & M COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME		
0010437-33.2017.8.17.2370	040372033724	VANDERLEY COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME		
0005040-90.2017.8.17.2370 CABRAL	369374023740,369375023751,369376023763,369377023775		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0010417-42.2017.8.17.2370	036010010107	DANIEL FELICIANO DA SILVA - ME		
0010418-27.2017.8.17.2370	036088010881	GILVANETE MARIA DA SILVA BARBOSA		
0006231-73.2017.8.17.2370	412234122349	REGINALDO ANTONIO DE ARAUJO		
0010429-56.2017.8.17.2370	036188011880	MARIA JOSE NERY DA COSTA SALES		
0010423-49.2017.8.17.2370	035448009482	ORGANIZACAO SAO FRANCISCO LTDA		
0010432-11.2017.8.17.2370	035492009921	EUROPA RENOVADORA DE PNEUS LTDA		
0010436-48.2017.8.17.2370	036214012140	TRANSPORTES VIA COSTEIRA LTDA - ME		

0010434-78.2017.8.17.2370	035484009845	EVERALDO RODRIGUES DA SILVA
0010439-03.2017.8.17.2370	035447009470	MANOEL F. DOS SANTOS CONSTRUCAO - EPP
0010442-55.2017.8.17.2370	037308018086	HIPER CALCADOS LTDA
0010443-40.2017.8.17.2370	040273032738	M. T. POLIMEROS DO NORDESTE LTDA - ME
0010446-92.2017.8.17.2370	038013020134	IZIDRO MARTINS PINTINHA - ME
0010449-47.2017.8.17.2370	040321033212	EUROPA CAMBIO E TURISMO LTDA - EPP
0010450-32.2017.8.17.2370	043292047928	ALMIR CARNEIRO DOS SANTOS
0010454-69.2017.8.17.2370	038492024925	MERCANTIL BETEL LTDA - EPP
0010451-17.2017.8.17.2370	035486009869	ANA LUCIA MARIA DA CRUZ
0011434-16.2017.8.17.2370	038473024737	JOSE ALDEMAR DA SILVA
0010456-39.2017.8.17.2370	035442009421	BOMBONIERE O CONFEITAO LTDA - ME
0009973-09.2017.8.17.2370	384184051843	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009974-91.2017.8.17.2370	385075055757	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010461-61.2017.8.17.2370	040151031516	MONTE CONTA'S ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
0010364-61.2017.8.17.2370	029092000922	S M DOS SANTOS CONFECÇOES - ME
0010448-62.2017.8.17.2370	009252002524	JOSE GALDINO DE SOUSA - ME
0010457-24.2017.8.17.2370	034025000254,034026000266	AUTO CENTER PECAS MANASSES LTDA - ME
0010470-23.2017.8.17.2370	035497009970	SEVERINO PEDRO DE LIMA BONBONNIERE - ME
0009979-16.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305238047385,327482159821,380297032973	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009980-98.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306322053224,329058165581,380462034620	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009982-68.2017.8.17.2370 PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	305388048883,328132161329,351157276574,380420034207	GP TERRA-GRUPO DE
0009984-38.2017.8.17.2370	381104036040	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009986-08.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305386048860,328130161305,380419034193	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009987-90.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305323048234,328067160670,380363033634	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0005845-43.2017.8.17.2370	403424079240	JOAO GOMES DA SILVA
0006157-19.2017.8.17.2370	425154186547	JOSE CLODOALDO DA FRANCA NETO
0005846-28.2017.8.17.2370	392340023407	EDVALDO DO NASCIMENTO LIMA
0005418-46.2017.8.17.2370	423027175272	HERNANDES VASCONCELOS FIGUEIROA
0010249-40.2017.8.17.2370	035340008400	MANOEL DAVI VIEIRA DA COSTA
0010254-62.2017.8.17.2370	042145041455	CONSORCIO ALUSA-CBM
0010255-47.2017.8.17.2370	041442039422	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
0010253-77.2017.8.17.2370	042340043402	TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERVIÇOS LTDA
0010292-74.2017.8.17.2370	038350023503,043225047253	MANOEL GENTIL PEREIRA
0006156-34.2017.8.17.2370	425155186559	ANTONIO CARLOS DA FRANCA
0010256-32.2017.8.17.2370	041437039371	JBV TREINAMENTO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
0010258-02.2017.8.17.2370	041056035567	ITAU UNIBANCO S.A.
0010289-22.2017.8.17.2370	038356023564,043230047304	ALCILEIDE AUGUSTA DOS SANTOS
0010295-29.2017.8.17.2370	038118021181,043219047190	EDIVAM ANTONIO DA SILVA
0010301-36.2017.8.17.2370	037079015793,043209047090	ANTONIO GERMANO DA SILVA
0010296-14.2017.8.17.2370	038115021156,043218047189	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
0011435-98.2017.8.17.2370	038466024662	DANGELO DIEGO RODRIGUES DA SILVA - ME
0010297-96.2017.8.17.2370	038111021119,043217047177	DIACI FRANCISCO PEREIRA
0009679-54.2017.8.17.2370	423319178190	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0010299-66.2017.8.17.2370	037327018274,043212047128	RONALDO MORAIS CAVALCANTE FILHO

0010300-51.2017.8.17.2370	037228017288,043211047116	JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA
0010306-58.2017.8.17.2370	036028010281,043195046955	VALDECI LOPES DO NASCIMENTO
0009311-45.2017.8.17.2370	036172011729	NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
0010089-15.2017.8.17.2370	035435009357	VALDEMAR JOSE DA PAZ MERCEARIA - ME
0010090-97.2017.8.17.2370	035395008959	MARIA JOSE DE MACEDO BARROS - ME
0010091-82.2017.8.17.2370	035385008859	EDVALDO EDUARDO GOMES
0005419-31.2017.8.17.2370	429140206403	JOAO CLEMENTINO DA SILVA
0005085-94.2017.8.17.2370	041490039909	EDMAR MORAIS DA COSTA 14462548876
0010303-06.2017.8.17.2370	036384013849,043204047041	ROBSON ALVES DA SILVA
0010307-43.2017.8.17.2370	036027010270,043194046943	SEVERINO LIRA DA SILVA
0010304-88.2017.8.17.2370	036360013601,043202047028	MANOEL MESSIAS BARBOSA PEREIRA
0010308-28.2017.8.17.2370	035483009833,043192046920	GERALDO EMIDIO CAVALCANTI
0010313-50.2017.8.17.2370	035437009370	J ANTONIO DE BARROS - ME
0005420-16.2017.8.17.2370	417258147580	MISSAO EVANGELICA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE CRISTO
0010305-73.2017.8.17.2370	036322013225,043201047016	RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
0010311-80.2017.8.17.2370	036156011566	JOSE ADALBERTO DA SILVA
0010334-26.2017.8.17.2370 CTASPE LTDA - ME	044017050172	CENTRO TECNICO E APERFEICOAMENTO EM SAUDE DE PERNAMBUCO -
0010312-65.2017.8.17.2370	036130011305	JAIME GOMES DA SILVA
0010332-56.2017.8.17.2370	036082010820	VANDELUCIA TEOFILO MENDES SILVA - ME
0010226-94.2017.8.17.2370	035345008459	EDILZA FERREIRA DE SOUZA CONFEITOS - ME
0011148-38.2017.8.17.2370	040363033636	J CARLOS SA EVANGELISTA - ME
0011149-23.2017.8.17.2370	035193006939	M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
0011150-08.2017.8.17.2370	035203007037	LUIZ ANTONIO VIANA FLOR - ME
0011151-90.2017.8.17.2370	040150031504	J S DE LIMA COMERCIO DE BEBIDAS & BOMBONS - ME
0011152-75.2017.8.17.2370	035338008384	RONALDO LUIZ DE ARAUJO
0011153-60.2017.8.17.2370	042123041231	RENATA GRASIELA DUQUE FEITOSA CONFECÇÕES - ME
0009678-69.2017.8.17.2370	423328178289	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009694-23.2017.8.17.2370	407469099693	EDSON PEREIRA DE LUCENA
0011154-45.2017.8.17.2370	035175006752	IBERBRAS COMERCIAL LTDA
0011155-30.2017.8.17.2370	038309023090,043224047241	JOAO LUIZ DA SILVA
0011156-15.2017.8.17.2370	043166046667	M M B ALIMENTOS LTDA - ME
0011157-97.2017.8.17.2370	044028050284	PET ADVICE CONSULTORIA LTDA
0011158-82.2017.8.17.2370	043180046806	EMTEP CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA
0011159-67.2017.8.17.2370	043178046780	ROSELANE GOMES DA SILVA - ME
0011160-52.2017.8.17.2370	043215047153	JUCELANDIA BEZERRA DE OLIVEIRA
0008725-08.2017.8.17.2370	384070050708	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011161-37.2017.8.17.2370	043196046967	MOISES CAITANO DA SILVA
0011162-22.2017.8.17.2370	041432039322	NADJA CRISTINA VIEIRA CAMELO - ME
0011163-07.2017.8.17.2370	040332033324	MOREIRA INDUSTRIA & COMERCIO DE PESCADOS E DERIVADOS LTDA - ME
0011164-89.2017.8.17.2370	040280032802	ERICK GREGORIO MARTINS - ME
0006699-37.2017.8.17.2370	421319168199	ADALBERTO DA SILVA NETO
0011165-74.2017.8.17.2370	044084050847	AKG FREITAS UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME
0011166-59.2017.8.17.2370	036105011054	RUY GERALDO ALVES DA SILVA
0011167-44.2017.8.17.2370	043143046431	WILLIAM PEREIRA DE ANDRADE - ME
0008726-90.2017.8.17.2370	385147056479	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011168-29.2017.8.17.2370	043141046418	MENDES MOLAS LTDA - ME
0011169-14.2017.8.17.2370	043132046320	MARACAPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

0008727-75.2017.8.17.2370	383207047075	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011172-66.2017.8.17.2370	043016045169	GALVAO & PEREIRA LOCACOES DE CAMINHOS LTDA		
0010240-78.2017.8.17.2370	037169016691	RECIFACIL LTDA - ME		
0011173-51.2017.8.17.2370	042422044224	ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA		
0008728-60.2017.8.17.2370 CABRAL	369145021455,369146021467,369147021479,369148021480		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0011174-36.2017.8.17.2370	042420044200	J. R. T. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME		
0011176-06.2017.8.17.2370	042380043802	GLAUCIO DITONES LUIZ DA SILVA - ME		
0011177-88.2017.8.17.2370	042337043375	GOMES FEITOSA SERVICOS LTDA - EPP		
0010224-27.2017.8.17.2370	041467039671	CONFECCAO SETEESTILOS LTDA - ME		
0011178-73.2017.8.17.2370 AGOSTINHO-COOPCOSTE	042283042830	COOPERATIVA DE TRABALHO DAS COSTUREIRAS DO CABO DE SANTO		
0011179-58.2017.8.17.2370	042212042128	WILLIAM RIBEIRO MONTAGEM E TREINAMENTO INDUSTRIAL LTDA		
0011180-43.2017.8.17.2370	042180041806	RITA DE CACIA LEMOS DE BRITO GAS - ME		
0011181-28.2017.8.17.2370	042177041779	ETMC ESCOLA TECNICA DE MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA - ME		
0010221-72.2017.8.17.2370	038409024098	GENIRA GOMES FERREIRA DE SOUZA - ME		
0010242-48.2017.8.17.2370	038231022317	EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP		
0011183-95.2017.8.17.2370	042140041406	EDUARDO ROBERTO HEINISCH - ME		
0011184-80.2017.8.17.2370	041484039846	TEBAS EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP		
0006273-25.2017.8.17.2370	418465154652	IVALDO FERNANDES DA SILVA		
0011185-65.2017.8.17.2370	041483039834	LUNA & VASCONCELOS SERVICOS LTDA - EPP		
0011186-50.2017.8.17.2370	041481039810	S. J. DE SANTANA MANUTENCAO MECANICA		
0005102-33.2017.8.17.2370	429167206676	SILVANIA MARIA VANDERLEI DA SILVA		
0005103-18.2017.8.17.2370	432349223495	DEBORA CLECIA DE FIGUEIREDO		
0011187-35.2017.8.17.2370	041474039746	SANTOS & SANTOS CONSTRUCAO LTDA - ME		
0005106-70.2017.8.17.2370	408363103636	IRACI ALVES DA SILVA		
0011188-20.2017.8.17.2370	041469039695	RHAONNY & GABRIELLA LTDA - ME		
0011189-05.2017.8.17.2370	041462039622	M4 TRADE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP		
0005108-40.2017.8.17.2370 CABRAL	369193021931,369194021943,369195021955,369196021967		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0005001-93.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043025073307,369169021692,369170021706,369171021718,369172021720		LUIZ DE	DE
0005110-10.2017.8.17.2370	430066210663	TERMOFERTIL S/A		
0011190-87.2017.8.17.2370	041436039360	E DE ARAUJO MAIA AUTO PECAS - ME		
0005111-92.2017.8.17.2370	415469139696	ELISABETH SPAHR CARNEIRO		
0011191-72.2017.8.17.2370	041433039334	GALATAS TRANSPORTES LTDA		
0005113-62.2017.8.17.2370	410129111298	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS		
0008731-15.2017.8.17.2370	385077055770	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0006274-10.2017.8.17.2370	418464154640	ROSEANE FERREIRA DA SILVA		
0005115-32.2017.8.17.2370	416055140558	MARIA DAS NEVES XAVIER DE MENDONCA		
0011192-57.2017.8.17.2370	041403039034	QUEIROZ E MACEDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME		
0005116-17.2017.8.17.2370	432388223883	MARIA DE FATIMA DIAS		
0005117-02.2017.8.17.2370 DA COSTA CABRAL	043002073076,369109021092,369110021106,369111021118,369112021120		LUIZ DE FRANCA	
0008732-97.2017.8.17.2370 CABRAL	369113021131,369114021143,369115021155,369116021167		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0008733-82.2017.8.17.2370	385112056120	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011193-42.2017.8.17.2370	041378038785	NATIONAL ENGINEERS INSPECTION DO BRASIL LTDA - ME		
0005119-69.2017.8.17.2370 CABRAL	372341038411,372342038423,372343038435,372344038447		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	

0011194-27.2017.8.17.2370	041363038636	LUZ MAR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA		
0008734-67.2017.8.17.2370	078431009313	FAGNER DA SILVA GOMES		
0011195-12.2017.8.17.2370	041361038612	MARCOS FERREIRA BARROS - MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME		
0006278-47.2017.8.17.2370	417440149401	JACIRA NASCIMENTO DE PAULA		
0011196-94.2017.8.17.2370	041343038436	JOSE CARLOS DA ROCHA - ME		
0011197-79.2017.8.17.2370	041342038424	G E DE JESUS MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME		
0011199-49.2017.8.17.2370	041326038261	ALEXANDRE MARQUES ALVES - CONFECOES - ME		
0011200-34.2017.8.17.2370	041322038224	CENOGRAFICA IMAGENS LTDA - ME		
0011202-04.2017.8.17.2370	041288037887	AFITEMAQ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA		
0011203-86.2017.8.17.2370	041222037226	PALITO EMBARCACOES LTDA		
0006279-32.2017.8.17.2370	417404149049	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR		
0008736-37.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313384088849,336120201208,380475034756	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011204-71.2017.8.17.2370	041221037214	JOSIVALDO FERREIRA CONSTRUCOES - ME		
0011205-56.2017.8.17.2370	041172036728	FABIO JUNIOR DA SILVA COMERCIO - ME		
0011206-41.2017.8.17.2370	041154036541	AG7 COMUNICACAO LTDA - ME		
0011207-26.2017.8.17.2370	041109036090	ROMULO SARGES REBELO		
0011208-11.2017.8.17.2370	041075035755	TRANSPORTADORA GAINO LTDA		
0011209-93.2017.8.17.2370	041061035618	F R CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA - ME		
0008737-22.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313380088801,336116201169,380471034719	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011210-78.2017.8.17.2370	041053035531	TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA		
0008738-07.2017.8.17.2370	388029000290	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0008739-89.2017.8.17.2370	385146056467	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011211-63.2017.8.17.2370	041028035280	PONTE CONSTRUTORA LTDA - ME		
0008740-74.2017.8.17.2370	068372093727	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011212-48.2017.8.17.2370	041024035243	ADRIANA LINDALVA DA SILVA ME		
0011213-33.2017.8.17.2370	040449034495	M. ANDRADE SERVICOS & PROMOCOES LTDA - ME		
0006280-17.2017.8.17.2370	417382148827	VALDENIO GOMES LEANDRO		
0011214-18.2017.8.17.2370	040415034158	S M C DE MELO - ME		
0011215-03.2017.8.17.2370	040413034134	A T DE ARAUJO - ME		
0006701-07.2017.8.17.2370	394085030853	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA		
0008743-29.2017.8.17.2370	381082035828	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0011216-85.2017.8.17.2370	040406034060	A K COMUNICACOES LTDA		
0011217-70.2017.8.17.2370	040398033985	AELTUR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME		
0011218-55.2017.8.17.2370	040397033973	MENDONCA E SILVA CONSTRUCOES LTDA - ME		
0011219-40.2017.8.17.2370	040396033961	S N DA CRUZ LOCACAO - EPP		
0011220-25.2017.8.17.2370 - ME	040394033948	GLADISTON F AZEVEDO DE OLIVEIRA SERVICOS DE COLETA E ENTREGA		
0011221-10.2017.8.17.2370	040391033912	TADEU ANJOS DO AMARAL AUTO PECAS - ME		
0008750-21.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043022073276,369157021579,369158021580,369159021592,369160021606		LUIZ	DE
0008751-06.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043021073264,369153021531,369154021543,369155021555,369156021567		LUIZ	DE
0011222-92.2017.8.17.2370	040389033897	MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SILVA - ME		
0011223-77.2017.8.17.2370	040386033861	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME		
0011436-83.2017.8.17.2370	038457024574	U. P. EXPRESSO TRANSPORTES LTDA - ME		
0011224-62.2017.8.17.2370 CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS LTDA - ME	040381033812	CWD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, MONTAGEM INDUSTRIAL,		
0011225-47.2017.8.17.2370	040371033712	KRS OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME		

0008754-58.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043012073176,369133021331,369134021343,369135021355,369136021367	LUIZ	DE
0011226-32.2017.8.17.2370	040365033650	ANDERSON HELDER DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME	
0008755-43.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043009073144,369129021292,369130021306,369131021318,369132021320	LUIZ	DE
0008756-28.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043008073132,369125021255,369126021267,369127021279,369128021280	LUIZ	DE
0011227-17.2017.8.17.2370	040360033600	COMPANHIA TEATRAL MINUTOS DE ARTE	
0008757-13.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043005073107,369121021218,369122021220,369123021231,369124021243	LUIZ	DE
0006281-02.2017.8.17.2370	417381148815	THOMAS DA SILVA FERNANDES	
0011228-02.2017.8.17.2370	040354033548	CABO CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME	
0006703-74.2017.8.17.2370	427314198145	KATIA MARIA FREIRE DE MORAES	
0011229-84.2017.8.17.2370	040347033473	CONSULTRAR CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME	
0011230-69.2017.8.17.2370	040345033450	MAXIMA TECNOLOGIA LTDA - ME	
0011231-54.2017.8.17.2370	040343033436	MARCK CONSTRUCOES LTDA	
0011232-39.2017.8.17.2370	040342033424	FORTES ENGENHARIA LTDA	
0011233-24.2017.8.17.2370	040341033412	SUNELY & TAVARES REPRESENTACOES LTDA. - ME	
0011234-09.2017.8.17.2370	040337033373	SUAPE ENGENHARIA LTDA - ME	
0011235-91.2017.8.17.2370	040331033312	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A	
0008769-27.2017.8.17.2370	383437049371	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0011237-61.2017.8.17.2370 PETROLEO S/A	040323033236	BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE	
0004010-20.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	378083020832,378084020844,378085020856,378086020868,378087020870	GP TERRA-	
0011238-46.2017.8.17.2370	040313033136	JOB BEZERRA DA SILVA - EPP	
0008771-94.2017.8.17.2370 EPP	391203017032,391204017044	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008772-79.2017.8.17.2370	385111056118	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0006282-84.2017.8.17.2370	417380148803	EVILLIN ANNE ALBUQUERQUE CASSIMIRO DA SILVA	
0008773-64.2017.8.17.2370	068416094162	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0011239-31.2017.8.17.2370	040306033061	C.S. DA SILVA CONSTRUCOES	
0011240-16.2017.8.17.2370	040302033024	ENGENET INFORMATICA LTDA ME	
0005212-32.2017.8.17.2370	417472149725	SONIA MARIA CAVALCANTI DE MELO	
0011241-98.2017.8.17.2370	040298032987	ALEXSANDRA LIMA DA CUNHA SERVICOS - ME	
0011242-83.2017.8.17.2370	040285032851	JB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP	
0011243-68.2017.8.17.2370	040281032814	SOARES DE LIMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA	
0011244-53.2017.8.17.2370	040276032763	WILLITON F. DE FARIAS	
0011245-38.2017.8.17.2370 ME	040272032726	G.S.E. CARVALHO CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA - ME	
0008779-71.2017.8.17.2370 CABRAL	369225022253,369226022265,369227022277,369228022289	LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0011247-08.2017.8.17.2370	040270032702	ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL	
0011248-90.2017.8.17.2370 LTDA - EPP	040267032675	CRIONORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GASES	
0011249-75.2017.8.17.2370	040265032651	THREEONG - TRES OBJETIVOS	
0008784-93.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305479049793,328221162215,380447034470	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	
0008785-78.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	315144096444,337371208716,380487034870	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	
0008786-63.2017.8.17.2370	385139056392	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0011251-45.2017.8.17.2370	040257032575	CLECIANEIDE DE OLIVEIRA SILVA - ME	

0006705-44.2017.8.17.2370	417029145295	GIOVANNI MONTINI JERONIMO SANTOS
0011252-30.2017.8.17.2370	040253032538	MARCOS PAULO NERY DA COSTA - ME
0011253-15.2017.8.17.2370 COMUNIDADES	040251032514	CEDECOM - CENTRO DE ESTUDOS E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE
0008790-03.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305449049493,328192161929,380440034407	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011254-97.2017.8.17.2370	040248032487	LOCAME - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
0011255-82.2017.8.17.2370	040247032475	F Q M LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
0011256-67.2017.8.17.2370	040245032451	HERCULES E PAULO EMPREITEIRA LTDA - ME
0011257-52.2017.8.17.2370	040242032426	P. M. DE LIMA SERVICOS DE INSTALACAO HIDRAULICA E ELETRICA - ME
0008796-10.2017.8.17.2370	385145056455	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011258-37.2017.8.17.2370	040239032399	SERVICE INSTALACOES LTDA - ME
0008797-92.2017.8.17.2370	069014095146	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011259-22.2017.8.17.2370	040238032387	WASHINGTON ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA - ME
0006777-31.2017.8.17.2370	417340148403	CARLOS DEROUINEAU ANTUNES NETO
0011261-89.2017.8.17.2370	040229032299	Q I MAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME
0011262-74.2017.8.17.2370	040228032287	JOSE EVERALDO FIGUEIROA DE SIQUEIRA - ME
0011263-59.2017.8.17.2370	040225032251	BRASITALIA MOTORES ELETRICOS LTDA - ME
0011264-44.2017.8.17.2370	040224032240	OI MOVEIS S.A.
0011265-29.2017.8.17.2370	040222032226	QUALITY INSPECOES LY LTDA - ME
0011266-14.2017.8.17.2370	040220032202	M M DA SILVA INFORMATICA - ME
0011267-96.2017.8.17.2370 OCUPACIONAL LTDA - ME	040219032199	MEDITRAA SAUDE PE GESTAO EM MEDICINA E SEGURANCA
0006778-16.2017.8.17.2370	394222032224	AGRINALDO DE FRANCA ANJOS
0008803-02.2017.8.17.2370 EPP	391201017019,391202017020	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0011270-51.2017.8.17.2370	040209032099	J F COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
0011271-36.2017.8.17.2370	040207032075	EDIMILSON JOSE DOS SANTOS - ME
0011272-21.2017.8.17.2370	040203032038	CONSORCIO TOME ALUSA GALVAO
0011273-06.2017.8.17.2370	040199031990	EUDALY TOMAZ DA CRUZ - ME
0011274-88.2017.8.17.2370	040192031928	G DOS PRAZERES B NETO VARIEDADES - ME
0005211-47.2017.8.17.2370	431309218093	WILDERLANE BELO DA SILVA
0011275-73.2017.8.17.2370	040187031877	R. DE S. SANTOS - ME
0011276-58.2017.8.17.2370	040184031841	SAVIO & SOUZA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
0011277-43.2017.8.17.2370	040175031753	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
0011278-28.2017.8.17.2370	040170031704	CONSORCIO FLAMAC/DORNELLAS - CHARNEQUINHA
0011279-13.2017.8.17.2370	040167031677	MARCIA ROBERTA ALVES PAIVA - ME
0011280-95.2017.8.17.2370	040166031665	SIMONE CIBELLE DA SILVA SOUSA - ME
0011281-80.2017.8.17.2370	040155031553	HENRIQUE VELOSO BELTRAO
0011282-65.2017.8.17.2370	040154031541	SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA - ME
0011283-50.2017.8.17.2370	040153031530	ELISABETE CRISTINE DA SILVA SANTOS - ME
0011284-35.2017.8.17.2370	040148031489	PETRO COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
0011285-20.2017.8.17.2370	040143031430	RIA - GESTAO SUSTENTAVEL EM HOTELARIA LTDA - ME
0011286-05.2017.8.17.2370	040141031416	ESTACON ENGENHARIA SA
0011287-87.2017.8.17.2370	040138031389	MARINAS MARITIMO RECICLAGEM LTDA
0006285-39.2017.8.17.2370	417281147817	W J SUPERMERCADOS LTDA
0011288-72.2017.8.17.2370	040134031341	W S EMPREENDIMENTOS E SERVIOS LTDA - ME
0011289-57.2017.8.17.2370	040125031253	SILVIO SEBASTIAO DA COSTA - ME
0011290-42.2017.8.17.2370	040124031241	C N MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME

0011292-12.2017.8.17.2370	040114031141	NATALICIA MARIA DA SILVA SALVADOR - TRANSPORTES - ME
0011293-94.2017.8.17.2370	040109031090	SIQUEIRA & SANTOS ENTREGA RAPIDA LTDA ME
0011294-79.2017.8.17.2370	040101031016	BCL CONSTRUTORA LTDA
0011295-64.2017.8.17.2370	040094030943	ASSOCIACAO DAS MULHERES DA CIDADE GARAPU
0011296-49.2017.8.17.2370	040082030820	REGINALDO LOPES DOS SANTOS JUNIOR - ME
0011297-34.2017.8.17.2370	040076030767	MARANATA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
0011298-19.2017.8.17.2370 - ME	040070030706	ICOSAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
0011299-04.2017.8.17.2370	040067030679	VILMA BOMFIM DA SILVA - ME
0006287-09.2017.8.17.2370	417115146156	MARIA LURDES DE SOUSA
0011300-86.2017.8.17.2370	040058030580	ANDRECARLA MARIA DE OLIVEIRA - ME
0011301-71.2017.8.17.2370	040056030567	EDNALVA MARIA DOS SANTOS - ME
0011302-56.2017.8.17.2370	040052030520	A H MONTAGENS LTDA - ME
0011303-41.2017.8.17.2370	040048030480	SEVERINO FELIX DE OLIVEIRA FILHO - ME
0004967-21.2017.8.17.2370	431445219454	GILMAR CLECIO DE FIGUEIREDO
0011304-26.2017.8.17.2370	040043030431	ARMARINHO VITORIA CANDIDO LTDA - ME
0006286-24.2017.8.17.2370	417143146432	MAURICIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
0011305-11.2017.8.17.2370	040042030420	INGRIDE ENI MONTEIRO VIANA ME
0011306-93.2017.8.17.2370	040036030367	INALDO ALVES NOGUEIRA - ME
0011307-78.2017.8.17.2370	040033030331	A P MELO UNIFORMES - ME
0011308-63.2017.8.17.2370	040030030306	ARNALDO M DA FONSECA TRANSPORTE - ME
0011309-48.2017.8.17.2370 FEDERAL DO BRASIL	040025030255	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
0011310-33.2017.8.17.2370	040023030231	GORETTI TUR VIAGENS E LOCAES LTDA - ME
0011311-18.2017.8.17.2370	040020030206	EDUARDO J. DA CRUZ TURISMO - ME
0011312-03.2017.8.17.2370	040017030179	ROBERIO LUIZ RODRIGUES ACIOLI - ME
0011314-70.2017.8.17.2370	039496029962	J M DA SILVA PLACAS - ME
0008031-97.2021.8.17.2370	1558001002990	RESERVA DO PAIVA PE 09 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0011315-55.2017.8.17.2370	039494029949	SANDRA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES - ME
0011316-40.2017.8.17.2370	039490029901	LAIS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
0011317-25.2017.8.17.2370	039486029862	T. DE L. CAVALCANTI - ME
0011318-10.2017.8.17.2370	039485029850	GLEYCILAINE TORRES PINTO - ME
0011320-77.2017.8.17.2370	039477029774	A J DA SILVA TRANSPORTE
0011321-62.2017.8.17.2370	039472029725	S. C. DO N. SILVA BIJUTERIAS - ME
0011322-47.2017.8.17.2370	039468029686	ASSOCIACAO FUTEBOLISTICA ARGENTINA DO CABO
0011323-32.2017.8.17.2370	039466029662	KARINE LAIANE DE LIMA SILVA - ME
0011324-17.2017.8.17.2370	039463029637	MARIANA LUIZA RAMOS DA SILVA ESCOLA - ME
0006288-91.2017.8.17.2370	417114146144	CARLOS ANTONIO PEREIRA ACIOLI
0011438-53.2017.8.17.2370	038452024525	F.R. DA SILVA MOVEIS - ME
0011325-02.2017.8.17.2370	039462029625	J E DA SILVA SANTOS COLCHOES - ME
0011326-84.2017.8.17.2370	039461029613	ALEXANDRE KLAUBBER MARQUES DE BARROS - ME
0011327-69.2017.8.17.2370	039459029598	QUALIT REFRI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
0011328-54.2017.8.17.2370	039438029386	LAUDENICIO DOS SANTOS INACIO - ME
0011329-39.2017.8.17.2370	039437029374	A M C - EMPREITEIRA DA CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
0011330-24.2017.8.17.2370	039434029349	RIVA TURISMO LTDA - ME
0005020-02.2017.8.17.2370	423170176708	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011331-09.2017.8.17.2370	039433029337	R. DE F. NEVES TRANSPORTE DE CARGAS - ME
0011332-91.2017.8.17.2370	039429029298	NUBIA QUEILA DE LIMA - ME

0011333-76.2017.8.17.2370	039401029013	EMANOEL J DA SILVA GAS - ME
0011334-61.2017.8.17.2370	039396028964	A M SENDWAY INDUST. COM. DE CONFEC. LTDA - ME
0011335-46.2017.8.17.2370	039389028890	LAUDICEIA F DA SILVA TRANSPORTES - ME
0011440-23.2017.8.17.2370	038441024413	WILMA PAULA ALVES DA SILVA CONFECÇOES - ME
0011336-31.2017.8.17.2370	039386028864	ALIANCA TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
0011337-16.2017.8.17.2370	039382028827	CORES - CONSULTORIA E REPRESENTACAO LTDA - ME
0011338-98.2017.8.17.2370	039379028790	GEIMESSON PAULO DA SILVA - ME
0011339-83.2017.8.17.2370	039378028788	O M DA SILVA ESTOFADOS - ME
0011441-08.2017.8.17.2370	038434024349	INALDA MARIA DA SILVA TEMUDO - ME
0011340-68.2017.8.17.2370	039374028740	ANA LUCIA DA COSTA PECAS DE VEICULOS - ME
0011341-53.2017.8.17.2370	039373028739	J CARLOS DA SILVA RESTAURANTE - ME
0011442-90.2017.8.17.2370	038423024237	AMARO J DO NASCIMENTO CONSTRUCAO - ME
0011342-38.2017.8.17.2370	039371028715	E R DA SILVA CONFECÇOES - ME
0011343-23.2017.8.17.2370	039366028664	NICACIO LIRA DE CARVALHO FERREIRA - ME
0011344-08.2017.8.17.2370	039365028652	MARCOS C DE LIMA - ME
0011346-75.2017.8.17.2370	039351028515	TRADE LOGISTICA LTDA - EPP
0011348-45.2017.8.17.2370	039344028440	VALDICLERIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE - ME
0011347-60.2017.8.17.2370	039347028476	RONALDO JOAQUIM DA SILVA - ME
0011349-30.2017.8.17.2370	039340028403	SUAPE QUALIFICACOES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
0011350-15.2017.8.17.2370	039330028303	CLAUDIO J DA SILVA SERVICOS DE USINAGEM E SOLDA - ME
0011448-97.2017.8.17.2370	038392023927	MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE SOUZA - ME
0011351-97.2017.8.17.2370	039325028252	A V B GOMES LANCHONETE - ME
0011353-67.2017.8.17.2370	039319028190	CICLEIDE DE FARIAS VANDERLEI - ME
0011443-75.2017.8.17.2370	038421024213	JEOVAN MARIA DE ARAUJO JUNIOR - ME
0011444-60.2017.8.17.2370	038411024113	MARIA SILENE SILVA GOMES - ME
0011352-82.2017.8.17.2370	039324028240	L. C. J. DE SOUZA MORAIS
0011449-82.2017.8.17.2370	038391023915	DAVID OLIVEIRA DA SILVA ELETRONICA - ME
0011354-52.2017.8.17.2370	039312028127	CRISTIANE CANDIDO DE FARIAS VANDERLEI - ME
0011356-22.2017.8.17.2370	039300028003	ISIS MARIA DA SILVA GOES - ME
0011355-37.2017.8.17.2370	039306028064	AMAURY MONTEIRO CHAGAS
0011357-07.2017.8.17.2370	039299027991	ITAMAR JOSE DA SILVA - ME
0011358-89.2017.8.17.2370	039290027905	JOSE JOAO DA SILVA DECORACOES - ME
0011359-74.2017.8.17.2370	039289027891	ETIENE DA SILVA CAMPOS - ME
0011360-59.2017.8.17.2370	039288027880	CARLOS ALBERTO PEREIRA MOVEIS - ME
0011361-44.2017.8.17.2370	039287027878	ROSENILDO DE OLIVEIRA - ME
0011362-29.2017.8.17.2370	039286027866	JULIANNE DA SILVA FERNANDES - ME
0011363-14.2017.8.17.2370	039283027830	ISOLDA SUELY DA SILVA - ME
0011364-96.2017.8.17.2370	039280027805	ANA CARLA & ROBSON DIAS COSMETICOS LTDA - ME
0010776-89.2017.8.17.2370	038373023739	EDNA M. DE S. ALBUQUERQUE - ME
0011365-81.2017.8.17.2370	039279027791	LEKA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
0011366-66.2017.8.17.2370	039278027780	LC COMERCIO VAREJISTA E REVENDA DE GLP LTDA - EPP
0005641-96.2017.8.17.2370	418131151310	TEREZINHA FRANCISCA PEREIRA
0011367-51.2017.8.17.2370	039276027766	ALAN DELON CORDEIRO DE SOUZA - ME
0005642-81.2017.8.17.2370	417323148239	DIONE NUNES DE LUCENA
0011369-21.2017.8.17.2370	039271027717	AQUINO & MELO COLEGIO E CURSO PREPARATORIO LTDA - ME
0005645-36.2017.8.17.2370	417178146781	JOSE JOSAELO DE LIMA
0011368-36.2017.8.17.2370	039273027730	NOEMIA DA SILVA TENORIO - ME

0005647-06.2017.8.17.2370	416200142005	CLEIDE LINS GOMES FERREIRA	
0011370-06.2017.8.17.2370	039263027630	PREMEST PRESTACAO SERV ESP EM MED SEG DO TRABALHO LTDA	
0005649-73.2017.8.17.2370	417100146007	LUCIENE MARIA LINO	
0011371-88.2017.8.17.2370	039261027617	MAURICEIA MAIA & CIA LTDA - ME	
0011372-73.2017.8.17.2370	039255027554	SANTOS & CUNHA ELETRICA LTDA - ME	
0005651-43.2017.8.17.2370	417403149037	AMARO JOSE FERREIRA	
0011373-58.2017.8.17.2370	039248027480	M . L . O . FERREIRA - ARMAZEM DE CONSTRUCAO - ME	
0011374-43.2017.8.17.2370	039241027417	A. E. MARQUES LOCACOES DE TRANSPORTES - ME	
0011375-28.2017.8.17.2370	039235027354	DENISE FREITAS DAS NEVES SANTOS - ME	
0011376-13.2017.8.17.2370	039233027330	FERNANDA M. PAIVA GOMES - ME	
0005655-80.2017.8.17.2370	418391153917	ROSELI SOUZA DA SILVA MORAIS	
0011377-95.2017.8.17.2370	039232027329	DANIEL DA SILVA SANTOS LIVRARIA - ME	
0011378-80.2017.8.17.2370	039225027254	INDUSFORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMAS LTDA - ME	
0011379-65.2017.8.17.2370	039218027180	MARCIA D DA SILVA CONFECÇOES - ME	
0004026-71.2017.8.17.2370	425075185750	SANTO INACIO EMPREENDIMENTOS S/A	
0011381-35.2017.8.17.2370	039213027130	MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA - ME	
0011380-50.2017.8.17.2370	039215027154	EDVAM MARIA PEREIRA - ME	
0011382-20.2017.8.17.2370	039208027080	EDINALDO MIGUEL DA LUZ - ME	
0011383-05.2017.8.17.2370	039205027054	JANAINA MARIA RIBEIRO SARMENTO - ME	
0011447-15.2017.8.17.2370	038393023939	JOSE MARCELO DEODATO DE SOUZA - ME	
0004033-63.2017.8.17.2370 CUNHA	366431009319,366432009320,366433009332,366434009344,367005010055		ALZIJONE SILVA
0011384-87.2017.8.17.2370	039199026993	G P DA SILVA ACIOLI MOVEIS E ELETROS - ME	
0011387-42.2017.8.17.2370	039179026793	ELISANGELA MARIA DA SILVA COSMETICOS - ME	
0005658-35.2017.8.17.2370	425221187210	WELLINGTON ELPIDIO DE MELO	
0011386-57.2017.8.17.2370	039182026820	OZILANE CRISTINA SANTOS DE LIMA - ME	
0011389-12.2017.8.17.2370	039173026732	JOSE MARIA DE MOURA - ME	
0011392-64.2017.8.17.2370	039161026619	FABIA LUCIA DE SOUSA MENDES COMERCIO - ME	
0011390-94.2017.8.17.2370	039169026693	M DE FATIMA C DA SILVA - ME	
0011391-79.2017.8.17.2370	039163026632	GILVAN ROQUE PEDROSA DA SILVA TRANSPORTES - ME	
0011393-49.2017.8.17.2370	039150026507	GOLFO DE SUAPE REPAROS INDUSTRIAIS E NAVAIS LTDA - ME	
0011394-34.2017.8.17.2370	039149026493	ELIZABETE MARIA DA SILVA - ARMARINHO - ME	
0005663-57.2017.8.17.2370	425165186659	AMAURI SILVA DE FARIAS	
0011395-19.2017.8.17.2370	039146026468	ISAUQUE S. DE ANDRADE - CONFECÇOES - ME	
0011396-04.2017.8.17.2370	039142026420	MS & JC SERVICOS DE CONSTRUÇOES LTDA - ME	
0011397-86.2017.8.17.2370	039141026419	J R CANDIDO DA SILVA COMERCIO E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS - ME	
0005665-27.2017.8.17.2370	425087185874	RICARDO COSTA SAMICO	
0011398-71.2017.8.17.2370	039133026332	MOBILIA LTDA	
0011399-56.2017.8.17.2370	039130026307	LUCIANO VANDERLEY DE BARROS - ME	
0011400-41.2017.8.17.2370	039124026244	JOSE EDSON DE LIMA AUTO BIKE PECAS - ME	
0005667-94.2017.8.17.2370	425085185850	RICARDO RAMOS DE VASCONCELOS	
0011401-26.2017.8.17.2370	039123026232	MARCIA IOLANDA TEIXEIRA LEITE - ME	
0011402-11.2017.8.17.2370	039121026219	ISABELLA REGINA TEIXEIRA PINHEIRO LEITE - ME	
0011403-93.2017.8.17.2370	039120026207	SANDRO RICARDO MENEZES DE AZEVEDO - ME	
0005669-64.2017.8.17.2370	425082185825	INALDO JOSE DE FRANCA	
0011404-78.2017.8.17.2370	039116026168	CASA MANIA CONFECÇOES LTDA - ME	
0011450-67.2017.8.17.2370	038389023890	J P DA SILVA SERVICOS - ME	
0005670-49.2017.8.17.2370	425081185813	INALDO JOSE DE FRANCA	

0005671-34.2017.8.17.2370	425067185674	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0005672-19.2017.8.17.2370	425064185649	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0011452-37.2017.8.17.2370	038383023839	DULCE DE SOUZA LEO - ME
0005673-04.2017.8.17.2370	425063185637	ZULEIDE MARIA GOMES DA ROSA
0011453-22.2017.8.17.2370	038376023764	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MENDONCA - ME
0005674-86.2017.8.17.2370	421357168575	MARIA JOSE SILVA
0005679-11.2017.8.17.2370	394210032100	MARIA BETANIA SOUZA DOS SANTOS
0011454-07.2017.8.17.2370	038374023740	J B F DE BRITO JUNIOR SERVICOS GRAFICOS - ME
0005680-93.2017.8.17.2370	394209032097	RUBENITA SOBRAL DA ROCHA
0005681-78.2017.8.17.2370	393247027471	VASTI ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
0005683-48.2017.8.17.2370	401090065909	DEILSON OTAVIO DE LUCENA
0011457-59.2017.8.17.2370 LTDA - ME	038369023690	B M PRODUCAO E COMERCIALIZACAO CAMAROS E FRUTOS DO MAR
0005187-19.2017.8.17.2370	403267077670	WELLINGTON DE ARAUJO CABRAL
0011458-44.2017.8.17.2370 EPP	038359023590	GRSI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS E INDUSTRIAIS LTDA -
0005684-33.2017.8.17.2370	418459154590	CICERO JOSE BARBOSA
0005685-18.2017.8.17.2370	410373113733	KLEISON DANTAS DA ROCHA
0005686-03.2017.8.17.2370	419480159803	EUDES BATISTA DE MELO
0011459-29.2017.8.17.2370	038349023490	SERMONCAL LTDA - ME
0011460-14.2017.8.17.2370	038348023488	EDNA RAMALHO DA FONSECA BELO
0004981-05.2017.8.17.2370	393158026585	SORAYA PESSOA DA SILVA
0011462-81.2017.8.17.2370	038338023388	CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA
0005018-32.2017.8.17.2370	401104066044	CARLOS JOSE DE SOUZA LEO
0005688-70.2017.8.17.2370	394037030377	EDNA GOMES DA SILVA
0011463-66.2017.8.17.2370	038332023327	IVANILSON ENEDINO DA SILVA - ME
0005442-35.2021.8.17.2370	1558090890004	CENTROBASE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA EIRELI
0010515-27.2017.8.17.2370	409036105367	PAULO EUSEBIO CANUTO
0011464-51.2017.8.17.2370	038322023227	ECONSULTRE TERCEIRIZACAO LTDA - ME
0010516-12.2017.8.17.2370	404030080302	SEVERINO LUIZ PAIXAO
0011465-36.2017.8.17.2370	038318023188	ROMERO MENEZES DE OLIVEIRA
0005689-55.2017.8.17.2370	421334168340	ADEMIO GOMES DE SOUZA
0005691-25.2017.8.17.2370	430112211124	ANTONIO VALERIO DE OLIVEIRA
0011466-21.2017.8.17.2370	038316023164	GALVAO ENGENHARIA S/A
0010510-05.2017.8.17.2370	432355223558	SANDRO ALVES DE MOURA
0005692-10.2017.8.17.2370	423175176757	SUPERMERCADOS ARCO-IRIS LTDA
0011467-06.2017.8.17.2370	038306023064	TRANSPORTE REGIONAL LTDA - ME
0005693-92.2017.8.17.2370	393500030005	JULIO CESAR CASIMIRO CORREA
0005694-77.2017.8.17.2370	409194106941	TERESA CRISTINA BORBA LOPES
0011468-88.2017.8.17.2370	038300023003	ANA BATISTA CAVALCANTI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME
0011469-73.2017.8.17.2370	038298022980	RUBIVAL BARBOSA DE LIMA
0011470-58.2017.8.17.2370	038286022866	MADEFERRO COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME
0011471-43.2017.8.17.2370	038281022817	NIELMA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - ME
0011472-28.2017.8.17.2370	038273022730	VALCI SOARES DA SILVA - TRANSPORTE - ME
0011473-13.2017.8.17.2370	038262022629	ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA NOVA
0011474-95.2017.8.17.2370	038258022580	PERFURACOES RODRIGUES LTDA - ME
0011475-80.2017.8.17.2370	038242022429	MCELL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
0011476-65.2017.8.17.2370	038235022354	S. P. BEZERRA CONSULTORIA - EPP

0011478-35.2017.8.17.2370	038226022266	GILVAN B. DA SILVA SUCATA - EPP
0009342-65.2017.8.17.2370	426121191213	STEFANIA SANDRELLI PAIVA CAMPOS
0010976-96.2017.8.17.2370	036048010481	EDIVAN GONCALVES DA SILVA
0011479-20.2017.8.17.2370	038225022254	W G CONSTRUCAO CIVIL LTDA
0011480-05.2017.8.17.2370	038218022180	M A GOMES DA SILVA SERVICOS - ME
0011481-87.2017.8.17.2370	038210022105	A F C MUNIZ JUNIOR COMERCIO, SERVICO E REPRESENTACAO - ME
0010509-20.2017.8.17.2370	432358223583	SANDRO ALVES DE MOURA
0005709-46.2017.8.17.2370	415307138074	AELIGTON DOS SANTOS BELO
0010519-64.2017.8.17.2370	417272147729	HILDEBERTO ANTONIO MARQUES DE BARROS
0011482-72.2017.8.17.2370	038206022066	AJM PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME
0010520-49.2017.8.17.2370	420261162616	MARIA DE FATIMA DA CRUZ E SOUZA
0010522-19.2017.8.17.2370	420476164761	LEANDRO ROBERTO BORBA
0010523-04.2017.8.17.2370	395471039719	BRAZ GOMES SANTIAGO
0011483-57.2017.8.17.2370	038190021907	J C DE OLIVEIRA PECAS E SERVICOS - ME
0005714-68.2017.8.17.2370	415085135856	EDNILSON GOMES DA FONSECA
0010524-86.2017.8.17.2370	402343073430	NATANAEL SABINO DOS SANTOS
0010525-71.2017.8.17.2370	428384203847	SILVANA MARIA DA COSTA SANTOS MOTA
0005715-53.2017.8.17.2370	418091150912	HOZANA MARIA JUSTINO DA SILVA
0011484-42.2017.8.17.2370	038185021856	IDALECIO JOSE DO NASCIMENTO CONSTRUCOES - ME
0005716-38.2017.8.17.2370	412008120080	VALDELUCIA RODRIGUES CAVALCANTI
0005717-23.2017.8.17.2370	415343138437	YVES LUCIEN DE MELO VERCOSA
0011485-27.2017.8.17.2370	038148021481	AGRIMARIA GOMES DA SILVA - ME
0005718-08.2017.8.17.2370	415291137915	JACILENE FEITOSA DOS SANTOS
0005719-90.2017.8.17.2370	413426129269	MARLI MARIA BATISTA
0011486-12.2017.8.17.2370	038147021470	G- BRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
0011487-94.2017.8.17.2370	038146021468	TRADE LOGISTICA LTDA - EPP
0005720-75.2017.8.17.2370	416368143688	GENALDO VIEIRA DE LIMA
0011488-79.2017.8.17.2370	038139021393	GENESIO GOMES DOS SANTOS - ME
0011489-64.2017.8.17.2370	038134021344	ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
0005725-97.2017.8.17.2370	414260132603	FRANCISCO LEAL BARROS
0005726-82.2017.8.17.2370	429050205505	SAMUEL PONCIANO DA SILVA
0011490-49.2017.8.17.2370	038104021044	JOSE DE MORAES & LUCIMARIO LTDA - ME
0007024-12.2017.8.17.2370	394246032461	LUIZ CARLOS SIMPLICIO DA SILVA
0005727-67.2017.8.17.2370	397322048224	R B CAVALCANTI
0005760-57.2017.8.17.2370	418435154352	ELILDA SANTOS DE OMENA
0011491-34.2017.8.17.2370	038103021032	REDE DE DEFESA AMBIENTAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
0005730-22.2017.8.17.2370	430151211512	ACSINOAM DOS SANTOS BEZERRA
0011492-19.2017.8.17.2370	038101021019	M. BENTO DA SILVA NETO - ME
0005735-44.2017.8.17.2370	415489139896	ELVANIA SPENCIERI DE OLIVEIRA
0005738-96.2017.8.17.2370	414486134860	EVERTON DOUGLAS DOS SANTOS MARQUES
0011493-04.2017.8.17.2370	038073020734	N & M SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
0005741-51.2017.8.17.2370	420371163714	ADONIAS AZEVEDO DE SALES
0005744-06.2017.8.17.2370	415288137888	JOSE LITO DA SILVA
0005745-88.2017.8.17.2370	417278147780	INALDO JOSE DA SILVA
0005747-58.2017.8.17.2370	432131221314	WORK MARINER LTDA
0011494-86.2017.8.17.2370	038061020610	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
0016900-49.2021.8.17.2370	M558037368757 M558037368765	MANOEL TORRES DA SILVA 18670363801

0005748-43.2017.8.17.2370	413441129410	RAQUEL BOMTEMPO
0005749-28.2017.8.17.2370	411168116686	ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA
0005751-95.2017.8.17.2370	415073135732	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
0011495-71.2017.8.17.2370	038052020522	L J DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
0005754-50.2017.8.17.2370	418251152519	JOAO GUILHERMINO GOMES
0005752-80.2017.8.17.2370	393340028407	ELITA CAMARA DE CARVALHO
0005755-35.2017.8.17.2370	409167106677	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
0005756-20.2017.8.17.2370	414388133886	EULINA PEREIRA DE SOUZA
0005780-48.2017.8.17.2370	414497134972	MARIA AMELIA HORTAS
0005778-78.2017.8.17.2370	415053135532	MAURO GOMES DE AZEVEDO
0005761-42.2017.8.17.2370	419482159827	JOAO ELIAS DA SILVA FILHO
0011496-56.2017.8.17.2370	038047020471	CONSTRUTORA MBM LTDA - ME
0005766-64.2017.8.17.2370	417259147591	FABIO MARQUES SOUSA
0005765-79.2017.8.17.2370	417260147605	LUCIENE MARIA LINO
0005769-19.2017.8.17.2370	417036145360	LOURIVALDO BARBOSA LEAL
0005767-49.2017.8.17.2370	417146146468	ANA KARINA SOARES LUNA
0011497-41.2017.8.17.2370 - EIRELI - ME	038027020271	IINB CONSULTORIA PUBLICA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS
0011498-26.2017.8.17.2370	038011020110	MARCILENE FREIRE DE SANTANA - ME
0007025-94.2017.8.17.2370	394177031775	ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA MAIA
0005789-10.2017.8.17.2370	416048140483	EDILZA FERREIRA DE SOUZA
0011499-11.2017.8.17.2370	038005020058	SOLOS LOCACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
0011500-93.2017.8.17.2370	038003020034	KELEN GUEDES BARRETO - ME
0008828-15.2017.8.17.2370	383213047138	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008847-21.2017.8.17.2370	380043030430	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011501-78.2017.8.17.2370	037493019935	A M SOUZA BARROS LAVANDERIA - ME
0011502-63.2017.8.17.2370	037485019859	CABO CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS
0008830-82.2017.8.17.2370	359214002143	ALCIONE HILARIO DA SILVA
0011503-48.2017.8.17.2370	037464019647	SEVERINO LUIZ DA SILVA ELETRICA - ME
0008831-67.2017.8.17.2370	383202047026	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011504-33.2017.8.17.2370	037449019496	ANTONIO JOSE DE MESQUITA - ME
0008842-96.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305342048422,328086160868,380377033771	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011505-18.2017.8.17.2370	037448019484	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
0008843-81.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305338048383,328082160820,380375033758	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008844-66.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305337048371,328081160819,380374033746	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011506-03.2017.8.17.2370	037439019396	M . A . PACHECO BRANDAO - SERIGRAFIA - ME
0008845-51.2017.8.17.2370	394239032397	EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO
0009343-50.2017.8.17.2370	414209132090	FERNANDO GUSTAVO VEIGA PEREIRA LEITE
0008849-88.2017.8.17.2370	418099150997	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
0011507-85.2017.8.17.2370	037433019335	TRANSREGIONAL TRANSPORTE LTDA - ME
0008850-73.2017.8.17.2370	418434154340	JANETE MARIA RAMOS DA SILVA
0008851-58.2017.8.17.2370	385156056567	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011508-70.2017.8.17.2370	037407019072	ERALDO C M FALCAO COMERCIO - ME
0011509-55.2017.8.17.2370	037393018937	G M DE LIMA LOCADORA - ME
0008878-41.2017.8.17.2370	385155056555	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011513-92.2017.8.17.2370	037333018337	ALEXANDRES ASSOCIADOS SELECAO E AGENCIAMENTO LTDA - ME

0008879-26.2017.8.17.2370	381119036199	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008880-11.2017.8.17.2370	381118036187	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0011514-77.2017.8.17.2370	037329018298	AMAURI FERREIRA DE LIRA - ME
0008881-93.2017.8.17.2370	381107036075	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0005360-43.2017.8.17.2370	414122131229	JOSE RONALDO DOS SANTOS BRANDAO
0011515-62.2017.8.17.2370	037284017840	PROCINSA PRODUTOS CIRURGICOS DO NORDESTE SA
0011516-47.2017.8.17.2370	037275017752	REC 848 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
0011517-32.2017.8.17.2370	037274017740	CONSTRUTORA CLC LTDA - ME
0011518-17.2017.8.17.2370	037264017640	ALVARO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
0011519-02.2017.8.17.2370	037235017352	BALBINO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
0008894-92.2017.8.17.2370	385098055982	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007467-60.2017.8.17.2370	401365068652	EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO
0011520-84.2017.8.17.2370	037196016966	VALTER LINS ERMENEGILDO DOS SANTOS - ME
0008898-32.2017.8.17.2370	036498004989	MARIA DA CONCEICAO DE LIMA
0011521-69.2017.8.17.2370	037195016954	EMPREITEIRA E EMPREENDIMENTOS CABENSE LTDA
0011522-54.2017.8.17.2370	037194016942	EDUARDO HENRIQUE SANTOS ROSENDO PISCINAS - ME
0007473-67.2017.8.17.2370	401284067842	CELIA SERAFIM CORREIA
0011524-24.2017.8.17.2370	037131016317	JAILSON JOSE SILVA DE LIMA
0011525-09.2017.8.17.2370	037110016105	CONTATO REFORMA DE MOVEIS E IMOVEIS LTDA - ME
0011526-91.2017.8.17.2370	037107016078	GEDER AROUCHA DO NASCIMENTO JUNIOR
0008912-16.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305305048058,328049160493,380348033483	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011527-76.2017.8.17.2370	037106016066	JOSE DOMINGOS LIMA
0011528-61.2017.8.17.2370	037104016042	ELVIRA IRANY TEODORO DA SILVA - ME
0008921-75.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305405049056,328150161505,380430034307	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011529-46.2017.8.17.2370	037054015544	J M MERCANTIL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
0008922-60.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305404049044,328149161491,380429034293	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0005361-28.2017.8.17.2370	418206152068	SUPREMO CONCILIO DA IPAD
0008923-45.2017.8.17.2370	382496044960	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008924-30.2017.8.17.2370	385103056031	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007471-97.2017.8.17.2370	401339068390	ADEILZA MARIA PEREIRA DA SILVA
0011530-31.2017.8.17.2370	037042015420	RILDO FRANCISCO DA SILVA - ME
0008925-15.2017.8.17.2370	385097055970	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008926-97.2017.8.17.2370	383210047102	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008927-82.2017.8.17.2370	069026095260	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008928-67.2017.8.17.2370	069024095246	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011531-16.2017.8.17.2370	037025015256	F B DA SILVA TRANSPORTE
0011532-98.2017.8.17.2370	037024015244	SERV TUBOS - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
0011535-53.2017.8.17.2370	037006015068	PINZON - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
0011536-38.2017.8.17.2370	036496014960	SERGEAL-SERVICOS GERAIS DE CALDEIRARIA LTDA - ME
0011537-23.2017.8.17.2370	036483014835	J.E. SERVICOS DE AUTOMOTORES LTDA - ME
0008941-66.2017.8.17.2370	069022095222	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011538-08.2017.8.17.2370	036470014700	SUAPE TROCAO LTDA
0005324-98.2017.8.17.2370	415440139400	ADEILDA MARIA DOS SANTOS
0011539-90.2017.8.17.2370	036467014672	L J BARRETO CONSULTORIA REPRESENTACAO E SERVICO - ME
0011540-75.2017.8.17.2370	036450014500	J A DE FRANCA - ME
0010507-50.2017.8.17.2370	423127176270	ADRIANA MARIA DE LIMA

0010508-35.2017.8.17.2370	406141091414	ADELMO JOSE DOS SANTOS
0010528-26.2017.8.17.2370	417313148139	SEVERINA NUNES DE SANTANA LIMA
0011541-60.2017.8.17.2370	036443014435	CAYCE DOS SANTOS ALVES FILHO
0010529-11.2017.8.17.2370	426093190939	MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES
0010530-93.2017.8.17.2370	418190151909	ANTONIO GERMANO PEREIRA
0010531-78.2017.8.17.2370	415364138649	GERALDO CORREIA DE ALMEIDA FILHO
0010534-33.2017.8.17.2370	425437189377	GISELIA MARIA LUNA PEREIRA
0010478-97.2017.8.17.2370	010177006770	PEDRO AUGUSTO MARCELINO
0008965-94.2017.8.17.2370 EPP	305284047848,328028160281	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0007470-15.2017.8.17.2370	401346068464	LUCIANO BELMIRO DA SILVA
0008968-49.2017.8.17.2370	385125056255	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008969-34.2017.8.17.2370	384083050833	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011544-15.2017.8.17.2370	036391013913	AGRINARIO SILVA DA CUNHA - ME
0008971-04.2017.8.17.2370	382493044934	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007474-52.2017.8.17.2370	420302163026	ELIANE MARIA FERREIRA DA SILVA
0011546-82.2017.8.17.2370	036370013701	JOSE XAVIER TORRES - ME
0011548-52.2017.8.17.2370	036364013649	BERENICE BATISTA DAS NEVES - ME
0008962-42.2017.8.17.2370	381137036375	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008966-79.2017.8.17.2370	385132056320	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009015-23.2017.8.17.2370 CABRAL	369466024661,369467024673,369468024685,369469024697	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0007602-72.2017.8.17.2370	418008150085	AVANI MARIA DE SOUZA
0008967-64.2017.8.17.2370	385167056679	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007603-57.2017.8.17.2370	424188181884	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008930-37.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305335048358,328079160793,380372033722	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011549-37.2017.8.17.2370	036363013637	NIVEL EMPREITEIRA LTDA - ME
0008964-12.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305308048083,328052160520,380351033510	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008989-25.2017.8.17.2370 EPP	305240047400,327484159845	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0008984-03.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305372048722,328116161166,380406034068	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008986-70.2017.8.17.2370	383209047099	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008990-10.2017.8.17.2370	380108031087	GILSON SOARES CARDOSO
0011550-22.2017.8.17.2370	036333013337	EUNICE RODRIGUES DA CUNHA - ME
0008991-92.2017.8.17.2370	068410094101	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011551-07.2017.8.17.2370	036314013149	JOSE BINO FILHO
0011552-89.2017.8.17.2370	036305013050	OASIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
0011553-74.2017.8.17.2370	036304013049	SAMY ANDERSON GOMES DA SILVA - ME
0011554-59.2017.8.17.2370	036300013001	KALHETAS PRODUCOES LTDA
0009004-91.2017.8.17.2370	385166056667	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009005-76.2017.8.17.2370	385124056243	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011555-44.2017.8.17.2370 PERNAMBUCOLTDA	036297012976	COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE
0009026-52.2017.8.17.2370 CABRAL	370024025240,370025025252,370026025264,370027025276	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009008-31.2017.8.17.2370	069056095560	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011556-29.2017.8.17.2370	036296012964	ALESSANDRO CHAVES BARRETO - ME
0009009-16.2017.8.17.2370	385113056131	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009007-46.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305366048660,328110161105,380400034007	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009017-90.2017.8.17.2370 CABRAL	370016025164,370017025176,370018025188,370019025190	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009020-45.2017.8.17.2370 CABRAL	369482024824,369483024836,369484024848,369485024850	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009010-98.2017.8.17.2370	385101056018	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009027-37.2017.8.17.2370 CABRAL	369056020569,369057020570,369058020582,369059020594	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009011-83.2017.8.17.2370	385095055957	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009012-68.2017.8.17.2370	388059000590	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011557-14.2017.8.17.2370	036295012952	M.F. DA S FILHO MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME
0009013-53.2017.8.17.2370	381134036340	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009025-67.2017.8.17.2370 CABRAL	370028025288,370029025290,370030025303,370031025315	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009030-89.2017.8.17.2370 CABRAL	370044025440,370045025452,370046025464,370047025476	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011558-96.2017.8.17.2370	036293012939	ALBERT DE SOUZA COSTA
0009016-08.2017.8.17.2370 CABRAL	370020025203,370021025215,370022025227,370023025239	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009029-07.2017.8.17.2370 CABRAL	370012025127,370013025139,370014025140,370015025152	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009018-75.2017.8.17.2370 CABRAL	370004025040,370005025052,370006025064,370007025076	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009019-60.2017.8.17.2370 CABRAL	369486024861,369487024873,369488024885,369489024897	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009021-30.2017.8.17.2370 CABRAL	369478024785,369479024797,369480024800,369481024812	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009031-74.2017.8.17.2370	381097035977	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009024-82.2017.8.17.2370 CABRAL	370032025327,370033025339,370034025340,370035025352	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0007459-83.2017.8.17.2370	407466099668	EDSON PEREIRA DE LUCENA
0011561-51.2017.8.17.2370	036275012752	M. DE LOURDES DE MELO - ME
0009028-22.2017.8.17.2370 CABRAL	370008025088,370009025090,370010025103,370011025115	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009032-59.2017.8.17.2370	383197046977	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011562-36.2017.8.17.2370	036257012576	JASPE CONSTRUCOES LTDA.
0007458-98.2017.8.17.2370	407471099719	ANTONIO TOME DOS SANTOS FILHO
0009033-44.2017.8.17.2370	385160056606	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009034-29.2017.8.17.2370	388033000339	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009037-81.2017.8.17.2370 CABRAL	369077020770,369078020782,369079020794,369080020808	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011564-06.2017.8.17.2370	036249012490	JOSE FELISMINO DA SILVA OFICINA - ME
0009039-51.2017.8.17.2370	385123056231	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009040-36.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305306048060,328050160507,380349033495	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011565-88.2017.8.17.2370	036233012339	ANDREA MARCIA XAVIER DE BARROS
0006263-78.2017.8.17.2370	421157166579	SOLANGE JOSEFA DOS ANJOS
0011566-73.2017.8.17.2370 ME	036223012239	CONTRATE CONSTRUCOES TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA -
0006238-65.2017.8.17.2370	419213157132	LOURIVAL SEVERINO DA SILVA
0009044-73.2017.8.17.2370 CABRAL	372329038296,372330038300,372331038311,372332038323	LUIZ DE FRANCA DA COSTA

0009045-58.2017.8.17.2370 CABRAL	370076025764,370077025776,370078025788,370079025790	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009046-43.2017.8.17.2370 CABRAL	369036020369,369037020370,369038020382,369039020394	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011567-58.2017.8.17.2370	036211012115	ZAQUEU PRODUCOES, PROMOCOES E EVENTOS LTDA
0007460-68.2017.8.17.2370	407364098646	MARIA DO CARMO DA SILVA
0009047-28.2017.8.17.2370 CABRAL	370072025727,370073025739,370074025740,370075025752	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009098-39.2017.8.17.2370	385129056292	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009049-95.2017.8.17.2370 CABRAL	369308023087,369309023099,369310023102,369311023114	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011568-43.2017.8.17.2370	036204012040	M F DE MELO TRANSPORTE DE CARGAS - ME
0009051-65.2017.8.17.2370	385130056306	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009052-50.2017.8.17.2370	385151056518	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0006267-18.2017.8.17.2370	420494164948	NATERCIO CARNEIRO DOS SANTOS
0009053-35.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305317048171,328061160619,380358033583	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0006269-85.2017.8.17.2370	420400164000	ELIZABETE MARIA MARQUES
0006268-03.2017.8.17.2370	420401164012	LINALDO FRANCISCO DA SILVA
0009054-20.2017.8.17.2370 CABRAL	369494024948,369495024950,369496024961,369497024973	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009055-05.2017.8.17.2370 EPP	391207017070,391208017081	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0009056-87.2017.8.17.2370	384068050682	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009057-72.2017.8.17.2370	384062050621	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009058-57.2017.8.17.2370 CABRAL	370097025976,370098025988,370099025990,370100026001	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009059-42.2017.8.17.2370 CABRAL	369265022653,369266022665,369267022677,369268022689	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009060-27.2017.8.17.2370 CABRAL	369245022453,369246022465,369247022477,369248022489	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011570-13.2017.8.17.2370	036180011805	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NETO
0009061-12.2017.8.17.2370	369242022428,369243022430,369244022441	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0009062-94.2017.8.17.2370 CABRAL	369269022690,369270022704,369271022716,369272022728	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009063-79.2017.8.17.2370 CABRAL	370060025603,370061025615,370062025627,370063025639	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009064-64.2017.8.17.2370 CABRAL	369052020521,369053020533,369054020545,369055020557	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009065-49.2017.8.17.2370 CABRAL	369394023940,369395023951,369396023963,369397023975	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009066-34.2017.8.17.2370 CABRAL	369390023902,369391023914,369392023926,369393023938	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009067-19.2017.8.17.2370 CABRAL	369382023826,369387023875,369388023887,369389023899	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009068-04.2017.8.17.2370 CABRAL	369370023702,369371023714,369372023726,369373023738	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009069-86.2017.8.17.2370 CABRAL	369366023663,369367023675,369368023687,369369023699	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011572-80.2017.8.17.2370	036149011491	MARIA BARBOZA LIMA DAS CANDEIAS
0009070-71.2017.8.17.2370 CABRAL	369362023626,369363023638,369364023640,369365023651	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009072-41.2017.8.17.2370 CABRAL	369346023463,369347023475,369348023487,369349023499	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009036-96.2017.8.17.2370	388239002396	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA

0009035-14.2017.8.17.2370	385094055945	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009075-93.2017.8.17.2370 CABRAL	369217022177,369218022189,369219022190,369220022204		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011573-65.2017.8.17.2370	036139011391	A MARIA DOS SANTOS - ME	
0009076-78.2017.8.17.2370 CABRAL	369205022053,369206022065,369207022077,369208022089		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009077-63.2017.8.17.2370 CABRAL	369201022016,369202022028,369203022030,369204022041		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009078-48.2017.8.17.2370 CABRAL	369300023002,369301023014,369302023026,369303023038		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009079-33.2017.8.17.2370 CABRAL	369296022965,369297022977,369298022989,369299022990		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009080-18.2017.8.17.2370 CABRAL	369284022841,369285022853,369286022865,369287022877		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0004971-58.2017.8.17.2370	393160026600	C FIGUEIREDO FILHO	
0009081-03.2017.8.17.2370 CABRAL	370084025840,370085025852,370086025864,370087025876		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009082-85.2017.8.17.2370 CABRAL	369073020733,369074020745,369075020757,369076020769		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011575-35.2017.8.17.2370	036131011317	SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE DE PONTEZINHA SCFCP	
0009083-70.2017.8.17.2370 CABRAL	369044020445,369045020457,369046020469,369047020470		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009084-55.2017.8.17.2370 CABRAL	370064025640,370065025652,370066025664,370067025676		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009085-40.2017.8.17.2370 CABRAL	370056025564,370057025576,370058025588,370059025590		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009086-25.2017.8.17.2370 CABRAL	369316023163,369317023175,369318023187,369319023199		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011576-20.2017.8.17.2370	036125011254	JOSEFA LUCINDA DA CONCEICAO	
0011577-05.2017.8.17.2370	036111011117	LUIZA IZABEL DE FRIAS	
0009091-47.2017.8.17.2370	385164056643	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009092-32.2017.8.17.2370	385122056220	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009093-17.2017.8.17.2370	381096035965	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009094-02.2017.8.17.2370	376345013459,376346013460	LEDSON PEREIRA BEZERRA	
0011578-87.2017.8.17.2370	036108011080	JOAO PEDRO DOS SANTOS	
0009095-84.2017.8.17.2370	385093055933	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009096-69.2017.8.17.2370 EPP	391213017132,391214017144	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0009097-54.2017.8.17.2370 CABRAL	370101026013,370103026037,370104026049,370105026050		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011579-72.2017.8.17.2370	036093010932	PAULO UMBELINO BARRETO	
0009101-91.2017.8.17.2370 EPP	391211017119,391212017120	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0009104-46.2017.8.17.2370 CABRAL	372325038259,372326038260,372327038272,372328038284		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011580-57.2017.8.17.2370	036089010893	DEJANE ELIZABETE DA SILVA FERNANDES	
0009106-16.2017.8.17.2370	374109001098	IBERBRAS COMERCIAL LTDA	
0009107-98.2017.8.17.2370	069037095371	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009108-83.2017.8.17.2370 EPP	305436049368,328179161791	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0009109-68.2017.8.17.2370 CABRAL	370088025888,370089025890,370090025903,370091025915		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009111-38.2017.8.17.2370 CABRAL	369257022577,369258022589,369259022590,369260022604		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011581-42.2017.8.17.2370	036062010620	PEDRO PEREIRA DA SILVA	

0009112-23.2017.8.17.2370 CABRAL	369253022530,369254022541,369255022553,369256022565	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009113-08.2017.8.17.2370 CABRAL	369249022490,369250022504,369251022516,369252022528	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009114-90.2017.8.17.2370 LIMA ARAUJO LTDA	371373033735,371375033759,371379033796,371380033800,375002005027,375003005039	CONSTRUTO
0009118-30.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305421049219,328166161666,380435034356	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009119-15.2017.8.17.2370 EPP	305417049170,328162161629	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0011582-27.2017.8.17.2370	036060010607	SUEUDA GONCALVES MELO MONTE
0009120-97.2017.8.17.2370	384056050569	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009121-82.2017.8.17.2370	384067050670	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009123-52.2017.8.17.2370	268360198602	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011583-12.2017.8.17.2370	036051010519	ELIAS RICARDO DE MELO
0011584-94.2017.8.17.2370	036050010507	PEDRO AUGUSTO MARCELINO
0009125-22.2017.8.17.2370	366384008846	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0009126-07.2017.8.17.2370	385087055870	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011585-79.2017.8.17.2370	036049010493	ATAIDE CRISTOVAM DA SILVA
0009127-89.2017.8.17.2370	414263132639	GENILDA MARIA DURAN
0009128-74.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305251047512,327495159957,380309033095	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009129-59.2017.8.17.2370	385092055921	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009131-29.2017.8.17.2370	207258142588	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009132-14.2017.8.17.2370	374108001086	IBERBRAS COMERCIAL LTDA
0009133-96.2017.8.17.2370	207257142576	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0004999-26.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043023073288,369161021618,369162021620,369163021631,369164021643	LUIZ DE
0009134-81.2017.8.17.2370	253159121594,324211142111	AMARO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
0011588-34.2017.8.17.2370	036009010093	MARIA CORREIA DA SILVA - ME
0009136-51.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305332048322,328076160768,380369033695	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009135-66.2017.8.17.2370	384055050557	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009137-36.2017.8.17.2370	069110096107	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009138-21.2017.8.17.2370 CABRAL	369383023838,369384023840,369385023851,369386023863	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009139-06.2017.8.17.2370 CABRAL	369354023540,369355023551,369356023563,369357023575	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009140-88.2017.8.17.2370 CABRAL	369350023502,369351023514,369352023526,369353023538	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011589-19.2017.8.17.2370	036004010044	MARIA PEREIRA DA SILVA
0009142-58.2017.8.17.2370	268363198638	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009143-43.2017.8.17.2370	384066050669	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009144-28.2017.8.17.2370	384060050608	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009146-95.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305287047873,328031160319,380336033360	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009147-80.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305283047836,328027160270,380334033346	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009148-65.2017.8.17.2370	069004095046	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009149-50.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085360043606,369402024024,369403024036,369404024048,369405024050	LUIZ DE
0009150-35.2017.8.17.2370	385091055910	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009151-20.2017.8.17.2370	385086055869	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009152-05.2017.8.17.2370	268424199248	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011591-86.2017.8.17.2370	035471009710	LADRIMICIO BERNARDO DOS SANTOS
0011592-71.2017.8.17.2370	035468009682	M DE FATIMA C DA SILVA - ME
0009153-87.2017.8.17.2370	194276077762,301481029815	AMARO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
0009154-72.2017.8.17.2370	366383008834	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0011593-56.2017.8.17.2370	035462009621	ADEILDO JOSE DO NASCIMENTO
0009155-57.2017.8.17.2370	268339198399	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009156-42.2017.8.17.2370	207260142603	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009157-27.2017.8.17.2370	069012095122	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011594-41.2017.8.17.2370	035460009608	CHARNECAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
0009159-94.2017.8.17.2370	385163056631	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009161-64.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305316048160,328060160607,380357033571	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009162-49.2017.8.17.2370	125331148317	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009163-34.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305350048509,328094160944,380382033822	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009164-19.2017.8.17.2370	207283142839	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011595-26.2017.8.17.2370	035451009510	ALVARO B DAS NEVES FILHO - ME
0009165-04.2017.8.17.2370	384065050657	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009166-86.2017.8.17.2370	384059050594	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011596-11.2017.8.17.2370	035426009269	MARIA DAS GRACAS MIRANDA - ME
0009167-71.2017.8.17.2370 CABRAL	369097020970,369098020982,369099020994,369100021006	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011904-08.2021.8.17.2370	1558001002981	RESERVA DO PAIVA PE 09 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0009168-56.2017.8.17.2370 CABRAL	369093020933,369094020945,369095020957,369096020969	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009169-41.2017.8.17.2370 CABRAL	369089020894,369090020908,369091020910,369092020921	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009170-26.2017.8.17.2370	369102021020,369103021031,369104021043	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0011598-78.2017.8.17.2370	035404009045	L NUNES DE MOURA
0009173-78.2017.8.17.2370	068420094201	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009174-63.2017.8.17.2370	384054050545	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009176-33.2017.8.17.2370	385090055908	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011599-63.2017.8.17.2370	035399008996	MANOEL LUIZ DE SANTANA
0009177-18.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305333048334,328077160770,380370033709	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010505-80.2017.8.17.2370	355109296091	SEBASTIANA BEZERRA DO NASCIMENTO
0009178-03.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	315142096420,337369208690,380484034844	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009179-85.2017.8.17.2370	074314123141	JORGE DE SOUZA JACINTO
0011600-48.2017.8.17.2370	035396008960	JALVAN LEITE DE ANDRADE - ME
0009180-70.2017.8.17.2370	071246107463	JAQUELINE MARIA DA SILVA
0009182-40.2017.8.17.2370	068374093740	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009184-10.2017.8.17.2370	385085055857	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009185-92.2017.8.17.2370	385144056443	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009186-77.2017.8.17.2370 CABRAL	369237022377,369238022389,369239022390,369240022404	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0010540-40.2017.8.17.2370	068464094649	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009188-47.2017.8.17.2370	384064050645	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009189-32.2017.8.17.2370	384058050582	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009194-54.2017.8.17.2370	384053050533	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009195-39.2017.8.17.2370	384074050745	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009197-09.2017.8.17.2370	366381008810	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA		
0011602-18.2017.8.17.2370	035389008896	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO		
0009198-91.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305399048995,328144161442,380426034268	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010541-25.2017.8.17.2370	068452094525	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009199-76.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305310048109,328054160544,380353033534	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009200-61.2017.8.17.2370 CABRAL	370052025527,370053025539,370054025540,370055025552	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0004352-31.2017.8.17.2370	430440214405	MARACAIPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA		
0009202-31.2017.8.17.2370 CABRAL	369209022090,369210022104,369211022116,369212022128	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0009203-16.2017.8.17.2370 CABRAL	369292022928,369293022930,369294022941,369295022953	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0004353-16.2017.8.17.2370	366332008322	LIZANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO E SOUZA		
0004354-98.2017.8.17.2370	432174221740	STOM SERVICOS TECNICOS DE OPERACAO E MANUTENCAO LTDA. - ME		
0004355-83.2017.8.17.2370	403341078417	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0009206-68.2017.8.17.2370 CABRAL	369277022777,369278022789,369279022790,369280022804	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0009207-53.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	070492104922,369081020810,369082020821,369083020833,369084020845	LUIZ DE		
0004356-68.2017.8.17.2370	392432024329	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP		
0009208-38.2017.8.17.2370	385084055845	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004359-23.2017.8.17.2370	392287022871	C FONTES E CIA LTDA		
0009212-75.2017.8.17.2370	385143056431	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011605-70.2017.8.17.2370	035348008484	SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E FERRAGENS LTDA - ME		
0009213-60.2017.8.17.2370	068115091156	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009215-30.2017.8.17.2370	383453049534	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004361-90.2017.8.17.2370	403342078429	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0011606-55.2017.8.17.2370	035331008311	G G VEICULOS LTDA		
0009216-15.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305322048222,328066160668,380362033622	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011607-40.2017.8.17.2370	044083050835	MARIA ISABEL COSTA SOUSA - ME		
0009217-97.2017.8.17.2370	384052050521	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009218-82.2017.8.17.2370 MENDONCA SANTIAGO	363155001555,363156001567,363157001579,363158001580	NADJA MEDEIROS DE		
0009219-67.2017.8.17.2370	385150056506	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004366-15.2017.8.17.2370	429170206703	MD PE DISTRIBUTION PARK SUAPE LTDA		
0011608-25.2017.8.17.2370	044081050811	R M CORREIA - ME		
0011609-10.2017.8.17.2370	044064050647	JOQUIAS PEREIRA SANTOS - ME		
0009220-52.2017.8.17.2370 CABRAL	369048020482,369049020494,369050020508,369051020510	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0009221-37.2017.8.17.2370	382182041828	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004368-82.2017.8.17.2370	424218182182	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0009223-07.2017.8.17.2370	380106031063	FERNANDO COSTA DE MEIRA		
0009224-89.2017.8.17.2370	069102096020	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004370-52.2017.8.17.2370 HONORATO DE MORAES	366397008971,366398008983,366399008995,366400009007,367372013724,367373013736	JOSE		
0009225-74.2017.8.17.2370	384073050733	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009226-59.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313383088837,336119201194,380474034744	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		

0011610-92.2017.8.17.2370	044060050600	E R BATISTA SOLDAS ESPECIAIS - ME		
0009227-44.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313382088825,336118201182,380473034732	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009228-29.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313381088813,336117201170,380472034720	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009229-14.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306024050243,328259162590,380448034481	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011613-47.2017.8.17.2370	044041050411	BARBOSA TRANSPORTE LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME		
0009231-81.2017.8.17.2370	384063050633	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009232-66.2017.8.17.2370	384057050570	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011612-62.2017.8.17.2370	044048050484	TRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA		
0011614-32.2017.8.17.2370	044037050372	MPV ENGENHARIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP		
0009234-36.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305370048709,328114161142,380404034044	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009235-21.2017.8.17.2370	384047050470	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011615-17.2017.8.17.2370	044036050360	SCRAP NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP		
0009236-06.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305403049032,328148161480,380428034281	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011616-02.2017.8.17.2370	044034050347	KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP		
0009237-88.2017.8.17.2370	069008095083	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009239-58.2017.8.17.2370	385080055808	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009240-43.2017.8.17.2370	355483004835	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA		
0009243-95.2017.8.17.2370	385089055894	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011619-54.2017.8.17.2370	044020050200	DTR ENGENHARIA LTDA - ME		
0009244-80.2017.8.17.2370	385149056492	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009246-50.2017.8.17.2370	381081035816	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0009247-35.2017.8.17.2370 FILHO	375171006713,375172006725,375173006737,375174006749	HILTON PAULO DE SOUZA		
0009248-20.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085243042433,369065020657,369066020669,369067020670,369068020682	LUIZ DE		
0011620-39.2017.8.17.2370	044016050160	N G I COMERCIO & DISTRIBUICAO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME		
0009249-05.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085240042408,369061020610,369062020621,369063020633,369064020645	LUIZ DE		
0009250-87.2017.8.17.2370	385138056380	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009252-57.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	315143096432,337370208704,380485034856	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009253-42.2017.8.17.2370 FILHO	375175006750,375176006762,375177006774,375178006786	HILTON PAULO DE SOUZA		
0009254-27.2017.8.17.2370	384072050721	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011622-09.2017.8.17.2370	044012050123	A J DO NASCIMENTO CONFECcoes - ME		
0009262-04.2017.8.17.2370	058180041802	LEDSON PEREIRA BEZERRA		
0005510-24.2017.8.17.2370	414124131242	FRANCISCO MARQUES DA SILVA		
0011624-76.2017.8.17.2370	044007050072	A M DA SILVA LOCACAO - ME		
0009263-86.2017.8.17.2370	384051050510	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011625-61.2017.8.17.2370	044006050060	SANTOS & LIRA INFORMATICA LTDA - ME		
0009264-71.2017.8.17.2370	383440049409	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009265-56.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313390088901,336126201269,380479034793	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009266-41.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313388088886,336124201245,380478034781	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009267-26.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313386088862,336122201221,380476034768	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		

0011626-46.2017.8.17.2370	044005050059	S M DOS SANTOS CONFECOES - ME		
0009271-63.2017.8.17.2370	385141056418	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011627-31.2017.8.17.2370	044001050011	ARANDY FERREIRA BARBOSA - ME		
0009272-48.2017.8.17.2370	069006095060	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009273-33.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	071002105020,370093025939,370094025940,370095025952,370096025964		LUIZ	DE
0011628-16.2017.8.17.2370	043499049997	VERA LUCIA DOS SANTOS ARTIGOS DE ARMARINHO - ME		
0009274-18.2017.8.17.2370	385079055794	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0000840-40.2017.8.17.2370	014.148.00148.3 e outras	ERICA SILVA DOS SANTOS - ME		
0009276-85.2017.8.17.2370	383208047087	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011629-98.2017.8.17.2370	043489049897	R & G COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME		
0009295-91.2017.8.17.2370 PEREIRA BEZERRA	368014015143,368015015155,368016015167,376330013300,376331013311		LEDSON	
0009277-70.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085375043755,369490024900,369491024912,369492024924,369493024936		LUIZ	DE
0009278-55.2017.8.17.2370	384045050457	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009279-40.2017.8.17.2370	069031095310	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009280-25.2017.8.17.2370	381291037912	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009281-10.2017.8.17.2370	385148056480	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009282-92.2017.8.17.2370	384071050710	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011632-53.2017.8.17.2370	043483049836	A M CARVALHO DA SILVA COMERCIO - ME		
0009284-62.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305282047824,328026160268,380333033334	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009285-47.2017.8.17.2370	385137056379	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009287-17.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085398043980,370106026062,370107026074,370108026086,370109026098		LUIZ	DE
0009288-02.2017.8.17.2370	383439049395	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009289-84.2017.8.17.2370 EPP	391209017093,391210017107	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -		
0011634-23.2017.8.17.2370	043478049785	POLICLINICA SANTA CLARA LTDA		
0005486-93.2017.8.17.2370	420235162353	ROSANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA		
0009290-69.2017.8.17.2370	361109006098	AMADEO ROMAGUERA NETO		
0011635-08.2017.8.17.2370	043471049712	M.C. MONTEIRO DA SILVA - EPP		
0011636-90.2017.8.17.2370	043469049697	ELITE CERAMICA S/A		
0009292-39.2017.8.17.2370	069058095583	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009294-09.2017.8.17.2370	385078055782	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009297-61.2017.8.17.2370	069046095460	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011637-75.2017.8.17.2370	043445049450	SONIA M MORAIS COMERCIO DE PISCINAS - ME		
0011638-60.2017.8.17.2370	043431049312	SAMUEL MUNIZ DA SILVA		
0009117-45.2017.8.17.2370	268361198614	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011639-45.2017.8.17.2370	043373048738	GERAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA		
0011640-30.2017.8.17.2370	043358048587	IVONETE MARIA LUIZA		
0011641-15.2017.8.17.2370	035192006927	M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP		
0011642-97.2017.8.17.2370	035202007025	LUIZ ANTONIO VIANA FLOR - ME		
0011643-82.2017.8.17.2370	036069010693	JOAO DA SILVA ARAUJO		
0011644-67.2017.8.17.2370	044027050272	G F DA SILVA GAS - ME		
0001137-47.2017.8.17.2370	035.303.00803.5	MARIA JOSE DA SILVA		
0003299-15.2017.8.17.2370	388.461.00461.8 e outras	RENATA LOBO DE OLIVEIRA		
0008896-62.2017.8.17.2370	383211047114	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009347-87.2017.8.17.2370	426313193133	EVERALDO MARQUES DA SILVA		

0009349-57.2017.8.17.2370	423455179551	LENI BARBOSA DA SILVA
0009350-42.2017.8.17.2370	415457139572	SEVERINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
0009351-27.2017.8.17.2370	413129126290	ETIENNE GONCALVES AMARAL
0009352-12.2017.8.17.2370	413124126240	MARIETA MARIA DE OLIVEIRA
0009353-94.2017.8.17.2370	413095125954	ALEXANDRE PAULO PEREIRA DE SOUZA
0009354-79.2017.8.17.2370	413083125830	SEVERINO HONORIO DE FARIAS
0009355-64.2017.8.17.2370	413060125605	JOAO DE LIMA SILVA
0009356-49.2017.8.17.2370	413020125205	GIOVANI AGUIAR DE SOUZA JUNIOR
0009357-34.2017.8.17.2370	429265207650	MAURA MARIA ARAGAO
0009363-41.2017.8.17.2370	430198211985	ANGELA MARIA DANTAS DE JESUS
0009362-56.2017.8.17.2370	418406154064	AMAURY FERREIRA DA SILVA
0009383-32.2017.8.17.2370	414315133150	EDVALDO CORREIA DE ALBUQUERQUE
0009384-17.2017.8.17.2370	392321023219	CECILIA FREIRE BEZERRA FREITAS
0009379-92.2017.8.17.2370	431485219854	JEZIEL VILA NOVA JUNIOR
0001146-09.2017.8.17.2370	388.213.00213.5 e outras	MARIA JOSE DE ARRUDA
0009124-37.2017.8.17.2370	385128056280	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009371-18.2017.8.17.2370	429117206176	ODETE MATIAS DE JESUS
0008783-11.2017.8.17.2370	385134056343	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009373-85.2017.8.17.2370	428456204569	ANTONIO GOMES DE MOURA
0010045-93.2017.8.17.2370	039436029362	S GOMES DA SILVA LOCADORA - ME
0009374-70.2017.8.17.2370	404315083156	JOSE LUIZ DA SILVA PRIMEIRO
0010056-25.2017.8.17.2370	039316028164	R L S DA SILVA BOMBONIERE - ME
0010044-11.2017.8.17.2370	039439029398	CLEMILDO NONATO DE CARVALHO - ME
0010057-10.2017.8.17.2370	039309028090	CASSIA S CORREIA COMERCIO - ME
0010058-92.2017.8.17.2370	039307028076	J. & M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
0010063-17.2017.8.17.2370	039181026819	SILVIA ADRIANA BEZERRA DE FRANCA - ME
0010064-02.2017.8.17.2370	039180026807	DIOGO LIMA BRAGA DO NASCIMENTO - ME
0009375-55.2017.8.17.2370	393062025626	JOSE AUGUSTO DA SILVA
0009376-40.2017.8.17.2370	419394158942	PEDRO PAULO ALVES CAMARGO LINS
0009377-25.2017.8.17.2370	418164151646	GERLANE MARIA ALFREDO
0008764-05.2017.8.17.2370	385135056355	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009378-10.2017.8.17.2370	424016180162	JOSIAS BELARMINO DE LIMA
0008770-12.2017.8.17.2370	069028095283	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008875-86.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305429049293,328173161730,380439034393	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0005827-22.2017.8.17.2370	414387133874	MANOEL DE SOUZA SILVA
0009382-47.2017.8.17.2370	068129091293	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0004881-50.2017.8.17.2370 CABRAL	369117021179,369118021180,369119021192,369120021206	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0008793-55.2017.8.17.2370	383204047040	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008780-56.2017.8.17.2370	380395033958	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009386-84.2017.8.17.2370	418234152344	REGINALDO VICENTE DA SILVA
0008787-48.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305351048510,328095160956,380383033834	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008788-33.2017.8.17.2370	383436049360	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008789-18.2017.8.17.2370	069098095983	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009387-69.2017.8.17.2370	416063140634	AMARO JOSE DOS SANTOS
0009388-54.2017.8.17.2370	419373158730	JOAO TEODORO DA CRUZ
0008794-40.2017.8.17.2370	385076055769	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0008872-34.2017.8.17.2370	383212047126	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009389-39.2017.8.17.2370	411119116198	ERIC OLIVEIRA DA SILVA
0008873-19.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305464049644,328208162088,380443034432	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008877-56.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305367048671,328111161117,380401034019	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008893-10.2017.8.17.2370	385104056043	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008918-23.2017.8.17.2370	385115056155	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008934-74.2017.8.17.2370	357366013664	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0008895-77.2017.8.17.2370	380394033946	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008897-47.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	129359168595,167043355436,206091135917	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008899-17.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305345048458,328089160893,380380033809	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008914-83.2017.8.17.2370	367493014934	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0008935-59.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305329048295,328073160732,380366033660	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008940-81.2017.8.17.2370	385153056531	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009391-09.2017.8.17.2370	403280077807	SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA
0008953-80.2017.8.17.2370	383198046989	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008816-98.2017.8.17.2370	074122121221,366014005141,366015005153	JOSE HONORATO DE MORAES FILHO
0009392-91.2017.8.17.2370	392359023593	SEVERINO ARAUJO DA SILVA
0008827-30.2017.8.17.2370	199016100161	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0009141-73.2017.8.17.2370 CABRAL	369304023040,369305023051,369306023063,369307023075	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009394-61.2017.8.17.2370	426366193669	SANDRA MARIA BARROS DOS SANTOS
0010117-80.2017.8.17.2370	039402029025	CLINICA ODONTOLOGICA GUSTAVO LIMA LTDA. - ME
0010034-64.2017.8.17.2370	035201007013	LUIZ ANTONIO VIANA FLOR - ME
0010122-05.2017.8.17.2370	043497049973	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE PERNAMBUCO LAC LTDA - ME
0009395-46.2017.8.17.2370	416115141156	ANTONIO VITOR DE SENA
0010257-17.2017.8.17.2370	041057035579	ITAU UNIBANCO S.A.
0009397-16.2017.8.17.2370	403325078254	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0009399-83.2017.8.17.2370	392391023919	EDSON FRANCISCO DA SILVA
0010806-27.2017.8.17.2370	393264027646	JOSE FERREIRA DA SILVA
0009318-37.2017.8.17.2370	366095005953	NEONERGI A PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
0009400-68.2017.8.17.2370	396005040055	MARIA LINDAURA DA CUNHA
0009401-53.2017.8.17.2370	419152156522	COSMA CLEMENTINA DA SILVA
0009402-38.2017.8.17.2370	429052205529	MARIO JOSE GOMES
0009403-23.2017.8.17.2370	425359188592	DEBORA BEZERRA ALVES
0001174-74.2017.8.17.2370	388.178.00178.6 e outras	CARLOS FREDERICO DA NOBREGA WOLPERT
0005951-05.2017.8.17.2370	419351158517	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0001049-09.2017.8.17.2370	388.374.00374.5 e outras	SEVERINO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
0005948-50.2017.8.17.2370	419359158591	FRANCISCA ALVES DE SOUZA NOBREGA
0009404-08.2017.8.17.2370	396361043612	MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA
0009405-90.2017.8.17.2370	392348023481	ALOISIO CARNEIRO DA SILVA
0005023-54.2017.8.17.2370	420137161379	VERALUCIA BEZERRA MARQUES
0006020-37.2017.8.17.2370	415493139935	IONE CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA
0005929-44.2017.8.17.2370	419440159403	CLEUSA MARIA DOS SANTOS
0005995-24.2017.8.17.2370	408135101353	MARIO DE ARAUJO E SILVA
0005945-95.2017.8.17.2370	419364158642	CARLOS ALBERTO DA SILVA

0005947-65.2017.8.17.2370	419360158605	RUI MARTINS DE OLIVEIRA
0006065-41.2017.8.17.2370	420259162590	JOAO PAULO DOS SANTOS
0005950-20.2017.8.17.2370	419352158529	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0006019-52.2017.8.17.2370	428425204257	ELINEIDE CURSINO NERI DA SILVA
0005996-09.2017.8.17.2370	392333023332	EDGAR RAMOS ANSELMO
0009406-75.2017.8.17.2370	417044145446	ELIANE MARQUES DUARTE
0009407-60.2017.8.17.2370	421126166267	EDUARDO ANGELO DE LIMA JUNIOR
0006064-56.2017.8.17.2370	420260162604	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
0006066-26.2017.8.17.2370	420257162577	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
0005997-91.2017.8.17.2370	406281092812	PAULO DA PAZ SILVA
0005993-54.2017.8.17.2370	419030155300	ALBERICO AZEVEDO DA SILVA
0005966-71.2017.8.17.2370	432380223809	MARIO ANTONIO FERREIRA
0005967-56.2017.8.17.2370	413327128272	MARCELO AGAPITO DE OLIVEIRA
0005969-26.2017.8.17.2370	394242032424	EURIDISE MARIA LEMOS DE MELO
0005982-25.2017.8.17.2370	429222207225	RILDA BARRTO DA SILVA
0005984-92.2017.8.17.2370	415120136205	FRANKLIN DE ALBUQUERQUE SANTOS
0005200-18.2017.8.17.2370	416432144325	JOSE BENTO DE ALMEIDA NETO
0005989-17.2017.8.17.2370	394304033046	SEVERINO CARLOS DA SILVA
0005990-02.2017.8.17.2370	417312148127	GENIVAL JOSE DE ARAUJO
0005994-39.2017.8.17.2370	421454169548	VERA LUCIA GOMES DA SILVA
0006016-97.2017.8.17.2370	421485169850	JOSE CARLOS SEVERINO DE ANDRADE
0006000-46.2017.8.17.2370	419150156509	JOSE PAULO DE SANTANA
0005999-61.2017.8.17.2370	404214082146	ADEILTON JOSE DA SILVA
0006001-31.2017.8.17.2370	423294177943	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006015-15.2017.8.17.2370	421491169912	EUDES MENDES
0006048-05.2017.8.17.2370	426479194792	EDNEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO
0006063-71.2017.8.17.2370	421252167528	ANTONIO FERREIRA DE LIRA
0006067-11.2017.8.17.2370	420254162541	JOSE ALBERTO DOS SANTOS NETO
0009409-30.2017.8.17.2370	429246207462	MARIA DECIONE DA SILVA
0009410-15.2017.8.17.2370	416105141056	JOSE DANTAS DA SILVA
0009411-97.2017.8.17.2370	406168091687	CLAUDIO JERONIMO LOPES DOS SANTOS
0010537-85.2017.8.17.2370	408355103550	LUIS SOARES DA SILVA
0010538-70.2017.8.17.2370	432395223958	JOAO ARTHUR BANDEIRA MAIA
0009413-67.2017.8.17.2370	418163151634	ODILON PEDRO COUTINHO
0009414-52.2017.8.17.2370	424266182669	VASTI ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
0006974-83.2017.8.17.2370	406363093634	CICERO ANTONIO DE PAULA
0006958-32.2017.8.17.2370	410222112223	HELENA ELOI CIPRIANO GOMES
0009919-43.2017.8.17.2370	182173016732	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA
0006959-17.2017.8.17.2370	410206112060	IRACI ALVES DOS SANTOS
0006973-98.2017.8.17.2370	393271027710	DOUGLAS NEYTON SOARES CONSERVA
0005131-83.2017.8.17.2370	424224182245	SONIA MARIA CAVALCANTI DE MELO
0005136-08.2017.8.17.2370	425088185886	RICARDO COSTA SAMICO
0005140-45.2017.8.17.2370	426408194080	VERALUCIA BEZERRA MARQUES
0005141-30.2017.8.17.2370	414423134235	JOSILENE MARIA DE SANTANA OLIVEIRA
0009915-06.2017.8.17.2370	207253142539	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009416-22.2017.8.17.2370	424012180125	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005148-22.2017.8.17.2370	421299167990	YAMAZAKI GREGORIO MARTINS

0005147-37.2017.8.17.2370	415420139200	JOHANN GEORG HORMANN
0005183-79.2017.8.17.2370	410323113233	VALMIRO BOMFIM DA SILVA
0005149-07.2017.8.17.2370	414356133562	SEBASTIAO MATIAS DANTAS JUNIOR
0005150-89.2017.8.17.2370	426419194192	EDUARDO GEORGE DA SILVA
0005153-44.2017.8.17.2370	420155161555	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0005154-29.2017.8.17.2370	410352113521	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005157-81.2017.8.17.2370	424197181972	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005160-36.2017.8.17.2370	401070065709	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA
0005161-21.2017.8.17.2370	412045120454	JOSE LUIS DA SILVA
0005162-06.2017.8.17.2370	393007025075	ALZENITE MARIA SALES DA SILVA
0005163-88.2017.8.17.2370	418039150397	WALDEMIS FERREIRA DA SILVA
0005166-43.2017.8.17.2370	393144026448	JOSETE CASTRO ALVES DA SILVA
0005170-80.2017.8.17.2370	394046030465	JOSE DOMINGOS DE MOURA
0005172-50.2017.8.17.2370	394018030189	AGNISIO ALVES DA SILVA
0005174-20.2017.8.17.2370	414266132664	JOAO VIEIRA TORRES NETO
0005175-05.2017.8.17.2370	429365208659	JOAO BATISTA FERREIRA NETO
0005204-55.2017.8.17.2370	417256147566	ARTHUR GEOVANE MUNIZ BEZERRA
0009145-13.2017.8.17.2370	068468094686	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005180-27.2017.8.17.2370	431182216824	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
0005181-12.2017.8.17.2370	425152186523	VIVIAN NASCIMENTO DO AMARAL
0005184-64.2017.8.17.2370	400484064849	JOSE LUIS MONTOYA RESINO
0005186-34.2017.8.17.2370	414139131391	MARIA REJANE DE ALMEIDA
0005188-04.2017.8.17.2370	424210182108	EVERALDO SOARES DA SILVA
0005189-86.2017.8.17.2370	393164026648	ABEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
0009912-51.2017.8.17.2370	207290142903	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009348-72.2017.8.17.2370	400370063703	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
0009419-74.2017.8.17.2370	374014000140	EDGAR HELIO DE AMORIM
0009420-59.2017.8.17.2370	431067215675	ANTONIO ALVES DE LIMA
0009301-98.2017.8.17.2370	036256012564	MASSA FALIDA DE SUAPE TEXTIL SA
0009344-35.2017.8.17.2370	406230092300	AMARO GOMES DA SILVA
0006151-12.2017.8.17.2370	425161186611	CLAUDIA CRISTINA MARQUES LIRA
0006163-26.2017.8.17.2370	412090120905	PAULO JORGE DE MELLO CAHU
0009422-29.2017.8.17.2370	432207222073	CLARINALDO CAVALCANTI DA SILVA
0009396-31.2017.8.17.2370	392384023844	MARIA DO CARMO SILVA TELES
0009415-37.2017.8.17.2370	381093035930	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009423-14.2017.8.17.2370	425374188743	ANTONIO JOSE LINO DE SANTANA
0003232-50.2017.8.17.2370	364014005145 e outras	MARIA HELENA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
0005205-40.2017.8.17.2370	414121131217	JOSE RONALDO DOS SANTOS BRANDAO
0009421-44.2017.8.17.2370	409024105243	MARIA DA CONCEICAO DE ALCANTARA MARCELINO
0009417-07.2017.8.17.2370	409294107940	LUIZ DE CASTRO SA BARRETO
0009437-95.2017.8.17.2370	428236202362	CLODOMIRO JOSE DA SILVA
0005190-71.2017.8.17.2370	425309188092	AURELUCIA JOAQUIM DA SILVA
0005191-56.2017.8.17.2370	414364133649	JOSE MARIA DE MOURA
0005721-60.2017.8.17.2370	421352168526	WALTER ANTONIO DE LIMA
0005192-41.2017.8.17.2370	421311168114	ANFRISIO JOVENTINO DOS SANTOS
0005194-11.2017.8.17.2370	404205082058	ROBERTO BARBOSA DA SILVA
0005193-26.2017.8.17.2370	414268132688	GILDETE LOUREIRO KOMATA

0005195-93.2017.8.17.2370	430116211161	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
0005196-78.2017.8.17.2370	429471209710	CLAUDIA MARIA DA SILVA
0005199-33.2017.8.17.2370	416431144313	JOSE BENTO DE ALMEIDA NETO
0005201-03.2017.8.17.2370	413370128700	DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
0005202-85.2017.8.17.2370	415146136466	ENEAS FARAGE DE SOUSA
0005203-70.2017.8.17.2370	415145136454	ENEAS FARAGE DE SOUSA
0005206-25.2017.8.17.2370	431062215626	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
0005208-92.2017.8.17.2370	430025210251	ANA CLECIA FERREIRA DA SILVA
0005210-62.2017.8.17.2370	421332168326	JAIME ALEXANDRE CHAVES MARQUES
0005209-77.2017.8.17.2370	424214182145	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0007468-45.2017.8.17.2370	401360068603	IRACEMA MARIA DA SILVA
0005214-02.2017.8.17.2370	411305118057	ANNE MARIE CANDIDA DA SILVA LEANDRO
0005217-54.2017.8.17.2370	421288167889	MARIA DA CONCEICAO DIAS LEITE
0005218-39.2017.8.17.2370	432372223722	ISALDO SOBRAL E SILVA
0005219-24.2017.8.17.2370	429100206003	SEVERINO FELIPE CORREA
0005222-76.2017.8.17.2370	394076030765	SEVERINO JOSE DE ARAUJO
0005223-61.2017.8.17.2370	417474149749	SONIA MARIA CAVALCANTI DE MELO
0005225-31.2017.8.17.2370	416050140509	JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
0005226-16.2017.8.17.2370	411203117035	WELLINGTON PAULO DOS SANTOS
0008868-55.2021.8.17.2370	1497327303270 1497325303256	ALESSANDRA DA SILVA JUCENE DOS SANTOS VALENCA
0005260-88.2017.8.17.2370	042205042053	GEOVALTO JOSE DO NASCIMENTO 02524752402
0005265-13.2017.8.17.2370	042194041943	ALEXANDRA ELIAS BARBOZA 00837916470
0005267-80.2017.8.17.2370	042190041906	JADIR DOS ANJOS BARROS JUNIOR 09130673429
0009426-66.2017.8.17.2370	432083220830	DARCIANA MARIA SERAFIM DOS SANTOS
0009427-51.2017.8.17.2370	406145091451	SAMUEL FERREIRA DE AMORIM
0009171-11.2017.8.17.2370 CABRAL	369233022330,369234022341,369235022353,369236022365	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0005277-27.2017.8.17.2370	042023040233	EMERSON PEREIRA DOS SANTOS 04163009442
0009172-93.2017.8.17.2370	384049050494	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009175-48.2017.8.17.2370	207250142503	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005278-12.2017.8.17.2370	393006025063	JOSE ANTONIO DE BARROS
0005279-94.2017.8.17.2370	398273052730	MAURO JOSE PIMENTEL
0005280-79.2017.8.17.2370	419093155936	NOEMIA FRANCISCA DA SILVA
0005283-34.2017.8.17.2370	414464134647	MONICA MIRANDA FERNANDES DE ALBUQUERQUE
0005289-41.2017.8.17.2370	411474119743	AMILTON VASCONCELOS CORREIA FILHO
0005290-26.2017.8.17.2370	416367143676	MARTINHO ELIAS XAVIER ROCHA
0005292-93.2017.8.17.2370	412044120442	STENIO DE OLIVEIRA VERAS
0005293-78.2017.8.17.2370	403331078317	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005294-63.2017.8.17.2370	410368113682	CLAUDIO GOMES MONTEIRO
0005297-18.2017.8.17.2370	394030030304	MIRIAM GOMES MENDES
0005301-55.2017.8.17.2370	415470139700	SANTINA MARIA DOS SANTOS GOMES
0005304-10.2017.8.17.2370	415184136842	ELLEN BEATRIZ DA SILVA
0005307-62.2017.8.17.2370	415199136991	JOSE MIGUEL DOS SANTOS
0005306-77.2017.8.17.2370	393357028570	JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
0005308-47.2017.8.17.2370	425089185898	RICARDO COSTA SAMICO
0005310-17.2017.8.17.2370	393476029766	JOSE TEOTONIO DA SILVA
0005312-84.2017.8.17.2370	421345168451	ONIX PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP
0005313-69.2017.8.17.2370	402475074752	FERNANDO PONTUAL DE SOUZA LEAO

0006164-11.2017.8.17.2370	413449129494	ULISSES GOMES SOBREIRA FILHO
0005317-09.2017.8.17.2370	422170171708	HELIO ANTONIO FERNANDES
0005318-91.2017.8.17.2370	410281112811	ANTONIO JOSE DA SILVA
0005320-61.2017.8.17.2370	414213132139	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005323-16.2017.8.17.2370	432322223222	SEVERINO FELIPE CORREA
0005326-68.2017.8.17.2370	419274157744	LIGIA SIMONE ALVES BEZERRA
0005329-23.2017.8.17.2370	410369113694	CLAUDIO GOMES MONTEIRO
0005331-90.2017.8.17.2370	410365113657	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005333-60.2017.8.17.2370	410361113610	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005338-82.2017.8.17.2370	393270027709	DOUGLAS NEYTON SOARES CONSERVA
0005337-97.2017.8.17.2370	410321113210	SILVIO BORBA GUERRA FILHO
0005336-15.2017.8.17.2370	431066215663	ANTONIO ALVES DE LIMA
0005340-52.2017.8.17.2370	406212092124	SEVERINO DE MELO LEITAO
0005342-22.2017.8.17.2370	413409129094	VG ENGENHARIA & INCORPORACAO LTDA - ME
0005343-07.2017.8.17.2370	420360163602	ANDERSON ALBUQUERQUE DE FARIAS
0005344-89.2017.8.17.2370	420119161192	AILTON FERREIRA DA SILVA
0005345-74.2017.8.17.2370	413437129370	JORGE ARTHUR BERNARDO
0005346-59.2017.8.17.2370	415371138713	MARIA HELENA LOPES LINS
0005347-44.2017.8.17.2370	409191106916	MISSAO EVANGELICA INDEPENDENTE DO BRASIL
0005348-29.2017.8.17.2370	420148161480	ESCAN EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
0005351-81.2017.8.17.2370	415399138998	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
0005354-36.2017.8.17.2370	393153026536	HERONICE JOCE NEVES RODRIGUES
0005353-51.2017.8.17.2370	394301033010	SERGIO JOSE ADEILDO DE PINHEIRO COUTINHO BELTRAO
0005356-06.2017.8.17.2370	432264222648	CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO LTDA - EPP
0005358-73.2017.8.17.2370	415287137876	RISEILDA MARIA PEREIRA
0005359-58.2017.8.17.2370	415224137240	JUSLEY KEROLE SIMONETE DE JESUS
0005362-13.2017.8.17.2370	429078205780	MJMD - EMPREENDIMENTOS LTDA
0005367-35.2017.8.17.2370	421279167790	TADEU PONCIANO DE SENA
0005368-20.2017.8.17.2370	418071150712	EDINALDO TORRES DE SOBRAL
0005372-57.2017.8.17.2370	409162106628	DENILSON BARBOSA DE CASTRO
0009429-21.2017.8.17.2370	431283217834	HELENA DA SILVA GOMES
0005376-94.2017.8.17.2370	420163161631	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0005374-27.2017.8.17.2370	392272022722	JOSE AMARO TORRES
0005375-12.2017.8.17.2370	419062155624	MARTA PINHEIRO DE MENDONCA PEREIRA
0005377-79.2017.8.17.2370	409147106477	GUERRA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
0005382-04.2017.8.17.2370	415142136429	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA COSTA
0005386-41.2017.8.17.2370	420146161467	ETIENE MARIA FERREIRA BORGES ALVES - EIRELI - ME
0007465-90.2017.8.17.2370	401426069262	MERCIA REGINA GOMES DA SILVA
0005388-11.2017.8.17.2370	414023130232	CYNTHIA KATZAROFF NEVES
0005390-78.2017.8.17.2370	410346113469	AMARO FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA
0005389-93.2017.8.17.2370	410347113470	AMARO FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA
0005392-48.2017.8.17.2370	411070115703	RENAN JOSE MARIANO
0005391-63.2017.8.17.2370	395340038409	REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
0005393-33.2017.8.17.2370	394062030628	NAELSON VITURINO DE ARRUDA
0005397-70.2017.8.17.2370	398058050582	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
0005396-85.2017.8.17.2370	421289167890	NAERCIO JOSE DA FONSECA MENDES
0005401-10.2017.8.17.2370	393269027695	DOUGLAS NEYTON SOARES CONSERVA

0005402-92.2017.8.17.2370	408319103197	ORLANDO CESAR DE MELO	
0005404-62.2017.8.17.2370	394124031240	JALVAN LEITE DE ANDRADE	
0005407-17.2017.8.17.2370	405297087971	ILDEMAR LUIZ FERREIRA	
0005409-84.2017.8.17.2370	429213207137	JOSE ROSENDO DA COSTA PRIMO	
0005410-69.2017.8.17.2370	393145026450	IZABEL CRUZ DE MESQUITA	
0005411-54.2017.8.17.2370	415284137840	ANTONIO ONALDO DO VALE	
0005415-91.2017.8.17.2370	413189126890	EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO	
0009430-06.2017.8.17.2370	431229217295	SIMONE FERREIRA GOMES	
0005421-98.2017.8.17.2370	417208147080	ELIEL NUNES DE MOURA	
0005423-68.2017.8.17.2370	392437024378	VANDETE MARIA DE ARAUJO	
0009431-88.2017.8.17.2370	405451089517	JOSE BELO ALVES SOBRINHO	
0005428-90.2017.8.17.2370	424211182110	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.	
0005427-08.2017.8.17.2370	393166026661	ANA JULIA DE MACEDO	
0005432-30.2017.8.17.2370	421351168514	JOSEMARIO SIQUEIRA LUCINDO	
0005431-45.2017.8.17.2370	419305158054	WALMIR PEREIRA DOS SANTOS	
0009723-34.2021.8.17.2370	1558087867811	GABRIEL LOPES THEODOZIO	
0005435-82.2017.8.17.2370	429004205042	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA	
0005437-52.2017.8.17.2370	418028150285	GERALDO JOSE DA SILVA	
0005438-37.2017.8.17.2370	415192136929	JOSE AMARO DOS SANTOS	
0005441-89.2017.8.17.2370	408405104058	ZERI JOSE DE MELO	
0005443-59.2017.8.17.2370	430391213919	OSMAR DE JESUS MENDES BARBOSA	
0005444-44.2017.8.17.2370	425175186759	SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME	
0005446-14.2017.8.17.2370	393316028168	CESAR ALEXANDRE MATOSO RODRIGUES	
0005447-96.2017.8.17.2370	401087065871	JOSE AUGUSTO SANTOS	
0009432-73.2017.8.17.2370	383174046741	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0005452-21.2017.8.17.2370	394064030641	LUZINETE DE SOUZA SANTOS	
0005455-73.2017.8.17.2370	428497204970	MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA	
0005456-58.2017.8.17.2370	421104166043	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA	
0005458-28.2017.8.17.2370	423197176970	IZAUTILANIA NUNES DA SILVA	
0005460-95.2017.8.17.2370	408340103400	POSTO CINCO ESTRELAS LTDA	
0009201-46.2017.8.17.2370 CABRAL	369213022130,369214022141,369215022153,369216022165	LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0005464-35.2017.8.17.2370	431183216836	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A	
0005468-72.2017.8.17.2370	403382078829	JOSE GAUDENCIO DA SILVA	
0005475-64.2017.8.17.2370	421307168075	VERA LUCIA OLIVEIRA DE FRANCA	
0009191-02.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305418049181,328163161630,380434034344	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	
0009192-84.2017.8.17.2370	385127056279	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0005478-19.2017.8.17.2370	414441134411	HAROLDO DA CRUZ JOAQUIM	
0005479-04.2017.8.17.2370	414272132727	PAULO DE ARAUJO PEREIRA	
0009181-55.2017.8.17.2370	366382008822	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA	
0009433-58.2017.8.17.2370	422188171882	MANOEL DAMIAO DA SILVA	
0005482-56.2017.8.17.2370	421314168140	JONICLEIDE MARIA DE LIMA	
0005485-11.2017.8.17.2370	415099135993	RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA	
0005490-33.2017.8.17.2370	420222162228	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA	
0005493-85.2017.8.17.2370	420217162177	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA	
0005497-25.2017.8.17.2370	420273162730	FABIO HENRIQUE LIMA CORREIA	
0005498-10.2017.8.17.2370	415411139111	PAULO CRISTIANO LINS FEIJO DE MELO	

0005502-47.2017.8.17.2370	405444089442	JOSE VITORIANO DOS SANTOS	
0005501-62.2017.8.17.2370	415408139084	JOSE CARLOS VILA NOVA DOS SANTOS	
0005505-02.2017.8.17.2370	419240157407	ERNADE ABREU DE OLIVEIRA	
0005509-39.2017.8.17.2370	423164176645	BARTOLOMEU GOMES DA SILVA	
0005506-84.2017.8.17.2370	414261132615	FRANCISCO LEAL BARROS	
0005508-54.2017.8.17.2370	415352138525	JERONIMO BENEDITO DOS SANTOS	
0005511-09.2017.8.17.2370	413181126815	EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO	
0005512-91.2017.8.17.2370	430157211573	ELON JOSE BATISTA DA SILVA	
0005514-61.2017.8.17.2370	393161026612	C FIGUEIREDO FILHO	
0005516-31.2017.8.17.2370	421337168375	EDIVAN PINHEIRO BORGES	
0005518-98.2017.8.17.2370	412264122649	ANA LUCIA RAIMUNDO DA SILVA	
0005519-83.2017.8.17.2370	418499154990	ELIZABETE DA SILVA DO NASCIMENTO SOUZA	
0005521-53.2017.8.17.2370	419236157368	JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS	
0009434-43.2017.8.17.2370	422186171869	JARIANA GOMES DE LIMA BADARANE	
0005524-08.2017.8.17.2370	420021160210	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	
0005525-90.2017.8.17.2370	412124121240	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME	
0005528-45.2017.8.17.2370	417059145595	LADJANE FERNANDES DE ASSUNCAO	
0009183-25.2017.8.17.2370 CABRAL	372333038335,372334038347,372335038359,372336038360		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0005529-30.2017.8.17.2370	417441149413	JACIRA NASCIMENTO DE PAULA	
0009193-69.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305239047397,327483159833,380298032985		GPTEERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009205-83.2017.8.17.2370 CABRAL	370068025688,370069025690,370070025703,370071025715		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0005530-15.2017.8.17.2370	417405149050	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR	
0005532-82.2017.8.17.2370	408309103097	MARIA HELENA CANUTO DE AMORIM	
0009435-28.2017.8.17.2370	422087170872	LUIZ SEVERINO DA SILVA	
0005538-89.2017.8.17.2370	415339138398	ALZENITE MARIA SALES DA SILVA	
0005542-29.2017.8.17.2370	414478134784	GEANETE MARIA TAVARES TORRES	
0005543-14.2017.8.17.2370	414469134696	EDNA MARIA FERREIRA SILVA	
0005544-96.2017.8.17.2370	393352028520	JOSE MARIO DE ANDRADE & CIA LTDA	
0005546-66.2017.8.17.2370	415295137952	ODO MARANHAO PESSOA	
0005548-36.2017.8.17.2370	414024130244	CYNTHIA KATZAROFF NEVES	
0005549-21.2017.8.17.2370	393466029666	ELIER JOSE DO NASCIMENTO	
0009436-13.2017.8.17.2370	409063105631	JOSE ALVES DA SILVA	
0005550-06.2017.8.17.2370	393465029654	JOSE NICOLAU DA SILVA	
0009438-80.2017.8.17.2370	393474029742	MARCELO DOMINGOS DA SILVA	
0005552-73.2017.8.17.2370	419349158491	JOSE RUI LOUREIRO	
0005553-58.2017.8.17.2370	432081220816	FABIANE AMARAL CAVALCANTI	
0005554-43.2017.8.17.2370	419473159739	EDVALDO JOAQUIM DA ROCHA	
0005557-95.2017.8.17.2370	393382028820	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO LOCACAO	
0005559-65.2017.8.17.2370	421287167877	ADRIANA GUIOMAR CARDOSO DA SILVA	
0010546-47.2017.8.17.2370	068348093488		GPTEERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005562-20.2017.8.17.2370	399030055308	PAULINO MAXIMO DOS SANTOS	
0005563-05.2017.8.17.2370	429137206376	AILTON FERREIRA DA SILVA	
0005564-87.2017.8.17.2370	410440114406	TELMA DE OLIVEIRA MELO	
0005568-27.2017.8.17.2370	415173136730	JARBAS MISSIO GEBRA	
0005567-42.2017.8.17.2370	415290137903	DURVAL DE OLIVEIRA COSTA FILHO	
0009439-65.2017.8.17.2370	421264167641	ERIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	

0009440-50.2017.8.17.2370	419389158891	ISBELO LEITE DA FONSECA
0005571-79.2017.8.17.2370	432132221326	WORK MARINER LTDA
0005570-94.2017.8.17.2370	421253167530	MARIA KARLA DA COSTA FARIAS
0005580-41.2017.8.17.2370	420380163802	ELMO JOSE DE FREITAS
0005574-34.2017.8.17.2370	425094185949	ETIENE MARIA FERREIRA BORGES ALVES - EIRELI - ME
0005579-56.2017.8.17.2370	388237002372	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
0005578-71.2017.8.17.2370	421286167865	EURIDISE MARIA LEMOS DE MELO
0009441-35.2017.8.17.2370	417413149137	JOZECILA MARIA DA SILVA
0010309-13.2017.8.17.2370	035394008947,043190046906	JOAO JOSE SOARES
0005587-33.2017.8.17.2370	417060145609	HERMIRIO FERREIRA FILHO
0009442-20.2017.8.17.2370	417407149074	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
0005590-85.2017.8.17.2370	421290167904	NAERCIO JOSE DA FONSECA MENDES
0005589-03.2017.8.17.2370	393461029617	SONIA MARIA GALVAO
0009443-05.2017.8.17.2370	417379148790	MARIA DAS GRACAS DE JESUS BENTO
0010547-32.2017.8.17.2370	068346093464	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010548-17.2017.8.17.2370	068344093440	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009444-87.2017.8.17.2370	417332148327	JAKELINE GOMES E SILVA
0005593-40.2017.8.17.2370	429178206788	DAVID PAUL OBRIEN
0005595-10.2017.8.17.2370	416454144549	MOLAS H R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
0005596-92.2017.8.17.2370	416198141981	AMARO MARTINS DE OLIVEIRA
0005597-77.2017.8.17.2370	416040140409	ELISEU VICENTE DA SILVA
0009445-72.2017.8.17.2370	417299147991	SAMANTHA PIMENTEL DA SILVA SOUZA
0009447-42.2017.8.17.2370	417398148988	CRISTIANO ALVES DA SILVA
0005599-47.2017.8.17.2370	419348158480	WILLIAMS JAMES MAXIMO DA SILVA
0005602-02.2017.8.17.2370	413412129121	GILBERTO PESSOA DE SOUZA
0005603-84.2017.8.17.2370	393138026385	JALVAN LEITE DE ANDRADE
0005604-69.2017.8.17.2370	412138121388	ANTONIO CARLOS DA SILVA LUCAS
0005607-24.2017.8.17.2370	393471029717	NAIANA CAROLINE OLIVEIRA TORRES SANTOS
0005609-91.2017.8.17.2370	394219032197	WALTER RODRIGUES DE MELO
0005613-31.2017.8.17.2370	411233117335	REGINALDO BATISTA DA SILVA
0005617-68.2017.8.17.2370	394135031351	RAFAMAR - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
0005621-08.2017.8.17.2370	420466164661	ZENADIA MARIA DO REGO MOURA
0005619-38.2017.8.17.2370	392395023956	ADEMIR CAMPELO DA SILVA
0005623-75.2017.8.17.2370	393157026573	ANTONIO DA PAZ DE SANTANA FILHO
0005627-15.2017.8.17.2370	422459174599	AMARO SILVESTRE DA SILVA JUNIOR
0005628-97.2017.8.17.2370	421128166280	DULCE MARIA DA SILVA
0009449-12.2017.8.17.2370	429083205830	MANOEL CARLOS DOS SANTOS
0005632-37.2017.8.17.2370	419201157019	EDMILSON JOSE DE SOUZA
0006484-61.2017.8.17.2370	394292032924	EDILEIDE MARIA NORONHA SOARES
0004922-17.2017.8.17.2370	426409194092	EDUARDO GEORGE DA SILVA
0010291-89.2017.8.17.2370	038351023515,043226047265	MARCILIO BEZERRA DE LIMA
0003870-83.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370111026113,370112026125,370113026137,370148026486	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0003865-61.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	268395198951,384379053799,384380053802,384381053814,384382053826,384383053838,384384053840	
0009450-94.2017.8.17.2370	418338153380	JOSE NETO MAXIMIANO DA CRUZ
0009451-79.2017.8.17.2370	428229202298	JOAO RICARDO DA SILVA
0009452-64.2017.8.17.2370	383072045720	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009453-49.2017.8.17.2370	383066045667	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009454-34.2017.8.17.2370	427340198408	GILDETE FERREIRA DE OLIVEIRA
0005825-52.2017.8.17.2370	413468129682	FERNANDO ANTONIO WANDERLEY BASTOS
0010352-47.2017.8.17.2370	044040050400	GOUVEIA E ROCHA SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
0010271-98.2017.8.17.2370	035353008535	CLUBE DE CAMPO DOS INDUSTRIAIS DO CABO
0009455-19.2017.8.17.2370	418137151371	GERBSON BEZERRA DA SILVA
0009457-86.2017.8.17.2370	360490004906,360491004918	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010267-61.2017.8.17.2370	035473009733	PONTEZINHA GAS LTDA - ME
0010270-16.2017.8.17.2370	035450009508	LEVI SOUZA DE LIMA
0010275-38.2017.8.17.2370	043280047804	MANOEL ALVES DE MELO - ME
0010290-07.2017.8.17.2370	038354023540,043228047289	EDSON CANDIDO DE MELO
0010277-08.2017.8.17.2370	037148016480	OUTONIEL FERREIRA RODRIGUES - ME
0010279-75.2017.8.17.2370	038437024374	ALDA ROSA LINS - ME
0009459-56.2017.8.17.2370	412320123200	MARILDA DE SOUZA MENDONCA
0009460-41.2017.8.17.2370	412319123196	MARIA GIVANILDA ALMEIDA TEIXEIRA CINTRA
0010288-37.2017.8.17.2370	038362023627,043232047328	IZAURA SERAFIM DA SILVA LIMA
0004751-60.2017.8.17.2370	430067210675	TERMOFERTIL S/A
0010293-59.2017.8.17.2370	038264022642,043223047230	FABIA CRISTINA MENDES BARBOSA
0010302-21.2017.8.17.2370	036407014072,043205047053	JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
0010310-95.2017.8.17.2370	043420049200,044088050884	SAMUEL JOAQUIM DA SILVA
0010316-05.2017.8.17.2370	038443024437	SUZETE LEITE SIQUEIRA CAMPOS - ME
0009461-26.2017.8.17.2370	420375163751	MARIA JOSE DA SILVA ALBUQUERQUE
0009462-11.2017.8.17.2370	417130146307	VERONETE SILVA DOS SANTOS
0009463-93.2017.8.17.2370	416471144713	EDILSON JOSE DA SILVA
0007469-30.2017.8.17.2370	401347068476	ADEILZA MARIA PEREIRA DA SILVA
0003901-06.2017.8.17.2370	038401024013	ITAMAR JOSE DA SILVA - ME
0009465-63.2017.8.17.2370	411120116201	ERIC OLIVEIRA DA SILVA
0010336-93.2017.8.17.2370	041169036690	A D DE MEDEIROS COMERCIO DE BEBIDAS - ME
0004749-90.2017.8.17.2370	392430024305	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
0004753-30.2017.8.17.2370	381140036402	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0010339-48.2017.8.17.2370	039119026193	DEISE DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
0009467-33.2017.8.17.2370	417025145258	LENILDO MAURICIO DA SILVA
0010327-34.2017.8.17.2370	036136011366	JOSE FERNANDES DE ALMEIDAS
0010348-10.2017.8.17.2370	036054010544	EMANUEL MARINHO DA CUNHA
0009341-80.2017.8.17.2370	417298147980	JOSE GIVANILDO DE ALBUQUERQUE
0005829-89.2017.8.17.2370	414382133825	EDJANE FRAGOSO DE SANTANA
0005830-74.2017.8.17.2370	414380133801	MOISES JOSE DE SANTANA
0010350-77.2017.8.17.2370	035449009494	AMBEV ESPORTE CLUBE - AMBEC
0010342-03.2017.8.17.2370	039341028415	REGINALDO PEREIRA - ME
0004755-97.2017.8.17.2370	403343078430	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010344-70.2017.8.17.2370	040210032102,043237047377	EDNALDO SEVERINO MARTINS
0010345-55.2017.8.17.2370	040185031853,043236047365	JEOVANI JOSE DOS SANTOS
0008477-42.2017.8.17.2370	036255012552	VIA MIDIA PRODUcoes LTDA - ME
0010543-92.2017.8.17.2370	068357093576	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0004760-22.2017.8.17.2370	357371013715,357372013727,357373013739,357374013740,362044010442,366136006363,366137006375	JOAQUIM MEIRELES FILHO
0005833-29.2017.8.17.2370	414318133186	ALTEMIR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
0008479-12.2017.8.17.2370	403175076158	ANTONIO DE MORAES SILVA

0003568-54.2017.8.17.2370	388.497.00497.9 e outras	DIOGENES DE HOLANDA PEREIRA
0003572-91.2017.8.17.2370	014.154.00154.6	COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA
0005836-81.2017.8.17.2370	403322078229	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010506-65.2017.8.17.2370	432243222436	JOSE INALDO DE ANDRADE
0010503-13.2017.8.17.2370	421418169185	VALDENICE OLIVEIRA DA SILVA
0010513-57.2017.8.17.2370	393469029691	TARCILA MARIA DO NASCIMENTO
0008209-85.2017.8.17.2370	406299092997	MARIA JOSE DA SILVA
0008210-70.2017.8.17.2370	417045145458	LAELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
0010471-08.2017.8.17.2370	035469009694	P F GOMES DA COSTA - ME
0005843-73.2017.8.17.2370	417378148788	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
0010465-98.2017.8.17.2370	037176016766	ROSANGELA C DE MELO MERCADINHO - ME
0010466-83.2017.8.17.2370	036026010268	MAC PETROLEO LIMITADA - ME
0008212-40.2017.8.17.2370	414354133549	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0008213-25.2017.8.17.2370	430422214229	MARIA LINDALVA MARCIANO
0010514-42.2017.8.17.2370	428220202201	ALEXANDRE KLAUBBER MARQUES DE BARROS
0010476-30.2017.8.17.2370	040376033761	AYMARA HOTEL FAZENDA LTDA - ME
0008215-92.2017.8.17.2370	411125116250	WALDEMAR GONCALVES LOPES FILHO
0010479-82.2017.8.17.2370	037324018249	PINZON COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
0008216-77.2017.8.17.2370	408019100192	SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
0010480-67.2017.8.17.2370	043414049148	REAL SAUDE LTDA
0008217-62.2017.8.17.2370	414457134572	ORLANDO CORDEIRO CAVALCANTI
0010521-34.2017.8.17.2370	428011200117	ANDRE FERREIRA DE LIMA
0010481-52.2017.8.17.2370	035482009821	REMONTEC LTDA - ME
0008218-47.2017.8.17.2370	394034030341	CLIRON ALVES DO NASCIMENTO
0010483-22.2017.8.17.2370	038211022117	LIDERMAC CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA
0010512-72.2017.8.17.2370	408479104795	MARIA JOSE DE MELO
0008220-17.2017.8.17.2370	414484134847	VERA LUCIA ANA DA SILVA
0008222-84.2017.8.17.2370	417112146120	LUCIENE MARIA LINO
0019912-71.2021.8.17.2370	1558070694714	JOAO BATISTA CABRAL DA ROCHA
0008223-69.2017.8.17.2370	394103031038	EDIVAN TAVARES DA SILVA
0008224-54.2017.8.17.2370	410377113770	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005850-65.2017.8.17.2370	421170166706	HEBER DE MATTOS
0008225-39.2017.8.17.2370	414417134172	MARCO ANTONIO PIRES MERLIN
0008226-24.2017.8.17.2370	419002155024	CARLOS JOSE ERNESTO DA SILVA
0005854-05.2017.8.17.2370	394139031399	NARCISO TIMOTEO DE ANDRADE
0008227-09.2017.8.17.2370	394081030816	ISALDO JOSE DA SILVA FILHO
0005858-42.2017.8.17.2370	418487154876	SAMUEL BERNARDO LOPES
0004501-27.2017.8.17.2370 ME	042046040469	UNIDADE REFLORESTADORA E TRANSFORMADORA AMBIENTAL LTDA -
0005862-79.2017.8.17.2370	415083135832	ROSIVALDO GOMES AMORIM
0011456-74.2017.8.17.2370	038371023715	A X DOS SANTOS - ME
0008229-76.2017.8.17.2370	417280147805	VALTER BEZERRA ALEXANDRINO
0005869-71.2017.8.17.2370	421338168387	AGFORTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0005881-85.2017.8.17.2370	429007205078	ROSANGELA DE ALBUQUERQUE SILVA
0008230-61.2017.8.17.2370	417279147791	DINO MAXIMO DA SILVA
0005880-03.2017.8.17.2370	429008205080	ROSANGELA DE ALBUQUERQUE SILVA
0005882-70.2017.8.17.2370	429006205066	ROSANGELA DE ALBUQUERQUE SILVA
0004362-75.2017.8.17.2370	409110106104	ANDRE GUSTAVO MEDEIROS DE CASTRO

0005888-77.2017.8.17.2370	425200187008	ADERBAL FERNANDO BEZERRA AUGUSTO DE LIMA
0005889-62.2017.8.17.2370	425199186996	MARIVALDO JOSE DA SILVA
0004492-65.2017.8.17.2370	040029030292	REGINALDO JOSE JERONIMO FILHO - ME
0005892-17.2017.8.17.2370	425193186935	MAKSON MARQUES DOS SANTOS
0005891-32.2017.8.17.2370	425194186947	CARLOS ALBERTO DA SILVA
0005893-02.2017.8.17.2370	425192186923	MAKSON MARQUES DOS SANTOS
0005913-90.2017.8.17.2370	421230167304	CAMYLE FRANCO CUNHA
0008231-46.2017.8.17.2370	412154121540	MARIA LUCIA ALVES DIAS
0005897-39.2017.8.17.2370	425186186860	PETRONIO FEITOSA DE LIMA
0005900-91.2017.8.17.2370	425180186800	JOSE ERIVAN AURELIANO
0005902-61.2017.8.17.2370	425102186023	CARDAN CARUARU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
0005904-31.2017.8.17.2370	425044185449	VALTER JOSE DA SILVA
0008232-31.2017.8.17.2370	415389138898	EMMANOEL NATAL DA SILVA FERREIRA
0005906-98.2017.8.17.2370	425042185425	VALTER JOSE DA SILVA
0005910-38.2017.8.17.2370	421233167330	RITA MARIA DA SILVA
0005925-07.2017.8.17.2370	420151161518	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0005924-22.2017.8.17.2370	420154161543	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0005931-14.2017.8.17.2370	419431159315	CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS BEZERRA
0005914-75.2017.8.17.2370	421227167277	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0005926-89.2017.8.17.2370	420150161506	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0005915-60.2017.8.17.2370	421226167265	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0005955-42.2017.8.17.2370	417477149774	ELMIS FERNANDO DO CARMO CUNHA
0005943-28.2017.8.17.2370	419366158666	CARLOS ALBERTO DA SILVA
0005956-27.2017.8.17.2370	417362148627	HAROLDO JESUS DE SANTANA
0005981-40.2017.8.17.2370	422482174826	EDSON CRISTOVAO DA SILVA FILHO
0005973-63.2017.8.17.2370	414101131017	JOAO GONCALVES RAMOS
0005970-11.2017.8.17.2370	431100216000	JOSANE VIEIRA ALVES
0005983-10.2017.8.17.2370	419374158742	JEREMIAS JOSE DE ARAUJO SILVA
0006003-98.2017.8.17.2370	393368028681	MARCOS PEREIRA CAMPOS
0008233-16.2017.8.17.2370	430158211585	ELON JOSE BATISTA DA SILVA
0006056-79.2017.8.17.2370	425294187945	G LOADS TRANSPORTES LTDA - ME
0006093-09.2017.8.17.2370	415273137739	PEDRINALVA BATISTA DOS REIS
0006092-24.2017.8.17.2370	415400139000	AMARA MARIA FERREIRA
0006096-61.2017.8.17.2370	394041030416	ROSILENE ALMEIDA SILVA
0006077-55.2017.8.17.2370	421265167653	AMARO SEVERINO DA SILVA
0006116-52.2017.8.17.2370	407371098710	AMARO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
0006099-16.2017.8.17.2370	417180146807	GENILSON JOSE BEZERRA
0006113-97.2017.8.17.2370	410356113569	AGUINALDO PAULINO DE BARROS
0006112-15.2017.8.17.2370	410358113582	JORGE DE SOUZA JACINTO
0006137-28.2017.8.17.2370	392381023819	LEONETO BATISTA FERREIRA
0006132-06.2017.8.17.2370	431089215899	JOSE GENTIL DA COSTA
0006171-03.2017.8.17.2370	416435144350	JOSE LEITAO DA SILVA
0006169-33.2017.8.17.2370	392351023519	JOSE CARDIAL DA SILVA
0006168-48.2017.8.17.2370	394170031702	ANDRE LUIS CASIMIRO CORREA
0006195-31.2017.8.17.2370	418196151960	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO LOCACAO
0006155-49.2017.8.17.2370	425156186560	FRANCISCO CARLOS SANTOS DA FRANCA
0006193-61.2017.8.17.2370	418249152493	CICERO JOSE DA SILVA

0006210-97.2017.8.17.2370	406494094944	SILVIA MARIA DOS PRAZERES
0006209-15.2017.8.17.2370	419061155612	ROZIRENE ACIOLE DA SILVA
0006223-96.2017.8.17.2370	426370193708	ANTONIO JOAO DE FRANCA
0006271-55.2017.8.17.2370	419109156095	MARIA JOSE DAS NEVES
0006242-05.2017.8.17.2370	421004165045	ADRIANA MARIA DE LIMA
0006244-72.2017.8.17.2370	418086150861	SUELMA AMORIM DE MOURA
0006257-71.2017.8.17.2370	420403164036	SIMONE DA SILVA SANTOS
0006256-86.2017.8.17.2370	394243032436	JOSEILDO GALDINO FERREIRA
0006258-56.2017.8.17.2370	422472174726	ALEXANDRE MORAES RIOS
0006283-69.2017.8.17.2370	417286147866	ALVANIR MARIA BRASIL E SANTOS
0006352-04.2017.8.17.2370	417050145509	PEDRO RUFINO BARBOSA
0006349-49.2017.8.17.2370	417071145710	JANE CRISTINA DA SILVA
0006351-19.2017.8.17.2370	417056145560	MARIA NAZARE LAURENTINO MONTEIRO
0006359-93.2017.8.17.2370	417001145010	ANTONIO OTACILIO RUFINO JUNIOR
0006360-78.2017.8.17.2370	416497144974	MIDIAN SALES DA SILVA
0006390-16.2017.8.17.2370	415325138250	LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
0006410-07.2017.8.17.2370	425177186772	ELISANGELA DE LIMA ALVES
0006398-90.2017.8.17.2370	411252117523	HELIO VALENTINI
0006394-53.2017.8.17.2370	421013165133	MARIA DE FATIMA DE LIMA SILVA
0006393-68.2017.8.17.2370	394290032900	ARMANDO DOS SANTOS
0006422-21.2017.8.17.2370	411438119380	IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS
0006421-36.2017.8.17.2370	414348133486	PAULO PONTES DO AMARAL LEMOS FILHO
0006406-67.2017.8.17.2370	428010200105	MARIA CELIA MARQUES DIAS
0006420-51.2017.8.17.2370	393483029830	MARIA DAS GRACAS SANTOS
0006423-06.2017.8.17.2370	415475139759	TEREZA DE JESUS SALES LIRA E SILVA
0006460-33.2017.8.17.2370	420253162530	AMANDA DE OLIVEIRA CARNEIRO
0006425-73.2017.8.17.2370	411015115152	ROSANGELA VERCOSA DE OLIVEIRA
0006453-41.2017.8.17.2370	420327163275	WILMA DE GUSMAO DA SILVA ARAUJO
0006456-93.2017.8.17.2370	420308163087	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
0006482-91.2017.8.17.2370	394171031714	MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
0006465-55.2017.8.17.2370	420103161031	RICARDO JOSE DE SANTANA SANTOS
0006483-76.2017.8.17.2370	417423149237	ADOLFO ABDON DE CARVALHO FERREIRA JUNIOR
0006495-90.2017.8.17.2370	417051145510	JOSE ROBERTO CEZAR DA SILVA RIBEIRO
0006506-22.2017.8.17.2370	411415119155	MILTON JOSE ARCANJO DA SILVA
0006505-37.2017.8.17.2370	421089165894	MARIA JOSE CABRAL DA ROCHA
0006554-78.2017.8.17.2370	417075145758	MARIA BETANIA GOMES DA SILVA
0006540-94.2017.8.17.2370	421494169948	ARCELINO JOSE PEIXOTO MACHADO
0006539-12.2017.8.17.2370	408347103473	CANDIDO ELIAS DOS SANTOS
0006513-14.2017.8.17.2370	417134146344	MARIA DAS GRACAS DE MELO
0006562-55.2017.8.17.2370	429355208559	ELANE DE SOUZA BEZERRA
0006568-62.2017.8.17.2370	393273027734	ALBANITA FERREIRA DA SILVA
0006570-32.2017.8.17.2370	394168031687	MARIA JOSE FERRAZ DE CASTRO
0006579-91.2017.8.17.2370	422474174740	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
0006577-24.2017.8.17.2370	418100151009	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
0006599-82.2017.8.17.2370	423129176294	RICARDO FERNANDO DE SALES
0006587-68.2017.8.17.2370	392347023470	IRAIDE VIEIRA DA SILVA
0011451-52.2017.8.17.2370	038384023840	M S A SERVICOS CONTABEIS & CONSULTORIA LTDA - ME

0006620-58.2017.8.17.2370	415363138637	EDITE DE CARVALHO	
0006621-43.2017.8.17.2370	411442119420	ISMAEL FRAGOSO DE SOUZA	
0006616-21.2017.8.17.2370	407473099732	JOSE SEVERINO CRUZ	
0006617-06.2017.8.17.2370	417110146107	FABIO VENICIUS LIMA SANTOS	
0008235-83.2017.8.17.2370	416201142017	ERALDO CAETANO FERREIRA	
0006619-73.2017.8.17.2370	421012165121	MARIA OZANA DA MOTA	
0004883-20.2017.8.17.2370	432409224093	C FONTES E CIA LTDA	
0006630-05.2017.8.17.2370	411081115815	WALDIR JOSE DO CARMO VIEIRA DE MELO	
0006631-87.2017.8.17.2370	411074115740	SEVERINO MARCOS NUNES DA SILVA	
0006632-72.2017.8.17.2370	411046115464	MARIA JOSE DA COSTA MONTEIRO	
0006629-20.2017.8.17.2370	411135116350	CARLOS ALBERTO DO REGO ALBUQUERQUE	
0006653-48.2017.8.17.2370	394011030116	MARCOS VENICIOS LOPES DE MENDONCA	
0006651-78.2017.8.17.2370	394307033071	GENY PEREIRA DE LYRA	
0011649-89.2017.8.17.2370	423439179399	GILDA MARIA DE LIMA MARQUES	
0004877-13.2017.8.17.2370 CABRAL	369229022290,369230022304,369231022316,369232022328		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0004874-58.2017.8.17.2370 AGOSTINHO	429095205954	COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DO CABO DE SANTO	
0004875-43.2017.8.17.2370	432263222636	ROSANGELA AMARAL CAVALCANTI	
0004872-88.2017.8.17.2370	432115221151	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.	
0004894-49.2017.8.17.2370	380464034644	MARIA ENEIDE BARRETO DE OLIVEIRA	
0006661-25.2017.8.17.2370	419011155112	PAULA JANIELE PEREIRA CAMPELO	
0006660-40.2017.8.17.2370	418005150050	MARIO JOSE MACENA	
0006656-03.2017.8.17.2370	416074140746	FABIANA DOS SANTOS PAZ	
0006657-85.2017.8.17.2370	412077120778	AMARO QUIRINO DE OLIVEIRA	
0011433-31.2017.8.17.2370	038483024837	TAVARES & JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	
0004903-11.2017.8.17.2370 LIMITADA	370092025927,370110026101,370147026474		GAIBU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
0006668-17.2017.8.17.2370	414013130132	ALFREDO ROBERTO BASTOS DE SOUZA	
0006672-54.2017.8.17.2370	417406149062	JAILSON ALDO FRAGOSO	
0006678-61.2017.8.17.2370	419063155636	RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO	
0006671-69.2017.8.17.2370	419052155524	ADELSON FERREIRA DA SILVA	
0008236-68.2017.8.17.2370	410208112084	ARMANDO JOSE DA SILVA	
0006694-15.2017.8.17.2370	392426024266	AGRINAURIA DE LIMA BEZERRA LINS	
0006695-97.2017.8.17.2370	406360093609	CARLITA BERNARDO DA SILVA	
0006687-23.2017.8.17.2370	400409064098	IZAQUE MANOEL BERNARDINO	
0006688-08.2017.8.17.2370	394192031926	MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS SARAIVA	
0006689-90.2017.8.17.2370	414081130819	WALKIRIA SANTANA DA COSTA	
0006690-75.2017.8.17.2370	417385148852	SEVERINO DOS SANTOS DE MOURA	
0006691-60.2017.8.17.2370	415080135807	ANTONIO BONIFACIO FERREIRA	
0006683-83.2017.8.17.2370	408480104809	MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES	
0006684-68.2017.8.17.2370	419335158354	MARIA MADALENA DE FRANCA SANTOS	
0006693-30.2017.8.17.2370	396006040067	DJALMA SILVINO GOMES	
0006697-67.2017.8.17.2370	394117031175	LINETE COLACO DO NASCIMENTO	
0004907-48.2017.8.17.2370 DE BRITO NETO	357151011519,366473009732,366474009744,366475009756,366476009768		JOSE FLORIANO
0006708-96.2017.8.17.2370	432186221863	ANABEL GALVAO DE ALBUQUERQUE SILVA	
0006709-81.2017.8.17.2370	392373023732	ANTONIO IZAIAS LINS	
0006710-66.2017.8.17.2370	421027165270	FRANCILENE FERREIRA DA SILVA	

0006711-51.2017.8.17.2370	421025165257	REMILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO
0006712-36.2017.8.17.2370	404109081097	FERNANDO COSTA DE MEIRA
0006725-35.2017.8.17.2370	419246157468	LUCIENE MARIA LINO
0006715-88.2017.8.17.2370	416033140334	NAZEDIR MESQUITA DA SILVA
0011655-96.2017.8.17.2370	423431179314	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006718-43.2017.8.17.2370	416007140071	RENATA BALBINO ALVES DA SILVA
0006716-73.2017.8.17.2370	413398128984	JOSE SOBRAL BORGES
0011424-69.2017.8.17.2370	039011025110	JESSICA BELEM BEZERRA - ME
0006738-34.2017.8.17.2370	425198186984	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0006739-19.2017.8.17.2370 ME	425182186823	KMA - ADMINISTRACAO E LOCACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA -
0006740-04.2017.8.17.2370	425174186747	SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA - ME
0006741-86.2017.8.17.2370	425173186735	MARIA DE FATIMA SOUZA DE ARAUJO
0006742-71.2017.8.17.2370	425172186723	JOAO BATISTA DA SILVA
0006743-56.2017.8.17.2370	425170186700	FLAVIO ALEXANDRE DE LIRA
0006744-41.2017.8.17.2370	425169186696	CLENIO CARRERA DE ALBUQUERQUE MELO
0006745-26.2017.8.17.2370	421372168726	JOSE DE ARIMATEIA BEZERRA DE MENDONCA
0006746-11.2017.8.17.2370	420162161620	MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
0006747-93.2017.8.17.2370	420160161606	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0006748-78.2017.8.17.2370	420159161592	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0004909-18.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370131026313,370132026325,370133026337,370152026525	GABU EMPREENDIMENTOS E
0008237-53.2017.8.17.2370	418436154364	ELILDA SANTOS DE OMENA
0006758-25.2017.8.17.2370	420131161318	ZENAIDE MONTE VICENTE
0006766-02.2017.8.17.2370	420123161231	CICERO JOSE ALVES
0006752-18.2017.8.17.2370	420142161420	IRLY SANDER COSTA LIMA
0006759-10.2017.8.17.2370	420130161306	CLINALDO GUEDES DA SILVA
0006772-09.2017.8.17.2370	417346148464	JOSE PAULO ALVES LINS
0006773-91.2017.8.17.2370	417344148440	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0006763-47.2017.8.17.2370	420126161267	ANTONIO MARIANO DA SILVA
0006768-69.2017.8.17.2370	420115161155	SIMPSON PEDROSO EZEQUIEL DO NASCIMENTO
0006782-53.2017.8.17.2370	432375223758	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
0006779-98.2017.8.17.2370	428197201976	JOSE BEZERRA JUNIOR
0006781-68.2017.8.17.2370	426475194755	MARIA DENILZA COUTINHO
0005815-08.2017.8.17.2370	404220082209	WILSON CARNEIRO DE MOURA
0005831-59.2017.8.17.2370	414320133201	ARACI SILVA DOS SANTOS
0005828-07.2017.8.17.2370	414383133837	NADIR MARIA DE JESUS
0011623-91.2017.8.17.2370	044011050111	LUAN ALVES NOGUEIRA - ME
0007437-25.2017.8.17.2370	417371148715	JOAO FERNANDO SANTOS DA PENHA
0007438-10.2017.8.17.2370	394258032585	EVILASIO MANOEL DOS SANTOS
0007477-07.2017.8.17.2370	428119201190	HELEN GIOVANNA CAPOZZOLI DE ANDRADE
0007478-89.2017.8.17.2370	428348203484	JOSE JACINTO DA SILVA
0007479-74.2017.8.17.2370	393094025940	MARIA LUIZ DE OLIVEIRA
0007480-59.2017.8.17.2370	395493039932	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
0007482-29.2017.8.17.2370	417444149449	JOSE GILSON COSTA
0007483-14.2017.8.17.2370	424221182210	CLEITON LUIZ RATIS DA LUZ
0007484-96.2017.8.17.2370	423187176870	SEVERINO FELIPE CORREA
0007485-81.2017.8.17.2370	423186176869	SEVERINO FELIPE CORREA

0007486-66.2017.8.17.2370	423184176845	MACIO LUIZ DA SILVA
0007487-51.2017.8.17.2370	418043150436	SEVERINO RAMOS DA SILVA
0007488-36.2017.8.17.2370	418142151422	SOLON SEVERINO DE SANTANA
0007489-21.2017.8.17.2370	409034105343	JOSE FERREIRA DA SILVA
0007490-06.2017.8.17.2370	419311158117	MARIO JOSE DE SANTANA
0007491-88.2017.8.17.2370	419065155650	ARNALDO SOUZA DA SILVA
0007493-58.2017.8.17.2370	431426219266	SEVERINO GALDINO DE MOURA
0007443-32.2017.8.17.2370	417308148088	MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
0007439-92.2017.8.17.2370	424344183443	JOSE AMARO DO NASCIMENTO
0007440-77.2017.8.17.2370	409242107426	CONCRET ENGENHARIA LTDA
0007445-02.2017.8.17.2370	417422149225	ARISTIDES MANOEL DOS SANTOS FILHO
0007446-84.2017.8.17.2370	418393153930	JOSE AILTON DE SOUZA
0007447-69.2017.8.17.2370	430010210102	JOSE JOAQUIM VIEIRA
0007448-54.2017.8.17.2370	416197141970	ENNY BARRETO
0007449-39.2017.8.17.2370	402384073842	EDVALDO BELMINO LINS
0007450-24.2017.8.17.2370	403354078542	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0007451-09.2017.8.17.2370	394165031651	CLEONILDO ANTONIO FERREIRA DA CRUZ JUNIOR
0007453-76.2017.8.17.2370	431416219166	ARNALDO DE CASTRO CORREA
0007425-11.2017.8.17.2370	417083145834	NUNO ROBERTO MARINHO FARIAS
0007495-28.2017.8.17.2370	408492104922	RISOLENE MARIA DA SILVA
0007496-13.2017.8.17.2370	392334023344	MARIA JOSE FERREIRA DE MORAIS
0007497-95.2017.8.17.2370	429255207550	IVALDO SILVA BARROS
0007525-63.2017.8.17.2370	398304053040	FABIO RAMOS DA SILVA
0007529-03.2017.8.17.2370	417232147329	ISAIAS SALUSTIANO DE ANDRADE
0007530-85.2017.8.17.2370	431434219342	JAIRO JOSE GOMES
0007531-70.2017.8.17.2370	429153206539	JOSE MARCELO GOMES
0007533-40.2017.8.17.2370	392407024078	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
0007534-25.2017.8.17.2370	393344028444	MOZART LINS FERREIRA
0007536-92.2017.8.17.2370	421219167190	DOMINGOS MARTINS DE SOUZA
0007537-77.2017.8.17.2370	420184161843	MARIA ANGELA DO NASCIMENTO
0007538-62.2017.8.17.2370	428054200542	JOELSON JOSE DE SANTANA
0007498-80.2017.8.17.2370	400427064274	ADALGISA FELIPE DA SILVA
0007500-50.2017.8.17.2370	417047145471	JOAB JOSE DE SOUZA
0007505-72.2017.8.17.2370	397443049434	FLAVIO JOSE DE FIGUEIREDO LIMA
0007506-57.2017.8.17.2370	394308033083	CLODOMIRO JOSE DA SILVA
0007507-42.2017.8.17.2370	408109101090	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
0007509-12.2017.8.17.2370	393407029078	ALBERTO FRANCISCO DE BORBA
0007510-94.2017.8.17.2370	392346023468	ALDA MARQUES DE CARVALHO
0007526-48.2017.8.17.2370	402347073478	JOSE JORGE DA SILVA
0007527-33.2017.8.17.2370	424199181996	THOMAS THIMES TAVARES PIMENTEL
0007528-18.2017.8.17.2370	424183181835	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0007608-79.2017.8.17.2370	394016030165	DANIEL FELICIANO DA SILVA
0008238-38.2017.8.17.2370	421377168775	ALIANE BENTO DA SILVA
0007456-31.2017.8.17.2370	416318143188	ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO
0007457-16.2017.8.17.2370	408154101541	CARLOS ANTONIO BARBOSA DE BARROS
0007512-64.2017.8.17.2370	417453149537	MARCOS ANDRE DOS ANJOS LIMA
0007513-49.2017.8.17.2370	418469154690	PEDRO VILA NOVA DOS SANTOS

0007514-34.2017.8.17.2370	425033185337	ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	
0007515-19.2017.8.17.2370	408385103850	PEDRO HONORATO DE OLIVEIRA	
0007516-04.2017.8.17.2370	417210147105	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA RIBEIRO	
0007517-86.2017.8.17.2370	429059205591	MARIO JOSE GOMES	
0007518-71.2017.8.17.2370	416491144913	SANDRO GUILHERME DA SILVA	
0007520-41.2017.8.17.2370	417266147666	RICARDO EDSON MENDES DA LUZ	
0007521-26.2017.8.17.2370	418175151758	JOAO BOSCO LOPES DE SOUZA	
0007522-11.2017.8.17.2370	414415134159	MARIA DAS GRACAS ALVES DE QUEIROZ	
0007523-93.2017.8.17.2370	419382158829	VALTER LUIZ PAES CAVALCANTI	
0007524-78.2017.8.17.2370	419210157107	WALTER CRUZ DA SILVA	
0007547-24.2017.8.17.2370	417436149362	CICERO JOSE DA SILVA	
0007502-20.2017.8.17.2370	416467144674	MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	
0007503-05.2017.8.17.2370	410463114631	LAIS LOPES DANTAS BECKER	
0007462-38.2017.8.17.2370	402003070036	JAZIEL JOSE DOS SANTOS	
0007463-23.2017.8.17.2370	401499069998	ANTONIO RODRIQUES DA SILVA	
0007426-93.2017.8.17.2370	421028165282	ELIEL SEVERO CORDEIRO	
0007461-53.2017.8.17.2370	402005070050	MARISE ALVES BRASIL DE LIMA	
0007475-37.2017.8.17.2370	398171051718	IVAN ALVES DOS SANTOS	
0007476-22.2017.8.17.2370	407412099120	JOANA MARIA DE JESUS	
0007430-33.2017.8.17.2370	431433219330	MARQUES OLIVEIRA DA ROCHA	
0007431-18.2017.8.17.2370	421164166643	MARIA DO CARMO SALES	
0007428-63.2017.8.17.2370	427488199880	DILZA CARLA SOARES CAVALCANTI	
0007557-68.2017.8.17.2370	417218147180	MARCIA COSTA DOS SANTOS SOUZA	
0007578-44.2017.8.17.2370	397426049260	JOAO GOMES DA SILVA FILHO	
0007579-29.2017.8.17.2370	428076200766	JOAO FELISMINO DA SILVA	
0007580-14.2017.8.17.2370	430320213207	ISRAEL TITO DA SILVA	
0007582-81.2017.8.17.2370	394255032550	RENILSON PEDRO DA SILVA	
0007583-66.2017.8.17.2370	427482199820	AMARO JOSE FERREIRA	
0007584-51.2017.8.17.2370	418072150724	DANIELA PATRICIA FERREIRA DA CONCEICAO	
0007585-36.2017.8.17.2370	408228102287	AMARINHO HILARIO DA SILVA	
0007587-06.2017.8.17.2370 GONCALVES DA SILVA	387122066221,433003225030,433004225041,433005225053,433067225677		VERONICA
0007588-88.2017.8.17.2370	400261062617	JOSE GOMES DA SILVA FILHO	
0007575-89.2017.8.17.2370	430115211150	ANTONIO AUGUSTO DAMASCENO CORREIA	
0007641-69.2017.8.17.2370	429046205466	SILENE BEZERRA DA SILVA	
0007642-54.2017.8.17.2370	422187171870	MARILIANE CANDIDA DE OLIVEIRA BORBA SILVA	
0007643-39.2017.8.17.2370	393330028307	MARIA JOSE FERREIRA	
0007650-31.2017.8.17.2370	405327088270	ELOIZA VIEIRA GOMES DE SENA	
0007651-16.2017.8.17.2370	396011040118	PEDRO GOMES DE ANDRADE	
0007661-60.2017.8.17.2370	428003200030	NELSON EMILIANO DE ALBUQUERQUE	
0007539-47.2017.8.17.2370	410480114806	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA	
0007540-32.2017.8.17.2370	432298222985	ROSINEIDE ANTONIA DOS SANTOS	
0007543-84.2017.8.17.2370	392415024154	SEVERINO PAULO FERREIRA	
0007544-69.2017.8.17.2370	430356213568	JOSE GERALDO DE ARAUJO	
0007541-17.2017.8.17.2370	394182031826	JOSE NARCIZO DE SANTANA	
0007609-64.2017.8.17.2370	412094120942	LEDA MARIA ARAUJO MACHADO	
0007610-49.2017.8.17.2370	422480174802	STONIE JOAO DA SILVA	
0007612-19.2017.8.17.2370	404110081100	FERNANDO COSTA DE MEIRA	

0007613-04.2017.8.17.2370	394026030265	LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
0007560-23.2017.8.17.2370	432059220590	JOAO TEODORO DA CRUZ
0007569-82.2017.8.17.2370	415265137652	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
0007589-73.2017.8.17.2370	416121141219	DINIZ LUIZ DA SILVA
0007432-03.2017.8.17.2370	403377078778	ALEX RODRIGUES DA SILVA
0007567-15.2017.8.17.2370	423182176821	EDILENE LOURDINHA DA SILVA
0007614-86.2017.8.17.2370	392319023193	EDMILSON GUILHERME DOS SANTOS
0007615-71.2017.8.17.2370	417478149786	GADELHA SEGURANCA LTDA
0007616-56.2017.8.17.2370	424265182657	IVANILDO VICENTE DA SILVA
0007617-41.2017.8.17.2370	393484029842	CLAUDIO LUIS FERREIRA
0007618-26.2017.8.17.2370	422330173304	MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
0007619-11.2017.8.17.2370	414399133998	RUBENS DE MORAES BASTOS
0007620-93.2017.8.17.2370	413158126588	JOAO ANTONIO DA SILVA
0007636-47.2017.8.17.2370	412192121927	MARIA HELENA DE FRANCA
0007433-85.2017.8.17.2370	428339203396	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
0007434-70.2017.8.17.2370	428338203384	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
0007436-40.2017.8.17.2370	428336203360	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
0007591-43.2017.8.17.2370	418103151034	EDSON MANOEL DO NASCIMENTO
0007592-28.2017.8.17.2370	432405224056	EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA
0007593-13.2017.8.17.2370	432404224044	EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA
0007594-95.2017.8.17.2370	432403224032	EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA
0007595-80.2017.8.17.2370	432402224020	EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA
0007596-65.2017.8.17.2370	393227027271	ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS
0007597-50.2017.8.17.2370	414169131691	JOSELENE BEZERRA LIMA
0007598-35.2017.8.17.2370	414137131378	CARLOS EDUARDO MARTINS
0007606-12.2017.8.17.2370	432076220765	AMARO CIPRIANO DE LIMA FILHO
0007607-94.2017.8.17.2370	428244202449	FABIO ARAUJO DIAS
0007644-24.2017.8.17.2370	392354023544	EVANDRO XAVIER BATISTA JUNIOR
0007605-27.2017.8.17.2370	432077220777	CARMEM LUCIA DE BIASE HOLANDA CAVALCANTI
0007621-78.2017.8.17.2370	413156126564	OTAVIO FLOR DOS SANTOS
0007622-63.2017.8.17.2370	413155126552	OTAVIO FLOR DOS SANTOS
0007623-48.2017.8.17.2370	413154126540	SERGIO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA
0007624-33.2017.8.17.2370	413152126527	ADJENILDA DA COSTA CARVALHO
0007625-18.2017.8.17.2370	428351203511	LINDETE COLACO DO NASCIMENTO
0007626-03.2017.8.17.2370	416045140458	JOSE ANTONIO DE LIMA
0007645-09.2017.8.17.2370	430200212009	ANGELA MARIA DANTAS DE JESUS
0007646-91.2017.8.17.2370	416478144786	SEVERINA CICERA DA SILVA FIGUEIREDO
0007633-92.2017.8.17.2370	409237107375	ZAIRA FELIX GARRETT DE MELO
0007634-77.2017.8.17.2370	394225032250	DEBORA ALVES DE LIMA
0007647-76.2017.8.17.2370	417245147454	DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
0007648-61.2017.8.17.2370	411361118610	LUCIENE ZACARIAS DE AMORIM
0007649-46.2017.8.17.2370	393005025051	DAVINALVA FERREIRA DA SILVA
0007697-05.2017.8.17.2370	397172046728	MAVIAEL JOAQUIM DE MENDONCA
0007701-42.2017.8.17.2370	420176161767	ANA RAQUEL SOARES DE ALBUQUERQUE
0007702-27.2017.8.17.2370	426271192711	JOSE HILARIO DE SOUSA
0007703-12.2017.8.17.2370	410239112396	MANOEL JOSE DO NASCIMENTO
0008239-23.2017.8.17.2370	419481159815	SCHIRLEYDE FABIANA DA SILVA

0007670-22.2017.8.17.2370	417292147929	JOSUEL CRISPIM DA SILVA
0007671-07.2017.8.17.2370	416410144101	JOSE VANDERVAL DE MELO JUNIOR
0007672-89.2017.8.17.2370	413496129969	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007699-72.2017.8.17.2370	419070155700	ROBERTO DA SILVA
0007673-74.2017.8.17.2370	413495129957	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007674-59.2017.8.17.2370	413494129945	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007675-44.2017.8.17.2370	413493129933	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007676-29.2017.8.17.2370	413491129910	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007677-14.2017.8.17.2370	413381128811	MARIA DO CARMO CARVALHO MASCARENHAS
0007679-81.2017.8.17.2370	413352128523	MARCOS ANTONIO CORREA SOARES E SANTOS
0007748-16.2017.8.17.2370	426232192323	LUCIANO DE FREITAS E SILVA
0007750-83.2017.8.17.2370	426229192296	HELENA FARIAS DA SILVA
0007751-68.2017.8.17.2370	426227192272	ENEIDE DIAS VON SOHSTEN
0007752-53.2017.8.17.2370	426226192260	ALEXANDRA MARINHO DOS SANTOS
0007753-38.2017.8.17.2370	426223192235	MILTON TAVARES DE SOUZA
0007754-23.2017.8.17.2370	426220192200	ANDRE FRANCELINO CAVALCANTE
0007747-31.2017.8.17.2370	426235192359	GIZELI BARBOSA DA SILVA
0007700-57.2017.8.17.2370	417123146232	VERA LUCIA JORGE RAMOS SILVA
0007724-85.2017.8.17.2370	417458149586	JAIRO NETO DO NASCIMENTO FILHO
0007746-46.2017.8.17.2370	426237192372	MONICA MARIA DA CUNHA
0007638-17.2017.8.17.2370	423441179414	MOISES HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
0007749-98.2017.8.17.2370	426230192300	REGINA CELIA SALVIANO
0007756-90.2017.8.17.2370	426217192172	RENILSON JOSE DA SILVA
0007757-75.2017.8.17.2370	426212192123	EDUARDO VITURINO FERREIRA
0007759-45.2017.8.17.2370	423178176782	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO
0007762-97.2017.8.17.2370	421367168675	JULIANO BANDEIRA FERREIRA
0007652-98.2017.8.17.2370	394101031014	RONILDA BARBOSA ALBERTIM
0007654-68.2017.8.17.2370	431206217060	GILVANETE DE LEMOS BEZERRA
0007655-53.2017.8.17.2370	394295032950	EDIMILSON MANOEL LOURENCO
0007660-75.2017.8.17.2370	430009210099	JOSE MANOEL VIANA
0007662-45.2017.8.17.2370	398083050833	MARCILIO JOSE DINIZ
0007663-30.2017.8.17.2370	392367023670	PEDRO MARINHO DE LIMA
0007664-15.2017.8.17.2370	415310138101	MARIA JOSE DOS PRAZERES PEREIRA
0007665-97.2017.8.17.2370	398170051706	IVAN ALVES DOS SANTOS
0007666-82.2017.8.17.2370	420292162928	JOSE JULIO DE ALBUQUERQUE NETO
0007667-67.2017.8.17.2370	393242027422	NELSON MENDES SILVA
0007657-23.2017.8.17.2370	431407219078	MARIA LUZENIR DE LIMA
0007659-90.2017.8.17.2370	420468164685	SEVERINO JOAO DA SILVA
0007669-37.2017.8.17.2370	418364153642	MARIA JOSE DOS SANTOS
0007680-66.2017.8.17.2370	413309128096	wellington carlos de lima
0007681-51.2017.8.17.2370	413308128084	JOSE OLIMPIO DA SILVA
0007682-36.2017.8.17.2370	412175121752	FREDERICO JOSE NOBRE DE MORAES SARMENTO
0007683-21.2017.8.17.2370	412148121488	MARIA CICERA PEREIRA CANDIDO
0007684-06.2017.8.17.2370	412145121452	MARIA DO CARMO DE SOUZA
0007685-88.2017.8.17.2370	429298207986	INACIO ABADE DE SANTANA
0007686-73.2017.8.17.2370	428126201264	REGINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
0007687-58.2017.8.17.2370	417402149025	MESAQUE LUIZ DA SILVA

0007688-43.2017.8.17.2370	416477144774	ADERITA AUGUSTA ARAUJO DA SILVA
0007689-28.2017.8.17.2370	393455029554	MARINALVA MARIA DE SOUZA LIRA
0007690-13.2017.8.17.2370	432030220304	DULCINEIDE LINO DA SILVA
0007691-95.2017.8.17.2370	425208187082	OTONI CAVALCANTI SILVA
0007692-80.2017.8.17.2370	425207187070	OTONI CAVALCANTI SILVA
0007693-65.2017.8.17.2370	421356168563	MARIA JOSE SILVA
0007694-50.2017.8.17.2370	418250152507	MIQUEIAS SOUZA DE LIMA
0007695-35.2017.8.17.2370	392352023520	JOSE FERREIRA DE LIMA
0007696-20.2017.8.17.2370	421017165170	MARCOS PEREIRA GILO
0007813-11.2017.8.17.2370	420342163426	SALATIEL CAMILO DA SILVA
0007815-78.2017.8.17.2370	420338163387	MARIA JOSE DA SILVA LIRA
0007816-63.2017.8.17.2370	420337163375	JEREMIAS DA SILVA VIANA
0007817-48.2017.8.17.2370	420334163340	HELENICE FARIAS DE QUEIROZ
0007818-33.2017.8.17.2370	420332163326	VALDEREZ MARTINS DOS SANTOS
0007822-70.2017.8.17.2370	420247162477	MILTON JOSE DAS NEVES
0007823-55.2017.8.17.2370	420246162465	MILTON TAVARES DE SOUZA
0007824-40.2017.8.17.2370	420241162416	MARCIA MARIA DA SILVA
0007843-46.2017.8.17.2370	420076160769	ANA REGINA FERREIRA BORGES
0007725-70.2017.8.17.2370	396110041104	ANA MARIA RAMOS DA SILVA
0007735-17.2017.8.17.2370	430135211350	PAULO DA SILVA SANTOS
0007736-02.2017.8.17.2370	404313083132	LAUDERSON CASIMIRO DE ASSIS
0007737-84.2017.8.17.2370	404312083120	LAUDERSON CASIMIRO DE ASSIS
0007763-82.2017.8.17.2370	421366168663	LUCIO GONCALVES DE ARAUJO
0007739-54.2017.8.17.2370	426245192459	ANNA KARINA DIAS VON SOHSTEN
0007706-64.2017.8.17.2370	408321103212	MANOEL INACIO DE OLIVEIRA
0007726-55.2017.8.17.2370	431190216900	VANDETE MARIA DE ARAUJO
0007714-41.2017.8.17.2370	429044205442	REGINALDO DANTAS ALVES
0007707-49.2017.8.17.2370	417296147966	HOSANA VERONICA FERREIRA DA SILVA
0007709-19.2017.8.17.2370	412321123211	MARIA SALETT GOMES DA SILVA
0007755-08.2017.8.17.2370	426219192196	JOAO ALEXANDRE DIAS GOMES DA SILVA
0007764-67.2017.8.17.2370	421363168638	ELIAS DE FRANCA ALVES
0007765-52.2017.8.17.2370	421362168626	MARIA DO CARMO DA SILVA
0007769-89.2017.8.17.2370	421248167489	FLAVIO EVARISTO BEZERRA
0007776-81.2017.8.17.2370	421211167116	GIVALDO JOSE DA SILVA
0007802-79.2017.8.17.2370	420486164861	MARCIA MARIA CORREIA DE LIMA
0007798-42.2017.8.17.2370	421010165108	MARIA DO CARMO LIMA
0010772-52.2017.8.17.2370	036018010181	JAIR DA COSTA SILVA
0007712-71.2017.8.17.2370	415450139500	LIGIA ALVES DE OLIVEIRA
0007731-77.2017.8.17.2370	412053120530	ALEXANDRE GONCALVES DE SANTANA
0007720-48.2017.8.17.2370	415241137415	MARIA ELIZABETE SILVA VILLACORTA
0007721-33.2017.8.17.2370	420266162665	DIOGENES DE OLIVEIRA
0007780-21.2017.8.17.2370	421203167030	JOSIAS BARBOSA DA SILVA
0007781-06.2017.8.17.2370	421202167028	RONALDO GONCALVES DA SILVA
0007784-58.2017.8.17.2370	421196166967	LUIS VICENTE DE ANDRADE
0007785-43.2017.8.17.2370	421195166955	LUCIO BORGES DE SOUZA
0007786-28.2017.8.17.2370	421188166880	ANTONIO GOUVEIA DA SILVA
0007715-26.2017.8.17.2370	424011180113	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.

0007719-63.2017.8.17.2370	397119046190	ALDA MARIA BARBOSA DE LIRA
0007722-18.2017.8.17.2370	430171211712	JOSE MARCOS DA SILVA
0007723-03.2017.8.17.2370	393436029366	EDILEUSA LINS DOS SANTOS
0007738-69.2017.8.17.2370	418143151434	GLEICE KELLE BATISTA DA SILVA
0007740-39.2017.8.17.2370	426244192447	ENEIDE DIAS VON SOHSTEN
0007760-30.2017.8.17.2370	421378168787	EDNALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR
0007761-15.2017.8.17.2370	421368168687	RAQUEL PAZ GOMES
0007766-37.2017.8.17.2370	421361168614	LUCILA GOMES DA SILVA
0011664-58.2017.8.17.2370	423413179138	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
0007732-62.2017.8.17.2370	432440224407	SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO
0007744-76.2017.8.17.2370	426239192396	ROSILDA ROSA DE ANDRADE
0007718-78.2017.8.17.2370	417433149337	ANTONIO DA PAZ DE SANTANA FILHO
0008241-90.2017.8.17.2370	418104151046	PATRICIO JOSE FARIAS DE SANTANA
0007767-22.2017.8.17.2370	421251167516	MARIA GORETTI FLORENCIO
0007768-07.2017.8.17.2370	421249167490	FABIO DE AGUIAR SILVA
0007770-74.2017.8.17.2370	421245167453	ALEXANDRA SALUSTIANO DA SILVA
0007771-59.2017.8.17.2370	421221167216	AMACUQUE JOSE DA SILVA
0007772-44.2017.8.17.2370	421220167204	NIVALDO SEVERINO DE LIMA
0007773-29.2017.8.17.2370	421218167189	JOSE ALBERTO DA SILVA
0007775-96.2017.8.17.2370	421213167130	VALDEMIR RICARDO BARBOSA DA SILVA
0007778-51.2017.8.17.2370	421206167065	ELIENE MARIA DA SILVA
0007779-36.2017.8.17.2370	421204167041	SERGIO SANTOS DE BARROS
0007782-88.2017.8.17.2370	421200167004	EDGAR PEREIRA DAS NEVES
0007783-73.2017.8.17.2370	421198166980	JOABE FRANCISCO DOS SANTOS
0007787-13.2017.8.17.2370	421187166879	LUSINEIDE GOMES DA SILVA
0007788-95.2017.8.17.2370	421186166867	RICARDO FERNANDO DE SALES
0007790-65.2017.8.17.2370	421141166418	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
0007829-62.2017.8.17.2370	420229162290	MARIA DO CARMO DA SILVA
0007830-47.2017.8.17.2370	420228162289	MARIA DO CARMO DA SILVA
0007831-32.2017.8.17.2370	420226162265	RAUL GOMES DA TRINDADE
0007832-17.2017.8.17.2370	420211162116	AILTON SARTILIO DOS SANTOS
0007833-02.2017.8.17.2370	420209162090	FILIPE CARDOSO FERRO
0007834-84.2017.8.17.2370	420207162077	AGNALDO ALVES DOS SANTOS
0007835-69.2017.8.17.2370	420204162041	MARCOS ANTONIO FELIX
0007844-31.2017.8.17.2370	420073160733	RENILDA DE LIMA
0007845-16.2017.8.17.2370	420068160682	RICARDO JOSE VIEIRA CHAGAS
0007851-23.2017.8.17.2370	419457159576	MAURO FAUSTO DE LIMA DE OLIVEIRA
0007852-08.2017.8.17.2370	419451159515	MOACIR DEMETRIO LINO
0007855-60.2017.8.17.2370	419411159115	JOSE VALDIR CAVALCANTI
0007857-30.2017.8.17.2370	419406159064	JOSE VALDIR CAVALCANTI
0007333-33.2017.8.17.2370	042445044450	MARINETE GOMES DANIEL 79376533453
0007334-18.2017.8.17.2370	042440044400	RAFAELA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS 06775674481
0007846-98.2017.8.17.2370	420040160408	EDILENE GOMES DA SILVA
0007326-41.2017.8.17.2370	042470044700	ANGELO FABIO DA SILVA 01074373413
0007327-26.2017.8.17.2370	042464044648	DIJACI MARIA DA SILVA 01290473412
0007328-11.2017.8.17.2370	042461044612	MARIA CRISTINA DA SILVA LIMA 03656350493
0007329-93.2017.8.17.2370	042458044585	EDILZA GOMES DA SILVA 91988080444

0007819-18.2017.8.17.2370	420295162953	MARIA JOSE FERREIRA DE FRANCA
0007820-03.2017.8.17.2370	420264162641	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
0007821-85.2017.8.17.2370	420251162516	JOSEFA VALERIA DA SILVA VIEIRA
0007330-78.2017.8.17.2370	042456044561	SIMONE MARIA JOAQUIM 06560927423
0007331-63.2017.8.17.2370	042447044473	SONIA MARIA DE AGUIAR 03957857406
0007332-48.2017.8.17.2370	042446044461	ERONILDA GOMES DANIEL 94770735472
0007335-03.2017.8.17.2370	042437044373	JEDIANE MARIA DA SILVA 03094651410
0007336-85.2017.8.17.2370	042430044300	ROZENILDA INACIA DA SILVA 04383157408
0007337-70.2017.8.17.2370	042419044197	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 70903336472
0007338-55.2017.8.17.2370	042415044150	LEMONICA RAMOS DOS SANTOS 05230602465
0007354-09.2017.8.17.2370	043135046355	MARIA JOSE FERREIRA 11711362425
0007355-91.2017.8.17.2370	043131046318	ADRIANA ALCANTARA MESQUITA 05172781463
0007356-76.2017.8.17.2370	043128046280	ELAINE CRISTINA PEREIRA 08197889457
0007357-61.2017.8.17.2370	043124046243	ELIAS APOLINARIO COSTA DE OLIVEIRA 36182869453
0007358-46.2017.8.17.2370	043122046220	FLAVIA DAIANA QUEIROZ DA SILVA 09135477431
0007359-31.2017.8.17.2370	043120046206	NATALIA LUIZA DE SANTANA 05590187460
0007360-16.2017.8.17.2370	043119046192	MARIA AUXILIADORA DIAS DA SILVA 04278737467
0007361-98.2017.8.17.2370	043116046167	MARIA APARECIDA MENDES PARAIZO 01101762438
0007362-83.2017.8.17.2370	043114046143	SONIA MARIA DO NASCIMENTO 35436832415
0007363-68.2017.8.17.2370	043113046131	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO 74507702453
0007364-53.2017.8.17.2370	043111046118	ADRIANA BELMIRA DA SILVA 05210516490
0007365-38.2017.8.17.2370	043102046020	ERICA DA SILVA BOURBON 07378148458
0007848-68.2017.8.17.2370	420037160370	HEBER OLIVEIRA DA SILVA
0007849-53.2017.8.17.2370	420026160269	PAULO CAITANO SOARES
0007850-38.2017.8.17.2370	419466159664	MARIA DAS DORES SOUZA
0007856-45.2017.8.17.2370	419410159103	JOSE VALDIR CAVALCANTI
0007863-37.2017.8.17.2370	419345158454	GLEISE GONZAGA DA SILVA
0007864-22.2017.8.17.2370	419342158429	DANIEL GOMES DA SILVA FILHO
0007791-50.2017.8.17.2370	421139166392	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
0007792-35.2017.8.17.2370	421111166118	JOSUAS FELIX DOS SANTOS
0007793-20.2017.8.17.2370	421096165969	EVALDO SILVA DO NASCIMENTO
0008242-75.2017.8.17.2370	417476149762	ISAIAS FELIX DA SILVA
0007858-15.2017.8.17.2370	419405159052	CLEISON FELIX DA SILVA
0007859-97.2017.8.17.2370	419402159027	ANDERSON SANTOS PEREIRA
0007860-82.2017.8.17.2370	419401159015	IVANILDA ROSA DE LIMA
0007861-67.2017.8.17.2370	419399158991	MARIA LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT
0007862-52.2017.8.17.2370	419346158466	JOAO PEDRO VELOSO
0007868-59.2017.8.17.2370	417339148390	JOSE ALVES BEZERRA
0007869-44.2017.8.17.2370	392399023993	JOSE RAMOS ROBERTO
0007870-29.2017.8.17.2370	394293032936	PAULO JACINTO DE OLIVEIRA
0007871-14.2017.8.17.2370	398302053026	URIAS BEZERRA DOS SANTOS
0007872-96.2017.8.17.2370	394155031551	LEVI PAULINO DOS SANTOS
0007873-81.2017.8.17.2370	417181146819	ADRIANA PEREIRA DE MELO
0007796-72.2017.8.17.2370	421083165833	ARISTIDES FERREIRA LUCIO
0007368-90.2017.8.17.2370	043079045794	DANIEL FELIPE SOARES 10077617410
0007369-75.2017.8.17.2370	043073045733	ANDRE LUIZ ALMEIDA DA SILVA 08479726407
0007809-71.2017.8.17.2370	420369163699	REGINALDO DA CONCEICAO

0007836-54.2017.8.17.2370	420203162030	DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA
0007837-39.2017.8.17.2370	420195161955	MARIA ANDREZA DA SILVA LIMA
0007838-24.2017.8.17.2370	420185161855	DULCINEIA AMURIM SILVA
0007803-64.2017.8.17.2370	420482164824	ILMA MARIA DA SILVA BEZERRA
0007804-49.2017.8.17.2370	420480164800	ROGERIO MONTEIRO DA SILVA
0007805-34.2017.8.17.2370	420479164797	LUCIANO FERREIRA DA SILVA
0007806-19.2017.8.17.2370	420478164785	SEVERINO VALERIO DA SILVA
0007807-04.2017.8.17.2370	420475164750	MARCELINO BEZERRA DE SOUZA
0007808-86.2017.8.17.2370	420412164124	KATARINA ESTER CASIMIRO DA SILVA
0007366-23.2017.8.17.2370	043091045910	RIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA 11044698470
0007367-08.2017.8.17.2370	043088045882	HOZANA CRISTINA DA SILVA 03695810408
0007373-15.2017.8.17.2370	043054045545	MARIA BETANIA CIEBA OLIVEIRA 04498848489
0007374-97.2017.8.17.2370	043051045510	WANDERSON GOMES DA SILVA 11060372436
0007375-82.2017.8.17.2370	043046045469	MELRY GLAUCIANE DE OLIVEIRA LIMA 10344940403
0007811-41.2017.8.17.2370	420354163540	MARIA DANIELE DE BARROS
0007812-26.2017.8.17.2370	420353163538	DANIEL DE LIRA DA CUNHA
0007853-90.2017.8.17.2370	419414159140	ELILTON ANTONIO PENAFIEL
0007854-75.2017.8.17.2370	419412159127	MARIA JOSE DA SILVA
0007865-07.2017.8.17.2370	419341158417	DANIEL GOMES DA SILVA FILHO
0007866-89.2017.8.17.2370	419340158405	FRANCISCO PIRES GOMES
0007370-60.2017.8.17.2370	043068045682	ISABEL JULIA HERMINIO DO NASCIMENTO 03061947400
0007371-45.2017.8.17.2370	043066045669	RINALDO ALVES DE SOUZA 02876023466
0007372-30.2017.8.17.2370	043065045657	MARILUCE FERREIRA DE ABDIAS 76648478420
0007376-67.2017.8.17.2370	043123046231	ROGERIO SOARES DE LIMA 06023852459
0007377-52.2017.8.17.2370	043081045810	CLEONICE GONZAGA DO NASCIMENTO 71021558400
0007383-59.2017.8.17.2370	042467044673	ADELSON GOMES DE LIMA 04171599431
0007384-44.2017.8.17.2370	042465044650	MAURICIO LUIZ DA SILVA 59042974400
0007385-29.2017.8.17.2370	042318043187	ANA PAULA DA SILVA 23274505862
0007386-14.2017.8.17.2370	042285042853	DANIELE MARIA DO NASCIMENTO FRANCISCO 08459069419
0007387-96.2017.8.17.2370	042189041892	MARIA BARBOSA FRANCISCO MARINHO 02166622496
0007388-81.2017.8.17.2370	042166041667	MARIA IVETE BARBOSA DOS SANTOS FILHA 04722928460
0007867-74.2017.8.17.2370	419336158366	PAULO CORDEIRO RODRIGUES
0007879-88.2017.8.17.2370	422500175000	LENICE DOS SANTOS SILVA
0007881-58.2017.8.17.2370	427162196625	ROSINEIDE MARIA DA CONCEICAO
0007883-28.2017.8.17.2370	396270042702	AGNELO ANTONIO XAVIER LINS
0007884-13.2017.8.17.2370	420157161579	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0007885-95.2017.8.17.2370	420121161218	IRLE APARECIDA BARBOSA DE BRITO
0007840-91.2017.8.17.2370	420170161706	MARIA EDILANIA DOS SANTOS SILVA
0007841-76.2017.8.17.2370	420168161680	JONICLEIDE MARIA DE LIMA
0007842-61.2017.8.17.2370	420077160770	DAYSE MONTEIRO APOLINARIO
0007880-73.2017.8.17.2370	408136101365	MARIO DE ARAUJO E SILVA
0007882-43.2017.8.17.2370	410451114518	FRANCISCO EURICO DA SILVA
0007826-10.2017.8.17.2370	420238162389	MARIA DE LOURDES DE SANTANA
0007827-92.2017.8.17.2370	420231162316	CARLOS ROBERTO DA SILVA
0007828-77.2017.8.17.2370	420230162304	CYNTHIA ROBERTA DA CONCEICAO FERREIRA
0007874-66.2017.8.17.2370	422182171821	ANA ALANIZE DE SOUZA SILVA
0007875-51.2017.8.17.2370	422154171545	DAMIAO JOSE DO NASCIMENTO

0007876-36.2017.8.17.2370	430419214191	ALOISIO CARNEIRO DA SILVA
0007877-21.2017.8.17.2370	412222122225	JONAS DE OLIVEIRA SANTOS
0007878-06.2017.8.17.2370	403073075736	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0008244-45.2017.8.17.2370	417207147078	RONALDO HERMINIO DE LIMA
0007378-37.2017.8.17.2370	043040045408	CLAUDIO FERNANDES OLIVEIRA 17124352487
0007379-22.2017.8.17.2370	043038045382	CENIRA LUIZA DE ALMEIDA CAMELO DAS NEVES 01149146486
0007380-07.2017.8.17.2370	043034045345	SIMONE CINDIA DA SILVA 05067259442
0007381-89.2017.8.17.2370	043015045157	CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA 03763783440
0007382-74.2017.8.17.2370	043012045121	NADJA LINS DA CUNHA 02738053475
0007389-66.2017.8.17.2370	042124041243	ADRIANA CLAUDIA DA SILVA 06781615424
0007390-51.2017.8.17.2370	042118041180	SILVANDO OLIVEIRA MELO 51359944400
0007391-36.2017.8.17.2370	042088040882	ANA MARIA DA SILVA MONTE 02463476435
0007392-21.2017.8.17.2370	042036040369	OSEAS BATISTA DAMASCENO 47706112420
0007393-06.2017.8.17.2370	041410039109	VANDILMA DOMINGOS DOS SANTOS XAVIER 03088540475
0007394-88.2017.8.17.2370	041409039095	JACOB CORREIA DE ARAUJO 77313003404
0008245-30.2017.8.17.2370	417141146419	MAURICIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
0011511-25.2017.8.17.2370	037362018625	N. FERREIRA DE ARAUJO
0008246-15.2017.8.17.2370	417035145358	LOURIVALDO BARBOSA LEAL
0008247-97.2017.8.17.2370	393327028270	ANTONIO EVEIR DE SANTANA
0008248-82.2017.8.17.2370	392349023493	MARIO BARBOSA DE LIMA
0011420-32.2017.8.17.2370	039053025534	ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
0008249-67.2017.8.17.2370	416327143276	JF DE ARAUJO IMOBILIARIA
0008259-14.2017.8.17.2370	394097030977	EDILSON MATIAS DA SILVA
0008260-96.2017.8.17.2370	403330078305	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0008251-37.2017.8.17.2370	396279042799	EDINEZ ANDRADE DA SILVA
0008252-22.2017.8.17.2370	419154156546	COSMA CLEMENTINA DA SILVA
0008253-07.2017.8.17.2370	410388113882	ROGERIO VESPUCIO MARQUES DE ALMEIDA
0008254-89.2017.8.17.2370	414456134560	SANDRA MARIA DA SILVA MOREIRA
0006896-89.2017.8.17.2370	418334153342	MARIA CLEONICE DA SILVA SANTANA
0006880-38.2017.8.17.2370	418418154188	LUCENY ZACARIAS DE AMORIM
0006924-57.2017.8.17.2370	418047150473	LEONOR MARIZE DE ALMEIDA MELO
0006931-49.2017.8.17.2370	417263147630	RONILDO CARNEIRO DA SILVA
0006879-53.2017.8.17.2370	418419154190	EDIGAR FONSECA ARAGAO
0006849-18.2017.8.17.2370	419162156622	PRISCILA VIEIRA DE MOURA
0006846-63.2017.8.17.2370	419166156660	MARIA GORETTI DA SILVA FREITAS
0006862-17.2017.8.17.2370	419125156258	JACIRA MARIA SILVA ARAUJO
0006888-15.2017.8.17.2370	418375153754	MARIZA APARECIDA NASCIMENTO DE DEUS
0006873-46.2017.8.17.2370	418431154315	MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
0006872-61.2017.8.17.2370	418474154740	ROSALIA DE FRANCA CARNEIRO
0006927-12.2017.8.17.2370	417493149937	MARIA DO SOCORRO DANTAS PEREIRA
0006940-11.2017.8.17.2370	427447199479	MIQUEIAS SOUZA DE LIMA
0006935-86.2017.8.17.2370	417095145958	DANYELA FERNANDES DE LIRA
0006936-71.2017.8.17.2370	417068145683	VALTER JOSE DA SILVA
0006995-59.2017.8.17.2370	419254157544	JOAO VIANES RAMOS DE SOUZA
0006949-70.2017.8.17.2370	401371068715	ROBERTO PEDRO ALVES
0006952-25.2017.8.17.2370	420270162704	MARLENE SALES DA SILVA
0006989-52.2017.8.17.2370	419387158878	AMARA SOLANGE DA SILVEIRA

0007000-81.2017.8.17.2370	408484104846	WALDIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS
0007020-72.2017.8.17.2370	407133096338	MAURICEIA MARIA DOS RAMOS
0007017-20.2017.8.17.2370	414346133462	SUELY MARIA DOS SANTOS SOUZA
0007018-05.2017.8.17.2370	414117131178	JOSE RONALDO DOS SANTOS BRANDAO
0007014-65.2017.8.17.2370	417262147629	MARTA BEZERRA COLACO
0007023-27.2017.8.17.2370	431010215102	ANSELMO MARIANO DE BARROS
0007022-42.2017.8.17.2370	408068100680	ANA CLAUDIA FERNANDA DA SILVA
0007047-55.2017.8.17.2370	411214117147	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
0007046-70.2017.8.17.2370	411215117159	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
0007053-62.2017.8.17.2370	423033175335	MARIA DEISIMAR SILVA DOS SANTOS
0007043-18.2017.8.17.2370	430415214154	ANA LEITE DE LIMA E SILVA
0007048-40.2017.8.17.2370	411212117123	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
0007051-92.2017.8.17.2370	423181176810	EDILENE FRANCISCA VENTURA
0008256-59.2017.8.17.2370	430142211424	JOSE GENTIL DA COSTA
0007056-17.2017.8.17.2370	422491174914	CARLOS CUNHA BARROS
0008257-44.2017.8.17.2370	429345208459	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO
0007071-83.2017.8.17.2370	421129166292	JOSE MARIA ARAUJO RODRIGUES
0007072-68.2017.8.17.2370	421123166231	JOAO ELIAS DA SILVA
0007080-45.2017.8.17.2370	420439164397	ARMANDO FARINHA DE OLIVEIRA
0007106-43.2017.8.17.2370	420179161792	IZAIAS JOSE DA COSTA
0007107-28.2017.8.17.2370	420093160933	JOSIAS RESENDE DO REGO
0007108-13.2017.8.17.2370	420091160910	SONIA PAZ HOLANDA DE MENEZES
0007109-95.2017.8.17.2370	420089160894	ELAINE ADRIANA DO NASCIMENTO
0007111-65.2017.8.17.2370	420085160857	MARCIA APARECIDA BARROS DE LIMA
0007112-50.2017.8.17.2370	420084160845	ITAMAR TEIXEIRA DA SILVA
0007113-35.2017.8.17.2370	420082160821	ITAMAR TEIXEIRA DA SILVA
0007114-20.2017.8.17.2370	420081160810	CREUZA MARIA DA SILVA
0007116-87.2017.8.17.2370	420063160633	ELAINE CRISTINA FERREIRA
0007118-57.2017.8.17.2370	420061160610	ECLITON JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
0007119-42.2017.8.17.2370	420060160608	EMERSON JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
0007120-27.2017.8.17.2370	420058160582	EDEILDO JOSE DA SILVA
0007121-12.2017.8.17.2370	420057160570	ANDREZA BARRETO DOS SANTOS NASCIMENTO
0007065-76.2017.8.17.2370	421149166492	MARCELO SABINO DA SILVA
0007075-23.2017.8.17.2370	421119166192	IVANEIDE MARIA MARTINS
0007076-08.2017.8.17.2370	421118166180	SIDYCREYBE BARBOSA DA SILVA
0007077-90.2017.8.17.2370	421001165010	DANIEL FRANCISCO SILVA
0007078-75.2017.8.17.2370	420442164424	ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
0007079-60.2017.8.17.2370	420441164412	REGINA MARIA DOS SANTOS
0007063-09.2017.8.17.2370	421155166555	RONNIE PETERSON RAMALHO DE PAULA
0007066-61.2017.8.17.2370	421147166479	ANDREZA MARIA CAVALCANTI DE LIMA
0007062-24.2017.8.17.2370	421316168163	GETULIO LUIZ ALVES DA SILVA LINS
0007098-66.2017.8.17.2370	420351163514	CELSO DORIA DE MENESES
0007101-21.2017.8.17.2370	420276162765	RUBERLANIA DOS SANTOS GRANJA VENTURA
0007102-06.2017.8.17.2370	420197161979	ANA CRISTINA MARIA DA SILVA
0007103-88.2017.8.17.2370	420196161967	MARCELO MANOEL NETO
0007104-73.2017.8.17.2370	420181161818	CLAUDEMIR LUCENA SARMENTO
0007105-58.2017.8.17.2370	420180161806	CLAUDIO DORIA DE MENEZES

0007117-72.2017.8.17.2370	420062160621	ERICKSON JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
0007131-56.2017.8.17.2370	419294157944	MANOEL PEDRO MARCOLINO FILHO
0007136-78.2017.8.17.2370	419283157832	VILMA MARIA DE SANTANA
0007139-33.2017.8.17.2370	419280157807	FRANCISCO DE ASSIS DIAS DO NASCIMENTO
0007141-03.2017.8.17.2370	419277157770	JOSE BRAZ DA SILVA
0007142-85.2017.8.17.2370	419276157768	FREDY WILLIAMS FERREIRA DA SILVA
0007148-92.2017.8.17.2370	419095155950	MARIA DE LOURDES SOARES
0007149-77.2017.8.17.2370	419094155948	JOSE MORAIS DA SILVA
0007167-98.2017.8.17.2370	418405154052	ADEILTON CARLOS DA SILVA
0007168-83.2017.8.17.2370	418385153854	LEONICE CANDIDA CABRAL
0007169-68.2017.8.17.2370	418380153805	VERA LUCIA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA
0007170-53.2017.8.17.2370	418377153778	AMARA MARIA DA SILVA
0007171-38.2017.8.17.2370	418326153266	HELANE FRANCISCA DA SILVA
0007172-23.2017.8.17.2370	418325153254	MARIA FRANCISCA DA SILVA
0007130-71.2017.8.17.2370	419295157956	RUBENITA MARIA JOAQUIM
0007132-41.2017.8.17.2370	419293157932	IRECE VIEIRA LEO MARCOLINO
0007137-63.2017.8.17.2370	419282157820	CELIA MARIA DA SILVA
0007138-48.2017.8.17.2370	419281157819	ADENILDO CARLOS DA SILVA
0007143-70.2017.8.17.2370	419227157270	DENISVALDO DOS SANTOS
0007144-55.2017.8.17.2370	419218157181	LUCICLEIDE MARIA BARBOSA
0007145-40.2017.8.17.2370	419203157032	LUCIENE DA SILVA BILAR
0007146-25.2017.8.17.2370	419110156109	PAULO ROBERTO DA SILVA
0007147-10.2017.8.17.2370	419096155961	JOANA DARC FALCAO DE MELO
0007150-62.2017.8.17.2370	419083155836	MARIA ALDENICE DA SILVA
0007151-47.2017.8.17.2370	419074155748	JOSE RAFAEL RAMOS DOS SANTOS
0007164-46.2017.8.17.2370	418452154527	ANTONIO BERNARDINO DE SENA
0007165-31.2017.8.17.2370	418448154488	CICERO PEREIRA COSTA
0007166-16.2017.8.17.2370	418440154403	GILVANIA MARINHO DE LIMA
0007133-26.2017.8.17.2370	419292157920	MARIA ROSINEIDE PEIXOTO DE LIMA
0007134-11.2017.8.17.2370	419291157919	AGUINALDO COELHO DA SILVA
0007135-93.2017.8.17.2370	419286157868	ALINE JANESSE DE SENA FERREIRA AQUINO
0007154-02.2017.8.17.2370	419067155673	MAURY TAVARES
0007097-81.2017.8.17.2370	420381163814	ROSEMERY MARIA DA SILVA
0007155-84.2017.8.17.2370	419053155536	ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA
0007153-17.2017.8.17.2370	419071155712	ANTONIO EUDES SANTANA
0007197-36.2017.8.17.2370	418232152320	MARILDA FERNANDES BARBOSA
0007211-20.2017.8.17.2370	418138151383	IARA DIAS DE CASTRO FERREIRA
0007212-05.2017.8.17.2370	418129151295	VALDEMIR LUIZ DA SILVA
0007217-27.2017.8.17.2370	418095150950	JOSE DO BOMFIM OLIVEIRA
0007218-12.2017.8.17.2370	418064150648	JALVE MARTINS DA SILVA
0007219-94.2017.8.17.2370	418062150624	LUCIANO JOSE DE SANTANA
0007221-64.2017.8.17.2370	418058150585	MARIA DO SOCORRO ALVES DE AMORIM
0007231-11.2017.8.17.2370	418015150150	GIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
0007232-93.2017.8.17.2370	418013150136	ITALO LUIZ DA PAIXAO LOPES
0007241-55.2017.8.17.2370	417373148739	ADALBERTO BARRETO DE LIMA
0007242-40.2017.8.17.2370	417334148340	IVAN JOSE DA SILVA
0007243-25.2017.8.17.2370	417333148339	ALEXSANDRO JOSE URBANO DO NASCIMENTO

0007248-47.2017.8.17.2370	417321148215	EDVALDO JOSE DA SILVA
0007249-32.2017.8.17.2370	417301148015	MARIA HELENA DE SOUZA
0007252-84.2017.8.17.2370	417277147778	HERMIRIO FERREIRA FILHO
0007254-54.2017.8.17.2370	417240147405	FERNANDO LUIZ DA SILVA
0007198-21.2017.8.17.2370	418230152307	RADAMES SANTOS DE OLIVEIRA
0007199-06.2017.8.17.2370	418226152268	EDUARDO HENRIQUE SANTOS ROSENDO
0007200-88.2017.8.17.2370	418225152256	MARIA JOSE BARROS DE SOUZA
0007201-73.2017.8.17.2370	418223152232	JANDAIA PEREIRA DOS SANTOS
0007202-58.2017.8.17.2370	418217152170	MARIA DO CARMO DE ARAUJO SILVA
0007203-43.2017.8.17.2370	418204152044	CLEMESON JOSE PINHEIRO DA SILVA
0007204-28.2017.8.17.2370	418159151595	JOAO BATISTA MARCELINO DOS SANTOS
0007214-72.2017.8.17.2370	418120151209	SUELY BRAZ DE ARAUJO
0007215-57.2017.8.17.2370	418119151195	JAIME JOSE DO NASCIMENTO FILHO
0007216-42.2017.8.17.2370	418114151146	NEURILENE FARIAS ANGELO
0007222-49.2017.8.17.2370	418057150573	FRANCISCO FREIRE CARDOSO
0007223-34.2017.8.17.2370	418054150548	ADRIANA DE ANDRADE ROSENDO
0007226-86.2017.8.17.2370	418030150300	JOAO DA SILVA
0007228-56.2017.8.17.2370	418027150273	IVSON FLAVIO LIRA SILVA
0007229-41.2017.8.17.2370	418018150185	GIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
0007230-26.2017.8.17.2370	418017150173	JOAO PEDRO DO NASCIMENTO
0007234-63.2017.8.17.2370	417450149501	ANTONIO CORREIA DA SILVA
0007235-48.2017.8.17.2370	417449149498	JOSE UBIRAQUITAN TEIXEIRA DOS SANTOS
0007236-33.2017.8.17.2370	417447149474	BETANIA MARIA DIAS
0007237-18.2017.8.17.2370	417401149013	ADEILMA FERNANDES FREIRE
0007238-03.2017.8.17.2370	417399148990	IRLES CLECIA DA SILVA
0007239-85.2017.8.17.2370	417389148890	LUCIANO SEVERINO BATISTA CORAGEM
0007244-10.2017.8.17.2370	417331148315	ALMIR TEREZIO DE ARAUJO FILHO
0007245-92.2017.8.17.2370	417330148303	GISELDA MARIA DE LIMA LINS BARROSO
0007246-77.2017.8.17.2370	417329148290	JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
0007247-62.2017.8.17.2370	417328148288	JUAREZ FAUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
0007250-17.2017.8.17.2370	417300148003	VALDETE VIEIRA DE ALBUQUERQUE
0007253-69.2017.8.17.2370	417242147429	JOSE ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS - EPP
0007256-24.2017.8.17.2370	417236147366	JAIRO JOSE BEZERRA DE MELO
0007257-09.2017.8.17.2370	417231147317	TIAGO FRANCISCO DO NASCIMENTO
0007260-61.2017.8.17.2370	417206147066	GENIVALDO MAIA DO NASCIMENTO
0008261-81.2017.8.17.2370	420463164636	FRANCISCO MARIO DE AMORIM PEIXOTO
0011461-96.2017.8.17.2370	038343023439	ANA VERONICA SILVA DA COSTA - ME
0008262-66.2017.8.17.2370	431181216812	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
0005872-26.2017.8.17.2370	431036215363	LUIS TAVARES DA SILVA
0008263-51.2017.8.17.2370	415189136891	AURELIO RONALDO MENDES DE ARAUJO
0008313-77.2017.8.17.2370	405207087071	ANA MONALISA GOMES PEREIRA
0008264-36.2017.8.17.2370	429009205091	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0008265-21.2017.8.17.2370	427419199192	JANEIDE FELIX RAMOS
0011446-30.2017.8.17.2370	038395023952	C S DE SOUZA EQUIPADORA - ME
0011455-89.2017.8.17.2370	038373023739	EDNA M. DE S. ALBUQUERQUE - ME
0008269-58.2017.8.17.2370	425201187010	CLEITON LUIZ RATIS DA LUZ
0008271-28.2017.8.17.2370	421107166079	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA

0008272-13.2017.8.17.2370	421106166067	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0007919-70.2017.8.17.2370	417026145260	NELSON DE SOUZA BEZERRA
0007915-33.2017.8.17.2370	417028145283	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
0007922-25.2017.8.17.2370	417366148664	GLEICE RIBEIRO DA SILVA
0008273-95.2017.8.17.2370	417421149213	JESSE REGIS DA SILVA
0008274-80.2017.8.17.2370	419021155212	DACIANO FEITOSA DA SILVA
0007920-55.2017.8.17.2370	411145116450	SEVERINO SERAFIM CORREIA
0011601-33.2017.8.17.2370	035393008935	JOSE RICARDO DA SILVA - ME
0008275-65.2017.8.17.2370	420006160069	MANOEL TACITO CORREIA JUNIOR
0008318-02.2017.8.17.2370	397475049758	JOSE ROBERTO MARQUES
0008319-84.2017.8.17.2370	415121136217	JANICLEIDE DA SILVA LIMA
0008320-69.2017.8.17.2370	415119136191	WASHINGTON DE LIMA SANTOS
0008337-08.2017.8.17.2370	398035050357	JOSE ROSENDO DA COSTA PRIMO
0008338-90.2017.8.17.2370	408107101077	JOSE LIVRAMENTO DA SILVA
0008339-75.2017.8.17.2370	392389023893	JOSEFA MARIA DAS NEVES
0008340-60.2017.8.17.2370	414106131066	JOSUEL PEREIRA DA SILVA
0008341-45.2017.8.17.2370	408045100455	SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA
0011421-17.2017.8.17.2370	039043025434	AGENCIA RECIFE DE SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME
0008276-50.2017.8.17.2370	393243027434	ARGEMIRO JOSE DO NASCIMENTO
0008277-35.2017.8.17.2370	426124191249	JOSE DIAS CORREIA
0008282-57.2017.8.17.2370	411207117072	ANTONIA CALASANS DA SILVA
0008283-42.2017.8.17.2370	413416129169	SEVERINA MARIA DE GOIS MIRANDA
0005876-63.2017.8.17.2370	431032215326	LUIS TAVARES DA SILVA
0008286-94.2017.8.17.2370	421229167290	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0008294-71.2017.8.17.2370	411419119192	MAXIMO BEZERRA DE SIQUEIRA NETO
0008295-56.2017.8.17.2370	424009180098	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008297-26.2017.8.17.2370	411441119418	IVANETE FRAGOSO DA SILVA
0008298-11.2017.8.17.2370	410374113745	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0008300-78.2017.8.17.2370	402257072570	VALDIR RAMOS DA SILVA
0008301-63.2017.8.17.2370	393354028544	BRAZ VIEIRA DE ALBUQUERQUE
0008309-40.2017.8.17.2370	415175136754	EDVALDO JOSE FERREIRA
0008310-25.2017.8.17.2370	417039145395	EDILEUZA MARIA DA SILVA
0008311-10.2017.8.17.2370	418096150961	JOSE DO BOMFIM OLIVEIRA
0008312-92.2017.8.17.2370	399133056331	MARIA DO CARMO BEZERRA
0008284-27.2017.8.17.2370	429372208723	RODOLFO MENDES DE ARAUJO
0008285-12.2017.8.17.2370	428457204570	JOSE DOMINGOS DE MOURA
0008287-79.2017.8.17.2370	428315203159	EDMILSON DA SILVA
0008288-64.2017.8.17.2370	404247082471	MARIA DAS GRACAS CABRAL
0008289-49.2017.8.17.2370	417376148764	GLEICE RIBEIRO DA SILVA
0008290-34.2017.8.17.2370	430276212760	DANIEL CARNEIRO DA CUNHA
0008292-04.2017.8.17.2370	411228117284	DJALMA RODRIGUES DA SILVA
0008296-41.2017.8.17.2370	419114156146	SILVIO ROMERO TIMOTEO DA SILVA
0008308-55.2017.8.17.2370	418490154903	IZAQUIEL BATISTA DE OLIVEIRA
0008350-07.2017.8.17.2370	427029195290	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0011427-24.2017.8.17.2370	038500025000	STARK INDUSTRIAL DE PLASTICOS E COMPOSITOS LTDA - EPP
0011617-84.2017.8.17.2370	044026050260	DF SERVICOS GERAIS LTDA
0011545-97.2017.8.17.2370	036382013825	SANDRA FERREIRA DOS SANTOS

0008281-72.2017.8.17.2370	411208117084	BENEDITA RODRIGUES CALDAS
0008293-86.2017.8.17.2370	419014155148	IRACILDA MARIA DA SILVA
0008299-93.2017.8.17.2370	410355113557	JOSE COELHO XAVIER
0008302-48.2017.8.17.2370	416022140222	JOSE UBIRACI DO NASCIMENTO
0008303-33.2017.8.17.2370	432382223822	ROSANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA
0008304-18.2017.8.17.2370	418494154940	ELIANE MARTA DA SILVA SANTOS
0008305-03.2017.8.17.2370	418493154939	VALTER JOSE DA SILVA
0008306-85.2017.8.17.2370	418492154927	JOSE LUIZ DE FREITAS COUTINHO
0008307-70.2017.8.17.2370	418491154915	JOSE ELIAS DA SILVA
0008343-15.2017.8.17.2370	392461024617	BENILDE MARIA DA CRUZ
0008344-97.2017.8.17.2370	414208132088	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0008345-82.2017.8.17.2370	414145131454	FLAVIO OLIVEIRA DE LIMA
0005878-33.2017.8.17.2370	431030215302	LUIS TAVARES DA SILVA
0008349-22.2017.8.17.2370	427030195303	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0008351-89.2017.8.17.2370	427028195288	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0008352-74.2017.8.17.2370	427027195276	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0008353-59.2017.8.17.2370	427026195264	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0008354-44.2017.8.17.2370	423069175696	ELIUMA CIBELLE SILVA DE SOUZA
0008356-14.2017.8.17.2370	419115156158	MARINALVA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE
0008357-96.2017.8.17.2370	420294162941	CARLA MARIA DA CONCEICAO
0009488-09.2017.8.17.2370	038365023652	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA
0011603-03.2017.8.17.2370	035352008523	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0008314-62.2017.8.17.2370	409164106641	ANA MARIA CARVALHO TAVORA DE GOUVEIA
0008326-76.2017.8.17.2370	411322118221	MARIA DE LOURDES SANTANA
0008327-61.2017.8.17.2370	415172136729	ADAUTO FERREIRA DE LIMA
0008316-32.2017.8.17.2370	393371028719	MANOEL FLORENTINO DOS SANTO
0008321-54.2017.8.17.2370	432310223109	VALDENIO JOSE DE ALBUQUERQUE
0008323-24.2017.8.17.2370	411453119531	ROBERTO RODRIGUES DE MELO
0008325-91.2017.8.17.2370	413289127898	JORGE LUIS VASCONCELOS BOSFORD
0008329-31.2017.8.17.2370	411099115990	JOSE EUSTACIO VIEIRA NETO
0008330-16.2017.8.17.2370	409213107138	ROZINEIDE BEZERRA DA SILVA
0008331-98.2017.8.17.2370	430350213507	ELINEIDE CURSINO NERI DA SILVA
0008332-83.2017.8.17.2370	413052125529	JOSE LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
0008333-68.2017.8.17.2370	394280032800	EUDES FERREIRA BARBOSA DE AZEVEDO JUNIOR
0008334-53.2017.8.17.2370	394013030130	MARLI DA SILVA
0008355-29.2017.8.17.2370	421278167789	ALCIONE DE OLIVEIRA SILVA
0008359-66.2017.8.17.2370	419129156295	JAMERSON EDUARDO DA SILVA SANTOS
0008367-43.2017.8.17.2370	412121121215	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
0008368-28.2017.8.17.2370	426403194031	JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
0008369-13.2017.8.17.2370	417460149601	JOSE ANTONIO DE BARROS
0008373-50.2017.8.17.2370	410372113721	KLEISON DANTAS DA ROCHA
0011560-66.2017.8.17.2370	036287012876	VECTRA CONSTRUCOES LTDA
0008346-67.2017.8.17.2370	414144131442	WALDEMIRO BEZERRA DOS SANTOS
0008347-52.2017.8.17.2370	394094030941	WASTHI RAMOS DA SILVA
0000570-74.2021.8.17.2370	1557362270860 1558087867366	D & K INSTALACOES DE DIVISORIAS E FORROS LTDA
0008370-95.2017.8.17.2370	392375023756	RAIMUNDO DE LIMA ARAGAO
0008371-80.2017.8.17.2370	413371128711	DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES

0008382-12.2017.8.17.2370	430130211300	JOSE ROBSON GADELHA DE ARRUDA
0008484-34.2017.8.17.2370	401.061.06561.0	FERTOBRAS FERTILIZANTES TROPICAIS DO BRASIL LTDA
0011385-72.2017.8.17.2370	039192026920	GENILTON SANTOS RODRIGUES - ME
0008358-81.2017.8.17.2370	420044160445	JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
0008383-94.2017.8.17.2370	420493164936	GUILHERME TRINDADE DE OLIVEIRA
0008384-79.2017.8.17.2370	420279162790	BRUNO HENRIQUE TOBIAS
0008391-71.2017.8.17.2370	421258167589	CASA DO CAMINHO
0008392-56.2017.8.17.2370	394087030877	ANA SEVERINA MARQUES
0008399-48.2017.8.17.2370	414429134296	JOAO CLAUDIO ALVES DA SILVA
0008401-18.2017.8.17.2370	394234032348	ELENILDO VASCONCELOS DE MELO
0008403-85.2017.8.17.2370	394092030928	WASTHI RAMOS DA SILVA
0008404-70.2017.8.17.2370	394091030916	WASTHI RAMOS DA SILVA
0008405-55.2017.8.17.2370	414416134160	MARIA DAS GRACAS ALVES DE QUEIROZ
0008406-40.2017.8.17.2370	409150106504	VG ENGENHARIA & INCORPORACAO LTDA - ME
0008408-10.2017.8.17.2370	415292137927	JOSE ALBERTO LEAL DE LACERDA
0008431-53.2017.8.17.2370	431135216350	MARCELO MARQUES ALVES
0008360-51.2017.8.17.2370	419127156271	JOSENITA BARBOSA DE SALES
0008363-06.2017.8.17.2370	417416149162	GILMAR SOARES DA SILVA
0008364-88.2017.8.17.2370	417386148864	MARIA JOSE DOS SANTOS
0008365-73.2017.8.17.2370	417131146319	JOSEANE MARIA DOS SANTOS
0008366-58.2017.8.17.2370	412122121227	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
0008376-05.2017.8.17.2370	432462224620	ALBERTO BARBOSA
0008377-87.2017.8.17.2370	413464129645	JOAQUIM AUGUSTO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS
0008387-34.2017.8.17.2370	413411129110	RICARDO MAGALHAES RODRIGUES DOS ANJOS
0008388-19.2017.8.17.2370	431470219705	ELISABETH FERREIRA DA SILVA
0008389-04.2017.8.17.2370	417257147578	ELISABETH FERREIRA DA SILVA
0008372-65.2017.8.17.2370	415239137390	AMARA BATISTA DE ALBUQUERQUE
0008374-35.2017.8.17.2370	410371113710	KLEISON DANTAS DA ROCHA
0008379-57.2017.8.17.2370	393495029954	GERALDO VALDIVINO BEZERRA
0008380-42.2017.8.17.2370	416001140010	ANDRESA KARLA MOTA DOS SANTOS
0008381-27.2017.8.17.2370	415500140000	ELISANGELA BATISTA DA SILVA
0008386-49.2017.8.17.2370	432205222050	JOSELIA MARIA NEVES
0008390-86.2017.8.17.2370	421284167841	ROBERVAL CAETANO DA SILVA
0008393-41.2017.8.17.2370	419448159488	MANOEL DOMINGOS LINO
0008397-78.2017.8.17.2370	422485174851	MARLENE MARIA DE MOURA ARAUJO
0008398-63.2017.8.17.2370	419206157068	GEORGE SENA DOS SANTOS
0008402-03.2017.8.17.2370	394102031026	EDIVAN TAVARES DA SILVA
0008407-25.2017.8.17.2370	412115121152	SUELI FERREIRA DE PAULA CARDOSO
0008410-77.2017.8.17.2370	401108066081	PEDRO MANOEL MESQUITA PEDROSA
0008414-17.2017.8.17.2370	412123121239	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
0008416-84.2017.8.17.2370	394244032448	JOSE DOMINGOS GOMES
0008420-24.2017.8.17.2370	413403129033	RENATO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
0008423-76.2017.8.17.2370	424264182645	EDILSON GOMES DA SILVA
0008427-16.2017.8.17.2370	405390088907	JOSE MARTINS SALES
0008428-98.2017.8.17.2370	409268107687	JOSE MARIA BUSTAMANTE DEL VALLE
0008429-83.2017.8.17.2370	424216182169	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008430-68.2017.8.17.2370	394300033009	SERGIO JOSE ADEILDO DE PINHEIRO COUTINHO BELTRAO

0009494-16.2017.8.17.2370	038141021419	CEBAL BRASIL LTDA.
0008400-33.2017.8.17.2370	409190106904	ALAIDE DE QUEIROZ RONSI
0008485-19.2017.8.17.2370	416.133.14133.2	COMANDO VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
0008415-02.2017.8.17.2370	393283027834	AMARO DE BARROS WANDERLEY
0008418-54.2017.8.17.2370	415268137688	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
0008424-61.2017.8.17.2370	420268162689	LUCIARA ALVES DE ALBUQUERQUE
0008425-46.2017.8.17.2370	393115026150	RICARDO INOJOSA DA SILVA
0011439-38.2017.8.17.2370	038449024498	GILBERTO SILVIO DE LIRA BELCHIOR - ME
0008433-23.2017.8.17.2370	393412029129	MARIA FERNANDA DE ALMEIDA CAMPOS
0008411-62.2017.8.17.2370	402055070550	ADILSON AROCHA DO NASCIMENTO
0008421-09.2017.8.17.2370	411225117259	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE MORAES
0008422-91.2017.8.17.2370	393305028056	ELSON DE BARROS
0008426-31.2017.8.17.2370	419116156160	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
0000586-28.2021.8.17.2370	1558087867250 1558087867242	DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA NETO
0008434-08.2017.8.17.2370	421300168002	CAMILA BARRETO SILVA
0009499-38.2017.8.17.2370	036454014547	MISAEAL DA SILVA BRITO
0011630-83.2017.8.17.2370	043488049885	W. S. BAHIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME
0011631-68.2017.8.17.2370	043487049873	DEMAFEL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME
0011547-67.2017.8.17.2370	036366013662	JOAO GOMES DE OLIVEIRA
0005922-52.2017.8.17.2370	421175166755	CARLOS ADRIANO PESSOA BRITO
0010688-51.2017.8.17.2370	396420044209	MARIA GRACIETE DE SANTANA LIMA
0010689-36.2017.8.17.2370	393400029005	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
0010691-06.2017.8.17.2370	406296092961	JOSE BASILIO FERREIRA
0010692-88.2017.8.17.2370	432460224607	JACIARA MARIA DA SILVA
0010696-28.2017.8.17.2370	426116191162	GERALDO CORREIA DE ALMEIDA FILHO
0010714-49.2017.8.17.2370	420169161692	JOSE PEREIRA MACHADO
0010717-04.2017.8.17.2370	419333158330	LUCIANO BELARMINO DE SOUZA SILVA
0010718-86.2017.8.17.2370	394093030930	WASTHI RAMOS DA SILVA
0010727-48.2017.8.17.2370	420301163014	MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS
0010747-39.2017.8.17.2370	393010025102	NIVALDO BARROS DA SILVA
0010748-24.2017.8.17.2370	422481174814	SEVERINO TRAJANO DA SILVA
0011569-28.2017.8.17.2370	036182011829	LUIZ JOSE DA SILVA FILHO - ME
0011586-64.2017.8.17.2370	036037010370	MAJULIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
0011574-50.2017.8.17.2370	036133011330	ERICH H V DA SILVA
0009503-75.2017.8.17.2370	038358023588	L. A. DOS ANJOS SILVA - ME
0009504-60.2017.8.17.2370	038345023452	MOBILIA LTDA
0011661-06.2017.8.17.2370	423418179187	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011663-73.2017.8.17.2370	423416179163	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011668-95.2017.8.17.2370	423378178789	GIVALDO LUCAS DOMINGOS
0005946-80.2017.8.17.2370	419363158630	MARIA JOSE DE ARAUJO
0011543-30.2017.8.17.2370	036410014100	ASSOCIACAO BATISTA SUL DE PERNAMBUCO ASBASPE
0008505-10.2017.8.17.2370	429121206215	MARIA DE FATIMA DA SILVA
0011587-49.2017.8.17.2370	036011010119	TATUOCA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
0006255-04.2017.8.17.2370	411407119079	GENI ALVES DE MACEDO
0011534-68.2017.8.17.2370	037007015070	GEDALVA SILVA DE LIMA
0009509-82.2017.8.17.2370	305321048210,328065160656,380361033610	GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009510-67.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305320048209,328064160644,380360033609	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009505-45.2017.8.17.2370	360460004606,360461004618	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0009506-30.2017.8.17.2370	384183051831	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011542-45.2017.8.17.2370	036417014172	AURILENE DE ALCANTARA LIMA
0008507-77.2017.8.17.2370	417024145246	CREMILCE CORREIA DA SILVA
0008508-62.2017.8.17.2370	418401154015	MARCIO JOSE DINIZ
0008509-47.2017.8.17.2370	392479024791	MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS
0008510-32.2017.8.17.2370	417445149450	MABEL LIMA DE FRANCA
0000657-30.2021.8.17.2370	M558040392329 M558040392310	GRES ENGENHARIA LTDA - EPP
0009527-06.2017.8.17.2370	355482004823	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0009511-52.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305304048046,328048160481,380347033471	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009556-56.2017.8.17.2370	385100056006	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009557-41.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305371048710,328115161154,380405034056	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009558-26.2017.8.17.2370	357365013652	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0008512-02.2017.8.17.2370	421015165157	GENTIL DA SILVA ALEXANDRE
0008513-84.2017.8.17.2370	409156106565	DENILSON BARBOSA DE CASTRO
0011533-83.2017.8.17.2370 FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DO CABO LTDA	037016015168	COOFACHUCA - COOPERATIVA DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA
0009532-28.2017.8.17.2370	383214047140	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005820-30.2017.8.17.2370	393343028432	EDSON MIGUEL DA SILVA
0009549-64.2017.8.17.2370	381023035230	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009548-79.2017.8.17.2370	367496014960	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0004885-87.2017.8.17.2370	429190206903	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
0009554-86.2017.8.17.2370	381100036002	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008147-45.2017.8.17.2370	415416139160	ANTONIO RICARDO DOS SANTOS FILHO
0004887-57.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370111026113,370112026125,370113026137,370148026486	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0004889-27.2017.8.17.2370 FONSECA DE LIMA	124041140412,161079325791,373244002449,373245002450,373246002462,373247002474,374063000639	
0008514-69.2017.8.17.2370	403316078166	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0008515-54.2017.8.17.2370	421373168738	BENJAMIM FERREIRA DE LIMA
0008435-90.2017.8.17.2370	036003010032	ADENILDO MARCIO SIQUEIRA CONFECÇOES - ME
0008436-75.2017.8.17.2370	036200012003	ABDIAS GUILHERME DE SOUZA RODRIGUES
0011659-36.2017.8.17.2370	423420179202	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011667-13.2017.8.17.2370	423406179063	EMIDIO NASCIMENTO SANTOS
0008438-45.2017.8.17.2370	036175011754	COSMO LOPES DE ARAUJO
0008517-24.2017.8.17.2370	429256207562	CREMILDA MARIA DA SILVA
0008518-09.2017.8.17.2370	393082025826	LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA
0008522-46.2017.8.17.2370	432037220377	JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO
0008519-91.2017.8.17.2370	429216207162	MONICA LINO DOS SANTOS
0008520-76.2017.8.17.2370	420464164648	IVANEIDE CRISPIM DE FRANCA
0008437-60.2017.8.17.2370	036178011780	BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS
0008521-61.2017.8.17.2370	431319218193	ARTUR INACIO DE OLIVEIRA
0010869-52.2017.8.17.2370	366007005077 e outras	JOSE GOMES DUARTE
0000708-41.2021.8.17.2370	I558080789807 I558080789815	KALLER MARIA LIRA DA MOTA SILVEIRA
0008523-31.2017.8.17.2370	417150146507	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
0008524-16.2017.8.17.2370	417086145860	LUCIO JOSE DE OLIVEIRA

0008525-98.2017.8.17.2370	427337198370	JOSE ANUNCIADO DE OLIVEIRA PATROCINIO		
0008526-83.2017.8.17.2370	431060215602	LOURIVAL ROBERTO DO VALE		
0008527-68.2017.8.17.2370	426114191149	ADILSON FELIX DE SOUZA		
0008528-53.2017.8.17.2370	430377213770	JOSE GERIMARIO DA SILVA - ME		
0006509-74.2017.8.17.2370	417264147642	GIAN CARLO ROCHA LINS DA SILVA		
0008530-23.2017.8.17.2370	397206047063	WALTER ANTONIO DOS SANTOS		
0008532-90.2017.8.17.2370	419059155597	GENIVAL SOARES DE LIMA		
0006221-29.2017.8.17.2370	395416039168	AMARO ASCHOFF LINS		
0008531-08.2017.8.17.2370	431368218681	ROSILDA MARIA DA SILVA		
0008533-75.2017.8.17.2370	397332048324	AMARO FAUSTINO DOS SANTOS		
0008534-60.2017.8.17.2370	407128096287	JOSE MATIAS BORBA		
0008535-45.2017.8.17.2370	405129086297	JOSE RODRIGUES DE SOUZA		
0008537-15.2017.8.17.2370	428085200854	JOSE JORGE DE LIRA		
0008538-97.2017.8.17.2370	424362183620	CECILIO DO NASCIMENTO SANTOS		
0008539-82.2017.8.17.2370	416111141119	ROSIVALDO DE OLIVEIRA CONRADO		
0008540-67.2017.8.17.2370	408099100992	PEDRO PEREIRA DA SILVA		
0008541-52.2017.8.17.2370	419250157507	JANICLEIDE DA SILVA LIMA		
0008542-37.2017.8.17.2370	431380218807	PATRICIA MARQUES DE CAMPOS		
0008543-22.2017.8.17.2370	416314143140	MANOEL LOPES FERREIRA		
0008544-07.2017.8.17.2370	414149131491	LUIS GOMES DE LIMA		
0008545-89.2017.8.17.2370	396106041065	CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO		
0008546-74.2017.8.17.2370	414312133125	FRANCISCO RICARDO HERACLIO DO REGO		
0006220-44.2017.8.17.2370	393470029705	MIRIAM TRINDADE SIMPLICIO DE OLIVEIRA		
0006538-27.2017.8.17.2370	414480134800	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
0000768-14.2021.8.17.2370	1558083828692 1558083828706	CONDOMINIO VILA DOS CORAIS		
0006236-95.2017.8.17.2370	431383218832	TELMA MARIA DA SILVA BARROS		
0008746-81.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043029073344,369185021855,369186021867,369187021879,369188021880		LUIZ	DE
0007982-95.2017.8.17.2370	392398023981	DINALVA SOARES DE OLIVEIRA		
0007981-13.2017.8.17.2370	432206222061	CLARINALDO CAVALCANTI DA SILVA		
0007984-65.2017.8.17.2370	409482109822	JOAO FERREIRA DA SILVA		
0007985-50.2017.8.17.2370	409479109795	CARMEM LUCIA DE BIASE HOLANDA CAVALCANTI		
0007986-35.2017.8.17.2370	409478109783	CARMEM LUCIA DE BIASE HOLANDA CAVALCANTI		
0007983-80.2017.8.17.2370	409484109846	JOSEFA MARIA DA SILVA		
0007990-72.2017.8.17.2370	416119141193	FLORICE MARIA ALVES DE SENA		
0007993-27.2017.8.17.2370	394061030616	MARIA DAS DORES DA SILVA		
0008002-86.2017.8.17.2370	430376213768	JOSE GERIMARIO DA SILVA - ME		
0008009-78.2017.8.17.2370	392265022658	JOSE GOMES DA SILVA		
0008021-92.2017.8.17.2370	427326198269	JOSE BEZERRA DOS SANTOS		
0008022-77.2017.8.17.2370	424345183455	PAULO SOARES DA SILVA		
0008023-62.2017.8.17.2370	430161211612	GETULIO LUIZ ALVES DA SILVA LINS		
0008024-47.2017.8.17.2370	417251147517	EDUARDO NEVES DA SILVA		
0008025-32.2017.8.17.2370	416237142378	LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS		
0008042-68.2017.8.17.2370	393280027809	ANTONIA MARIA DA SILVA		
0008037-46.2017.8.17.2370	421339168399	HUMBERTO ALEXANDRE DA SILVA		
0008040-98.2017.8.17.2370	429267207674	LADRIMICIO BERNARDO DOS SANTOS		
0008041-83.2017.8.17.2370	430163211636	EUCLIDES MESQUITA DA SILVA FILHO		
0008026-17.2017.8.17.2370	412247122474	APOLO FARIAS CARVALHO		

0008028-84.2017.8.17.2370	415372138725	LENICE SILVA DE OLIVEIRA
0008034-91.2017.8.17.2370	422292172920	CICERO MANOEL FRANCISCO
0008035-76.2017.8.17.2370	430338213381	FRANKLIN GUSTAVO DA SILVA ALCANTARA
0008027-02.2017.8.17.2370	414465134659	JOSE DA SILVA LINS
0008030-54.2017.8.17.2370	394193031938	IZABEL CRISTINA MENDES CAMINHA DA SILVA
0008029-69.2017.8.17.2370	417020145209	JOSE MIGUEL DE MIRANDA
0008031-39.2017.8.17.2370	418146151460	JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO
0008036-61.2017.8.17.2370	432165221651	SUSANA JAQUELINE KNOPF
0008038-31.2017.8.17.2370	416083140834	JOSE FRANCISCO DA SILVA
0008039-16.2017.8.17.2370	409101106016	JOSE MILITAO DOS SANTOS
0000827-02.2021.8.17.2370	M558038374009 M558038374017	GLIMMER SERVICOS LTDA - ME
0008045-23.2017.8.17.2370	392357023570	REZINILDO NUNES DO NASCIMENTO
0008047-90.2017.8.17.2370	415452139523	ELISABETH SPAHR CARNEIRO
0008048-75.2017.8.17.2370	417244147442	NAFTALY LIEUTHIANA DA CUNHA
0008053-97.2017.8.17.2370	401356068564	JOSELIA GOMES SEVERINO DE OLIVEIRA
0008054-82.2017.8.17.2370	408001100018	JOSE GUILHERME DA SILVA
0008055-67.2017.8.17.2370	392374023744	JANDILSON DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
0008057-37.2017.8.17.2370	409246107463	ODALEA SIMOES DE OLIVEIRA
0008058-22.2017.8.17.2370	409245107451	CONCRET ENGENHARIA LTDA
0008060-89.2017.8.17.2370	430446214466	ROSINEIDE ANDRADE DO NASCIMENTO SANTOS
0008062-59.2017.8.17.2370	422155171557	GILBERTO BATISTA DE LIMA
0008059-07.2017.8.17.2370	409243107438	EZINALDO CLEMENTE DE SOUZA
0008044-38.2017.8.17.2370	431455219554	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
0008046-08.2017.8.17.2370	419042155424	CANDIDA MARIA BATISTA DA CRUZ
0008049-60.2017.8.17.2370	405106086061	SEVERINA MARIA DA CONCEICAO
0008050-45.2017.8.17.2370	431127216273	CRISTIANE CAMPOS DE MOURA
0008051-30.2017.8.17.2370	414077130770	SERGIO FONTANA
0008052-15.2017.8.17.2370	403244077444	JOSÉ CARLOS DE LIRA BRASIL
0008056-52.2017.8.17.2370	396468044683	LAUDEMIR DA SILVA
0006226-51.2017.8.17.2370	415451139511	ELISABETH SPAHR CARNEIRO
0008063-44.2017.8.17.2370	417126146268	ANTONIA DA SILVA PORFIRIO
0008064-29.2017.8.17.2370	415048135481	NORMA LACERDA GONCALVES
0008065-14.2017.8.17.2370	432215222150	GENALDO VIEIRA DE LIMA
0008067-81.2017.8.17.2370	401474069749	JOAO DE GOES DA SILVA
0008068-66.2017.8.17.2370	401410069101	ERONILDO JOSE RAMOS
0008069-51.2017.8.17.2370	401393068939	MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
0008070-36.2017.8.17.2370	401385068852	MARIA DAS GRACAS SILVA
0008071-21.2017.8.17.2370	401381068815	MARIA DE FATIMA DA SILVA
0008072-06.2017.8.17.2370	401362068627	JOSANE BATISTA DA SILVA
0008073-88.2017.8.17.2370	427402199020	MAURICIO LOURENCO DA SILVA
0008074-73.2017.8.17.2370	409014105143	NILTON PEREIRA DE ARAUJO
0008075-58.2017.8.17.2370	432433224332	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
0008076-43.2017.8.17.2370	409081105818	JOSE ALVES DE SOUZA
0008077-28.2017.8.17.2370	405488089880	JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
0008079-95.2017.8.17.2370	417179146793	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
0008623-83.2017.8.17.2370	035461009610	IGB-INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA S/A
0008078-13.2017.8.17.2370	394203032036	ELIANE GUEDES DA SILVA

0008080-80.2017.8.17.2370	420462164624	FRANCISCO MARIO DE AMORIM PEIXOTO				
0008082-50.2017.8.17.2370	418378153780	OZIDO FABRICIO DA SILVA				
0008085-05.2017.8.17.2370	419331158317	DINIZ PEREIRA FERREIRA				
0008087-72.2017.8.17.2370	430297212971	WILLIAM PEREIRA DE ANDRADE				
0008088-57.2017.8.17.2370	399458059585	SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA				
0008090-27.2017.8.17.2370	397162046628	LUCIANO DE FRANCA SANTOS				
0008081-65.2017.8.17.2370	409224107240	ADOLFO RIBEIRO DE BARROS NETO				
0008092-94.2017.8.17.2370	429180206803	SANDRA MARIA BEZERA DANTAS				
0008083-35.2017.8.17.2370	405111086112	JOSE MONTEIRO BERTO				
0008084-20.2017.8.17.2370	418003150036	JOSE NUNES PEREIRA JUNIOR				
0008091-12.2017.8.17.2370	428232202325	JOAO JOSE JOAQUIM				
0008097-19.2017.8.17.2370	417377148776	ANA MARIA ALVES DA SILVA				
0008098-04.2017.8.17.2370	408357103573	SEVERINO PAULINO DA COSTA				
0008095-49.2017.8.17.2370	394333033334	MARIA MARQUES BARBOSA				
0008096-34.2017.8.17.2370	427351198510	ISAIAS ANIBAL RIBEIRO				
0008099-86.2017.8.17.2370	398242052428	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA				
0008100-71.2017.8.17.2370	394172031726	AIRTON LIMA DOS SANTOS				
0008102-41.2017.8.17.2370	421190166906	ALEXANDRE JOSE DA SILVA				
0008630-75.2017.8.17.2370	036091010919	ZAKEU NASCIMENTO DA COSTA				
0000864-29.2021.8.17.2370 SOCIETARIAS LTDA	1558083827432	1558083827424	EMEL	EMPREENDEIMENTOS	E	PARTICIPACOES
0008748-51.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043026073319,369173021731,369174021743,369175021755,369176021767				LUIZ	DE
0008636-82.2017.8.17.2370	043480049800	BERINEIDE MARIA DE ARAUJO CONSTRUCAO - ME				
0008112-85.2017.8.17.2370	398075050757	MARIO MATIAS DE ARRUDA				
0008747-66.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043028073332,369181021818,369182021820,369183021831,369184021843				LUIZ	DE
0006479-39.2017.8.17.2370	419493159939	SALETE BENTO PAIVA DE MIRANDA				
0010003-44.2017.8.17.2370	043162046620	MJ & IC VENDAS DE PECAS E SERVICOS PRA MOTOCICLETAS LTDA - ME				
0006477-69.2017.8.17.2370	420452164524	RAIMUNDO DE OLIVEIRA CHAVES				
0010008-66.2017.8.17.2370	035357008572	JOSE MARIO CONRRADO				
0010020-80.2017.8.17.2370	039183026832	INEILTON CABRAL DOS SANTOS - ME				
0010021-65.2017.8.17.2370	036110011105	ELINETE MARIA DA SILVA MESQUITA				
0010004-29.2017.8.17.2370	042137041379	JAIRO JOSE DO CARMO - ME				
0010005-14.2017.8.17.2370	035174006740	IBERBRAS COMERCIAL LTDA				
0010006-96.2017.8.17.2370	036258012588	EZEQUIEL JOSE GONZAGA - ME				
0006478-54.2017.8.17.2370	419496159964	NATALICIA MARIA DA SILVA SALVADOR				
0010037-19.2017.8.17.2370	041170036704	N. MARIA DIAS - ME				
0010039-86.2017.8.17.2370	040277032775	EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A				
0008115-40.2017.8.17.2370	417375148752	GLEICE RIBEIRO DA SILVA				
0008637-67.2017.8.17.2370	366017005177 e outra	JOSE HONORATO DE MORAES FILHO				
0010040-71.2017.8.17.2370	040194031941	SUAPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME				
0010041-56.2017.8.17.2370	040071030718	E. ELVIRA DE SOUZA - ME				
0010123-87.2017.8.17.2370	043451049512	CLINICA DE ULTRA-SONOGRAFIA FEODRIPPE LTDA - ME				
0010590-66.2017.8.17.2370	207279142790	GPTEERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP				
0010124-72.2017.8.17.2370	041126036265	LG DEDETIZACAO LTDA - ME				
0010125-57.2017.8.17.2370	044019050196	CARAMBOLAS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME				
0008641-07.2017.8.17.2370	038219022191	A. RUDRIGO BEZERRA GOMES - ME				
0010598-43.2017.8.17.2370	381088035889	RICARDO SPAHR CARNEIRO				

0010246-85.2017.8.17.2370	037453019535	M & M SENA CONFECÇOES LTDA - ME		
0010237-26.2017.8.17.2370	035171006715	IBERBRAS COMERCIAL LTDA		
0010243-33.2017.8.17.2370	021379028797	S M DOS SANTOS CONFECÇOES - ME		
0010245-03.2017.8.17.2370	042181041818	M LUCIA BEZERRA DA SILVA - ME		
0010244-18.2017.8.17.2370	038435024350	CLAUDIO R DA SILVA -OTICA		
0010247-70.2017.8.17.2370	041368038685	LANCHONETE PORTAL DO ACAI LTDA - ME		
0010142-93.2017.8.17.2370	042338043387	SANTOS MULTISSERVICOS LTDA		
0010248-55.2017.8.17.2370	036076010768	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS		
0010143-78.2017.8.17.2370	041004035043	M.C.O.A. COMERCIO LTDA - ME		
0010144-63.2017.8.17.2370	040299032999	CILENE DE BARROS BARBOSA - ME		
0010145-48.2017.8.17.2370	036112011129	AMARO FERREIRA DE ABDIAS		
0008639-37.2017.8.17.2370	041324038248	COMAGRAN NORDESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME		
0008752-88.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043014073190,369141021418,369142021420,369143021431,369144021443		LUIZ	DE
0010261-54.2017.8.17.2370	036484014847	KA 2 LAUNDRY SERVICES S/A		
0010572-45.2017.8.17.2370	428271202713	SANTO INACIO EMPREENDIMENTOS S/A		
0010574-15.2017.8.17.2370	418407154076	EDJANE LINO DA SILVA		
0010580-22.2017.8.17.2370	068116091168	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0008644-59.2017.8.17.2370	038312023127	MOBILIA LTDA		
0010583-74.2017.8.17.2370	419046155461	MISMA ALVES DE LIMA		
0010591-51.2017.8.17.2370	076262132621	ERIVALDO JOSE DE PAULA		
0010596-73.2017.8.17.2370	084181036810	DAVI ANTONIO DOS SANTOS		
0010685-96.2017.8.17.2370	417217147178	DARGINA LUCIA MAIMONE		
0006480-24.2017.8.17.2370	394052030528	RONALDO DE OLIVEIRA COSTA		
0010230-34.2017.8.17.2370	040289032899	COOPERATIVA ABREU E LIMA DE TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS		
0010250-25.2017.8.17.2370	037093015932	JACIEL NATANAEL SILVA		
0010231-19.2017.8.17.2370	038342023427	H. G. DUARTE ROLAMENTOS - ME		
0010251-10.2017.8.17.2370	043060045608	CASA DA INDIA LTDA - EPP		
0010252-92.2017.8.17.2370	042425044250	ITAU UNIBANCO S.A.		
0010283-15.2017.8.17.2370	042287042877,043247047477	ADRIANO JOSE DA CUNHA		
0010284-97.2017.8.17.2370	041346038461,043244047441	MAXMILIAN VICENTE SILVA		
0010285-82.2017.8.17.2370	040344033448,043238047389	JOSE TEODOSIO NUNES FILHO		
0010286-67.2017.8.17.2370	040107031077,043235047353	ALMIR AZEVEDO DE SALES		
0010287-52.2017.8.17.2370	040051030518,043234047341	MARIA JOSE DA SILVA		
0010274-53.2017.8.17.2370	044051050511	DIX TELECOMUNICACOES LTDA - ME		
0010294-44.2017.8.17.2370	038202022029,043222047228	RIVADAVIA RIBEIRO DE SOUZA NETO		
0010387-07.2017.8.17.2370	035350008500	SONIA MARIA GALVAO - ME		
0010393-14.2017.8.17.2370	036173011730	FRANCISCO EDNALDO TAVARES		
0010686-81.2017.8.17.2370	417268147680	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO		
0010298-81.2017.8.17.2370	038093020934,043216047165	VANDECARMEN RODRIGUES DOS SANTOS		
0010328-19.2017.8.17.2370	036055010556	OTAVIO PEREIRA BARBOSA		
0010329-04.2017.8.17.2370	035336008360	EDILANDO C OLIVEIRA		
0010314-35.2017.8.17.2370	029103001032	IVALTER LEONARDO DA SILVA		
0010343-85.2017.8.17.2370	040090030906	C&V BURGOS COMERCIO LTDA - ME		
0010330-86.2017.8.17.2370	042048040482	IVANILDO LAERCIO LIRA		
0010673-82.2017.8.17.2370	397302048024	EDILEUSA MARIA DA SILVA		
0010331-71.2017.8.17.2370	040263032638	FRANCISCO PORTELA DA SILVA - ME		
0010670-30.2017.8.17.2370	416261142617	MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO		

0010671-15.2017.8.17.2370	427440199406	EDINALDO TORRES DE SOBRAL
0010370-68.2017.8.17.2370	035443009433	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA
0010371-53.2017.8.17.2370	043140046406	ANA AMELIA ARAUJO PEREIRA - ME
0010372-38.2017.8.17.2370	042175041755	JOSENITA BEZERRA DA SILVA POUSADA - ME
0010373-23.2017.8.17.2370	042134041343	COSTA DO SOL COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
0010374-08.2017.8.17.2370	040218032187	AMARO G VASCONCELOS - ME
0010375-90.2017.8.17.2370	036148011480	AILSON CANUTO DE ARAUJO
0010376-75.2017.8.17.2370	036141011417	JOSE EDSON DO NASCIMENTO
0010377-60.2017.8.17.2370	036129011291	JOAQUIM GOMES DA SILVA
0010378-45.2017.8.17.2370	036117011178	GELSON INACIO DA SILVA
0010379-30.2017.8.17.2370	036104011042	ABEL TRAJANO DA SILVA
0010674-67.2017.8.17.2370	417157146570	JOSE GOMES BARBOSA
0010677-22.2017.8.17.2370	428421204210	ANA CLAUDIA MATIAS DE FARIAS
0008643-74.2017.8.17.2370	040294032940	ADERALDO B. AZEVEDO JUNIOR - ME
0010663-38.2017.8.17.2370	403433079339	JOSE JORGE DA SILVA FILHO
0010678-07.2017.8.17.2370	432034220341	EDNA RODRIGUES DA SILVA
0010679-89.2017.8.17.2370	398424054248	ANTONIA EMILIA VIANA DA SILVA
0010484-07.2017.8.17.2370	038195021956	TRES IRMAOS COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURA LTDA - ME
0010680-74.2017.8.17.2370	431417219178	MARIA NAIR DA SILVA SOUZA
0010602-80.2017.8.17.2370	010019000194	FRANCISCO EDNALDO TAVARES
0010608-87.2017.8.17.2370	010103001031,010104001043	ENERGYCOM - CONSTRUCOES E MANUTENCAO DE REDES
PARA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA - EPP		
0010681-59.2017.8.17.2370	421173166731	KATIUSKA BELEM COELHO DE OLIVEIRA
0010463-31.2017.8.17.2370	044059050596	SEMI LABORATORIO ESPECIALIZADO EM ANALISE CLINICA LTDA - ME
0010682-44.2017.8.17.2370	418031150312	JOSE RICARDO D SILVA
0010684-14.2017.8.17.2370	432158221587	AMAURY FERREIRA DA SILVA
0010675-52.2017.8.17.2370	417319148190	SEVERINO SERAFIM CORREIA
0010687-66.2017.8.17.2370	417243147430	GILVANIA MARINHO DE LIMA
0008121-47.2017.8.17.2370	411149116498	HERMENEGILDO RODRIGUES GALVAO JUNIOR
0008120-62.2017.8.17.2370	417027145271	NELSON DE SOUZA BEZERRA
0008122-32.2017.8.17.2370	421259167590	CASA DO CAMINHO
0008123-17.2017.8.17.2370	409016105167	NILTON PEREIRA DE ARAUJO
0008129-24.2017.8.17.2370	427005195052	CELSON MARCELINO CORREIA
0010683-29.2017.8.17.2370	430306213068	ANTONIO GOMES DE MOURA
0010676-37.2017.8.17.2370	419029155297	MARIA JOSE PESSOA
0010672-97.2017.8.17.2370	417481149813	EDUARDO JORGE RIBEIRO DE BARROS
0006968-76.2017.8.17.2370	395066035665	RUTE DE PAULA MELO
0008556-21.2017.8.17.2370	396015040155	EDSON CANDIDO DE MELO
0008679-19.2017.8.17.2370	381138036387	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008649-81.2017.8.17.2370	305390048909,328134161342,380423034232	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
TERRA LTDA. - EPP		
0010657-31.2017.8.17.2370	403474079740	LEONILDO VICENTE DA SILVA
0010658-16.2017.8.17.2370	403453079539	JOSE PEREIRA DA SILVA
0010660-83.2017.8.17.2370	403445079452	PEDRO EVANGELISTA DA COSTA
0010569-90.2017.8.17.2370	418075150750	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
0008650-66.2017.8.17.2370	067348088486	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005855-87.2017.8.17.2370	432228222285	JOSE MARQUES DA SILVA
0010474-60.2017.8.17.2370	042336043363	DIMENSAO COMPUTADORES LTDA - EPP

0010475-45.2017.8.17.2370	037391018913	ASSOCIACAO HARMONIA AMBIENTAL	
0010605-35.2017.8.17.2370	011203002038	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE PERNAMBUCO LAC LTDA - ME	
0010485-89.2017.8.17.2370	039164026644	ALEX DUARTE COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME	
0010486-74.2017.8.17.2370	039272027729	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. VIRGILIO S. C. LEAO LTDA - ME	
0010487-59.2017.8.17.2370	044039050396	FABIO HENRIQUE BUARQUE VANDERLEI - ME	
0010656-46.2017.8.17.2370	404015080151	EURICO BARBOSA DA SILVA FILHO	
0008657-58.2017.8.17.2370	383203047038	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008683-56.2017.8.17.2370	047118103004	AMARO FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA	
0008684-41.2017.8.17.2370	377279017798	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0005591-70.2017.8.17.2370	393341028419	RISOLETA MONTEIRO LOPES	
0008768-42.2017.8.17.2370 LIMA ARAUJO LTDA	371261032613,371262032625,371264032649,371267032674,374364003645,374365003657		CONSTRUTO
0010668-60.2017.8.17.2370	407251097512	IVANISE FERREIRA DA SILVA	
0008142-23.2017.8.17.2370	394012030128	ALZENITE MARIA SALES DA SILVA	
0008144-90.2017.8.17.2370	394010030104	MARIA ANGELICA DA CONCEICAO	
0008155-22.2017.8.17.2370	414049130493	JOSE LUCIANO DE SOUZA PEREIRA	
0008156-07.2017.8.17.2370	411378118782	NICODEMOS LIRA DA SILVA	
0008157-89.2017.8.17.2370	418090150900	VANDA SANTOS CHAVES DA SILVA	
0008158-74.2017.8.17.2370	393171026712	EDIEL SALES FLORENCIO	
0008159-59.2017.8.17.2370	408306103061	SEVERINO ALVES DA SILVA	
0010669-45.2017.8.17.2370	395448039481	JOSE MIGUEL ANJOS	
0008145-75.2017.8.17.2370	408075100755	MARLY BEZERRA DE LIMA	
0008150-97.2017.8.17.2370	402342073429	ANTONIA SANTOS DE BARROS	
0008151-82.2017.8.17.2370	395492039920	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS	
0008160-44.2017.8.17.2370	412116121164	SUELI FERREIRA DE PAULA CARDOSO	
0006969-61.2017.8.17.2370	424168181684	JOSUE JOSE DE ALMEIDA FILHO	
0010607-05.2017.8.17.2370	014033000336	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
0008655-88.2017.8.17.2370	360083000839,360084000840	MISSAO EVANGELICA INDEPENDENTE DO BRASIL	
0008656-73.2017.8.17.2370 EPP	391217017170,391218017181	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0005629-82.2017.8.17.2370	421105166055	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA	
0008162-14.2017.8.17.2370	418098150985	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA	
0008463-58.2017.8.17.2370	432.188.22188.7	MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA - EPP	
0010585-44.2017.8.17.2370	404334083344	MANOEL DE MOURA VASCONCELOS FILHO	
0008776-19.2017.8.17.2370	384044050445	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008774-49.2017.8.17.2370 CABRAL	369378023787,369379023799,369380023802,369381023814	LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0010603-65.2017.8.17.2370	014119001195	NKB RIO S/A	
0010570-75.2017.8.17.2370	416412144125	DOMINGOS JOSE FERREIRA JUNIOR	
0008164-81.2017.8.17.2370	415445139459	SEVERINO CAITANO DA SILVA	
0008165-66.2017.8.17.2370	395491039919	GEDEAO BARBOSA DA SILVA	
0008166-51.2017.8.17.2370	416167141670	CLAUDIO CARUSO	
0010592-36.2017.8.17.2370	383054045543	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008777-04.2017.8.17.2370	384069050694	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0010595-88.2017.8.17.2370	382485044858	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0010582-89.2017.8.17.2370	424177181772	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.	
0008778-86.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	307022055220,329251167515,380469034693	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	

0008659-28.2017.8.17.2370 EPP	391219017193,391220017207	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0008660-13.2017.8.17.2370 COMPLEMENTAR DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	364034005345,364035005357,364036005369	COOPERATIVA DE TRANSPORTE
0008661-95.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305255047550,327499159994,380312033122	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008662-80.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305254047548,327498159982,380311033110	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008663-65.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305256047561,327500160008,380313033134	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008664-50.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305309048095,328053160532,380352033522	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008665-35.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305237047373,327481159810,380296032961	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0006507-07.2017.8.17.2370	417267147678	SELMA MARIA DE BARROS SILVA
0008782-26.2017.8.17.2370	383205047051	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008802-17.2017.8.17.2370	385133056331	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008669-72.2017.8.17.2370	362024010242	REINALDO PORTELA SIQUEIRA FILHO
0008671-42.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305402049020,328147161478,380427034270	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008673-12.2017.8.17.2370	381142036426	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008781-41.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	381051035516,381052035528,381053035530,381054035541,381055035553,381056035565	GP TERRA-
0008674-94.2017.8.17.2370	381141036414	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008675-79.2017.8.17.2370	205287132874,266134186341,357448014486,357449014498	EDIVALDO CAETANO DA SILVA
0008676-64.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305288047885,328032160320,380337033371	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008678-34.2017.8.17.2370	381139036399	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009598-08.2017.8.17.2370	039479029798	ROSINETE MARIA DA SILVA - ME
0008465-28.2017.8.17.2370	432.340.22340.9	ADX EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
0036102-46.2020.8.17.2370	1558016157072	GEDILSON GALDINO PEREIRA
0008792-70.2017.8.17.2370	366423009232	ALZIJONE SILVA CUNHA
0009600-75.2017.8.17.2370	037030015307	PENIEL SHALON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
0008798-77.2017.8.17.2370	385109056092	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010859-08.2017.8.17.2370	003005000054	ITAU SEGUROS S/A
0005853-20.2017.8.17.2370	431166216661	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
0006412-74.2017.8.17.2370	402145071458	AFONSO PAZ DO MONTE
0009602-45.2017.8.17.2370	039100026007	E. G. DA SILVA BICICLETAS - ME
0009291-54.2017.8.17.2370	385140056406	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009366-93.2017.8.17.2370	400450064501	JOSE ALANO DA SILVA
0008801-32.2017.8.17.2370 NASCIMENTO	100115021155,180049005493,229379003792,355109296091	SEBASTIANA BEZERRA DO
0009361-71.2017.8.17.2370	422040170400	FLAVIA FERREIRA DO NASCIMENTO
0009364-26.2017.8.17.2370	415240137403	JOAO NEVES VILLACORTA
0005971-93.2017.8.17.2370	394231032312	EDSON FERREIRA DA COSTA
0008800-47.2017.8.17.2370	385108056080	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009211-90.2017.8.17.2370	385081055810	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009245-65.2017.8.17.2370	058179041799	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0009367-78.2017.8.17.2370	400064060646	ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
0009380-77.2017.8.17.2370	416484144849	JEZIEL VILA NOVA JUNIOR
0009398-98.2017.8.17.2370	418191151910	ALTINO CLAUDIO DA SILVA
0009298-46.2017.8.17.2370	385082055821	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009204-98.2017.8.17.2370 CABRAL	369288022889,369289022890,369290022904,369291022916	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0006764-32.2017.8.17.2370	420125161255	ANTONIO MARIANO DA SILVA
0009368-63.2017.8.17.2370	392423024230	ELISETE DE MELO ARAUJO
0009251-72.2017.8.17.2370	384046050469	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008874-04.2017.8.17.2370	370040025403,370041025415,370042025427	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0008876-71.2017.8.17.2370	370080025803,370082025827,370083025839	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0009425-81.2017.8.17.2370	404267082671	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0009428-36.2017.8.17.2370	418016150161	TALIDA GERALDA DA SILVA ABREU
0009369-48.2017.8.17.2370	416187141870	MARIO AUGUSTO DE MELO
0009370-33.2017.8.17.2370	432253222536	AMAURI DE OLIVEIRA RODRIGUES
0009390-24.2017.8.17.2370	429434209345	LINDINALVA LEOCADIA DA SILVA
0008815-16.2017.8.17.2370	362094010942,362095010954	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL -FIDEM
0008474-87.2017.8.17.2370	036198011980	GETULIO RAMOS DA SILVA
0008817-83.2017.8.17.2370	362021010217	LIZANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO E SOUZA
0008475-72.2017.8.17.2370	043407049073	ROSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS MERCEARIA - ME
0006611-96.2017.8.17.2370	427438199380	ROSELI SOUZA DA SILVA MORAIS
0008900-02.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305343048434,328087160870,380378033783	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0005986-62.2017.8.17.2370	402286072868	JOSE LEONCIO DA SILVA
0006413-59.2017.8.17.2370	392315023156	VICENTE PAULINO DA SILVA
0008892-25.2017.8.17.2370	068376093764	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0006603-22.2017.8.17.2370	403084075848	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0006414-44.2017.8.17.2370	414210132103	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
0006510-59.2017.8.17.2370	417468149686	EVERALDO MENDONÇA DA SILVA
0008901-84.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305336048360,328080160807,380373033734	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0006780-83.2017.8.17.2370	431496219966	JAIME FRANCISCO DE MOURA
0006610-14.2017.8.17.2370	416487144874	ERICA ANGELICA DE MELO
0006515-81.2017.8.17.2370	423047175472	JOAO HEMETERIO FILHO
0006606-74.2017.8.17.2370	392491024917	MARIA DAS GRACAS DE MELO
0006835-34.2017.8.17.2370	419238157381	JOSE PEDRO CESARIO DE LIMA
0008937-29.2017.8.17.2370	373234002349,373235002350,373236002362,373237002374	WALTER JANUARIO DE SOUZA
0006605-89.2017.8.17.2370	393408029080	JOSE MARTINS DA SILVA
0006836-19.2017.8.17.2370	419237157370	JOSE PEDRO CESARIO DE LIMA
0006607-59.2017.8.17.2370	415305138050	JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA
0006608-44.2017.8.17.2370	422479174799	ALBERTINO GOMES DA SILVA
0006609-29.2017.8.17.2370	423045175459	CARLOS EDUARDO DA COSTA FARIAS
0006612-81.2017.8.17.2370	419198156983	LIBINA MARIA DA SILVA
0006613-66.2017.8.17.2370	394277032773	AURINO PAULINO DO NASCIMENTO
0006614-51.2017.8.17.2370	394275032750	CARLOS JOSE NEPOMUCENO
0008915-68.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305331048310,328075160756,380368033683	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0026754-67.2021.8.17.2370	M558040397916 M558040397924	LOYAL CAPITAL S.A.
0008916-53.2017.8.17.2370	385154056543	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0026755-52.2021.8.17.2370 FINANCEIRAS EIRELI	M558041402549 M558041402557	CT INVESTIMENTOS HOLDINGS DE INSTITUICOES
0004969-88.2017.8.17.2370	421097165970	SANTA CATARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
0000916-25.2021.8.17.2370	1558003024818	EUZENANDO PRAZERES DE AZEVEDO

0008938-14.2017.8.17.2370	385114056143	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008932-07.2017.8.17.2370	388049000490	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0006837-04.2017.8.17.2370	419216157168	WILMA PRISCILA DE MEDEIROS	
0008149-15.2017.8.17.2370	397491049910	GILBERTO JOAQUIM DOS SANTOS	
0005295-48.2017.8.17.2370	410363113633	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA	
0006821-50.2017.8.17.2370	419327158278	ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL	
0000971-73.2021.8.17.2370	1558083827351	GERLANE MARTINS RIBEIRO MARANHÃO	
0005298-03.2017.8.17.2370	418437154376	GILMAR SOARES DA SILVA	
0004972-43.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370325028257,370326028269,370327028270,370328028282		GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0005300-70.2017.8.17.2370	410442114420	FABIO ATANASIO DE MORAIS	
0005457-43.2017.8.17.2370	418488154888	ELVIRA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO	
0006012-60.2017.8.17.2370	431442219429	IZABEL CRISTINA LOPES DE LIMA SANTANA	
0006558-18.2017.8.17.2370	403249077493	HORACIO LUIS PESSOA	
0004973-28.2017.8.17.2370	392464024642	INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL	
0005459-13.2017.8.17.2370	410397113970	ENOQUE JOSE DOS SANTOS	
0009523-66.2017.8.17.2370	381111036114	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009517-59.2017.8.17.2370 PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	305392048922,328136161366,351164276649,380425034256		GP TERRA-GRUPO DE
0009691-68.2017.8.17.2370	429084205842	MANOEL CARLOS DOS SANTOS	DE
0009537-50.2017.8.17.2370	068378093788	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009547-94.2017.8.17.2370	385118056180	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009507-15.2017.8.17.2370	381084035841	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009515-89.2017.8.17.2370	361292007923	JOSE NARCIZO DE SANTANA	
0009525-36.2017.8.17.2370	381101036014	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009512-37.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305303048034,328047160470,380346033460		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009516-74.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305466049668,328210162103,380445034456		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009513-22.2017.8.17.2370	385074055745	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009514-07.2017.8.17.2370	385068055682	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009528-88.2017.8.17.2370	363107001079	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA	
0009530-58.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305334048346,328078160781,380371033710		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009522-81.2017.8.17.2370	381113036138	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009518-44.2017.8.17.2370	383191046916	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009559-11.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305416049168,328161161617,380432034320		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009640-57.2017.8.17.2370	429254207549	IVALDO SILVA BARROS	
0009526-21.2017.8.17.2370	376310013100	LEDSON PEREIRA BEZERRA	
0009538-35.2017.8.17.2370	384182051820	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0001046-15.2021.8.17.2370	M558040397681 M558040397690		LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA LEITAO-CONFECÇOES - ME
0009555-71.2017.8.17.2370	385106056067	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009539-20.2017.8.17.2370	258306148069	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONÇA	
0009540-05.2017.8.17.2370	385073055733	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009543-57.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305381048810,328125161254,380414034144		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009560-93.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305301048010,328045160456,380345033458		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009544-42.2017.8.17.2370	075493129938	RINALDO GONCALVES DE ANDRADE	
0009546-12.2017.8.17.2370	378235022352	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	

0009550-49.2017.8.17.2370	381223037236	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009552-19.2017.8.17.2370	381110036102	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009716-81.2017.8.17.2370	401310068103	LUIZ GOMES BARBOSA
0009665-70.2017.8.17.2370	418221152219	VERILEIDE MARIA DE SALES
0006787-75.2017.8.17.2370	417246147466	IVANILDA BATISTA DAS NEVES
0006788-60.2017.8.17.2370	415219137190	SUELY PEREIRA DE FREITAS
0005610-76.2017.8.17.2370	417125146256	ALEXSANDRA DOS SANTOS ALVES DE LIMA
0001084-27.2021.8.17.2370	I557362270967 I558087867552	LUIZ GUSTAVO CESAR DE BARROS CORREIA
0001085-12.2021.8.17.2370	I558090889952 I557409389442	MILLENA RAMOS PASSOS
0006946-18.2017.8.17.2370	418038150385	SIMONE CECILIA BEZERRA DE LIRA
0006521-88.2017.8.17.2370	394245032450	MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
0006793-82.2017.8.17.2370	415360138601	ANTONIO MUNIZ
0005856-72.2017.8.17.2370	429092205929	IRACTAN ALBERTO DA SILVA
0006957-47.2017.8.17.2370	410249112496	IZAQUIEL AMARO DOS SANTOS
0006795-52.2017.8.17.2370	062097060976,375047005476,375048005488,375049005490,375050005503	FUNDACAO DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL -FIDEM		
0001146-67.2021.8.17.2370	I558083827602	MARCO LUIGI DELLA VEDOVA JUNIOR
0005615-98.2017.8.17.2370	431440219405	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
0006971-31.2017.8.17.2370	393036025363	FABIO DA SILVA GOMES
0005763-12.2017.8.17.2370	417475149750	MARIA CELI NUNES DE LIMA
0005616-83.2017.8.17.2370	418438154388	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA
0006784-23.2017.8.17.2370	414433134335	ANTONIO SANTANA LIRA SANTOS
0006786-90.2017.8.17.2370	417247147478	GILSON DA COSTA BENTO
0001167-43.2021.8.17.2370	M558038377601 M558038377598	CONSTRUTORA VERTICAL PAIVA SPE LTDA
0005768-34.2017.8.17.2370	417140146407	VANJA MARIA LEITAO DA SILVA
0005467-87.2017.8.17.2370	401092065922	LAETE AFONSO ISIDORO
0002020-52.2021.8.17.2370	M558038374700 M558038374718	BOUTIQUE DE CARNES DANTAS GOURMET EIRELI - ME
0002059-49.2021.8.17.2370	M558039380746 M558039380738	CONDOMINIO TERRACO LAGUNA
0001193-41.2021.8.17.2370	I558090889898 I557300116182	ASV HOLDING S/A
0005453-06.2017.8.17.2370	412062120629	SEVERINO JOSE DE SOUZA RODRIGUES
0006416-14.2017.8.17.2370	414004130044	JOSE MARCOS LEAL BARBOSA
0002111-45.2021.8.17.2370	I558026254585 I537213007135	MARCIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA
0005454-88.2017.8.17.2370	413405129057	ANTONIO VICTOR TENORIO MUNIZ
0006563-40.2017.8.17.2370	411166116662	ANA CARLA LEAL MAGALHAES
0005625-45.2017.8.17.2370	429002205029	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0005832-44.2017.8.17.2370	414319133198	EDILSON JOSE DA CRUZ
0006415-29.2017.8.17.2370	426112191125	ADILSON FELIX DE SOUZA
0005463-50.2017.8.17.2370	421313168138	IRACEMA MARIA JERONIMO DA SILVA
0005461-80.2017.8.17.2370	394006030065	ZELIA DE AMORIM MOURA
0006537-42.2017.8.17.2370	419269157693	MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
0001271-35.2021.8.17.2370	I558090889880	JOSE RONALDO BEZERRA DE MENEZES
0001272-20.2021.8.17.2370	I558086858010	THALLES VINICIUS MARIZ DE FARIA
0002541-70.2016.8.17.2370	Várias	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0009160-79.2017.8.17.2370	385121056218	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0002184-17.2021.8.17.2370	I558080789840	SALVATORE BOLOGNA
0009535-80.2017.8.17.2370	202364118643	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009529-73.2017.8.17.2370	305379048795,328123161230,380412034120	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
TERRA LTDA. - EPP		

0006512-29.2017.8.17.2370	417409149098	JOSE MARIA DA SILVA		
0009521-96.2017.8.17.2370 EPP	305252047524,327496159969	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -		
0009520-14.2017.8.17.2370	380107031075	EUCLIDES MANOEL MARTINS		
0009524-51.2017.8.17.2370	381109036099	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0009553-04.2017.8.17.2370	381108036087	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0005469-57.2017.8.17.2370	404108081085	FERNANDO COSTA DE MEIRA		
0009536-65.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305373048734,328117161178,380407034070	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009533-13.2017.8.17.2370	381083035830	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0009541-87.2017.8.17.2370	385067055670	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009542-72.2017.8.17.2370	388009000090	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009610-22.2017.8.17.2370	428276202762	AGNISIO ALVES DA SILVA		
0009609-37.2017.8.17.2370	432384223846	JOAO FRANCISCO PEREIRA		
0009674-32.2017.8.17.2370	423486179863	ANA PAULA DA FONSECA		
0009593-83.2017.8.17.2370	035096005966 e 035097005978	ALEX FERREIRA DE FRANCA - ME		
0009690-83.2017.8.17.2370	431203217034	ALBERTO JOSE MORAES BARROS		
0009561-78.2017.8.17.2370	182389018890,319178116785,358076310761	CELSO JOSE DOS SANTOS		
0009643-12.2017.8.17.2370	422366173665	JOAO LUIZ DA SILVA		
0008749-36.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043025073307,369169021692,369170021706,369171021718,369172021720	LUIZ	DE	
0005325-83.2017.8.17.2370	431134216348	MARCELO MARQUES ALVES		
0008745-96.2017.8.17.2370 PEREIRA BEZERRA	368020015206,368021015218,368022015220,376333013335,376334013347	LEDSON		
0006960-02.2017.8.17.2370	410194111949	SANDRO PAULO SANTANA DA SILVA		
0005470-42.2017.8.17.2370	413436129369	INALDIR DO NASCIMENTO WANDERLEY		
0009646-64.2017.8.17.2370	421153166531	GERALDO NILO EMILIANO DA SILVA		
0009652-71.2017.8.17.2370	429284207849	CARLOS ROBERTO FRANCELINO CAVALCANTI		
0002299-38.2021.8.17.2370	M558038375307 M558038375293	CAFE AQL PAIVA LTDA - EPP		
0005471-27.2017.8.17.2370	415479139796	NILENIO CIRENO GONCALVES		
0005472-12.2017.8.17.2370	394004030041	AMARO EDSON DE CARVALHO MELO		
0005473-94.2017.8.17.2370	423195176957	ERNANI DA SILVA BRANDAO		
0005434-97.2017.8.17.2370	394202032024	ANTONIO OLIVIO DOS SANTOS		
0008148-30.2017.8.17.2370	419390158905	FERNANDO GOMES DA SILVA		
0011686-19.2017.8.17.2370	423321178216	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0011670-65.2017.8.17.2370	423359178590	VANDA MACHADO SILVA		
0011673-20.2017.8.17.2370	423342178428	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0011678-42.2017.8.17.2370	423334178341	JOSUE JOAQUIM DA SILVA		
0011736-45.2017.8.17.2370	422175171757	SEVERINA RAMOS DA SILVA		
0011722-61.2017.8.17.2370	423228177280	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0011749-44.2017.8.17.2370	416252142529	MAURICIO ALEXANDRINO CAVALCANTI		
0011751-14.2017.8.17.2370	422096170960	UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DOS SETI		
0011754-66.2017.8.17.2370	382205042051	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011755-51.2017.8.17.2370	382191041916	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011756-36.2017.8.17.2370	381050035504	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011759-88.2017.8.17.2370	410195111950	ROBERTO LUIZ MENDES DA LUZ		
0011747-74.2017.8.17.2370	405460089605	GIVANETE GALDINO DA SILVA		
0011758-06.2017.8.17.2370	408378103785	JOSE ANTONIO DA SILVA		
0011746-89.2017.8.17.2370	402380073805	ARLETE OLIVEIRA DE MELO		

0011753-81.2017.8.17.2370	382211042114	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011757-21.2017.8.17.2370	425260187608	ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
0011760-73.2017.8.17.2370	406380093809	DANIEL VICENTE DE OLIVEIRA
0011761-58.2017.8.17.2370	432291222912	NOEMIA OLIVEIRA DA SILVA
0006363-33.2017.8.17.2370	428409204094	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
0011685-34.2017.8.17.2370	423322178228	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008146-60.2017.8.17.2370	420395163951	ALCIDES ALBINO DA SILVA
0002462-18.2021.8.17.2370	M558038374378 M558038374386	EUROPA CAMBIO E TURISMO LTDA - EPP
0011684-49.2017.8.17.2370	423323178230	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0000242-47.2021.8.17.2370	I558087867820 I558087867838	VALERIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
0006364-18.2017.8.17.2370	399410059100	JOSE JOAO DA SILVA
0002480-39.2021.8.17.2370	M558038375986 M558038375994	ENRICO COOK FOOD EIRELI - ME
0011739-97.2017.8.17.2370	422092170923	EDSON EUFRAZIO MUNIZ
0011723-46.2017.8.17.2370	423227177279	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011730-38.2017.8.17.2370	423218177180	SANDRA BENTO MENEZES DE LIMA
0011719-09.2017.8.17.2370	423231177318	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011717-39.2017.8.17.2370	423233177331	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011732-08.2017.8.17.2370	423214177143	MARIA DAS DORES DA SILVA
0011714-84.2017.8.17.2370	423236177367	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011718-24.2017.8.17.2370	423232177320	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011720-91.2017.8.17.2370	423230177306	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005439-22.2017.8.17.2370	394140031402	ARNALDO MEDEIROS DA FONSECA
0011703-55.2017.8.17.2370	423280177806	BENAIA MARIA XIMENES
0011692-26.2017.8.17.2370	423313178130	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011693-11.2017.8.17.2370	423312178128	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011694-93.2017.8.17.2370	423311178116	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005440-07.2017.8.17.2370	420461164612	FRANCISCO MARIO DE AMORIM PEIXOTO
0000371-52.2021.8.17.2370	I558080789823	ROBERTO RINALDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
0010167-09.2017.8.17.2370	039252027529	BRAPE - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
0010168-91.2017.8.17.2370	036036010368	RICARDO ROBERTO GONCALVES UCHOA - ME
0010169-76.2017.8.17.2370	038331023315	M.M. MODA & MIDIA LTDA - ME
0010177-53.2017.8.17.2370	040193031930	EDSON DE SOUZA FONSECA - ME
0010178-38.2017.8.17.2370	040115031153	KEILA & KEIZY PIZZARIA PANELA DE BARRO LTDA - ME
0010186-15.2017.8.17.2370	039291027917	TEREZINHA FLORENTINO DA SILVA - ME
0010182-75.2017.8.17.2370	039442029425	RANGER PROTECAO & SEGURANCA LTDA - ME
0010183-60.2017.8.17.2370	039393028939	ROSINEIDE CUSTODIO DA SILVA - ME
0010184-45.2017.8.17.2370	039311028115	ANDRE LUIS CASIMIRO CORREA - ME
0010189-67.2017.8.17.2370	039170026707	TANIA MARIA DOS SANTOS REFEICOES - ME
0010191-37.2017.8.17.2370	039156026568	SONIA F DA SILVA - ME
0010192-22.2017.8.17.2370	039117026170	MARIA JOSE MARQUES DA SILVA RESTAURANTE - ME
0010193-07.2017.8.17.2370	039099025995	M APARECIDA ALVES DA SILVA RESTAURANTE - ME
0010195-74.2017.8.17.2370	039031025310	DORGILENE SILVANA DA SILVA ALIMENTACAO - ME
0010196-59.2017.8.17.2370	039009025095	M M DE SOUZA - CHURRASCARIA - ME
0010197-44.2017.8.17.2370	038439024398	WALDEMAR WALTER COHEN ARGUELLES
0010205-21.2017.8.17.2370	039282027829	MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA - ME
0010207-88.2017.8.17.2370	038464024649	CLAUDIO MIGUEL LESSA ATAIDE - ME
0010210-43.2017.8.17.2370	035172006727	IBERBRAS COMERCIAL LTDA

0006418-81.2017.8.17.2370	418051150512	LUCIVAL SILVA GALINDO
0010227-79.2017.8.17.2370	041435039358	D. S. ALBUQUERQUE DOS SANTOS - ME
0010228-64.2017.8.17.2370	041153036530	ANA PAULA QUERINO INACIO - ME
0010214-80.2017.8.17.2370	043199046992	RONALDO JOAQUIM DA SILVA
0010215-65.2017.8.17.2370	043193046931	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
0010225-12.2017.8.17.2370	040418034183	E. VIANA DA SILVA - ME
0010217-35.2017.8.17.2370	044090050900	PETRONIO LOUREIRO DE OLIVEIRA
0010222-57.2017.8.17.2370	036239012390	KLECIUS KLEITON BARROS - ME
0010218-20.2017.8.17.2370	044089050896	ERALDO LOPES DA SILVA
0010220-87.2017.8.17.2370	042292042928	MARLUCE LIRA DA SILVA - ME
0010223-42.2017.8.17.2370	040295032951	POUSADA BPS LTDA - ME
0010235-56.2017.8.17.2370	037001015019,043206047065	ALESSANDRO JOSE SANTOS SILVA
0010239-93.2017.8.17.2370	038085020858	R. L. SOARES E SILVA JUNIOR - ME
0010229-49.2017.8.17.2370	040296032963	CONSORCIO ETDI
0005541-44.2017.8.17.2370	415478139784	ELVANIA SPENCIERI DE OLIVEIRA
0010232-04.2017.8.17.2370	035398008984	MARIA BERNADETE GONCALVES GOMES
0010241-63.2017.8.17.2370	044022050223	CABO MAQUINAS E CONSERTOS LTDA - ME
0010233-86.2017.8.17.2370	040402034022,043242047428	CARLOS ANDRE DA SILVA
0010234-71.2017.8.17.2370	040031030318,043233047330	REGILDO FORTUNATO DE MIRANDA JUNIOR
0010236-41.2017.8.17.2370	044042050423	ANTONIO RODOLFO DA FONSECA NETO - ME
0010238-11.2017.8.17.2370	041478039783	Z N BRUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
0006043-80.2017.8.17.2370	426486194867	EDNEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO
0000297-95.2021.8.17.2370	A014285003291	GLIMMER SERVICOS LTDA - ME
0006977-38.2017.8.17.2370	424164181647	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008985-85.2017.8.17.2370	069100096007	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008963-27.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305369048695,328113161130,380403034032	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008987-55.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305307048071,328051160519,380350033509	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009022-15.2017.8.17.2370 CABRAL	369474024748,369475024750,369476024761,369477024773	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009023-97.2017.8.17.2370 CABRAL	370036025364,370037025376,370038025388,370039025390	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0008931-22.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	318042110426,340223222230,380490034907	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008929-52.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305368048683,328112161129,380402034020	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008982-33.2017.8.17.2370	068485094850	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009006-61.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306051050518,328287162876,380453034532	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008983-18.2017.8.17.2370	355017295170	AIRTON PEREIRA DE LUCENA
0008988-40.2017.8.17.2370	369041020410,369042020421,369043020433	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0006983-45.2017.8.17.2370	419370158705	ADENILTON DE CARVALHO FERRO
0006982-60.2017.8.17.2370	421237167377	ROMULO BELEM COELHO
0009014-38.2017.8.17.2370 CABRAL	369470024700,369471024712,369472024724,369473024736	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0006980-90.2017.8.17.2370	394025030253	EDILEUZA DE SOUZA SANTOS
0007444-17.2017.8.17.2370	421165166655	EDSON BEZERRA RAMOS
0006981-75.2017.8.17.2370	415340138401	MARIA DO SOCORRO PASSARO VITOR
0009038-66.2017.8.17.2370	385165056655	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0006984-30.2017.8.17.2370	418336153366	MARIA DAS NEVES DA SILVA NASCIMENTO

0009041-21.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305300048009,328044160444,380344033446	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009043-88.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	380099030990,380100031002,380101031014	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009042-06.2017.8.17.2370 CABRAL	372337038372,372338038384,372339038396,372340038400	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0006985-15.2017.8.17.2370	401170066707	SEVERINA MARIA VILA NOVA
0006986-97.2017.8.17.2370	416333143339	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0006987-82.2017.8.17.2370	421166166667	JOSELENE ALBUQUERQUE SANTOS
0006990-37.2017.8.17.2370	408349103497	ADILSON VERISSIMO PAPACACA
0009209-23.2017.8.17.2370 EPP	391224017244,391225017256	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0006991-22.2017.8.17.2370	395216037161	ANTONIO OTACILIO VIEIRA
0009230-96.2017.8.17.2370	385083055833	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009222-22.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306323053236,329059165593,380463034632	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009210-08.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305330048309,328074160744,380367033671	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0004998-41.2017.8.17.2370	409288107887	JOAQUIM JOHN DA SILVA
0001479-19.2021.8.17.2370	1557362270878	ANNELENE LUNDGREN DE MELO BATISTA
0010699-80.2017.8.17.2370	431443219430	SEVERINA LINDALVA DE ALBUQUERQUE SILVA
0010712-79.2017.8.17.2370	407424099244	LETACIO GOMES DA SILVA
0005387-26.2017.8.17.2370	406324093246	RAFAELLE ROCHA DA SILVA
0010694-58.2017.8.17.2370	431487219878	DIJANETE ANTONIA DA SILVA BARROS
0010721-41.2017.8.17.2370	403328078280	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010693-73.2017.8.17.2370	418220152207	JUVENAL LOPES DA COSTA
0010695-43.2017.8.17.2370	393146026461	ISAIAS PEDRO ALEXANDRINO
0010700-65.2017.8.17.2370	409248107487	BADAUY HASSEN BADARANE
0010697-13.2017.8.17.2370	419339158391	ERIKA DE KACIA RIBEIRO BARBOSA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
0010703-20.2017.8.17.2370	432010220104	JOSE RINALDO DA SILVA GOMES
0010702-35.2017.8.17.2370	403158076583	AMARO ALVES DE SALES
0010715-34.2017.8.17.2370	396093040931	MARIETA MARIA DE OLIVEIRA
0010706-72.2017.8.17.2370	411127116274	GEOVANICE PEREIRA NASCIMENTO
0010716-19.2017.8.17.2370	421005165057	SUZANA MARIA DA SILVA
0010720-56.2017.8.17.2370	403329078291	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010708-42.2017.8.17.2370	410191111913	ANALBI ANDRE DOS SANTOS ALVES
0010709-27.2017.8.17.2370	423031175311	SILVANA MARIA DA COSTA SANTOS MOTA
0010725-78.2017.8.17.2370	400117061170	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
0010713-64.2017.8.17.2370	417387148876	CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
0010719-71.2017.8.17.2370	427152196525	LUCIA MARIA RODRIGUES DE ASSIS
0010722-26.2017.8.17.2370	394098030989	JULIO MANOEL DE SOUZA
0010724-93.2017.8.17.2370	420367163675	MARGARETH FLORENCIO
0010745-69.2017.8.17.2370	419209157093	JOSENALDO SEVERINO GOMES
0010734-40.2017.8.17.2370	393170026700	MARIA DO SOCORRO COSTA
0010977-81.2017.8.17.2370	404051080514	EDIVAN GONCALVES DA SILVA
0010746-54.2017.8.17.2370	424010180101	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011246-23.2017.8.17.2370	040271032714	VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
0010744-84.2017.8.17.2370	417250147505	JOSADAX ONOFRE DE OLIVEIRA
0011260-07.2017.8.17.2370	040237032375	JMA CONSTRUÇOES LTDA - ME
0010729-18.2017.8.17.2370	418483154839	MANUELA MARIA BEZERRA

0001571-94.2021.8.17.2370	1558087867854	PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO
0010736-10.2017.8.17.2370	421090165908	ELENICE MARIA DOS SANTOS
0010730-03.2017.8.17.2370	394027030277	LENIMARIO BARBOSA DANTAS
0010733-55.2017.8.17.2370	406135091351	JOSE SEBASTIAO DE MELO
0010735-25.2017.8.17.2370	421122166220	RAFAEL SENA SANTOS
0010743-02.2017.8.17.2370	417214147142	ELIZEU CORREIA CRISTOVAM DOS SANTOS
0010728-33.2017.8.17.2370	418160151609	ELANE CRISTINA DA SILVA
0010739-62.2017.8.17.2370	400324063240	WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
0010740-47.2017.8.17.2370	428224202249	MARIA DOS ANJOS SANTOS DA SILVA
0010731-85.2017.8.17.2370	420356163563	ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
0010732-70.2017.8.17.2370	416220142205	MARIA DO SOCORRO COSTA
0010741-32.2017.8.17.2370	428004200042	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
0011198-64.2017.8.17.2370	041340038400	LUCIA EDUARDO FERREIRA - ME
0011201-19.2017.8.17.2370	041291037914	A. FERREIRA DA SILVA MOTOS - ME
0011170-96.2017.8.17.2370	043126046267	N L L DA SILVA LOCAÇÃO E TURISMO - ME
0011175-21.2017.8.17.2370	042385043851	AHTC SERVICOS EM REFRIGERACAO LTDA - ME
0005027-91.2017.8.17.2370	401062065622	FERTOBRAS FERTILIZANTES TROPICAIS DO BRASIL LTDA
0001620-38.2021.8.17.2370	1558087867609	ANDRE DE MELO BASTO
0006068-93.2017.8.17.2370	418443154439	JOSE ANTONIO MONTEIRO
0005107-55.2017.8.17.2370	403353078530	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005572-25.2021.8.17.2370	1558088869443 1557362270665	JULIE CAROLINE FRANCA JORDAO
0007998-49.2017.8.17.2370	409119106190	MARIA DO NASCIMENTO DA COSTA
0005585-24.2021.8.17.2370	1558087868680 1557362270479	AMANDA ARAUJO CHAGAS
0005589-61.2021.8.17.2370	1558088869435 1557362270673	JULIE CAROLINE FRANCA JORDAO
0005594-83.2021.8.17.2370	1558087868729 1557362270509	JOAO PEDRO BARROS BEZERRA
0005592-16.2021.8.17.2370	1557362270657 1558088869451	JACQUELINE GOMES DO PRADO
0005600-90.2021.8.17.2370	1557362270517 1558087868737	IVON D ALMEIDA PIRES FILHO
0005602-60.2021.8.17.2370	1558087869032 1557362270584	ZELANDIO MARQUES SILVA FILHO
0006069-78.2017.8.17.2370	418441154415	LUCIANA MARIA DE SANTANA
0008061-74.2017.8.17.2370	393478029780	IVANILDO TOMAZ DOS SANTOS
0008020-10.2017.8.17.2370	403439079390	JULIO KENJI IKEDA
0005159-51.2017.8.17.2370	418147151471	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CRISTOCENTRICA
0007031-04.2017.8.17.2370	428053200530	IVANILDO TOMAZ DOS SANTOS
0005695-62.2017.8.17.2370	411418119180	AMARO JOSE DA SILVA
0001761-57.2021.8.17.2370	1558091901255	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001762-42.2021.8.17.2370	1558091901298	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001766-79.2021.8.17.2370	1558091901301	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0007801-94.2017.8.17.2370	421006165069	NAELSON AGAMENON DA SILVA
0007994-12.2017.8.17.2370	431315218156	JOSE SEBASTAO DA SILVA
0007799-27.2017.8.17.2370	421009165094	NELI RODRIGUES DA COSTA
0005759-33.2021.8.17.2370	1558088869575 1557362270703	GIOVANNI GOMES DO PRADO
0005762-85.2021.8.17.2370	1558088870034 1557362270762	ADEJARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
0008019-25.2017.8.17.2370	394194031940	JOSE GREGORIO DE AMORIM
0008017-55.2017.8.17.2370	404479084791	GENILDA ROBERTO DO NASCIMENTO
0007800-12.2017.8.17.2370	421008165082	FABIO FERREIRA DE SOUSA CASTELO BRANCO
0005776-69.2021.8.17.2370	1558088869982 1557362270789	COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP
0008016-70.2017.8.17.2370	419469159690	MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES

0005777-54.2021.8.17.2370	1558088869788 1557362270819	CITRINO PATRIMONIAL LTDA
0005778-39.2021.8.17.2370	1557362270800 1558088869761	CITRINO PATRIMONIAL LTDA
0007742-09.2017.8.17.2370	426241192411	VERONICA SANTOS DA ANUNCIACAO FERREIRA
0005780-09.2021.8.17.2370	1558088870000 1557362270797	L3 SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME
0007741-24.2017.8.17.2370	426243192435	LEVI LEONARDO MARQUES DE OLIVEIRA
0007814-93.2017.8.17.2370	420339163399	SANDRO FERREIRA LIMA
0007794-05.2017.8.17.2370	421091165910	JOSENILDO BEZERRA DA PAIXAO
0005807-89.2021.8.17.2370 EPP	1557362270568 1558087869016	SERTETO - SERVICOS TECNICOS TOPOGRAFICOS LTDA -
0007427-78.2017.8.17.2370	427489199892	DILZA CARLA SOARES CAVALCANTI
0007542-02.2017.8.17.2370	405173086736	MARIA BEATRIZ DA SILVA SANTANA
0016896-12.2021.8.17.2370	M558037368862 M558037368854	JOSE ALMIR DE LIMA 82229570404
0006769-54.2017.8.17.2370	420114161143	SIMPSON PEDROSO EZEQUIEL DO NASCIMENTO
0006771-24.2017.8.17.2370	417348148488	CELSON MARCELINO CORREIA FILHO
0006770-39.2017.8.17.2370	417350148503	JOAO SEVERINO FERNANDES
0007441-62.2017.8.17.2370	409241107414	ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ BARBOSA
0005734-59.2017.8.17.2370	415492139923	ADEMIR FREIRE LOPES
0005656-65.2017.8.17.2370	415286137864	ANNA MOURA CALADO
0005737-14.2017.8.17.2370	415384138849	JOSELIA ROSENDO LIRA
0000066-10.2017.8.17.2370	035.242.00742.5 e outras	DACIANO FEITOSA DA SILVA - ME
0005578-32.2021.8.17.2370	1558087868788 1550007070070	MARIA TEREZA CARDOSO DE AZEVEDO MELO
0005659-20.2017.8.17.2370	425220187208	MATHEUS DIOGO DE SOUZA
0007552-46.2017.8.17.2370	393097025975	JOSE TOSCANO DE MEDEIROS
0007454-61.2017.8.17.2370	417222147229	DJAILTON GOMES PEREIRA
0005668-79.2017.8.17.2370	425083185837	ALEX FERREIRA DE FRANCA
0005383-86.2017.8.17.2370	412126121264	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
0005648-88.2017.8.17.2370	430336213368	FRANKLIN GUSTAVO DA SILVA ALCANTARA
0005657-50.2017.8.17.2370	425306188067	SERGIO DOS SANTOS
0007553-31.2017.8.17.2370	418376153766	JOSELMA MARIA DA SILVA SANTOS
0005491-18.2017.8.17.2370	420221162216	JOSEILDA MARIA PEDROSA DA SILVA
0005385-56.2017.8.17.2370	420147161479	ETIENE MARIA FERREIRA BORGES ALVES - EIRELI - ME
0005608-09.2017.8.17.2370	400171061719	LEONICE BARBOSA DA SILVA
0005539-74.2017.8.17.2370	420315163151	BENEDITO JOSE BANDEIRA JUNIOR
0005654-95.2017.8.17.2370	414244132440	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0009358-19.2017.8.17.2370	421016165169	JAIR MONTEIRO DA COSTA
0009256-94.2017.8.17.2370	069104096044	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010132-49.2017.8.17.2370	035477009770	PERFUMARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
0009242-13.2017.8.17.2370	385142056420	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010126-42.2017.8.17.2370	035376008760	GILVAN LOUREIRO DE SOUZA FILHO
0010158-47.2017.8.17.2370	038450024501	TED NILTON MOREIRA DA SILVA - ME
0010150-70.2017.8.17.2370	035190006903	M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
0010133-34.2017.8.17.2370	040370033700	J.S.L. SOBREIRA - ME
0010140-26.2017.8.17.2370	037352018525	MARIA JOSE SILVA MACHADO - ME
0010128-12.2017.8.17.2370	037068015681	MARIA SONIA DA SILVA ARMARINHO - ME
0010129-94.2017.8.17.2370	036157011578	SEVERINA CUSTODIO DA SILVA
0010136-86.2017.8.17.2370	039259027591	S. A. DA SILVA BARBOSA - CABELEIREIRA - ME
0010141-11.2017.8.17.2370	036044010444	ELSON AMARO DO NASCIMENTO
0010147-18.2017.8.17.2370	037172016729	PONTEZINHA & FRANCHISING LTDA - ME

0010155-92.2017.8.17.2370	035361008611	AMETAL METALURGICA ALVES LTDA
0010165-39.2017.8.17.2370	040117031177	FERNANDO JOSE PINHEIRO TORRES - ME
0011319-92.2017.8.17.2370	039481029813	ENGELETRICA - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
0010007-81.2017.8.17.2370	036030010307	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA PEDROSA
0005403-77.2017.8.17.2370	415357138574	EDMILSON WANDERLEY MORONI
0010114-28.2017.8.17.2370	040322033224	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA DO CABO LTDA - ME
0010015-58.2017.8.17.2370	042428044285	ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ME
0010049-33.2017.8.17.2370	039390028903	ZELIA DE AMORIM MOURA - ME
0010085-75.2017.8.17.2370	036302013025	HERALDO F. CAVALCANTE - ME
0010036-34.2017.8.17.2370	041171036716	R. M. DA CONCEICAO SILVA LIMA - ME
0010051-03.2017.8.17.2370	039377028776	CACILDA MESQUITA DA SILVA
0010149-85.2017.8.17.2370	036013010132	ROSEMARY PEREIRA DE SILVA - ME
0010095-22.2017.8.17.2370	035173006739	IBERBRAS COMERCIAL LTDA
0010176-68.2017.8.17.2370	040261032614	SYLVIA M. SANTANA -RESTAURANTE TAMANDARE - ME
0010159-32.2017.8.17.2370	043486049861	ALEXSANDRA DA SILVA MOTA - ME
0010106-51.2017.8.17.2370	043479049797	DENTAL PLAN LTDA
0010059-77.2017.8.17.2370	039260027605	LUCIANE BATISTA DAS NEVES - ME
0010163-69.2017.8.17.2370	039003025034	LITORAL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
0010153-25.2017.8.17.2370	038290022905	CAIO CESAR DA CAMARA CARIBE - ME
0010156-77.2017.8.17.2370	044038050384	MM DA SILVA SERRARIA - ME
0010130-79.2017.8.17.2370	036047010470	MARIA DOS PRAZERES DA SILVA MELO
0010131-64.2017.8.17.2370	036045010456	CELIA MARIA DA SILVA
0010139-41.2017.8.17.2370	037437019372	HOLISTICA MASSAGEM LTDA - ME
0010170-61.2017.8.17.2370	038305023052	USITEC CONSTRUCOES LTDA - ME
0010134-19.2017.8.17.2370	040098030980	EDILSON ANDRADE DE SATURNO - ME
0005531-97.2017.8.17.2370	417116146168	ERALDO FELICIANO DA SILVA
0010137-71.2017.8.17.2370	039153026532	ROBERTO DE OLIVEIRA SALES - ME
0010138-56.2017.8.17.2370	038140021407	LUCIA AZEVEDO CARVALHO - ME
0010074-46.2017.8.17.2370	039106026068	SUPERMERCADO VIEIRA & ARAUJO LTDA
0005533-67.2017.8.17.2370	429003205030	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0005555-28.2017.8.17.2370	411165116650	MARK KEI MATSUMIYA SZYFER
0010172-31.2017.8.17.2370	042151041518	OLIVEIRA EMPREENDIMENTO DE REFEICOES LTDA - ME
0010175-83.2017.8.17.2370	040320033200	M DE LOURDES DA SILVA REFEICOES - ME
0010135-04.2017.8.17.2370	040004030043	ESPACO VITAL LTDA - ME
0010152-40.2017.8.17.2370	042381043814	KARLA DANIELLE CAMILO DOS SANTOS - ME
0010160-17.2017.8.17.2370	036151011517	ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS - ME
0005476-49.2017.8.17.2370	415190136905	DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS
0010171-46.2017.8.17.2370	035343008435	JOVELINA DA SILVA COLACO - ME
0010075-31.2017.8.17.2370	039095025958	MARIA CELIA DA COSTA-PADARIA - ME
0010148-03.2017.8.17.2370	036220012203	GERALDO EUZEBIO DA COSTA - ME
0010208-73.2017.8.17.2370	038131021319	CLECIO MANOEL DOS SANTOS - ME
0010206-06.2017.8.17.2370	039129026293	VITAL PEREIRA DE MELO JUNIOR - ME
0010127-27.2017.8.17.2370	040404034046	ZLS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
0010213-95.2017.8.17.2370	043214047141	JOSE SEVERINO DOS ANJOS
0010181-90.2017.8.17.2370	039497029974	R & L PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
0010164-54.2017.8.17.2370	036209012090	F T G MENDES - ME
0011291-27.2017.8.17.2370	040123031230	R A DOS SANTOS PROPAGANDA - ME

0010179-23.2017.8.17.2370	040022030220	MAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
0010173-16.2017.8.17.2370	042149041492	MASSANGANA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
0010194-89.2017.8.17.2370	039080025809	LUCINEIDE BISPO DA SILVA - ME
0010200-96.2017.8.17.2370	038266022666	NAILTON JOSE DA SILVA
0010201-81.2017.8.17.2370	038127021270	CLOVIS DE BARROS LIMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
0010154-10.2017.8.17.2370	037466019660	CABO ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
0010180-08.2017.8.17.2370	040008030080	J S DA ROCHA RESTAURANTE - ME
0010161-02.2017.8.17.2370	043055045557	J A CORTE - ME
0010174-98.2017.8.17.2370	040400034009	LECY SOUZA SANTOS - ME
0010162-84.2017.8.17.2370	039050025509	MV ALIMENTOS LTDA - ME
0010166-24.2017.8.17.2370	039264027642	SKALA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
0010203-51.2017.8.17.2370	037144016442	PAULA VALERIA DA SILVA
0010204-36.2017.8.17.2370	039328028288	ROSA MARIA CARVALHO PEIXOTO - ME
0010190-52.2017.8.17.2370	039168026681	CAMPO ALEGRE RESTAURANTE LTDA - ME
0010198-29.2017.8.17.2370	038405024050	SERGIO RICARDO SOARES DA SILVA EVENTOS - ME
0010185-30.2017.8.17.2370	039297027978	GILMAR R DE LIMA RESTAURANTE - ME
0010202-66.2017.8.17.2370	037167016678	ANABEL VASCONCELOS JATOBA - ME
0010211-28.2017.8.17.2370	043249047490	GENILSON FERREIRA DA SILVA
0010212-13.2017.8.17.2370	043220047204	CLOVIS LINS DE LIMA
0005556-13.2017.8.17.2370	417473149737	SONIA MARIA CAVALCANTI DE MELO
0001886-25.2021.8.17.2370	1558091901425	ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS
0001887-10.2021.8.17.2370	1558091901506	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001890-62.2021.8.17.2370	1558091901468	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001901-91.2021.8.17.2370	1558091901379	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0005500-77.2017.8.17.2370	415409139096	SALOMAO DOMINGOS GUIMARAES
0009100-09.2017.8.17.2370 EPP	391215017156,391216017168	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0009103-61.2017.8.17.2370	360272002723,360273002735	LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
0006173-70.2017.8.17.2370	414472134723	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0007429-48.2017.8.17.2370	409015105155	NILTON PEREIRA DE ARAUJO
0009742-79.2017.8.17.2370	404242082422	ADSON JOSE DA SILVA
0009738-42.2017.8.17.2370	421148166480	ROGERIA DE SENA
0009087-10.2017.8.17.2370 CABRAL	369189021892,369190021906,369191021918,369192021920	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009088-92.2017.8.17.2370	369150021506,369151021518,369152021520	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0009090-62.2017.8.17.2370	360328003282,360329003294	RAFAELLE ROCHA DA SILVA
0007041-48.2017.8.17.2370	405176086761	MANOEL LINS DA SILVA
0009071-56.2017.8.17.2370 CABRAL	369358023587,369359023599,369360023602,369361023614	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0007042-33.2017.8.17.2370	423444179440	JAMESSON AMARO DA SILVA
0004871-06.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	380092030928,380093030930,380094030941,380095030953,380096030965,380097030977,380098030989	
0009073-26.2017.8.17.2370 CABRAL	369320023202,369321023214,369323023238,369345023451	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009074-11.2017.8.17.2370 CABRAL	369221022216,369222022228,369223022230,369224022241	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009551-34.2017.8.17.2370	381112036126	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0012168-25.2021.8.17.2370	1558088869192	SERGIO EMILIO VICENTE FERREIRA
0009116-60.2017.8.17.2370	268362198626	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009293-24.2017.8.17.2370 CABRAL	370119026198,370120026201,370121026213,370122026225	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009302-83.2017.8.17.2370	039465029650	INTERGENIUS INFORMATICA LTDA - ME
0009424-96.2017.8.17.2370	430420214205	JOSE FERREIRA DE LIMA
0010151-55.2017.8.17.2370	035200007001	LUIZ ANTONIO VIANA FLOR - ME
0010009-51.2017.8.17.2370	043324048240	EDIMILSON CICERO BATISTA
0010425-19.2017.8.17.2370	040309033097	IRMAOS PASSAURA S.A
0009628-43.2017.8.17.2370	430186211861	DANIEL BARBOSA TIAGO
0009519-29.2017.8.17.2370	069052095522	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010031-12.2017.8.17.2370	037199016991	J B L GAS LTDA - ME
0010022-50.2017.8.17.2370	041454039546	UNIQUE CONFECÇÕES LTDA - ME
0010113-43.2017.8.17.2370	040368033685	CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA E ORTODONTIA LTDA - ME
0010115-13.2017.8.17.2370	040215032151	NKB RIO S/A
0010109-06.2017.8.17.2370	035481009810	MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
0010016-43.2017.8.17.2370	039229027291	ANTONIO FERREIRA DA SILVA - ME
0010054-55.2017.8.17.2370	039342028427	RACHEL SILVA CAVALCANTI - ME
0010012-06.2017.8.17.2370	043267047677	COOPERATIVA AGRICOLA DE TIRIRI LTDA
0010013-88.2017.8.17.2370	043172046720	ANADELCO CARLOS DOS SANTOS - ME
0010027-72.2017.8.17.2370	039177026770	SANDRA CRISTINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ME
0010028-57.2017.8.17.2370	039159026593	VIA GAS - COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME
0010093-52.2017.8.17.2370	035378008784	VIRGULINO JOSE RAMOS
0010098-74.2017.8.17.2370	039234027342	MARCIA REJANE MOREIRA COMERCIO - ME
0010026-87.2017.8.17.2370	039348028488	M DAS NEVES X DE MENDONCA - ME
0010043-26.2017.8.17.2370	039500030001	VIVIAN A DA SILVA - ME
0010053-70.2017.8.17.2370	039358028588	CYNTIA SILVA DE SOUSA ALIMENTOS - ME
0010430-41.2017.8.17.2370	036208012088	MARIA DAS GRACAS MENDES - ME
0010452-02.2017.8.17.2370	035430009308	PNEUBOX-DISTRIBUIDORA DE PNEUS ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME
0009531-43.2017.8.17.2370	080138016389	JOSE RODRIGUES DA SILVA
0010035-49.2017.8.17.2370	042382043826	OTACIANO & ALBUQUERQUE PANIFICADORA LTDA - ME
0010094-37.2017.8.17.2370	035365008659	SEVERINO HERCULANO DE LIMA
0010112-58.2017.8.17.2370	040416034160	LABORE MEDICINA DO TRABALHO E DIAGNOSTICO LTDA - EPP
0010102-14.2017.8.17.2370	038493024937	BRUNO & CLAUDIA LTDA - ME
0010120-35.2017.8.17.2370 FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME	044045050459	SERF - SERVICOS ESPECIALIZADO DE REABILITACAO EM
0009534-95.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305465049656,328209162090,380444034444	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010018-13.2017.8.17.2370	043279047790	DINAIZE BORGES DE LIMA
0010024-20.2017.8.17.2370	040279032799	MARILENE GOMES DA SILVA - ME
0010119-50.2017.8.17.2370	044066050660	CLINICA ERNANI BERGAMO LTDA - EPP
0010010-36.2017.8.17.2370	037436019360	EMPREITEIRA CRISPIM LTDA - ME
0010011-21.2017.8.17.2370	036240012403	RICARDO ANDRADE DE FREITAS - ME
0010025-05.2017.8.17.2370	040200032002	M. F. NERY GAS E AGUA - ME
0010014-73.2017.8.17.2370	035436009369	ROGERIO VESPUCIO MARQUES DE ALMEIDA
0010029-42.2017.8.17.2370	038363023639	FRANCISCO MARIO DE AMORIM PEIXOTO - ME
0010092-67.2017.8.17.2370	035382008823	JOSE JOAO DE AGUIAR
0010110-88.2017.8.17.2370	043093045933	ORAL CENTER ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
0010019-95.2017.8.17.2370	037063015632,043208047089	JOSE AGLAILSON CORREIA DE SOUZA
0010023-35.2017.8.17.2370	040357033573	R. R. COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA - ME
0010030-27.2017.8.17.2370	037232017327	JOSILDA DE ALBUQUERQUE LEMOS - ME

0010046-78.2017.8.17.2370	039408029086	M. V. ALVES DA SILVA - ME
0010118-65.2017.8.17.2370 EPP	039258027580	MTA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL E CLINICA MEDICA LTDA -
0010086-60.2017.8.17.2370	036164011642	AMARA RITA DOS SANTOS SILVA
0010097-89.2017.8.17.2370	039383028839	ROSEANE MARIA DA COSTA - ME
0010033-79.2017.8.17.2370	035191006915	M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
0010103-96.2017.8.17.2370	038438024386	D. R. VASCONCELOS - ME
0010121-20.2017.8.17.2370	044009050096	LIMA & SANTOS CLINICA GERAL E PESQUISA LTDA - ME
0010083-08.2017.8.17.2370	038046020460	LUCILEIDE BRAZ PANIFICADORA LTDA - ME
0010087-45.2017.8.17.2370	036147011478	JOAQUIM JOSE DA SILVA
0010088-30.2017.8.17.2370	036084010844	SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA
0010096-07.2017.8.17.2370	039411029113	AYANNY D. TUPINABA - ME
0010101-29.2017.8.17.2370	039128026281	ALEXANDRE ROGERIO MARQUES DA SILVA - ME
0010060-62.2017.8.17.2370	039230027305	ESTELA XAVIER DE LIRA BARBOSA COMERCIO E ATACADISTA - ME
0010077-98.2017.8.17.2370	039068025683	FARMACIA DROGAPONTE LTDA - ME
0010084-90.2017.8.17.2370	036369013698	ADILSON & AILTON LTDA - ME
0010108-21.2017.8.17.2370	036022010220	MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA
0010078-83.2017.8.17.2370	038475024750	JOSE RICARDO GOMES DE SALES - ME
0010082-23.2017.8.17.2370	038419024198	ADSON ERYSVELTON RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
0010099-59.2017.8.17.2370	039185026856	J. C OPTICA LTDA - ME
0010104-81.2017.8.17.2370	038403024037	VALERIA DOS SANTOS ROCHA ARTIGOS DE OTICA - ME
0010107-36.2017.8.17.2370	037278017788	ANTONIO JOSE MACHADO LINS - ME
0010100-44.2017.8.17.2370	039148026481	SALATIEL GUEDES DO NASCIMENTO - ME
0010105-66.2017.8.17.2370	038386023864	L M DE LIMA AGRIPINO OTICA - ME
0010116-95.2017.8.17.2370	039404029049	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. VIRGILIO S. C. LEAO LTDA - ME
0010111-73.2017.8.17.2370	042179041792	CENTRO ODONTOLOGICO DO CABO LTDA - ME
0010017-28.2017.8.17.2370	035372008723	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
0009775-69.2017.8.17.2370	431193216936	MARIA ELIZETE DE ARAUJO NASCIMENTO
0010050-18.2017.8.17.2370	039388028888	K E DE LIMA - ME
0010055-40.2017.8.17.2370	039334028340	ROMUALDO VITOR DE SENA - ME
0010069-24.2017.8.17.2370	039160026607	W T DA SILVA FARMACIA - ME
0010072-76.2017.8.17.2370	039122026220	JOSE ADELMO ALVES DA SILVA MERCADINHO - ME
0010410-50.2017.8.17.2370	038257022578	DIALOG TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
0010431-26.2017.8.17.2370	035425009257	EMPRESA DE SUPERMERCADOS SAO JOSE LTDA
0010382-82.2017.8.17.2370	035485009857	CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MOURA
0009641-42.2017.8.17.2370	431290217909	GLEYDSON ROBERTO DO NASCIMENTO
0009780-91.2017.8.17.2370	424201182010	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009760-03.2017.8.17.2370	424176181760	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009769-62.2017.8.17.2370	432411224119	DJACI JOSE DA SILVA
0009901-22.2017.8.17.2370	382200042002	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0006188-39.2017.8.17.2370	419384158842	ANDREA ALVES DA SILVA
0009963-62.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306045050455,328280162803,380452034520	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0006187-54.2017.8.17.2370	420050160508	LUCIANA DE AQUINO LIRA
0009946-26.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305362048622,328106161066,380397033971	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010455-54.2017.8.17.2370	040346033461	FENIX LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
0009983-53.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305344048446,328088160881,380379033795	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA

0009050-80.2017.8.17.2370 CABRAL	369197021979,369198021980,369199021992,369200022004	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009739-27.2017.8.17.2370	428073200730	JOSE LUCIDIO MERGULHAO
0009122-67.2017.8.17.2370	384061050610	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010405-28.2017.8.17.2370	036475014759	HUMBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
0010398-36.2017.8.17.2370	043271047716	M B DA SILVEIRA BAR
0010473-75.2017.8.17.2370	043461049612	DALMO OLIVEIRA PATOLOGIA CLINICA LTDA
0009130-44.2017.8.17.2370	207259142590	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010386-22.2017.8.17.2370	043319048199	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
0009196-24.2017.8.17.2370	384048050482	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010384-52.2017.8.17.2370	035409009094	IZAURA FELICIANO DA SILVA - ME
0010408-80.2017.8.17.2370	041441039410	E. BORGES SILVA CONSTRUCOES - ME
0009938-49.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305363048634,328107161078,380398033983	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010420-94.2017.8.17.2370	038440024401	MARIA ANGELICA DE A. MUNIZ - ME
0010664-23.2017.8.17.2370	396109041090	ANA MARIA RAMOS DA SILVA
0010385-37.2017.8.17.2370	044033050335	DA FONSECA SEMI-JOIAS LTDA - ME
0009985-23.2017.8.17.2370	381102036026	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0010667-75.2017.8.17.2370	422477174775	EDVAL VICENTE DA SILVA
0010654-76.2017.8.17.2370	404210082109	SEVERINA RAMOS DA SILVA
0010462-46.2017.8.17.2370	035465009657	REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
0010366-31.2017.8.17.2370	040390033900	FELIPE ANDERSON DA SILVEIRA SOUZA COMERCIO - ME
0010428-71.2017.8.17.2370	036489014896	MOBILIA LTDA
0010406-13.2017.8.17.2370	036127011278	JOSE BARBOSA DA SILVA
0010415-72.2017.8.17.2370	035463009633	ALDAILDA CALCADOS LTDA - ME
0010422-64.2017.8.17.2370	043189046892	SEVERINO RAMOS DA SILVA
0009961-92.2017.8.17.2370	380392033922	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010333-41.2017.8.17.2370	027286057869	S M DOS SANTOS CONFECÇOES - ME
0010549-02.2017.8.17.2370	068342093427	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010401-88.2017.8.17.2370	036177011778	JOSEMAR FRANCISCO ALVES - EPP
0010356-84.2017.8.17.2370	036427014272	ELIAM LEONCIO DE SOUSA - ME
0009962-77.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	307009055092,329239167390,380466034668	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009902-07.2017.8.17.2370	382198041989	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010545-62.2017.8.17.2370	068350093503	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010402-73.2017.8.17.2370	038436024362	GUERRA & FORNAGERO OTICA LTDA - ME
0010346-40.2017.8.17.2370	022192031920	PERFUMARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
0010409-65.2017.8.17.2370	012113016135	GUTEMBERG SOARES DA SILVA
0010655-61.2017.8.17.2370	404189081897	RINALDO JORGE DA SILVA
0010413-05.2017.8.17.2370	036066010668	MARIA DE LOURDES DA SILVA
0010412-20.2017.8.17.2370	036067010670	ANA PAULA DA SILVA
0010421-79.2017.8.17.2370	036217012176	ENILSON GOMES CAVALCANTI - ME
0010459-91.2017.8.17.2370	043134046343	DROGARIA GUARARAPES BRASIL S/A
0010414-87.2017.8.17.2370	043447049473	MONICA GOMES MARQUES E SILVA
0010419-12.2017.8.17.2370	036107011078	CLAUDECI FRANCISCA DA SILVA
0010424-34.2017.8.17.2370	035403009033	C J FERREIRA DA SILVA SERRALHARIA - ME
0010359-39.2017.8.17.2370	044043050435	JALDIRENE JORGE DA SILVA AZEDO - ME
0010453-84.2017.8.17.2370	038416024162	LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO - ME
0010426-04.2017.8.17.2370	038415024150	MIMI PNEUS LTDA - ME

0010427-86.2017.8.17.2370	037014015144	PONTECAR MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA
0010367-16.2017.8.17.2370	040113031130	INDUSTRIA REUNIDAS DE SANEANTES SAO MATEUS LTDA - ME
0010468-53.2017.8.17.2370	038454024549	ALAHIR E MORAES LTDA - ME
0010369-83.2017.8.17.2370	037094015944	SOARES & PEDROSA LTDA - ME
0010460-76.2017.8.17.2370	038031020310	CELIO MAURICIO DA SILVA FARMACIA - ME
0010666-90.2017.8.17.2370	418399153991	IVANETE MARIA DA SILVA
0010360-24.2017.8.17.2370	040373033736	ANDREA & ANDREZA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
0010383-67.2017.8.17.2370	035417009170	JOSE OSCAR CARNEIRO DOS SANTOS
0010380-15.2017.8.17.2370	036080010807	CLAUDIO ROBERTO BELO
0010388-89.2017.8.17.2370	038171021719	J AGOSTINHO FILHO - ME
0010550-84.2017.8.17.2370	068338093388	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010396-66.2017.8.17.2370	036024010244	FRANCISCO A. M. SANTOS
0010482-37.2017.8.17.2370	039067025671	J FERNANDO DA SILVA MERCADINHO - ME
0010472-90.2017.8.17.2370	043265047653	VIA ROMA AUTOMOVEIS LTDA - ME
0010469-38.2017.8.17.2370	040286032863	PASTELARIA SENSACAO LTDA - ME
0010441-70.2017.8.17.2370	035455009557	J FERREIRA DA SILVA CONSERTOS
0010444-25.2017.8.17.2370	043484049848	JONATAS LUCAS DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME
0010447-77.2017.8.17.2370	037128016280	MERCADINHO DO POVO DE SANTA ISABEL LTDA
0010659-98.2017.8.17.2370	403452079527	JOAO FERNANDES DE AGUIAR
0009372-03.2017.8.17.2370	431023215238	INALDO CABRAL DE LIMA
0009381-62.2017.8.17.2370	068131091319	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009110-53.2017.8.17.2370 CABRAL	369261022616,369262022628,369263022630,369264022641	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009102-76.2017.8.17.2370	388238002384	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
0010219-05.2017.8.17.2370	038385023852	RAQUEL MARIA DA SILVA FARMACIA - ME
0010518-79.2017.8.17.2370	401398068988	AZENILDA MARIA DA SILVA
0010542-10.2017.8.17.2370	068448094486	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009508-97.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305380048809,328124161242,380413034132	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010526-56.2017.8.17.2370	068334093340	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010551-69.2017.8.17.2370	068332093327	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010661-68.2017.8.17.2370	403444079440	PEDRO EVANGELISTA DA COSTA
0010662-53.2017.8.17.2370	403443079439	PEDRO EVANGELISTA DA COSTA
0010738-77.2017.8.17.2370	417111146119	NELSON EMILIANO DE ALBUQUERQUE
0007627-85.2017.8.17.2370	415458139584	SEVERINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
0010742-17.2017.8.17.2370	430467214678	EDSON FRANCISCO DA SILVA
0005120-54.2017.8.17.2370	403352078529	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0006868-24.2017.8.17.2370	418484154840	MANOEL HONORATO CABRAL
0007057-02.2017.8.17.2370	422488174887	JOSE BENEDITO DA SILVA
0007628-70.2017.8.17.2370	429047205478	JOSE SEVERINO DA SILVA
0011388-27.2017.8.17.2370	039178026781	ROSANE VASCONCELOS GOMES - EPP
0011408-18.2017.8.17.2370	039104026044	IVISON CLEBER DE SOUZA - ME
0007629-55.2017.8.17.2370	429041205417	HONORIO ALVES NOGUEIRA NETO
0011425-54.2017.8.17.2370	039010025109	CLEMENTINA ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
0011445-45.2017.8.17.2370	038396023964	C . R . C . DA SILVA - REPRESENTACOES
0006117-37.2017.8.17.2370	414474134747	DJAIR PEDROSA DE LIMA
0005167-28.2017.8.17.2370	425148186484	ALMEIDA ORNAMENTOS LTDA
0006887-30.2017.8.17.2370	418394153942	MARIA DUTRA DA SILVA

0006889-97.2017.8.17.2370	418367153678	SELMA MARIA DA SILVA		
0006890-82.2017.8.17.2370	418365153654	MARIA ELISABETE COSTA DE SANTANA		
0007635-62.2017.8.17.2370	424182181823	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0007639-02.2017.8.17.2370	394109031099	SILVANA MARIA CAMPOS		
0005118-84.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043001073064,369105021055,369106021067,369107021079,369108021080		LUIZ	DE
0005177-72.2017.8.17.2370	424215182157	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0005395-03.2017.8.17.2370	419275157756	ADONIAS ANSELMO DA SILVA LIMA		
0005178-57.2017.8.17.2370	414264132640	DIOMARIO JOSE SANTOS SOUZA		
0005142-15.2017.8.17.2370	413207127074	EDIVALDO CAETANO DA SILVA		
0005143-97.2017.8.17.2370	421228167289	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME		
0005144-82.2017.8.17.2370	421276167765	MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS		
0006886-45.2017.8.17.2370	418395153954	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO		
0005145-67.2017.8.17.2370	393467029678	CELSON MARCELINO CORREIA		
0011477-50.2017.8.17.2370	038229022291	SANTOS CONSTRUTORA E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - ME		
0010707-57.2017.8.17.2370	428160201603	MARIA LEONORA PEREIRA SILVA		
0010710-12.2017.8.17.2370	432101221014	COSMA CLEMENTINA DA SILVA		
0010701-50.2017.8.17.2370	417322148227	JURACI JOSE SANTANA		
0010711-94.2017.8.17.2370	417215147154	MANOEL SILVA SANTOS		
0028760-18.2019.8.17.2370		Festa da Lavadeira		
0006090-54.2017.8.17.2370	395322038222	MANOEL MARINHO DE LIMA		
0006182-32.2017.8.17.2370	413332128323	EUFRAZIO BEZERRA DE FREITAS		
0006189-24.2017.8.17.2370	419383158830	CARLOS ANTONIO ALMEIDA DA SILVA		
0006179-77.2017.8.17.2370	413337128372	CARLOS JOSE CASTRO DA SILVA		
0006180-62.2017.8.17.2370	413335128359	VIRGINIA MARIA VALDOMIRO DA SILVA		
0006183-17.2017.8.17.2370	421305168051	JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA		
0006184-02.2017.8.17.2370	420053160533	HUMBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA		
0006186-69.2017.8.17.2370	420051160510	ALEXANDRE CESAR ALVES DOS SANTOS		
0006190-09.2017.8.17.2370	419253157532	FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS		
0006191-91.2017.8.17.2370	419252157520	GINALDO CARLOS AMORIM E SILVA		
0006192-76.2017.8.17.2370	419251157519	LUCIANO IVO DA SILVA		
0005146-52.2017.8.17.2370	423062175623	ANTONIO SEVERIANO FELIX		
0006724-50.2017.8.17.2370	412162121627	MARCOS ANTONIO ESTEVAO FERREIRA		
0009106-74.2021.8.17.2370	1558001003015	RESERVA DO PAIVA PE 09 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA		
0006723-65.2017.8.17.2370	413368128684	JAIR RAIMUNDO DOS SANTOS		
0011523-39.2017.8.17.2370	037132016329	EDVALDO ABELARDO DE SALES - ME		
0011571-95.2017.8.17.2370	036170011705	M CONCEICAO D LEITE - ME		
0011611-77.2017.8.17.2370	044050050500	STM LOCACAO DE MAQUINAS LTDA		
0009967-02.2017.8.17.2370	207252142527	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011563-21.2017.8.17.2370	036250012503	TELEMIR LTDA		
0009899-52.2017.8.17.2370	383137046377	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009773-02.2017.8.17.2370	416013140134	GEORGE CARLOS LINS DE ALMEIDA		
0009952-33.2017.8.17.2370	268341198414	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009900-37.2017.8.17.2370	382206042063	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009896-97.2017.8.17.2370	268431199312	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009937-64.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305364048646,328108161080,380399033995		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	
0009964-47.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306044050443,328279162790,380451034519		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	

0009966-17.2017.8.17.2370	207295142952	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009945-41.2017.8.17.2370	381024035241	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009968-84.2017.8.17.2370	361313008133,361314008145	DILSON MACEDO DE ALMEIDA
0009971-39.2017.8.17.2370 EPP	304425044256,327154156540	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009940-19.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305315048158,328059160593,380356033560	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009951-48.2017.8.17.2370	268437199373	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009953-18.2017.8.17.2370	207284142840	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009969-69.2017.8.17.2370	381105036051	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009970-54.2017.8.17.2370	381103036038	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009943-71.2017.8.17.2370	380449034493	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011590-04.2017.8.17.2370	035480009808	TEREZA CRISTINA DA SILVA
0006700-22.2017.8.17.2370	405306088068	AMARA LUCIA DO NASCIMENTO
0011621-24.2017.8.17.2370	044013050135	PERNAMBUCO EMPREENDIMENTOS S/A
0006827-57.2017.8.17.2370	419318158180	RENATA FERNANDA AZEVEDO DE SOUZA
0006704-59.2017.8.17.2370	417043145434	FABIOLA REGINA GOMES MENDES
0001906-16.2021.8.17.2370	1558091901549	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0006828-42.2017.8.17.2370	419317158178	GERSON MANOEL DE BARROS
0009637-05.2017.8.17.2370	206367138672	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0009748-86.2017.8.17.2370	383484049846	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009768-77.2017.8.17.2370	429193206939	SEVERINO MARTINS DE SENA
0009830-20.2017.8.17.2370	417311148115	MARIA DO ROSARIO DE LIMA SILVA
0009846-71.2017.8.17.2370	423432179326	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006829-27.2017.8.17.2370	419313158130	JOSE VANDERLEI DE LEMOS
0009758-33.2017.8.17.2370	428191201915	MARIO ALVES DA SILVA
0009823-28.2017.8.17.2370	382208042087	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005198-48.2017.8.17.2370	411088115888	AMARO OTINIEL ALVES VIANA
0000435-62.2021.8.17.2370	1557362270916 1558087867358	JOANA PAULA DOS SANTOS
0001909-68.2021.8.17.2370	1558091901514	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001905-31.2021.8.17.2370	1558091901557	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0006343-42.2017.8.17.2370	417133146332	EDILSON JOSE DA SILVA
0000503-12.2021.8.17.2370	1558003024826 1558003024800	EUZENANDO PRAZERES DE AZEVEDO
0010690-21.2017.8.17.2370	417069145695	JANDILSON DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
0011687-04.2017.8.17.2370	423320178204	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011709-62.2017.8.17.2370	423267177679	GERLAINI REGINA DOS SANTOS SILVA
0005614-16.2017.8.17.2370	411232117323	ANTONIO MEDEIROS DA FONSECA
0011729-53.2017.8.17.2370	423219177192	SANDRA BENTO MENEZES DE LIMA
0011691-41.2017.8.17.2370	423314178141	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011671-50.2017.8.17.2370	423356178565	DELMA BATISTA DO NASCIMENTO
0011735-60.2017.8.17.2370	422200172006	CLAUDIO SERAFIM DA SILVA
0011708-77.2017.8.17.2370	423268177680	LUIZ JOSE FERREIRA
0011700-03.2017.8.17.2370	423283177831	FLAUDINEI JOSE DO NASCIMENTO
0011711-32.2017.8.17.2370	423255177555	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011707-92.2017.8.17.2370	423270177706	MARIA CICERA MARQUES DA SILVA
0004977-65.2017.8.17.2370	393159026597	SORAYA PESSOA DA SILVA
0011702-70.2017.8.17.2370	423281177818	FLAUDINEI JOSE DO NASCIMENTO
0011705-25.2017.8.17.2370	423273177731	EDILSON FORTUNATO GALDINO

0011701-85.2017.8.17.2370	423282177820	FLAUDINEI JOSE DO NASCIMENTO
0011696-63.2017.8.17.2370	423300178004	MIGUEL MENDES DA COSTA
0011698-33.2017.8.17.2370	423286177867	JOSENILDO JOSE DA SILVA
0011680-12.2017.8.17.2370	423327178277	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005624-60.2017.8.17.2370	393256027560	JOSE ALVES BEZERRA
0005988-90.2021.8.17.2370 ALIMENTICIOS - ME	M558038377229	M558038377210 G M T DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS
0007727-40.2017.8.17.2370	409240107402	FLAVIO CAVALCANTE VERAS MORAIS
0006869-09.2017.8.17.2370	418481154815	JOSIANE MARIA DA SILVA
0002485-61.2021.8.17.2370	M558038376346	M558038376338 PIZZA PRACA PAIVA LTDA - ME
0006914-13.2017.8.17.2370	418171151710	DEIVID MOREIRA DA SILVA
0006655-18.2017.8.17.2370	412288122886	ANTULIO MADUREIRA FERREIRA
0006916-80.2017.8.17.2370	418165151658	JUDITE GOMES DOS SANTOS
0005633-22.2017.8.17.2370	419199156995	ANGELICA FERNANDA CORREA ANTERO
0005373-42.2017.8.17.2370	409161106616	DENILSON BARBOSA DE CASTRO
0000318-13.2017.8.17.2370	035.206.00706.2 e outras	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
0008085-63.2021.8.17.2370	1558090889928	GERALDO LESSE LINS JUNIOR NETO
0005378-64.2017.8.17.2370	409115106153	FERNANDO CORREIA FRADIQUE NETO
0005634-07.2017.8.17.2370	419097155973	MOZILDA JOSE DO NASCIMENTO
0001922-38.2019.8.17.2370	380.176.03176.3 e outras	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0001923-23.2019.8.17.2370	502.025.32525.4	JOSE CARLOS DE SA PIMENTEL
0001925-90.2019.8.17.2370	444.345.03845.0	Edvaldo Vitoriano de Farias
0007566-30.2017.8.17.2370	393398028981	ANTONIO JOSE PAIVA
0006922-87.2017.8.17.2370	418049150497	EDNA DE OLIVEIRA LIMA
0006895-07.2017.8.17.2370	418335153354	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
0005635-89.2017.8.17.2370	419066155661	PAULO ROGERIO DE SOUZA VILAR
0005006-18.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370131026313,370132026325,370133026337,370152026525	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0005526-75.2017.8.17.2370	418215152156	CECILIO JOSE DA SILVA
0006893-37.2017.8.17.2370	418358153580	JOSE ORLANDO DOS SANTOS
0002567-92.2021.8.17.2370	1558088869826	I557362270754 ALI KADDOURAH
0002566-10.2021.8.17.2370	1558088869974	I557362270770 ALEXANDRE BEZERRA DE SOUZA JUNIOR
0002568-77.2021.8.17.2370	1557362270738	I558088869800 ALI KADDOURAH
0002573-02.2021.8.17.2370	1558087868974	I557362270541 NERIANNY MARCELINO CAVALCANTI ALVES
0005638-44.2017.8.17.2370	418294152944	MAXMILAN JOSE DA SILVA
0002591-23.2021.8.17.2370	1558087868834	I544188041889 GILDAZIO EUDOXIO MACEDO
0002620-73.2021.8.17.2370	1558087868966	I557362270533 JULIO FREIRE CAVALCANTI
0002626-80.2021.8.17.2370	1558026251870	I558026251853 ROBSON SANDRO ANDRADE CUNHA
0002634-57.2021.8.17.2370	1558091900852	MARIA IGNEZ PADULA
0006894-22.2017.8.17.2370	418340153405	ANACLETO FERNANDES CHAVES FILHO
0005899-09.2017.8.17.2370	425181186811	REGINALDA ALVES DE SIQUEIRA
0006199-68.2017.8.17.2370	427336198369	JOSE ALDEMAR DA SILVA
0001927-60.2019.8.17.2370	508.414.35914.0	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
0001670-64.2021.8.17.2370	1558090889855	BRUNO ALVES DA SILVA
0001765-94.2021.8.17.2370	1558091901271	MARIA ELISA MARINHO TENORIO
0001656-80.2021.8.17.2370	1558088869796	I557362270720 ALI KADDOURAH
0000384-51.2021.8.17.2370	1558087867765	I558087867773 DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA NETO
0005696-47.2017.8.17.2370	431158216585	GILDO JULIO DA SILVA

0005883-55.2017.8.17.2370	429005205054	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0005885-25.2017.8.17.2370	427356198569	EDIJANE MARIA DA CUNHA ROSENDO
0005852-35.2017.8.17.2370	418055150550	NIELSON GUSTAVO DE LIMA MENDES
0005841-06.2017.8.17.2370	423016175160	MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
0005884-40.2017.8.17.2370	427370198708	IZABEL CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
0005839-36.2017.8.17.2370	417500150001	ANDREA PASSOS FRANCA
0005837-66.2017.8.17.2370	416493144937	ANA MARIA DAMASIO
0005861-94.2017.8.17.2370	417325148252	VALDECI PEREIRA DA SILVA
0005835-96.2017.8.17.2370	403323078230	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0000299-65.2021.8.17.2370	1557362270908 1558087867862	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOUVEIA
0006348-64.2017.8.17.2370	417072145722	GILCLEIDE GOMES GOIANA
0002014-45.2021.8.17.2370 LTDA - ME	M558038376516 M558038376524	EMPORIO DO ACAI SAUDE E NUTRICA O ESPORTIVA
0007571-52.2017.8.17.2370	417305148052	PAULO BENTO ALVES
0005523-23.2017.8.17.2370	426406194067	JOSE VITORIANO DOS SANTOS
0002103-68.2021.8.17.2370	M558041400619 M558041400600	MUNDI TRADING BRASIL EIRELI
0006367-70.2017.8.17.2370	414367133674	RINALDO DA COSTA BARBOSA
0005697-32.2017.8.17.2370	432364223646	JAILSON CLAUDINO DA SILVA
0002664-92.2021.8.17.2370	1557362270614 1558087869059	ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
0003344-19.2017.8.17.2370	433.123.22623.8	MARIO JORGE JARDIM PEDROSA
0006013-45.2017.8.17.2370	416421144213	ANTONIO ALVES PESSOA
0019565-38.2021.8.17.2370	1558067669216	JOAO BATISTA CABRAL DA ROCHA
0006237-80.2017.8.17.2370	404266082660	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005700-84.2017.8.17.2370	411058115588	ALIPIO BARBOSA DA SILVA
0006665-62.2017.8.17.2370	393353028532	EDILSON CAETANO FERREIRA
0006670-84.2017.8.17.2370	419226157268	MARCELO RAMOS DA SILVA
0007010-28.2017.8.17.2370	427116196162	EDILEUSA LINS DOS SANTOS
0007011-13.2017.8.17.2370	406194091940	ALCIDES JOSE DA SILVA
0016232-78.2021.8.17.2370	M558025245574	PAIVA ENERGIA LTDA.
0007012-95.2017.8.17.2370	406382093822	JOAO ARTUR DE SANTANA
0006245-57.2017.8.17.2370	401080065809	DEILSON OTAVIO DE LUCENA
0000361-47.2017.8.17.2370	003.001.00001-7 e 003.002.00002-9	MARCOS EANES FARIAS PEREIRA
0006239-50.2017.8.17.2370	398039050394	ANTONIO HILARIO DA SILVA FILHO
0005701-69.2017.8.17.2370	429383208835	CRISTIANA DINIZ PEDROSA
0006241-20.2017.8.17.2370	421246167465	ELINEIDE CURSINO NERI DA SILVA
0006247-27.2017.8.17.2370	419430159303	CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS BEZERRA
0005702-54.2017.8.17.2370	415047135470	RICARDO DE CARVALHO CYSNEIROS CAVALCANTI
0006391-98.2017.8.17.2370	428410204108	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
0006248-12.2017.8.17.2370	417372148727	PEDRO VALERIO DA SILVA FILHO
0006249-94.2017.8.17.2370	393369028693	FRANCISCO JOSE SOARES DA SILVA
0005746-73.2017.8.17.2370	417282147829	AMAURI FERREIRA DE LIRA
0003475-91.2017.8.17.2370	388.491.00491.8 e 388.492.00492.0	VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA
0006262-93.2017.8.17.2370	421158166580	JOSE MACIEL DE LIMA
0025146-34.2021.8.17.2370	1558087868150 1557362271165	RICARDO LUIS DE MEDEIROS BEZERRA
0005703-39.2017.8.17.2370	411282117823	AMARO GOMES DE OLIVEIRA NETO
0005704-24.2017.8.17.2370	409158106589	JOSE ACEVEDO ALVES
0006921-05.2017.8.17.2370	418079150797	BENEDITO DE FRANCA SILVA
0006920-20.2017.8.17.2370	418083150836	AUCIONE RAMOS DE FARIAS

0005758-87.2017.8.17.2370	419337158378	EDNA DA COSTA FARIAS		
0005759-72.2017.8.17.2370	401077065771	DEILSON OTAVIO DE LUCENA		
0004032-78.2017.8.17.2370 CUNHA	366435009356,366436009368,366437009370,366438009381,367006010067		ALZIJONE SILVA	
0004986-27.2017.8.17.2370 MENDES	372467039670,372468039682,372469039694,372470039708		NELSON LUIZ DA FONSECA	
0004985-42.2017.8.17.2370 CUNHA	370258027584,370259027596,370260027600,370261027611		LUCIA VIEIRA GOMES DA	
0004990-64.2017.8.17.2370	393311028119	MARIA AUXILIADORA ALVES DE ALMEIDA		
0004994-04.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043024073290,369165021655,369166021667,369167021679,369168021680		LUIZ	DE
0006051-57.2017.8.17.2370	426476194767	CONDOMINIO DO EDIFICIO TATAY		
0006009-08.2017.8.17.2370	428186201864	CYRO RODRIGUES DE SANTANA		
0005977-03.2017.8.17.2370	414071130719	AUGUSTO GOMES FERREIRA		
0005974-48.2017.8.17.2370	414098130981	ADMILSON MACHADO RAMOS		
0005975-33.2017.8.17.2370	414073130732	MARIA ISABEL BARBOSA DOS SANTOS		
0005705-09.2017.8.17.2370	401088065883	JOSE AUGUSTO SANTOS		
0005016-62.2017.8.17.2370	416332143327	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0005017-47.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043013073188,369137021379,369138021380,369139021392,369140021406		LUIZ	DE
0005015-77.2017.8.17.2370	413180126803	FRANCISCO HELLY SANTANA DE ARAUJO		
0005712-98.2017.8.17.2370	415180136805	PATRICIA GAUDENCIO BAPTISTA		
0005030-46.2017.8.17.2370	421343168438	CARLOS BALTAR BUARQUE DE GUSMAO		
0005013-10.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043014073190,369141021418,369142021420,369143021431,369144021443		LUIZ	DE
0005032-16.2017.8.17.2370	411202117023	NOILSON JOSE SAMPAIO SARAIVA		
0005029-61.2017.8.17.2370	401072065722	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA		
0005706-91.2017.8.17.2370	430289212895	ELON JOSE BATISTA DA SILVA		
0005031-31.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043005073107,369121021218,369122021220,369123021231,369124021243		LUIZ	DE
0005707-76.2017.8.17.2370	415127136278	HELENITA TENORIO CAVALCANTI EL RASHIDY		
0005708-61.2017.8.17.2370	415327138274	JOSE TORRES NETO		
0005713-83.2017.8.17.2370	412061120617	MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA		
0005711-16.2017.8.17.2370	415197136978	MARCOS TADEU BORGES		
0005288-56.2017.8.17.2370	394298032985	HERCULES PAULO DO NASCIMENTO		
0005281-64.2017.8.17.2370	392273022734	SAMUEL FRANCISCO BEZERRA		
0005311-02.2017.8.17.2370	423194176945	ERNANI DA SILVA BRANDAO		
0005287-71.2017.8.17.2370	415345138450	CARMEM JONHNSON PACHECO SILVA		
0006593-75.2017.8.17.2370	432270222700	SILVANO DO NASCIMENTO SANTOS		
0005776-11.2017.8.17.2370	415167136678	EDVALDO VITORIO DA SILVA		
0005779-63.2017.8.17.2370	415014135144	ROGERIO GIGLIO		
0005777-93.2017.8.17.2370	415166136666	EDVALDO VITORIO DA SILVA		
0005495-55.2017.8.17.2370	420215162153	PAULO MARCOS ANDRADE DA SILVA		
0005496-40.2017.8.17.2370	420214162141	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA		
0005620-23.2017.8.17.2370	421301168014	B W F LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP		
0019126-27.2021.8.17.2370	M558035344672 M558035344680	JOSE ROBERTO DELFINO DOS SANTOS	70999309404	
0005330-08.2017.8.17.2370	410366113669	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
0006455-11.2017.8.17.2370	420309163099	MARIA DAS GRACAS DE SANTANA		
0005334-45.2017.8.17.2370	411298117984	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO		
0006133-88.2017.8.17.2370	430153211536	SEVERINO GOMES DA SILVA		

0005341-37.2017.8.17.2370	410370113708	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006017-82.2017.8.17.2370	421484169848	LUIZ GONZAGA DAS NEVES FILHO
0006085-32.2017.8.17.2370	419485159852	FRANCIVAN DE OLIVEIRA SANTOS
0006107-90.2017.8.17.2370	412428124282	EDESIO FERREIRA DA SILVA
0006105-23.2017.8.17.2370	412133121339	BARCA AGRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME
0006358-11.2017.8.17.2370	417004145046	ALEXANDRINA MUNIZ BEZERRA
0003487-66.2021.8.17.2370	I558026251861 I558026251888	ROBSON SANDRO ANDRADE CUNHA
0003511-94.2021.8.17.2370	I558087868982 I557362270550	JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR
0003510-12.2021.8.17.2370	I557362270746 I558088869818	ALI KADDOURAH
0005991-84.2017.8.17.2370	415254137540	MARIA DOS PRAZERES DE LIMA SILVA
0005864-49.2017.8.17.2370	408437104371	IVANILDO VICENTE DA SILVA
0005870-56.2017.8.17.2370	414471134711	CARMENJANE CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO
0006002-16.2017.8.17.2370	417274147742	IARA ALVES DE OLIVEIRA
0006111-30.2017.8.17.2370	410359113594	JORGE DE SOUZA JACINTO
0005866-19.2017.8.17.2370	393088025887	MARIA TIMOTEO BERZIN
0005871-41.2017.8.17.2370	431037215375	LUIS TAVARES DA SILVA
0005980-55.2017.8.17.2370	392253022534	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
0006115-67.2017.8.17.2370	410353113533	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006130-36.2017.8.17.2370	415101136017	LEDA MARIA DE MATTOS E SILVA
0006127-81.2017.8.17.2370	401079065795	DEILSON OTAVIO DE LUCENA
0006007-38.2017.8.17.2370	408439104395	UBIRAJARA ALVARO DE SOUSA
0006126-96.2017.8.17.2370	419102156022	LUCIA DE LIMA MACHADO
0006110-45.2017.8.17.2370	410376113769	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006129-51.2017.8.17.2370	416240142405	ROBERTO FERNANDES DA SILVA
0006128-66.2017.8.17.2370	419393158930	SANTELMO ALVES DE LIMA
0006109-60.2017.8.17.2370	410405114055	MILTON ALVES DE MENDONCA
0006108-75.2017.8.17.2370	416059140595	JOSE ALVES FILHO
0006086-17.2017.8.17.2370	393268027683	DOUGLAS NEYTON SOARES CONSERVA
0006058-49.2017.8.17.2370	425162186623	NATANAEL AMORIM REGO NETO
0006057-64.2017.8.17.2370	425163186635	JOSE EDSON FERREIRA
0007345-08.2021.8.17.2370	M558032310734 M558032310726	ADS CONSTRUTORA LTDA - ME
0007385-87.2021.8.17.2370	M558032310246 M558032310254	ASSOCIACAO GERAL DA RESERVA DO PAIVA
0008799-62.2017.8.17.2370	361449009492	METALURGICA METALGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0004988-94.2017.8.17.2370	386406064063,386407064075,386408064087,386409064099	IGREJA BATISTA NOVA
0011633-38.2017.8.17.2370	043482049824	RICA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - EPP
0006400-60.2017.8.17.2370	429060205605	OTAVIO JOAQUIM DA SILVA
0006395-38.2017.8.17.2370	408493104934	JOSE VITORIANO PEREIRA
0006396-23.2017.8.17.2370	417415149150	RENATO VICENTE FERREIRA JUNIOR
0006397-08.2017.8.17.2370	422086170860	IVANILDO LAERCIO LIRA
0011077-94.2021.8.17.2370	I557362270592	IPQ TECNOLOGIA LTDA
0011076-12.2021.8.17.2370	I557362270576	IPQ TECNOLOGIA LTDA
0011092-63.2021.8.17.2370	I557362270606	IPQ TECNOLOGIA LTDA
0006876-98.2017.8.17.2370	418426154264	LILIANE MERCEDES SANTANA LIMA DA SILVA
0006874-31.2017.8.17.2370	418429154290	GILBERTO CARLOS FEITOZA DOS SANTOS
0006875-16.2017.8.17.2370	418427154276	ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA
0006447-34.2017.8.17.2370	421047165470	ADILSON PASTICK GONCALVES
0006588-53.2017.8.17.2370	432359223595	SANDRO ALVES DE MOURA

0006569-47.2017.8.17.2370	397124046241	JAELSON ALVES DA CUNHA
0006591-08.2017.8.17.2370	392470024705	EDVALDO VIANA DA SILVA
0012198-60.2021.8.17.2370	1558088869540	PROMOVALOR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0006440-42.2017.8.17.2370	421060165608	ANDRE SOARES DA SILVA
0004256-74.2021.8.17.2370	M558039382676 M558039382668	ALBA FALANGOLA REFEICOES - ME
0012391-75.2021.8.17.2370	M558039383788 M558039383796	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
0012393-45.2021.8.17.2370	M558038378420 M558038378411	ROBERTO REGO E COMPANHIA LTDA.
0012392-60.2021.8.17.2370	M558039385926 M558039385934	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
0012403-89.2021.8.17.2370	M558039387090 M558039387082	PAIVA ENERGIA LTDA.
0012408-14.2021.8.17.2370	M558039383141 M558039383133	CASSIO DE OLIVEIRA E SILVA 21570318808
0012421-13.2021.8.17.2370	M558039385063 M558039385071	P & B CONSTRUTORA LTDA - ME
0004510-47.2021.8.17.2370	M558028273382 M558028273390	Festa da Lavadeira
0006756-55.2017.8.17.2370	420134161343	MIRELA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS
0006532-78.2021.8.17.2370	1558087868699	PROMOVALOR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0004617-91.2021.8.17.2370 UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME	M558039389026 M558039389034	GITA IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE
0006714-06.2017.8.17.2370	423024175247	WALTER FERREIRA DE ARAUJO FILHO
0006713-21.2017.8.17.2370	394031030316	LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
0006755-70.2017.8.17.2370	420136161367	JORGE WASHINGTON SAMPAIO ALVES
0006749-63.2017.8.17.2370	420158161580	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0006750-48.2017.8.17.2370	420156161567	MARGARY MENEZES DE ANDRADE BORBA
0006388-07.2021.8.17.2370 COMERCIO E SERVICOS LTDA	M558040397223 M558040397215	TWENTY SIX TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO,
0007061-39.2017.8.17.2370	421320168202	JOAO NUMERIANO DE SALES FILHO
0006938-41.2017.8.17.2370	410416114167	PAULO LUIZ DA SILVA
0006937-56.2017.8.17.2370	417102146020	BENILDO RODRIGUES DE MORAIS
0006962-69.2017.8.17.2370	410146111462	ANGELA MARIA DOS SANTOS
0006939-26.2017.8.17.2370	395318038183	SAMUEL SEVERINO DOS SANTOS
0006961-84.2017.8.17.2370	410184111849	JOSE FRANCISCO DA SILVA
0006964-39.2017.8.17.2370	410126111262	EDJANE MARIA DA SILVA BEM
0006965-24.2017.8.17.2370	418074150748	ADRIANE BANDEIRA MARTINS DE ARAUJO
0006825-87.2017.8.17.2370	419321158217	MAURA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA
0004000-10.2016.8.17.2370	373.184.00184.0 e outra	VJO IMOBILIARIA LTDA - ME
0007030-19.2017.8.17.2370	417484149849	JOSE RODRIGUES FILHO
0007032-86.2017.8.17.2370	426314193145	MOISES LIRA FERREIRA
0007028-49.2017.8.17.2370	392280022809	HOSANETE GOMES DE SA
0007044-03.2017.8.17.2370	428274202749	LUIZ CARLOS SIMPLICIO DA SILVA
0007084-82.2017.8.17.2370	420430164300	LUCIANO JOSE DIAS
0007081-30.2017.8.17.2370	420436164361	VALNEIDE BEZERRA DA SILVA
0007037-11.2017.8.17.2370	392403024030	JOSE AMARO DA SILVA
0007045-85.2017.8.17.2370	418301153017	JOAO JOSE DA SILVA
0007085-67.2017.8.17.2370	420423164236	JOSE COELHO DE ALBUQUERQUE
0007038-93.2017.8.17.2370	413336128360	RINALDO GONCALVES DE ANDRADE
0007088-22.2017.8.17.2370	420415164150	EDSON DA SILVA SANTIAGO
0007089-07.2017.8.17.2370	420394163940	JOSE FERNANDO DA SILVA COLACO
0007033-71.2017.8.17.2370	411113116137	MOISES LIRA FERREIRA
0007008-58.2017.8.17.2370	409025105255	SALATIEL VIANA DA SILVA
0007007-73.2017.8.17.2370	428155201552	RENILSON PEDRO DA SILVA

0007035-41.2017.8.17.2370	412067120678	JOSE EMILSON DE SIQUEIRA
0007036-26.2017.8.17.2370	401168066681	VALCI SOARES DA SILVA
0010481-13.2021.8.17.2370 IMOBILIARIO LTDA	M558037368480	M558037368498 RESERVA DO PAIVA PE 09 - EMPREENDIMENTO
0007069-16.2017.8.17.2370	421144166443	LUCIANA ANDRADE MACIEL
0007082-15.2017.8.17.2370	420432164324	WELLINGTON AVELINO DA SILVEIRA
0007083-97.2017.8.17.2370	420431164312	ISAAC NERI
0007100-36.2017.8.17.2370	420346163463	JOSE SOARES DA SILVA
0007160-09.2017.8.17.2370	419024155248	FERNANDO EURICO BARBOSA
0007158-39.2017.8.17.2370	419044155448	ANTAO JOSE LIEUTIER XIMENES
0007156-69.2017.8.17.2370	419051155512	JULIANA SIQUEIRA MENDES
0007157-54.2017.8.17.2370	419049155497	JOSE NEIDE DA SILVA
0038694-63.2020.8.17.2370	M558038375390	M558038375404 MONTANA ALIMENTOS LTDA
0007161-91.2017.8.17.2370	418457154576	MARLEY DO NASCIMENTO CIPRIANO DA SILVA
0007162-76.2017.8.17.2370	418456154564	MARLEY DO NASCIMENTO CIPRIANO DA SILVA
0007163-61.2017.8.17.2370	418455154552	JOSE MARCOS DA SILVA
0007087-37.2017.8.17.2370	420418164185	EDILSON LUIZ DE ALMEIDA
0007009-43.2017.8.17.2370	416498144986	GLAZIA TEREZA DO NASCIMENTO
0007265-83.2017.8.17.2370	417195146956	JANETE MARIA DA MOTA
0012382-16.2021.8.17.2370	M558039385837	M558039385829 ALUDRA SAUIPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
0007276-15.2017.8.17.2370	418139151395	MARIA DAS NEVES CORDEIRO DOS SANTOS
0007279-67.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	383381048812,383382048824,383383048836,383384048848,383385048850,390126011260,390127011271	
0007122-94.2017.8.17.2370	420055160557	RENATA NASCIMENTO COSTA
0007277-97.2017.8.17.2370	419255157556	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS LOPES
0007126-34.2017.8.17.2370	419299157993	ROSA MARIA DA CONCEICAO
0007123-79.2017.8.17.2370	419409159090	GEORGE GOUVEIA DA SILVA
0007270-08.2017.8.17.2370	403383078830	MARIA ALICE DA SILVA
0007268-38.2017.8.17.2370	417192146920	JORGE LUIZ FAUSTINO
0007261-46.2017.8.17.2370	417203147030	MARIA JOSELMA DE SIQUEIRA
0007125-49.2017.8.17.2370	419407159076	JOSE SEVERINO DOS SANTOS
0007274-45.2017.8.17.2370	392394023944	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
0008211-55.2017.8.17.2370	394176031763	MARLI DE FATIMA GOMES DA SILVA
0007205-13.2017.8.17.2370	418158151583	JOSE GEOVANE DA SILVA
0007124-64.2017.8.17.2370	419408159088	MARIA AUXILIADORA GABRIEL DE SOUZA
0007209-50.2017.8.17.2370	418144151446	DANIELLE SANTOS BEZERRA DE MELO
0007275-30.2017.8.17.2370	416375143752	CLEMILDO NONATO DE CARVALHO
0007271-90.2017.8.17.2370	392377023770	FRANCISCO DA COSTA ALBUQUERQUE
0007206-95.2017.8.17.2370	418156151560	DANIEL BENTO ALVES
0007127-19.2017.8.17.2370	419298157981	ROSA MARIA DA CONCEICAO
0007278-82.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	379412029123,379413029135,379415029159	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0007128-04.2017.8.17.2370	419297157970	ELAIDE LINS DE MELO
0007269-23.2017.8.17.2370	417182146820	DEBORA MARIA DO NASCIMENTO MELO
0007208-65.2017.8.17.2370	418145151458	MARIA JOSE DO NASCIMENTO MARTINS
0005291-11.2017.8.17.2370	413453129533	SILVIO UCHOA BOTELHO
0005408-02.2017.8.17.2370	430296212960	WILLIAM PEREIRA DE ANDRADE
0005182-94.2017.8.17.2370	427024195240	JOSE ARMANDO DO CARMO
0005527-60.2017.8.17.2370	418214152144	ROBERTO DA SILVA MOURA

0004963-81.2017.8.17.2370	392431024317	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP		
0005743-21.2017.8.17.2370	421315168151	ADRIANO NUNES DE MOURA		
0006342-57.2017.8.17.2370	417148146481	JOCIEL DA SILVA ROSA		
0005732-89.2017.8.17.2370	420218162189	JOSE ANDRADE DA SILVA		
0006204-90.2017.8.17.2370	398165051655	ANTONIO ALVES BEZERRA		
0005816-90.2017.8.17.2370	402360073605	JOSE CANDIDO VITURINO		
0005296-33.2017.8.17.2370	410362113621	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
0005424-53.2017.8.17.2370	430160211600	ELON JOSE BATISTA DA SILVA		
0006434-35.2017.8.17.2370	423057175572	JAMERSON RUFINO DE SOUSA		
0006426-58.2017.8.17.2370	418495154952	SIMONE MARIA DE LIMA GOMES		
0005733-74.2017.8.17.2370	414214132140	LUCIA MARIA MARCIEL		
0005371-72.2017.8.17.2370	413447129470	FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PEREIRA		
0005327-53.2017.8.17.2370	416404144049	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
0005176-87.2017.8.17.2370	402283072832	ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE		
0006514-96.2017.8.17.2370	418384153842	ITANAIRA DE CASSIA GONCALVES DE LIMA		
0006559-03.2017.8.17.2370	419272157720	CLEBSON FERREIRA DE MELO		
0005370-87.2017.8.17.2370	408301103012	REGOM REFORMADORA DE ONIBUS LTDA		
0006999-96.2017.8.17.2370	394054030541	RONALDO DE OLIVEIRA COSTA		
0005138-75.2017.8.17.2370	411475119755	JOSE DANTAS DA SILVA		
0005575-19.2017.8.17.2370	419355158554	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA		
0004364-45.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370134026349,370135026350,370136026362,370153026537		GAIBU	EMPREENDIMETOS E
0005731-07.2017.8.17.2370	420219162190	JOSE ANDRADE DA SILVA		
0006227-36.2017.8.17.2370	431090215902	JOSE GENTIL DA COSTA		
0005972-78.2017.8.17.2370	414105131054	AILTON JOSE DA SILVA		
0006365-03.2017.8.17.2370	402220072207	NELSON PATRICIO GOMES		
0006626-65.2017.8.17.2370	411185116850	VALDENICIO SILVA DE ANDRADE		
0005399-40.2017.8.17.2370	405417089178	JOSEFA COSTA SANTOS		
0006433-50.2017.8.17.2370	415368138686	JOSE INALDO BATISTA DA SILVA		
0007466-75.2017.8.17.2370	401417069174	PAULO LUIZ DA SILVA		
0005821-15.2017.8.17.2370	394302033022	EMERSON GADELHA DE FREITAS		
0006592-90.2017.8.17.2370	413389128896	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA		
0006481-09.2017.8.17.2370	418337153378	ALEX JOSE DA SILVA		
0003150-19.2017.8.17.2370	388.466.00466.7 e outras	CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA - ME		
0006213-52.2017.8.17.2370	415061135619	BECKER MIRANDA DA SILVA		
0006185-84.2017.8.17.2370	420052160521	THIAGO CAVALCANTI SILVA DE SOUSA		
0005305-92.2017.8.17.2370	415497139972	ARMANDO CRISTOVAM PEREIRA		
0005021-84.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043012073176,369133021331,369134021343,369135021355,369136021367		LUIZ	DE
0005152-59.2017.8.17.2370	421306168063	PEDRO CLEMENTINO DA SILVA		
0006230-88.2017.8.17.2370	432169221699	PAULO FRANCISCO DA COSTA		
0006125-14.2017.8.17.2370	392343023432	LUIZ FIRMINO ALVES		
0004984-57.2017.8.17.2370	415480139800	NILENIO CIRENO GONCALVES		
0005824-67.2017.8.17.2370	401045065458	PAROQUIA SANTO ANTONIO		
0006582-46.2017.8.17.2370	410390113908	WILLAMS FELIX DE SOUZA		
0006409-22.2017.8.17.2370	430321213219	EDILEUZA DE SOUZA SANTOS		
0006878-68.2017.8.17.2370	418420154203	SANATY MOURA DE SOUZA		
0006881-23.2017.8.17.2370	418417154176	LUCENY ZACARIAS DE AMORIM		

0006884-75.2017.8.17.2370	418413154139	KLEBER MARTINS DA COSTA
0006004-83.2017.8.17.2370	414131131317	MAURO CORTINES LAXE
0006575-54.2017.8.17.2370	420465164650	MARIA ROBERTA GOMES BARRETO
0006572-02.2017.8.17.2370	421045165457	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
0005857-57.2017.8.17.2370	413445129457	CELIA BREDERODES MUNIZ
0005917-30.2017.8.17.2370	421224167241	CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS BEZERRA
0006658-70.2017.8.17.2370	430366213668	MARIA INEZ DE SALES LYRA E SILVA
0006997-29.2017.8.17.2370	421486169861	VILMA MARIA DA SILVA
0006525-28.2017.8.17.2370	418020150200	EMANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
0006496-75.2017.8.17.2370	429374208747	RODOLFO MENDES DE ARAUJO
0007058-84.2017.8.17.2370	422487174875	TASSIANA VASCONCELOS SILVA
0006928-94.2017.8.17.2370	417455149550	SEVERINA MARIA DE AZEVEDO DE MENDONCA
0005819-45.2017.8.17.2370	412110121103	SUELI FERREIRA DE PAULA CARDOSO
0006644-86.2017.8.17.2370	392404024042	JOSE JOAO DA SILVA
0006392-83.2017.8.17.2370	424186181860	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006436-05.2017.8.17.2370	421065165657	NADIA FERREIRA DA SILVA
0006408-37.2017.8.17.2370	413497129970	LUIZ FRANCISCO XAVIER
0006680-31.2017.8.17.2370	393348028481	IZAURA ALVES MONTEIRO
0004982-87.2017.8.17.2370	424212182121	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006177-10.2017.8.17.2370	414442134423	JORGE JOSE SOARES DA COSTA
0006198-83.2017.8.17.2370	420269162690	WILLIAM BEZERRA DA SILVA
0005722-45.2017.8.17.2370	416199141993	DENISE RODRIGUES E SILVA
0006399-75.2017.8.17.2370	392289022895	MARIZA BATISTA DA SILVA
0005987-47.2017.8.17.2370	394197031975	JAIRO JOSE PORTELA DA SILVA
0006584-16.2017.8.17.2370	396340043400	AMARO ALVES DA SILVA
0006622-28.2017.8.17.2370	411249117496	ADILSON CAMPELO DA SILVA
0006996-44.2017.8.17.2370	406161091614	GILSON FERRAZ DE OLIVEIRA
0004959-44.2017.8.17.2370	423171176710	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005605-54.2017.8.17.2370	396007040079	DJALMA SILVINO GOMES
0006254-19.2017.8.17.2370	394022030228	JOSEFA MARIA DOS SANTOS
0006411-89.2017.8.17.2370	427463199631	JOSE FELICIANO DA SILVA
0005921-67.2017.8.17.2370	421176166767	CARLOS ADRIANO PESSOA BRITO
0005941-58.2017.8.17.2370	419369158691	MAKSON MARQUES DOS SANTOS
0006845-78.2017.8.17.2370	419167156671	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA RAMOS
0007613-62.2021.8.17.2370	M558033325824 M558033325816	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
0006222-14.2017.8.17.2370	396108041089	JOSE ALDO DA SILVA
0006583-31.2017.8.17.2370	410389113894	JACIELE EVANGELISTA DOS SANTOS
0006260-26.2017.8.17.2370	421160166606	JOSE MACIEL DE LIMA
0006225-66.2017.8.17.2370	409234107340	JOSE ROSMERO DE FARIAS NETO
0006229-06.2017.8.17.2370	409215107151	FLAVIO LUIZ DA ROCHA
0006114-82.2017.8.17.2370	410354113545	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006259-41.2017.8.17.2370	422470174702	MARIA DE FATIMA DA SILVA
0005299-85.2017.8.17.2370	411306118069	DEIVIDE MAXIMO FERREIRA
0006366-85.2017.8.17.2370	419020155200	JOAO ALVES TAVARES
0004962-96.2017.8.17.2370	432458224581	C & K SERVICOS ELETROMECANICO LTDA - ME
0005690-40.2017.8.17.2370	430127211273	JOSE BENEDITO DA SILVA
0006844-93.2017.8.17.2370	419170156709	LUIZ RODRIGUES DE MELO

0006160-71.2017.8.17.2370	428107201076	VERONICE JOSEFA DA SILVA		
0004996-71.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043026073319,369173021731,369174021743,369175021755,369176021767		LUIZ	DE
0006662-10.2017.8.17.2370	411341118410	MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA		
0007272-75.2017.8.17.2370	411028115288	JOSE GONCALVES DE ARRUDA		
0006775-61.2017.8.17.2370	417342148427	CHARLES MATIAS DE ALMEIDA		
0006250-79.2017.8.17.2370	428451204510	GESSI DA SILVA MACHADO		
0005822-97.2017.8.17.2370	417318148188	RENATA VITOR DE OLIVEIRA		
0006650-93.2017.8.17.2370	413329128296	FREDERICO JOSE CADENA DE OLIVEIRA		
0006087-02.2017.8.17.2370	394169031699	MOISES ACIOLI DE ARAUJO		
0006407-52.2017.8.17.2370	414280132803	ESINETE MARIA NASCIMENTO DE FREITAS		
0005742-36.2017.8.17.2370	417005145058	THAYS KAROLINE BARBOSA DE ARAUJO		
0005844-58.2017.8.17.2370	417287147878	ERALDO JULIO DOS SANTOS		
0005483-41.2017.8.17.2370	394190031902	ERIBERTO NASCIMENTO PAES		
0006235-13.2017.8.17.2370	413204127049	GILVAN MENDES CAHU		
0006102-68.2017.8.17.2370 CARVALHOS	430012210126	IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM PONTE DOS		
0005429-75.2017.8.17.2370	423007175072	MJMD - EMPREENDIMENTOS LTDA		
0006461-18.2017.8.17.2370	420109161092	LENILDO ALVES DA SILVA		
0006542-64.2017.8.17.2370	416495144950	EDOVALDO JOSE MESQUITA DA SILVA		
0007797-57.2017.8.17.2370	421011165110	JOSE CAETANO DA SILVA		
0005349-14.2017.8.17.2370	432338223383	MARIA DE FATIMA DA SILVA		
0006499-30.2017.8.17.2370	415264137640	MARLI ANDRADE VIEIRA		
0006178-92.2017.8.17.2370	413465129657	CARLOS EDUARDO AMORIM CAJUEIRO		
0005814-23.2017.8.17.2370	429033205330	SANDRA MARIA BARROS DOS SANTOS		
0006059-34.2017.8.17.2370	423065175659	CAMILA BARRETO SILVA		
0005963-19.2017.8.17.2370	417352148527	RINALDO TEMUDO DE OLIVEIRA		
0007052-77.2017.8.17.2370	423044175447	SEVERINA MARINHO DA SILVA		
0006855-25.2017.8.17.2370	419140156409	AMARA RAMOS SILVA		
0006943-63.2017.8.17.2370	427466199667	GIDEONNE FEITOSA DE OLIVEIRA		
0005979-70.2017.8.17.2370	414018130181	MAX RUIFILO DE OLIVEIRA		
0006011-75.2017.8.17.2370	417132146320	MARCELO LOPES CAVALCANTI		
0006595-45.2017.8.17.2370	394161031614	WILSON JOSE LIRA E SILVA		
0006917-65.2017.8.17.2370	418106151060	MARCOS AURELIO DA SILVA PORTO		
0005940-73.2017.8.17.2370	419418159188	CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS BEZERRA		
0006355-56.2017.8.17.2370	417021145210	WALTER SOARES CORREIA		
0006467-25.2017.8.17.2370	420034160345	FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS		
0007717-93.2017.8.17.2370	419007155073	JOAO TEODORO DA CRUZ		
0006953-10.2017.8.17.2370	394048030489	JOSE DOMINGOS DE MOURA		
0005962-34.2017.8.17.2370	417354148540	MARIA EDJANE FERREIRA DA SILVA		
0004884-05.2017.8.17.2370	422253172531	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0007564-60.2017.8.17.2370	403358078580	ALEX RODRIGUES DA SILVA		
0004882-35.2017.8.17.2370 SPAHR CARNEIRO	046365100470,367353013536,367354013548,367355013550,367356013561		RICARDO	
0004991-49.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043028073332,369181021818,369182021820,369183021831,369184021843		LUIZ	DE
0005771-86.2017.8.17.2370	394055030553	JOSE RAIMUNDO G MARTINS		
0005430-60.2017.8.17.2370	415326138262	PAULO CESAR DA SILVA BEZERRA		

0003874-23.2017.8.17.2370 LIMITADA	370092025927,370110026101,370147026474	GAIBU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
0005851-50.2017.8.17.2370	392433024330	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
0006071-48.2017.8.17.2370	423042175423	IVONEIDE MARIA FICKINGER
0005958-94.2017.8.17.2370	417360148603	CELSON MARCELINO CORREIA FILHO
0006666-47.2017.8.17.2370	394166031663	ARNALDO DE CASTRO CORREA
0005462-65.2017.8.17.2370	409264107640	SIMONE LEMOS DE FRANCA
0007555-98.2017.8.17.2370	401245067454	GELMIREZ JOSE DA CRUZ
0005576-04.2017.8.17.2370	419354158542	MARNE DOS SANTOS LIMA NETO
0007570-67.2017.8.17.2370	403326078266	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005158-66.2017.8.17.2370	432248222485	JOALDO LOURENCO DA SILVA
0005818-60.2017.8.17.2370	414419134196	LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO
0006783-38.2017.8.17.2370	397178046789	MANOEL ALBERTO DA SILVA
0007550-76.2017.8.17.2370	403320078205	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005859-27.2017.8.17.2370	417364148640	DAVINALVA MARCOS DA SILVA
0005847-13.2017.8.17.2370	429469209694	MARIA LUCIA DA SILVA SANTANA
0006103-53.2017.8.17.2370	393347028470	NATAL ROMANELLI
0006212-67.2017.8.17.2370	416169141693	CARMINU VITO PASCARETTA
0006840-56.2017.8.17.2370	419175156758	NEONETE DA CONCEICAO SILVA
0006055-94.2017.8.17.2370	426471194718	JOAO PAULO VASCONCELOS SILVA
0006654-33.2017.8.17.2370	410402114020	JOSE BENICIO DA SILVA
0006454-26.2017.8.17.2370	420314163140	ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS
0006581-61.2017.8.17.2370	410391113910	FORTUNATO MENDES DE SOUZA
0006377-17.2017.8.17.2370	432373223734	ROMUALDO VITOR DE SENA
0007452-91.2017.8.17.2370	428355203559	DANIEL FELICIANO DA SILVA
0006074-03.2017.8.17.2370	416052140522	MARIA HELENA LOPES LINS
0005775-26.2017.8.17.2370	416420144201	AILTON RINO GRANDO
0006201-38.2017.8.17.2370	408032100320	JAQUELINE MARIA DA SILVA
0006383-24.2017.8.17.2370	420398163987	JOSE DEMIZIO SANTOS
0006861-32.2017.8.17.2370	419130156309	ELIZABETHE RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO
0007713-56.2017.8.17.2370	404004080040	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
0007545-54.2017.8.17.2370	428287202874	LUIS GONZAGA DE SANTANA FILHO
0004968-06.2017.8.17.2370	401066065660	JOSE TIAGO BEZERRA FILHO
0006206-60.2017.8.17.2370	424348183480	SEVERINA ANTONIA GOMES
0005215-84.2017.8.17.2370	393325028256	ANA MARIA SOUZA BARROS
0004908-33.2017.8.17.2370	393313028132	PINZON COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
0006208-30.2017.8.17.2370	421261167616	JOSE ROBSON DA SILVA
0006350-34.2017.8.17.2370	417057145571	MARCIOSA DA SILVA BARBOSA DAS NEVES
0007067-46.2017.8.17.2370	421146166467	RAQUEL HADASSA DA SILVA
0006261-11.2017.8.17.2370	421159166592	JOSE MACIEL DE LIMA
0005762-27.2017.8.17.2370	418433154339	JANIO BARBOSA TEIXEIRA
0006200-53.2017.8.17.2370	409483109834	LILIANE MARIA DA SILVA SANTANA
0006767-84.2017.8.17.2370	420122161220	JULIO BANDEIRA DE BRITO JUNIOR
0005315-39.2017.8.17.2370	411258117584	STENIO DE OLIVEIRA VERAS
0005826-37.2017.8.17.2370	432376223760	SERGIO JOSE ADEILDO DE PINHEIRO COUTINHO BELTRAO
0005561-35.2017.8.17.2370	403086075861	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0006010-90.2017.8.17.2370	421094165945	HERSCHEL BERNARDINO DA SILVA
0006251-64.2017.8.17.2370	421283167830	ADILSON JOSE DOS SANTOS

0005477-34.2017.8.17.2370	426225192259	JOSE WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO
0006647-41.2017.8.17.2370	417276147766	JURANDIR VIEIRA ROSENDO
0006601-52.2017.8.17.2370	416330143303	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0006553-93.2017.8.17.2370	418241152419	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
0005168-13.2017.8.17.2370	394141031414	ELINEIDE CURSINO NERI DA SILVA
0005302-40.2017.8.17.2370	416023140234	LUIS GONZAGA DE SANTANA FILHO
0005216-69.2017.8.17.2370	407268097685	JOSE CARLOS COSTA SOUTO MAIOR
0006891-67.2017.8.17.2370	418362153629	SANDRA HELENA ALEXANDRINA DA SILVA SANTOS
0006006-53.2017.8.17.2370	424015180150	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005422-83.2017.8.17.2370	423041175411	LOURIVALDO BARBOSA LEAL
0006580-76.2017.8.17.2370	411336118369	RECILAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0007546-39.2017.8.17.2370	395494039944	MARIA DORACI GOMES PEREIRA
0006648-26.2017.8.17.2370	431376218768	EDIVAN TAVARES DA SILVA
0006402-30.2017.8.17.2370	409013105131	LUIZ GENUINO CAVALCANTE
0006443-94.2017.8.17.2370	421054165545	JUSCELINO DA SILVA FREITAS
0005753-65.2017.8.17.2370	403319078191	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0006084-47.2017.8.17.2370	393162026624	TALITA RODRIGUES DO CARMO
0005537-07.2017.8.17.2370	409269107699	AMARO ZACARIAS DA SILVA
0005515-46.2017.8.17.2370	393314028144	PINZON COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
0006018-67.2017.8.17.2370	424008180086	SONIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
0005503-32.2017.8.17.2370	418173151734	ANSELMO LUIZ FREIRE
0006932-34.2017.8.17.2370	417213147130	MANOEL DE JESUS GUEDES LINS
0005328-38.2017.8.17.2370	411334118345	RECILAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0006576-39.2017.8.17.2370	420460164600	REGINALDA ALVES DE SIQUEIRA
0005484-26.2017.8.17.2370	409171106716	MARIA LUCIA SIQUEIRA NETTO DA COSTA PINTO
0006386-76.2017.8.17.2370	398052050521	HILMAR HOLANDA DE ABREU
0006979-08.2017.8.17.2370	410241112411	JOSENIR BARROS DOS SANTOS
0005135-23.2017.8.17.2370	412071120717	MARIA LINDALVA DA SILVA
0005151-74.2017.8.17.2370	401069065695	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA
0006518-36.2017.8.17.2370	425160186600	ANA SEVERINA MARQUES
0005494-70.2017.8.17.2370	420216162165	PAULO MARCOS ANDRADE DA SILVA
0005565-72.2017.8.17.2370	419107156071	MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO
0006135-58.2017.8.17.2370	414099130993	AUGUSTO ALBERTO SALAZAR GOMES
0006095-76.2017.8.17.2370	415077135770	SILVIO BORBA GUERRA FILHO
0006457-78.2017.8.17.2370	420305163051	JOSE MARIANO FERREIRA FILHO
0006469-92.2017.8.17.2370	420031160310	FELIPE AFONSO LOPES DA COSTA
0006441-27.2017.8.17.2370	421059165594	CLAUDIANA SOARES DA SILVA
0006154-64.2017.8.17.2370	425157186572	SEVERINO JOAO DA CRUZ
0006361-63.2017.8.17.2370	406033090330	MAURIEN MARIANO GOMES SILVA
0005558-80.2017.8.17.2370	403337078378	HANS MICHEL CONRAD
0006429-13.2017.8.17.2370	430337213370	FRANKLIN GUSTAVO DA SILVA ALCANTARA
0007551-61.2017.8.17.2370	393383028832	ANTONIO BALBINO TRAJANO
0006721-95.2017.8.17.2370	415262137627	JOSE LUIS DA SILVA
0006823-20.2017.8.17.2370	419324158242	EVANDRO JOSE DE SANTANA
0005653-13.2017.8.17.2370	414248132488	WALLISON CAJUEIRO DA SILVA
0007599-20.2017.8.17.2370	431473219730	LUCIMARIO JOSE DE OLIVEIRA
0005912-08.2017.8.17.2370	421231167316	FABIO LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO

0007064-91.2017.8.17.2370	421152166520	JOAO RICARDO SILVA DOS SANTOS
0005905-16.2017.8.17.2370	425043185437	VALTER JOSE DA SILVA
0005739-81.2017.8.17.2370	432289222897	PAULA FARIAS DO MONTE SILVA
0005598-62.2017.8.17.2370	403083075836	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0006082-77.2017.8.17.2370	421263167630	ABIMAEEL BATISTA DA SILVA
0005860-12.2017.8.17.2370	413306128060	JAISA DE OLIVEIRA BRITO AMARAL SILVA
0006640-49.2017.8.17.2370	408244102440	SEVERINO LOPES DE ANDRADE
0006574-69.2017.8.17.2370	420470164700	JOAO GOMES BARBOSA
0006136-43.2017.8.17.2370	393453029530	WELLINGTON LUIZ FLORENCIO
0006552-11.2017.8.17.2370	403310078105	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005919-97.2017.8.17.2370	421179166792	ROMERO MORAES DE OLIVEIRA
0006972-16.2017.8.17.2370	417297147978	HELIO JOSE DA SILVA
0006088-84.2017.8.17.2370	392369023693	PAULO DE ANDRADE SILVA
0005577-86.2017.8.17.2370	421282167828	AMARO TEIXEIRA DE LIMA
0006197-98.2017.8.17.2370	410170111701	MARIA DAS DORES DA SILVA
0006162-41.2017.8.17.2370	429244207449	CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA
0006384-09.2017.8.17.2370	402054070548	LEODINO MANOEL DOS SANTOS
0005890-47.2017.8.17.2370	425196186960	CARLOS ALBERTO DA SILVA
0005573-49.2017.8.17.2370	425095185950	ETIENE MARIA FERREIRA BORGES ALVES - EIRELI - ME
0006202-23.2017.8.17.2370	392350023507	MOISES CAITANO DUTRA
0005757-05.2017.8.17.2370	415344138449	MARIA DE LOURDES VIANA DOS SANTOS
0006567-77.2017.8.17.2370	432113221138	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
0006458-63.2017.8.17.2370	420304163040	EDILSON DA COSTA MARTINS
0006472-47.2017.8.17.2370	417367148676	GLEICE RIBEIRO DA SILVA
0007630-40.2017.8.17.2370	403324078242	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005600-32.2017.8.17.2370	419347158478	ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
0006831-94.2017.8.17.2370	419308158080	MARILENE GONCALVES MEDEIROS
0006470-77.2017.8.17.2370	420029160294	COSME JOSE DE CARVALHO
0006442-12.2017.8.17.2370	421055165557	EDMAR GABRIEL SILVA GOMES
0007005-06.2017.8.17.2370	424187181872	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0007039-78.2017.8.17.2370	418189151895	ANTONIO SOARES DE SOUZA
0006345-12.2017.8.17.2370	417107146070	JOSE EDGAR DA SILVA
0005978-85.2017.8.17.2370	414020130207	FRANCISCO SENA DE FREITAS REGO
0006550-41.2017.8.17.2370	395138036387	SEVERINO BARBOSA DA SILVA
0006205-75.2017.8.17.2370	424085180850	JERDIDA MARIA SILVA DE SOUZA
0006211-82.2017.8.17.2370	411307118070	DEIVIDE MAXIMO FERREIRA
0006438-72.2017.8.17.2370	421063165633	EWERSON MADEIRA CORREA
0006131-21.2017.8.17.2370	398086050869	ALBERTO BARBOSA
0007019-87.2017.8.17.2370	419241157419	ROSINEIDE MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA
0006867-39.2017.8.17.2370	418486154864	MANOEL RODRIGUES LAUREANO
0006159-86.2017.8.17.2370	419379158791	CLAUDIA REGINA AMORIM DOS ANJOS
0005976-18.2017.8.17.2370	414072130720	AUGUSTO GOMES FERREIRA
0006357-26.2017.8.17.2370	417011145110	JOSE ALVES BEZERRA
0006547-86.2017.8.17.2370	414427134272	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DOUTRINA DE CRISTO
0008014-03.2017.8.17.2370	406195091951	EURICO JOSE DE ARAUJO
0006158-04.2017.8.17.2370	425153186535	VIVIAN NASCIMENTO DO AMARAL
0007004-21.2017.8.17.2370	432043220430	MARILENE GONCALVES MEDEIROS

0006830-12.2017.8.17.2370	419309158091	GLAUBERTH BARBOSA SA DA SILVA
0006686-38.2017.8.17.2370	394038030389	JOSE FELICIANO DA SILVA
0006988-67.2017.8.17.2370	420467164673	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
0006094-91.2017.8.17.2370	415244137440	MARIA EULENICE DE LIMA
0006388-46.2017.8.17.2370	415208137088	SANDRO ALVES DE MOURA
0006165-93.2017.8.17.2370	430057210575	JOSE MATIAS BORBA
0006659-55.2017.8.17.2370	425024185249	ADEILTO LUIZ DE ANDRADE
0006675-09.2017.8.17.2370	409126106265	MARIA JOSE DOS SANTOS
0007068-31.2017.8.17.2370	421145166455	MARIO ALUISIO DA SILVA
0007728-25.2017.8.17.2370	409239107399	CELMA MARQUES MELIBEU
0005952-87.2017.8.17.2370	417496149962	ADNILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR
0006516-66.2017.8.17.2370	417085145858	JOSE JOSIMAR DE ARAUJO
0005586-48.2017.8.17.2370	414262132627	FRANCISCO LEAL BARROS
0006950-55.2017.8.17.2370	393328028281	ANTONIO EVEIR DE SANTANA
0006941-93.2017.8.17.2370	418366153666	JOSE AMORIM REGADA FILHO
0006919-35.2017.8.17.2370	418084150848	MARIA ELIZABETE DE SANTANA
0006008-23.2017.8.17.2370	421344168440	CERAMICA PORTO RICO LTDA
0006762-62.2017.8.17.2370	420127161279	TANIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
0006865-69.2017.8.17.2370	419106156060	MARIA KARLA DA COSTA FARIAS
0006172-85.2017.8.17.2370	414476134760	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006175-40.2017.8.17.2370	414460134600	JOSE PAULINO DOS SANTOS JUNIOR
0006181-47.2017.8.17.2370	413333128335	JOAO JOSE MONTEIRO FILHO
0006492-38.2017.8.17.2370	394162031626	RICARDO CARNEIRO DA SILVA
0007054-47.2017.8.17.2370	423026175260	MARGARIDA MARIA DA SILVA
0005961-49.2017.8.17.2370	417355148552	EVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS
0006083-62.2017.8.17.2370	419267157670	IVANETE MARTINS DOS SANTOS
0007015-50.2017.8.17.2370	419444159440	GEILSA KARINE DA SILVA
0006933-19.2017.8.17.2370	417108146081	ELIZAMA GONCALVES DA SILVA
0006106-08.2017.8.17.2370	406300093009	MARIA JOSE DA SILVA
0006685-53.2017.8.17.2370	414373133737	MARIA JOSE CORREIA
0005588-18.2017.8.17.2370	415064135644	ADENILDO VIEIRA DUARTE
0006444-79.2017.8.17.2370	421053165533	DIMAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
0006123-44.2017.8.17.2370	412199121990	ADEL BADARANE
0006641-34.2017.8.17.2370	406317093171	RAFAELLE ROCHA DA SILVA
0006594-60.2017.8.17.2370	430271212710	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA MALAQUIAS
0007572-37.2017.8.17.2370	418077150773	ANTONIO PAULINO DA SILVA
0006005-68.2017.8.17.2370	393450029505	EVILASIO DA SILVA SALES
0006119-07.2017.8.17.2370	432078220789	CARMEM LUCIA DE BIASE HOLANDA CAVALCANTI
0006833-64.2017.8.17.2370	419261157619	LUCIANO PATRICIO DA SILVA
0007561-08.2017.8.17.2370	392268022683	ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS
0006122-59.2017.8.17.2370	417185146856	ELMO JOSE DE FREITAS
0007021-57.2017.8.17.2370	394238032385	ANTONIO GALDINO DA SILVA
0007006-88.2017.8.17.2370	406005090053	MARIA NAZARE DA SILVA
0006207-45.2017.8.17.2370	396060040606	MARIA JOSE DOS SANTOS
0006176-25.2017.8.17.2370	414446134460	EDMARIO ALVES DE ASSIS
0006681-16.2017.8.17.2370	417275147754	RONALDO BELMIRO BEZERRA
0007631-25.2017.8.17.2370	420272162728	ANGELA DE FATIMA MELO GOMES

0006194-46.2017.8.17.2370	418198151983	MARIA DE FATIMA RIBEIRO
0006586-83.2017.8.17.2370	394247032473	MARCELO RAMOS BEZERRA XAVIER
0006585-98.2017.8.17.2370	402428074288	VICENTE JOSE DE LIMA
0006625-80.2017.8.17.2370	411186116862	ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO
0007093-44.2017.8.17.2370	420388163887	FABIO ANDRE DE MEDEIROS
0006362-48.2017.8.17.2370	418132151322	JOSUE LUIZ FREIRE
0006368-55.2017.8.17.2370	423196176969	HOSANETE MONTEIRO DA SILVA
0006375-47.2017.8.17.2370	426405194055	AURELUCIA JOAQUIM DA SILVA
0006664-77.2017.8.17.2370	415266137664	MARCOS ANTONIO SILVA DE ANDRADE
0006385-91.2017.8.17.2370	429272207725	TERCINA FERREIRA DA SILVA
0006992-07.2017.8.17.2370	417074145746	AUGUSTO CESAR DA SILVA
0005923-37.2017.8.17.2370	420454164548	MICHEL TASSO OLIVEIRA MENDONCA
0006944-48.2017.8.17.2370	392322023220	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIMA
0006448-19.2017.8.17.2370	421044165445	JACIRA CARNEIRO DA SILVA
0006679-46.2017.8.17.2370	431320218207	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
0006857-92.2017.8.17.2370	419137156371	LINDACI DOS SANTOS FERREIRA
0006934-04.2017.8.17.2370	417098145983	JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
0006497-60.2017.8.17.2370	415261137615	IVANILDO TAVARES DE SENA
0006649-11.2017.8.17.2370	430181211812	ANETE FEIJO CAVALCANTI
0006551-26.2017.8.17.2370	419058155585	PAULO CESAR TIMOTEO DE ANDRADE
0006541-79.2017.8.17.2370	417152146520	CLAUDEMIR DE LIMA ARAGAO
0006511-44.2017.8.17.2370	417261147617	RONALDO JOSE DE SANTANA
0006923-72.2017.8.17.2370	418048150485	LEONOR MARIZE DE ALMEIDA MELO
0006555-63.2017.8.17.2370	420290162904	SAMUEL DE JESUS BEZERRA
0006598-97.2017.8.17.2370	412153121539	CLAUDINO MONTENEGRO DE OLIVEIRA
0006847-48.2017.8.17.2370	419164156646	MOEMA MARIA LOPES REIS
0006726-20.2017.8.17.2370	394059030590	SEVERINO CIPRIANO GOMES
0006389-31.2017.8.17.2370	412287122874	ANTULIO MADUREIRA FERREIRA
0006517-51.2017.8.17.2370	394215032150	ESTEVAM INACIO DA SILVA
0006494-08.2017.8.17.2370	432196221963	IONE CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA
0007424-26.2017.8.17.2370	417315148152	ELIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
0007059-69.2017.8.17.2370	421325168251	JOSE MACELINO DA PAZ
0006954-92.2017.8.17.2370	419217157170	GILVANETE XAVIER DA SILVA
0006951-40.2017.8.17.2370	417303148039	NIVALDA GOMES DA SILVA PEREIRA
0006452-56.2017.8.17.2370	420328163287	SIMONE MARIA FERREIRA
0006474-17.2017.8.17.2370	417183146832	INAUDO JOSE DA SILVA
0006623-13.2017.8.17.2370	411220117200	MARGARIDA DE SA RODRIGUES BASTOS
0006466-40.2017.8.17.2370	420035160357	IRAKITAN CAVALCANTI BRAGA
0006503-67.2017.8.17.2370	410492114920	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006975-68.2017.8.17.2370	408152101528	AMARO JOSE DA SILVA
0006502-82.2017.8.17.2370	412203122037	HENRIQUE ROGERIO LIRA DOS SANTOS
0006627-50.2017.8.17.2370	411184116849	ALZEMIRA FREITAS DA SILVA
0006942-78.2017.8.17.2370	394073030730	MARIA JOSE SILVA DE ARAUJO
0006858-77.2017.8.17.2370	419135156358	RONALDO GONCALVES DA SILVA
0006500-15.2017.8.17.2370	415259137590	GRACILIANO NUNES DA SILVA NETO
0006493-23.2017.8.17.2370	418203152032	SIBELE NADJANUF VIEIRA LOPES
0006519-21.2017.8.17.2370	418382153829	CLAUDIO JORGE DANTAS

0006356-41.2017.8.17.2370	417013145134	ALLAN FERREIRA DO REGO BARRETO
0007070-98.2017.8.17.2370	421143166431	CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA
0006600-67.2017.8.17.2370	392363023632	PAULO FRANCISCO PEREIRA
0006761-77.2017.8.17.2370	420128161280	AMERICO GONCALVES DE OLIVEIRA
0007152-32.2017.8.17.2370	419073155736	MARIA AUXILIADORA FELIX PEREIRA
0006948-85.2017.8.17.2370	401407069074	ADRIANO ANTONIO DA SILVA
0006475-02.2017.8.17.2370	411069115690	ADILSON DA SILVA LIMA
0006543-49.2017.8.17.2370	415196136966	MARCOS TADEU BORGES
0005942-43.2017.8.17.2370	419368158680	MAKSON MARQUES DOS SANTOS
0006471-62.2017.8.17.2370	418102151022	ELMO JOSE DE FREITAS
0006926-27.2017.8.17.2370	418012150124	MARIA DE LOURDES SILVA
0006476-84.2017.8.17.2370	420453164536	SHIRLEIDE GOMES DE SANTANA
0006439-57.2017.8.17.2370	421062165621	JAILSON TORRES DE FREITAS
0006561-70.2017.8.17.2370	417461149613	MARIA DE LOURDES NUNES
0006473-32.2017.8.17.2370	417365148652	ELAINE PATRICIA DOS SANTOS SILVA
0006432-65.2017.8.17.2370	412446124469	RICHARDSON DE OLIVEIRA BESSA
0006929-79.2017.8.17.2370	417437149374	ROSINETE VIEIRA DE LIMA
0006698-52.2017.8.17.2370	406282092824	PAULO DA PAZ SILVA
0006437-87.2017.8.17.2370	421064165645	EWERSON MADEIRA CORREA
0006430-95.2017.8.17.2370	429011205117	LAURINEIDE SANTIAGO DE MELO LIMA
0006427-43.2017.8.17.2370	393114026148	MARIA LUCIA PRAZERES DA SILVA
0006882-08.2017.8.17.2370	418416154164	LUCENY ZACARIAS DE AMORIM
0006424-88.2017.8.17.2370	413037125378	EDIVANIA MARIA XAVIER
0007563-75.2017.8.17.2370	416028140283	EURIDICE FRANCISCA DE LIMA
0007600-05.2017.8.17.2370	395488039881	MARIA LUCIA DA SILVA SANTANA
0007565-45.2017.8.17.2370	417109146093	AUSTRICLINIANO JOSE BRAGA DE SOUZA
0006378-02.2017.8.17.2370	423224177243	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006663-92.2017.8.17.2370	410350113508	LUCILENE MARIA AROCHA
0006682-98.2017.8.17.2370	394200032000	JOSE LUCIDIO MERGULHAO
0006376-32.2017.8.17.2370	432357223571	SANDRO ALVES DE MOURA
0006852-70.2017.8.17.2370	419156156560	CASSIA MARIA GOMES
0006925-42.2017.8.17.2370	418042150424	GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA
0006994-74.2017.8.17.2370	415443139435	NILZA SANTOS PEREIRA
0007716-11.2017.8.17.2370	423183176833	MACIO LUIZ DA SILVA
0007548-09.2017.8.17.2370	405457089578	AMARO FERREIRA DE LIMA
0007001-66.2017.8.17.2370	415068135681	ANTONIO JOAO DE FRANCA
0007568-97.2017.8.17.2370	423040175400	BERENICE ALVES SOBRAL
0007060-54.2017.8.17.2370	421322168226	DENISE ANUNCIADA DE LIMA
0007464-08.2017.8.17.2370	401428069286	MARIO ELISIARIO DA SILVA
0006998-14.2017.8.17.2370	413448129482	JOSE HILARIO DE SOUSA
0006993-89.2017.8.17.2370	428334203347	SUELDA GREGORIO DE AMORIM
0007729-10.2017.8.17.2370	417418149186	JEANE ANGELICA ALVES BEZERRA
0006870-91.2017.8.17.2370	418480154803	DENISE ANTONIA DO NASCIMENTO
0006976-53.2017.8.17.2370	393075025751	HILTON JOSE DA SILVA
0006899-44.2017.8.17.2370	418309153091	MIGUEL VASCO AROSO DOS REIS CIDRAIS RODRIGUES
0007743-91.2017.8.17.2370	426240192400	ANDRE AUGUSTO RIBEIRO
0006947-03.2017.8.17.2370	432415224156	INAURA MARQUES DA SILVA

0006871-76.2017.8.17.2370	418477154776	FABIANO DO NASCIMENTO VIEIRA
0006877-83.2017.8.17.2370	418424154240	ELITANIA ALEXANDRE LOPES MARQUES
0006945-33.2017.8.17.2370	417434149349	AMARA MARIA LINS
0006853-55.2017.8.17.2370	419145156458	MARCELO JUNIO DOS SANTOS
0006546-04.2017.8.17.2370	392278022783	SEVERINO QUEIROZ DE LIMA
0006856-10.2017.8.17.2370	419138156383	MARA CARVALHO FORTE
0006851-85.2017.8.17.2370	419158156583	ALDO NORBERTO DE LIMA
0006839-71.2017.8.17.2370	419177156771	GLECE KELY BENTO DA SILVA
0006866-54.2017.8.17.2370	419105156058	ANTONIO QUARESMA DA SILVA
0006820-65.2017.8.17.2370	419330158305	JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
0006900-29.2017.8.17.2370	418308153080	MARIA DE LOURDES CABRAL
0006898-59.2017.8.17.2370	418318153180	REGINA CELIA ALEXANDRE DA SILVA
0006897-74.2017.8.17.2370	418331153317	CRISTIANE SCAVUZZI MOURA
0006842-26.2017.8.17.2370	419172156722	MARIA IZABEL ANTONIA DA SILVA
0006720-13.2017.8.17.2370	416005140058	ROMILDO ALVES DA SILVA
0007601-87.2017.8.17.2370	420025160257	ERINALDO DA SILVA SANTOS
0007549-91.2017.8.17.2370	403321078217	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0030911-83.2021.8.17.2370	M558041400074 M558041400066	JOSE AMARO DA SILVA 43266509404
0004487-67.2022.8.17.2370	I558058574496 I558058574488	JOSE RAMOS DA SILVA
0030630-30.2021.8.17.2370	M558040392590 M558040392582	RC GESTAO EM SAUDE LTDA
0007173-08.2017.8.17.2370	418300153005	JOAO DA SILVA RAMOS
0007175-75.2017.8.17.2370	418297152970	WILSON JOSE DE ANDRADE
0005243-52.2017.8.17.2370	042245042453	MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO 61088927491
0015572-84.2021.8.17.2370	M558038374696	CARMEM DELICATESSEN GOURMET LTDA - ME
0016178-15.2021.8.17.2370	M558025241803	ROBERTO REGO E COMPANHIA LTDA.
0015471-47.2021.8.17.2370	M558025247801	RC GESTAO EM SAUDE LTDA
0015653-33.2021.8.17.2370	M558040391691	RECIFE PE 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.
0015620-43.2021.8.17.2370	M558039380363	ACA ENERGIA LTDA.
0007195-66.2017.8.17.2370	418236152368	ROGERIO DA CUNHA MORAES
0030070-88.2021.8.17.2370 LTDA	M558041401402 M558041401399	LUR ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS
0030075-13.2021.8.17.2370	M558040391527 M558040391519	G. V. CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
0030244-97.2021.8.17.2370	M558025241250	G M T DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
0030303-85.2021.8.17.2370	M558025248336	LUIS CLAUDIO NOGUEIRA LEITAO-CONFECOES - ME
0030296-93.2021.8.17.2370	M558025248395	LOYAL CAPITAL S.A.
0031542-27.2021.8.17.2370	M558041403782	CASANOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES SOCIETARIAS LTDA
0004551-77.2022.8.17.2370	I558080789262 I558080789254	EVANGELISTA SEVERINO DE LIMA
0004136-94.2022.8.17.2370	I558084829510 I558084829528	VG ENGENHARIA & INCORPORACAO LTDA - ME
0004491-07.2022.8.17.2370	I558071703768 I558071703750	ROLAND KURT KUNG
0003656-19.2022.8.17.2370	M558033325808 M558033325794	SANDRA MARIA QUEIROZ SAMICO 88962075415
0004561-24.2022.8.17.2370	I558084829501 I558084829498	VG ENGENHARIA & INCORPORACAO LTDA - ME
0005954-57.2017.8.17.2370	417479149798	SANTO INACIO EMPREENDIMENTOS S/A
0010599-28.2017.8.17.2370 INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL E ELETRICA LTDA - ME	012073000730	ACFAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE AUTOMACAO
0005723-30.2017.8.17.2370	393494029942	SEVERINO JOSE DE ARAUJO
0005724-15.2017.8.17.2370	393493029930	SEVERINO JOSE DE ARAUJO
0005417-61.2017.8.17.2370	430411214117	JOSE CARLOS DE MELO SILVA
0005842-88.2017.8.17.2370	423017175172	MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

0010726-63.2017.8.17.2370 423018175184 MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

Diretoria dos Executivos Fiscais de 1º Grau

Juíza de Direito: Ana Carolina Fernandes Paiva

Chefe de Secretaria: Emerson Granja de Araújo Lacerda

Data: 15/07/2022

Considerando a Instrução Normativa nº 08/2022 do TJPE, de criação do projeto piloto da Diretoria dos Executivos Fiscais de 1º Grau (publicado no DJE em 04/05/2022), e que a Vara de Fazenda Pública do Cabo de Santo Agostinho é uma das varas aderentes, conforme art. 1º, Parágrafo Único, do referido ato normativo, faço publicar a LISTA DE PROCESSOS DA UNIDADE DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO PARA CITAÇÃO POSTAL, em cumprimento ao disposto na Cláusula 5.2, g, do CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 012/2022-TJPE, firmado entre o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco e o Município de Cabo de Santo Agostinho, em data de 24 de Janeiro de 2022.

NPU	CDA	PARTE - POLO PASSIVO
0006264-63.2017.8.17.2370	421019165194	GILDO AMANCIO BATISTA
0006714-64.2021.8.17.2370	1558090889944	SANDRO MAGDIEL CAVALCANTI ANDRADE
0006265-48.2017.8.17.2370	421018165182	DAVI PEREIRA MENDES
0009622-36.2017.8.17.2370	429197206976	AUBERES GERVASIO DA SILVA
0009623-21.2017.8.17.2370	427091195915	ALBA CELIA ANTUNES PEREIRA
0009624-06.2017.8.17.2370	380111031114	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008687-93.2017.8.17.2370 LTDA - ME	040049030492	SUPERMERCADOS BIG BIG COMERCIO E EXPORTACAO DE ALIMENTOS
0010504-95.2017.8.17.2370	400107061070	MORGE MIRIM RODRIGUES DA SILVA
0010511-87.2017.8.17.2370	420477164773	JOSE RINALDO DA SILVA GOMES
0010517-94.2017.8.17.2370	401399068990	AZENILDA MARIA DA SILVA
0005959-79.2017.8.17.2370	417359148590	MARIA FRANCINEIDE DE CASTRO
0005960-64.2017.8.17.2370	417358148588	FAUSTO ALBERTO MONTEIRO DA SILVA
0010527-41.2017.8.17.2370	420485164850	WILSON MARQUES DOS ANJOS
0010533-48.2017.8.17.2370	432072220728	PAULO ALEXANDRE DO NASCIMENTO DE CASTRO
0010539-55.2017.8.17.2370	394032030328	SEVERINO DE FRANCA DA SILVA
0010544-77.2017.8.17.2370	068353093539	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010568-08.2017.8.17.2370	431129216297	RICARDO CAMPOS DO NASCIMENTO
0010571-60.2017.8.17.2370	418115151158	JOSE CARLOS ARAUJO DA SILVA
0010573-30.2017.8.17.2370	417391148915	LAURA BEATRIZ DE BARROS GUSMAO
0010575-97.2017.8.17.2370	068127091270	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010576-82.2017.8.17.2370	068125091256	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010577-67.2017.8.17.2370	068123091232	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010578-52.2017.8.17.2370	068121091219	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010579-37.2017.8.17.2370	068119091193	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010581-07.2017.8.17.2370	409031105318	ELIANE GOMES DA SILVA
0010584-59.2017.8.17.2370	419027155273	ODA MARIA DE MORAES
0010586-29.2017.8.17.2370	416349143490	IARA FERNANDES DA PAZ
0010588-96.2017.8.17.2370	380488034881	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010593-21.2017.8.17.2370	383048045480	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011647-22.2017.8.17.2370	423463179638	EDILENE MARIA DE SANTANA
0010594-06.2017.8.17.2370	383036045367	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010597-58.2017.8.17.2370	383168046689	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008688-78.2017.8.17.2370	039428029286	MOINHO PETINHO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0011650-74.2017.8.17.2370	423437179375	GIANE SILVA CAVALCANTI DOS SANTOS
0011651-59.2017.8.17.2370	423436179363	LUCIENE MARIA SANTOS DA SILVA

0011652-44.2017.8.17.2370	423435179351	MARCELO JOSE DA SILVA
0006826-72.2017.8.17.2370	419320158205	MARIA DE FATIMA DA SILVA
0011653-29.2017.8.17.2370	423434179340	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011654-14.2017.8.17.2370	423433179338	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011656-81.2017.8.17.2370	423430179302	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0010600-13.2017.8.17.2370	010031000310	ZAKEU NASCIMENTO DA COSTA
0011657-66.2017.8.17.2370	423429179299	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011658-51.2017.8.17.2370	423428179287	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006774-76.2017.8.17.2370	417343148439	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0011660-21.2017.8.17.2370	423419179199	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011662-88.2017.8.17.2370	423417179175	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0007795-87.2017.8.17.2370	421086165869	ROSELMA MARIA DE BARROS SILVA
0011665-43.2017.8.17.2370	423410179102	ABDIAS AMBROSIO DA SILVA
0006428-28.2017.8.17.2370	393080025802	AURILETE DILMA DOS SANTOS SILVA
0011666-28.2017.8.17.2370	423407179075	ROSINEIDE MARIA BATISTA DO NASCIMENTO
0006435-20.2017.8.17.2370	421072165721	MIDIA MARQUES DE ANDRADE
0011669-80.2017.8.17.2370	423360178604	JOEL GERMANO DE ARAUJO
0011672-35.2017.8.17.2370	423348178489	OLIVIA GONCALVES DE LIMA
0011674-05.2017.8.17.2370	423341178416	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008689-63.2017.8.17.2370	035434009345	GERALDO PEREIRA DE LIMA
0011676-72.2017.8.17.2370	423338178389	AMARA MARIA DA SILVA
0011677-57.2017.8.17.2370	423336178365	ALEXANDRO BARBOSA DOS SANTOS
0011679-27.2017.8.17.2370	423329178290	JOSILENE MARIA DOS SANTOS
0011681-94.2017.8.17.2370	423326178265	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011682-79.2017.8.17.2370	423325178253	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011683-64.2017.8.17.2370	423324178241	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011688-86.2017.8.17.2370	423317178177	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011689-71.2017.8.17.2370	423316178165	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011690-56.2017.8.17.2370	423315178153	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009639-72.2017.8.17.2370	430416214166	ANA LEITE DE LIMA E SILVA
0011695-78.2017.8.17.2370	423310178104	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011697-48.2017.8.17.2370	423299177992	GENILSON ANTONIO DOS SANTOS
0011699-18.2017.8.17.2370	423285177855	JOSE WELLINTON DOS SANTOS
0008691-33.2017.8.17.2370	036017010170	VERALUCIA E SILVA GUTZEIT BORGMANN - ME
0011704-40.2017.8.17.2370	423279177792	EDILZA FRANCISCA DA SILVA ROCHA
0011706-10.2017.8.17.2370	423271177718	WILMA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
0011710-47.2017.8.17.2370	423256177567	ADRIANO JOSE BANDEIRA DA SILVA
0011712-17.2017.8.17.2370	423242177420	POLIANA GOMES DE SOUSA
0011713-02.2017.8.17.2370	423238177380	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011715-69.2017.8.17.2370	423235177355	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011716-54.2017.8.17.2370	423234177343	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011721-76.2017.8.17.2370	423229177292	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011724-31.2017.8.17.2370	423226177267	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011725-16.2017.8.17.2370	423225177255	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011726-98.2017.8.17.2370	423223177231	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011727-83.2017.8.17.2370	423222177220	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011728-68.2017.8.17.2370	423220177206	JOSE EUFRASIO BARBOSA

0010587-14.2017.8.17.2370	404365083656	MARIA APARECIDA TORRES DE VASCONCELOS
0011731-23.2017.8.17.2370	423217177179	LINDALVA DOMINGOS DA SILVA
0011733-90.2017.8.17.2370	423213177131	TIAGO JOSE NOGUEIRA BARROS
0010566-38.2017.8.17.2370	418162151622	VERONICE JOSEFA DA SILVA
0010567-23.2017.8.17.2370	419221157219	MARCIA FERRAZ DA SILVA
0011734-75.2017.8.17.2370	422204172043	EDEILDA MARIA DE SANTANA DA SILVA
0011737-30.2017.8.17.2370	422161171610	EMONIELY MARQUES DE OLIVEIRA SOUZA
0011738-15.2017.8.17.2370	422129171294	CARLOS JOSE DOS SANTOS
0011740-82.2017.8.17.2370	422005170059	JAIR BEZERRA DOS SANTOS JUNIOR
0011741-67.2017.8.17.2370	422001170011	HELIO RINALDO DOS SANTOS
0011742-52.2017.8.17.2370	421468169685	ANDRE ANTONIO DA SILVA
0011743-37.2017.8.17.2370	421462169624	JOAO GUTEMBERG MARINHO
0011744-22.2017.8.17.2370	421398168987	ALEX RIBEIRO DOS SANTOS
0011745-07.2017.8.17.2370	421385168851	ESTHER DE ANDRADE LIMA CARNEIRO DA SILVA
0011748-59.2017.8.17.2370	383170046704	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008693-03.2017.8.17.2370	039022025222	DMAP DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS DO PARA LTDAME
0011750-29.2017.8.17.2370	424042180425	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009642-27.2017.8.17.2370	429181206815	JAIR DE ARAUJO TIAGO
0010268-46.2017.8.17.2370	035456009569	GIZELDA CORDEIRO BARRETO
0008696-55.2017.8.17.2370	036246012464	BLUE TREE HOTELS & RESORTS DO BRASIL S/A.
0009604-15.2017.8.17.2370	207291142915	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010278-90.2017.8.17.2370	038456024562	MAICON MORAES SILVA - ME
0004606-28.2022.8.17.2370	1558080789289	1558080789270 EVANGELISTA SEVERINO DE LIMA
0009614-59.2017.8.17.2370	425164186647	MIKELL CAUA JOSE DA SILVA
0009616-29.2017.8.17.2370	432396223960	JOAO ARTHUR BANDEIRA MAIA
0009619-81.2017.8.17.2370	432018220189	WELLITON ALVES TEIXEIRA
0009645-79.2017.8.17.2370	423443179438	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009648-34.2017.8.17.2370	430310213107	FRANCISCO BOMFIM BEZERRA FREITAS
0011406-48.2017.8.17.2370	039109026093	ANTONIO DE CASTRO SOUZA FILHO - ME
0009653-56.2017.8.17.2370	425432189328	CICERA MARIA DA SILVA
0009654-41.2017.8.17.2370	421474169748	MANOEL DE SOUZA TINOCO
0009655-26.2017.8.17.2370	428033200330	EDESIO BATISTA DE JESUS
0009659-63.2017.8.17.2370	428068200680	ALVARO BATISTA DAS NEVES
0011407-33.2017.8.17.2370	039107026070	SERVICE MOTOS PECAS E ACESSORIOS DE MOTOCICLETAS LTDA - ME
0011409-03.2017.8.17.2370	039101026019	A S TRANSPORTES LTDA - ME
0009664-85.2017.8.17.2370	424020180201	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005007-03.2017.8.17.2370	401101066019	WILLY MONTEIRO CAVALCANTE
0011410-85.2017.8.17.2370	039098025983	ISABEL ALVES DE LIMA-CONFECÇÕES - ME
0010324-79.2017.8.17.2370	042393043938	TENORIO BASTOS DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA - EPP
0011411-70.2017.8.17.2370	039097025971	SEME ENGENHARIA LTDA - ME
0010318-72.2017.8.17.2370	042423044236	G & M REFEIÇÕES LTDA - ME
0010322-12.2017.8.17.2370	035498009982	JOAO FELICIANO DA SILVA
0010319-57.2017.8.17.2370	035421009210	M. A. FERREIRA - ME
0010315-20.2017.8.17.2370	039144026444	L & M ASSESSORIA, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA - ME
0011412-55.2017.8.17.2370	039094025946	JORGE LUIZ DUTRA JUNIOR - ME
0009670-92.2017.8.17.2370	422185171857	LILIA DE MENEZES MARTINS BADARANE
0010321-27.2017.8.17.2370	043164046643	EDNA CONCEIÇÃO DOS SANTOS - ME

0009671-77.2017.8.17.2370	429032205329	SANDRA MARIA BARROS DOS SANTOS
0009672-62.2017.8.17.2370	428479204794	SANDRA MARIA BARROS DOS SANTOS
0001469-14.2017.8.17.2370 METALICAS LTDA - ME	035.304.00804.7 e outras	PINCONST - SERVICOS E MANUTENCAO EM ESTRUTURAS
0010317-87.2017.8.17.2370	037397018974	CICERO F. DOS SANTOS - ME
0010325-64.2017.8.17.2370	038295022954	MARTHA AMANCIO DA SILVA - ME
0010323-94.2017.8.17.2370	043177046779	MARCO AURELIO DE LIMA - ME
0010326-49.2017.8.17.2370	036176011766	RONALDO CARLOS DE PAULA LIMA
0011414-25.2017.8.17.2370	039092025922	TRANSGIRES TRANSPORTES LTDA
0009675-17.2017.8.17.2370	423485179851	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009676-02.2017.8.17.2370	423466179663	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011415-10.2017.8.17.2370	039088025883	J S A FERREIRA MINERIOS - ME
0011416-92.2017.8.17.2370	039076025760	ALEXANDRE CAMPOS & CAMPOS LTDA - ME
0009680-39.2017.8.17.2370	423318178189	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011417-77.2017.8.17.2370	039063025634	AGUIA LOCAAO DE VEICULOS LTDA - ME
0009681-24.2017.8.17.2370	423296177967	MAURIVALDO BATISTA DOS SANTOS
0009682-09.2017.8.17.2370	423254177543	JOAO MARCELINO MENDES
0009683-91.2017.8.17.2370	423237177379	IVONE PATRICIA DE MELO COSTA
0011418-62.2017.8.17.2370	039058025583	LIN ENGENHARIA E CONSTRUCAO CIVIL LTDA - EPP
0009685-61.2017.8.17.2370	388006000064	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011419-47.2017.8.17.2370	039054025546	FLEX IMPORT - COMERCIO INDUSTRIA LTDA
0009686-46.2017.8.17.2370	382209042099	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009687-31.2017.8.17.2370	382203042038	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009688-16.2017.8.17.2370	382189041890	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0022348-03.2021.8.17.2370	1558060596604 1558060596590	EVANGELISTA SEVERINO DE LIMA
0009689-98.2017.8.17.2370	379414029147	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0004516-93.2017.8.17.2370	035500010008	ADENILSON CAVALCANTI FEODRIPPE DE SOUSA
0008706-02.2017.8.17.2370	036087010870	UDAMIR VANDERLEI DE PAULA
0006776-46.2017.8.17.2370	417341148415	RODRIGO LEANZA DEROUINEAU ANTUNES
0006819-80.2017.8.17.2370	419334158342	ANTONIA CLECIA DOS SANTOS LIMA
0011422-02.2017.8.17.2370	039029025295	VOTORANTIM CIMENTOS N/NE S/A
0010335-11.2017.8.17.2370	043303048038	ADENILSON CAVALCANTI F DE SOUZA
0009723-73.2017.8.17.2370	401234067342	MESSIAS ANTONIO DOS SANTOS
0011423-84.2017.8.17.2370	039020025209	EDIVAN ALVES DOS SANTOS - ASSISTENCIA TECNICA - ME
0008709-54.2017.8.17.2370	037364018649	MATRIX CONSTRUCOES LTDA - ME
0010341-18.2017.8.17.2370	036012010120	JOSE ALVES BEZERRA
0005179-42.2017.8.17.2370	415439139396	EDIVALDO GUILHERME DOS SANTOS
0010349-92.2017.8.17.2370	035499009994	S G DO NASCIMENTO - ME
0010340-33.2017.8.17.2370	036064010644	DISTRIBUIDORA MAURITI
0008712-09.2017.8.17.2370	038160021607	IBERICO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME
0010337-78.2017.8.17.2370	039384028840	DANILO JOAO DOS SANTOS - ME
0010338-63.2017.8.17.2370	039337028376	MARCOS M. DE LIMA - ME
0010351-62.2017.8.17.2370	035337008372	TELEMAR NORTE LESTE S/A
0009737-57.2017.8.17.2370	422275172755	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0008713-91.2017.8.17.2370	040111031116	S & A REPRESENTACOES LTDA - ME
0009752-26.2017.8.17.2370	382145041453	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008714-76.2017.8.17.2370	038412024125	CENTRO ODONTOLOGICO FAIZA LTDA - EPP
0009756-63.2017.8.17.2370	383047045479	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0004965-51.2017.8.17.2370	398494054948	MARGARIDA SEVERINA DA SILVA SANTOS		
0008716-46.2017.8.17.2370	044002050023	PRO-PONTEZINHA SAUDE LTDA - ME		
0009771-32.2017.8.17.2370	430488214880	CECILIA FREIRE BEZERRA FREITAS		
0009774-84.2017.8.17.2370	420007160070	JOELMA LIMA		
0009790-38.2017.8.17.2370	381150036502	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0009779-09.2017.8.17.2370	429111206115	ROSEANE JOSE DA SILVA TIBURCIO		
0008718-16.2017.8.17.2370	044029050296	PINHEIRO DE BARROS LTDA - ME		
0009784-31.2017.8.17.2370	068336093364	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009797-30.2017.8.17.2370	268358198587	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009825-95.2017.8.17.2370	382188041889	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011426-39.2017.8.17.2370	039008025083	M. S. DA SILVA VIANA - ME		
0006565-68.2021.8.17.2370	1545265047651	TATIANA DAMATTO		
0009839-79.2017.8.17.2370	394198031987	JOAO BATISTA CAVALCANTI		
0009842-34.2017.8.17.2370	410409114092	AMAURI MINERVINO DA FONSECA		
0009857-03.2017.8.17.2370	402397073978	GUSTAVO LIRA DE ALBUQUERQUE MARANHÃO		
0009858-85.2017.8.17.2370	393073025738	MARIA LUCIA DA CRUZ		
0009861-40.2017.8.17.2370	071183106830	AMARO JOSE SOARES		
0009816-36.2017.8.17.2370	417411149113	WELLITON ALVES TEIXEIRA		
0009868-32.2017.8.17.2370	268447199473	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009873-54.2017.8.17.2370	361032005327,361033005339	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0011428-09.2017.8.17.2370	038497024974	RR DO BRASIL MANUTENCAO & MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME		
0009874-39.2017.8.17.2370	207255142552	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009876-09.2017.8.17.2370	379491029911	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009877-91.2017.8.17.2370	309319068199	PAULO ROBERTO TOLEDO		
0006594-21.2021.8.17.2370	1558087868990	SERGIO EMILIO VICENTE FERREIRA		
0009880-46.2017.8.17.2370	268398198987	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009882-16.2017.8.17.2370	305389048895,328133161330,351162276625,380422034220	GP TERRA-GRUPO	DE	
PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP				
0009883-98.2017.8.17.2370	305265047650,328009160093,351127276274,380319033195	GP TERRA-GRUPO	DE	
PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP				
0009824-13.2017.8.17.2370	382202042026	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009884-83.2017.8.17.2370	383102046028	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009885-68.2017.8.17.2370	382207042075	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009886-53.2017.8.17.2370	382201042014	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009887-38.2017.8.17.2370	382199041990	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009888-23.2017.8.17.2370	381149036499	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0009814-66.2017.8.17.2370	305264047648,328008160081,351126276262,380318033183	GP TERRA-GRUPO	DE	
PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP				
0009890-90.2017.8.17.2370	207305143050	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009891-75.2017.8.17.2370	380393033934	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0010047-63.2017.8.17.2370	039403029037	R P DA SILVA CONSTRUCAO E RACOES - ME		
0009903-89.2017.8.17.2370	268448199485	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004957-74.2017.8.17.2370	370048025488,370049025490,370050025503,370051025515	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
CABRAL				
0010052-85.2017.8.17.2370	039360028603	ANTONIA COMERCIAL LTDA - ME		
0009905-59.2017.8.17.2370	232456019562	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA		
0010073-61.2017.8.17.2370	039112026120	DANIELLA CAMPOS DE ALBUQUERQUE - ME		
0009906-44.2017.8.17.2370	369454024548,369455024550,369456024561,369457024573	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
CABRAL				

0009907-29.2017.8.17.2370 CABRAL	369450024500,369451024512,369452024524,369453024536	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009908-14.2017.8.17.2370 CABRAL	369446024461,369447024473,369448024485,369449024497	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009909-96.2017.8.17.2370 CABRAL	369442024424,369443024436,369444024448,369445024450	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0010032-94.2017.8.17.2370	035476009769 JOSENILDO B NASCIMENTO - ME	
0009910-81.2017.8.17.2370 CABRAL	369408024085,369409024097,369410024100,369411024112	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0010038-04.2017.8.17.2370	040388033885 DEBORA RAFAELA DO NASCIMENTO - ME	
0009911-66.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370114026149,370123026237,370124026249,370149026498	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0004964-66.2017.8.17.2370	401068065683 MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA	
0010042-41.2017.8.17.2370	040027030279 ADENILDO VIEIRA DUARTE JUNIOR - ME	
0004966-36.2017.8.17.2370	416193141932 MARACAIPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA	
0011429-91.2017.8.17.2370 IMPrensa E COMUNICACAO LTDA - ME	038496024962 PRIMEIRA IMAGEM - CONSULTORIA, PLANEJAMENTO E ASSESSORIA DE	
0010048-48.2017.8.17.2370	039395028952 FERNANDO CAMPOS CEZAR DE ALBUQUERQUE - ME	
0009914-21.2017.8.17.2370	381025035253 GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0011430-76.2017.8.17.2370	038494024949 C.D.R. CONSTRUCOES LTDA	
0004974-13.2017.8.17.2370 ROCHA	372471039710,372472039721,372473039733,372474039745	CLAUDECY JOSE DA SILVA
0011431-61.2017.8.17.2370	038487024874 JAIRO CARLO DE FRANCA JUNIOR INFORMATICA - ME	
0004975-95.2017.8.17.2370 CABRAL	369085020857,369086020869,369087020870,369088020882	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0010269-31.2017.8.17.2370	035452009521 M CASTRO SOBRINHO	
0004978-50.2017.8.17.2370	424213182133 MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.	
0010276-23.2017.8.17.2370	043269047690 OFICINA WALTER LTDA - ME	
0004979-35.2017.8.17.2370 PEREIRA BEZERRA	368020015206,368021015218,368022015220,376333013335,376334013347	LEDSON
0009917-73.2017.8.17.2370	207306143062 GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009920-28.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370125026250,370126026262,370127026274,370150026501	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0009921-13.2017.8.17.2370 PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	305425049256,328170161705,351167276674,380437034370	GP TERRA-GRUPO DE
0009922-95.2017.8.17.2370	327149156490 GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	DE
0004987-12.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043029073344,369185021855,369186021867,369187021879,369188021880	LUIZ DE
0009923-80.2017.8.17.2370	268425199250 GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0010066-69.2017.8.17.2370	039174026744 VERA LUCIA TAVARES MUNIZ - ME	
0009925-50.2017.8.17.2370	069033095334 GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009926-35.2017.8.17.2370 EPP	205492134921,266338188385 GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0009928-05.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305257047573,328001160019,380314033146	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009860-55.2017.8.17.2370	381179036799 GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009930-72.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305385048858,328129161291,380418034181	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010061-47.2017.8.17.2370	039203027030 RAQUEL MARIA DA SILVA FARMACIA - ME	
0010062-32.2017.8.17.2370	039191026919 FLORENCIO & BARBOSA - AVES LTDA - ME	
0009931-57.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305384048846,328128161280,380417034170	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010467-68.2017.8.17.2370	035363008635 MARIA DAS DORES PEREIRA DE FRANCA - ME	
0009837-12.2017.8.17.2370	381026035265 GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	

0009932-42.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305383048834,328127161278,380416034168	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010065-84.2017.8.17.2370	039175026756	EDITE RAMOS DA SILVA - ME		
0010265-91.2017.8.17.2370	036155011554	RONALDO LUIZ CASIMIRO DA SILVA		
0010068-39.2017.8.17.2370	039162026620	FERNANDO CAMPOS CEZAR DE ALBUQUERQUE - ME		
0009933-27.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305378048783,328122161229,380411034119	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011432-46.2017.8.17.2370	038486024862	PLANAIM ENGENHARIA LTDA - ME		
0010070-09.2017.8.17.2370	039154026544	JOSILENE LOPES DE AMORIM COSTA - ME		
0009934-12.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305377048771,328121161217,380410034107	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010071-91.2017.8.17.2370	039138026381	ARTALL COMERCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS LTDA - ME		
0010488-44.2017.8.17.2370	035410009108	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A		
0009935-94.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305376048760,328120161205,380409034093	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009936-79.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305375048758,328119161191,380408034081	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0005000-11.2017.8.17.2370 DE BRITO NETO	357151011519,366473009732,366474009744,366475009756,366476009768		JOSE FLORIANO	
0009871-84.2017.8.17.2370	426266192660	NORMA LACERDA GONCALVES		
0009879-61.2017.8.17.2370	394201032012	IURY MIGUEL DA SILVA		
0010076-16.2017.8.17.2370	039072025722	SEVERINO JOSE DA SILVA - ME		
0009939-34.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305325048258,328069160693,380364033646	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010347-25.2017.8.17.2370	029245002454	PERFUMARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA		
0010079-68.2017.8.17.2370	038467024674	PAULO RINALDO DA SILVA LOPES		
0005002-78.2017.8.17.2370	419477159776	JOSE TIAGO BEZERRA FILHO		
0010080-53.2017.8.17.2370	038465024650	VAREJAO DOS MEDICAMENTOS LTDA - ME		
0009941-04.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305314048146,328058160581,380355033558	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0005004-48.2017.8.17.2370	420437164373	ADERALDO BARBOSA DE AZEVEDO		
0005005-33.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043022073276,369157021579,369158021580,369159021592,369160021606		LUIZ	DE
0010081-38.2017.8.17.2370	038431024313	MARIA DOMITILA DE SANTANA BARBOSA - ME		
0010259-84.2017.8.17.2370	040407034071	KATIA R DOS SANTOS - ME		
0010320-42.2017.8.17.2370	029093000934	S M DOS SANTOS CONFECÇÕES - ME		
0010394-96.2017.8.17.2370	036160011605	GERALDO RIBEIRO DE LIMA		
0010263-24.2017.8.17.2370	036423014235	MISSAO EVANGELICA KERIGMA		
0009944-56.2017.8.17.2370	268445199450	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0010264-09.2017.8.17.2370	036194011942	LYON LOCACAO DE MAO DE OBRAS LTDA - ME		
0010357-69.2017.8.17.2370	040356033561	TARCIANA OLIVEIRA GOMES ALVES - ME		
0010266-76.2017.8.17.2370	035491009910	AZUELHA JOANA DA SILVA - ME		
0005009-70.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043021073264,369153021531,369154021543,369155021555,369156021567		LUIZ	DE
0010354-17.2017.8.17.2370	036043010432	FERNANDO AMORIM ANSELMO		
0010355-02.2017.8.17.2370	040159031590	NUCLEO DE SAUDE E SEGURANCA DO TRABALHO LTDA - ME		
0010361-09.2017.8.17.2370	040064030643	J S REIS COMERCIO VAREJISTA LTDA - ME		
0010358-54.2017.8.17.2370	043485049850	ZEDEQUIAS LIMA DA SILVA - ME		
0009948-93.2017.8.17.2370	319134116348	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA		
0005012-25.2017.8.17.2370	398050050508	DMAP DISTRIBUIDORA DE MADEIRAS DO PARA LTDAME		
0010362-91.2017.8.17.2370	035494009945	INVENTER CONSULTORIA LTDA - ME		

0010363-76.2017.8.17.2370	036161011617	JACIREMA SOARES DE FREITAS		
0010365-46.2017.8.17.2370	040490034909	ELIAS JOAO DA PENHA - ME		
0005014-92.2017.8.17.2370	401097065971	ROMULO DA FONSECA LACERDA		
0010272-83.2017.8.17.2370	044073050735	DIARIO DE PERNAMBUCO SA		
0010381-97.2017.8.17.2370	036008010081	J A ALVES DA SILVA BAR - ME		
0010395-81.2017.8.17.2370	035355008559	ANTONIO CARLOS MENDES SILVA - ME		
0010273-68.2017.8.17.2370	044072050723	BUCA PRODUTOS DE INFORMATICA LTDA - ME		
0010281-45.2017.8.17.2370	043453049536	SERVICO DE SAUDE LTDA - ME		
0005019-17.2017.8.17.2370	428483204833	MARIA DOS PRAZERES PEREIRA SILVA - ME		
0010389-74.2017.8.17.2370	044030050300	ANA CLAUDIA DE BARROS		
0010391-44.2017.8.17.2370	040492034922	ROSANA DOS SANTOS L MACEDO CONFECÇOES - ME		
0010392-29.2017.8.17.2370	040197031977	ROSIMERE MARIA DE SOUSA - ME		
0009300-16.2017.8.17.2370	037314018149	MANOEL RODRIGUES NETO - EPP		
0010280-60.2017.8.17.2370	036292012927	JOSE M B VIEIRA - ME		
0005022-69.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043009073144,369129021292,369130021306,369131021318,369132021320		LUIZ	DE
0010282-30.2017.8.17.2370	043159046592,043250047504	SIMONE CORREIA LIMA		
0009954-03.2017.8.17.2370	379434029347	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0010397-51.2017.8.17.2370	036099010993	S. DINA DE JESUS - ME		
0010399-21.2017.8.17.2370	036068010681	SUELY VELOSO LUSTOSA DE SENA		
0005026-09.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043008073132,369125021255,369126021267,369127021279,369128021280		LUIZ	DE
0010403-58.2017.8.17.2370	038442024425	C T BARROS MOVEIS - ME		
0010400-06.2017.8.17.2370	040340033400	MARLI MARIA DE SOUZA BEZERRA - ME		
0010404-43.2017.8.17.2370	036195011954	SERUY CABO SERVICOS E PECAS LTDA - ME		
0005028-76.2017.8.17.2370	401067065671	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA		
0009957-55.2017.8.17.2370	380458034581	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009958-40.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305313048134,328057160570,380354033546	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010411-35.2017.8.17.2370	036342013425	A. J. DA SILVA SORVETERIA - ME		
0009959-25.2017.8.17.2370	207303143037	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0005034-83.2017.8.17.2370	403344078442	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0005035-68.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043027073320,369177021779,369178021780,369179021792,369180021806		LUIZ	DE
0009960-10.2017.8.17.2370	296389003899	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA		
0005039-08.2017.8.17.2370 CABRAL	369398023987,369399023999,369400024000,369401024012		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0010416-57.2017.8.17.2370	044054050547	A & M COMERCIO DE VESTUARIO E ACESSORIOS LTDA - ME		
0010437-33.2017.8.17.2370	040372033724	VANDERLEY COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME		
0005040-90.2017.8.17.2370 CABRAL	369374023740,369375023751,369376023763,369377023775		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0010417-42.2017.8.17.2370	036010010107	DANIEL FELICIANO DA SILVA - ME		
0010418-27.2017.8.17.2370	036088010881	GILVANETE MARIA DA SILVA BARBOSA		
0006231-73.2017.8.17.2370	412234122349	REGINALDO ANTONIO DE ARAUJO		
0010429-56.2017.8.17.2370	036188011880	MARIA JOSE NERY DA COSTA SALES		
0010423-49.2017.8.17.2370	035448009482	ORGANIZACAO SAO FRANCISCO LTDA		
0010432-11.2017.8.17.2370	035492009921	EUROPA RENOVADORA DE PNEUS LTDA		
0010436-48.2017.8.17.2370	036214012140	TRANSPORTES VIA COSTEIRA LTDA - ME		
0010434-78.2017.8.17.2370	035484009845	EVERALDO RODRIGUES DA SILVA		
0010439-03.2017.8.17.2370	035447009470	MANOEL F. DOS SANTOS CONSTRUCAO - EPP		

0010442-55.2017.8.17.2370	037308018086	HIPER CALCADOS LTDA
0010443-40.2017.8.17.2370	040273032738	M. T. POLIMEROS DO NORDESTE LTDA - ME
0010446-92.2017.8.17.2370	038013020134	IZIDRO MARTINS PINTINHA - ME
0010449-47.2017.8.17.2370	040321033212	EUROPA CAMBIO E TURISMO LTDA - EPP
0010450-32.2017.8.17.2370	043292047928	ALMIR CARNEIRO DOS SANTOS
0010454-69.2017.8.17.2370	038492024925	MERCANTIL BETEL LTDA - EPP
0010451-17.2017.8.17.2370	035486009869	ANA LUCIA MARIA DA CRUZ
0011434-16.2017.8.17.2370	038473024737	JOSE ALDEMAR DA SILVA
0010456-39.2017.8.17.2370	035442009421	BOMBONIERE O CONFEITAO LTDA - ME
0009973-09.2017.8.17.2370	384184051843	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009974-91.2017.8.17.2370	385075055757	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010461-61.2017.8.17.2370	040151031516	MONTE CONTA'S ADMINISTRACAO E SERVICOS S/A
0010364-61.2017.8.17.2370	029092000922	S M DOS SANTOS CONFECÇOES - ME
0010448-62.2017.8.17.2370	009252002524	JOSE GALDINO DE SOUSA - ME
0010457-24.2017.8.17.2370	034025000254,034026000266	AUTO CENTER PECAS MANASSES LTDA - ME
0010470-23.2017.8.17.2370	035497009970	SEVERINO PEDRO DE LIMA BONBONNIERE - ME
0009979-16.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305238047385,327482159821,380297032973	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009980-98.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306322053224,329058165581,380462034620	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009982-68.2017.8.17.2370 PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	305388048883,328132161329,351157276574,380420034207	GP TERRA-GRUPO DE
0009984-38.2017.8.17.2370	381104036040	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009986-08.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305386048860,328130161305,380419034193	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009987-90.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305323048234,328067160670,380363033634	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0005845-43.2017.8.17.2370	403424079240	JOAO GOMES DA SILVA
0006157-19.2017.8.17.2370	425154186547	JOSE CLODOALDO DA FRANCA NETO
0005846-28.2017.8.17.2370	392340023407	EDVALDO DO NASCIMENTO LIMA
0005418-46.2017.8.17.2370	423027175272	HERNANDES VASCONCELOS FIGUEIROA
0010249-40.2017.8.17.2370	035340008400	MANOEL DAVI VIEIRA DA COSTA
0010254-62.2017.8.17.2370	042145041455	CONSORCIO ALUSA-CBM
0010255-47.2017.8.17.2370	041442039422	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
0010253-77.2017.8.17.2370	042340043402	TERMACO TERMINAIS MAR DE CONTAINERS E SERV ACES LTDA
0010292-74.2017.8.17.2370	038350023503,043225047253	MANOEL GENTIL PEREIRA
0006156-34.2017.8.17.2370	425155186559	ANTONIO CARLOS DA FRANCA
0010256-32.2017.8.17.2370	041437039371	JBV TREINAMENTO E QUALIFICACAO PROFISSIONAL LTDA - ME
0010258-02.2017.8.17.2370	041056035567	ITAU UNIBANCO S.A.
0010289-22.2017.8.17.2370	038356023564,043230047304	ALCILEIDE AUGUSTA DOS SANTOS
0010295-29.2017.8.17.2370	038118021181,043219047190	EDIVAM ANTONIO DA SILVA
0010301-36.2017.8.17.2370	037079015793,043209047090	ANTONIO GERMANO DA SILVA
0010296-14.2017.8.17.2370	038115021156,043218047189	FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA
0011435-98.2017.8.17.2370	038466024662	DANGELO DIEGO RODRIGUES DA SILVA - ME
0010297-96.2017.8.17.2370	038111021119,043217047177	DIACI FRANCISCO PEREIRA
0009679-54.2017.8.17.2370	423319178190	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0010299-66.2017.8.17.2370	037327018274,043212047128	RONALDO MORAIS CAVALCANTE FILHO
0010300-51.2017.8.17.2370	037228017288,043211047116	JULIO CESAR LOPES DE OLIVEIRA
0010306-58.2017.8.17.2370	036028010281,043195046955	VALDECI LOPES DO NASCIMENTO

0009311-45.2017.8.17.2370	036172011729	NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
0010089-15.2017.8.17.2370	035435009357	VALDEMAR JOSE DA PAZ MERCEARIA - ME
0010090-97.2017.8.17.2370	035395008959	MARIA JOSE DE MACEDO BARROS - ME
0010091-82.2017.8.17.2370	035385008859	EDVALDO EDUARDO GOMES
0005419-31.2017.8.17.2370	429140206403	JOAO CLEMENTINO DA SILVA
0005085-94.2017.8.17.2370	041490039909	EDMAR MORAIS DA COSTA 14462548876
0010303-06.2017.8.17.2370	036384013849,043204047041	ROBSON ALVES DA SILVA
0010307-43.2017.8.17.2370	036027010270,043194046943	SEVERINO LIRA DA SILVA
0010304-88.2017.8.17.2370	036360013601,043202047028	MANOEL MESSIAS BARBOSA PEREIRA
0010308-28.2017.8.17.2370	035483009833,043192046920	GERALDO EMIDIO CAVALCANTI
0010313-50.2017.8.17.2370	035437009370	J ANTONIO DE BARROS - ME
0005420-16.2017.8.17.2370	417258147580	MISSAO EVANGELICA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE CRISTO
0010305-73.2017.8.17.2370	036322013225,043201047016	RICARDO ALEXANDRE DE OLIVEIRA LIMA
0010311-80.2017.8.17.2370	036156011566	JOSE ADALBERTO DA SILVA
0010334-26.2017.8.17.2370 CTASPE LTDA - ME	044017050172	CENTRO TECNICO E APERFEICOAMENTO EM SAUDE DE PERNAMBUCO -
0010312-65.2017.8.17.2370	036130011305	JAIME GOMES DA SILVA
0010332-56.2017.8.17.2370	036082010820	VANDELUCIA TEOFILIO MENDES SILVA - ME
0010226-94.2017.8.17.2370	035345008459	EDILZA FERREIRA DE SOUZA CONFEITOS - ME
0011148-38.2017.8.17.2370	040363033636	J CARLOS SA EVANGELISTA - ME
0011149-23.2017.8.17.2370	035193006939	M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
0011150-08.2017.8.17.2370	035203007037	LUIZ ANTONIO VIANA FLOR - ME
0011151-90.2017.8.17.2370	040150031504	J S DE LIMA COMERCIO DE BEBIDAS & BOMBONS - ME
0011152-75.2017.8.17.2370	035338008384	RONALDO LUIZ DE ARAUJO
0011153-60.2017.8.17.2370	042123041231	RENATA GRASIELA DUQUE FEITOSA CONFECÇÕES - ME
0009678-69.2017.8.17.2370	423328178289	MEGAIPE EMPREENDIMIENTOS AGRICOLAS S.A.
0009694-23.2017.8.17.2370	407469099693	EDSON PEREIRA DE LUCENA
0011154-45.2017.8.17.2370	035175006752	IBERBRAS COMERCIAL LTDA
0011155-30.2017.8.17.2370	038309023090,043224047241	JOAO LUIZ DA SILVA
0011156-15.2017.8.17.2370	043166046667	M M B ALIMENTOS LTDA - ME
0011157-97.2017.8.17.2370	044028050284	PET ADVICE CONSULTORIA LTDA
0011158-82.2017.8.17.2370	043180046806	EMTEP CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA
0011159-67.2017.8.17.2370	043178046780	ROSELANE GOMES DA SILVA - ME
0011160-52.2017.8.17.2370	043215047153	JUCELANDIA BEZERRA DE OLIVEIRA
0008725-08.2017.8.17.2370	384070050708	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011161-37.2017.8.17.2370	043196046967	MOISES CAITANO DA SILVA
0011162-22.2017.8.17.2370	041432039322	NADJA CRISTINA VIEIRA CAMELO - ME
0011163-07.2017.8.17.2370	040332033324	MOREIRA INDUSTRIA & COMERCIO DE PESCADOS E DERIVADOS LTDA - ME
0011164-89.2017.8.17.2370	040280032802	ERICK GREGORIO MARTINS - ME
0006699-37.2017.8.17.2370	421319168199	ADALBERTO DA SILVA NETO
0011165-74.2017.8.17.2370	044084050847	AKG FREITAS UTILIDADES PARA O LAR LTDA - ME
0011166-59.2017.8.17.2370	036105011054	RUY GERALDO ALVES DA SILVA
0011167-44.2017.8.17.2370	043143046431	WILLIAM PEREIRA DE ANDRADE - ME
0008726-90.2017.8.17.2370	385147056479	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011168-29.2017.8.17.2370	043141046418	MENDES MOLAS LTDA - ME
0011169-14.2017.8.17.2370	043132046320	MARACAIPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA
0008727-75.2017.8.17.2370	383207047075	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011172-66.2017.8.17.2370	043016045169	GALVAO & PEREIRA LOCACOES DE CAMINHOS LTDA

0010240-78.2017.8.17.2370	037169016691	RECIFACIL LTDA - ME		
0011173-51.2017.8.17.2370	042422044224	ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL LTDA		
0008728-60.2017.8.17.2370 CABRAL	369145021455,369146021467,369147021479,369148021480		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0011174-36.2017.8.17.2370	042420044200	J. R. T. TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA - ME		
0011176-06.2017.8.17.2370	042380043802	GLAUCIO DITONES LUIZ DA SILVA - ME		
0011177-88.2017.8.17.2370	042337043375	GOMES FEITOSA SERVICOS LTDA - EPP		
0010224-27.2017.8.17.2370	041467039671	CONFECCAO SETEESTILOS LTDA - ME		
0011178-73.2017.8.17.2370 AGOSTINHO-COOPCOSTE	042283042830	COOPERATIVA DE TRABALHO DAS COSTUREIRAS DO CABO DE SANTO		
0011179-58.2017.8.17.2370	042212042128	WILLIAM RIBEIRO MONTAGEM E TREINAMENTO INDUSTRIAL LTDA		
0011180-43.2017.8.17.2370	042180041806	RITA DE CACIA LEMOS DE BRITO GAS - ME		
0011181-28.2017.8.17.2370	042177041779	ETMC ESCOLA TECNICA DE MONTAGEM E CALDEIRARIA LTDA - ME		
0010221-72.2017.8.17.2370	038409024098	GENIRA GOMES FERREIRA DE SOUZA - ME		
0010242-48.2017.8.17.2370	038231022317	EUROFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA EPP		
0011183-95.2017.8.17.2370	042140041406	EDUARDO ROBERTO HEINISCH - ME		
0011184-80.2017.8.17.2370	041484039846	TEBAS EMPREENDIMENTOS CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - EPP		
0006273-25.2017.8.17.2370	418465154652	IVALDO FERNANDES DA SILVA		
0011185-65.2017.8.17.2370	041483039834	LUNA & VASCONCELOS SERVICOS LTDA - EPP		
0011186-50.2017.8.17.2370	041481039810	S. J. DE SANTANA MANUTENCAO MECANICA		
0005102-33.2017.8.17.2370	429167206676	SILVANIA MARIA VANDERLEI DA SILVA		
0005103-18.2017.8.17.2370	432349223495	DEBORA CLECIA DE FIGUEIREDO		
0011187-35.2017.8.17.2370	041474039746	SANTOS & SANTOS CONSTRUCAO LTDA - ME		
0005106-70.2017.8.17.2370	408363103636	IRACI ALVES DA SILVA		
0011188-20.2017.8.17.2370	041469039695	RHAONNY & GABRIELLA LTDA - ME		
0011189-05.2017.8.17.2370	041462039622	M4 TRADE COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA - EPP		
0005108-40.2017.8.17.2370 CABRAL	369193021931,369194021943,369195021955,369196021967		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0005001-93.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043025073307,369169021692,369170021706,369171021718,369172021720		LUIZ	DE
0005110-10.2017.8.17.2370	430066210663	TERMOFERTIL S/A		
0011190-87.2017.8.17.2370	041436039360	E DE ARAUJO MAIA AUTO PECAS - ME		
0005111-92.2017.8.17.2370	415469139696	ELISABETH SPAHR CARNEIRO		
0011191-72.2017.8.17.2370	041433039334	GALATAS TRANSPORTES LTDA		
0005113-62.2017.8.17.2370	410129111298	MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS		
0008731-15.2017.8.17.2370	385077055770	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0006274-10.2017.8.17.2370	418464154640	ROSEANE FERREIRA DA SILVA		
0005115-32.2017.8.17.2370	416055140558	MARIA DAS NEVES XAVIER DE MENDONCA		
0011192-57.2017.8.17.2370	041403039034	QUEIROZ E MACEDO SERVICOS E TRANSPORTES LTDA - ME		
0005116-17.2017.8.17.2370	432388223883	MARIA DE FATIMA DIAS		
0005117-02.2017.8.17.2370 DA COSTA CABRAL	043002073076,369109021092,369110021106,369111021118,369112021120		LUIZ DE FRANCA	
0008732-97.2017.8.17.2370 CABRAL	369113021131,369114021143,369115021155,369116021167		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0008733-82.2017.8.17.2370	385112056120	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011193-42.2017.8.17.2370	041378038785	NATIONAL ENGINEERS INSPECTION DO BRASIL LTDA - ME		
0005119-69.2017.8.17.2370 CABRAL	372341038411,372342038423,372343038435,372344038447		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0011194-27.2017.8.17.2370	041363038636	LUZ MAR NEGOCIOS IMOBILIARIOS LTDA		
0008734-67.2017.8.17.2370	078431009313	FAGNER DA SILVA GOMES		

0011195-12.2017.8.17.2370	041361038612	MARCOS FERREIRA BARROS - MATERIAIS DE CONSTRUCAO - ME		
0006278-47.2017.8.17.2370	417440149401	JACIRA NASCIMENTO DE PAULA		
0011196-94.2017.8.17.2370	041343038436	JOSE CARLOS DA ROCHA - ME		
0011197-79.2017.8.17.2370	041342038424	G E DE JESUS MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME		
0011199-49.2017.8.17.2370	041326038261	ALEXANDRE MARQUES ALVES - CONFECcoes - ME		
0011200-34.2017.8.17.2370	041322038224	CENOGRAFICA IMAGENS LTDA - ME		
0011202-04.2017.8.17.2370	041288037887	AFITEMAQ LOCACAO DE EQUIPAMENTOS LTDA		
0011203-86.2017.8.17.2370	041222037226	PALITO EMBARCAcoes LTDA		
0006279-32.2017.8.17.2370	417404149049	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR		
0008736-37.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313384088849,336120201208,380475034756	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011204-71.2017.8.17.2370	041221037214	JOSIVALDO FERREIRA CONSTRUcoes - ME		
0011205-56.2017.8.17.2370	041172036728	FABIO JUNIOR DA SILVA COMERCIO - ME		
0011206-41.2017.8.17.2370	041154036541	AG7 COMUNICACAO LTDA - ME		
0011207-26.2017.8.17.2370	041109036090	ROMULO SARGES REBELO		
0011208-11.2017.8.17.2370	041075035755	TRANSPORTADORA GAINO LTDA		
0011209-93.2017.8.17.2370	041061035618	F R CONSTRUTORA E INCORPORACAO LTDA - ME		
0008737-22.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313380088801,336116201169,380471034719	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011210-78.2017.8.17.2370	041053035531	TECNISAN SISTEMAS OPERACIONAIS DE SANEAMENTO LTDA		
0008738-07.2017.8.17.2370	388029000290	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0008739-89.2017.8.17.2370	385146056467	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011211-63.2017.8.17.2370	041028035280	PONTE CONSTRUTORA LTDA - ME		
0008740-74.2017.8.17.2370	068372093727	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011212-48.2017.8.17.2370	041024035243	ADRIANA LINDALVA DA SILVA ME		
0011213-33.2017.8.17.2370	040449034495	M. ANDRADE SERVICOS & PROMOCOES LTDA - ME		
0006280-17.2017.8.17.2370	417382148827	VALDENIO GOMES LEANDRO		
0011214-18.2017.8.17.2370	040415034158	S M C DE MELO - ME		
0011215-03.2017.8.17.2370	040413034134	A T DE ARAUJO - ME		
0006701-07.2017.8.17.2370	394085030853	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA		
0008743-29.2017.8.17.2370	381082035828	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0011216-85.2017.8.17.2370	040406034060	A K COMUNICACOES LTDA		
0011217-70.2017.8.17.2370	040398033985	AELTUR TRANSPORTES E LOCACAO DE VEICULOS LTDA - ME		
0011218-55.2017.8.17.2370	040397033973	MENDONCA E SILVA CONSTRUcoes LTDA - ME		
0011219-40.2017.8.17.2370	040396033961	S N DA CRUZ LOCACAO - EPP		
0011220-25.2017.8.17.2370 - ME	040394033948	GLADISTON F AZEVEDO DE OLIVEIRA SERVICOS DE COLETA E ENTREGA		
0011221-10.2017.8.17.2370	040391033912	TADEU ANJOS DO AMARAL AUTO PECAS - ME		
0008750-21.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043022073276,369157021579,369158021580,369159021592,369160021606		LUIZ	DE
0008751-06.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043021073264,369153021531,369154021543,369155021555,369156021567		LUIZ	DE
0011222-92.2017.8.17.2370	040389033897	MARCOS ANTONIO DE MIRANDA SILVA - ME		
0011223-77.2017.8.17.2370	040386033861	BRUNO MARTINS DE ALMEIDA AUTO PECAS - ME		
0011436-83.2017.8.17.2370	038457024574	U. P. EXPRESSO TRANSPORTES LTDA - ME		
0011224-62.2017.8.17.2370 CONSTRUCAO CIVIL E PINTURAS LTDA - ME	040381033812	CWD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, MONTAGEM INDUSTRIAL,		
0011225-47.2017.8.17.2370	040371033712	KRS OLIVEIRA REPRESENTACOES LTDA - ME		
0008754-58.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043012073176,369133021331,369134021343,369135021355,369136021367		LUIZ	DE

0011226-32.2017.8.17.2370	040365033650	ANDERSON HELDER DA SILVA COMERCIO E SERVICOS - ME		
0008755-43.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043009073144,369129021292,369130021306,369131021318,369132021320		LUIZ	DE
0008756-28.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043008073132,369125021255,369126021267,369127021279,369128021280		LUIZ	DE
0011227-17.2017.8.17.2370	040360033600	COMPANHIA TEATRAL MINUTOS DE ARTE		
0008757-13.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043005073107,369121021218,369122021220,369123021231,369124021243		LUIZ	DE
0006281-02.2017.8.17.2370	417381148815	THOMAS DA SILVA FERNANDES		
0011228-02.2017.8.17.2370	040354033548	CABO CORRETORA DE SEGURO LTDA - ME		
0006703-74.2017.8.17.2370	427314198145	KATIA MARIA FREIRE DE MORAES		
0011229-84.2017.8.17.2370	040347033473	CONSULTRAR CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA - ME		
0011230-69.2017.8.17.2370	040345033450	MAXIMA TECNOLOGIA LTDA - ME		
0011231-54.2017.8.17.2370	040343033436	MARCK CONSTRUCOES LTDA		
0011232-39.2017.8.17.2370	040342033424	FORTES ENGENHARIA LTDA		
0011233-24.2017.8.17.2370	040341033412	SUNELY & TAVARES REPRESENTACOES LTDA. - ME		
0011234-09.2017.8.17.2370	040337033373	SUAPE ENGENHARIA LTDA - ME		
0011235-91.2017.8.17.2370	040331033312	MONTCALM MONTAGENS INDUSTRIAIS S/A		
0008769-27.2017.8.17.2370	383437049371	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011237-61.2017.8.17.2370 PETROLEO S/A	040323033236	BRASIL OIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTIVEIS E DERIVADOS DE		
0004010-20.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	378083020832,378084020844,378085020856,378086020868,378087020870		GP TERRA-	
0011238-46.2017.8.17.2370	040313033136	JOB BEZERRA DA SILVA - EPP		
0008771-94.2017.8.17.2370 EPP	391203017032,391204017044	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -		
0008772-79.2017.8.17.2370	385111056118	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0006282-84.2017.8.17.2370	417380148803	EVILLIN ANNE ALBUQUERQUE CASSIMIRO DA SILVA		
0008773-64.2017.8.17.2370	068416094162	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011239-31.2017.8.17.2370	040306033061	C.S. DA SILVA CONSTRUCOES		
0011240-16.2017.8.17.2370	040302033024	ENGENET INFORMATICA LTDA ME		
0005212-32.2017.8.17.2370	417472149725	SONIA MARIA CAVALCANTI DE MELO		
0011241-98.2017.8.17.2370	040298032987	ALEXSANDRA LIMA DA CUNHA SERVICOS - ME		
0011242-83.2017.8.17.2370	040285032851	JB TRANSPORTES DE CARGAS LTDA - EPP		
0011243-68.2017.8.17.2370	040281032814	SOARES DE LIMA ENGENHARIA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA		
0011244-53.2017.8.17.2370	040276032763	WILLITON F. DE FARIAS		
0011245-38.2017.8.17.2370 ME	040272032726	G.S.E. CARVALHO CONSTRUCOES E SERVICOS DE MANUTENCAO LTDA -		
0008779-71.2017.8.17.2370 CABRAL	369225022253,369226022265,369227022277,369228022289		LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0011247-08.2017.8.17.2370	040270032702	ENFIL S/A CONTROLE AMBIENTAL		
0011248-90.2017.8.17.2370 LTDA - EPP	040267032675	CRIONORTE - INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS PARA GASES		
0011249-75.2017.8.17.2370	040265032651	THREEONG - TRES OBJETIVOS		
0008784-93.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305479049793,328221162215,380447034470		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	
0008785-78.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	315144096444,337371208716,380487034870		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	
0008786-63.2017.8.17.2370	385139056392	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011251-45.2017.8.17.2370	040257032575	CLECIANEIDE DE OLIVEIRA SILVA - ME		
0006705-44.2017.8.17.2370	417029145295	GIOVANNI MONTINI JERONIMO SANTOS		
0011252-30.2017.8.17.2370	040253032538	MARCOS PAULO NERY DA COSTA - ME		

0011253-15.2017.8.17.2370 COMUNIDADES	040251032514	CEDECOM - CENTRO DE ESTUDOS E APOIO AO DESENVOLVIMENTO DE
0008790-03.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305449049493,328192161929,380440034407	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011254-97.2017.8.17.2370	040248032487	LOCAME - LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
0011255-82.2017.8.17.2370	040247032475	F Q M LOCACAO DE MAQUINAS LTDA - ME
0011256-67.2017.8.17.2370	040245032451	HERCULES E PAULO EMPREITEIRA LTDA - ME
0011257-52.2017.8.17.2370	040242032426	P. M. DE LIMA SERVICOS DE INSTALACAO HIDRAULICA E ELETRICA - ME
0008796-10.2017.8.17.2370	385145056455	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011258-37.2017.8.17.2370	040239032399	SERVICE INSTALACOES LTDA - ME
0008797-92.2017.8.17.2370	069014095146	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011259-22.2017.8.17.2370	040238032387	WASHINGTON ANTONIO SANTOS DE OLIVEIRA - ME
0006777-31.2017.8.17.2370	417340148403	CARLOS DEROUINEAU ANTUNES NETO
0011261-89.2017.8.17.2370	040229032299	Q I MAIS AGENCIA DE PUBLICIDADE LTDA - ME
0011262-74.2017.8.17.2370	040228032287	JOSE EVERALDO FIGUEIROA DE SIQUEIRA - ME
0011263-59.2017.8.17.2370	040225032251	BRASITALIA MOTORES ELETRICOS LTDA - ME
0011264-44.2017.8.17.2370	040224032240	OI MOVEL S.A.
0011265-29.2017.8.17.2370	040222032226	QUALITY INSPECOES LY LTDA - ME
0011266-14.2017.8.17.2370	040220032202	M M DA SILVA INFORMATICA - ME
0011267-96.2017.8.17.2370 OCUPACIONAL LTDA - ME	040219032199	MEDITRAA SAUDE PE GESTAO EM MEDICINA E SEGURANCA
0006778-16.2017.8.17.2370	394222032224	AGRINALDO DE FRANCA ANJOS
0008803-02.2017.8.17.2370 EPP	391201017019,391202017020	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0011270-51.2017.8.17.2370	040209032099	J F COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
0011271-36.2017.8.17.2370	040207032075	EDIMILSON JOSE DOS SANTOS - ME
0011272-21.2017.8.17.2370	040203032038	CONSORCIO TOME ALUSA GALVAO
0011273-06.2017.8.17.2370	040199031990	EUDALY TOMAZ DA CRUZ - ME
0011274-88.2017.8.17.2370	040192031928	G DOS PRAZERES B NETO VARIEDADES - ME
0005211-47.2017.8.17.2370	431309218093	WILDERLANE BELO DA SILVA
0011275-73.2017.8.17.2370	040187031877	R. DE S. SANTOS - ME
0011276-58.2017.8.17.2370	040184031841	SAVIO & SOUZA PRODUCOES ARTISTICAS LTDA - ME
0011277-43.2017.8.17.2370	040175031753	ALUMINI ENGENHARIA S.A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL
0011278-28.2017.8.17.2370	040170031704	CONSORCIO FLAMAC/DORNELLAS - CHARNEQUINHA
0011279-13.2017.8.17.2370	040167031677	MARCIA ROBERTA ALVES PAIVA - ME
0011280-95.2017.8.17.2370	040166031665	SIMONE CIBELLE DA SILVA SOUSA - ME
0011281-80.2017.8.17.2370	040155031553	HENRIQUE VELOSO BELTRAO
0011282-65.2017.8.17.2370	040154031541	SAMUEL MARTINS DE OLIVEIRA - ME
0011283-50.2017.8.17.2370	040153031530	ELISABETE CRISTINE DA SILVA SANTOS - ME
0011284-35.2017.8.17.2370	040148031489	PETRO COMERCIO DE PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA - EPP
0011285-20.2017.8.17.2370	040143031430	RIA - GESTAO SUSTENTAVEL EM HOTELARIA LTDA - ME
0011286-05.2017.8.17.2370	040141031416	ESTACON ENGENHARIA SA
0011287-87.2017.8.17.2370	040138031389	MARINAS MARITIMO RECICLAGEM LTDA
0006285-39.2017.8.17.2370	417281147817	W J SUPERMERCADOS LTDA
0011288-72.2017.8.17.2370	040134031341	W S EMPREENDIMENTOS E SERVIOS LTDA - ME
0011289-57.2017.8.17.2370	040125031253	SILVIO SEBASTIAO DA COSTA - ME
0011290-42.2017.8.17.2370	040124031241	C N MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME
0011292-12.2017.8.17.2370	040114031141	NATALICIA MARIA DA SILVA SALVADOR - TRANSPORTES - ME
0011293-94.2017.8.17.2370	040109031090	SIQUEIRA & SANTOS ENTREGA RAPIDA LTDA ME

0011294-79.2017.8.17.2370	040101031016	BCL CONSTRUTORA LTDA
0011295-64.2017.8.17.2370	040094030943	ASSOCIACAO DAS MULHERES DA CIDADE GARAPU
0011296-49.2017.8.17.2370	040082030820	REGINALDO LOPES DOS SANTOS JUNIOR - ME
0011297-34.2017.8.17.2370	040076030767	MARANATA EMPREITEIRA DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME
0011298-19.2017.8.17.2370 - ME	040070030706	ICOSAN - INDUSTRIA E COMERCIO DE IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
0011299-04.2017.8.17.2370	040067030679	VILMA BOMFIM DA SILVA - ME
0006287-09.2017.8.17.2370	417115146156	MARIA LURDES DE SOUSA
0011300-86.2017.8.17.2370	040058030580	ANDRECARLA MARIA DE OLIVEIRA - ME
0011301-71.2017.8.17.2370	040056030567	EDNALVA MARIA DOS SANTOS - ME
0011302-56.2017.8.17.2370	040052030520	A H MONTAGENS LTDA - ME
0011303-41.2017.8.17.2370	040048030480	SEVERINO FELIX DE OLIVEIRA FILHO - ME
0004967-21.2017.8.17.2370	431445219454	GILMAR CLECIO DE FIGUEIREDO
0011304-26.2017.8.17.2370	040043030431	ARMARINHO VITORIA CANDIDO LTDA - ME
0006286-24.2017.8.17.2370	417143146432	MAURICIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
0011305-11.2017.8.17.2370	040042030420	INGRIDE ENI MONTEIRO VIANA ME
0011306-93.2017.8.17.2370	040036030367	INALDO ALVES NOGUEIRA - ME
0011307-78.2017.8.17.2370	040033030331	A P MELO UNIFORMES - ME
0011308-63.2017.8.17.2370	040030030306	ARNALDO M DA FONSECA TRANSPORTE - ME
0011309-48.2017.8.17.2370 FEDERAL DO BRASIL	040025030255	ASSOCIACAO PERNAMBUCANA DOS AUDITORES FISCAIS DA RECEITA
0011310-33.2017.8.17.2370	040023030231	GORETTI TUR VIAGENS E LOCAES LTDA - ME
0011311-18.2017.8.17.2370	040020030206	EDUARDO J. DA CRUZ TURISMO - ME
0011312-03.2017.8.17.2370	040017030179	ROBERIO LUIZ RODRIGUES ACIOLI - ME
0011314-70.2017.8.17.2370	039496029962	J M DA SILVA PLACAS - ME
0008031-97.2021.8.17.2370	1558001002990	RESERVA DO PAIVA PE 09 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0011315-55.2017.8.17.2370	039494029949	SANDRA REGINA DOS SANTOS RODRIGUES - ME
0011316-40.2017.8.17.2370	039490029901	LAIS AUTO PECAS E SERVICOS LTDA - ME
0011317-25.2017.8.17.2370	039486029862	T. DE L. CAVALCANTI - ME
0011318-10.2017.8.17.2370	039485029850	GLECYLAINE TORRES PINTO - ME
0011320-77.2017.8.17.2370	039477029774	A J DA SILVA TRANSPORTE
0011321-62.2017.8.17.2370	039472029725	S. C. DO N. SILVA BIJUTERIAS - ME
0011322-47.2017.8.17.2370	039468029686	ASSOCIACAO FUTEBOLISTICA ARGENTINA DO CABO
0011323-32.2017.8.17.2370	039466029662	KARINE LAIANE DE LIMA SILVA - ME
0011324-17.2017.8.17.2370	039463029637	MARIANA LUIZA RAMOS DA SILVA ESCOLA - ME
0006288-91.2017.8.17.2370	417114146144	CARLOS ANTONIO PEREIRA ACIOLI
0011438-53.2017.8.17.2370	038452024525	F.R. DA SILVA MOVEIS - ME
0011325-02.2017.8.17.2370	039462029625	J E DA SILVA SANTOS COLCHOES - ME
0011326-84.2017.8.17.2370	039461029613	ALEXANDRE KLAUBBER MARQUES DE BARROS - ME
0011327-69.2017.8.17.2370	039459029598	QUALIT REFRI COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
0011328-54.2017.8.17.2370	039438029386	LAUDENICIO DOS SANTOS INACIO - ME
0011329-39.2017.8.17.2370	039437029374	A M C - EMPREITEIRA DA CONSTRUCAO E SERVICOS GERAIS LTDA - EPP
0011330-24.2017.8.17.2370	039434029349	RIVA TURISMO LTDA - ME
0005020-02.2017.8.17.2370	423170176708	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011331-09.2017.8.17.2370	039433029337	R. DE F. NEVES TRANSPORTE DE CARGAS - ME
0011332-91.2017.8.17.2370	039429029298	NUBIA QUEILA DE LIMA - ME
0011333-76.2017.8.17.2370	039401029013	EMANOEL J DA SILVA GAS - ME
0011334-61.2017.8.17.2370	039396028964	A M SENDWAY INDUST. COM. DE CONFEC. LTDA - ME

0011335-46.2017.8.17.2370	039389028890	LAUDICEIA F DA SILVA TRANSPORTES - ME
0011440-23.2017.8.17.2370	038441024413	WILMA PAULA ALVES DA SILVA CONFECÇÕES - ME
0011336-31.2017.8.17.2370	039386028864	ALIANCA TRANSPORTES, LOGISTICA E SERVICOS LTDA - ME
0011337-16.2017.8.17.2370	039382028827	CORES - CONSULTORIA E REPRESENTAÇÃO LTDA - ME
0011338-98.2017.8.17.2370	039379028790	GEIMESSON PAULO DA SILVA - ME
0011339-83.2017.8.17.2370	039378028788	O M DA SILVA ESTOFADOS - ME
0011441-08.2017.8.17.2370	038434024349	INALDA MARIA DA SILVA TEMUDO - ME
0011340-68.2017.8.17.2370	039374028740	ANA LUCIA DA COSTA PECAS DE VEICULOS - ME
0011341-53.2017.8.17.2370	039373028739	J CARLOS DA SILVA RESTAURANTE - ME
0011442-90.2017.8.17.2370	038423024237	AMARO J DO NASCIMENTO CONSTRUÇÃO - ME
0011342-38.2017.8.17.2370	039371028715	E R DA SILVA CONFECÇÕES - ME
0011343-23.2017.8.17.2370	039366028664	NICACIO LIRA DE CARVALHO FERREIRA - ME
0011344-08.2017.8.17.2370	039365028652	MARCOS C DE LIMA - ME
0011346-75.2017.8.17.2370	039351028515	TRADE LOGISTICA LTDA - EPP
0011348-45.2017.8.17.2370	039344028440	VALDICLERIA VIEIRA DE ALBUQUERQUE - ME
0011347-60.2017.8.17.2370	039347028476	RONALDO JOAQUIM DA SILVA - ME
0011349-30.2017.8.17.2370	039340028403	SUAPE QUALIFICAÇÕES E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA - ME
0011350-15.2017.8.17.2370	039330028303	CLAUDIO J DA SILVA SERVICOS DE USINAGEM E SOLDA - ME
0011448-97.2017.8.17.2370	038392023927	MARIA DO CARMO NASCIMENTO DE SOUZA - ME
0011351-97.2017.8.17.2370	039325028252	A V B GOMES LANCHONETE - ME
0011353-67.2017.8.17.2370	039319028190	CICLEIDE DE FARIAS VANDERLEI - ME
0011443-75.2017.8.17.2370	038421024213	JEOVAN MARIA DE ARAUJO JUNIOR - ME
0011444-60.2017.8.17.2370	038411024113	MARIA SILENE SILVA GOMES - ME
0011352-82.2017.8.17.2370	039324028240	L. C. J. DE SOUZA MORAIS
0011449-82.2017.8.17.2370	038391023915	DAVID OLIVEIRA DA SILVA ELETRONICA - ME
0011354-52.2017.8.17.2370	039312028127	CRISTIANE CANDIDO DE FARIAS VANDERLEI - ME
0011356-22.2017.8.17.2370	039300028003	ISIS MARIA DA SILVA GOES - ME
0011355-37.2017.8.17.2370	039306028064	AMAURY MONTEIRO CHAGAS
0011357-07.2017.8.17.2370	039299027991	ITAMAR JOSE DA SILVA - ME
0011358-89.2017.8.17.2370	039290027905	JOSE JOAO DA SILVA DECORAÇÕES - ME
0011359-74.2017.8.17.2370	039289027891	ETIENE DA SILVA CAMPOS - ME
0011360-59.2017.8.17.2370	039288027880	CARLOS ALBERTO PEREIRA MOVEIS - ME
0011361-44.2017.8.17.2370	039287027878	ROSENILDO DE OLIVEIRA - ME
0011362-29.2017.8.17.2370	039286027866	JULIANNE DA SILVA FERNANDES - ME
0011363-14.2017.8.17.2370	039283027830	ISOLDA SUELY DA SILVA - ME
0011364-96.2017.8.17.2370	039280027805	ANA CARLA & ROBSON DIAS COSMETICOS LTDA - ME
0010776-89.2017.8.17.2370	038373023739	EDNA M. DE S. ALBUQUERQUE - ME
0011365-81.2017.8.17.2370	039279027791	LEKA ADMINISTRADORA DE IMOVEIS LTDA - ME
0011366-66.2017.8.17.2370	039278027780	LC COMERCIO VAREJISTA E REVENDA DE GLP LTDA - EPP
0005641-96.2017.8.17.2370	418131151310	TEREZINHA FRANCISCA PEREIRA
0011367-51.2017.8.17.2370	039276027766	ALAN DELON CORDEIRO DE SOUZA - ME
0005642-81.2017.8.17.2370	417323148239	DIONE NUNES DE LUCENA
0011369-21.2017.8.17.2370	039271027717	AQUINO & MELO COLEGIO E CURSO PREPARATORIO LTDA - ME
0005645-36.2017.8.17.2370	417178146781	JOSE JOSAELO DE LIMA
0011368-36.2017.8.17.2370	039273027730	NOEMIA DA SILVA TENORIO - ME
0005647-06.2017.8.17.2370	416200142005	CLEIDE LINS GOMES FERREIRA
0011370-06.2017.8.17.2370	039263027630	PREMEST PRESTACAO SERV ESP EM MED SEG DO TRABALHO LTDA

0005649-73.2017.8.17.2370	417100146007	LUCIENE MARIA LINO	
0011371-88.2017.8.17.2370	039261027617	MAURICEIA MAIA & CIA LTDA - ME	
0011372-73.2017.8.17.2370	039255027554	SANTOS & CUNHA ELETRICA LTDA - ME	
0005651-43.2017.8.17.2370	417403149037	AMARO JOSE FERREIRA	
0011373-58.2017.8.17.2370	039248027480	M . L . O . FERREIRA - ARMAZEM DE CONSTRUCAO - ME	
0011374-43.2017.8.17.2370	039241027417	A. E. MARQUES LOCACOES DE TRANSPORTES - ME	
0011375-28.2017.8.17.2370	039235027354	DENISE FREITAS DAS NEVES SANTOS - ME	
0011376-13.2017.8.17.2370	039233027330	FERNANDA M. PAIVA GOMES - ME	
0005655-80.2017.8.17.2370	418391153917	ROSELI SOUZA DA SILVA MORAIS	
0011377-95.2017.8.17.2370	039232027329	DANIEL DA SILVA SANTOS LIVRARIA - ME	
0011378-80.2017.8.17.2370	039225027254	INDUSFORMA INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMAS LTDA - ME	
0011379-65.2017.8.17.2370	039218027180	MARCIA D DA SILVA CONFECÇÕES - ME	
0004026-71.2017.8.17.2370	425075185750	SANTO INACIO EMPREENDIMENTOS S/A	
0011381-35.2017.8.17.2370	039213027130	MARIA SOCORRO DA COSTA SILVA - ME	
0011380-50.2017.8.17.2370	039215027154	EDVAM MARIA PEREIRA - ME	
0011382-20.2017.8.17.2370	039208027080	EDINALDO MIGUEL DA LUZ - ME	
0011383-05.2017.8.17.2370	039205027054	JANAINA MARIA RIBEIRO SARMENTO - ME	
0011447-15.2017.8.17.2370	038393023939	JOSE MARCELO DEODATO DE SOUZA - ME	
0004033-63.2017.8.17.2370 CUNHA	366431009319,366432009320,366433009332,366434009344,367005010055		ALZIJONE SILVA
0011384-87.2017.8.17.2370	039199026993	G P DA SILVA ACIOLI MOVEIS E ELETROS - ME	
0011387-42.2017.8.17.2370	039179026793	ELISANGELA MARIA DA SILVA COSMETICOS - ME	
0005658-35.2017.8.17.2370	425221187210	WELLINGTON ELPIDIO DE MELO	
0011386-57.2017.8.17.2370	039182026820	OZILANE CRISTINA SANTOS DE LIMA - ME	
0011389-12.2017.8.17.2370	039173026732	JOSE MARIA DE MOURA - ME	
0011392-64.2017.8.17.2370	039161026619	FABIA LUCIA DE SOUSA MENDES COMERCIO - ME	
0011390-94.2017.8.17.2370	039169026693	M DE FATIMA C DA SILVA - ME	
0011391-79.2017.8.17.2370	039163026632	GILVAN ROQUE PEDROSA DA SILVA TRANSPORTES - ME	
0011393-49.2017.8.17.2370	039150026507	GOLFO DE SUAPE REPAROS INDUSTRIAIS E NAVAIS LTDA - ME	
0011394-34.2017.8.17.2370	039149026493	ELIZABETE MARIA DA SILVA - ARMARINHO - ME	
0005663-57.2017.8.17.2370	425165186659	AMAURI SILVA DE FARIAS	
0011395-19.2017.8.17.2370	039146026468	ISAQUE S. DE ANDRADE - CONFECÇÕES - ME	
0011396-04.2017.8.17.2370	039142026420	MS & JC SERVICOS DE CONSTRUÇÕES LTDA - ME	
0011397-86.2017.8.17.2370	039141026419	J R CANDIDO DA SILVA COMERCIO E IMPORTACAO DE BRINQUEDOS - ME	
0005665-27.2017.8.17.2370	425087185874	RICARDO COSTA SAMICO	
0011398-71.2017.8.17.2370	039133026332	MOBILIA LTDA	
0011399-56.2017.8.17.2370	039130026307	LUCIANO VANDERLEY DE BARROS - ME	
0011400-41.2017.8.17.2370	039124026244	JOSE EDSON DE LIMA AUTO BIKE PECAS - ME	
0005667-94.2017.8.17.2370	425085185850	RICARDO RAMOS DE VASCONCELOS	
0011401-26.2017.8.17.2370	039123026232	MARCIA IOLANDA TEIXEIRA LEITE - ME	
0011402-11.2017.8.17.2370	039121026219	ISABELLA REGINA TEIXEIRA PINHEIRO LEITE - ME	
0011403-93.2017.8.17.2370	039120026207	SANDRO RICARDO MENEZES DE AZEVEDO - ME	
0005669-64.2017.8.17.2370	425082185825	INALDO JOSE DE FRANCA	
0011404-78.2017.8.17.2370	039116026168	CASA MANIA CONFECÇÕES LTDA - ME	
0011450-67.2017.8.17.2370	038389023890	J P DA SILVA SERVICOS - ME	
0005670-49.2017.8.17.2370	425081185813	INALDO JOSE DE FRANCA	
0005671-34.2017.8.17.2370	425067185674	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA	
0005672-19.2017.8.17.2370	425064185649	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA	

0011452-37.2017.8.17.2370	038383023839	DULCE DE SOUZA LEO - ME
0005673-04.2017.8.17.2370	425063185637	ZULEIDE MARIA GOMES DA ROSA
0011453-22.2017.8.17.2370	038376023764	CLAUDIO HENRIQUE DA SILVA MENDONCA - ME
0005674-86.2017.8.17.2370	421357168575	MARIA JOSE SILVA
0005679-11.2017.8.17.2370	394210032100	MARIA BETANIA SOUZA DOS SANTOS
0011454-07.2017.8.17.2370	038374023740	J B F DE BRITO JUNIOR SERVICOS GRAFICOS - ME
0005680-93.2017.8.17.2370	394209032097	RUBENITA SOBRAL DA ROCHA
0005681-78.2017.8.17.2370	393247027471	VASTI ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
0005683-48.2017.8.17.2370	401090065909	DEILSON OTAVIO DE LUCENA
0011457-59.2017.8.17.2370 LTDA - ME	038369023690	B M PRODUCAO E COMERCIALIZACAO CAMAROE E FRUTOS DO MAR
0005187-19.2017.8.17.2370	403267077670	WELLINGTON DE ARAUJO CABRAL
0011458-44.2017.8.17.2370 EPP	038359023590	GRSI - GERENCIAMENTO DE RESIDUOS SOLIDOS E INDUSTRIAIS LTDA -
0005684-33.2017.8.17.2370	418459154590	CICERO JOSE BARBOSA
0005685-18.2017.8.17.2370	410373113733	KLEISON DANTAS DA ROCHA
0005686-03.2017.8.17.2370	419480159803	EUDES BATISTA DE MELO
0011459-29.2017.8.17.2370	038349023490	SERMONCAL LTDA - ME
0011460-14.2017.8.17.2370	038348023488	EDNA RAMALHO DA FONSECA BELO
0004981-05.2017.8.17.2370	393158026585	SORAYA PESSOA DA SILVA
0011462-81.2017.8.17.2370	038338023388	CENTRAIS ELETRICAS DE PERNAMBUCO S.A. - EPESA
0005018-32.2017.8.17.2370	401104066044	CARLOS JOSE DE SOUZA LEO
0005688-70.2017.8.17.2370	394037030377	EDNA GOMES DA SILVA
0011463-66.2017.8.17.2370	038332023327	IVANILSON ENEDINO DA SILVA - ME
0005442-35.2021.8.17.2370	1558090890004	CENTROBASE ADMINISTRACAO IMOBILIARIA EIRELI
0010515-27.2017.8.17.2370	409036105367	PAULO EUSEBIO CANUTO
0011464-51.2017.8.17.2370	038322023227	ECONSULTRE TERCEIRIZACAO LTDA - ME
0010516-12.2017.8.17.2370	404030080302	SEVERINO LUIZ PAIXAO
0011465-36.2017.8.17.2370	038318023188	ROMERO MENEZES DE OLIVEIRA
0005689-55.2017.8.17.2370	421334168340	ADEMIO GOMES DE SOUZA
0005691-25.2017.8.17.2370	430112211124	ANTONIO VALERIO DE OLIVEIRA
0011466-21.2017.8.17.2370	038316023164	GALVAO ENGENHARIA S/A
0010510-05.2017.8.17.2370	432355223558	SANDRO ALVES DE MOURA
0005692-10.2017.8.17.2370	423175176757	SUPERMERCADOS ARCO-IRIS LTDA
0011467-06.2017.8.17.2370	038306023064	TRANSPORTE REGIONAL LTDA - ME
0005693-92.2017.8.17.2370	393500030005	JULIO CESAR CASIMIRO CORREA
0005694-77.2017.8.17.2370	409194106941	TERESA CRISTINA BORBA LOPES
0011468-88.2017.8.17.2370	038300023003	ANA BATISTA CAVALCANTI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS - ME
0011469-73.2017.8.17.2370	038298022980	RUBIVAL BARBOSA DE LIMA
0011470-58.2017.8.17.2370	038286022866	MADEFERRO COMERCIO DE MADEIRAS E FERRAGENS LTDA - ME
0011471-43.2017.8.17.2370	038281022817	NIELMA CRISTINA VIEIRA DA SILVA - ME
0011472-28.2017.8.17.2370	038273022730	VALCI SOARES DA SILVA - TRANSPORTE - ME
0011473-13.2017.8.17.2370	038262022629	ASSOCIACAO DE MORADORES DA VILA NOVA
0011474-95.2017.8.17.2370	038258022580	PERFURACOES RODRIGUES LTDA - ME
0011475-80.2017.8.17.2370	038242022429	MCELL COMERCIO DE ELETRONICOS LTDA - ME
0011476-65.2017.8.17.2370	038235022354	S. P. BEZERRA CONSULTORIA - EPP
0011478-35.2017.8.17.2370	038226022266	GILVAN B. DA SILVA SUCATA - EPP
0009342-65.2017.8.17.2370	426121191213	STEFANIA SANDRELLI PAIVA CAMPOS

0010976-96.2017.8.17.2370	036048010481	EDIVAN GONCALVES DA SILVA
0011479-20.2017.8.17.2370	038225022254	W G CONSTRUCAO CIVIL LTDA
0011480-05.2017.8.17.2370	038218022180	M A GOMES DA SILVA SERVICOS - ME
0011481-87.2017.8.17.2370	038210022105	A F C MUNIZ JUNIOR COMERCIO, SERVICO E REPRESENTACAO - ME
0010509-20.2017.8.17.2370	432358223583	SANDRO ALVES DE MOURA
0005709-46.2017.8.17.2370	415307138074	AELIGTON DOS SANTOS BELO
0010519-64.2017.8.17.2370	417272147729	HILDEBERTO ANTONIO MARQUES DE BARROS
0011482-72.2017.8.17.2370	038206022066	AJM PINTURA INDUSTRIAL LTDA - ME
0010520-49.2017.8.17.2370	420261162616	MARIA DE FATIMA DA CRUZ E SOUZA
0010522-19.2017.8.17.2370	420476164761	LEANDRO ROBERTO BORBA
0010523-04.2017.8.17.2370	395471039719	BRAZ GOMES SANTIAGO
0011483-57.2017.8.17.2370	038190021907	J C DE OLIVEIRA PECAS E SERVICOS - ME
0005714-68.2017.8.17.2370	415085135856	EDNILSON GOMES DA FONSECA
0010524-86.2017.8.17.2370	402343073430	NATANAEL SABINO DOS SANTOS
0010525-71.2017.8.17.2370	428384203847	SILVANA MARIA DA COSTA SANTOS MOTA
0005715-53.2017.8.17.2370	418091150912	HOZANA MARIA JUSTINO DA SILVA
0011484-42.2017.8.17.2370	038185021856	IDALECIO JOSE DO NASCIMENTO CONSTRUCOES - ME
0005716-38.2017.8.17.2370	412008120080	VALDELUCIA RODRIGUES CAVALCANTI
0005717-23.2017.8.17.2370	415343138437	YVES LUCIEN DE MELO VERCOSA
0011485-27.2017.8.17.2370	038148021481	AGRIMARIA GOMES DA SILVA - ME
0005718-08.2017.8.17.2370	415291137915	JACILENE FEITOSA DOS SANTOS
0005719-90.2017.8.17.2370	413426129269	MARLI MARIA BATISTA
0011486-12.2017.8.17.2370	038147021470	G- BRAS COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA - ME
0011487-94.2017.8.17.2370	038146021468	TRADE LOGISTICA LTDA - EPP
0005720-75.2017.8.17.2370	416368143688	GENALDO VIEIRA DE LIMA
0011488-79.2017.8.17.2370	038139021393	GENESIO GOMES DOS SANTOS - ME
0011489-64.2017.8.17.2370	038134021344	ESCRITORIO TECNICO DE ENGENHARIA ETEMA LTDA
0005725-97.2017.8.17.2370	414260132603	FRANCISCO LEAL BARROS
0005726-82.2017.8.17.2370	429050205505	SAMUEL PONCIANO DA SILVA
0011490-49.2017.8.17.2370	038104021044	JOSE DE MORAES & LUCIMARIO LTDA - ME
0007024-12.2017.8.17.2370	394246032461	LUIZ CARLOS SIMPLICIO DA SILVA
0005727-67.2017.8.17.2370	397322048224	R B CAVALCANTI
0005760-57.2017.8.17.2370	418435154352	ELILDA SANTOS DE OMENA
0011491-34.2017.8.17.2370	038103021032	REDE DE DEFESA AMBIENTAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO
0005730-22.2017.8.17.2370	430151211512	ACSINOAM DOS SANTOS BEZERRA
0011492-19.2017.8.17.2370	038101021019	M. BENTO DA SILVA NETO - ME
0005735-44.2017.8.17.2370	415489139896	ELVANIA SPENCIERI DE OLIVEIRA
0005738-96.2017.8.17.2370	414486134860	EVERTON DOUGLAS DOS SANTOS MARQUES
0011493-04.2017.8.17.2370	038073020734	N & M SERVICOS E MONTAGENS LTDA - ME
0005741-51.2017.8.17.2370	420371163714	ADONIAS AZEVEDO DE SALES
0005744-06.2017.8.17.2370	415288137888	JOSE LITO DA SILVA
0005745-88.2017.8.17.2370	417278147780	INALDO JOSE DA SILVA
0005747-58.2017.8.17.2370	432131221314	WORK MARINER LTDA
0011494-86.2017.8.17.2370	038061020610	DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DE PERNAMBUCO
0016900-49.2021.8.17.2370	M558037368757 M558037368765	MANOEL TORRES DA SILVA 18670363801
0005748-43.2017.8.17.2370	413441129410	RAQUEL BOMTEMPO
0005749-28.2017.8.17.2370	411168116686	ALEXANDRE BARBOSA DE ALMEIDA

0005751-95.2017.8.17.2370	415073135732	MARIA DAS GRACAS DA SILVA
0011495-71.2017.8.17.2370	038052020522	L J DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
0005754-50.2017.8.17.2370	418251152519	JOAO GUILHERMINO GOMES
0005752-80.2017.8.17.2370	393340028407	ELITA CAMARA DE CARVALHO
0005755-35.2017.8.17.2370	409167106677	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS
0005756-20.2017.8.17.2370	414388133886	EULINA PEREIRA DE SOUZA
0005780-48.2017.8.17.2370	414497134972	MARIA AMELIA HORTAS
0005778-78.2017.8.17.2370	415053135532	MAURO GOMES DE AZEVEDO
0005761-42.2017.8.17.2370	419482159827	JOAO ELIAS DA SILVA FILHO
0011496-56.2017.8.17.2370	038047020471	CONSTRUTORA MBM LTDA - ME
0005766-64.2017.8.17.2370	417259147591	FABIO MARQUES SOUSA
0005765-79.2017.8.17.2370	417260147605	LUCIENE MARIA LINO
0005769-19.2017.8.17.2370	417036145360	LOURIVALDO BARBOSA LEAL
0005767-49.2017.8.17.2370	417146146468	ANA KARINA SOARES LUNA
0011497-41.2017.8.17.2370 - EIRELI - ME	038027020271	IINB CONSULTORIA PUBLICA, SERVICOS E EMPREENDIMENTOS SOCIAIS
0011498-26.2017.8.17.2370	038011020110	MARCILENE FREIRE DE SANTANA - ME
0007025-94.2017.8.17.2370	394177031775	ALEXANDRE JOSE DE OLIVEIRA MAIA
0005789-10.2017.8.17.2370	416048140483	EDILZA FERREIRA DE SOUZA
0011499-11.2017.8.17.2370	038005020058	SOLOS LOCACOES E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
0011500-93.2017.8.17.2370	038003020034	KELEN GUEDES BARRETO - ME
0008828-15.2017.8.17.2370	383213047138	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008847-21.2017.8.17.2370	380043030430	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011501-78.2017.8.17.2370	037493019935	A M SOUZA BARROS LAVANDERIA - ME
0011502-63.2017.8.17.2370	037485019859	CABO CARTORIO DO 3 OFICIO DE NOTAS
0008830-82.2017.8.17.2370	359214002143	ALCIONE HILARIO DA SILVA
0011503-48.2017.8.17.2370	037464019647	SEVERINO LUIZ DA SILVA ELETRICA - ME
0008831-67.2017.8.17.2370	383202047026	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011504-33.2017.8.17.2370	037449019496	ANTONIO JOSE DE MESQUITA - ME
0008842-96.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305342048422,328086160868,380377033771	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011505-18.2017.8.17.2370	037448019484	TRANSPORTES DELLA VOLPE S A COMERCIO E INDUSTRIA
0008843-81.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305338048383,328082160820,380375033758	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008844-66.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305337048371,328081160819,380374033746	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011506-03.2017.8.17.2370	037439019396	M . A . PACHECO BRANDAO - SERIGRAFIA - ME
0008845-51.2017.8.17.2370	394239032397	EDUARDO SOUZA DO NASCIMENTO
0009343-50.2017.8.17.2370	414209132090	FERNANDO GUSTAVO VEIGA PEREIRA LEITE
0008849-88.2017.8.17.2370	418099150997	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
0011507-85.2017.8.17.2370	037433019335	TRANSREGIONAL TRANSPORTE LTDA - ME
0008850-73.2017.8.17.2370	418434154340	JANETE MARIA RAMOS DA SILVA
0008851-58.2017.8.17.2370	385156056567	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011508-70.2017.8.17.2370	037407019072	ERALDO C M FALCAO COMERCIO - ME
0011509-55.2017.8.17.2370	037393018937	G M DE LIMA LOCADORA - ME
0008878-41.2017.8.17.2370	385155056555	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011513-92.2017.8.17.2370	037333018337	ALEXANDRES ASSOCIADOS SELECAO E AGENCIAMENTO LTDA - ME
0008879-26.2017.8.17.2370	381119036199	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008880-11.2017.8.17.2370	381118036187	RICARDO SPAHR CARNEIRO

0011514-77.2017.8.17.2370	037329018298	AMAURI FERREIRA DE LIRA - ME
0008881-93.2017.8.17.2370	381107036075	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0005360-43.2017.8.17.2370	414122131229	JOSE RONALDO DOS SANTOS BRANDAO
0011515-62.2017.8.17.2370	037284017840	PROCINSA PRODUTOS CIRURGICOS DO NORDESTE SA
0011516-47.2017.8.17.2370	037275017752	REC 848 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA.
0011517-32.2017.8.17.2370	037274017740	CONSTRUTORA CLC LTDA - ME
0011518-17.2017.8.17.2370	037264017640	ALVARO GOMES DE OLIVEIRA FILHO
0011519-02.2017.8.17.2370	037235017352	BALBINO COMERCIO SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA - ME
0008894-92.2017.8.17.2370	385098055982	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007467-60.2017.8.17.2370	401365068652	EDVALDO JOSE DO NASCIMENTO
0011520-84.2017.8.17.2370	037196016966	VALTER LINS ERMENEGILDO DOS SANTOS - ME
0008898-32.2017.8.17.2370	036498004989	MARIA DA CONCEICAO DE LIMA
0011521-69.2017.8.17.2370	037195016954	EMPREITEIRA E EMPREENDIMENTOS CABENSE LTDA
0011522-54.2017.8.17.2370	037194016942	EDUARDO HENRIQUE SANTOS ROSENDO PISCINAS - ME
0007473-67.2017.8.17.2370	401284067842	CELIA SERAFIM CORREIA
0011524-24.2017.8.17.2370	037131016317	JAILSON JOSE SILVA DE LIMA
0011525-09.2017.8.17.2370	037110016105	CONTATO REFORMA DE MOVEIS E IMOVEIS LTDA - ME
0011526-91.2017.8.17.2370	037107016078	GEDER AROUCHA DO NASCIMENTO JUNIOR
0008912-16.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305305048058,328049160493,380348033483	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011527-76.2017.8.17.2370	037106016066	JOSE DOMINGOS LIMA
0011528-61.2017.8.17.2370	037104016042	ELVIRA IRANY TEODORO DA SILVA - ME
0008921-75.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305405049056,328150161505,380430034307	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011529-46.2017.8.17.2370	037054015544	J M MERCANTIL DE COMBUSTIVEIS LTDA - ME
0008922-60.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305404049044,328149161491,380429034293	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0005361-28.2017.8.17.2370	418206152068	SUPREMO CONCILIO DA IPAD
0008923-45.2017.8.17.2370	382496044960	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008924-30.2017.8.17.2370	385103056031	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007471-97.2017.8.17.2370	401339068390	ADEILZA MARIA PEREIRA DA SILVA
0011530-31.2017.8.17.2370	037042015420	RILDO FRANCISCO DA SILVA - ME
0008925-15.2017.8.17.2370	385097055970	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008926-97.2017.8.17.2370	383210047102	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008927-82.2017.8.17.2370	069026095260	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008928-67.2017.8.17.2370	069024095246	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011531-16.2017.8.17.2370	037025015256	F B DA SILVA TRANSPORTE
0011532-98.2017.8.17.2370	037024015244	SERVUTUBOS - SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA - ME
0011535-53.2017.8.17.2370	037006015068	PINZON - EMPREENDIMENTOS EMPRESARIAIS LTDA - ME
0011536-38.2017.8.17.2370	036496014960	SERGEAL-SERVICOS GERAIS DE CALDEIRARIA LTDA - ME
0011537-23.2017.8.17.2370	036483014835	J.E. SERVICOS DE AUTOMOTORES LTDA - ME
0008941-66.2017.8.17.2370	069022095222	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011538-08.2017.8.17.2370	036470014700	SUAPE TROCAO LTDA
0005324-98.2017.8.17.2370	415440139400	ADEILDA MARIA DOS SANTOS
0011539-90.2017.8.17.2370	036467014672	L J BARRETO CONSULTORIA RPRESENTACAO E SERVICO - ME
0011540-75.2017.8.17.2370	036450014500	J A DE FRANCA - ME
0010507-50.2017.8.17.2370	423127176270	ADRIANA MARIA DE LIMA
0010508-35.2017.8.17.2370	406141091414	ADELMO JOSE DOS SANTOS
0010528-26.2017.8.17.2370	417313148139	SEVERINA NUNES DE SANTANA LIMA

0011541-60.2017.8.17.2370	036443014435	CAYCE DOS SANTOS ALVES FILHO
0010529-11.2017.8.17.2370	426093190939	MARIA DE LOURDES DA SILVA MARQUES
0010530-93.2017.8.17.2370	418190151909	ANTONIO GERMANO PEREIRA
0010531-78.2017.8.17.2370	415364138649	GERALDO CORREIA DE ALMEIDA FILHO
0010534-33.2017.8.17.2370	425437189377	GISELIA MARIA LUNA PEREIRA
0010478-97.2017.8.17.2370	010177006770	PEDRO AUGUSTO MARCELINO
0008965-94.2017.8.17.2370 EPP	305284047848,328028160281	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007470-15.2017.8.17.2370	401346068464	LUCIANO BELMIRO DA SILVA
0008968-49.2017.8.17.2370	385125056255	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008969-34.2017.8.17.2370	384083050833	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011544-15.2017.8.17.2370	036391013913	AGRINARIO SILVA DA CUNHA - ME
0008971-04.2017.8.17.2370	382493044934	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007474-52.2017.8.17.2370	420302163026	ELIANE MARIA FERREIRA DA SILVA
0011546-82.2017.8.17.2370	036370013701	JOSE XAVIER TORRES - ME
0011548-52.2017.8.17.2370	036364013649	BERENICE BATISTA DAS NEVES - ME
0008962-42.2017.8.17.2370	381137036375	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008966-79.2017.8.17.2370	385132056320	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009015-23.2017.8.17.2370 CABRAL	369466024661,369467024673,369468024685,369469024697	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0007602-72.2017.8.17.2370	418008150085	AVANI MARIA DE SOUZA
0008967-64.2017.8.17.2370	385167056679	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0007603-57.2017.8.17.2370	424188181884	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008930-37.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305335048358,328079160793,380372033722	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011549-37.2017.8.17.2370	036363013637	NIVEL EMPREITEIRA LTDA - ME
0008964-12.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305308048083,328052160520,380351033510	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008989-25.2017.8.17.2370 EPP	305240047400,327484159845	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008984-03.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305372048722,328116161166,380406034068	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008986-70.2017.8.17.2370	383209047099	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008990-10.2017.8.17.2370	380108031087	GILSON SOARES CARDOSO
0011550-22.2017.8.17.2370	036333013337	EUNICE RODRIGUES DA CUNHA - ME
0008991-92.2017.8.17.2370	068410094101	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011551-07.2017.8.17.2370	036314013149	JOSE BINO FILHO
0011552-89.2017.8.17.2370	036305013050	OASIS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
0011553-74.2017.8.17.2370	036304013049	SAMY ANDERSON GOMES DA SILVA - ME
0011554-59.2017.8.17.2370	036300013001	KALHETAS PRODUCOES LTDA
0009004-91.2017.8.17.2370	385166056667	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009005-76.2017.8.17.2370	385124056243	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011555-44.2017.8.17.2370 PERNAMBUCOLTDA	036297012976	COOPERATIVA DE TRABALHOS MULTIPLOS DO ESTADO DE PERNAMBUCOLTDA
0009026-52.2017.8.17.2370 CABRAL	370024025240,370025025252,370026025264,370027025276	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009008-31.2017.8.17.2370	069056095560	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011556-29.2017.8.17.2370	036296012964	ALESSANDRO CHAVES BARRETO - ME
0009009-16.2017.8.17.2370	385113056131	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009007-46.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305366048660,328110161105,380400034007	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009017-90.2017.8.17.2370 CABRAL	370016025164,370017025176,370018025188,370019025190	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009020-45.2017.8.17.2370 CABRAL	369482024824,369483024836,369484024848,369485024850	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009010-98.2017.8.17.2370	385101056018	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009027-37.2017.8.17.2370 CABRAL	369056020569,369057020570,369058020582,369059020594	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009011-83.2017.8.17.2370	385095055957	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009012-68.2017.8.17.2370	388059000590	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011557-14.2017.8.17.2370	036295012952	M.F. DA S FILHO MANUTENCAO INDUSTRIAL - ME
0009013-53.2017.8.17.2370	381134036340	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009025-67.2017.8.17.2370 CABRAL	370028025288,370029025290,370030025303,370031025315	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009030-89.2017.8.17.2370 CABRAL	370044025440,370045025452,370046025464,370047025476	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011558-96.2017.8.17.2370	036293012939	ALBERT DE SOUZA COSTA
0009016-08.2017.8.17.2370 CABRAL	370020025203,370021025215,370022025227,370023025239	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009029-07.2017.8.17.2370 CABRAL	370012025127,370013025139,370014025140,370015025152	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009018-75.2017.8.17.2370 CABRAL	370004025040,370005025052,370006025064,370007025076	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009019-60.2017.8.17.2370 CABRAL	369486024861,369487024873,369488024885,369489024897	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009021-30.2017.8.17.2370 CABRAL	369478024785,369479024797,369480024800,369481024812	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009031-74.2017.8.17.2370	381097035977	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009024-82.2017.8.17.2370 CABRAL	370032025327,370033025339,370034025340,370035025352	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0007459-83.2017.8.17.2370	407466099668	EDSON PEREIRA DE LUCENA
0011561-51.2017.8.17.2370	036275012752	M. DE LOURDES DE MELO - ME
0009028-22.2017.8.17.2370 CABRAL	370008025088,370009025090,370010025103,370011025115	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009032-59.2017.8.17.2370	383197046977	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011562-36.2017.8.17.2370	036257012576	JASPE CONSTRUCOES LTDA.
0007458-98.2017.8.17.2370	407471099719	ANTONIO TOME DOS SANTOS FILHO
0009033-44.2017.8.17.2370	385160056606	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009034-29.2017.8.17.2370	388033000339	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009037-81.2017.8.17.2370 CABRAL	369077020770,369078020782,369079020794,369080020808	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011564-06.2017.8.17.2370	036249012490	JOSE FELISMINO DA SILVA OFICINA - ME
0009039-51.2017.8.17.2370	385123056231	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009040-36.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305306048060,328050160507,380349033495	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0011565-88.2017.8.17.2370	036233012339	ANDREA MARCIA XAVIER DE BARROS
0006263-78.2017.8.17.2370	421157166579	SOLANGE JOSEFA DOS ANJOS
0011566-73.2017.8.17.2370 ME	036223012239	CONTRATE CONSTRUCOES TRANSPORTES E TERRAPLENAGEM LTDA -
0006238-65.2017.8.17.2370	419213157132	LOURIVAL SEVERINO DA SILVA
0009044-73.2017.8.17.2370 CABRAL	372329038296,372330038300,372331038311,372332038323	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009045-58.2017.8.17.2370 CABRAL	370076025764,370077025776,370078025788,370079025790	LUIZ DE FRANCA DA COSTA

0009046-43.2017.8.17.2370 CABRAL	369036020369,369037020370,369038020382,369039020394	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011567-58.2017.8.17.2370	036211012115	ZAQUEU PRODUcoes, PROMOCOES E EVENTOS LTDA
0007460-68.2017.8.17.2370	407364098646	MARIA DO CARMO DA SILVA
0009047-28.2017.8.17.2370 CABRAL	370072025727,370073025739,370074025740,370075025752	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009098-39.2017.8.17.2370	385129056292	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009049-95.2017.8.17.2370 CABRAL	369308023087,369309023099,369310023102,369311023114	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011568-43.2017.8.17.2370	036204012040	M F DE MELO TRANSPORTE DE CARGAS - ME
0009051-65.2017.8.17.2370	385130056306	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009052-50.2017.8.17.2370	385151056518	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0006267-18.2017.8.17.2370	420494164948	NATERCIO CARNEIRO DOS SANTOS
0009053-35.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305317048171,328061160619,380358033583	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0006269-85.2017.8.17.2370	420400164000	ELIZABETE MARIA MARQUES
0006268-03.2017.8.17.2370	420401164012	LINALDO FRANCISCO DA SILVA
0009054-20.2017.8.17.2370 CABRAL	369494024948,369495024950,369496024961,369497024973	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009055-05.2017.8.17.2370 EPP	391207017070,391208017081	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0009056-87.2017.8.17.2370	384068050682	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009057-72.2017.8.17.2370	384062050621	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009058-57.2017.8.17.2370 CABRAL	370097025976,370098025988,370099025990,370100026001	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009059-42.2017.8.17.2370 CABRAL	369265022653,369266022665,369267022677,369268022689	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009060-27.2017.8.17.2370 CABRAL	369245022453,369246022465,369247022477,369248022489	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011570-13.2017.8.17.2370	036180011805	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA NETO
0009061-12.2017.8.17.2370	369242022428,369243022430,369244022441	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0009062-94.2017.8.17.2370 CABRAL	369269022690,369270022704,369271022716,369272022728	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009063-79.2017.8.17.2370 CABRAL	370060025603,370061025615,370062025627,370063025639	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009064-64.2017.8.17.2370 CABRAL	369052020521,369053020533,369054020545,369055020557	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009065-49.2017.8.17.2370 CABRAL	369394023940,369395023951,369396023963,369397023975	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009066-34.2017.8.17.2370 CABRAL	369390023902,369391023914,369392023926,369393023938	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009067-19.2017.8.17.2370 CABRAL	369382023826,369387023875,369388023887,369389023899	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009068-04.2017.8.17.2370 CABRAL	369370023702,369371023714,369372023726,369373023738	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009069-86.2017.8.17.2370 CABRAL	369366023663,369367023675,369368023687,369369023699	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011572-80.2017.8.17.2370	036149011491	MARIA BARBOZA LIMA DAS CANDEIAS
0009070-71.2017.8.17.2370 CABRAL	369362023626,369363023638,369364023640,369365023651	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009072-41.2017.8.17.2370 CABRAL	369346023463,369347023475,369348023487,369349023499	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009036-96.2017.8.17.2370	388239002396	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
0009035-14.2017.8.17.2370	385094055945	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009075-93.2017.8.17.2370 CABRAL	369217022177,369218022189,369219022190,369220022204		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011573-65.2017.8.17.2370	036139011391	A MARIA DOS SANTOS - ME	
0009076-78.2017.8.17.2370 CABRAL	369205022053,369206022065,369207022077,369208022089		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009077-63.2017.8.17.2370 CABRAL	369201022016,369202022028,369203022030,369204022041		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009078-48.2017.8.17.2370 CABRAL	369300023002,369301023014,369302023026,369303023038		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009079-33.2017.8.17.2370 CABRAL	369296022965,369297022977,369298022989,369299022990		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009080-18.2017.8.17.2370 CABRAL	369284022841,369285022853,369286022865,369287022877		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0004971-58.2017.8.17.2370	393160026600	C FIGUEIREDO FILHO	
0009081-03.2017.8.17.2370 CABRAL	370084025840,370085025852,370086025864,370087025876		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009082-85.2017.8.17.2370 CABRAL	369073020733,369074020745,369075020757,369076020769		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011575-35.2017.8.17.2370	036131011317	SANTA CRUZ FUTEBOL CLUBE DE PONTEZINHA SCFCP	
0009083-70.2017.8.17.2370 CABRAL	369044020445,369045020457,369046020469,369047020470		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009084-55.2017.8.17.2370 CABRAL	370064025640,370065025652,370066025664,370067025676		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009085-40.2017.8.17.2370 CABRAL	370056025564,370057025576,370058025588,370059025590		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009086-25.2017.8.17.2370 CABRAL	369316023163,369317023175,369318023187,369319023199		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011576-20.2017.8.17.2370	036125011254	JOSEFA LUCINDA DA CONCEICAO	
0011577-05.2017.8.17.2370	036111011117	LUIZA IZABEL DE FRIAS	
0009091-47.2017.8.17.2370	385164056643	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009092-32.2017.8.17.2370	385122056220	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009093-17.2017.8.17.2370	381096035965	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009094-02.2017.8.17.2370	376345013459,376346013460	LEDSON PEREIRA BEZERRA	
0011578-87.2017.8.17.2370	036108011080	JOAO PEDRO DOS SANTOS	
0009095-84.2017.8.17.2370	385093055933	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009096-69.2017.8.17.2370 EPP	391213017132,391214017144	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0009097-54.2017.8.17.2370 CABRAL	370101026013,370103026037,370104026049,370105026050		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011579-72.2017.8.17.2370	036093010932	PAULO UMBELINO BARRETO	
0009101-91.2017.8.17.2370 EPP	391211017119,391212017120	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0009104-46.2017.8.17.2370 CABRAL	372325038259,372326038260,372327038272,372328038284		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011580-57.2017.8.17.2370	036089010893	DEJANE ELIZABETE DA SILVA FERNANDES	
0009106-16.2017.8.17.2370	374109001098	IBERBRAS COMERCIAL LTDA	
0009107-98.2017.8.17.2370	069037095371	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009108-83.2017.8.17.2370 EPP	305436049368,328179161791	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -	
0009109-68.2017.8.17.2370 CABRAL	370088025888,370089025890,370090025903,370091025915		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009111-38.2017.8.17.2370 CABRAL	369257022577,369258022589,369259022590,369260022604		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011581-42.2017.8.17.2370	036062010620	PEDRO PEREIRA DA SILVA	

0009112-23.2017.8.17.2370 CABRAL	369253022530,369254022541,369255022553,369256022565	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009113-08.2017.8.17.2370 CABRAL	369249022490,369250022504,369251022516,369252022528	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009114-90.2017.8.17.2370 LIMA ARAUJO LTDA	371373033735,371375033759,371379033796,371380033800,375002005027,375003005039	CONSTRUTO
0009118-30.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305421049219,328166161666,380435034356	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009119-15.2017.8.17.2370 EPP	305417049170,328162161629	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0011582-27.2017.8.17.2370	036060010607	SUEUDA GONCALVES MELO MONTE
0009120-97.2017.8.17.2370	384056050569	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009121-82.2017.8.17.2370	384067050670	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009123-52.2017.8.17.2370	268360198602	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011583-12.2017.8.17.2370	036051010519	ELIAS RICARDO DE MELO
0011584-94.2017.8.17.2370	036050010507	PEDRO AUGUSTO MARCELINO
0009125-22.2017.8.17.2370	366384008846	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0009126-07.2017.8.17.2370	385087055870	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011585-79.2017.8.17.2370	036049010493	ATAIDE CRISTOVAM DA SILVA
0009127-89.2017.8.17.2370	414263132639	GENILDA MARIA DURAN
0009128-74.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305251047512,327495159957,380309033095	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009129-59.2017.8.17.2370	385092055921	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009131-29.2017.8.17.2370	207258142588	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009132-14.2017.8.17.2370	374108001086	IBERBRAS COMERCIAL LTDA
0009133-96.2017.8.17.2370	207257142576	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0004999-26.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043023073288,369161021618,369162021620,369163021631,369164021643	LUIZ DE
0009134-81.2017.8.17.2370	253159121594,324211142111	AMARO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
0011588-34.2017.8.17.2370	036009010093	MARIA CORREIA DA SILVA - ME
0009136-51.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305332048322,328076160768,380369033695	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009135-66.2017.8.17.2370	384055050557	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009137-36.2017.8.17.2370	069110096107	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009138-21.2017.8.17.2370 CABRAL	369383023838,369384023840,369385023851,369386023863	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009139-06.2017.8.17.2370 CABRAL	369354023540,369355023551,369356023563,369357023575	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009140-88.2017.8.17.2370 CABRAL	369350023502,369351023514,369352023526,369353023538	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011589-19.2017.8.17.2370	036004010044	MARIA PEREIRA DA SILVA
0009142-58.2017.8.17.2370	268363198638	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009143-43.2017.8.17.2370	384066050669	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009144-28.2017.8.17.2370	384060050608	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009146-95.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305287047873,328031160319,380336033360	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009147-80.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305283047836,328027160270,380334033346	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009148-65.2017.8.17.2370	069004095046	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009149-50.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085360043606,369402024024,369403024036,369404024048,369405024050	LUIZ DE
0009150-35.2017.8.17.2370	385091055910	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009151-20.2017.8.17.2370	385086055869	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009152-05.2017.8.17.2370	268424199248	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011591-86.2017.8.17.2370	035471009710	LADRIMICIO BERNARDO DOS SANTOS
0011592-71.2017.8.17.2370	035468009682	M DE FATIMA C DA SILVA - ME
0009153-87.2017.8.17.2370	194276077762,301481029815	AMARO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
0009154-72.2017.8.17.2370	366383008834	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0011593-56.2017.8.17.2370	035462009621	ADEILDO JOSE DO NASCIMENTO
0009155-57.2017.8.17.2370	268339198399	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009156-42.2017.8.17.2370	207260142603	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009157-27.2017.8.17.2370	069012095122	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011594-41.2017.8.17.2370	035460009608	CHARNECAO MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA
0009159-94.2017.8.17.2370	385163056631	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009161-64.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305316048160,328060160607,380357033571	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009162-49.2017.8.17.2370	125331148317	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009163-34.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305350048509,328094160944,380382033822	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009164-19.2017.8.17.2370	207283142839	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011595-26.2017.8.17.2370	035451009510	ALVARO B DAS NEVES FILHO - ME
0009165-04.2017.8.17.2370	384065050657	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009166-86.2017.8.17.2370	384059050594	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011596-11.2017.8.17.2370	035426009269	MARIA DAS GRACAS MIRANDA - ME
0009167-71.2017.8.17.2370 CABRAL	369097020970,369098020982,369099020994,369100021006	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0011904-08.2021.8.17.2370	1558001002981	RESERVA DO PAIVA PE 09 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0009168-56.2017.8.17.2370 CABRAL	369093020933,369094020945,369095020957,369096020969	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009169-41.2017.8.17.2370 CABRAL	369089020894,369090020908,369091020910,369092020921	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009170-26.2017.8.17.2370	369102021020,369103021031,369104021043	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0011598-78.2017.8.17.2370	035404009045	L NUNES DE MOURA
0009173-78.2017.8.17.2370	068420094201	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009174-63.2017.8.17.2370	384054050545	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009176-33.2017.8.17.2370	385090055908	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011599-63.2017.8.17.2370	035399008996	MANOEL LUIZ DE SANTANA
0009177-18.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305333048334,328077160770,380370033709	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010505-80.2017.8.17.2370	355109296091	SEBASTIANA BEZERRA DO NASCIMENTO
0009178-03.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	315142096420,337369208690,380484034844	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009179-85.2017.8.17.2370	074314123141	JORGE DE SOUZA JACINTO
0011600-48.2017.8.17.2370	035396008960	JALVAN LEITE DE ANDRADE - ME
0009180-70.2017.8.17.2370	071246107463	JAQUELINE MARIA DA SILVA
0009182-40.2017.8.17.2370	068374093740	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009184-10.2017.8.17.2370	385085055857	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009185-92.2017.8.17.2370	385144056443	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009186-77.2017.8.17.2370 CABRAL	369237022377,369238022389,369239022390,369240022404	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0010540-40.2017.8.17.2370	068464094649	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009188-47.2017.8.17.2370	384064050645	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009189-32.2017.8.17.2370	384058050582	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009194-54.2017.8.17.2370	384053050533	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009195-39.2017.8.17.2370	384074050745	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009197-09.2017.8.17.2370	366381008810	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA		
0011602-18.2017.8.17.2370	035389008896	COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO		
0009198-91.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305399048995,328144161442,380426034268	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0010541-25.2017.8.17.2370	068452094525	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009199-76.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305310048109,328054160544,380353033534	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009200-61.2017.8.17.2370 CABRAL	370052025527,370053025539,370054025540,370055025552	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0004352-31.2017.8.17.2370	430440214405	MARACAIPE ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA		
0009202-31.2017.8.17.2370 CABRAL	369209022090,369210022104,369211022116,369212022128	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0009203-16.2017.8.17.2370 CABRAL	369292022928,369293022930,369294022941,369295022953	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0004353-16.2017.8.17.2370	366332008322	LIZANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO E SOUZA		
0004354-98.2017.8.17.2370	432174221740	STOM SERVICOS TECNICOS DE OPERACAO E MANUTENCAO LTDA. - ME		
0004355-83.2017.8.17.2370	403341078417	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0009206-68.2017.8.17.2370 CABRAL	369277022777,369278022789,369279022790,369280022804	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0009207-53.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	070492104922,369081020810,369082020821,369083020833,369084020845	LUIZ DE		
0004356-68.2017.8.17.2370	392432024329	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP		
0009208-38.2017.8.17.2370	385084055845	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004359-23.2017.8.17.2370	392287022871	C FONTES E CIA LTDA		
0009212-75.2017.8.17.2370	385143056431	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011605-70.2017.8.17.2370	035348008484	SAO JORGE DISTRIBUIDORA DE MATERIAIS E FERRAGENS LTDA - ME		
0009213-60.2017.8.17.2370	068115091156	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009215-30.2017.8.17.2370	383453049534	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004361-90.2017.8.17.2370	403342078429	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0011606-55.2017.8.17.2370	035331008311	G G VEICULOS LTDA		
0009216-15.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305322048222,328066160668,380362033622	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011607-40.2017.8.17.2370	044083050835	MARIA ISABEL COSTA SOUSA - ME		
0009217-97.2017.8.17.2370	384052050521	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009218-82.2017.8.17.2370 MENDONCA SANTIAGO	363155001555,363156001567,363157001579,363158001580	NADJA MEDEIROS DE		
0009219-67.2017.8.17.2370	385150056506	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004366-15.2017.8.17.2370	429170206703	MD PE DISTRIBUTION PARK SUAPE LTDA		
0011608-25.2017.8.17.2370	044081050811	R M CORREIA - ME		
0011609-10.2017.8.17.2370	044064050647	JOQUIAS PEREIRA SANTOS - ME		
0009220-52.2017.8.17.2370 CABRAL	369048020482,369049020494,369050020508,369051020510	LUIZ DE FRANCA DA COSTA		
0009221-37.2017.8.17.2370	382182041828	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004368-82.2017.8.17.2370	424218182182	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0009223-07.2017.8.17.2370	380106031063	FERNANDO COSTA DE MEIRA		
0009224-89.2017.8.17.2370	069102096020	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0004370-52.2017.8.17.2370 HONORATO DE MORAES	366397008971,366398008983,366399008995,366400009007,367372013724,367373013736	JOSE		
0009225-74.2017.8.17.2370	384073050733	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009226-59.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313383088837,336119201194,380474034744	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		

0011610-92.2017.8.17.2370	044060050600	E R BATISTA SOLDAS ESPECIAIS - ME		
0009227-44.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313382088825,336118201182,380473034732	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009228-29.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313381088813,336117201170,380472034720	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009229-14.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306024050243,328259162590,380448034481	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011613-47.2017.8.17.2370	044041050411	BARBOSA TRANSPORTE LOCACAO E SERVICOS LTDA - ME		
0009231-81.2017.8.17.2370	384063050633	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009232-66.2017.8.17.2370	384057050570	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011612-62.2017.8.17.2370	044048050484	TRIFER INDUSTRIA METALURGICA LTDA		
0011614-32.2017.8.17.2370	044037050372	MPV ENGENHARIA E TERCEIRIZACAO LTDA - EPP		
0009234-36.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305370048709,328114161142,380404034044	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009235-21.2017.8.17.2370	384047050470	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011615-17.2017.8.17.2370	044036050360	SCRAP NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP		
0009236-06.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305403049032,328148161480,380428034281	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0011616-02.2017.8.17.2370	044034050347	KMC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA. - EPP		
0009237-88.2017.8.17.2370	069008095083	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009239-58.2017.8.17.2370	385080055808	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009240-43.2017.8.17.2370	355483004835	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA		
0009243-95.2017.8.17.2370	385089055894	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011619-54.2017.8.17.2370	044020050200	DTR ENGENHARIA LTDA - ME		
0009244-80.2017.8.17.2370	385149056492	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009246-50.2017.8.17.2370	381081035816	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0009247-35.2017.8.17.2370 FILHO	375171006713,375172006725,375173006737,375174006749	HILTON PAULO DE SOUZA		
0009248-20.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085243042433,369065020657,369066020669,369067020670,369068020682	LUIZ DE		
0011620-39.2017.8.17.2370 EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	044016050160	N G I COMERCIO & DISTRIBUICAO DE MATERIAIS, FERRAMENTAS E		
0009249-05.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085240042408,369061020610,369062020621,369063020633,369064020645	LUIZ DE		
0009250-87.2017.8.17.2370	385138056380	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009252-57.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	315143096432,337370208704,380485034856	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009253-42.2017.8.17.2370 FILHO	375175006750,375176006762,375177006774,375178006786	HILTON PAULO DE SOUZA		
0009254-27.2017.8.17.2370	384072050721	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011622-09.2017.8.17.2370	044012050123	A J DO NASCIMENTO CONFECcoes - ME		
0009262-04.2017.8.17.2370	058180041802	LEDSON PEREIRA BEZERRA		
0005510-24.2017.8.17.2370	414124131242	FRANCISCO MARQUES DA SILVA		
0011624-76.2017.8.17.2370	044007050072	A M DA SILVA LOCACAO - ME		
0009263-86.2017.8.17.2370	384051050510	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011625-61.2017.8.17.2370	044006050060	SANTOS & LIRA INFORMATICA LTDA - ME		
0009264-71.2017.8.17.2370	383440049409	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009265-56.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313390088901,336126201269,380479034793	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009266-41.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313388088886,336124201245,380478034781	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009267-26.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	313386088862,336122201221,380476034768	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		

0011626-46.2017.8.17.2370	044005050059	S M DOS SANTOS CONFECOES - ME		
0009271-63.2017.8.17.2370	385141056418	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011627-31.2017.8.17.2370	044001050011	ARANDY FERREIRA BARBOSA - ME		
0009272-48.2017.8.17.2370	069006095060	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009273-33.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	071002105020,370093025939,370094025940,370095025952,370096025964		LUIZ	DE
0011628-16.2017.8.17.2370	043499049997	VERA LUCIA DOS SANTOS ARTIGOS DE ARMARINHO - ME		
0009274-18.2017.8.17.2370	385079055794	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0000840-40.2017.8.17.2370	014.148.00148.3 e outras	ERICA SILVA DOS SANTOS - ME		
0009276-85.2017.8.17.2370	383208047087	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011629-98.2017.8.17.2370	043489049897	R & G COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA - ME		
0009295-91.2017.8.17.2370 PEREIRA BEZERRA	368014015143,368015015155,368016015167,376330013300,376331013311		LEDSON	
0009277-70.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085375043755,369490024900,369491024912,369492024924,369493024936		LUIZ	DE
0009278-55.2017.8.17.2370	384045050457	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009279-40.2017.8.17.2370	069031095310	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009280-25.2017.8.17.2370	381291037912	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009281-10.2017.8.17.2370	385148056480	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009282-92.2017.8.17.2370	384071050710	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011632-53.2017.8.17.2370	043483049836	A M CARVALHO DA SILVA COMERCIO - ME		
0009284-62.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305282047824,328026160268,380333033334	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009285-47.2017.8.17.2370	385137056379	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009287-17.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	085398043980,370106026062,370107026074,370108026086,370109026098		LUIZ	DE
0009288-02.2017.8.17.2370	383439049395	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009289-84.2017.8.17.2370 EPP	391209017093,391210017107	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -		
0011634-23.2017.8.17.2370	043478049785	POLICLINICA SANTA CLARA LTDA		
0005486-93.2017.8.17.2370	420235162353	ROSANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA		
0009290-69.2017.8.17.2370	361109006098	AMADEO ROMAGUERA NETO		
0011635-08.2017.8.17.2370	043471049712	M.C. MONTEIRO DA SILVA - EPP		
0011636-90.2017.8.17.2370	043469049697	ELITE CERAMICA S/A		
0009292-39.2017.8.17.2370	069058095583	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009294-09.2017.8.17.2370	385078055782	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009297-61.2017.8.17.2370	069046095460	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011637-75.2017.8.17.2370	043445049450	SONIA M MORAIS COMERCIO DE PISCINAS - ME		
0011638-60.2017.8.17.2370	043431049312	SAMUEL MUNIZ DA SILVA		
0009117-45.2017.8.17.2370	268361198614	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011639-45.2017.8.17.2370	043373048738	GERAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LIMITADA		
0011640-30.2017.8.17.2370	043358048587	IVONETE MARIA LUIZA		
0011641-15.2017.8.17.2370	035192006927	M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP		
0011642-97.2017.8.17.2370	035202007025	LUIZ ANTONIO VIANA FLOR - ME		
0011643-82.2017.8.17.2370	036069010693	JOAO DA SILVA ARAUJO		
0011644-67.2017.8.17.2370	044027050272	G F DA SILVA GAS - ME		
0001137-47.2017.8.17.2370	035.303.00803.5	MARIA JOSE DA SILVA		
0003299-15.2017.8.17.2370	388.461.00461.8 e outras	RENATA LOBO DE OLIVEIRA		
0008896-62.2017.8.17.2370	383211047114	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009347-87.2017.8.17.2370	426313193133	EVERALDO MARQUES DA SILVA		

0009349-57.2017.8.17.2370	423455179551	LENI BARBOSA DA SILVA
0009350-42.2017.8.17.2370	415457139572	SEVERINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
0009351-27.2017.8.17.2370	413129126290	ETIENNE GONCALVES AMARAL
0009352-12.2017.8.17.2370	413124126240	MARIETA MARIA DE OLIVEIRA
0009353-94.2017.8.17.2370	413095125954	ALEXANDRE PAULO PEREIRA DE SOUZA
0009354-79.2017.8.17.2370	413083125830	SEVERINO HONORIO DE FARIAS
0009355-64.2017.8.17.2370	413060125605	JOAO DE LIMA SILVA
0009356-49.2017.8.17.2370	413020125205	GIOVANI AGUIAR DE SOUZA JUNIOR
0009357-34.2017.8.17.2370	429265207650	MAURA MARIA ARAGAO
0009363-41.2017.8.17.2370	430198211985	ANGELA MARIA DANTAS DE JESUS
0009362-56.2017.8.17.2370	418406154064	AMAURY FERREIRA DA SILVA
0009383-32.2017.8.17.2370	414315133150	EDVALDO CORREIA DE ALBUQUERQUE
0009384-17.2017.8.17.2370	392321023219	CECILIA FREIRE BEZERRA FREITAS
0009379-92.2017.8.17.2370	431485219854	JEZIEL VILA NOVA JUNIOR
0001146-09.2017.8.17.2370	388.213.00213.5 e outras	MARIA JOSE DE ARRUDA
0009124-37.2017.8.17.2370	385128056280	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009371-18.2017.8.17.2370	429117206176	ODETE MATIAS DE JESUS
0008783-11.2017.8.17.2370	385134056343	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009373-85.2017.8.17.2370	428456204569	ANTONIO GOMES DE MOURA
0010045-93.2017.8.17.2370	039436029362	S GOMES DA SILVA LOCADORA - ME
0009374-70.2017.8.17.2370	404315083156	JOSE LUIZ DA SILVA PRIMEIRO
0010056-25.2017.8.17.2370	039316028164	R L S DA SILVA BOMBONIERE - ME
0010044-11.2017.8.17.2370	039439029398	CLEMILDO NONATO DE CARVALHO - ME
0010057-10.2017.8.17.2370	039309028090	CASSIA S CORREIA COMERCIO - ME
0010058-92.2017.8.17.2370	039307028076	J. & M. COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME
0010063-17.2017.8.17.2370	039181026819	SILVIA ADRIANA BEZERRA DE FRANCA - ME
0010064-02.2017.8.17.2370	039180026807	DIOGO LIMA BRAGA DO NASCIMENTO - ME
0009375-55.2017.8.17.2370	393062025626	JOSE AUGUSTO DA SILVA
0009376-40.2017.8.17.2370	419394158942	PEDRO PAULO ALVES CAMARGO LINS
0009377-25.2017.8.17.2370	418164151646	GERLANE MARIA ALFREDO
0008764-05.2017.8.17.2370	385135056355	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009378-10.2017.8.17.2370	424016180162	JOSIAS BELARMINO DE LIMA
0008770-12.2017.8.17.2370	069028095283	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008875-86.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305429049293,328173161730,380439034393	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0005827-22.2017.8.17.2370	414387133874	MANOEL DE SOUZA SILVA
0009382-47.2017.8.17.2370	068129091293	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0004881-50.2017.8.17.2370 CABRAL	369117021179,369118021180,369119021192,369120021206	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0008793-55.2017.8.17.2370	383204047040	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008780-56.2017.8.17.2370	380395033958	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009386-84.2017.8.17.2370	418234152344	REGINALDO VICENTE DA SILVA
0008787-48.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305351048510,328095160956,380383033834	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008788-33.2017.8.17.2370	383436049360	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008789-18.2017.8.17.2370	069098095983	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009387-69.2017.8.17.2370	416063140634	AMARO JOSE DOS SANTOS
0009388-54.2017.8.17.2370	419373158730	JOAO TEODORO DA CRUZ
0008794-40.2017.8.17.2370	385076055769	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0008872-34.2017.8.17.2370	383212047126	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009389-39.2017.8.17.2370	411119116198	ERIC OLIVEIRA DA SILVA
0008873-19.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305464049644,328208162088,380443034432	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008877-56.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305367048671,328111161117,380401034019	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008893-10.2017.8.17.2370	385104056043	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008918-23.2017.8.17.2370	385115056155	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008934-74.2017.8.17.2370	357366013664	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0008895-77.2017.8.17.2370	380394033946	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008897-47.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	129359168595,167043355436,206091135917	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008899-17.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305345048458,328089160893,380380033809	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008914-83.2017.8.17.2370	367493014934	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0008935-59.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305329048295,328073160732,380366033660	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008940-81.2017.8.17.2370	385153056531	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009391-09.2017.8.17.2370	403280077807	SEBASTIAO PEREIRA DE LIMA
0008953-80.2017.8.17.2370	383198046989	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008816-98.2017.8.17.2370	074122121221,366014005141,366015005153	JOSE HONORATO DE MORAES FILHO
0009392-91.2017.8.17.2370	392359023593	SEVERINO ARAUJO DA SILVA
0008827-30.2017.8.17.2370	199016100161	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0009141-73.2017.8.17.2370 CABRAL	369304023040,369305023051,369306023063,369307023075	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009394-61.2017.8.17.2370	426366193669	SANDRA MARIA BARROS DOS SANTOS
0010117-80.2017.8.17.2370	039402029025	CLINICA ODONTOLOGICA GUSTAVO LIMA LTDA. - ME
0010034-64.2017.8.17.2370	035201007013	LUIZ ANTONIO VIANA FLOR - ME
0010122-05.2017.8.17.2370	043497049973	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE PERNAMBUCO LAC LTDA - ME
0009395-46.2017.8.17.2370	416115141156	ANTONIO VITOR DE SENA
0010257-17.2017.8.17.2370	041057035579	ITAU UNIBANCO S.A.
0009397-16.2017.8.17.2370	403325078254	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0009399-83.2017.8.17.2370	392391023919	EDSON FRANCISCO DA SILVA
0010806-27.2017.8.17.2370	393264027646	JOSE FERREIRA DA SILVA
0009318-37.2017.8.17.2370	366095005953	NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO
0009400-68.2017.8.17.2370	396005040055	MARIA LINDAURA DA CUNHA
0009401-53.2017.8.17.2370	419152156522	COSMA CLEMENTINA DA SILVA
0009402-38.2017.8.17.2370	429052205529	MARIO JOSE GOMES
0009403-23.2017.8.17.2370	425359188592	DEBORA BEZERRA ALVES
0001174-74.2017.8.17.2370	388.178.00178.6 e outras	CARLOS FREDERICO DA NOBREGA WOLPERT
0005951-05.2017.8.17.2370	419351158517	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0001049-09.2017.8.17.2370	388.374.00374.5 e outras	SEVERINO ANTONIO DE ALBUQUERQUE
0005948-50.2017.8.17.2370	419359158591	FRANCISCA ALVES DE SOUZA NOBREGA
0009404-08.2017.8.17.2370	396361043612	MARIA JOSE DA CONCEICAO COSTA
0009405-90.2017.8.17.2370	392348023481	ALOISIO CARNEIRO DA SILVA
0005023-54.2017.8.17.2370	420137161379	VERALUCIA BEZERRA MARQUES
0006020-37.2017.8.17.2370	415493139935	IONE CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA
0005929-44.2017.8.17.2370	419440159403	CLEUSA MARIA DOS SANTOS
0005995-24.2017.8.17.2370	408135101353	MARIO DE ARAUJO E SILVA
0005945-95.2017.8.17.2370	419364158642	CARLOS ALBERTO DA SILVA

0005947-65.2017.8.17.2370	419360158605	RUI MARTINS DE OLIVEIRA
0006065-41.2017.8.17.2370	420259162590	JOAO PAULO DOS SANTOS
0005950-20.2017.8.17.2370	419352158529	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0006019-52.2017.8.17.2370	428425204257	ELINEIDE CURSINO NERI DA SILVA
0005996-09.2017.8.17.2370	392333023332	EDGAR RAMOS ANSELMO
0009406-75.2017.8.17.2370	417044145446	ELIANE MARQUES DUARTE
0009407-60.2017.8.17.2370	421126166267	EDUARDO ANGELO DE LIMA JUNIOR
0006064-56.2017.8.17.2370	420260162604	JOSE BATISTA DE OLIVEIRA
0006066-26.2017.8.17.2370	420257162577	FLAVIO RODRIGUES DA SILVA
0005997-91.2017.8.17.2370	406281092812	PAULO DA PAZ SILVA
0005993-54.2017.8.17.2370	419030155300	ALBERICO AZEVEDO DA SILVA
0005966-71.2017.8.17.2370	432380223809	MARIO ANTONIO FERREIRA
0005967-56.2017.8.17.2370	413327128272	MARCELO AGAPITO DE OLIVEIRA
0005969-26.2017.8.17.2370	394242032424	EURIDISE MARIA LEMOS DE MELO
0005982-25.2017.8.17.2370	429222207225	RILDA BARRTO DA SILVA
0005984-92.2017.8.17.2370	415120136205	FRANKLIN DE ALBUQUERQUE SANTOS
0005200-18.2017.8.17.2370	416432144325	JOSE BENTO DE ALMEIDA NETO
0005989-17.2017.8.17.2370	394304033046	SEVERINO CARLOS DA SILVA
0005990-02.2017.8.17.2370	417312148127	GENIVAL JOSE DE ARAUJO
0005994-39.2017.8.17.2370	421454169548	VERA LUCIA GOMES DA SILVA
0006016-97.2017.8.17.2370	421485169850	JOSE CARLOS SEVERINO DE ANDRADE
0006000-46.2017.8.17.2370	419150156509	JOSE PAULO DE SANTANA
0005999-61.2017.8.17.2370	404214082146	ADEILTON JOSE DA SILVA
0006001-31.2017.8.17.2370	423294177943	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006015-15.2017.8.17.2370	421491169912	EUDES MENDES
0006048-05.2017.8.17.2370	426479194792	EDNEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO
0006063-71.2017.8.17.2370	421252167528	ANTONIO FERREIRA DE LIRA
0006067-11.2017.8.17.2370	420254162541	JOSE ALBERTO DOS SANTOS NETO
0009409-30.2017.8.17.2370	429246207462	MARIA DECIONE DA SILVA
0009410-15.2017.8.17.2370	416105141056	JOSE DANTAS DA SILVA
0009411-97.2017.8.17.2370	406168091687	CLAUDIO JERONIMO LOPES DOS SANTOS
0010537-85.2017.8.17.2370	408355103550	LUIS SOARES DA SILVA
0010538-70.2017.8.17.2370	432395223958	JOAO ARTHUR BANDEIRA MAIA
0009413-67.2017.8.17.2370	418163151634	ODILON PEDRO COUTINHO
0009414-52.2017.8.17.2370	424266182669	VASTI ALEXANDRE DA SILVA PEREIRA
0006974-83.2017.8.17.2370	406363093634	CICERO ANTONIO DE PAULA
0006958-32.2017.8.17.2370	410222112223	HELENA ELOI CIPRIANO GOMES
0009919-43.2017.8.17.2370	182173016732	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA
0006959-17.2017.8.17.2370	410206112060	IRACI ALVES DOS SANTOS
0006973-98.2017.8.17.2370	393271027710	DOUGLAS NEYTON SOARES CONSERVA
0005131-83.2017.8.17.2370	424224182245	SONIA MARIA CAVALCANTI DE MELO
0005136-08.2017.8.17.2370	425088185886	RICARDO COSTA SAMICO
0005140-45.2017.8.17.2370	426408194080	VERALUCIA BEZERRA MARQUES
0005141-30.2017.8.17.2370	414423134235	JOSILENE MARIA DE SANTANA OLIVEIRA
0009915-06.2017.8.17.2370	207253142539	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009416-22.2017.8.17.2370	424012180125	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005148-22.2017.8.17.2370	421299167990	YAMAZAKI GREGORIO MARTINS

0005147-37.2017.8.17.2370	415420139200	JOHANN GEORG HORMANN
0005183-79.2017.8.17.2370	410323113233	VALMIRO BOMFIM DA SILVA
0005149-07.2017.8.17.2370	414356133562	SEBASTIAO MATIAS DANTAS JUNIOR
0005150-89.2017.8.17.2370	426419194192	EDUARDO GEORGE DA SILVA
0005153-44.2017.8.17.2370	420155161555	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0005154-29.2017.8.17.2370	410352113521	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005157-81.2017.8.17.2370	424197181972	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005160-36.2017.8.17.2370	401070065709	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA
0005161-21.2017.8.17.2370	412045120454	JOSE LUIS DA SILVA
0005162-06.2017.8.17.2370	393007025075	ALZENITE MARIA SALES DA SILVA
0005163-88.2017.8.17.2370	418039150397	WALDEMIS FERREIRA DA SILVA
0005166-43.2017.8.17.2370	393144026448	JOSETE CASTRO ALVES DA SILVA
0005170-80.2017.8.17.2370	394046030465	JOSE DOMINGOS DE MOURA
0005172-50.2017.8.17.2370	394018030189	AGNISIO ALVES DA SILVA
0005174-20.2017.8.17.2370	414266132664	JOAO VIEIRA TORRES NETO
0005175-05.2017.8.17.2370	429365208659	JOAO BATISTA FERREIRA NETO
0005204-55.2017.8.17.2370	417256147566	ARTHUR GEOVANE MUNIZ BEZERRA
0009145-13.2017.8.17.2370	068468094686	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005180-27.2017.8.17.2370	431182216824	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
0005181-12.2017.8.17.2370	425152186523	VIVIAN NASCIMENTO DO AMARAL
0005184-64.2017.8.17.2370	400484064849	JOSE LUIS MONTOYA RESINO
0005186-34.2017.8.17.2370	414139131391	MARIA REJANE DE ALMEIDA
0005188-04.2017.8.17.2370	424210182108	EVERALDO SOARES DA SILVA
0005189-86.2017.8.17.2370	393164026648	ABEL ANTONIO DOS SANTOS NETO
0009912-51.2017.8.17.2370	207290142903	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009348-72.2017.8.17.2370	400370063703	JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO
0009419-74.2017.8.17.2370	374014000140	EDGAR HELIO DE AMORIM
0009420-59.2017.8.17.2370	431067215675	ANTONIO ALVES DE LIMA
0009301-98.2017.8.17.2370	036256012564	MASSA FALIDA DE SUAPE TEXTIL SA
0009344-35.2017.8.17.2370	406230092300	AMARO GOMES DA SILVA
0006151-12.2017.8.17.2370	425161186611	CLAUDIA CRISTINA MARQUES LIRA
0006163-26.2017.8.17.2370	412090120905	PAULO JORGE DE MELLO CAHU
0009422-29.2017.8.17.2370	432207222073	CLARINALDO CAVALCANTI DA SILVA
0009396-31.2017.8.17.2370	392384023844	MARIA DO CARMO SILVA TELES
0009415-37.2017.8.17.2370	381093035930	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009423-14.2017.8.17.2370	425374188743	ANTONIO JOSE LINO DE SANTANA
0003232-50.2017.8.17.2370	364014005145 e outras	MARIA HELENA DOS SANTOS ALBUQUERQUE
0005205-40.2017.8.17.2370	414121131217	JOSE RONALDO DOS SANTOS BRANDAO
0009421-44.2017.8.17.2370	409024105243	MARIA DA CONCEICAO DE ALCANTARA MARCELINO
0009417-07.2017.8.17.2370	409294107940	LUIZ DE CASTRO SA BARRETO
0009437-95.2017.8.17.2370	428236202362	CLODOMIRO JOSE DA SILVA
0005190-71.2017.8.17.2370	425309188092	AURELUCIA JOAQUIM DA SILVA
0005191-56.2017.8.17.2370	414364133649	JOSE MARIA DE MOURA
0005721-60.2017.8.17.2370	421352168526	WALTER ANTONIO DE LIMA
0005192-41.2017.8.17.2370	421311168114	ANFRISIO JOVENTINO DOS SANTOS
0005194-11.2017.8.17.2370	404205082058	ROBERTO BARBOSA DA SILVA
0005193-26.2017.8.17.2370	414268132688	GILDETE LOUREIRO KOMATA

0005195-93.2017.8.17.2370	430116211161	JOSE CARLOS DO NASCIMENTO
0005196-78.2017.8.17.2370	429471209710	CLAUDIA MARIA DA SILVA
0005199-33.2017.8.17.2370	416431144313	JOSE BENTO DE ALMEIDA NETO
0005201-03.2017.8.17.2370	413370128700	DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES
0005202-85.2017.8.17.2370	415146136466	ENEAS FARAGE DE SOUSA
0005203-70.2017.8.17.2370	415145136454	ENEAS FARAGE DE SOUSA
0005206-25.2017.8.17.2370	431062215626	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
0005208-92.2017.8.17.2370	430025210251	ANA CLECIA FERREIRA DA SILVA
0005210-62.2017.8.17.2370	421332168326	JAIME ALEXANDRE CHAVES MARQUES
0005209-77.2017.8.17.2370	424214182145	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0007468-45.2017.8.17.2370	401360068603	IRACEMA MARIA DA SILVA
0005214-02.2017.8.17.2370	411305118057	ANNE MARIE CANDIDA DA SILVA LEANDRO
0005217-54.2017.8.17.2370	421288167889	MARIA DA CONCEICAO DIAS LEITE
0005218-39.2017.8.17.2370	432372223722	ISALDO SOBRAL E SILVA
0005219-24.2017.8.17.2370	429100206003	SEVERINO FELIPE CORREA
0005222-76.2017.8.17.2370	394076030765	SEVERINO JOSE DE ARAUJO
0005223-61.2017.8.17.2370	417474149749	SONIA MARIA CAVALCANTI DE MELO
0005225-31.2017.8.17.2370	416050140509	JOSE ANTONIO ALVES DA SILVA
0005226-16.2017.8.17.2370	411203117035	WELLINGTON PAULO DOS SANTOS
0008868-55.2021.8.17.2370	1497327303270 1497325303256	ALESSANDRA DA SILVA JUCENE DOS SANTOS VALENCA
0005260-88.2017.8.17.2370	042205042053	GEOVALTO JOSE DO NASCIMENTO 02524752402
0005265-13.2017.8.17.2370	042194041943	ALEXANDRA ELIAS BARBOZA 00837916470
0005267-80.2017.8.17.2370	042190041906	JADIR DOS ANJOS BARROS JUNIOR 09130673429
0009426-66.2017.8.17.2370	432083220830	DARCIANA MARIA SERAFIM DOS SANTOS
0009427-51.2017.8.17.2370	406145091451	SAMUEL FERREIRA DE AMORIM
0009171-11.2017.8.17.2370 CABRAL	369233022330,369234022341,369235022353,369236022365	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0005277-27.2017.8.17.2370	042023040233	EMERSON PEREIRA DOS SANTOS 04163009442
0009172-93.2017.8.17.2370	384049050494	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009175-48.2017.8.17.2370	207250142503	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005278-12.2017.8.17.2370	393006025063	JOSE ANTONIO DE BARROS
0005279-94.2017.8.17.2370	398273052730	MAURO JOSE PIMENTEL
0005280-79.2017.8.17.2370	419093155936	NOEMIA FRANCISCA DA SILVA
0005283-34.2017.8.17.2370	414464134647	MONICA MIRANDA FERNANDES DE ALBUQUERQUE
0005289-41.2017.8.17.2370	411474119743	AMILTON VASCONCELOS CORREIA FILHO
0005290-26.2017.8.17.2370	416367143676	MARTINHO ELIAS XAVIER ROCHA
0005292-93.2017.8.17.2370	412044120442	STENIO DE OLIVEIRA VERAS
0005293-78.2017.8.17.2370	403331078317	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005294-63.2017.8.17.2370	410368113682	CLAUDIO GOMES MONTEIRO
0005297-18.2017.8.17.2370	394030030304	MIRIAM GOMES MENDES
0005301-55.2017.8.17.2370	415470139700	SANTINA MARIA DOS SANTOS GOMES
0005304-10.2017.8.17.2370	415184136842	ELLEN BEATRIZ DA SILVA
0005307-62.2017.8.17.2370	415199136991	JOSE MIGUEL DOS SANTOS
0005306-77.2017.8.17.2370	393357028570	JOSE CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
0005308-47.2017.8.17.2370	425089185898	RICARDO COSTA SAMICO
0005310-17.2017.8.17.2370	393476029766	JOSE TEOTONIO DA SILVA
0005312-84.2017.8.17.2370	421345168451	ONIX PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA - EPP
0005313-69.2017.8.17.2370	402475074752	FERNANDO PONTUAL DE SOUZA LEO

0006164-11.2017.8.17.2370	413449129494	ULISSES GOMES SOBREIRA FILHO
0005317-09.2017.8.17.2370	422170171708	HELIO ANTONIO FERNANDES
0005318-91.2017.8.17.2370	410281112811	ANTONIO JOSE DA SILVA
0005320-61.2017.8.17.2370	414213132139	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005323-16.2017.8.17.2370	432322223222	SEVERINO FELIPE CORREA
0005326-68.2017.8.17.2370	419274157744	LIGIA SIMONE ALVES BEZERRA
0005329-23.2017.8.17.2370	410369113694	CLAUDIO GOMES MONTEIRO
0005331-90.2017.8.17.2370	410365113657	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005333-60.2017.8.17.2370	410361113610	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005338-82.2017.8.17.2370	393270027709	DOUGLAS NEYTON SOARES CONSERVA
0005337-97.2017.8.17.2370	410321113210	SILVIO BORBA GUERRA FILHO
0005336-15.2017.8.17.2370	431066215663	ANTONIO ALVES DE LIMA
0005340-52.2017.8.17.2370	406212092124	SEVERINO DE MELO LEITAO
0005342-22.2017.8.17.2370	413409129094	VG ENGENHARIA & INCORPORACAO LTDA - ME
0005343-07.2017.8.17.2370	420360163602	ANDERSON ALBUQUERQUE DE FARIAS
0005344-89.2017.8.17.2370	420119161192	AILTON FERREIRA DA SILVA
0005345-74.2017.8.17.2370	413437129370	JORGE ARTHUR BERNARDO
0005346-59.2017.8.17.2370	415371138713	MARIA HELENA LOPES LINS
0005347-44.2017.8.17.2370	409191106916	MISSAO EVANGELICA INDEPENDENTE DO BRASIL
0005348-29.2017.8.17.2370	420148161480	ESCAN EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO LTDA - EPP
0005351-81.2017.8.17.2370	415399138998	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
0005354-36.2017.8.17.2370	393153026536	HERONICE JOCE NEVES RODRIGUES
0005353-51.2017.8.17.2370	394301033010	SERGIO JOSE ADEILDO DE PINHEIRO COUTINHO BELTRAO
0005356-06.2017.8.17.2370	432264222648	CENTRO MEDICO DE DIAGNOSTICO LTDA - EPP
0005358-73.2017.8.17.2370	415287137876	RISEILDA MARIA PEREIRA
0005359-58.2017.8.17.2370	415224137240	JUSLEY KEROLE SIMONETE DE JESUS
0005362-13.2017.8.17.2370	429078205780	MJMD - EMPREENDIMENTOS LTDA
0005367-35.2017.8.17.2370	421279167790	TADEU PONCIANO DE SENA
0005368-20.2017.8.17.2370	418071150712	EDINALDO TORRES DE SOBRAL
0005372-57.2017.8.17.2370	409162106628	DENILSON BARBOSA DE CASTRO
0009429-21.2017.8.17.2370	431283217834	HELENA DA SILVA GOMES
0005376-94.2017.8.17.2370	420163161631	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0005374-27.2017.8.17.2370	392272022722	JOSE AMARO TORRES
0005375-12.2017.8.17.2370	419062155624	MARTA PINHEIRO DE MENDONCA PEREIRA
0005377-79.2017.8.17.2370	409147106477	GUERRA EMPREENDIMENTOS E COMERCIO LTDA
0005382-04.2017.8.17.2370	415142136429	CLAUDIO ROBERTO PEREIRA DA COSTA
0005386-41.2017.8.17.2370	420146161467	ETIENE MARIA FERREIRA BORGES ALVES - EIRELI - ME
0007465-90.2017.8.17.2370	401426069262	MERCIA REGINA GOMES DA SILVA
0005388-11.2017.8.17.2370	414023130232	CYNTHIA KATZAROFF NEVES
0005390-78.2017.8.17.2370	410346113469	AMARO FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA
0005389-93.2017.8.17.2370	410347113470	AMARO FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA
0005392-48.2017.8.17.2370	411070115703	RENAN JOSE MARIANO
0005391-63.2017.8.17.2370	395340038409	REDE FERROVIARIA FEDERAL S A
0005393-33.2017.8.17.2370	394062030628	NAELSON VITURINO DE ARRUDA
0005397-70.2017.8.17.2370	398058050582	JOSE MARTINS DE OLIVEIRA
0005396-85.2017.8.17.2370	421289167890	NAERCIO JOSE DA FONSECA MENDES
0005401-10.2017.8.17.2370	393269027695	DOUGLAS NEYTON SOARES CONSERVA

0005402-92.2017.8.17.2370	408319103197	ORLANDO CESAR DE MELO
0005404-62.2017.8.17.2370	394124031240	JALVAN LEITE DE ANDRADE
0005407-17.2017.8.17.2370	405297087971	ILDEMAR LUIZ FERREIRA
0005409-84.2017.8.17.2370	429213207137	JOSE ROSENDO DA COSTA PRIMO
0005410-69.2017.8.17.2370	393145026450	IZABEL CRUZ DE MESQUITA
0005411-54.2017.8.17.2370	415284137840	ANTONIO ONALDO DO VALE
0005415-91.2017.8.17.2370	413189126890	EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO
0009430-06.2017.8.17.2370	431229217295	SIMONE FERREIRA GOMES
0005421-98.2017.8.17.2370	417208147080	ELIEL NUNES DE MOURA
0005423-68.2017.8.17.2370	392437024378	VANDETE MARIA DE ARAUJO
0009431-88.2017.8.17.2370	405451089517	JOSE BELO ALVES SOBRINHO
0005428-90.2017.8.17.2370	424211182110	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005427-08.2017.8.17.2370	393166026661	ANA JULIA DE MACEDO
0005432-30.2017.8.17.2370	421351168514	JOSEMARIO SIQUEIRA LUCINDO
0005431-45.2017.8.17.2370	419305158054	WALMIR PEREIRA DOS SANTOS
0009723-34.2021.8.17.2370	1558087867811	GABRIEL LOPES THEODOZIO
0005435-82.2017.8.17.2370	429004205042	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0005437-52.2017.8.17.2370	418028150285	GERALDO JOSE DA SILVA
0005438-37.2017.8.17.2370	415192136929	JOSE AMARO DOS SANTOS
0005441-89.2017.8.17.2370	408405104058	ZERI JOSE DE MELO
0005443-59.2017.8.17.2370	430391213919	OSMAR DE JESUS MENDES BARBOSA
0005444-44.2017.8.17.2370	425175186759	SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES E CONSTRUCOES LTDA - ME
0005446-14.2017.8.17.2370	393316028168	CESAR ALEXANDRE MATOSO RODRIGUES
0005447-96.2017.8.17.2370	401087065871	JOSE AUGUSTO SANTOS
0009432-73.2017.8.17.2370	383174046741	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005452-21.2017.8.17.2370	394064030641	LUZINETE DE SOUZA SANTOS
0005455-73.2017.8.17.2370	428497204970	MARIA DO CARMO GOMES DA SILVA
0005456-58.2017.8.17.2370	421104166043	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0005458-28.2017.8.17.2370	423197176970	IZAUTILANIA NUNES DA SILVA
0005460-95.2017.8.17.2370	408340103400	POSTO CINCO ESTRELAS LTDA
0009201-46.2017.8.17.2370 CABRAL	369213022130,369214022141,369215022153,369216022165	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0005464-35.2017.8.17.2370	431183216836	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
0005468-72.2017.8.17.2370	403382078829	JOSE GAUDENCIO DA SILVA
0005475-64.2017.8.17.2370	421307168075	VERA LUCIA OLIVEIRA DE FRANCA
0009191-02.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305418049181,328163161630,380434034344	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009192-84.2017.8.17.2370	385127056279	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005478-19.2017.8.17.2370	414441134411	HAROLDO DA CRUZ JOAQUIM
0005479-04.2017.8.17.2370	414272132727	PAULO DE ARAUJO PEREIRA
0009181-55.2017.8.17.2370	366382008822	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0009433-58.2017.8.17.2370	422188171882	MANOEL DAMIAO DA SILVA
0005482-56.2017.8.17.2370	421314168140	JONICLEIDE MARIA DE LIMA
0005485-11.2017.8.17.2370	415099135993	RONALDO IABRUDI DOS SANTOS PEREIRA
0005490-33.2017.8.17.2370	420222162228	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
0005493-85.2017.8.17.2370	420217162177	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
0005497-25.2017.8.17.2370	420273162730	FABIO HENRIQUE LIMA CORREIA
0005498-10.2017.8.17.2370	415411139111	PAULO CRISTIANO LINS FEIJO DE MELO

0005502-47.2017.8.17.2370	405444089442	JOSE VITORIANO DOS SANTOS	
0005501-62.2017.8.17.2370	415408139084	JOSE CARLOS VILA NOVA DOS SANTOS	
0005505-02.2017.8.17.2370	419240157407	ERNADE ABREU DE OLIVEIRA	
0005509-39.2017.8.17.2370	423164176645	BARTOLOMEU GOMES DA SILVA	
0005506-84.2017.8.17.2370	414261132615	FRANCISCO LEAL BARROS	
0005508-54.2017.8.17.2370	415352138525	JERONIMO BENEDITO DOS SANTOS	
0005511-09.2017.8.17.2370	413181126815	EPITACIO CARNEIRO DO NASCIMENTO	
0005512-91.2017.8.17.2370	430157211573	ELON JOSE BATISTA DA SILVA	
0005514-61.2017.8.17.2370	393161026612	C FIGUEIREDO FILHO	
0005516-31.2017.8.17.2370	421337168375	EDIVAN PINHEIRO BORGES	
0005518-98.2017.8.17.2370	412264122649	ANA LUCIA RAIMUNDO DA SILVA	
0005519-83.2017.8.17.2370	418499154990	ELIZABETE DA SILVA DO NASCIMENTO SOUZA	
0005521-53.2017.8.17.2370	419236157368	JOSE CARLOS GOMES DOS SANTOS	
0009434-43.2017.8.17.2370	422186171869	JARIANA GOMES DE LIMA BADARANE	
0005524-08.2017.8.17.2370	420021160210	FRANCISCO RIBEIRO DOS SANTOS FILHO	
0005525-90.2017.8.17.2370	412124121240	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME	
0005528-45.2017.8.17.2370	417059145595	LADJANE FERNANDES DE ASSUNCAO	
0009183-25.2017.8.17.2370 CABRAL	372333038335,372334038347,372335038359,372336038360		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0005529-30.2017.8.17.2370	417441149413	JACIRA NASCIMENTO DE PAULA	
0009193-69.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305239047397,327483159833,380298032985		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009205-83.2017.8.17.2370 CABRAL	370068025688,370069025690,370070025703,370071025715		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0005530-15.2017.8.17.2370	417405149050	JOSÉ FELICIANO DE BARROS JÚNIOR	
0005532-82.2017.8.17.2370	408309103097	MARIA HELENA CANUTO DE AMORIM	
0009435-28.2017.8.17.2370	422087170872	LUIZ SEVERINO DA SILVA	
0005538-89.2017.8.17.2370	415339138398	ALZENITE MARIA SALES DA SILVA	
0005542-29.2017.8.17.2370	414478134784	GEANETE MARIA TAVARES TORRES	
0005543-14.2017.8.17.2370	414469134696	EDNA MARIA FERREIRA SILVA	
0005544-96.2017.8.17.2370	393352028520	JOSE MARIO DE ANDRADE & CIA LTDA	
0005546-66.2017.8.17.2370	415295137952	ODO MARANHAO PESSOA	
0005548-36.2017.8.17.2370	414024130244	CYNTHIA KATZAROFF NEVES	
0005549-21.2017.8.17.2370	393466029666	ELIER JOSE DO NASCIMENTO	
0009436-13.2017.8.17.2370	409063105631	JOSE ALVES DA SILVA	
0005550-06.2017.8.17.2370	393465029654	JOSE NICOLAU DA SILVA	
0009438-80.2017.8.17.2370	393474029742	MARCELO DOMINGOS DA SILVA	
0005552-73.2017.8.17.2370	419349158491	JOSE RUI LOUREIRO	
0005553-58.2017.8.17.2370	432081220816	FABIANE AMARAL CAVALCANTI	
0005554-43.2017.8.17.2370	419473159739	EDVALDO JOAQUIM DA ROCHA	
0005557-95.2017.8.17.2370	393382028820	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO LOCACAO	
0005559-65.2017.8.17.2370	421287167877	ADRIANA GUIOMAR CARDOSO DA SILVA	
0010546-47.2017.8.17.2370	068348093488		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005562-20.2017.8.17.2370	399030055308	PAULINO MAXIMO DOS SANTOS	
0005563-05.2017.8.17.2370	429137206376	AILTON FERREIRA DA SILVA	
0005564-87.2017.8.17.2370	410440114406	TELMA DE OLIVEIRA MELO	
0005568-27.2017.8.17.2370	415173136730	JARBAS MISSIO GEBRA	
0005567-42.2017.8.17.2370	415290137903	DURVAL DE OLIVEIRA COSTA FILHO	
0009439-65.2017.8.17.2370	421264167641	ERIVALDO LUIZ DE OLIVEIRA	

0009440-50.2017.8.17.2370	419389158891	ISBELO LEITE DA FONSECA
0005571-79.2017.8.17.2370	432132221326	WORK MARINER LTDA
0005570-94.2017.8.17.2370	421253167530	MARIA KARLA DA COSTA FARIAS
0005580-41.2017.8.17.2370	420380163802	ELMO JOSE DE FREITAS
0005574-34.2017.8.17.2370	425094185949	ETIENE MARIA FERREIRA BORGES ALVES - EIRELI - ME
0005579-56.2017.8.17.2370	388237002372	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
0005578-71.2017.8.17.2370	421286167865	EURIDISE MARIA LEMOS DE MELO
0009441-35.2017.8.17.2370	417413149137	JOZECILA MARIA DA SILVA
0010309-13.2017.8.17.2370	035394008947,043190046906	JOAO JOSE SOARES
0005587-33.2017.8.17.2370	417060145609	HERMIRIO FERREIRA FILHO
0009442-20.2017.8.17.2370	417407149074	RAIMUNDO NONATO DE OLIVEIRA
0005590-85.2017.8.17.2370	421290167904	NAERCIO JOSE DA FONSECA MENDES
0005589-03.2017.8.17.2370	393461029617	SONIA MARIA GALVAO
0009443-05.2017.8.17.2370	417379148790	MARIA DAS GRACAS DE JESUS BENTO
0010547-32.2017.8.17.2370	068346093464	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010548-17.2017.8.17.2370	068344093440	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009444-87.2017.8.17.2370	417332148327	JAKELINE GOMES E SILVA
0005593-40.2017.8.17.2370	429178206788	DAVID PAUL OBRIEN
0005595-10.2017.8.17.2370	416454144549	MOLAS H R COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME
0005596-92.2017.8.17.2370	416198141981	AMARO MARTINS DE OLIVEIRA
0005597-77.2017.8.17.2370	416040140409	ELISEU VICENTE DA SILVA
0009445-72.2017.8.17.2370	417299147991	SAMANTHA PIMENTEL DA SILVA SOUZA
0009447-42.2017.8.17.2370	417398148988	CRISTIANO ALVES DA SILVA
0005599-47.2017.8.17.2370	419348158480	WILLIAMS JAMES MAXIMO DA SILVA
0005602-02.2017.8.17.2370	413412129121	GILBERTO PESSOA DE SOUZA
0005603-84.2017.8.17.2370	393138026385	JALVAN LEITE DE ANDRADE
0005604-69.2017.8.17.2370	412138121388	ANTONIO CARLOS DA SILVA LUCAS
0005607-24.2017.8.17.2370	393471029717	NAIANA CAROLINE OLIVEIRA TORRES SANTOS
0005609-91.2017.8.17.2370	394219032197	WALTER RODRIGUES DE MELO
0005613-31.2017.8.17.2370	411233117335	REGINALDO BATISTA DA SILVA
0005617-68.2017.8.17.2370	394135031351	RAFAMAR - INCORPORACOES IMOBILIARIAS LTDA
0005621-08.2017.8.17.2370	420466164661	ZENADIA MARIA DO REGO MOURA
0005619-38.2017.8.17.2370	392395023956	ADEMIR CAMPELO DA SILVA
0005623-75.2017.8.17.2370	393157026573	ANTONIO DA PAZ DE SANTANA FILHO
0005627-15.2017.8.17.2370	422459174599	AMARO SILVESTRE DA SILVA JUNIOR
0005628-97.2017.8.17.2370	421128166280	DULCE MARIA DA SILVA
0009449-12.2017.8.17.2370	429083205830	MANOEL CARLOS DOS SANTOS
0005632-37.2017.8.17.2370	419201157019	EDMILSON JOSE DE SOUZA
0006484-61.2017.8.17.2370	394292032924	EDILEIDE MARIA NORONHA SOARES
0004922-17.2017.8.17.2370	426409194092	EDUARDO GEORGE DA SILVA
0010291-89.2017.8.17.2370	038351023515,043226047265	MARCILIO BEZERRA DE LIMA
0003870-83.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370111026113,370112026125,370113026137,370148026486	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0003865-61.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	268395198951,384379053799,384380053802,384381053814,384382053826,384383053838,384384053840	
0009450-94.2017.8.17.2370	418338153380	JOSE NETO MAXIMIANO DA CRUZ
0009451-79.2017.8.17.2370	428229202298	JOAO RICARDO DA SILVA
0009452-64.2017.8.17.2370	383072045720	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009453-49.2017.8.17.2370	383066045667	GPTEERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009454-34.2017.8.17.2370	427340198408	GILDETE FERREIRA DE OLIVEIRA
0005825-52.2017.8.17.2370	413468129682	FERNANDO ANTONIO WANDERLEY BASTOS
0010352-47.2017.8.17.2370	044040050400	GOUVEIA E ROCHA SERVICOS GRAFICOS LTDA - ME
0010271-98.2017.8.17.2370	035353008535	CLUBE DE CAMPO DOS INDUSTRIAIS DO CABO
0009455-19.2017.8.17.2370	418137151371	GERBSON BEZERRA DA SILVA
0009457-86.2017.8.17.2370	360490004906,360491004918	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010267-61.2017.8.17.2370	035473009733	PONTEZINHA GAS LTDA - ME
0010270-16.2017.8.17.2370	035450009508	LEVI SOUZA DE LIMA
0010275-38.2017.8.17.2370	043280047804	MANOEL ALVES DE MELO - ME
0010290-07.2017.8.17.2370	038354023540,043228047289	EDSON CANDIDO DE MELO
0010277-08.2017.8.17.2370	037148016480	OUTONIEL FERREIRA RODRIGUES - ME
0010279-75.2017.8.17.2370	038437024374	ALDA ROSA LINS - ME
0009459-56.2017.8.17.2370	412320123200	MARILDA DE SOUZA MENDONCA
0009460-41.2017.8.17.2370	412319123196	MARIA GIVANILDA ALMEIDA TEIXEIRA CINTRA
0010288-37.2017.8.17.2370	038362023627,043232047328	IZAURA SERAFIM DA SILVA LIMA
0004751-60.2017.8.17.2370	430067210675	TERMOFERTIL S/A
0010293-59.2017.8.17.2370	038264022642,043223047230	FABIA CRISTINA MENDES BARBOSA
0010302-21.2017.8.17.2370	036407014072,043205047053	JOSE FRANCISCO DA SILVA FILHO
0010310-95.2017.8.17.2370	043420049200,044088050884	SAMUEL JOAQUIM DA SILVA
0010316-05.2017.8.17.2370	038443024437	SUZETE LEITE SIQUEIRA CAMPOS - ME
0009461-26.2017.8.17.2370	420375163751	MARIA JOSE DA SILVA ALBUQUERQUE
0009462-11.2017.8.17.2370	417130146307	VERONETE SILVA DOS SANTOS
0009463-93.2017.8.17.2370	416471144713	EDILSON JOSE DA SILVA
0007469-30.2017.8.17.2370	401347068476	ADEILZA MARIA PEREIRA DA SILVA
0003901-06.2017.8.17.2370	038401024013	ITAMAR JOSE DA SILVA - ME
0009465-63.2017.8.17.2370	411120116201	ERIC OLIVEIRA DA SILVA
0010336-93.2017.8.17.2370	041169036690	A D DE MEDEIROS COMERCIO DE BEBIDAS - ME
0004749-90.2017.8.17.2370	392430024305	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
0004753-30.2017.8.17.2370	381140036402	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0010339-48.2017.8.17.2370	039119026193	DEISE DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
0009467-33.2017.8.17.2370	417025145258	LENILDO MAURICIO DA SILVA
0010327-34.2017.8.17.2370	036136011366	JOSE FERNANDES DE ALMEIDAS
0010348-10.2017.8.17.2370	036054010544	EMANUEL MARINHO DA CUNHA
0009341-80.2017.8.17.2370	417298147980	JOSE GIVANILDO DE ALBUQUERQUE
0005829-89.2017.8.17.2370	414382133825	EDJANE FRAGOSO DE SANTANA
0005830-74.2017.8.17.2370	414380133801	MOISES JOSE DE SANTANA
0010350-77.2017.8.17.2370	035449009494	AMBEV ESPORTE CLUBE - AMBEC
0010342-03.2017.8.17.2370	039341028415	REGINALDO PEREIRA - ME
0004755-97.2017.8.17.2370	403343078430	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010344-70.2017.8.17.2370	040210032102,043237047377	EDNALDO SEVERINO MARTINS
0010345-55.2017.8.17.2370	040185031853,043236047365	JEOVANI JOSE DOS SANTOS
0008477-42.2017.8.17.2370	036255012552	VIA MIDIA PRODUcoes LTDA - ME
0010543-92.2017.8.17.2370	068357093576	GPTEERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0004760-22.2017.8.17.2370	357371013715,357372013727,357373013739,357374013740,362044010442,366136006363,366137006375	JOAQUIM MEIRELES FILHO
0005833-29.2017.8.17.2370	414318133186	ALTEMIR LUIZ PEREIRA DOS SANTOS
0008479-12.2017.8.17.2370	403175076158	ANTONIO DE MORAES SILVA

0003568-54.2017.8.17.2370	388.497.00497.9 e outras	DIOGENES DE HOLANDA PEREIRA
0003572-91.2017.8.17.2370	014.154.00154.6	COELHO DE ANDRADE ENGENHARIA LTDA
0005836-81.2017.8.17.2370	403322078229	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010506-65.2017.8.17.2370	432243222436	JOSE INALDO DE ANDRADE
0010503-13.2017.8.17.2370	421418169185	VALDENICE OLIVEIRA DA SILVA
0010513-57.2017.8.17.2370	393469029691	TARCILA MARIA DO NASCIMENTO
0008209-85.2017.8.17.2370	406299092997	MARIA JOSE DA SILVA
0008210-70.2017.8.17.2370	417045145458	LAELSON JOAQUIM DE OLIVEIRA
0010471-08.2017.8.17.2370	035469009694	P F GOMES DA COSTA - ME
0005843-73.2017.8.17.2370	417378148788	EDUARDO FERREIRA DA SILVA
0010465-98.2017.8.17.2370	037176016766	ROSANGELA C DE MELO MERCADINHO - ME
0010466-83.2017.8.17.2370	036026010268	MAC PETROLEO LIMITADA - ME
0008212-40.2017.8.17.2370	414354133549	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0008213-25.2017.8.17.2370	430422214229	MARIA LINDALVA MARCIANO
0010514-42.2017.8.17.2370	428220202201	ALEXANDRE KLAUBBER MARQUES DE BARROS
0010476-30.2017.8.17.2370	040376033761	AYMARA HOTEL FAZENDA LTDA - ME
0008215-92.2017.8.17.2370	411125116250	WALDEMAR GONCALVES LOPES FILHO
0010479-82.2017.8.17.2370	037324018249	PINZON COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
0008216-77.2017.8.17.2370	408019100192	SEBASTIAO JOSE DOS SANTOS
0010480-67.2017.8.17.2370	043414049148	REAL SAUDE LTDA
0008217-62.2017.8.17.2370	414457134572	ORLANDO CORDEIRO CAVALCANTI
0010521-34.2017.8.17.2370	428011200117	ANDRE FERREIRA DE LIMA
0010481-52.2017.8.17.2370	035482009821	REMONTEC LTDA - ME
0008218-47.2017.8.17.2370	394034030341	CLIRON ALVES DO NASCIMENTO
0010483-22.2017.8.17.2370	038211022117	LIDERMAC CONSTRUCOES E EQUIPAMENTOS LTDA
0010512-72.2017.8.17.2370	408479104795	MARIA JOSE DE MELO
0008220-17.2017.8.17.2370	414484134847	VERA LUCIA ANA DA SILVA
0008222-84.2017.8.17.2370	417112146120	LUCIENE MARIA LINO
0019912-71.2021.8.17.2370	1558070694714	JOAO BATISTA CABRAL DA ROCHA
0008223-69.2017.8.17.2370	394103031038	EDIVAN TAVARES DA SILVA
0008224-54.2017.8.17.2370	410377113770	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0005850-65.2017.8.17.2370	421170166706	HEBER DE MATTOS
0008225-39.2017.8.17.2370	414417134172	MARCO ANTONIO PIRES MERLIN
0008226-24.2017.8.17.2370	419002155024	CARLOS JOSE ERNESTO DA SILVA
0005854-05.2017.8.17.2370	394139031399	NARCISO TIMOTEO DE ANDRADE
0008227-09.2017.8.17.2370	394081030816	ISALDO JOSE DA SILVA FILHO
0005858-42.2017.8.17.2370	418487154876	SAMUEL BERNARDO LOPES
0004501-27.2017.8.17.2370 ME	042046040469	UNIDADE REFLORESTADORA E TRANSFORMADORA AMBIENTAL LTDA - ME
0005862-79.2017.8.17.2370	415083135832	ROSIVALDO GOMES AMORIM
0011456-74.2017.8.17.2370	038371023715	A X DOS SANTOS - ME
0008229-76.2017.8.17.2370	417280147805	VALTER BEZERRA ALEXANDRINO
0005869-71.2017.8.17.2370	421338168387	AGFORTE EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0005881-85.2017.8.17.2370	429007205078	ROSANGELA DE ALBUQUERQUE SILVA
0008230-61.2017.8.17.2370	417279147791	DINO MAXIMO DA SILVA
0005880-03.2017.8.17.2370	429008205080	ROSANGELA DE ALBUQUERQUE SILVA
0005882-70.2017.8.17.2370	429006205066	ROSANGELA DE ALBUQUERQUE SILVA
0004362-75.2017.8.17.2370	409110106104	ANDRE GUSTAVO MEDEIROS DE CASTRO

0005888-77.2017.8.17.2370	425200187008	ADERBAL FERNANDO BEZERRA AUGUSTO DE LIMA
0005889-62.2017.8.17.2370	425199186996	MARIVALDO JOSE DA SILVA
0004492-65.2017.8.17.2370	040029030292	REGINALDO JOSE JERONIMO FILHO - ME
0005892-17.2017.8.17.2370	425193186935	MAKSON MARQUES DOS SANTOS
0005891-32.2017.8.17.2370	425194186947	CARLOS ALBERTO DA SILVA
0005893-02.2017.8.17.2370	425192186923	MAKSON MARQUES DOS SANTOS
0005913-90.2017.8.17.2370	421230167304	CAMYLE FRANCO CUNHA
0008231-46.2017.8.17.2370	412154121540	MARIA LUCIA ALVES DIAS
0005897-39.2017.8.17.2370	425186186860	PETRONIO FEITOSA DE LIMA
0005900-91.2017.8.17.2370	425180186800	JOSE ERIVAN AURELIANO
0005902-61.2017.8.17.2370	425102186023	CARDAN CARUARU COMERCIO DE PECAS LTDA - EPP
0005904-31.2017.8.17.2370	425044185449	VALTER JOSE DA SILVA
0008232-31.2017.8.17.2370	415389138898	EMMANOEL NATAL DA SILVA FERREIRA
0005906-98.2017.8.17.2370	425042185425	VALTER JOSE DA SILVA
0005910-38.2017.8.17.2370	421233167330	RITA MARIA DA SILVA
0005925-07.2017.8.17.2370	420151161518	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0005924-22.2017.8.17.2370	420154161543	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0005931-14.2017.8.17.2370	419431159315	CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS BEZERRA
0005914-75.2017.8.17.2370	421227167277	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0005926-89.2017.8.17.2370	420150161506	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0005915-60.2017.8.17.2370	421226167265	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0005955-42.2017.8.17.2370	417477149774	ELMIS FERNANDO DO CARMO CUNHA
0005943-28.2017.8.17.2370	419366158666	CARLOS ALBERTO DA SILVA
0005956-27.2017.8.17.2370	417362148627	HAROLDO JESUS DE SANTANA
0005981-40.2017.8.17.2370	422482174826	EDSON CRISTOVAO DA SILVA FILHO
0005973-63.2017.8.17.2370	414101131017	JOAO GONCALVES RAMOS
0005970-11.2017.8.17.2370	431100216000	JOSANE VIEIRA ALVES
0005983-10.2017.8.17.2370	419374158742	JEREMIAS JOSE DE ARAUJO SILVA
0006003-98.2017.8.17.2370	393368028681	MARCOS PEREIRA CAMPOS
0008233-16.2017.8.17.2370	430158211585	ELON JOSE BATISTA DA SILVA
0006056-79.2017.8.17.2370	425294187945	G LOADS TRANSPORTES LTDA - ME
0006093-09.2017.8.17.2370	415273137739	PEDRINALVA BATISTA DOS REIS
0006092-24.2017.8.17.2370	415400139000	AMARA MARIA FERREIRA
0006096-61.2017.8.17.2370	394041030416	ROSILENE ALMEIDA SILVA
0006077-55.2017.8.17.2370	421265167653	AMARO SEVERINO DA SILVA
0006116-52.2017.8.17.2370	407371098710	AMARO CARLOS FRANCISCO DOS SANTOS
0006099-16.2017.8.17.2370	417180146807	GENILSON JOSE BEZERRA
0006113-97.2017.8.17.2370	410356113569	AGUINALDO PAULINO DE BARROS
0006112-15.2017.8.17.2370	410358113582	JORGE DE SOUZA JACINTO
0006137-28.2017.8.17.2370	392381023819	LEONETO BATISTA FERREIRA
0006132-06.2017.8.17.2370	431089215899	JOSE GENTIL DA COSTA
0006171-03.2017.8.17.2370	416435144350	JOSE LEITAO DA SILVA
0006169-33.2017.8.17.2370	392351023519	JOSE CARDIAL DA SILVA
0006168-48.2017.8.17.2370	394170031702	ANDRE LUIS CASIMIRO CORREA
0006195-31.2017.8.17.2370	418196151960	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO LOCACAO
0006155-49.2017.8.17.2370	425156186560	FRANCISCO CARLOS SANTOS DA FRANCA
0006193-61.2017.8.17.2370	418249152493	CICERO JOSE DA SILVA

0006210-97.2017.8.17.2370	406494094944	SILVIA MARIA DOS PRAZERES
0006209-15.2017.8.17.2370	419061155612	ROZIRENE ACIOLE DA SILVA
0006223-96.2017.8.17.2370	426370193708	ANTONIO JOAO DE FRANCA
0006271-55.2017.8.17.2370	419109156095	MARIA JOSE DAS NEVES
0006242-05.2017.8.17.2370	421004165045	ADRIANA MARIA DE LIMA
0006244-72.2017.8.17.2370	418086150861	SUELMA AMORIM DE MOURA
0006257-71.2017.8.17.2370	420403164036	SIMONE DA SILVA SANTOS
0006256-86.2017.8.17.2370	394243032436	JOSEILDO GALDINO FERREIRA
0006258-56.2017.8.17.2370	422472174726	ALEXANDRE MORAES RIOS
0006283-69.2017.8.17.2370	417286147866	ALVANIR MARIA BRASIL E SANTOS
0006352-04.2017.8.17.2370	417050145509	PEDRO RUFINO BARBOSA
0006349-49.2017.8.17.2370	417071145710	JANE CRISTINA DA SILVA
0006351-19.2017.8.17.2370	417056145560	MARIA NAZARE LAURENTINO MONTEIRO
0006359-93.2017.8.17.2370	417001145010	ANTONIO OTACILIO RUFINO JUNIOR
0006360-78.2017.8.17.2370	416497144974	MIDIAN SALES DA SILVA
0006390-16.2017.8.17.2370	415325138250	LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
0006410-07.2017.8.17.2370	425177186772	ELISANGELA DE LIMA ALVES
0006398-90.2017.8.17.2370	411252117523	HELIO VALENTINI
0006394-53.2017.8.17.2370	421013165133	MARIA DE FATIMA DE LIMA SILVA
0006393-68.2017.8.17.2370	394290032900	ARMANDO DOS SANTOS
0006422-21.2017.8.17.2370	411438119380	IVANILDO ANTONIO DOS SANTOS
0006421-36.2017.8.17.2370	414348133486	PAULO PONTES DO AMARAL LEMOS FILHO
0006406-67.2017.8.17.2370	428010200105	MARIA CELIA MARQUES DIAS
0006420-51.2017.8.17.2370	393483029830	MARIA DAS GRACAS SANTOS
0006423-06.2017.8.17.2370	415475139759	TEREZA DE JESUS SALES LIRA E SILVA
0006460-33.2017.8.17.2370	420253162530	AMANDA DE OLIVEIRA CARNEIRO
0006425-73.2017.8.17.2370	411015115152	ROSANGELA VERCOSA DE OLIVEIRA
0006453-41.2017.8.17.2370	420327163275	WILMA DE GUSMAO DA SILVA ARAUJO
0006456-93.2017.8.17.2370	420308163087	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO
0006482-91.2017.8.17.2370	394171031714	MARIA JOSE DA CONCEICAO FERREIRA
0006465-55.2017.8.17.2370	420103161031	RICARDO JOSE DE SANTANA SANTOS
0006483-76.2017.8.17.2370	417423149237	ADOLFO ABDON DE CARVALHO FERREIRA JUNIOR
0006495-90.2017.8.17.2370	417051145510	JOSE ROBERTO CEZAR DA SILVA RIBEIRO
0006506-22.2017.8.17.2370	411415119155	MILTON JOSE ARCANJO DA SILVA
0006505-37.2017.8.17.2370	421089165894	MARIA JOSE CABRAL DA ROCHA
0006554-78.2017.8.17.2370	417075145758	MARIA BETANIA GOMES DA SILVA
0006540-94.2017.8.17.2370	421494169948	ARCELINO JOSE PEIXOTO MACHADO
0006539-12.2017.8.17.2370	408347103473	CANDIDO ELIAS DOS SANTOS
0006513-14.2017.8.17.2370	417134146344	MARIA DAS GRACAS DE MELO
0006562-55.2017.8.17.2370	429355208559	ELANE DE SOUZA BEZERRA
0006568-62.2017.8.17.2370	393273027734	ALBANITA FERREIRA DA SILVA
0006570-32.2017.8.17.2370	394168031687	MARIA JOSE FERRAZ DE CASTRO
0006579-91.2017.8.17.2370	422474174740	GILBERTO FRANCISCO DA SILVA
0006577-24.2017.8.17.2370	418100151009	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
0006599-82.2017.8.17.2370	423129176294	RICARDO FERNANDO DE SALES
0006587-68.2017.8.17.2370	392347023470	IRAIDE VIEIRA DA SILVA
0011451-52.2017.8.17.2370	038384023840	M S A SERVICOS CONTABEIS & CONSULTORIA LTDA - ME

0006620-58.2017.8.17.2370	415363138637	EDITE DE CARVALHO	
0006621-43.2017.8.17.2370	411442119420	ISMAEL FRAGOSO DE SOUZA	
0006616-21.2017.8.17.2370	407473099732	JOSE SEVERINO CRUZ	
0006617-06.2017.8.17.2370	417110146107	FABIO VENICIUS LIMA SANTOS	
0008235-83.2017.8.17.2370	416201142017	ERALDO CAETANO FERREIRA	
0006619-73.2017.8.17.2370	421012165121	MARIA OZANA DA MOTA	
0004883-20.2017.8.17.2370	432409224093	C FONTES E CIA LTDA	
0006630-05.2017.8.17.2370	411081115815	WALDIR JOSE DO CARMO VIEIRA DE MELO	
0006631-87.2017.8.17.2370	411074115740	SEVERINO MARCOS NUNES DA SILVA	
0006632-72.2017.8.17.2370	411046115464	MARIA JOSE DA COSTA MONTEIRO	
0006629-20.2017.8.17.2370	411135116350	CARLOS ALBERTO DO REGO ALBUQUERQUE	
0006653-48.2017.8.17.2370	394011030116	MARCOS VENICIOS LOPES DE MENDONCA	
0006651-78.2017.8.17.2370	394307033071	GENY PEREIRA DE LYRA	
0011649-89.2017.8.17.2370	423439179399	GILDA MARIA DE LIMA MARQUES	
0004877-13.2017.8.17.2370 CABRAL	369229022290,369230022304,369231022316,369232022328		LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0004874-58.2017.8.17.2370 AGOSTINHO	429095205954	COOPERATIVA DE TRANSPORTE COMPLEMENTAR DO CABO DE SANTO	
0004875-43.2017.8.17.2370	432263222636	ROSANGELA AMARAL CAVALCANTI	
0004872-88.2017.8.17.2370	432115221151	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.	
0004894-49.2017.8.17.2370	380464034644	MARIA ENEIDE BARRETO DE OLIVEIRA	
0006661-25.2017.8.17.2370	419011155112	PAULA JANIELE PEREIRA CAMPELO	
0006660-40.2017.8.17.2370	418005150050	MARIO JOSE MACENA	
0006656-03.2017.8.17.2370	416074140746	FABIANA DOS SANTOS PAZ	
0006657-85.2017.8.17.2370	412077120778	AMARO QUIRINO DE OLIVEIRA	
0011433-31.2017.8.17.2370	038483024837	TAVARES & JUNIOR CONSTRUCAO CIVIL LTDA - ME	
0004903-11.2017.8.17.2370 LIMITADA	370092025927,370110026101,370147026474		GAIBU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
0006668-17.2017.8.17.2370	414013130132	ALFREDO ROBERTO BASTOS DE SOUZA	
0006672-54.2017.8.17.2370	417406149062	JAILSON ALDO FRAGOSO	
0006678-61.2017.8.17.2370	419063155636	RAIMUNDA MARIA DA CONCEICAO	
0006671-69.2017.8.17.2370	419052155524	ADELSON FERREIRA DA SILVA	
0008236-68.2017.8.17.2370	410208112084	ARMANDO JOSE DA SILVA	
0006694-15.2017.8.17.2370	392426024266	AGRINAURIA DE LIMA BEZERRA LINS	
0006695-97.2017.8.17.2370	406360093609	CARLITA BERNARDO DA SILVA	
0006687-23.2017.8.17.2370	400409064098	IZAQUE MANOEL BERNARDINO	
0006688-08.2017.8.17.2370	394192031926	MARIA ALEXANDRA DOS SANTOS SARAIVA	
0006689-90.2017.8.17.2370	414081130819	WALKIRIA SANTANA DA COSTA	
0006690-75.2017.8.17.2370	417385148852	SEVERINO DOS SANTOS DE MOURA	
0006691-60.2017.8.17.2370	415080135807	ANTONIO BONIFACIO FERREIRA	
0006683-83.2017.8.17.2370	408480104809	MARIA DE LOURDES DA SILVA RODRIGUES	
0006684-68.2017.8.17.2370	419335158354	MARIA MADALENA DE FRANCA SANTOS	
0006693-30.2017.8.17.2370	396006040067	DJALMA SILVINO GOMES	
0006697-67.2017.8.17.2370	394117031175	LINETE COLACO DO NASCIMENTO	
0004907-48.2017.8.17.2370 DE BRITO NETO	357151011519,366473009732,366474009744,366475009756,366476009768		JOSE FLORIANO
0006708-96.2017.8.17.2370	432186221863	ANABEL GALVAO DE ALBUQUERQUE SILVA	
0006709-81.2017.8.17.2370	392373023732	ANTONIO IZAIAS LINS	
0006710-66.2017.8.17.2370	421027165270	FRANCILENE FERREIRA DA SILVA	

0006711-51.2017.8.17.2370	421025165257	REMILTON FRANCISCO DA SILVA FILHO
0006712-36.2017.8.17.2370	404109081097	FERNANDO COSTA DE MEIRA
0006725-35.2017.8.17.2370	419246157468	LUCIENE MARIA LINO
0006715-88.2017.8.17.2370	416033140334	NAZEDIR MESQUITA DA SILVA
0011655-96.2017.8.17.2370	423431179314	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006718-43.2017.8.17.2370	416007140071	RENATA BALBINO ALVES DA SILVA
0006716-73.2017.8.17.2370	413398128984	JOSE SOBRAL BORGES
0011424-69.2017.8.17.2370	039011025110	JESSICA BELEM BEZERRA - ME
0006738-34.2017.8.17.2370	425198186984	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0006739-19.2017.8.17.2370 ME	425182186823	KMA - ADMINISTRACAO E LOCACAO DE BENS MOVEIS E IMOVEIS LTDA -
0006740-04.2017.8.17.2370	425174186747	SISTEMA BANDEIRANTES DE TRANSPORTES E CONSTRUcoes LTDA - ME
0006741-86.2017.8.17.2370	425173186735	MARIA DE FATIMA SOUZA DE ARAUJO
0006742-71.2017.8.17.2370	425172186723	JOAO BATISTA DA SILVA
0006743-56.2017.8.17.2370	425170186700	FLAVIO ALEXANDRE DE LIRA
0006744-41.2017.8.17.2370	425169186696	CLENIO CARRERA DE ALBUQUERQUE MELO
0006745-26.2017.8.17.2370	421372168726	JOSE DE ARIMATEIA BEZERRA DE MENDONCA
0006746-11.2017.8.17.2370	420162161620	MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
0006747-93.2017.8.17.2370	420160161606	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0006748-78.2017.8.17.2370	420159161592	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0004909-18.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370131026313,370132026325,370133026337,370152026525	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0008237-53.2017.8.17.2370	418436154364	ELILDA SANTOS DE OMENA
0006758-25.2017.8.17.2370	420131161318	ZENAIDE MONTE VICENTE
0006766-02.2017.8.17.2370	420123161231	CICERO JOSE ALVES
0006752-18.2017.8.17.2370	420142161420	IRLY SANDER COSTA LIMA
0006759-10.2017.8.17.2370	420130161306	CLINALDO GUEDES DA SILVA
0006772-09.2017.8.17.2370	417346148464	JOSE PAULO ALVES LINS
0006773-91.2017.8.17.2370	417344148440	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0006763-47.2017.8.17.2370	420126161267	ANTONIO MARIANO DA SILVA
0006768-69.2017.8.17.2370	420115161155	SIMPSON PEDROSO EZEQUIEL DO NASCIMENTO
0006782-53.2017.8.17.2370	432375223758	LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS GOMES
0006779-98.2017.8.17.2370	428197201976	JOSE BEZERRA JUNIOR
0006781-68.2017.8.17.2370	426475194755	MARIA DENILZA COUTINHO
0005815-08.2017.8.17.2370	404220082209	WILSON CARNEIRO DE MOURA
0005831-59.2017.8.17.2370	414320133201	ARACI SILVA DOS SANTOS
0005828-07.2017.8.17.2370	414383133837	NADIR MARIA DE JESUS
0011623-91.2017.8.17.2370	044011050111	LUAN ALVES NOGUEIRA - ME
0007437-25.2017.8.17.2370	417371148715	JOAO FERNANDO SANTOS DA PENHA
0007438-10.2017.8.17.2370	394258032585	EVILASIO MANOEL DOS SANTOS
0007477-07.2017.8.17.2370	428119201190	HELEN GIOVANNA CAPOZZOLI DE ANDRADE
0007478-89.2017.8.17.2370	428348203484	JOSE JACINTO DA SILVA
0007479-74.2017.8.17.2370	393094025940	MARIA LUIZ DE OLIVEIRA
0007480-59.2017.8.17.2370	395493039932	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS
0007482-29.2017.8.17.2370	417444149449	JOSE GILSON COSTA
0007483-14.2017.8.17.2370	424221182210	CLEITON LUIZ RATIS DA LUZ
0007484-96.2017.8.17.2370	423187176870	SEVERINO FELIPE CORREA
0007485-81.2017.8.17.2370	423186176869	SEVERINO FELIPE CORREA

0007486-66.2017.8.17.2370	423184176845	MACIO LUIZ DA SILVA
0007487-51.2017.8.17.2370	418043150436	SEVERINO RAMOS DA SILVA
0007488-36.2017.8.17.2370	418142151422	SOLON SEVERINO DE SANTANA
0007489-21.2017.8.17.2370	409034105343	JOSE FERREIRA DA SILVA
0007490-06.2017.8.17.2370	419311158117	MARIO JOSE DE SANTANA
0007491-88.2017.8.17.2370	419065155650	ARNALDO SOUZA DA SILVA
0007493-58.2017.8.17.2370	431426219266	SEVERINO GALDINO DE MOURA
0007443-32.2017.8.17.2370	417308148088	MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
0007439-92.2017.8.17.2370	424344183443	JOSE AMARO DO NASCIMENTO
0007440-77.2017.8.17.2370	409242107426	CONCRET ENGENHARIA LTDA
0007445-02.2017.8.17.2370	417422149225	ARISTIDES MANOEL DOS SANTOS FILHO
0007446-84.2017.8.17.2370	418393153930	JOSE AILTON DE SOUZA
0007447-69.2017.8.17.2370	430010210102	JOSE JOAQUIM VIEIRA
0007448-54.2017.8.17.2370	416197141970	ENNY BARRETO
0007449-39.2017.8.17.2370	402384073842	EDVALDO BELMINO LINS
0007450-24.2017.8.17.2370	403354078542	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0007451-09.2017.8.17.2370	394165031651	CLEONILDO ANTONIO FERREIRA DA CRUZ JUNIOR
0007453-76.2017.8.17.2370	431416219166	ARNALDO DE CASTRO CORREA
0007425-11.2017.8.17.2370	417083145834	NUNO ROBERTO MARINHO FARIAS
0007495-28.2017.8.17.2370	408492104922	RISOLENE MARIA DA SILVA
0007496-13.2017.8.17.2370	392334023344	MARIA JOSE FERREIRA DE MORAIS
0007497-95.2017.8.17.2370	429255207550	IVALDO SILVA BARROS
0007525-63.2017.8.17.2370	398304053040	FABIO RAMOS DA SILVA
0007529-03.2017.8.17.2370	417232147329	ISAIAS SALUSTIANO DE ANDRADE
0007530-85.2017.8.17.2370	431434219342	JAIRO JOSE GOMES
0007531-70.2017.8.17.2370	429153206539	JOSE MARCELO GOMES
0007533-40.2017.8.17.2370	392407024078	SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA
0007534-25.2017.8.17.2370	393344028444	MOZART LINS FERREIRA
0007536-92.2017.8.17.2370	421219167190	DOMINGOS MARTINS DE SOUZA
0007537-77.2017.8.17.2370	420184161843	MARIA ANGELA DO NASCIMENTO
0007538-62.2017.8.17.2370	428054200542	JOELSON JOSE DE SANTANA
0007498-80.2017.8.17.2370	400427064274	ADALGISA FELIPE DA SILVA
0007500-50.2017.8.17.2370	417047145471	JOAB JOSE DE SOUZA
0007505-72.2017.8.17.2370	397443049434	FLAVIO JOSE DE FIGUEIREDO LIMA
0007506-57.2017.8.17.2370	394308033083	CLODOMIRO JOSE DA SILVA
0007507-42.2017.8.17.2370	408109101090	MANOEL FRANCISCO DA SILVA
0007509-12.2017.8.17.2370	393407029078	ALBERTO FRANCISCO DE BORBA
0007510-94.2017.8.17.2370	392346023468	ALDA MARQUES DE CARVALHO
0007526-48.2017.8.17.2370	402347073478	JOSE JORGE DA SILVA
0007527-33.2017.8.17.2370	424199181996	THOMAS THIMES TAVARES PIMENTEL
0007528-18.2017.8.17.2370	424183181835	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0007608-79.2017.8.17.2370	394016030165	DANIEL FELICIANO DA SILVA
0008238-38.2017.8.17.2370	421377168775	ALIANE BENTO DA SILVA
0007456-31.2017.8.17.2370	416318143188	ANTONIO MONTEIRO DE CARVALHO
0007457-16.2017.8.17.2370	408154101541	CARLOS ANTONIO BARBOSA DE BARROS
0007512-64.2017.8.17.2370	417453149537	MARCOS ANDRE DOS ANJOS LIMA
0007513-49.2017.8.17.2370	418469154690	PEDRO VILA NOVA DOS SANTOS

0007514-34.2017.8.17.2370	425033185337	ANTONIO BERNARDINO DE OLIVEIRA	
0007515-19.2017.8.17.2370	408385103850	PEDRO HONORATO DE OLIVEIRA	
0007516-04.2017.8.17.2370	417210147105	FERNANDO ANTONIO NOGUEIRA RIBEIRO	
0007517-86.2017.8.17.2370	429059205591	MARIO JOSE GOMES	
0007518-71.2017.8.17.2370	416491144913	SANDRO GUILHERME DA SILVA	
0007520-41.2017.8.17.2370	417266147666	RICARDO EDSON MENDES DA LUZ	
0007521-26.2017.8.17.2370	418175151758	JOAO BOSCO LOPES DE SOUZA	
0007522-11.2017.8.17.2370	414415134159	MARIA DAS GRACAS ALVES DE QUEIROZ	
0007523-93.2017.8.17.2370	419382158829	VALTER LUIZ PAES CAVALCANTI	
0007524-78.2017.8.17.2370	419210157107	WALTER CRUZ DA SILVA	
0007547-24.2017.8.17.2370	417436149362	CICERO JOSE DA SILVA	
0007502-20.2017.8.17.2370	416467144674	MARCELO FERREIRA DOS SANTOS	
0007503-05.2017.8.17.2370	410463114631	LAIS LOPES DANTAS BECKER	
0007462-38.2017.8.17.2370	402003070036	JAZIEL JOSE DOS SANTOS	
0007463-23.2017.8.17.2370	401499069998	ANTONIO RODRIQUES DA SILVA	
0007426-93.2017.8.17.2370	421028165282	ELIEL SEVERO CORDEIRO	
0007461-53.2017.8.17.2370	402005070050	MARISE ALVES BRASIL DE LIMA	
0007475-37.2017.8.17.2370	398171051718	IVAN ALVES DOS SANTOS	
0007476-22.2017.8.17.2370	407412099120	JOANA MARIA DE JESUS	
0007430-33.2017.8.17.2370	431433219330	MARQUES OLIVEIRA DA ROCHA	
0007431-18.2017.8.17.2370	421164166643	MARIA DO CARMO SALES	
0007428-63.2017.8.17.2370	427488199880	DILZA CARLA SOARES CAVALCANTI	
0007557-68.2017.8.17.2370	417218147180	MARCIA COSTA DOS SANTOS SOUZA	
0007578-44.2017.8.17.2370	397426049260	JOAO GOMES DA SILVA FILHO	
0007579-29.2017.8.17.2370	428076200766	JOAO FELISMINO DA SILVA	
0007580-14.2017.8.17.2370	430320213207	ISRAEL TITO DA SILVA	
0007582-81.2017.8.17.2370	394255032550	RENILSON PEDRO DA SILVA	
0007583-66.2017.8.17.2370	427482199820	AMARO JOSE FERREIRA	
0007584-51.2017.8.17.2370	418072150724	DANIELA PATRICIA FERREIRA DA CONCEICAO	
0007585-36.2017.8.17.2370	408228102287	AMARINHO HILARIO DA SILVA	
0007587-06.2017.8.17.2370 GONCALVES DA SILVA	387122066221,433003225030,433004225041,433005225053,433067225677		VERONICA
0007588-88.2017.8.17.2370	400261062617	JOSE GOMES DA SILVA FILHO	
0007575-89.2017.8.17.2370	430115211150	ANTONIO AUGUSTO DAMASCENO CORREIA	
0007641-69.2017.8.17.2370	429046205466	SILENE BEZERRA DA SILVA	
0007642-54.2017.8.17.2370	422187171870	MARILIANE CANDIDA DE OLIVEIRA BORBA SILVA	
0007643-39.2017.8.17.2370	393330028307	MARIA JOSE FERREIRA	
0007650-31.2017.8.17.2370	405327088270	ELOIZA VIEIRA GOMES DE SENA	
0007651-16.2017.8.17.2370	396011040118	PEDRO GOMES DE ANDRADE	
0007661-60.2017.8.17.2370	428003200030	NELSON EMILIANO DE ALBUQUERQUE	
0007539-47.2017.8.17.2370	410480114806	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA	
0007540-32.2017.8.17.2370	432298222985	ROSINEIDE ANTONIA DOS SANTOS	
0007543-84.2017.8.17.2370	392415024154	SEVERINO PAULO FERREIRA	
0007544-69.2017.8.17.2370	430356213568	JOSE GERALDO DE ARAUJO	
0007541-17.2017.8.17.2370	394182031826	JOSE NARCIZO DE SANTANA	
0007609-64.2017.8.17.2370	412094120942	LEDA MARIA ARAUJO MACHADO	
0007610-49.2017.8.17.2370	422480174802	STONIE JOAO DA SILVA	
0007612-19.2017.8.17.2370	404110081100	FERNANDO COSTA DE MEIRA	

0007613-04.2017.8.17.2370	394026030265	LUIZ CARLOS BARBOSA DOS SANTOS
0007560-23.2017.8.17.2370	432059220590	JOAO TEODORO DA CRUZ
0007569-82.2017.8.17.2370	415265137652	CARLOS ROBERTO DOS SANTOS
0007589-73.2017.8.17.2370	416121141219	DINIZ LUIZ DA SILVA
0007432-03.2017.8.17.2370	403377078778	ALEX RODRIGUES DA SILVA
0007567-15.2017.8.17.2370	423182176821	EDILENE LOURDINHA DA SILVA
0007614-86.2017.8.17.2370	392319023193	EDMILSON GUILHERME DOS SANTOS
0007615-71.2017.8.17.2370	417478149786	GADELHA SEGURANCA LTDA
0007616-56.2017.8.17.2370	424265182657	IVANILDO VICENTE DA SILVA
0007617-41.2017.8.17.2370	393484029842	CLAUDIO LUIS FERREIRA
0007618-26.2017.8.17.2370	422330173304	MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
0007619-11.2017.8.17.2370	414399133998	RUBENS DE MORAES BASTOS
0007620-93.2017.8.17.2370	413158126588	JOAO ANTONIO DA SILVA
0007636-47.2017.8.17.2370	412192121927	MARIA HELENA DE FRANCA
0007433-85.2017.8.17.2370	428339203396	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
0007434-70.2017.8.17.2370	428338203384	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
0007436-40.2017.8.17.2370	428336203360	MARIA DO SOCORRO RODRIGUES
0007591-43.2017.8.17.2370	418103151034	EDSON MANOEL DO NASCIMENTO
0007592-28.2017.8.17.2370	432405224056	EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA
0007593-13.2017.8.17.2370	432404224044	EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA
0007594-95.2017.8.17.2370	432403224032	EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA
0007595-80.2017.8.17.2370	432402224020	EVERALDO CABRAL DE OLIVEIRA
0007596-65.2017.8.17.2370	393227027271	ROMILDO RODRIGUES DOS SANTOS
0007597-50.2017.8.17.2370	414169131691	JOSELENE BEZERRA LIMA
0007598-35.2017.8.17.2370	414137131378	CARLOS EDUARDO MARTINS
0007606-12.2017.8.17.2370	432076220765	AMARO CIPRIANO DE LIMA FILHO
0007607-94.2017.8.17.2370	428244202449	FABIO ARAUJO DIAS
0007644-24.2017.8.17.2370	392354023544	EVANDRO XAVIER BATISTA JUNIOR
0007605-27.2017.8.17.2370	432077220777	CARMEM LUCIA DE BIASE HOLANDA CAVALCANTI
0007621-78.2017.8.17.2370	413156126564	OTAVIO FLOR DOS SANTOS
0007622-63.2017.8.17.2370	413155126552	OTAVIO FLOR DOS SANTOS
0007623-48.2017.8.17.2370	413154126540	SERGIO ROBERTO CAVALCANTI DA SILVA
0007624-33.2017.8.17.2370	413152126527	ADJENILDA DA COSTA CARVALHO
0007625-18.2017.8.17.2370	428351203511	LINDETE COLACO DO NASCIMENTO
0007626-03.2017.8.17.2370	416045140458	JOSE ANTONIO DE LIMA
0007645-09.2017.8.17.2370	430200212009	ANGELA MARIA DANTAS DE JESUS
0007646-91.2017.8.17.2370	416478144786	SEVERINA CICERA DA SILVA FIGUEIREDO
0007633-92.2017.8.17.2370	409237107375	ZAIRA FELIX GARRETT DE MELO
0007634-77.2017.8.17.2370	394225032250	DEBORA ALVES DE LIMA
0007647-76.2017.8.17.2370	417245147454	DOMINGOS RODRIGUES DOS SANTOS
0007648-61.2017.8.17.2370	411361118610	LUCIENE ZACARIAS DE AMORIM
0007649-46.2017.8.17.2370	393005025051	DAVINALVA FERREIRA DA SILVA
0007697-05.2017.8.17.2370	397172046728	MAVIAEL JOAQUIM DE MENDONCA
0007701-42.2017.8.17.2370	420176161767	ANA RAQUEL SOARES DE ALBUQUERQUE
0007702-27.2017.8.17.2370	426271192711	JOSE HILARIO DE SOUSA
0007703-12.2017.8.17.2370	410239112396	MANOEL JOSE DO NASCIMENTO
0008239-23.2017.8.17.2370	419481159815	SCHIRLEYDE FABIANA DA SILVA

0007670-22.2017.8.17.2370	417292147929	JOSUEL CRISPIM DA SILVA
0007671-07.2017.8.17.2370	416410144101	JOSE VANDERVAL DE MELO JUNIOR
0007672-89.2017.8.17.2370	413496129969	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007699-72.2017.8.17.2370	419070155700	ROBERTO DA SILVA
0007673-74.2017.8.17.2370	413495129957	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007674-59.2017.8.17.2370	413494129945	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007675-44.2017.8.17.2370	413493129933	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007676-29.2017.8.17.2370	413491129910	FREDERICO CAVALCANTI RIBEIRO
0007677-14.2017.8.17.2370	413381128811	MARIA DO CARMO CARVALHO MASCARENHAS
0007679-81.2017.8.17.2370	413352128523	MARCOS ANTONIO CORREA SOARES E SANTOS
0007748-16.2017.8.17.2370	426232192323	LUCIANO DE FREITAS E SILVA
0007750-83.2017.8.17.2370	426229192296	HELENA FARIAS DA SILVA
0007751-68.2017.8.17.2370	426227192272	ENEIDE DIAS VON SOHSTEN
0007752-53.2017.8.17.2370	426226192260	ALEXANDRA MARINHO DOS SANTOS
0007753-38.2017.8.17.2370	426223192235	MILTON TAVARES DE SOUZA
0007754-23.2017.8.17.2370	426220192200	ANDRE FRANCELINO CAVALCANTE
0007747-31.2017.8.17.2370	426235192359	GIZELI BARBOSA DA SILVA
0007700-57.2017.8.17.2370	417123146232	VERA LUCIA JORGE RAMOS SILVA
0007724-85.2017.8.17.2370	417458149586	JAIRO NETO DO NASCIMENTO FILHO
0007746-46.2017.8.17.2370	426237192372	MONICA MARIA DA CUNHA
0007638-17.2017.8.17.2370	423441179414	MOISES HENRIQUE LOURENCO DA SILVA
0007749-98.2017.8.17.2370	426230192300	REGINA CELIA SALVIANO
0007756-90.2017.8.17.2370	426217192172	RENILSON JOSE DA SILVA
0007757-75.2017.8.17.2370	426212192123	EDUARDO VITURINO FERREIRA
0007759-45.2017.8.17.2370	423178176782	SEBASTIAO PEREIRA DA SILVA FILHO
0007762-97.2017.8.17.2370	421367168675	JULIANO BANDEIRA FERREIRA
0007652-98.2017.8.17.2370	394101031014	RONILDA BARBOSA ALBERTIM
0007654-68.2017.8.17.2370	431206217060	GILVANETE DE LEMOS BEZERRA
0007655-53.2017.8.17.2370	394295032950	EDIMILSON MANOEL LOURENCO
0007660-75.2017.8.17.2370	430009210099	JOSE MANOEL VIANA
0007662-45.2017.8.17.2370	398083050833	MARCILIO JOSE DINIZ
0007663-30.2017.8.17.2370	392367023670	PEDRO MARINHO DE LIMA
0007664-15.2017.8.17.2370	415310138101	MARIA JOSE DOS PRAZERES PEREIRA
0007665-97.2017.8.17.2370	398170051706	IVAN ALVES DOS SANTOS
0007666-82.2017.8.17.2370	420292162928	JOSE JULIO DE ALBUQUERQUE NETO
0007667-67.2017.8.17.2370	393242027422	NELSON MENDES SILVA
0007657-23.2017.8.17.2370	431407219078	MARIA LUZENIR DE LIMA
0007659-90.2017.8.17.2370	420468164685	SEVERINO JOAO DA SILVA
0007669-37.2017.8.17.2370	418364153642	MARIA JOSE DOS SANTOS
0007680-66.2017.8.17.2370	413309128096	wellington carlos de lima
0007681-51.2017.8.17.2370	413308128084	JOSE OLIMPIO DA SILVA
0007682-36.2017.8.17.2370	412175121752	FREDERICO JOSE NOBRE DE MORAES SARMENTO
0007683-21.2017.8.17.2370	412148121488	MARIA CICERA PEREIRA CANDIDO
0007684-06.2017.8.17.2370	412145121452	MARIA DO CARMO DE SOUZA
0007685-88.2017.8.17.2370	429298207986	INACIO ABADE DE SANTANA
0007686-73.2017.8.17.2370	428126201264	REGINALDO CORDEIRO DOS SANTOS
0007687-58.2017.8.17.2370	417402149025	MESAQUE LUIZ DA SILVA

0007688-43.2017.8.17.2370	416477144774	ADERITA AUGUSTA ARAUJO DA SILVA
0007689-28.2017.8.17.2370	393455029554	MARINALVA MARIA DE SOUZA LIRA
0007690-13.2017.8.17.2370	432030220304	DULCINEIDE LINO DA SILVA
0007691-95.2017.8.17.2370	425208187082	OTONI CAVALCANTI SILVA
0007692-80.2017.8.17.2370	425207187070	OTONI CAVALCANTI SILVA
0007693-65.2017.8.17.2370	421356168563	MARIA JOSE SILVA
0007694-50.2017.8.17.2370	418250152507	MIQUEIAS SOUZA DE LIMA
0007695-35.2017.8.17.2370	392352023520	JOSE FERREIRA DE LIMA
0007696-20.2017.8.17.2370	421017165170	MARCOS PEREIRA GILO
0007813-11.2017.8.17.2370	420342163426	SALATIEL CAMILO DA SILVA
0007815-78.2017.8.17.2370	420338163387	MARIA JOSE DA SILVA LIRA
0007816-63.2017.8.17.2370	420337163375	JEREMIAS DA SILVA VIANA
0007817-48.2017.8.17.2370	420334163340	HELENICE FARIAS DE QUEIROZ
0007818-33.2017.8.17.2370	420332163326	VALDEREZ MARTINS DOS SANTOS
0007822-70.2017.8.17.2370	420247162477	MILTON JOSE DAS NEVES
0007823-55.2017.8.17.2370	420246162465	MILTON TAVARES DE SOUZA
0007824-40.2017.8.17.2370	420241162416	MARCIA MARIA DA SILVA
0007843-46.2017.8.17.2370	420076160769	ANA REGINA FERREIRA BORGES
0007725-70.2017.8.17.2370	396110041104	ANA MARIA RAMOS DA SILVA
0007735-17.2017.8.17.2370	430135211350	PAULO DA SILVA SANTOS
0007736-02.2017.8.17.2370	404313083132	LAUDERSON CASIMIRO DE ASSIS
0007737-84.2017.8.17.2370	404312083120	LAUDERSON CASIMIRO DE ASSIS
0007763-82.2017.8.17.2370	421366168663	LUCIO GONCALVES DE ARAUJO
0007739-54.2017.8.17.2370	426245192459	ANNA KARINA DIAS VON SOHSTEN
0007706-64.2017.8.17.2370	408321103212	MANOEL INACIO DE OLIVEIRA
0007726-55.2017.8.17.2370	431190216900	VANDETE MARIA DE ARAUJO
0007714-41.2017.8.17.2370	429044205442	REGINALDO DANTAS ALVES
0007707-49.2017.8.17.2370	417296147966	HOSANA VERONICA FERREIRA DA SILVA
0007709-19.2017.8.17.2370	412321123211	MARIA SALETT GOMES DA SILVA
0007755-08.2017.8.17.2370	426219192196	JOAO ALEXANDRE DIAS GOMES DA SILVA
0007764-67.2017.8.17.2370	421363168638	ELIAS DE FRANCA ALVES
0007765-52.2017.8.17.2370	421362168626	MARIA DO CARMO DA SILVA
0007769-89.2017.8.17.2370	421248167489	FLAVIO EVARISTO BEZERRA
0007776-81.2017.8.17.2370	421211167116	GIVALDO JOSE DA SILVA
0007802-79.2017.8.17.2370	420486164861	MARCIA MARIA CORREIA DE LIMA
0007798-42.2017.8.17.2370	421010165108	MARIA DO CARMO LIMA
0010772-52.2017.8.17.2370	036018010181	JAIR DA COSTA SILVA
0007712-71.2017.8.17.2370	415450139500	LIGIA ALVES DE OLIVEIRA
0007731-77.2017.8.17.2370	412053120530	ALEXANDRE GONCALVES DE SANTANA
0007720-48.2017.8.17.2370	415241137415	MARIA ELIZABETE SILVA VILLACORTA
0007721-33.2017.8.17.2370	420266162665	DIOGENES DE OLIVEIRA
0007780-21.2017.8.17.2370	421203167030	JOSIAS BARBOSA DA SILVA
0007781-06.2017.8.17.2370	421202167028	RONALDO GONCALVES DA SILVA
0007784-58.2017.8.17.2370	421196166967	LUIS VICENTE DE ANDRADE
0007785-43.2017.8.17.2370	421195166955	LUCIO BORGES DE SOUZA
0007786-28.2017.8.17.2370	421188166880	ANTONIO GOUVEIA DA SILVA
0007715-26.2017.8.17.2370	424011180113	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.

0007719-63.2017.8.17.2370	397119046190	ALDA MARIA BARBOSA DE LIRA
0007722-18.2017.8.17.2370	430171211712	JOSE MARCOS DA SILVA
0007723-03.2017.8.17.2370	393436029366	EDILEUSA LINS DOS SANTOS
0007738-69.2017.8.17.2370	418143151434	GLEICE KELLE BATISTA DA SILVA
0007740-39.2017.8.17.2370	426244192447	ENEIDE DIAS VON SOHSTEN
0007760-30.2017.8.17.2370	421378168787	EDNALDO BARBOSA DE SOUZA JUNIOR
0007761-15.2017.8.17.2370	421368168687	RAQUEL PAZ GOMES
0007766-37.2017.8.17.2370	421361168614	LUCILA GOMES DA SILVA
0011664-58.2017.8.17.2370	423413179138	ANA PAULA PEREIRA DA SILVA
0007732-62.2017.8.17.2370	432440224407	SEBASTIAO ANTONIO DO NASCIMENTO
0007744-76.2017.8.17.2370	426239192396	ROSILDA ROSA DE ANDRADE
0007718-78.2017.8.17.2370	417433149337	ANTONIO DA PAZ DE SANTANA FILHO
0008241-90.2017.8.17.2370	418104151046	PATRICIO JOSE FARIAS DE SANTANA
0007767-22.2017.8.17.2370	421251167516	MARIA GORETTI FLORENCIO
0007768-07.2017.8.17.2370	421249167490	FABIO DE AGUIAR SILVA
0007770-74.2017.8.17.2370	421245167453	ALEXANDRA SALUSTIANO DA SILVA
0007771-59.2017.8.17.2370	421221167216	AMACUQUE JOSE DA SILVA
0007772-44.2017.8.17.2370	421220167204	NIVALDO SEVERINO DE LIMA
0007773-29.2017.8.17.2370	421218167189	JOSE ALBERTO DA SILVA
0007775-96.2017.8.17.2370	421213167130	VALDEMIR RICARDO BARBOSA DA SILVA
0007778-51.2017.8.17.2370	421206167065	ELIENE MARIA DA SILVA
0007779-36.2017.8.17.2370	421204167041	SERGIO SANTOS DE BARROS
0007782-88.2017.8.17.2370	421200167004	EDGAR PEREIRA DAS NEVES
0007783-73.2017.8.17.2370	421198166980	JOABE FRANCISCO DOS SANTOS
0007787-13.2017.8.17.2370	421187166879	LUSINEIDE GOMES DA SILVA
0007788-95.2017.8.17.2370	421186166867	RICARDO FERNANDO DE SALES
0007790-65.2017.8.17.2370	421141166418	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
0007829-62.2017.8.17.2370	420229162290	MARIA DO CARMO DA SILVA
0007830-47.2017.8.17.2370	420228162289	MARIA DO CARMO DA SILVA
0007831-32.2017.8.17.2370	420226162265	RAUL GOMES DA TRINDADE
0007832-17.2017.8.17.2370	420211162116	AILTON SARTILIO DOS SANTOS
0007833-02.2017.8.17.2370	420209162090	FILIPE CARDOSO FERRO
0007834-84.2017.8.17.2370	420207162077	AGNALDO ALVES DOS SANTOS
0007835-69.2017.8.17.2370	420204162041	MARCOS ANTONIO FELIX
0007844-31.2017.8.17.2370	420073160733	RENILDA DE LIMA
0007845-16.2017.8.17.2370	420068160682	RICARDO JOSE VIEIRA CHAGAS
0007851-23.2017.8.17.2370	419457159576	MAURO FAUSTO DE LIMA DE OLIVEIRA
0007852-08.2017.8.17.2370	419451159515	MOACIR DEMETRIO LINO
0007855-60.2017.8.17.2370	419411159115	JOSE VALDIR CAVALCANTI
0007857-30.2017.8.17.2370	419406159064	JOSE VALDIR CAVALCANTI
0007333-33.2017.8.17.2370	042445044450	MARINETE GOMES DANIEL 79376533453
0007334-18.2017.8.17.2370	042440044400	RAFAELA MARIA DE ALBUQUERQUE SANTOS 06775674481
0007846-98.2017.8.17.2370	420040160408	EDILENE GOMES DA SILVA
0007326-41.2017.8.17.2370	042470044700	ANGELO FABIO DA SILVA 01074373413
0007327-26.2017.8.17.2370	042464044648	DIJACI MARIA DA SILVA 01290473412
0007328-11.2017.8.17.2370	042461044612	MARIA CRISTINA DA SILVA LIMA 03656350493
0007329-93.2017.8.17.2370	042458044585	EDILZA GOMES DA SILVA 91988080444

0007819-18.2017.8.17.2370	420295162953	MARIA JOSE FERREIRA DE FRANCA
0007820-03.2017.8.17.2370	420264162641	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
0007821-85.2017.8.17.2370	420251162516	JOSEFA VALERIA DA SILVA VIEIRA
0007330-78.2017.8.17.2370	042456044561	SIMONE MARIA JOAQUIM 06560927423
0007331-63.2017.8.17.2370	042447044473	SONIA MARIA DE AGUIAR 03957857406
0007332-48.2017.8.17.2370	042446044461	ERONILDA GOMES DANIEL 94770735472
0007335-03.2017.8.17.2370	042437044373	JEDIANE MARIA DA SILVA 03094651410
0007336-85.2017.8.17.2370	042430044300	ROZENILDA INACIA DA SILVA 04383157408
0007337-70.2017.8.17.2370	042419044197	ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA 70903336472
0007338-55.2017.8.17.2370	042415044150	LEMONICA RAMOS DOS SANTOS 05230602465
0007354-09.2017.8.17.2370	043135046355	MARIA JOSE FERREIRA 11711362425
0007355-91.2017.8.17.2370	043131046318	ADRIANA ALCANTARA MESQUITA 05172781463
0007356-76.2017.8.17.2370	043128046280	ELAINE CRISTINA PEREIRA 08197889457
0007357-61.2017.8.17.2370	043124046243	ELIAS APOLINARIO COSTA DE OLIVEIRA 36182869453
0007358-46.2017.8.17.2370	043122046220	FLAVIA DAIANA QUEIROZ DA SILVA 09135477431
0007359-31.2017.8.17.2370	043120046206	NATALIA LUIZA DE SANTANA 05590187460
0007360-16.2017.8.17.2370	043119046192	MARIA AUXILIADORA DIAS DA SILVA 04278737467
0007361-98.2017.8.17.2370	043116046167	MARIA APARECIDA MENDES PARAIZO 01101762438
0007362-83.2017.8.17.2370	043114046143	SONIA MARIA DO NASCIMENTO 35436832415
0007363-68.2017.8.17.2370	043113046131	MARIA DO CARMO DO NASCIMENTO 74507702453
0007364-53.2017.8.17.2370	043111046118	ADRIANA BELMIRA DA SILVA 05210516490
0007365-38.2017.8.17.2370	043102046020	ERICA DA SILVA BOURBON 07378148458
0007848-68.2017.8.17.2370	420037160370	HEBER OLIVEIRA DA SILVA
0007849-53.2017.8.17.2370	420026160269	PAULO CAITANO SOARES
0007850-38.2017.8.17.2370	419466159664	MARIA DAS DORES SOUZA
0007856-45.2017.8.17.2370	419410159103	JOSE VALDIR CAVALCANTI
0007863-37.2017.8.17.2370	419345158454	GLEISE GONZAGA DA SILVA
0007864-22.2017.8.17.2370	419342158429	DANIEL GOMES DA SILVA FILHO
0007791-50.2017.8.17.2370	421139166392	MARIA LUCIA DA SILVA SANTOS
0007792-35.2017.8.17.2370	421111166118	JOSUAS FELIX DOS SANTOS
0007793-20.2017.8.17.2370	421096165969	EVALDO SILVA DO NASCIMENTO
0008242-75.2017.8.17.2370	417476149762	ISAIAS FELIX DA SILVA
0007858-15.2017.8.17.2370	419405159052	CLEISON FELIX DA SILVA
0007859-97.2017.8.17.2370	419402159027	ANDERSON SANTOS PEREIRA
0007860-82.2017.8.17.2370	419401159015	IVANILDA ROSA DE LIMA
0007861-67.2017.8.17.2370	419399158991	MARIA LUCIA DE SOUZA BITTENCOURT
0007862-52.2017.8.17.2370	419346158466	JOAO PEDRO VELOSO
0007868-59.2017.8.17.2370	417339148390	JOSE ALVES BEZERRA
0007869-44.2017.8.17.2370	392399023993	JOSE RAMOS ROBERTO
0007870-29.2017.8.17.2370	394293032936	PAULO JACINTO DE OLIVEIRA
0007871-14.2017.8.17.2370	398302053026	URIAS BEZERRA DOS SANTOS
0007872-96.2017.8.17.2370	394155031551	LEVI PAULINO DOS SANTOS
0007873-81.2017.8.17.2370	417181146819	ADRIANA PEREIRA DE MELO
0007796-72.2017.8.17.2370	421083165833	ARISTIDES FERREIRA LUCIO
0007368-90.2017.8.17.2370	043079045794	DANIEL FELIPE SOARES 10077617410
0007369-75.2017.8.17.2370	043073045733	ANDRE LUIZ ALMEIDA DA SILVA 08479726407
0007809-71.2017.8.17.2370	420369163699	REGINALDO DA CONCEICAO

0007836-54.2017.8.17.2370	420203162030	DOMINGOS DE OLIVEIRA LIMA
0007837-39.2017.8.17.2370	420195161955	MARIA ANDREZA DA SILVA LIMA
0007838-24.2017.8.17.2370	420185161855	DULCINEIA AMURIM SILVA
0007803-64.2017.8.17.2370	420482164824	ILMA MARIA DA SILVA BEZERRA
0007804-49.2017.8.17.2370	420480164800	ROGERIO MONTEIRO DA SILVA
0007805-34.2017.8.17.2370	420479164797	LUCIANO FERREIRA DA SILVA
0007806-19.2017.8.17.2370	420478164785	SEVERINO VALERIO DA SILVA
0007807-04.2017.8.17.2370	420475164750	MARCELINO BEZERRA DE SOUZA
0007808-86.2017.8.17.2370	420412164124	KATARINA ESTER CASIMIRO DA SILVA
0007366-23.2017.8.17.2370	043091045910	RIVALDO SOUZA DE OLIVEIRA 11044698470
0007367-08.2017.8.17.2370	043088045882	HOZANA CRISTINA DA SILVA 03695810408
0007373-15.2017.8.17.2370	043054045545	MARIA BETANIA CIEBA OLIVEIRA 04498848489
0007374-97.2017.8.17.2370	043051045510	WANDERSON GOMES DA SILVA 11060372436
0007375-82.2017.8.17.2370	043046045469	MELRY GLAUCIANE DE OLIVEIRA LIMA 10344940403
0007811-41.2017.8.17.2370	420354163540	MARIA DANIELE DE BARROS
0007812-26.2017.8.17.2370	420353163538	DANIEL DE LIRA DA CUNHA
0007853-90.2017.8.17.2370	419414159140	ELILTON ANTONIO PENAFIEL
0007854-75.2017.8.17.2370	419412159127	MARIA JOSE DA SILVA
0007865-07.2017.8.17.2370	419341158417	DANIEL GOMES DA SILVA FILHO
0007866-89.2017.8.17.2370	419340158405	FRANCISCO PIRES GOMES
0007370-60.2017.8.17.2370	043068045682	ISABEL JULIA HERMINIO DO NASCIMENTO 03061947400
0007371-45.2017.8.17.2370	043066045669	RINALDO ALVES DE SOUZA 02876023466
0007372-30.2017.8.17.2370	043065045657	MARILUCE FERREIRA DE ABDIAS 76648478420
0007376-67.2017.8.17.2370	043123046231	ROGERIO SOARES DE LIMA 06023852459
0007377-52.2017.8.17.2370	043081045810	CLEONICE GONZAGA DO NASCIMENTO 71021558400
0007383-59.2017.8.17.2370	042467044673	ADELSON GOMES DE LIMA 04171599431
0007384-44.2017.8.17.2370	042465044650	MAURICIO LUIZ DA SILVA 59042974400
0007385-29.2017.8.17.2370	042318043187	ANA PAULA DA SILVA 23274505862
0007386-14.2017.8.17.2370	042285042853	DANIELE MARIA DO NASCIMENTO FRANCISCO 08459069419
0007387-96.2017.8.17.2370	042189041892	MARIA BARBOSA FRANCISCO MARINHO 02166622496
0007388-81.2017.8.17.2370	042166041667	MARIA IVETE BARBOSA DOS SANTOS FILHA 04722928460
0007867-74.2017.8.17.2370	419336158366	PAULO CORDEIRO RODRIGUES
0007879-88.2017.8.17.2370	422500175000	LENICE DOS SANTOS SILVA
0007881-58.2017.8.17.2370	427162196625	ROSINEIDE MARIA DA CONCEICAO
0007883-28.2017.8.17.2370	396270042702	AGNELO ANTONIO XAVIER LINS
0007884-13.2017.8.17.2370	420157161579	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0007885-95.2017.8.17.2370	420121161218	IRLE APARECIDA BARBOSA DE BRITO
0007840-91.2017.8.17.2370	420170161706	MARIA EDILANIA DOS SANTOS SILVA
0007841-76.2017.8.17.2370	420168161680	JONICLEIDE MARIA DE LIMA
0007842-61.2017.8.17.2370	420077160770	DAYSE MONTEIRO APOLINARIO
0007880-73.2017.8.17.2370	408136101365	MARIO DE ARAUJO E SILVA
0007882-43.2017.8.17.2370	410451114518	FRANCISCO EURICO DA SILVA
0007826-10.2017.8.17.2370	420238162389	MARIA DE LOURDES DE SANTANA
0007827-92.2017.8.17.2370	420231162316	CARLOS ROBERTO DA SILVA
0007828-77.2017.8.17.2370	420230162304	CYNTHIA ROBERTA DA CONCEICAO FERREIRA
0007874-66.2017.8.17.2370	422182171821	ANA ALANIZE DE SOUZA SILVA
0007875-51.2017.8.17.2370	422154171545	DAMIAO JOSE DO NASCIMENTO

0007876-36.2017.8.17.2370	430419214191	ALOISIO CARNEIRO DA SILVA
0007877-21.2017.8.17.2370	412222122225	JONAS DE OLIVEIRA SANTOS
0007878-06.2017.8.17.2370	403073075736	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0008244-45.2017.8.17.2370	417207147078	RONALDO HERMINIO DE LIMA
0007378-37.2017.8.17.2370	043040045408	CLAUDIO FERNANDES OLIVEIRA 17124352487
0007379-22.2017.8.17.2370	043038045382	CENIRA LUIZA DE ALMEIDA CAMELO DAS NEVES 01149146486
0007380-07.2017.8.17.2370	043034045345	SIMONE CINDIA DA SILVA 05067259442
0007381-89.2017.8.17.2370	043015045157	CLAUDIA ALESSANDRA DE LIMA 03763783440
0007382-74.2017.8.17.2370	043012045121	NADJA LINS DA CUNHA 02738053475
0007389-66.2017.8.17.2370	042124041243	ADRIANA CLAUDIA DA SILVA 06781615424
0007390-51.2017.8.17.2370	042118041180	SILVANDO OLIVEIRA MELO 51359944400
0007391-36.2017.8.17.2370	042088040882	ANA MARIA DA SILVA MONTE 02463476435
0007392-21.2017.8.17.2370	042036040369	OSEAS BATISTA DAMASCENO 47706112420
0007393-06.2017.8.17.2370	041410039109	VANDILMA DOMINGOS DOS SANTOS XAVIER 03088540475
0007394-88.2017.8.17.2370	041409039095	JACOB CORREIA DE ARAUJO 77313003404
0008245-30.2017.8.17.2370	417141146419	MAURICIO CORDEIRO DO NASCIMENTO
0011511-25.2017.8.17.2370	037362018625	N. FERREIRA DE ARAUJO
0008246-15.2017.8.17.2370	417035145358	LOURIVALDO BARBOSA LEAL
0008247-97.2017.8.17.2370	393327028270	ANTONIO EVEIR DE SANTANA
0008248-82.2017.8.17.2370	392349023493	MARIO BARBOSA DE LIMA
0011420-32.2017.8.17.2370	039053025534	ENGELETRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA
0008249-67.2017.8.17.2370	416327143276	JF DE ARAUJO IMOBILIARIA
0008259-14.2017.8.17.2370	394097030977	EDILSON MATIAS DA SILVA
0008260-96.2017.8.17.2370	403330078305	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0008251-37.2017.8.17.2370	396279042799	EDINEZ ANDRADE DA SILVA
0008252-22.2017.8.17.2370	419154156546	COSMA CLEMENTINA DA SILVA
0008253-07.2017.8.17.2370	410388113882	ROGERIO VESPUCIO MARQUES DE ALMEIDA
0008254-89.2017.8.17.2370	414456134560	SANDRA MARIA DA SILVA MOREIRA
0006896-89.2017.8.17.2370	418334153342	MARIA CLEONICE DA SILVA SANTANA
0006880-38.2017.8.17.2370	418418154188	LUCENY ZACARIAS DE AMORIM
0006924-57.2017.8.17.2370	418047150473	LEONOR MARIZE DE ALMEIDA MELO
0006931-49.2017.8.17.2370	417263147630	RONILDO CARNEIRO DA SILVA
0006879-53.2017.8.17.2370	418419154190	EDIGAR FONSECA ARAGAO
0006849-18.2017.8.17.2370	419162156622	PRISCILA VIEIRA DE MOURA
0006846-63.2017.8.17.2370	419166156660	MARIA GORETTI DA SILVA FREITAS
0006862-17.2017.8.17.2370	419125156258	JACIRA MARIA SILVA ARAUJO
0006888-15.2017.8.17.2370	418375153754	MARIZA APARECIDA NASCIMENTO DE DEUS
0006873-46.2017.8.17.2370	418431154315	MARIA LUIZA DO NASCIMENTO
0006872-61.2017.8.17.2370	418474154740	ROSALIA DE FRANCA CARNEIRO
0006927-12.2017.8.17.2370	417493149937	MARIA DO SOCORRO DANTAS PEREIRA
0006940-11.2017.8.17.2370	427447199479	MIQUEIAS SOUZA DE LIMA
0006935-86.2017.8.17.2370	417095145958	DANYELA FERNANDES DE LIRA
0006936-71.2017.8.17.2370	417068145683	VALTER JOSE DA SILVA
0006995-59.2017.8.17.2370	419254157544	JOAO VIANES RAMOS DE SOUZA
0006949-70.2017.8.17.2370	401371068715	ROBERTO PEDRO ALVES
0006952-25.2017.8.17.2370	420270162704	MARLENE SALES DA SILVA
0006989-52.2017.8.17.2370	419387158878	AMARA SOLANGE DA SILVEIRA

0007000-81.2017.8.17.2370	408484104846	WALDIR ALBUQUERQUE DOS SANTOS
0007020-72.2017.8.17.2370	407133096338	MAURICEIA MARIA DOS RAMOS
0007017-20.2017.8.17.2370	414346133462	SUELY MARIA DOS SANTOS SOUZA
0007018-05.2017.8.17.2370	414117131178	JOSE RONALDO DOS SANTOS BRANDAO
0007014-65.2017.8.17.2370	417262147629	MARTA BEZERRA COLACO
0007023-27.2017.8.17.2370	431010215102	ANSELMO MARIANO DE BARROS
0007022-42.2017.8.17.2370	408068100680	ANA CLAUDIA FERNANDA DA SILVA
0007047-55.2017.8.17.2370	411214117147	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
0007046-70.2017.8.17.2370	411215117159	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
0007053-62.2017.8.17.2370	423033175335	MARIA DEISIMAR SILVA DOS SANTOS
0007043-18.2017.8.17.2370	430415214154	ANA LEITE DE LIMA E SILVA
0007048-40.2017.8.17.2370	411212117123	SEBASTIAO JOSE DE ARAUJO
0007051-92.2017.8.17.2370	423181176810	EDILENE FRANCISCA VENTURA
0008256-59.2017.8.17.2370	430142211424	JOSE GENTIL DA COSTA
0007056-17.2017.8.17.2370	422491174914	CARLOS CUNHA BARROS
0008257-44.2017.8.17.2370	429345208459	ANTONIO BEZERRA SOBRINHO
0007071-83.2017.8.17.2370	421129166292	JOSE MARIA ARAUJO RODRIGUES
0007072-68.2017.8.17.2370	421123166231	JOAO ELIAS DA SILVA
0007080-45.2017.8.17.2370	420439164397	ARMANDO FARINHA DE OLIVEIRA
0007106-43.2017.8.17.2370	420179161792	IZAIAS JOSE DA COSTA
0007107-28.2017.8.17.2370	420093160933	JOSIAS RESENDE DO REGO
0007108-13.2017.8.17.2370	420091160910	SONIA PAZ HOLANDA DE MENEZES
0007109-95.2017.8.17.2370	420089160894	ELAINE ADRIANA DO NASCIMENTO
0007111-65.2017.8.17.2370	420085160857	MARCIA APARECIDA BARROS DE LIMA
0007112-50.2017.8.17.2370	420084160845	ITAMAR TEIXEIRA DA SILVA
0007113-35.2017.8.17.2370	420082160821	ITAMAR TEIXEIRA DA SILVA
0007114-20.2017.8.17.2370	420081160810	CREUZA MARIA DA SILVA
0007116-87.2017.8.17.2370	420063160633	ELAINE CRISTINA FERREIRA
0007118-57.2017.8.17.2370	420061160610	ECLITON JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
0007119-42.2017.8.17.2370	420060160608	EMERSON JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
0007120-27.2017.8.17.2370	420058160582	EDEILDO JOSE DA SILVA
0007121-12.2017.8.17.2370	420057160570	ANDREZA BARRETO DOS SANTOS NASCIMENTO
0007065-76.2017.8.17.2370	421149166492	MARCELO SABINO DA SILVA
0007075-23.2017.8.17.2370	421119166192	IVANEIDE MARIA MARTINS
0007076-08.2017.8.17.2370	421118166180	SIDYCREYBE BARBOSA DA SILVA
0007077-90.2017.8.17.2370	421001165010	DANIEL FRANCISCO SILVA
0007078-75.2017.8.17.2370	420442164424	ANA CAROLINE FERREIRA DA SILVA
0007079-60.2017.8.17.2370	420441164412	REGINA MARIA DOS SANTOS
0007063-09.2017.8.17.2370	421155166555	RONNIE PETERSON RAMALHO DE PAULA
0007066-61.2017.8.17.2370	421147166479	ANDREZA MARIA CAVALCANTI DE LIMA
0007062-24.2017.8.17.2370	421316168163	GETULIO LUIZ ALVES DA SILVA LINS
0007098-66.2017.8.17.2370	420351163514	CELSO DORIA DE MENESES
0007101-21.2017.8.17.2370	420276162765	RUBERLANIA DOS SANTOS GRANJA VENTURA
0007102-06.2017.8.17.2370	420197161979	ANA CRISTINA MARIA DA SILVA
0007103-88.2017.8.17.2370	420196161967	MARCELO MANOEL NETO
0007104-73.2017.8.17.2370	420181161818	CLAUDEMIR LUCENA SARMENTO
0007105-58.2017.8.17.2370	420180161806	CLAUDIO DORIA DE MENEZES

0007117-72.2017.8.17.2370	420062160621	ERICKSON JOSE DE OLIVEIRA BARRETO
0007131-56.2017.8.17.2370	419294157944	MANOEL PEDRO MARCOLINO FILHO
0007136-78.2017.8.17.2370	419283157832	VILMA MARIA DE SANTANA
0007139-33.2017.8.17.2370	419280157807	FRANCISCO DE ASSIS DIAS DO NASCIMENTO
0007141-03.2017.8.17.2370	419277157770	JOSE BRAZ DA SILVA
0007142-85.2017.8.17.2370	419276157768	FREDY WILLIAMS FERREIRA DA SILVA
0007148-92.2017.8.17.2370	419095155950	MARIA DE LOURDES SOARES
0007149-77.2017.8.17.2370	419094155948	JOSE MORAIS DA SILVA
0007167-98.2017.8.17.2370	418405154052	ADEILTON CARLOS DA SILVA
0007168-83.2017.8.17.2370	418385153854	LEONICE CANDIDA CABRAL
0007169-68.2017.8.17.2370	418380153805	VERA LUCIA CORREIA DA SILVA OLIVEIRA
0007170-53.2017.8.17.2370	418377153778	AMARA MARIA DA SILVA
0007171-38.2017.8.17.2370	418326153266	HELANE FRANCISCA DA SILVA
0007172-23.2017.8.17.2370	418325153254	MARIA FRANCISCA DA SILVA
0007130-71.2017.8.17.2370	419295157956	RUBENITA MARIA JOAQUIM
0007132-41.2017.8.17.2370	419293157932	IRECE VIEIRA LEO MARCOLINO
0007137-63.2017.8.17.2370	419282157820	CELIA MARIA DA SILVA
0007138-48.2017.8.17.2370	419281157819	ADENILDO CARLOS DA SILVA
0007143-70.2017.8.17.2370	419227157270	DENISVALDO DOS SANTOS
0007144-55.2017.8.17.2370	419218157181	LUCICLEIDE MARIA BARBOSA
0007145-40.2017.8.17.2370	419203157032	LUCIENE DA SILVA BILAR
0007146-25.2017.8.17.2370	419110156109	PAULO ROBERTO DA SILVA
0007147-10.2017.8.17.2370	419096155961	JOANA DARC FALCAO DE MELO
0007150-62.2017.8.17.2370	419083155836	MARIA ALDENICE DA SILVA
0007151-47.2017.8.17.2370	419074155748	JOSE RAFAEL RAMOS DOS SANTOS
0007164-46.2017.8.17.2370	418452154527	ANTONIO BERNARDINO DE SENA
0007165-31.2017.8.17.2370	418448154488	CICERO PEREIRA COSTA
0007166-16.2017.8.17.2370	418440154403	GILVANIA MARINHO DE LIMA
0007133-26.2017.8.17.2370	419292157920	MARIA ROSINEIDE PEIXOTO DE LIMA
0007134-11.2017.8.17.2370	419291157919	AGUINALDO COELHO DA SILVA
0007135-93.2017.8.17.2370	419286157868	ALINE JANESSE DE SENA FERREIRA AQUINO
0007154-02.2017.8.17.2370	419067155673	MAURY TAVARES
0007097-81.2017.8.17.2370	420381163814	ROSEMERY MARIA DA SILVA
0007155-84.2017.8.17.2370	419053155536	ALEXANDRE VIEIRA DA SILVA
0007153-17.2017.8.17.2370	419071155712	ANTONIO EUDES SANTANA
0007197-36.2017.8.17.2370	418232152320	MARILDA FERNANDES BARBOSA
0007211-20.2017.8.17.2370	418138151383	IARA DIAS DE CASTRO FERREIRA
0007212-05.2017.8.17.2370	418129151295	VALDEMIR LUIZ DA SILVA
0007217-27.2017.8.17.2370	418095150950	JOSE DO BOMFIM OLIVEIRA
0007218-12.2017.8.17.2370	418064150648	JALVE MARTINS DA SILVA
0007219-94.2017.8.17.2370	418062150624	LUCIANO JOSE DE SANTANA
0007221-64.2017.8.17.2370	418058150585	MARIA DO SOCORRO ALVES DE AMORIM
0007231-11.2017.8.17.2370	418015150150	GIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
0007232-93.2017.8.17.2370	418013150136	ITALO LUIZ DA PAIXAO LOPES
0007241-55.2017.8.17.2370	417373148739	ADALBERTO BARRETO DE LIMA
0007242-40.2017.8.17.2370	417334148340	IVAN JOSE DA SILVA
0007243-25.2017.8.17.2370	417333148339	ALEXSANDRO JOSE URBANO DO NASCIMENTO

0007248-47.2017.8.17.2370	417321148215	EDVALDO JOSE DA SILVA
0007249-32.2017.8.17.2370	417301148015	MARIA HELENA DE SOUZA
0007252-84.2017.8.17.2370	417277147778	HERMIRIO FERREIRA FILHO
0007254-54.2017.8.17.2370	417240147405	FERNANDO LUIZ DA SILVA
0007198-21.2017.8.17.2370	418230152307	RADAMES SANTOS DE OLIVEIRA
0007199-06.2017.8.17.2370	418226152268	EDUARDO HENRIQUE SANTOS ROSENDO
0007200-88.2017.8.17.2370	418225152256	MARIA JOSE BARROS DE SOUZA
0007201-73.2017.8.17.2370	418223152232	JANDAIA PEREIRA DOS SANTOS
0007202-58.2017.8.17.2370	418217152170	MARIA DO CARMO DE ARAUJO SILVA
0007203-43.2017.8.17.2370	418204152044	CLEMESON JOSE PINHEIRO DA SILVA
0007204-28.2017.8.17.2370	418159151595	JOAO BATISTA MARCELINO DOS SANTOS
0007214-72.2017.8.17.2370	418120151209	SUELY BRAZ DE ARAUJO
0007215-57.2017.8.17.2370	418119151195	JAIME JOSE DO NASCIMENTO FILHO
0007216-42.2017.8.17.2370	418114151146	NEURILENE FARIAS ANGELO
0007222-49.2017.8.17.2370	418057150573	FRANCISCO FREIRE CARDOSO
0007223-34.2017.8.17.2370	418054150548	ADRIANA DE ANDRADE ROSENDO
0007226-86.2017.8.17.2370	418030150300	JOAO DA SILVA
0007228-56.2017.8.17.2370	418027150273	IVSON FLAVIO LIRA SILVA
0007229-41.2017.8.17.2370	418018150185	GIVALDO JOSE DO NASCIMENTO
0007230-26.2017.8.17.2370	418017150173	JOAO PEDRO DO NASCIMENTO
0007234-63.2017.8.17.2370	417450149501	ANTONIO CORREIA DA SILVA
0007235-48.2017.8.17.2370	417449149498	JOSE UBIRAQUITAN TEIXEIRA DOS SANTOS
0007236-33.2017.8.17.2370	417447149474	BETANIA MARIA DIAS
0007237-18.2017.8.17.2370	417401149013	ADEILMA FERNANDES FREIRE
0007238-03.2017.8.17.2370	417399148990	IRLES CLECIA DA SILVA
0007239-85.2017.8.17.2370	417389148890	LUCIANO SEVERINO BATISTA CORAGEM
0007244-10.2017.8.17.2370	417331148315	ALMIR TEREZIO DE ARAUJO FILHO
0007245-92.2017.8.17.2370	417330148303	GISELDA MARIA DE LIMA LINS BARROSO
0007246-77.2017.8.17.2370	417329148290	JOSE CARLOS PEREIRA DA SILVA
0007247-62.2017.8.17.2370	417328148288	JUAREZ FAUSTINO DE OLIVEIRA JUNIOR
0007250-17.2017.8.17.2370	417300148003	VALDETE VIEIRA DE ALBUQUERQUE
0007253-69.2017.8.17.2370	417242147429	JOSE ERALDO CARNEIRO DOS SANTOS - EPP
0007256-24.2017.8.17.2370	417236147366	JAIRO JOSE BEZERRA DE MELO
0007257-09.2017.8.17.2370	417231147317	TIAGO FRANCISCO DO NASCIMENTO
0007260-61.2017.8.17.2370	417206147066	GENIVALDO MAIA DO NASCIMENTO
0008261-81.2017.8.17.2370	420463164636	FRANCISCO MARIO DE AMORIM PEIXOTO
0011461-96.2017.8.17.2370	038343023439	ANA VERONICA SILVA DA COSTA - ME
0008262-66.2017.8.17.2370	431181216812	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
0005872-26.2017.8.17.2370	431036215363	LUIS TAVARES DA SILVA
0008263-51.2017.8.17.2370	415189136891	AURELIO RONALDO MENDES DE ARAUJO
0008313-77.2017.8.17.2370	405207087071	ANA MONALISA GOMES PEREIRA
0008264-36.2017.8.17.2370	429009205091	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0008265-21.2017.8.17.2370	427419199192	JANEIDE FELIX RAMOS
0011446-30.2017.8.17.2370	038395023952	C S DE SOUZA EQUIPADORA - ME
0011455-89.2017.8.17.2370	038373023739	EDNA M. DE S. ALBUQUERQUE - ME
0008269-58.2017.8.17.2370	425201187010	CLEITON LUIZ RATIS DA LUZ
0008271-28.2017.8.17.2370	421107166079	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA

0008272-13.2017.8.17.2370	421106166067	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA
0007919-70.2017.8.17.2370	417026145260	NELSON DE SOUZA BEZERRA
0007915-33.2017.8.17.2370	417028145283	CARLOS ALBERTO NASCIMENTO
0007922-25.2017.8.17.2370	417366148664	GLEICE RIBEIRO DA SILVA
0008273-95.2017.8.17.2370	417421149213	JESSE REGIS DA SILVA
0008274-80.2017.8.17.2370	419021155212	DACIANO FEITOSA DA SILVA
0007920-55.2017.8.17.2370	411145116450	SEVERINO SERAFIM CORREIA
0011601-33.2017.8.17.2370	035393008935	JOSE RICARDO DA SILVA - ME
0008275-65.2017.8.17.2370	420006160069	MANOEL TACITO CORREIA JUNIOR
0008318-02.2017.8.17.2370	397475049758	JOSE ROBERTO MARQUES
0008319-84.2017.8.17.2370	415121136217	JANICLEIDE DA SILVA LIMA
0008320-69.2017.8.17.2370	415119136191	WASHINGTON DE LIMA SANTOS
0008337-08.2017.8.17.2370	398035050357	JOSE ROSENDO DA COSTA PRIMO
0008338-90.2017.8.17.2370	408107101077	JOSE LIVRAMENTO DA SILVA
0008339-75.2017.8.17.2370	392389023893	JOSEFA MARIA DAS NEVES
0008340-60.2017.8.17.2370	414106131066	JOSUEL PEREIRA DA SILVA
0008341-45.2017.8.17.2370	408045100455	SEVERINO NASCIMENTO DA SILVA
0011421-17.2017.8.17.2370	039043025434	AGENCIA RECIFE DE SERVICOS MARITIMOS LTDA - ME
0008276-50.2017.8.17.2370	393243027434	ARGEMIRO JOSE DO NASCIMENTO
0008277-35.2017.8.17.2370	426124191249	JOSE DIAS CORREIA
0008282-57.2017.8.17.2370	411207117072	ANTONIA CALASANS DA SILVA
0008283-42.2017.8.17.2370	413416129169	SEVERINA MARIA DE GOIS MIRANDA
0005876-63.2017.8.17.2370	431032215326	LUIS TAVARES DA SILVA
0008286-94.2017.8.17.2370	421229167290	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME
0008294-71.2017.8.17.2370	411419119192	MAXIMO BEZERRA DE SIQUEIRA NETO
0008295-56.2017.8.17.2370	424009180098	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008297-26.2017.8.17.2370	411441119418	IVANETE FRAGOSO DA SILVA
0008298-11.2017.8.17.2370	410374113745	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0008300-78.2017.8.17.2370	402257072570	VALDIR RAMOS DA SILVA
0008301-63.2017.8.17.2370	393354028544	BRAZ VIEIRA DE ALBUQUERQUE
0008309-40.2017.8.17.2370	415175136754	EDVALDO JOSE FERREIRA
0008310-25.2017.8.17.2370	417039145395	EDILEUZA MARIA DA SILVA
0008311-10.2017.8.17.2370	418096150961	JOSE DO BOMFIM OLIVEIRA
0008312-92.2017.8.17.2370	399133056331	MARIA DO CARMO BEZERRA
0008284-27.2017.8.17.2370	429372208723	RODOLFO MENDES DE ARAUJO
0008285-12.2017.8.17.2370	428457204570	JOSE DOMINGOS DE MOURA
0008287-79.2017.8.17.2370	428315203159	EDMILSON DA SILVA
0008288-64.2017.8.17.2370	404247082471	MARIA DAS GRACAS CABRAL
0008289-49.2017.8.17.2370	417376148764	GLEICE RIBEIRO DA SILVA
0008290-34.2017.8.17.2370	430276212760	DANIEL CARNEIRO DA CUNHA
0008292-04.2017.8.17.2370	411228117284	DJALMA RODRIGUES DA SILVA
0008296-41.2017.8.17.2370	419114156146	SILVIO ROMERO TIMOTEO DA SILVA
0008308-55.2017.8.17.2370	418490154903	IZAQUIEL BATISTA DE OLIVEIRA
0008350-07.2017.8.17.2370	427029195290	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0011427-24.2017.8.17.2370	038500025000	STARK INDUSTRIAL DE PLASTICOS E COMPOSITOS LTDA - EPP
0011617-84.2017.8.17.2370	044026050260	DF SERVICOS GERAIS LTDA
0011545-97.2017.8.17.2370	036382013825	SANDRA FERREIRA DOS SANTOS

0008281-72.2017.8.17.2370	411208117084	BENEDITA RODRIGUES CALDAS
0008293-86.2017.8.17.2370	419014155148	IRACILDA MARIA DA SILVA
0008299-93.2017.8.17.2370	410355113557	JOSE COELHO XAVIER
0008302-48.2017.8.17.2370	416022140222	JOSE UBIRACI DO NASCIMENTO
0008303-33.2017.8.17.2370	432382223822	ROSANGELA MARIA DA SILVA FERREIRA
0008304-18.2017.8.17.2370	418494154940	ELIANE MARTA DA SILVA SANTOS
0008305-03.2017.8.17.2370	418493154939	VALTER JOSE DA SILVA
0008306-85.2017.8.17.2370	418492154927	JOSE LUIZ DE FREITAS COUTINHO
0008307-70.2017.8.17.2370	418491154915	JOSE ELIAS DA SILVA
0008343-15.2017.8.17.2370	392461024617	BENILDE MARIA DA CRUZ
0008344-97.2017.8.17.2370	414208132088	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0008345-82.2017.8.17.2370	414145131454	FLAVIO OLIVEIRA DE LIMA
0005878-33.2017.8.17.2370	431030215302	LUIS TAVARES DA SILVA
0008349-22.2017.8.17.2370	427030195303	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0008351-89.2017.8.17.2370	427028195288	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0008352-74.2017.8.17.2370	427027195276	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0008353-59.2017.8.17.2370	427026195264	GEANE APARECIDAL LAURENTINO FUNINI
0008354-44.2017.8.17.2370	423069175696	ELIUMA CIBELLE SILVA DE SOUZA
0008356-14.2017.8.17.2370	419115156158	MARINALVA MARGARIDA DA SILVA ANDRADE
0008357-96.2017.8.17.2370	420294162941	CARLA MARIA DA CONCEICAO
0009488-09.2017.8.17.2370	038365023652	OPERADORA IDEAL SAUDE LTDA
0011603-03.2017.8.17.2370	035352008523	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0008314-62.2017.8.17.2370	409164106641	ANA MARIA CARVALHO TAVORA DE GOUVEIA
0008326-76.2017.8.17.2370	411322118221	MARIA DE LOURDES SANTANA
0008327-61.2017.8.17.2370	415172136729	ADAUTO FERREIRA DE LIMA
0008316-32.2017.8.17.2370	393371028719	MANOEL FLORENTINO DOS SANTO
0008321-54.2017.8.17.2370	432310223109	VALDENIO JOSE DE ALBUQUERQUE
0008323-24.2017.8.17.2370	411453119531	ROBERTO RODRIGUES DE MELO
0008325-91.2017.8.17.2370	413289127898	JORGE LUIS VASCONCELOS BOSFORD
0008329-31.2017.8.17.2370	411099115990	JOSE EUSTACIO VIEIRA NETO
0008330-16.2017.8.17.2370	409213107138	ROZINEIDE BEZERRA DA SILVA
0008331-98.2017.8.17.2370	430350213507	ELINEIDE CURSINO NERI DA SILVA
0008332-83.2017.8.17.2370	413052125529	JOSE LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
0008333-68.2017.8.17.2370	394280032800	EUDES FERREIRA BARBOSA DE AZEVEDO JUNIOR
0008334-53.2017.8.17.2370	394013030130	MARLI DA SILVA
0008355-29.2017.8.17.2370	421278167789	ALCIONE DE OLIVEIRA SILVA
0008359-66.2017.8.17.2370	419129156295	JAMERSON EDUARDO DA SILVA SANTOS
0008367-43.2017.8.17.2370	412121121215	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
0008368-28.2017.8.17.2370	426403194031	JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA
0008369-13.2017.8.17.2370	417460149601	JOSE ANTONIO DE BARROS
0008373-50.2017.8.17.2370	410372113721	KLEISON DANTAS DA ROCHA
0011560-66.2017.8.17.2370	036287012876	VECTRA CONSTRUCOES LTDA
0008346-67.2017.8.17.2370	414144131442	WALDEMIRO BEZERRA DOS SANTOS
0008347-52.2017.8.17.2370	394094030941	WASTHI RAMOS DA SILVA
0000570-74.2021.8.17.2370	1557362270860 1558087867366	D & K INSTALACOES DE DIVISORIAS E FORROS LTDA
0008370-95.2017.8.17.2370	392375023756	RAIMUNDO DE LIMA ARAGAO
0008371-80.2017.8.17.2370	413371128711	DIDYMO CURCIO DE AGUIAR BORGES

0008382-12.2017.8.17.2370	430130211300	JOSE ROBSON GADELHA DE ARRUDA
0008484-34.2017.8.17.2370	401.061.06561.0	FERTOBRAS FERTILIZANTES TROPICAIS DO BRASIL LTDA
0011385-72.2017.8.17.2370	039192026920	GENILTON SANTOS RODRIGUES - ME
0008358-81.2017.8.17.2370	420044160445	JOSE RAMOS DA SILVA FILHO
0008383-94.2017.8.17.2370	420493164936	GUILHERME TRINDADE DE OLIVEIRA
0008384-79.2017.8.17.2370	420279162790	BRUNO HENRIQUE TOBIAS
0008391-71.2017.8.17.2370	421258167589	CASA DO CAMINHO
0008392-56.2017.8.17.2370	394087030877	ANA SEVERINA MARQUES
0008399-48.2017.8.17.2370	414429134296	JOAO CLAUDIO ALVES DA SILVA
0008401-18.2017.8.17.2370	394234032348	ELENILDO VASCONCELOS DE MELO
0008403-85.2017.8.17.2370	394092030928	WASTHI RAMOS DA SILVA
0008404-70.2017.8.17.2370	394091030916	WASTHI RAMOS DA SILVA
0008405-55.2017.8.17.2370	414416134160	MARIA DAS GRACAS ALVES DE QUEIROZ
0008406-40.2017.8.17.2370	409150106504	VG ENGENHARIA & INCORPORACAO LTDA - ME
0008408-10.2017.8.17.2370	415292137927	JOSE ALBERTO LEAL DE LACERDA
0008431-53.2017.8.17.2370	431135216350	MARCELO MARQUES ALVES
0008360-51.2017.8.17.2370	419127156271	JOSENITA BARBOSA DE SALES
0008363-06.2017.8.17.2370	417416149162	GILMAR SOARES DA SILVA
0008364-88.2017.8.17.2370	417386148864	MARIA JOSE DOS SANTOS
0008365-73.2017.8.17.2370	417131146319	JOSEANE MARIA DOS SANTOS
0008366-58.2017.8.17.2370	412122121227	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
0008376-05.2017.8.17.2370	432462224620	ALBERTO BARBOSA
0008377-87.2017.8.17.2370	413464129645	JOAQUIM AUGUSTO SIQUEIRA FERRER DE MORAIS
0008387-34.2017.8.17.2370	413411129110	RICARDO MAGALHAES RODRIGUES DOS ANJOS
0008388-19.2017.8.17.2370	431470219705	ELISABETH FERREIRA DA SILVA
0008389-04.2017.8.17.2370	417257147578	ELISABETH FERREIRA DA SILVA
0008372-65.2017.8.17.2370	415239137390	AMARA BATISTA DE ALBUQUERQUE
0008374-35.2017.8.17.2370	410371113710	KLEISON DANTAS DA ROCHA
0008379-57.2017.8.17.2370	393495029954	GERALDO VALDIVINO BEZERRA
0008380-42.2017.8.17.2370	416001140010	ANDRESA KARLA MOTA DOS SANTOS
0008381-27.2017.8.17.2370	415500140000	ELISANGELA BATISTA DA SILVA
0008386-49.2017.8.17.2370	432205222050	JOSELIA MARIA NEVES
0008390-86.2017.8.17.2370	421284167841	ROBERVAL CAETANO DA SILVA
0008393-41.2017.8.17.2370	419448159488	MANOEL DOMINGOS LINO
0008397-78.2017.8.17.2370	422485174851	MARLENE MARIA DE MOURA ARAUJO
0008398-63.2017.8.17.2370	419206157068	GEORGE SENA DOS SANTOS
0008402-03.2017.8.17.2370	394102031026	EDIVAN TAVARES DA SILVA
0008407-25.2017.8.17.2370	412115121152	SUELI FERREIRA DE PAULA CARDOSO
0008410-77.2017.8.17.2370	401108066081	PEDRO MANOEL MESQUITA PEDROSA
0008414-17.2017.8.17.2370	412123121239	MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
0008416-84.2017.8.17.2370	394244032448	JOSE DOMINGOS GOMES
0008420-24.2017.8.17.2370	413403129033	RENATO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES
0008423-76.2017.8.17.2370	424264182645	EDILSON GOMES DA SILVA
0008427-16.2017.8.17.2370	405390088907	JOSE MARTINS SALES
0008428-98.2017.8.17.2370	409268107687	JOSE MARIA BUSTAMANTE DEL VALLE
0008429-83.2017.8.17.2370	424216182169	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008430-68.2017.8.17.2370	394300033009	SERGIO JOSE ADEILDO DE PINHEIRO COUTINHO BELTRAO

0009494-16.2017.8.17.2370	038141021419	CEBAL BRASIL LTDA.
0008400-33.2017.8.17.2370	409190106904	ALAIDE DE QUEIROZ RONSI
0008485-19.2017.8.17.2370	416.133.14133.2	COMANDO VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
0008415-02.2017.8.17.2370	393283027834	AMARO DE BARROS WANDERLEY
0008418-54.2017.8.17.2370	415268137688	JOSE ALEXANDRE DOS SANTOS
0008424-61.2017.8.17.2370	420268162689	LUCIARA ALVES DE ALBUQUERQUE
0008425-46.2017.8.17.2370	393115026150	RICARDO INOJOSA DA SILVA
0011439-38.2017.8.17.2370	038449024498	GILBERTO SILVIO DE LIRA BELCHIOR - ME
0008433-23.2017.8.17.2370	393412029129	MARIA FERNANDA DE ALMEIDA CAMPOS
0008411-62.2017.8.17.2370	402055070550	ADILSON AROCHA DO NASCIMENTO
0008421-09.2017.8.17.2370	411225117259	PAULO HENRIQUE PEREIRA DE MORAES
0008422-91.2017.8.17.2370	393305028056	ELSON DE BARROS
0008426-31.2017.8.17.2370	419116156160	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA
0000586-28.2021.8.17.2370	1558087867250 1558087867242	DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA NETO
0008434-08.2017.8.17.2370	421300168002	CAMILA BARRETO SILVA
0009499-38.2017.8.17.2370	036454014547	MISAEEL DA SILVA BRITO
0011630-83.2017.8.17.2370	043488049885	W. S. BAHIA PRODUcoes E EVENTOS LTDA - ME
0011631-68.2017.8.17.2370	043487049873	DEMAFEL TRANSPORTE RODOVIARIO LTDA - ME
0011547-67.2017.8.17.2370	036366013662	JOAO GOMES DE OLIVEIRA
0005922-52.2017.8.17.2370	421175166755	CARLOS ADRIANO PESSOA BRITO
0010688-51.2017.8.17.2370	396420044209	MARIA GRACIETE DE SANTANA LIMA
0010689-36.2017.8.17.2370	393400029005	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
0010691-06.2017.8.17.2370	406296092961	JOSE BASILIO FERREIRA
0010692-88.2017.8.17.2370	432460224607	JACIARA MARIA DA SILVA
0010696-28.2017.8.17.2370	426116191162	GERALDO CORREIA DE ALMEIDA FILHO
0010714-49.2017.8.17.2370	420169161692	JOSE PEREIRA MACHADO
0010717-04.2017.8.17.2370	419333158330	LUCIANO BELARMINO DE SOUZA SILVA
0010718-86.2017.8.17.2370	394093030930	WASTHI RAMOS DA SILVA
0010727-48.2017.8.17.2370	420301163014	MARIA DO CARMO ALVES DOS SANTOS
0010747-39.2017.8.17.2370	393010025102	NIVALDO BARROS DA SILVA
0010748-24.2017.8.17.2370	422481174814	SEVERINO TRAJANO DA SILVA
0011569-28.2017.8.17.2370	036182011829	LUIZ JOSE DA SILVA FILHO - ME
0011586-64.2017.8.17.2370	036037010370	MAJULIMA CORRETORA DE SEGUROS LTDA - ME
0011574-50.2017.8.17.2370	036133011330	ERICH H V DA SILVA
0009503-75.2017.8.17.2370	038358023588	L. A. DOS ANJOS SILVA - ME
0009504-60.2017.8.17.2370	038345023452	MOBILIA LTDA
0011661-06.2017.8.17.2370	423418179187	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011663-73.2017.8.17.2370	423416179163	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011668-95.2017.8.17.2370	423378178789	GIVALDO LUCAS DOMINGOS
0005946-80.2017.8.17.2370	419363158630	MARIA JOSE DE ARAUJO
0011543-30.2017.8.17.2370	036410014100	ASSOCIACAO BATISTA SUL DE PERNAMBUCO ASBASPE
0008505-10.2017.8.17.2370	429121206215	MARIA DE FATIMA DA SILVA
0011587-49.2017.8.17.2370	036011010119	TATUOCA TURISMO E VIAGENS LTDA - ME
0006255-04.2017.8.17.2370	411407119079	GENI ALVES DE MACEDO
0011534-68.2017.8.17.2370	037007015070	GEDALVA SILVA DE LIMA
0009509-82.2017.8.17.2370	305321048210,328065160656,380361033610	GPTERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009510-67.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305320048209,328064160644,380360033609	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009505-45.2017.8.17.2370	360460004606,360461004618	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0009506-30.2017.8.17.2370	384183051831	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011542-45.2017.8.17.2370	036417014172	AURILENE DE ALCANTARA LIMA
0008507-77.2017.8.17.2370	417024145246	CREMILCE CORREIA DA SILVA
0008508-62.2017.8.17.2370	418401154015	MARCIO JOSE DINIZ
0008509-47.2017.8.17.2370	392479024791	MARIA DE JESUS OLIVEIRA DOS SANTOS
0008510-32.2017.8.17.2370	417445149450	MABEL LIMA DE FRANCA
0000657-30.2021.8.17.2370	M558040392329 M558040392310	GRES ENGENHARIA LTDA - EPP
0009527-06.2017.8.17.2370	355482004823	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONCA
0009511-52.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305304048046,328048160481,380347033471	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009556-56.2017.8.17.2370	385100056006	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009557-41.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305371048710,328115161154,380405034056	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009558-26.2017.8.17.2370	357365013652	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0008512-02.2017.8.17.2370	421015165157	GENTIL DA SILVA ALEXANDRE
0008513-84.2017.8.17.2370	409156106565	DENILSON BARBOSA DE CASTRO
0011533-83.2017.8.17.2370 FACULDADE DE CIENCIAS HUMANAS DO CABO LTDA	037016015168	COOFACHUCA - COOPERATIVA DOS PROFESSORES E PROFISSIONAIS DA
0009532-28.2017.8.17.2370	383214047140	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005820-30.2017.8.17.2370	393343028432	EDSON MIGUEL DA SILVA
0009549-64.2017.8.17.2370	381023035230	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009548-79.2017.8.17.2370	367496014960	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0004885-87.2017.8.17.2370	429190206903	PETROBRAS DISTRIBUIDORA S A
0009554-86.2017.8.17.2370	381100036002	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008147-45.2017.8.17.2370	415416139160	ANTONIO RICARDO DOS SANTOS FILHO
0004887-57.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370111026113,370112026125,370113026137,370148026486	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0004889-27.2017.8.17.2370 FONSECA DE LIMA	124041140412,161079325791,373244002449,373245002450,373246002462,373247002474,374063000639	
0008514-69.2017.8.17.2370	403316078166	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0008515-54.2017.8.17.2370	421373168738	BENJAMIM FERREIRA DE LIMA
0008435-90.2017.8.17.2370	036003010032	ADENILDO MARCIO SIQUEIRA CONFECÇÕES - ME
0008436-75.2017.8.17.2370	036200012003	ABDIAS GUILHERME DE SOUZA RODRIGUES
0011659-36.2017.8.17.2370	423420179202	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011667-13.2017.8.17.2370	423406179063	EMIDIO NASCIMENTO SANTOS
0008438-45.2017.8.17.2370	036175011754	COSMO LOPES DE ARAUJO
0008517-24.2017.8.17.2370	429256207562	CREMILDA MARIA DA SILVA
0008518-09.2017.8.17.2370	393082025826	LUCIMAR NASCIMENTO DA SILVA FERREIRA
0008522-46.2017.8.17.2370	432037220377	JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO
0008519-91.2017.8.17.2370	429216207162	MONICA LINO DOS SANTOS
0008520-76.2017.8.17.2370	420464164648	IVANEIDE CRISPIM DE FRANCA
0008437-60.2017.8.17.2370	036178011780	BARTOLOMEU JOSE DOS SANTOS
0008521-61.2017.8.17.2370	431319218193	ARTUR INACIO DE OLIVEIRA
0010869-52.2017.8.17.2370	366007005077 e outras	JOSE GOMES DUARTE
0000708-41.2021.8.17.2370	I558080789807 I558080789815	KALLER MARIA LIRA DA MOTA SILVEIRA
0008523-31.2017.8.17.2370	417150146507	JOSE FRANCISCO DO NASCIMENTO
0008524-16.2017.8.17.2370	417086145860	LUCIO JOSE DE OLIVEIRA

0008525-98.2017.8.17.2370	427337198370	JOSE ANUNCIADO DE OLIVEIRA PATROCINIO		
0008526-83.2017.8.17.2370	431060215602	LOURIVAL ROBERTO DO VALE		
0008527-68.2017.8.17.2370	426114191149	ADILSON FELIX DE SOUZA		
0008528-53.2017.8.17.2370	430377213770	JOSE GERIMARIO DA SILVA - ME		
0006509-74.2017.8.17.2370	417264147642	GIAN CARLO ROCHA LINS DA SILVA		
0008530-23.2017.8.17.2370	397206047063	WALTER ANTONIO DOS SANTOS		
0008532-90.2017.8.17.2370	419059155597	GENIVAL SOARES DE LIMA		
0006221-29.2017.8.17.2370	395416039168	AMARO ASCHOFF LINS		
0008531-08.2017.8.17.2370	431368218681	ROSILDA MARIA DA SILVA		
0008533-75.2017.8.17.2370	397332048324	AMARO FAUSTINO DOS SANTOS		
0008534-60.2017.8.17.2370	407128096287	JOSE MATIAS BORBA		
0008535-45.2017.8.17.2370	405129086297	JOSE RODRIGUES DE SOUZA		
0008537-15.2017.8.17.2370	428085200854	JOSE JORGE DE LIRA		
0008538-97.2017.8.17.2370	424362183620	CECILIO DO NASCIMENTO SANTOS		
0008539-82.2017.8.17.2370	416111141119	ROSIVALDO DE OLIVEIRA CONRADO		
0008540-67.2017.8.17.2370	408099100992	PEDRO PEREIRA DA SILVA		
0008541-52.2017.8.17.2370	419250157507	JANICLEIDE DA SILVA LIMA		
0008542-37.2017.8.17.2370	431380218807	PATRICIA MARQUES DE CAMPOS		
0008543-22.2017.8.17.2370	416314143140	MANOEL LOPES FERREIRA		
0008544-07.2017.8.17.2370	414149131491	LUIS GOMES DE LIMA		
0008545-89.2017.8.17.2370	396106041065	CARLOS LUIZ DO NASCIMENTO		
0008546-74.2017.8.17.2370	414312133125	FRANCISCO RICARDO HERACLIO DO REGO		
0006220-44.2017.8.17.2370	393470029705	MIRIAM TRINDADE SIMPLICIO DE OLIVEIRA		
0006538-27.2017.8.17.2370	414480134800	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
0000768-14.2021.8.17.2370	1558083828692	1558083828706	CONDOMINIO VILA DOS CORAIS	
0006236-95.2017.8.17.2370	431383218832	TELMA MARIA DA SILVA BARROS		
0008746-81.2017.8.17.2370	043029073344,369185021855,369186021867,369187021879,369188021880		LUIZ	DE
FRANCA DA COSTA CABRAL				
0007982-95.2017.8.17.2370	392398023981	DINALVA SOARES DE OLIVEIRA		
0007981-13.2017.8.17.2370	432206222061	CLARINALDO CAVALCANTI DA SILVA		
0007984-65.2017.8.17.2370	409482109822	JOAO FERREIRA DA SILVA		
0007985-50.2017.8.17.2370	409479109795	CARMEM LUCIA DE BIASE HOLANDA CAVALCANTI		
0007986-35.2017.8.17.2370	409478109783	CARMEM LUCIA DE BIASE HOLANDA CAVALCANTI		
0007983-80.2017.8.17.2370	409484109846	JOSEFA MARIA DA SILVA		
0007990-72.2017.8.17.2370	416119141193	FLORICE MARIA ALVES DE SENA		
0007993-27.2017.8.17.2370	394061030616	MARIA DAS DORES DA SILVA		
0008002-86.2017.8.17.2370	430376213768	JOSE GERIMARIO DA SILVA - ME		
0008009-78.2017.8.17.2370	392265022658	JOSE GOMES DA SILVA		
0008021-92.2017.8.17.2370	427326198269	JOSE BEZERRA DOS SANTOS		
0008022-77.2017.8.17.2370	424345183455	PAULO SOARES DA SILVA		
0008023-62.2017.8.17.2370	430161211612	GETULIO LUIZ ALVES DA SILVA LINS		
0008024-47.2017.8.17.2370	417251147517	EDUARDO NEVES DA SILVA		
0008025-32.2017.8.17.2370	416237142378	LUIZ OLIVEIRA DOS SANTOS		
0008042-68.2017.8.17.2370	393280027809	ANTONIA MARIA DA SILVA		
0008037-46.2017.8.17.2370	421339168399	HUMBERTO ALEXANDRE DA SILVA		
0008040-98.2017.8.17.2370	429267207674	LADRIMICIO BERNARDO DOS SANTOS		
0008041-83.2017.8.17.2370	430163211636	EUCLIDES MESQUITA DA SILVA FILHO		
0008026-17.2017.8.17.2370	412247122474	APOLO FARIAS CARVALHO		

0008028-84.2017.8.17.2370	415372138725	LENICE SILVA DE OLIVEIRA
0008034-91.2017.8.17.2370	422292172920	CICERO MANOEL FRANCISCO
0008035-76.2017.8.17.2370	430338213381	FRANKLIN GUSTAVO DA SILVA ALCANTARA
0008027-02.2017.8.17.2370	414465134659	JOSE DA SILVA LINS
0008030-54.2017.8.17.2370	394193031938	IZABEL CRISTINA MENDES CAMINHA DA SILVA
0008029-69.2017.8.17.2370	417020145209	JOSE MIGUEL DE MIRANDA
0008031-39.2017.8.17.2370	418146151460	JOAO PEREIRA CARDOSO FILHO
0008036-61.2017.8.17.2370	432165221651	SUSANA JAQUELINE KNOPF
0008038-31.2017.8.17.2370	416083140834	JOSE FRANCISCO DA SILVA
0008039-16.2017.8.17.2370	409101106016	JOSE MILITAO DOS SANTOS
0000827-02.2021.8.17.2370	M558038374009 M558038374017	GLIMMER SERVICOS LTDA - ME
0008045-23.2017.8.17.2370	392357023570	REZINILDO NUNES DO NASCIMENTO
0008047-90.2017.8.17.2370	415452139523	ELISABETH SPAHR CARNEIRO
0008048-75.2017.8.17.2370	417244147442	NAFTALY LIEUTHIANA DA CUNHA
0008053-97.2017.8.17.2370	401356068564	JOSELIA GOMES SEVERINO DE OLIVEIRA
0008054-82.2017.8.17.2370	408001100018	JOSE GUILHERME DA SILVA
0008055-67.2017.8.17.2370	392374023744	JANDILSON DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
0008057-37.2017.8.17.2370	409246107463	ODALEA SIMOES DE OLIVEIRA
0008058-22.2017.8.17.2370	409245107451	CONCRET ENGENHARIA LTDA
0008060-89.2017.8.17.2370	430446214466	ROSINEIDE ANDRADE DO NASCIMENTO SANTOS
0008062-59.2017.8.17.2370	422155171557	GILBERTO BATISTA DE LIMA
0008059-07.2017.8.17.2370	409243107438	EZINALDO CLEMENTE DE SOUZA
0008044-38.2017.8.17.2370	431455219554	ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA
0008046-08.2017.8.17.2370	419042155424	CANDIDA MARIA BATISTA DA CRUZ
0008049-60.2017.8.17.2370	405106086061	SEVERINA MARIA DA CONCEICAO
0008050-45.2017.8.17.2370	431127216273	CRISTIANE CAMPOS DE MOURA
0008051-30.2017.8.17.2370	414077130770	SERGIO FONTANA
0008052-15.2017.8.17.2370	403244077444	JOSÉ CARLOS DE LIRA BRASIL
0008056-52.2017.8.17.2370	396468044683	LAUDEMIRO DA SILVA
0006226-51.2017.8.17.2370	415451139511	ELISABETH SPAHR CARNEIRO
0008063-44.2017.8.17.2370	417126146268	ANTONIA DA SILVA PORFIRIO
0008064-29.2017.8.17.2370	415048135481	NORMA LACERDA GONCALVES
0008065-14.2017.8.17.2370	432215222150	GENALDO VIEIRA DE LIMA
0008067-81.2017.8.17.2370	401474069749	JOAO DE GOES DA SILVA
0008068-66.2017.8.17.2370	401410069101	ERONILDO JOSE RAMOS
0008069-51.2017.8.17.2370	401393068939	MARIA DO CARMO RODRIGUES DA SILVA
0008070-36.2017.8.17.2370	401385068852	MARIA DAS GRACAS SILVA
0008071-21.2017.8.17.2370	401381068815	MARIA DE FATIMA DA SILVA
0008072-06.2017.8.17.2370	401362068627	JOSANE BATISTA DA SILVA
0008073-88.2017.8.17.2370	427402199020	MAURICIO LOURENCO DA SILVA
0008074-73.2017.8.17.2370	409014105143	NILTON PEREIRA DE ARAUJO
0008075-58.2017.8.17.2370	432433224332	FRANCISCA PEREIRA DA SILVA
0008076-43.2017.8.17.2370	409081105818	JOSE ALVES DE SOUZA
0008077-28.2017.8.17.2370	405488089880	JOSE FRANCISCO DE ARAUJO
0008079-95.2017.8.17.2370	417179146793	MARCOS AURELIO DE OLIVEIRA
0008623-83.2017.8.17.2370	035461009610	IGB-INDUSTRIA GRAFICA BRASILEIRA S/A
0008078-13.2017.8.17.2370	394203032036	ELIANE GUEDES DA SILVA

0008080-80.2017.8.17.2370	420462164624	FRANCISCO MARIO DE AMORIM PEIXOTO				
0008082-50.2017.8.17.2370	418378153780	OZIDO FABRICIO DA SILVA				
0008085-05.2017.8.17.2370	419331158317	DINIZ PEREIRA FERREIRA				
0008087-72.2017.8.17.2370	430297212971	WILLIAM PEREIRA DE ANDRADE				
0008088-57.2017.8.17.2370	399458059585	SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA				
0008090-27.2017.8.17.2370	397162046628	LUCIANO DE FRANCA SANTOS				
0008081-65.2017.8.17.2370	409224107240	ADOLFO RIBEIRO DE BARROS NETO				
0008092-94.2017.8.17.2370	429180206803	SANDRA MARIA BEZERA DANTAS				
0008083-35.2017.8.17.2370	405111086112	JOSE MONTEIRO BERTO				
0008084-20.2017.8.17.2370	418003150036	JOSE NUNES PEREIRA JUNIOR				
0008091-12.2017.8.17.2370	428232202325	JOAO JOSE JOAQUIM				
0008097-19.2017.8.17.2370	417377148776	ANA MARIA ALVES DA SILVA				
0008098-04.2017.8.17.2370	408357103573	SEVERINO PAULINO DA COSTA				
0008095-49.2017.8.17.2370	394333033334	MARIA MARQUES BARBOSA				
0008096-34.2017.8.17.2370	427351198510	ISAIAS ANIBAL RIBEIRO				
0008099-86.2017.8.17.2370	398242052428	ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA				
0008100-71.2017.8.17.2370	394172031726	AIRTON LIMA DOS SANTOS				
0008102-41.2017.8.17.2370	421190166906	ALEXANDRE JOSE DA SILVA				
0008630-75.2017.8.17.2370	036091010919	ZAKEU NASCIMENTO DA COSTA				
0000864-29.2021.8.17.2370 SOCIETARIAS LTDA	1558083827432	1558083827424	EMEL	EMPREENDEMENTOS	E	PARTICIPACOES
0008748-51.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043026073319,369173021731,369174021743,369175021755,369176021767				LUIZ	DE
0008636-82.2017.8.17.2370	043480049800	BERINEIDE MARIA DE ARAUJO CONSTRUCAO - ME				
0008112-85.2017.8.17.2370	398075050757	MARIO MATIAS DE ARRUDA				
0008747-66.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043028073332,369181021818,369182021820,369183021831,369184021843				LUIZ	DE
0006479-39.2017.8.17.2370	419493159939	SALETE BENTO PAIVA DE MIRANDA				
0010003-44.2017.8.17.2370	043162046620	MJ & IC VENDAS DE PECAS E SERVICOS PRA MOTOCICLETAS LTDA - ME				
0006477-69.2017.8.17.2370	420452164524	RAIMUNDO DE OLIVEIRA CHAVES				
0010008-66.2017.8.17.2370	035357008572	JOSE MARIO CONRRADO				
0010020-80.2017.8.17.2370	039183026832	INEILTON CABRAL DOS SANTOS - ME				
0010021-65.2017.8.17.2370	036110011105	ELINETE MARIA DA SILVA MESQUITA				
0010004-29.2017.8.17.2370	042137041379	JAIRO JOSE DO CARMO - ME				
0010005-14.2017.8.17.2370	035174006740	IBERBRAS COMERCIAL LTDA				
0010006-96.2017.8.17.2370	036258012588	EZEQUIEL JOSE GONZAGA - ME				
0006478-54.2017.8.17.2370	419496159964	NATALICIA MARIA DA SILVA SALVADOR				
0010037-19.2017.8.17.2370	041170036704	N. MARIA DIAS - ME				
0010039-86.2017.8.17.2370	040277032775	EXITO IMPORTADORA E EXPORTADORA S/A				
0008115-40.2017.8.17.2370	417375148752	GLEICE RIBEIRO DA SILVA				
0008637-67.2017.8.17.2370	366017005177 e outra	JOSE HONORATO DE MORAES FILHO				
0010040-71.2017.8.17.2370	040194031941	SUAPE COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME				
0010041-56.2017.8.17.2370	040071030718	E. ELVIRA DE SOUZA - ME				
0010123-87.2017.8.17.2370	043451049512	CLINICA DE ULTRA-SONOGRAFIA FEODRIPPE LTDA - ME				
0010590-66.2017.8.17.2370	207279142790	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP				
0010124-72.2017.8.17.2370	041126036265	LG DEDETIZACAO LTDA - ME				
0010125-57.2017.8.17.2370	044019050196	CARAMBOLAS COMERCIO VAREJISTA DE ROUPAS LTDA - ME				
0008641-07.2017.8.17.2370	038219022191	A. RUDRIGO BEZERRA GOMES - ME				
0010598-43.2017.8.17.2370	381088035889	RICARDO SPAHR CARNEIRO				

0010246-85.2017.8.17.2370	037453019535	M & M SENA CONFECÇOES LTDA - ME		
0010237-26.2017.8.17.2370	035171006715	IBERBRAS COMERCIAL LTDA		
0010243-33.2017.8.17.2370	021379028797	S M DOS SANTOS CONFECÇOES - ME		
0010245-03.2017.8.17.2370	042181041818	M LUCIA BEZERRA DA SILVA - ME		
0010244-18.2017.8.17.2370	038435024350	CLAUDIO R DA SILVA -OTICA		
0010247-70.2017.8.17.2370	041368038685	LANCHONETE PORTAL DO ACAI LTDA - ME		
0010142-93.2017.8.17.2370	042338043387	SANTOS MULTISSERVICOS LTDA		
0010248-55.2017.8.17.2370	036076010768	MANOEL FRANCISCO DOS SANTOS		
0010143-78.2017.8.17.2370	041004035043	M.C.O.A. COMERCIO LTDA - ME		
0010144-63.2017.8.17.2370	040299032999	CILENE DE BARROS BARBOSA - ME		
0010145-48.2017.8.17.2370	036112011129	AMARO FERREIRA DE ABDIAS		
0008639-37.2017.8.17.2370	041324038248	COMAGRAN NORDESTE PRODUTOS INDUSTRIAIS LTDA - ME		
0008752-88.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043014073190,369141021418,369142021420,369143021431,369144021443		LUIZ	DE
0010261-54.2017.8.17.2370	036484014847	KA 2 LAUNDRY SERVICES S/A		
0010572-45.2017.8.17.2370	428271202713	SANTO INACIO EMPREENDIMENTOS S/A		
0010574-15.2017.8.17.2370	418407154076	EDJANE LINO DA SILVA		
0010580-22.2017.8.17.2370	068116091168	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0008644-59.2017.8.17.2370	038312023127	MOBILIA LTDA		
0010583-74.2017.8.17.2370	419046155461	MISMA ALVES DE LIMA		
0010591-51.2017.8.17.2370	076262132621	ERIVALDO JOSE DE PAULA		
0010596-73.2017.8.17.2370	084181036810	DAVI ANTONIO DOS SANTOS		
0010685-96.2017.8.17.2370	417217147178	DARGINA LUCIA MAIMONE		
0006480-24.2017.8.17.2370	394052030528	RONALDO DE OLIVEIRA COSTA		
0010230-34.2017.8.17.2370	040289032899	COOPERATIVA ABREU E LIMA DE TRANSPORTES DE COMBUSTIVEIS		
0010250-25.2017.8.17.2370	037093015932	JACIEL NATANAEL SILVA		
0010231-19.2017.8.17.2370	038342023427	H. G. DUARTE ROLAMENTOS - ME		
0010251-10.2017.8.17.2370	043060045608	CASA DA INDIA LTDA - EPP		
0010252-92.2017.8.17.2370	042425044250	ITAU UNIBANCO S.A.		
0010283-15.2017.8.17.2370	042287042877,043247047477	ADRIANO JOSE DA CUNHA		
0010284-97.2017.8.17.2370	041346038461,043244047441	MAXMILIAN VICENTE SILVA		
0010285-82.2017.8.17.2370	040344033448,043238047389	JOSE TEODOSIO NUNES FILHO		
0010286-67.2017.8.17.2370	040107031077,043235047353	ALMIR AZEVEDO DE SALES		
0010287-52.2017.8.17.2370	040051030518,043234047341	MARIA JOSE DA SILVA		
0010274-53.2017.8.17.2370	044051050511	DIX TELECOMUNICACOES LTDA - ME		
0010294-44.2017.8.17.2370	038202022029,043222047228	RIVADAVIA RIBEIRO DE SOUZA NETO		
0010387-07.2017.8.17.2370	035350008500	SONIA MARIA GALVAO - ME		
0010393-14.2017.8.17.2370	036173011730	FRANCISCO EDNALDO TAVARES		
0010686-81.2017.8.17.2370	417268147680	GERALDO RODRIGUES DOS SANTOS FILHO		
0010298-81.2017.8.17.2370	038093020934,043216047165	VANDECARMEN RODRIGUES DOS SANTOS		
0010328-19.2017.8.17.2370	036055010556	OTAVIO PEREIRA BARBOSA		
0010329-04.2017.8.17.2370	035336008360	EDILANDO C OLIVEIRA		
0010314-35.2017.8.17.2370	029103001032	IVALTER LEONARDO DA SILVA		
0010343-85.2017.8.17.2370	040090030906	C&V BURGOS COMERCIO LTDA - ME		
0010330-86.2017.8.17.2370	042048040482	IVANILDO LAERCIO LIRA		
0010673-82.2017.8.17.2370	397302048024	EDILEUSA MARIA DA SILVA		
0010331-71.2017.8.17.2370	040263032638	FRANCISCO PORTELA DA SILVA - ME		
0010670-30.2017.8.17.2370	416261142617	MARIA GORETTI BEZERRA DE ARAUJO		

0010671-15.2017.8.17.2370	427440199406	EDINALDO TORRES DE SOBRAL
0010370-68.2017.8.17.2370	035443009433	CARLOS ALBERTO CARNEIRO DA SILVA
0010371-53.2017.8.17.2370	043140046406	ANA AMELIA ARAUJO PEREIRA - ME
0010372-38.2017.8.17.2370	042175041755	JOSENITA BEZERRA DA SILVA POUSADA - ME
0010373-23.2017.8.17.2370	042134041343	COSTA DO SOL COMERCIO E SERVICOS DE ALIMENTOS LTDA - ME
0010374-08.2017.8.17.2370	040218032187	AMARO G VASCONCELOS - ME
0010375-90.2017.8.17.2370	036148011480	AILSON CANUTO DE ARAUJO
0010376-75.2017.8.17.2370	036141011417	JOSE EDSON DO NASCIMENTO
0010377-60.2017.8.17.2370	036129011291	JOAQUIM GOMES DA SILVA
0010378-45.2017.8.17.2370	036117011178	GELSON INACIO DA SILVA
0010379-30.2017.8.17.2370	036104011042	ABEL TRAJANO DA SILVA
0010674-67.2017.8.17.2370	417157146570	JOSE GOMES BARBOSA
0010677-22.2017.8.17.2370	428421204210	ANA CLAUDIA MATIAS DE FARIAS
0008643-74.2017.8.17.2370	040294032940	ADERALDO B. AZEVEDO JUNIOR - ME
0010663-38.2017.8.17.2370	403433079339	JOSE JORGE DA SILVA FILHO
0010678-07.2017.8.17.2370	432034220341	EDNA RODRIGUES DA SILVA
0010679-89.2017.8.17.2370	398424054248	ANTONIA EMILIA VIANA DA SILVA
0010484-07.2017.8.17.2370	038195021956	TRES IRMAOS COMERCIO DE MATERIAL PARA PINTURA LTDA - ME
0010680-74.2017.8.17.2370	431417219178	MARIA NAIR DA SILVA SOUZA
0010602-80.2017.8.17.2370	010019000194	FRANCISCO EDNALDO TAVARES
0010608-87.2017.8.17.2370	010103001031,010104001043	ENERGYCOM - CONSTRUCOES E MANUTENCAO DE REDES
PARA SISTEMA DE TELECOMUNICACOES E ENERGIA LTDA - EPP		
0010681-59.2017.8.17.2370	421173166731	KATIUSKA BELEM COELHO DE OLIVEIRA
0010463-31.2017.8.17.2370	044059050596	SEMI LABORATORIO ESPECIALIZADO EM ANALISE CLINICA LTDA - ME
0010682-44.2017.8.17.2370	418031150312	JOSE RICARDO D SILVA
0010684-14.2017.8.17.2370	432158221587	AMAURY FERREIRA DA SILVA
0010675-52.2017.8.17.2370	417319148190	SEVERINO SERAFIM CORREIA
0010687-66.2017.8.17.2370	417243147430	GILVANIA MARINHO DE LIMA
0008121-47.2017.8.17.2370	411149116498	HERMENEGILDO RODRIGUES GALVAO JUNIOR
0008120-62.2017.8.17.2370	417027145271	NELSON DE SOUZA BEZERRA
0008122-32.2017.8.17.2370	421259167590	CASA DO CAMINHO
0008123-17.2017.8.17.2370	409016105167	NILTON PEREIRA DE ARAUJO
0008129-24.2017.8.17.2370	427005195052	CELSON MARCELINO CORREIA
0010683-29.2017.8.17.2370	430306213068	ANTONIO GOMES DE MOURA
0010676-37.2017.8.17.2370	419029155297	MARIA JOSE PESSOA
0010672-97.2017.8.17.2370	417481149813	EDUARDO JORGE RIBEIRO DE BARROS
0006968-76.2017.8.17.2370	395066035665	RUTE DE PAULA MELO
0008556-21.2017.8.17.2370	396015040155	EDSON CANDIDO DE MELO
0008679-19.2017.8.17.2370	381138036387	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008649-81.2017.8.17.2370	305390048909,328134161342,380423034232	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
TERRA LTDA. - EPP		
0010657-31.2017.8.17.2370	403474079740	LEONILDO VICENTE DA SILVA
0010658-16.2017.8.17.2370	403453079539	JOSE PEREIRA DA SILVA
0010660-83.2017.8.17.2370	403445079452	PEDRO EVANGELISTA DA COSTA
0010569-90.2017.8.17.2370	418075150750	PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
0008650-66.2017.8.17.2370	067348088486	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005855-87.2017.8.17.2370	432228222285	JOSE MARQUES DA SILVA
0010474-60.2017.8.17.2370	042336043363	DIMENSAO COMPUTADORES LTDA - EPP

0010475-45.2017.8.17.2370	037391018913	ASSOCIACAO HARMONIA AMBIENTAL	
0010605-35.2017.8.17.2370	011203002038	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DE PERNAMBUCO LAC LTDA - ME	
0010485-89.2017.8.17.2370	039164026644	ALEX DUARTE COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME	
0010486-74.2017.8.17.2370	039272027729	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. VIRGILIO S. C. LEAO LTDA - ME	
0010487-59.2017.8.17.2370	044039050396	FABIO HENRIQUE BUARQUE VANDERLEI - ME	
0010656-46.2017.8.17.2370	404015080151	EURICO BARBOSA DA SILVA FILHO	
0008657-58.2017.8.17.2370	383203047038	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008683-56.2017.8.17.2370	047118103004	AMARO FERREIRA CAVALCANTI DA SILVA	
0008684-41.2017.8.17.2370	377279017798	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0005591-70.2017.8.17.2370	393341028419	RISOLETA MONTEIRO LOPES	
0008768-42.2017.8.17.2370 LIMA ARAUJO LTDA	371261032613,371262032625,371264032649,371267032674,374364003645,374365003657		CONSTRUTORA
0010668-60.2017.8.17.2370	407251097512	IVANISE FERREIRA DA SILVA	
0008142-23.2017.8.17.2370	394012030128	ALZENITE MARIA SALES DA SILVA	
0008144-90.2017.8.17.2370	394010030104	MARIA ANGELICA DA CONCEICAO	
0008155-22.2017.8.17.2370	414049130493	JOSE LUCIANO DE SOUZA PEREIRA	
0008156-07.2017.8.17.2370	411378118782	NICODEMOS LIRA DA SILVA	
0008157-89.2017.8.17.2370	418090150900	VANDA SANTOS CHAVES DA SILVA	
0008158-74.2017.8.17.2370	393171026712	EDIEL SALES FLORENCIO	
0008159-59.2017.8.17.2370	408306103061	SEVERINO ALVES DA SILVA	
0010669-45.2017.8.17.2370	395448039481	JOSE MIGUEL ANJOS	
0008145-75.2017.8.17.2370	408075100755	MARLY BEZERRA DE LIMA	
0008150-97.2017.8.17.2370	402342073429	ANTONIA SANTOS DE BARROS	
0008151-82.2017.8.17.2370	395492039920	CLAUDIO JOSE DOS SANTOS	
0008160-44.2017.8.17.2370	412116121164	SUELI FERREIRA DE PAULA CARDOSO	
0006969-61.2017.8.17.2370	424168181684	JOSUE JOSE DE ALMEIDA FILHO	
0010607-05.2017.8.17.2370	014033000336	UNIMED GUARARAPES COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO	
0008655-88.2017.8.17.2370	360083000839,360084000840	MISSAO EVANGELICA INDEPENDENTE DO BRASIL	
0008656-73.2017.8.17.2370 EPP	391217017170,391218017181	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0005629-82.2017.8.17.2370	421105166055	PALACIO DA CONSTRUCAO LTDA	
0008162-14.2017.8.17.2370	418098150985	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA	
0008463-58.2017.8.17.2370	432.188.22188.7	MAXPET NORDESTE PLASTICOS E ENERGIA LTDA - EPP	
0010585-44.2017.8.17.2370	404334083344	MANOEL DE MOURA VASCONCELOS FILHO	
0008776-19.2017.8.17.2370	384044050445	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008774-49.2017.8.17.2370 CABRAL	369378023787,369379023799,369380023802,369381023814	LUIZ DE FRANCA DA COSTA	
0010603-65.2017.8.17.2370	014119001195	NKB RIO S/A	
0010570-75.2017.8.17.2370	416412144125	DOMINGOS JOSE FERREIRA JUNIOR	
0008164-81.2017.8.17.2370	415445139459	SEVERINO CAITANO DA SILVA	
0008165-66.2017.8.17.2370	395491039919	GEDEAO BARBOSA DA SILVA	
0008166-51.2017.8.17.2370	416167141670	CLAUDIO CARUSO	
0010592-36.2017.8.17.2370	383054045543	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008777-04.2017.8.17.2370	384069050694	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0010595-88.2017.8.17.2370	382485044858	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0010582-89.2017.8.17.2370	424177181772	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.	
0008778-86.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	307022055220,329251167515,380469034693	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	

0008659-28.2017.8.17.2370 EPP	391219017193,391220017207	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0008660-13.2017.8.17.2370 COMPLEMENTAR DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	364034005345,364035005357,364036005369	COOPERATIVA DE TRANSPORTE
0008661-95.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305255047550,327499159994,380312033122	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008662-80.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305254047548,327498159982,380311033110	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008663-65.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305256047561,327500160008,380313033134	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008664-50.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305309048095,328053160532,380352033522	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008665-35.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305237047373,327481159810,380296032961	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0006507-07.2017.8.17.2370	417267147678	SELMA MARIA DE BARROS SILVA
0008782-26.2017.8.17.2370	383205047051	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008802-17.2017.8.17.2370	385133056331	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008669-72.2017.8.17.2370	362024010242	REINALDO PORTELA SIQUEIRA FILHO
0008671-42.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305402049020,328147161478,380427034270	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008673-12.2017.8.17.2370	381142036426	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008781-41.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	381051035516,381052035528,381053035530,381054035541,381055035553,381056035565	GP TERRA-
0008674-94.2017.8.17.2370	381141036414	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0008675-79.2017.8.17.2370	205287132874,266134186341,357448014486,357449014498	EDIVALDO CAETANO DA SILVA
0008676-64.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305288047885,328032160320,380337033371	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008678-34.2017.8.17.2370	381139036399	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009598-08.2017.8.17.2370	039479029798	ROSINETE MARIA DA SILVA - ME
0008465-28.2017.8.17.2370	432.340.22340.9	ADX EMPREENDIMENTOS E TRANSPORTES LTDA
0036102-46.2020.8.17.2370	1558016157072	GEDILSON GALDINO PEREIRA
0008792-70.2017.8.17.2370	366423009232	ALZIJONE SILVA CUNHA
0009600-75.2017.8.17.2370	037030015307	PENIEL SHALON COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA
0008798-77.2017.8.17.2370	385109056092	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010859-08.2017.8.17.2370	003005000054	ITAU SEGUROS S/A
0005853-20.2017.8.17.2370	431166216661	JOSE FRANCISCO DOS SANTOS
0006412-74.2017.8.17.2370	402145071458	AFONSO PAZ DO MONTE
0009602-45.2017.8.17.2370	039100026007	E. G. DA SILVA BICICLETAS - ME
0009291-54.2017.8.17.2370	385140056406	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009366-93.2017.8.17.2370	400450064501	JOSE ALANO DA SILVA
0008801-32.2017.8.17.2370 NASCIMENTO	100115021155,180049005493,229379003792,355109296091	SEBASTIANA BEZERRA DO
0009361-71.2017.8.17.2370	422040170400	FLAVIA FERREIRA DO NASCIMENTO
0009364-26.2017.8.17.2370	415240137403	JOAO NEVES VILLACORTA
0005971-93.2017.8.17.2370	394231032312	EDSON FERREIRA DA COSTA
0008800-47.2017.8.17.2370	385108056080	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009211-90.2017.8.17.2370	385081055810	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009245-65.2017.8.17.2370	058179041799	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0009367-78.2017.8.17.2370	400064060646	ANTONIO PEREIRA DE OLIVEIRA
0009380-77.2017.8.17.2370	416484144849	JEZIEL VILA NOVA JUNIOR
0009398-98.2017.8.17.2370	418191151910	ALTINO CLAUDIO DA SILVA
0009298-46.2017.8.17.2370	385082055821	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009204-98.2017.8.17.2370 CABRAL	369288022889,369289022890,369290022904,369291022916	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0006764-32.2017.8.17.2370	420125161255	ANTONIO MARIANO DA SILVA
0009368-63.2017.8.17.2370	392423024230	ELISETE DE MELO ARAUJO
0009251-72.2017.8.17.2370	384046050469	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008874-04.2017.8.17.2370	370040025403,370041025415,370042025427	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0008876-71.2017.8.17.2370	370080025803,370082025827,370083025839	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0009425-81.2017.8.17.2370	404267082671	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0009428-36.2017.8.17.2370	418016150161	TALIDA GERALDA DA SILVA ABREU
0009369-48.2017.8.17.2370	416187141870	MARIO AUGUSTO DE MELO
0009370-33.2017.8.17.2370	432253222536	AMAURI DE OLIVEIRA RODRIGUES
0009390-24.2017.8.17.2370	429434209345	LINDINALVA LEOCADIA DA SILVA
0008815-16.2017.8.17.2370	362094010942,362095010954	FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL -FIDEM
0008474-87.2017.8.17.2370	036198011980	GETULIO RAMOS DA SILVA
0008817-83.2017.8.17.2370	362021010217	LIZANGELA MARIA DO ESPIRITO SANTO E SOUZA
0008475-72.2017.8.17.2370	043407049073	ROSINEIDE NASCIMENTO DOS SANTOS MERCEARIA - ME
0006611-96.2017.8.17.2370	427438199380	ROSELI SOUZA DA SILVA MORAIS
0008900-02.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305343048434,328087160870,380378033783	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0005986-62.2017.8.17.2370	402286072868	JOSE LEONCIO DA SILVA
0006413-59.2017.8.17.2370	392315023156	VICENTE PAULINO DA SILVA
0008892-25.2017.8.17.2370	068376093764	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0006603-22.2017.8.17.2370	403084075848	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0006414-44.2017.8.17.2370	414210132103	JOSE AUGUSTO DOS SANTOS
0006510-59.2017.8.17.2370	417468149686	EVERALDO MENDONÇA DA SILVA
0008901-84.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305336048360,328080160807,380373033734	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0006780-83.2017.8.17.2370	431496219966	JAIME FRANCISCO DE MOURA
0006610-14.2017.8.17.2370	416487144874	ERICA ANGELICA DE MELO
0006515-81.2017.8.17.2370	423047175472	JOAO HEMETERIO FILHO
0006606-74.2017.8.17.2370	392491024917	MARIA DAS GRACAS DE MELO
0006835-34.2017.8.17.2370	419238157381	JOSE PEDRO CESARIO DE LIMA
0008937-29.2017.8.17.2370	373234002349,373235002350,373236002362,373237002374	WALTER JANUARIO DE SOUZA
0006605-89.2017.8.17.2370	393408029080	JOSE MARTINS DA SILVA
0006836-19.2017.8.17.2370	419237157370	JOSE PEDRO CESARIO DE LIMA
0006607-59.2017.8.17.2370	415305138050	JOSEFA DE OLIVEIRA SILVA
0006608-44.2017.8.17.2370	422479174799	ALBERTINO GOMES DA SILVA
0006609-29.2017.8.17.2370	423045175459	CARLOS EDUARDO DA COSTA FARIAS
0006612-81.2017.8.17.2370	419198156983	LIBINA MARIA DA SILVA
0006613-66.2017.8.17.2370	394277032773	AURINO PAULINO DO NASCIMENTO
0006614-51.2017.8.17.2370	394275032750	CARLOS JOSE NEPOMUCENO
0008915-68.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305331048310,328075160756,380368033683	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0026754-67.2021.8.17.2370	M558040397916 M558040397924	LOYAL CAPITAL S.A.
0008916-53.2017.8.17.2370	385154056543	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0026755-52.2021.8.17.2370 FINANCEIRAS EIRELI	M558041402549 M558041402557	CT INVESTIMENTOS HOLDINGS DE INSTITUICOES
0004969-88.2017.8.17.2370	421097165970	SANTA CATARINA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
0000916-25.2021.8.17.2370	1558003024818	EUZENANDO PRAZERES DE AZEVEDO

0008938-14.2017.8.17.2370	385114056143	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0008932-07.2017.8.17.2370	388049000490	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0006837-04.2017.8.17.2370	419216157168	WILMA PRISCILA DE MEDEIROS	
0008149-15.2017.8.17.2370	397491049910	GILBERTO JOAQUIM DOS SANTOS	
0005295-48.2017.8.17.2370	410363113633	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA	
0006821-50.2017.8.17.2370	419327158278	ANTONIO DE OLIVEIRA MACIEL	
0000971-73.2021.8.17.2370	1558083827351	GERLANE MARTINS RIBEIRO MARANHÃO	
0005298-03.2017.8.17.2370	418437154376	GILMAR SOARES DA SILVA	
0004972-43.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370325028257,370326028269,370327028270,370328028282		GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0005300-70.2017.8.17.2370	410442114420	FABIO ATANASIO DE MORAIS	
0005457-43.2017.8.17.2370	418488154888	ELVIRA PATRICIA GOMES DO NASCIMENTO	
0006012-60.2017.8.17.2370	431442219429	IZABEL CRISTINA LOPES DE LIMA SANTANA	
0006558-18.2017.8.17.2370	403249077493	HORACIO LUIS PESSOA	
0004973-28.2017.8.17.2370	392464024642	INSTITUTO DO ACUCAR E DO ALCOOL	
0005459-13.2017.8.17.2370	410397113970	ENOQUE JOSE DOS SANTOS	
0009523-66.2017.8.17.2370	381111036114	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009517-59.2017.8.17.2370 PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	305392048922,328136161366,351164276649,380425034256		GP TERRA-GRUPO DE
0009691-68.2017.8.17.2370	429084205842	MANOEL CARLOS DOS SANTOS	DE
0009537-50.2017.8.17.2370	068378093788	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009547-94.2017.8.17.2370	385118056180	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009507-15.2017.8.17.2370	381084035841	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009515-89.2017.8.17.2370	361292007923	JOSE NARCIZO DE SANTANA	
0009525-36.2017.8.17.2370	381101036014	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009512-37.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305303048034,328047160470,380346033460		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009516-74.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305466049668,328210162103,380445034456		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009513-22.2017.8.17.2370	385074055745	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009514-07.2017.8.17.2370	385068055682	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009528-88.2017.8.17.2370	363107001079	ISAIAS ALVES DE OLIVEIRA	
0009530-58.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305334048346,328078160781,380371033710		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009522-81.2017.8.17.2370	381113036138	RICARDO SPAHR CARNEIRO	
0009518-44.2017.8.17.2370	383191046916	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009559-11.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305416049168,328161161617,380432034320		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009640-57.2017.8.17.2370	429254207549	IVALDO SILVA BARROS	
0009526-21.2017.8.17.2370	376310013100	LEDSON PEREIRA BEZERRA	
0009538-35.2017.8.17.2370	384182051820	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0001046-15.2021.8.17.2370	M558040397681 M558040397690		LUIZ CLAUDIO NOGUEIRA LEITAO-CONFECÇOES - ME
0009555-71.2017.8.17.2370	385106056067	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009539-20.2017.8.17.2370	258306148069	YVES WILMINGTON VIEIRA DE MENDONÇA	
0009540-05.2017.8.17.2370	385073055733	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	
0009543-57.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305381048810,328125161254,380414034144		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009560-93.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305301048010,328045160456,380345033458		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009544-42.2017.8.17.2370	075493129938	RINALDO GONCALVES DE ANDRADE	
0009546-12.2017.8.17.2370	378235022352	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	

0009550-49.2017.8.17.2370	381223037236	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009552-19.2017.8.17.2370	381110036102	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009716-81.2017.8.17.2370	401310068103	LUIZ GOMES BARBOSA
0009665-70.2017.8.17.2370	418221152219	VERILEIDE MARIA DE SALES
0006787-75.2017.8.17.2370	417246147466	IVANILDA BATISTA DAS NEVES
0006788-60.2017.8.17.2370	415219137190	SUELY PEREIRA DE FREITAS
0005610-76.2017.8.17.2370	417125146256	ALEXSANDRA DOS SANTOS ALVES DE LIMA
0001084-27.2021.8.17.2370	I557362270967 I558087867552	LUIZ GUSTAVO CESAR DE BARROS CORREIA
0001085-12.2021.8.17.2370	I558090889952 I557409389442	MILLENA RAMOS PASSOS
0006946-18.2017.8.17.2370	418038150385	SIMONE CECILIA BEZERRA DE LIRA
0006521-88.2017.8.17.2370	394245032450	MARIA JOSE BEZERRA DA SILVA
0006793-82.2017.8.17.2370	415360138601	ANTONIO MUNIZ
0005856-72.2017.8.17.2370	429092205929	IRACTAN ALBERTO DA SILVA
0006957-47.2017.8.17.2370	410249112496	IZAQUIEL AMARO DOS SANTOS
0006795-52.2017.8.17.2370	062097060976,375047005476,375048005488,375049005490,375050005503	FUNDACAO DE
DESENVOLVIMENTO MUNICIPAL -FIDEM		
0001146-67.2021.8.17.2370	I558083827602	MARCO LUIGI DELLA VEDOVA JUNIOR
0005615-98.2017.8.17.2370	431440219405	MARIA DE FATIMA DOS SANTOS
0006971-31.2017.8.17.2370	393036025363	FABIO DA SILVA GOMES
0005763-12.2017.8.17.2370	417475149750	MARIA CELI NUNES DE LIMA
0005616-83.2017.8.17.2370	418438154388	MARIA JOSE CARDOSO DA SILVA
0006784-23.2017.8.17.2370	414433134335	ANTONIO SANTANA LIRA SANTOS
0006786-90.2017.8.17.2370	417247147478	GILSON DA COSTA BENTO
0001167-43.2021.8.17.2370	M558038377601 M558038377598	CONSTRUTORA VERTICAL PAIVA SPE LTDA
0005768-34.2017.8.17.2370	417140146407	VANJA MARIA LEITAO DA SILVA
0005467-87.2017.8.17.2370	401092065922	LAETE AFONSO ISIDORO
0002020-52.2021.8.17.2370	M558038374700 M558038374718	BOUTIQUE DE CARNES DANTAS GOURMET EIRELI - ME
0002059-49.2021.8.17.2370	M558039380746 M558039380738	CONDOMINIO TERRACO LAGUNA
0001193-41.2021.8.17.2370	I558090889898 I557300116182	ASV HOLDING S/A
0005453-06.2017.8.17.2370	412062120629	SEVERINO JOSE DE SOUZA RODRIGUES
0006416-14.2017.8.17.2370	414004130044	JOSE MARCOS LEAL BARBOSA
0002111-45.2021.8.17.2370	I558026254585 I537213007135	MARCIA CRISTINA ESTEVES DA SILVA
0005454-88.2017.8.17.2370	413405129057	ANTONIO VICTOR TENORIO MUNIZ
0006563-40.2017.8.17.2370	411166116662	ANA CARLA LEAL MAGALHAES
0005625-45.2017.8.17.2370	429002205029	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0005832-44.2017.8.17.2370	414319133198	EDILSON JOSE DA CRUZ
0006415-29.2017.8.17.2370	426112191125	ADILSON FELIX DE SOUZA
0005463-50.2017.8.17.2370	421313168138	IRACEMA MARIA JERONIMO DA SILVA
0005461-80.2017.8.17.2370	394006030065	ZELIA DE AMORIM MOURA
0006537-42.2017.8.17.2370	419269157693	MARIA DE FATIMA FERREIRA DA SILVA
0001271-35.2021.8.17.2370	I558090889880	JOSE RONALDO BEZERRA DE MENEZES
0001272-20.2021.8.17.2370	I558086858010	THALLES VINICIUS MARIZ DE FARIA
0002541-70.2016.8.17.2370	Várias	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0009160-79.2017.8.17.2370	385121056218	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0002184-17.2021.8.17.2370	I558080789840	SALVATORE BOLOGNA
0009535-80.2017.8.17.2370	202364118643	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009529-73.2017.8.17.2370	305379048795,328123161230,380412034120	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
TERRA LTDA. - EPP		

0006512-29.2017.8.17.2370	417409149098	JOSE MARIA DA SILVA		
0009521-96.2017.8.17.2370 EPP	305252047524,327496159969	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -		
0009520-14.2017.8.17.2370	380107031075	EUCLIDES MANOEL MARTINS		
0009524-51.2017.8.17.2370	381109036099	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0009553-04.2017.8.17.2370	381108036087	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0005469-57.2017.8.17.2370	404108081085	FERNANDO COSTA DE MEIRA		
0009536-65.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305373048734,328117161178,380407034070	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA		
0009533-13.2017.8.17.2370	381083035830	RICARDO SPAHR CARNEIRO		
0009541-87.2017.8.17.2370	385067055670	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009542-72.2017.8.17.2370	388009000090	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009610-22.2017.8.17.2370	428276202762	AGNISIO ALVES DA SILVA		
0009609-37.2017.8.17.2370	432384223846	JOAO FRANCISCO PEREIRA		
0009674-32.2017.8.17.2370	423486179863	ANA PAULA DA FONSECA		
0009593-83.2017.8.17.2370	035096005966 e 035097005978	ALEX FERREIRA DE FRANCA - ME		
0009690-83.2017.8.17.2370	431203217034	ALBERTO JOSE MORAES BARROS		
0009561-78.2017.8.17.2370	182389018890,319178116785,358076310761	CELSO JOSE DOS SANTOS		
0009643-12.2017.8.17.2370	422366173665	JOAO LUIZ DA SILVA		
0008749-36.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043025073307,369169021692,369170021706,369171021718,369172021720	LUIZ	DE	
0005325-83.2017.8.17.2370	431134216348	MARCELO MARQUES ALVES		
0008745-96.2017.8.17.2370 PEREIRA BEZERRA	368020015206,368021015218,368022015220,376333013335,376334013347	LEDSON		
0006960-02.2017.8.17.2370	410194111949	SANDRO PAULO SANTANA DA SILVA		
0005470-42.2017.8.17.2370	413436129369	INALDIR DO NASCIMENTO WANDERLEY		
0009646-64.2017.8.17.2370	421153166531	GERALDO NILO EMILIANO DA SILVA		
0009652-71.2017.8.17.2370	429284207849	CARLOS ROBERTO FRANCELINO CAVALCANTI		
0002299-38.2021.8.17.2370	M558038375307 M558038375293	CAFE AQL PAIVA LTDA - EPP		
0005471-27.2017.8.17.2370	415479139796	NILENIO CIRENO GONCALVES		
0005472-12.2017.8.17.2370	394004030041	AMARO EDSON DE CARVALHO MELO		
0005473-94.2017.8.17.2370	423195176957	ERNANI DA SILVA BRANDAO		
0005434-97.2017.8.17.2370	394202032024	ANTONIO OLIVIO DOS SANTOS		
0008148-30.2017.8.17.2370	419390158905	FERNANDO GOMES DA SILVA		
0011686-19.2017.8.17.2370	423321178216	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0011670-65.2017.8.17.2370	423359178590	VANDA MACHADO SILVA		
0011673-20.2017.8.17.2370	423342178428	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0011678-42.2017.8.17.2370	423334178341	JOSUE JOAQUIM DA SILVA		
0011736-45.2017.8.17.2370	422175171757	SEVERINA RAMOS DA SILVA		
0011722-61.2017.8.17.2370	423228177280	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0011749-44.2017.8.17.2370	416252142529	MAURICIO ALEXANDRINO CAVALCANTI		
0011751-14.2017.8.17.2370	422096170960	UNIAO NORDESTE BRASILEIRA DA IGREJA ADVENTISTA DOS SETI		
0011754-66.2017.8.17.2370	382205042051	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011755-51.2017.8.17.2370	382191041916	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011756-36.2017.8.17.2370	381050035504	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011759-88.2017.8.17.2370	410195111950	ROBERTO LUIZ MENDES DA LUZ		
0011747-74.2017.8.17.2370	405460089605	GIVANETE GALDINO DA SILVA		
0011758-06.2017.8.17.2370	408378103785	JOSE ANTONIO DA SILVA		
0011746-89.2017.8.17.2370	402380073805	ARLETE OLIVEIRA DE MELO		

0011753-81.2017.8.17.2370	382211042114	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011757-21.2017.8.17.2370	425260187608	ANTONIO NASCIMENTO DA SILVA
0011760-73.2017.8.17.2370	406380093809	DANIEL VICENTE DE OLIVEIRA
0011761-58.2017.8.17.2370	432291222912	NOEMIA OLIVEIRA DA SILVA
0006363-33.2017.8.17.2370	428409204094	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
0011685-34.2017.8.17.2370	423322178228	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008146-60.2017.8.17.2370	420395163951	ALCIDES ALBINO DA SILVA
0002462-18.2021.8.17.2370	M558038374378 M558038374386	EUROPA CAMBIO E TURISMO LTDA - EPP
0011684-49.2017.8.17.2370	423323178230	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0000242-47.2021.8.17.2370	I558087867820 I558087867838	VALERIA ALVES DE OLIVEIRA BARBOSA
0006364-18.2017.8.17.2370	399410059100	JOSE JOAO DA SILVA
0002480-39.2021.8.17.2370	M558038375986 M558038375994	ENRICO COOK FOOD EIRELI - ME
0011739-97.2017.8.17.2370	422092170923	EDSON EUFRAZIO MUNIZ
0011723-46.2017.8.17.2370	423227177279	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011730-38.2017.8.17.2370	423218177180	SANDRA BENTO MENEZES DE LIMA
0011719-09.2017.8.17.2370	423231177318	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011717-39.2017.8.17.2370	423233177331	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011732-08.2017.8.17.2370	423214177143	MARIA DAS DORES DA SILVA
0011714-84.2017.8.17.2370	423236177367	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011718-24.2017.8.17.2370	423232177320	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011720-91.2017.8.17.2370	423230177306	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005439-22.2017.8.17.2370	394140031402	ARNALDO MEDEIROS DA FONSECA
0011703-55.2017.8.17.2370	423280177806	BENAIA MARIA XIMENES
0011692-26.2017.8.17.2370	423313178130	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011693-11.2017.8.17.2370	423312178128	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011694-93.2017.8.17.2370	423311178116	MEGA IPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005440-07.2017.8.17.2370	420461164612	FRANCISCO MARIO DE AMORIM PEIXOTO
0000371-52.2021.8.17.2370	I558080789823	ROBERTO RINALDO DE OLIVEIRA SANTOS FILHO
0010167-09.2017.8.17.2370	039252027529	BRAPE - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA - ME
0010168-91.2017.8.17.2370	036036010368	RICARDO ROBERTO GONCALVES UCHOA - ME
0010169-76.2017.8.17.2370	038331023315	M.M. MODA & MIDIA LTDA - ME
0010177-53.2017.8.17.2370	040193031930	EDSON DE SOUZA FONSECA - ME
0010178-38.2017.8.17.2370	040115031153	KEILA & KEIZY PIZZARIA PANELA DE BARRO LTDA - ME
0010186-15.2017.8.17.2370	039291027917	TEREZINHA FLORENTINO DA SILVA - ME
0010182-75.2017.8.17.2370	039442029425	RANGER PROTECAO & SEGURANCA LTDA - ME
0010183-60.2017.8.17.2370	039393028939	ROSINEIDE CUSTODIO DA SILVA - ME
0010184-45.2017.8.17.2370	039311028115	ANDRE LUIS CASIMIRO CORREA - ME
0010189-67.2017.8.17.2370	039170026707	TANIA MARIA DOS SANTOS REFEICOES - ME
0010191-37.2017.8.17.2370	039156026568	SONIA F DA SILVA - ME
0010192-22.2017.8.17.2370	039117026170	MARIA JOSE MARQUES DA SILVA RESTAURANTE - ME
0010193-07.2017.8.17.2370	039099025995	M APARECIDA ALVES DA SILVA RESTAURANTE - ME
0010195-74.2017.8.17.2370	039031025310	DORGILENE SILVANA DA SILVA ALIMENTACAO - ME
0010196-59.2017.8.17.2370	039009025095	M M DE SOUZA - CHURRASCARIA - ME
0010197-44.2017.8.17.2370	038439024398	WALDEMAR WALTER COHEN ARGUELLES
0010205-21.2017.8.17.2370	039282027829	MARIA APARECIDA CAMPOS DA SILVA - ME
0010207-88.2017.8.17.2370	038464024649	CLAUDIO MIGUEL LESSA ATAIDE - ME
0010210-43.2017.8.17.2370	035172006727	IBERBRAS COMERCIAL LTDA

0006418-81.2017.8.17.2370	418051150512	LUCIVAL SILVA GALINDO
0010227-79.2017.8.17.2370	041435039358	D. S. ALBUQUERQUE DOS SANTOS - ME
0010228-64.2017.8.17.2370	041153036530	ANA PAULA QUERINO INACIO - ME
0010214-80.2017.8.17.2370	043199046992	RONALDO JOAQUIM DA SILVA
0010215-65.2017.8.17.2370	043193046931	JOSE ROBERTO DOS SANTOS
0010225-12.2017.8.17.2370	040418034183	E. VIANA DA SILVA - ME
0010217-35.2017.8.17.2370	044090050900	PETRONIO LOUREIRO DE OLIVEIRA
0010222-57.2017.8.17.2370	036239012390	KLECIUS KLEITON BARROS - ME
0010218-20.2017.8.17.2370	044089050896	ERALDO LOPES DA SILVA
0010220-87.2017.8.17.2370	042292042928	MARLUCE LIRA DA SILVA - ME
0010223-42.2017.8.17.2370	040295032951	POUSADA BPS LTDA - ME
0010235-56.2017.8.17.2370	037001015019,043206047065	ALESSANDRO JOSE SANTOS SILVA
0010239-93.2017.8.17.2370	038085020858	R. L. SOARES E SILVA JUNIOR - ME
0010229-49.2017.8.17.2370	040296032963	CONSORCIO ETDI
0005541-44.2017.8.17.2370	415478139784	ELVANIA SPENCIERI DE OLIVEIRA
0010232-04.2017.8.17.2370	035398008984	MARIA BERNADETE GONCALVES GOMES
0010241-63.2017.8.17.2370	044022050223	CABO MAQUINAS E CONSERTOS LTDA - ME
0010233-86.2017.8.17.2370	040402034022,043242047428	CARLOS ANDRE DA SILVA
0010234-71.2017.8.17.2370	040031030318,043233047330	REGILDO FORTUNATO DE MIRANDA JUNIOR
0010236-41.2017.8.17.2370	044042050423	ANTONIO RODOLFO DA FONSECA NETO - ME
0010238-11.2017.8.17.2370	041478039783	Z N BRUM COMERCIO DE MOVEIS LTDA - EPP
0006043-80.2017.8.17.2370	426486194867	EDNEIDE MARIA SILVA DE ARAUJO
0000297-95.2021.8.17.2370	A014285003291	GLIMMER SERVICOS LTDA - ME
0006977-38.2017.8.17.2370	424164181647	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0008985-85.2017.8.17.2370	069100096007	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0008963-27.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305369048695,328113161130,380403034032	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008987-55.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305307048071,328051160519,380350033509	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009022-15.2017.8.17.2370 CABRAL	369474024748,369475024750,369476024761,369477024773	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009023-97.2017.8.17.2370 CABRAL	370036025364,370037025376,370038025388,370039025390	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0008931-22.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	318042110426,340223222230,380490034907	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008929-52.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305368048683,328112161129,380402034020	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008982-33.2017.8.17.2370	068485094850	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009006-61.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306051050518,328287162876,380453034532	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0008983-18.2017.8.17.2370	355017295170	AIRTON PEREIRA DE LUCENA
0008988-40.2017.8.17.2370	369041020410,369042020421,369043020433	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0006983-45.2017.8.17.2370	419370158705	ADENILTON DE CARVALHO FERRO
0006982-60.2017.8.17.2370	421237167377	ROMULO BELEM COELHO
0009014-38.2017.8.17.2370 CABRAL	369470024700,369471024712,369472024724,369473024736	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0006980-90.2017.8.17.2370	394025030253	EDILEUZA DE SOUZA SANTOS
0007444-17.2017.8.17.2370	421165166655	EDSON BEZERRA RAMOS
0006981-75.2017.8.17.2370	415340138401	MARIA DO SOCORRO PASSARO VITOR
0009038-66.2017.8.17.2370	385165056655	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0006984-30.2017.8.17.2370	418336153366	MARIA DAS NEVES DA SILVA NASCIMENTO

0009041-21.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305300048009,328044160444,380344033446	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009043-88.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	380099030990,380100031002,380101031014	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009042-06.2017.8.17.2370 CABRAL	372337038372,372338038384,372339038396,372340038400	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0006985-15.2017.8.17.2370	401170066707	SEVERINA MARIA VILA NOVA
0006986-97.2017.8.17.2370	416333143339	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0006987-82.2017.8.17.2370	421166166667	JOSELENE ALBUQUERQUE SANTOS
0006990-37.2017.8.17.2370	408349103497	ADILSON VERISSIMO PAPACACA
0009209-23.2017.8.17.2370 EPP	391224017244,391225017256	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0006991-22.2017.8.17.2370	395216037161	ANTONIO OTACILIO VIEIRA
0009230-96.2017.8.17.2370	385083055833	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009222-22.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306323053236,329059165593,380463034632	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009210-08.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305330048309,328074160744,380367033671	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0004998-41.2017.8.17.2370	409288107887	JOAQUIM JOHN DA SILVA
0001479-19.2021.8.17.2370	1557362270878	ANNELENE LUNDGREN DE MELO BATISTA
0010699-80.2017.8.17.2370	431443219430	SEVERINA LINDALVA DE ALBUQUERQUE SILVA
0010712-79.2017.8.17.2370	407424099244	LETACIO GOMES DA SILVA
0005387-26.2017.8.17.2370	406324093246	RAFAELLE ROCHA DA SILVA
0010694-58.2017.8.17.2370	431487219878	DIJANETE ANTONIA DA SILVA BARROS
0010721-41.2017.8.17.2370	403328078280	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010693-73.2017.8.17.2370	418220152207	JUVENAL LOPES DA COSTA
0010695-43.2017.8.17.2370	393146026461	ISAIAS PEDRO ALEXANDRINO
0010700-65.2017.8.17.2370	409248107487	BADAUY HASEN BADARANE
0010697-13.2017.8.17.2370	419339158391	ERIKA DE KACIA RIBEIRO BARBOSA DAS CHAGAS DE OLIVEIRA
0010703-20.2017.8.17.2370	432010220104	JOSE RINALDO DA SILVA GOMES
0010702-35.2017.8.17.2370	403158076583	AMARO ALVES DE SALES
0010715-34.2017.8.17.2370	396093040931	MARIETA MARIA DE OLIVEIRA
0010706-72.2017.8.17.2370	411127116274	GEOVANICE PEREIRA NASCIMENTO
0010716-19.2017.8.17.2370	421005165057	SUZANA MARIA DA SILVA
0010720-56.2017.8.17.2370	403329078291	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0010708-42.2017.8.17.2370	410191111913	ANALBI ANDRE DOS SANTOS ALVES
0010709-27.2017.8.17.2370	423031175311	SILVANA MARIA DA COSTA SANTOS MOTA
0010725-78.2017.8.17.2370	400117061170	FRANCISCO AUGUSTO DA SILVA
0010713-64.2017.8.17.2370	417387148876	CLAUDIA BARBOSA DA SILVA
0010719-71.2017.8.17.2370	427152196525	LUCIA MARIA RODRIGUES DE ASSIS
0010722-26.2017.8.17.2370	394098030989	JULIO MANOEL DE SOUZA
0010724-93.2017.8.17.2370	420367163675	MARGARETH FLORENCIO
0010745-69.2017.8.17.2370	419209157093	JOSENALDO SEVERINO GOMES
0010734-40.2017.8.17.2370	393170026700	MARIA DO SOCORRO COSTA
0010977-81.2017.8.17.2370	404051080514	EDIVAN GONCALVES DA SILVA
0010746-54.2017.8.17.2370	424010180101	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011246-23.2017.8.17.2370	040271032714	VEOLIA WATER TECHNOLOGIES BRASIL LTDA
0010744-84.2017.8.17.2370	417250147505	JOSADAX ONOFRE DE OLIVEIRA
0011260-07.2017.8.17.2370	040237032375	JMA CONSTRUÇÕES LTDA - ME
0010729-18.2017.8.17.2370	418483154839	MANUELA MARIA BEZERRA

0001571-94.2021.8.17.2370	1558087867854	PEDRO DA MOTA SILVEIRA NETO
0010736-10.2017.8.17.2370	421090165908	ELENICE MARIA DOS SANTOS
0010730-03.2017.8.17.2370	394027030277	LENIMARIO BARBOSA DANTAS
0010733-55.2017.8.17.2370	406135091351	JOSE SEBASTIAO DE MELO
0010735-25.2017.8.17.2370	421122166220	RAFAEL SENA SANTOS
0010743-02.2017.8.17.2370	417214147142	ELIZEU CORREIA CRISTOVAM DOS SANTOS
0010728-33.2017.8.17.2370	418160151609	ELANE CRISTINA DA SILVA
0010739-62.2017.8.17.2370	400324063240	WELLINGTON BARBOSA DA SILVA
0010740-47.2017.8.17.2370	428224202249	MARIA DOS ANJOS SANTOS DA SILVA
0010731-85.2017.8.17.2370	420356163563	ADILSON GONCALVES DE OLIVEIRA
0010732-70.2017.8.17.2370	416220142205	MARIA DO SOCORRO COSTA
0010741-32.2017.8.17.2370	428004200042	JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA
0011198-64.2017.8.17.2370	041340038400	LUCIA EDUARDO FERREIRA - ME
0011201-19.2017.8.17.2370	041291037914	A. FERREIRA DA SILVA MOTOS - ME
0011170-96.2017.8.17.2370	043126046267	N L L DA SILVA LOCACAO E TURISMO - ME
0011175-21.2017.8.17.2370	042385043851	AHTC SERVICOS EM REFRIGERACAO LTDA - ME
0005027-91.2017.8.17.2370	401062065622	FERTOBRAS FERTILIZANTES TROPICAIS DO BRASIL LTDA
0001620-38.2021.8.17.2370	1558087867609	ANDRE DE MELO BASTO
0006068-93.2017.8.17.2370	418443154439	JOSE ANTONIO MONTEIRO
0005107-55.2017.8.17.2370	403353078530	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005572-25.2021.8.17.2370	1558088869443 1557362270665	JULIE CAROLINE FRANCA JORDAO
0007998-49.2017.8.17.2370	409119106190	MARIA DO NASCIMENTO DA COSTA
0005585-24.2021.8.17.2370	1558087868680 1557362270479	AMANDA ARAUJO CHAGAS
0005589-61.2021.8.17.2370	1558088869435 1557362270673	JULIE CAROLINE FRANCA JORDAO
0005594-83.2021.8.17.2370	1558087868729 1557362270509	JOAO PEDRO BARROS BEZERRA
0005592-16.2021.8.17.2370	1557362270657 1558088869451	JACQUELINE GOMES DO PRADO
0005600-90.2021.8.17.2370	1557362270517 1558087868737	IVON D ALMEIDA PIRES FILHO
0005602-60.2021.8.17.2370	1558087869032 1557362270584	ZELANDIO MARQUES SILVA FILHO
0006069-78.2017.8.17.2370	418441154415	LUCIANA MARIA DE SANTANA
0008061-74.2017.8.17.2370	393478029780	IVANILDO TOMAZ DOS SANTOS
0008020-10.2017.8.17.2370	403439079390	JULIO KENJI IKEDA
0005159-51.2017.8.17.2370	418147151471	IGREJA EVANGELICA ASSEMBLEIA DE DEUS CRISTOCENTRICA
0007031-04.2017.8.17.2370	428053200530	IVANILDO TOMAZ DOS SANTOS
0005695-62.2017.8.17.2370	411418119180	AMARO JOSE DA SILVA
0001761-57.2021.8.17.2370	1558091901255	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001762-42.2021.8.17.2370	1558091901298	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001766-79.2021.8.17.2370	1558091901301	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0007801-94.2017.8.17.2370	421006165069	NAELSON AGAMENON DA SILVA
0007994-12.2017.8.17.2370	431315218156	JOSE SEBASTAO DA SILVA
0007799-27.2017.8.17.2370	421009165094	NELI RODRIGUES DA COSTA
0005759-33.2021.8.17.2370	1558088869575 1557362270703	GIOVANNI GOMES DO PRADO
0005762-85.2021.8.17.2370	1558088870034 1557362270762	ADEJARDO FRANCISCO DA SILVA FILHO
0008019-25.2017.8.17.2370	394194031940	JOSE GREGORIO DE AMORIM
0008017-55.2017.8.17.2370	404479084791	GENILDA ROBERTO DO NASCIMENTO
0007800-12.2017.8.17.2370	421008165082	FABIO FERREIRA DE SOUSA CASTELO BRANCO
0005776-69.2021.8.17.2370	1558088869982 1557362270789	COMPANHIA DE CIMENTO DA PARAIBA - CCP
0008016-70.2017.8.17.2370	419469159690	MANOEL MESSIAS PEREIRA GOMES

0005777-54.2021.8.17.2370	1558088869788	1557362270819	CITRINO PATRIMONIAL LTDA
0005778-39.2021.8.17.2370	1557362270800	1558088869761	CITRINO PATRIMONIAL LTDA
0007742-09.2017.8.17.2370	426241192411		VERONICA SANTOS DA ANUNCIACAO FERREIRA
0005780-09.2021.8.17.2370	1558088870000	1557362270797	L3 SERVICOS E CONSULTORIA LTDA - ME
0007741-24.2017.8.17.2370	426243192435		LEVI LEONARDO MARQUES DE OLIVEIRA
0007814-93.2017.8.17.2370	420339163399		SANDRO FERREIRA LIMA
0007794-05.2017.8.17.2370	421091165910		JOSENILDO BEZERRA DA PAIXAO
0005807-89.2021.8.17.2370 EPP	1557362270568	1558087869016	SERTETO - SERVICOS TECNICOS TOPOGRAFICOS LTDA -
0007427-78.2017.8.17.2370	427489199892		DILZA CARLA SOARES CAVALCANTI
0007542-02.2017.8.17.2370	405173086736		MARIA BEATRIZ DA SILVA SANTANA
0016896-12.2021.8.17.2370	M558037368862	M558037368854	JOSE ALMIR DE LIMA 82229570404
0006769-54.2017.8.17.2370	420114161143		SIMPSON PEDROSO EZEQUIEL DO NASCIMENTO
0006771-24.2017.8.17.2370	417348148488		CELSON MARCELINO CORREIA FILHO
0006770-39.2017.8.17.2370	417350148503		JOAO SEVERINO FERNANDES
0007441-62.2017.8.17.2370	409241107414		ANTONIO CARLOS DE QUEIROZ BARBOSA
0005734-59.2017.8.17.2370	415492139923		ADEMIR FREIRE LOPES
0005656-65.2017.8.17.2370	415286137864		ANNA MOURA CALADO
0005737-14.2017.8.17.2370	415384138849		JOSELIA ROSENDO LIRA
0000066-10.2017.8.17.2370	035.242.00742.5 e outras		DACIANO FEITOSA DA SILVA - ME
0005578-32.2021.8.17.2370	1558087868788	1550007070070	MARIA TEREZA CARDOSO DE AZEVEDO MELO
0005659-20.2017.8.17.2370	425220187208		MATHEUS DIOGO DE SOUZA
0007552-46.2017.8.17.2370	393097025975		JOSE TOSCANO DE MEDEIROS
0007454-61.2017.8.17.2370	417222147229		DJAILTON GOMES PEREIRA
0005668-79.2017.8.17.2370	425083185837		ALEX FERREIRA DE FRANCA
0005383-86.2017.8.17.2370	412126121264		MAMUCABA EMPREENDIMENTOS TURISTICOS LTDA - ME
0005648-88.2017.8.17.2370	430336213368		FRANKLIN GUSTAVO DA SILVA ALCANTARA
0005657-50.2017.8.17.2370	425306188067		SERGIO DOS SANTOS
0007553-31.2017.8.17.2370	418376153766		JOSELMA MARIA DA SILVA SANTOS
0005491-18.2017.8.17.2370	420221162216		JOSEILDA MARIA PEDROSA DA SILVA
0005385-56.2017.8.17.2370	420147161479		ETIENE MARIA FERREIRA BORGES ALVES - EIRELI - ME
0005608-09.2017.8.17.2370	400171061719		LEONICE BARBOSA DA SILVA
0005539-74.2017.8.17.2370	420315163151		BENEDITO JOSE BANDEIRA JUNIOR
0005654-95.2017.8.17.2370	414244132440		QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0009358-19.2017.8.17.2370	421016165169		JAIR MONTEIRO DA COSTA
0009256-94.2017.8.17.2370	069104096044		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010132-49.2017.8.17.2370	035477009770		PERFUMARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
0009242-13.2017.8.17.2370	385142056420		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010126-42.2017.8.17.2370	035376008760		GILVAN LOUREIRO DE SOUZA FILHO
0010158-47.2017.8.17.2370	038450024501		TED NILTON MOREIRA DA SILVA - ME
0010150-70.2017.8.17.2370	035190006903		M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
0010133-34.2017.8.17.2370	040370033700		J.S.L. SOBREIRA - ME
0010140-26.2017.8.17.2370	037352018525		MARIA JOSE SILVA MACHADO - ME
0010128-12.2017.8.17.2370	037068015681		MARIA SONIA DA SILVA ARMARINHO - ME
0010129-94.2017.8.17.2370	036157011578		SEVERINA CUSTODIO DA SILVA
0010136-86.2017.8.17.2370	039259027591		S. A. DA SILVA BARBOSA - CABELEIREIRA - ME
0010141-11.2017.8.17.2370	036044010444		ELSON AMARO DO NASCIMENTO
0010147-18.2017.8.17.2370	037172016729		PONTEZINHA & FRANCHISING LTDA - ME

0010155-92.2017.8.17.2370	035361008611	AMETAL METALURGICA ALVES LTDA
0010165-39.2017.8.17.2370	040117031177	FERNANDO JOSE PINHEIRO TORRES - ME
0011319-92.2017.8.17.2370	039481029813	ENGELETRICA - SERVICOS ESPECIALIZADOS DE ENGENHARIA LTDA
0010007-81.2017.8.17.2370	036030010307	PAULO FERNANDO DE OLIVEIRA PEDROSA
0005403-77.2017.8.17.2370	415357138574	EDMILSON WANDERLEY MORONI
0010114-28.2017.8.17.2370	040322033224	CLINICA MEDICA E PSICOLOGICA DO CABO LTDA - ME
0010015-58.2017.8.17.2370	042428044285	ANTONIO JOSE DA SILVA JUNIOR - ME
0010049-33.2017.8.17.2370	039390028903	ZELIA DE AMORIM MOURA - ME
0010085-75.2017.8.17.2370	036302013025	HERALDO F. CAVALCANTE - ME
0010036-34.2017.8.17.2370	041171036716	R. M. DA CONCEICAO SILVA LIMA - ME
0010051-03.2017.8.17.2370	039377028776	CACILDA MESQUITA DA SILVA
0010149-85.2017.8.17.2370	036013010132	ROSEMARY PEREIRA DE SILVA - ME
0010095-22.2017.8.17.2370	035173006739	IBERBRAS COMERCIAL LTDA
0010176-68.2017.8.17.2370	040261032614	SYLVIA M. SANTANA -RESTAURANTE TAMANDARE - ME
0010159-32.2017.8.17.2370	043486049861	ALEXSANDRA DA SILVA MOTA - ME
0010106-51.2017.8.17.2370	043479049797	DENTAL PLAN LTDA
0010059-77.2017.8.17.2370	039260027605	LUCIANE BATISTA DAS NEVES - ME
0010163-69.2017.8.17.2370	039003025034	LITORAL COMERCIO DE ALIMENTOS E SERVICOS LTDA - ME
0010153-25.2017.8.17.2370	038290022905	CAIO CESAR DA CAMARA CARIBE - ME
0010156-77.2017.8.17.2370	044038050384	MM DA SILVA SERRARIA - ME
0010130-79.2017.8.17.2370	036047010470	MARIA DOS PRAZERES DA SILVA MELO
0010131-64.2017.8.17.2370	036045010456	CELIA MARIA DA SILVA
0010139-41.2017.8.17.2370	037437019372	HOLISTICA MASSAGEM LTDA - ME
0010170-61.2017.8.17.2370	038305023052	USITEC CONSTRUCOES LTDA - ME
0010134-19.2017.8.17.2370	040098030980	EDILSON ANDRADE DE SATURNO - ME
0005531-97.2017.8.17.2370	417116146168	ERALDO FELICIANO DA SILVA
0010137-71.2017.8.17.2370	039153026532	ROBERTO DE OLIVEIRA SALES - ME
0010138-56.2017.8.17.2370	038140021407	LUCIA AZEVEDO CARVALHO - ME
0010074-46.2017.8.17.2370	039106026068	SUPERMERCADO VIEIRA & ARAUJO LTDA
0005533-67.2017.8.17.2370	429003205030	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0005555-28.2017.8.17.2370	411165116650	MARK KEI MATSUMIYA SZYFER
0010172-31.2017.8.17.2370	042151041518	OLIVEIRA EMPREENDIMENTO DE REFEICOES LTDA - ME
0010175-83.2017.8.17.2370	040320033200	M DE LOURDES DA SILVA REFEICOES - ME
0010135-04.2017.8.17.2370	040004030043	ESPACO VITAL LTDA - ME
0010152-40.2017.8.17.2370	042381043814	KARLA DANIELLE CAMILO DOS SANTOS - ME
0010160-17.2017.8.17.2370	036151011517	ANTONIO SEVERINO DOS SANTOS - ME
0005476-49.2017.8.17.2370	415190136905	DURVAL JORGE FERREIRA DOS SANTOS
0010171-46.2017.8.17.2370	035343008435	JOVELINA DA SILVA COLACO - ME
0010075-31.2017.8.17.2370	039095025958	MARIA CELIA DA COSTA-PADARIA - ME
0010148-03.2017.8.17.2370	036220012203	GERALDO EUZEBIO DA COSTA - ME
0010208-73.2017.8.17.2370	038131021319	CLECIO MANOEL DOS SANTOS - ME
0010206-06.2017.8.17.2370	039129026293	VITAL PEREIRA DE MELO JUNIOR - ME
0010127-27.2017.8.17.2370	040404034046	ZLS MANUTENCAO INDUSTRIAL LTDA
0010213-95.2017.8.17.2370	043214047141	JOSE SEVERINO DOS ANJOS
0010181-90.2017.8.17.2370	039497029974	R & L PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
0010164-54.2017.8.17.2370	036209012090	F T G MENDES - ME
0011291-27.2017.8.17.2370	040123031230	R A DOS SANTOS PROPAGANDA - ME

0010179-23.2017.8.17.2370	040022030220	MAIS INDUSTRIA DE ALIMENTOS LTDA
0010173-16.2017.8.17.2370	042149041492	MASSANGANA RESTAURANTE E PIZZARIA LTDA - ME
0010194-89.2017.8.17.2370	039080025809	LUCINEIDE BISPO DA SILVA - ME
0010200-96.2017.8.17.2370	038266022666	NAILTON JOSE DA SILVA
0010201-81.2017.8.17.2370	038127021270	CLOVIS DE BARROS LIMA CONSTRUCOES E INCORPORACOES LTDA
0010154-10.2017.8.17.2370	037466019660	CABO ARTEFATOS DE PLASTICOS LTDA
0010180-08.2017.8.17.2370	040008030080	J S DA ROCHA RESTAURANTE - ME
0010161-02.2017.8.17.2370	043055045557	J A CORTE - ME
0010174-98.2017.8.17.2370	040400034009	LECY SOUZA SANTOS - ME
0010162-84.2017.8.17.2370	039050025509	MV ALIMENTOS LTDA - ME
0010166-24.2017.8.17.2370	039264027642	SKALA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA
0010203-51.2017.8.17.2370	037144016442	PAULA VALERIA DA SILVA
0010204-36.2017.8.17.2370	039328028288	ROSA MARIA CARVALHO PEIXOTO - ME
0010190-52.2017.8.17.2370	039168026681	CAMPO ALEGRE RESTAURANTE LTDA - ME
0010198-29.2017.8.17.2370	038405024050	SERGIO RICARDO SOARES DA SILVA EVENTOS - ME
0010185-30.2017.8.17.2370	039297027978	GILMAR R DE LIMA RESTAURANTE - ME
0010202-66.2017.8.17.2370	037167016678	ANABEL VASCONCELOS JATOBA - ME
0010211-28.2017.8.17.2370	043249047490	GENILSON FERREIRA DA SILVA
0010212-13.2017.8.17.2370	043220047204	CLOVIS LINS DE LIMA
0005556-13.2017.8.17.2370	417473149737	SONIA MARIA CAVALCANTI DE MELO
0001886-25.2021.8.17.2370	1558091901425	ANA LUIZA BEZERRA DE MELLO LEMOS
0001887-10.2021.8.17.2370	1558091901506	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001890-62.2021.8.17.2370	1558091901468	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001901-91.2021.8.17.2370	1558091901379	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0005500-77.2017.8.17.2370	415409139096	SALOMAO DOMINGOS GUIMARAES
0009100-09.2017.8.17.2370 EPP	391215017156,391216017168	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. -
0009103-61.2017.8.17.2370	360272002723,360273002735	LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS
0006173-70.2017.8.17.2370	414472134723	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0007429-48.2017.8.17.2370	409015105155	NILTON PEREIRA DE ARAUJO
0009742-79.2017.8.17.2370	404242082422	ADSON JOSE DA SILVA
0009738-42.2017.8.17.2370	421148166480	ROGERIA DE SENA
0009087-10.2017.8.17.2370 CABRAL	369189021892,369190021906,369191021918,369192021920	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009088-92.2017.8.17.2370	369150021506,369151021518,369152021520	LUIZ DE FRANCA DA COSTA CABRAL
0009090-62.2017.8.17.2370	360328003282,360329003294	RAFAELLE ROCHA DA SILVA
0007041-48.2017.8.17.2370	405176086761	MANOEL LINS DA SILVA
0009071-56.2017.8.17.2370 CABRAL	369358023587,369359023599,369360023602,369361023614	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0007042-33.2017.8.17.2370	423444179440	JAMESSON AMARO DA SILVA
0004871-06.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	380092030928,380093030930,380094030941,380095030953,380096030965,380097030977,380098030989	
0009073-26.2017.8.17.2370 CABRAL	369320023202,369321023214,369323023238,369345023451	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009074-11.2017.8.17.2370 CABRAL	369221022216,369222022228,369223022230,369224022241	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009551-34.2017.8.17.2370	381112036126	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0012168-25.2021.8.17.2370	1558088869192	SERGIO EMILIO VICENTE FERREIRA
0009116-60.2017.8.17.2370	268362198626	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP

0009293-24.2017.8.17.2370 CABRAL	370119026198,370120026201,370121026213,370122026225	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009302-83.2017.8.17.2370	039465029650	INTERGENIUS INFORMATICA LTDA - ME
0009424-96.2017.8.17.2370	430420214205	JOSE FERREIRA DE LIMA
0010151-55.2017.8.17.2370	035200007001	LUIZ ANTONIO VIANA FLOR - ME
0010009-51.2017.8.17.2370	043324048240	EDIMILSON CICERO BATISTA
0010425-19.2017.8.17.2370	040309033097	IRMAOS PASSAURA S.A
0009628-43.2017.8.17.2370	430186211861	DANIEL BARBOSA TIAGO
0009519-29.2017.8.17.2370	069052095522	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010031-12.2017.8.17.2370	037199016991	J B L GAS LTDA - ME
0010022-50.2017.8.17.2370	041454039546	UNIQUE CONFECÇÕES LTDA - ME
0010113-43.2017.8.17.2370	040368033685	CENTRO ESPECIALIZADO DE ODONTOLOGIA E ORTODONTIA LTDA - ME
0010115-13.2017.8.17.2370	040215032151	NKB RIO S/A
0010109-06.2017.8.17.2370	035481009810	MARIA DOS PRAZERES DA SILVA
0010016-43.2017.8.17.2370	039229027291	ANTONIO FERREIRA DA SILVA - ME
0010054-55.2017.8.17.2370	039342028427	RACHEL SILVA CAVALCANTI - ME
0010012-06.2017.8.17.2370	043267047677	COOPERATIVA AGRICOLA DE TIRIRI LTDA
0010013-88.2017.8.17.2370	043172046720	ANADELCO CARLOS DOS SANTOS - ME
0010027-72.2017.8.17.2370	039177026770	SANDRA CRISTINA FERREIRA DE ALBUQUERQUE - ME
0010028-57.2017.8.17.2370	039159026593	VIA GAS - COMERCIO VAREJISTA DE GLP LTDA - ME
0010093-52.2017.8.17.2370	035378008784	VIRGULINO JOSE RAMOS
0010098-74.2017.8.17.2370	039234027342	MARCIA REJANE MOREIRA COMERCIO - ME
0010026-87.2017.8.17.2370	039348028488	M DAS NEVES X DE MENDONCA - ME
0010043-26.2017.8.17.2370	039500030001	VIVIAN A DA SILVA - ME
0010053-70.2017.8.17.2370	039358028588	CYNTIA SILVA DE SOUSA ALIMENTOS - ME
0010430-41.2017.8.17.2370	036208012088	MARIA DAS GRACAS MENDES - ME
0010452-02.2017.8.17.2370	035430009308	PNEUBOX-DISTRIBUIDORA DE PNEUS ACESSORIOS E PECAS LTDA - ME
0009531-43.2017.8.17.2370	080138016389	JOSE RODRIGUES DA SILVA
0010035-49.2017.8.17.2370	042382043826	OTACIANO & ALBUQUERQUE PANIFICADORA LTDA - ME
0010094-37.2017.8.17.2370	035365008659	SEVERINO HERCULANO DE LIMA
0010112-58.2017.8.17.2370	040416034160	LABORE MEDICINA DO TRABALHO E DIAGNOSTICO LTDA - EPP
0010102-14.2017.8.17.2370	038493024937	BRUNO & CLAUDIA LTDA - ME
0010120-35.2017.8.17.2370 FONOAUDIOLOGIA LTDA - ME	044045050459	SERF - SERVICOS ESPECIALIZADO DE REABILITACAO EM
0009534-95.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305465049656,328209162090,380444034444	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010018-13.2017.8.17.2370	043279047790	DINAIZE BORGES DE LIMA
0010024-20.2017.8.17.2370	040279032799	MARILENE GOMES DA SILVA - ME
0010119-50.2017.8.17.2370	044066050660	CLINICA ERNANI BERGAMO LTDA - EPP
0010010-36.2017.8.17.2370	037436019360	EMPREITEIRA CRISPIM LTDA - ME
0010011-21.2017.8.17.2370	036240012403	RICARDO ANDRADE DE FREITAS - ME
0010025-05.2017.8.17.2370	040200032002	M. F. NERY GAS E AGUA - ME
0010014-73.2017.8.17.2370	035436009369	ROGERIO VESPUCIO MARQUES DE ALMEIDA
0010029-42.2017.8.17.2370	038363023639	FRANCISCO MARIO DE AMORIM PEIXOTO - ME
0010092-67.2017.8.17.2370	035382008823	JOSE JOAO DE AGUIAR
0010110-88.2017.8.17.2370	043093045933	ORAL CENTER ODONTOLOGIA INTEGRADA LTDA - ME
0010019-95.2017.8.17.2370	037063015632,043208047089	JOSE AGLAILSON CORREIA DE SOUZA
0010023-35.2017.8.17.2370	040357033573	R. R. COMERCIO VAREJISTA DE GAS GLP LTDA - ME
0010030-27.2017.8.17.2370	037232017327	JOSILDA DE ALBUQUERQUE LEMOS - ME

0010046-78.2017.8.17.2370	039408029086	M. V. ALVES DA SILVA - ME
0010118-65.2017.8.17.2370 EPP	039258027580	MTA SERVICOS DE MEDICINA OCUPACIONAL E CLINICA MEDICA LTDA -
0010086-60.2017.8.17.2370	036164011642	AMARA RITA DOS SANTOS SILVA
0010097-89.2017.8.17.2370	039383028839	ROSEANE MARIA DA COSTA - ME
0010033-79.2017.8.17.2370	035191006915	M & C PROMOTORA DE VENDAS LTDA - EPP
0010103-96.2017.8.17.2370	038438024386	D. R. VASCONCELOS - ME
0010121-20.2017.8.17.2370	044009050096	LIMA & SANTOS CLINICA GERAL E PESQUISA LTDA - ME
0010083-08.2017.8.17.2370	038046020460	LUCILEIDE BRAZ PANIFICADORA LTDA - ME
0010087-45.2017.8.17.2370	036147011478	JOAQUIM JOSE DA SILVA
0010088-30.2017.8.17.2370	036084010844	SEVERINO ALEXANDRE FERREIRA
0010096-07.2017.8.17.2370	039411029113	AYANNY D. TUPINABA - ME
0010101-29.2017.8.17.2370	039128026281	ALEXANDRE ROGERIO MARQUES DA SILVA - ME
0010060-62.2017.8.17.2370	039230027305	ESTELA XAVIER DE LIRA BARBOSA COMERCIO E ATACADISTA - ME
0010077-98.2017.8.17.2370	039068025683	FARMACIA DROGAPONTE LTDA - ME
0010084-90.2017.8.17.2370	036369013698	ADILSON & AILTON LTDA - ME
0010108-21.2017.8.17.2370	036022010220	MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA
0010078-83.2017.8.17.2370	038475024750	JOSE RICARDO GOMES DE SALES - ME
0010082-23.2017.8.17.2370	038419024198	ADSON ERYSVELTON RODRIGUES DA SILVA VIEIRA
0010099-59.2017.8.17.2370	039185026856	J. C OPTICA LTDA - ME
0010104-81.2017.8.17.2370	038403024037	VALERIA DOS SANTOS ROCHA ARTIGOS DE OTICA - ME
0010107-36.2017.8.17.2370	037278017788	ANTONIO JOSE MACHADO LINS - ME
0010100-44.2017.8.17.2370	039148026481	SALATIEL GUEDES DO NASCIMENTO - ME
0010105-66.2017.8.17.2370	038386023864	L M DE LIMA AGRIPINO OTICA - ME
0010116-95.2017.8.17.2370	039404029049	LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DR. VIRGILIO S. C. LEAO LTDA - ME
0010111-73.2017.8.17.2370	042179041792	CENTRO ODONTOLOGICO DO CABO LTDA - ME
0010017-28.2017.8.17.2370	035372008723	EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS
0009775-69.2017.8.17.2370	431193216936	MARIA ELIZETE DE ARAUJO NASCIMENTO
0010050-18.2017.8.17.2370	039388028888	K E DE LIMA - ME
0010055-40.2017.8.17.2370	039334028340	ROMUALDO VITOR DE SENA - ME
0010069-24.2017.8.17.2370	039160026607	W T DA SILVA FARMACIA - ME
0010072-76.2017.8.17.2370	039122026220	JOSE ADELMO ALVES DA SILVA MERCADINHO - ME
0010410-50.2017.8.17.2370	038257022578	DIALOG TELECOMUNICACOES LTDA - EPP
0010431-26.2017.8.17.2370	035425009257	EMPRESA DE SUPERMERCADOS SAO JOSE LTDA
0010382-82.2017.8.17.2370	035485009857	CLAUDIO JOSE RODRIGUES DE MOURA
0009641-42.2017.8.17.2370	431290217909	GLEYDSON ROBERTO DO NASCIMENTO
0009780-91.2017.8.17.2370	424201182010	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009760-03.2017.8.17.2370	424176181760	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0009769-62.2017.8.17.2370	432411224119	DJACI JOSE DA SILVA
0009901-22.2017.8.17.2370	382200042002	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0006188-39.2017.8.17.2370	419384158842	ANDREA ALVES DA SILVA
0009963-62.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306045050455,328280162803,380452034520	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0006187-54.2017.8.17.2370	420050160508	LUCIANA DE AQUINO LIRA
0009946-26.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305362048622,328106161066,380397033971	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010455-54.2017.8.17.2370	040346033461	FENIX LOCACAO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME
0009983-53.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305344048446,328088160881,380379033795	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA

0009050-80.2017.8.17.2370 CABRAL	369197021979,369198021980,369199021992,369200022004	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009739-27.2017.8.17.2370	428073200730	JOSE LUCIDIO MERGULHAO
0009122-67.2017.8.17.2370	384061050610	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010405-28.2017.8.17.2370	036475014759	HUMBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA - ME
0010398-36.2017.8.17.2370	043271047716	M B DA SILVEIRA BAR
0010473-75.2017.8.17.2370	043461049612	DALMO OLIVEIRA PATOLOGIA CLINICA LTDA
0009130-44.2017.8.17.2370	207259142590	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010386-22.2017.8.17.2370	043319048199	SEVERINO FRANCISCO DA SILVA
0009196-24.2017.8.17.2370	384048050482	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010384-52.2017.8.17.2370	035409009094	IZAURA FELICIANO DA SILVA - ME
0010408-80.2017.8.17.2370	041441039410	E. BORGES SILVA CONSTRUCOES - ME
0009938-49.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305363048634,328107161078,380398033983	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010420-94.2017.8.17.2370	038440024401	MARIA ANGELICA DE A. MUNIZ - ME
0010664-23.2017.8.17.2370	396109041090	ANA MARIA RAMOS DA SILVA
0010385-37.2017.8.17.2370	044033050335	DA FONSECA SEMI-JOIAS LTDA - ME
0009985-23.2017.8.17.2370	381102036026	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0010667-75.2017.8.17.2370	422477174775	EDVAL VICENTE DA SILVA
0010654-76.2017.8.17.2370	404210082109	SEVERINA RAMOS DA SILVA
0010462-46.2017.8.17.2370	035465009657	REGINALDO RODRIGUES DE SOUZA
0010366-31.2017.8.17.2370	040390033900	FELIPE ANDERSON DA SILVEIRA SOUZA COMERCIO - ME
0010428-71.2017.8.17.2370	036489014896	MOBILIA LTDA
0010406-13.2017.8.17.2370	036127011278	JOSE BARBOSA DA SILVA
0010415-72.2017.8.17.2370	035463009633	ALDAILDA CALCADOS LTDA - ME
0010422-64.2017.8.17.2370	043189046892	SEVERINO RAMOS DA SILVA
0009961-92.2017.8.17.2370	380392033922	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010333-41.2017.8.17.2370	027286057869	S M DOS SANTOS CONFECÇOES - ME
0010549-02.2017.8.17.2370	068342093427	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010401-88.2017.8.17.2370	036177011778	JOSEMAR FRANCISCO ALVES - EPP
0010356-84.2017.8.17.2370	036427014272	ELIAM LEONCIO DE SOUSA - ME
0009962-77.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	307009055092,329239167390,380466034668	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0009902-07.2017.8.17.2370	382198041989	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010545-62.2017.8.17.2370	068350093503	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010402-73.2017.8.17.2370	038436024362	GUERRA & FORNAGERO OTICA LTDA - ME
0010346-40.2017.8.17.2370	022192031920	PERFUMARIA NOSSA SENHORA DE FATIMA LTDA
0010409-65.2017.8.17.2370	012113016135	GUTEMBERG SOARES DA SILVA
0010655-61.2017.8.17.2370	404189081897	RINALDO JORGE DA SILVA
0010413-05.2017.8.17.2370	036066010668	MARIA DE LOURDES DA SILVA
0010412-20.2017.8.17.2370	036067010670	ANA PAULA DA SILVA
0010421-79.2017.8.17.2370	036217012176	ENILSON GOMES CAVALCANTI - ME
0010459-91.2017.8.17.2370	043134046343	DROGARIA GUARARAPES BRASIL S/A
0010414-87.2017.8.17.2370	043447049473	MONICA GOMES MARQUES E SILVA
0010419-12.2017.8.17.2370	036107011078	CLAUDECI FRANCISCA DA SILVA
0010424-34.2017.8.17.2370	035403009033	C J FERREIRA DA SILVA SERRALHARIA - ME
0010359-39.2017.8.17.2370	044043050435	JALDIRENE JORGE DA SILVA AZEDO - ME
0010453-84.2017.8.17.2370	038416024162	LUIZ GONZAGA DOS SANTOS FILHO - ME
0010426-04.2017.8.17.2370	038415024150	MIMI PNEUS LTDA - ME

0010427-86.2017.8.17.2370	037014015144	PONTECAR MOVEIS DE ESCRITORIO LTDA
0010367-16.2017.8.17.2370	040113031130	INDUSTRIA REUNIDAS DE SANEANTES SAO MATEUS LTDA - ME
0010468-53.2017.8.17.2370	038454024549	ALAHIR E MORAES LTDA - ME
0010369-83.2017.8.17.2370	037094015944	SOARES & PEDROSA LTDA - ME
0010460-76.2017.8.17.2370	038031020310	CELIO MAURICIO DA SILVA FARMACIA - ME
0010666-90.2017.8.17.2370	418399153991	IVANETE MARIA DA SILVA
0010360-24.2017.8.17.2370	040373033736	ANDREA & ANDREZA COMERCIO DE MOVEIS LTDA - ME
0010383-67.2017.8.17.2370	035417009170	JOSE OSCAR CARNEIRO DOS SANTOS
0010380-15.2017.8.17.2370	036080010807	CLAUDIO ROBERTO BELO
0010388-89.2017.8.17.2370	038171021719	J AGOSTINHO FILHO - ME
0010550-84.2017.8.17.2370	068338093388	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010396-66.2017.8.17.2370	036024010244	FRANCISCO A. M. SANTOS
0010482-37.2017.8.17.2370	039067025671	J FERNANDO DA SILVA MERCADINHO - ME
0010472-90.2017.8.17.2370	043265047653	VIA ROMA AUTOMOVEIS LTDA - ME
0010469-38.2017.8.17.2370	040286032863	PASTELARIA SENSACAO LTDA - ME
0010441-70.2017.8.17.2370	035455009557	J FERREIRA DA SILVA CONSERTOS
0010444-25.2017.8.17.2370	043484049848	JONATAS LUCAS DO NASCIMENTO CONFECÇÕES - ME
0010447-77.2017.8.17.2370	037128016280	MERCADINHO DO POVO DE SANTA ISABEL LTDA
0010659-98.2017.8.17.2370	403452079527	JOAO FERNANDES DE AGUIAR
0009372-03.2017.8.17.2370	431023215238	INALDO CABRAL DE LIMA
0009381-62.2017.8.17.2370	068131091319	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009110-53.2017.8.17.2370 CABRAL	369261022616,369262022628,369263022630,369264022641	LUIZ DE FRANCA DA COSTA
0009102-76.2017.8.17.2370	388238002384	FRANCISCO RODRIGUES DA SILVA
0010219-05.2017.8.17.2370	038385023852	RAQUEL MARIA DA SILVA FARMACIA - ME
0010518-79.2017.8.17.2370	401398068988	AZENILDA MARIA DA SILVA
0010542-10.2017.8.17.2370	068448094486	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009508-97.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305380048809,328124161242,380413034132	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0010526-56.2017.8.17.2370	068334093340	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010551-69.2017.8.17.2370	068332093327	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0010661-68.2017.8.17.2370	403444079440	PEDRO EVANGELISTA DA COSTA
0010662-53.2017.8.17.2370	403443079439	PEDRO EVANGELISTA DA COSTA
0010738-77.2017.8.17.2370	417111146119	NELSON EMILIANO DE ALBUQUERQUE
0007627-85.2017.8.17.2370	415458139584	SEVERINA RODRIGUES DA SILVA SANTOS
0010742-17.2017.8.17.2370	430467214678	EDSON FRANCISCO DA SILVA
0005120-54.2017.8.17.2370	403352078529	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0006868-24.2017.8.17.2370	418484154840	MANOEL HONORATO CABRAL
0007057-02.2017.8.17.2370	422488174887	JOSE BENEDITO DA SILVA
0007628-70.2017.8.17.2370	429047205478	JOSE SEVERINO DA SILVA
0011388-27.2017.8.17.2370	039178026781	ROSANE VASCONCELOS GOMES - EPP
0011408-18.2017.8.17.2370	039104026044	IVISON CLEBER DE SOUZA - ME
0007629-55.2017.8.17.2370	429041205417	HONORIO ALVES NOGUEIRA NETO
0011425-54.2017.8.17.2370	039010025109	CLEMENTINA ESCRITORIO VIRTUAL LTDA
0011445-45.2017.8.17.2370	038396023964	C . R . C . DA SILVA - REPRESENTACOES
0006117-37.2017.8.17.2370	414474134747	DJAIR PEDROSA DE LIMA
0005167-28.2017.8.17.2370	425148186484	ALMEIDA ORNAMENTOS LTDA
0006887-30.2017.8.17.2370	418394153942	MARIA DUTRA DA SILVA

0006889-97.2017.8.17.2370	418367153678	SELMA MARIA DA SILVA		
0006890-82.2017.8.17.2370	418365153654	MARIA ELISABETE COSTA DE SANTANA		
0007635-62.2017.8.17.2370	424182181823	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0007639-02.2017.8.17.2370	394109031099	SILVANA MARIA CAMPOS		
0005118-84.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043001073064,369105021055,369106021067,369107021079,369108021080		LUIZ	DE
0005177-72.2017.8.17.2370	424215182157	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.		
0005395-03.2017.8.17.2370	419275157756	ADONIAS ANSELMO DA SILVA LIMA		
0005178-57.2017.8.17.2370	414264132640	DIOMARIO JOSE SANTOS SOUZA		
0005142-15.2017.8.17.2370	413207127074	EDIVALDO CAETANO DA SILVA		
0005143-97.2017.8.17.2370	421228167289	TEC&CAP - TECNOLOGIA, CAPACITACAO E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME		
0005144-82.2017.8.17.2370	421276167765	MARIA JOSE FERREIRA DOS SANTOS		
0006886-45.2017.8.17.2370	418395153954	LUIZ FERNANDO DO NASCIMENTO		
0005145-67.2017.8.17.2370	393467029678	CELSON MARCELINO CORREIA		
0011477-50.2017.8.17.2370	038229022291	SANTOS CONSTRUTORA E PRESTACOES DE SERVICOS LTDA - ME		
0010707-57.2017.8.17.2370	428160201603	MARIA LEONORA PEREIRA SILVA		
0010710-12.2017.8.17.2370	432101221014	COSMA CLEMENTINA DA SILVA		
0010701-50.2017.8.17.2370	417322148227	JURACI JOSE SANTANA		
0010711-94.2017.8.17.2370	417215147154	MANOEL SILVA SANTOS		
0028760-18.2019.8.17.2370		Festa da Lavadeira		
0006090-54.2017.8.17.2370	395322038222	MANOEL MARINHO DE LIMA		
0006182-32.2017.8.17.2370	413332128323	EUFRAZIO BEZERRA DE FREITAS		
0006189-24.2017.8.17.2370	419383158830	CARLOS ANTONIO ALMEIDA DA SILVA		
0006179-77.2017.8.17.2370	413337128372	CARLOS JOSE CASTRO DA SILVA		
0006180-62.2017.8.17.2370	413335128359	VIRGINIA MARIA VALDOMIRO DA SILVA		
0006183-17.2017.8.17.2370	421305168051	JOSE ARNALDO DE OLIVEIRA		
0006184-02.2017.8.17.2370	420053160533	HUMBERTO DE OLIVEIRA BARBOSA		
0006186-69.2017.8.17.2370	420051160510	ALEXANDRE CESAR ALVES DOS SANTOS		
0006190-09.2017.8.17.2370	419253157532	FERNANDO DE OLIVEIRA DOS SANTOS		
0006191-91.2017.8.17.2370	419252157520	GINALDO CARLOS AMORIM E SILVA		
0006192-76.2017.8.17.2370	419251157519	LUCIANO IVO DA SILVA		
0005146-52.2017.8.17.2370	423062175623	ANTONIO SEVERIANO FELIX		
0006724-50.2017.8.17.2370	412162121627	MARCOS ANTONIO ESTEVAO FERREIRA		
0009106-74.2021.8.17.2370	1558001003015	RESERVA DO PAIVA PE 09 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA		
0006723-65.2017.8.17.2370	413368128684	JAIR RAIMUNDO DOS SANTOS		
0011523-39.2017.8.17.2370	037132016329	EDVALDO ABELARDO DE SALES - ME		
0011571-95.2017.8.17.2370	036170011705	M CONCEICAO D LEITE - ME		
0011611-77.2017.8.17.2370	044050050500	STM LOCACAO DE MAQUINAS LTDA		
0009967-02.2017.8.17.2370	207252142527	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0011563-21.2017.8.17.2370	036250012503	TELEMIR LTDA		
0009899-52.2017.8.17.2370	383137046377	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009773-02.2017.8.17.2370	416013140134	GEORGE CARLOS LINS DE ALMEIDA		
0009952-33.2017.8.17.2370	268341198414	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009900-37.2017.8.17.2370	382206042063	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009896-97.2017.8.17.2370	268431199312	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP		
0009937-64.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305364048646,328108161080,380399033995		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	
0009964-47.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	306044050443,328279162790,380451034519		GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA	

0009966-17.2017.8.17.2370	207295142952	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009945-41.2017.8.17.2370	381024035241	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009968-84.2017.8.17.2370	361313008133,361314008145	DILSON MACEDO DE ALMEIDA
0009971-39.2017.8.17.2370 EPP	304425044256,327154156540	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009940-19.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	305315048158,328059160593,380356033560	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009951-48.2017.8.17.2370	268437199373	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009953-18.2017.8.17.2370	207284142840	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009969-69.2017.8.17.2370	381105036051	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009970-54.2017.8.17.2370	381103036038	RICARDO SPAHR CARNEIRO
0009943-71.2017.8.17.2370	380449034493	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0011590-04.2017.8.17.2370	035480009808	TEREZA CRISTINA DA SILVA
0006700-22.2017.8.17.2370	405306088068	AMARA LUCIA DO NASCIMENTO
0011621-24.2017.8.17.2370	044013050135	PERNAMBUCO EMPREENDIMENTOS S/A
0006827-57.2017.8.17.2370	419318158180	RENATA FERNANDA AZEVEDO DE SOUZA
0006704-59.2017.8.17.2370	417043145434	FABIOLA REGINA GOMES MENDES
0001906-16.2021.8.17.2370	1558091901549	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0006828-42.2017.8.17.2370	419317158178	GERSON MANOEL DE BARROS
0009637-05.2017.8.17.2370	206367138672	LEDSON PEREIRA BEZERRA
0009748-86.2017.8.17.2370	383484049846	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0009768-77.2017.8.17.2370	429193206939	SEVERINO MARTINS DE SENA
0009830-20.2017.8.17.2370	417311148115	MARIA DO ROSARIO DE LIMA SILVA
0009846-71.2017.8.17.2370	423432179326	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006829-27.2017.8.17.2370	419313158130	JOSE VANDERLEI DE LEMOS
0009758-33.2017.8.17.2370	428191201915	MARIO ALVES DA SILVA
0009823-28.2017.8.17.2370	382208042087	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0005198-48.2017.8.17.2370	411088115888	AMARO OTINIEL ALVES VIANA
0000435-62.2021.8.17.2370	1557362270916 1558087867358	JOANA PAULA DOS SANTOS
0001909-68.2021.8.17.2370	1558091901514	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0001905-31.2021.8.17.2370	1558091901557	VERANO E PARADISO EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0006343-42.2017.8.17.2370	417133146332	EDILSON JOSE DA SILVA
0000503-12.2021.8.17.2370	1558003024826 1558003024800	EUZENANDO PRAZERES DE AZEVEDO
0010690-21.2017.8.17.2370	417069145695	JANDILSON DE ALBUQUERQUE CORDEIRO
0011687-04.2017.8.17.2370	423320178204	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011709-62.2017.8.17.2370	423267177679	GERLAINI REGINA DOS SANTOS SILVA
0005614-16.2017.8.17.2370	411232117323	ANTONIO MEDEIROS DA FONSECA
0011729-53.2017.8.17.2370	423219177192	SANDRA BENTO MENEZES DE LIMA
0011691-41.2017.8.17.2370	423314178141	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011671-50.2017.8.17.2370	423356178565	DELMA BATISTA DO NASCIMENTO
0011735-60.2017.8.17.2370	422200172006	CLAUDIO SERAFIM DA SILVA
0011708-77.2017.8.17.2370	423268177680	LUIZ JOSE FERREIRA
0011700-03.2017.8.17.2370	423283177831	FLAUDINEI JOSE DO NASCIMENTO
0011711-32.2017.8.17.2370	423255177555	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0011707-92.2017.8.17.2370	423270177706	MARIA CICERA MARQUES DA SILVA
0004977-65.2017.8.17.2370	393159026597	SORAYA PESSOA DA SILVA
0011702-70.2017.8.17.2370	423281177818	FLAUDINEI JOSE DO NASCIMENTO
0011705-25.2017.8.17.2370	423273177731	EDILSON FORTUNATO GALDINO

0011701-85.2017.8.17.2370	423282177820	FLAUDINEI JOSE DO NASCIMENTO
0011696-63.2017.8.17.2370	423300178004	MIGUEL MENDES DA COSTA
0011698-33.2017.8.17.2370	423286177867	JOSENILDO JOSE DA SILVA
0011680-12.2017.8.17.2370	423327178277	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005624-60.2017.8.17.2370	393256027560	JOSE ALVES BEZERRA
0005988-90.2021.8.17.2370 ALIMENTICIOS - ME	M558038377229	M558038377210 G M T DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS
0007727-40.2017.8.17.2370	409240107402	FLAVIO CAVALCANTE VERAS MORAIS
0006869-09.2017.8.17.2370	418481154815	JOSIANE MARIA DA SILVA
0002485-61.2021.8.17.2370	M558038376346	M558038376338 PIZZA PRACA PAIVA LTDA - ME
0006914-13.2017.8.17.2370	418171151710	DEIVID MOREIRA DA SILVA
0006655-18.2017.8.17.2370	412288122886	ANTULIO MADUREIRA FERREIRA
0006916-80.2017.8.17.2370	418165151658	JUDITE GOMES DOS SANTOS
0005633-22.2017.8.17.2370	419199156995	ANGELICA FERNANDA CORREA ANTERO
0005373-42.2017.8.17.2370	409161106616	DENILSON BARBOSA DE CASTRO
0000318-13.2017.8.17.2370	035.206.00706.2 e outras	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA CONSTRUCOES
0008085-63.2021.8.17.2370	1558090889928	GERALDO LESSE LINS JUNIOR NETO
0005378-64.2017.8.17.2370	409115106153	FERNANDO CORREIA FRADIQUE NETO
0005634-07.2017.8.17.2370	419097155973	MOZILDA JOSE DO NASCIMENTO
0001922-38.2019.8.17.2370	380.176.03176.3 e outras	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP
0001923-23.2019.8.17.2370	502.025.32525.4	JOSE CARLOS DE SA PIMENTEL
0001925-90.2019.8.17.2370	444.345.03845.0	Edvaldo Vitoriano de Farias
0007566-30.2017.8.17.2370	393398028981	ANTONIO JOSE PAIVA
0006922-87.2017.8.17.2370	418049150497	EDNA DE OLIVEIRA LIMA
0006895-07.2017.8.17.2370	418335153354	ANTONIO FRANCISCO DE SOUZA
0005635-89.2017.8.17.2370	419066155661	PAULO ROGERIO DE SOUZA VILAR
0005006-18.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370131026313,370132026325,370133026337,370152026525	GAIBU EMPREENDIMENTOS E
0005526-75.2017.8.17.2370	418215152156	CECILIO JOSE DA SILVA
0006893-37.2017.8.17.2370	418358153580	JOSE ORLANDO DOS SANTOS
0002567-92.2021.8.17.2370	1558088869826	I557362270754 ALI KADDOURAH
0002566-10.2021.8.17.2370	1558088869974	I557362270770 ALEXANDRE BEZERRA DE SOUZA JUNIOR
0002568-77.2021.8.17.2370	1557362270738	I558088869800 ALI KADDOURAH
0002573-02.2021.8.17.2370	1558087868974	I557362270541 NERIANNY MARCELINO CAVALCANTI ALVES
0005638-44.2017.8.17.2370	418294152944	MAXMILAN JOSE DA SILVA
0002591-23.2021.8.17.2370	1558087868834	I544188041889 GILDAZIO EUDOXIO MACEDO
0002620-73.2021.8.17.2370	1558087868966	I557362270533 JULIO FREIRE CAVALCANTI
0002626-80.2021.8.17.2370	1558026251870	I558026251853 ROBSON SANDRO ANDRADE CUNHA
0002634-57.2021.8.17.2370	1558091900852	MARIA IGNEZ PADULA
0006894-22.2017.8.17.2370	418340153405	ANACLETO FERNANDES CHAVES FILHO
0005899-09.2017.8.17.2370	425181186811	REGINALDA ALVES DE SIQUEIRA
0006199-68.2017.8.17.2370	427336198369	JOSE ALDEMAR DA SILVA
0001927-60.2019.8.17.2370	508.414.35914.0	GILBERTO RODRIGUES DA SILVA
0001670-64.2021.8.17.2370	1558090889855	BRUNO ALVES DA SILVA
0001765-94.2021.8.17.2370	1558091901271	MARIA ELISA MARINHO TENORIO
0001656-80.2021.8.17.2370	1558088869796	I557362270720 ALI KADDOURAH
0000384-51.2021.8.17.2370	1558087867765	I558087867773 DEOCLIDES DE ANDRADE LIMA NETO
0005696-47.2017.8.17.2370	431158216585	GILDO JULIO DA SILVA

0005883-55.2017.8.17.2370	429005205054	ALEXSANDRA ROCHA DA SILVEIRA
0005885-25.2017.8.17.2370	427356198569	EDIJANE MARIA DA CUNHA ROSENDO
0005852-35.2017.8.17.2370	418055150550	NIELSON GUSTAVO DE LIMA MENDES
0005841-06.2017.8.17.2370	423016175160	MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME
0005884-40.2017.8.17.2370	427370198708	IZABEL CRISTINA DA SILVA RODRIGUES
0005839-36.2017.8.17.2370	417500150001	ANDREA PASSOS FRANCA
0005837-66.2017.8.17.2370	416493144937	ANA MARIA DAMASIO
0005861-94.2017.8.17.2370	417325148252	VALDECI PEREIRA DA SILVA
0005835-96.2017.8.17.2370	403323078230	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0000299-65.2021.8.17.2370	1557362270908 1558087867862	SANDRA MARIA DE OLIVEIRA GOUVEIA
0006348-64.2017.8.17.2370	417072145722	GILCLEIDE GOMES GOIANA
0002014-45.2021.8.17.2370 LTDA - ME	M558038376516 M558038376524	EMPORIO DO ACAI SAUDE E NUTRICA O ESPORTIVA
0007571-52.2017.8.17.2370	417305148052	PAULO BENTO ALVES
0005523-23.2017.8.17.2370	426406194067	JOSE VITORIANO DOS SANTOS
0002103-68.2021.8.17.2370	M558041400619 M558041400600	MUNDI TRADING BRASIL EIRELI
0006367-70.2017.8.17.2370	414367133674	RINALDO DA COSTA BARBOSA
0005697-32.2017.8.17.2370	432364223646	JAILSON CLAUDINO DA SILVA
0002664-92.2021.8.17.2370	1557362270614 1558087869059	ALBERTO FERREIRA DOS SANTOS NETO
0003344-19.2017.8.17.2370	433.123.22623.8	MARIO JORGE JARDIM PEDROSA
0006013-45.2017.8.17.2370	416421144213	ANTONIO ALVES PESSOA
0019565-38.2021.8.17.2370	1558067669216	JOAO BATISTA CABRAL DA ROCHA
0006237-80.2017.8.17.2370	404266082660	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005700-84.2017.8.17.2370	411058115588	ALIPIO BARBOSA DA SILVA
0006665-62.2017.8.17.2370	393353028532	EDILSON CAETANO FERREIRA
0006670-84.2017.8.17.2370	419226157268	MARCELO RAMOS DA SILVA
0007010-28.2017.8.17.2370	427116196162	EDILEUSA LINS DOS SANTOS
0007011-13.2017.8.17.2370	406194091940	ALCIDES JOSE DA SILVA
0016232-78.2021.8.17.2370	M558025245574	PAIVA ENERGIA LTDA.
0007012-95.2017.8.17.2370	406382093822	JOAO ARTUR DE SANTANA
0006245-57.2017.8.17.2370	401080065809	DEILSON OTAVIO DE LUCENA
0000361-47.2017.8.17.2370	003.001.00001-7 e 003.002.00002-9	MARCOS EANES FARIAS PEREIRA
0006239-50.2017.8.17.2370	398039050394	ANTONIO HILARIO DA SILVA FILHO
0005701-69.2017.8.17.2370	429383208835	CRISTIANA DINIZ PEDROSA
0006241-20.2017.8.17.2370	421246167465	ELINEIDE CURSINO NERI DA SILVA
0006247-27.2017.8.17.2370	419430159303	CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS BEZERRA
0005702-54.2017.8.17.2370	415047135470	RICARDO DE CARVALHO CYSNEIROS CAVALCANTI
0006391-98.2017.8.17.2370	428410204108	SEVERINO JOSE DOS SANTOS
0006248-12.2017.8.17.2370	417372148727	PEDRO VALERIO DA SILVA FILHO
0006249-94.2017.8.17.2370	393369028693	FRANCISCO JOSE SOARES DA SILVA
0005746-73.2017.8.17.2370	417282147829	AMAURI FERREIRA DE LIRA
0003475-91.2017.8.17.2370	388.491.00491.8 e 388.492.00492.0	VALDOMIRO SEVERINO DE SOUZA
0006262-93.2017.8.17.2370	421158166580	JOSE MACIEL DE LIMA
0025146-34.2021.8.17.2370	1558087868150 1557362271165	RICARDO LUIS DE MEDEIROS BEZERRA
0005703-39.2017.8.17.2370	411282117823	AMARO GOMES DE OLIVEIRA NETO
0005704-24.2017.8.17.2370	409158106589	JOSE ACEVEDO ALVES
0006921-05.2017.8.17.2370	418079150797	BENEDITO DE FRANCA SILVA
0006920-20.2017.8.17.2370	418083150836	AUCIONE RAMOS DE FARIAS

0005758-87.2017.8.17.2370	419337158378	EDNA DA COSTA FARIAS		
0005759-72.2017.8.17.2370	401077065771	DEILSON OTAVIO DE LUCENA		
0004032-78.2017.8.17.2370 CUNHA	366435009356,366436009368,366437009370,366438009381,367006010067		ALZIJONE SILVA	
0004986-27.2017.8.17.2370 MENDES	372467039670,372468039682,372469039694,372470039708		NELSON LUIZ DA FONSECA	
0004985-42.2017.8.17.2370 CUNHA	370258027584,370259027596,370260027600,370261027611		LUCIA VIEIRA GOMES DA	
0004990-64.2017.8.17.2370	393311028119	MARIA AUXILIADORA ALVES DE ALMEIDA		
0004994-04.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043024073290,369165021655,369166021667,369167021679,369168021680		LUIZ	DE
0006051-57.2017.8.17.2370	426476194767	CONDOMINIO DO EDIFICIO TATAY		
0006009-08.2017.8.17.2370	428186201864	CYRO RODRIGUES DE SANTANA		
0005977-03.2017.8.17.2370	414071130719	AUGUSTO GOMES FERREIRA		
0005974-48.2017.8.17.2370	414098130981	ADMILSON MACHADO RAMOS		
0005975-33.2017.8.17.2370	414073130732	MARIA ISABEL BARBOSA DOS SANTOS		
0005705-09.2017.8.17.2370	401088065883	JOSE AUGUSTO SANTOS		
0005016-62.2017.8.17.2370	416332143327	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0005017-47.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043013073188,369137021379,369138021380,369139021392,369140021406		LUIZ	DE
0005015-77.2017.8.17.2370	413180126803	FRANCISCO HELLY SANTANA DE ARAUJO		
0005712-98.2017.8.17.2370	415180136805	PATRICIA GAUDENCIO BAPTISTA		
0005030-46.2017.8.17.2370	421343168438	CARLOS BALTAR BUARQUE DE GUSMAO		
0005013-10.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043014073190,369141021418,369142021420,369143021431,369144021443		LUIZ	DE
0005032-16.2017.8.17.2370	411202117023	NOILSON JOSE SAMPAIO SARAIVA		
0005029-61.2017.8.17.2370	401072065722	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA		
0005706-91.2017.8.17.2370	430289212895	ELON JOSE BATISTA DA SILVA		
0005031-31.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043005073107,369121021218,369122021220,369123021231,369124021243		LUIZ	DE
0005707-76.2017.8.17.2370	415127136278	HELENITA TENORIO CAVALCANTI EL RASHIDY		
0005708-61.2017.8.17.2370	415327138274	JOSE TORRES NETO		
0005713-83.2017.8.17.2370	412061120617	MARIO JORGE RODRIGUES DA SILVA		
0005711-16.2017.8.17.2370	415197136978	MARCOS TADEU BORGES		
0005288-56.2017.8.17.2370	394298032985	HERCULES PAULO DO NASCIMENTO		
0005281-64.2017.8.17.2370	392273022734	SAMUEL FRANCISCO BEZERRA		
0005311-02.2017.8.17.2370	423194176945	ERNANI DA SILVA BRANDAO		
0005287-71.2017.8.17.2370	415345138450	CARMEM JONHNSON PACHECO SILVA		
0006593-75.2017.8.17.2370	432270222700	SILVANO DO NASCIMENTO SANTOS		
0005776-11.2017.8.17.2370	415167136678	EDVALDO VITORIO DA SILVA		
0005779-63.2017.8.17.2370	415014135144	ROGERIO GIGLIO		
0005777-93.2017.8.17.2370	415166136666	EDVALDO VITORIO DA SILVA		
0005495-55.2017.8.17.2370	420215162153	PAULO MARCOS ANDRADE DA SILVA		
0005496-40.2017.8.17.2370	420214162141	PAULO SERGIO ANDRADE DA SILVA		
0005620-23.2017.8.17.2370	421301168014	B W F LOCACAO LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA - EPP		
0019126-27.2021.8.17.2370	M558035344672 M558035344680	JOSE ROBERTO DELFINO DOS SANTOS	70999309404	
0005330-08.2017.8.17.2370	410366113669	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
0006455-11.2017.8.17.2370	420309163099	MARIA DAS GRACAS DE SANTANA		
0005334-45.2017.8.17.2370	411298117984	JOSE FAUSTINO DOS SANTOS FILHO		
0006133-88.2017.8.17.2370	430153211536	SEVERINO GOMES DA SILVA		

0005341-37.2017.8.17.2370	410370113708	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006017-82.2017.8.17.2370	421484169848	LUIZ GONZAGA DAS NEVES FILHO
0006085-32.2017.8.17.2370	419485159852	FRANCIVAN DE OLIVEIRA SANTOS
0006107-90.2017.8.17.2370	412428124282	EDESIO FERREIRA DA SILVA
0006105-23.2017.8.17.2370	412133121339	BARCA AGRO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA - ME
0006358-11.2017.8.17.2370	417004145046	ALEXANDRINA MUNIZ BEZERRA
0003487-66.2021.8.17.2370	1558026251861 1558026251888	ROBSON SANDRO ANDRADE CUNHA
0003511-94.2021.8.17.2370	1558087868982 1557362270550	JOSE CAVALCANTI ALVES JUNIOR
0003510-12.2021.8.17.2370	1557362270746 1558088869818	ALI KADDOURAH
0005991-84.2017.8.17.2370	415254137540	MARIA DOS PRAZERES DE LIMA SILVA
0005864-49.2017.8.17.2370	408437104371	IVANILDO VICENTE DA SILVA
0005870-56.2017.8.17.2370	414471134711	CARMENJANE CARNEIRO DO ESPIRITO SANTO
0006002-16.2017.8.17.2370	417274147742	IARA ALVES DE OLIVEIRA
0006111-30.2017.8.17.2370	410359113594	JORGE DE SOUZA JACINTO
0005866-19.2017.8.17.2370	393088025887	MARIA TIMOTEO BERZIN
0005871-41.2017.8.17.2370	431037215375	LUIS TAVARES DA SILVA
0005980-55.2017.8.17.2370	392253022534	JOSE FRANCISCO DE OLIVEIRA
0006115-67.2017.8.17.2370	410353113533	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006130-36.2017.8.17.2370	415101136017	LEDA MARIA DE MATTOS E SILVA
0006127-81.2017.8.17.2370	401079065795	DEILSON OTAVIO DE LUCENA
0006007-38.2017.8.17.2370	408439104395	UBIRAJARA ALVARO DE SOUSA
0006126-96.2017.8.17.2370	419102156022	LUCIA DE LIMA MACHADO
0006110-45.2017.8.17.2370	410376113769	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006129-51.2017.8.17.2370	416240142405	ROBERTO FERNANDES DA SILVA
0006128-66.2017.8.17.2370	419393158930	SANTELMO ALVES DE LIMA
0006109-60.2017.8.17.2370	410405114055	MILTON ALVES DE MENDONCA
0006108-75.2017.8.17.2370	416059140595	JOSE ALVES FILHO
0006086-17.2017.8.17.2370	393268027683	DOUGLAS NEYTON SOARES CONSERVA
0006058-49.2017.8.17.2370	425162186623	NATANAEL AMORIM REGO NETO
0006057-64.2017.8.17.2370	425163186635	JOSE EDSON FERREIRA
0007345-08.2021.8.17.2370	M558032310734 M558032310726	ADS CONSTRUTORA LTDA - ME
0007385-87.2021.8.17.2370	M558032310246 M558032310254	ASSOCIACAO GERAL DA RESERVA DO PAIVA
0008799-62.2017.8.17.2370	361449009492	METALURGICA METALGIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0004988-94.2017.8.17.2370	386406064063,386407064075,386408064087,386409064099	IGREJA BATISTA NOVA
0011633-38.2017.8.17.2370	043482049824	RICA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA - EPP
0006400-60.2017.8.17.2370	429060205605	OTAVIO JOAQUIM DA SILVA
0006395-38.2017.8.17.2370	408493104934	JOSE VITORIANO PEREIRA
0006396-23.2017.8.17.2370	417415149150	RENATO VICENTE FERREIRA JUNIOR
0006397-08.2017.8.17.2370	422086170860	IVANILDO LAERCIO LIRA
0011077-94.2021.8.17.2370	1557362270592	IPQ TECNOLOGIA LTDA
0011076-12.2021.8.17.2370	1557362270576	IPQ TECNOLOGIA LTDA
0011092-63.2021.8.17.2370	1557362270606	IPQ TECNOLOGIA LTDA
0006876-98.2017.8.17.2370	418426154264	LILIANE MERCEDES SANTANA LIMA DA SILVA
0006874-31.2017.8.17.2370	418429154290	GILBERTO CARLOS FEITOZA DOS SANTOS
0006875-16.2017.8.17.2370	418427154276	ANDRE LUIZ ALVES DE LIMA
0006447-34.2017.8.17.2370	421047165470	ADILSON PASTICK GONCALVES
0006588-53.2017.8.17.2370	432359223595	SANDRO ALVES DE MOURA

0006569-47.2017.8.17.2370	397124046241	JAELSON ALVES DA CUNHA
0006591-08.2017.8.17.2370	392470024705	EDVALDO VIANA DA SILVA
0012198-60.2021.8.17.2370	I558088869540	PROMOVALOR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0006440-42.2017.8.17.2370	421060165608	ANDRE SOARES DA SILVA
0004256-74.2021.8.17.2370	M558039382676 M558039382668	ALBA FALANGOLA REFEICOES - ME
0012391-75.2021.8.17.2370	M558039383788 M558039383796	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
0012393-45.2021.8.17.2370	M558038378420 M558038378411	ROBERTO REGO E COMPANHIA LTDA.
0012392-60.2021.8.17.2370	M558039385926 M558039385934	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
0012403-89.2021.8.17.2370	M558039387090 M558039387082	PAIVA ENERGIA LTDA.
0012408-14.2021.8.17.2370	M558039383141 M558039383133	CASSIO DE OLIVEIRA E SILVA 21570318808
0012421-13.2021.8.17.2370	M558039385063 M558039385071	P & B CONSTRUTORA LTDA - ME
0004510-47.2021.8.17.2370	M558028273382 M558028273390	Festa da Lavadeira
0006756-55.2017.8.17.2370	420134161343	MIRELA DAS GRACAS ALVES DOS SANTOS
0006532-78.2021.8.17.2370	I558087868699	PROMOVALOR DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA
0004617-91.2021.8.17.2370 UTENSILIOS DOMESTICOS LTDA - ME	M558039389026 M558039389034	GITA IMPORTACAO, COMERCIO E SERVICOS DE
0006714-06.2017.8.17.2370	423024175247	WALTER FERREIRA DE ARAUJO FILHO
0006713-21.2017.8.17.2370	394031030316	LUIZ ANTONIO DO NASCIMENTO
0006755-70.2017.8.17.2370	420136161367	JORGE WASHINGTON SAMPAIO ALVES
0006749-63.2017.8.17.2370	420158161580	PROATIVE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA
0006750-48.2017.8.17.2370	420156161567	MARGARY MENEZES DE ANDRADE BORBA
0006388-07.2021.8.17.2370 COMERCIO E SERVICOS LTDA	M558040397223 M558040397215	TWENTY SIX TRADING - IMPORTACAO, EXPORTACAO,
0007061-39.2017.8.17.2370	421320168202	JOAO NUMERIANO DE SALES FILHO
0006938-41.2017.8.17.2370	410416114167	PAULO LUIZ DA SILVA
0006937-56.2017.8.17.2370	417102146020	BENILDO RODRIGUES DE MORAIS
0006962-69.2017.8.17.2370	410146111462	ANGELA MARIA DOS SANTOS
0006939-26.2017.8.17.2370	395318038183	SAMUEL SEVERINO DOS SANTOS
0006961-84.2017.8.17.2370	410184111849	JOSE FRANCISCO DA SILVA
0006964-39.2017.8.17.2370	410126111262	EDJANE MARIA DA SILVA BEM
0006965-24.2017.8.17.2370	418074150748	ADRIANE BANDEIRA MARTINS DE ARAUJO
0006825-87.2017.8.17.2370	419321158217	MAURA LUCIA CORREIA DE OLIVEIRA
0004000-10.2016.8.17.2370	373.184.00184.0 e outra	VJO IMOBILIARIA LTDA - ME
0007030-19.2017.8.17.2370	417484149849	JOSE RODRIGUES FILHO
0007032-86.2017.8.17.2370	426314193145	MOISES LIRA FERREIRA
0007028-49.2017.8.17.2370	392280022809	HOSANETE GOMES DE SA
0007044-03.2017.8.17.2370	428274202749	LUIZ CARLOS SIMPLICIO DA SILVA
0007084-82.2017.8.17.2370	420430164300	LUCIANO JOSE DIAS
0007081-30.2017.8.17.2370	420436164361	VALNEIDE BEZERRA DA SILVA
0007037-11.2017.8.17.2370	392403024030	JOSE AMARO DA SILVA
0007045-85.2017.8.17.2370	418301153017	JOAO JOSE DA SILVA
0007085-67.2017.8.17.2370	420423164236	JOSE COELHO DE ALBUQUERQUE
0007038-93.2017.8.17.2370	413336128360	RINALDO GONCALVES DE ANDRADE
0007088-22.2017.8.17.2370	420415164150	EDSON DA SILVA SANTIAGO
0007089-07.2017.8.17.2370	420394163940	JOSE FERNANDO DA SILVA COLACO
0007033-71.2017.8.17.2370	411113116137	MOISES LIRA FERREIRA
0007008-58.2017.8.17.2370	409025105255	SALATIEL VIANA DA SILVA
0007007-73.2017.8.17.2370	428155201552	RENILSON PEDRO DA SILVA

0007035-41.2017.8.17.2370	412067120678	JOSE EMILSON DE SIQUEIRA
0007036-26.2017.8.17.2370	401168066681	VALCI SOARES DA SILVA
0010481-13.2021.8.17.2370 IMOBILIARIO LTDA	M558037368480	M558037368498 RESERVA DO PAIVA PE 09 - EMPREENDIMENTO
0007069-16.2017.8.17.2370	421144166443	LUCIANA ANDRADE MACIEL
0007082-15.2017.8.17.2370	420432164324	WELLINGTON AVELINO DA SILVEIRA
0007083-97.2017.8.17.2370	420431164312	ISAAC NERI
0007100-36.2017.8.17.2370	420346163463	JOSE SOARES DA SILVA
0007160-09.2017.8.17.2370	419024155248	FERNANDO EURICO BARBOSA
0007158-39.2017.8.17.2370	419044155448	ANTAO JOSE LIEUTIER XIMENES
0007156-69.2017.8.17.2370	419051155512	JULIANA SIQUEIRA MENDES
0007157-54.2017.8.17.2370	419049155497	JOSE NEIDE DA SILVA
0038694-63.2020.8.17.2370	M558038375390	M558038375404 MONTANA ALIMENTOS LTDA
0007161-91.2017.8.17.2370	418457154576	MARLEY DO NASCIMENTO CIPRIANO DA SILVA
0007162-76.2017.8.17.2370	418456154564	MARLEY DO NASCIMENTO CIPRIANO DA SILVA
0007163-61.2017.8.17.2370	418455154552	JOSE MARCOS DA SILVA
0007087-37.2017.8.17.2370	420418164185	EDILSON LUIZ DE ALMEIDA
0007009-43.2017.8.17.2370	416498144986	GLAZIA TEREZA DO NASCIMENTO
0007265-83.2017.8.17.2370	417195146956	JANETE MARIA DA MOTA
0012382-16.2021.8.17.2370	M558039385837	M558039385829 ALUDRA SAUIPE EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA.
0007276-15.2017.8.17.2370	418139151395	MARIA DAS NEVES CORDEIRO DOS SANTOS
0007279-67.2017.8.17.2370 GRUPO DE PLANEJAMENTO DA TERRA LTDA. - EPP	383381048812,383382048824,383383048836,383384048848,383385048850,390126011260,390127011271	
0007122-94.2017.8.17.2370	420055160557	RENATA NASCIMENTO COSTA
0007277-97.2017.8.17.2370	419255157556	WASHINGTON LUIS DOS SANTOS LOPES
0007126-34.2017.8.17.2370	419299157993	ROSA MARIA DA CONCEICAO
0007123-79.2017.8.17.2370	419409159090	GEORGE GOUVEIA DA SILVA
0007270-08.2017.8.17.2370	403383078830	MARIA ALICE DA SILVA
0007268-38.2017.8.17.2370	417192146920	JORGE LUIZ FAUSTINO
0007261-46.2017.8.17.2370	417203147030	MARIA JOSELMA DE SIQUEIRA
0007125-49.2017.8.17.2370	419407159076	JOSE SEVERINO DOS SANTOS
0007274-45.2017.8.17.2370	392394023944	LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA
0008211-55.2017.8.17.2370	394176031763	MARLI DE FATIMA GOMES DA SILVA
0007205-13.2017.8.17.2370	418158151583	JOSE GEOVANE DA SILVA
0007124-64.2017.8.17.2370	419408159088	MARIA AUXILIADORA GABRIEL DE SOUZA
0007209-50.2017.8.17.2370	418144151446	DANIELLE SANTOS BEZERRA DE MELO
0007275-30.2017.8.17.2370	416375143752	CLEMILDO NONATO DE CARVALHO
0007271-90.2017.8.17.2370	392377023770	FRANCISCO DA COSTA ALBUQUERQUE
0007206-95.2017.8.17.2370	418156151560	DANIEL BENTO ALVES
0007127-19.2017.8.17.2370	419298157981	ROSA MARIA DA CONCEICAO
0007278-82.2017.8.17.2370 TERRA LTDA. - EPP	379412029123,379413029135,379415029159	GP TERRA-GRUPO DE PLANEJAMENTO DA
0007128-04.2017.8.17.2370	419297157970	ELAIDE LINS DE MELO
0007269-23.2017.8.17.2370	417182146820	DEBORA MARIA DO NASCIMENTO MELO
0007208-65.2017.8.17.2370	418145151458	MARIA JOSE DO NASCIMENTO MARTINS
0005291-11.2017.8.17.2370	413453129533	SILVIO UCHOA BOTELHO
0005408-02.2017.8.17.2370	430296212960	WILLIAM PEREIRA DE ANDRADE
0005182-94.2017.8.17.2370	427024195240	JOSE ARMANDO DO CARMO
0005527-60.2017.8.17.2370	418214152144	ROBERTO DA SILVA MOURA

0004963-81.2017.8.17.2370	392431024317	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP		
0005743-21.2017.8.17.2370	421315168151	ADRIANO NUNES DE MOURA		
0006342-57.2017.8.17.2370	417148146481	JOCIEL DA SILVA ROSA		
0005732-89.2017.8.17.2370	420218162189	JOSE ANDRADE DA SILVA		
0006204-90.2017.8.17.2370	398165051655	ANTONIO ALVES BEZERRA		
0005816-90.2017.8.17.2370	402360073605	JOSE CANDIDO VITURINO		
0005296-33.2017.8.17.2370	410362113621	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
0005424-53.2017.8.17.2370	430160211600	ELON JOSE BATISTA DA SILVA		
0006434-35.2017.8.17.2370	423057175572	JAMERSON RUFINO DE SOUSA		
0006426-58.2017.8.17.2370	418495154952	SIMONE MARIA DE LIMA GOMES		
0005733-74.2017.8.17.2370	414214132140	LUCIA MARIA MARCIEL		
0005371-72.2017.8.17.2370	413447129470	FERNANDO ANTONIO RIBEIRO PEREIRA		
0005327-53.2017.8.17.2370	416404144049	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA		
0005176-87.2017.8.17.2370	402283072832	ARQUIDIOCESE DE OLINDA E RECIFE		
0006514-96.2017.8.17.2370	418384153842	ITANAIRA DE CASSIA GONCALVES DE LIMA		
0006559-03.2017.8.17.2370	419272157720	CLEBSON FERREIRA DE MELO		
0005370-87.2017.8.17.2370	408301103012	REGOM REFORMADORA DE ONIBUS LTDA		
0006999-96.2017.8.17.2370	394054030541	RONALDO DE OLIVEIRA COSTA		
0005138-75.2017.8.17.2370	411475119755	JOSE DANTAS DA SILVA		
0005575-19.2017.8.17.2370	419355158554	MARIA DE FATIMA OLIVEIRA SILVA		
0004364-45.2017.8.17.2370 PARTICIPACOES LIMITADA	370134026349,370135026350,370136026362,370153026537		GAIBU	EMPREENDIMENTOS E
0005731-07.2017.8.17.2370	420219162190	JOSE ANDRADE DA SILVA		
0006227-36.2017.8.17.2370	431090215902	JOSE GENTIL DA COSTA		
0005972-78.2017.8.17.2370	414105131054	AILTON JOSE DA SILVA		
0006365-03.2017.8.17.2370	402220072207	NELSON PATRICIO GOMES		
0006626-65.2017.8.17.2370	411185116850	VALDENICIO SILVA DE ANDRADE		
0005399-40.2017.8.17.2370	405417089178	JOSEFA COSTA SANTOS		
0006433-50.2017.8.17.2370	415368138686	JOSE INALDO BATISTA DA SILVA		
0007466-75.2017.8.17.2370	401417069174	PAULO LUIZ DA SILVA		
0005821-15.2017.8.17.2370	394302033022	EMERSON GADELHA DE FREITAS		
0006592-90.2017.8.17.2370	413389128896	MARIA AUXILIADORA RODRIGUES DE CARVALHO ACOSTA		
0006481-09.2017.8.17.2370	418337153378	ALEX JOSE DA SILVA		
0003150-19.2017.8.17.2370	388.466.00466.7 e outras	CASTELO JOGOS E BRINQUEDOS LTDA - ME		
0006213-52.2017.8.17.2370	415061135619	BECKER MIRANDA DA SILVA		
0006185-84.2017.8.17.2370	420052160521	THIAGO CAVALCANTI SILVA DE SOUSA		
0005305-92.2017.8.17.2370	415497139972	ARMANDO CRISTOVAM PEREIRA		
0005021-84.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043012073176,369133021331,369134021343,369135021355,369136021367		LUIZ	DE
0005152-59.2017.8.17.2370	421306168063	PEDRO CLEMENTINO DA SILVA		
0006230-88.2017.8.17.2370	432169221699	PAULO FRANCISCO DA COSTA		
0006125-14.2017.8.17.2370	392343023432	LUIZ FIRMINO ALVES		
0004984-57.2017.8.17.2370	415480139800	NILENIO CIRENO GONCALVES		
0005824-67.2017.8.17.2370	401045065458	PAROQUIA SANTO ANTONIO		
0006582-46.2017.8.17.2370	410390113908	WILLAMS FELIX DE SOUZA		
0006409-22.2017.8.17.2370	430321213219	EDILEUZA DE SOUZA SANTOS		
0006878-68.2017.8.17.2370	418420154203	SANATY MOURA DE SOUZA		
0006881-23.2017.8.17.2370	418417154176	LUCENY ZACARIAS DE AMORIM		

0006884-75.2017.8.17.2370	418413154139	KLEBER MARTINS DA COSTA
0006004-83.2017.8.17.2370	414131131317	MAURO CORTINES LAXE
0006575-54.2017.8.17.2370	420465164650	MARIA ROBERTA GOMES BARRETO
0006572-02.2017.8.17.2370	421045165457	ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
0005857-57.2017.8.17.2370	413445129457	CELIA BREDERODES MUNIZ
0005917-30.2017.8.17.2370	421224167241	CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS BEZERRA
0006658-70.2017.8.17.2370	430366213668	MARIA INEZ DE SALES LYRA E SILVA
0006997-29.2017.8.17.2370	421486169861	VILMA MARIA DA SILVA
0006525-28.2017.8.17.2370	418020150200	EMANOEL HENRIQUE DOS SANTOS
0006496-75.2017.8.17.2370	429374208747	RODOLFO MENDES DE ARAUJO
0007058-84.2017.8.17.2370	422487174875	TASSIANA VASCONCELOS SILVA
0006928-94.2017.8.17.2370	417455149550	SEVERINA MARIA DE AZEVEDO DE MENDONCA
0005819-45.2017.8.17.2370	412110121103	SUELI FERREIRA DE PAULA CARDOSO
0006644-86.2017.8.17.2370	392404024042	JOSE JOAO DA SILVA
0006392-83.2017.8.17.2370	424186181860	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006436-05.2017.8.17.2370	421065165657	NADIA FERREIRA DA SILVA
0006408-37.2017.8.17.2370	413497129970	LUIZ FRANCISCO XAVIER
0006680-31.2017.8.17.2370	393348028481	IZAURA ALVES MONTEIRO
0004982-87.2017.8.17.2370	424212182121	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006177-10.2017.8.17.2370	414442134423	JORGE JOSE SOARES DA COSTA
0006198-83.2017.8.17.2370	420269162690	WILLIAM BEZERRA DA SILVA
0005722-45.2017.8.17.2370	416199141993	DENISE RODRIGUES E SILVA
0006399-75.2017.8.17.2370	392289022895	MARIZA BATISTA DA SILVA
0005987-47.2017.8.17.2370	394197031975	JAIRO JOSE PORTELA DA SILVA
0006584-16.2017.8.17.2370	396340043400	AMARO ALVES DA SILVA
0006622-28.2017.8.17.2370	411249117496	ADILSON CAMPELO DA SILVA
0006996-44.2017.8.17.2370	406161091614	GILSON FERRAZ DE OLIVEIRA
0004959-44.2017.8.17.2370	423171176710	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005605-54.2017.8.17.2370	396007040079	DJALMA SILVINO GOMES
0006254-19.2017.8.17.2370	394022030228	JOSEFA MARIA DOS SANTOS
0006411-89.2017.8.17.2370	427463199631	JOSE FELICIANO DA SILVA
0005921-67.2017.8.17.2370	421176166767	CARLOS ADRIANO PESSOA BRITO
0005941-58.2017.8.17.2370	419369158691	MAKSON MARQUES DOS SANTOS
0006845-78.2017.8.17.2370	419167156671	ADEMIR FRANCISCO DA SILVA RAMOS
0007613-62.2021.8.17.2370	M558033325824 M558033325816	TECNOLOGIA BANCARIA S.A.
0006222-14.2017.8.17.2370	396108041089	JOSE ALDO DA SILVA
0006583-31.2017.8.17.2370	410389113894	JACIELE EVANGELISTA DOS SANTOS
0006260-26.2017.8.17.2370	421160166606	JOSE MACIEL DE LIMA
0006225-66.2017.8.17.2370	409234107340	JOSE ROSMERO DE FARIAS NETO
0006229-06.2017.8.17.2370	409215107151	FLAVIO LUIZ DA ROCHA
0006114-82.2017.8.17.2370	410354113545	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006259-41.2017.8.17.2370	422470174702	MARIA DE FATIMA DA SILVA
0005299-85.2017.8.17.2370	411306118069	DEIVIDE MAXIMO FERREIRA
0006366-85.2017.8.17.2370	419020155200	JOAO ALVES TAVARES
0004962-96.2017.8.17.2370	432458224581	C & K SERVICOS ELETROMECANICO LTDA - ME
0005690-40.2017.8.17.2370	430127211273	JOSE BENEDITO DA SILVA
0006844-93.2017.8.17.2370	419170156709	LUIZ RODRIGUES DE MELO

0006160-71.2017.8.17.2370	428107201076	VERONICE JOSEFA DA SILVA		
0004996-71.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043026073319,369173021731,369174021743,369175021755,369176021767		LUIZ	DE
0006662-10.2017.8.17.2370	411341118410	MARIA DO NASCIMENTO DA SILVA		
0007272-75.2017.8.17.2370	411028115288	JOSE GONCALVES DE ARRUDA		
0006775-61.2017.8.17.2370	417342148427	CHARLES MATIAS DE ALMEIDA		
0006250-79.2017.8.17.2370	428451204510	GESSI DA SILVA MACHADO		
0005822-97.2017.8.17.2370	417318148188	RENATA VITOR DE OLIVEIRA		
0006650-93.2017.8.17.2370	413329128296	FREDERICO JOSE CADENA DE OLIVEIRA		
0006087-02.2017.8.17.2370	394169031699	MOISES ACIOLI DE ARAUJO		
0006407-52.2017.8.17.2370	414280132803	ESINETE MARIA NASCIMENTO DE FREITAS		
0005742-36.2017.8.17.2370	417005145058	THAYS KAROLINE BARBOSA DE ARAUJO		
0005844-58.2017.8.17.2370	417287147878	ERALDO JULIO DOS SANTOS		
0005483-41.2017.8.17.2370	394190031902	ERIBERTO NASCIMENTO PAES		
0006235-13.2017.8.17.2370	413204127049	GILVAN MENDES CAHU		
0006102-68.2017.8.17.2370 CARVALHOS	430012210126	IGREJA PENTECOSTAL ASSEMBLEIA DE DEUS EM PONTE DOS		
0005429-75.2017.8.17.2370	423007175072	MJMD - EMPREENDIMENTOS LTDA		
0006461-18.2017.8.17.2370	420109161092	LENILDO ALVES DA SILVA		
0006542-64.2017.8.17.2370	416495144950	EDOVALDO JOSE MESQUITA DA SILVA		
0007797-57.2017.8.17.2370	421011165110	JOSE CAETANO DA SILVA		
0005349-14.2017.8.17.2370	432338223383	MARIA DE FATIMA DA SILVA		
0006499-30.2017.8.17.2370	415264137640	MARLI ANDRADE VIEIRA		
0006178-92.2017.8.17.2370	413465129657	CARLOS EDUARDO AMORIM CAJUEIRO		
0005814-23.2017.8.17.2370	429033205330	SANDRA MARIA BARROS DOS SANTOS		
0006059-34.2017.8.17.2370	423065175659	CAMILA BARRETO SILVA		
0005963-19.2017.8.17.2370	417352148527	RINALDO TEMUDO DE OLIVEIRA		
0007052-77.2017.8.17.2370	423044175447	SEVERINA MARINHO DA SILVA		
0006855-25.2017.8.17.2370	419140156409	AMARA RAMOS SILVA		
0006943-63.2017.8.17.2370	427466199667	GIDEONNE FEITOSA DE OLIVEIRA		
0005979-70.2017.8.17.2370	414018130181	MAX RUIFILO DE OLIVEIRA		
0006011-75.2017.8.17.2370	417132146320	MARCELO LOPES CAVALCANTI		
0006595-45.2017.8.17.2370	394161031614	WILSON JOSE LIRA E SILVA		
0006917-65.2017.8.17.2370	418106151060	MARCOS AURELIO DA SILVA PORTO		
0005940-73.2017.8.17.2370	419418159188	CARLOS EDUARDO DE MEDEIROS BEZERRA		
0006355-56.2017.8.17.2370	417021145210	WALTER SOARES CORREIA		
0006467-25.2017.8.17.2370	420034160345	FRANCISCO XAVIER DOS SANTOS		
0007717-93.2017.8.17.2370	419007155073	JOAO TEODORO DA CRUZ		
0006953-10.2017.8.17.2370	394048030489	JOSE DOMINGOS DE MOURA		
0005962-34.2017.8.17.2370	417354148540	MARIA EDJANE FERREIRA DA SILVA		
0004884-05.2017.8.17.2370	422253172531	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY		
0007564-60.2017.8.17.2370	403358078580	ALEX RODRIGUES DA SILVA		
0004882-35.2017.8.17.2370 SPAHR CARNEIRO	046365100470,367353013536,367354013548,367355013550,367356013561		RICARDO	
0004991-49.2017.8.17.2370 FRANCA DA COSTA CABRAL	043028073332,369181021818,369182021820,369183021831,369184021843		LUIZ	DE
0005771-86.2017.8.17.2370	394055030553	JOSE RAIMUNDO G MARTINS		
0005430-60.2017.8.17.2370	415326138262	PAULO CESAR DA SILVA BEZERRA		

0003874-23.2017.8.17.2370 LIMITADA	370092025927,370110026101,370147026474	GAIBU EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES
0005851-50.2017.8.17.2370	392433024330	ACIGUA ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - EPP
0006071-48.2017.8.17.2370	423042175423	IVONEIDE MARIA FICKINGER
0005958-94.2017.8.17.2370	417360148603	CELSON MARCELINO CORREIA FILHO
0006666-47.2017.8.17.2370	394166031663	ARNALDO DE CASTRO CORREA
0005462-65.2017.8.17.2370	409264107640	SIMONE LEMOS DE FRANCA
0007555-98.2017.8.17.2370	401245067454	GELMIREZ JOSE DA CRUZ
0005576-04.2017.8.17.2370	419354158542	MARNE DOS SANTOS LIMA NETO
0007570-67.2017.8.17.2370	403326078266	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005158-66.2017.8.17.2370	432248222485	JOALDO LOURENCO DA SILVA
0005818-60.2017.8.17.2370	414419134196	LUIZ CARLOS PEREIRA DE MELO
0006783-38.2017.8.17.2370	397178046789	MANOEL ALBERTO DA SILVA
0007550-76.2017.8.17.2370	403320078205	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005859-27.2017.8.17.2370	417364148640	DAVINALVA MARCOS DA SILVA
0005847-13.2017.8.17.2370	429469209694	MARIA LUCIA DA SILVA SANTANA
0006103-53.2017.8.17.2370	393347028470	NATAL ROMANELLI
0006212-67.2017.8.17.2370	416169141693	CARMINU VITO PASCARETTA
0006840-56.2017.8.17.2370	419175156758	NEONETE DA CONCEICAO SILVA
0006055-94.2017.8.17.2370	426471194718	JOAO PAULO VASCONCELOS SILVA
0006654-33.2017.8.17.2370	410402114020	JOSE BENICIO DA SILVA
0006454-26.2017.8.17.2370	420314163140	ENOQUE BERNARDO DOS SANTOS
0006581-61.2017.8.17.2370	410391113910	FORTUNATO MENDES DE SOUZA
0006377-17.2017.8.17.2370	432373223734	ROMUALDO VITOR DE SENA
0007452-91.2017.8.17.2370	428355203559	DANIEL FELICIANO DA SILVA
0006074-03.2017.8.17.2370	416052140522	MARIA HELENA LOPES LINS
0005775-26.2017.8.17.2370	416420144201	AILTON RINO GRANDO
0006201-38.2017.8.17.2370	408032100320	JAQUELINE MARIA DA SILVA
0006383-24.2017.8.17.2370	420398163987	JOSE DEMIZIO SANTOS
0006861-32.2017.8.17.2370	419130156309	ELIZABETHE RIBEIRO DA SILVA NASCIMENTO
0007713-56.2017.8.17.2370	404004080040	FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA
0007545-54.2017.8.17.2370	428287202874	LUIS GONZAGA DE SANTANA FILHO
0004968-06.2017.8.17.2370	401066065660	JOSE TIAGO BEZERRA FILHO
0006206-60.2017.8.17.2370	424348183480	SEVERINA ANTONIA GOMES
0005215-84.2017.8.17.2370	393325028256	ANA MARIA SOUZA BARROS
0004908-33.2017.8.17.2370	393313028132	PINZON COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
0006208-30.2017.8.17.2370	421261167616	JOSE ROBSON DA SILVA
0006350-34.2017.8.17.2370	417057145571	MARCIOSA DA SILVA BARBOSA DAS NEVES
0007067-46.2017.8.17.2370	421146166467	RAQUEL HADASSA DA SILVA
0006261-11.2017.8.17.2370	421159166592	JOSE MACIEL DE LIMA
0005762-27.2017.8.17.2370	418433154339	JANIO BARBOSA TEIXEIRA
0006200-53.2017.8.17.2370	409483109834	LILIANE MARIA DA SILVA SANTANA
0006767-84.2017.8.17.2370	420122161220	JULIO BANDEIRA DE BRITO JUNIOR
0005315-39.2017.8.17.2370	411258117584	STENIO DE OLIVEIRA VERAS
0005826-37.2017.8.17.2370	432376223760	SERGIO JOSE ADEILDO DE PINHEIRO COUTINHO BELTRAO
0005561-35.2017.8.17.2370	403086075861	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0006010-90.2017.8.17.2370	421094165945	HERSCHEL BERNARDINO DA SILVA
0006251-64.2017.8.17.2370	421283167830	ADILSON JOSE DOS SANTOS

0005477-34.2017.8.17.2370	426225192259	JOSE WILLIAM PEREIRA DE CARVALHO
0006647-41.2017.8.17.2370	417276147766	JURANDIR VIEIRA ROSENDO
0006601-52.2017.8.17.2370	416330143303	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0006553-93.2017.8.17.2370	418241152419	MARIA DE LOURDES DOS SANTOS
0005168-13.2017.8.17.2370	394141031414	ELINEIDE CURSINO NERI DA SILVA
0005302-40.2017.8.17.2370	416023140234	LUIS GONZAGA DE SANTANA FILHO
0005216-69.2017.8.17.2370	407268097685	JOSE CARLOS COSTA SOUTO MAIOR
0006891-67.2017.8.17.2370	418362153629	SANDRA HELENA ALEXANDRINA DA SILVA SANTOS
0006006-53.2017.8.17.2370	424015180150	MEGAPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0005422-83.2017.8.17.2370	423041175411	LOURIVALDO BARBOSA LEAL
0006580-76.2017.8.17.2370	411336118369	RECILAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0007546-39.2017.8.17.2370	395494039944	MARIA DORACI GOMES PEREIRA
0006648-26.2017.8.17.2370	431376218768	EDIVAN TAVARES DA SILVA
0006402-30.2017.8.17.2370	409013105131	LUIZ GENUINO CAVALCANTE
0006443-94.2017.8.17.2370	421054165545	JUSCELINO DA SILVA FREITAS
0005753-65.2017.8.17.2370	403319078191	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0006084-47.2017.8.17.2370	393162026624	TALITA RODRIGUES DO CARMO
0005537-07.2017.8.17.2370	409269107699	AMARO ZACARIAS DA SILVA
0005515-46.2017.8.17.2370	393314028144	PINZON COMERCIO E DERIVADOS DE PETROLEO LTDA
0006018-67.2017.8.17.2370	424008180086	SONIA MARIA DOS SANTOS ROCHA
0005503-32.2017.8.17.2370	418173151734	ANSELMO LUIZ FREIRE
0006932-34.2017.8.17.2370	417213147130	MANOEL DE JESUS GUEDES LINS
0005328-38.2017.8.17.2370	411334118345	RECILAB INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
0006576-39.2017.8.17.2370	420460164600	REGINALDA ALVES DE SIQUEIRA
0005484-26.2017.8.17.2370	409171106716	MARIA LUCIA SIQUEIRA NETTO DA COSTA PINTO
0006386-76.2017.8.17.2370	398052050521	HILMAR HOLANDA DE ABREU
0006979-08.2017.8.17.2370	410241112411	JOSENIR BARROS DOS SANTOS
0005135-23.2017.8.17.2370	412071120717	MARIA LINDALVA DA SILVA
0005151-74.2017.8.17.2370	401069065695	MARCOS ANTONIO SOARES DE SOUZA LIMA
0006518-36.2017.8.17.2370	425160186600	ANA SEVERINA MARQUES
0005494-70.2017.8.17.2370	420216162165	PAULO MARCOS ANDRADE DA SILVA
0005565-72.2017.8.17.2370	419107156071	MARIA JOSE DIAS DO NASCIMENTO
0006135-58.2017.8.17.2370	414099130993	AUGUSTO ALBERTO SALAZAR GOMES
0006095-76.2017.8.17.2370	415077135770	SILVIO BORBA GUERRA FILHO
0006457-78.2017.8.17.2370	420305163051	JOSE MARIANO FERREIRA FILHO
0006469-92.2017.8.17.2370	420031160310	FELIPE AFONSO LOPES DA COSTA
0006441-27.2017.8.17.2370	421059165594	CLAUDIANA SOARES DA SILVA
0006154-64.2017.8.17.2370	425157186572	SEVERINO JOAO DA CRUZ
0006361-63.2017.8.17.2370	406033090330	MAURIEN MARIANO GOMES SILVA
0005558-80.2017.8.17.2370	403337078378	HANS MICHEL CONRAD
0006429-13.2017.8.17.2370	430337213370	FRANKLIN GUSTAVO DA SILVA ALCANTARA
0007551-61.2017.8.17.2370	393383028832	ANTONIO BALBINO TRAJANO
0006721-95.2017.8.17.2370	415262137627	JOSE LUIS DA SILVA
0006823-20.2017.8.17.2370	419324158242	EVANDRO JOSE DE SANTANA
0005653-13.2017.8.17.2370	414248132488	WALLISON CAJUEIRO DA SILVA
0007599-20.2017.8.17.2370	431473219730	LUCIMARIO JOSE DE OLIVEIRA
0005912-08.2017.8.17.2370	421231167316	FABIO LUIZ DE OLIVEIRA ARAUJO

0007064-91.2017.8.17.2370	421152166520	JOAO RICARDO SILVA DOS SANTOS
0005905-16.2017.8.17.2370	425043185437	VALTER JOSE DA SILVA
0005739-81.2017.8.17.2370	432289222897	PAULA FARIAS DO MONTE SILVA
0005598-62.2017.8.17.2370	403083075836	SOC BENEFICIENTE DOS PESCADORES DE PONTE DOS CARVALHOS
0006082-77.2017.8.17.2370	421263167630	ABIMAEI BATISTA DA SILVA
0005860-12.2017.8.17.2370	413306128060	JAISA DE OLIVEIRA BRITO AMARAL SILVA
0006640-49.2017.8.17.2370	408244102440	SEVERINO LOPES DE ANDRADE
0006574-69.2017.8.17.2370	420470164700	JOAO GOMES BARBOSA
0006136-43.2017.8.17.2370	393453029530	WELLINGTON LUIZ FLORENCIO
0006552-11.2017.8.17.2370	403310078105	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005919-97.2017.8.17.2370	421179166792	ROMERO MORAES DE OLIVEIRA
0006972-16.2017.8.17.2370	417297147978	HELIO JOSE DA SILVA
0006088-84.2017.8.17.2370	392369023693	PAULO DE ANDRADE SILVA
0005577-86.2017.8.17.2370	421282167828	AMARO TEIXEIRA DE LIMA
0006197-98.2017.8.17.2370	410170111701	MARIA DAS DORES DA SILVA
0006162-41.2017.8.17.2370	429244207449	CARLOS ALBERTO LOPES DA SILVA
0006384-09.2017.8.17.2370	402054070548	LEODINO MANOEL DOS SANTOS
0005890-47.2017.8.17.2370	425196186960	CARLOS ALBERTO DA SILVA
0005573-49.2017.8.17.2370	425095185950	ETIENE MARIA FERREIRA BORGES ALVES - EIRELI - ME
0006202-23.2017.8.17.2370	392350023507	MOISES CAITANO DUTRA
0005757-05.2017.8.17.2370	415344138449	MARIA DE LOURDES VIANA DOS SANTOS
0006567-77.2017.8.17.2370	432113221138	JOSE CARLOS ALVES DA SILVA
0006458-63.2017.8.17.2370	420304163040	EDILSON DA COSTA MARTINS
0006472-47.2017.8.17.2370	417367148676	GLEICE RIBEIRO DA SILVA
0007630-40.2017.8.17.2370	403324078242	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0005600-32.2017.8.17.2370	419347158478	ANA PAULA SILVA DE OLIVEIRA
0006831-94.2017.8.17.2370	419308158080	MARILENE GONCALVES MEDEIROS
0006470-77.2017.8.17.2370	420029160294	COSME JOSE DE CARVALHO
0006442-12.2017.8.17.2370	421055165557	EDMAR GABRIEL SILVA GOMES
0007005-06.2017.8.17.2370	424187181872	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0007039-78.2017.8.17.2370	418189151895	ANTONIO SOARES DE SOUZA
0006345-12.2017.8.17.2370	417107146070	JOSE EDGAR DA SILVA
0005978-85.2017.8.17.2370	414020130207	FRANCISCO SENA DE FREITAS REGO
0006550-41.2017.8.17.2370	395138036387	SEVERINO BARBOSA DA SILVA
0006205-75.2017.8.17.2370	424085180850	JERDIDA MARIA SILVA DE SOUZA
0006211-82.2017.8.17.2370	411307118070	DEIVIDE MAXIMO FERREIRA
0006438-72.2017.8.17.2370	421063165633	EWERSON MADEIRA CORREA
0006131-21.2017.8.17.2370	398086050869	ALBERTO BARBOSA
0007019-87.2017.8.17.2370	419241157419	ROSINEIDE MARIA DA CONCEICAO SILVA LIMA
0006867-39.2017.8.17.2370	418486154864	MANOEL RODRIGUES LAUREANO
0006159-86.2017.8.17.2370	419379158791	CLAUDIA REGINA AMORIM DOS ANJOS
0005976-18.2017.8.17.2370	414072130720	AUGUSTO GOMES FERREIRA
0006357-26.2017.8.17.2370	417011145110	JOSE ALVES BEZERRA
0006547-86.2017.8.17.2370	414427134272	IGREJA ASSEMBLEIA DE DEUS DOCTRINA DE CRISTO
0008014-03.2017.8.17.2370	406195091951	EURICO JOSE DE ARAUJO
0006158-04.2017.8.17.2370	425153186535	VIVIAN NASCIMENTO DO AMARAL
0007004-21.2017.8.17.2370	432043220430	MARILENE GONCALVES MEDEIROS

0006830-12.2017.8.17.2370	419309158091	GLAUBERTH BARBOSA SA DA SILVA
0006686-38.2017.8.17.2370	394038030389	JOSE FELICIANO DA SILVA
0006988-67.2017.8.17.2370	420467164673	ANTONIO FERREIRA DA SILVA
0006094-91.2017.8.17.2370	415244137440	MARIA EULENICE DE LIMA
0006388-46.2017.8.17.2370	415208137088	SANDRO ALVES DE MOURA
0006165-93.2017.8.17.2370	430057210575	JOSE MATIAS BORBA
0006659-55.2017.8.17.2370	425024185249	ADEILTO LUIZ DE ANDRADE
0006675-09.2017.8.17.2370	409126106265	MARIA JOSE DOS SANTOS
0007068-31.2017.8.17.2370	421145166455	MARIO ALUISIO DA SILVA
0007728-25.2017.8.17.2370	409239107399	CELMA MARQUES MELIBEU
0005952-87.2017.8.17.2370	417496149962	ADNILSON PEREIRA DA SILVA JUNIOR
0006516-66.2017.8.17.2370	417085145858	JOSE JOSIMAR DE ARAUJO
0005586-48.2017.8.17.2370	414262132627	FRANCISCO LEAL BARROS
0006950-55.2017.8.17.2370	393328028281	ANTONIO EVEIR DE SANTANA
0006941-93.2017.8.17.2370	418366153666	JOSE AMORIM REGADA FILHO
0006919-35.2017.8.17.2370	418084150848	MARIA ELIZABETE DE SANTANA
0006008-23.2017.8.17.2370	421344168440	CERAMICA PORTO RICO LTDA
0006762-62.2017.8.17.2370	420127161279	TANIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
0006865-69.2017.8.17.2370	419106156060	MARIA KARLA DA COSTA FARIAS
0006172-85.2017.8.17.2370	414476134760	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006175-40.2017.8.17.2370	414460134600	JOSE PAULINO DOS SANTOS JUNIOR
0006181-47.2017.8.17.2370	413333128335	JOAO JOSE MONTEIRO FILHO
0006492-38.2017.8.17.2370	394162031626	RICARDO CARNEIRO DA SILVA
0007054-47.2017.8.17.2370	423026175260	MARGARIDA MARIA DA SILVA
0005961-49.2017.8.17.2370	417355148552	EVANEIDE FERREIRA DOS SANTOS
0006083-62.2017.8.17.2370	419267157670	IVANETE MARTINS DOS SANTOS
0007015-50.2017.8.17.2370	419444159440	GEILSA KARINE DA SILVA
0006933-19.2017.8.17.2370	417108146081	ELIZAMA GONCALVES DA SILVA
0006106-08.2017.8.17.2370	406300093009	MARIA JOSE DA SILVA
0006685-53.2017.8.17.2370	414373133737	MARIA JOSE CORREIA
0005588-18.2017.8.17.2370	415064135644	ADENILDO VIEIRA DUARTE
0006444-79.2017.8.17.2370	421053165533	DIMAS FRANCISCO DE OLIVEIRA
0006123-44.2017.8.17.2370	412199121990	ADEL BADARANE
0006641-34.2017.8.17.2370	406317093171	RAFAELLE ROCHA DA SILVA
0006594-60.2017.8.17.2370	430271212710	GUSTAVO HENRIQUE FERREIRA MALAQUIAS
0007572-37.2017.8.17.2370	418077150773	ANTONIO PAULINO DA SILVA
0006005-68.2017.8.17.2370	393450029505	EVILASIO DA SILVA SALES
0006119-07.2017.8.17.2370	432078220789	CARMEM LUCIA DE BIASE HOLANDA CAVALCANTI
0006833-64.2017.8.17.2370	419261157619	LUCIANO PATRICIO DA SILVA
0007561-08.2017.8.17.2370	392268022683	ANTONIO SILVESTRE DOS SANTOS
0006122-59.2017.8.17.2370	417185146856	ELMO JOSE DE FREITAS
0007021-57.2017.8.17.2370	394238032385	ANTONIO GALDINO DA SILVA
0007006-88.2017.8.17.2370	406005090053	MARIA NAZARE DA SILVA
0006207-45.2017.8.17.2370	396060040606	MARIA JOSE DOS SANTOS
0006176-25.2017.8.17.2370	414446134460	EDMARIO ALVES DE ASSIS
0006681-16.2017.8.17.2370	417275147754	RONALDO BELMIRO BEZERRA
0007631-25.2017.8.17.2370	420272162728	ANGELA DE FATIMA MELO GOMES

0006194-46.2017.8.17.2370	418198151983	MARIA DE FATIMA RIBEIRO
0006586-83.2017.8.17.2370	394247032473	MARCELO RAMOS BEZERRA XAVIER
0006585-98.2017.8.17.2370	402428074288	VICENTE JOSE DE LIMA
0006625-80.2017.8.17.2370	411186116862	ANTONIO JOSE DE LIMA FILHO
0007093-44.2017.8.17.2370	420388163887	FABIO ANDRE DE MEDEIROS
0006362-48.2017.8.17.2370	418132151322	JOSUE LUIZ FREIRE
0006368-55.2017.8.17.2370	423196176969	HOSANETE MONTEIRO DA SILVA
0006375-47.2017.8.17.2370	426405194055	AURELUCIA JOAQUIM DA SILVA
0006664-77.2017.8.17.2370	415266137664	MARCOS ANTONIO SILVA DE ANDRADE
0006385-91.2017.8.17.2370	429272207725	TERCINA FERREIRA DA SILVA
0006992-07.2017.8.17.2370	417074145746	AUGUSTO CESAR DA SILVA
0005923-37.2017.8.17.2370	420454164548	MICHEL TASSO OLIVEIRA MENDONCA
0006944-48.2017.8.17.2370	392322023220	MARIA DE LOURDES RODRIGUES DE LIMA
0006448-19.2017.8.17.2370	421044165445	JACIRA CARNEIRO DA SILVA
0006679-46.2017.8.17.2370	431320218207	MARGARIDA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA
0006857-92.2017.8.17.2370	419137156371	LINDACI DOS SANTOS FERREIRA
0006934-04.2017.8.17.2370	417098145983	JOAO FRANCISCO DO NASCIMENTO FILHO
0006497-60.2017.8.17.2370	415261137615	IVANILDO TAVARES DE SENA
0006649-11.2017.8.17.2370	430181211812	ANETE FEIJO CAVALCANTI
0006551-26.2017.8.17.2370	419058155585	PAULO CESAR TIMOTEO DE ANDRADE
0006541-79.2017.8.17.2370	417152146520	CLAUDEMIR DE LIMA ARAGAO
0006511-44.2017.8.17.2370	417261147617	RONALDO JOSE DE SANTANA
0006923-72.2017.8.17.2370	418048150485	LEONOR MARIZE DE ALMEIDA MELO
0006555-63.2017.8.17.2370	420290162904	SAMUEL DE JESUS BEZERRA
0006598-97.2017.8.17.2370	412153121539	CLAUDINO MONTENEGRO DE OLIVEIRA
0006847-48.2017.8.17.2370	419164156646	MOEMA MARIA LOPES REIS
0006726-20.2017.8.17.2370	394059030590	SEVERINO CIPRIANO GOMES
0006389-31.2017.8.17.2370	412287122874	ANTULIO MADUREIRA FERREIRA
0006517-51.2017.8.17.2370	394215032150	ESTEVAM INACIO DA SILVA
0006494-08.2017.8.17.2370	432196221963	IONE CRISTINA OLIVEIRA DE MIRANDA
0007424-26.2017.8.17.2370	417315148152	ELIVAN PEREIRA DE OLIVEIRA
0007059-69.2017.8.17.2370	421325168251	JOSE MACELINO DA PAZ
0006954-92.2017.8.17.2370	419217157170	GILVANETE XAVIER DA SILVA
0006951-40.2017.8.17.2370	417303148039	NIVALDA GOMES DA SILVA PEREIRA
0006452-56.2017.8.17.2370	420328163287	SIMONE MARIA FERREIRA
0006474-17.2017.8.17.2370	417183146832	INAUDO JOSE DA SILVA
0006623-13.2017.8.17.2370	411220117200	MARGARIDA DE SA RODRIGUES BASTOS
0006466-40.2017.8.17.2370	420035160357	IRAKITAN CAVALCANTI BRAGA
0006503-67.2017.8.17.2370	410492114920	QUEIROZ GALVAO EMPREENDIMENTOS LTDA
0006975-68.2017.8.17.2370	408152101528	AMARO JOSE DA SILVA
0006502-82.2017.8.17.2370	412203122037	HENRIQUE ROGERIO LIRA DOS SANTOS
0006627-50.2017.8.17.2370	411184116849	ALZEMIRA FREITAS DA SILVA
0006942-78.2017.8.17.2370	394073030730	MARIA JOSE SILVA DE ARAUJO
0006858-77.2017.8.17.2370	419135156358	RONALDO GONCALVES DA SILVA
0006500-15.2017.8.17.2370	415259137590	GRACILIANO NUNES DA SILVA NETO
0006493-23.2017.8.17.2370	418203152032	SIBELE NADJANUF VIEIRA LOPES
0006519-21.2017.8.17.2370	418382153829	CLAUDIO JORGE DANTAS

0006356-41.2017.8.17.2370	417013145134	ALLAN FERREIRA DO REGO BARRETO
0007070-98.2017.8.17.2370	421143166431	CAIO VITOR DOS SANTOS SILVA
0006600-67.2017.8.17.2370	392363023632	PAULO FRANCISCO PEREIRA
0006761-77.2017.8.17.2370	420128161280	AMERICO GONCALVES DE OLIVEIRA
0007152-32.2017.8.17.2370	419073155736	MARIA AUXILIADORA FELIX PEREIRA
0006948-85.2017.8.17.2370	401407069074	ADRIANO ANTONIO DA SILVA
0006475-02.2017.8.17.2370	411069115690	ADILSON DA SILVA LIMA
0006543-49.2017.8.17.2370	415196136966	MARCOS TADEU BORGES
0005942-43.2017.8.17.2370	419368158680	MAKSON MARQUES DOS SANTOS
0006471-62.2017.8.17.2370	418102151022	ELMO JOSE DE FREITAS
0006926-27.2017.8.17.2370	418012150124	MARIA DE LOURDES SILVA
0006476-84.2017.8.17.2370	420453164536	SHIRLEIDE GOMES DE SANTANA
0006439-57.2017.8.17.2370	421062165621	JAILSON TORRES DE FREITAS
0006561-70.2017.8.17.2370	417461149613	MARIA DE LOURDES NUNES
0006473-32.2017.8.17.2370	417365148652	ELAINE PATRICIA DOS SANTOS SILVA
0006432-65.2017.8.17.2370	412446124469	RICHARDSON DE OLIVEIRA BESSA
0006929-79.2017.8.17.2370	417437149374	ROSINETE VIEIRA DE LIMA
0006698-52.2017.8.17.2370	406282092824	PAULO DA PAZ SILVA
0006437-87.2017.8.17.2370	421064165645	EWERSON MADEIRA CORREA
0006430-95.2017.8.17.2370	429011205117	LAURINEIDE SANTIAGO DE MELO LIMA
0006427-43.2017.8.17.2370	393114026148	MARIA LUCIA PRAZERES DA SILVA
0006882-08.2017.8.17.2370	418416154164	LUCENY ZACARIAS DE AMORIM
0006424-88.2017.8.17.2370	413037125378	EDIVANIA MARIA XAVIER
0007563-75.2017.8.17.2370	416028140283	EURIDICE FRANCISCA DE LIMA
0007600-05.2017.8.17.2370	395488039881	MARIA LUCIA DA SILVA SANTANA
0007565-45.2017.8.17.2370	417109146093	AUSTRICLINIANO JOSE BRAGA DE SOUZA
0006378-02.2017.8.17.2370	423224177243	MEGAIPE EMPREENDIMENTOS AGRICOLAS S.A.
0006663-92.2017.8.17.2370	410350113508	LUCILENE MARIA AROCHA
0006682-98.2017.8.17.2370	394200032000	JOSE LUCIDIO MERGULHAO
0006376-32.2017.8.17.2370	432357223571	SANDRO ALVES DE MOURA
0006852-70.2017.8.17.2370	419156156560	CASSIA MARIA GOMES
0006925-42.2017.8.17.2370	418042150424	GUSTAVO GOMES DE OLIVEIRA
0006994-74.2017.8.17.2370	415443139435	NILZA SANTOS PEREIRA
0007716-11.2017.8.17.2370	423183176833	MACIO LUIZ DA SILVA
0007548-09.2017.8.17.2370	405457089578	AMARO FERREIRA DE LIMA
0007001-66.2017.8.17.2370	415068135681	ANTONIO JOAO DE FRANCA
0007568-97.2017.8.17.2370	423040175400	BERENICE ALVES SOBRAL
0007060-54.2017.8.17.2370	421322168226	DENISE ANUNCIADA DE LIMA
0007464-08.2017.8.17.2370	401428069286	MARIO ELISIARIO DA SILVA
0006998-14.2017.8.17.2370	413448129482	JOSE HILARIO DE SOUSA
0006993-89.2017.8.17.2370	428334203347	SUELDA GREGORIO DE AMORIM
0007729-10.2017.8.17.2370	417418149186	JEANE ANGELICA ALVES BEZERRA
0006870-91.2017.8.17.2370	418480154803	DENISE ANTONIA DO NASCIMENTO
0006976-53.2017.8.17.2370	393075025751	HILTON JOSE DA SILVA
0006899-44.2017.8.17.2370	418309153091	MIGUEL VASCO AROSO DOS REIS CIDRAIS RODRIGUES
0007743-91.2017.8.17.2370	426240192400	ANDRE AUGUSTO RIBEIRO
0006947-03.2017.8.17.2370	432415224156	INAURA MARQUES DA SILVA

0006871-76.2017.8.17.2370	418477154776	FABIANO DO NASCIMENTO VIEIRA
0006877-83.2017.8.17.2370	418424154240	ELITANIA ALEXANDRE LOPES MARQUES
0006945-33.2017.8.17.2370	417434149349	AMARA MARIA LINS
0006853-55.2017.8.17.2370	419145156458	MARCELO JUNIO DOS SANTOS
0006546-04.2017.8.17.2370	392278022783	SEVERINO QUEIROZ DE LIMA
0006856-10.2017.8.17.2370	419138156383	MARA CARVALHO FORTE
0006851-85.2017.8.17.2370	419158156583	ALDO NORBERTO DE LIMA
0006839-71.2017.8.17.2370	419177156771	GLECE KELY BENTO DA SILVA
0006866-54.2017.8.17.2370	419105156058	ANTONIO QUARESMA DA SILVA
0006820-65.2017.8.17.2370	419330158305	JOSE ANTONIO DA SILVA FILHO
0006900-29.2017.8.17.2370	418308153080	MARIA DE LOURDES CABRAL
0006898-59.2017.8.17.2370	418318153180	REGINA CELIA ALEXANDRE DA SILVA
0006897-74.2017.8.17.2370	418331153317	CRISTIANE SCAVUZZI MOURA
0006842-26.2017.8.17.2370	419172156722	MARIA IZABEL ANTONIA DA SILVA
0006720-13.2017.8.17.2370	416005140058	ROMILDO ALVES DA SILVA
0007601-87.2017.8.17.2370	420025160257	ERINALDO DA SILVA SANTOS
0007549-91.2017.8.17.2370	403321078217	S.A.PERNAMBUCO POWDER FACTORY
0030911-83.2021.8.17.2370	M558041400074 M558041400066	JOSE AMARO DA SILVA 43266509404
0004487-67.2022.8.17.2370	I558058574496 I558058574488	JOSE RAMOS DA SILVA
0030630-30.2021.8.17.2370	M558040392590 M558040392582	RC GESTAO EM SAUDE LTDA
0007173-08.2017.8.17.2370	418300153005	JOAO DA SILVA RAMOS
0007175-75.2017.8.17.2370	418297152970	WILSON JOSE DE ANDRADE
0005243-52.2017.8.17.2370	042245042453	MARIA JOSEFA DOS SANTOS ARAUJO 61088927491
0015572-84.2021.8.17.2370	M558038374696	CARMEM DELICATESSEN GOURMET LTDA - ME
0016178-15.2021.8.17.2370	M558025241803	ROBERTO REGO E COMPANHIA LTDA.
0015471-47.2021.8.17.2370	M558025247801	RC GESTAO EM SAUDE LTDA
0015653-33.2021.8.17.2370	M558040391691	RECIFE PE 01 - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO S.A.
0015620-43.2021.8.17.2370	M558039380363	ACA ENERGIA LTDA.
0007195-66.2017.8.17.2370	418236152368	ROGERIO DA CUNHA MORAES
0030070-88.2021.8.17.2370 LTDA	M558041401402 M558041401399	LUR ADMINISTRADORA DE NEGOCIOS EMPRESARIAIS
0030075-13.2021.8.17.2370	M558040391527 M558040391519	G. V. CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA
0030244-97.2021.8.17.2370	M558025241250	G M T DA SILVA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS - ME
0030303-85.2021.8.17.2370	M558025248336	LUIS CLAUDIO NOGUEIRA LEITAO-CONFECÇÕES - ME
0030296-93.2021.8.17.2370	M558025248395	LOYAL CAPITAL S.A.
0031542-27.2021.8.17.2370	M558041403782	CASANOVA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS LTDA
0004551-77.2022.8.17.2370	I558080789262 I558080789254	EVANGELISTA SEVERINO DE LIMA
0004136-94.2022.8.17.2370	I558084829510 I558084829528	VG ENGENHARIA & INCORPORACAO LTDA - ME
0004491-07.2022.8.17.2370	I558071703768 I558071703750	ROLAND KURT KUNG
0003656-19.2022.8.17.2370	M558033325808 M558033325794	SANDRA MARIA QUEIROZ SAMICO 88962075415
0004561-24.2022.8.17.2370	I558084829501 I558084829498	VG ENGENHARIA & INCORPORACAO LTDA - ME
0005954-57.2017.8.17.2370	417479149798	SANTO INACIO EMPREENDIMENTOS S/A
0010599-28.2017.8.17.2370 INSTRUMENTACAO INDUSTRIAL E ELETRICA LTDA - ME	012073000730	ACFAL COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE AUTOMACAO
0005723-30.2017.8.17.2370	393494029942	SEVERINO JOSE DE ARAUJO
0005724-15.2017.8.17.2370	393493029930	SEVERINO JOSE DE ARAUJO
0005417-61.2017.8.17.2370	430411214117	JOSE CARLOS DE MELO SILVA
0005842-88.2017.8.17.2370	423017175172	MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

0010726-63.2017.8.17.2370

423018175184

MULTI EMPREENDIMENTOS E INCORPORACOES LTDA - ME

CAPITAL**Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária**

Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária

Juiz de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva (Titular)

Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 18/03/2022

Pauta de Despachos Nº 00005/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0077866-81.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Apuração de Infração Administrativa às Normas de Proteção à Criança e ao Adolescente

REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DE OLINDA

REQUERIDO: LAZZULI PROMOCOES E EVENTOS LTDA

Advogado: Marco Antônio Cavalcanti de Sá e Benevides Filho - OAB PE30178

DECISÃO

Vistos etc

Intime-se a parte executada por carta com AR, para, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523, caput e parágrafo primeiro, do NCPC, efetuar o pagamento do montante da condenação, acrescido de custas processuais, se houver, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Fica o(a) devedor(a) advertido(a) que, efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Em seguida, caso não cumprida a determinação do item acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação, uma vez já incidente a multa de 10% (dez por cento) e honorários sobre o valor da condenação (art. 523, § 3º, do NCPC).

Transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, se assim entender, apresente nos próprios autos sua impugnação, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art.525, § 1º, do NCPC.

Havendo advogado constituído nos autos, este também deve ser intimado.

Cumpra-se.

Recife, 18 de julho de 2022.

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Juíza de Direito

Vara Regional da Infância e Juventude da 1ª Circunscrição Judiciária

Juiz de Direito: Anamaria de Farias Borba Lima Silva (Titular)

Silvia Virgínia Figueiredo de Amorim Batista (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Milena Melo Santos

Data: 18/03/2022

Pauta de Despachos Nº 00006/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0077769-81.2022.8.17.2001

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

EXEQUENTE: 33º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

EXECUTADO: CLUBE INTERNACIONAL DO RECIFE

Advogada: Jannaína Ferreira de Lima - OAB PE28835

ANDRE GUSTAVO BOMFIM DE OLIVEIRA

MARIO GIL PERES FILHO

DECISÃO

Vistos etc

Intime-se a parte executada por carta com AR, para, no prazo de quinze dias, nos termos do art. 523, caput e parágrafo primeiro, do NCPC, efetuar o pagamento do montante da condenação, acrescido de custas processuais, se houver, advertindo-se-lhe que, caso não o efetue, será o valor acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Fica o(a) devedor(a) advertido(a) que, efetuado o pagamento parcial no prazo supra, a multa e os honorários incidirão sobre o restante.

Em seguida, caso não cumprida a determinação do item acima, expeça-se mandado de penhora e avaliação, uma vez já incidente a multa de 10% (dez por cento) e honorários sobre o valor da condenação (art. 523, § 3º, do NCPC).

Transcorrido o prazo supra, sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o(a) executado(a), independentemente de penhora ou nova intimação, se assim entender, apresente nos próprios autos sua impugnação, a qual poderá versar, exclusivamente, sobre as matérias constantes do art.525, § 1º, do NCPC.

Havendo advogado constituído nos autos, este também deve ser intimado.

Cumpra-se.

Recife, 18 de julho de 2022.

ANAMARIA DE FARIAS BORBA LIMA SILVA

Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara Cível - Seção A

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria:

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0133482-81.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARLI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Advogado: PE025310 - LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA

Réu: LABORATÓRIOS GILSON CIDRIM

Réu: UNIMED GUARARAPES

Advogado: PE008071 - Jeanine Macedo Paraiso Campos

Advogado: PE028533 - RENATA HENNING VELOSO DE HOLANDA CAVALCANTI

Advogado: SP288668 - André Streit

Advogado: SP357723 - Adilson de Souza Brandão Junior

Advogado: SP192391 - Ana Flávia Peluzo Abreu

Advogado: SP223630 - Adriana Santana de Sena

Advogado: PE017603 - LYGIA MARIA WANDERLEY DE SIQUEIRA GIL RODRIGUES

Advogado: PE026832 - JOAO GABRIEL GIL RODRIGUES FILHO

Advogado: PE024069 - Claudio Gil Rodrigues Filho

Advogado: PE027454 - SILVIO CEZAR RODRIGUES SILVA

Advogado: SP440952 - ROGÉRIO CARMO NASCIMENTO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação do advogado para devolução dos autosProcesso nº 0133482-81.2009.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA - OAB/PE.025310, para, no prazo de 05 (cinco dias), devolver os autos ao cartório, sob pena de busca e apreensão, multa e demais providências cabíveis. Recife (PE), 18/07/2022.Fernanda F. do Nascimento Chefe de Secretaria Substituto

Processo Nº: 0132248-64.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JORGE ROCHA

Autor: CTR TURISMO LTDA

Advogado: PE033649 - EDMILSON ALVES DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Advogado: AL005588 - ADRIANO SOARES COSTA

Advogado: AL004458B - ALDEMAR DE MIRANDA MOTTA JÚNIOR

Advogado: PE008319 - Mário Gil Rodrigues Neto

Advogado: PE026346 - MARCELO GIL RODRIGUES

Advogado: PE023623 - MARIO GIL RODRIGUES FILHO

Réu: JULIAO KONRAD

Advogado: PE014524 - José Augusto Pinto Quidute

Advogado: PE025042 - Arnóbio Quidute

Réu: CLARA LUCI KONRAD

Réu: EVERALDO BELLO

Advogado: PE021346 - AUGUSTO SOUZA LUZ

Advogado: PE020111 - samuel marques

Advogado: PE022797 - CARLOS ANDRADE LIMA

Advogado: PE021543 - Andréa Gouveia Campello

Advogado: PE017868 - Paulo Eduardo Fernandes de Andrade Lima

Advogado: PE014825 - George Cláudio Cavalcanti Mariano

Advogado: PE015131 - Paulo Henrique Magalhães Barros

Advogado: PE028531 - Bruna Porto Barreto

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte para devolução dos autosProcesso nº 0132248-64.2009.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se o advogado LEVI DE SIQUEIRA CAMPOS MOURA - OAB/PE.025310, para, no prazo de 05 (cinco dias, devolver os autos ao cartório, sob pena de busca e apreensão, multa e demais providências cabíveis. Recife (PE), 18/07/2022.Fernanda F. do Nascimento Chefe de Secretaria Substituto

Terceira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Eduardo Costa (Cumulativo)

Chefe de Secretaria:

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00039/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032267-77.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais,

Advogado: SP122124 - Noêmia Maria de Lacerda Schutz

Requerente: Aliança Metalúrgica S/A

Requerido: São Gabriel Industria Comercio e Representação Ltda

Advogado: PE030472 - PAULO ROBERTO DE SOUZA JUNIOR

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0032267-77.2000.8.17.0001Ação de Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestar-se sobre a certidão de fls. 192. Recife (PE), 18/07/2022.Chefe de Secretaria

Capital - 5ª Vara Cível - Seção B

Quinta Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Sylvio Paz Galdino de Lima (Titular)

Chefe de Secretaria: Juarez Terêncio do Nascimento

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00012/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0055139-08.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FERNANDO DE OLIVEIRA BARROS

Advogado: PE012106 - Fernando de Oliveira Barros

Réu: Unibanco S/A

Advogado: PE016403 - Carlos Alberto Barbosa de C. Carvalho de Medeiros

Advogado: MG103751 - MARIANA BARROS DE MENDONÇA

Advogado: MG101649 - CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON

Despacho: Ante o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, intem-se as partes para requererem o que entender de direito. Saliendo que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, este deverá ser efetuado através do Sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016. Após isto, arquivem-se os autos, e, em seguida, remetam-se ao arquivo geral. Intem-se. Cumpra-se. Recife, 08 de junho de 2022. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de Direito 999

Processo Nº: 0021858-22.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSE LAERTE PEREIRA RIBEIRO

Advogado: PE027048 - TATIANE BRITO DE OLIVEIRA

Advogado: PE025554 - WEBSTER PINHEIRO DE OLIVEIRA

Réu: Condomínio do edifício fontana de trevi

Advogado: PE039246 - FLAVIA LOURENÇO MARQUES DA SILVA

Advogado: PE029656 - VALDIRA DE MENEZES CARVALHO

Advogado: PE017677 - Valdir de Carvalho Filho

Réu: maritannia veras de carvalho

Advogado: PE027024 - Sandro de Medeiros Machado

Réu: Jose Carlos Ribeiro

Advogado: PE026425 - Rafael dos Santos Campos

Advogado: PE030034 - SERGIO DE LIMA SOUZA

Réu: COMPANHIA EMERGETICA DE PERNAMBUCO- CELPE

Advogado: PE000621B - ADRIANO MARCELO BAPTISTA

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti

Advogado: PE034613 - João Marcos das Neves Araújo

Advogado: PE029538 - Maria Gabriela Rocha Azevedo

Advogado: PE025002 - Renata Paz de Moura

Advogado: PE028685 - Almir Teles de Sá Neto

Advogado: PE019129 - SWYENNE MONTEIRO GUIMARÃES FELLOWS

Despacho: Ante o retorno dos autos ao juízo de primeiro grau, intem-se as partes para requererem o que entender de direito. Saliendo que, caso queiram iniciar o cumprimento de sentença, este deverá ser efetuado através do Sistema PJe, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016. Após isto, arquivem-se os autos, e, em seguida, remetam-se ao arquivo geral. Intem-se. Cumpra-se. Recife, 13 de julho de 2022. Sylvio Paz Galdino de Lima Juiz de direito 999

Capital - 8ª Vara Cível - Seção A**Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Dilza Christine Lundgren de Barros (Titular)****Chefe de Secretaria: Gabriela Quental de Freitas****Data: 18/07/2022****Pauta de Sentenças Nº 00022/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00004

Processo Nº: 0031046-34.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sormane de Carvalho Britto

Autor: SIMONE SALGADO RODRIGUES

Advogado: PE028148 - RENATO VERAS SALGADO

Réu: Construtora Casa Alta LTDA

Advogado: PE012852 - Pedro Azedo de Melo Filho

Final da Sentença: Diante do exposto, HOMOLOGO, para que surta seus efeitos jurídicos e legais, o acordo celebrado entre as partes, ao tempo em que DECLARO EXTINTO O PROCESSO, COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, inciso III, alínea "b" do CPC). Honorários nos termos pactuados. Certifique-se o trânsito em julgado, e, após, nada mais pendente, dê-se baixa e archive-se definitivamente o presente feito. INTIMEM-SE as partes via sistema. Recife, 14 de julho de 2022. DILZA CHRISTINE LUNDGREN DE BARROS Juíza de Direito.

Capital - 9ª Vara Cível - Seção A**Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 18/07/2022****Pauta de Sentenças Nº 00043/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0106460-48.2009.8.17.0001 (28.604)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERGIO RICARDO DA SILVA BEZERRA

Advogado: PE011738 - Aramis Francisco Trindade de Souza

Réu: BANDEPREV BANDEPE PREVIDENCIA SOCIAL

Advogado: PE017871 - REINALDO DE OLIVEIRA ROSSITER

Réu: BANCO ABN AMRO REAL S.A

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE001183A - ELÍSIA HELENA DE MELO MARTINI

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Advogado: SP188483 - Glauco Gomes Madureira Sentença Nº: Sentença 2022/00003 – Parte Final: Ante o exposto, HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a transação firmada entre as partes litigantes, julgando, EXTINGO a presente ação, com resolução do mérito, nos termos do que dispõe o inciso III, art. 269, do C.P.C. Transitada em julgado, ao Distribuidor para anotações de estilo. Após, arquivem-se. Custas "ex-lege", já satisfeitas por antecipação. P. R. I. Recife, 15 de julho de 2022. Ailton Soares Pereira Lima JUIZ DE DIREITO.

Recife, 18 de julho de 2022.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**Juiz de Direito: Ailton Soares Pereira Lima (Titular)****Chefe de Secretaria: Adalberto Ferreira de Araújo****Data: 18/07/2022****Pauta de Despachos Nº 00044/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0021646-35.2011.8.17.0001 (29959)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Josefa Maria do Nascimento

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Advogado: PE052357 - vanessa fernandes costa landim saraiva

Réu: TELEMAR NORTE LESTE S.A / OI

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE026327 - LUANA NATHALY PEREIRA

DESPACHO: A parte ré vem impugnar honorário pericial em fls.0367/368. No entanto, a perita toma como base o valor da hora sugerido pela APJEP (Associação de Peritos Judiciais do Estado de Pernambuco), através da reunião plenária de 30/08/2021, com vigência a partir de 01/09/2021, que é de R\$ 330,00 (trezentos e trinta reais), por hora trabalhada, totalizando R\$ 3.960,00 (três mil, novecentos e sessenta reais). Nestes termos, mantenho os honorários da perita. Que a parte ré, em 05 (cinco) dias, proceda ao pagamento, sob pena de SISBAJUD. Intime-se. Recife-PE, 13/07/2022. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito

Processo Nº: 0031643-71.2013.8.17.0001 (31753)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Marcelo Andrade de Melo

Advogado: PR059945 - PATRÍCIA ALMEIDA MARTINS

Advogado: PE001040 - THAISA CRISTINA CANTONI MANHAS

Advogado: PE035042 - RITCHELLY PINTO DE LIMA VICENTE

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

DESPACHO: Primeiramente, indefiro o pedido de migração dos autos para o PJe, uma vez que o processo já se encontra sentenciado e transitado em julgado, aguardando, apenas pedido de levantamento do valor depositado às fls. 121. Nesse aspecto, resolvo intimar a parte Autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, requerer o que for de direito. Recife-PE, 13/07/2022. Ailton Soares Pereira Lima Juiz de Direito.

Recife, 18 de julho de 2022.

Adalberto Ferreira de Araújo

Chefe de Secretaria.

Ailton Soares Pereira Lima

Juiz de Direito.

Capital - 10ª Vara Cível - Seção B**Décima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Margarida Amélia Bento Barros (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Marcelo da Silva Cruz

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00030/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0064557-91.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ANNA MARIA TAVARES NUNES DE SOUZA

Advogado: PE012058 - João Vita Fragoso de Medeiros

Réu: Banco do Brasil S/A.

Advogado: PE001930A - Marcos Caldas Martins Chagas

Despacho: Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância. Processo nº 0064557-91.2013.8.17.0001. Ação de Procedimento ordinário. Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intemem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância, sob pena de arquivamento. Outrossim, saliente-se que caso a parte exequente pretenda requerer o cumprimento do julgado referente à condenação dos honorários advocatícios, deverá fazê-lo por meio do PJE-Processo Judicial Eletrônico, eis que conforme dispôs a Instrução Normativa nº. 13/2016, publicada em 27/05/2016, os pedidos de cumprimento/execução de sentença exarados em processos físicos, que venham a ser iniciados a partir de 01/07/2016, serão processados, exclusivamente, por meio do PJE - Processo Judicial Eletrônico. Recife (PE), 18.07.2022. Patrícia Kehrlé do Amaral. Chefe de Secretaria.

Capital - 11ª Vara Cível - Seção B

Décima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Margarida Amélia Bento Barros (Titular)

Chefe de Secretaria: Caio Cesar Araujo Barreto

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00048/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0008319-57.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA PAULA DE MELO COSTA

Autor: LEDA HENRIQUES MESQUITA

Advogado: PE016117 - Aderbal Queiroz Monteiro Junior

Réu: Golden Cross Seguradoras S/A

Advogado: PE025677 - ANNE CAROLINE GÓES DOS SANTOS

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Advogado: PE024564 - Juliana Carla Ramos Rolim

Advogado: PE000122B - Mlécio O. Uchoa Cavalcanti Filho

Advogado: PE003450 - José Henrique Wanderley Filho

Advogado: PE004422 - Antônio Renato Lima da Rocha

Advogado: PE005149 - Antônio Henrique Cavalcanti Wanderley

Advogado: PE017646 - Renata Bezerra Coutino

Advogado: PE021428 - Larissa Rangel Wanderley

Despacho:

JUÍZO DE DIREITO DA 11ª VARA CÍVEL DA CAPITAL - SEÇÃO "B" Processo nº. 0008319-57.2010.8.17.0001 DESPACHO VISION MED ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA, habilitou-se no polo passivo da demanda, alegando ser a atual denominação da ré Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda, requerendo o levantamento de valores depositados nos autos. Em que pese a informação nos autos da atual denominação da empresa ré, esta não apresentou nos autos a alteração da sua razão social perante a Junta Comercial, tão pouco, o Contrato social com a sua respectiva alteração. Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 10 dias, regularizar sua razão social, apresentando a certidão da Junta Comercial ou cópia do Estatuto Social da atual denominação da empresa. Recife, 04 de julho de 2022. Margarida Amélia Bento Barros Juíza de Direito

Capital - 17ª Vara Cível - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria em substituição: Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0012353-41.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Ribamar Araujo Silva

Advogado: PE026467 - Roselane Maria Barbosa da Silva

Advogado: PE022362 - Renatha Catharina Cavalcanti e Silva

Advogado: PE027695 - AYANNE FREITAS DE PAIVA

Advogado: PE026988 - RAFAELA LUIZA CAMPELO

Réu: EMPRESA FEDERAL DE SEGUROS S/A

Advogado: PE029559 - MIRELLA F. R. DOS SANTOS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do réu para efetuar o pagamento de custas judiciais Processo nº 0012353-41.2011.8.17.0001 Ação de Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte ré, através de seu patrono, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, recolha/comprove o pagamento da sua cota-parte das custas judiciais, conforme determinado na sentença de fls.51/53, ficando desde já ciente de que, em não havendo recolhimento/comprovação das custas, haverá incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, conforme previsto no Art. 22 da Lei Estadual nº 17.116 de 4 de dezembro de 2020. Não sendo recolhido/comprovado o pagamento das custas, oficie-se a Fazenda Pública Estadual e o Comitê Gestor de Arrecadação do Tribunal de Justiça de Pernambuco, conforme disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 03/2022 de 10/03/2022. Recife (PE), 18/07/2022. Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho Chefe de Secretaria em substituição - Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital

Processo Nº: 0100219-58.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Hilda Paixão de Santana

Advogado: PE023008 - SHEILA VANESSA ROCHA LARANJEIRA CAMPOS

Advogado: PE022366 - ROBERTO JOSÉ AMORIM CAMPOS

Réu: Banco Bradesco S/A

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0100219-58.2009.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intemem-se as partes para, prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Recife (PE), 18/07/2022. Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho Chefe de secretaria em substituição- Mat. 186.895-017ª Vara Cível da Comarca da Capital - Seção A

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Arnaldo Spera Ferreira Júnior (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Roberta Ambrozio de Azeredo Coutinho

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0024304-32.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LUIZ AUGUSTO LAGO DE OLIVEIRA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Advogado: PE006536 - André Perazzo Dias da Silva

Advogado: PE043181 - Marjorie Elizabeth da Costa e Silva

Réu: Oi Telefonia -TNL TCS S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE019996 - Luis Paulo Pessoa Guerra

Advogado: PE030614 - ERICA BRAGA VIEIRA

Advogado: PE013576 - Pedro Henrique Braga Reynaldo Alves

Advogado: PE025770 - HUGO JORDÃO ULISSES

Advogado: PE029536 - MARIA EDUARDA SERRANO DE FARIAS

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE029658 - Vanessa Ingrid Rodrigues da Silva

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0024304-32.2011.8.17.0001DESPACHO Analisando os autos, observo que não há pedido de liquidação/cumprimento de sentença que justifique o protocolo e apreciação da petição de fls. 447/448, bem assim que qualquer discussão a esse respeito deve ser travada através do sistema PJe, em sede de eventual liquidação ou cumprimento de sentença, como previsto na Instrução Normativa TJPE nº 13/2016, publicada no DJe de 27 de maio de 2016. Assim, considerando a certidão de trânsito em julgado do acórdão (fl. 440), observe a Secretaria as certificações necessárias no que tange às custas processuais e/ou taxa judiciária, e, após, arquivem-se os autos em definitivo.Recife, 15 de julho de 2022. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0192965-37.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RITA MARIA DE AMORIM BATISTA

Advogado: PE032904 - CIRO EDUARDO TAVARES DE MELO

Advogado: PE033044 - RAFAEL HENRIQUE SILVA BRASIL

Réu: Eletro Shopping Ltda

Advogado: RJ066862 - Walter de Oliveira Monteiro

Advogado: PE029821 - ANA ISA ALVES COUTINHO

Advogado: PE018792 - adriana barreto da silva

Advogado: PE001018A - Débora Lins Cattoni

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0192965-37.2012.8.17.0001DESPACHO 1. Considerando o depósito do valor da condenação (fls. 110/113), expeçam-se alvarás na seguinte proporção: 1.1. R\$ 585,79 (quinhentos e oitenta e cinco reais e setenta e nove centavos) em favor da Autora; 1.2. R\$ 117,16 (cento e dezessete reais e dezesseis centavos) em favor dos advogados Dr. Rafael Henrique Silva Brasil, OAB/PE nº 33.044, e Dr. Ciro Eduardo Tavares de Melo, OAB/PE nº 32.904, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada um. 2. Caso acostado termo de renúncia em favor de um dos advogados declinados no item 1.2, fica de logo autorizada a expedição de alvará único em favor do respectivo beneficiário 3. Após, considerando a certidão de trânsito em julgado do acórdão (fl. 165), observe a Secretaria as certificações necessárias, no que tange às custas processuais e/ou taxa judiciária, e, após, arquivem-se os autos em definitivo.Recife, 15 de julho de 2022. Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito RECEBIMENTO DE AUTOSNesta data, recebi os presentes autos do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito com despacho/decisão retro.Recife, ____/____/____, 17ª Vara Cível da Capital - Seção A

Processo Nº: 0057117-15.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HERGUEDAS DO AMARAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIA LTDA

Autor: CARLOS ALUIZIO SELVA DO AMARAL JUNIOR

Advogado: PE023145 - rafael asfora de medeiros

Advogado: PE009741E - VANESSA DE DEUS SILVA

Advogado: PE015657 - Alvaro Van Der Ley Lima Neto

Réu: TIM PARTICIPAÇÕES S/A

Advogado: PE001128B - FERNANDA FERNANDES MUNIZ

Advogado: PE021566 - Kainara do Nascimento Silva

Advogado: PE020335 - Christianne Gomes da Rocha

Despacho:

Processo nº 57117-15.2011DESPACHOConsiderando a informação prestada pela Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará substitutivo no valor indicado à fl. 448 e intímese as partes para que informem, no prazo de 05 (cinco) dias, se há algo mais a ser requerido no processo. Não havendo, certificado o trânsito em julgado da sentença/acórdão e verificada a inexistência de custas processuais remanescentes, arquivem-se os autos, com baixa. Recife, 15 de julho de 2022. Cíntia Daniela Bezerra de Albuquerque Juíza de Direito

Processo Nº: 0611947-88.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Requerente: DIA DISTRIBUIÇÃO E IMPORTAÇÃO AFOGADOS LTDA

Advogado: PE016749 - Bruno Rodrigues Quintas

Advogado: PE016842 - Marcelo Coimbra Esteves de Oliveira

Advogado: PE021716 - FHARID CARVALHO CHALITA

Requerido: ARCOR DO BRASIL LTDA

Advogado: PE900453 - Roberto Trigueiro Fontes

Advogado: PE019650 - ANA CAROLINA FERREIRA DE MELO BRITO

Advogado: PE000619 - Larissa Oliveira Maranhão

Advogado: PE017906 - Rodrigo César Caldas de Sá

Advogado: PE020285 - Fábio Henrique Catão de Oliveira

Advogado: PE021786 - Marina Queiroz Sales

Advogado: PE016402 - Carla de Jesus Cavalcanti de Carvalho

Advogado: PE021498 - Vanessa Arruda Ferreira

Advogado: PE007489 - João Humberto de Farias Martorelli

Advogado: PE018813 - ANA CAROLINA BORBA LESSA

Requerido: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE012531 - Alberto Roberto da Costa Flores

Advogado: PE013441 - André Roberto da Costa Flores

Advogado: PE900425 - Antonio Taietti

Advogado: PE800608 - Danielle Costa do Amaral

Advogado: PE800631 - Donizete Aparecido Gomes de Oliveira

Advogado: PE800610 - Emerson José do Couto

Advogado: PE011584 - Hermenegildo Pinheiro

Advogado: PE800426 - João Batista Pereira Gonçalves

Advogado: PE013226 - José Adelmo Ferreira

Advogado: PE800203 - José Erivaldo Medeiros Tenorio

Advogado: PE800633 - José Maria Fernandes

Advogado: PE800527 - Márcio Araújo Acioli

Advogado: PE009833 - Maria das Graças Pereira de Ataíde

Advogado: PE800411 - Nadja Maria Barbosa

Advogado: PE800568 - Roberto Carlos Sobral Santos

Advogado: PE008378 - Severino Roberto Marques Pereira

Advogado: PE006519 - Solange Maria Bastos Marinho

Advogado: PE008883 - Paulo Alves da Silva

Advogado: PE000720B - Francisco Célio de Souza

Advogado: PE018624 - ALEXANDRE CARNEIRO GOMES

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE001301A - rafael sganzerla durano

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 17ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Fórum Desembargador Rodolfo AurelianoAv. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Joana Bezerra, Recife - PEProcesso nº 0611947-88.1999.8.17.0001DESPACHOAo contrário do que foi noticiado na petição de fls. 245/246, a secretaria deste juízo informou ao estagiário que compareceu na unidade que não havia volumes apensos faltantes, mas tão-somente que os autos da ação principal não retornaram do TJPE, possivelmente por não terem sido julgados os recursos interpostos.Descabida, pois, a expedição de ofício àquela Egrégia Corte, a uma porque os advogados peticionantes podem obter quaisquer informações alusivas à tramitação dos recursos em segundo grau diretamente junto à Diretoria Cível do 2º Grau ou através do site do TJPE, podendo, ainda, ter acesso aos autos físicos no gabinete do Desembargador relator; e, a duas, porque os processos em tramitação naquela instância só retornam para a primeira quando apreciados os recursos pendentes e ultimadas as diligências porventura subsequentes.Ressalto, por fim, que tendo sido mantida, por aquela Corte de Justiça, a sentença terminativa prolatada nos autos, e o acórdão respectivo transitado em julgado, determino o imediato arquivamento dos autos.Recife, 13 de julho de 2022Cíntia Daniela Bezerra de AlbuquerqueJuíza de Direito

Capital - 17ª Vara Cível - Seção B

Décima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO B

Juíza de Direito: Valdereys Ferraz Torres de Oliveira (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Giseli Lacerda Pinheiro

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00028/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0071846-41.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANA MARIA FURTADO CORDEIRO

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Réu: GEAP - Fundação de Seguridade Social.

Advogado: DF024923 - Eduardo da Silva Cavalcante

Advogado: DF038442 - SILVIO GUIMARAES DA SILVA

Advogado: SP128341 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fratoni Rodrigues

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJEProcesso nº 0071846-41.2014.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intím-se as partes para, no prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. Recife (PE), 14/07/2022.Giseli Lacerda PinheiroChefe de Secretaria

Processo Nº: 0040851-89.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: EDMÉA BARBALHO DE ANDRADE BARROSO AGUIAR

Advogado: PE008601 - Maria das Graças Duarte de Sousa

Advogado: PE016739 - Andrea Duarte de Sousa

Réu: Banco Econômico (Em liquidação Extrajudicial)

Advogado: PE018683 - Adriana da Silva Andrade

Advogado: BA017410 - EDUARDA PEREZ

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOIntimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJEProcesso nº 0040851-89.2007.8.17.0001Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intím-se as partes para, no prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. Recife (PE), 18/07/2022.Giseli Lacerda PinheiroChefe de Secretaria

Processo Nº: 0082528-89.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LASSE VILHERLM SYLVESTER HYYRYNEN

Advogado: PE040029 - Alisson Rafael de Alencar MAuricio Marinho

Advogado: PE026201 - Fábio José Viana Silveira

Advogado: PE018116 - SANDRO MARZO DE LUCENA ARAGÃO

Advogado: PE021691 - CLOVES PEREIRA DE LUCENA

Advogado: PE024460 - BRUNO MARQUES DA CUNHA

Advogado: PE006031 - Gerusa de Araújo Lucena

Réu: Noelino Magalhães Oliveira Lira

Réu: daniela cardoso magalhães lyra

Advogado: PE017539 - Estácio Lobo da Silva Guimarães

Advogado: PE022967 - FERNANDA CABRAL VALENÇA

Outros: RAYANE REBEKA SANTOS DE SANTANA

Advogado: PE030000 - PAULO RICARDO SALES ASSUNÇÃO

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância e início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE Processo nº 0082528-89.2013.8.17.0001 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015 intimem-se as partes para, no prazo legal, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. No mesmo ato, intimo o (a) exequente, na pessoa de seu advogado, para, querendo, dar início ao cumprimento/execução de sentença pelo sistema PJE, conforme §1º do Art. 1º da Instrução Normativa nº 13 de 2016, assim como, para comprovar o protocolamento eletrônico do pedido de cumprimento/execução nos autos físicos, no prazo de 05 (cinco) dias, nos moldes do Art. 3º da mesma Instrução Normativa. . Recife (PE), 18/07/2022. Giseli Lacerda Pinheiro Chefe de Secretaria

Capital - 19ª Vara Cível - Seção A**Décima Nona Vara Cível da Capital - SEÇÃO A**

Juiz de Direito: José Ronemberg Travassos da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Sidney Pedrosa

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores intimados dos DESPACHOS proferidos por este JUÍZO nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0074834-35.2014.8.17.0001 (11683)

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: HELENILDA ALMEIDA DE PÁDUA ALÍPIO

Autor: MARIA DO SOCORRO NUNES BRASIL SOUZA

Autor: Anete Maria de Barros Rodrigues

Autor: INES TRINDADE SOUSA

Autor: JOSE CARLOS PEREIRA MAGALHAES

Autor: JUCIRA ANDRÉIA DE SOUZA FLORENTINO

Autor: ELZA DOS SANTOS PEDROSA

Autor: HERMENEGILDO ALMEIDA DE PÁDUA

Autor: HERMANTINE ALMEIDA DE PÁDUA MAGALHÃES

Autor: MARIA ALMEIDA DE PÁDUA

Autor: CARMEM SANDRA NUNES DOS SANTOS

Autor: Irene Nunes Brasil

Autor: Eloi de Sena Brasil

Autor: ROMERIO SENA BRASIL

Autor: ELIAS DE SENA BRASIL

Autor: VALMIR SENA BRASIL

Autor: DOMICIO BARROS JUNIOR

Autor: ALBA REJANE BARROS DO AMARAL

Autor: AURY BARROS DE MELO

Autor: José Wilk de Souza Barros

Autor: ANA AURELIA DE SOUZA BARROS LEITE

Autor: SAYONARA BARROS CHEN

Autor: ANTONIO MAROS INACIO DE OLIVEIRA BARROS

Autor: JOVITA TRINDADE DE SOUSA

Autor: JOSÉ ROBERTO DE MAGALHÃES

Autor: MARIA LUCIENE DE MAGALHÃES PALMANHANI

Autor: MARIA LUCIEDINA DE MGALHÃES MORAIS

Autor: FRANCISCA DAS MERCES DE SOUZA FLORENTINO

Autor: Jeferson Herculano de Souza Florentino

Autor: ROMERO MARCOS CAMPOS FLORENTINO

Autor: SEVERINO ALBUQUERQUE PEDROSA JUNIOR

Autor: ANA PAULA PEDROSA SANTOS

Autor: Alexandre Magno dos Santos Pedrosa

Autor: CLECIA CRISTINE PEDROSA SANTOS CLEMENTE

Autor: CHARLES HALLAN PEDROSA DOS SANTOS

Autor: maria gislainy pedrosa santos

Autor: PATRICIA HELENA PEDROSA SANTOS

Advogado: PE034023 - Cleonildo Lopes da Silva

Réu: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: PE001931 - RICARDO LOPES GODOY

Despacho: Proc. n. 0074834-35.2014.17.0001 (11683) DESPACHO/DECISÃO COM FORÇA DE OFÍCIO 1. Diante da informação apresentada pelo Banco do Brasil, DETERMINO que seja OFICIADO à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para que, no prazo de 5 dias, apresente os extratos das contas judiciais de IDs de transferências 040271707051804178 e 040271751681611309. 2. No mais, DETERMINO a INTIMAÇÃO da parte AUTORA para que, no prazo de 5 dias, apresente dados de contas bancárias de titularidade de todos os credores (partes e causídicos), pormenorizando os valores devidos a cada um, para fins de expedição de Ofício de transferência. 3. INTIMEM-SE, CUMPRA-SE, servindo cópia do presente, devidamente autenticada, como Ofício. Recife/PE, 18 de julho de 2022. JOSÉ RONEMBERG TRAVASSOS DA SILVA Juiz de Direito mpr

Capital - 20ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: Nehemias de Moura Tenório (Cumulativo)****Chefe de Secretaria: Daniela de Lima Ataíde****Data: 18/07/2022****Pauta de Despachos Nº 00027/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0086617-58.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Célia Alves Monteiro

Advogado: PE017495 - ANDRE ROBERTO TOSCANO DE AZEVEDO

Advogado: PE018012 - MARIO ROBERTO GUSMÃO PAES

Réu: CAMED OPERADORA DE PLANO DE SAUDE LTDA

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 20ª VARA CÍVEL POR DISTRIBUIÇÃO DA CAPITAL - RECIFE - PE Processo nº: 0086617-58.2013.8.17.0001DESPACHOCuidam-se de pedidos de realização de levantamento de alvará requeridos pela ré e pela autora. Após a resposta do ofício (fls. 180/181), verifico que há dois valores depositados nos autos, a saber: um referente à condenação em danos materiais (fls. 180) e outro referente à caução depositada pela autora (fls. 181). Pois bem. A condenação em danos materiais, sem dúvidas, deve ser levantada pela parte autora. Contudo, a despeito da procedência do pedido, a caução foi depositada nos autos com o intuito de adimplir as prestações das mensalidades da demandante relativas aos meses de março e setembro de 2013 que se encontravam abertas. Verifico que, inobstante o pedido ter sido julgado procedente, não houve manifestação acerca do adimplemento das mensalidades da parte autora que, como sobredito, encontrava-se em mora. Nessa ordem de ideias, é imprescindível o juízo ser informado se as parcelas foram adimplidas ou se ainda se encontram abertas. Assim, intimo-se a autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, comprovar o adimplemento daquelas mensalidades, sob pena de a expedição do alvará ser realizada em nome da ré. Determino, de logo, a expedição de alvará em nome da parte autora Célia Alves Monteiro, no importe de R\$ 689,74 (seiscentos e oitenta e nove reais e setenta e quatro centavos), referente à condenação em danos materiais. Recife, 18 de julho de 2022Nehemias de Moura Tenório - Juiz de Direito.

Recife, 18 de julho de 2022.

Nehemias de Moura Tenório (Cumulativo)

Juiz de Direito

Daniela de Lima Ataíde

Chefe de Secretaria

Capital - 27ª Vara Cível - Seção A**Vigésima Sétima Vara Cível da Capital - SEÇÃO A****Juiz de Direito: José Arnaldo Vasconcelos da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Luís Claudio Seabra****Data: 18/07/2022****Pauta de Despachos Nº 00030/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0048320-55.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

AUTOR: FRIGOSERV DE PERNAMBUCO S/A

Advogado: PE019446 - Romero Berardo Pessoa De Souza

Réu: KEFANY MARIA CAVALCANTI GOMES

Advogado: PE016196 - Wamberto Eduardo Barros Ferreira

Réu: CAPITAL FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado: PE021669 – Armando Lemos Wallach

Advogado: PE011492 - Fernando de Barros Correia

Advogado: PE017986 - Wellington Ribeiro Cavalcanti

Réu: Banco do Brasil S.A

Advogado: PR008123 - Louise Rainer Pereira Gionédís

Advogado: PE01930A – Marcos Caldas Martins Chagas

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, INTIMEM-SE as partes para que, no prazo de 10(dez) dias, se pronunciem acerca da devolução dos autos da 2ª Instância e requeiram o que entender de direito. Recife (PE), 18/07/2022. Iraní Denis Candido Técnica Judiciária

Recife, 18 de julho de 2022.

Capital - 28ª Vara Cível - Seção A

Vigésima Oitava Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juiz de Direito: Adriana Cintra Coêlho (Titular)

Chefe de Secretaria: Thaís Araújo de M. V. Borges

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053279-93.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliane Maria Soares Fernandes

Advogado: PE031300 - RUDOLF DE LIMA GULDE

Advogado: PE035687 - Diogo José dos Santos Silva

Réu: Sul America Seguro Saude S/A

Advogado: SP091311 - EDUARDO LUIZ BROCK

Advogado: SP297608 - fabio Rivelli

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE029016 - SIMONE ALVES DA SILVA

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 28ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO RECIFE - SEÇÃO A Cumprimento de Sentença Processo nº 53279-93.2013.8.17.0001 Despacho: R.H. Verifico que as fls. 298, a parte autora requereu o cumprimento de sentença. De acordo com a Instrução Normativa nº 13/2016, art. 1º, o Cumprimento de Sentença iniciado a partir de 1º de julho de 2016 é processado pelo PJE (Processo Judicial Eletrônico), obrigatoriamente. Intime-se e após, archive-se. Recife, 04 de julho de 2022. Adriana Cintra Coêlho Juíza de Direito

Capital - 31ª Vara Cível - Seção A

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Chefe de Secretaria substituta: Ana Karla Rocha

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0019095-14.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Rogerio Manoel Albuquerque Guimarães

Advogado: PE031681 - FLÁVIA RODRIGUES RAMOS

Advogado: PE031957 - THIAGO CÉZAR ALMEIDA COUTINHO

Advogado: PE028318 - Josefa René Santos Patriota

Advogado: PE029346 - ARTUR CASTRO DE SOUZA

Advogado: PE026304 - karla wanessa bezerra guerra

Réu: SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Despacho: Tendo em vista a petição de fl. 482, atente a parte demandada para o fato de que a intimação de fl. 471 diz respeito ao pagamento da taxa judiciária e custas processuais da fase de conhecimento, ou seja, pagamento diverso das custas pendentes da fase recursal. Atente ainda a aludida parte para o fato de que a guia de custas pendentes da referida fase de conhecimento se encontra disponível na Secretaria desta Vara para o devido adimplemento. No mais, decorrido o prazo para pagamento da aludida guia, certifique-se e proceda-se com a imposição das penalidades constantes na Lei nº 17.116/2020. Cumpra-se. Recife, 15 de julho de 2022. Cátia Luciene Laranjeira de Sá Juíza de Direito *

Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO A

Juíza de Direito: Cátia Luciene Laranjeira de Sá (Titular)

Chefe de Secretaria Substituta: Ana Karla Rocha

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0065470-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: TATIANA MENDONÇA ALVES DE LIMA

Advogado: PE018745 - Daniel Nunes Cordeiro de Assunção

Advogado: PE024439 - ANDRE GUSTAVO CHAPOVAL DA SILVA

Réu: AYMORE CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

Advogado: SP221386 - HENRIQUE JOSE PARADA SIMAO

Réu: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO - PADRONIZADOS PCG - BRAISL MULTICARTEIRA

ATO ORDINATÓRIO: Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora/exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, falar sobre o pagamento da condenação realizado às fls. 454/460, requerendo o que entender de direito. Ademais, atente-se a parte ré/executada quanto ao prazo concedido às fls.449 para fim de recolhimento das custas processuais pendentes (fases de conhecimento e recursal), conforme intimação de fls. 450, ressaltando-se que a guia para pagamento se encontra disponível na Secretaria desta Vara. Por fim, decorrido o aludido prazo para pagamento sem a devida comprovação, certifique-se e proceda-se com a imposição das penalidades constantes na Lei nº 17.116/2020. Recife (PE), 18/07/2022. Chefe de Secretaria

Capital - 31ª Vara Cível - Seção B**Trigésima Primeira Vara Cível da Capital - SEÇÃO B**

Juiz de Direito: Gildenor Eudócio de Araújo Pires Junior (Titular)

Chefe de Secretaria: Douglas de Andrade Menezes

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00015/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0051913-87.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FARMER - FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA (A FÓRMULA)

Autor: FARMÁCIA ROVAL DE MANIPULAÇÕES LTDA (ROVAL)

Autor: VASCONCELOS VILAÇA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA - EPP (VICO-FARMA)

Advogado: PE000639 - Márcio Alexandre de Carvalho

Advogado: PE023078 - JANINNE MACIEL DE OLIVEIRA

Réu: Pharmapele - Gradar Produtos Faramcêuticos Ltda

Advogado: PE002259 - Eliah Ébsan Menezes Duarte

Despacho:

Processo nº 0051913-87.2011.8.17.0001 Ante o teor da certidão de fl. 432, intemem-se as autoras/apelantes para pagamento da pendência de valor do preparo recursal. Após a comprovação do pagamento, arquivem-se os autos. Recife, 07 de junho de 2022. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior, Juiz de Direito.

Recife, 18 de julho de 2022.

Douglas de Andrade Menezes

Chefe de Secretaria

Dr. Gildenor Eudócio de Araújo Pires Júnior

Juiz de Direito

Capital - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dheborá Aldene da Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 08/08/2022

Processo Nº: 0017337-58.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JACY CARLOS DA CUNHA

Advogado: PE024982 - PAULA CRISTIANE TORRES MAGALHAES

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 08/08/2022. Ficam os advogados, por meio deste ato, intimados para apresentarem endereço eletrônico para participarem da audiência designada.

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dheborá Aldene da Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009222-82.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO WINDSON DE OLIVEIRA CHAVES

Advogado: OAB 5013-PE

Despacho:

Diante da certidão de fls. 111, intime-se o advogado que subscreve a petição de fls.105 para que, no prazo de dez (10) dias, informe o banco e a conta em que se encontra depositado o valor da fiança.

Segunda Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Maria do Perpétuo Socorro de Britto Alves (Titular)

Chefe de Secretaria: Dheborá Aldene da Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 17/08/2022

Processo Nº: 0004147-91.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE LEONARDO BELO

Advogado: PE029195 - NAYALE DE SOUZA BERNARDO

Acusado: GLEIDSON GUTEMBERG BEZERRA DA SILVA

Acusado: PRISCILASURUAGY DE SANTANA

Advogado: PE034925 - Tiago Oliveira Reis

Acusado: ERICA KAROLINA ANDRADE DE MELO

Advogado: PE042381 - RODRIGO BORGES DA SILVA

Acusado: RENATA MARIA DO NASCIMENTO FELIX

Acusado: SERGIO JERONIMO SANTOS DA CUNHA

Advogado: PE044287 - CARLOS ROBERTO SANTOS DE ANDRADE JUNIOR

Acusado: DANILO VAZ MANSO DE GODOY E VASCONCELOS

Advogado: PE018940 - HERMANO CABRAL COUTINHO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:00 do dia 17/08/2022. Ficam os advogados, por meio deste ato, intimados para apresentarem endereço eletrônico para participarem da audiência designada.

Capital - 3ª Vara Criminal**3ª Vara Criminal da Capital**

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00083/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0014720-57.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUAN DA SILVA CHAGAS

Advogado: PE017004 - Denilson Barbosa de Castro

Vítima: STEVIA CARNEIRO ALVES

Despacho: Fica intimada a defesa a apresentar alegações finais em memoriais, nos termos do artigo 403, §3º do CPP.

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00084/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00054

Processo Nº: 0001342-34.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EINSTEIN GABRIEL DA SILVA

Advogado: PE032494 - Rafael Luis Nunes da Silva

Vítima: A SOCIEDADE

(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 383 do Código de Processo Penal, DESCLASSIFICO A IMPUTAÇÃO DO FATO DESCRITO NA DENÚNCIA PARA o previsto no artigo 28 da Lei nº 11.343/06 e, tratando-se de imputação de infração de menor potencial ofensivo, ordeno a redistribuição destes autos para um dos Juizados Especiais Criminais desta Capital. Após o trânsito em julgado: a) promovam-se as anotações e comunicações necessárias. b) Intimem-se. CUMPRA-SE. Recife (PE), 22 de junho de 2022. JUIZ DE DIREITOa) LAIETE JATOBÁ NETO LAIETE JATOBÁ NETO - JUIZ DE DIREITO

3ª Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Laiete Jatobá Neto (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria Eduarda R. Antunes

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00085/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00053

Processo Nº: 0007412-67.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS JOSE SABINO MACHADO FILHO

Advogado: PE035285 - Antônio Carlos Magalhães da Silva Porto

Vítima: O ESTADO

(...) ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 387 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA e CONDENO CARLOS JOSÉ SABINO MACHADO FILHO, nas sanções do art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, e nas do art. 12 da Lei nº 10.826/2003, observada a regra do concurso material de crimes (artigo 69 do CPB). DA DOSIMETRIA DA PENA Registre-se inicialmente que a natureza da substância ou do produto e sua quantidade, além da personalidade e a conduta social do agente, terão preponderância sobre as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, conforme preconizado no art. 42 da Lei nº 11.343/2006. Já decidiu o Excelso Pretório: "Ao fixar a pena dentre os limites mínimo e máximo estabelecidos no preceito secundário do tipo do tráfico, pode o Juiz majorar a pena a partir da conjugação da espécie de substância apreendida com outros elementos, como a quantidade ou mesmo a qualidade do entorpecente apreendido" (STF - HC nº 94.655 - 1ª Turma - Rel. Min. Cármen Lúcia - DJU de 10.10.2008). HC 113250 Órgãos julgador: Segunda Turma Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 30/10/2012 Publicação: 21/11/2012 Ementa: HABEAS CORPUS. PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI 11.343/2006. APLICAÇÃO EM SEU GRAU MÁXIMO (2/3). NATUREZA E QUANTIDADE DO ENTORPECENTE DEVEM SER CONSIDERADOS NA PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. OBRIGATORIEDADE DO REGIME INICIAL FECHADO. INCONSTITUCIONALIDADE DO § 1º DO ART. 2º DA LEI 8.072/1990 (REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.464/2007). ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. ... II - A Segunda Turma desta Corte construiu o entendimento de que a natureza e a quantidade da droga apreendida devem ser consideradas na primeira fase da dosimetria, em observância ao que dispõe o art. 42 da Lei 11.343/2006. IV - Ordem parcialmente concedida para determinar ao juízo sentenciante que proceda a nova individualização da pena, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Turma, ou seja, considerando a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido em poder do paciente na primeira fase da individualização da reprimenda, bem como a quantidade de pena fixada pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de reformatio in pejus. E, ainda, para que fixe o regime de cumprimento da pena de forma fundamentada, afastando a regra do art. 2º, § 1º, da Lei 8.072/1990, declarado inconstitucional pelo Plenário desta Corte. Decisão concedeu parcialmente a ordem para determinar ao juízo sentenciante que proceda a nova individualização da pena, respeitadas as diretrizes firmadas por esta Turma, ou seja, considerando a natureza e a quantidade do entorpecente apreendido em poder do paciente na primeira fase da individualização da reprimenda, bem como a quantidade de pena fixada pelo Superior Tribunal de Justiça (4 anos e 2 meses de reclusão), sob pena de reformatio in pejus...- Acórdão(s) citado: (REGIME PRISIONAL, LEI DE CRIMES HEDIONDOS) STF: HC 111840 (TP), HC 106153 (2ªT). (DOSIMETRIA, LEI DE TÓXICOS, QUANTIDADE DE DROGA) STF: HC 110899 (2ªT), HC 108523 (2ªT). - Veja HC 2002758 do STJ. Número de páginas: 16. Análise: 30/11/2012, MMR. Revisão: 06/12/2012, IMC FIXAÇÃO DA PENA-BASE - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS A quantidade e diversidade das substâncias pode ser tida como expressiva, ante a sua natureza, tendo em vista que foram apreendidos crack e maconha A culpabilidade, enquanto juízo de reprovação de conduta, exacerbou um pouco as elementares do tipo, especialmente a posse de mais de uma arma de fogo e munição, denotando maior reprovabilidade da conduta, observadas as circunstâncias da investigação e prisão do sentenciado. No que tange aos antecedentes, não há registro desabonador (folhas 88). Nada de relevante foi apurado quanto à personalidade e a conduta social do agente. Os motivos do crime são inerentes ao tipo. As consequências do delito desta natureza (tráficação), como é de conhecimento, são nefastos, ante ao expressivo grau de nocividade à saúde e incolumidade públicas, também inerente ao tipo penal. Diante da natureza da infração, não há de se falar em comportamento da vítima. Atendendo às já elencadas circunstâncias judiciais, fixo a pena-base em 5 (ANOS) ANOS, 10 (DEZ) MESES DE RECLUSÃO E 580 (QUINHENTOS E OITENTA) DIAS-MULTA, pela infração ao artigo 33 da Lei Nº 11343/2006, e 1 (UM) ANO, 6 (SEIS) MESES DE DETENÇÃO E 15 (QUINZE) DIAS-MULTA, pela infração ao artigo 12 da Lei Nº 10826/2003. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES, AGRAVANTES E CAUSAS DE DIMINUIÇÃO E AUMENTO DE PENA (artigo 68 do CPB) Não há circunstâncias agravantes. Reconheço a atenuante da confissão reduz a pena para 5 (ANOS) ANOS DE RECLUSÃO E 500 (QUINHENTOS) DIAS-MULTA, pela infração ao artigo 33 da Lei Nº 11343/2006, e 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 10 (DEZ) DIAS-MULTA, pela infração ao artigo 12 da Lei Nº 10826/2003, pena que fica inalterada, à míngua de causas outras de aumento ou diminuição, e finalmente, observando a regra do concurso material, promovo a soma e fixo a pena definitiva em 5 (CINCO) ANOS DE RECLUSÃO, 1 (UM) ANO DE DETENÇÃO E 510 (QUINHENTOS E DEZ) DIAS-MULTA, a ser cumprida inicialmente em REGIME SEMIABERTO, nos termos do artigo 33, §§ 1º, 2º e 3º, e do artigo 59 do CPB, em local e forma que devem ser estabelecidos pelo Juízo da execução da pena, executando-se primeiro a pena mais grave (artigo 76 do CPB). Nos termos da nova redação do artigo 387, §2º, do CPP, considerando que o acusado se encontra em liberdade, não há de se falar em modificação do regime inicialmente imposto. DO VALOR DO DIA-MULTA Observado o disposto nos artigos 59 e 60 do CPB, fixo o valor do dia-multa em correspondente a um trigésimo do valor do salário-mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). As multas são aplicadas distinta e integralmente, nos termos do artigo 72 do CPB. Transitada em julgado a sentença condenatória, multa será executada perante o Juízo da execução penal e considerada dívida de valor, aplicáveis as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição, considerando o disposto no art. 51 do Código Penal, com a alteração promovida pela Lei nº 13.964/2019. DA IMPOSSIBILIDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR PENAS RESTRITIVAS DE DIREITOS E DA CONCESSÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA Considerando a quantidade de pena aplicada, resta impossibilitada a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, assim como a suspensão condicional da pena. DO VALOR MÍNIMO PARA REPARAÇÃO DOS DANOS Não há dano material a ser reparado, restando prejudicada a fixação de valor mínimo. DA DESTINAÇÃO DOS BENS, ARMAS, NUMERÁRIOS E DROGAS APREENDIDOS A perda do bem tem como pressuposto uma condenação transitada em julgado, sendo um dos seus efeitos secundários, e, esta hipótese, ocorre, tão somente, quando o objeto é tido como instrumento do crime, desde que consistam em coisas cujo fabrico, alienação, uso, porte ou detenção constitua fato ilícito, bem como, seja produto auferido com a prática criminosa, respeitada, em qualquer hipótese, o direito do lesado ou o terceiro de boa-fé. Desta forma, a disciplina da destinação dos bens apreendidos, além de imposição legal, faz-se necessária à desobstrução do depósito judicial, pelo que, atento ao auto de apresentação e apreensão de fls. 12, decido: Decreto a perda das armas e munição apreendidas em favor da União, ordenando o encaminhamento para destruição, conforme disposição expressa do Estatuto do Desarmamento. No tocante à balança de precisão, por ter relação evidente com a mercancia ilícita, ordeno o seu perdimento em favor da União, observando-se o regulamento específico em relação a sua destinação. Após o trânsito em julgado, as drogas apreendidas, bem como as guardadas para contraprova, serão destruídas, por força do art. 72 da Lei nº 11.343/2006, observado, no que for cabível, o previsto no

art. 50, §§ 3º a 5º, do mesmo Diploma, oficiando-se à Autoridade Policial para execução da ordem judicial. DA PRISÃO PROCESSUAL Não havendo pedido de restauração da prisão cautelar nem motivação idônea para restauração da anteriormente imposta, mantenho a concessão da liberdade provisória, podendo o sentenciado eventualmente recorrer sem recolher-se à prisão. Após o trânsito em julgado: a) preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buril (artigo 809 do CPP). b) considerando que o acusado se encontra solto, expeça-se mandado de prisão por força de sentença penal condenatória e, cumprida a ordem, expeça-se guia para execução, encaminhando-a para a unidade judiciária competente; c) comunique-se o deslinde da relação processual à Justiça Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; d) encaminhem-se arma e munição, na forma fixada pelo Estatuto do Desarmamento e regulamentos próprio, para destruição; e) anote-se a condenação na Distribuição, promova-se a conta e intimação para o pagamento das despesas processuais e multa, no prazo da Lei, arquivando-se, por fim, estes autos. As despesas processuais serão suportadas pelo sentenciado, observada a Lei Estadual e regulamento respectivo, devendo a Secretaria adotar as providências necessárias à execução dos comandos normativos ali expressos para o recolhimento dos respectivos valores, especialmente a Lei Estadual Nº Nº 17.116/2020, Instrução Normativa Nº 19 DE 16/09/2021 (DJE 17/09/2021) e Provimento Nº 03-2022-CM. Publique-se. Registre-se. Intimem-se sucessivamente as partes. CUMPRA-SE. RECIFE, 22 de junho de 2022. JUIZ DE DIREITO a) LAIETE JATOBÁ NETO PROCESSO Nº. 0007412-67.2019.17.0001LAIETE JATOBÁ NETO - JUIZ DE DIREITO

Capital - 6ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO****Processo nº 0002180-11.2018.8.17.0001**

Querelante: CARLA ALECRIM COLAÇO RAMOS

Advogado(s): Dr. Paulo César Maia Porto – OAB/PE 12.726, Dr. Daniel Galvão Brennand – OAB/PE 33.357 e Dr. Thúlio Mendes de Souza – OAB/PE 37.699

Querelada: CLÉLIA MÁRCIA CAVALCANTI DA ROCHA

Advogado(s): Dr. Francisco Holanda – OAB/PE 12.476, Dra. Julyane Deo – OAB/PE 24.801 e Dr. Felipe Tenório – OAB/PE 28.263

O Doutor Luciano de Castro Campos, Juiz de Direito da 6ª Vara Criminal da Capital, em virtude da lei etc.

Faz saber que pelo presente edital, **ficam intimados os Drs. Francisco Holanda – OAB/PE 12.476, Julyane Deo – OAB/PE 24.801 e Felipe Tenório – OAB/PE 28.263**, advogados da Querelada: CLÉLIA MÁRCIA CAVALCANTI DA ROCHA, *do despacho adiante transcrito: “DECISÃO: Por não vislumbrar óbice legal, DEFIRO o requerido pela Querelada à fl. 330. Intime-se a Requerente (Querelada), por edital publicado na imprensa oficial, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar os termos da retratação referente aos fatos narrados na presente ação penal privada. Juntada a peça acima ou decorrido o prazo in albis, certifique-se e dê-se vista à Querelante para manifestação em igual prazo (cinco) dias. Após, façam-se conclusos. Cumpra-se. Recife, 14 de Fevereiro de 2022. (...)”*. Dado e passado nesta cidade do Recife-PE, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2022. Eu (assinatura ilegível), Hertânia Leite Dantas, Chefe de Secretaria, o fiz digitar e subscrevo .

Luciano de Castro Campos

Juiz de Direito

Capital - 8ª Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº **0001777-13.2016.8.17.0001**

Acusado: Alcemar Pereira da Silva

Advogado: Dr. Erilson Rodrigues de Melo, OAB-PE nº 1402-B

O Dr. **Ivan Alves de Barros**, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste edital, **INTIMADO (A)(S) o(a)(s) Bel(a)(éis)**: Advogado(a): Dr. Erilson Rodrigues de Melo, OAB-PE nº 1402-B, advogado do acusado, Alcemar Pereira da Silva, da Sentença proferida no presente feito, cujo teor segue transcrito, (...) Isto posto, e por tudo que dos autos constam, JULGO PROCEDENTE a ação penal para condenar, como por condenados os tenho: 1) JEFFERSON COSTA FERREIRA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 180, caput, do CPB; 2) JEFFERSON ELESTINO PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções do artigo 157, incisos I e II, do CPB; e 3) ALCEMAR PEREIRA DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, nas sanções dos artigos 157, incisos I e II, do CPB, 14 e 15 da Lei nº 10.826/2003. Face ao comando do art. 68 do CPB, passo a analisar as circunstâncias do art. 59, do mesmo dispositivo legal, de forma individualizada: 1. JEFFERSON COSTA FERREIRA DOS SANTOS: CULPABILIDADE comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois, ciente da ilicitude dos seus atos, sabendo e podendo agir conforme o direito, conduzia veículo roubado para praticar novos delitos; ANTECEDENTES imaculados, não tendo outros registros criminais; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE sem maiores informes nos autos; MOTIVOS DO CRIME não favorecem ao réu, ao contrário, mostra desproporcional apego as coisas materiais, visando lucro fácil e desmerecido; as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO também não o favorece; as CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS são de pequena monta, visto que a res furtiva foi recuperada; a SITUAÇÃO ECONÔMICA do réu é de hipossuficiência, sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 02 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", do CPB. Em razão disso, diminuo em 03 (três) meses a pena ora estabelecida. Não há outras atenuantes, circunstâncias agravantes, causas de diminuição ou de aumento a serem aplicadas ao caso. Considerando todas essas fases da dosimetria, restou a pena definitiva em 01 (um) ano e 09 (nove) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, esta última na base de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa. Estabeleço como regime inicial de cumprimento da pena o ABERTO, de acordo com o regramento do art. 33, § 2º, "c", do CPB. Analisando as circunstâncias do caso, verifico que o réu faz jus a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal, enquadrando-se na situação prevista em seu § 3º. Em razão disso, substituo a pena privativa de liberdade ora fixada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas detalhadamente em audiência admonitória na Vara de Execuções das Penas Alternativas. Por fim, deixo de condenar o réu ao pagamento das custas processuais em razão da sua hipossuficiência financeira.

2. JEFFERSON ELESTINO PEREIRA: CULPABILIDADE comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois, ciente da ilicitude dos seus atos, sabendo e podendo agir conforme o direito, deliberou e executou o crime aqui tratado; ANTECEDENTES maculados, visto que possui condenação criminal transitada em julgado no dia 15.05.2018, pela prática do crime de roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo, nos autos do processo nº 0016275-17.2016.8.17.0001, que tramitou perante a 7ª Vara Criminal da Capital; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE revelam-se inclinadas a práticas de crimes, pois, além de possuir a condenação anteriormente citada, o réu responde a outros processos criminais; MOTIVOS DO CRIME não favorecem ao réu, ao contrário, mostra desproporcional apego as coisas materiais, visando lucro fácil e desmerecido; as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO não o favorece; as CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS são de pequena monta, visto que a res furtiva foi recuperada; a SITUAÇÃO ECONÔMICA do réu não é de todo ruim, tendo constituído advogado particular. Em assim analisadas as circunstâncias, fixo-lhe a pena-base em 07 (sete) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa. Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", do CPB. Em razão disso, diminuo em 06 (seis) meses a pena ora estabelecida. Não há outras atenuantes, circunstâncias agravantes ou causas de diminuição a serem aplicadas ao caso. No entanto, ao analisar as causas de aumento, observo a existência da majorante do concurso de agentes e emprego de arma de fogo e, em razão disso, aumento em 1/3 (um terço) a pena ora imposta. Considerando todas essas fases da dosimetria, restou a pena definitiva em 08 (oito) anos e 08 (oito) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, esta última na base de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa. A pena deverá ser cumprida em regime FECHADO, consideradas as circunstâncias já analisadas, devendo a mesma ser cumprida em estabelecimento prisional compatível com o regime. Observa-se que o réu foi preso em flagrante delito, contudo, na audiência de custódia foram aplicadas medidas cautelares diversas da prisão. Vale ressaltar que o réu foi preso preventivamente por outro processo sob a imputação da prática de tráfico de drogas. Logo, considerando as circunstâncias analisadas e o descumprimento das medidas cautelares pelo réu, com fundamento nos artigos 282, § 4º, e 312, parágrafo único, do CPP, decreto a prisão preventiva de JEFFERSON CELESTINO PEREIRA. Expeça-se o competente mandado de prisão em desfavor do referido réu. Condeno o réu ainda ao pagamento das custas processuais pro rata.

3. ALCEMAR PEREIRA DA SILVA: CULPABILIDADE comprovada e dotada de alta reprovabilidade, pois, ciente da ilicitude dos seus atos, sabendo e podendo agir conforme o direito, deliberou e executou os crimes aqui tratados; ANTECEDENTES imaculados, embora responda a outros processos criminais. Sua condenação por roubo será avaliada quando do exame das circunstâncias agravantes; CONDUTA SOCIAL e PERSONALIDADE revelam-se inclinadas a práticas de crimes; MOTIVOS DO CRIME não favorecem ao réu, ao contrário, mostra desproporcional apego as coisas materiais, visando lucro fácil e desmerecido; as CIRCUNSTÂNCIAS DO FATO não o favorece; as CONSEQUÊNCIAS EXTRAPENAIIS são de pequena monta para o crimes de roubo, visto que a res furtiva foi recuperada; a SITUAÇÃO ECONÔMICA do réu é de hipossuficiência, sendo patrocinado pela Defensoria Pública. Em assim analisadas as circunstâncias, passo a fixar as penas: 1.1 Para o crime do artigo 157, § 2º, incisos I e II, do CPB: fixo a pena-base em 06 (seis) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa. Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", do CPB. Em razão disso, diminuo em 06 (seis) meses a pena ora estabelecida. Quanto às circunstâncias agravantes, observo que o réu é reincidente, tendo condenação criminal transitada anterior aos fatos aqui tratados pelo crime de roubo majorado, nos autos do processo NPU 0051015-74.2011.8.17.8.0001. Em razão da reincidência, elevo a pena em 01 (um) ano, passando a pena ao patamar de 07 (sete) anos de reclusão, mantendo-se a pena pecuniária de 60 (sessenta) dias-multa. Não existem causas de diminuição da pena a serem observadas. No entanto, ao analisar as causas de aumento, observo a existência da majorante do concurso de agentes e emprego de arma de fogo e, em razão disso, aumento em 1/3 (um terço) a pena ora imposta. Considerando todas essas fases da dosimetria, restou a pena definitiva em 09 (nove) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 80 (oitenta) dias-multa, esta última na base de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa. 1.2 Para o crime do artigo 14 da Lei nº 10.826/2003: fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Reconheço em favor do réu a circunstância atenuante da confissão espontânea, prevista no art. 65, inciso II, alínea "d", do CPB. Em razão disso, diminuo em 03 (três) meses a pena ora estabelecida. Quanto às circunstâncias agravantes, observo que o réu é reincidente, tendo condenação criminal transitada anterior aos fatos aqui tratados pelo crime de roubo majorado, nos autos do processo NPU 0051015-74.2011.8.17.8.0001. Em razão

da reincidência, elevo a pena em 06 (seis) meses, passando a pena ao patamar de 02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão, mantendo-se a pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Não existem causas de diminuição ou aumento da pena a serem observadas. Considerando todas essas fases da dosimetria, restou a pena definitiva em 02 (dois) anos e 09 (meses) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, esta última na base de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa. 1.3 Para o crime do artigo 15 da Lei nº 10.826/2003: fixo a pena-base em 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Não existem circunstâncias atenuantes a serem observadas, não tendo o réu confessado ter efetuado disparos contra a polícia em plena via pública. Quanto às circunstâncias agravantes, observo que o réu é reincidente, tendo condenação criminal transitada anterior aos fatos aqui tratados pelo crime de roubo majorado, nos autos do processo NPU 0051015-74.2011.8.17.8.0001. Em razão da reincidência, elevo a pena em 06 (seis) meses, passando a pena ao patamar de 03 (três) anos de reclusão, mantendo-se a pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Não existem causas de diminuição ou aumento da pena a serem observadas. Considerando todas essas fases da dosimetria, restou a pena definitiva em 03 (três) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa, esta última na base de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa. 1.4 Concurso material de crimes (art. 69, do CPB): Em razão do concurso material dos crimes anteriormente analisados, devem a penas serem cumuladas. Assim a pena integral perfaz 15 (quinze) anos e 01 (um) mês de reclusão, além da pena pecuniária de 140 (cento e quarenta) dias-multa, esta última na base de um trigésimo do salário mínimo cada dia-multa. 1.5 Do Regime da Pena e da Detração: A pena deverá ser cumprida em regime FECHADO, consideradas as circunstâncias analisadas e a gravidade dos crimes. Consoante a Lei 12.736/2012, deve o Juiz da Vara Criminal realizar, já na sentença condenatória, a detração penal prevista no art. 42 da Lei Substantiva Penal. Embora o réu esteja preso por estes autos desde o dia 19.01.2016, o seu assentamento carcerário nos informa que este possui pena de 09 (nove) anos de reclusão ainda ativa, além de responder a outros processos criminais. Sendo assim, ante a escassez de informações, entendo que a detração deverá ser feita pelo Juízo de Execução Penal por estar melhor aparelhado para tal missão. Deixo de condenar ainda ao pagamento de custas processuais em razão da hipossuficiência financeira do réu. Decreto a perda da arma utilizada no crime em favor da União, devendo esta ser remetida ao Comando do Exército para destruição. Nego ao réu o direito de recorrer em liberdade vez que as circunstâncias e a reincidência deste indicam sua contumácia, bem como permaneceu durante toda a instrução recolhido, estando ainda presentes os pressupostos autorizadores de sua prisão preventiva já analisados alhures. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes tomem-se as providências a seguir: 1. Expedir Cartas de Guia, acompanhadas de Certidão do Trânsito em Julgado, com o valor da Pena de Multa, para que o Juízo da Execução determine as intimações dos réus para o pagamento da pena de multa em dez (10) dias (art. 50, CPB); 2. Lançar os nomes dos réus no livro rol dos culpados; 3. Preencher os boletins individuais dos réus, de acordo com o resultado, remetendo-se ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; 4. Comunicar as condenações dos réus à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15, inc. III da Carta Magna; 5. Informar as condenações dos réus à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis; 6. Remeta-se a arma apreendida ao Comando do Exército para destruição; 7. Intimar a vítima desta sentença. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. P.R.I. Recife, 22 de maio de 2.020.

IVAN ALVES DE BARROS

Juiz de Direito

Oitava Vara Criminal da Capital

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#) .

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

(PRAZO: 90 DIAS)

Processo nº **0032698-52.2016.8.17.0001**

Sentenciado: Erick Coriolano Lima Dias dos Santos

O Dr. **Ivan Alves de Barros**, Juiz de Direito da 8ª. Vara Criminal da Comarca de Recife e, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc. FAZ SABER, que, cumprindo o disposto no art. 370, § 1º, do CPP, fica (m), a partir da publicação deste edital, INTIMAD(O)A o(a) senhor(a) **Erick Coriolano Lima Dias dos Santos, RG nº 8.710.039 SDS-PE, CPF nº 113.548.574-70, nascido em 31/07/1996, filho de Cristiano Dias dos Santos e de Maria da Conceição Lima dos Santos, que residia à Rua Mario Albuquerque Cavalcanti, nº 89, Santo Amaro, Recife-PE**, sentenciado(a) nos autos em epígrafe, da Sentença proferida no presente feito, cujo teor segue transcrito: **SENTENÇA** : (...) Isto posto, julgo procedente a denúncia para condenar ERIK CORIOLANO LIMA DIAS DO SANTOS, devidamente qualificado nestes autos, como incurso nas penas do art. 304 do Código Penal Brasileiro. Passo, a seguir, a dosar a pena do réu com fulcro nos artigos 59 e 68, ambos do Código Penal: CULPABILIDADE evidenciada, tendo a conduta do réu reprovação social, mas que não extrapola a do tipo penal; ANTECEDENTES CRIMINAIS, imaculados, não tendo outro registro; Os MOTIVOS são aqueles próprios do tipo. Não há elementos nos autos para aferir sua PERSONALIDADE e CONDUTA SOCIAL. As CIRCUNSTÂNCIAS são as normais do crime. Não há CONSEQUÊNCIAS extrapenais do delito. A vítima é a própria sociedade. Assim, consideradas as circunstâncias judiciais, fixo a pena base em seu mínimo legal de 02 (dois) anos de reclusão, além da pena pecuniária de 30 (trinta) dias-multa. Reconheço a atenuante da menoridade de 21 anos ao tempo da infração, contudo, em conformidade com a Súmula 231 do STJ, deixou de aplicar a redução da pena ante já se encontrar na margem mínima. Não vislumbro a aplicação de circunstâncias agravantes, nem causas de diminuição ou de aumento, pelo que torno as suas penas definitivas em 02 (dois) anos de reclusão e 30 (trinta) dias-multa. O valor de cada dia-multa será de 1/30 avos do salário-mínimo vigente no dia do pagamento. No tocante ao regime inicial de cumprimento será o ABERTO com o regramento do art. 34 do CPB. O réu faz jus a substituição prevista no artigo 44 do Código Penal. Diante disso, substituo a pena privativa de liberdade ora fixada por duas penas restritivas de direitos, quais sejam, prestação de serviços à comunidade e limitação de fim de semana, a serem especificadas detalhadamente em audiência admonitória na Vara de Execuções das Penas Alternativas. Condeno ainda o réu ao pagamento das custas processuais, devendo o valor recolhido a título de fiança ser utilizado para esse fim. Caso haja valor remanescente, deverá ser devolvido ao réu por meio de Alvará. Com o trânsito em julgado desta decisão para todas as partes tomem-se as providências a seguir: - Lance-se o nome do réu no livro do rol dos culpados atendendo ao disposto no art. 5º, inciso LVII da Constituição Federal; - Expeça-se Carta de Guia à VEPA; - Preencha-se o boletim individual do réu, de acordo com o resultado, remetendo-se ao IITB, dentro da rotina e atendendo as formalidades legais; - Comunicar a condenação do réu à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão dos direitos políticos, nos termos do art. 15,

inc. III da Carta Magna; - Informar a condenação do réu à Distribuição do Foro, para as anotações cabíveis e para a Vara onde ainda responde a processo; - Procedam-se à remessa das peças indispensáveis à Fazenda Pública, para fins de inscrição da multa arbitrada na Dívida Ativa para posterior Execução Fiscal, se não paga, dada a natureza tributária atribuída pela Lei 9.268/96. Cumpra a Secretaria o mais que estiver ao seu mister. P.R.I. Recife, 24 de maio de 2021.

IVAN ALVES DE BARROS

Juiz de Direito

Oitava Vara Criminal da Capital

Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Rodrigo Fernandes Paes Barreto, Técnico Judiciário, digitei e assino.

Por ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Vara Criminal, conforme [PROVIMENTO Nº 02 DE 08/04/2010 \(DJE 12/04/2010\)](#) .

Capital - 14ª Vara Criminal**14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal dos da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER que, cumprindo o disposto no artigo 370, § 2º do CPP, com redação da Lei n.º 9.271/96, fica, através deste edital, intimado o **Bel. Fabio Borba de Souza Lima, OAB/PE nº 51.788, a fim de apresentar ALEGAÇÕES FINAIS**, em favor de **DIOGO DOS SANTOS CARVALHO**, nos autos do processo n.º 0000706-97.2021.8.17.0001.

Dado e passado nesta cidade aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte dois (2022).

Eu, Maria de Fátima de Santana Sena, Chefe de Secretaria, mandei digitar e subscrevo.

Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

14ª VARA CRIMINAL DA CAPITAL**EDITAL DE CITAÇÃO**

Prazo de 10 (dez) dias

O Dr. **Aubry de Lima Barros Filho**, Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** que, através do presente **EDITAL DE CITAÇÃO**, foi denunciado, **VALDÊNIS ALCÂNTARA DA SILVA**, filho de Valdemir Andrade da Silva e Luciana Severina de Alcântara, dado como em **lugar incerto e não sabido**, na Denúncia do processo – crime **nº 0126442-42.2021.8.17.2001**, como incurso no art. 129, § 1º, III e art. 288, parágrafo único, c/c o art. 69, todos do CPB. **CITO-O E O TENHO POR CITADO**, para responder à acusação, por escrito, **no prazo de 10 (dez) dias**, através de advogado, podendo na resposta argüir preliminares e invocar todas as razões de defesa, oferecer documentos e justificações, bem como especificar as provas que pretende produzir e arrolar testemunhas (artigo 55 da Lei 11.343/2006). Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco aos dezoito (18) dia do mês de julho de 2022.

Eu, **MARIA DE FÁTIMA DE SANTANA SENA**, **Chefe de Secretaria**, mandei digitar e subscrevo.

Dr. Aubry de Lima Barros Filho

Juiz de Direito

Capital - 15ª Vara Criminal

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Evanildo Coelho de Araújo Filho (Titular)

Chefe de Secretaria: Andressa Madeira Lopes Neri

Defensoria Pública: Willayne Dias de Sousa Leão Albuquerque

Promotor de Justiça: Alfredo Pinheiro Martins Neto

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00001/2022 – AGOSTO

PROCESSOS FÍSICOS

Data: 18/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/08/2022

Processo Nº: 0003886-58.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ELIVELTON HENRIQUE LIRA DE ANDRADE

Vítima: MARIA EDUARDA CONCEICAO MOURA

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 01/08/2022.

Processo Nº: 0004369-88.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: GUILHERME MATHEUS DE VASCONCELOS QUEIROZ

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE053303 - FABIO ALEX DA FONSECA BEZERRA

Advogado: PE053450 - MOYSÉS EMMANUEL ANDRADE RIBEIRO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 01/08/2022.

Processo Nº: 0000063-76.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GLEYSON FAUSTINO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE016707 - Paulo Henrique Melo Silva Sales

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 01/08/2022.

Data: 02/08/2022

Processo Nº: 0008388-40.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: EDVALDO PEIXOTO JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 02/08/2022.

Processo Nº: 0020991-82.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EVERSON BORBA RIBEIRO

Vítima: MARIA DO BOM PARTO DE SOUZA ALVES

Advogado: PE050112 - PIERRE PHILLIPE HENRIQUE DE OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 02/08/2022.

Data: 03/08/2022

Processo Nº: 0006646-14.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RAFAEL HENRIQUE LIMA CABRAL

Acusado: ELBER ROCHA DA SILVA

Acusado: EDSON LUCAS DE OLIVEIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:00 do dia 03/08/2022.

Processo Nº: 0013858-86.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EDSON JOSE DA SILVA FILHO

Acusado: JOSÉ MARCELO SALES DE SOUZA

Vítima: VÍTIMA DESCONHECIDA

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Interrogatório do Réu às 09:30 do dia 03/08/2022.

Processo Nº: 0018744-65.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: YURE DE SOUZA AMORIM

Acusado: RAFAEL JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Vítima: O ESTADO

Audiência de Interrogatório do Réu às 11:00 do dia 03/08/2022.

Data: 04/08/2022

Processo Nº: 0019917-90.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUIZ CARLOS ALVES JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 04/08/2022.

Processo Nº: 0000164-50.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRENDOW GERMANO DE OLIVEIRA BRITO

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE017004 - Denilson Barbosa de Castro

Advogado: PE039821 - Yonahyara Amorim Pereira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 04/08/2022.

Data: 08/08/2022

Processo Nº: 0003677-26.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: EDMILSON APOLINARIO DOS SANTOS FILHO

Vítima: O ESTADO

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 08/08/2022.

Processo Nº: 0018562-45.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXSANDRO JOSÉ DA SILVA

Vítima: EDMILSON PETRONILO DA SILVA

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 08/08/2022.

Processo Nº: 0013468-53.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXSANDRO COSTA DA SILVA JUNIOR

Vítima: A SOCIEDADE

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 08/08/2022.

Data: 09/08/2022

Processo Nº: 0015207-27.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ FELIPE SOUZA DE ALMEIDA

Vítima: CHARLENE ANDRÉ DA ANUNCIAÇÃO

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 09/08/2022.

Processo Nº: 0009106-71.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MYSLEID GONÇALVES DE CARVALHO

Vítima: JOSÉ EDILSON SILVA DE FREITAS

Vítima: GERALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:30 do dia 09/08/2022.

Processo Nº: 0010346-95.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS AUGUSTO DOS SANTOS COSTA

Vítima: ANDRE LUIZ DOS SANTOS

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 09/08/2022.

Data: 10/08/2022

Processo Nº: 0024535-15.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ABRAAO ACIOLI DE ASSUNÇÃO

Vítima: DILCE MARIA RIBEIRO DOS SANTOS

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 10/08/2022.

Processo Nº: 0001541-85.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: GLEYDSON HENRIQUE VIEIRA DA SILVA

Vítima: JOHNNY WESLEY MENDONÇA PARENTE

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 10/08/2022.

Processo Nº: 0011716-12.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ERMIS BELIZARIO DA SILVA FILHO

Vítima: ZENILDA GUEDES BELÉM

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 10/08/2022.

Data: 11/08/2022

Processo Nº: 0004964-24.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROBERVAL BEZERRA GONÇALVES

Vítima: GERMINIANO DA CUNHA PEDROSA SOBRINHO

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 11/08/2022.

Processo Nº: 0012428-02.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE MAYCON DA SILVA GAMBOA

Vítima: VANDERLEI JOSE DA SILVA

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 11/08/2022.

Data: 15/08/2022

Processo Nº: 0012342-31.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANDERSON FELIPE GOMES BARBOSA

Vítima: CELPE

Advogado: PE031041 - Adma Crystine Gonçalves da Silva

Advogado: PE001052A - Gamil Foppel

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Proposta de Suspensão Condicional às 09:00 do dia 15/08/2022.

Processo Nº: 0023248-17.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Ivan Batista Figueiredo

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Vítima: PREFEITURA DO RECIFE

Audiência de Interrogatório do Réu às 10:00 do dia 15/08/2022.

Processo Nº: 0003370-72.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALZIANE MARIA DO CARMO LUDGERO

Acusado: TAMIRES DA SILVA VICENTE

Vítima: JOAO VICTOR EVARISTO DOS SANTOS

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 15/08/2022.

Data: 16/08/2022

Processo Nº: 0013954-04.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CLÁUDIO ANTÔNIO SILVA DOS SANTOS

Vítima: GIVANILDO RUFINO DA SILVA

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 16/08/2022.

Processo Nº: 0019389-56.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Thiago Felipe Nascimento da Silva

Acusado: JOSE EDUARDO DE BRITO

Vítima: O ESTADO

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 16/08/2022.

Processo Nº: 0007523-51.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JEFFERSON MARQUES DA SILVA

Vítima: DIEGO JORGE MARTINS DA SILVA

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 16/08/2022.

Data: 17/08/2022

Processo Nº: 0019146-49.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRAITNER SAUGADO DA SILVA OU BREITNER SALGADO DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Defensor Público: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 09:00 do dia 17/08/2022.

Processo Nº: 0014211-29.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO DIEGO DE LIMA

Acusado: STEPHEN VECCHI RODRIGUES DA SILVA

Vítima: HEWERTON HENRIQUE SILVA SANTOS

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Vítima: PATRYCK RODRIGO DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 17/08/2022.

Data: 18/08/2022

Processo Nº: 0008907-49.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Thiago Carlos da Silva

Acusado: FLAVIA MESQUITA DE LIMA

Acusado: EMANUEL LUCIO DE ALMEIDA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Advogado: PE009335 - Josias Domingos de Lemos

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:15 do dia 18/08/2022.

Processo Nº: 0003402-43.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JACYANE BATISTA COUTINHO

Vítima: CLEZIO BARBOSA DOS SANTOS

Vítima: TANIA MARIA ALVES DE MACEDO

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 18/08/2022.

Processo Nº: 0038963-07.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Advogado: PE021874 - Sérgio Henrique Carvalho Nunes da Costa

Acusado: VALDIR JOSÉ DE SOUZA

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Vítima: LAURA VIEIRA DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 18/08/2022.

Data: 19/08/2022

Processo Nº: 0002543-61.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIS DA SILVA BRAGA

Acusado: EUDES FERREIRA DA SILVA FILHO

Acusado: LUÍS FERNANDO GOMES DA SILVA

Vítima: JOEL LEONEL DE LIRA FILHO

Vítima: WEIDSON AMORIM DA SILVA

Vítima: DAVID CARLOS DE SANTANA SILVA

Advogado: PE037069 - Adriano Laurentino Santana

Advogado: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/08/2022.

Processo Nº: 0019916-08.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: LUAN RODRIGO AMORIM FERREIRA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE020874 - Sandro Vilar Silveira Duarte

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 19/08/2022.

Data: 22/08/2022

Processo Nº: 0009880-67.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS EDUARDO LUCENA DE LIMA

Acusado: AYRTON GABRIEL MORENO DE MENEZES

Acusado: AUGUSTO CESAR DA CUNHA PEDROSA

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE050789 - MATHEUS RAMOS BRAINER

Advogado: PE038063 - FLÁVIO LAPENDA BEZERRA

Advogado: PE043450 - ABISAI SOARES DE MELO

Advogado: PE023996 - ROGER HEUER

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 22/08/2022.

Data: 23/08/2022

Processo Nº: 0007594-19.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: JORGE LUIS DA SILVA FILHO

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE053312 - Isabelle Moura de Oliveira

Advogado: PE051633 - ANA LETÍCIA CABRAL DE ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 23/08/2022.

Data: 24/08/2022

Processo Nº: 0002584-57.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: João Victor Martins Paes

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE049567 - Janine Maria Cordeiro Matos de Figueirêdo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 24/08/2022.

Processo Nº: 0015688-87.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LEONARDO JOSÉ DE OLIVEIRA SANTOS

Acusado: RICHARDSON JOSÉ DA SILVA SANTOS

Vítima: ROGÉRIO CARLOS SOARES DE MIRANDA

Advogado: PE001034B - GERALDO JOSE COUTINHO DE ASSIS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 24/08/2022.

Data: 25/08/2022

Processo Nº: 0007795-11.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: CLEYVSON SANTANA DOS SANTOS

Vítima: A SOCIEDADE

Advogado: PE050809 - PAULO RICARDO CABRAL DE SOUSA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 25/08/2022.

Processo Nº: 0015105-05.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Alexandre Galdino Cordeiro

Vítima: O ESTADO

Defensor Público: WILLAYNE DIAS DE SOUZA LEÃO ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 25/08/2022.

Processo Nº: 0009057-93.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JORGE JOSE OILIVEIRA SILVA

Advogado: PE47770 – JOHAN OLIVEIRA DE ALMEIDA

Vítima: Estado

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 25/08/2022.

Data: 31/08/2022

Processo Nº: 0003734-44.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RILZA BANDEIRA GOMES

Vítima: RISONEIDE ROQUE DE SANTANA

Defensor Público: PE029775 - Willayne Dias de Sousa

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 31/08/2022.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Décima Quinta Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: 31810527/31810683 - Email: vcrim15.capital@tjpe.jus.br 9h às 18h

URGENTE

EDITAL DE INTIMAÇÃO – PROCESSO SICOR

Processo nº: 0016429-16.2008.8.17.0001

Classe: Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Expediente nº: 2022.1351.001113

Partes: Acusado SIMONE MARIA DA CONCEIÇÃO

Vítima A SOCIEDADE

O Dr. **EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, que fica intimado(a), no prazo legal, o(a)

Bel(a). **DR. JOSÉ MARIA CAVALCANTI, OAB/PE Nº 5494 e seu escritório**, nos autos acima mencionados, **a fim de entregar**, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. OS REFERIDOS AUTOS físicos, pelo qual fez carga, desde o dia 10/09/2015.

Dado e passado aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022. Eu, **Andressa Madeira Lopes Neri**, Chefe de Secretaria, digitei.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito

Processo nº: 0052349-75.2013.8.17.0001

Classe: Crimes Previstos na Legislação Extravagante > Crimes de Tráfico Ilícito e Uso Indevido de Drogas

Expediente nº: 2022.1351.001114

Partes: Acusado EDUARDO DOUGLAS DE OLIVEIRA DIAS

Vítima A SOCIEDADE

O Dr. **EVANILDO COELHO DE ARAÚJO FILHO**, Juiz de Direito da Segunda Vara Criminal dos Feitos Relativos a Entorpecentes, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER**, que fica intimado(a), no prazo legal, o(a)

Bel(a). **DR. DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE A., OAB/PE Nº 32631e seu escritório**, nos autos acima mencionados, **a fim de entregar**, COM A URGÊNCIA QUE O CASO REQUER. OS REFERIDOS AUTOS físicos, pelo qual fez carga, desde o dia 11/07/2017.

Dado e passado aos 18 dias do mês de julho do ano de 2022. Eu, **Andressa Madeira Lopes Neri**, Chefe de Secretaria, digitei.

Evanildo Coelho de Araújo Filho

Juiz de Direito

Capital - 16ª Vara Criminal

Décima Sexta Vara Criminal da Capital

Juiz de Direito: Walmir Ferreira Leite (Titular)

Chefe de Secretaria: Clarice Vilela Matias Vasconcelos

Data: 15/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

ATENÇÃO: AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS POR VIDOCONFERÊNCIA. OS ADVOGADOS INTIMADOS PARA AUDIÊNCIA CUJO PROCESSO TRAMITA NO JUDWIN DEVEM SOLICITAR AO E-MAIL vcrim16.capital@tjpe.jus.br O LINK DA AUDIÊNCIA BEM COMO O LINK DE ACESSO AOS AUTOS.

Data: 02/08/2022

Processo Nº: 0025255-16.2017.8.17.0001 - JUDWIN

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Willy Souza de Oliveira

Acusado: PAULO CESAR COSTA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 02/08/2022.

Processo Nº: 0007122-52.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ TIAGO DE OLIVEIRA SOUZA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: PAULA MARCELLA NERYS DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 02/08/2022.

Processo Nº: 0001381-61.2022.8.17.5001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS ANTONIO DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 02/08/2022.

Data: 03/08/2022

Processo Nº: 0017758-77.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: Cícero Ricardo Almeida Braga

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 03/08/2022.

Processo Nº: 0016395-55.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RAFAEL XAVIER DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 03/08/2022.

Processo Nº: 0001718-84.2021.8.17.5001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

WILLIAN ALCIDES DE OLIVEIRA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 03/08/2022.

Data: 04/08/2022**Processo Nº: 0009212-67.2018.8.17.0001- JUDWIN**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: GABRIEL OLIVEIRA CASTRO DE LUNA

Advogado: PE042254 - JACKELINE ACIOLI DE SOUZA DIAS

Advogado: PE012891 - Idilio Junior Buenos Aires Cavalcanti

Acusado: ARTUR OLIVEIRA CASTRO DE LUNA

Vítima: O ESTADO

Advogado: PE029570 - MOEMIA MARQUES DA SILVA NETA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 04/08/2022.

Processo Nº: 0001214-44.2022.8.17.5001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RODRIGO FELIX BORGES

Advogado: AMARO DE OLIVEIRA FERREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 04/08/2022.

Data: 09/08/2022**Processo Nº: 0015972-95.2019.8.17.0001- JUDWIN**

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: FRANKLIN JOSE DA SILVA

Acusado: WILLIAN DAS CHAGAS NOGUEIRA

Advogado: PE035384 - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA

Advogado: PE051736 - CLAUDIOAMORIM DA SILVA JUNIOR

Vítima: SABRINA VALERIA REVOREDO MORI

Vítima: FABIO SANTOS

Vítima: ALEXANDRA FLAVIA MACARIO NUNES SOARES

Vítima: MARIA DE JESUS REVOREDO

Vítima: ANA LAURA FERRARES DA SILVA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 09/08/2022.

Processo Nº: 0000727-67.2022.8.17.4001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BRUNO CORREIA DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 09/08/2022.

Processo Nº: 0000476-56.2022.8.17.5001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MABSON TOMAZ DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 09/08/2022.

Data: 10/08/2022**Processo Nº: 0016658-58.2017.8.17.0001- JUDWIN**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WASHINGTON LIMA DE ARAÚJO

Acusado: SHEILA ALVES DE SANTANA

Acusado: WILSON JOSÉ TEIXEIRA DA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: MERCADINHO MAIS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 10/08/2022.

Data: 11/08/2022**Processo Nº: 0002022-82.2020.8.17.0001- JUDWIN**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RIURI DE ASSIS GONÇALVES DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: EDNA MARIA ALVES DA SILVA

Vítima: OTORRINOS RECIFE S/C LTDA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 11/08/2022.

Processo Nº: 0002482-06.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIEGO DE OLIVEIRA CRUZ

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: FARMACIA PAGUE MENOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 11/08/2022.

Data: 16/08/2022**Processo Nº: 0009539-75.2019.8.17.0001- JUDWIN**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ALEXSANDRA RAYSE BARBOSA DA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: THIAGO MARTINS DE SANTANA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 16/08/2022.

Processo Nº: 0001117-44.2022.8.17.5001 - PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: THIAGO ALEXANDRE MOURA DOS SANTOS

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 09/08/2022.

Processo Nº: 0000787-40.2022.8.17.4001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CRISTIANO FRANCISCO DA CONCEIÇÃO

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 09/08/2022.

Data: 17/08/2022

Processo Nº: 0013459-57.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: RITA DE KASSIA MARCELINO SILVA DA COSTA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 17/08/2022.

Processo Nº: 0016103-70.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSE FERNANDO DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: ERIKSON APOLINARIO DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 17/08/2022.

Processo Nº: 0001062-93.2022.8.17.5001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

EMMANUEL BRAXTON DA SILVA Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 15:00 do dia 17/08/2022.

Data: 18/08/2022

Processo Nº: 0001760-69.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JANETE MARTINS TETI

Advogado: PE016412 - Clóvis da Silva Bastos Júnior

Vítima: CYNTHIA MAURICIO FERREIRA

Advogado: PE047165 - JOSE MARIO RAMOS CORREIA DE ARAUJO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 18/08/2022.

Data: 23/08/2022

Processo Nº: 0013736-10.2018.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos
Acusado: BRUNO ALEXANDRE ANDRADE DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Vítima: A SOCIEDADE
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 23/08/2022.

Processo Nº: 0018080-97.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: JOÃO GUSTAVO MORAIS DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Vítima: MARCOS FERNANDO PAES DE LIMA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 23/08/2022.

Data: 24/08/2022

Processo Nº: 0005298-92.2018.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: MARCOS DE OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Vítima: COOPEVITA - COOPERATIVA MÉDICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 24/08/2022.

Processo Nº: 0001095-76.2022.8.17.4001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: PAULO ROBERTO NASCIMENTO DA SILVA
Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 24/08/2022.

Data: 25/08/2022

Processo Nº: 0008321-12.2019.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: EBENE SHELDON DA SILVA PEREIRA
Advogado: PE031364 - BRAZ BATISTA SANTOS NETO
Vítima: JARAÍTA ALVES OLIVEIRA MOUSINHO
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 25/08/2022.

Processo Nº: 0004609-48.2018.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário
Acusado: TIAGO MORAIS LIMA DOS SANTOS
Vítima: CLAUDIONOR DE ALMEIDA MUNIZ JUNIOR
Advogado: PE030325 - ISAAC DA VEIGA SOUZA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 25/08/2022.

Data: 30/08/2022

Processo Nº: 0010896-61.2017.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: DAVID WESLEY BISPO ADAMASTOR

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 30/08/2022.

Processo Nº: 0023912-48.2018.8.17.0001- JUDWIN

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCIO ALVES DA SILVA

Vítima: LIVRARIA LEITURA

Audiência de Interrogatório do Réu às 13:30 do dia 30/08/2022.

Processo Nº: 0001387-68.2022.8.17.5001- PJE

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DEYVD FERNANDES DE MOURA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: LIVRARIA LEITURA

Audiência de Interrogatório do Réu às 14:00 do dia 30/08/2022.

Data: 31/08/2022

Processo Nº: 0019615-61.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: SANDRA LOURENÇO DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: O ESTADO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:00 do dia 31/08/2022.

Processo Nº: 0018731-32.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: ANDRE LUIZ DA SILVA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

Vítima: O ESTADO

Vítima: SAMMARA CRISTINA DE LIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 31/08/2022.

Capital - 20ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vigésima Vara Criminal da Capital

Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, s/nº - Ilha Joana Bezerra

Recife/PE CEP: 50080900 Telefone: - Email: - Fax: 3181-0512

e-mail- vcrim20.capital@tjpe.jus.brLINK – <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m06af71d3e5c870db3543050e73265fb4>REUNIÃO – [2337_373_2151](#) - SENHA 20VARACRIMINAL**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA*****Prazo do Edital legal*****Processo nº:** 0004040-47.2018.8.17.0001**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2022.1356.000826**Acusado:** HUMBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE**Defensora Pública:** ERICA REGO BARROS MELO

O Doutor **ELSON ZOPPELLARO MACHADO**, MM. Juiz de Direito desta 20ª Vara Criminal da Capital, Estado de Pernambuco – PE, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER a **HUMBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE**, que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que tramita neste Juízo a Ação Penal sob o nº 0004040-47.2018.8.17.0001, aforada pelo Ministério Público em desfavor de Humberto Freitas de Albuquerque o qual fica **INTIMADO** a participar da Audiência designada por este Juízo. Denunciado: **HUMBERTO FREITAS DE ALBUQUERQUE**, **brasileiro, casado, natural de Recife/PE, nascido aos 05.07.1988, filho de José Romildo Correia de Albuquerque e Eloisa Gleice Freitas de Albuquerque**, por se encontrar em lugar incerto e não sabido, devendo o mesmo comparecer no dia **11 DE AGOSTO DE 2022 às 09h00min** para participar da audiência de Continuação de Instrução e Julgamento que realizar-se-á de forma virtual através da Plataforma Cisco Webex, que deverá ser acessado por meio do link e senha que acima descrito. Caso não tenha acesso de forma virtual, deverá comparecer pessoalmente ao Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano, situado na Av. Desembargador Guerra Barreto, s/nº, Ilha do Leite, Recife/PE, 2º Andar, Ala Sul, Fone 3181-0512. **Fica ainda o acusado intimado, para querendo comparecer à audiência supra, acompanhado de suas testemunhas e informantes constantes em seu rol de defesa. Uma vez encerrada a instrução, o acusado será interrogado nessa mesma audiência e caso não compareça ser-lhe-á decretada a revelia. Fica o acusado intimado também, para que manifeste seu interesse em substituir as testemunhas, uma vez que não encontradas nos endereços nos autos, pena de desistência de oitiva.** E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Mirella Rocha de Freitas, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Recife (PE), 15/07/2022.

Dr. Elson Zoppellaro Machado

Juiz de Direito

Capital - 3ª Vara da Fazenda Pública

Terceira Vara da Fazenda Pública

Juiz de Direito: Milena Flores Ferraz (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinaldo Robson de Menezes

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00016/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0029843-67.1997.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Wilton Andrade de Souza

Advogado: PE002032 - Boris Marques da Trindade

Advogado: PE44836 – Vitor César Freire de Carvalho Pires

Advogado: PE13059 – Nivaldo N. da Silva

Réu: Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco

Despacho:

Forum Desembargador Rodolfo Aureliano AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE Juízo de Direito da 3ª Vara da Fazenda Pública Processo nº 0029843-67.1997.8.17.0001 DESPACHO Tendo em vista a ausência de manifestação do autor em relação ao despacho de fls. 1098 determino a intimação do réu para, em 05 (cinco) dias, requerer o que entender de direito. Publique-se. Cumpra-se. Recife, 08/09/2017 Mariza Silva Borges Juíza de Direito.

Processo Nº: 0096770-63.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Simone de Albuquerque

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE21043 – Danielle Rocha

Advogado: PE43706 – Bianca Kiemle

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0096770-63.2007.8.17.0001 DESPACHO 1. Em cumprimento ao disposto no Provimento do CM/PE nº 08/2009, DOPJ de 09/06/2009, e na forma permissiva do art. 203, §4º, do CPC, intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito. 2. Intime-se o advogado/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o cumprimento de sentença (se for o caso), sob pena de arquivamento dos autos e eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC e Súmula 150 do STF). 3. O cumprimento de sentença/execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016 e informando nestes autos o número do processo eletrônico. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 2, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, por oficial de justiça, para requerer(em) o cumprimento de sentença, se for o caso, constituindo novo advogado/defensor público, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 08 de outubro de 2021. TEODOMIRO NORONHA CARDOZO Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0054039-76.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ZATARA COMERCIO LTDA

Advogado: PE020600 - IVAN BARRETO DE LIMA ROCHA

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0054039-76.2012.8.17.0001 DESPACHO 1. Ante

a ausência de interposição de recurso pelas partes, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da Sentença de fls. 348. 2. Intimem-se as partes para, em 05 (cinco) dias, requererem o que entender de direito. Ressalte-se que o Cumprimento de Sentença deve ser requerido nos termos da Instrução Normativa nº 13/2016, por meio do PJe. 3. Superado o prazo, silenciando as partes, após certificado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. 4. Em havendo manifestação, à conclusão. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 06 de dezembro de 2021. TEODOMIRO NORONHA CARDOZO Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0024033-43.1999.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

CDA: 984020851

Autor: Leonardo Francisco da Silva

Advogado: PE016389 - Anasuerda Lima Cavalcanti

Réu: Detran

Autor: José Joaquim de Santana

Advogado: PE016389 - Anasuerda Lima Cavalcanti

Autor: Miriam Barros de Melo

Autor: Pedro Bernardo da Silva

Autor: Josias Agostinho da Silva

Autor: Edinaldo Medeiros de Oliveira

Autor: Edvaldo Gonçalves da Silva

Autor: Valdomiro da Costa Villar

Autor: José Mário de Oliveira Souza

Autor: José Geraldo da Silva

Autor: Valdomiro Ferreira de Araújo

Autor: Valtemir Ferreira da Silva

Autor: Admilson Barbosa Figueredo

Advogado: PE14416 – JUCI ZEINIBI BARBOSA

Advogado: PE47747 – Lucas Alves da Silvabgj

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0024033-43.1999.8.17.0001 DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 20 de janeiro de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0021035-68.2000.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: AGEU DE BARROS

Autor: AGUINALDO MARQUES DO NASCIMENTO

Autor: ANTONIO FERNANDO DA COSTA

Autor: ANTONIO GOMES FERREIRA

Autor: Antonio Henrique da Costa

Autor: Arlindo Alves de Oliveira

Autor: CICERO PAZ DE MELO

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0021035-68.2000.8.17.0001 DESPACHO 1. Em cumprimento ao disposto no Provimento do CM/PE nº 08/2009, DOPJ de 09/06/2009, e na forma permissiva do art. 203, §4º, do CPC, intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito. 2. Intime-se o advogado/

defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o cumprimento de sentença (se for o caso), sob pena de arquivamento dos autos e eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC e Súmula 150 do STF). 3. O cumprimento de sentença/execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016 e informando nestes autos o número do processo eletrônico. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 2, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, por oficial de justiça, para requerer(em) o cumprimento de sentença, se for o caso, constituindo novo advogado/defensor público, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 14 de fevereiro de 2022. TEODOMIRO NORONHA CARDOZO Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0178836-27.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Setta Combustíveis S/A.

Advogado: PE021146 - Patrícia Freire Caldas Heráclio do Rêgo

Advogado: PE017762 - Arnaldo Rodrigues Neto

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO - FAZENDA ESTADUAL

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0178836-27.2012.8.17.0001 DESPACHO 1. Em cumprimento ao disposto no Provimento do CM/PE nº 08/2009, DOPJ de 09/06/2009, e na forma permissiva do art. 203, §4º, do CPC, intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito. 2. Intime-se o advogado/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o cumprimento de sentença (se for o caso), sob pena de arquivamento dos autos e eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC e Súmula 150 do STF). 3. O cumprimento de sentença/execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016 e informando nestes autos o número do processo eletrônico. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 2, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, por oficial de justiça, para requerer(em) o cumprimento de sentença, se for o caso, constituindo novo advogado/defensor público, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 07 de março de 2022. TEODOMIRO NORONHA CARDOZO Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0037397-67.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: BITTENCOURT EMPREENDIMENTOS IMOB LTDA

Advogado: PE18979 – LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

Advogado: PE714B – ARTHUR REYNALDO MAIA ALVES NETO

Advogado: PE43699 – ARTHUR DE MELO RAFAEL ARRUDA

Impetrado: DIRETOR DA GERENCIA DE TRIBUTOS IMOBILIÁRIOS DA PREFEITURA DA CIDADE DO RECIFE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0037397-67.2008.8.17.0001 DESPACHO 1. Em cumprimento ao disposto no Provimento do CM/PE nº 08/2009, DOPJ de 09/06/2009, e na forma permissiva do art. 203, §4º, do CPC, intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito. 2. Intime-se o advogado/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o cumprimento de sentença (se for o caso), sob pena de arquivamento dos autos e eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC e Súmula 150 do STF). 3. O cumprimento de sentença/execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016 e informando nestes autos o número do processo eletrônico. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 2, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, por oficial de justiça, para requerer(em) o cumprimento de sentença, se for o caso, constituindo novo advogado/defensor público, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 24 de março de 2022. TEODOMIRO NORONHA CARDOZO Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0018818-76.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: VASCONCELOS VILAÇA FARMÁCIA DE MANIPULAÇÃO LTDA

Advogado: PE31546 – Ana Carolina Carvalho

Advogado: PE23078 – JANINNE MACIEL DE CARVALHO

Advogado: PE30006 – Rafael Ferreira Calado

Advogado: PE30494 – Raquel Rocha Vieira

Réu: Estado de Pernambuco

Litisconsorte Passivo: Município do Recife

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0018818-76.2005.8.17.0001 DESPACHO 1. Em cumprimento ao disposto no Provimento do CM/PE nº 08/2009, DOPJ de 09/06/2009, e na forma permissiva do art. 203, §4º, do CPC, intime(m)-

se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito. 2. Intime-se o advogado/defensor público para, no prazo de 05 (cinco) dias requerer o cumprimento de sentença (se for o caso), sob pena de arquivamento dos autos e eventual reconhecimento da prescrição intercorrente (art. 924, V, do CPC e Súmula 150 do STF). 3. O cumprimento de sentença/execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016 e informando nestes autos o número do processo eletrônico. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 2, intime(m)-se o(s) autor(es) pessoalmente, por oficial de justiça, para requerer(em) o cumprimento de sentença, se for o caso, constituindo novo advogado/defensor público, sob pena de reconhecimento da prescrição intercorrente. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 07 de abril de 2022. TEODOMIRO NORONHA CARDOZO Juiz de Direito 1

Processo Nº: 0023717-49.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Total Fleet S/A

Advogado: SP076681 - TÂNIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN

Advogado: MG132993 – Bruno Villela Bassetto

Advogado: PE020183 - GUSTAVO CAVALCANTI COSTA

Advogado: PE015002 - Andrea Feitosa Pereira

Advogado: PE021911 - Fernando Ferreira Rebelo de Andrade

Advogado: PE018686 - Dóris Carneiro Leão de Souza

Impetrado: GERENTE GERAL DE OPERAÇÕES FISCAIS DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0023717-49.2007.8.17.0001 DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 26 de maio de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Processo Nº: 0021920-38.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: Churrascaria Dallas Ltda

Impetrante: CHICAGO ALIMENTOS LTDA

Impetrante: CANTINA CASTELO LTDA

Impetrante: ATLANTA ALIMENTOS LTDA

Impetrante: CAETES POINT COMERCIO DE ALIMENTOS OLINDENSE LTDA

Advogado: PE017107 - Frederico Hartmann

Impetrado: GERENTE GERAL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTARIA DA SEFAZ/PE

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Terceira Vara da Fazenda Pública Fórum Desembargador Rodolfo Aureliano - AV Desembargador Guerra Barreto, s/nº - Joana Bezerra Recife/PE - CEP: 50.080-900 Processo n. 0021920-38.2007.8.17.0001 DESPACHO 1. Intime(m)-se a parte(s) para tomar(em) ciência do retorno dos autos da Superior Instância, requerendo o que julgar(em) de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. 2. O Cumprimento de Sentença/Execução deverá ser requerido no sistema PJe, conforme Instrução Normativa nº 13 de 25/05/2016. 3. Ressalte-se que, tratando de autos de processos físicos, ainda não escaneados, o(a)s advogado(a)s têm livre acesso ao Arquivo Geral do TJPE, podendo agendar data para solicitação de peças, para instruir o Procedimento de Cumprimento de Sentença. 4. Se nada for requerido, no prazo do item 1, após certificado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. 5. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 26 de maio de 2022. MILENA FLORES FERRAZ CINTRA Juíza de Direito 1

Capital - 8ª Vara da Fazenda Pública**Oitava Vara da Fazenda Pública****Horário de funcionamento do Fórum: 09:00 – 18:00h****Fone: 3181-0262/0263 – Fax: 31810260****e-mail: vfp08.capital@tjpe.jus.br****Acompanhe o processo pelo site www.tjpe.jus.br**

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00017/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0047729-83.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: HOTEL BOA VIAGEM S/A

ADVOGADA: PE41359 – MARIA NATALLIE MARQUES CARNEIRO BELTRÃO RIBEIRO

Advogado: PE014900 - Henrique Buril Weber

Advogado: PE013681 - Homero Paulo Cruz

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Despacho: FLS.152

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 13 de janeiro de 2022. Lilithe Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0006600-50.2004.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: Margarida Maria Alves de Lima

Autor: Amarildo Alves de Lima Galindo

Autor: Maria Sinforosa Alves de Lima

Autor: Jose Mauricio Alves de Lima

Autor: Antonio Alves de Lima Filho

Advogado: SP325715 - Márcio Alves de Lima

Advogado: PE017112 - Leônidas Siqueira de Andrade

ADVOGADO: PE037324 – PAULO VICTOR DE MELO MORAES

Réu: FUNAPE

Réu: FUNAFIN

Despacho: FLS.279

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 07 de janeiro de 2022. Lilithe Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0044425-86.2008.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: RONALD DOUGLAS BARBOSA BARROS

Representante: MARIA CRISTINA BARBOSA BARROS

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: PROSEGUR BRASIL S/A – TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA

ADVOGADO: MG139387 – RAFAEL GOOD GOD CHELOTTI

Advogado: MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

Advogado: MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia

Despacho: FLS.271

ATO ORDINATÓRIOIntimação do apelado para manifestar-se sobre o recurso de apelaçãoProcesso nº 0044425-86.2008.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15(quinze) dias, manifestar-se sobre o recurso de apelação apresentado. Recife(PE), 10/05/2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0046181-33.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: RONALD DOUGLAS BARBOSA BARROS

Autor: MARIA CRISTINA BARBOSA BARROS

Advogado: PE015509 - Luciane Góes Nobre

Réu: SEGURPRO VIGILANCIA PATRIMONIAL S/A

Advogado: MG086844 - ANA CAROLINA REMIGIO DE OLIVEIRA

Advogado: MG063440 - Marcelo Tostes de Castro Maia

Advogado: PE019839 - DANIELE BARBOSA DE ALMEIDA

Advogado: PE017498 - Andréa L. Cavalcanti de Arruda Coutinho

Réu: Condomínio do Shopping Center Recife

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

ADVOGADO: PE036803 – PEDRO MENEZES DANTAS

Despacho: FLS.362

ATO ORDINATÓRIOIntimação do embargado para manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaraçãoProcesso nº 0046181-33.2008.8.17.0001 Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a parte embargada para, no prazo de 05(cinco) dias, manifestar-se sobre o recurso de embargos de declaração apresentado. Recife(PE), 10/05/2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0049408-65.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Declaratória

Autor: Postos Montes Claros Ltda

Autor: Postos Zona Sul Ltda

Autor: Souza Leão Didier Ltda

Autor: Posto São Cristóvão Ltda

Autor: ACADEMIA VIP LTDA

Advogado: PE019045 - MONICA IZABEL CARNEIRO DE ANDRADE

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.333

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 23 de maio de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0036405-62.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POLIANA ROBERTA FIGUEIREDO SANTOS

Advogado: PE036696 - JULEIKA PATRICIA ALBUQUERQUE DE BARROS

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.146

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 23 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0028174-90.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Mandado de Segurança

Impetrante: AGRO INDUSTRIAL SÃO PAULO LTDA

Advogado: PE024456 - BRUNO BUARQUE DE GUSMÃO

ADVOGADO: PE025583 – ANA ELIZABETH PERMAN FERNANDES

Impetrado: Gerente Geral de Administração Tributária da SEFAZ/PE

Despacho: FLS.248

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 23 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0039183-05.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSÉ JORGE LEITE GONÇALVES

Autor: MARCOS DO NASCIMENTO DA CRUZ

Autor: RIVANERIO DE BARROS COSTA

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

Advogado: PE040570 - SEVERINO JONES DE ALMEIDA SILVA

ADVOGADO: PE17611 – MARCIO CARMELO DE MORAIS DE MOURA SOUZA

ADVOGADO: PE22320 – MAURÍCIO ANTÔNIO DO REGO

ADVOGADO: PE31106 – EDCRIS CEZAR BARBOSA BELO

ADVOGADO: PE10919 – SEVERINO JOSE DE CARVALHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.273

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 23 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0062723-19.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: OSVALDO LUCAS DE SOUZA RAMOS

Autor: ALUISIO JOSE DA SILVA JUNIOR

Advogada: PE037470 – DEBORA ALINE VELOSO MARTINS

ADVOGADA: PE031007 – SORAIA DE FÁTIMA VELOSO MARTINS

ADVOGADO: PE048704 – WAGNER VELOSO MARTINS

Advogado: PE011303 - Patricia Martins Nunes Costa

Réu: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FUNAPE

Despacho: FLS.294

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 26 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0015099-81.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: STÊNIO JOSÉ DA GAMA LINS

Advogado: PE007368 - José Foerster Júnior

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.347

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 26 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0028778-85.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CANTINA CASTELO LTDA

Advogado: PE017107 - Frederico Hartmann

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.233

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 26 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0002031-20.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOAQUIM RODOLFO LOPES

Advogado: PE031928 - SABRYNA BARROS SABINO

ADVOGADO: PE026727 – CARLOS ALBERTO BEZERRA DE QUEIROZ FILHO

Réu: IRH/PE - INSTITUTO DE RECURSOS HUMANOS DE PERNAMBUCO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.275

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 26 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0056670-90.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: COSMO DOMINGOS DA SILVA

Advogado: PE009962 - Simone Vasconcelos

Advogado: PE017009 - Elizabeth de Carvalho

Advogado: PE020729 - HOMERO MENDES

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: Fundação de Aposentadorias e Pensões dos Servidores do Estado de Pernambuco - FUNAPE

Despacho: FLS.209

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 26 de maio de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0013575-78.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Jesus dos Santos Moura

Advogado: PE023315 - MANOEL MARCOS SOARES DE ALMEIDA

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.120

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 30 de maio de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0049548-65.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ANDREA PATRICIA FERREIRA DA SILVA

Autor: CRISTIANE IZABEL DA SILVA

Autor: ELIZABETH MARIA DA SILVA

Autor: GENILTON DA SILVA FERREIRA

Autor: GIUZELIA SEVERINA MONTEIRO

Autor: Joelma Severo da Silva

Autor: MARIA DA CONCEIÇÃO FELICIANO

Autor: MARIA JOSE DA SILVA

Autor: SEVERINA CABRAL DE ASSIS

Autor: SUELY MARIA DE ANDRADE

Autor: SUELY MARIA BELARMINO DA SILVA

Advogado: PE020857 - Roberto Paes Barreto Júnior

Advogado: PE017504 - Antonio Henrique Parahym Bandeira

Réu: Município do Recife

Despacho: FLS.578

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 30 de maio de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0076102-27.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DIOGO CALDAS DE BRITTO

Autor: MILENA CALDAS DE BRITTO

Representante: Sergio Roberto Quirino de Britto

Representante: SUYANE CALDAS TAVARES BRITTO

Advogado: PE029291 - João Eduardo Soares Donato

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.432

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA

PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 30 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0040273-19.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Civil Pública

Autor: SINDICATO DOS MÉDICOS DE PERNAMBUCO - SIMEPE

Advogado: PE019454 - VINICIUS DE NEGREIROS CALADO

Advogado: PE024474 – CHARLSTON RICARDO VASCONCELOS DOS SANTOS

Réu: FUNDAÇÃO HEMOPE

Advogado: PE005575 - Ubirajara Lopes Carvalho

Advogado: PE000196B - ROBERTO HATZLHOFER

Advogado: PE011645 - Laurene Áurea Lucena Tavares de Melo

Advogado: PE016733 - Ana Claudia Magalhães

Advogado: PE023343 - RAFAELA VIANA DE SOUZA BARBOSA

Advogado: PE008336 - Marcelo José Pessoa de Albuquerque

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.625

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 30 de maio de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0032150-03.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Makro Atacadista S/A

Advogado: SP080273 - ROBERTO BAHIA

Réu: Fazenda do Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.419

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 14 de junho de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0078201-72.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE014647 - Marcus Heronydes Batista Mello

Advogado: PE030346 - JOÃO VIANEY VERAS FILHO

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.445

ATO ORDINATÓRIO Intimação da parte devedora para pagar a taxa judiciária e as custas processuais Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do artigo 27 da Lei Nº 17.116/2020 de 04 de dezembro de 2020, INTIMO A PARTE DEVEDORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR OS PAGAMENTOS DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME PLANILHA DE FLS.443. AO TÉRMINO DO PRAZO INCIDIRÁ MULTA DE 20 % (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DEVIDO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, ART. 22 DA LEI 17.116/2020. Recife, 07 de julho de 2022. Lilith Reis Menezes Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0018957-52.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Réu: FUNAPE

Autor: JOSEFA CAVALCANTI DA SILVA

Advogado: PE022100 - Carlos Augusto Gonçalves de Andrade

Advogado: PE024680 - Tassiana Lúcia de Oliveira Silva

Réu: FUNAFIN

Despacho: fls.289

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 11 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004579-67.2005.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Eliana de Andrade Marino

Advogado: PE016583 - Kariana Guérios de Lima

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: fls.228

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 11 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0057361-36.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Protesto

Autor: L L Participações e Prestações de Serviços Ltda

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho: fls.149

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 11 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0071290-39.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: L L Participações e Prestações de Serviços Ltda

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Advogado: PE021382 – Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Réu: DO MUNICÍPIO DE RECIFE/PE

Despacho: FLS.211

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 11 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0052678-63.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA BETANIA ANDRADE CALADO

Advogado: PE021943 - RENATO RISSATO VELOSO

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco

Réu: secretaria da defesa social do estado de pernambuco

Réu: IPAD - INSTITUTO DE PLANEJAMENTO E APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTIFICO

Advogado: PE027323 – Gustavo Cardim Russo de Melo

Despacho: fls.288

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 11 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0001288-88.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Sandro Nunes Pereira

Advogado: PE012058 - João Vita Fragoso de Medeiros

Réu: Estado de Pernambuco

Réu: AUGUSTO CESAR FIGUEIREDO SOARES

Réu: PAOLA BARBOSA CARVALHO

Réu: Estelo Ferreira Souto Maior Júnior

Réu: Harlan de Andrade Barcelos

Despacho: FLS.685

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte devedora para pagar a taxa judiciária e as custas processuais Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do artigo 27 da Lei Nº 17.116/2020 de 04 de dezembro de 2020, INTIMO A PARTE DEVEDORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR OS PAGAMENTOS DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME PLANILHA DE FLS.683. AO TÉRMINO DO PRAZO INCIDIRÁ MULTA DE 20 % (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DEVIDO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, ART. 22 DA LEI 17.116/2020. Recife, 11 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0004721-22.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SEVERINO ANTONIO DE LIMA

Advogado: PE035059 - VANILDO CAVALCANTI DE ARAUJO NETO

Advogado: PE037166D - ERICK WILLIAN DO NASCIMENTO

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho: FLS.262

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte devedora para pagar a taxa judiciária e as custas processuais Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do artigo 27 da Lei Nº 17.116/2020 de 04 de dezembro de 2020, INTIMO A PARTE DEVEDORA PARA, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, EFETUAR OS PAGAMENTOS DA TAXA JUDICIÁRIA E DAS CUSTAS PROCESSUAIS, CONFORME PLANILHA DE FLS.260. AO TÉRMINO DO PRAZO INCIDIRÁ MULTA DE 20 % (VINTE POR CENTO) SOBRE O VALOR DEVIDO, SEM PREJUÍZO DAS DEMAIS CONSEQUÊNCIAS PREVISTAS NA LEGISLAÇÃO PROCESSUAL EM VIGOR, ART. 22 DA LEI 17.116/2020. Recife, 11 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0056183-96.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: SERGIO BARBOSA DE PAIVA

Advogado: PE019906 - Flávia Barbosa Lebre

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.107

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 12 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0042408-33.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CREUZA SEVERINA DE LIMA

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Réu: FUNAPE FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSOES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: FLS.138

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 12 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0014743-23.2007.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: CARMELITA RIBEIRO DE MELO

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza

Advogado: PE SINEILTON CÂMARA DE SOUSA E SILVA

Réu: FUNAPE - FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Despacho: fls.122

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 12 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0104324-39.2013.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JUCICLEA LOPES DA SILVA ROZA

Advogado: PE027651 - Adson Tenório Guedes

ADVOGADO: PE039411 – NIVANOR DOS SANTOS GOMES

ADVOGADO: PE040570D – SEVERINO JONES DE ALMEIDA SILVA

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.134

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 12 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0143365-52.2009.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: ANA CRISTINA ARAUJO LACERDA

Advogado: PE023933 - Cláudio Henrique Lima da Silva

Advogado: PE003015 - José Maria Alves da Silva

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado: PE024256 - Érica Barreto G. de Oliveira

Despacho: FLS.334

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 12 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0023532-30.2015.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: PATRICIA ALBUQUERQUE RODRIGUES

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

ADVOGADO; PE021087 – JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JÚNIOR

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho: FLS.401

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 13 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0119397-90.2009.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento Sumário**

Autor: Estado de Pernambuco

Outros: LIA SAMPAIO SILVA

Réu: RAMON NEVES DE FREITAS

Advogado: PE011303 - Patrícia Martins Nunes Costa

Despacho: FLS.329

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 13 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0037563-36.2007.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: TAMIRES VAZ AGOSTINHO

Advogado: PE013208 - Rodolfo Domingos de Souza

ADVOGADO: PE SINEILTON CAMARA DE SOUSA E SILVA

Réu: FUNAPE

Réu: Estado de Pernambuco

Despacho: FLS.136

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 13 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0047562-66.2014.8.17.0001**Natureza da Ação: Procedimento ordinário**

Autor: JACKSON RENATO COSTA DA SILVA

Advogado: PE018346 - Ana Patrícia Vieira de Almeida Souza

Réu: ESTADO DE PERNAMBUCO

Réu: IDEST INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E TECNOLÓGICO

ADVOGADO: PE027794 – GÉSSICA ROBERTA DE ALMEIDA ARAÚJO

Despacho: FLS.270

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 13 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0085728-70.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: POUPEC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

ADVOGADO: PE025335 – MARCIO LOPES CLEMENTE

Réu: MUNICÍPIO DO RECIFE

Despacho: FLS.136

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 13 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

Processo Nº: 0076001-87.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: POUPEC - EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LT

Advogado: PE021382 - Fellipe Sávio Araújo de Magalhães

Advogado: PE025335 - MÁRCIO LOPES CLEMENTE

Réu: MUNICIPIO DO RECIFE

Despacho: FLS.126

ATO ORDINATÓRIOIntimação da parte credora para proceder com a execução/cumprimento de sentença por meio do PJE Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos da Instrução Normativa Nº 13, de 25 de maio de 2016, TENDO HAVIDO O TRÂNSITO EM JULGADO, INTIMO A PARTE CREDORA PARA, QUERENDO, NO PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS, DAR INÍCIO AO CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO DE SENTENÇA, EXCLUSIVAMENTE POR MEIO DO SISTEMA PJE. Recife, 13 de julho de 2022.Lilith Reis MenezesChefe de Secretaria

LILITH REIS MENEZES

CHEFE DE SECRETARIA

MOZART VALADARES PIRES

JUIZ DE DIREITO

Capital - Vara de Execuções Fiscais Municipais**Vara dos Executivos Fiscais Municipais**

Juiz de Direito: José Severino Barbosa

Chefe de Secretaria: José Alexandre da Silva Menezes

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00117/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00102

Processo Nº: 0036598-63.2004.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução Fiscal

Embargante: MARIA JOSE LUDGERO

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro, Cláudio de Azevedo Monteiro OAB/PE 129-B, Rodrigo de Andrade Maranhão Fernandes OAB/PE 16185

Embargado: Município do Recife

SENTENÇA (parte dispositiva) : Impõe-se, portanto, que seja extinta a Execução Fiscal NPU 0014704-46.1995.8.17.0001 ante a ausência de título executivo válido e apto a embasá-la. Por todo o exposto, tendo em vista os vícios insuperáveis que ensejam a nulidade da CDA de fls.03, com base no art.203 do CTN c/c o art.803, I, do CPC, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO, para declarar a nulidade da Certidão de Dívida Ativa nº 1.94.314843-8, e, por conseguinte, JULGO EXTINTA A AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL de NPU 0014704-46.1995.8.17.0001. Condeno o Embargado ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do NCPC. Após o trânsito em julgado, libere-se a penhora constante às fls.47 do processo de execução fiscal. Em seguida, arquivem-se os autos. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Recife, 02 de fevereiro de 2022. Juiz(a) de Direito.

Capital - 1ª Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais - Seção B

Primeira Vara de Execução de Títulos Extrajudiciais da Capital - SEÇÃO B

Juiz de Direito: Ricarda Maria Guedes Alcoforado (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Juliana Carneiro da Motta

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0053622-27.1992.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: Banco do Brasil S/A

Advogado: PE001885A - Sérvio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Réu: Agropecuária Marfim S/A

Réu: Jurandir Ferreira de Moraes

Réu: Blanche Bezerra Amorim de Moraes

Advogado: PE011677 - Giuliano Carlo Siqueira Fernandez

Despacho:

DECISÃO Agropecuária Marfim S.A comparece aos autos através da petição de fls. 202/216 e afirma haver erro material na sentença proferida às fls. 152/154, nos seguintes termos: a) ausência de manifestação quanto a desconstituição da penhora sobre dois imóveis; b) quanto ao valor da condenação em honorários sucumbenciais que fora fixado em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, entende o requerente que deve haver a condenação em relação ao proveito econômico com base na obrigação contida no título. DECIDO. Primeiramente, destaque-se que a sentença proferida às fls. 152/154 transitou em julgado inclusive confirmada pelo Egrégio Tribunal de Justiça em 23 de março de 2022, conforme notícia acostada à fl. 208. No que tange as alegações de erro material manifestarei-me através de tópicos, para que não haja dúvidas com relação à fundamentação dos pedidos. 1) Da ausência de manifestação quanto a desconstituição da penhora sobre dois imóveis A sentença proferida de fls. 152/154 na sua parte dispositiva determinou a desconstituição da penhora apenas sobre o imóvel casa situada na Avenida Visconde de Suassuna, nº 104, Boa Vista, Recife-PE (penhorado à fl. 53). No entanto, há mais dois imóveis penhorados em desfavor do executado que não foram desconstituídos quando da sentença proferida, quais sejam: a) lote do terreno situado na avenida beira mar, São José da Coroa Grande-PE, registrada sob o número SR-2-73; fls. 38; livro 2-A, Cartório do Registro Geral de Imóveis de São José da Coroa Grande-PE (fl. 79/80); b) imóvel rural, Fazenda Várzea Nova, localizado no município de Ibirimir-PE, registrada sob o número R-6-204, fls. 31, livro 2-G no CRI da Comarca de Inajá-PE (fl. 107/109). Considerando que houve omissão deste juízo, quando proferiu a sentença de fls. 152/154, da desconstituição da penhora de tais imóveis (acima mencionados) e que o erro meramente material não gerará qualquer efeito infringente ou ônus para parte contrária, determino que esta secretaria desconstitua a penhora dos imóveis: a) lote do terreno situado na avenida beira mar, São José da Coroa Grande-PE, registrada sob o número SR-2-73; fls. 38; livro 2-A, Cartório do Registro Geral de Imóveis de São José da Coroa Grande-PE (fl. 79/80); b) imóvel rural, Fazenda Várzea Nova, localizado no município de Ibirimir-PE, registrada sob o número R-6-204, fls. 31, livro 2-G no CRI da Comarca de Inajá-PE (fl. 107/109). Intime-se o requerente para que de posse desta decisão requeira as medidas cabíveis para desconstituição da penhora de tais bens junto aos cartórios competentes, no prazo de 15 (quinze) dias. 2) Modificação a condenação em honorários sucumbenciais. Requer o embargante que haja modificação da condenação em honorários sucumbenciais arbitrados na parte dispositiva para que os 10% (dez por cento) de honorários seja calculado com base na quantia constante na obrigação contida no título executivo e não do valor atualizado da causa, ao argumento de que a obrigação é líquida, certa e exigível e que sobre o valor constante no título é que deve haver o cálculo do valor dos honorários. Embora traga tais considerações a matéria apresentada não pode ser conhecida por este juízo na fase atual que o processo se encontra. Não se trata de erro meramente material, como no caso acima tratado, mas de requerimento de modificação de mérito do entendimento deste juízo. O reconhecimento de eventual modificação sobre o valor de referência no qual deve incidir a condenação de 10% (dez por cento) de honorários incidirá efeito infringente, fato que não pode ocorrer quando há o trânsito em julgado, sob pena de ofensa a coisa julgada, os termos do art. 502 do CPC. Vejamos a jurisprudência nesse sentido: LIQUIDAÇÃO POR ARBITRAMENTO - O título executivo deve ser executado fielmente (CPC/2015, art. 509, § 4º), sendo incabível a reabertura da discussão sobre o conteúdo do julgado exequendo, em razão da preclusão (CPC/2015, arts. 223, 505 e 507), bem como com relação ao julgado transitado em julgado, ante a inadmissibilidade de sua alteração em obediência à coisa julgada (CPC/2015 art. 502) e ao princípio da eficácia preclusiva da coisa julgada (CPC/2015, art. 508) - O cumprimento de sentença está limitado ao exato comando expresso no título executivo, razão pela qual a modificação da base de cálculo ou critério de cálculos fixados no título exequendo, inclusive por inclusão de rubrica acessória dele não constante expressamente, configura violação de coisa julgada - Na liquidação e no cumprimento, o título executivo judicial formado na fase de conhecimento deve ser interpretado mediante integração do dispositivo da decisão judicial com a sua fundamentação, que lhe dá sentido e alcance, visando dar uma interpretação lógico-sistemática e que seja razoável para exequibilidade do julgado, adotando como interpretação, entre as possíveis, a que melhor se harmoniza com o ordenamento jurídico, seja no aspecto processual seja no substancial, não bastando simples exame de seu dispositivo, sendo, a propósito, relevante salientar que a interpretação adotada, dentre as possíveis, não ofende a coisa julgada, nem a preclusão, uma vez que nada acrescenta ao título, nem dele nada retira, apenas põe às claras o exato alcance da tutela prestada - O julgamento de extinção da liquidação, sem resolução do mérito, com base no art. 485, VI, do CPC, fundamentado na impossibilidade da parte ré exigir saldo em favor dela apurado em liquidação por arbitramento, em demanda com pedido acolhido de revisional de contrato bancário, não pode subsistir, visto que a sentença proferida na ação revisional de contrato

bancário possui caráter dúplice, cujo cumprimento pode ser requerido por ambas as partes, inclusive o réu, independentemente de reconvenção - Na espécie, é de reconhecer que: (a) a exclusão do montante de R\$80.000,00 do montante do valor a ser estornado, como realizada pelo perito judicial, não pode ser admitida, sob pena de violação da coisa julgada, porquanto contraria comando expresso do título executivo exequendo por implicar em alteração do decidido, pela r. sentença transitada, em julgado, como se verifica do dispositivo e do trecho da fundamentação que faz referência a esse valor supra transcritos; (b) é incabível a exclusão da incidência de correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça, que emprega índices oficiais que refletem a real inflação existente e os débitos decorrentes de títulos judiciais exigem satisfação plena, e de juros de mora, a partir da citação, na taxa legal de 0,5% ao mês (CPC/1916) até 10.1.2003 e, após essa data, com a entrada do Código Civil de 2002, na taxa de 1% ao mês (CC/2002, art. 406; CTN, art. 161, § 1º), no período em que perdurou a liquidação extrajudicial do Banco Bamerindus S/A, como efetivada pelo perito judicial, com anuência do assistente técnico da parte ré, visto que o benefício da massa, previsto no art. 18, d, da LF 6.024/74, não é extensivo ao seu sucessor, no caso, a parte ré Banco Sistema S/A; e (c) com relação aos encargos excluídos pelo perito, constituídos pelos montantes ali identificados nos itens d. 1, d.2, d.3 e d.5, relativamente ao crédito da parte autora constantes do parecer do respectivo assistente técnico, é de se acolher o laudo pericial, por bem elaborado, visto que não demonstrado, de forma fundamentada e convincente, com especificação de norma técnica e/ou de doutrina que amparasse a afirmação de desacerto do vistor judicial, relativamente às matérias em questão - Reforma da r. sentença para afastar o julgamento de extinção da liquidação por arbitramento (CPC, arts. 509, I e 510), com determinação de prosseguimento da liquidação por arbitramento da ação revisional, nos termos do ora julgado. Recursos providos, em parte. (TJ-SP - AC: 10885164320188260100 SP 1088516-43.2018.8.26.0100, Relator: Rebello Pinho, Data de Julgamento: 23/11/2020, 20ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 24/11/2020). Desta forma, indefiro o pedido formulado de modificação da sentença proferida de fls. 152/154, no que tange a condenação em honorários sucumbenciais requerida pelo executado, pelas razões proferidas e por ferir norma de direito público, qual seja, ofensa a coisa julgada. Após cumprida a desconstituição das penhoras sobre os imóveis listados no item 1, desta decisão, archive-se o feito imediatamente. Intime-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado Juíza de Direito em exercício cumulativo Assinado e datado eletronicamente

Processo Nº: 0044204-74.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MARIO RODOLFO DE SOUZA

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Embargado: POSTO PLANALTO II LTDA

Advogado: MG108389 - MARCOS TADEU WERNECK SANTOS

Despacho:

DECISÃO A parte embargante, Mário Rodolfo de Souza, apresenta petição de fls. 66/68 e informa que o valor penhorado e atualizado é no montante de R\$ 38.220,46 (trinta e oito mil, duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos) e que a sentença proferida de fls. 53/54 determinou a liberação apenas da quantia de R\$ 12.726,61 (doze mil, setecentos e vinte e seis reais e sessenta e um centavo). Requer, então, que seja liberado todo saldo existente penhorado. O patrono do embargado, Carlos Germano da S. Ferreira Junior, apresenta petição de fls. 62/65 e requer o cumprimento de sentença da quantia relativa a condenação da parte contrária em honorários sucumbenciais. DECIDO. Assiste razão ao pedido do embargante, o valor atualizado da quantia penhorada nos idos de 2006 é de R\$ 38.220,46 (trinta e oito mil, duzentos e vinte reais e quarenta e seis centavos), conforme comprovação acostada à fl. 68. Desta forma, determino a expedição de novo alvará de transferência dos valores depositados na conta judicial à disposição deste juízo em benefício do embargante. Ressalto, ainda, que o custo da operação de transferência será de responsabilidade do credor, ou seja, daquele que receber o crédito, devendo arcar com eventuais despesas. No que tange ao cumprimento de sentença oposto por Carlos Germano da S. Ferreira Junior apreciarei após expedido o respectivo alvará de transferência. Voltem-me os autos concluso, após realizada todas as diligências. Intime-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado Juiz de Direito em exercício cumulativo Assinado e datado eletronicamente

Processo Nº: 0044205-59.2006.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos de Terceiro

Embargante: LUCIMAR DE OLIVEIRA MAIA SOUZA

Advogado: PE021351 - Carlos Germano da Silva Ferreira Junior

Embargado: POSTO PLANALTO II LTDA

Advogado: MG108389 - MARCOS TADEU WERNECK SANTOS

Despacho:

DECISÃO A parte embargante, Lucimar de Oliveira Maia Souza, apresenta petição de fls. 160/162 e informa que o valor penhorado em sua conta poupança é no montante de R\$ 31.743,59 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos) e que a sentença proferida determinou a liberação apenas da quantia de R\$ 9.998,11 (nove mil, novecentos e noventa e oito reais e onze centavos). Requer, então, que seja liberado todo saldo existente penhorado. O patrono do embargado, Carlos Germano da S. Ferreira Junior, apresenta petição de fls. 156/159 e requer o cumprimento de sentença da quantia relativa a condenação da parte contrária em honorários sucumbenciais. DECIDO. Assiste razão ao pedido do embargante o valor atualizado da quantia penhorada nos idos de 2006 é de R\$ 31.743,59 (trinta e um mil, setecentos e quarenta e três reais e cinquenta e nove centavos), conforme comprovação acostada à fl. 162. Desta forma, determino a expedição de novo alvará de transferência dos valores depositados na conta judicial à disposição deste juízo em benefício da embargante. Ressalto, ainda, que o custo da operação de transferência será de responsabilidade do credor, ou seja, daquele que receber o crédito, devendo arcar com eventuais despesas. No que tange ao cumprimento de sentença oposto por Carlos Germano da S. Ferreira Junior apreciarei após expedido o respectivo alvará de transferência. Voltem-me os autos concluso, após realizada todas as diligências. Intime-se. Ricarda Maria Guedes Alcoforado Juiz de Direito em exercício cumulativo Assinado e datado eletronicamente

Processo nº 0047334-96.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: EDIVALDO CLEMENTE DA SILVA

Advogado: PE013817 EDIVALDO CLEMENTE DA SILVA

Executado: ALCIONE NAZARIO DE SIQUEIRA

DESPACHO

Em cumprimento da Instrução Normativa Conjunta TJPE Nº 01, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE de 23 de janeiro de 2020, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe do 1º Grau, tendo ocorrido a digitalização e a migração, nos termos do art. 2º, inciso XI, determino: 1. A intimação das partes, através de seus advogados, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação; 2. A intimação será pessoal, se a(s) parte(s) não tiver procurador nos autos ou se estiver representada pela Defensoria Pública e, ainda, o Ministério Público, se estiver atuando no processo. 3. Após o decurso desse prazo, sem nenhuma manifestação ou, após efetuadas as retificações apontadas pelas partes, deve ser realizada a validação da migração no Sistema PJe, anexando, tanto aos autos eletrônicos quanto aos físicos, certidão de conversão de tramitação do meio físico para o eletrônico com o seguinte teor: "Certifico, para os fins de direito, que, a partir desta data, o presente processo passará a tramitar exclusivamente por meio eletrônico, no Sistema PJe 1º Grau, nos termos da Instrução Normativa TJPE 01, de 22 de janeiro de 2020" 4. Se o(s) advogado(s) das partes não estiver(em) cadastrado(s) no Sistema PJe 1º do Grau, deverá(ão) ser intimado(s), pela Secretaria da Vara, por meio de publicação no DJE, dando-lhe(s) ciência de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie(m) o cadastramento. 5. Até a validação da migração a que se refere o inciso XII do § 1º, da Instrução Normativa 01, eventuais pedidos de urgência serão apreciados nos autos eletrônicos. 6. Após a validação da migração, deve a Diretoria Cível intimar as partes constantes do polo passivo que foram citadas e que não se manifestaram nos autos, por meio de carta com aviso de recebimento, acerca da tramitação eletrônica do processo. Cumpra-se. José Raimundo dos Santos Costa. Juiz de Direito. Assinado e datado eletronicamente.

Capital - 1ª Vara da Infância e da Juventude**1º VARA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE DA CAPITAL****EDITAL DE CITAÇÃO (PRAZO DE 10 DIAS)**

PROCESSO Nº 0054484-59.2022.8.17.2001

REQUERENTE: 1º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE DEFESA DA CIDADANIA DA CAPITAL

CRIANÇA: B. C. D. S.

REQUERIDO: JOÃO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA

Fica o requerido SR. JOÃO CARLOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA , devidamente CITADO, com prazo de 10 (DEZ) DIAS, para responder em 10 (DEZ) DIAS, sobre o conteúdo da Decisão ID nº [109559826](#), dos autos acima mencionado, cujo teor passo a transcrever: “ (...) *Cite-se o requerido no endereço fornecido, para, querendo, contestar o pedido no prazo de dez dias corridos e, paralelamente, cite-se por edital, para fins de agilidade processual, nomeando-se Curador Especial, se necessário (72, II, do CPC). (...)*”. Devendo o citando, se assim quiser, oferecer resposta escrita, indicando as provas a serem produzidas e oferecendo, desde logo, o rol de testemunhas e documentos, conforme faculta o art. 158 do ECA, estando ciente de que não havendo contestação, presumir-se-ão como verdadeiros os fatos articulados pela parte autora. Dado e passado nesta cidade do Recife, Capital do Estado de Pernambuco. Eu, Diana Romeiro, aos 18 de julho de 2022, digitei e assino.

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Juíza da 1ª Vara da Infância e Juventude da Capital

Capital - 1ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Primeira Vara de Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juiz de Direito: Maria Auri Alexandre (Titular)

Chefe de Secretaria: Maria de Fátima Reis de Oliveira

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00036/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009440-38.2001.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Mônica Baptista Mattos Costa

Inventariado: TULIO BRANDAO MATTOS

Requerido: BANCO DE PERNAMBUCO S/A - BANDEPE

Advogado: PE003145 - Demócrito Laurindo de Albuquerque

Advogado: PE018625 - mariana dourado laurindo gomes

Advogado: PE015838 - Sérgio Dourado Laurindo

Advogado: PE017611 - Márcio Carmelo de Moraes e Souza

Advogado: PE018959 - JOSÉ ROBERTO CATANHO GONÇALVES

Advogado: PE035666 - CAMILA MIRANDA COUTINHO

Advogado: PE015051 - Gisele da Costa Pereira Martorelli

Advogado: PE026591 - RODRIGO MAIA BILRO GALVAO

Advogado: PE004815 - João Olímpio Valença de Mendonça

Advogado: PE024070 - George Erica Gatis Junior

Advogado: PE048561 - LEONARDO JOSE ASSUNCAO JUNIOR

Advogado: PE001304B - EDUARDO B. DE BARROS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE SUCESSÕES E REG. PÚBLICOS DA CAPITAL - RECIFE - PEProcesso nº 0009440-38.2001.8.17.0001 DESPACHO Cuida-se de inventários dos bens deixados pelo falecimento de Tulio Brandão Mattos e Dulce Baptista da Silva Mattos, óbitos ocorridos em 10 de março de 2001 e 09 de janeiro de 2015, respectivamente, figurando como inventariante dativo o Dr. Eduardo Augusto Paurá Peres Filho, conforme termo de (fls. 1.957). Há mais de 21 (vinte e um) anos, portanto, tramita o presente inventário, distribuído que foi em abril de 2001, não se revelando em sintonia com os princípios da celeridade e da efetividade, que orientam o direito processual civil contemporâneo. Porém, não posso deixar de consignar que a demora na conclusão do presente processo não se deve somente à propagada morosidade do judiciário, mas sim, e especialmente à existência de forte dissenso entre os herdeiros. Assim, o que, aparentemente, poderia configurar mero processo de inventário, avaliação e a partilha dos bens do espólio entre os herdeiros, representa processo de indvidiosa complexidade a exigir acompanhamento sistemático haja vista as várias controvérsias instaladas nos autos. Já foi realizada a apuração dos haveres das participações societárias pertencentes ao espólio fls. (1.472-1.756), inclusive os esclarecimentos do perito (1.849-1.851) e com manifestação da Fazenda sobre a perícia, (fls.1.771-1.772). Despacho decidindo as impugnações e acolhendo o parecer da Fazenda mandando avaliar os bens imobilizados das empresas (fls. 1.943-1.943/v). Verifico mais que foi expedido o mandado para avaliação do imóvel sito a Av. Boa Viagem, 3114, Recife PE, denominado Hotel Jangadeiro tendo o meirinho certificado que deixou de fazer a referida avaliação sob a justificativa de que não dispunha de capacidade técnica em razão da complexidade (fls. 2.161). Realizada audiência para tentativa de conciliação (fls. 224), restou sem êxito, tramitando o feito até a presente data embora sabendo todos que tal discórdia, contribui somente para causar estagnação ao feito em prejuízo daquele que pretende e necessita da célere prestação jurisdicional. À toda evidencia, não se justifica tanto tempo de tramitação desse processo, especialmente porque trata-se de herdeiros maiores, destacando-se que o presente inventário faz parte da antiga mete 2 do CNJ, a qual reivindica que seja priorizado o encerramento dos processos mais antigos, sendo essa a hipótese. Pois bem, para impulsionar o feito e não permitir que o mesmo fique a mercê das partes, sem realização da efetiva entrega da prestação jurisdicional, determino as seguintes providências: 1- Intimar o inventariante dativo e todos os herdeiros estes por seus respectivos advogados, para no prazo comum de 10 (dez) dias informarem a possibilidade ou não de apresentarem uma partilha amigável; 2- Independentemente da apresentação da proposta acima mencionada e tendo em vista o teor das certidões do meirinho (fls. 2.159 e 2.161), reexpeça-se mandado de avaliação desta vez acompanhado de ofício encaminhado ao coordenador da Cemando para que o mesmo providencie a distribuição para um avaliador com capacidade para o seu cumprimento ou informar a esse juízo a real impossibilidade da realização da avaliação ora determinada. Pede-se, dentro da medida do possível, agilização no cumprimento da diligencia uma vez que além de tratar-se de processo incluso na META 2 do CNJ, essa é a terceira vez que se tenta o cumprimento dessa diligencia importante para o deslinde do processo. Deve seguir anexo ao ofício cópias das (fls. 2.159 - 2.161) e o teor desse despacho parte final. 3- Em não havendo consenso entre os herdeiros, deve o feito após os tramites legais seguir

para o partidor. Para tanto, informe o inventariante se todos os bens do espólio já foram avaliados. Com a informação nos autos e a avaliação do bem acima indicado remetam-se os mesmos à Fazenda vindo-me em seguida para ulterior deliberação; 4- Informe, ainda, o inventariante e demais interessados se todas as diligências determinadas no despacho de fls. 2.285-2.288 já foram atendidas. Recife, 15 de julho de 2022.
Maria Auri Alexandre Juíza de Direito

Processo Nº: 0022933-29.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: Adalgisa Vasconcelos Henriques

Inventariante: Maria da Conceição Vasconcelos Henriques

Advogado: PE016202 - José Hugo de Moraes Vaz

Inventariado: Arnaldo José Henriques

Advogado: PE025584 - ANDRÉ HENRIQUE GOMES DA FONSECA

Advogado: PE027823 - JEANE SORAYA PIRES PESSOA BATISTA

Despacho:

Processo nº 0022933-29.1994.8.17.0001 DESPACHO Compulsando os autos, verifico que o presente feito foi sentenciado, às fls. 853, haja vista que todos os imóveis pertencentes ao espólio haviam sido alienados, com exceção daquele localizado no município de Tamandaré. Não obstante, os herdeiros atravessaram a petição de fls. 868, noticiando a existência de um imóvel situado à Rua Frederico, nº 352, no bairro do Hipódromo, nesta Cidade. Sendo assim, intimem-se as partes para acostar aos autos a documentação que comprove a propriedade do referido imóvel, apresentando o respectivo plano de partilha, no prazo de 15 (quinze) dias. Outrossim, oficie-se a CEF, solicitando que seja fornecido o saldo atualizado da conta judicial existente em nome do espólio. Com a resposta nos autos, e decorrido o prazo acima assinalado, voltem-me conclusos. Recife, 15 de julho de 2022 Maria Auri Alexandre Juíza de Direito mcss

Capital - 3ª Vara de Sucessões e Registros Públicos

Terceira Vara Sucessões e Reg. Públicos da Capital

Juíza de Direito: Ana Carolina Avellar Diniz (em exercício cumulativo)

Chefe de Secretaria: Janaina Galindo Fernandes

Data: 18//07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0033143-12.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: MARIA TEREZA ALVES DA GUARDA BOA VIAGEM

Advogado: PE022310 - Maria Mylene de Andrade Montenegro

Advogado: PE021744 - José Alcebíades Batista Modesto Silva

Inventariado: Luiz Alves da Guarda

ATO ORDINATÓRIO: Considerando o certificado quanto a migração do processo para o PJE, bem como o constante no art. 2º, § 1º, XI, da Instrução Normativa Conjunta TJPE nº 01, de 22 de janeiro de 2020, intemem-se as partes, por seus advogados e/ou defensores, na forma legal, ou, caso não haja patrono cadastrado/habilitado nos autos, através de oficial de justiça, dando-lhes ciência de que o presente processo prosseguirá por meio eletrônico, devendo os mesmos, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, nos termos da Instrução Normativa antes mencionada. Recife, 15 de julho de 2022. Janaina Galindo Fernandes. Chefe de Secretaria .

Capital - 2ª Vara do Tribunal do Júri

Segunda Vara do Tribunal do Júri Capital

Juiz de Direito: Jorge Luiz dos Santos Henriques (Titular)

Orleide Rosélia Nascimento Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: CÉLIO FERNANDO SANTANA DA SILVA

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00043/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00041

Processo Nº: 0008097-03.1984.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: OSCAR ARACATY ROCHA DE LIMA

Vítima: EDNORILSON OLIVEIRA DE ARAÚJO

Advogado: PE002032 - Boris Marques da Trindade

Processo nº 0008097-03.1984.8.17.001 SENTENÇA Vistos, etc. Oscar Aracaty Rocha de Lima, já qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público em 22.10.1984, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal. A denúncia foi recebida em 23.10.1984. Em 14.08.1987, o acusado foi pronunciado nos termos da denúncia. Contudo, na data de 19.12.1989 foi proferido acórdão pelo Egrégio Tribunal onde se deu provimento ao recurso da defesa para se excluir a qualificadora do inciso IV. Na data de 16.11.1999 foi proferida decisão pelo STF, em sede de Habeas Corpus, na qual se anulou a pronúncia prolatada. Nova decisão de pronúncia foi prolatada em 28.03.2020, quando o acusado foi pronunciado como incurso no art. 121, caput, do CPB. Submetido a julgamento em 06.07.2011, o réu foi condenado a 10 (dez) anos de reclusão. Decisão transitada em julgado para a acusação em julho de 2011. Após, diversos recursos o feito transitou em 04.02.2020, retornando para cumprimento da parte final da sentença condenatória. Por fim, em 26.05.2022, foi proferida decisão em sede de Habeas Corpus pelo STJ, na qual foi concedida parcialmente a ordem redimensionando a pena de 10 anos de reclusão para 06 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão. É o Relatório. DECIDO. O art. 107 do Código Penal, em rol não taxativo, relaciona a prescrição entre as causas extintivas de punibilidade. E, segundo o § 1º, do art. 110 do CP, a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. No caso em tela, considerando que a pena cominada ao réu foi redimensionada para 06 anos, 04 meses e 20 dias de reclusão, a prescrição se dá em um lapso temporal de 12 (doze) anos (art. 109, III do CP). Aplicando-se a prescrição retroativa, verifica-se que entre o recebimento de denúncia e a nova pronúncia passaram-se mais de quinze anos, ou seja, o crime encontra-se fulminado pela prescrição. Ante o exposto, reconheço a prescrição e declaro extinta a punibilidade do acusado Oscar Aracaty Rocha de Lima, no que tange à infração objeto destes autos. Expeça-se contramandado de prisão. Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. P. R. I. Recife, 13 de junho de 2022. Maria Segunda Gomes de Lima Juíza de Direito

Capital - 3ª Vara do Tribunal do Júri**TERCEIRA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI CAPITAL****JUIZ DE DIREITO: PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ (TITULAR)****JUIZ DE DIREITO: ABÉRIDES NICÉAS DE ALBUQUERQUE FILHO (SUBSTITUTO)****CHEFE DE SECRETARIA EM EXERCÍCIO: MARILIA GABRIELA DA SILVA PAULA ROCHA****DATA: 15/07/2022****PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 00018/2022****PELA PRESENTE, FICAM AS PARTES E SEUS RESPECTIVOS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS PARA AUDIÊNCIAS DESIGNADAS PARA O MÊS DE ABRIL/2022, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:****Data: 01/08/2022**

Processo Nº: 0017336-05.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: BRUNO EDUARDO PASSOS DA SILVA

Advogado: PE024344D - Flávio Maurício Santana de Mello

Acusado: JOSE RONALDO OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: PE027543D - Marcelo Flávio Tigre Barreto

Advogado: PE027482D - Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior

Advogado: PE029578 - Paulo de Tarso Frazão Negromonte

Advogado: PE014710 - Antonio Luiz Ferreira

Vítima: JOAO VICTOR DOS SANTOS PEREIRA

Vítima: DAYVID LUAN RAMOS DOS SANTOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 01/08/2022.

Data: 02/08/2022

Processo Nº: 0008909-82.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MARCIO DE MELO MOREIRA

Advogado: PE009083 - Carlos Gil Rodrigues

Advogado: PE038163 - José Macedo da Silva Neto

Advogada: PE036852 - Thalita Bezerra Souto Maior

Advogado: PE029268 - Cristovão Tadeu de Sousa Cavalcanti

Vítima: CRISTIANE SANTOS SILVA MOREIRA

Assistente do Ministério Público: PE055222 - Waldemir Antunes

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 02/08/2022.

Processo Nº: 0006008-44.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JONATHAN HENRIQUE DE LIMA PEREIRA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Acusado: ELTON NASCIMENTO DA SILVA

Advogado: PE033626 - Ivanilson da Silva Albuquerque
Acusado: REYVISON JOSUÉ DE SOUZA
Advogado: PE012728 - Antonio Fernando dos Santos
Advogado: PE036428 - Paulo Thiago Buarque
Vítima: GRASIELE RAISSA FERREIRA DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 02/08/2022.

Data: 04/08/2022

Processo Nº: 0002125-55.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: ALESSON ROQUE DA SILVA
Acusado: JEFERSON DOS SANTOS NASCIMENTO
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Vítima: GLEIBSON LUIZ DA SILVA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 04/08/2022

Processo Nº: 0008377-11.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: MARCOS BRUNO DA SILVA SOUZA
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Vítima: ARLAN HENRIQUE DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 04/08/2022.

Data: 09/08/2022

Processo Nº: 0024055-37.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: ALEXANDRO DA SILVA LIMA
Advogado: PE030897 - Jose Felix dos Santos Filho
Acusado: CARLOS ANDRE DE FREITAS MENEZES
Advogado: PE042208 - Felipe Teixeira Soares Da Silva
Acusado: TACIANO JOSE DA SILVA
Advogado: PE049541 - Fernando Feitosa Duarte
Vítima: JOAO VITOR LEITE DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 09/08/2022.

Processo Nº: 0001983-95.2014.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: WHAYNE BARBOSA DE ARAUJO
Advogado: PE045949D - Moab Francisco Borges de Souza
Vítima: PABLO DE BARROS CORREIA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 09/08/2022.

Data: 11/08/2022

Processo Nº: 0003348-77.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: RAFAEL SOUZA DA SILVA
Acusado: ALMIR DOS PASSOS WANDERLEY JÚNIOR
Advogada: PE037530 - Janylle Katarine dos Santos
Acusado: JOSÉ RONALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado: PE027543D - Marcelo Flávio Tigre Barreto
Advogado: PE027482D - Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior
Advogado: PE029578 - Paulo de Tarso Frazão Negromonte
Vítima: ANTONIO CARLOS RIBEIRO DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 11/08/2022.

Processo Nº: 0002892-93.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: CLAY FABIANO DE ARAUJO
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Vítima: MAURÍCIO DA SILVA SANTANA
Vítima: GEORGE NASCIMENTO ROQUE DA SILVA
Vítima: CARLOS EDUARDO TOMAS DA SILVA JUNIOR
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 11/08/2022

Processo Nº: 0006671-90.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: MAELDEIBSON TIBIRICA SILVA
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Vítima: PAULO EDSON SOUZA DOS SANTOS
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 11/08/2022.

Data: 15/08/2022

Processo Nº: 0009467-25.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: WEVERTON BARBOSA DE LIMA
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Vítima: JOÃO CÍCERO DA SILVA FILHO
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 15/08/2022.

Processo Nº: 0012978-94.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: ANDERSON ALUÍSIO NUNES DE OLIVEIRA
Advogada: PE044874 - Creuza de Almeida Costa
Vítima: ALEX FERREIRA DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 15/08/2022.

Data: 16/08/2022

Processo Nº: 0144628-80.2013.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LEANDRO DA SILVA
Advogado: PE033376 - Fábio César Marques Fernandes
Vítima: LEANDRO SOUZA DE OLIVEIRA
Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 13:30 do dia 16/08/2022.

Processo Nº: 0013207-25.2017.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: EDUARDO PEREIRA DE MORAIS
Acusado: JOSE FRANCELINO DOS SANTOS NETO
Acusado: ROBSON FERREIRA DOS SANTOS
Advogado: PB018349 - Rinaldo Cirilo Costa
Advogada: PE024882 - Fátima Regina de Lima Praxedes
Vítima: LEIDJANE WANDERLEI DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 16/08/2022.

Processo Nº: 0009439-86.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: QUINIDIO FAGUNDES DOS SANTOS
Advogada: PE046803 - Tassia Perruci
Vítima: ADILSON ANTÔNIO DOS SANTOS
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 16/08/2022.

Data: 17/08/2022

Processo Nº: 0016267-35.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: ANDRE JACINTO GOMES
Advogado: PE032853 - Alexandra de Souza Santos
Advogada: PE044226 - Adriane de Souza Santos
Advogado: PE014180 - Romualdo José de Souza
Vítima: Almir Gonçalves dos Santos
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 17/08/2022.

Processo Nº: 0004432-16.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: RICARDO SILVA DE SOUZA FILHO
Acusado: SERGIO EWERTON ALMEIDA SILVA
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Acusado: DIEGO NASCIMENTO DE MOURA
Advogado: PE005570 - Paulo Dias Carneiro
Vítima: EVERTON ALEXANDRE DO CARMO
Vítima: RAFAELE DE OLIVEIRA
Vítima: RODRIGO CAVALCANTI DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 17/08/2022.

Processo Nº: 0006278-68.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RIAN JOSE FERNANDES DA COSTA
Acusado: CARLOS MENDES DA ROCHA
Acusado: JAILSON LUIZ CAVALCANTI
Acusado: EVERALDO LOPES DE SANTANA
Acusado: EDSON DOUGLAS RAMOS DE SANTANA
Acusado: JOSÉ LUCAS AQUINO COSTA
Acusado: GABRIEL JOSE DA SILVA SANTOS
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Vítima: MARCO ANTONIO ROCHA DA FONSECA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 17/08/2022.

Data: 18/08/2022

Processo Nº: 0001317-50.2021.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: AISLAN QUIRINO DE SOUZA DA SILVA
Acusado: JOAB GOMES PEREIRA
Advogado: PE048610 - Kleber Fernando Campos Freire
Advogada: PE049510 - Creuza Patrícia da Cunha Maia
Acusado: VIMBERTO CADENA ROSAS JÚNIOR
Advogado: PE048598 - Hallyson Kostner Luiz de França
Advogada: PE050551 - Rafaela Pereira Gonçalves
Advogado: PE051385D - José Paulo Simões de Santana
Vítima: JONATAN MARCOS DOS SANTOS SANTANA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 18/08/2022.

Processo Nº: 0008658-64.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: PEDRO HENRIQUE DA SILVA LUCAS
Acusado: GABRIEL AIRES LEAL
Acusado: IVALDO DA SILVA SANTOS
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Vítima: DESCONHECIDA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 18/08/2022.

Data: 19/08/2022

Processo Nº: 0001422-08.2013.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: JEDIEL CESAR DA CUNHA CAVALCANTE
Advogado: PE032789 - Luiz Alves da Silva Neto
Vítima: LUIZ CARLOS GONCALVES BRASIL
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 19/08/2022.

Processo Nº: 0008949-64.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: MÁRCIO MARQUES RAMOS
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: WASHIGTON DA SILVA FERREIRA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 19/08/2022.

Data: 22/08/2022

Processo Nº: 0018692-69.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: LUCAS VINICIUS CARNEIRO DE LIRA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: Victor Hugo Cosmo da Silva

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 22/08/2022.

Processo Nº: 0004776-94.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SÍLVIO TEÓFILO DE VASCONCELOS

Acusado: MACKDOWEL TELES DA SILVA

Acusado: JOSE AUGUSTO LUIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE015735 - Antonio René de Araújo M. Dias Junior

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: JENNYFER AMORIM BERNARDINO

Vítima: ÍTALO GUILHERME BARBOSA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 22/08/2022.

Processo Nº: 0015989-34.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DIOGO LOURENÇO DOS SANTOS

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: MAGNO FRANCISCO DA SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 16:00 do dia 22/08/2022.

Data: 23/08/2022

Processo Nº: 0001942-21.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RUBENS GOMES DE OLIVEIRA

Advogada: PE048817 - Janayra Karolyne Ferreira dos Santos

Advogado: PE047764 - Afonso Bione

Vítima: DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 23/08/2022.

Processo Nº: 0001930-70.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOAO CARLOS ALVES DE FIGUEIREDO

Advogada: AL005116 - Nilva Regina Correia de Melo

Vítima: IVANILSON BRAGA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:30 do dia 23/08/2022.

Processo Nº: 0004635-75.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GUILHERME WANDERLEY DA SILVA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Acusado: RENAM SOUTO RAIMUNDO

Advogada: PE031074 - Cacilda Matias

Vítima: LUCAS MARQUES DOS SANTOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 23/08/2022.

Data: 24/08/2022

Processo Nº: 0061274-31.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: SEVERINO LOPES DE VASCONCELOS

Advogado: PE027772 - Eugênio Maciel Chacon Neto

Vítima: DEISIELE DA SILVA SANTOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 24/08/2022.

Processo Nº: 0002519-96.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: DIEGO DOS SANTOS ALVES

Advogado: PE037699 - Thulio Mendes de Souza

Acusado: DIOGO RAFAEL DOS SANTOS ALVES

Acusado: JAIR RODRIGUES COSTA DA SILVA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: FABIANO RAIMUNDO DOS SANTOS FILHO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 24/08/2022

Processo Nº: 0010016-64.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: NELSON DIAS DE SOUSA JUNIOR

Acusado: GILBERTO GOMES DOS SANTOS

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: DARLLYSSON LIMA DE ARAÚJO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 24/08/2022.

Data: 25/08/2022

Processo Nº: 0012952-96.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: GUSTAVO INÁCIO DE LIMA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: RODRIGO SEVERINO BARROS DA SILVA

Vítima: EDNALDO JOSÉ DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 25/08/2022.

Processo Nº: 0002687-98.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: CASSIO DE SOUZA MOTA
Advogada: PE052759 - Erika Roberta Alexandrino da Silva
Advogada: PE043674 - Alexia Paula Da Silva Mendonça
Advogado: PE028519 - Wagner Domingos do Monte
Acusado: THIAGO TAYRONI BENICIO DE OLIVEIRA LULA FERNANDES
Advogado: PE034519 - Diogo De Almeida Espindola
Acusado: GABRIEL CARDOSO DA SILVA
Advogado: PE008385 - Emerson Davis Leônidas Gomes
Advogada: PE052897 - Katiheen Tuany Siqueira Marques
Advogado: PE042070 - Rosano Apolinário da Silva
Acusado: EUDES MARQUES AGRA PEREIRA
Advogado: PE052021 - Sergio Felipe Santiago
Acusado: LAERTE LENIN GONÇALVES DE FRANÇA
Advogado: PE043204 - Paulo Sergio Nunes
Vítima: EVANDRO DO NASCIMENTO SANTOS
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 25/08/2022.

Data: 26/08/2022

Processo Nº: 0017936-26.2019.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: FRANCISCO DE ASSIS CRUZ DA SILVA
Advogada: PE017315 - Sarita Leite De Sousa
Advogado: PE022660 - Harleyson Sobreira
Advogada: PE048250 - Paolla Barbosa Xavier
Advogada: PE048744 - Camila Vasconcelos de Andrade
Vítima: JOSAFÁ ANTONIO DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 26/08/2022

Processo Nº: 0000007-43.2020.8.17.0001
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: ENOQUE FREITAS PASTOR DO NASCIMENTO
Advogado: PE034427 - Alvaro Correia Magalhães
Advogado: PE028018 - Yuri Azevedo Herculano
Advogado: PE049315 - Victor de Lemos Pontes
Advogada: PE055231 - Victória Galvão de Andrade Lima
Vítima: SILVANA RAMOS DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 26/08/2022.

Processo Nº: 0008968-41.2018.8.17.0001
Natureza da Ação: Auto de Prisão em Flagrante
Acusado: ELINALDO DE SANTANA MOREIRA
Defensoria Pública do Estado de Pernambuco
Vítima: FELIPE MARCELO DA SILVA
Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 26/08/2022.

Data: 29/08/2022

Processo Nº: 0005422-07.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ALEXANDRE PAULINO DE SOUZA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: EDSON TENORIO DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 13:30 do dia 29/08/2022.

Processo Nº: 0013091-82.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusada: ANGELICA TAVARES DA SILVA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: ANA PAULA DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 29/08/2022.

Processo Nº: 0024201-15.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: MICKELVI ARAUJO DE OLIVEIRA SILVA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: ROBERTH MONTEIRO DA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 29/08/2022

Data: 30/08/2022

Processo Nº: 0010081-59.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAFAEL RODRIGO DE OLIVEIRA SILVA

Acusado: ROMÁRIO GOMES MENDES DE SOUZA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: Waldeci Ferreira Dias

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 14:00 do dia 30/08/2022

Processo Nº: 0016284-71.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RAFAEL JOSÉ XAVIER DA SILVA

Acusado: ALEXANDRE DA SILVA ANDRADE

Advogado: PE027482 - Ydigoras Ribeiro de Albuquerque Junior

Advogado: PE027543 - Marcelo Flávio Tigre Barreto

Vítima: EDUARDO TRINDADE DE ARAUJO

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 30/08/2022.

Data: 31/08/2022

Processo Nº: 0007616-77.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: RODRIGO CARLOS DE PAIXÃO

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: SUELI CHAVES BARBOSA

Vítima: ALEXANDRE TEOTONIO DE LIMA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 14:00 do dia 31/08/2022.

Processo Nº: 0032143-35.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDSON SOUZA PEREIRA

Acusado: ERONILDO SOUZA PEREIRA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: Maximiliano Luna de Santana

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:00 do dia 31/08/2022.

Processo Nº: 0002943-07.2021.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: ROSILDO EMIDIO DA SILVA NETO

Acusado: RODRIGO EMIDIO DA SILVA

Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Vítima: ALISSON HENRIQUE DA COSTA SILVA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 15:30 do dia 31/08/2022.

MARILIA GABRIELA DA SILVA PAULA ROCHA PEDRO ODILON DE ALENCAR LUZ

Chefe de Secretaria em exercício Juiz de Direito

Capital - 4ª Vara do Tribunal do Júri**Juiz de Direito: Abner Apolinário da Silva****Chefe de Secretaria: Renata Elisabete Mendes Valença****Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

O **MM. Abner Apolinário da Silva**, Juiz de Direito da 4ª Vara do Tribunal do Júri da comarca do Recife, estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc... **FAZ SABER**, através do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que fora expedido mandado de intimação para os acusados ALISON ROBERTO GOMES DE AZEVEDO Vulgo: "PRIMO DE NEGUINHO PERCEVEJO" e JOÃO VITOR PEREIRA DA LUZ Vulgo: "BOCA TORTA" ou "BOCA TRONCHA", os quais não foram encontrados pela Sra. Oficiala de Justiça. Desta forma **FAZ SABER**, através do presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que os acusados ficam intimados nos autos do processo nº **0019083-87.2019.8.17.0001**. E como se encontra o referido acusado, em local incerto e não sabido, intimo-o e o tenho por intimado para que compareça, no dia 18/08/2022 pelas 09:00 horas, ao Plenário deste juízo com sede no endereço informado abaixo. Dado e passado neste Juízo, Fórum Thomaz de Aquino Cyrillo Wanderley, 1º andar, Avenida Martins de Barros, 593, Santo Antônio, nesta cidade, capital do estado de Pernambuco, aos 15 de Julho de 2022. Eu, **Renata Elisabete Mendes Cordeiro**, **Chefe de Secretaria**, subscrevo, por ordem do MM Juiz. **Abner Apolinário da Silva**.

Capital - 1ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Primeira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Ana Cristina de Freitas Mota (Titular)

Chefe de Secretaria: Adinamar Rocha da Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00084/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00305

Processo Nº: 0020102-31.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JOÃO JULIÃO RAMOS FILHO

Vítima: HERCÍLIA WANDERLEY RAMOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0020102-31.2019.8.17.0001SENTENÇA_____/2022Vistos, etc... Trata-se o presente de inquérito policial oriundo da 1ª DEAM instaurado para investigar o crime de ameaça de acordo com o Boletim de Ocorrência encartado neste feito. Remetidos os autos à Central de Inquéritos, o Parquet ofertou manifestação pugnando pelo declínio da competência, uma vez que os fatos aqui expostos não estaria abarcados pela Lei 11.340/2006. Da leitura dos autos percebo que não se faz mais necessário adentrar na análise da competência desta vara especializada, uma vez que já ocorreu a prescrição para o crime de ameaça, instituto que por sua natureza pode ser reconhecido por qualquer juízo. De fato, quanto ao crime de ameaça não há mais o que prosperar, uma vez que já transcorreram muito mais de três anos entre a data do fato (01/11/2018) até hoje, inexistindo qualquer marco interruptivo e/ou suspensivo da contagem do prazo prescricional, sendo certo que o Estado diante do tempo passado perdeu seu poder de punir. O ilícito aqui apontado tem pena máximas de seis meses de detenção e, ex vi do art. 109, VI do CPB, prescreve em três anos. Assim, ultrapassado o prazo de três anos sem que fosse deflagrada a ação penal, não há mais possibilidade de o Estado acionar o agente pela conduta a ele imputada.POSTO ISTO, acompanhando o entendimento ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito nos termos do art. 28 do CPP ao tempo em que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado pela prescrição, com arrimo nos arts. 109, VI e 107 IV, todos do CPB.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, baixa na distribuição e arquite-se.Remeta-se o BI devidamente preenchido ao ITB, se houver. Recife, 6 de julho de 2022. Ana Cristina Mota Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00306

Processo Nº: 0016455-28.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: JOAO RAMOS DA SILVA

Vítima: JOSELIA RAMOS DE FARIAS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO1ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0016455-28.2019.8.17.0001SENTENÇA_____/2022Vistos, etc... Trata-se o presente de inquérito policial oriundo da 1ª DEAM instaurado para investigar os crimes de ameaça e injúria, de acordo com o Boletim de Ocorrência encartado neste feito. Remetidos os autos à Central de Inquéritos, o Parquet ofertou manifestação pugnando pelo declínio da competência, uma vez que os fatos aqui expostos não estaria abarcados pela Lei 11.340/2006. Da leitura dos autos percebo que não se faz mais necessário adentrar na análise da competência desta vara especializada, uma vez que já ocorreu a prescrição para o crime de ameaça, e a decadência com relação ao delito de injúria, institutos que por sua natureza podem ser reconhecidos por qualquer juízo. De fato, quanto ao crime de ameaça não há mais o que prosperar, uma vez que já transcorreram muito mais de três anos entre a data do fato (20/10/2017) até hoje, inexistindo qualquer marco interruptivo e/ou suspensivo da contagem do prazo prescricional, sendo certo que o Estado diante do tempo passado perdeu seu poder de punir. O ilícito aqui apontado tem pena máximas de seis meses de detenção e, ex vi do art. 109, VI do CPB, prescreve em três anos. Assim, ultrapassado o prazo de três anos sem que fosse deflagrada a ação penal, não há mais possibilidade de o Estado acionar o agente pela conduta a ele imputada.Quanto ao crime de injúria, verifico que também já transcorreu o prazo de seis meses para ingressar com a competente queixa-crime. Não há registro no sistema do Poder Judiciário de qualquer ação penal intentada pela ofendida no tempo estipulado em lei que verse sobre a acusação de cometimento de crime contra a honra, impondo-se o reconhecimento da decadência.POSTO ISTO, acompanhando o entendimento ministerial, determino o ARQUIVAMENTO do presente feito nos termos do art. 28 do CPP ao tempo em que DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do indiciado pela prescrição e decadência, com arrimo nos arts. 109, VI e 107 IV, todos do CPB.Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após, baixa na distribuição e arquite-se.Remeta-se o BI devidamente preenchido ao ITB, se houver. Recife, 6 de julho de 2022. Ana Cristina Mota Juíza de Direito

Capital - 2ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juíza de Direito: Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Gonçalves de B.V.Soures

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00059/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00148

Processo Nº: 0006482-15.2020.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: RODRIGO ALVES DA SILVA

Vítima: JULIANE SILVA DE LIMA

Advogado: PE30312 – GILVAN ALCOFORADO DE MELO

Advogada: PE38230 – LUCYANE G. B. GONÇALVES

SENTENÇA Vistos etc. RODRIGO ALVES DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado pelo representante do MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL como incurso nas penas do art. 147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/2006. O fato teria ocorrido em 05/09/2018 e a denúncia ainda não foi recebida, devido à remessa para a Equipe de Atendimento Multidisciplinar a fim de realizar estudo para esclarecer se a violência tratada nos presentes autos está baseada no gênero, não sendo concluído o parecer em face às dificuldades ocasionadas pela pandemia da Covid-19, havendo inclusive pedido da ofendida de desistência do processo, retornando-me, por fim, os autos conclusos para novas deliberações. Feito esse breve relato, decido. Trata-se o presente feito do delito previsto no art. 147 do CP, cuja pena máxima é de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, antes de transitar em julgado a sentença final, a teor do art. 109, inciso VI do CP. Verifico que já decorreu mais de 03 (três) anos da data do fato e ainda não houve o recebimento da denúncia, não havendo causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Posto isso, com arrimo no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO ALVES DA SILVA, qualificado nos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, fazendo-o com base no art. 107, inciso IV, 1ª figura, c/c o art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal e determino o arquivamento dos autos, dando-se baixa no sistema Judwin, remetendo-se o Boletim Individual dos autos, devidamente preenchido, ao IITB. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber o Alvará para levantamento do valor depositado e havendo Medidas Protetivas de Urgência deferidas, ficam elas devidamente revogadas. Publique-se em resumo no DJE. Registre-se e Intimem-se. Recife, 13/07/2022. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM/Recife

Sentença Nº: 2022/00154

Processo Nº: 0000516-08.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: ANDERSON SIQUEIRA DE FERREIRA

Advogada: PE1658 – TARCILA FERNANDA DE ANDRADE

Advogada: PE36786 – NATHALIA PAOLA AZEVEDO DE SABÓIA

Vítima: ANA CLAUDIA ROCHA DE SOUZA

SENTENÇA Vistos etc. O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, devidamente representando, denunciou ANDERSON SIQUEIRA DE FERREIRA, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas penas do art. 65 da Lei das Contravenções Penais c/c a Lei nº 11.340/2006. A denúncia foi recebida em 1º/02/2019, sendo o réu citado, oferecendo resposta à acusação sem preliminares e, não sendo o caso de absolvição sumária, deliberou-se sobre a realização de audiência de instrução e julgamento, conforme a disponibilidade da pauta, vindo-me, presentemente, os autos conclusos para novas deliberações. Feito esse breve relato, passo a decidir. Vale ressaltar inicialmente que, nos moldes do art. 61 do Código de Processo Penal, "em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício", impondo-se a toda evidência a extinção da punibilidade do acusado em relação à imputação descrita na peça acusatória, em decorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma explicitada em sucessivo. A pena máxima cominada ao delito de ameaça, tipificado no art. 147 do Código Penal, é de 06 (seis) meses de detenção, prescrevendo a pretensão punitiva em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inciso VI, do CP. Na espécie, verifica-se que a denúncia foi recebida em 1º/02/2019, decorridos, portanto, mais de três anos desde então, ademais encontra-se presentemente revogado o art. 65 da Lei das Contravenções Penais pela Lei nº 14.132/2021, não havendo razão para o prosseguimento do presente feito. Assim, decorrido o prazo prescricional e estando revogado o dispositivo em epígrafe, inexistente razão para o prosseguimento do presente feito, pois, como se sabe, a prescrição constitui uma das causas extintivas da punibilidade, a teor do art. 107, IV do Código Penal, estando tal prazo irremediavelmente

superado, sendo imperiosa a declaração da prescrição do direito de punir do Estado, afora a revogação do citado dispositivo. Isto posto, com arrimo no art. 61 do Código de Processo Penal, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON SIQUEIRA DE FERREIRA, qualificado nos autos, diante da prescrição da pretensão punitiva estatal, na forma do art. 107, inciso IV, 1ª figura, c/c o art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, além da revogação do dispositivo pela Lei nº 14.132/2021, e determino o arquivamento do feito, dando-se baixa no sistema Judwin, remetendo-se o BI dos autos, devidamente preenchido, ao IITB. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber o Alvará para levantamento do valor depositado e havendo Medidas Protetivas de Urgência deferidas, ficam elas devidamente revogadas. Publique-se em resumo no DJe. Registre-se e intime-se. Recife, 15/07/2022. Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo Juíza de Direito Titular da 2ª VVDFM-Recife

Segunda Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juíza de Direito: Marylúcia Pereira Feitosa Dias de Araújo (Titular)

Chefe de Secretaria: Danielle Gonçalves de B.V.Souares

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00060/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009838-52.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EDUARDO GOMES BRASILEIRO LINS

Vítima: CYNTHIA MARIA GOMES DE BIASE

Advogada: PE013519 - Magaly Luciene da Cunha Rosendo

Advogada: PE45905- LORENA SILVA XAVIER

Advogada: PE46947 - ANA CAROLINA GONÇALVES DE MELO FARIAS

ATO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao advogado habilitado Processo nº 0009838-52.2019.8.17.0001 Ação de Ação Penal - Procedimento Sumário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista às advogadas Dra. LORENA SILVA XAVIER (OAB/PE 45.905) e ANA CAROLINA GONÇALVES DE MELO FARIAS (OAB/PE 46.947), pelo prazo de 05 (cinco) dias, para, na qualidade de Assistentes de Acusação, apresentarem alegações finais/memorais.

Recife (PE), 18/07/2022.

Danielle G. de B.V.Souares

Chefe de Secretaria

Capital - 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Isânia Maria Moreira Reis (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00268

Processo Nº: 0031983-44.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Williams Rutemberg Alves

Vítima: JOSELIA LIMA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): Williams Rutemberg Alves Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0031983-44.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida parcialmente em 26/04/2018. (FLS.30) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nos fls.38-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 26 de abril de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que já fora reconhecida a prescrição no ato do recebimento da denúncia de fls.30. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE

DE Williams Rutenberg Alves pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desenranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 13/06/2022 Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00269

Processo Nº: 0042012-56.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: LINDBERG LUÍS COSTA RAMOS

Vítima: CLAUDOMIRA COSTA RAMOS

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): LINDBERG LUÍS COSTA RAMOS Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0042012-56.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, "Vistos" I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 16/05/2016. (FLS.66) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.104 É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 16 de maio de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LINDBERG LUÍS COSTA RAMOS pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desenranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 10/06/2022. Isânia Maria Moreira Rêis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00271

Processo Nº: 0080530-52.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ADEILTON

Vítima: SINEIDE MARIA DOS SANTOS

Tribunal de Justiça de Pernambuco^{3ª} Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Acusado: ADEILTON Vítima: SINEIDE MARIA DOS SANTOS Processo nº 0080530-52.2014 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de ADEILTON, devidamente qualificado nos autos, para apuração de possível prática do delito no art. 147 do CP. Foi prolatada sentença extintiva de punibilidade pela ocorrência de prescrição, julgado datado de 27/11/2014, contudo se encontra apócrifa. É o relatório. Decido: Examinando os autos, entendo que resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Destarte, a prescrição é matéria de ordem pública e contra ela não se opera preclusão, devendo ser declarada a qualquer tempo em que for alegada, independente da manifestação das partes (art. 61, do CPP). Pois bem, da leitura do caderno policial, depreende-se, em tese, a existência do delito tipificado no 147 do Código Penal, cuja pena máxima, in abstracto, são de 06 (seis) meses de detenção. Assim, para os tipos penais narrados nos autos, prescreve a pretensão punitiva estatal em 03 (dois) anos, a teor do art. 109, inc. VI, do CPB. Ressalto ademais que sequer houve oferecimento de denúncia, de modo, que a contagem do prazo prescricional regula-se pelo disposto no art. 111, inciso I do CP, ocorrida em 21/08/2011, de maneira que já transcorreu o aludido prazo. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c o art. 109, inc. VI, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade de ADEILTON, acima qualificado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin, remetendo-se o B.I. devidamente preenchido ao IITB.P.R.I. Recife, 06/06/2022. Juíza de Direito Substituída Isânia Maria Moreira Rêis

Sentença Nº: 2022/00272

Processo Nº: 0021397-06.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: ANDERSON SILVA DE SOUZA

Vítima: GLAUCIA DE SOUZA MESSIAS

Tribunal de Justiça de Pernambuco^{3ª} Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Acusado: ANDERSON SILVA DE SOUZA Vítima: GLAUCIA DE SOUZA MESSIAS Processo nº 0021397-06.2019 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de inquérito policial instaurado em desfavor de ANDERSON SILVA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, para apuração de possível prática dos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do CP. Com vista dos autos, o Ministério Público opinou pela designação de audiência, nos termos do art. 16 da Lei 11.340/2006. É o relatório. Decido: Examinando os autos, entendo que resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Destarte, a prescrição é matéria de ordem pública e contra ela não se opera preclusão, devendo ser declarada a qualquer tempo em que for alegada, independente da manifestação das partes (art. 61, do CPP). Pois bem, da leitura do caderno policial, depreende-se, em tese, a existência dos delitos tipificados nos arts. 140 e 147 do Código Penal, cujas penas máximas, in abstracto, são de 06 (seis) meses de detenção. Assim, para os tipos penais narrados nos autos, prescreve a pretensão punitiva estatal em 03 (dois) anos, a teor do art. 109, inc. VI, do CPB. Ressalto ademais que sequer houve oferecimento de denúncia, de modo, que a contagem do prazo prescricional regula-se pelo disposto no art. 111, inciso I do CP, ocorrida em 22/10/2017, de maneira que já transcorreu o aludido prazo. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c o art. 109, inc. VI, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade de Anderson Silva de Souza, acima qualificado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin, remetendo-se o B.I. devidamente preenchido ao IITB.P.R.I. Recife, 06/06/2022. Juíza de Direito Substituída Isânia Maria Moreira Rêis

Sentença Nº: 2022/00273

Processo Nº: 0051374-82.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WELLINGTON ANDRADE VIEIRA

Vítima: VIVIAN VALDILEIDE DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0051374-82.2015.8.17.0001 Acusado: WELLINGTON ANDRADE VIEIRA Vítima: VIVIAN VALDILENE DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se o presente de ação penal onde ao réu WELLINGTON ANDRADE VIEIRA foi proferida sentença, na qual foi absolvido quanto ao crime de ameaça e com referência ao crime previsto no art. 129, § 9º houve decreto condenatório (fls. 76/79) aplicando-se a pena de 03 (três) meses de detenção. A sentença foi publicada em 31 de agosto de 2021. De acordo com a certidão (fls. 82) a sentença transitou em julgado para o órgão ministerial em 26/01/2022. O acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou pedido de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (fls. 83/84), conforme todas as razões aduzidas. Instado a se manifestar, o MPPE opinou pelo deferimento do pedido da Defesa, conforme cota ministerial às fls. 90/91. Vieram-me os autos conclusos em 05/05/2022. Breve síntese. Decido. Da análise dos autos vê-se claramente que após a aplicação da pena em concreto o instituto da prescrição foi alcançado ex vi do art. 110, parágrafo 1º do CPB. Primeiramente é bom frisar que no caso sob exame há de se tomar como primeiro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional o despacho que determinou a citação do réu datada de 05/08/2016 (fls. 43), havendo de ser considerada esta data como recebimento tácito da inicial acusatória. É que, como se sabe, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. O momento para que o juiz decida acerca dos requisitos para o recebimento da denúncia é logo após o seu oferecimento. Quando entender estar presente qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, o magistrado deverá rejeitar liminarmente a inicial acusatória. Assim, ao determinar a citação do denunciado, o juiz, implicitamente, recebeu a denúncia. É o caso dos autos, devendo prevalecer, destarte, a data de 05/08/2016 como primeiro marco legal para a contagem dos prazos prescricionais. O processo tramitou normalmente culminando com a prolação de sentença condenatória, como acima já referido, onde o réu foi condenado a uma pena de detenção três meses. O art. 110, parágrafo 1º do CP prevê que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. É aferida, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos. A contagem do tempo da prescrição obedece às regras contidas no art. 109, do CPB e o prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa (art. 117, inciso IV do CP). A prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. A pena imposta ao réu foi de 03 (três) meses de detenção, prescrevendo, de acordo com o inciso VI do art. 109 do CP, em 03 (três) anos. Tomando-se por base o tempo entre o recebimento tácito da denúncia (05/08/2016) até a publicação da sentença condenatória

(31/08/2021, fls. 79-v), verifica-se, ex vi do art. 110, parágrafo 1º do CP, que o instituto da prescrição foi alcançado, pois transcorridos mais de cinco anos entre as duas datas sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva do tempo para prescrição, impondo-o o seu reconhecimento. Assim, diante de todo o exposto, declaro por sentença, extinta a punibilidade de WELLINGTON ANDRADE VIEIRA, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 110 e 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à vítima. Com o trânsito em julgado anote-se na distribuição, oficie-se ao IITB, archive-se e dê-se baixa. Demais providências de estilo. Recife, 02/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00274

Processo Nº: 0053496-68.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: RODOLFO SIQUEIRA TORRES

Vítima: VERONICA COUTO DE OLIVEIRA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0053496-68.2015.8.17.0001 Acusado: RODOLFO SIQUEIRA TORRES Vítima: VERÔNICA COUTO DE OLIVEIRA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se o presente de ação penal onde o réu RODOLFO SIQUEIRA TORRES, devidamente qualificado na inicial, foram imputados os crimes previstos nos art. 150, §1º do CPB e art. 65 da LCP. Às fls. 53, em 04 de maio de 2016, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réu. O réu foi devidamente citado e o processo transcorreu normalmente. Breve síntese. Decido. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime definido no art. 150, §1º do CPB, tem pena máxima de 02 (dois) anos de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso V do CP, prescreve em 04 (quatro) anos. A contravenção penal definida no art. 65 da LCP, tem pena máxima de 02 (dois) meses de prisão simples, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em 03 (três) anos. Tomando como marco a data do recebimento da denúncia em 04 de maio de 2016, percebe-se que transcorridos mais de 06 (seis) anos daquele dia até hoje sem que haja qualquer outro marco interruptivo, não havendo sentença definitiva, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, incisos V e VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE de RODOLFO SIQUEIRA TORRES, pela prescrição. P.R.I. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Demais providências de estilo. Comunique-se à vítima. Sem custas. Recife, 03/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00275

Processo Nº: 0037675-24.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSUE GALDINO DA SILVA

Vítima: ENER DOS SANTOS GALDINO DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: JOSUE GALDINO DA SILVA Vítima: ENER DOS SANTOS GALDINO DA SILVA Imputação: Arts. 147 e 129, §9 do CP. Processo: 0037675-24.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 17/05/2018 (fls. 37). Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 49/49-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 17 de maio de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse

jazez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSUE GALDINO DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00276

Processo Nº: 0044042-64.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: PIERRE LOPES DA SILVA

Vítima: ANAIR GUEDES FERREIRA DOS SANTOS

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0044042-64.2015.8.17.0001 Acusado: PIERRE LOPES DA SILVA Vítima: ANAIR GUEDES FERREIRA DOS SANTOS SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se o presente de ação penal onde o réu PIERRE LOPES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, foram imputados os crimes previstos no art. 147 do CPB e art. 21 da LCP. Às fls. 73, em 09/09/2016, este juízo recebeu a denúncia e determinou a citação do réu. O réu foi devidamente citado, apresentou defesa preliminar (fls. 88/89), por meio da Defensoria Pública e o processo transcorreu normalmente. Posteriormente, o imputado apresentou nova petição nos autos (fls. 94/95), requerendo a extinção do feito em razão da prescrição da pretensão punitiva e a revogação de eventual medida protetiva, em 07/03/2022. Instado a se manifestar, o Parquet opinou pelo reconhecimento da prescrição punitiva, nos termos da cota ministerial (fls. 97/98). Eis a síntese do processado. Decido. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime de ameaça, definido no art. 147 do CPB, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em 03 (três) anos. Quanto a contravenção penal prevista no art. 21 da LCP, tem pena máxima de 03 (três) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em 03 (três) anos. Tomando como marco a data do recebimento da denúncia em 09/09/2016, percebe-se que transcorridos mais de 05 (cinco) anos daquele dia até hoje sem que haja qualquer outro marco interruptivo, não havendo sentença definitiva, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, EXTINGO A PUNIBILIDADE DE PIERRE LOPES DA SILVA, pela prescrição. P.R.I. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, dê-se baixa na distribuição e arquite-se. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Demais providências de estilo. Comunique-se à vítima. Sem custas. Recife, 02/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00277

Processo Nº: 0059018-76.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO SOARES DA SILVA

Vítima: IKESLAINE PEREIRA RODRIGUES

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO SOARES DA SILVA Vítima: IKESLAINE PEREIRA RODRIGUES Imputação: Arts. 147 e 129, §9 do CP. Processo: 0059018-76.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 11/07/2016 (fls. 32). Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 66/66-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 11 de julho de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstrato, segundo dicitão do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se

dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cedoço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE MARIA DO ESPIRITO SANTO SOARES DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00278

Processo Nº: 0018183-75.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: SAULO EPIFANIO VILELA DE SOUZA

Vítima: MARIA EDUARDA LIMA DE ARAUJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0018183-75.2017.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' SAULO EPIFANIO VILELA DE SOUZA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas dos art. 140 e 147, ambos do CP, sendo a denúncia recebida parcialmente em 10/10/2018 no tocante ao delito de ameaça, conforme despacho/decisão de fls.44. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de SAULO EPIFANIO VILELA DE SOUZA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID:, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Recife, 02/06/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00279

Processo Nº: 0006721-53.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EDIELE SILVA DOS SANTOS

Vítima: SHEILA MARIA MONTEIRO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0006721-53.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' EDIELE SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 12/04/2019, conforme fls.27. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDIELE SILVA DOS SANTOS, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intemem-se. Recife, 06/06/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00280

Processo Nº: 0018879-43.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Vítima: ARACI NEUSA DE CASTILHOS CALSAVARA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0018879-43.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' Trata-se de queixa-crime proposta por ARACI NEUSA DE CASTILHOS CALSAVARA em desfavor dos querelados por terem estes supostamente a injuriado em 01.02.2019, conforme BO acostado nas fls. 06 e parecer ministerial acostado nas fls.113. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime de injúria, definido no art. 140 do CP, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em três anos. Desta forma, tomando como marco a data do fato em 02/02/2019, percebe-se que transcorreu mais de três anos daquele dia até hoje, sem que haja qualquer marco interruptivo, tal como o recebimento da queixa-crime, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, extingo a punibilidade de FERNANDO DE CASTILHOS CALSARA e ROGERIA ALBUQUERQUE SILVA DE CASTILHOS CALSAVARA pela prescrição. P.R.I. Aplico o enunciado de número 105 do FONAVID em benefício dos querelados, tornando desnecessária a suas intimações. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Demais providências de estilo. Comunique-se à vítima e seu patrono devidamente habilitado a presente decisão. Ciência ao MP. Recife, 02/06/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00281

Processo Nº: 0002718-89.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: VINICIUS DA COSTA DANTAS

Vítima: GISELY GABRIELA DE LIMA CRUZ

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da CapitalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICORéu(s):VINICIUS DA COSTA DANTASImputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP.Processo:0002718-89.2018.8.17.0001S E N T E N Ç A, 'Vistos'1 - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 13/04/2018.(FLS.35) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.62-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 13 de abril de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional.Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstracto e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena

abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE VINICIUS DA COSTA DANTAS pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 02/06/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00282

Processo Nº: 0021412-09.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR

Advogado: SP249618 - DAVI GEBARA NETO

Advogado: SP353531 - DÁRIO FREITAS DOS SANTOS

Advogado: SP408496 - RENAN BOHUS DA COSTA

Advogado: SP204623 - FLÁVIO TORRES

Vítima: NATHALIE REGNIER CORTES

Advogado: PE028824 - Ingrid rafaelli machado beltrão

Advogado: PE000786B - Luciana Pereira Gomes Browne

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0021412-09.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 16/11/2018. (FLS.52) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.115-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 16 de novembro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstrato, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispense mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando

da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JOSE ROBERTO RODRIGUES DA SILVA JUNIOR pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 02/06/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00283

Processo Nº: 0007948-15.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WASHINGTON BARROS RAMOS

Vítima: TACIANA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): WASHINGTON BARROS RAMOS Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0007948-15.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, "Vistos" I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 20/08/2018. (FLS.90) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 100-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 20 de AGOSTO de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem

mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WASHINGTON BARROS RAMOS pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 02/06/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00284

Processo Nº: 0023632-77.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: LUIZ DAVID LOPES DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): LUIZ DAVID LOPES DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0023632-77.2018.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 08/01/2019. (FLS.35) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.41-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 08 de janeiro de 2019, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, resalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstracto de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ DAVID LOPES DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 02/06/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00285

Processo Nº: 0053461-11.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FELIPE ASSUNÇÃO PADILHA DE FREITAS

Vítima: MICHELLY MARIA SAMPAIO RAMOS

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): FELIPE ASSUNÇÃO PADILHA DE FREITAS Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0053461-11.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado) na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida parcialmente em 24/10/2018. (FLS.32) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.40-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 24 de outubro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que já fora reconhecida a prescrição nos termos da decisão/despacho de fls.32. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FELIPE ASSUNÇÃO PADILHA DE FREITAS pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 02/06/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Isânia Maria Moreira Reis (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00025/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00286

Processo Nº: 0044621-12.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Albérico Rodrigues Vieira Filho

Vítima: MARIA HELENILDA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): Albérico Rodrigues Vieira Filho Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0044621-12.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 13/10/2016. (FLS.38) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.77-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 13 de outubro de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Albérico Rodrigues Vieira Filho pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 13/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00287

Processo Nº: 0013253-82.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JAIRO GABRIEL DA SILVA JÚNIOR

Vítima: ELDAMYRIS SERAFIM GOMES

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: JAIRO GABRIEL DA SILVA JÚNIOR Vítima: ELDAMYRIS SERAFIM GOMES Imputação: Arts. 147 e 129, §9 do CP. Processo: 0013253-82.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A Vistos, etc. I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 13/10/2016 (fls. 38). Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls. 72/72-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 13 de outubro de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicação do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAIRO GABRIEL DA SILVA JÚNIOR pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 03/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00288

Processo Nº: 0033937-28.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Autor: EUGENIA MARIA FREITAS CAMPOS

Advogado: PE018760 - VERONICA DO CARMO COELHO DE MELO GALVÃO

Advogado: PE016708 - Ruth Alves Fernandes

Réu: João Batista Bonifácio

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0033937-28.2015.8.17.0001 QUERELANTE: EUGENIA MARIA FREITAS CAMPOS QUERELADO: JOÃO BATISTA BONIFÁCIO SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de queixa-crime proposta por EUGENIA MARIA FREITAS CAMPOS em desfavor do querelado, João Batista Bonifácio, por ter este supostamente a injuriado e difamado em 27/05/2015 e 03/06/2015, conforme BO acostado nas fls. 10/11. A queixa-crime não foi recebida. Breve síntese. Decido. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime de injúria, definido no art. 140 do CP, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em três anos. Quanto ao crime de difamação, definido no art. 139 do CP, tem pena máxima de 01 (um) ano de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso V do CP, prescreve em quatro anos. Desta forma, tomando como marco as datas dos fatos em 27/05/2015 e 03/06/2015, percebe-se que transcorreram mais de quatro anos daqueles dias até hoje, sem que haja qualquer marco

interruptivo, tal como o recebimento da queixa-crime, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, incisos V e VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, extingo a punibilidade de João Batista Bonifácio pela prescrição. P.R.I. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Demais providências de estilo. Ciência ao MP. Sem custas. Recife, 02/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00289

Processo Nº: 0064973-64.2010.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal

Acusado: GLEYSON MARTINS DE SOUZA

Vítima: ANDRÉA MARTINS DE ALMEIDA

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª} Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Processo nº 0064973-64.2010.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' O Representante do Ministério Público, em exercício nesta Vara, denunciou GLEYSON MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, cc/14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, com a incidência das disposições da Lei 11.340/2.006, praticado contra a vítima, ANDRÉA MARTINS DE ALMEIDA, ocorrido no dia 21.11.2010, nesta cidade e Comarca. A denúncia foi recebida tacitamente em 24/01/2011, conforme fls. 63. Para o crime em tela, a pena máxima em abstrato é de 16 anos (art. 157, caput, do Código Penal), e, considerando o disposto no art. 109, II, do Código Penal, o Estado dispunha de lapso não superior a dez anos para entrega da prestação jurisdicional, o que não aconteceu. Ocorre que, na época do fato, o acusado era menor de 21 (vinte) anos, conforme cópia de fls. 23 dos autos, impondo-se, portanto, a redução pela metade do prazo prescricional, à luz do artigo 115 do Código Penal. Nesse sentido, aberta a audiência designada para esta data, a promotora deu parecer pelo reconhecimento da prescrição, sendo acompanhado pela defesa do acusado, tudo devidamente registrado no sistema CISCO WEBEX. Perante o exposto, nos termos do artigo 109, incisos IV e V, artigo 107, inciso IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, decreto extinta a pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado GLEYSON MARTINS DE SOUZA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 157, caput, cc/14, inciso II, do Código Penal Brasileiro, com a incidência das disposições do art. 5º, inciso III e art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2.006, e por consequência determino o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Isento de custas. P.R.I. e CUMPRÁ-SE. Transitado em julgado e havendo fiança, libere-se em favor do denunciado/acusado. Recife PE), 06/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00290

Processo Nº: 0009431-17.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: GILBERTO RAMOS DA SILVA

Vítima: WILMA PEREIRA DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0009431-17.2017.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' GILBERTO RAMOS DA SILVA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 09/08/2018, conforme fls.48. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de GILBERTO RAMOS DA SILVA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID., a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intemem-se. Recife, 02/06/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00291

Processo Nº: 0030181-74.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EMERSON JOSE GUEDES SANTIAGO

Vítima: ROSANGELA VICENTE AMARO

PODER JUDICIÁRIO ESTADO DE PERNAMBUCO 3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da Capital Processo nº 0030181-74.2016.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' O Representante do Ministério Público, em exercício nesta Vara, denunciou EMERSON JOSE GUEDES SANTIAGO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com a incidência das disposições do art. 5º, inciso III e art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2.006, pelos fatos descritos na denúncia de fls.02/04, praticado contra a vítima, ROSANGELA VICENTE AMARO, ocorrido no dia 03.07.2016, nesta cidade e Comarca. O delito a que o acusado está respondendo, prevê

uma pena máxima de 03(três) anos. Na época do fato, o acusado era menor de 21 (vinte) anos, conforme se observa no termo de audiência acostado nas fls.94 dos autos, impondo-se, portanto, a redução pela metade, do prazo prescricional, à luz do artigo 115 do Código Penal. O artigo 109, Inciso IV, do Código Penal, estabelece que prescreve em 08(oito) anos, quando se o máximo da pena é igual a 3 (três) anos, ou, sendo superior não excede a 04(quatro) anos, Como o crime foi cometido em 03.07.2016, sendo recebida a denúncia em 20.12.2017(fl.38),e que entre o recebimento da denúncia e a data de hoje já se passaram mais de 04(quatro) anos, e considerando-se a redução pela metade do prazo prescricional, depreende-se que o Estado deixou transcorrer o lapso temporal prescricional, sem que exercesse as prerrogativas do Jus Puniendi, ocorrendo, por conseguinte, a prescrição da pretensão punitiva estatal, impondo-se a extinção do processo, por tratar-se de disposição cogente, podendo, inclusive, ser decretada de ofício. Posto isto, nos termos do artigo 109, incisos IV, artigo 107, inciso IV, c/c artigo 115, todos do Código Penal Brasileiro, c/c artigo 61 do Código de Processo Penal, decreto extinta a pretensão punitiva estatal, em relação ao acusado EMERSON JOSE GUEDES SANTIAGO, qualificado nos autos, como incurso nas penas do artigo 129, § 9º, do Código Penal Brasileiro, com a incidência das disposições do art. 5º, inciso III e art. 7º, inciso I, da Lei 11.340/2.006, e por consequência, determino o arquivamento dos autos e eventuais medidas protetivas deferidas em razão deste feito. Após o cumprimento das formalidades legais, dando-se baixa na distribuição. Isento de custas. P.R.I. e CUMPRASE. Transitado em julgado e havendo fiança, libere-se em favor do denunciado/acusado. Recife PE), 13/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00292

Processo Nº: 0006826-64.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EDSON BARBOSA CARNEIRO

Vítima: EDNA BARBOSA CARNEIRO

Tribunal de Justiça de Pernambuco^{3ª} Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da CapitalAcusado: EDSON BARBOSA CARNEIROVítima: EDNA BARBOSA CARNEIROProcesso nº 0006826-64.2018 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco em desfavor de Edson Barbosa Carneiro, para apuração de possível prática do delito tipificado no art. 147 do Código Penal c.c. art. 5º, inciso III e art. 7º, incisos I e II da LMP. A denúncia foi recebida em 14/03/2019. Expedido mandado de citação, foi o réu citado, consoante certidão de fls. 86. O réu apresentou resposta escrita à acusação, consoante fls. 87/88. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Inicialmente assinalo que a prescrição é matéria de ordem pública e contra ela não se opera preclusão, devendo ser declarada a qualquer tempo em que for alegada, independente da manifestação das partes (art. 61, do CPP). Pois bem, da leitura da denunciária, depreende-se, em tese, a existência do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, cuja pena máxima, in abstracto, é de 06 (seis) meses de detenção. Assim, para o tipo penal narrado nos autos, prescreve a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI, do CPB. No caso vertente, a denúncia foi recebida em 14/03/2019, já tendo se passado mais de 03 (três) anos, sem que depois da referida data haja ocorrido qualquer causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c o art. 109, inc. VI, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade de Diego José Silva de Santana, acima qualificado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin, remetendo-se o B.I. devidamente preenchido ao IITB.P.R.I. Recife, 13/06/2022. Isânia Maria Moreira Rêis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00293

Processo Nº: 0014052-28.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Leandro Romão da Silva

Vítima: JOYCE NASCIMENTO SIQUEIRA DA ROCHA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da CapitalAutor: MINISTÉRIO PÚBLICORéu: Leandro Romão da SilvaVítima: Joyce Nascimento Siqueira da RochalImputação: arts. 129, §9 e 147, ambos do CPB.Processo: 0014052-28.2015.8.17.0001S E N T E N Ç A Vistos, etc.I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 25/05/2015 (fls. 98). Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento acostado pela secretaria às fls. 113/113-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir.Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação.II - FUNDAMENTAÇÃODe início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 25 de maio de 2015, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional.Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo, dinheiro e esforços para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado, apenas para se dá uma resposta formal à sociedade. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir,

a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE Leandro Romão da Silva pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 20/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00294

Processo Nº: 0023319-53.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: LUCAS SEVERINO LINS DA SILVA

Vítima: FLAVIA VILAS

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): LUCAS SEVERINO LINS DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0023319-53.2017.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 12/01/2018. (FLS.54) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.79-v É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo a sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 12 de janeiro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a

ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUCAS SEVERINO LINS DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 23/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00295

Processo Nº: 0022440-17.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WENDERSON BATISTA SANTANA

Advogado: PE022849 - ROBERTO DE ACILOI ROMA

Vítima: MONICA DE OLIVEIRA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): WENDERSON BATISTA SANTANA Imputação: Art. 129, §9 do CP. Processo: 0022440-17.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado o delito previsto na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 12/02/2016. (FLS.28) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.108-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 12 de fevereiro de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cedo, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicada àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE WENDERSON BATISTA SANTANA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 24/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00296

Processo Nº: 0002445-47.2017.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: EDSON GADELHA

Vítima: Lucilda Maria Barbosa Gadelha

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0002445-47.2017.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' EDSON GADELHA, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 09/08/2018, conforme fls.60. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de EDSON GADELHA, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal, tornando sem efeito o despacho de fls. 77. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intime-se. Recife, 23/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00297

Processo Nº: 0017770-33.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FRANCISCO VELBE DE SOUZA ALVES

Vítima: ANDRÉA GONÇALVES CARDOZO ALVES

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): FRANCISCO VELBE DE SOUZA ALVES Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0017770-33.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida parcialmente em 16/05/2018. (FLS.42) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.48-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 16 de maio de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça já operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB, sendo devidamente reconhecida na decisão de fls.42. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cedo, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstracto de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que

o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE FRANCISCO VELBE DE SOUZA ALVES pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro, tornando sem efeito o despacho de fls.47. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 23/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00298

Processo Nº: 0017901-03.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Autuado: Adriano Anderson Barros da Silva

Vítima: RIVANIA PINTO DE CASTRO

Advogado: PE018760 - VERONICA DO CARMO COELHO DE MELO GALVÃO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0017901-03.2018.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' Trata-se de queixa-crime proposta por RIVANIA PINTO DE CASTRO em desfavor do querelado, Adriano Anderson Barros da Silva, por ter este supostamente a injuriado em 07.07.2018, conforme BO acostado nas fls. 07/08. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime de injúria, definido no art. 140 do CP, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em três anos. Desta forma, tomando como marco a data do fato em 07/07/2018, percebe-se que transcorreu mais de três anos daquele dia até hoje, sem que haja qualquer marco interruptivo, tal como o recebimento da queixa-crime, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, extingo a punibilidade de Adriano Anderson Barros da Silva pela prescrição. P.R.I. Aplico o enunciado de número 105 do FONAVID em benefício do querelado, tornando desnecessária a sua intimação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Demais providências de estilo. Comunique-se à vítima a presente decisão. Ciência ao MP. Sem custas. Recife, 16/05/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00299

Processo Nº: 0010977-39.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Representante: KAROLINA DE FRANÇA DA SILVA

Representado: JOSÉ HENRIQUE ALBUQUERQUE LOPES

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0010977-39.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' Trata-se de queixa-crime proposta por KAROLINA DE FRANÇA DA SILVA em desfavor do querelado, JOSÉ HENRIQUE ALBUQUERQUE LOPES, por ter este supostamente a injuriado em 29.04.2019, conforme BO acostado nas fls. 05. Ocorre que da leitura simples dos autos, estando ainda correndo o prazo prescricional normalmente, percebe-se que o fato foi alcançado pela prescrição. O crime de injúria, definido no art. 140 do CP, tem pena máxima de 06 (seis) meses de detenção, e assim, ex vi do art. 109 do CPB, inciso VI do CP, prescreve em três anos. Desta forma, tomando como marco a data do fato em 29/04/2022, percebe-se que transcorreu mais de três anos daquele dia até hoje, sem que haja qualquer marco interruptivo, tal como o recebimento da queixa-crime, impõe-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, diante de todo o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, extingo a punibilidade de JOSÉ HENRIQUE ALBUQUERQUE LOPES pela prescrição. P.R.I. Aplico o enunciado de número 105 do FONAVID em benefício do querelado, tornando desnecessária a sua intimação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Demais providências de estilo. Comunique-se à vítima a presente decisão. Ciência ao MP. Sem custas. Recife, 16/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00300

Processo Nº: 0006846-21.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Representante: ANA LUCIA DE BRITO LAPA LIMA

Defensor Público: PE008440 - Antonio Luiz da Silva Neto

Representado: HELIO JURANDIR DE OLIVEIRA LAPA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO³. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHERPROCESSO Nº 0006846-21.2019.8.17.0001 SENTENÇA, ' Vistos' Trata-se de ação penal privada que consta como querelado, HELIO JURANDIR DE

OLIVEIRA LAPA, devidamente qualificado na inicial, em que foram imputados os crimes previstos nos arts. 139 e 140, todos do CPB. Não houve o recebimento da queixa-crime até a presente data, do compulsar dos autos. E o breve relatório. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e contra ela não se opera preclusão, devendo ser declarada a qualquer tempo em que for alegada, independente da manifestação das partes (art. 61, do CPP). Depreende-se, em tese, a existência dos delitos tipificados nos art. 139 e 140 do CPB, cuja pena máxima, in abstracto, é inferior a um ano, prescrevendo, portanto, a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc VI, do CPB. Desta forma, considerando que a presente queixa não foi recebida e tendo o fato narrado acontecido em 20/03/2019, sendo esta data, portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional, percebe-se que transcorreu mais de três anos, contados daquela data, não sendo designada audiência de conciliação, impondo-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, perante o exposto, nos termos dos arts. 109, inciso VI e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, REJEITO A QUEIXA e por conseguinte JULGO extinta a punibilidade de HELIO JURANDIR DE OLIVEIRA LAPA pela prescrição. P.R.I. Aplico o enunciado de número 105 do FONAVID em benefício do querelado, tornando desnecessária a sua intimação. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. Demais providências de estilo. Comunique-se à vítima a presente decisão. Ciência ao MP. Sem custas. Recife, 16/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00301

Processo Nº: 0020876-95.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: WASHINGTON SOARES MATOSO

Vítima: JESSICA NASCIMENTO DE LIMA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0020876-95.2018.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' Trata-se de ação penal em que ao réu, WASHINGTON SOARES MATOSO, devidamente qualificado na inicial, foi imputado a contravenção penal do art. 21 da LCP com implicações na Lei Maria da Penha, por fato ocorrido em 25/10/2018. A denúncia foi recebida em 10/12/2018 - fl.41. É o breve relatório. Decido. Do compulsar dos autos, percebe-se que entre a data do recebimento da denúncia e o dia de hoje já se passaram mais de três anos, inexistindo, após o recebimento da denúncia, qualquer outra causa de interrupção da contagem do prazo da prescrição, motivo pelo qual o feito foi abarcado pela prescrição. A contravenção penal recebida na denúncia está tipificada no art. 21 da LCP, cuja pena máxima, in abstracto, é de 03 (três) meses de prisão simples. Nesse contexto, nos termos do artigo 109, IV, do CPB, a pretensão punitiva estatal prescreve em 03 (três) anos. Perante o exposto, decorrido o prazo legal, JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE de WASHINGTON SOARES MATOSO pela prescrição, com fulcro no art. 109, VI c/c art. 107, IV, ambos do CPB, revogando-se eventual medida protetiva deferidas nestes autos. Publique-se. Registre-se. Ciência ao MP e a defesa do denunciado devidamente habilitado nas fls. 44/45. Aplico ainda em benefício do denunciado, ante a ausência de prejuízo, o enunciado de número: 105 do FONAVID, tornando-se desnecessária a intimação do acusado no caso de sentenças que extinguem a punibilidade. Com o trânsito em julgado, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o ao IITB, liberando-se ainda, se houver, a fiança em favor do denunciado, devidamente atualizado. Por fim, dê-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Demais providências de estilo. Sem custas. Recife, 16/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00302

Processo Nº: 0006738-89.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: Flavio Silva Barros de Souza

Vítima: ALMIRIA AZEVEDO DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0006738-89.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' Flavio Silva Barros de Souza, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 16/04/2019, conforme fls.28. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de Flavio Silva Barros de Souza, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAVID, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado, devidamente atualizado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intemem-se. Recife, 16/05/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00303

Processo Nº: 0012858-85.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JAILTON GOMES DE LIMA

Vítima: JACIQUELE NUNES DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO RÊU(S): JAILTON GOMES DE LIMA Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0012858-85.2018.8.17.0001S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 24/10/2018. (FLS.81) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.89-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 24 de outubro de 2018, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstracto e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstracto de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JAILTON GOMES DE LIMA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 24/05/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00304

Processo Nº: 0002976-65.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS

Vítima: EDINEIDE RODRIGUES DO REGO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0002976-65.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 02/04/2019, conforme fls.65. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de CARLOS ROBERTO SILVA DOS SANTOS, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAJE, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência

que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intímese. Recife, 16/05/2022 Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Isânia Maria Moreira Reis (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00026/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00305

Processo Nº: 0005526-33.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: RODRIGO JOÃO BEZERRA DE ARAUJO

Vítima: TATIANE RODRIGUES DAS NEVES SILVA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0005526-33.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' RODRIGO JOÃO BEZERRA DE ARAUJO, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 08/05/2019, conforme fls.30. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de RODRIGO JOÃO BEZERRA DE ARAUJO, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAJE, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria ou advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intímese. Recife, 16/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00306

Processo Nº: 0002806-93.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: ROBSON VIRGINIO DE QUEIROZ

Advogado: PE026297 - Josemir Cesar Paz de Lira

Advogado: PE026097 - ANDRE FRANCISCO DA SILVA

Vítima: FERNANDA DA SILVA GALVAO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0002806-93.2019.8.17.0001 SENTENÇA, 'Vistos' ROBSON VIRGINIO DE QUEIROZ, devidamente qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do art. 147 do CP, sendo a denúncia recebida em 14/02/2019, conforme fls.41. Feito este breve relato. Decido. O delito previsto no art. 147 do Código Penal possui pena máxima, in abstracto, de 06 (seis) meses, prescrevendo a pretensão punitiva estatal em 03 (três) anos, a teor do art. 109, inc. VI do CPB. Do compulsar dos autos, verifico que decorreu mais de 03 (três) anos da data do recebimento da denúncia, sem a ocorrência de qualquer outra causa de suspensão ou interrupção do curso do prazo prescricional. Ante o exposto, declaro extinta a punibilidade de ROBSON VIRGINIO DE QUEIROZ, em virtude da prescrição da pretensão punitiva estatal, o que faço com fulcro nos arts. 107, inc. IV, 1ª figura e 109, inc. VI, ambos do Código Penal. Outrossim, aplico o enunciado 105 do FONAJE, a saber: "É dispensável a intimação do autor do fato ou do réu das sentenças que extinguem sua punibilidade (XXIV Encontro - Florianópolis/SC)", o qual possui o mesmo entendimento do ENUNCIADO VI da II Jornada de Uniformização de Procedimentos das Unidades Judiciárias em Triunfo/PE: "É desnecessária a intimação do

Acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o Réu, desde a data da publicação da sentença. Com o trânsito em julgado desta sentença, ficam revogadas e sem efeito as Medidas Protetivas de Urgência que porventura tenham sido deferidas referentes ao presente feito, extinguindo-se, dessa maneira, os processos acessórios a este processo principal, com as diligências de estilo. Existindo nos autos comprovante de pagamento de fiança, intime-se o acusado a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Após, arquivem-se os autos com baixa no sistema Judwin e remessa do boletim individual, devidamente preenchido, ao IITB. Intimações necessárias. (Ministério Público e Defensoria/advogado constituído). Sem custas. Publique-se em resumo no DJe, registre-se e intimem-se. Recife, 16/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00307

Processo Nº: 0008265-13.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Representação Criminal

Autuado: JORGE VICENTE GOMES DA SILVA

Vítima: KATIA CRISTINA BARBOZA DA SILVA

Advogado: PE023745 - Victor Valões de Magalhães

Advogado: PE024137 - RICARDO CESAR MOREIRA DE CARVALHO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0008265-13.2018.8.17.0001 SENTENÇA, ' Vistos' Trata-se de ação penal privada que consta como querelado, JORGE VICENTE GOMES DA SILVA, devidamente qualificado na inicial, foi imputado o crime contra a honra previsto no artigo 138 (calúnia) do CPB combinado com o art. 141, III, do CPB, por fato ocorrido em 26/03/2018. Não houve o recebimento da queixa-crime até a presente data, do compulsar dos autos. E o breve relatório. Decido. A prescrição é matéria de ordem pública e contra ela não se opera preclusão, devendo ser declarada a qualquer tempo em que for alegada, independente da manifestação das partes (art. 61, do CPP). Pois bem, depreende-se, em tese, a existência do delito tipificado no art. 138 do CPB, cuja pena máxima, in abstracto, é de até dois anos, prescrevendo, portanto, a pretensão punitiva estatal em 04 (quatro) anos, a teor do art. 109, inc V, do CPB. Desta forma, considerando que o fato narrado aconteceu em 26/03/2018, sendo esta data, portanto, o termo inicial para contagem do prazo prescricional, percebe-se que transcorreu mais de quatro anos, contados daquela data, não sendo designada audiência de conciliação/recebimento da queixa-crime, impondo-se o reconhecimento do instituto da prescrição. Assim, perante o exposto, nos termos dos artigos. 109, inciso V e 107, inciso IV, ambos do Código Penal Brasileiro, REJEITO A QUEIXA e por conseguinte JULGO extinta a punibilidade de JORGE VICENTE GOMES DA SILVA pela prescrição. P.R.I.Com o trânsito em julgado, desentranhe-se, se for o caso, o boletim individual e remeta-o ao IITB, dando-se baixa na distribuição com o devido arquivamento. Demais providências de estilo. Intimações necessárias. Sem custas. Recife, 16/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00308

Processo Nº: 0034144-90.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: .MINISTÉRIO PÚBLICO

Acusado: VALMIR DO MONTE NEGREIROS JUNIOR

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: VALMIR DO MONTE NEGREIROS JUNIOR Imputação: Art. 129, §9º c.c. art. 61, inciso II, "a" ambos do CPP Processo: 0034144-90.2016.8.17.0001 E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 10/07/2017. Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.47-verso. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 10/07/2017, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, a contravenção penal das vias de fato, o processo está fadada à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo, dinheiro e esforços para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado, apenas para se dá uma resposta formal à sociedade. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível

levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 03 (três) meses a 01 (um) ano de detenção e, ainda que considerada a agravante do art. 61, II, "a" do Código Penal, consoante jurisprudência pátria, aumentaria em 1/6 a pena base, pelo que, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE : VALMIR DO MONTE NEGREIROS JUNIOR pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comuniquem-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 01/07/2022. Isânia Maria Moreira Rêis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00309

Processo Nº: 0018837-96.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JAQUELINE VICENTE DE LIMA SILVA

Vítima: CARMEM CRISTINA VICENTE DE LIMA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Ré: CARMEM CRISTINA VICENTE DE LIMA Imputação: Art. 21 da LCP Processo: 0018837-96.2016S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 02/08/2016. Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.47-verso. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 02/08/2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, a contravenção penal das vias de fato, o processo está fadada à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispense mais tempo, dinheiro e esforços para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado, apenas para se dá uma resposta formal à sociedade. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 15 (quinze) dias a 3 (três) meses de prisão simples ou multa, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz "é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais

superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE : CARMEN CRISTINA VICENTE DE LIMA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 01/07/2022. Isânia Maria Moreira Rêis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00310

Processo Nº: 0027526-32.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JONATH JONYS FERREIRA DIAS

Vítima: DANIELA DA SILVA LIMA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: JONATH JONYS FERREIRA DIAS Imputação: Art. 129, §9º do CP Processo: 0027526-32.2016S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 26/10/2016. Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.37-VERSO. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 26/10/2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129, §9º e 147, ambos do CP, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo, dinheiro e esforços para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado, apenas para se dá uma resposta formal à sociedade. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito do art. 129, §9º do Código Penal possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. O mesmo raciocínio do parágrafo anterior é aplicável ao art. 147 do CP, cuja pena é de detenção de 01 (um) a 06 (seis) meses ou multa. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada, em concurso material, já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JONATH JONYS FERREIRA DIAS pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 01/07/2022. Isânia Maria Moreira Rêis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00311

Processo Nº: 0033396-58.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: LUIZ ANTONIO FREIRE DE BRITO FILHO

Advogado: PE012053 - Ana Regina Carneiro de Lucena

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu: LUIZ ANTONIO FREIRE DE BRITO FILHO Imputação: Art. 129, §9º do CP Processo: 0033396-58.2016S E N T E N Ç A I - RELATÓRIO O(a-s) acusado(a-s) acima referido(a-s) e já qualificado(a-s) na inicial foi(aram) denunciado(a-s) pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 24/01/2017. Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.79-VERSO. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 24/01/2017, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129, §9º do CP, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispense mais tempo, dinheiro e esforços para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado, apenas para se dá uma resposta formal à sociedade. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ ANTONIO FREIRE DE BRITO FILHO pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquite-se dê-se baixa. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 01/07/2022. Isânia Maria Moreira Rêis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00312

Processo Nº: 0023362-24.2016.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: MAURILIO RIBEIRO SOARES

Vítima: PAMELA LIMA DA SILVA

Acusado: MAURÍLIO RIBEIRO SOARES Vítima: PAMELA LIMA DA SILVA Processo nº 0023362-24.2016 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO em desfavor de MAURÍLIO RIBEIRO SOARES, devidamente qualificado nos autos, para apuração de possível prática dos delitos tipificados no art. 147 do CP c.c. art. 21 do Dec. Lei nº 3688/41 e Lei 11.340/2006. A denúncia foi recebida na data de 07/05/2018. Citado, o requerido apresentou resposta escrita à acusação, consoante fls. 65. A vítima requereu a desistência das medidas protetivas, o que foi deferido pela decisão de fls. 70. As partes foram intimadas (fls. 74 e fls.76). Realizada audiência de instrução foi ouvida apenas a vítima, tendo o Ministério Público opinado pela intimação da vítima. Em despacho de fls. 84 foi acolhida a cota ministerial. Às fls. 85 foi certificada a possibilidade de ocorrência de prescrição. É o relatório. Decido: Examinando os autos,

entendo que resta prescrita a pretensão punitiva estatal. Destarte, a prescrição é matéria de ordem pública e contra ela não se opera preclusão, devendo ser declarada a qualquer tempo em que for alegada, independente da manifestação das partes (art. 61, do CPP). Pois bem, da leitura do caderno policial, depreende-se, em tese, a existência do delito tipificado no art. 147 do Código Penal, cuja pena máxima, in abstracto, é de 06 (seis) meses de detenção. Ademais, a contravenção penal prevista no art. 21 do Dec-lei nº Dec. Lei nº 3688/41 tem pena máxima de prisão simples de três meses. Assim, para os tipos penais narrados nos autos, prescreve a pretensão punitiva estatal em 03 (dois) anos, a teor do art. 109, inc. VI, do CPB. Ressalto ainda que houve decisão de recebimento da denúncia, datada de 07/05/2018, de modo que a contagem do prazo prescricional regula-se pela referida data, conforme art. 117, inciso I do CP. Posto isso, nos termos do art. 107, inc. IV, 1ª figura, c/c o art. 109, inc. VI, ambos do CP, declaro extinta a punibilidade de Anderson Silva de Souza, acima qualificado, pela prescrição da pretensão punitiva estatal. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema Judwin, remetendo-se o B.I. devidamente preenchido ao IITB.P.R.I. Recife, 16/06/2022. Juíza de Direito Substituída Isânia Maria Moreira Rêis

Sentença Nº: 2022/00313

Processo Nº: 0047019-29.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JÚLIO CESAR DA SILVA

Vítima: SIMONE DOS SANTOS SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): JÚLIO CESAR DA SILVA Imputação: Art. 129, §9 e Art. 147, ambos do CP. Processo: 0047019-29.2015.8.17.0001 S E N T E N Ç A, "Vistos" I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter(rem), em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 22/07/2016. (FLS.86) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.134. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 22 de julho de 2016, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime de lesão corporal, o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstrato e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena não chegaria nem perto de um ano de detenção e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstrato de 3 meses a 3 anos de detenção, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, VI do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de três anos, pois a pena a ser aplicada não chegaria em nenhuma hipótese a um ano ou mais que isso. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JÚLIO CESAR DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro, tornando sem efeito ainda o despacho de fls.133. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, arquivem-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Sem custas. Demais providências de praxe. Recife, 10/06/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituída

Sentença Nº: 2022/00314

Processo Nº: 0050272-59.2014.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: JEFFERSON LINO DA SILVA

Vítima: TAMIRES CRISTINA DA SILVA

3ª Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher da Capital Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO Réu(s): JEFFERSON LINO DA SILVA Imputação: Art. 147, 150 §1 e art 155(caput), todos do CP. Processo: 0050272-59.2014.8.17.0001 S E N T E N Ç A, 'Vistos' I - RELATÓRIO O acusado acima referido e já qualificado na inicial foi denunciado pelo Ministério Público em razão de ter, em tese, praticado os delitos previstos na imputação em epígrafe. A denúncia foi recebida em 15/08/2014. (FLS.56) Até o presente momento não houve mais nenhuma causa interruptiva da prescrição, estando o feito ainda em sua fase instrutória. Consta nos autos que o acusado, em tese, é primário e não possui antecedentes criminais, nos termos do documento extraído nas fls.126-v. É o que de importante há a relatar, passo a fundamentar (art. 93, IX, CF), para, ao final, decidir. Vieram-me os autos conclusos. Passo à sua apreciação. II - FUNDAMENTAÇÃO De início, vejo que o termo inicial para contagem do prazo prescricional se firmou em 15 de agosto de 2014, não havendo qualquer outro marco interruptivo ou suspensivo do cômputo do tempo prescricional. Com efeito, no que concerne ao delito do artigo 150 §1 (violação de domicílio) verifica-se que transcorridos mais de quatro anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, V, do CPB. No mesmo sentido, no que concerne ao crime de ameaça verifica-se que transcorridos mais de três anos entre o recebimento da denúncia até a data de hoje sem prolação de decisão definitiva, operou-se a prescrição pela pena in abstracto, segundo dicção do art. 109, VI do CPB. Já quanto ao crime furto simples(art 155, caput), o processo está fadado à inutilidade. O réu é primário e não registra maus antecedentes. Também não há informações nestes autos que ele responda a mais nenhum processo. É sabido que aos processos de natureza criminal também são aplicáveis as condições da ação, dentre as quais sobressai o interesse em agir, que a seu turno, segundo a melhor doutrina, é composto por uma tríade de fatores: a utilidade, a necessidade e a adequação do pleito deduzido em Juízo. Ora, se uma sentença desde logo evidentemente se afigura inútil e sem qualquer efetividade, posto que diante do contexto processual as penas porventura fixadas na hipótese de condenação do denunciado estarão prescritas, falta interesse em agir do órgão acusatório em dar prosseguimento à ação, sendo ilógico que se dispenda mais tempo para que, ao final do processo, venha a ser reconhecida a prescrição retroativa da pretensão punitiva estatal, o que desde momento anterior já restava claramente configurado. Ora, como cediço, à prática de um fato definido em Lei como crime traz inserto em si a punibilidade, ou seja, a aplicabilidade da pena que é cominada no tipo penal transgredido. Isto significa dizer que quando o sujeito comete um crime nasce para o Estado o jus puniendi, enquanto para aquele que o cometeu a obrigação de se submeter à sanção cominada ao delito pelo legislador ordinário. Assim, praticado o fato delitivo, o direito punitivo estatal sai da categoria de abstracto e passa para a de concreto. Contudo, o direito de punir, em respeito aos princípios da segurança jurídica e da dignidade da pessoa humana não são eternos, tanto é que o legislador ordinário enumerou no art. 109, do Código Repressor, o lapso temporal exigido para o exercício da persecução criminal por completo, levando-se em consideração a pena abstratamente cominada. Nesta toada, é oportuno esclarecer que o nascedouro da prescrição encontra-se intimamente ligado a ineficácia estatal em reprimir, a tempo efetivo, as lides sociais. Sendo assim, não há como transferir a responsabilidade da ineficácia estatal para o jurisdicionado. O processo reúne informações que evidenciam que no caso de condenação - o que se tem apenas por hipótese - a pena ultrapassaria um pouco mais de um ano de reclusão e assim, nos termos do art. 110 do CP, estaria alcançado pela prescrição retroativa quando da prolação da sentença. Malgrado todo o acervo jurisprudencial, ad argumentandum tantum, ressalto a existência da súmula nº 438, do STJ, que na contramão da doutrina e jurisprudência modernas, orienta a não aplicação do referido instituto. Todavia, assevero que tenho posicionamento oposto ao teor do aludido enunciado jurisprudencial não vinculante, haja vista que o "processo, como instrumento, não tem razão de ser, quando o único resultado previsível levará, inevitavelmente, ao reconhecimento da ausência de pretensão punitiva. O interesse de agir exige da ação penal um resultado útil. Se não houver aplicação possível de sanção, inexistirá justa causa para a ação penal. No entanto, a experiência nos julgamentos de processos desse jaez, ou seja, casos em que a existência de circunstâncias judiciais favoráveis e a inevitável aplicação da pena no mínimo legal culminavam com o reconhecimento da prescrição retroativa, fizeram com que aderíssemos a essa modalidade de extinção da punibilidade, desde que uma análise apurada do caso não revelasse o contrário. O delito em tela possui pena privativa de liberdade em abstracto de 01 a 04 anos de reclusão, sendo que, aplicado àquele patamar mínimo ou perto do mínimo - em concreto - chegamos à conclusão de que a prescrição estará regulada pelo art. 109, V do CP, ou seja, pelo decurso do prazo de quatro anos, pois a pena a ser aplicada não ultrapassaria em nenhuma hipótese a dois anos. Assim, não restam dúvidas de que, ao final, mesmo em se tendo um decreto condenatório a pena a ser aplicada já estará fulminada pela prescrição retroativa, não havendo mais o Estado o direito de punir. Observa-se também que não há qualquer registro, informação, notícia de o crime apontado tenha produzido dano maior do que o relatado ou mesmo que haja outro delito a ser imputado, não existindo a possibilidade de aditamento à denúncia. Destaco ainda a Súmula 444 do STJ que diz " é vedada a utilização de inquéritos policiais e ações penais em curso para agravar a pena-base". De certo, conclui-se que o presente processo não tem mais razão de ser, uma vez que numa eventual condenação restará impossível a sanção, não tendo, desta forma, utilidade no prosseguimento do feito. Diante disso é que se afasta esta magistrada do já sedimentado pelos tribunais superiores quanto à vedação do reconhecimento da prescrição em perspectiva, adotando entendimento contrário à Súmula 438 do STJ. III - DISPOSITIVO Assim, ante todo o exposto, diante da ausência de justa causa para o prosseguimento da ação, um dos elementos do interesse de agir e, com a finalidade de evitar o dispêndio de tempo e o desgaste da justiça pública com um processo que, inevitavelmente, perderia sua utilidade, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE JEFFERSON LINO DA SILVA pela prescrição, com espeque nos artigos 107, IV, 109, V e VI e 110, todos do Código Penal Brasileiro. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se o teor desta decisão à vítima, por mandado, ou qualquer outro meio de comunicação. Com o trânsito em julgado desta decisão, desentranhe-se o boletim individual e remeta-o à autoridade competente, archive-se dê-se baixa. Havendo nos autos comprovante do pagamento de fiança, intime-se o(a) acusado(a) a comparecer em Juízo e receber Alvará para levantamento do valor depositado. Ficam revogadas as medidas protetivas de urgência porventura decretadas nestes autos. Proceda a secretaria com o devido cancelamento no sistema JUDWIN da audiência designada para o dia 15/06/2022. Sem custas. Demais providências de praxe. Ciência ao MP. Recife, 14/06/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00315

Processo Nº: 0175220-44.2012.8.17.0001

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA

Vítima: ELIDIANE VICENTE DE SOUZA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO^{3ª}. VARA DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER PROCESSO Nº 0175220-44.2012.8.17.0001 Acusado: FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA Vítima: ELIDIANE VICENTE DE SOUZA SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se o presente de ação penal onde ao réu FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA foi proferida sentença, na qual houve decreto condenatório (fls. 99/100-v) quanto ao crime previsto no art. 129, § 9º, aplicando-se a pena de 03 (três) meses de detenção. A sentença foi publicada em 31 de agosto de 2021. De acordo com a certidão (fls. 104) a sentença transitou em julgado para o órgão ministerial em 26/01/2021. O acusado, por meio da Defensoria Pública, apresentou pedido de extinção da punibilidade pela prescrição retroativa (fls. 105/106), conforme todas as razões aduzidas. Instado a se manifestar, o MPPE opinou pelo deferimento do pedido da Defesa, conforme cota ministerial às fls. 112/113. Vieram-me os autos conclusos em 05/05/2022. Breve síntese. Decido. Da análise dos autos vê-se claramente que após a aplicação da pena em concreto o instituto da prescrição foi alcançado ex vi do art. 110, parágrafo 1º do CPB. Primeiramente é bom frisar que no caso sob exame há de se tomar como primeiro marco interruptivo da contagem do prazo prescricional o despacho que determinou a citação do réu datada de 18/10/2016 (fls. 63), havendo de ser considerada esta data como recebimento tácito da inicial acusatória. É que, como se sabe, nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação no prazo de 10 (dez) dias. O momento para que o juiz decida acerca dos requisitos para o recebimento da denúncia é logo após o seu oferecimento. Quando entender estar presente qualquer das hipóteses do artigo 395 do CPP, o magistrado deverá rejeitar liminarmente a inicial acusatória. Assim, ao determinar a citação do denunciado, o juiz, implicitamente, recebeu a denúncia. É o caso dos autos, devendo prevalecer, destarte, a data de 18/10/2016 como primeiro marco legal para a contagem dos prazos prescricionais. O processo tramitou normalmente culminando com a prolação de sentença condenatória, como acima já referido, onde o réu foi condenado a uma pena de detenção de três meses. O art. 110, parágrafo 1º do CP prevê que a prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação, ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada. É aferida, com efeito, pela pena aplicada e a contagem é feita retroativamente entre os marcos interruptivos. A contagem do tempo da prescrição obedece às regras contidas no art. 109, do CPB e o prazo prescricional computa-se da data da publicação da sentença condenatória para trás, até a data do recebimento da denúncia ou queixa (art. 117, inciso IV do CP). A prescrição retroativa atinge a própria pretensão punitiva do Estado, afastando, por conseguinte, todos os efeitos decorrentes da sentença condenatória. A pena imposta ao réu foi de 03 (três) meses de detenção, prescrevendo, de acordo com o inciso VI do art. 109 do CP, em 03 (três) anos. Tomando-se por base o tempo entre o recebimento tácito da denúncia (18/10/2016) até a publicação da sentença condenatória (31/08/2021, fls. 100-v), verifica-se, ex vi do art. 110, parágrafo 1º do CP, que o instituto da prescrição foi alcançado, pois transcorridos mais de quatro anos entre as duas datas sem que houvesse qualquer causa interruptiva ou suspensiva do tempo para prescrição, impondo-o o seu reconhecimento. Assim, diante de todo o exposto, declaro por sentença, extinta a punibilidade de FERNANDO ROBERTO DE OLIVEIRA, em face do reconhecimento da prescrição retroativa, nos termos do art. 107, IV c/c o § 1º do art. 110 e 109, VI, todos do Código Penal Brasileiro, afastando, por conseguinte, todos os efeitos da sentença condenatória. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se à vítima. Com o trânsito em julgado anote-se na distribuição, oficie-se ao IITB, arquite-se e dê-se baixa. Demais providências de estilo. Recife, 02/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Terceira Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher na Comarca da Capital

Juiz de Direito: Michelle Duque de Miranda Scalzo (Substituto)

Isânia Maria Moreira Reis (Substituto)

Chefe de Secretaria: Niedja Katia P Nunes

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00027/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00316

Processo Nº: 0007451-98.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Indiciado: N. B. P. B.

Advogado: PE032962 - JOANNA ROSA BEZERRA RIBEIRO VAREJÃO

Vítima: T. S. M.

Advogado: PE019309 - Sergio Menezes

Parte dispositiva: É o relatório. Decido. Inicialmente observo que não foi concedida decisão liminar de medida protetiva de urgência, mas a citação do réu. Considerando que, após a apresentação da réplica pela autora, não houve qualquer pedido desta no sentido do prosseguimento do feito, estando este paralisado há mais de 02 (dois) anos, afigura-se o efetivo abandono da causa por mais de 30 dias, amoldando-se à previsão do CPC, art. 485, inciso III. Intimações necessárias. Proceda-se com o arquivamento dos autos e a devida baixa no sistema. Cumpra-se. Recife, 22/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00317

Processo Nº: 0012842-34.2018.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Autuado: A. A. B. da S.

Advogado: PE031931 - SANDRO GUSTAVO DE MORAES VIEIRA PEREIRA

Advogado: PE009076 - Solange de Moraes Vieira

Vítima: R. P. DE C.

Advogado: PE018760 - VERONICA DO CARMO COELHO DE MELO GALVÃO

Parte dispositiva: Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Intimações necessárias. Proceda-se com o arquivamento dos autos e a devida baixa no sistema. Cumpra-se. Recife, 22/02/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00318

Processo Nº: 0002348-76.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: A. DE P. A. DE L.

Advogado: PE039668 - ABRAÃO FIRMINO DO NASCIMENTO

Vítima: A. L. P. D. S.

Advogado: PE013519 - Magaly Luciene da Cunha Rosendo

Parte dispositiva: Perante o exposto, justifica-se a extinção do feito sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC/2015. Intimações necessárias. Proceda-se com o arquivamento dos autos e a devida baixa no sistema. Cumpra-se. Recife, 21/06/2022. Isânia Maria Moreira Reis Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00319

Processo Nº: 0015349-31.2019.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autuado: M. DA S. M.

Advogado: PE048624 - Mário Daniel de Oliveira Quaresma dos Santos

Vítima: K. C. D. S. S.

Parte dispositiva: Perante o exposto, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, REVOGANDO A LIMINAR DEFERIDA, levando-se em consideração a falta do interesse de agir superveniente, em sua vertente utilidade, com fulcro no art. 395, inciso II, do CPP, c/c art. 485, inciso VI, do CPC (este aplicado subsidiariamente). Ciência ao MP, a ofendida e ao patrono do requerido de fls.27/31. Após, proceda a secretaria com as devidas baixas necessárias e após, archive-se. Custas dispensadas na forma do art. 28 da Lei 11.340/2006, inclusive consoante RE 1.102.229 RJ. Cumpra-se. Recife, 16/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Sentença Nº: 2022/00320

Processo Nº: 0059504-61.2015.8.17.0001

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Autor: J. DE A. H.

Réu: F. N. DE S.

Parte dispositiva: Diante do exposto, REVOGO as Medidas Protetivas de Urgência deferidas no presente feito, julgando extinto o presente procedimento sob o fundamento da falta de condições da ação, in casu, ante a falta de interesse processual, evidenciando a ausência de necessidade/utilidade, o que de logo faço, com fulcro no art. 485, inc. VI, do CPC. Custas dispensadas na forma do art. 28 da Lei 11.340/2006, inclusive consoante RE 1.102.229 RJ. Com o trânsito em julgado, dê-se baixa no sistema PJE e archive-se. Ciência ao MP desta decisão, as partes e a Defensoria Pública. Intimações necessárias. Cumpra-se com as cautelas de estilo. Recife, 31/05/2022. Michelle Duque de Miranda Scalzo Juíza de Direito Substituta

Capital - 1ª Vara de Acidentes do Trabalho**Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital****Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)****Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira****Data: 18/07/2022****Pauta de Despachos Nº 00093/2022**

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0126676-30.2009.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: ABIMAEEL GERALDO DOS SANTOS

Advogado: PE014568 - Cleto Arlindo da Costa Albuquerque

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Advogado: PE023382 - BRUNO COLARES SOARES FIGUEIREDO ALVES

Advogado: PE026483 - TATIANA SAMPAIO LUNA

Despacho:

Proc. 0126676-30.2009.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Diante das informações prestadas pelo Núcleo de Precatórios, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público, para se pronunciarem acerca da extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Depois, volte-me os autos conclusos.Recife, 14 de julho de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0013237-85.2002.8.17.0001

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Inss

Embargado: Manoel Silva de Oliveira

Advogado: PE012232 - Carlos de Santana Araújo

Despacho:

Proc. 00132378520028170001DECISÃO Vistos etc.1. Fora formulado pedido de habilitação pelos sucessores do de cujus às fls. 69/80 E 84/86.2. Não se opõe o INSS aos pedidos de habilitação realizados, às fls. 90.3. Opina o Ministério Público às fls. 92.4. É o que cumpre relatar.5. DECIDO.6. Da habilitação.7. "Parte do processo é quem pede e contra quem se pede tutela jurisdicional. Essa condição pode ser adquirida por força da propositura da ação, pela sucessão processual (arts. 108 e ss.) ou pela intervenção de terceiro em um processo já pendente - afora o assistente simples e o amicus curiae, os demais terceiros intervenientes adquirem a qualidade de parte no processo de que passam a participar"1.8. Sobre o pedido de habilitação, importante fazer algumas considerações. Nas palavras de Silvio Venosa "suceder é substituir, tomar o lugar de outrem no campo dos fenômenos jurídicos. Na sucessão, existe uma substituição do titular de um direito. Esse é o conceito amplo de sucessão no direito"2.9. "Quando o conteúdo e o objeto da relação jurídica permanecem os mesmos, mas mudam os titulares da relação jurídica, operando-se uma substituição, diz-se que houve uma transmissão no direito ou uma sucessão. Assim, o comprador sucede ao vendedor na titularidade de uma coisa, como também o donatário sucede ao doador, e assim por diante"3.10. "Se o dependente é que recebia cuidados imediatos do segurado, pelos valores que este recebia em vida, é adequado que, habilitado à pensão por morte, ele - e não os sucessores prioritariamente - faça jus aos valores não recebidos em vida pelo segurado. Na falta de dependentes, os sucessores terão acesso às verbas não recebidas pelo segurado, mas independentemente de inventário ou arrolamento com o que se pretende facilitar a satisfação do direito material"4.11. "Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições. De acordo com Feijó Coimbra: "a existência de vários dependentes arrolados na mesma classe decreta a concorrência entre eles e a partilha da prestação previdenciária". Todos os arrolados como dependentes da mesma classe possuem igualdade de direitos perante a Previdência Social. A eventual concessão de alimentos provisionais a algum dependente ex-cônjuge ou filho, decorrente de separação ou divórcio, não garante direito a percentual semelhante ao que vinha sendo pago pelo segurado alimentante, vale dizer, a divisão de cotas de todos os beneficiários perante a Previdência, na condição de dependentes, é sempre em igualdade de condições."512. "Em nosso compreender, pode-se inferir do disposto no art. 112 da Lei 8.213/91 que o dependente habilitado à pensão por morte detém legitimidade ativa ad causam: a) para dar prosseguimento a processo judicial inicialmente movido pelo falecido segurado; b) para postular judicialmente, de modo originário, valores devidos ao falecido segurado em razão de não concessão do benefício ou de concessão de benefício a menor; c) para postular judicialmente, de modo originário, revisão de pensão por morte, mediante reconhecimento de que a aposentadoria de que o falecido era titular era paga em valores inferiores ao devido"6.13. "Por força do disposto no §1º do art. 16 da Lei nº. 8.213/1991, a existência de dependentes de qualquer das classes exclui do direito às prestações os das classes seguintes. Há no Direito Previdenciário, tal como no Direito das Sucessões, uma ordem de vocação entre dependentes para o recebimento de benefício, embora as classes elencadas

na Lei de Benefícios não sejam as mesmas indicadas no Código Civil. Inicialmente, devem ser beneficiários os que estão na célula familiar do segurado; depois, não existindo esta, fazem jus os genitores; por fim, seus irmãos ainda menores ou incapazes para prover a sua própria subsistência".714. "A letra da lei é clara e, a bem da verdade, apenas ratifica a regra que já estava consagrada no regime previdenciário anterior (reproduzida no art. 212 do Decreto 83.080/79). Em suma, o artigo consagra verdadeira exclusão do ingresso dos valores no espólio e introduz regra procedimental e processual específica que afasta a competência do Juízo de Sucessões, conferindo legitimação ativa ao herdeiro ou dependente para, em nome próprio e em ação própria, postular o pagamento das parcelas. De outro lado, a tese de que o mencionado artigo somente teria aplicação em sede administrativa, não parece, salvo melhor juízo, procedente. Recurso Desprovido (5ªT - Resp 603.246/Al - Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca - DJU 16.05.2005)*8.15. Cumpre trazer à colação a Súmula 311 do STJ ao afirmar que "os atos do presidente do tribunal que disponham sobre processamento e pagamento de precatórios não têm caráter jurisdicional".16. "Quanto ao desconto de benefícios pagos além do devido, a TNU entendeu não ser possível tal procedimento em caso de habilitação de outro pensionista após a data de início do benefício. Ou seja, quando o rateio de pensão por morte em razão da superveniente inclusão de novo beneficiário opera efeitos retroativos, a redução no valor da cota do pensionista mais antigo não lhe acarreta a obrigação de devolver o valor recebido a maior no período anterior ao desdobramento do benefício (PEDILEF n.º 557315420074013400, Rel. Juiz Federal Rogério Moreira Alves, DOU 25.5.2012)*9.17. "Deve-se, registrar, contudo, que desde a vigência da Medida Provisória 871/2019, que emprestou redação ao art. 16, §5º, da Lei 8.213/91, a legislação previdenciária expressa que "A prova de união estável e de dependência econômica exigem início de prova material contemporânea dos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal, exceto na ocorrência de motivo de força maior e ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento"10.18. Cumpre destacar, inicialmente, o disposto no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independente de inventário ou arrolamento." 19. Por sua vez, o art. 16 da Lei n. 8.213/91 dispõe que o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos é beneficiário do Regime Geral de Previdência Social, como dependente do segurado. 20. A parte autora faleceu em 07/08/2007 (fls. 71) tendo a cõnjuge sobrevivente e seus filhos pugnado por sua habilitação nos autos. Da documentação acostada é possível inferir que apenas a cõnjuge do de cujus reveste a condição de dependente habilitado à pensão por morte, tendo em vista que todos os filhos eram maiores de 21 na época do óbito.21. Desta feita, defiro o pedido de habilitação formulado em favor da cõnjuge sobrevivente Sra. HOSANA MARIA SOARES DE OLIVEIRA (fls. 72), revestindo a condição de dependentes do de cujus, estando apta ao recebimento do crédito, com supedâneo nos mencionados artigos, independente de inventário ou arrolamento.22. Neste sentido, o colendo STJ já se manifestou, consoante excertos jurisprudenciais a seguir ementados: "Cabe a dependente habilitada na pensão o levantamento dos valores a que fazia jus, em vida, o segurado falecido, conforme preceito contido no art. 112 da Lei nº 8.213/91, in verbis: 'O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores na forma da Lei Civil, independente de inventário ou arrolamento'. (STJ, Rel. Felix Fischer, Resp. nº 238997/SC, DJU 10/04/2000). (g.n.)23. Logo, diante dos dispositivos legais acima mencionados, a dependente ora habilitada faz jus ao crédito reclamado, a ser recebido independente de inventário ou arrolamento.24. Intimações necessárias.25. Após a preclusão da presente decisão, proceda a Secretaria com o cancelamento do alvará expedido em favor do de cujus e com a expedição de novo alvará constando como beneficiária a ora habilitada.26. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 14 de julho de 2022. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito bva 1 MARINONI, Luiz Guilherme. Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. Novo curso de processo civil: teoria geral do processo. Vol. 1. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 84.2 VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil: direito das sucessões. 9 ed. vol. 7. São Paulo: Atlas, 2009, p. 1.3 Id.4 SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário, 8ª edição, Juruá Editora, Curitiba/PR, 2019, p. 472-473.5 JOÃO BATISTA LAZZARI [et al.]. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 8. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 93/94.6 SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário, 8ª edição, Juruá Editora, Curitiba/PR, 2019, p. 477-478.7 JOÃO BATISTA LAZZARI [et al.]. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 8. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 94.8 SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário, 8ª edição, Juruá Editora, Curitiba/PR, 2019, p. 476.9 JOÃO BATISTA LAZZARI [et al.]. Prática processual previdenciária: administrativa e judicial. 8. ed. rev., atual. e ampl., Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 688.10 SAVARIS, Jose Antonio. Direito Processual Previdenciário. 8ª ed. Curitiba: Juruá Editora, 2019, p. 77.----- PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50952

Primeira Vara de Acidentes de Trabalho da Capital

Juiz de Direito: Carlos Antônio Alves da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliana Braz de Oliveira

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00092/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0032234-97.1994.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: José Antonio dos Santos

Advogado: PE000167B - MARIA JOSE BEZERRA

Advogado: PE000167 - Andréa Maria Guerra Coimbra

Réu: Inss

Despacho:

00322349719948170001DECISÃO Vistos etc.1. Intime-se o INSS para acostar aos autos o comprovante de pagamento de todos os requisitos de pequeno valor expedidos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), limitada a R\$ 20.000,00 (vinte

mil reais). 2. Após, intime-se a parte autora para se manifestar sobre os documentos apresentados pelo INSS, no mesmo prazo.3. Em seguida, vistas ao Ministério Público.4. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Recife, 26 de maio de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0045413-05.2011.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: Flávio Lopes Campos

Advogado: PE002675 - Antônio Dário Ambrósio

Advogado: PE010250 - Ney Rodrigues Araujo

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL INSS

Advogado: PE010759 - Ronaldo Ferreira dos Anjos

Despacho:

Proc. nº 0045413-05.2011.8.17.0001 - FLÁVIO LOPES CAMPOSDECISÃO Vistos etc.1. Proceda-se à retenção de 20% (vinte por cento) do que vier a fazer jus a parte autora em favor de DARIO AMBROSIO, OAB/PE 2.675, E NEY RODRIGUES ARAUJO, OAB/PE 10.250, a título de honorários advocatícios contratuais, conforme estipulado no contrato de fls. 05.2. Intimações necessárias.3. Ato contínuo, voltem-me conclusos. Recife, 06 de julho de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951dmor

Processo Nº: 0073281-84.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: JOSUÉ GOMES DA SILVA

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS

Despacho:

Proc. 00732818420138170001DESPACHOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados, sendo expedidos os competentes requisitórios de pagamento.2. Foram expedidos os competentes alvarás de pagamento dos valores de competência deste Juízo.3. Assim, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público, para se pronunciarem acerca do arquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Recife, 14 de julho de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa1

Processo Nº: 0020307-70.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FRANCISCO DE ASSIS SILVA LUZ

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Instituto Nacional do Seguro Social

Advogado: PE013178E - CARLOS GABRIEL MARTINS DE SANTANA

Despacho:

Proc. 0020307-70.2013.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados, sendo expedidos os competentes requisitórios de pagamento.2. Foram expedidos os competentes alvarás de pagamento dos valores de competência deste Juízo.3. Assim, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público, para se pronunciarem acerca do arquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Recife, 14 de julho de 2022. Carlos Antonio Alves da SilvaJuiz de Direito bvaa PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOJUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITALAv. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa1

Processo Nº: 0000561-32.2007.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: SIRLENE FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE020304 - Alexandre Augusto Santos de Vasconcelos

Advogado: PE019805 - BRUNO DE ALBUQUERQUE BAPTISTA

Réu: INSS

Despacho:

Proc. 0000561-32.2007.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Diante das informações prestadas pelo Núcleo de Precatórios, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público, para se pronunciarem acerca da extinção do cumprimento de sentença, no prazo de 15 (quinze) dias.2. Depois, volte-me os autos conclusos. Recife, 14 de julho de 2022. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito bva PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Processo Nº: 0072624-45.2013.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: GUSTAVO HENRIQUE DA SILVA

Advogado: PE033081 - Thiago Bezerra Lumba

Advogado: PE036622 - FELIPE MATHEUS COELHO SOUZA

Advogado: PE001658A - Tarcila Fernanda Pacheco Martins de Andrade

Advogado: PE013178E - CARLOS GABRIEL MARTINS DE SANTANA

Advogado: PE012450E - Rafael Andrade Caluête de Farias

Advogado: PE020418 - Paulo Emanuel Perazzo Dias

Réu: Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

Despacho:

Proc. 0072624-45.2013.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Compulsando os autos, verifico que os cálculos apresentados pelo INSS foram homologados, sendo expedidos os competentes requisitórios de pagamento.2. Foram expedidos os competentes alvarás de pagamento dos valores de competência deste Juízo.3. Assim, intime-se a parte autora, o INSS e o Ministério Público, para se pronunciarem acerca do arquivamento dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.4. Nada mais requerido, remetam-se os autos ao arquivo, com as baixas necessárias. Recife, 14 de julho de 2022. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito bva PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.5095bvaa2

Processo Nº: 0049733-06.2008.8.17.0001

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: FERNANDA CRISTINA PENA DOS SANTOS

Advogado: PE023869 - ANDRE LUIZ SIQUEIRA GOMES

Réu: INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

Despacho:

0049733-06.2008.8.17.0001DESPACHOVistos etc.1. Já expedido o alvará na forma requerida na petição de fls. 336, intime-se o causídico da parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, proceder com o levantamento do alvará competente.2. Após, volte-me os autos conclusos. Recife, 14 de julho de 2022. Carlos Antonio Alves da Silva Juiz de Direito bva PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE ACIDENTES DO TRABALHO DA CAPITAL Av. Des. Guerra Barreto, nº 200 - Fórum do Recife - 1º andar - Ala Norte - Ilha do Leite - Joana Bezerra - Recife (PE) - CEP: 50080-900 Fone: (81) 3412.5094 - 3412.50951bvaa

Capital - Vara dos Crimes Contra a Administração Pública e a Ordem Tributária**VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n**Ilha Joana Bezerra – Recife/PE*

Expediente nº 2022.0674.000700

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº. 0023815-19.2016.8.17.0001****Acusado: Luiz Cláudio Raposo Lopes****Vítima: O Estado****Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco**

Advogado: Paulo Antônio Vilaboim - OAB/BA 10.979

A Dra. **Roberta V. Franco R. Nogueira**, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, fica a partir da publicação deste edital **INTIMADO** o Bel. Paulo Antônio Vilaboim - OAB/BA 10.979, **para fins de requerer diligências, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 402 do CPP.** Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2022. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretária.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva**Chefe de Secretária****Roberta V. Franco R. Nogueira****Juíza de Direito****VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA***Fórum do Recife**Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n**Ilha Joana Bezerra – Recife/PE*

Expediente nº 2022.0674.0000701

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PRAZO 48 (QUARENTA E OITO) HORAS****Processo Nº: 0021227-73.2015.8.17.0001**

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HELDER DE OLIVEIRA PADILHA

Acusado: MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA

Acusado: FERNANDO KORN

Acusado: ALEXEI KOSLOVSKY

Acusado: LILIAN LOESCHER CURADO

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Vítima: O Estado

Advogado: SP123.841– Carlos Kauffmann

Advogado: SP141.862– Marcos Guimarães Soares

Advogado: SP236.267– Marco Wadhy Rebehy

Advogado: SP246.550– Leonardo Watermann

Advogado: SP302.894– Luis Gustavo Veneziani

Advogado: SP305.253– Caio Almado Lima

Advogado: SP324.797– Pedro Funari

Advogado: SP345.300– Natalia de Barros Lima

Advogado: SP131.587– Alexandre Sinigallia Camilo Pinto

Advogado: SP155.251– Marcela Moreira Lopes

Advogado: SP330.827– Paola Martins Forzenigo

Advogado: SP329.849– Rodrigo Filippi Dornelles

Advogado: SP124.074– Renata Ramos Rodrigues

Advogado: PE038349– Paulo José Cavalcante Santana

Advogado: PE30192– Igor da Rocha Telino de Lacerda

Advogado: PE30316– Guilherme Silveira de Barros

Advogado: PE51464- Lucas Santana Melo

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** os Béis: SP123.841– Carlos Kauffmann; SP141.862– Marcos Soares; SP236.267– Marco Wadhy Rebehy; SP246.550– Leonardo Watermann; SP302.894– Luis Gustavo Veneziani; SP305.253– Caio Almado Lima; SP324.797– Pedro Funari; SP345.300– Natalia de Barros Lima; SP131.587– Alexandre Sinigallia Camilo Pinto; SP155.251– Marcela Moreira Lopes; SP330.827– Paola Martins Forzenigo; SP329.849– Rodrigo Filippi Dornelles; SP124.074– Renata Ramos Rodrigues; PE038349– Paulo José Cavalcante Santana; PE30192– Igor da Rocha Telino de Lacerda; PE30316– Guilherme Silveira de Barros; PE51464- Lucas Santana Melo; **para fins de requerer diligências, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, nos termos do art. 402 do CPP.** Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2022. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretária

Roberta V. Franco R. Nogueira

Juíza de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2022.0674.000703

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo – 05 (cinco) dias

Processo nº. 005092-44.2019.8.17.0001

Acusado: Alexandre Santa Cruz Ramos

Vítima: O ESTADO

Advogado: OAB/PE 21.074 – Gervásio Xavier de Lima Lacerda

Advogado: OAB/PE 22.953 – Bruno Henning Veloso

Advogado: OAB/PE 31.234 – Mário Fortunato de Souza Amaral

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital **INTIMADOS** os Beis. OAB/PE 21.074 – Gervásio Xavier de Lima Lacerda; OAB/PE 22.953 – Bruno Henning Veloso; OAB/PE 31.234 – Mário Fortunato de Souza Amaral, **para fins de apresentar Alegações Finais no prazo de 05 (cinco) dias, nos termos do art. 403, § 3º, do CPP.** Dado e passado nesta Comarca do Recife, aos 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de 2022. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretária

Roberta V. Franco R. Nogueira

Juíza de Direito

VARA DOS CRIMES CONTRA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A ORDEM TRIBUTÁRIA

Fórum do Recife

Av. Desembargador Guerra Barreto, s/n

Ilha Joana Bezerra – Recife/PE

Expediente nº 2022.0674.000702

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO – 05 (CINCO DIAS)

Processo nº. 0021241-57.2015.8.17.0001

Acusado: HELDER DE OLIVEIRA PADILHA

Acusado: MARCOS HENRIQUE MARQUES DA COSTA

Acusado: FERNANDO KORN

Acusado: ALEXEI KOSLOVSKY

Acusado: MANUEL BRANDÃO DE CARVALHO

Vítima: O Estado

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

Advogado: SP123841 – Carlos Kauffmann

Advogado: SP141862 – Marcos Soares

Advogado: SP236267 – Marco Wadhy Rebehy

Advogado: SP246.550 – Leonardo Watermann

Advogado: SP302894 – Luiz Gustavo Veneziani

Advogado: SP305253 – Caio Almado Lima

Advogado: SP324797 – Pedro Funari

Advogado: SP345300 – Natalia de Barros Lima

Advogado: PE038349 – Paulo José Cavalcante Santana

Advogado: SP124074 – Renata Ramos Rodrigues

Advogado: PE030192 – Igor da Rocha Telino de Lacerda

Advogado: PE030316 – Guilherme Silveira de Barros.

A Dra. Roberta V. Franco R. Nogueira, Juíza de Direito da Vara dos Crimes contra a Administração Pública e Ordem Tributária, da Comarca do Recife, Capital do Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

FAZ SABER, que cumprindo o disposto no art. 370, § 1º do CPP, ficam a partir da publicação deste edital INTIMADOS os Béis. SP123841 – Carlos Kauffmann, SP141862 – Marcos Soares, SP236267 – Marco Wadhy Rebehy, SP246.550 – Leonardo Watermann, SP302894 – Luiz Gustavo Veneziani, SP305253 – Caio Almado Lima, SP324797 – Pedro Funari, SP345300 – Natalia de Barros Lima, PE038349 – Paulo José Cavalcante Santana, SP124074 – Renata Ramos Rodrigues, PE030192 – Igor da Rocha Telino de Lacerda e PE030316 – Guilherme Silveira de Barros, do seguinte despacho: “ **Tendo em vista o teor da certidão de fls. 1947, abra-se vista dos autos ao Ministério Público e a defesa para no prazo de 05 (cinco) dias dizer se tem alguma coisa a requerer.** Recife, 21 de março de 2022. Roberta V. Franco R. Nogueira. Juíza de Direito”. **Dado e Passado nesta Comarca do Recife aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2022. Eu, Pérola Maria de Siqueira Santos, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.**

Josefa Ferreira de Andrade da Silva

Chefe de Secretaria

Roberta V. Franco R. Nogueira

Juíza de Direito

INTERIOR**Abreu e Lima - Vara Criminal**

Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima

Juiz de Direito: Luiz Carlos Vieira de Figueiredo

Chefe de Secretaria: Jacquilene Araujo Teixeira

Data: 18-07-2022

PAUTA DE EDITAIS**EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL****Processo nº:** 001242-82.2022.8.17.2100**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.1366.001238**Prazo do Edital :** 15 (quinze) dias

O Dr Luiz Carlos Vieira de Figueiredo , Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de Abreu e Lima, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc... Faz saber a todos os que o presente edital virem, ou dele notícias tiver, e a quem interessar possa, que tramita nesse Juízo e Secretaria da Vara Criminal, a **Ação Penal nº 001242-82.2022.8.17.2100** , que a Justiça Pública move contra **CÍCERO VITOR RODRIGUES**, brasileiro, natural de Gravatá/PE, nascido em 07/03/1979, filho de João Victor Rodrigues e Anicinha Vieira Rodrigues, residente na Rua Klevelância, nº 04, Bairro Loteamento 18, Município de Recife-PE , **por infração tipificada no Art 121, §2º, inciso IV do CP, encontrando-se o acusado atualmente em lugar incerto e não sabido** . Assim, fica **CÍCERO VITOR RODRIGUES CITADO** de todos os termos da Denúncia para oferecer a defesa escrita que tiver, através de advogado, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital, conforme disposto no art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Daniele Barbosa dos Santos, Técnica Judiciária, o digitei e submeti à conferência e subscrição do Magistrado. Abreu e Lima (PE), 07/07/2022.

Luiz Carlos Vieira de Figueiredo**Juiz de Direito**

Afrânio - Vara Única

Vara Única da Comarca de Afrânio

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Karlla Marina Bezerra Lopes

Data: 15/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00031/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2021/00038

Processo Nº: 0000147-11.2020.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Sentenciado Condenado: PATRICK DJALMA SANTANA

Vítima: EDILSON RODRIGUES DE BRITO

Vítima: JAIRO JOSÉ CAVALCANTI COELHO

Vítima: ISMAEL DAMASCENO DE CASTRO

Vítima: SAMILE DA SILVA SIMPLICIO

Vítima: VITOR DO NASCIMENTO DA SILVA

Processo nº: 000147-11.2020.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] DISPOSITIVO Ante esses fundamentos, e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal deduzida na denúncia para o fim de condenar o réu PATRICK DJAUMA SANTANA, nascido em 13.02.1995, inscrito no CPF sob o n.º 113.436.396-62, filho de Waldemar Alves da Silva e Cleide Cristina Santana, pelas práticas dos crimes tipificados nos artigos 157, §2º, inciso II e §2ºA, inciso I c/c o art. 14, inciso II todos do Código Penal (Casa Lotérica) e art. 157, §2º, inciso II e §2º A, inciso I (oito vezes) c/c o art. 71, todos do Código Penal Brasileiro. Passo à dosimetria da pena do condenado Patrick Djauma Santana, atento aos ditames do art. 68 do Estatuto Repressivo. Crime de roubo art. 157, §2º II e §2ºA I c/c art. 14, II do CP. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal). Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é normal ao crime em análise; antecedentes: não há antecedentes; conduta social: não há elementos a desabonar a conduta social do réu; personalidade: não há laudos produzidos por profissional técnico especializado para aferir a personalidade dos acusados, razão por que não pode ser considerada em seu desfavor; motivos do crime: os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal, também não podendo ser considerados em desfavor dos réus; circunstâncias do crime: neutras, apesar do uso de armas de fogo, trata-se de causa de aumento a ser valorada em momento posterior; consequências do crime: são normais para o crime em análise; comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, a fixo em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época dos fatos. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Presentes a atenuante da confissão espontânea, que deixo de aplicar em razão da sumula 231 do STJ, mantendo a pena intermediária em 04(quatro) anos de reclusão e 10 dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Causas de aumento e de diminuição de pena. Presente a causas de diminuição de pena da tentativa, reduzo a pena em 1/2. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, §2º II e §2ºA, I do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), passando-a para o patamar de 04 (quatro) anos, 05 (cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão e 10(dez) dias-multa. Pena definitiva. Portanto, fica o réu condenado à pena de 04 (quatro) anos 05 (cinco) meses e 10(dez) dias de reclusão e 10(dez) dias-multa. Crime de roubo art. 157, §2º II e §2ºA I c/c art. 71 do CP. Circunstâncias judiciais (art. 59 do Código Penal). Culpabilidade: o grau de reprovabilidade da conduta do acusado é normal ao crime em análise; antecedentes: não há antecedentes; conduta social: não há elementos a desabonar a conduta social do réu; personalidade: não há laudos produzidos por profissional técnico especializado para aferir a personalidade dos acusados, razão por que não pode ser considerada em seu desfavor; motivos do crime: os motivos do crime são os inerentes ao tipo penal, também não podendo ser considerados em desfavor dos réus; circunstâncias do crime: neutras, apesar do uso de armas de fogo, trata-se de causa de aumento a ser valorada em momento posterior; consequências do crime: são normais para o crime em análise; comportamento da vítima: a vítima não contribuiu para a prática do crime. Considerando a existência de 01 (uma) circunstância judicial desfavorável, a fixo em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, fixando cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do salário-mínimo da época dos fatos. Circunstâncias atenuantes e agravantes. Presentes a atenuante da confissão espontânea, que deixo de aplicar em razão da sumula 231 do STJ, mantendo a pena intermediária em 04(quatro) anos de reclusão e 10 dias multa. Ausentes circunstâncias agravantes. Causas de aumento e de diminuição de pena. Não verifico causas de diminuição de pena. Presentes as causas de aumento previstas no art. 157, §2º II e §2ºA, I do Código Penal, motivo pelo qual majoro a pena anteriormente fixada em 1/3 (um terço) e 2/3 (dois terços), passando-a para o patamar de 08 (oito) anos, 10 (dez) meses e 20(vinte) dias de reclusão e 21(vinte e um) dias-multa. Pena definitiva. Portanto, fica o réu condenado à pena de 08(oito) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 21 (vinte e um) dias-multa. Evitando repetições desnecessárias na análise de cada um dos roubos, uma vez que todos foram realizados nas mesmas circunstâncias de tempo, local e modo de execução, a pena calculada acima deve ser aplicada a cada um dos 7 roubos consumados, conforme narrado na denúncia e constatado durante a instrução, por estarem presentes as mesmas circunstâncias judiciais, agravantes e atenuantes, causas de aumento e diminuição. Do crime continuado (art. 71 do Código Penal) Por fim, em se tratando de uma tentativa de roubo e 7(sete) roubos consumados, realizados com o mesmo modus operandi e mesmas circunstâncias de tempo e local, presente a continuação delitiva, prevista no art. 71 do Código Penal. Sendo as penas dos roubos consumados idênticas, aplico a uma delas o aumento de 2/3 (dois terços), conforme fundamentação anterior, resultando numa pena final para 14 (quatorze) anos e 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e 35 (trinta e cinco) dias-multa, fixado cada dia-multa em 1/30 (um trigésimo) do

salário-mínimo da época dos fatos. Regime Inicial Concernente ao regime inicial de cumprimento de pena, observadas as disposições do art. 33, alínea "a" e § 3º, do Código Penal, julgo adequado para obtenção dos fins de prevenção e reprovação exigidos pelo legislador, iniciar o acusado o cumprimento da reprimenda no regime fechado. Da Substituição por Pena Restritiva de Direitos e Suspensão Condicional Da Pena. Incabíveis tais benefícios, diante do não preenchimento dos requisitos legais previstos nos artigos 44 e 77 do Código Penal, considerando a utilização de violência para a prática do crime, bem como pelo patamar da pena imposta. Do Direito de Apelar em Liberdade. Nos termos do art. 387, § 1º, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva do condenado Patrick Djauma Santana, ante a gravidade em concreto do crime praticado, tendo o réu utilizado de grave ameaça com emprego de arma de fogo contra as vítimas, além de agir em concurso de pessoas, mostrando-se a decretação da segregação cautelar medida necessária a resguardar a garantia da ordem pública, presentes os requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, notadamente para evitar-se a reiteração da prática delitiva. Expeça-se guia de execução provisória, imediatamente, e encaminhe-se ao Juízo da Execução Penal da Comarca em que o réu se encontra preso. DISPOSIÇÕES GERAIS. Deixo de fixar indenização, nos termos do art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal, por não possuir elementos nos autos para tanto. A instrução processual não se desenvolveu para discutir, sob o crivo do contraditório, a eventual indenização devida pelo(a) acusado(a). Nesse sentido entende o E. Tribunal de Justiça de Pernambuco: "PENAL. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPROCEDÊNCIA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEVIDAMENTE COMPROVADAS. VÍTIMA DEFICIENTE MENTAL. PALAVRA DA GENITORA CORROBORADA POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. PENA EXACERBADA. REDUÇÃO. INDENIZAÇÃO PREVISTA NO ART. 387, IV, CPP. AFASTAMENTO DE OFÍCIO. NECESSIDADE DE PEDIDO EXPRESSO E DE INSTRUÇÃO. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. DECISÃO UNÂNIME. (...). V - A indenização prevista no art. 387, IV, do CPP, para ser estabelecida, demanda instrução, com respeito ao contraditório, sob pena de o Magistrado substituir a vontade da parte e, assim, estabelecer sanção patrimonial sem lastro em dado concreto, de forma puramente subjetiva. (...). (TJ-PE - APL: 2480402 PE, Relator: Cláudio Jean Nogueira Virgínio, Data de Julgamento: 07/08/2013, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 13/08/2013) (g.n.) Condeno os acusados Patrick Djauma Santana ao pagamento das custas processuais, as quais ficam suspensas ante a gratuidade da justiça que lhe concedo neste momento. Defiro o pedido do Ministério Público e determino a remessa do processo para a seccional de Petrolina para apuração de eventual delito de homicídio praticado pelo Policial Civil Alysson. Caso já tenha ocorrido a remessa, certifique-se. Certifique-se se os valores subtraídos foram recuperados e restituídos às vítimas ou qual foi a destinação dada. Após, conclusos. Transitada em julgado: I. Expeça-se CDJ e remeta-se ao Instituto de Identificação, da Secretaria de Segurança Pública, e à Justiça Eleitoral, para fins do artigo 15, inciso III, da Constituição da República e art. 1º, inciso I, "e", item "2", da LC nº 64/1990; II. Intimem-se os réus pessoalmente, bem como seus defensores dativos. III. Intimem-se as vítimas, conforme art. 201, § 2º, do CPP; IV. De acordo com a redação contida no artigo 25, da Lei nº 10.826/03, determino que a arma e as munições apreendidas sejam encaminhadas ao Comando do Exército. V. Expeça-se Guia de Recolhimento Definitiva de acordo com o disposto nos artigos 105 e 106 da Lei de Execuções Penais, remetendo uma cópia ao Juízo da Vara das Execuções Penais competente e outra ao Diretor do estabelecimento prisional onde o(a) apenado(a) deve cumprir a pena e outra ao Conselho Penitenciário; VI. Remetam-se os autos ao contador, para cálculo da multa, custas e despesas processuais, para instruir a guia de execução e viabilizar a cobrança pelo juízo da execução penal; VII. Após, dê-se baixa no sistema e arquivem-se os autos; Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afrânio/PE, 08 de abril de 2021. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00019

Processo Nº: 0000269-29.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARIA MADALENA RODRIGUES GOMES.

Advogado: PE038597 - ALBA LÚCIA GOMES DE LIMA.

Advogado: PE036313 - BRENO ARIEL DE MIRANDA MARTINS

Réu: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 - amanda de brito marques ramos roriz

Processo nº: 0000269-29.2017.8.17.0120 SENTENÇA Vistos etc. [...] DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores correspondente aos depósitos do FGTS do período em que a autora laborou, corrigidos monetariamente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme os Enunciados nº 08, 11, 15, 20, do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJ/PE, bem como 13º salário e férias + 1/3, integrais e proporcionais, referente ao período laborado pela autora, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, e respeitada a prescrição quinquenal. Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, e, considerando a sucumbência recíproca, distribuo entre as partes, na proporção de 30% para a autora e 70% para o réu, o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, cujo percentual deverá ser fixado quando da liquidação do julgado, por força do art. 85, § 4º, II, do Código de Processo Civil. A exigibilidade fica suspensa em relação à parte autora em razão do deferimento da gratuidade. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. TJ/PE, com as nossas homenagens. Não interposta a apelação no prazo legal, ordeno a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da sujeição da presente Sentença ao reexame necessário, haja vista se tratar de condenação judicial de valor ilíquido, atraindo a incidência do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Afrânio/PE, 7 de março de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00020

Processo Nº: 0000546-45.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Embargado: PAULO ANTENOR RODRIGUES DAMASCENO.

Advogado: PE037672 – DANILO DE FREITAS

Autos nº 0000546-45.2017.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc.[...] À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE AFRÂNIO em face de PAULO ANTENOR RODRIGUES DAMANASCENO, de modo a rejeitar as pretensões lançadas pelo embargante na exordial e extinguir o feito em tela com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015). Arcará o vencido com o ônus da sucumbência, ou seja, fica o embargante condenado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito original corrigido e custas processuais. Ato contínuo, determino o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000198-24.2017.8.17.0120, até seus ulteriores termos. Transitado em julgado, TRANSLADE-SE cópia desta sentença para os autos principais e INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Afrânio, 28 de março de 2022 Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00022

Processo Nº: 0000440-83.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Embargado: EDVAL FERREIRA DA SILVA.

Advogado: PE037672 – DANILO DE FREITAS

Processo nº: 000440-83.2017.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, condenando o Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC, suspendendo a exigibilidade, contudo, ante a gratuidade de justiça concedida às f. 12. Certifique-se esta decisão nos autos principais, para que ali se proceda, após o trânsito em julgado, com a análise dos autos de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Expedientes necessários. Cumpra-se. Afrânio/PE, 22 de março de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00023

Processo Nº: 0000438-16.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Embargado: JOSÉ VITAL GOMES.

Advogado: PE037672 – DANILO DE FREITAS

Processo nº: 000438-16.2017.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, condenando o Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC, suspendendo a exigibilidade, contudo, ante a gratuidade de justiça concedida às f. 12. Certifique-se esta decisão nos autos principais, para que ali se proceda, após o trânsito em julgado, com a análise dos autos de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Expedientes necessários. Cumpra-se. Afrânio/PE, 22 de março de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00026

Processo Nº: 0000456-37.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Embargado: JOSÉ ITAMAR DA SILVA.

Advogado: PE037672 – DANILO DE FREITAS

Processo nº: 000456-37.2017.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, condenando o Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC, suspendendo a exigibilidade, contudo, ante a gratuidade de justiça concedida às f. 12. Certifique-se esta decisão nos autos principais, para que ali se proceda, após o trânsito em julgado, com a análise dos autos de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se Expedientes necessários. Cumpra-se. Afrânio/PE, 22 de março de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00031

Processo Nº: 0000277-45.2013.8.17.0120

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: RIO TIBAGI CIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS

Advogado: PE017879 - Ricardo Jorge Rabelo Pimentel Beleza

Réu: NEILDO DOS SANTOS RODRIGUES

Processo nº: 0000277-45.2013.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] Ante o exposto, HOMOLOGO o pedido de DESISTÊNCIA e extingo o processo SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com espeque no art. 485, VIII, do CPC. Determino o pagamento de eventuais despesas processuais remanescentes pela parte autora (art. 90 do CPC). Proceda-se ao levantamento de restrições eventualmente impostas sobre o bem. Após, sob as cautelas legais, archive-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afrânio/PE, 4 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00036

Processo Nº: 0000393-51.2013.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: GENÚBIO FRANCISCO NORONHA

Acusado: Ausueris Menezes de Noronha

Advogado: PE032696 - MARIA DOS ANJOS DA SILVA SANTOS

Processo nº: 0000393-51.2013.8.17.0120SENTENÇA [...] Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. Inicialmente, cumpre evidenciar que, em análise à Sentença prolatada às fls. 147/149, verificou-se a existência de erro quanto ao nome do sentenciado. Com efeito, a hipótese é de erro material e, portanto, passível de correção ex officio, em aplicação analógica ao que dispõe o art. 494, inciso I, do Código de Processo Civil, verbis: Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la: I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo; Assim, onde se lê: "[...] Edvan Silva Santos" leia-se "[...] Ausueris Menezes de Noronha." Pois bem. A persecutio criminis in iudicio é atribuição do Estado como uma das impostergáveis manifestações da sua soberania. A possibilidade jurídica da aplicação da sanção juris, entretanto, está condicionada à rigorosa observância dos prazos determinados no Direito Material. Por isso mesmo, é necessário o máximo empenho dos órgãos da persecução criminal para evitar que a ação penal do tempo venha a obstruir os objetivos do processo penal decorrente da declaração da extinção da punibilidade do infrator pela incidência da prescrição, em qualquer de suas formas. De fato, no Estado de Direito, a sociedade detém o jus puniendi - poder de perseguir o infrator até passar em julgada a decisão - e o jus persequendi - poder de impor o cumprimento da decisão. Contudo, essas prerrogativas estatais - pretensões punitivas e executórias - não se projetam para o futuro eternamente, já que não há relação jurídica que nunca se extinga ou pena que nunca prescreva. Ademais, sendo matéria de ordem pública, a prescrição pode ser declarada em qualquer fase do processo, de ofício, pelo juiz, ou a requerimento da parte interessada¹. Neste aspecto, nos termos do art. 110, §1º, do Código Penal, a prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada. De mais a mais, conforme disciplina o Art. 112, I do Código Penal, após sentença condenatória irrecorrível, a prescrição começa a correr do dia em que transita em julgado a sentença condenatória para a acusação. No presente feito, constata-se que foi o acusado condenado a 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias de multa pelo crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03 e, quanto ao art. 163, parágrafo único, IV, na forma do art. 70 do Código Penal, houve condenação a 06 (seis) meses de detenção e pagamento de 10 (dez) dias multa. Assim, considerando que a pena de 6 meses de detenção fixada em desfavor do acusado (fls. 147/149), quanto ao crime do art. 163, parágrafo único, IV do Código Penal, possui lapso para o reconhecimento da prescrição da pretensão executória de 3 anos, ex vi do art. 109, inciso VI, do Código Penal e, tendo o trânsito em julgado da decisão condenatória para o Ministério Público ocorrido em 15/09/2018 (fl. 183), o início da execução da pena deveria ter-se dado até 15/09/2021, o que não ocorreu. Desse modo, decorrido prazo superior a 3 anos e, não tendo ocorrido nesse interregno nenhuma causa interruptiva da prescrição, imperioso concluir que a pretensão executória restou fulminada, conforme artigos 107, IV, c/c os 109, VI, 110, caput e 112, I, todos do CP, apenas quanto a condenação pelo delito previsto no art. 163, parágrafo único, IV do Código Penal. ANTE O EXPOSTO, com esteio nos arts. 107, IV, c/c os 109, VI, 110, caput e 112, I, todos do CP, declaro EXTINTA a punibilidade do(a) Sr(a) AUSUERIS MENEZES DE NORONHA pela prescrição da pretensão executória apenas quanto ao crime previsto no art. 163, parágrafo único, IV do Código Penal. Entendo ser desnecessária a intimação do(a) autor(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE². Quanto a condenação pelo crime previsto no art. 15 da Lei nº 10.826/03, conforme fixado na Sentença de fls. 147/149, a pena imposta ao sentenciado deverá ser cumprida em regime aberto. Assim, expeça-se Carta Precatória, a fim de determinar ao Juízo onde reside o apenado (Guaraciaba do Norte/CE) a realização de audiência admonitória, nos termos do art. 113 da Lei de Execução Penal, bem como a supervisão e acompanhamento do cumprimento da reprimenda determinada. As condições fixadas deverão ser cumpridas em casa de albergado ou em outro estabelecimento adequado que exista na Comarca, podendo, na ausência destes, serem cumpridas na residência do réu. Destaco que o Juiz deprecado poderá estabelecer condições especiais, caso necessário, sem prejuízo das seguintes condições gerais e obrigatórias, previstas no art. 115 da LEP: I - obter ocupação lícita no prazo de 30 (trinta) dias, desde que seja apto para o trabalho; II - comparecer bimestralmente ao Juízo para informar suas atividades, devendo, no prazo acima estabelecido comprovar que obteve ocupação lícita; III - não mudar de residência sem prévia autorização do juízo; IV - permanecer em sua residência no período entre 20h00m e 06h00m, bem como nos dias de folga, salvo autorização judicial; V - não frequentar bares, casas de jogos e outros locais de frequência incompatível com o benefício ora deferido. Com o regular cumprimento das condições impostas, ou, havendo o descumprimento destas, certifiquem-se e retornem-me os autos para as providências cabíveis. Cumpra-se. Expedientes necessários. Afrânio/PE, 4 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00038

Processo Nº: 0000462-44.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Embargado: ARIENE CAVALCANTI DE ARAÚJO.

Advogado: PE037672 - DANILO DE FREITAS

Processo nº: 000462-44.2017.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, condenando o Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC, suspendendo a exigibilidade, contudo, ante a gratuidade de justiça concedida às f. 10. Certifique-se esta decisão nos autos principais, para que ali se proceda, após o trânsito em julgado, com a análise dos autos de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Expedientes necessários. Intimem-se. Cumpra-se. Afrânio/PE, 4 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00039

Processo Nº: 0000325-33.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Monitoria

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Requerido: MARCELO MELO GRANJA

Processo nº: 000325-33.2015.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] Ante o exposto, tendo em vista o que mais dos autos constam e princípios de direito aplicáveis à espécie, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, o que faço com esteio nas disposições do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios sucumbenciais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Afrânio/PE, 4 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00041

Processo Nº: 0000546-16.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Consis Consultoria Assesoria e Tecnologias da Informação

Advogado: CE021472 - MUSSOLINE BATISTA CAMPELO FILHO

Requerido: MUNICÍPIO DE AFRÂNIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Processo nº: 0000546-16.2015.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, reconheço a prescrição da pretensão do autor e, por consequência, JULGO EXTINTO o feito, com apreciação do mérito, nos termos do art. 487, II do Código de Processo Civil Condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Afrânio/PE, 29 de março de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00043

Processo Nº: 0000360-22.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: DOMICIO DA SILVA CORDULA

Advogado: PE019072 - Pericles Cavalcanti Rodrigues

Réu: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Processo nº: 0000360-22.2017.8.17.0120SENTENÇA Vistos etc. [...] Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores correspondente aos depósitos do FGTS do período em que a autora laborou, corrigidos monetariamente pelo índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) e acrescidos de juros de mora de 0,5% ao mês a contar da citação, conforme os Enunciados nº 08, 11, 15, 20, do Grupo de Câmaras de Direito Público do TJ/PE, tudo a ser apurado em liquidação de sentença, e respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros e à correção monetária, adequando-se ao entendimento mais recente do TJPE, por se tratar de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais aos servidores públicos, aplicam-se os Enunciados Administrativos nos Enunciados Administrativos nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE, publicados em 05 de outubro de 2020, a saber: 1) A correção monetária é devida a partir do momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas, devendo ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; 2) Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do

art. 85, §4º, II, do CPC/2015, a parte ré suportará as custas processuais e honorários advocatícios que serão fixados no momento da liquidação da sentença. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. TJ/PE, com as nossas homenagens. Não interposta a apelação no prazo legal, ordeno a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da sujeição da presente Sentença ao reexame necessário, haja vista se tratar de condenação judicial de valor ilícido, atraindo a incidência do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Afrânio/PE, 7 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00055

Processo Nº: 0000451-15.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Embargado: VALDELAN DOS SANTOS.

Advogado: PE020510 – MARCOS ANTÔNIO DE BARROS JÚNIOR

Autos nº 0000451-15.2017.8.17.0120 SENTENÇA Vistos, etc. [...] À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE AFRÂNIO em face de VALDELAN DOS SANTOS, de modo a rejeitar as pretensões lançadas pelo embargante na exordial e extinguir o feito em tela com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015). Arcará o vencido com o ônus da sucumbência, ou seja, fica o embargante condenado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito original corrigido e custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos. Afrânio, 4 de maio de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00059

Processo Nº: 0000763-25.2016.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARCOS JOSÉ DA SILVA LUCAS.

Advogado: PE037672 - DANILO DE FREITAS

Requerido: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Processo Nº: 0000763-25.2016.8.17.0120 SENTENÇA Vistos, etc. [...] DISPOSITIVO Diante do exposto, nos termos do art. 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial e, em consequência, CONDENO o Município de Afrânio/PE, nas seguintes verbas, a serem apuradas em liquidação de sentença e respeitada a prescrição quinquenal: a) Férias simples integrais e/ou proporcionais referentes ao período de 02.01.2013 a 31.12.2016, devidamente acrescidas do terço constitucional. b) 13º salário integral e/ou proporcional referente aos exercícios de 2013 a 2016. Quanto aos juros e à correção monetária, adequando-se ao entendimento mais recente do TJPE, por se tratar de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais aos servidores públicos, aplicam-se os Enunciados Administrativos nos Enunciados Administrativos nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE, publicados em 05 de outubro de 2020, a saber: a) A correção monetária é devida a partir do momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas, devendo ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; b) Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, a parte ré suportará as custas processuais e honorários advocatícios que serão fixados no momento da liquidação da sentença. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. TJ/PE, com as nossas homenagens. Não interposta a apelação no prazo legal, ordeno a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da sujeição da presente Sentença ao reexame necessário, haja vista se tratar de condenação judicial de valor ilícido, atraindo a incidência do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Afrânio/PE, 13 de maio de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00060

Processo Nº: 0000762-40.2016.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DE LOURDES DA SILVA ALVES.

Advogado: PE037672 - DANILO DE FREITAS

Requerido: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Processo Nº: 0000762-40.2016.8.17.0120 SENTENÇA Vistos etc. [...] DISPOSITIVO Isto posto, JULGO PROCEDENTE os pedidos formulados na inicial, resolvendo o mérito deste processo, nos termos do art. 487, I, do CPC/15, para condenar a parte ré ao pagamento dos valores correspondente às férias simples, o terço de férias e a gratificação natalina integrais e/ou proporcionais, referentes ao período laborado pela autora (06/02/2012 a 31/05/2016), tudo a ser apurado em liquidação de sentença e respeitada a prescrição quinquenal. Quanto aos juros e à correção monetária, adequando-se ao entendimento mais recente do TJPE, por se tratar de condenação da Fazenda Pública ao pagamento de verbas salariais aos servidores públicos, aplicam-se os Enunciados Administrativos nos Enunciados Administrativos nºs 08, 11, 15 e 20 da Seção de Direito Público do TJPE, publicados em 05 de outubro de 2020, a saber: a) A correção monetária é devida a partir do momento em que as parcelas inadimplidas deveriam ter sido pagas, devendo ser calculada de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal (Tabela das Ações Condenatórias em Geral), com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro de 2001; b) Os juros de mora deverão ser fixados a partir da citação, no percentual estabelecido para caderneta de poupança, a partir de julho de 2009 (art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação determinada pela Lei nº 11.960/2009. Nos termos do art. 85, §4º, II, do CPC/2015, a parte ré suportará as custas processuais e honorários advocatícios que serão fixados no momento da liquidação da sentença. Registre-se, por fim, que o novo Código de Processo Civil suprimiu o exame de admissibilidade prévio que, na vigência do Código revogado, era exercido pelo juízo de origem no recurso de apelação (art. 1.010, § 3º, do CPC). Caso seja interposto recurso, intime-se para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias e, decorridos, remetam-se ao E. TJ/PE, com as nossas homenagens. Não interposta a apelação no prazo legal, ordeno a remessa dos autos ao Tribunal, em razão da sujeição da presente Sentença ao reexame necessário, haja vista se tratar de condenação judicial de valor ilícido, atraindo a incidência do art. 496, inciso I, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Afrânio/PE, 13 de maio de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00072

Processo Nº: 0000296-12.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: JOAO BATISTA ALVES DE SOUZA.

Defensor Público: PE000228 - Maria do Socorro C.Fernandes e Cavalcante.

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE000922 - Nelson Wilians Fraton Rodrigues

Processo nº: 000296-12.2017.8.17.0120 SENTENÇA Vistos, etc. [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvendo o mérito da causa (art. 487, I do Código de Processo Civil), JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS, condenando o Embargante nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, §3º, do CPC, suspendendo a exigibilidade, contudo, ante a gratuidade de justiça que lhe concedo nessa decisão. Certifique-se esta decisão nos autos principais, para que ali se proceda, após o trânsito em julgado, com a análise dos autos de execução. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de estilo. Providências necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Afrânio/PE, 25 de maio de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00078

Processo Nº: 0000381-37.2013.8.17.0120

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: M. G. C. C.

Advogado: PE019072 - Pericles Cavalcanti Rodrigues

Requerido: E. G. de L.

Advogado: PE027131 - amanda de brito marques ramos roriz

Processo Nº: 0000381-37.2013.8.17.0120 SENTENÇA [...] DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para DECLARAR o reconhecimento e a dissolução da união estável existente entre MARIA GORETTE COELHO CAVALCANTI e EDMILSON GOMES DE LIMA, existente entre em 25 de julho de 2007 até setembro de 2013. No mais, PROCEDO À PARTILHA DOS BENS do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, dos seguintes bens: a) O imóvel rural medindo 08 (oito) hectares, denominado Sítio Alto Miranda, situado na Fazenda Caboclo, Afrânio/PE; b) 101 (cento e um) semoventes - 99 (noventa e nove) bovinos e 02 (dois) suínos - ou o valor sobre o produto da venda dos referidos animais, caso tenha ocorrido; c) O tanque resfriador de leite; d) Um terreno medindo 20X25 metros, situado nas margens da PE 635, Afrânio/PE; De igual modo, PROCEDO À PARTILHA DAS DÍVIDAS do casal, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada litigante, dos seguintes débitos: a) Saldo remanescente decorrente da apreensão do Veículo FIAT Pálio WK Adventure Flex, Placa JSF 1370, ano/modelo 2009/2010; b) Débito junto ao Consórcio Honda; c) Débito junto ao Banco do Brasil; d) Valor de R\$ 1.244,02 (mil duzentos e quarenta e quatro reais e dois centavos) referente ao débito junto à Compesa quanto ao consumo dos meses de 09/2012 a 11/2013; Apesar da procedência parcial da pretensão autoral, considero que houve sucumbência mínima do seu pedido, sendo aplicável a regra do art. 86, parágrafo único do NCPC. Assim, a parte ré suportará o pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa atualizado, nos termos do artigo 85, § 2º, incisos I e IV, todos do NCPC. Advirto que após as informações acima prestadas, o ônus para avaliação e alienação dos bens a serem partilhados, será de incumbência das partes, bem como os demais requerimentos relativos a liquidação da sentença, nos termos do artigo 509, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Interposto recurso de apelação, em razão de não haver mais juízo de admissibilidade no primeiro grau, intime-se a parte contrária para, caso queira, oferecer suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça de Pernambuco. Ocorrendo a preclusão recursal e não sejam feitos outros

requerimentos, certifique-se a arquivem-se os autos, com as necessárias baixas no sistema de primeiro grau. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afrânio/PE, 26 de maio de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00081

Processo Nº: 0000368-67.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Monitória

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A;

Advogado: PE013236 - Sérgio Rogério Lins do Rêgo Barros

Advogado: PE014096 - Gildo Tavares de Melo Junior

Advogado: PE020224 - Adauta Valgueiro Diniz

Réu: JOÃO NEILTON ALVES.

Advogado: PE000825B - Jesualdo Siqueira Brito

Advogado: CE014310 - Jesualdo Siqueira Brito Junior

Processo nº: 00368-67.2015.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para rejeitar os embargos e JULGAR PROCEDENTE a pretensão monitoria, e assim o faço para constituir, de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$27.398,72 (vinte e sete mil, trezentos e noventa e oito reais e setenta e dois centavos), a ser corrigido monetariamente pela tabela do ENCOGE desde o vencimento da dívida (Súmula 43 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação (art. 405 do Código Civil c/c o art. 240 do CPC). Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte requerida ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor do débito atualizado, tendo em vista os parâmetros estipulados no § 2º do art. 85 do CPC. Após o trânsito, independentemente de nova intimação, deverá a parte autora apresentar pedido de cumprimento de sentença (art. 523 do CPC), acompanhado de memória de cálculo devidamente atualizada. Expedientes necessários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afrânio/PE, 19 de maio de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00141

Processo Nº: 0000115-74.2018.8.17.0120

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha

Representado: J. B. D. S.

Advogado: PE027131 – AMANDA DE BRITO MARQUES RAMOS RORIZ

Vítima: E. A. C. D. S.

Processo nº: 0000115-74.2018.8.17.0120SENTENÇA [...] ANTE O EXPOSTO, com esteio no art. 107, inciso IV c/c art. 109, inciso VI, ambos do Código Penal, REVOGO as medidas protetivas de urgência fixadas em favor da vítima E. A. C. dos S. e declaro EXTINTA a punibilidade do(a) Sr(a) J. B. DOS S. pela prescrição da pretensão punitiva. Ciência ao Ministério Público. Desnecessária a intimação pessoal do autor do fato/réu, conforme Enunciado 105 do FONAJE. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afrânio/PE, 4 de abril de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz de Substituto.

Sentença Nº: 2022/00142

Processo Nº: 0000543-90.2017.8.17.0120

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: MUNICÍPIO DE AFRANIO

Advogado: PE023283 - FABRICIO DE AGUIAR MARCULA

Embargado: SEBASTIANA CARLOS DA SILVA

Advogado: PE037672 – DANILO DE FREITAS

Autos nº 0000543-90.2017.8.17.0120SENTENÇA Vistos, etc. [...] À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo IMPROCEDENTES os embargos à execução opostos pelo MUNICÍPIO DE AFRÂNIO em face de SEBASTIANA CARLOS DA SILVA, de modo a rejeitar as pretensões lançadas pelo embargante na exordial e extinguir o feito em tela com resolução do mérito (artigo 487, inciso I, do CPC/2015). Arcará o vencido com o ônus da sucumbência, ou seja, fica o embargante condenado em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre valor do débito original corrigido e custas processuais. Ato contínuo, determino o prosseguimento da Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 0000187-95.2017.8.17.0120, até seus ulteriores termos. Transitado em julgado, TRANSLADE-SE cópia desta sentença para os autos principais e INTIME-SE o exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 20 (vinte) dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Afrânio, 7 de março de 2022 Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00143

Processo Nº: 0000851-68.2013.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: IVAN ARAUJO DE BRITO

Advogado: PE049062 – Marcos Franco Bacelar Filho

Advogado: PE032696 – Maria dos Anjos da Silva Santos

Autos nº 0000851-68.2013.8.17.0120 SENTENÇA Vistos, etc. [...]Ante o exposto, com fundamento legal no art. 107, IV, combinado com o art. 109, V, art. 110, §1º, 112, I, art. 117, I e IV, e art. 114, II, todos do Código Penal, declaro extinta a punibilidade do réu IVAN ARAÚJO DE BRITO. Desnecessária a intimação pessoal do sentenciado, conforme Enunciado 105 do FONAJE.

Restitua-se o valor da fiança eventualmente recolhido, atentando-se para as disposições do art. 337 do Código de Processo Penal.

Constato que já foram adotadas as medidas por este Juízo para encaminhamento das armas de fogo apreendidas (f. 33) ao Comando do Exército (f. 119/120). Ciência ao Ministério Público. Feitas as anotações e comunicações de praxe, arquivem-se os autos. Afrânio, 19 de janeiro de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz Substituto.

Sentença Nº: 2022/00013

Processo Nº: 0000585-13.2015.8.17.0120

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: DANIEL DE SOUZA

Advogado: PE042936 – ESTEFANY GEARA LUSTOZA RODRIGUES CAÇULA

Processo Nº: 0000585-13.2015.8.17.0120 SENTENÇA [...] ANTE O EXPOSTO, declaro EXTINTA a pena do delito de que trata este processo relativamente ao autor(a) do fato Daniel de Souza, nos termos do art. 66, inc. II da Lei nº 7.210/84 c/c art. 82 do Código Penal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Por fim, entendo ser desnecessária a intimação do(a) autor(a) do fato em relação à presente sentença, nos termos do Enunciado nº 105 do FONAJE . Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Afrânio/PE, 15 de julho de 2022. Rodrigo Almeida Leal Juiz de Substituto.

Agrestina - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

NOTIFICAÇÃO**Ofício nº 2022.0064.000544****Data 18/07/2022****Processo nº 0000884-57.2015.8.17.0130****ILMO. SR.****DR. GILBERTO RODRIGUES DA SILVA NETO****OAB/PE N.º 36.449**

Senhor Advogado,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000884-57.2015.8.17.0130 – remetido em 02/08/2017;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Respeitosamente,

Klébeson Leite de Andrade**Chefe de Secretaria**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

NOTIFICAÇÃO**Ofício nº 2022.0064.000543****Data 18/07/2022****Processo nº 0000663-50.2010.8.17.0130****ILMO. SR.****DR. ERIVALDO SILVA DE MELO****OAB/PE N.º 17.224**

Senhor Advogado,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000663-50.2010.8.17.0130 – remetido em 22/02/2019;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Respeitosamente,

Klébeson Leite de Andrade
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Agrestina
Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro
Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

NOTIFICAÇÃO

Ofício nº 2022.0064.000539

Data 18/07/2022

Processo nº 0000017-75.1989.8.17.0130

ILMO. SR.

DR. JOSÉ VALDEMAR MONTEIRO JÚNIOR

OAB/PE N.º 25.498

Senhor Advogado,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000017-75.1989.8.17.0130 – remetido em 20/12/2021;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Respeitosamente,

Klébeson Leite de Andrade
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Agrestina
Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro
Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

NOTIFICAÇÃO

Ofício nº 2022.0064.000548 e 2022.0064.000549.

Data 18/07/2022

ILMO. SR.

DR. FLÁVIO FERNANDO GOMES DUTRA DE OLIVEIRA

OAB/PE N.º 34.897

Senhor Advogado,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000873-62.2014.8.17.0130 – remetido em 10/03/2022;
0000203-87.2015.8.17.0130 – remetido em 10/03/2022.

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Respeitosamente,

Klébeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AGRESTINA

Ofícios nº 2022.0064.000550

Data 18/07/2022

ILMA. SRA.

DRA. LETICYA LEYNA BEZERRA SILVA

OAB/PE N.º 45.542-D

Senhora Advogada,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina/PE, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000621-93.2013.8.17.0130, remetido em 10/03/2022;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Atenciosamente,

Klébeson Leite de Andrade
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Agrestina
Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro
Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AGRESTINA

Ofícios nº 2022.0064.000551

Data 18/07/2022

ILMA. SRA.**DRA. BEATRIZ SOARES TAVARES****OAB/PE N.º 51.492**

Senhora Advogada,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina/PE, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000763-34.2012.8.17.0130, remetido em 08/02/2022;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Atenciosamente,

Klébeson Leite de Andrade
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Agrestina
Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro
Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

VARA ÚNICA DA COMARCA DE AGRESTINA

Ofícios nº 2022.0064.000551

Data 18/07/2022

ILMA. SRA.**DRA. BEATRIZ SOARES TAVARES****OAB/PE N.º 51.492**

Senhora Advogada,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina/PE, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000763-34.2012.8.17.0130, remetido em 08/02/2022;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Atenciosamente,

Klébeson Leite de Andrade
Chefe de Secretaria

Processo nº **0000560-71.2021.8.17.2130**

AUTOR: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE AGRESTINA, PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGRESTINA

DENUNCIADO: ANA CLARA ALVES SANTOS

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL

O Doutor CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO, Juiz de Direito, em virtude da Lei, etc... **FAZ SABER** a Sra. ANA CLARA ALVES SANTOS, brasileira, natural de Agrestina/PE, nascido em 12 de maio de 1999, portadora de cédula de identidade-RG nº.10.077.139, expedida pela SDS/PE, filha de Cícera Alves dos Santos, residente na Rua Heleno Batista, nº.272-A, Bairro Centro, Agrestina/PE, a qual se encontra em local incerto e não sabido, que tramita a Ação Penal - Procedimento Ordinário, sob o nº **0000560-71.2021.8.17.2130**, aforada pelo Ministério Público:

Assim, fica a mesma CITADA para, querendo, apresentar resposta, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme manda o art. 396 do CPP. Obs.: Na resposta, a acusada poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

Síntese da Denúncia: Encontra-se a denunciada, ANA CLARA ALVES SANTOS, incurso uma vez nas sanções do art. 163, parágrafo único, inciso III, do Código Penal. Na madrugada do dia 21 de agosto de 2021, na Rua Maria Marieta da Silva, nº. 40, Bairro Centro, Agrestina/PE, a denunciada, Ana Clara Alves Santos, intencionalmente, destruiu, inutilizou ou deteriorou coisa alheia contra o patrimônio do Município de Agrestina/PE, com valor do dano/prejuízo patrimonial em torno de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

AGRESTINA, 11 de maio de 2022.

Cristiano Henrique de Freitas Araújo
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

NOTIFICAÇÃO

Ofício nº 2022.0064.000541

Data 18/07/2022

Processo nº 0000599-40.2010.8.17.0130

ILMA. SRA.

DRA. MARIA DE LOURDES FERREIRA DE ANDRADE

OAB/PE N.º 15.347

Senhora Advogada,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000599-40.2010.8.17.0130 – remetido em 25/11/2020;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Respeitosamente,

Klébeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

Vara Única da Comarca de Agrestina
Processo nº 0000076-95.2017.8.17.2130
AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGRESTINA
REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, MUNICIPIO DE AGRESTINA

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 90 (NOVENTA) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Agrestina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a todos os interessados que nesta Comarca tramita ação onde é **REU: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA, MUNICIPIO DE AGRESTINA**, sendo esta uma AÇÃO POPULAR (66), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000076-95.2017.8.17.2130, proposta por AUTOR: PROMOTOR DE JUSTIÇA DE AGRESTINA. Onde de acordo com o **Art. 9º Se o autor desistir da ação ou der motiva à absolvição da instância, serão publicados editais nos prazos e condições previstos no art. 7º, inciso II, ficando assegurado a qualquer cidadão, bem como ao re-presentante do Ministério Público, dentro do prazo de 90 (noventa) dias da última publicação feita, promover o prosseguimento da ação.** Assim, fica(m) todos intimados para, querendo, dar prosseguimento à referida ação no prazo legal. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANADRIZIA DE LIMA MALAQUETA CONSERVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

AGRESTINA, 13 de julho de 2022.

CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000258-76.2020.8.17.2130
REQUERENTE: SOSTHINYS HORACIO FERREIRA DA SILVA
CURATELADO: JULIANA MARIA DA SILVA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Agrestina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Rua Marechal Rondon, 100, Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro, Centro, AGRESTINA - PE - CEP: 55495-000, tramita a ação de CURATELA (12234), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000258-76.2020.8.17.2130, proposta por REQUERENTE: SOSTHINYS HORACIO FERREIRA DA SILVA, em favor de CURATELADO: JULIANA MARIA DA SILVA, cuja interdição foi decretada por sentença proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Posto isso, julgo procedente a pretensão decretar a interdição parcial de: **Juliana Maria da Silva, qualificada no id: 66885795**, declarando-o parcialmente incapaz de exercer os atos da vida civil, notadamente em relação aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme disposto no artigo 85, da Lei nº 13.146/2015, razão pela qual o feito resta extinto com **resolução de mérito (artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil)**. Com fundamento no artigo 1.775, § 3º, do Código Civil, nomeio: **SOSTHINYS HORÁCIO FERREIRA DA SILVA, qualificado no id: 66885794**, para exercer a função de curadora. Fica o curador cientificado de que deverá prestar contas da administração dos bens e valores eventualmente existentes em nome da parte requerida se e quando for instada a tanto, devendo por isso manter registro de recebimentos e gastos relativos ao eventual patrimônio. Transitada em julgado, em atenção ao disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, ANADRIZIA DE LIMA MALAQUETA CONSERVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

AGRESTINA, 13 de julho de 2022.

CRISTIANO HENRIQUE DE FREITAS ARAÚJO
Juiz(a) de Direito

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

NOTIFICAÇÃO

Expedientes nº 2022.0064.000545.

Data: 18/07/2022

ILMO. SR.

DR. JOSÉ RUBEM DUTRA DE VERÇOSA

OAB/PE N.º 8.909

Senhor Advogado,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000095-34.2010.8.17.0130 – remetido em 06/06/2012;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Respeitosamente,

Klébeson Leite de Andrade

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Agrestina

Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro

Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

NOTIFICAÇÃO

Ofício nº 2022.0064.000542

Data 18/07/2022

Processo nº 0000227-91.2010.8.17.0130

ILMO. SR.

DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES DE FIGUEIREDO

OAB/PE N.º 22.442

Senhor Advogado,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000227-91.2010.8.17.0130 – remetido em 29/03/2019;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Respeitosamente,

Klébeson Leite de Andrade
Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
Vara Única da Comarca de Agrestina
Forum Dep. Elias Libânio Ribeiro - R MAL. RONDON, 100 - Centro
Agrestina/PE CEP: 55495000 Telefone: (081)37443920 - Email:

NOTIFICAÇÃO

Ofício nº 2022.0064.000540

Data 18/07/2022

Processo nº 0000203-92.2012.8.17.0130

ILMO. SR.

DR. JOSÉ MARCONI BEZERRA DOS SANTOS

OAB/PE N.º 17.259

Senhor Advogado,

Pelo presente, na condição de Chefe de Secretaria da Vara Única da Comarca de Agrestina, informo que consta no sistema Judwin alguns processos remetidos a V. Sa. com prazo de devolução vencidos, cujas remessas ultrapassam 30 (trinta) dias. Assim, resta V. Sa. notificada para, no prazo de 05 (cinco) dias, fazer a devolução do(s) processo(s) abaixo relacionados:

0000203-92.2012.8.17.0130 – remetido em 17/08/2021;

Certo da vossa compreensão e colaboração.

Respeitosamente,

Klébeson Leite de Andrade
Chefe de Secretaria

Águas Belas - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000336-64.2018.8.17.0150

Classe: Termo Circunstanciado

Expediente nº: 2022.0312.000821

Prazo do Edital : de quinze (15) dias

O Doutor Márcio Bastos Sá Barretto , Juiz de Direito em exercício cumulativo na Vara Única de Águas Belas, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER a(o) Rodrigo Vicente dos Santos , filho de Ivanise Vicente dos Santos, natural de Ribeirão Preto/SP, nascido aos 04/10/1999, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ PADRE NELSON, s/nº - Centro Águas Belas/PE Telefone: (87) 3775.3936 E-mail: vunica.aguasbelas@tjpe.jus.br , tramitou a ação de Termo Circunstanciado , sob o nº 0000336-64.2018.8.17.0150, aforada pelo Ministério Público em seu desfavor, ficando o mesmo intimado para, no prazo de quinze dias, comprovar o recolhimento das custas sob pena de incidência de multa de 20% e inclusão em cadastros negativadores.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Ricardo Constantino da Silva , o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Águas Belas (PE), 18/07/2022

Ricardo Constantino da Silva

Chefe de Secretaria

Márcio Bastos Sá Barretto

Juiz de Direito

Angelim - Vara Única

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000181-57.2008.8.17.0200**Classe:** Procedimento ordinário**Expediente nº:** 2022.0065.000420**Partes:** Autor Edite Duarte da Silva

Advogada: Maria do Socorro Zacarias

Advogada: Maria Hosana Cordeiro Gomes da Costa

Réu Banco do Bradesco S/A

Advogado: José Edgard da Cunha Bueno Filho

Prazo do Edital : LegalDoutor **Andrian de Lucena Galindo - Juiz de Direito** , da Vara Única da Comarca de Angelim, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER aos **Béis. MARIA DO SOCORRO ZACARIAS, OAB/PE Nº 14.708, MARIA HOSANA CORDEIRO GOMES DA COSTA, OAB/PE nº 22.735, advogadas da autora e JOSÉ EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO, OAB/PE Nº 1190-A, advogado do réu** que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000181-57.2008.8.17.0200, aforada por Edite Duarte da Silva, em desfavor de Banco do Bradesco S/A.

Assim, ficam os mesmos **INTIMADOS do retorno dos autos do Tribunal de Justiça de Pernambuco - 1ª Câmara Regional de Caruaru- 2ª Turma Recursal.**

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 11/07/2022

Vanessa Azevedo de Araujo**Chefe de Secretaria****Andrian de Lucena Galindo****Juiz de Direito**

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000263-78.2014.8.17.0200**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0065.000448**Partes:** Acusado Paulo José da Silva Rosa

Vítima Rosineide Francisca das Chagas Alexandre

Advogado RICARDO DE MIRANDA CARVALHO

Prazo do Edital : Legal

Doutor **Andrian de Lucena Galindo - Juiz de Direito**, da Vara Única da Comarca de Angelim, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER ao **Bel. RICARDO DE MIRANDA CARVALHO, OAB/PE Nº 17.994, as partes e terceiros** que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000263-78.2014.8.17.0200, aforada por Ministério Público em face de Paulo Jose da Silva.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da sentença de fls. 163/164 dos autos, a seguir transcrita: **SENTENÇA**

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco** denunciou **PAULO JOSÉ DA SILVA ROSA**, já devidamente qualificado no incluso auto do processo, como incurso nas sanções do art. 129, §9º, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **01 de dezembro de 2014** (fls. 26/27). Até a presente data, não foi proferida decisão de mérito.

É o relatório. Decido.

No caso concreto dos autos, inevitável a inviabilização do prosseguimento do feito, diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo.

Para muitos, a *prescrição in perspectiva* caracteriza instituto doutrinário que merece respaldo em progressão geométrica à constatação de seus inúmeros benefícios, especialmente quando a análise da realidade fático probatória não apontada caminho diverso.

A pena máxima cominada em abstrato ao delito alcança 03 (três) anos de detenção. Logo, a prescrição se verificaria em 08 (oito) anos, consoante disposto nos artigos 109, IV, do Código Penal.

Entretanto, no caso, deve ser reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva. Isso porque, em eventual condenação do acusado, situação aqui apenas hipoteticamente considerada, a simulação de dosimetria da pena revelaria a seguinte projeção: o réu é tecnicamente primário e, ainda que viesse a possuir circunstâncias desfavoráveis, a pena a ser aplicada não se afastaria do mínimo legal e estaria prescrita.

O recebimento da denúncia ocorreu em **01 de dezembro de 2014** (fls. 26/27), inexistindo outra causa *suspensiva* ou *interruptiva* do fluxo do prazo prescricional até aqui decorrido.

Desde aquela data, portanto, passaram-se, até hoje, 07 (sete) anos e 06 (seis) meses, o que tornaria inevitável, *se o referido acusado fosse condenado*, a decretação da extinção de sua punibilidade em função do imperativo comando dos arts. 107, IV, 109, IV e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Discordo porém, de que seja caso de *declarar a prescrição*, como de fato preferem alguns operadores do direito, quando aplicam a novel construção doutrinária da *prescrição em perspectiva*, da qual ora nos ocupamos.

Entendo que uma intelecção mais cientificamente aprofundada sobre o assunto leva o exegeta a concluir que, em casos tais, apesar da *prescrição em perspectiva* a aplicação de tal teoria conduz, não à declaração de prescrição e conseqüente extinção da punibilidade, mas sim à extinção da ação penal sem resolução do mérito, pelo falecimento do interesse de agir, condição indispensável ao exercício da pretensão punitiva pelo Estado em matéria penal.

A ocorrência de tal fenômeno é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, em qualquer juízo ou tribunal. Distancia-se da *razoabilidade* jurídica laborar em processo defunto, que apenas aguarda o ritual de sua formal inumação.

Não obstante não tenha o nosso ordenamento penal tratado da matéria ventilada nestes autos, ou seja, da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela pena *in perspectiva*, presente a desnecessidade de se instruir um processo, com todos seus gastos e gravames, para, ao final, a pena aplicada já estar prescrita.

Há situações em que, sendo o Acusado tecnicamente primário e diante da probabilidade de aplicar-lhe a reprimenda no mínimo legal, se admitíssemos a condenação, quando do cumprimento da pena, esta já estaria prescrita, tornando-se em vão todo o serviço do Poder Judiciário, pois, após a prolação da sentença, têm-se as intimações, recurso, contrarrazões, até a elevação dos autos ao tribunal, o que gera certo tempo e gasto financeiro.

Assim, nestes casos, deve-se atender à *economia processual*, pois inutilmente se faria movimentar a máquina judiciária, já sabedor de que, ao final, seria impossível a execução da sanção penal.

É exatamente este o caminho que será adotado pelo direito positivo pátrio quando se der a aprovação do novo Código de Processo Penal, cujo anteprojeto, em tramitação nas casas legiferantes da Federação, dispõe expressamente: "*Art. 255. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição: (...) II – a ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais; (...)*"

Não ignoro que a prescrição em perspectiva é objeto de enunciado de súmula do STJ, contrário ao seu reconhecimento. Também no STF as decisões são contrárias. Contudo, os recursos materiais e principalmente humanos neste juízo são finitos, e, ressalte-se, muito escassos, e *não podem ser desperdiçados pela concepção, admissão e desenvolvimento de um processo penal com vazio jurídico e social*.

Contudo, neste cenário, avulta a necessidade de se reconhecer que ausente o interesse de agir, tendo em vista que invariavelmente nenhuma consequência decorrerá do prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por estar constatada a ocorrência da prescrição *in perspectiva*, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição para o exercício da ação penal, **DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL, sem resolução do mérito**, quanto ao crime previsto no artigo 129, §9º, do Código Penal.

Em face desta decisão, após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e *arquivem-se* os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal.

P. R. I. Arquivem-se.

Angelim, 14 de junho de 2022.

Lucas Cristóvam Pacheco
Juiz de Direito em exercício cumulativo

Érika Katielly Ferreira da Silva
Assessora do Magistrado

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 18/07/2022

Vanessa Azevedo de Araujo
Chefe de Secretaria

Andrian de Lucena Galindo
Juiz de Direito

Angelim- Vara Única

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000090-93.2010.8.17.0200

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0065.000450

Partes: Acusado José Leonardo da Silva Marques

Defensor Público : Alberico Pereira de Carvalho

Vítima Niraldo Ferreira da Silva

Prazo do Edital : Legal

Doutor **Andrian de Lucena Galindo - Juiz de Direito**, da Vara Única da Comarca de Angelim, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER as partes, advogados e procuradores que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO MARTINIANO DA COSTA, s/nº - Centro Angelim/PE Telefone: (087)3788-1987 - (87)3788-1994, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000090-93.2010.8.17.0200, aforada por Ministério Público em face de Jose Leonardo da Silva Marques.

Assim, ficam os mesmos INTIMADOS da sentença de fls. 192/193 dos autos, a seguir transcrita : **SENTENÇA**

Vistos, etc.

O **Ministério Público do Estado de Pernambuco** denunciou **JOSÉ LEONARDO DA SILVA MARQUES**, já devidamente qualificado no incluso auto do processo, como incurso nas sanções do art. 129, §1º, inc. II, do Código Penal.

A denúncia foi recebida em **21 de junho de 2010** (fls. 34). Até a presente data, não foi proferida decisão de mérito.

É o relatório. Decido.

No caso concreto dos autos, inevitável a inviabilização do prosseguimento do feito, diante da incidência dos efeitos saneadores do tempo.

Para muitos, a *prescrição in perspectiva* caracteriza instituto doutrinário que merece respaldo em progressão geométrica à constatação de seus inúmeros benefícios, especialmente quando a análise da realidade fático probatória não apontada caminho diverso.

A pena máxima cominada em abstrato ao delito alcança 05(cinco) anos de reclusão. Logo, a prescrição se verificaria em 12 (doze) anos, consoante disposto nos artigos 109, III, do Código Penal.

Entretanto, no caso, deve ser reconhecida a prescrição pela pena em perspectiva. Isso porque, em eventual condenação do acusado, situação aqui apenas hipoteticamente considerada, a simulação de dosimetria da pena revelaria a seguinte projeção: o réu é tecnicamente primário e, ainda que viesse a possuir circunstâncias desfavoráveis, a pena a ser aplicada não se afastaria do mínimo legal e estaria prescrita.

O recebimento da denúncia ocorreu em **21 de junho de 2010** (fls. 34), inexistindo outra causa *suspensiva* ou *interruptiva* do fluxo do prazo prescricional até aqui decorrido.

Desde aquela data, portanto, passaram-se, até hoje, 11 (onze) anos, 11 (onze) meses e 24 (vinte e quatro) dias, o que tornaria inevitável, *se o referido acusado fosse condenado*, a decretação da extinção de sua punibilidade em função do imperativo comando dos arts. 107, IV, 109, III e 110, § 1º, todos do Código Penal.

Discordo porém, de que seja caso de *declarar a prescrição*, como de fato preferem alguns operadores do direito, quando aplicam a novel construção doutrinária da *prescrição em perspectiva*, da qual ora nos ocupamos.

Entendo que uma intelecção mais cientificamente aprofundada sobre o assunto leva o exegeta a concluir que, em casos tais, apesar da *prescrição em perspectiva* a aplicação de tal teoria conduz, não à declaração de prescrição e conseqüente extinção da punibilidade, mas sim à extinção da ação penal sem resolução do mérito, pelo falecimento do interesse de agir, condição indispensável ao exercício da pretensão punitiva pelo Estado em matéria penal.

A ocorrência de tal fenômeno é matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício, a qualquer tempo, em qualquer juízo ou tribunal. Distancia-se da *razoabilidade* jurídica laborar em processo defunto, que apenas aguarda o ritual de sua formal inumação.

Não obstante não tenha o nosso ordenamento penal tratado da matéria ventilada nestes autos, ou seja, da possibilidade do reconhecimento da prescrição pela pena *in perspectiva*, presente a desnecessidade de se instruir um processo, com todos seus gastos e gravames, para, ao final, a pena aplicada já estar prescrita.

Há situações em que, sendo o Acusado tecnicamente primário e diante da probabilidade de aplicar-lhe a reprimenda no mínimo legal, se admitíssemos a condenação, quando do cumprimento da pena, esta já estaria prescrita, tornando-se em vão todo o serviço do Poder Judiciário, pois, após a prolação da sentença, têm-se as intimações, recurso, contrarrazões, até a elevação dos autos ao tribunal, o que gera certo tempo e gasto financeiro.

Assim, nestes casos, deve-se atender à *economia processual*, pois inutilmente se faria movimentar a máquina judiciária, já sabedor de que, ao final, seria impossível a execução da sanção penal.

É exatamente este o caminho que será adotado pelo direito positivo pátrio quando se der a aprovação do novo Código de Processo Penal, cujo anteprojeto, em tramitação nas casas legiferantes da Federação, dispõe expressamente: " *Art. 255. São causas de extinção do processo, sem resolução do mérito, a qualquer tempo e grau de jurisdição: (...) II – a ausência de quaisquer das condições da ação ou de justa causa, bem como dos pressupostos processuais; (...)*"

Não ignoro que a prescrição em perspectiva é objeto de enunciado de súmula do STJ, contrário ao seu reconhecimento. Também no STF as decisões são contrárias. Contudo, os recursos materiais e principalmente humanos neste juízo são finitos, e, ressalte-se, muito escassos, e *não podem ser desperdiçados pela concepção, admissão e desenvolvimento de um processo penal com vazio jurídico e social*.

Contudo, neste cenário, avulta a necessidade de se reconhecer que ausente o interesse de agir, tendo em vista que invariavelmente nenhuma consequência decorrerá do prosseguimento do feito.

ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por estar constatada a ocorrência da prescrição *in perspectiva*, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição para o exercício da ação penal, **DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL**, sem *resolução* do mérito, quanto ao crime previsto no artigo 129, §1º, inc. II, do Código Penal.

Em face desta decisão, após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e *arquivem-se* os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal.

P. R. I. Arquivem-se.

Angelim, 14 de junho de 2022.

Lucas Cristóvam Pacheco

Juiz de Direito em exercício cumulativo

Érika Katielly Ferreira da Silva

Assessora do Magistrado

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rejane Domingos de Sena, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Angelim (PE), 18/07/2022

Vanessa Azevedo de Araujo

Chefe de Secretaria

Andrian de Lucena Galindo

Juiz de Direito

Araripina - 1ª Vara**Primeira Vara Cível da Comarca de Araripina****Juiz de Direito: Leonardo Costa de Brito (Cumulativo)**

Chefe de Secretaria: Laise Raquel B de Sousa Barros

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00043/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000052-81.1992.8.17.0210

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Arrolante: DINA SIMÃO DE ALENCAR CARVALHO

Arrolado: HUMBERTO DE OLIVEIRA DE CARVALHO FILHO

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Despacho:

Processo nº 0000052-81.1992.8.17.0210 – DESPACHO: Consoante certidão acostada aos autos o referido processo, após reiteradas buscas, NÃO FOI LOCALIZADO NO ACERVO FÍSICO desta Vara. É o relatório. Decido. Verifica-se que as diversas tentativas de localização dos autos no acervo desta unidade judiciária (no gabinete, na secretaria e no arquivo) restaram frustradas (vide certidão de fls. 02 e documento fl. 03). Observe-se que foi ajuizado há mais de 20 (vinte) anos e o último registro de movimentação processual ocorreu em 2010 (vide fl. 03). Também não há qualquer manifestação das partes desde então, o que denota falta de interesse na continuidade do mencionado processo. Desde então, não há registros de nenhuma outra movimentação processual atinente ao aludido processo, estando este supostamente desaparecido. Sendo assim, determino a notificação das partes, pessoalmente e através de seus respectivos advogados, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de se promover a restauração dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Havendo interesse, deverão requerer o que entender de direito para fins de se restaurar o processo, conforme ditames do art. 712, e seguintes, do CPC. Araripina-PE, 11 de julho de 2022. Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Processo Nº: 0000200-67.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Separação Litigiosa

Requerente: MARIA NEUZA DE SOUZA MACEDO

Advogado: PE014724 - Ingrid Maia Concerva

Requerido: Manoel Bezerra Macêdo Filho

Despacho:

Processo nº 0000200-67.2007.8.17.0210 – DESPACHO: Consoante certidão acostada aos autos o referido processo, após reiteradas buscas, NÃO FOI LOCALIZADO NO ACERVO FÍSICO desta Vara. É o relatório. Decido. Verifica-se que as diversas tentativas de localização dos autos no acervo desta unidade judiciária (no gabinete, na secretaria e no arquivo) restaram frustradas (vide certidão de fls. 02 e documento fl. 03). Observe-se que foi ajuizado há mais de 15 (quinze) anos e o último registro de movimentação processual ocorreu em 2008 (vide fl. 03). Também não há qualquer manifestação das partes desde então, o que denota falta de interesse na continuidade do mencionado processo. Desde então, não há registros de nenhuma outra movimentação processual atinente ao aludido processo, estando este supostamente desaparecido. Sendo assim, determino a notificação das partes, pessoalmente e através de seus respectivos advogados, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de se promover a restauração dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Havendo interesse, deverão requerer o que entender de direito para fins de se restaurar o processo, conforme ditames do art. 712, e seguintes, do CPC. Araripina-PE, 11 de julho de 2022. Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Processo Nº: 0000634-27.2005.8.17.0210

Natureza da Ação: Cautelar Inominada

Autor: DARTANHA SILVA DIAS FERREIRA

Advogado: PE014724 - Ingrid Maia Concerva

Réu: ZUHDI MAHMUD DIMES

Advogado: DF013520 - PAULO EMILIO CATTI PRETA DE GODOY

Despacho:

Processo nº 0000634-27.2005.8.17.0210DESPACHOConsoante certidão acostada aos autos o referido processo, após reiteradas buscas, NÃO FOI LOCALIZADO NO ACERVO FÍSICO desta Vara. É o relatório. Decido. Verifica-se que as diversas tentativas de localização dos autos no acervo desta unidade judiciária (no gabinete, na secretaria e no arquivo) restaram frustradas (vide certidão de fls. 02 e documento fl. 03). Observe-se que foi ajuizado há mais de 15 (quinze) anos e o último registro de movimentação processual ocorreu em 2007 (vide fl. 03). Também não há qualquer manifestação das partes desde então, o que denota falta de interesse na continuidade do mencionado processo. Desde então, não há registros de nenhuma outra movimentação processual atinente ao aludido processo, estando este supostamente desaparecido. Sendo assim, determino a notificação das partes, pessoalmente e através de seus respectivos advogados, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de se promover a restauração dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Havendo interesse, deverão requerer o que entender de direito para fins de se restaurar o processo, conforme ditames do art. 712, e seguintes, do CPC. Araripina-PE, 11 de julho de 2022Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Processo Nº: 0001122-11.2007.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Airton Pereira Modesto

Advogado: PE020387 - LEONARDO DE LIMA MELO

Requerido: Nerivaldo Braz de Carvalho

Despacho:

Processo nº 0001122-11.2007.8.17.0210DESPACHOConsoante certidão acostada aos autos o referido processo, após reiteradas buscas, NÃO FOI LOCALIZADO NO ACERVO FÍSICO desta Vara. É o relatório. Decido. Verifica-se que as diversas tentativas de localização dos autos no acervo desta unidade judiciária (no gabinete, na secretaria e no arquivo) restaram frustradas (vide certidão de fls. 02 e documento fl. 03). Observe-se que foi ajuizado há mais de 15 (quinze) anos e o último registro de movimentação processual ocorreu em 2008 (vide fl. 03). Também não há qualquer manifestação das partes desde então, o que denota falta de interesse na continuidade do mencionado processo. Desde então, não há registros de nenhuma outra movimentação processual atinente ao aludido processo, estando este supostamente desaparecido. Sendo assim, determino a notificação das partes, pessoalmente e através de seus respectivos advogados, para que se manifestem, em 15 (quinze) dias, sobre a possibilidade de se promover a restauração dos autos, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Havendo interesse, deverão requerer o que entender de direito para fins de se restaurar o processo, conforme ditames do art. 712, e seguintes, do CPC. Araripina-PE, 11 de julho de 2022Leonardo Costa de Brito - Juiz de Direito

Processo Nº: 0000005-10.1992.8.17.0210

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: LAERTE ROBSON OLIVEIRA DA SILVA

Representante: FRANCISCA VELEIDE OLIVEIRA DA SILVA

Advogado: AL006498 - JOSE MARCELO ROSENDO

Réu: MINERADORA RANCHARIA LTDA

Advogado: PE023400 - MARCO ANTONIO ACIOLI SAMPAIO

Advogado: PE016436 - Fernando Coimbra Júnior

Advogado: PE023961 - Eraldo Michiles

Advogado: PE042962 - Rafael Pontes Inojosa Galindo

Despacho:

PROCESSO Nº 0000005-10.1992.8.17.0210 - Consta dos autos sentença ilíquida transitada em julgado (fls. 195/203 e 377), estando o processo em fase de liquidação de sentença para fins do respectivo cumprimento desta. Apresentado os cálculos pelo autor (fl. 387 e 412/418), estes foram refutados pelo requerido (fl. 422/428 e 436/439). Em razão da discordância das partes, este juízo determinou providências listadas nas fls. 455/456, para fins de apurar o valor da cirurgia e do custo mínimo anual de um aluno do ensino fundamental. Posteriormente, antes mesmo do cumprimento da respectiva decisão acima aludida, a parte autora atravessou pedido de reconsideração desta, ao argumento de que o valor de 89.890,79 (oitenta e nove mil oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), referente ao dano material, é incontroverso, razão pela qual requer a homologação dos cálculos de fls. 422/429 na parte incontroversa, com consequente cumprimento de sentença desta parte. (fls. 458/459). É o relatório. Decido. Em análise da petição 436/439, verifica-se, claramente, controvérsia sobre o valor do dano material, no que concerne a cirurgia de correção de cicatrizes. Não obstante o requerido atribuir um valor ao dano material (cirurgia), qual seja, R\$ 89.890,79 (oitenta e nove mil oitocentos e noventa reais e setenta e nove centavos), percebe-se claramente que este não reputa tal valor como incontroverso. Ao contrário, o requerido sequer entende tal valor como devido, pois alega que o autor não despendeu com tais gastos, sendo portanto, não passíveis de indenização. Não desconheço que na fase de liquidação de sentença é vedado discutir a lide ou modificar a sentença que a julgou (art. 509, § 4º, do CPC), sendo, no caso, indiscutível o cabimento dos danos materiais, eis que abarcados pela sentença. No entanto, não há como reconhecer que o valor atribuído pelo requerido como o correto se equipara a valor incontroverso. Não havendo que se falar em cumprimento definitivo de sentença quanto a esse valor. Ademais, não há sequer depósito judicial ou garantia do juízo com relação a tal valor, o que denota, em tese,

controvérsia. Aliás, executar um valor sem antes mesmo se apurar o valor real da execução ocasionaria tumulto processual eis que o processo tomaria dois rumos distintos, um de execução e outro de liquidação, indo de encontro ao que se entende por celeridade processual, tendo em vista a patente cumulação de ritos. O próprio Código de Processo Civil prevê a identidade de procedimento como requisito para a cumulação de execuções (artigo 780) e para a cumulação de pedidos (artigo 327, § 1º, inciso III). Além disso, já há nos autos determinações expressas deste juízo para fins de apuração do valor devido (fl. 455/456). Ante o exposto, em relação ao pedido de reconsideração, é de mister indicar o quando exposto no artigo 505 do CPC: Art. 505. Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide, salvo: I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença; II - nos demais casos prescritos em lei. O art. 505 do NCPC é peremptório ao prescrever que nenhum juiz decidirá de novo as questões já decididas. Nesse diapasão, o Superior Tribunal de Justiça firmou a sua jurisprudência no sentido de que: "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada." (STJ - AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 28/06/2016, DJe 01/07/2016). Ainda, segundo aquele Tribunal de Superposição: "A preclusão tem como efeito impedir que o juiz se pronuncie novamente a respeito das questões já decididas, relativas à mesma lide. A mesma regra é também dirigida às partes, obstando a rediscussão de questões que já tenham sido objeto de decisão anterior no curso do mesmo processo." (STJ - EDcl no REsp 595.742/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 06/05/2014, DJe 22/05/2014). No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes arestos do Tribunal da Cidadania (STJ): CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE DO ESPECIAL. ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCO. PRECLUSÃO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. COMPROVAÇÃO. CONTROVÉRSIA FÁTICA. DECISÃO MANTIDA. 1. Dá-se a preclusão quando a parte não manifesta insurgência na primeira oportunidade em que se manifesta nos autos, só apontando suposto error in procedendo anterior após novo pronunciamento judicial desfavorável. (...) 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 219.348/PB, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 11/05/2016). (original sem os grifos) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AUSÊNCIA DE INSURGÊNCIA RECURSAL NO MOMENTO OPORTUNO. SÚMULA 7/STJ. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. DECISÃO JUDICIAL. FALTA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA. PRECLUSÃO. SÚMULA 7/STJ. (...). Desta forma, não há no ordenamento jurídico a figura da reconsideração da decisão, a qual só poderá ser revista mediante os recursos próprios expostos no ordenamento jurídico. Portanto, deveria a parte agravar da decisão, mas preferiu não fazê-lo, utilizando pedido de reconsideração. Por tudo exposto, mantenho a decisão proferida em todos os seus termos (fls. 455/456), devendo o processo seguir com a fase de liquidação de sentença. No mais, cumpra-se a decisão proferida nos autos (fls. 455/456). Araripina-PE, 14 de julho de 2022. Leonardo Costa de Brito Juiz de Direito

Arcoverde - 1ª Vara

Processo nº 0000432-68.2015.8.17.0220
ESPÓLIO: EMERSON BARROS DO AMARAL
ESPÓLIO: CARLOS ALBERTO ALMEIDA CARDOSO
REU: EDILENE ALVES DE ARAUJO CARDOSO

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **ESPÓLIO: EDILENE ALVES DE ARAÚJO CARDOSO, REU: EDILENE ALVES DE ARAUJO CARDOSO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R ANTÔNIO DE MOURA CAVALCANTE, S/N, Forum Clóvis de Carvalho Padilha, SÃO MIGUEL, ARCOVERDE - PE - CEP: 56509-310, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000432-68.2015.8.17.0220, proposta por ESPÓLIO: EMERSON BARROS DO AMARAL.. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, LYVIA CORBAN CAMELO MORAIS VICTOR, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

ARCOVERDE, 18 de julho de 2022.

João Eduardo Ventura Bernardo
Juiz(a) de Direito

Arcoverde - 2ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8682/8683

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde - PERNAMBUCO.

Juiz de Direito: João Eduardo Ventura Bernardo (Titular)

Chefe de Secretaria: Luiz Marques de Melo Filho

Data: 18/07/2022

PAUTA DE SENTENÇA

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da(s) Sentença(s) proferida(s), por este JUÍZO, nos processo(s) abaixo relacionado(s):

Processo nº **0002176-05.2021.8.17.2220**

AUTOR: J.F.M.P.

RÉ: LUCIENE DOS SANTOS CARVALHO

PARTE FINAL DA SENTENÇA: "III. DISPOSITIVO Em sendo assim, com fundamento nos termos do art. 33 e seguintes c/c os arts. 1.65 e seguintes do Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como do art. 487, n. I, c/c os arts. 719 e seguintes do CPC/15, ACOLHO O PEDIDO formulado na inicial e, por conseguinte, CONCEDO A GUARDA UNILATERAL do menor J.M.M.C. a seu genitor, J.F.M.P., sem prejuízo de futura e eventual reanálise do pleito, caso alteradas as circunstâncias fáticas.

Sem ônus sucumbenciais. Expeça-se o competente termo de compromisso. Ciência ao Ministério Público. Diante da revelia da parte demandada, publique-se a decisão no DJE (art. 346 CPC/15). Transitada em julgado a presente sentença, arquite-se, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I. ARCOVERDE, 19 de maio de 2022 Dr. João Eduardo Ventura Bernardo Juiz de Direito"

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Número do documento: 2207181153303190000107665742

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Fórum Clóvis de Carvalho Padilha – Av. Anderson Henrique Cristino, s/n, Pôr do Sol

Arcoverde/PE CEP: 56.516.901 Telefone: (87) 3821-8682/8683

2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde

Processo nº **0000290-73.2018.8.17.2220**

EXEQUENTE: PRECIOSA GALINDO CAVALCANTI SILVA

RÉ: ELETROPETRO MOTOS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**Prazo: 20(vinte) dias**

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Arcoverde-PE, em virtude de Lei, etc. **FAZ SABER a EXECUTADA: ELETROPETRO MOTOS LTDA**, Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrita no CNPJ sob o nº 08.603.567/0003-26, através do(a) seu(s)/sua(s) representante(s) legal(is), **o(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido**, que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Anderson Henrique Cristino, S/N, Pôr do Sol, ARCOVERDE - PE - CEP: 56.516.901, Telefone: (87) 3821-8682, tramita a ação de CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000290-73.2018.8.17.2220, proposta pela EXEQUENTE: **PRECIOSA GALINDO CAVALCANTI SILVA** e tem como EXECUTADA: **ELETROPETRO MOTOS LTDA**. Assim, fica a EXECUTADA CITADA para tomar ciência dos termos da ação e integrar a relação processual, bem como INTIMADA para, no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital, realizar o adimplemento voluntário da obrigação corporificada na sentença, conforme demonstrativo discriminado e atualizado apresentado pelo credor no valor de R\$ 29.172,03 (vinte e nove mil, cento e setenta e dois reais e três centavos), com data 20.05.2022, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento) que serão agregados ao valor do débito principal, para todos os efeitos legais.(CPC, artigo 85, § 1º e § 13), tudo na forma do artigo 523, § 1º, do CPC. **ADVERTÊNCIA**: 1- o pagamento no prazo assinalado o isenta da multa e dos honorários advocatícios da fase de cumprimento de sentença, ainda que tais verbas já tenham sido eventualmente incluídas no cálculo apresentado pelo exequente, razão pela qual poderão ser decotadas no momento do depósito. 2- Transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário, iniciam-se os 15(quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação, na forma do artigo 525 do CPC. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet:

<http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCIS BEZERRA ALEXANDRE, o digitei e subscrevi, por ordem do MM Juiz de Direito em exercício na 2ª. Vara Cível da Comarca de Arcoverde, conforme Provimento nº 02 de 08/04/2010 (DJE 12/04/2010) da Corregedoria Geral de Justiça.

Arcoverde, 18 de Julho de 2022.

LUIZ MARQUES DE MELO FILHO

Chefe de Secretaria

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.
Número do documento: 22071809451623700000107638772

Belo Jardim - Vara Criminal**Vara Criminal da Comarca de Belo Jardim**

Juiz de Direito : Douglas José da Silva

Chefe de Secretaria : Maria Aparecida Costa Torres

Data : 18/07/2022

Publicado por : Maria Aparecida Costa Torres Técnico Judiciário, Matrícula nº 176.948-0

Pela presente, ficam os advogados intimados dos **DESPACHO(S)/DECISÃO(ÕES)/SENTENÇAS** proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000566-96.2020.8.17.0260

Natureza da Ação : Ação Penal

Acusado: José Ricardo da Silva Júnior

Advogado : Clebson Lúcio da Silva - OAB/PE nº 38.529

Designada audiência de instrução e julgamento para o dia **02/08/2022, às 09:00h**, a ser realizada na sala de audiências da Vara Criminal de Belo Jardim.

Bezerros - 1ª Vara

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

Forum Alípio Cavalcanti - AV Otávio Pessoa, s/n - São Pedro Bezerros/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.1071

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO**EXPEDIENTE Nº: 2022.0877.001247****AÇÃO PENAL (CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - Processo nº: 0000031-73.2021.8.17.0280.
LATROCÍNIO/DIREITO PENAL - CRIME TENTADO)****DENUNCIADO (1): EVERTON DE FREITAS BEZERRA, filho de pai não declarado e de Adriana de Freitas Bezerra, residente na Avenida Natal, n. 135, Petrópolis, Caruaru/PE, atualmente recolhido na Penitenciária Dr. Ênio Pessoa Guerra, localizada em Limoeiro/PE .****ADVOGADO: DR. FÁBIO CABRAL SALES DE MELO JÚNIOR – OAB/PE Nº 38.045.****DENUNCIADO (2): ROGÉRIO AUGUSTO DA SILVA, apelidado de “Jogador”, filho de pai não declarado e de Maria José da Silva, residente em lugar incerto e não sabido.****ADVOGADO: O DENUNCIADO TEM SUA DEFESA PATROCINADA POR MEMBRO DA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO.****INCIDÊNCIA PENAL: ARTIGO 157, § 3º, INCISO II, C/C O ARTIGO 14, INCISO II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.****VÍTIMA: DANIEL FÁBIO DOS SANTOS.****DATA DO FATO: 11/01/2021.****LOCAL DA OCORRÊNCIA DO DELITO: RUA ANTÔNIA MENDES, N. 15, BAIRRO SANTO AMARO II, NESTA CIDADE DE BEZERROS.****O Excelentíssimo Senhor Doutor PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.****Pelo presente, fica o Advogado do denunciado EVERTON DE FREITAS BEZERRA, NTIMADO PARA PARTICIPAR DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DO PROCEDIMENTO A QUE ESTE SE REPORTA, DESIGNADA PARA O DIA TRINTA (30) DE AGOSTO (08) DO ANO DE DOIS MIL E VINTE E DOIS (2022), PELAS 08h30min , A SE REALIZAR NA SALA DAS AUDIÊNCIAS DESTA 1ª VARA, SITA NO FÓRUM DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO AMORIM, À AVENIDA FRANCISCA LEMOS, S/Nº, NESTA CIDADE DE BEZERROS.****CASO HAJA ALGUM MOTIVO DE FORÇA MAIOR QUE IMPEÇA O COMPARECIMENTO DO PATRONO DO DENUNCIADO, ESTE DEVERÁ PARTICIPAR DA SOLENIDADE ATRAVÉS DO LINK:****<https://tjpe.webex.com/meet/vara01.bezerros>****D ado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.****GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA
CHEFE DE SECRETARIA
DE ORDEM DO MM. JUIZ DE DIREITO
PROVIMENTO Nº 02/2010-CGJ/TJ/PE**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

FORUM DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO AMORIM - AV FRANCISCA LEMOS,
s/n - SÃO PEDRO BEZERROS/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.6624

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - SENTENÇA

EXPEDIENTE Nº 2022.0877.001249

PROCESSO: **AÇÃO PENAL (HOMICÍDIO - HOMICÍDIO SIMPLES/DIREITO PENAL - CRIME TENTADO) Nº 0000631-85.2007.8.17.0280.**R: **O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.****LEANDRO VENCESLAU DA SILVA**, filho de Manoel Ferreira da Silva e de Maria Josefa Venceslau, residente na Rua Rodolfo Lins, n. 213, Bairro Popular, Santa Rita/PB.ADVOGADOS: **DRS. ELÁDIO LIMA FONSECA – OAB/PE Nº 37.727-D, FELIPE MAIA – OAB/PB Nº 13.998 e JOÃO FRANCISCO DA COSTA NETTO – OAB/PB Nº 14.030.**INCIDÊNCIA PENAL: **ARTIGOS 129, § 1º, inciso II, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**VÍTIMA: **ENILTON SOARES DA CRUZ.**DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: **29/07/2007.**LOCAL ONDE SE DEU O FATO: **FÁBRICA DE PRÉ-MOLDADOS LOCALIZADA NO DISTRITO INDUSTRIAL DESTA CIDADE DE BEZERROS/PE.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, ficam os **ADVOGADOS** do acusado **INTIMADOS** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:“(…) Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **LEANDRO VENCESLAU DA SILVA**, com relação ao delito nestes autos tratado, o que faço com espeque no art. 107, inciso V, do CP, em razão da prescrição retroativa. Oficie-se ao IITB. Sem custas. Dispensada a intimação do acusado, na esteira do enunciado 105 do FONAJE. Após as formalidades legais cabíveis, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Bezerros/PE, 10 de junho de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito ”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA**

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

FORUM DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO AMORIM - AV FRANCISCA LEMOS,
s/n - SÃO PEDRO BEZERROS/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.6624

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - SENTENÇA

EXPEDIENTE Nº 2022.0877.001250

PROCESSO: **AÇÃO PENAL (CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR/ CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO/CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - RECEPÇÃO) Nº 0001571-69.2007.8.17.0280.**

R: O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO.

FERNANDO MICHAEL DE ASSIS SANTOS, filho de José Givanildo de Assis Santos e de Edneide Maria da Silva, residente na Rua Avelino Chaves, n. 233, Bairro do Salgado, nesta cidade de Bezerros/PE.

ADVOGADO: **DR. PAULO ROBERTO PEREIRA - OAB/PE Nº 33.609.**

INCIDÊNCIA PENAL: **ARTIGO 180, caput; ARTIGOS 304 e 311, DO CP, NA FORMA DO ARTIGO 69, DO CÓDIGO PENAL BRASILEIRO.**

VÍTIMA: **A COLETIVIDADE.**

DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: **22/08/2015.**

LOCAL ONDE SE DEU O FATO: **BAIRRO DO SALGADO, NESTA CIDADE DE BEZERROS/PE.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica o **ADVOGADO** do acusado **INTIMADO** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) Destarte, com fulcro nas disposições legais acima anotadas, é o caso de reconhecimento de prescrição da pretensão punitiva estatal, pois, considerando que a denúncia foi recebida em **15.09.2015**, inexistindo outra causa interruptiva do lapso, operou-se a prescrição em **14.09.2019**, com relação ao crime capitulado no art. 180, caput, do CP, e em **14.09.2021**, com relação aos delitos tipificados nos arts. 304 e 311, ambos do CP, levando em consideração o art. 115, do CP, que reduz o prazo prescricional pela metade, uma vez que o acusado possuía menos de 21 (vinte e um) anos à época do fato, nascido em 09 de abril de 1995. Por sua vez, prevê o art. 107, V do CP, que a punibilidade do agente extingue-se quando configurada a prescrição, em quaisquer de suas modalidades. Diante do exposto, com base no art. 107, inciso IV c/c o art. 109, incisos IV e III, art. 115 e art. 117, inciso I, todos do Código Penal, **DECLARO A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE** do acusado **FERNANDO MICHAEL DE ASSIS SANTOS**, com relação aos delitos nestes autos tratados, em face da consumação do lapso prescricional, no que tange à pretensão punitiva estatal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cientifique-se o MP. Após o trânsito em julgado desta decisão, preencha-se o Boletim Individual, remetendo-o ao órgão competente. Tudo feito, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Bezerros, 09 de junho de 2022. Paulo Alves de Lima - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Primeira Vara da Comarca de Bezerros

FORUM DESEMBARGADOR JOSÉ ANTÔNIO AMORIM - AV FRANCISCA LEMOS,
s/n - SÃO PEDRO BEZERROS/PE CEP: 55660000 Telefone: (081)3728.6624

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE ADVOGADO - SENTENÇA

EXPEDIENTE Nº 2022.0877.001251

PROCESSO: **TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA (CONTRAVENÇÕES PENAIS - PERTURBAÇÃO DO TRABALHO OU DO SOSSEGO ALHEIOS) Nº 0000290-39.2019.8.17.0280.**

R DO FATO: SEVERINO MANOEL MONTEIRO.

ADVOGADA: **DRA. FRANCIELLY MONIQUE DE LIMA – OAB/PE Nº 37.730.**

DELEGADO: **JOSÉ AUGUSTO DA SILVA.**

INCIDÊNCIA PENAL: **ARTIGO 42, inciso III, do Decreto-Lei 3.688/41.**

DATA OCORRÊNCIA DO DELITO: **14/04/2019.**

LOCAL ONDE SE DEU O FATO: **RUA MANOEL LAURENTINO FILHO, N. 730, GAMELEIRA, NESTA CIDADE DE BEZERROS/PE.**

O DOUTOR PAULO ALVES DE LIMA, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Bezerros, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc.

Pelo presente Edital, fica a **ADVOGADA** do autor do fato **INTIMADA** da sentença prolatada por este Juízo, nos autos do processo declinado no preâmbulo deste, a qual possui sua parte conclusiva com o seguinte teor:

“(…) POSTO ISTO, com fundamento no art. 107, inc. IV c/c art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal, determino a extinção da PUNIBILIDADE do autor do fato SEVERINO MANOEL MONTEIRO, em face da consumação do lapso prescricional, no que tange à pretensão punitiva estatal. Sem custas, por tratar-se de procedimento afeito ao Juizado Especial Criminal. Dispensada a intimação do acusado na esteira do enunciado 105 do FONAJE. Após cumpridas as formalidades legais cabíveis, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Bezerros, 14 de junho de 2022. PAULO ALVES DE LIMA - Juiz de Direito”.

Dado e passado nesta 1ª Vara da Comarca de Bezerros, aos dezoito (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Genildo José de Oliveira, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevo.

GENILDO JOSÉ DE OLIVEIRA

CHEFE DE SECRETARIA

Bezerras - 2ª VaraTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**SEGUNDA VARA DA COMARCA DE BEZERROS**

Avenida Francisca Lemos, S/N, Fórum Desembargador José Antônio de Amorim, São Pedro, BEZERROS - PE - CEP: 55660-000

Processo nº 0000369-61.2021.8.17.2280

AUTOR: COMERCIAL ANDRADE LIMA LTDA

REU: ROSINETE MARIA DA SILVA

EDITAL DE INTIMAÇÃO PARA PAGAMENTO

O MM. Murilo Borges Koerich, Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Bezerras, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ROSINETE MARIA DA SILVA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Francisca Lemos, S/N, Fórum Desembargador José Antônio de Amorim, São Pedro, BEZERROS - PE - CEP: 55660-000, tramita a ação de MONITÓRIA, Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000369-61.2021.8.17.2280, proposta por AUTOR: COMERCIAL ANDRADE LIMA LTDA. Assim, fica a requerida **INTIMADA para** nos termos do art. 513, § 2º, incisos I a IV, do CPC, pagar o débito atualizado, além de eventuais custas, no prazo de 15 dias, ciente de que, não ocorrendo o pagamento voluntário no prazo concedido, a dívida será acrescida de multa e honorários advocatícios, cada um no patamar de 10% do montante atualizado da dívida; efetuado o pagamento parcial, a multa e os honorários incidirão sobre o remanescente do débito.

Observação : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

Eu, Valdinairo Reis Cruz, Chefe de secretaria, o digitei e o submeti a assinatura eletrônica do magistrado. Bezerras, 17/07/2022.

Murilo Borges Koerich**Juiz de Direito****(Documento Assinado Digitalmente nos Termos da Lei nº 11.419/2006)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tje.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tje.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Bom Conselho - Vara Única

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000144-84.2009.8.17.0300

AUTOR: BV FINANCEIRA SA CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: [MARCIO SANTANA BATISTA - OAB SP257034](#)ADVOGADO: [MARCELA GALAT NEVES DA ROCHA - OAB PR60339](#)

REU: JOSE SOBRINHO DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN Conjunta TJPE Nº 1, de 22 de janeiro de 2020, publicada no DJE Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

BOM CONSELHO, 8 de fevereiro de 2021.

MICARLA ROSEANE DA SILVA MOURA
Técnica Judiciária
Assina por ordem do(a) Juiz(a) de Direito da Vara

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Juiz de Direito: Patrick de Melo Gariolli (Titular)

Chefe de Secretaria: Gelsiane Curvelo Correia

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00095/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0002146-17.2015.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: BOM CONSELHO COMBUSTÍVEIS LTDA

Advogado: AL009389 - Filipe Marinho Vitório Cavalcante

Advogado: AL013024 - Luana Luiza de Amorim Vitório

Réu: TNL PCS S.A.

Réu: OI MOVEL S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0002146-17.2015.8.17.0300 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Bom Conselho (PE), 18/07/2022. DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA ANALISTA JUDICIÁRIO

Processo Nº: 0000068-94.2008.8.17.0300

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: BCONS 009/2008

Exequente: Município de Bom Conselho/PE

Advogado: PE026965 - Paulo Gabriel Domingues de Rezende

Executado: HSBC Bank Brasil S/A -Banco Múltiplo

Advogado: PE023546 - Eduardo Porto Carreiro Coelho Cavalcanti

Advogado: PR024498 - EVARISTO ARAGÃO FERREIRA DOS SANTOS

Advogado: PR022129A - TEREZA ARRUDA ALVIM WAMBIER

Advogado: PR015348 - Maria Lúcia L.C. de Medeiros

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0000068-94.2008.8.17.0300 Ação de Execução Fiscal Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Bom Conselho (PE), 18/07/2022. Danilo Gilberto de Assis Silva Analista Judiciário

Processo Nº: 0000105-97.2003.8.17.0300

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Enoe Gonçalves de Melo

Advogado: PE015418 - Bruno Siqueira França

Advogado: PE041637 - RAMON DE MELO QUEIROZ ARAUJO

Advogado: PE031653 - Epaminondas Ferreira Queiroz Neto

Réu: Espolio de Epaminondas Ferreira de Queiroz

Advogado: PE024818 - Andre Luis Alcoforado Mendes

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes para manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0000105-97.2003.8.17.0300 Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se as partes para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Bom Conselho (PE), 18/07/2022. Danilo Gilberto de Assis Silva Analista Judiciário

Vara Única da Comarca de Bom Conselho

Processo nº 0000309-29.2012.8.17.0300

EXEQUENTE: PROCURADORIA REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM PERNAMBUCO

EXECUTADO: LUCIA MARIA MOURA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Na hipótese em que alguma das partes esteja representada por advogado(s) não cadastrado(s) no Sistema PJe 1º Grau, intimo para que cadastre-se no prazo de 15 (quinze) dias.

BOM CONSELHO, 6 de agosto de 2021.

DANILLO GILBERTO DE ASSIS SILVA
ANALISTA JUDICIÁRIO

Processo nº **0000393-40.2006.8.17.0300**

EXEQUENTE: UNIÃO FEDERAL

EXECUTADO: GERALDO GUEDES DE ARAUJO

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Ficam as partes **CIENTES**, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como, **INTIMADAS** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexistência relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação, e, no mesmo prazo, sendo o caso, providenciarem os seus causídicos cadastro no sistema PJe. Ficam, de logo, também **INTIMADAS** para se manifestar (em), no que couber, sobre despacho/decisão proferida pelo MM Juiz, caso existente, cientes de que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

Bom Conselho/PE, 13 de agosto de 2021.

JASM KELY VIEIRA DE SOUZA MACIEL

Técnica Judiciária

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Processo nº **0001522-02.2014.8.17.0300**

EXEQUENTE: INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO.

EXECUTADO: INALDO CALADO DE MORAIS MATERIAL DE CONSTRUCAO – ME

ADVOGADO: RENATO VASCONCELOS CURVELO - OAB PE19086**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, Ficam as partes **CIENTES**, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como, **INTIMADAS** para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. e, no mesmo prazo, sendo o caso, providenciem os seus causídicos cadastro no sistema PJe. Ficam, de logo, também **INTIMADAS** para se manifestar (em), no que couber, sobre despacho/decisão proferida pelo MM Juiz, caso existente, cientes de que esta intimação NÃO renova eventuais prazos processuais de intimações anteriores que já tenham sido devidamente cientificados no processo físico ou por publicação no DJE.

Bom Conselho/PE, 13 de agosto de 2021.

JASM KELY VIEIRA DE SOUZA MACIEL

Técnica Judiciária

Assina por ordem do MM Juiz de Direito

Processo nº **0000163-32.2005.8.17.0300**

HERDEIRO: MADSON JOSE ALVES DA SILVA

ADVOGADO: RENATO VASCONCELOS CURVELO - OAB PE19086OUTROS: MERVAL ARAUJO PAEADVOGADO: LUIS CARLOS PESSOA - OAB PE09102**ATO ORDINATÓRIO**

Em cumprimento ao disposto no Provimento nº 08/2009 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, ficam as partes cientes, conforme determinado na IN CONJUNTA TJPE Nº 01, DE 22 DE JANEIRO DE 2020, publicada no DJe Edição nº 16/2020, em 23 de janeiro de 2020, de que o processo prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação.

BOM CONSELHO, 8 de julho de 2021.

JOANA DARCK CORDEIRO VALENCA

Técnica Judiciária

Buíque - Vara Única

Vara Única da Comarca de Buíque

Juiz de Direito: Ingrid Miranda Leite (Substituto)

Chefe de Secretaria: Nery Lourenço da Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00137/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000393-63.2020.8.17.0360

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Anderson Alves dos Santos

Advogado: PE040741 - LUCAS WESLEY ALMEIDA CAVALCANTI

Autor: Aglailson Pereira Araújo

Autor: José Gleidson da Silva

Vítima: ROMCLÉBSON DE OLIVEIRA BARBOSA

Despacho: ATO ORDINATÓRIO Intimação da defesa para apresentação de alegações finais Processo nº 0000393-63.2020.8.17.0360 Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intimo a defesa para apresentação de alegações finais no prazo de lei, conforme despacho à fl. 146v. Buíque (PE), 18/07/2022 Nery Lourenço da Silva Chefe de Secretaria

Cabo de Santo Agostinho - Vara da Fazenda Pública**Vara da Fazenda Pública da Comarca do Cabo de Santo Agostinho**

Juiz de Direito: Alberico Agrello Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jonatas José da Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00013/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00032

Processo Nº: 0006298-92.2015.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSENILDO VALENTIM RAMOS

Advogado: PE018910 - Fábio Luis dos Santos Silva

Réu: Suape - Complexo Industrial Portuário Eraldo Gueiros

Advogado: PE028405 - Mauro Carneiro Campos Falcão

Advogado: PE028138 - ARTUR FALCÃO

Advogado: PE031606 - CAROLYNE DA FROTA CAVALCANTE

Advogado: PE017310 - Roberta de Andrade Lima

Advogado: PE024847 - Cibelle de Melo Lorena e Sá

Advogado: PE017700 - urbano vitalino de melo neto

Advogado: PE016379 - Alexandre José Gois Lima de Victor

Advogado: PE021024 - BRUNO MONTEIRO COSTA

Advogado: PE001033B - BRUNO SANTOS CUNHA

Advogado: PE021168 - RÔMULO MONTENEGRO CAVALCANTE DE SOUZA

Advogado: PE039635 - Renato Saeger Magalhães Costa

Advogado: PE000747B - Renato Albuquerque Deák

Advogado: PE025154 - BRUNO RÉGIS DE CARVALHO

PROCESSO Nº 6298-92.2015.8.17.0370AÇÃO: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOSAUTOR: JOSENILDO VALENTIM RAMOSRÉU: SUAPE-COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIOSENTENÇA JOSENILDO VALENTIM RAMOS, ingressou perante este juízo com a presente ação de indenização por perda e danos da posse e suas benfeitorias em face de SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO ERALDO GUEIROS, em vista de atos praticados contra a posse mansa e pacífica do Lote nº 34, localizado no Engenho Boa Vista II, neste Município, com uma área de 24.525m², por cerca de 21 (vinte e um) anos. Alega o autor que ao tomar a posse das terras, onde cultivava uma pequena lavoura, o réu alegou que naquela área seria construído um loteamento com a finalidade de habitação, quando teve a promessa de ser indenizado, contudo, até ingressar em juízo tenha sido indenizado. Alega ainda que procurou a empresa para tratar acerca da indenização, oportunidade em que foi prometido a realização do pagamento pela perda da posse e das benfeitorias. A inicial veio instruída de documentos pessoais, além de uma relação de lotes e seus possíveis posseiros, croqui da área e a relação da cultura explorada na sua área de posse, bem como uma tabela dos preços da lavoura de acordo com o tamanho de cada espécie, sob a tutela da FETAPE, além de fotos ilustrativas, documentos de fls. 12/29, dos autos. Citado, o réu ofereceu contestação, em sede de preliminar, requereu a extinção do mérito na forma do art. 297, VI do CPC, sob a alegação de que o autor tinha conhecimento de que a área em comento era pública, onde seria implantado o "Loteamento Nova Vila Claudete", inclusive, trata-se de área protegida por Lei. Alega o autor, que o projeto ainda prevê a implantação de uma área de preservação ecológica com 30 hectares, além da construção de uma creche-escola e 04 (quatro) estações de tratamento de esgoto portáteis. No mérito, inicialmente contesta a documentação formulada de forma unilateral pelo autor, fato que não produz qualquer comprovação fática ou jurídica dos termos da inicial. Além do que o autor não foi capaz de apresentar um único indício que comprove o seu direito de qualquer indenização, material ou moral. Não há qualquer argumento desenvolvido pelo autor para comprovar ato ilegal praticado pelo demandado, trata-se, entretanto, de uma posse ilegal o que configure, assim, uma invasão praticada pelo autor. No mais, quando o réu vem agir na retirada de invasores de sua propriedade, age no estrito cumprimento de seu dever, não possuindo qualquer direito indenizatório por ocasião de imagináveis benfeitorias, uma vez que se trata de bem público e sem que seja comprovada a prática ilícita do autor. No mais, alega o réu que não concorda com os valores estimados pelo autor para o pagamento das indenizações das benfeitorias e edificações atribuídas de forma unilateral pelo autor que carece de subsídio que comprove tais valores, uma vez que juntou apenas a tabela fornecida pela FETAPE, conquanto, salienta que a tabela utilizada nos casos de reintegração de posse é a da ABNT NBR 14653-3. Em sede de réplica a contestação, o autor rechaçou todos os argumentos apresentados pelo réu, requerendo, entretanto pela procedência da presente demanda. Designada a audiência de conciliação, as

partes em comum acordo requereram a suspensão da audiência, ante a possibilidade de um acordo, porém, esta oportunidade ante a mudança de administração do Complexo Suape, tendo sido designada nova data para a realização da préfalada audiência, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas arroladas pelo autor. O feito, devidamente instruído comporta julgamento. É o relatório. DECIDO. Preliminares. Em sede de preliminar suscitada pelo réu, dada a impossibilidade jurídica, ante a inexistência da posse de bem público, se embaraçam com o mérito da presente demanda, que passo a analisar a seguir. Mérito. Em sede de contestação o réu limitou-se, em sua defesa, aos argumentos para dizer que a área ocupada pelo autor é de sua propriedade, agindo, assim o autor de má fé, posto que inexistente qualquer ato de violação, portanto, incabível indenização. Observo que o réu não trouxe aos autos quaisquer elementos de prova que viesse a se contrapor aos fatos narrados na exordial, ademais, embora se tratar de bem público, o direito e indenização está amparado no princípio da dignidade da pessoa humana. Mais, registre-se que este anuiu a possibilidade de celebração de acordo quando da audiência de instrução e julgamento agendada para o dia 21/06/2018, como se observa dos termos de fls. 64, dos autos. As provas testemunhais apresentadas indicam acirradamente que o autor se encontrava na posse mansa e pacífica da área de terra encravada na localidade do Engenho Boa Vista II, neste Município, como prescrito na peça vestibular, confirmado a existência de benfeitorias naquela área feita pelo autor, além do que, demais posseiros foram indenizados pelo réu, quando da ocupação da área. Mais ainda, ratificam as testemunhas a existência de cultura agrícola laborada pelo autor. Restando, assim, a comprovação de que o autor detinha a posse mansa e pacífica da área e suas benfeitorias, sem qualquer oposição de terceiros e, em principal, da ré. Ficou evidenciado atos de violência praticados pelo réu, quando da demolição das benfeitorias constantes da área sob o comando do réu. Saliento que a condenação a título de danos materiais deve ser fixada de acordo com o efetivo prejuízo suportado pelo autor e comprovado nos autos, o que não ocorreu, ao tempo que, embora verificado que o réu invadiu o bem imóvel e destruiu plantações e por ventura algumas benfeitorias, o autor se desincumbiu de comprovar o efetivo prejuízo, ressaltando que restou inviável a realização da avaliação das benfeitorias a fim de considerar os danos materiais sofridos pelo autor, tendo em vista o decurso de tempo. Assim, deixo de condenar o réu em danos materiais, ante a ausência de comprovação de danos materiais. Os autos estão devidamente instruídos, pelo que passo a decidir na forma adiante. DOS DANOS MATERIAIS Em se tratando da responsabilidade civil, a nossa doutrina é clara no sentido de que não existe responsabilidade civil sem a produção de um ato danoso. Entretanto, para que o agente seja responsável em ressarcir, é necessário a produção do evento danoso. O dano patrimonial é a lesão real que afeta o patrimônio da vítima, desde que concreta na perda ou deterioração total ou mesmo parcial, dos bens materiais que lhe pertencem, sendo, portanto, suscetível de indenização pelo responsável causador do dano. Ensina Maria Helena Diniz que os elementos da responsabilidade civil é: a) existência de uma ação, comissiva ou omissiva; b) ocorrência de um dano moral ou patrimonial causado à vítima e c) nexo de causalidade entre o dano e a ação, o que constitui o fato gerador da responsabilidade civil. Quem sofre o prejuízo ante a atitude desencadeada por terceiro, é a vítima, para tanto, a vítima não precisa ser, necessariamente, dona do bem jurídico afetado, bastando ter a sua detenção no momento do acidente. Essa afirmação está alicerçada nos artigos 186 e 187 do Código Civil, o qual não distingue o proprietário do detentor. As testemunhas arroladas pelo autor, quando de seus depoimentos perante este juízo durante a audiência de instrução e julgamento às fls. 90/91, foram unânimes acerca da posse da área pelo autor, objeto destes autos, no sentido de que o autor explorava naquela área, onde residia, cultura de frutas e tubérculos para a sua subsistência e d sua família, desde o ano de 1992, o que caracteriza, assim, o lucro cessante que corresponde a frustração da expectativa do lucro. É a perda de um ganho que já era esperado. Os lucros cessantes estão relacionados com a reparação dos danos causados por parte de quem os causou de forma dolosa. Inclui estimativas par se saber o quanto a vítima deverá ser indenizada. A reparação dos danos e dos lucros cessantes está prevista no Código Civil brasileiro de acordo e nos termos do art. 402. DOS DANOS MATERIAIS A nossa doutrina tem conceituado os danos morais, como os danos como os danos experimentais por algum titular do direito, seja em sua esfera de consideração pessoal (intimidade, honra, afeição, segredo), seja no social (reputação, conceito, consideração, indenização), por foça de ações ou omissões injustas de outrem, tais como agressões infames ou humilhantes, discriminações atentatórias, divulgação indevida de fato íntimo, cobrança de dívida, descumprimento contratual, e outas tantas manifestações dispostas que podem surgir no relacionamento social. Ante esse raciocínio consiste existência do dano moral pela honra, reputação, conceito, humilhação vexatória e recusa injustificável a um direito de comprovada existência de uma relação contratual, necessitando a pessoa estando em situação inerente de iminente risco. Fatos como estes causam transtornos e constrangimento aos cidadãos que gozam de boa índole. No presente caso, verifico que o autor sofreu constrangimento quando teve todas as suas benfeitorias destruídas, demolidas, por violência do réu, assim, sem sombra de dúvida, restou caracterizado o dano moral. FIXAÇÃO DA INDENIZAÇÃO O quantum indenizatório deve ser fixado pelo magistrado respeitando os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não podendo, pois, ser vil, nem expressivo e nem ser exorbitante dando azo ao enriquecimento sem causa, antes deve atender o seu fim compensatório e corretivo. Deve haver, então no arbitramento do valor indenizatório pelo juiz, equilíbrio. Através dos danos e as necessidades da vítima de compensação sopesando sempre a situação socioeconômica de ambas. Destarte, a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador, que deverá apreciar as particularidades de cada caso concreto submetido a exame, verificando, aí as condições das partes, o nível social, o grau do prejuízo sofrido, além de outros fatores concernentes para a fixação do dano. Em assim sendo, se situando os danos moral e material no plano do sofrimento injusto e grave, de valor social relevante, DECIDO arbitrar a indenização na forma de lucro cessante no valor de R\$ 125.500,00 (cento e vinte e cinco mil e quinhentos reais), bem como, considerando o tipo de moradia erguida pelo autor (casa de taipa), arbitro na forma de indenização por danos morais, no valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), perfazendo um total de R\$ 160.500,00 (cento e sessenta mil e quinhentos reais), devidamente corrigido pela admitida em juízo a partir da data do ajuizamento da ação, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos. Condeno, ainda, finalmente, o réu ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios à base de 15% sobre o valor atualizado da condenação. PRI. Cabo de Santo Agostinho, 10 de Junho de 2022 Silvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00033

Processo Nº: 0004563-39.2006.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Município do Cabo de Santo Agostinho

Advogado: PE037698 - Osvir Guimarães Thomaz

Réu: Elita Creuza de Lima e Silva

Advogado: PE021935 - NATHÁLIA MONTEIRO DE ARAÚJO

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO MARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHO VARA DA FAZENDA PÚBLICA Av. Presidente Getúlio Vargas, 482-Centro CEP. 54.505-560 - FONE: (81) 3181-9252 Processo nº 4563-39.2006.8.17.0370 Ação: DEMOLITÓRIA Autor: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. Réu: ELITA CREUZA DE LIMA E SILVA. SENTENÇA Trata-se de ação DEMOLITÓRIA com pedido liminar c/c pedido de demolição, ajuizada pelo MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, em desfavor de ELITA CREUZA DE LIMA E SILVA, alegando que o réu possui um imóvel construído irregularmente na Rua das Hortências, nº 24, Distrito de Ponte dos Carvalhos, neste Município do Cabo de Santo Agostinho/PE. Foi designada audiência de tentativa de conciliação para o dia 19/10/2007, onde ficou acordado entre as partes a suspensão do feito pelo prazo de 60 (sessenta) dias para regularização

do imóvel objeto da presente demanda. Ocorre que, decorrido o prazo, a parte ré não apresentou manifestação nos autos, bem como que a parte autora requereu o prosseguimento do feito, tendo em vista que não foi constatado a regularização do imóvel. Devidamente intimada, a parte autora ficou-se inerte sem qualquer manifestação de defesa nos autos, caracterizando a revelia da ré. É o que importa relatar. Decido. Inicialmente passo a analisar a revelia do réu que, ciente da presente demanda, através do mandado de citação/intimação de fls. 16 e mandado de intimação reiterado às fls. 33 dos autos, se omitiu quanto a apresentação de sua peça de defesa, ficando caracterizado sua revelia. Evidencia-se, in casu, a ocorrência dos efeitos materiais, processuais e mediatos da revelia, quais sejam, presunção de veracidade dos fatos afirmados contra o réu (confissão ficta), a dispensa de futuras intimações do réu revel, e a possibilidade de julgamento antecipado da causa, nos termos do art. 344, 346 e Parágrafo Único, e do art. 355 do CPC. A confissão ficta, todavia, não é automática, ou seja, não ocorre de forma necessária, sendo requisito de sua ocorrência o mínimo de verossimilhança naquilo que o autor afirma, ou seja, os fatos alegados pelo autor são presumidamente verdadeiros, cabendo ao Juiz apurar sua real veracidade. Em análise dos autos, tem-se que o direito postulado pelo autor é alicerçado pelo lastro probatório mínimo necessário para a presunção de veracidade de sua narrativa, tendo em vista os diversos atos administrativos praticados, inclusive com a intimação do réu para promover a regularização de sua obra. Não vejo, pois, necessidade de dilação probatória complementar a dos autos, os quais já se encontram instruídos, portanto devendo ser proferida a sentença, nos termos do art. 355, I e II, do CPC. Saliento ainda que a iniciativa do autor com essas demolitórias, não é punir ou perseguir os cidadãos, mas de dar um mínimo de urbanismo à cidade, e também zelar pelo meio ambiente e segurança dos seus municípios. Nesse sentido decisão recente do Eg. TJPE: Desembargador João Bosco, na Apelação 157426-9, em 15.04.10: "(...) a questão central emoldurada na exordial da presente ação ordinária diz respeito a possibilidade de um cidadão se valer do desconhecimento de uma norma legal e construir imóvel sem qualquer preocupação com a organização urbanística da cidade... o interesse público deve prevalecer sobre o interesse particular, pois os apelados construíram duas casas residenciais sem observar as leis municipais... não está o município obrigado a indenizar as benfeitorias existentes em construções clandestinas, feitas de má-fé em logradouros públicos (REsp 37026/PE, RT 733/174)". Pelo entendimento doutrinário, evidencia-se que não deve existir posse justa sobre imóvel público por particular, pois a ocupação indevida de imóvel público implica em violência social, pois obriga os demais cidadãos a aceitar tal ato como fato consumado, embora contrário à Constituição (vide art. 183, § 3º da CF) sendo a ocupação e edificação pelo particular em área pública passa a pertencer ao Estado lesionado, face uso indevido do imóvel, em prejuízo dos demais cidadãos, bem como a edificação em área particular sem a devida autorização do órgão público competente um risco à população, visto que não se sabe em quais condições fora edificada a obra, nem se foram obedecidos os requisitos constantes nas legislações pertinente ao caso. Isto posto, tendo em vista as provas carreadas nos autos, e os fatos acima expostos, decreto a revelia do demandado e RESOLVO O MÉRITO, HOMOLOGANDO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA da presente demanda, nos termos do art. 487, III, "a", do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, por conseguinte, determino a demolição da construção irregular edificada pela parte ré, no prazo de 60 (sessenta) dias, ou em não sendo cumprido voluntariamente a ordem no prazo arbitrado, fica autorizado ao Município do Cabo de Santo Agostinho a promoção da competente demolição da construção edificada, objeto desta demanda. Pelo princípio da sucumbência, condeno a parte ré em custas e taxas judiciárias, bem como em honorários sucumbenciais, estes no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00 (um mil reais). No mais, determino que: 1 - Intime-se a parte sucumbente para promover o recolhimento das custas e taxas judiciárias sobre o valor atribuído à causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação da multa de 20% (vinte por cento), nos termos do art. 22, da Lei nº 17116/2020. 2 - Escoado o prazo do pagamento das custas, remetam-se os autos ao Contador Judicial para atualizar os cálculos com a incidência da multa de 20% (vinte por cento) e inclusão dos valores no SICAJUD. 3 - Após o procedimento acima descrito, encaminhe-se a planilha de cálculo ao Comitê Gestor de Arrecadação e, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo. P.R.I. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades de estilo. Cabo de Santo Agostinho, 17 de maio de 2022. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00034

Processo Nº: 0001547-96.2014.8.17.0370

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Thatiana Tavares Jordão Jucá

Autor: Daellia Carolina Clemente Estima

Autor: Yuri Coelho Dias

Advogado: PE011281 - Maria Fernanda Freitas Cavalcanti Rego

Advogado: PE031523 - ADÃO BARNABÉ DOS SANTOS CAVALCANTI FILHO

Réu: MUNICIPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO

Advogado: PE037698 - Osvir Guimarães Thomaz

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOVARA DA FAZENDA PÚBLICA AV. PRES. VARGAS, 482-CENTRO CEP. 54.505-560 - FONE: (81) 3521.0070 Processo nº: 1547-96.2014.8.17.0370 Natureza: Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela Requerente: THATIANA TAVARES JORDÃO JUCÁ e outros. Requerido: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO. SENTENÇA Vistos, etc... Trata-se de Ação Ordinária com Pedido de Antecipação de Tutela, ajuizada por THATIANA TAVARES JORDÃO JUCÁ, DAELLIA CAROLINA CLEMENTE ESTIMA e YURI COELHO DIAS, em desfavor do MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, pugnando pela convocação dos autores aprovados no concurso público para o cargo de Cirurgião Dentista Clínico Geral. O processo vinha tramitando normalmente quando a parte autora peticionou às fls. 96 dos autos, informando que foram convocados para os cargos ao qual concorreram e que não possuíam mais interesse no prosseguimento do feito. Dado vistas ao ente público municipal, o mesmo apresentou manifestação de fls. 101, concordando com o pedido de desistência formulado pela parte autora. É o relatório. Decido. Uma das formas de extinção do feito é quando o autor desiste da demanda, nos termos do art. 485, VIII, do CPC. Ante o exposto, tendo em vista a desistência da parte autora e a concordância do demandado com o requerimento de desistência, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA e DECLARO EXTINTO este feito, sem apreciação de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, sem ônus para as partes, para que produza seus jurídicos e legais efeitos. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 04/08/2021. Albérico Agrello Neto Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00038

Processo Nº: 0000093-13.2016.8.17.0370

Natureza da Ação: Nunciação de Obra Nova

Autor: Município do Cabo de Santo Agostinho

Advogado: PE025338 - MARCOS HENRIQUE DE LIRA E SILVA

Advogado: PE037698 - Osvir Guimaráes Thomaz

Réu: GIVALDO JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE028364 - MARCELA MARIA AZEVEDO DE FARIA

PROCESSO Nº 000093-13.2016.8.17.0370AÇÃO: NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA COM PEDIDO DE LIMINARAUTOR: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHORÉU: GILMÁRIO BRUNO DA PAIXÃOSENTENÇAVistos, etc...O MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO, pessoa jurídica de direito público, ingressou em juízo com a presente ação de Nunciação de Obra Nova com pedido de liminar em face de GILMÁRIO BRUNO DA PAIXÃO, com endereço indicado na exordial argumentando, em resumo, que o réu está construído um imóvel na Avenida Júlio Araújo - Lote 15 - Qd 85 - Loteamento Cidade Garapu, neste Município do Cabo de Santo Agostinho/PE, sem o acompanhamento técnico, possuir alvará de licença ou licença expedido pela Municipalidade, em desrespeito aos arts. 32 e 459 da Lei Municipal nº 1.52/89. O proprietário do imóvel objeto da presente ação foi legalmente notificado pelo autor, fls. 13, todavia, não providenciou a regularização da edificação, requerendo, dessa forma, a procedência da presente demanda, para que seja o réu compelido a demolir a referida construção. O demandante instruiu a inicial com os documentos de fls. 08/20, notadamente fotos e Notificações. Em sede de contestação, o demandado alegou ser o único possuidor do imóvel, em razão dos termos da inicial que aponta como proprietário Givaldo José da Silva, sendo este apenas o pedreiro da obra. No mais, alegou a perda do objeto em razão do decurso, uma vez que a obra já se encontra concluída, entretanto, quando da visita dos agentes do Município, comparecera o demandado que a regularizou já estava em curso, razão pela qual a presente demanda é totalmente improcedente. Intimado a se manifestar acerca dos termos da contestação, alega o autor que não assiste razão as alegações apontadas pelo réu, uma vez que "é inadmissível a conversão da ação de Nunciação de Obra Nova em Demolitória à luz da instrumentalidade do processo e da economia processual". Assim, não tendo o réu juntado a documentação que comprove a regularidade da obra do imóvel não mercê guarida as suas alegações. Vieram-me os autos conclusos. RTELATADO, DECIDO. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 369, do CPC/15. Em dicção do art. 374, IV, do Código de Processo Civil, não dependem de prova os fatos em cujo favor milita presunção ilegal de existência ou de veracidade. A edilidade local pleiteia e regularização do imóvel de que trata os presentes autos, construído sem licença desacordo com a legislação municipal. A ação tem por objeto a regularização da obra realizada em desacordo com as prescrições da lei civil e regulamentos administrativos sob pena de demolição. Dentro deste contexto, leciona SÍLVIO DE SAVO VENOSA que "A infração aos princípios estabelecidos no capítulo a respeito do direito de construir, bem como aos regulamentos urbanísticos administrativos, gera, em princípio, a obrigação de demolir as construções feitas, além de indenização por perdas e danos. Essa regra bem expressa no art. 1.312 do novo Código". (Direito Civil. 3ª ed. V. V São Paulo: Atlas, 2003). Como é cediço, é próprio do poder público o exercício do poder de polícia para garantir o interesse coletivo, prevenindo o risco de lesão à ordem pública. A respeito do poder de polícia sobre as construções exercido pelos municípios brasileiros, calha mencionar a abalizada doutrina de HELY LOPES MEIRELLES ("In" Direito Municipal Brasileiro, 16ª ed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Malheiros Editores, SP, 2008, p. 495 e seguintes: "A polícia das construções efetiva-se pelo controle técnico funcional a educação particular, tendo em vista as exigências de segurança, higiene e funcionalidade da obra segundo sua destinação e o ordenamento urbanístico da cidade, expresso nas normas de zoneamento, uso e ocupação do solo urbano. (...) O fundamento legal da polícia das construções está no art. 1.299 do CC, que, ao dispor sobre o direito de construir, condicionou-o ao respeito do direito dos vizinhos e à observação dos regulamentos administrativos. Tais regulamentos, sendo de natureza local, competem ao Município e se expressam no Código de Obas e nas normas urbanísticas de uso e ocupação do solo urbano, que estabelecem o zoneamento da cidade. Aquele fixando as condições técnicas e funcionais da edificação e estas indicando as construções e os usos próprios, tolerados ou vedados em cada zona. A edificação particular, principalmente a residência, unifamiliar ou coletiva, é o componente patrimonial da cidade que maior influência exerce na existência do indivíduo e na vida da comunidade. Com tais interferências, não poderia a construção ficar isenta de controle do Poder Público, pelos males que adviriam do exercício incondicionado do direito de construir no aglomerado urbano. Daí por que toda construção urbana, em especial a edificação, sujeita-se ao policiamento administrativo da entidade estatal competente para sua regulamentação e controle, que é, por natureza, o Município. O poder municipal de controle das edificações decorre da Constituição Federal, que outorga competência direta ao Município para promover o ordenamento de seu território, mediante planejamento e controle de uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano (CF. art. 30, VIII)." Ainda, é importante destacar a necessidade de licença expedida pelo Município e do respectivo alvará, segundo o dispositivo do art. 32, da Lei Municipal nº 1652/89: "Art. 32 - Qualquer construção, reforma, reconstrução, restauração, demolição, instalação pública ou particular, só poderá ter início depois de licenciadas pela Prefeitura, que expedirá o respectivo alvará de licença, observadas as disposições deste Código e da Lei de Uso de Solo." Nessa esteira, qualquer construção somente poderá ter início após a licença concedida pela municipalidade, sob pena de violação ao disposto no art. 459, da Lei nº 1.520/89, que regula as atividades de edificações e instalações: "Art. 459 - A demolição total ou parcial de um prédio ou dependência se dará nos seguintes termos: I - Obras clandestinas, sem alvará de licença ou prévia aprovação de projeto a licenciamento de construção; II - Obras executadas sem observância de alinhamento ou nívelamento determinados ou em desacordo com o projeto aprovado; III - Quando oferecer risco iminente de caráter público e o responsável não quiser tomar as providências determinadas pela Prefeitura." Segundo consta do laudo de fls. 14 e 16, a Secretaria de Planejamento e Meio Ambiente identificou a construção de uma obra irregular. Ademais, os documentos apresentados pelo Município gozam de presunção de legitimidade. Logo, não há outra solução que não a de considerar ilegal a edificação realizada pela parte ré, de modo a ser acolhido o pedido inicial para demolição da obra. Acrescento que a irregularidade de determinada obra não fica condicionada à prova da existência de danos por ela causados, pois, se assim fosse, o controle de polícia seria apenas posterior, repressivo, e não preventivo, como exigido pela legislação. A desobediência à legislação já caracteriza o dano per se, sendo irrelevante a perquirição da efetiva ocorrência de qualquer dano na espécie. No mais, a ré deixou de apresentar documentos que viesse a comprovar a sua regularidade. Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido contido da inicial, nos termos e de acordo com o art. 487, I, do CPC/15, para efeito de determinar a demolição do imóvel localizado na Av. Júlio Araújo, nº 381 - Qd 85 - Lote 15 - Loteamento Cidade Garapu - Cabo de Santo Agostinho/PE, no prazo de 60 (sessenta) dias, o que deverá ser efetuado sob as expensas do demandado, sob pena de a demolição ser feita pelo demandante às suas expensas, pelo que deverá ser notificado pessoalmente desta ordem. Por força de sucumbência, condeno o demandado ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 600,00 (seiscentos reais), tendo em vista a simplicidade da causa e o trabalho realizado. Desentranhe-se dos autos a petição de fls. 28/30, devolvendo-a ao advogado subscritor, sob protocolo, posto que o demandado não integra a relação processual. No mais, proceda a escrivania deste juízo a alteração do demandado para que passe a constar o nome do demandado GILMÁRIO BRUNO DA PAIXÃO, excluindo-se, portanto, o nome de Givaldo José da Silva, que conforme consta dos autos, trata-se do pedreiro da referida obra. P.R.I. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00040

Processo Nº: 0006897-75.2008.8.17.0370

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SUAPE - Complexo Industrial Portuário Governador Eraldo Gueiros

Advogado: PE026411 - Pedro Henrique Santana de Souza Leão

Réu: Alex Henrique da Silva

Defensor Público: PE000885B - Clarice Pimentel de Abreu Rolim

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DO CABO DE SANTO AGOSTINHOVARA DA FAZENDA PÚBLICA AV. PRES. VARGAS, 482-CENTRO CEP. 54.505-560 - FONE: (81) 3521.0070 Processo:6897-75.2008.8.17.0370 Ação:REINTEGRAÇÃO DE POSSE.Requerente:SUAPE - COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS.Requerido:ALEX HENRIQUE DA SILVA. SENTENÇA Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada por SUAPE em desfavor de ALEX HENRIQUE DA SILVA, objetivando a desocupação de área ocupada pelo réu na localidade denominada Engenho Tabora, na localidade de Nazaré, situado neste Município do Cabo de Santo Agostinho/PE. Este Juízo proferiu despacho de fls. 64, designando audiência de conciliação e determinando a citação do réu bem como sua intimação para comparecimento à audiência designada. A parte demandada apresentou contestação às fls. 73/77 dos autos, alegando, em síntese, que faz jus à indenização pelas benfeitorias existentes na área objeto da presente demanda. A audiência foi realizada em data de 07/05/2009, conforme termo acostado às fls. 81/82 dos autos, onde foi designado perícia técnica a ser realizada no local, bem como nomeado perito do Juízo o Engenheiro Civil, Sr. Jomar Martins Marques, ficando as partes intimadas para, querendo, apresentarem seus quesitos e indicação de assistente técnico. SUAPE apresentou quesitos e indicou seu assistente técnico para acompanhamento da perícia, conforme petição de fls. 86/87 dos autos. Perícia realizada e Laudo acostado às fls. 96/117 dos autos e, na sequência, este Juízo proferiu decisão de fls. 121/122, deferindo a tutela antecipada, mediante o depósito do valor encontrado no laudo pericial, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para desocupação voluntária e consequente liberação do valor indenizatório ao demandado. No decorrer da ação, a parte autora, SUAPE, peticionou às fls. 140 dos autos, informando que a parte demandada já havia desocupado voluntariamente a área objeto da presente demanda. É, em síntese, o relatório. Decido. Os autos encontram-se devidamente instruídos, não necessitando de mais provas a serem produzidas, comportando julgamento no estado em que se encontra, nos termos do art. 355, do CPC. No mérito, o cerne da questão é saber se a parte requerida possui direito à indenização pelas benfeitorias edificadas e plantadas na localidade objeto da presente demanda, visto que a área pertence à SUAPE e restou claro no contrato de compra e venda que os posseiros iriam permanecer na área até que a autora necessitasse do local. Verificamos que como exposto na contestação da parte demandada, a propriedade de SUAPE perante a área em discussão foi anterior à ocupação pelo réu, uma vez que o demandado alega que havia ocupado a área a aproximadamente 01 (um) ano, bem como que a construção lá existente foi construída pelo autor na época de sua ocupação. Ocorre que as áreas pertencentes a SUAPE estão sendo gradativamente desocupadas, mediante indenizações aos seus respectivos posseiros, na medida da necessidade de utilização das áreas por SUAPE, restando caracterizado que a ocupação da parte demandada é recente e irregular, uma vez que a parte autora não autoriza novas ocupações em sua área. Verifica-se que a ocupação do réu é irregular e recente, portanto não cabível de indenização, bem como que quando intimado para promover a desocupação da área, conforme determinado na decisão de fls. 121/122 dos autos, o mesmo desocupou voluntariamente a área, independentemente do depósito do valor arbitrado no laudo pericial, uma vez que SUAPE, até a presente data não promoveu o depósito do valor. Portanto, conforme tudo relatado supra, bem como que o réu já desocupou voluntariamente a área em questão, e ainda visto que a posse do autor é recente e irregular, RESOLVO O MÉRITO e JULGO PROCEDENTE o pleito autoral, nos termos do art. 487, I, do CPC, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, concedendo a reintegração definitiva da parte autora na área de terra objeto da presente demanda. Pelo princípio da causalidade, condeno a parte ré em honorários sucumbenciais, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, bem como custas e taxas judiciárias, no entanto, ficando suspenso os efeitos da sucumbência, nos termos do §3º, do art. 98, do CPC, uma vez que a parte demandada é beneficiária da gratuidade da Justiça e representada pela Defensoria Pública Estadual. P.R.I. Cabo de Santo Agostinho, 07 de julho de 2022. Sílvia Maria de Lima Oliveira Juíza de Direito .

Caetés - Vara Única

Vara Única da Comarca de Caetés

Juiz de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Antônio Laurindo de Albuquerque

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00126/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000603-04.2014.8.17.0400

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOSE EDSON DA SILVA DO NASCIMENTO

Advogado: PE033646 - Silvio Antonio Monteiro Junior

Réu: BANCO BRADESCO S.A

Advogado: SE002814 - LILIAN JORDELINE FERREIRA DE MELO

Advogado: SE001600 - Carlos Augusto Monteiro Nascimento

Advogado: PE032230 - ANDRÉ HENRIQUE CADENA BRAGA

ATO ORDINATÓRIO

Intimação do requerido para efetuar o pagamento de custas finais

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015; apesar do certificado à fl;148, intimo a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas finais, calculadas às fls.146/147. Findo prazo, sem comprovação do pagamento, incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas. Caetés(PE), 18/07/2022. Antônio Laurindo de Albuquerque Chefe de Secretaria

Camaragibe - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Camaragibe

Juiz de Direito: Jacira Jardim de Souza Meneses (Titular)

Chefe de Secretaria: Ana Paula Vieira Batista

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003655-21.2009.8.17.0420

Natureza da Ação: Ação Civil de Improbidade Administrativa

Autor: MINISTERIO PUBLICO

Autor: MUNICÍPIO DE CAMARAGIBE

Requerido: PAULO ROBERTO DE SANTANA

Advogado: PE024183 - Raimundo Eufrásio dos Santos Junior

Requerido: ANTONIO DE PÁDUA XAVIER DE ANDRADE

Advogado: PE033025 - NATALIA LEITE SPENCER

Advogado: PE041449 - PRISCYLLA HO SOARES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação das partes do retorno dos autos da 2ª instância Processo nº 0003655-21.2009.8.17.0420 Ação de Ação Civil de Improbidade Administrativa Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, cientifiquem-se as partes do e o retorno dos autos da 2ª Instância. Camaragibe (PE), 18/07/2022. Ana Paula Vieira Batista Chefe de Secretaria

Camocim de São Félix - Vara Única**COMARCA DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Paulo Rodrigo de Oliveira Maia, Juiz(a) de Direito em exercício cumulativo da Vara Única da Comarca de Camocim de São Félix, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo de Direito, situado à Rua Manoel Serafim dos Santos, nº 44, centro, Camocim de São Félix/PE, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000049-22.2016.8.17.2430, proposta por MARIA DO CARMO VIANA, em favor de DIOGO VIANA DE AMORIM, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo: "ISSO POSTO, com base na no art. 84, § 1º, da Lei nº 13.146/2015, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para decretar a interdição de **DIOGO VIANA DE AMORIM**, ao tempo em que nomeio como sua curadora, a Srª **MARIA DO CARMO VIANA** para a prática dos atos meramente patrimoniais ou negociais. Ademais, com arrimo no art. 487, I, NCPC, extingo o feito com resolução de mérito. Expeça-se o termo de curatela e mandado de averbação ao Cartório de Registro Civil competente. Proceda-se à inscrição desta Sentença no registro de pessoas naturais e imediatamente publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 06 (seis) meses, na imprensa local, 01 (uma) vez, e no órgão oficial, por 03 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, conforme comando do art. 755, § 3º, NCPC." E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CAMOCIM DE SÃO FÉLIX, 12 de julho de 2022, Eu, Sávio Soares Leandro de Oliveira, Técnico Judiciário, digitei e subscrevo, de ordem, nos termos do Provimento 08/2009 - CM.

Sávio Soares Leandro de Oliveira

Técnico Judiciário

Capoeiras - Vara Única

Vara Única da Comarca de Capoeiras
Juíza de Direito: Priscila Maria de Sá Torres Brandão
Chefe de Secretaria: Josilene Ferreira de Melo
Data: 18/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência N° 00051/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 21/09/2022

Processo N°: 0000252-17.2010.8.17.0450
Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri
Acusado: JUURANDIR ZEFERINO DE AZEVEDO
Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO
Vítima: Valdemar Santana da Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 21/09/2022. – por videoconferência.

Data: 05/10/2022

Processo N°: 0000161-09.2019.8.17.0450
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Autor: Ministerio Publico de Pernambuco
Réu: Antonio Eugênio de Andrade Neto
Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 05/10/2022. – por videoconferência.

Data: 19/10/2022

Processo N°: 0001796-37.2019.8.17.0640
Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário
Vítima: Maria Aparecida dos Santos Silva
Acusado: Cícero Sebastião da Silva
Advogado: PE001150A - ANTÔNIO SOUZA DO NASCIMENTO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 19/10/2022. – por videoconferência.

Carpina - 1ª Vara

Primeira Vara Cível da Comarca de Carpina

Juiz de Direito: Rildo Vieira da Silva (Titular)

Chefe de Secretaria: Bel. Severino Antônio de Souza

Data: 18/07/2022

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0003206-04.2021.8.17.2470

ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO

EXEQUENTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

ESPÓLIO: DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) RILDO VIEIRA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA, na pessoa de seu representante legal Endereço: RODOVIA BR-408, SN, KM 76, BAIRRO NOVO, CARPINA - PE - CEP: 55819-317** a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado CARPINA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0003206-04.2021.8.17.2470, proposta pelo EXEQUENTE: ESPÓLIO: ESTADO DE PERNAMBUCO - EXEQUENTE: PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) ESPÓLIO: DEPOSITO GERAL DE SUPRIMENTOS HOSPITALARES LTDA **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ R\$ 203.626,56 (DUZENTOS E TRES MIL E SEISCENTOS E VINTE E SEIS REAIS E CINQUENTA E SEIS CENTAVOS)** ., oriundo da **Certidão da Dívida Ativa - CDA 5516/21-6 DATA DE INSCRIÇÃO 10/03/2021 LIVRO 08 FOLHA 218 ESPÉCIE REGULARIZAÇÃO DE DÉBITO PROCESSO ADMINISTRATIVO 201900000655448529 DATA DA EMISSÃO 29/07/202** . . . **Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO:** o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros,. Eu (a) Bel. SEVERINO ANTONIO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARPINA, 15 de julho de 2022.

RILDO VIEIRA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0000347-60.2005.8.17.0470

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: SAULO GORENSTEIN, ISAAC GORENSTEIN, VICTORY OCULOS E JOIAS LTDA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) RILDO VIEIRA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: VICTORY OCULOS E JOIAS LTDA - ME**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – PJe nº 0000347-60.2005.8.17.0470, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida:** Valor do Débito atualizado em 13 de dezembro de 2016: R\$ 521.163,81 (quinhentos e vinte e um mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e um centavos). Processo Administrativo Fiscal nº. CDA.: 09004/04-1. **Advertências:** O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação:** O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros.Eu (a) Bel. SEVERINO ANTONIO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 15 de julho de 2022.

CARPINA, 15 de julho de 2022.

RILDO VIEIRA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0003608-23.2011.8.17.0470

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: JOSINEIDE R. DE ARAUJO MERCADINHO - ME, JOSINEIDE RODRIGUES DE ARAUJO

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: Josineide R. de Araujo Mercadinho CUJO REPRESENTANTE LEGAL DEVERA SER CITADO NO SEGUINTE ENDEREÇO: Rua Jose Batista Ramos, 61, 65, Senzala - CEP 55818545, Carpina - PE INSCRIÇÃO ESTADUAL: 35827440 CNPJ/CPF: 09.100.475/0001-24**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003608-23.2011.8.17.0470, proposta por EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida : R\$ 31.177,91 (TRINTA E UM MIL, CENTO E SETENTA E SETE REAIS E UM CENTAVOS)**, **Advertências : O prazo para oferecimento de embargos à execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu(a) Bel. SEVERINO ANTONIO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 15 de julho de 2022.

CARPINA, 15 de julho de 2022.

RILDO VIEIRA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0003567-51.2014.8.17.0470

EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS

EXECUTADO: ERNANDO SILVESTRE DA SILVA, MAGNU ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/A

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADA: DEVEDORA: MAGNU ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO 5/4 CNPJ/CPF 08.035032/0001-34 ENDEREÇO: AV. CONG. EUCARISTICO INTERN, 398 - LOJA 15- SALA 02 BAIRRO: CENTRO CIDADE: CARPINA ESTADO: PE**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Avenida Presidente Getúlio Vargas, S/N, SÃO JOSÉ, CARPINA - PE - CEP: 55815-105, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico – Pje nº 0003567-51.2014.8.17.0470, proposta por EXEQUENTE: COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS. Assim, fica(m) a(o)(s) Executada(o)(s) **CITADA(O)(S)** em conformidade com o previsto no art. 8º, IV, da Lei nº 6.830/1980, para, no prazo de **05 (cinco) dias**, contado do transcurso deste edital, PAGAR(EM) a dívida de natureza tributária com os acessórios indicados na Certidão da Dívida Ativa - CDA, verba advocatícia e despesas processuais ou GARANTIR(EM) a execução através de: a) depósito em dinheiro; b) fiança bancária; ou, c) nomeação de bens à penhora, observada a gradação estabelecida no art. 11 da Lei nº 6.830/80, provando-os de sua propriedade, livres e desembaraçados, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida : R\$ 20.230,88 (vinte mil, duzentos e trinta reais e oitenta e oito centavos)**, atualizado em 00/00/0000, oriundo da **CDA nº O. 201212638 COA 71! 201212638 CDA 72**. **Advertências** : O prazo para oferecimento de embargos à execução, querendo, é de **30 (trinta) dias**, contado do depósito, da juntada da prova de fiança bancária ou da intimação de penhora (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso de revelia será nomeado curador especial. **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu(a) Bel. Severino Antonio de Souza, o digitei e submeti à conferência e assinatura. CARPINA, 15 de julho de 2022.

CARPINA, 15 de julho de 2022.

RILDO VIEIRA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Carpina

Processo nº 0002176-65.2020.8.17.2470

EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

EXECUTADO: JOSE RONALDO RAMOS DA SILVA - ME

EDITAL DE CITAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) RILDO VIEIRA DA SILVA, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Carpina, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **EXECUTADO: JOSE RONALDO RAMOS DA SILVA CUJO REPRESENTANTE LEGAL DEVERÁ SER CITADO NO SEGUINTE ENDEREÇO: RUA MANOEL MARQUES daSILVA, SANTO ANTONIO - CEP 55814415, Carpina - PEINSCRIÇÃO ESTADUAL: 38630931CNPJ/CPF: 11.201.298/0001-14**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado CARPINA, tramita a ação de EXECUÇÃO FISCAL (1116), Processo Judicial Eletrônico - PJe Processo nº 0002176-65.2020.8.17.2470, proposta pelo EXEQUENTE: EXEQUENTE: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL. Assim, fica(m) a(o)(s) executada(o)(s) EXECUTADO: JOSE RONALDO RAMOS DA SILVA - ME **CITADA(O)(S)**, em conformidade com o previsto no art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80, para, no prazo legal de 5 (cinco) dias, pagar a dívida de natureza tributária com os juros de mora, multas e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, acrescida de custas processuais e honorários, sob pena de serem penhorados tantos bens quanto bastem para a satisfação do débito. **Valor da dívida: R\$ Valor do Débito** : R\$ 26.158,11 [vinte e seis mil, cento e cinquenta e oito reais e onze centavos]. **Certidões das Dívidas Ativas - CDA s**: 33171/19-0; 61496/19-7; 73285/19-6; 87563/20-7; 113964/19-6. **Prazo(s): 5 (cinco) dias** para pagar a dívida com os juros e multa de mora e encargos indicados na Certidão de Dívida Ativa, ou garantir a execução, nos termos do art. 8º, inciso I, da Lei 6.830/80. **ATENÇÃO**: o prazo para oferecimento de **Embargos à Execução**, querendo, é de **30 (trinta) dias**, devendo ser observados os requisitos estabelecidos pela Lei 6.830/80, indicando os bens necessários à garantia total do crédito tributário atualizado, acrescido das custas e honorários advocatícios, através de advogado habilitado. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, Eu(a) Bel. Severino Antonio de Souza, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CARPINA, 15 de julho de 2022.

RILDO VIEIRA DA SILVA
Juiz(a) de Direito

Caruaru - I Juizado Especial Crime

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PRAZO – 60 DIAS

Justiça Gratuita

O Dr. Marupiraja Ramos Ribas, Juiz de Direito deste Juizado Especial Criminal de Caruaru, Estado de Pernambuco, em virtude de Lei, etc...

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele notícia e conhecimento tiverem que por este Juízo tramita os autos do **Processo nº 0000816-02.2016.8.17.8043**, promovida pela Sociedade e o Ministério Público contra **ANA KARINA DE OLIVEIRA LIMA**, filha de Jozé Zezito de Lima e Maria das Neves de Oliveira, por infração ao art. 129, *caput*, do CPB. Todavia, por esta encontrar-se em lugar incerto e não sabido, mandou expedir o presente edital, que será afixado no lugar de costume deste Juizado Especial Criminal de Caruaru e publicado do Diário Oficial do Poder Judiciário, para **INTIMAR** a Sra. Ana Karina de Oliveira Lima, acima mencionada, dos termos da sentença prolatada por este Juízo às fls. 145, na qual consta o seguinte:

“ Vistos, etc...Dispensado o relatório, *ex vi* o artigo 81, §3º, da Lei 9099/95. Compulsados os autos, concluo que nesta data já se operou o fenômeno jurídico da **PRESCRIÇÃO da pretensão executória**, que é causa de extinção da pena, uma vez que, havendo o trânsito em julgado da sentença condenatória de fls. 65/67, esta transitou em julgado para a acusação em 24/05/2018. Ora, é cediço que a contagem do prazo da prescrição executória é regulada pela pena aplicada *in concreto* e verifica-se nos prazos do art. 109, razão pela qual, tendo sido aplicada a pena de 07 (sete) meses de detenção, em regime aberto, substituída por prestação de serviços à comunidade, tem-se que a prescrição se verifica em 03 (três) anos, consoante dispõe o art. 109, VI, do CPB, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação. Assim, considerando que entre a data do trânsito em julgado da sentença para a acusação e a presente data já se ultimou lapso temporal superior a três anos, sem que houvesse causa interruptiva, impeditiva ou suspensiva da prescrição, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE do agente em face da Prescrição da Pretensão Executória** do Estado nos termos do art. 107, IV, c/c os arts. 110 e 112, ambos do CPB. P.R.I., arquivando-se oportunamente. Caruaru, 16 de setembro de 2021. Eurico Brandão de Barros Correia. Juiz(a) de Direito em ex. cumulativo”.

Fica V.Sa. devidamente intimada da mesma a partir do término do prazo assinalado no presente edital, salientando-se que após o decurso de tal prazo transcorrerá o lapso de dez dias para a interposição de competente recurso, decorrido o qual, sem a apresentação do mesmo, transitará em julgado a r. decisão. Dado e passado aos 18 (dezoito) dias do mês de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Danielle Cursino Vilanova Cavalcanti, analista judiciária, digitei e subscrevi _____.

MARUPIRAJA RAMOS RIBAS

Juiz de Direito

Caruaru - 2ª Vara de Família e Registro Civil**DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0007108-03.2019.8.17.2480, proposta por SOLANGE MARIA DA SILVA LIRA em favor de LIVIA MARIA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Assim, o caso em tela, se coaduna com o previsto nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, razão pela qual, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado unicamente para os fins de NOMEAR como CURADORA de LIVIA MARIA DA SILVA a sua genitora a Sra. SOLANGE MARIA DA SILVA LIRA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C, e que a curadora deverá prestar contas de sua administração, nos termos do § 4º, do art. 84, da Lei nº. 13.146/2015. Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curadora no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração, desde que precedidos de Alvará judicial com anuência do Ministério Público e devidamente justificado nos autos. As movimentações bancárias que sejam relativas a recebimento de proventos de aposentadoria ou pensão, ficam desde já autorizados a serem realizados sem que seja necessário ALVARÁ JUDICIAL. O curador está obrigado a prestar contas da curadoria anualmente, conforme determinação do art. 84, §4º da Lei 13146/2015. Após, o trânsito em julgado expeça-se termo de curatela definitiva e mandado de averbação no cartório de registro civil de nascimento e/ou casamento do curatelado e de inscrição no Livro – E, no primeiro Cartório de Registro Civil de Caruaru. Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais. Independente de recebimento da certidão do Cartório de Registro Civil, expeça-se termo de curatela definitiva após o trânsito em julgado da sentença. Sem custas face o deferimento da justiça gratuita. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Caruaru-PE, 3 de março de 2022 Dra. RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO JUÍZA DE DIREITO"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 15 de julho de 2022, Eu, NYEDJA KARLA SETE E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO Juiz(a) de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, situado AV JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAU, CARUARU - PE - CEP: 55014-837 e Diretoria situada à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0003448-64.2020.8.17.2480, proposta por MARIA GORETTI DE OLIVEIRA em favor de EVERTON MAURÍCIO DE OLIVEIRA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Assim, o caso em tela, se coaduna com o previsto nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, razão pela qual, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE EM PARTE o pedido formulado unicamente para os fins de NOMEAR como CURADORA de EVERTON MAURÍCIO DE OLIVEIRA SILVA a sua genitora, Sra. MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C, e que a curadora deverá prestar contas de sua administração, nos termos do § 4º, do art. 84, da Lei nº. 13.146/2015, ressalto que a presente curatela destina-se exclusivamente para autorizar movimentação bancária para retirada exclusivamente dos proventos de aposentadoria e pensão, e qualquer outra movimentação e atos negociais que envolva o patrimônio do curatelado somente poderá ser realizado mediante alvará judicial com anuência do Ministério Público e devidamente justificado nos autos Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curadora no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará as vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente interdição averbada no Cartório de Registro Civil da 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru/PE, no assento de NASCIMENTO da parte, registrado sob o Livro A-50, fls. 70 e termo 68191. E para fins de Inscrição no Livro "E" na 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru. Ressaltando que este feito tramitou por este juízo com o benefício da justiça gratuita. Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interdito e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interdito poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. Caruaru-PE, 16 de dezembro de 2021 RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO JUÍZA DE DIREITO"

"DESPACHO VISTOS Etc... Trata-se de feito que já se encontra devidamente sentenciado, entretanto quando do cumprimento dos expedientes decorrentes da decisão, verificou-se erro material. Assim arrimada na possibilidade disposta no art. 494, inciso I do C.P.C./15, de ofício, determino a correção do erro material e assim onde consta: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA SILVA. Passe a constar: MARIA GORETTI DE OLIVEIRA. Expeça-se mandado de averbação com as devidas correções. Caruaru-PE, 16 de março de 2022 RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO. JUÍZA DE DIREITO"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 18 de julho de 2022, Eu, NYEDJA KARLA SETE E SILVA, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

DIRETORIA ESTADUAL DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DO 1º GRAU
EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora Raquel Toledo Fernandes Raposo Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Caruaru, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000159-26.2020.8.17.2480, proposta por Simone Valquiria Barbosa da Silva em favor de Samuel Henrique Barbosa da Silva, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Assim, o caso em tela, se coaduna com o previsto nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, razão pela qual, diante do que acima se apresenta e tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado para os fins de NOMEAR como CURADORA de SAMUEL HENRIQUE BARBOSA DA SILVA a sua genitora, Sra. SIMONE VALQUIRIA BARBOSA DA SILVA, a qual deverá ser intimada para prestar compromisso legal observando-se que os limites da curatela serão aqueles previstos nos arts. 85 da Lei nº. 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) e 1.782 do Código Civil, no prazo de cinco (05) dias, nos termos do que determina o art. 759 do N.C.P.C. Ressalte-se que a presente curatela se destina a que o curatelado possa ser assistido por curador no que diz respeito a administração de seus negócios e patrimônio, não podendo, sem assistência, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Com relação as movimentações bancárias, referentes aos proventos do(a) curatelado(a), ficam autorizadas apenas aquelas limitadas aos valores percebidos mensalmente pelo mesmo (benefício previdenciário, LOAS, pensão, etc), de modo que, valores excedentes, ou qualquer outro tipo de negócio jurídico que implique disposição do patrimônio do(a) curatelado(a) deverá ser requerido judicialmente por meio de Alvará de Autorização. A presente curatela não alcança os demais atos da vida civil que não envolvam administração negocial e do patrimônio do curatelando. Após o trânsito em julgado, a remessa de cópia da sentença autenticada por esta Secretaria judicial, fará as vezes de Mandado de Averbação, para todos os fins de direito, devendo ser a presente interdição averbada no Cartório de Registro Civil da 2ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru, no assento de nascimento da parte, registrado no Livro A-52, Fls. 30v, Termo 62.441. E para fins de Inscrição no Livro "E" na 1ª Zona Judiciária da Comarca de Caruaru. Ressaltando que este feito tramitou por este juízo com o benefício da justiça gratuita. Publique-se a presente sentença na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e do curador, a causa da interdição, os limites da curatela e, não sendo total a interdição, os atos que o interditado poderá praticar autonomamente, nos termos do §3º do art. 755 do Novo CPC. Após o trânsito em julgado, EXPEÇA-SE O TERMO DE CURATELA DEFINITIVA E ARQUIVE-SE, observando-se as cautelas legais. Sem custas em face do deferimento dos benefícios da gratuidade processual. PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE e INTIMEM-SE. CUMPRA-SE. Caruaru-PE, sentença datada e assinada eletronicamente. RAQUEL TOLEDO FERNANDES RAPOSO JUÍZA DE DIREITO"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. CARUARU, 3 de maio de 2022, Eu, VIVIAN DE LIMA NUNES ARAUJO, Diretoria Estadual de Família e registro Civil do 1º Grau, o assino.

Caruaru - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Rommel Silva Patriota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 18/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00085/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 09/08/2022. às 13:15 horas

Processo Nº: 0006547-77.2010.8.17.0480

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: JOSÉ ROBERTO BATISTA LEAL

Advogado: PE028638 - RANIERI COELHO BENJAMIN DA SILVA JÚNIOR

Advogado: PE012203 – OSVALDO GRACIANO FILHO

Requerido: CLAUDIO PRADO PEDROSA JUNIOR

Advogado: PE016789 - Fernando Pereira Neto

Advogado: PE018378 - Celio de Castro Montenegro Filho

Advogado: PE027800 - GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO

Audiência de Conciliação (art.125,IV,CPC) às 13:15 do dia 09/08/2022, a ser realizada pela CEJUSC deste Fórum local. Observação: tal ato acontecerá por videoconferência.

Primeira Vara Cível da Comarca de Caruaru

Juiz de Direito: Rommel Silva Patriota (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elizabete Maria Mendes de Araújo

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00086/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00057

Processo Nº: 0004045-92.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSÉ LIVONILSON DE SIQUEIRA

Advogado: PE022443 - José Livonilson de Siqueira

Requerido: FABIO ROMERO E SILVA

Requerido: JOSÉ JAIRO FERREIRA GONÇALVES

Advogado: PE015268 - Walber Gustavo Santos de Andrade

Advogado: PE003301 - Walter Augusto de Andrade

Requerido: JACKSON FERREIRA GONÇALVES

Advogado: PE049274 - MATHEUS VINICIUS QUARESMA FLORÊNCIO

Advogado: PE011348 - José Josuel Florêncio

PROCESSO N 0004045-92.2015.8.17.0480S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento voluntário de sentença realizado por JOSÉ JAIRO FERREIRA GONÇALVES e JACKSON FERREIRA GONÇALVES, através de pagamento realizado, conforme aduzido tanto pelo credor como pelos citados devedores. Petição da parte credora esclarecendo que a quitação apenas refere-se aos devedores JOSÉ JAIRO FERREIRA GONÇALVES e JACKSON FERREIRA GONÇALVES e que o crédito que recai sobre o devedor FABIO ROMERO E SILVA será executado através do processo via PJE. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como é sabido, o pagamento da dívida determina a extinção da execução, haja vista o recebimento integral, pelo credor, do débito em cobrança. Ademais, verifica-se que o próprio credor informou sobre a quitação em relação ao crédito que recai sobre os devedores JOSÉ JAIRO FERREIRA GONÇALVES e JACKSON FERREIRA GONÇALVES. Assim, entendo por comprovado o pagamento integral da dívida exigida em face dos devedores JOSÉ JAIRO FERREIRA GONÇALVES e JACKSON FERREIRA GONÇALVES, fazendo-se necessária a extinção do feito executório em relação aos citados devedores, conforme preceitua o art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com esteio no art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação pelo pagamento da dívida em face dos devedores JOSÉ JAIRO FERREIRA GONÇALVES e JACKSON FERREIRA GONÇALVES. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas da fase de conhecimento pendente de satisfação. Após o trânsito em julgado: a) Remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas do processo (Fase de conhecimento). b) Com o retorno dos autos, intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. c) Transcorrido o prazo sem o pagamento:- expeça-se ofício à PGE para as providências cabíveis- insira-se a informação no Sicajud;- expeça-se ofício ao Comitê Gestor de Custas, para as providências cabíveis. Após, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 21 de junho de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Sentença Nº: 2022/00058

Processo Nº: 0006370-50.2009.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Autor: BANCO FINASA S/A

Advogado: PE001870A - ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO

Advogado: PE043595 - JOSÉ LÍDIO ALVES DOS SANTOS

Réu: ANTÔNIO JUILAMES DE OLIVEIRA RIBEIRO

PROCESSO: 0006370-50.2009.8.17.0480 S E N T E N Ç A Homologo por sentença, para que produza seus legais e jurídicos efeitos, o pedido de desistência formulado, fls. 133, para, nos termos do art. 485, VIII, extinguindo o presente feito sem resolução do mérito. Custas satisfeitas. Sem condenação em honorários. Publique-se, registre-se e intime-se. Após o trânsito em julgado, cumpridas todas as determinações da presente, arquivem os autos com as cautelas legais, procedendo-se às devidas anotações junto ao Sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 15 de junho de 2022 ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2022/00059

Processo Nº: 0067672-61.2001.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: Sandra Paula Duque de Oliveira

Advogado: PE011240 - Edilamar Silva Santiago

Advogado: PE009598 - Adeildo Ferreira Pontes

Advogado: PE011520 - João Ferreira de Souza Junior

Requerido: ADMED - Planos de Saúde Ltda.

Advogado: PE003865 - Adelson Ramos Ferreira

Advogado: PE015876 - Romero Coelho Pinto

Advogado: PE022004 - Gustavo Henrique Cordeiro Galvão de Souza

Advogado: PE035256 - JOSÉ BERTO RAMOS DA SILVA

Advogado: PE025989 - PAULO PETROLINO DA SILVA NILO

Advogado: PE032029 - GABRIELA ALVES DE ARRUDA

PROCESSO N. 00067672-61.2001.8.17.0480S E N T E N Ç A 01 - SANDRA PAULA DUQUE DE OLIVEIRA, por seus advogados, interpõe recurso de embargos de declaração nos embargos de declaração, conforme petição de fls.743/762, aduzindo, em apertada síntese, que a este juízo omite em suas decisões, sobretudo, na que invoca a prescrição, explicando tal entendimento é contraditório ao que vai dito na letra da lei. Diz que não é juridicamente possível a extinção do processo de execução de sentença, tampouco a exclusão do sócio para a desconsideração. Determinada a intimação da parte embargada para que se manifestasse sobre os embargos declaratórios, esta ficou-se inerte. Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido. Os embargos declaratórios são devidos quando a decisão judicial for viciada por omissão, contradição, obscuridade ou erro material, conforme disciplina o art. 1.022 do NCPC: Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para: I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; (grifo meu); II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Passo à análise das razões do recurso. Aduz a parte embargante que a sentença se encontra equivocada de omissão e obscuridade apresentando argumentos já indicados nos embargos de declaração de fls. 613/639, recurso esse que foi rejeitado, pelas razões detalhadamente expostas na sentença de fls. 739/740. Ademais, vê-se que os embargos declaratórios interpostos referem-se à sentença que julgou outros embargos declaratórios, devendo, assim, limitar-se a indicar omissão ou obscuridade existente naquela sentença, ou seja, vício existente no julgamento do recurso. Todavia, a parte embargante, na realidade, busca reformar a decisão impugnada, questionando o mérito da decisão e não eventual vício de omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, o que é incabível através dos embargos de declaração. Em situação semelhante, decidiu o E. TJRS, conforme segue: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. TELEFONIA. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. ALEGADA OMISSÃO QUANTO À ANÁLISE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. INOCORRÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO QUANTO AO RESULTADO DO JULGAMENTO. 1. As hipóteses de cabimento dos Embargos de Declaração são restritas ao texto legal. Inteligência do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. 2. Inexiste omissão quando a decisão combatida analisou e decidiu todos os pleitos formulados. 3. Inviável, pela via dos Embargos de Declaração, a pretensão de revisão de julgado. No caso, além de não haver omissão no que tange à análise do valor do contrato, os Embargos de Declaração não são palco adequado para rediscussão do teor fático-probatório dos autos, mas para impugnação de erro in procedendo em dimensão previamente delimitada pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DESACOLHIDOS. (grifo nosso) (Embargos de Declaração, Nº 70079840518, Vigésima Terceira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Alberto Delgado Neto, Julgado em: 11-12-2018) Mais a mais, ainda quanto à impossibilidade de rediscussão da matéria, em sede de embargos declaratórios, segue julgado da 1ª Câmara Regional de Caruaru: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO NO JULGADO. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS (...). 6. A jurisprudência, vem reafirmando o entendimento de que o magistrado é obrigado a enfrentar apenas as matérias que são capazes de infirmar os fundamentos da decisão recorrida. 7. Por fim, ao se insurgir contra o entendimento da Turma, a Embargante passou a rediscutir o mérito do Acórdão, questionando seus fundamentos e buscando verdadeiro juízo de retratação, com vistas a ver satisfeita sua pretensão recursal, o que não é admissível em sede de embargos de declaração. 8. Embargos de Declaração rejeitados. (grifo nosso) (Embargos de Declaração 503175-40000604-74.2013.8.17.0480, Rel. Sílvio Neves Baptista Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 03/10/2018, DJe 10/10/2018) Assim, eventual irresignação quanto ao mérito da decisão prolatada deve ser objeto de apelação. Diante do exposto, conheço dos embargos, mas nego-lhes provimento por não verificar a existência de omissão/obscuridade na sentença de fls. 739/740, nos termos do art. 1.022 do CPC. Publique-se, intime-se e registre-se. 02 - Mais a mais, quanto ao pedido de reconsideração formulado às fls. 766/784, indefiro-o tendo em vista que a parte SANDRA PAULA DUQUE DE OLIVEIRA não traz qualquer documentação que altere a realidade fática existente na ocasião em que foi prolatada a decisão que reconheceu a prescrição da pretensão à desconsideração da pessoa jurídica. Ressalte-se que a parte autora já havia apresentado pedido de reconsideração com o mesmo fundamento (petição de fls. 640/669) e que também já havia sido rejeitado, conforme de fls. 739/740. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 10 de junho de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PE FÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400

Sentença Nº: 2022/00060

Processo Nº: 0012854-71.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE DE BARROS CAVALCANTI

Advogado: PE022820 - Juliana de Albuquerque Magalhães

Requerido: BRADESCO FINANCIAMENTO S/A

Advogado: PE033050 - RAMONALICE RODRIGUES PEREZ

Advogado: PE026687 - ANDREA FORMIGA DANTAS

PROCESSO N 0012854-71.2015.8.17.0480S E N T E N Ç A Trata-se de cumprimento voluntário de sentença realizado por BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, através de pagamento realizado, mediante depósito de fls. 89. Determinada a intimação da parte credora para que se manifestasse quanto ao depósito realizado, advertindo-a que seu silêncio seria interpretado como aquiescência do valor, esta quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. Eis o relatório. Passo a decidir fundamentadamente. Como é sabido, o pagamento da dívida determina a extinção da execução, haja vista o recebimento integral, pelo credor, do débito em cobrança. Ademais, verifica-se que a parte credora manifestou-se tacitamente concordando com a quantia depositada. Ainda quanto ao valor depositado, necessário destacar que o depósito realizado refere-se exclusivamente ao crédito devido à parte credora, conforme demonstrado através dos cálculos elaborados pelo devedor às fls. 87. Assim, remanesce o pagamento do crédito ao patrono da parte credora, devendo este ser executado em autos próprios. Assim, entendo por comprovado o pagamento integral da dívida em relação à parte credora, fazendo-se necessária a extinção do feito executório em relação à parte credora, conforme preceitua o art. 924, II, do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, com esteio no art. 924, II, do Código de Processo Civil, extingo a presente ação pelo pagamento da dívida em face do crédito existente em favor da parte credora. Esclareço que o crédito devido ao patrono da parte credora deverá ser executado pelo meio próprio. Publique-se, registre-se e intime-se. Custas da fase de conhecimento pendente de satisfação, tendo em vista que o valor recolhido pelo devedor não observou como base de cálculo o valor atribuído à causa. Expeça-se, desde já, alvará judicial em benefício da parte credora para levantamento da quantia de R\$ 280,14 (Duzentos e oitenta reais e quatorze centavos), com seus acréscimos legais, conforme dados de fls. 99. Após o trânsito em julgado: a) Remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas do processo (Fase de conhecimento), observando-se o valor já recolhido. b) Com o retorno dos autos, intime-se a parte ré para o pagamento das custas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. c) Transcorrido o prazo sem o pagamento: - expeça-se ofício à PGE para as providências cabíveis - insira-se a informação no Sicajud; - expeça-se ofício ao Comitê Gestor de Custas, para as providências cabíveis. Após, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 05 de julho de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2022/00062

Processo Nº: 0000754-84.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Busca e Apreensão em Alienação Fiduciária

Requerente: ITAPEVA VI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS

Advogado: AL012834A - RODRIGO FRASSETTO GÓES

Requerido: ANTONIO VICENTE GOMES

S E N T E N Ç A Dispõe o art. 840 do CC que é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas, estabelecendo o 487, III, b, do NCPC, que extingue-se o processo com resolução de mérito quando as partes transigirem. De conseguinte, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo de vontades celebrado entre as partes e descrito na petição conjunta que pelas mesmas foi acostada aos autos (fls. 116/122), pelo que, nos termos dos arts. 840 do CC e 487, III, b, do NCPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. Custas iniciais satisfeitas (fl. 30). Dispensadas eventuais custas finais remanescentes, nos termos do art. 90, §3º, CPC, Honorários advocatícios na forma pactuada. Publique-se, registre-se, intime-se. Oportunamente: a) Em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado: b) não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Expedientes necessários. Caruaru, 05 de julho de 2.022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2022/00063

Processo Nº: 0014441-31.2015.8.17.0480

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CARLOS EDUARDO DA SILVA

Advogado: PE034917 - NAYARA PRISCILLA DA SILVA

Advogado: PE018185 - NEMÉZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR

Advogado: PE023736 - Luciene Cecília do Nascimento

Requerido: OI S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Proc. nº 0014441-31.2015.8.17.0480 SENTENÇA 1. Trata-se de AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA proposta por CARLOS EDUARDO DA SILVA, por intermédio de advogado regularmente habilitado, em face de TELEMAR NORTE LESTE S/A (OI S/A), todos devidamente qualificados nos autos. Em apertada síntese diz o autor que é titular da linha 81-3719-2109 desde 25.07.2012 possuindo um plano OI FIXO ILIMITADO, no valor mensal de R\$ 29,90 (Vinte e nove reais e noventa centavos) e INTERNET BANDA LARGA 1 M, no valor de R\$ 29,89 (Vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Diz que tais valores foram mantidos até fev/2013 e que, após, o contrato OI FIXO ILIMITADO foi reajustado para R\$ 38,36 (Trinta e oito reais e trinta e seis centavos), já o valor do plano de internet foi mantido. Em março/2014, o plano OI FALE 1.000 foi reajustado para R\$ 43,89 (Quarenta e três reais e oitenta e nove centavos) e o de internet permaneceu o mesmo valor. Diz que em agosto/2014, houve reajuste na conta e mudança de plano para PACOTE DE MINUTOS DE LONGA DISTÂNCIA C/ 31 no valor de R\$ 62,82 (Sessenta e dois reais e oitenta e dois centavos), sem o autor ter solicitado. Informa que em setembro/2014 solicitou a alteração da instalação da linha telefônica e novamente houve alteração no contrato para R\$ 73,79 (Setenta e três reais e setenta e nove centavos). Informa que em novembro/2014 houve novo reajuste para R\$ 78,79 (Setenta e oito reais e setenta e nove centavos). Destaca que o plano de internet não teve alteração. Em dezembro o plano foi reajustado para R\$ 81,27 (Oitenta e um reais e vinte e sete centavos). Em fevereiro/2015, a conta foi reajustada para R\$ 84,75 (Oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos). Em maio/2015 o plano foi alterado para OI EMPRESA ILIMITADO no valor de R\$ 834,89 (Oitocentos e trinta e quatro reais e oitenta e nove centavos). Também se alterou o plano de INTERNET BANDA LARGA 1 M (OI VELOX) no valor de R\$ 329,96 (Trezentos e vinte e nove reais e noventa e seis centavos). Ressalta que não requereu tais alterações. Diz que entrou em contato com a demandada e que, na ocasião, recebeu uma segunda fatura no valor de R\$ 472,68 (Quatrocentos e setenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Insatisfeito, pois não tinha requerido a alteração no plano, entrou em contato, novamente, com a empresa demandada e recebeu uma fatura no valor de R\$ 170,17 (Cento e setenta reais e dezessete centavos), que foi quitada. Informa que em junho/2015, a fatura foi de R\$ 299,97 (Duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos) e que ligou para demandada, recebendo nova fatura de R\$ 103,16 (Cento e três reais e dezesseis centavos), que foi quitada. Que em julho/2015, a fatura foi de R\$ 299,97 (Duzentos e noventa e nove reais e noventa e sete centavos). Diz que ligou para demandada em 14.08.2015 solicitando o reajuste do valor da fatura, mas até o ajuizamento da ação não obteve resposta. Requereu, em sede de tutela, que a demandada REATIVE a linha telefônica e que a demandada se abstenha de efetuar cobranças exorbitantes e que se abstenha de incluir o nome do demandado no cadastro de inadimplentes. Ao final, requer: a) condenação da demandada em danos morais no valor a ser arbitrado pelo juízo; b) confirmação da tutela para determinar o REESTABELECIMENTO DA LINHA, bem como determinar que o demandado se ABSTENHA DE REALIZAR COBRANÇAS EXORBITANTES e que se ABSTENHA DE INCLUIR O NOME DO AUTOR NOS CADASTROS DE INADIMPLENTES; c) condenação da parte demandada na regularização das faturas de acordo com o serviço contratado. Juntos documentos. Decisão de fls. 44/44-v, deferindo a tutela de urgência bem como concedendo a gratuidade da justiça. Contestação de fls. 48/73 aduzindo a demandada, em apertada síntese, que as cobranças decorreram do serviço efetivamente prestado pela demandada, não havendo que se falar em ato ilícito, nem, tampouco, em dano moral. Destaca, ainda, que o nome do autor não chegou a ser inscrito no cadastro de inadimplentes. Pugna, ao final, pela improcedência da demanda. Petição do autor de fls. 149/150, apresentando o depósito judicial da quantia que entendia por devida. Aduz que a demandada continua realizando cobranças exorbitantes. Petição do autor de fls. 160/162, dizendo que as faturas posteriores a março/2016 se encontram quitadas até o cancelamento da linha em 2019. Diz que a internet foi cancelada em 05.01.2017. Informa que conseguiu mudar o plano da linha em 2017/2018. Aduz que a demandada voltou a cobrar a parte autora referente a um serviço não contratado (TV por assinatura ou móvel). Ressalta que cancelou a linha 3719-2105 em maio/2019. Depositou, as fls. 163, a quantia que entendia por devida. Decisão de fls. 174 INDEFERINDO o pedido de inversão do ônus da prova. Petição da demandada de fls. 189/192, esclarecendo que a linha foi retirada do nome do autor em 10.10.2018. Intimidadas as partes para que se manifestassem quanto ao interesse na produção de novas provas, o demandado pugnou pelo julgamento antecipado, já o autor quedou-se inerte. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Passo a decidir. 02 - O feito encontra-se apto ao julgamento. Inicialmente, deve-se esclarecer que, conforme aduzido por ambas as partes, o contrato,

objeto dos autos, encontra-se rescindido ante pedido realizado pelo demandante administrativamente. Diante disso, restam prejudicados os seguintes pedidos: reestabelecimento da linha telefônica; regularização das faturas de acordo com o serviço prestado; abstenção de cobranças em valores exorbitantes. Com relação ao pedido de abstenção de inclusão do nome do autor nos cadastros de inadimplentes, decidido. A parte autora sustenta a cobrança excessiva de serviço contratado. Para tanto, junta diversas faturas, bem como diversos números de protocolos de ligações realizadas para a central de serviços da demandada. Por sua vez, a demandada apresenta contestação genérica aduzido que a cobrança decorreu de serviço efetivamente prestado. Todavia, deixou de impugnar os protocolos acostados pela parte autora. Ademais, também não explicou a razão pela qual houve um expressivo do valor do serviço. Diante disso, ante a ausência de comprovação de que a parte autora havia anuído com a alteração no plano contratado, entendo por indevida a cobrança dos planos de ligação e plano de internet em valor superior as seguintes quantias: plano de ligação - R\$ 84,75 (Oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), até março/2016 e R\$ 110,54 (Cento e dez reais e cinquenta e quatro centavos) em abril/2016; plano internet - R\$ 29,89 (Vinte e nove reais e oitenta e nove centavos). Mais a mais, considerando que a parte autora procedeu aos depósitos judiciais, observando o valor efetivamente contratado, e considerando que a parte demandada não impugnou tais valores, nem, tampouco, aduziu que o autor se encontrava inadimplente, determino que o demandado se ABSTENHA de incluir o nome do autor nos cadastros de inadimplentes, referente ao contrato, objeto dos autos. Quanto ao pedido de indenização por danos morais, como é cediço, a jurisprudência pátria tem entendido que a mera cobrança indevida não constitui dano in re ipsa, devendo, portanto, que a parte demonstre a existência de dor, vexame, sofrimento ou humilhação que fuja à normalidade, superando a esfera do mero aborrecimento. Nesse sentido, tem decidido o E. TJPE:CONSUMIDOR. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. ASSINATURA DE PROVEDOR DE INTERNET. CANCELAMENTO REQUERIDO PELO CONSUMIDOR. COBRANÇA INDEVIDA. AUSÊNCIA DE RELAÇÃO CONTRATUAL. MERA COBRANÇA NÃO GERA DIRETO À REPARAÇÃO. DANO MORAL INEXISTENTE. AUSÊNCIA DE PREJUIZOS. MERO DISSABOR. SENTENÇA REFORMADA. DANO MORAL AFASTADO. ART. 86 CPC. DESPESAS PROPORCIONALMENTE DISTRIBUIDAS. EXIGIBILIDADE SUSPensa EM RAZÃO DA AUTORA SER BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA. APELO PROVIDO EM PARTE. 1. A mera cobrança indevida de dívida ao qual o consumidor não deu causa, não gera direito a reparação em danos morais, uma vez que se enquadra como mero aborrecimento cotidiano. Precedentes;(...)6. Este Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco já possui entendimento sedimentado de que a mera cobrança, mesmo quando declarada ilegítima, não gera em favor do requerendo o direito a reparação, uma vez que se enquadra como contratempus corriqueiros ao qual todo cidadão está sujeito.7. Tendo em vista a força dos precedentes, entendeu-se não ser cabível a reparação em danos morais, afastando a condenação estabelecida no juízo a quo.(...)(Apelação 514560-00000993-45.2013.8.17.1390, Rel. Sílvio Neves Baptista Filho, 1ª Câmara Regional de Caruaru - 1ª Turma, julgado em 30/01/2019, DJe 06/02/2019) In casu, vê-se que não há registro de que a cobrança realizada tenha gerado maiores dissabores, visto que o autor sequer teve sua linha suspensa/cancelada. Também não há informação de que a demandada tenha inserido o nome do autor nos cadastros de mal pagadores em relação ao contrato, objeto dos autos. Desse modo, entendo que os fatos narrados pela parte autora não ultrapassa a esfera do mero aborrecimento, sendo indevida a condenação da demandada em pagamento de indenização por danos morais. 03 - Ante a esses fundamentos, com base no art. 487, inc. I, do CPC, ao tempo em que confirmo e torno definitivos os efeitos da tutela de urgência, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE para determinar que a demandada se ABSTENHA DE REALIZAR COBRANÇAS REFERENTE AO CONTRATO, objeto dos autos. Condeno ambos interessados nas custas processuais pro rata, bem como ao pagamento de honorários sucumbências que ora arbitro em R\$ 800,00 (Oitocentos reais). Todavia, devido a gratuidade processual deferida à parte autora, suspendo a sua cobrança nos moldes do art. 98 §3º do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, em sendo interposto recurso de apelação, na forma do § 1º do art. 1.010 do Código de Processo Civil, intime-se a parte adversa para apresentar suas contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal, findo o qual, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com os cumprimentos deste juízo a quo. Após o trânsito em julgado, adotem-se as seguintes providências: a) Remetam-se os autos ao contador judicial para o cálculo das custas do processo. b) Com o retorno dos autos, intime-se a parte devida para o pagamento das custas processuais, que lhe couber, no prazo de 5 (cinco) dias, devendo juntar ao processo comprovante de quitação. c) Transcorrido o prazo sem o pagamento, à luz das disposições contidas no Provimento nº 07/2019 do TJPE, determino: - expeça-se ofício à PGE para as providências cabíveis- insira-se a informação no Sicajud;- expeça-se ofício ao Comitê Gestor de Custas, para as providências cabíveis. Após, não havendo determinações pendentes de cumprimento, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas legais e procedendo-se às devidas anotações junto ao sistema. Demais diligências. Cumpra-se. Caruaru, 22 de junho de 2022. ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITAS JUÍZA DE DIREITO PODER JUDICIÁRIO1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARUARU-PEFÓRUM JUIZ DEMÓSTENES BATISTA VERAS - AV. JOSÉ FLORÊNCIO FILHO, MAURÍCIO DE NASSAUCEP. 55.014-837 - FONE (0**81) 3725-7400ANA ROBERTA SOUZA MACIEL DE LIRA FREITASJUÍZA DE DIREITO

Caruaru - 2ª Vara Criminal

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo : **Ana Paula Viana Silva de Freitas**

Chefe de Secretaria: **Filiopi A. Pires**

Data: **18.07.2022**

Nota de Foro nº **2022.0716.000922**

Processo nº: 0005305-93.2004.8.17.0480

Natureza: **Ação Penal – Procedimento Ordinário**

Acusado(a): **GLAUCE DE ALMEIDA VIEGAS.**

Pela presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) **GABRIELA MARIA VIEGAS BEZERRA, OAB/PE nº 37.792, SILVIA LAIS DA SILVA, OAB/PE nº 37.461 - INTIMADO(A)(S)** apresentarem as alegações finais, no prazo legal.

Ana Paula Viana Silva de Freitas

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Caruaru - 3ª Vara Criminal

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 18/07/22

Nota de Foro - Expediente nº 2022.0924.001642

Autos 0002708-29.2019.8.17.0480

Acusados(a): JOSÉ PAULO SOARES DE SOUZA

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) **Bels(a). Dra. Priscila da Silva Soares, OAB/PE nº 44.831-D, e Dra. Myrella Dayane de Carvalho Nascimento, OAB/PE nº 41.833-D** intimado para audiência designada para o dia 03/08/2022, às 09h. Segue link para acesso: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m6aa8856f3cef4b480b8e8b6d90613c63> . Em ocasião, deverão as advogadas apresentarem espontaneamente as testemunhas arroladas na defesa, haja vista a ausência de endereço das mesmas nos autos.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 18/07/22

Nota de Foro - Expediente nº 2022.0924.001643

Autos 0001239-11.2020.8.17.0480

Acusados(a): LUANA ESTEFANY ALVES DA SILVA

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) **Bels(a). Dr. Rodrigo Silva Dantas, OAB/PE 49.870-D, Dra. Ana Beatriz Cysneiros Costa Reis, OAB/PE 54.861-D**, intimados para audiência designada para o dia 03/08/2022, às 08h. Segue link para acesso: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m7ce0aad29143cb878de973761738a0d1> .

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 18/07/22

Nota de Foro - Expediente nº 2022.0924.001644

Autos 0001296-92.2021.8.17.0480

Acusados(a): DIEGO ARMANDO TORRES

Pelo presente, ficam o(as) advogado(as) constituído(as) pelo(as) acusado(as) , os(a) **Bels(a). Dr. JACKSON VICTOR DA SILVA, OAB/PE 49.154-D**, intimados para audiência designada para o dia 03/08/2022, às 10h. Segue link para acesso: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m32669a66e5f703db1f51ca4c680771cd> .

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 18/07/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001645

Autos nº: 0015573-60.2014.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: EDVONALDO FERREIRA DA SILVA E OUTROS

Pelo presente, ficam o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a), o(s) Bel.(s) Dr. JOÃO HENRIQUE NUNES DE MOURA, OAB/PE 37.800, intimado acerca da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva se expõe: “ Diante do exposto , com esteio no

art. 107, inciso IV, primeira figura, e art. 109, inc. VI, ambos do Código Penal, **declaro extinta a pretensão punitiva estatal em relação a JEFFERSON JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, pela imputação de infração ao art. 14, caput, da Lei 10.826/03 ; bem como, com arrimo no art. 107, inc. I, do Código Penal, declaro extinta a punibilidade de EDVONALDO FERREIRA DA SILVA e SILVANO XAVIER SILVA, qualificados nos autos**, devendo serem realizadas as anotações de praxe, inclusive no IITB, e posterior arquivamento do feito com as acautelas de estilo, especialmente a verificação de mandados no BNMP a fim de evitar equívocos e prisão de homônimo. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias, inclusive por edital, em sendo necessário. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos. Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Não havendo condenação, a fiança deverá ser integralmente devolvida ao acusado. Intime-se familiares dos acusados Edvonaldo e Salviano pessoalmente (no endereço constante dos autos) ou por edital, caso não conste endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de requerer o competente alvará de levantamento de valor. De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). Oficie-se ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. Nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento das armas, munições e apetrechos relacionados a elas, constante dos autos, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do respectivo regulamento. No que concerne ao dinheiro apreendido à, considerando não estar evidenciada a sua origem ilícita, objetivamente presume-se do acusado Salviano. Por esse motivo, determino que intime-se sua família para requerer a restituição. Caso requeira, expeça-se alvará de levantamento do valor. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da intimação, sem que lhe seja requerida a restituição, determino o recolhimento do mencionado valor ao Tesouro Nacional, na forma do parágrafo único, do art. 122, do Código de Processo Penal, desde já ficando decretada a perda em favor da União. No que se refere aos **objetos apreendidos descrito como “carregador”, caso se trata de objeto não relacionado as armas**, em observância ao art. 6º do Provimento nº 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como em observação ao disposto no art. 9º da Resolução 268/2009, com nova redação, incluída pela Resolução 323/2012, ambas deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, autorizo que a Secretaria Judiciária promova o descarte adequados dos bens apontados ou, em sendo necessário, remetam-se à Diretoria do Foro, para a devida destruição, o que fica desde já autorizada, tendo em vista não possuírem um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal. Com relação à motocicleta apreendida, de forma similar, **intimem-se o acusado Jefferson e os familiares dos acusados Edvonaldo e Salviano para lhe requererem a restituição, apresentando documentação comprobatória da propriedade**. Decorrido o prazo de 90 (noventa) dias da intimação sem que lhes sejam requeridas a restituição, desde já fica decretada a perda dos referidos bens em favor da União, na forma do art. 122 do Código de Processo Penal, sem prejuízo do disposto nos arts. 120 e 133 do mesmo Código, devendo a Secretaria Judiciárias remetê-los à Diretoria do Foro para serem vendidos em **leilão público**, com subsequente recolhimento do valor ao Fundo Penitenciário Nacional. Para todos os fins determinados supra, os familiares dos acusados Edvonaldo e Salviano deverão ser pessoalmente intimados em diligência única, realizada pelo oficial de justiça no último endereço respectivamente fornecido nos autos. Não sendo esses familiares encontrados nessa diligência, faça-se a intimação deles por edital. Cumpridas todas as determinações, arquite-se. Caruaru/PE, 12/04/2022. Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 18/07/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001646

Autos nº: 0001142-50.2016.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: JEFFERSON HENRIQUE ALVES DA SILVA

Pelo presente, ficam o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a), o(s) Bel.(s) Dr. CLÉRISTON ROMERO SERAFIM FREIRE, OAB/PE 34.271, intimado acerca da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva se expõe: “Desta feita, com arrimo no art. 89 da Lei 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JEFFERSON HENRIQUE ALVES DA SILVA, por cumprimento integral das condições aplicadas, para que produza seus efeitos. Publique-se. Registre-se. Intimações necessárias da presente sentença e para receber a fiança recolhida, no prazo de dez dias, inclusive por edital, caso seja necessário. Com o trânsito em julgado, expeça-se alvará para devolução da respectiva fiança recolhida (fl. 35), oficie-se ao IITB e arquivem-se os autos. Decorrido o prazo sem manifestação ou caso não seja encontrado, nos termos do art. 345 do CPP e da INSTRUÇÃO NORMATIVA CGJ/PE Nº. 01 DE 30 DE MAIO DE 2018, determino o encaminhamento do valor ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco (FUNPEPE). Caruaru, 02 de junho de 2022. Ana Paula Viana Silva de Freitas. Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria:

Data: 18/07/2022

Nota de Foro - Expediente nº. 2022 .0924.001647

Autos nº: 0000377-40.2020.8.17.0480

Autor: Justiça Pública

Acusado: NILSON JOSÉ NASCIMENTO LEANDRO

Pelo presente, ficam o(s) advogado(s) constituído(s) pelo(s) acusado(a), o(s) Bel.(s) Dr. GLEYDSON OLIVEIRA, OAB/PE 52.255-D, intimado acerca da sentença proferida nos autos do processo em epígrafe, cuja parte dispositiva se expõe: Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **NILSON JOSÉ NASCIMENTO LEANDRO** nas penas do art. 33, *caput*, da Lei nº 11.343/2006. **4. Processo trifásico de fixação da pena** Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade*: normal. a.II) *antecedentes*: não possui condenações definitivas por crimes anteriores. a.III) *conduta social* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há elementos. a.IV) *personalidade* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): não há informações técnicas quanto à sua personalidade. a.V) *motivos do crime*: próprios do tipo. a.VI) *circunstâncias do crime* (preponderante, art. 42, da Lei 11.343/06): a drogas traficadas era cocaína, substância de notório efeito nefasto a saúde, pelo que, conforme fundamentação supra, valoro negativamente. a.VII) *consequências do crime*: as consequências são próprias do tipo. a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena-base em **07 (sete) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**. b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes*: há a confissão espontânea e a menoridade relativa; b.II) *agravantes*: não há. Diante do exposto, fixo a pena intermediária em **05 (cinco) anos de reclusão**. c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição*: há a prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, em 1/5 (um quinto). c.II) *causas de aumento*: não há. Diante do exposto, torno a pena em definitivo para o delito em **04 (quatro) anos de reclusão**. d) **PENA DE MULTA**: Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 1, fixo a pena de multa em **400 (quatrocentos) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica. e) **PENA DEFINITIVA**: Sendo assim, tenho por **definitiva a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e 400 (quatrocentos) dias-multa**. f) **DETRAÇÃO DA PENA**: Para efeitos de detração penal e nos termos do art. 387, § 2º, do Código Penal, registre-se que apesar de haver prisão cautelar, considerando a disposição do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90 (Lei de Crimes Hediondos) o tempo do encarceramento não influirá na fixação do seu regime prisional inicial, motivo pelo qual deixo a detração para ser realizada pela Vara de Execução Penal. **5. Providências Finais: REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA** Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como levando em consideração o entendimento do STF (HC nº 115159), que retira a hediondez do crime de tráfico de drogas quando há a aplicação da causa de diminuição de pena, prevista no art. 33, §4º, da Lei 11.343/06, determino que o seu regime inicial de cumprimento de pena seja o **aberto**. **LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** Inexiste estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto. Em casos como esse, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Vejamos: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS DEFERIMENTO DE PROGRESSÃO AO REGIME SEMIABERTO. NÃO REMOÇÃO DO PACIENTE PARA ESTABELECIMENTO ADEQUADO, PERMANECENDO NO REGIME FECHADO. ILEGALIDADE FLAGRANTE. INEXISTÊNCIA DE VAGA EM ESTABELECIMENTO COMPATÍVEL COM O REGIME INTERMEDIÁRIO, DETERMINADO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. PRISÃO EM REGIME ABERTO OU, NA FALTA DE CASA DE ALBERGADO, EM REGIME DOMICILIAR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. RECURSO PROVIDO. I. Na forma da jurisprudência do STJ, em caso de falta de vagas, em estabelecimento prisional adequado ao regime semiaberto, deve-se conceder, ao apenado, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime aberto, ou, na falta de casa de albergado, em regime domiciliar, até o surgimento de vaga. Precedentes. II. Resta incontroverso, nos autos, que, em 06/06/2013, o paciente teve deferida, pelo Juízo das Execuções, a progressão ao regime semiaberto. Entretanto, até a presente data, encontra-se ele cumprindo pena em regime fechado. III. Revela-se, no ponto, flagrante ilegalidade, eis que manifesto o constrangimento imposto ao recorrente, mantido em regime prisional mais gravoso do que aquele que lhe foi deferido, em razão da progressão para o regime semiaberto. IV. Recurso ordinário em Habeas corpus provido, para determinar a imediata transferência do paciente para o estabelecimento adequado ao regime semiaberto, ou, no caso de inexistência de vaga no estabelecimento adequado ao regime intermediário, assegurar-lhe o cumprimento da pena em regime aberto. Persistindo a ausência de vaga em casa de albergado, que aguarde, em caráter excepcional, o cumprimento da pena em regime domiciliar, sob as cautelas do Juízo das Execuções, até que surja vaga no estabelecimento prisional adequado, salvo se estiver preso por outro motivo. Precedentes do STJ. (STJ. RHC 42678 / SP. DJe 10/02/2014) Sendo assim, em havendo revogação da substituição da pena fixada mais adiante, determino o início de cumprimento de pena **em sua residência, com monitoramento eletrônico, caso haja equipamento disponível**. **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). **BOLETIM INDIVIDUAL** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA** Prejudicado. **GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA** Prejudicado. **DOS BENS E VALORES APREENHIDOS** Prejudicado. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Tendo em vista que a pena aplicada não é superior a **04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça**, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal 2. Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas, a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução, pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal. **Interdição temporária de direitos**, que consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento ou evento em que haja comercialização e/ou consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação. **DAS ARMAS APREENDIDAS** Prejudicado. **DA FIANÇA** Prejudicado. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena. **APELAÇÃO** Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade. **ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS** Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências: **VERIFICAR** se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução Penal (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Sendo constatado que está cumprindo pena por alguma Vara de Execuções Penais, **expeça-se** a competente **Guia** para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas**, bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, dando-se ciência da expedição ao Ministério Público. Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; Em havendo decretação de perda de bens oriundos do tráfico, na forma do art. 63, §4, da Lei 11.343/06, remeter à Senat relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente. Em se tratando de veículo automotor ou imóvel, antes da comunicação ao Senat: I) **em se tratando de veículo automotor**, **oficie-se** às secretarias de fazenda (estadual e federal) e aos órgãos de registro e controle (DETRAN) ordenando que se efetuem as averbações necessárias para reversão da propriedade em favor da União, caso não tenham sido realizadas quando da apreensão, na forma do art. 63, §4º-A, inc. I, da Lei 11.343/06; e II) **em caso de imóvel**, **oficie-se** ao cartório de registro competente, determinando o registro de propriedade em favor da União, nos termos do caput e do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, afastada a responsabilidade de terceiros prevista no inciso VI do caput do art. 134 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional); bem como **oficie-se** à Secretaria de Coordenação e Governança do Patrimônio da União determinando a incorporação e entrega do imóvel, tornando-o livre e desembaraçado de quaisquer ônus para sua destinação, na forma do art. 63, §4º-A, inc. I, da Lei 11.343/06. **OUTROS** Condene o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas**, consoante o art. 804 do Código de Processo Penal 3. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 4; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquite-se** com as cautelas de praxe. Caruaru, 17 de maio de 2022. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA – PRAZO DE 90 DIAS.

Expediente n. 2022.0924.001648

A Doutora Ana Paula Viana Silva de Freitas, Juíza de Direito da 3ª Vara Criminal deste Juízo, em virtude da lei, etc.

Faz saber, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO** com o prazo de **(90)** noventa dias, para que a pessoa Alisson Gutemberg Nunes Lucena Dias, filho de Amaro José de Lucena Dias e Luzinete Gonçalves Nunes, nascido em 23/03/1996, atualmente em local incerto e não sabido, tome ciência da Sentença, proferida no processo de número 0004138-50.2018.8.17.0480, cuja parte dispositiva se encontra abaixo transcrita: Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia para **CONDENAR** o acusado **ALISSON GUTEMBERG NUNES LUCENA DIAS** nas penas do art. 12 da Lei 10.826/03 e nas penas do art. 180, *caput*, do Código Penal. **4. Processo trifásico de fixação da pena** Atendendo aos preceitos esculpidos no art. 68 do estatuto penal repressivo, passo e dosar e individualizar a pena, em face do(s) acusado(s): a) **1ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Circunstâncias judiciais (art. 59 do CPB): a.I) *culpabilidade*: normal; a.II) *antecedentes*: não há condenações definitivas; a.III) *conduta social*: sem elementos; a.IV) *personalidade*: não há informações técnicas; a.V) *motivos do crime*: os previstos abstratamente; a.VI) *circunstâncias do crime*: normais; a.VII) *consequências do crime*: não sobrevieram circunstâncias anormais; e a.VIII) *comportamento da vítima*: prejudicado. Diante do exposto, fixo a pena-base dos crimes em: Posse de arma: **01 (um) ano de detenção**; e Receptação: **01 (um) ano de reclusão**. b) **2ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Atenuantes e agravantes: b.I) *atenuantes*: há a confissão; b.II) *agravantes*: não há. Diante do exposto, fixo a pena intermediária dos crimes em: Posse de arma: **01 (um) ano de detenção**; e Receptação: **01 (um) ano de reclusão**. c) **3ª FASE DA FIXAÇÃO DA PENA** – Causas de diminuição e de aumento de pena: c.I) *causa de diminuição*: não há. c.II) *causas de aumento*: não há. Diante do exposto, fixo a pena definitiva dos crimes em: Posse de arma: **01 (um) ano de detenção**; e Receptação: **01 (um) ano de reclusão**. d) **PENA DE MULTA**: Em obediência à plena proporcionalidade que a pena de multa deve guardar com a pena privativa de liberdade e em consonância com o art. 49 e o art. 60, ambos do Código Penal 5, fixo a pena de multa em **20 (vinte) dias-multa**, na razão de um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Art. 49 - A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 1º - O valor do dia-multa será fixado pelo juiz não podendo ser inferior a um trigésimo do maior salário mínimo mensal vigente ao tempo do fato, nem superior a 5 (cinco) vezes esse salário. [\(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984\)](#) § 2º - O valor da multa será atualizado, quando da execução,

tempo do fato, já que inexistem informações acerca da sua situação econômica. e) **PENA DEFINITIVA PELO CONCURSO DE CRIMES** : Sendo assim, em cumulação das penas, na forma do art. 69, *caput*, do Código Penal, tenho por **definitiva a pena em 01 (um) ano de reclusão, mais 01 (um) ano de detenção e mais 20 (vinte) dias-multa**. f) **DETRAÇÃO DA PENA** : Prejudicada, pois respondeu ao feito em liberdade. **5. Providências Finais: REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA REPRIMENDA** Nos termos do art. 33 do Código Penal, bem como considerando as circunstâncias do art. 59 do Código Penal, anteriormente analisadas, fixo o seu regime inicial de cumprimento da pena como sendo o **aberto**. **LOCAL DE CUMPRIMENTO DA PENA** Inexisti estabelecimento penal adequado para o cumprimento da pena no regime aberto. Em casos como esse, não pode haver obrigação de início de cumprimento da pena em regime mais gravoso do que o aplicado. Sendo assim, tendo sido fixado o regime aberto para o seu cumprimento de pena, e inexistindo casa de albergado disponível para isso, determino que a mesma seja executada em prisão domiciliar, alinhado ao entendimento do Superior Tribunal de Justiça. Sendo assim, determino o início de cumprimento de pena **em sua residência, com monitoramento eletrônico, caso haja equipamento disponível**. **INTIMAÇÃO DA SENTENÇA** Intimem-se pessoalmente o Ministério Público, o Defensor e os réus (CPP, art. 392). No mesmo mandado ou edital de intimação desta sentença, havendo condenação à pena de multa e/ou condenação em custas processuais, intime-se o(s) réu(s) para efetuar o pagamento das custas e da eventual pena de multa, no prazo de 10 (dez) dias, após o trânsito em julgado. No mandado deverá conter a determinação para comparecimento à Secretaria deste Juízo para receber as respectivas guias para pagamento, no prazo acima delineado; havendo bens a serem restituídos, intime-se, também, para comparecer à Secretaria deste Juízo, no prazo de dez dias, a fim de requerer a restituição. Em não sendo o(s) sentenciado(s) encontrado(s) para intimação pessoal da sentença no endereço(s) constante dos autos e caso não esteja(m) recolhido(s) em alguma unidade prisional, intime(m)-se da sentença por edital, observando-se o item 1, com de 90 dias, se tiver sido imposta pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, e de 60 dias, nos outros casos, na forma prevista no art. 392, §1º, do CPP. **SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS** Esgotadas as vias recursais ordinárias, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). **BOLETIM INDIVIDUAL** Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchidos, ao Instituto de Identificação Tavares Buril, averbando-se na Distribuição. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA** Prejudicado. **GUIA DE RECOLHIMENTO PROVISÓRIA** Prejudicado. **DOS BENS APREENDIDOS** No que se refere aos bens apreendidos, em observância ao art. 6º do Provimento nº 02/2008 do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, bem como em observância ao disposto no art. 9º da Resolução 268/2009, com nova redação, incluída pela Resolução 323/2012, ambas deste Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, autorizo que a Secretaria Judiciária promova o descarte adequados dos bens apontados ou, em sendo necessário, remetam-se à Diretoria do Foro, para a devida destruição, o que fica desde já autorizada, tendo em vista não possuírem um valor significativo a justificar a avaliação e a realização de leilão judicial, em cumprimento às regras contidas nos artigos 122 e seguintes do diploma processual penal. Caso os bens não tenham sido encaminhados a esta Secretaria, oficie-se à Delegacia competente pela confecção do inquérito, requisitando-lhes que procedam conforme determinado. A pendência de resposta ao referido ofício não deverá obstar o arquivamento dos presentes autos. **DAS ARMAS APREENDIDAS** Nos termos do art. 25, da Lei 10.826/03, determino o encaminhamento das munições apreendidas, constante dos autos de apreensão, ao Comando do Exército para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública ou às Forças Armadas, na forma do respectivo regulamento. **DA FIANÇA** Na forma do art. 336 do Código de Processo Penal, os valores pagos a título de fiança servirão ao pagamento das custas, da indenização do dano, da prestação pecuniária e da multa, se o réu for condenado. Conforme se vê na sentença condenatória, houve condenação em custas processuais e multa. Desta forma, determino a conversão do valor depositado em renda para o pagamento das custas e da multa. **Oficie-se** com cópia do respectivo DARJ. Com relação a multa, **oficie-se** determinando a transferência para a conta apontada nas disposições finais. Por fim, restando saldo, devolva-se ao condenado, mediante expedição de alvará para devolução do saldo, o que desde já fica autorizado. **Intime-o** pessoalmente ou por edital, caso não tenha endereço atualizado, para comparecer a este Juízo, pessoalmente ou por procurador, no prazo de 10 (dez) dias, a fim de receber o competente alvará de levantamento de valor. De plano, caso intimada, ainda que por edital, a pessoa permaneça inerte pelo prazo acima delineado, em uso analógico, determino o perdimento do valor da fiança, nos termos do art. 345 do Código de Processo Penal, e determino a sua destinação ao Fundo Penitenciário Estadual (FUNPEPE). **Oficie-se** ao Banco do recolhimento para que proceda a transferência para o Fundo Penitenciário Estadual, remetendo comprovante ao Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias. **SUBSTITUIÇÃO POR PENA RESTRITIVA DE DIREITOS** Tendo em vista que a pena aplicada é inferior a 04 (quatro) anos e o delito não foi praticado com violência ou grave ameaça, cabível é a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, na forma do art. 44, inc. I, do Código Penal. Na forma do art. 44, §2º, do Código Penal, na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos. Por esses motivos, substituo a pena privativa de liberdade imposta por duas penas restritivas de direitos, quais sejam: **Prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas**, a qual deverá ser realizada gratuitamente, em sua cidade, devendo ser cumpridas à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, levando-se em conta o tempo em que eventualmente esteve preso preventivamente, em sendo o caso, fixadas de modo a não prejudicar a jornada normal de trabalho, sendo-lhe facultado cumprir a pena substitutiva em menor tempo, desde que não seja inferior à metade da pena privativa de liberdade fixada, na forma do art. 46 do Código Penal. **Interdição temporária de direitos**, que consistirá na proibição de frequentar qualquer estabelecimento ou evento em que haja comercialização e/ou consumo de bebidas alcoólicas e/ou substâncias entorpecentes, pelo período da condenação. **SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA** Tendo em vista a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito, impossibilitada fica a suspensão condicional da pena. **APELAÇÃO** Em razão da substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direito, não verifico razões para se negar do direito de recorrer em liberdade. **ESGOTADAS AS VIAS RECURSAIS ORDINÁRIAS** Esgotadas as vias recursais ordinárias, a Secretaria Judiciária deverá adotar as seguintes providências: **VERIFICAR** se o réu está recolhido em alguma Unidade Prisional ou cumprindo pena em processo de Execução, em alguma Vara de Execução Penal (BNMP/SIAP/SEEU/JUDWIN), de tudo certificando-se nos autos. Sendo constatado que está cumprindo pena por alguma Vara de Execuções Penais, **expeça-se** a competente **Guia** para fins de **unificação das penas para a respectiva Vara de Execução de Penas**, bem como remetam cópias, via meio eletrônico, para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado, de tudo dando ciência da expedição ao Ministério Público (CPP, arts. 674, 676, 677 e 678; Lei nº 7.210/84, arts. 105, 106, 107 e 111). Caso contrário, em sendo constatado que não está preso e que não existe processo de execução de pena, **expeça-se** a competente **Guia de Acompanhamento de Penas Alternativas**, dando-se ciência da expedição ao Ministério Público. Nos termos da Lei Estadual 15.689/2015, a pena de multa deverá ser recolhida ao Fundo Penitenciário do Estado de Pernambuco – FUNPEPE, mediante a adoção dos procedimentos indicados no Ofício nº 1.505/2016 –GAB/PGE, oriundo do Gabinete do Procurador Geral do Estado e encaminhado à Presidência deste Tribunal de Justiça; Havendo fiança recolhida nos autos, deverão ser adotados os procedimentos necessários para a devida destinação (recolhimento de custas, eventual indenização da vítima, pagamento de multa, restituição de saldo ou recolhimento ao FUNPEPE); Tendo em vista a nova redação do art. 51 do Código Penal, quando da expedição da competente guia de execução definitiva, faça-se constar se houve ou não o adimplemento das custas processuais e de eventual multa aplicada, observando-se eventual fiança recolhida nos autos. Em sendo o caso, faça-se constar expressamente na guia de execução os valores devidos e anexe-se os cálculos realizados; Considerando o teor pelos índices de correção monetária. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984). Art. 60 - Na fixação da pena de multa o juiz deve atender, principalmente, à situação econômica do réu. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Art. 44. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando: I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a quatro anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposo; II - o réu não for reincidente em crime doloso; III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente. (...) § 2º Na condenação igual ou inferior a um ano, a substituição pode ser feita por multa ou por uma pena restritiva de direitos; se superior a um ano, a pena privativa de liberdade pode ser substituída por uma pena restritiva de direitos e multa ou por duas restritivas de direitos.

do art. 2º do Aviso do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco, publicado no Diário de Justiça Eletrônico nº 01/2017, de 2 de janeiro de 2017, verificada a pendência quanto ao pagamento de custas processuais por inércia da parte devedora, efetue-se o cálculo das custas processuais e remeta-se, por ofício, à Procuradoria-Geral do Estado, com cópia da sentença/acórdão e certidão de trânsito em julgado para as providências legais, por meio eletrônico; Em sendo apresentado recurso, com a devolução dos autos da instância superior, cumpra-se as determinações de eventual acórdão independentemente de ulterior deliberação neste sentido; e Em havendo, cumpram-se as determinações supra relativas a fiança. **OUTROS** Condeno o(a)(s) acusado(a)(s) **nas custas**, consoante o art. 804 do Código de Processo Penal 7. **Publique-se** na forma do art. 389, primeira parte, do Código de Processo Penal 8; **Registre-se** na forma do art. 389, segunda parte, do Código de Processo Penal; **Intimem-se** na forma do art. 392 do Código de Processo Penal; e, por fim, cumpridas todas as determinações, **arquite-se** com as cautelas de praxe. Caruaru, 14 de outubro de 2021. Ana Paula Viana Silva de Freitas Juíza de Direito.

Terceira Vara Criminal da Comarca de Caruaru

Juíza de Direito: Ana Paula Viana Silva de Freitas

Chefe de Secretaria: Euclides Cesar F. Andrade

Data: 18/07/2022

Nota de Foro - Expediente nº 2022.0924.001650

Autos 0000614-74.2020.8.17.0480

Acusado: ROGERIO DIONISIO DA SILVA

Pelo presente, fica o advogado constituído pelo acusado, o **Bel. Dr. Antônio Joarley Moura Araújo, OAB/PE nº 27.581** intimado para audiência designada para o dia 10/08/2022, às 08h. Segue link para acesso: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mf08bfa2f1d7173018a55bd7b16162c7f>

Art. 804. A sentença ou o acórdão, que julgar a ação, qualquer incidente ou recurso, condenará nas custas o vencido.

Art. 389. A sentença será publicada em mão do escrivão, que lavrará nos autos o respectivo termo, registrando-a em livro especialmente destinado a esse fim.

Caruaru - 4ª Vara Criminal**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU**

EDITAL DE INTIMAÇÃO- DECISÃO

Expediente: 2022.700.001907

Processo: 0018201-85.2015.8.17.0480

De ordem do Exmo. Sr. Dr. Hildemar Macedo de Moraes, Juiz de Direito da Quarta Vara criminal da Comarca de Caruaru-PE, p elo presente fica o acusado **MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA**, brasileiro, casado, motorista, natural de Caruaru-PE, RG 5.302.304-SDS-PE, nascido aos 28/09/1976, filho de Manoel Amaro de Souza e de Edite Francisca de Souza, atualmente em lugar incerto e não sabido, **intimado da Decisão de fls. 168, nos seguintes termos:**"

Processo nº 0018201-85.2015.8.17.0480**DECISÃO**

Vistos etc...

MARCOS ANTÔNIO DE SOUZA foi denunciado como incurso nas penas do art. 129, § 9º, do Código Penal.

No curso do processo foi ofertada ao denunciado a Proposta de Suspensão Condicional do Processo, pelo período de prova de 02 (dois), a qual foi aceita pelo mesmo e por seu advogado, conforme as condições fixadas no Termo de Audiência de fls. 37/38.

Dentre as condições ali fixadas, acha-se a obrigação de comparecer mensalmente ao Juízo da Comarca do seu domicílio (Agrestina/PE), para informar as suas atividades.

Este Juízo expediu carta precatória à Comarca da Agrestina/PE, para o Juízo deprecado fiscalizar e acompanhar o cumprimento da proposta da suspensão condicional do processo, ocasião em que o denunciado foi intimado no dia 13/03/2018 para iniciar o cumprimento da medida.

Ocorre que, o denunciado só se apresentou em quatro oportunidades no Juízo deprecado para justificar as suas atividades nos dias 30/01/2018, 1º/03/2018, 14/05/2018 e 30/11/2018, deixando de comparecer desde então.

Intimado para justificar o motivo pelo qual deixou de comparecer mensalmente em Juízo para justificar as suas atividades, o réu informou que exerce suas atividades laborais como motorista de caminhão, sendo que houve um atraso na carga da qual transportava, por isso deixou de comparecer em Juízo.

Instado, o *Parquet* opinou pela revogação do benefício (fls. 66/67).

Verifica-se através da petição de fls. 62, que a justificativa apresentada pelo denunciado não se mostra crível, uma vez que ele não juntou aos autos nenhum documento relativo ao atraso na viagem. Além disso, o denunciado relatou acerca do atraso de uma viagem, enquanto deixou de se apresentar em Juízo de forma reiterada em Juízo (por 20 meses), ou seja, no período compreendido de 24 (vinte e quatro) meses o réu só compareceu em Juízo em 04 (quatro) oportunidades.

Assim, tendo em vista que o denunciado não cumpriu as condições que lhe foram impostas na Proposta de Suspensão Condicional do Processo (fls. 37/38), **REVOGO A SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO**, nos termos do art. 89, § 4º, da Lei nº 9.099/95, a qual foi concedida ao réu nestes autos, devendo o feito retomar o seu regular andamento.

Após, voltem-me os autos conclusos para designação de audiência de instrução e julgamento.

Intimações necessárias.

Caruaru/PE, 29 de novembro de 2021.

FRANCISCO ASSIS DE MORAIS JÚNIOR

Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 06(seis) dias, do mês de julho de 2022 . Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi .

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO- SENTENÇA

Expediente: 2022.700.1666

Processo: 0013310-55.2014.8.17.0480

Pelo presente, de Ordem Exmo. Sr. Dr. Francisco Assis de Moraes Júnior, Juiz de Direito da Quarta Vara Criminal da Comarca de Caruaru-PE, ficam as partes devidamente intimadas, de todo teor da sentença nos autos do processo acima mencionado, **CUJA PARTE FINAL É A SEGUINTE :**” Pelo exposto, e com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso IV e 115, todos do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** de **WILLIANS DA SILVA** , pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva, relativamente aos fatos narrados na denúncia de fls. 01-A/01-B.

Publique-se, registre-se e intinem-se.

Cientifique-se, pessoalmente, a Representante do Ministério Público.

Por fim, após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, remetendo-se o boletim individual do sentenciado ao setor competente.

Caruaru/PE, 16 de maio de 2021.

Francisco Assis de Moraes Júnior

Juiz de Direito

D ADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, 12 (doze) dias, do mês de junho de 2022. Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

CHEFE DE SECRETARIA

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU
4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO-DECISÃO

Expediente: 2022.700.1337

Processo: 001621-67.2021.8.17.0480

Pelo presente, ficam as partes devidamente intimadas especialmente o advogado **Bela FERNANDA RENATA DE LIMA SILVA, OAB-PE nº 39031**, d a decisão de fls.37/38, nos autos do processo acima mencionado nos seguintes termos:” **Processo nº 0001621-67.2021.8.17.0480**

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de queixa-crime ofertada por **HELITON DA SILVA**, por advogado constituído, em face de Hélio Caxias Ribeiro, Felipe Mazetto e Jorge Ricardo da Mota Limeira imputando-lhes a prática dos crimes de estelionato e apropriação indébita, tipificados no art. 171, *caput*, e no art. 168, § 1º, inciso III, ambos do Código Penal, respectivamente.

O crime de estelionato, no caso, somente se procede mediante representação da vítima ou de quem a legalmente lhe represente, consoante se depreende do § 5º do art. 171 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 13.964/19.

Por outro lado, o delito de apropriação indébita, se procede mediante ação penal pública incondicionada.

No caso, vê-se que os crimes supostamente praticados pelos querelados são de ação penal pública, cuja titularidade da iniciativa é privativa do Ministério Público (CF, 129, inciso I).

As condições da ação são matérias de ordem pública que devem ser conhecidas pelo juiz, de ofício ou mediante provocação, em qualquer tempo ou grau de jurisdição.

A denúncia ou queixa será rejeitada, dentre outras hipóteses, quando faltar alguma condição para o exercício da ação penal (CPP, art. 395, inciso III).

Desta feita, com fundamento no art. 395, inciso III, do CPP, **REJEITO A QUEIXA-CRIME DE FLS. 01/16**, em razão da flagrante ilegitimidade *ad causam* da querelante.

Intime-se a querelante, por seu advogado.

Ciência ao Ministério Público.

Defiro o pedido de justiça gratuita e, preclusa esta decisão, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias, ficando desde logo autorizado o desentranhamento dos documentos que instruem a inicial, desde que haja requerimento da parte autora e que sejam substituídas por cópias.

Caruaru/PE, 07 de junho de 2021.

Francisco Assis de Moraes Júnior

Juiz de Direito

DADO e PASSADO, nesta cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 08 (oito) dias, do mês de maio do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu. Neide Pires dos Santos, Chefe de Secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CARUARU

4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CARUARU

EDITAL DE INTIMAÇÃO – Alegações finais

Expediente nº 2022.700.002076

Processo nº 0016855-02.2015.8.17.0480

Autor: JUSTIÇA PÚBLICA

Juiz de Direito: HILDEMAR MACEDO DE MORAIS

Chefe de Secretaria: Neide Pires dos Santos

Pelo presente fica(m) o(s)(a)(s) de ordem do Exmo. Sr. Dr. Hildemar Macedo de Moraes, Juiz de Direito da Vara da Mulher da Comarca de Caruaru-PE, fica **o advogado Bel(s) SILVANO CÉSAR OLIVEIRA DA SILVA, OAB-PE nº 27.152-D, inti mado(a)(s) para que no prazo legal ofereçam as alegações finais, nos autos do processo acima mencionado.** D ADO e PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Caruaru - Estado de Pernambuco, aos 18(dezoito) dias do mês de julho de do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Neide Pires dos Santos, Chefe de secretaria, digitei e subscrevi.

NEIDE PIRES DOS SANTOS

Chefe de Secretaria

Caruaru - Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher

Vara de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Caruaru

Juiz de Direito: Hildemar Macedo de Moraes (Titular)

Chefe de Secretaria: Marcia Jaqueline S de Moraes

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00068/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000147-61.2021.8.17.0480

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Vítima: MARIA VERA LUCIA DA SILVA

Acusado: DAVI ROSALVO MENDONÇA

Advogado: PE047446 - HERBERTH MENDONÇA PRATES

Despacho:

Processo 0000147-61.2021.8.17.0480 D E S P A C H O01 -NÃO vislumbro a ocorrência, de plano, de alguma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, as quais, em tese, autorizariam a absolvição sumária do acusado. Registre-se que há provas da materialidade do delito e de indícios da autoria em desfavor do(s) acusado(s), estando devidamente coligidos e documentados nos autos do processo. Satisfeita, pois, a exigência de justa causa para a ação penal.02 - Portanto, DESIGNO a audiência de instrução e de julgamento para o dia 26 de agosto de 2022, às 08h30min., neste Fórum. Registre-se no mandado intimatório que, na forma do art. 407, caput, do CPC (aplicado subsidiariamente), o acusado poderá se fazer acompanhado de suas testemunhas na audiência designada, independentemente de intimação.03 -Intime-se o acusado (a)(s) pessoalmente OU o(a)(s) requisite(m), a depender do caso.04 -Intime-se o advogado constituído por meio de publicação no Diário de Justiça Eletrônico. Não havendo causídico habilitado, cientifique-se o(a) douto(a) representante da Defensoria Pública ou os doutos defensores do Núcleo de Prática Jurídica, a depender do caso.05 -Ciência ao Ministério Público.06 -Intimem-se/Requistem-se testemunhas e eventual(s) vítima(s). Consigne-se no referido mandado que o Sr. Oficial de Justiça deverá informar à(s) vítima(s)/testemunha(s) do Ministério Público que, no dia da mencionada audiência, caso NÃO deseje(m) permanecer aguardando a sessão no mesmo ambiente do acusado e de suas testemunhas, deverão comparecer na Secretaria deste Juízo, a fim de manifestar a(s) sua(s) vontade(s), ocasião em que será(ão) conduzida(s) para uma sala reservada. À secretaria, para cumprimento. Caruaru/PE, 22 de junho de 2022. HILDEMAR MACEDO DE MORAIS. JUÍZ DE DIREITO Vara de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher 1

Condado - Vara ÚnicaTribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário**DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA NORTE**Vara Única da Comarca de Condado
Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000Processo nº 0000260-12.2016.8.17.2510
REQUERENTE: RISONEIDE MELO DE MENDONCA
REQUERIDO: ROSIMERE DE MENDONÇA MELO**EDITAL - INTERDIÇÃO**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Condado, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à Av. Olegário Fonseca, 1480, CONDADO - PE - CEP: 55940-000, tramita a ação de TUTELA E CURATELA - NOMEAÇÃO (61), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000260-12.2016.8.17.2510, proposta por REQUERENTE: RISONEIDE MELO DE MENDONCA, em favor de REQUERIDO: ROSIMERE DE MENDONÇA MELO, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 94111717) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita : "*[...] Isso posto, consubstanciado no parecer ministerial e considerando tudo o mais que consta dos autos, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil e em consonância com a Lei nº 13.146/2015 JULGO PROCEDENTE o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda Rosimere de Mendonça Melo (art. 4º, III, CC/02), para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, sendo plenamente capaz para os demais atos da vida civil, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO RELATIVA de Rosimere de Mendonça Melo, qualificada nos autos, nomeando-lhe curadora, sob compromisso a ser prestado perante este Juízo, a pessoa de Risoneide Melo de Mendonça, qualificada nos autos, a qual exercerá a curatela de modo a assisti-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar pela interditada, atos de disposição, sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando-o ainda de especialização da hipoteca legal. Tome-se por termo o compromisso nos autos constando as limitações da curatela acima descritas, após a inscrição desta Sentença em livro próprio do Cartório do Registro Civil. Oficie-se na forma determinada. Cumpra-se o disposto no Art. 755, parágrafo 3º do CPC. Deixo de informar ao Cartório Eleitoral desta Comarca para suspensão dos direitos políticos da curatelada, uma vez que se trata de ato existencial (artigos. 6º e 85, §1º, do EPD) para o qual tem capacidade plena. Sem custas, ante a concessão dos benefícios da Justiça gratuita. Publique-se. Intimem-se. Ocorrendo o trânsito em julgado, arquivem-se, com as cautelas legais. Condado, data e horário informados na assinatura digital. CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES Juiz de Direito "*. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRA SUELY RIBEIRO BISPO, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

CONDADO, 11 de abril de 2022.

CARLOS ANTONIO SOBREIRA LOPES
Juiz(a) de Direito

Correntes - Vara Única

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00032/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000149-97.2018.8.17.0880

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Autor: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

Advogado: PE021523 - Lucicláudio Góis de Oliveira Silva

Advogado: PE040434 - Felipe de Godoy Figueiredo

Autor do Fato: Edson Lopes Cavalcante

Advogado: PE007004 - Cleovaldo José de Lima e Silva

Despacho:

Processo nº 149-97.2018.8.17.0880DECISÃO Cuida-se de queixa-crime ofertada por MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES em face de EDSON LOPES CAVALCANTE por este ter supostamente cometido os delitos capitulados nos arts. 138, 139 e 140 do Código Penal. O feito transcorreu regularmente, tendo sido designada audiência de tentativa de conciliação à fl. 63 para os fins do art. 520 do CPP. Entretanto, antes da realização do referido ato, aportou certidão à fl. 64 em que verifica que o querelado exerce atualmente o cargo de prefeito do município de Lagoa do Ouro/PE, sendo assim detentor de foro privilegiado, o que implica em incompetência absoluta deste Juízo para processar o presente feito. DECIDO. Compulsando os autos, verifico que o querelado exerce atualmente o cargo de Prefeito do Município de Lagoa do Ouro/PE e, conforme preceitua o art. 29, inciso X da CF/88 c/c art. 61, inciso I, alínea "a" da Constituição do Estado de Pernambuco, seu julgamento compete ao Tribunal de Justiça por prerrogativa da função. Deste modo, observo que outro caminho não há senão a remessa dos presentes autos ao Tribunal de Justiça para o devido processamento em razão da incompetência deste Juízo pelas razões supramencionadas. Isto posto, chamo o feito à ordem e reconheço a incompetência deste Juízo para dar prosseguimento ao processamento da presente ação. Remetam-se os autos, na forma digitalizada, ao Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco para que lá sejam processados. Ciência ao MP. Correntes, 11 de maio de 2022. ANDRÉ SIMÕES NUNES JUIZ DE DIREITO TDF Tribunal de Justiça de Pernambuco Poder Judiciário Vara Única da Comarca de Correntes Pç Agamenom Magalhães, S/N, Centro, CORRENTES - PE - CEP: 55315-000 - F:(87) 37722919

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00039/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000024-45.2018.8.17.0520

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: O REPRESENTANTE DO MINISTERIO PUBLICO

Vítima: HILDA GOMES DE MOURA E SILVA

Acusado: GILSON MARIANO DA SILVA**Advogado: PE040438 - Hultan de Vasconcelos Pimentel**

Advogado: AL002643 - JOSENILDO SOARES LOPES

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do acusado para efetuar o pagamento de custas ou preparo Processo nº 0000024-45.2018.8.17.0520 Ação de Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIME-SE o executado para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 20% conforme art. 22 - Lei nº 17116/2020.** Em não havendo o pagamento: 1. ANOTE-SE no SICAJUD: custas pendentes; 2. OFICIE-SE à PGE; 3. ENCAMINHE-SE a planilha de cálculo ao Comitê Gestor de Arrecadação. Correntes(PE), 18/07/2022. Chefe de Secretaria Geová Farias de Goes

Processo Nº: 0000031-04.1999.8.17.0520

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Autor: Representante do Ministério Público

Vítima: Valdemar Apolônio de Souza

Sentenciado Condenado: CÉSAR ROBERTO RODRIGUES DE ANDRADE**Advogado: PE009862 - João José do Nascimento****Acusado: JOSÉ EDSON TAVARES DE LIMA****Advogado: PE014478 - Dimas Souto Pedrosa Filho**

Despacho:

ATO ORDINATÓRIO Intimação do acusado para efetuar o pagamento de custas ou preparo Processo nº 0000031-04.1999.8.17.0520 Ação de Ação Penal de Competência do Júri Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, **INTIME-SE os acusados para recolhimento das custas, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 20% conforme art. 22 - Lei nº 17116/2020.** Em não havendo o pagamento: 1. ANOTE-SE no SICAJUD: custas pendentes; 2. OFICIE-SE à PGE; 3. ENCAMINHE-SE a planilha de cálculo ao Comitê Gestor de Arrecadação. Correntes(PE), 18/07/2022. Chefe de Secretaria Geová Farias de Goes

Vara Única da Comarca de Correntes

Juiz de Direito: Glacidelson Antônio da Silva (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Geová Farias de Goes

Data: 18/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 14/09/2022

Processo Nº: 0000009-92.2020.8.17.0880

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Autor: O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL DE PERNAMBUCO

Réu: MARQUIDOVES VIEIRA MARQUES

Advogado: PE015418 - Bruno Siqueira França

Advogado: PE045577 - ELISON RODRIGUES SOBRAL

AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - CRIMINAL ÀS 10:00 DO DIA 14/09/2022.Link permanente para acessar videoconferência: <https://tjpe.webex.com/meet/vunica.correntes>

Cumaru - Vara Única

Vara Única da Comarca de Cumaru

Juiz de Direito: Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque (Titular)

Chefe de Secretaria: Marinalva Alves de Melo

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00042/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000074-16.2015.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: CARLOS ANDRÉ BORBA DA SILVA

Advogado: PE040000 - JOSE SEVERINO SILVA DE PAULA

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 09:40h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000334-93.2015.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima: J. G. DA S. O.

Vítima: V. V. DA S. O.

Réu: PAULO ROBERTO JOSÉ DE OLIVEIRA

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 09:00h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº 00000117-16.2016.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: AIRON JORGE VIEIRA DA SILVA

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Vítima: COMPESA

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 08:20h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se

torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000128-45.2016.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: ANTÔNIO IZÍDIO LEANDRO

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Vítima: O BOTICÁRIO

Vítima: MARIA INÊS SERAFIM DE MELO

Vítima: JAKELINE SOARES DA COSTA SILVA

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 09:20h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000075-30.2017.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: IRANILDO SEVERINO DO PRADO

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Vítima: ADALBERTO DUTRA

Vítima: DANIEL AGOSTINHO DA SILVA

Vítima: JOSÉ ARNANDO DO NASCIMENTO

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 08:40h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000216-15.2018.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Réu: LUCIANO LOURENÇO FERREIRA

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Vítima: E. M. DA S.

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 10:20h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000026-18.2019.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Réu: LAMARTYNE ROMERIO BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Vítima: M. T. DE L.

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 10:00h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000235-84.2019.8.17.0540

Natureza da Ação: Inquérito Policial

Indiciado: José Nivaldo Pereira

Vítima: A. P. F. DA S.

Despacho:

Designo audiência preliminar prevista do art. 16 da Lei nº 11.340/2006 para o **dia 01 de agosto de 2022, às 08:00h**. Expeça-se mandado para o endereço constante nas fls. 89. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000252-23.2019.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Réu: FABRÍCIA MARINALVA DA SILVA

Advogado: PE012238 - JOSÉ ALVES DA SILVA NETO

Advogado: PE027613 - JOSÉ GOMES DA SILVA FILHO

Vítima: Felipe Carlos de Oliveira

Vítima: Nanci Caroline da Silva

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 10:40h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 13 de junho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000081-32.2020.8.17.0540

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: DIEGO AURELIANO DA SILVA

Vítima: A Coletividade

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 11:00h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas

podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 06 de julho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Processo Nº: 0000101-23.2020.8.17.0540

Natureza da Ação: Termo Circunstanciado

Autor do Fato: CINTIA RAFAELA DA SILVA

Advogado: PE044076 - RISOBERTO LEIDSON DA SILVA

Vítima: Michael Douglas de Oliveira

Vítima: David Lucas da Silva

Despacho:

Designo audiência admonitória para o **dia 01 de agosto de 2022, às 11:20h**. A audiência será do tipo mista (semipresencial). Fica facultado ao advogado, MP, e partes participarem também por videoconferência através do link <https://tjpe.webex.com/join/vunica.cumaru>, devendo, para tanto baixar o programa "Cisco Webex" em seu computador ou celular. Caso não queiram ou não possam, fica facultada a ida até o fórum onde há um ponto de apoio e será possível a realização da audiência com a liberação pelos atos normativos do TJPE. A opção adotada deverá ser informada nos autos. Em havendo a participação por videoconferência, deve-se ainda fornecer número de telefone para eventual ajuste que se torne necessário. Deve o advogado identificar a parte a qual representa, bem como as testemunhas que arrolou. Em havendo dúvidas, estas podem ser sanadas através do telefone da secretaria ((81) 3644-1812), e-mail (vunica.cumaru@tjpe.jus.br) ou pelo aplicativo tjpeatende. Ciência ao Ministério Público. Informações e expedientes necessários. Cumaru, 06 de julho de 2022. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque Juiz de Direito

Cupira - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000345-39.2008.8.17.0550

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0070.000620

Partes: Autor Ministério Público de PE.

Vítima JOSEANE FERREIRA DA SILVA

Réu BENILSON JOSE DA SILVA

Advogado JONADIRSON BEZERRA DE SOUZA

A Doutora Valéria Bezerra Pereira Wanderley, Juíza de Direito, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER a(o) BEL. JONADIRSON BEZERRA DE SOUZA – OAB/PE nº 32.033 que, neste Juízo de Direito, situado à R JOSÉ LUIZ DA SILVEIRA BARROS, 146 - Centro Cupira/PE Telefone: (81) 3738-2932 - (81) 3738-2933, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000345-39.2008.8.17.0550, aforada por Ministério Público de PE., em desfavor de BENILSON JOSE DA SILVA.

Assim, fica o mesmo INTIMADO de sua nomeação pro bono e para apresentação da defesa do acusado, no prazo legal.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Éder Sávio Onofre de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Cupira (PE), 18/07/2022

Éder Sávio Onofre de Lima

Chefe de Secretaria

Valéria Bezerra Pereira Wanderley

Juiz de Direito

Custódia - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

2ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000615-86.2015.8.17.0560**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Expediente nº:** 2022.1420.000576**Partes:** Exequente JOÃO BOSCO FERREIRA DE SOUZA

Advogado Acácio Ferreira de Andrade Júnior

Executado Davi Roberto do Nascimento

Prazo do Edital : 05 dias

A Doutora Vivian Maia Canen, Juíza de Direito,

FAZ SABER a(o) Dr. ACACIO FERREIRA DE ANDRADE JUNIOR, OAB-PE 28.150, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 0000615-86.2015.8.17.0560 .

Assim, fica o mesmo INTIMADO acerca do retorno dos autos da instância superior.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gilberto Maciel Barbosa, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Custódia (PE), 18/07/2022

Gilberto Maciel Barbosa***Chefe de Secretaria******Vivian Maia Canen******Juiz de Direito***

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

1ª Vara da Comarca de Custódia

Forum Dr. Josué Custódio de Albuquerque - AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro

Custódia/PE CEP: 56640000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA**Processo nº:** 0000112-26.2019.8.17.0560**Classe:** Ação Penal - Procedimento Sumário**Expediente nº:** 2022.0071.001345**Partes:** Acusado JOSÉ LEANDRO DA SILVAPrazo do Edital : Legal

O Doutor Manoel Belmiro Neto, Juiz de Direito de Direito da 1ª Vara da Comarca de Custódia-PE.

FAZ SABER ao Sr. **JOSÉ LEANDRO DA SILVA**, que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, s/n - Centro Custódia/PE Telefone: (87) 3848.3931 Fax: (87) 3848.3937, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000112-26.2019.8.17.0560, aforada em desfavor de JOSÉ LEANDRO DA SILVA. Assim, fica publicada a sentença de absolvição que tem o seguinte dispositivo: Diante dos fundamentos fáticos e jurídicos, **JULGO IMPROCEDENTE o pedido autoral**, extinguindo o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 397, III, do Código de Processo Penal, para **ABSOLVER SUMARIAMENTE o acusado JOSÉ LEANDRO DA SILVA**. Sem custas. Determino ainda a incineração da droga apreendida, nos termos do art. 50-A da lei nº 11.343/06. Oficie-se ao Instituto Tavares Buriel para as providências cabíveis. Certifique-se o trânsito em julgado de imediato ante a inexistência de interesse recursal (preclusão lógica). Após, arquivem-se os presentes autos com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Custódia (PE), 18/07/2022

Kelvin Henriques Vieira dos Santos

Chefe de Secretaria

Manoel Belmiro Neto

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

Segunda Vara da Comarca de Custódia

AV LUIZ EPAMINONDAS, S/N, Forum Dr. Josué Custódia de Albuquerque, Centro, CUSTÓDIA - PE - CEP: 56640-000

2ª Vara da Comarca de Custódia

Processo nº 0000039-97.2021.8.17.2560

REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES GOMES DE MOURA, MANOEL NELSON DA SILVA

REQUERIDO: VALCI BENTO DA SILVA, ANA PAULA LEITE

ADOLESCENTE: C. L. D. S.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 (dez) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Custódia, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **ANA PAULA LEITE, Filha de Antônio José Leite e Anísia Emília Leite, nascida em 04/03/1978**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV LUIZ EPAMINONDAS, S/N, Forum Dr. Josué Custódia de Albuquerque, Centro, CUSTÓDIA - PE - CEP: 56640-000, tramita a ação de ADOÇÃO C/C DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR (1412), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000039-97.2021.8.17.2560, proposta por REQUERENTE: FRANCISCA RODRIGUES GOMES DE MOURA, MANOEL NELSON DA SILVA.

Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital.

Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015).

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSE ALEXANDRE DO NASCIMENTO SILVA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

CUSTÓDIA, 18 de julho de 2022.

José Alexandre do Nascimento Silva

Técnico Judiciário

Vivian Maia Canen

Juiza de Direito

Garanhuns -1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Juiz de Direito: Enéas Oliveira da Rocha

Chefe de Secretaria: Ana Paula Ferreira dos Santos

Data: 18/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA e EDITAL prolatados nos autos dos processos abaixo relacionados:

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0000773-02.2021.8.17.2640

AUTOR: ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA

REU: ERICA DANIELA ALMEIDA DE BARROS

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, fica a parte demandada ERICA DANIELA ALMEIDA DE BARROS intimada do inteiro teor do Ato Judicial de ID 108557509, conforme segue transcrito abaixo:

" SENTENÇA ASSOCIACAO DAS RELIGIOSAS DA INSTRUCAO CRISTA propôs a presente ação monitória em face de ERICA DANIELA ALMEIDA DE BARROS, requerendo o pagamento do valor de R\$ 10.110,46. Foi determinada a citação da parte ré. Devidamente citada, a parte ré deixou transcorrer in albis o prazo para se manifestar, conforme certidão de ID 108540857. Assim, decreto a REVELIA do demandado. A ação monitória foi o instrumento criado pelo legislador pátrio, para que se pudesse dar executividade a documento escrito, que demonstrasse a existência de obrigação de pagar quantia expressa em valor monetário. Em face da ausência de defesa, determina o CPC que estes documentos passem a revestir-se em títulos executivos judiciais de pleno direito. Assim, com fundamento nos arts. 701 e 702 do CPC, CONVERTO os documentos que acompanham a inicial, em TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL, a fim de que tenha início a fase de cumprimento de sentença. CONDENAR a demandada ao pagamento das custas judiciais e honorários sucumbenciais, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado. DETERMINAR que o valor de R\$ 10.110,46, será acrescido de correção monetária, pelo ENCOGE, a partir da data do vencimento da dívida, bem como será acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir da data do vencimento. Constatando existirem taxa judiciária e custas processuais inadimplidas, o chefe de secretaria ou servidor responsável promoverá a imediata intimação da parte devedora, para saldá-las em 15 (quinze) dias, observado a multa prevista no art. 22 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Antes de providenciar o arquivamento do processo, o chefe de secretaria ou servidor responsável certificará nos autos, sob pena de responsabilidade funcional, a ausência de valores de taxa judiciária e de custas processuais a recolher (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Caso o devedor não satisfaça o pagamento, o chefe de secretaria ou servidor responsável, emitirá certidão do trânsito em julgado e planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, encaminhando-os ao Comitê Gestor de Arrecadação, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. (art. 27, §2º, da Lei Estadual nº 17.116/2020). Paralelamente, no caso de inadimplemento, oficie-se à Procuradoria Geral do Estado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado e demonstração de quitação das despesas processuais, ou após oficiado o Comitê Gestor de Arrecadação e a PGE, archive-se. Garanhuns, 22 de junho de 2022. Bel. Enéas Oliveira da Rocha Juiz de Direito Mônica Lopes Vieira Assessora do Magistrado "

GARANHUNS, 1 de julho de 2022.

JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES

Analista Judiciária

1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns

Processo nº 0006882-91.2016.8.17.0640

SUSCITANTE: COMBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA

SUSCITADO: ANDREA DA SILVA ANDRADE

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Garanhuns, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a SUSCITADO: ANDREA DA SILVA ANDRADE - ME (GIL BATERIAS) E ANDREA DA SILVA ANDRADE, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 479, - até 1061 - lado ímpar, HELIÓPOLIS, GARANHUNS - PE - CEP: 55295-530, tramita a ação de INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (12119), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0006882-91.2016.8.17.0640, proposta por COMBAT COMERCIO DE BATERIAS LTDA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) CITADA(O)(S) para, querendo, contestar a ação supracitada no prazo de 15 (quinze) dias, contados do transcurso deste edital. Advertência: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JOSEIRENE DE CARVALHO MEIRELES, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

Para acessar a Petição Inicial e despacho, siga os passos abaixo:

1 – Acesse o link: <https://www.tjpe.jus.br/contrafe1g>

2 – No campo “Número do Documento”, digite: 21071009503299400000082058043 e 21071009503314800000082058044

GARANHUNS, 14 de julho de 2022.

Eneas Oliveira da Rocha

Juiz(a) de Direito

Garanhuns - 2ª Vara Criminal

Segunda Vara Criminal da Comarca de Garanhus

Juiz de Direito: Pollyanna Maria Barbosa Pirauá Cotrim (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Elen Mayara de B Duarte

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00064/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000145-96.2021.8.17.0640

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: THIAGO LACERDA DE SOUZA

Advogado: PE046876 - José Fernandes Alves Calado

Despacho:

Processo nº 0000145-96.2021.8.17.0640DESPACHO Intime-se o advogado signatário da resposta de fls. 48/54 para que junte procuração - no prazo de dez dias. Havendo inércia do advogado, intime-se o acusado para, no prazo de dez dias, constituir novo advogado e já apresentar resposta à acusação. Após o prazo, caso não haja manifestação, vista à Defensoria Pública para tal mister, bem como para acompanhar os demais atos processuais. Garanhus, 08 de março de 2022. Malu Marinho Sette Juíza de Direito PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNS Processo nº 0002007-88.2010.8.17.06402 ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE GARANHUNSTELEFONE (87) 3764-9104

Glória do Goitá - Vara Única**EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Processo nº: 0000830-25.2011.8.17.0650

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0867.001388

Partes: Autor BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado MAURO JOSÉ LINS CARVALHO JÚNIOR

Advogado Daniel Aniceto de Oliveira

Advogado PEDRO JOSÉ S. DE OLIVEIRA JÚNIOR

Réu ESPOLIO DE CÍCERO AUGUSTINHO DOS SANTOS

Finalidade: Intime-se as partes por meio de seus advogados do despacho a seguir:

“(…) Considerando o teor da certidão à fl. 54, que informa o falecimento da Sra. EDINEUZA LINS DE LIMA, bem como o fato de que a citação do espólio deve ser efetuada na pessoa de seu inventariante ou, na falta dele, em nome de todos os herdeiros, sob pena de nulidade, **intime-se** a parte autora para, em 15 dias, requerer o que entende de direito (…).”

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000117-40.2017.8.17.0650

Classe: Ação Penal de Competência do Júri

Expediente nº: 2022.0867.001390

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Membro do Ministério Público FERNANDO HENRIQUE FERREIRA CUNHA RAMOS

Vítima JOSÉ INACIO FERREIRA

Acusado ANTONIO AUGUSTO HENRIQUE

Advogado Janice de Sousa Basilio

Advogado Janice de Sousa Basilio

Advogado Jaime Ary da Silva

Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **ANTONIO AUGUSTO HENRIQUE**, alcunha “**BIU DO BREGA**” o qual se encontra em local incerto e não sabido, bem como sua ADVOGADA, que foi designado o **dia 30/08/2022 às 08h30min** para ter lugar a Sessão do Julgamento – Júri Popular, em que o mesmo figura Réu, a se realizar no Fórum desta Comarca.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para comparecer.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rodrigo da Costa Pinto Malta, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000586-62.2012.8.17.0650

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0867.001391

Partes: Requerente MARIA JOSÉ DA SILVA
Advogado MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
Advogado Thiago Ferreira Baracuhya da Nobrega
Advogado Eutácio Borges da Silva Filho
Requerido MUNICÍPIO DE CHÃ DE ALEGRIA/PE
Advogado Emerson Rodrigues de Lima
Advogado: Vadson de Almeida Paula
Advogado: Flavio Bruno de Almeida Silva
Advogado: Severino Bione de Araújo Neto

Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito,

Finalidade: Intime-se as partes por meio de seus advogados da decisão a seguir:

"(...) Compulsando detidamente os presentes autos, observo o trânsito em julgado à fl. 314 do acórdão de fl. 291.

Ademais, considerando que o PJe passou a ser obrigatório a partir do mês de julho/2016, a parte interessada deverá pleitear, em querendo, o pedido de cumprimento de sentença através do PJe instruindo com as peças necessárias ao procedimento do feito devidamente digitalizadas, inclusive com a comprovação do pagamento das custas, caso não tenha sido beneficiado pela concessão da gratuidade da justiça nos autos originais, observando o contido na Instrução Normativa de n.º 13, de maio de 2016, publicada no DJe em 27/05/2016, da lavra do Exmo. Dr. Presidente do TJPE (...)"

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000315-09.2019.8.17.0650

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0867.001392

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Membro do Ministério Público JOÃO ALVES DE ARAÚJO

Vítima SUPERMERCADO ATACAREJO TRADIÇÃO

Vítima SUPERMERCADO ATACADÃO ALEGRIENSE

Vítima SUPERMERCADO CESTÃO DO POVO

Acusado EDVANIA DA CONCEIÇÃO COSTA DE LIRA

Advogado Eugênio Maciel Chacon Neto

FINALIDADE : Fica a requerida EDVANIA DA CONCEIÇÃO COSTA LIRA, por meio de seu respectivo advogado acima mencionado, devidamente intimada para, **no prazo de 10 (dez) dias**, apresentar alegações finais, por memoriais, nos autos do processo em epígrafe.

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000327-23.2019.8.17.0650

Classe: Ação Penal - Procedimento Sumário

Expediente nº: 2022.0867.001394

O Doutor Gabriel Araújo Pimentel, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) **SEVERINO MANOEL DO NASCIMENTO**, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV RUI BARBOSA, 896 - Cruz das Almas Glória do Goita/PE Telefone: (081)3658.2925 - (081)3658.2922 E-mail:

vunica.gloriadogoita@tjpe.jus.br, tramita a ação de Ação Penal - Procedimento Sumário, sob o nº 0000327-23.2019.8.17.0650, aforada pelo MP, em desfavor de WANESSA KARLA LIMA BARBOSA.

Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta **no prazo de 10 dias** contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP.

Obs.: Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário (art. 396-A do CPP).

A reparação do dano sofrido pela vítima é circunstância que sempre atenua a pena, desde que o acusado o faça por sua espontânea vontade, com eficiência e antes do julgamento. O valor correspondente pode ser fixado de comum acordo entre as partes e homologado no juízo competente. (art. 65, inciso III, alínea "b", do Código Penal).

Síntese da peça acusatória: Agindo dessa forma, o DENUNCIADO praticou o crime previsto no art. 180 §3º, do Código Penal.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Rodrigo da Costa Pinto Malta, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000887-43.2011.8.17.0650

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0867.001395

Partes: Autor EURÍDES MARIA DO NASCIMENTO LEÃO

Advogado Reginaldo Alves de Andrade

Réu Município de Glória do Goitá

Advogado Vadson de Almeida Paula

Advogado ADSON XAVIER ALVES

Advogado ANA CAROLLYNE DE ANDRADE LIMA

Finalidade: Intime-se as partes por meio de seus advogados do despacho a seguir:

"(...) Compulsando detidamente os presentes autos, observo a certidão de fl. 209 apontando o trânsito em julgado do acórdão de fls. 188/189.

Ademais, considerando que o PJe passou a ser obrigatório a partir do mês de julho/2016, a parte interessada poderá pleitear, em querendo, o pedido de cumprimento de sentença através do PJe instruindo com as peças necessárias ao procedimento do feito devidamente digitalizadas, inclusive com a comprovação do pagamento das custas, caso não tenha sido beneficiado pela concessão da gratuidade da justiça nos autos originais, observando o contido na Instrução Normativa de n.º 13, de maio de 2016, publicada no DJe em 27/05/2016, da lavra do Exmo. Dr. Presidente do TJPE (...).

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000491-66.2011.8.17.0650

Classe: Procedimento ordinário

Expediente nº: 2022.0867.001396

Partes: Autor MARIA ALVES DE BARROS

Advogado Camillo Soubhia Netto

Réu INSS- Instituto Nacional de Seguridade Social

Finalidade: Intime-se as partes por meio de seus advogados do despacho a seguir:

“(…) Com o trânsito em julgado do acórdão de fl. 124v, adote-se a Secretaria as providências de praxe, observando o contido no §3º do art. 27 da Lei Estadual n.º 17.116/2020, se for o caso.

Outrossim, informo, ainda, que considerando que o PJe passou a ser obrigatório a partir do mês de julho/2016, a parte interessada poderá pleitear, em querendo, o pedido de cumprimento de sentença através do PJe instruindo com as peças necessárias ao procedimento do feito devidamente digitalizadas, inclusive com a comprovação do pagamento das custas, caso não tenha sido beneficiado pela concessão da gratuidade da justiça nos autos originais, observando o contido na Instrução Normativa de n.º 13, de maio de 2016, publicada no DJe em 27/05/2016, da lavra do Exmo. Dr. Presidente do TJPE (…)

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000109-88.2002.8.17.0650

Classe: Execução de Título Extrajudicial

Expediente nº: 2022.0867.001397

Partes: Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

Advogado Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Executado Marineide de Oliveira Santana

Executado José Antonio dos Santos

Finalidade: Intime-se as partes por meio de seus advogados do despacho a seguir:

“(…), Intime-se o exequente para requerer o que entender de direito, em 15 (quinze) dias (…)

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000160-16.2013.8.17.0650

Classe: Mandado de Segurança

Expediente nº: 2022.0867.001398

Partes: Impetrante SABRINA BACELAR DE ANDRADE BORBA

Advogado Pedro Ferreira de Faria

Impetrado PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GLÓRIA DO GOITÁ/PE

Advogado ADSON XAVIER ALVES

Finalidade: Intime-se as partes por meio de seus advogados do despacho a seguir:

“(…) Vistos, etc.

Autos oriundos do TJPE, o qual negou provimento à apelação interposta pela parte autora, mantendo a sentença de fls. 42/43 em sua integralidade.

O acórdão proferido pelo Tribunal transitou em julgado em 05/11/2021, conforme certidão de fl. 112.

Assim, intemem-se as partes para, em quinze dias, requererem o que entender de direito; não havendo requerimento, arquivem-se definitivamente os autos (…)

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000694-91.2012.8.17.0650

Classe: Execução Fiscal

Expediente nº: 2022.0867.001399

Partes: Exequente: CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Advogado Marco Antônio Vieira da Mota

Advogado Bergson J. Nogueira Nascimento

Executado POLIANA PAIVA HOLANDA SILVA-ME

Finalidade: Intime-se as partes por meio de seus advogados do despacho a seguir:

“(…) Tendo em vista que o pedido de penhora promovido à fl. 67 já foi deferido pelo Juízo através da decisão de fl. 50, tendo a diligência restado infrutífera pelas razões de fl. 51v, **intime-se** o exequente a requerer, em quinze dias, o que entender de direito, ficando desde já instada que, nada requerendo, **o processo será suspenso** pelo prazo de um ano, ficando o exequente desde já ciente de que, após o transcurso do referido prazo e independentemente de novo despacho, o processo será arquivado e iniciar-se-á o prazo quinquenal da prescrição intercorrente, nos termos do §2º do art. 40 da LEF e do REsp 1340553/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/09/2018, DJe 16/10/2018) (...)”.

Glória do Goitá (PE), 18/07/2022

Gabriel Araújo Pimentel

Juiz de Direito

Gravatá - 2ª Vara

GRAVATÁ-PE
SEGUNDA VARA CÍVEL

Pelo presente, ficam as partes e advogados, devidamente intimadas do teor do despacho abaixo transcrito.

PROCESSO Nº 0002046-97.2007.8.17.0670

Partes:

Autor: CINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA

Adv. Luis Alberto Goms de Farias Filho, OAB/PE 036127, Romulo Gilvanetti Júnior, OAB/PE 017459

Réu: VICTOR LEONARDO DE BRITO GOUVEIA, ADRIANA MARIA DE ALBUQUERQUE.

Adv. Katarina Kirley de Brito Gouveia, OAB/PE 026305

Vistos, etc...

Tendo em vista o contido na certidão da fl. 135, conclui-se pela desistência autoral quanto ao seu pedido constante do item 'c' do petítório da inicial;

Dessa feita, com fulcro no art. 364, § 2º, do CPC:

2.1) Intime-se a empresa autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas alegações finais;

2.2) Decorrido o prazo do subitem '2.1' acima, intinem-se ambos os réus a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem suas alegações finais;

3) Decorrido o prazo do subitem '2.2' acima, venham-me conclusos para prolação da sentença.

Gravatá (PE), 13 de julho de 2022

Luiz Célio de Sá Leite

Juiz de Direito

Pelo presente, ficam as partes e advogados, devidamente intimadas do teor do despacho abaixo transcrito.

PROCESSO Nº 0002047-97.2007.8.17.0670

Partes:

Autor: CINCO CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA

Adv. Luis Alberto Gomes de Farias Filho, OAB/ PE 036127, Romulo Gilvanetti Júnior, OAB/PE 017459, Pedro Neiva, OAB/PE 048267, Marcelo Cabral da Cunha C. Filho, OAB/PE 037551, Mateus Gama Lisboa, OAB/PE 036166, Geovanna Clementino Rabelo Aguiar, OAB/PE 040823.

Réu: MARCONE BEZERRA NUNES

Re: TEREZINHA MARIA FERRAZ BATISTA.

Adv. Roberto Paes Barreto Junior, OAB/PE 020857

Adv. Romulo Barbosa Ferraz Júnior, OAB/PE 021818

Vistos, etc...

Tendo em vista o contido na certidão da fl. 117, conclui-se pela desistência autoral quanto ao seu pedido constante do item 'c' do petítório da inicial;

Dessa feita, com fulcro no art. 364, § 2º, do CPC:

2.1) Intime-se a empresa autora a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas alegações finais;

2.2) Decorrido o prazo do subitem '2.1' acima, intinem-se ambos os réus a, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecerem suas alegações finais;

3) Decorrido o prazo do subitem '2.2' acima, venham-me conclusos para prolação da sentença.

Gravatá (PE), 13 de julho de 2022

Luiz Célio de Sá Leite

Juiz de Direito

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luiz Célio de Sá Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00108/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00310

Processo Nº: 0001374-26.2006.8.17.0670

Natureza da Ação: Consignação em Pagamento

Autor: Arnaldo Vieira da Silva Júnior

Advogado: PE032243 - ANNE KALINE RODRIGUES SOARES

Advogado: PE030535 - TIAGO ELIAS DE MELO

Advogado: PE034544 - FAGNNER HENRIQUE DE ALBUQUERQUE FREITAS

Advogado: PE031053 - Amanda Israela de Freitas

Réu: BANCO DO BRASIL S.A

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE043370 - Nattan Rafael Ferreira da Silva

Sentença Nº: 2022/00313

Processo Nº: 0000528-82.2001.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Requerido: Prefeitura Municipal de Gravatá

Sentença Nº: 2022/00315

Processo Nº: 0001755-19.2015.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Charles Lincon Rodrigues Cunha

Autor: Ana Cláudia Rufino de Melo

Advogado: PE033440 - Leonardo de Souza Leão Queiroz

Advogado: PE028386 - MARIA GILSONIA DOS SANTOS

Advogado: PE021455 - Mariana Tavares de Andrade Costa

Réu: Dama Construtora e Incorporadora Ltda

Advogado: PE021427 - Kiliane Henriques de Miranda

Advogado: PE021002 - CIRO DE OLIVEIRA VELOSO MAFRA

Advogado: PE023271 - Debora de Almeida Cavalcanti

Advogado: PE018977 - Leonardo de Almeida Cavalcanti Júnior

Sentença Nº: 2022/00316

Processo Nº: 0000811-47.2012.8.17.0500

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Maria de Lourdes Telles Gomes

Advogado: PE031114 - Elsom Calazans Teles Gomes

Réu: EMPRESA DE TURISMO, EUROPA CAMBIO E TURISMO

Sentença Nº: 2022/00317

Processo Nº: 0000642-98.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Escritório Central de Arrecadação e Distribuição - ECAD

Advogado: PE020088 - Ricardo Uchôa C. Filho

Réu: Município de Gravatá

Advogado: PE010026 - José David Gil Rodrigues Filho

Segunda Vara Cível da Comarca de Gravatá

Juiz de Direito: Luiz Célio de Sá Leite (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Maria da Conceição Medeiros Cruz

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00107/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2020/00198

Processo Nº: 0002806-02.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Execução de Alimentos

Autor Representado: S. C. de O.

Representante: F. C. de L.

Advogado: PE034287 - Rayana Maria Carvalho e Silva

Advogado: PE037431 - JOHN LENNON SILVESTRE DE MELO

Advogado: PE018903 - Eneida Rosélia Nascimento Silva Santana

Réu: J. P. de O.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO 2º VARA CÍVEL E INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE GRAVATÁ Processo nº 2806-02.2014 ACORDO EXTRAJUDICIALSENTENÇAACORDO EXTRAJUCIAL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS.-

PARTE FINAL DA SENTENÇA: Assim, como optaram os interessados por transacionarem nesta ação, com fulcro no art. 840 do CC/2002, HOMOLOGO o acordo no qual estabelece O PARCELAMENTO DO VALOR DEVIDO DE R\$ 5.000,00 (CINCO MIL REAIS), EM 50 (CINQUENTA) PARCELAS NO MONTANTE DE R\$ 100,00 (CEM REAIS), a ser pago de forma mensal, juntamente com o valor da pensão alimentícia, conforme fixado em ação de alimentos (fls. 11), E DECLARO EXTINTO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, diante da transação celebrada, nos termos do art. art. 487, inciso III, b do CPC. Custas partilhadas entre as partes, salvo se beneficiário da justiça gratuita. P. R. I. Após o trânsito em julgado, archive-se os autos.Gravatá, 10 de dezembro de 2019.Brenda Azevedo Paes Barreto TeixeiraJuíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00121

Processo Nº: 0001073-40.2010.8.17.0670

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: Município de Gravatá

Advogado: PE023006 - Sandro Beltrão Farias

Embargado: Nair Wanderley de Mendonça

Embargado: Maria Olivia Wanderley Cavalcanti de Lima

SENTENÇA Vistos...

PARTE FINAL DA SENTENÇA: POSTO ISSO, DEIXO DE ACOLHER A IMPUGNAÇÃO à execução, com fulcro no art. 487, I, do NCPC. CONDENO, por fim, o demandado, em razão de sua sucumbência, ao pagamento despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do NCPC. Levando em conta que a condenação imposta à Fazenda Pública condenada

não excede ao valor de 100 (cem) salários mínimos, deixo de submeter a presente sentença ao reexame necessário do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, nos termos art. 496, § 3º, III, do NCPC. Certifique-se o desfecho deste nos autos principais, juntando uma cópia desta sentença e a certidão de trânsito em julgado. DOS RECURSOS Se apresentado EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: Se tempestivos, de logo, Recebo-o, ficando interrompido o prazo para a apresentação de outros recursos (NCPC, art. 1.026). Intime-se a parte adversa, por seu advogado, para se manifestar, querendo, no prazo de 05 dias, sob pena de preclusão. Após, com ou sem manifestação, façam-me conclusos. Se apresentado RECURSO DE APELAÇÃO: Diante do recurso de apelação apresentado, intime-se o recorrido para contrarrazoar, no prazo de 15 dias, bem como, intime-se o recorrente para responder, em igual prazo, em caso de interposição de apelação na forma adesiva (NCPC, arts. 997, §2º e 1.010, §§1º e 2º). Em seguida, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos à superior instância, com nossos cumprimentos. Certificado o trânsito em julgado e não havendo mais outras formalidades a cumprir, arquivem-se os autos. P.R.I. Gravatá/PE, 22 de fevereiro de 2022. BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00308

Processo Nº: 0000246-19.2016.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: jose ivo de oliveira

Advogado: PE031123 - Geildson Sobral Alves de Oliveira

Réu: HL ENGENHARIA E COMERCIO LTDA - ME

Advogado: PE004511 - Paulo Cavalcanti de Rangel Moreira

Advogado: PE019069 - PAULO RODOLFO RANGEL MOREIRA NETO

Advogado: PE035569 - Paula Jordana Barreto de Medeiros

Processo Nº 0000246-19.2016.8.17.0670. Sentença Trata-se de AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA PELO RITO ORDINÁRIO proposta, em 04 de fevereiro de 2016, por JOSÉ IVO DE OLIVEIRA (IDOSO) em face de H.L.ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. Afirma o autor que aos 13 dias de dezembro de 1979, firmou contrato particular de promessa de compra e venda de um lote de terra, localizado na Rua Projetada, 107, s/nº, quadra F-13, Lote 34, Ponto Alto, GRAVATA, CEP 55.640-000. Contrato firmado, o JOSÉ IVO tratou de ir a PREFEITURA e transferir para seu nome a obrigação de pagar qualquer tributo sobre o imóvel. Não consta nos autos informação nenhuma nem documentos essenciais sobre o projeto para o qual se pede adjudicação. O autor juntou: 1. CERTIDÃO DO CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE GRAVATA - No qual é certificado, as fls. 93 do LIVRO 2-N, sob o número R-2M-2559, datado de 10/03/2981, o registro relativo a implantação do LOTEAMENTO PONTO ALTO GRAVATÁ, nada menciona sobre registro do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA firmado entre o JOSÉ IVO e a H.L.ENGENHARIA LTDA, de fls. 17/19.2. Reprodução de recibo do pagamento de CR\$ 1.300,00 (fls. 18 v.)3. Dez reprodução de NOTAS PROMISSORIA no valor de CR\$ 1.300,00;4. Dez reprodução de NOTAS PROMISSORIA no valor de CR\$ 2.200,00;5. Dez reprodução de NOTAS PROMISSORIA no valor de CR\$ 3.500,00;6. Dez reprodução de NOTAS PROMISSORIA no valor de CR\$ 5.100,00;7. Dez reprodução de NOTAS PROMISSORIA no valor de CR\$ 6.900,00;8. Dez reprodução de NOTAS PROMISSORIA no valor de CR\$ 9.280,00;9. Uma intercalado de CR\$ 8.300,00; O ADJUDICANTE afirma, justificando a ausência das demais notas promissórias não juntadas, o grande lapso de tempo além de sua boa-fé, o não permitiram as encontrar as 37 notas promissórias, razão pela qual, diz, que a Requerida se recusou a entregar ESCRITURA PÚBLICA e só o faria mediante comprovação de total quitação. Fala diante da certeza de quem pagou, de pedido à CONSTRUTORA RÉ que pesquisasse em seus livros de controle ou arquivos magnéticos de registro de pagamento para certificar a quitação. Pede que seja reconhecida a prescrição de possível cobrança de parcelas quitadas, mas sem promissórias para comprovar, diante da passagem do tempo e o seu perdimento. Na reprodução do CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA de fls. 17 a 19, não registrado em cartório próprio, não traz de forma clara CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO, falando no item 5 apenas em MORA por atraso, inclusive com cláusulas unilaterais de perdas dos valores já pagos. Contestação apresentada pelo réu às fls. 84/91, instruída com documentos de fls. 92/100, apenas demonstra a legalidade de figurar no polo passivo, no mérito afirma que a ação não tem como prosperar por não apresentar os requisitos próprios para a ação DE ADJUDICAÇÃO, chegando a firmar que a obrigação de provar o pagamento é do comprador, ora AUTOR e que existe outros meios de questionar propriedade como USUCAPIÃO, pugnando pela extinção sem julgamento de mérito e que das 60 notas promissórias de que fala a PROMESSA DE COMPRA E VENDA só foram juntados 37, rechaçando a PRESCRIÇÃO ou inversão do ônus da prova. É o relatório. Passo a decidir. O Novo Código Civil ainda prevê que, havendo contrato de promessa de compra e venda, celebrada por instrumento público ou particular (não admitindo a forma verbal/tácita apenas a escrita) terá que ser registrado no cartório de registro de imóveis (com o RCI, passa a existir Direito Real à aquisição do imóvel, podendo o promitente comprador, exigir a outorga da escritura definitiva, podendo adjudicar o bem mediante requerimento judicial, caso seja negado pelo promitente vendedor, tendo o procurado uma visão mais holística para resolver os conflitos da forma menos demorada e mais conciliatória possível. A previsão legal referente à Adjudicação Compulsória é encontrada no Código Civil (artigo 1.418) e Decreto-Lei nº 58/1937 (Art.22. As escrituras de compromisso de compra e venda de imóveis não loteados, cujo preço deva pagar-se a prazo, em uma ou mais prestações, serão averbadas à margem das respectivas transcrições aquisitivas, para os efeitos desta lei.). Contudo, o STJ, como dito, mais conciliador, menos dolorido, resume a adjudicação judicial na Súmula 239 do Superior Tribunal de Justiça (STJ):"O direito à adjudicação compulsória não se condiciona ao registro do compromisso de compra e venda no cartório de imóveis". Segundo ensinamento observado no artigo publicado no <https://www.projuris.com.br/adjudicacao-compulsoria/>, na prática, os casos que ensejam a ação de adjudicação compulsória ainda são:* Quando houver recusa do vendedor em realizar a escritura de compra e venda;* Quando houver impossibilidade do vendedor realizar a escritura de compra e venda;* Quando o vendedor não puder ser localizado para realizar a outorga.* Quando o comprador, mesmo tendo realizado a aquisição do bem, não cooperar para a lavratura da escritura, causando transtornos ao vendedor, pois este permanece sendo responsável pelo imóvel (por exemplo, em relação às obrigações tributárias) enquanto sua propriedade não for formalmente transferida. Observe-se que tanto comprador quanto vendedor detém o direito real relativo ao bem imóvel. Ambos podem usar a ferramenta adjudicação compulsória se seus interesses na compra e venda estiverem ameaçados. Mas entre o confronto nCPC e STJ fica duvidas de quais os requisitos atuais que legitimariam a adjudicação, já que a exigência do registro da compra e venda em cartório não tem mais força bem como a ausência de cláusula de arrependimento? Legalmente exigidos, vejamos: Art. 1.417. "Mediante promessa de compra e venda, em que se não pactuou arrependimento, celebrada por instrumento público ou particular, e registrada no Cartório de Registro de Imóveis, adquire o promitente comprador direito real à aquisição do imóvel." Embora os tribunais reconheçam o instrumento não registrado como direito à adjudicação, o registro do contrato na matrícula traz com maior verdade esse direito:Art. 1.418. "O promitente comprador, titular de direito real, pode exigir do promitente vendedor, ou de terceiros, a quem os direitos deste forem cedidos, a outorga da escritura definitiva de compra e venda, conforme o disposto no instrumento preliminar; e, se houver recusa, requerer ao juiz a adjudicação do imóvel." Segundo o E.STJ, diante da retirada da importância do direito de arrependimento, da desnecessidade de registro (RCI) a existência de obrigação derivada de contrato de promessa de compra e venda de imóvel

está consubstanciada e resolvida, gerando DIREITO REAL inclusive a ESCRITURA DEFINITIVA se tiver comprovação da quitação do valor total pelo promitente comprador e tem mais bebesse do Tribunal Superior, ao garantir que diante da natureza protestativa fica está fora do alcance das partes a prescrição e decadência, podendo a ação ser esgrimada a qualquer tempo, (2019- REsp nº 1216568/MG da 4ª Turma do STJ). Quais os requisitos que legitimam a ADJUDICAÇÃO segundo o tribunal superior? A quitação somente? Ou de forma obliqua e ainda legal por não ter sido retirado da lei, a ADJUDICAÇÃO COMPULSORIA terá a promessa de compra e venda do imóvel registrada (RCI), seja por instrumento público ou particular, desistência do negócio sem necessidade de clausula própria (mas consta a CLAUSULA DE ARREPENDIMENTO), que insegurança jurídica este tumulto de reações, até por ser novo as alterações do CPC. De toda sorte, sigamos o STJ, mas observando a presença dos no mínimo dos requisitos legais para a pretensão que sobreviveram quais sejam: o instrumento de compra e venda, a quitação do preço. Sendo justamente o segundo (comprovação do pagamento total do valor que pretende o autor a outorga, pela parte ré, da escritura definitiva do imóvel objeto da promessa de compra e venda firmada. Promessa de compra e venda, ou compromisso de compra e venda, é o contrato típico pelo qual as partes se obrigam reciprocamente a tornar eficaz a compra e venda de um bem imóvel, mediante a reprodução do consentimento no título hábil. Concluído o compromisso, não pode qualquer das partes negar eficácia ao contrato sem que tenha ocorrido os tramites legais para que o desfazimento se torne legalmente efetivado, inclusive com pagamento da multa e devolução dos demais valores (o que não é observado no instrumento objeto desta lide). Diante dos elementos constantes dos autos, infere-se que o AUTOR não pode comprovar a quitação total, mas poderia vale-se de busca, e ainda pode, nos saques ou transferências bancárias para a empresa Ré, também pode fazer uso de ação cautelar de exibição dos livro anteriormente citados, ou até pericia sob seu ônus nos documentos do LOTEAMENTO objeto da lide, diante de qualquer resistência ou usando o caminho menos dolorido USUCAPIÃO. A coercibilidade ora requerida, só seria analisada e teria o pronunciamento do JUDICIARIO se o Requerido estivesse negando-se de forma gratuita e irregular a reconhecer a quitação e transferir da propriedade, mas o que se vê, é que ele quer apenas a comprovação da quitação, o que terá que ser atendido por diversas forma como colocado no parágrafo anterior. Diante do exposto, JULGO EXTINTO O FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO diante da ausência de documentos necessários para a propositura da ação, nos termos do art. 485, inciso X do CPC (inciso X que informa não ser o rol dos demais incisos taxativo e sim exemplificativo. Assim, haverá outros casos que caberá a extinção do processo sem resolução de mérito no Novo CPC, como exemplo citamos os artigos:76, § 1º; 102, § 1º; 303, §§ 2º e 6º; 313, inciso II e § 3º; 542, parágrafo único; 775, parágrafo único; e 924, inciso I dentre outros.), tendo o autor deixado de juntar os 37 notas promissórias que comprovam a quitação do negócio jurídico por não ter encontrado os mesmo (boa-fé não guerreada pela Requerida) e, utilizando aqui, o caminho holístico do STJ nas sumulas que retiraram a prescrição e decadência além do arrependimento e da necessidade do registro no Cartório da Promessa de Compra e Venda, para que o JOSE IVO, senhor IDOSO, possa buscar, através de profissional FOCADO, caminhos próprios para não perder o possível direito a propriedade, utilizando buscas eficientes e sob o palio da imprescritibilidade e ausência de decadência, resolva a pendencia, haja vista não ter o Requerido afirmado de forma contumaz que não houve quitação. Lamento, mas condeno o AUTOR ao pagamento das custas processuais, abatendo-se as iniciais. Condeno também a 20% dos honorários de sucumbência sobre o valor da causa, que deveria ter sido determinada pelo Magistrado do início a correção para o valor da compra, mas como não ocorreu resistência do MM Juiz nem do Requerido, mantenho o quantum dado à causa. P.R.I. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. CARUARU, 19 de março de 2022. HYDIA LANDIM JUIZA DE DIREITO CENTRAL DE AGILIZAÇÃO PROCESSUAL DE CARUARU COMARCA DE ORIGEM: GRAVATÁ.

Sentença Nº: 2022/00309

Processo Nº: 0002027-47.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: JOÃO BATISTA NETO

Advogado: PE035480 - Alex Anderson Apolinário da Silva

Réu: DANIEL DE SANTANA TOBIAS

Réu: ATP ENGENHARIA LTDA

Advogado: PE028752 - Cristiane Maria Gomes Alves

Advogado: PE026741 - DANIEL MAIA DE BARROS E SILVA

Réu: UNIDAS RENT A CAR (UNIDAS S.A)

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ-PE Processo nº 2027-47.2014 Embargos de Declaração SENTENÇA EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. Vistos etc. FUTURE ATP SERVIÇOS DE ENGENHARIA CONSULTIVA LTDA (nova denominação da ATP ENGENHARIA LTDA), qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs Embargos de Declaração (fls. 101/104) contra a sentença proferida nos presentes autos, alegando, em resumo, que a sentença embargada foi eivada de omissão na medida em que não fez constar na sentença a condenação da parte autora ao pagamento de honorários sucumbenciais. Intimada para contrarrazoar, a parte embargada quedou-se inerte (fls. 108). É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Assiste razão ao Embargante. Os fatos narrados pelo Embargante evidenciam pontual omissão na sentença passível de correção pela via dos Embargos. Da análise dos autos, constata-se que a ação foi extinta por abandono processual. Ocorre que a sentença, de fato, deixou de fixar o pagamento dos honorários advocatícios, devendo, portanto, ser reformada. Segundo dispõe o artigo 485, § 2º do Novo CPC, nas hipóteses de extinção do processo, sem resolução do mérito, por abandono, a parte autora será condenada ao pagamento das despesas e dos honorários do advogado, pois deu causa à extinção. No que se refere ao valor a ser arbitrado a título de honorários advocatícios, o artigo 85, § 2º do Novo CPC dispõe que: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. [...] § 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. De tal modo, observados tais parâmetros, hei por bem fixar os honorários em 10% sobre o valor atualizado da causa, pois condizente com o trabalho prestado pelo causidico e capaz de bem remunerá-lo pelos serviços prestados. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo procedentes os Embargos de Declaração, com fulcro no art. 1.022, II, do Estatuto Processual Civil, passando a constar o seguinte teor na sentença de fls. 97/98: "Custas e honorários sucumbenciais pela promovente, os quais fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, salvo se beneficiária da justiça gratuita, cuja cobrança ficará suspensa, conforme art. 98, § 3º, do CPC.", mantendo-se inalteradas as demais disposições. Intimem-se as partes do acima decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gravata, 01 de junho de 2022. BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA JUIZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2022/00311

Processo Nº: 0002091-57.2014.8.17.0670

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: REAL HOSPITAL PORTUGUES DE BENEFICENCIA EM PERNAMBUCO

Advogado: PE023111 - TADEU LEAL REIS DE MELO

Réu: Joaquim Neto de Andrade Silva

Réu: MARIA DE FÁTIMA FELIX DE ANDRADE

Réu: BRADESCO SAUDE S/A

Advogado: PE029650 - THIAGO PESSOA ROCHA

Advogado: PE000665B - Clávio de Melo Valença Filho

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE017135 - Maria Edvânia de Oliveira Pires

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ-PE Processo nº 2091-57.2014 Embargos de Declaração SENTENÇA EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. OMISSÃO. EMBARGOS PROCEDENTES. Vistos etc. BRADESCO SAÚDE S/A, qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs Embargos de Declaração (fls. 188/191) contra a sentença proferida nos presentes autos, alegando, em resumo, que a sentença embargada foi eivada de omissão na medida em que não fez constar na sentença a condenação em honorários em seu favor a serem pagos pela parte autora. Contrarrazões da parte embargada, às fls. 206/208, concordando em parte com a embargante, entretanto alegando que a verba sucumbencial deve ser suportada pelos outros dois réus. É o relatório, sucinto. Passo a decidir. Assiste razão ao Embargante. Os fatos narrados pelo Embargante evidenciam pontual omissão na sentença passível de correção pela via dos Embargos. Com efeito, o Caput do artigo 85 do Código de Processo Civil aduz que "A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor". Desta feita, tem-se que em relação à embargante, a embargada foi parte vencida, e, ainda, considerando o princípio da causalidade, deve a embargada ser condenada ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor da embargante. Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, julgo procedentes os Embargos de Declaração, com fulcro no art. 1.022, II, do Estatuto Processual Civil, passando a constar o seguinte teor na sentença de fls. 183/184: "Condeno ainda os Réus vencidos no encargo sucumbencial em relação ao autor, bem como a parte autora ao pagamento dos honorários sucumbenciais em relação ao réu vencedor, fixando a verba honorária à razão de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da condenação.", mantendo-se inalteradas as demais disposições. Intimem-se as partes do acima decidido. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Gravatá, 01 de junho de 2022. BRENDA AZEVEDO PAES BARRETO TEIXEIRA JUÍZA DE DIREITO

Sentença Nº: 2022/00312

Processo Nº: 0001083-79.2013.8.17.0670

Natureza da Ação: Impugnação de Crédito

Requerente: BANCO DAYCOVAL S/A

Advogado: SP311242 - LEONARDO HENRIQUE DE M BARBOSA

Requerido: Nutrir Produtos Lácteos Ltda.

Advogado: PE017087 - Túlio Vilaça Rodrigues

Advogado: PE025023 - Tiago de Farias Lins

ESTADO DE PERNAMBUCO PODER JUDICIÁRIO JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GRAVATÁ-PE PROCESSO Nº 0001083-79.2013.8.17.0670 SENTENÇA Vistos etc... BANCO DAYCOVAL S/A, devidamente qualificada às fls.02, legalmente patrocinada, propôs o presente Ação de Impugnação ao Crédito em face de NUTRIR PRODUTOS LACTÉOS LTDA. Compulsando os autos verifico que o feito tramitou regularmente. Instada a se manifestar a parte autora não atendeu ao chamado deste Juízo, quedando em completo abandono, conforme fls. 102. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. É certo que existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Tal não é a hipótese em análise, senão vejamos. No caso em tela, a parte promovente iniciou a presente ação qualificando-se com endereço que, no curso do processo, não se conseguiu encontrar. No curso da ação, demonstrou, senão explicitamente, ao menos tacitamente, não ter interesse em seu seguimento, haja vista a inércia com a não manifestação aos chamados judiciais. Compulsando os autos, verifica-se que decorrido mais de 10 anos do último impulso do feito pela autora, resta caracterizada a sua negligência e conseqüente desinteresse no prosseguimento do processo. Isto posto, EXTINGO o presente feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso II, do Novo Código de Processo Civil. Transitada em julgado, archive-se. Custas pela parte promovente, bem como os honorários, que fixo em 10 % do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC. P.R.I Gravatá, 14 de Junho de 2022. Brenda Azevedo Paes Barreto Teixeira Juíza de Direito

Gravatá - Vara Criminal**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA****Vara Criminal da Comarca de Gravatá****Processo nº:** 0001132-47.2018.8.17.0670**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0375.001088

O Doutor Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito em exercício cumulativo, FAZ SABER que, neste Juízo de Direito, situado na Rua Quintino Bocaiúva, s/n, Centro, Gravatá/PE, Telefones: (081) 3533.9888 / 9889, tramita a ação penal em epígrafe, em desfavor de **GESIEL WALLISON RODRIGUES DA SILVA, JOSÉ VITOR DA SILVA e LUIZ BEZERRA DE CARVALHO NETO**, da qual foi designada a seguinte audiência por videoconferência, datada de **06.09.2022, às 10:30h**, restando os Béis. **SANDRO DIONISIO DA SILVA - OAB/PE nº 48.395, POLIANA KARLA DOS SANTOS SILVA - OAB/PE nº 52.444, ADEILTON TAVARES DE LIMA - OAB/PE nº 27.649 e JOÃO BOSCO MEDEIROS DE LIMA - OAB/PE nº 33.414** intimados a entrar em contato por meio do endereço de e-mail zanilda.correa@tjpe.jus.br, com o fim de obter o link de acesso e participar do ato. E, para que chegue ao conhecimento de partes e terceiros, eu, Lincoln Porfírio Ferro de Sousa, Analista Judiciário, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Gravatá (PE), 18/07/2022. Maria de Fátima Soares de Vasconcelos, Chefe de Secretaria em exercício. Luís Vital do Carmo Filho, Juiz de Direito.

Igarassu - 1ª Vara Cível

1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE IGARASSU-PE

Juíza de Direito: Simony de Fátima de Oliveira Emerenciano Almeida

Chefe de Secretaria: Ivanilson Alexandre Guedes da Silva

PAUTA Nº 14/2022

PUBLICAÇÃO DE DESPACHOS

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Data: 01/07/2022

Processo Nº: 0003917-95.2014.8.17.0710

Classe: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Pedido Reparação por Danos Morais e Materiais

Autora: IVANIA MARIA SILVA - ME

Advogado: Dr. Lucas Pereira de Oliveira – OAB/PE nº 36.123

DESPACHO : Intime-se a parte autora para se manifestar sobre as petições de fls.203 e 226/234. Ademais, considerando que a ré HAL COMÉRCIO LTDA. ME interpôs recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010).

Processo Nº: 0003719-92.2013.8.17.0710

Classe: Reparação de Indébito c/c Danos Morais

Autora: ELDENISE PEREIRA DOS SANTOS

Advogada: Dra. Jakelinne Correia da Silva – OAB/PE nº 33.743

DESPACHO : Interposto recurso de apelação, intime-se o recorrido para, no prazo legal, apresentar contrarrazões (CPC, art. 1.010).

Igarassu - Vara Criminal

Vara Criminal de Igarassu

Juiz de Direito: Ana Cecília Toscano Vieira Pinto

Chefe de Secretaria: Anna Flávia T. Alves de Oliveira

Data: **18/07/2022**

Pauta de Júri nº 00002/2022

Pela presente, fica o advogado intimado da finalidade abaixo identificada:

Data: 20 DE JULHO DE 2022

Processo nº: 0004556-78.2016.8.17.0710

Classe: Procedimento do Júri

Acusado: Dimas Araújo da Silva

Acusado: Severino Cabral Pontes

Acusado: José Fernandes de Souza

Advogado: PE043967 - Dr. Weryd Luiz Simões da Silva

Vítima: Antônio Figueiredo de Paiva

FINALIDADE: Fica o advogado acima identificado intimado da sessão de julgamento perante o Tribunal do Júri no Salão do Júri da Comarca de Igarassu, designada para o dia 20 de julho de 2022, às 08h00min.

Inajá - Vara Única

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO

Comarca de Inajá-PE

Dra. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima – Juíza de Direito

Thiago Herbert Alves Lima Santos - Chefe de Secretaria

Pelo presente ficam as partes e seus respectivos advogados/procuradores INTIMADOS da (s) despacho nos autos dos processos abaixo descrito:

Processo nº 0000398-14.2016.8.17.0720

Acusado: Vicente Manoel dos Santos

Advogado: Marlos Hipólito Rocha Silva OAB-PE 25355

Intime-se o réu, pessoalmente, assim como seu advogado, via DJe, para ciência da obrigação aqui imposta e para que o apenado dê início ao cumprimento da prestação do serviço até a data estipulada, sob pena de revogação do benefício. Com a intimação do réu, deve-se seguir cópia do ofício de encaminhamento à escola, sem prejuízo do envio à própria instituição .

Ipojuca - Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Ipojuca

Juíza de Direito: Ildete Veríssimo de Lima

Chefe de Secretaria: Sabrina Andréia Lima Cavalcante

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003882-46.2012.8.17.0730

Natureza da Ação: Busca e Apreensão

Autor: COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.

Advogado: PE008693 - Sevoló Félix Oliveira Barros

Advogado: PE030811 - TATIANE ALVINO BARROS

Réu: F D DE OLIVEIRA SOARES COMERCIO -ME

Réu: FRANCISCA DIVA DE OLIVEIRA SOARES

Despacho: 1. Considerando que não houve a devolução dos autos no prazo assinalado por este juízo ao advogado da parte Autora, intime-se a Dra Tatiane Alvino Barros OAB/PE 030811, advogado(a) da parte Autora para, no prazo de 48 horas, devolver os autos ao cartório. Ipojuca, 15 de julho de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

Processo Nº: 0001756-57.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: FASOUTO FARIA SOUTO COMÉRCIO LTDA

Advogado: SE002818 - Anderson Ramos Santos

Advogado: SE005948 - Isabella Carvalho Magalhães

Advogado: SE002681 - Thais Passos de Carvalho

Advogado: SE002454 - Gilberto Vieira Leite Neto

Advogado: PE021792 - Milita Ferreira Lima de Vasconcelos

Advogado: PE023357 - VIVIANE DE LYRA SALES

Réu: Copagaz Distribuidora de Gás Ltda

Advogado: PE008693 - Sevoló Félix Oliveira Barros

Advogado: PE007363E - OLIMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO

Advogado: PE030811 - TATIANE ALVINO BARROS

Despacho: 1. Considerando que não houve a devolução dos autos no prazo assinalado por este juízo pela Perita, intime-se a Perita Mariana Luna de Castro Barros, para no prazo de 48 horas, devolver os autos ao cartório. Ipojuca, 15 de julho de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

Processo Nº: 0001984-27.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CLÁUDIA CRISTIANE CARVALHO DA CAMARA

Advogado: PE027289 - DIOGO MOTA SANTOS LINDOSO

Réu: CONSTRUTORA OTTOBONI LTDA

Advogado: PE042389 – RONALDO CARNEIRO DA CUNHA FILHO

Despacho: 1. Considerando que não houve a devolução dos autos no prazo assinalado por este juízo ao advogado da parte Autora, intime-se a Dr Diogo Mota Santos Lindoso OAB/PE 027289, advogado(a) da parte Autora para, no prazo de 48 horas, devolver os autos ao cartório. Ipojuca, 15 de julho de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

Processo Nº: 0002427-80.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Autor: COPAGAS DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA

Advogado: PE030811 - TATIANE ALVINO BARROS

Advogado: PE008693 - Sevoló Félix Oliveira Barros

Advogado: PE029995 - OLÍMPIO CARNEIRO DA SILVA FILHO

Requerido: Dario do Nascimento Bezerra

Despacho: 1. Considerando que não houve a devolução dos autos no prazo assinalado por este juízo ao advogado da parte Autora, intime-se a Dra Tatiane Alvino Barros OAB/PE 030811, advogado(a) da parte Autora para, no prazo de 48 horas, devolver os autos ao cartório. Ipojuca, 15 de julho de 2022. Ildete Veríssimo de Lima - Juíza de Direito

Ipojuca - Vara da Fazenda

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Nahiane Ramalho de Mattos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00033/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00013

Processo Nº: 0000819-28.2003.8.17.0730

Natureza da Ação: Execução Fiscal

CDA: 32647076-0 e ..

Exequente: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL INSS

Executado: Tacaiba Comércio Turismo Ltda

Advogado: PE010469 - Breno Bezerra de Menezes

Tribunal de Justiça de Pernambuco/Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca/Processo nº 0000819-28.2003.8.17.0730/EXEQUENTE: UNIÃO/EXECUTADO(A): TACAIBA COMÉRCIO TURISMO LTDA. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal proposta pela UNIÃO em face de TACAIBA COMÉRCIO TURISMO LTDA., objetivando o recebimento de crédito(s) tributário(s). No curso do processo, intimada para se manifestar, a União reconhece a ocorrência da prescrição intercorrente e requer a extinção da presente execução (fls. 325). Os presentes autos vieram-me conclusos. É o relatório. Decido. O presente processo deve ser extinto pela ocorrência da prescrição intercorrente, uma vez que os autos permaneceram paralisados em arquivo, sem qualquer impulsionamento efetivo pela Exequente, por período superior ao prazo prescricional de 5 anos previsto no art. 174, caput, do Código Tributário Nacional (CTN). Ante o exposto, reconheço ocorrência da prescrição intercorrente e declaro extinto o crédito tributário, nos termos do art. 156, V, do CTN, c/c art. 40, §4º, da Lei nº 6.830/80 e, conseqüentemente, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, nos termos do art. 924, V, do Código de Processo Civil. Ficam levantadas eventuais penhoras, liberando-se desde logo os depositários, independentemente de outras formalidades. Caso averbada a constrição, expeça-se mandado de cancelamento. Sem custas nos termos do art. 39, LEF. Sem honorários. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os presentes autos. P.R.I.C.A. Ipojuca, 25 de abril de 2022. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS/Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00027

Processo Nº: 0002565-42.2014.8.17.0730

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: Flinéia Maria dos Santos

Advogado: PE011441 - Helenice Sivini de Siqueira

Réu: MUNICIPIO DE IPOJUCA

PODER JUDICIÁRIO/JUÍZO DE DIREITO DA VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DE IPOJUCAA/v. Francisco Alves de Souza, s/n, Centro, Ipojuca(PE), CEP 55590-000, Fone: (81)3181-9434/NPU: 2565-42.2014.8.17.0730 (Cumprimento de Sentença)/SENTENÇA Após o trânsito em julgado da fase de conhecimento que correu nestes próprios autos físicos, o Município do Ipojuca apresentou o valor que entende devido (execução invertida) (fls. 248). Intimada a autora, apresentou concordância com os cálculos (fls. 251). Contrato e procuração juntados aos autos. Vieram-me os autos conclusos. Relatei. Decido. Diante da aquiescência da credora, há de se acolher o valor descrito pelo executado nos memoriais de cálculos de fls.247, no que diz respeito ao crédito principal, devendo o valor ser homologado. Dispositivo: Ante o exposto, não impugnada a execução, HOMOLOGO os cálculos apresentados pelo Município do Ipojuca (R\$ 3.278,75, cf. fls. 247) e determino a expedição da RPV devido (art. 535, § 3º, CPC). Sem custas e sem honorários de sucumbência face a suspensão da exigibilidade. Defiro a retenção dos honorários contratuais conforme contrato juntado aos autos (20%) (fls.12). Com a expedição, arquivem-se os autos. P.R.I.C.A Ipojuca, 15 de julho de 2022.NAHIANE RAMALHO DE MATTOS/Juíza de Direito

Sentença Nº: 2022/00028

Processo Nº: 0001601-54.2011.8.17.0730

Natureza da Ação: Desapropriação

Autor: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Réu: Usina Salgado S/A

Advogado: PE041063 - ELIAKIM ULISSES ARAUJO E ARANDAS

Advogado: PE019418 - MARCELO CAVALCANTI SOUZA TENÓRIO

Litisconsorte Ativo: BANCO SISTEMA S/A

Advogado: SP140500A - Waldemar Deccache

Litisconsorte Ativo: UNIÃO FEDERAL FAZENDA NACIONAL

Autos n. 1601-54.2011.8.17.0730SENTENÇA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO USINA SALGADO S/A opôs Embargos de Declaração em face da sentença de fls. 303 alegando omissão na fixação de honorários sucumbenciais. Decido. Desde já observo que não há omissão a ser sanada. A sentença foi clara ao contar "deixo de condenar o autor ao pagamento de honorários sucumbenciais por ter sido o réu revel". O embargante simplesmente manifesta o seu inconformismo contra as conclusões do Juízo com o intuito exclusivamente modificativo, não sendo, portanto, matéria de embargos de declaração. Ante o exposto, REJEITO os presentes Embargos de Declaração mantendo a sentença de fls. 303/305 e 322 na íntegra. P.R.I. Ipojuca, 15 de julho de 2022. NAHIANE RAMALHO DE MATTOS Juíza de Direito

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Nahiane Ramalho de Mattos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00034/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000407-48.2013.8.17.0730

Natureza da Ação: Cautelar Fiscal

Autor: UNIÃO(FAZENDA NACIONAL)

Réu: DISLUB COMBUSTIVEIS LTDA

Advogado: PE011338 - Bruno Romero Pedrosa Monteiro

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0000407-48.2013.8.17.0730Ação de Cautelar Fiscal Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se autor e réu para, no prazo de 15(quinze) dias, realizarem o pagamento da taxa judiciária e das custas processuais (metade para cada parte, conforme sentença). O DARJ, que está anexado poderá ser solicitado à Vara - vfp01.ipojuca@tjpe.jus.br; Findo o prazo determinado haverá incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido,sem prejuízo das demais conseqüências previstas na legislação processual em vigor, conforme art. 22 da nova Lei 17.116/20. Ipojuca(PE), 18/07/2022João Tibúrcio DantasAnalista Judiciário

Processo Nº: 0000565-45.2009.8.17.0730

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: Perpart Pernambuco Participações e Investimentos S. A.

Advogado: PE031736 - João Gabriel de Albuquerque Baracho

Advogado: PE055759 - Tiago Gerôncio Cavalcanti da Silva

Advogado: PE017936 - EDUARDO JOSÉ MONTEIRO AMORIM

Advogado: PE019633 - Jorge da Costa Pinto Neves Filho

Réu: MUNICÍPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE000094 - FERNANDO ANTONIO DIAS DE BARROS

Despacho:

ATO ORDINATÓRIOProcesso nº 0000565-45.2009.8.17.0730Ação de Procedimento ordinário Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intime-se a parte autora do desarquivamento dos autos, e possibilidade de carga no prazo de 15 (quinze) dias, para ajuizamento do cumprimento de sentença pelo PJE. Ipojuca(PE), 18/07/2022João Tibúrcio DantasAnalista Judiciário.

Vara da Fazenda Pública da Comarca de Ipojuca

Juiz de Direito: Nahiane Ramalho de Mattos (Titular)

Chefe de Secretaria: Rodilson Mesquita de Souza

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00035/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000054-43.1992.8.17.0730

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: MUNICIPIO DE IPOJUCA

Advogado: PE023342 - Rafael de Biase Cabral de Souza

Réu: Jose Apolonio de Oliveira

Advogado: PE014549 - Francisco de Assis Ferreira Neto

Advogado: PE002003 - Millon Antônio Corte Real

Réu: JOSE JULIO DO REGO NETO

Advogado: PE012135 - Carlos Henrique Vieira de Andrada

Advogado: PE028102 - raphael julio lyra rego

Advogado: PE049670 - MATHEUS JÚLIO LYRA RÊGO

Despacho:

Autos n. 54-43.1992.8.17.0730DESPACHO 1. Proceda a Secretaria com a organização dos autos. **2. Concedo ao autor prazo de 15 dias para juntar aos autos os documentos pertinentes.** 3. Intime o Município do Ipojuca para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre a alegação de pagamento do executado. 4. Intime o Ministério Público para, no prazo de 15 dias, se manifestar sobre o feito. 5. Após, voltem-me os autos conclusos. Ipojuca, 16 de maio de 2022. Nahiane Ramalho de Mattos Juíza de Direito

Itapissuma - Vara Única**PODER JUDICIÁRIO
JUÍZO DE DIREITO DE ITAPISSUMA
VARA ÚNICA**

Processo nº 0000672-98.2012.8.17.0790

Autor: BV FINANCEIRA S.A

Réu: SOLANGE CAVALCANTI DE OLIVEIRA

ADVOGADO(A): Renata Ferreira Mendes OAB/PE 29603, Alessandro de Araujo Beltrão OAB/PE 25.098

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do sentença transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: “ Ante o exposto, forte na fundamentação supra, nos termos do art. 485, II e III, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora. Custas já adiantadas. Publique-se, Registre-se e Intime-se .Com o trânsito em julgado, arquite-se .Itapissuma/PE, 06 de abril de 2022.RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito” Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº 0000406-72.2016.8.17.0790

Autor: Edna Francelino dos Santos Gomes

Réu: Instituto Nacional da Seguridade Social - INSS

ADVOGADO(A): Clovis Anagê Novais de A Filho OAB/PB 13.851

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do sentença transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: “ Ante o exposto, forte na fundamentação supra, nos termos do art. 485, II e III, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora. Custas suspensa, em razão da gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intime-se .Com o trânsito em julgado, arquite-se . Itapissuma/PE, 04 de abril de 2022.RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito ” Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº 0000358-50.2015.8.17.0790

Autor: Banco Bradesco Financiamentos S.A

Réu: C A BALBINO BANDEIRA PESCADOS ME

ADVOGADO(A): Giulio Alvarenga Reale OAB/PE 1.620

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do sentença transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: “ Ante o exposto, forte na fundamentação supra, nos termos do art. 485, II e III, Código de Processo Civil, extingo o processo sem resolução do mérito em razão da inércia da parte autora. Custas já adiantadas. Publique-se, Registre-se e Intime-se .Com o trânsito em julgado, arquite-se .Itapissuma/PE, 06 de abril de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito ” Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº 0000399-80.2016.8.17.0790

Requerentes: Vitória Nascimento Gonçalves e Letícia Nascimento Gonçalves

Requerido: Laércio José Gonçalves

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do sentença transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: “ Ante o exposto, com fulcro no artigo 487, I do CPC, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE, confirmando a decisão de fls. 11/12, o pedido da inicial para condenar o réu ao pagamento de pensão alimentícia às filhas VITÓRIA NASCIMENTO GONÇALVES e LETÍCIA NASCIMENTO GONÇALVES no valor correspondente em 25% (vinte e cinco por cento) do salário-mínimo vigente, o qual deverá ser pago todo dia 30 (trinta) de cada mês, mediante depósito em conta a ser indicada pela genitora do menor .Sem custas nem honorários, face a gratuidade da justiça deferida .Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cópia da presente decisão,

autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 16 de agosto de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito " Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº 0000655-57.2015.8.17.0790

Autor(a): Edilene de Melo Belém

Réu: Caixa Econômica Federal

ADVOGADO(A): Rafaela Queiroga da Silva OAB/PE: 30.933, Maely de Oliveira Barros Silva OAB/PE 8255-E

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do sentença transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: " Diante do exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL E EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fundamento no artigo 485, I, do Código de Processo Civil.

Sem custas, face a gratuidade da justiça requerida. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Com o trânsito em julgado, archive-se. Itapissuma/PE, 14 de março de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito " Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº 0001228-03.2012.8.17.0790

Autor: Luciano Cristovam da Silva

ADVOGADO(A): Avany Guedes OAB/PE 9508

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do despacho transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: " Tendo em vista a ausência de resposta da parte autora, determino, novamente, a intimação do autor, através da advogada constituída, para dizer se ainda tem interesse no prosseguimento do feito, no prazo de 15 dias úteis, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito. Em caso afirmativo, manifeste-se sobre o despacho de fls. 111. Itapissuma/PE, 01 de dezembro de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito " Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº 0000366-08.2007.8.17.0790

Autora: Durval Nery do Rêgo

Réu: Banco Real

ADVOGADO(A): João Barbosa de Lima OAB/PE 13.481, Gustavo Brasil Vieira da Silva OAB/PE 22.192

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do sentença transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: " Em face do exposto, com fulcro no art. 487, III, "b", do CPC, HOMOLOGO, a transação extrajudicial firmada pelas partes, extinguindo o processo com resolução de mérito. Custas processuais já recolhidas. Sem condenação em honorários em face da ausência de sucumbência. A boa-fé processual, norma fundamental constante do art. 5º, do CPC/2015, obstaculiza o manejo de comportamentos contraditórios, vale dizer, venire contra factum proprium. Considerando que a sentença em tela acolheu na íntegra o acordo, torna-se desnecessário aguardar o decurso do lapso temporal para interposição de eventual recurso, já que ausente potencial interesse recursal. Intimem-se as partes através dos seus advogados e por publicação por Diário de Justiça Eletrônico (DJe). Certifique-se o trânsito em julgado imediatamente e arquivem-se os presentes autos, observando as cautelas legais. Cópia da presente decisão, autenticada por servidor em exercício nesta unidade judiciária, servirá como mandado. Itapissuma/PE, 30 de março de 2022. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito " Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº: 0000286-49.2004.8.17.0790

Inventariante: Joana Vera Cruz

Inventariada: Dalila Vera Cruz

ADVOGADO(A): Mauristela Ramos Souza OAB/PE 10.626, Eufrasio Jose dos Santos OAB/PE 9.021

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do sentença transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: “ Ex positis e considerando tudo mais que dos autos constam, EXTINGO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, o que faço amparado no art. 485, IV da Lei Adjetiva Civil, ressalvando, contudo, que caso haja interesse das partes, o inventário terá o seu regular andamento (arts. 656, 669 e 670, CPC), não havendo liberação de nenhum título, sem prévia intimação do representante da Fazenda Pública. Transitado em julgado o presente feito, aguarde-se no arquivo o interesse das partes.P.R.I.Itapissuma/PE, 23 de março de 2022.

RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito ” Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº 0001176-41.2011.8.17.0790

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Réu: LUIZ FRANCISCO DE LIMA FILHO

ADVOGADO(A): Fábio Frasato Caires OAB/PE 1105-A

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do sentença transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: “ Ante o exposto, forte na fundamentação supra, nos termos do art. 485, II e III, Código de Processo Civil, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO em razão da inércia da parte autora. Condeno o autor ao pagamento de custas, tendo esta já sido adiantadas. Publique-se, Registre-se e Intime-se.Com o trânsito em julgado, archive-se. Itapissuma/PE, 29 de março de 2022.RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTOJuiz de Direito ” Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

Processo nº 0000339-73.2017.8.17.0790

Autor: Ministério Público Estadual

Réu: Cleiton Augusto dos Santos e Outros.

ADVOGADO(A): Kátia Conceição de Sales Arraballes OAB/PE 46.638

Pelo presente, fica(m) o(a)(s) advogado(a)(s) supracitado(a)(s) intimado(a)(s) do despacho transcrito a seguir:

DISPOSITIVO: “ Abra-se vista à Defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, manifestar-se nos autos para fins do disposto no art. 422, do CPP. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, voltem-me os autos conclusos para inclusão na pauta do júri. Itapissuma/PE, 11 de junho de 2021. RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO Juiz de Direito ” Eu, Marcos Aurelio Neves Mendes, Analista Judiciário, o digitei e conferi.

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

VARA ÚNICA DA COMARCA DE ITAPISSUMA

FÓRUM JUIZ ANTÔNIO DE PÁDUA CARACIOLLO – RUA MANOEL LOURENÇO, 201, CENTRO, ITAPISSUMA – PE

FONE: 081 3181-9425/3181-9426

Juiz de Direito: Rodrigo Barros Tomaz do Nascimento.

Defensores Público: Laércio Guedes

Chefe de Secretaria: Rita Ribeiro

PAUTA

Pela presente, ficam as partes, seus respectivos advogados e procuradores intimados das SENTENÇAS proferidas por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

1 SENTENÇA

Processo: 000323-03.2009.8.17.0790

Autor: Claudemis Silva LTDA

Réu: Município de Itapissuma

Advogado(a): Ana Cristina de Santana OAB/PE 16.973

DISPOSITIVO: “ Posto isso, **ACOLHO** os embargos de declaração para modificar a sentença de fls. 35 corrigir o erro apontado, estabelecendo que os: 1) juros moratórios, devidos a partir da citação (artigo 405, do CC), calculados com base no índice oficial de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos da regra do artigo 1º-F da Lei 9.494, com redação dada pela Lei nº 11.960/2009; e 2) correção monetária, cujos valores deverão ser corrigidos monetariamente pela TR, desde a data em que devido o pagamento (súmula 43 do STJ), conforme disposto no art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação determinada pela Lei 11.960, de 29 de junho de 2009, até o dia 25/03/2015. A partir de 26 de março de 2015 passa a incidir a correção monetária pelo IPCA-E, uma vez que o STF modulou os efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida no julgamento das ADIs 4357 e 4425, relativas à EC 62/2009, e considerou válido o índice básico da caderneta de poupança (TR) para a correção dos débitos com a Fazenda até o dia 25 de março de 2015. **Publique-se. Registre-se. Intimem-se.** Após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Itapissuma/PE, 04 de julho de 2022. **rodrigo barros tomaz do nascimento** Juiz de Direito”.

Processo: 0000002-65.2009.8.17.0790

Autor: Valdomiro Ribeiro da Silva

Advogado(a): Maria do Carmo Barreto Afonso OAB/PE 5388-D

DISPOSITIVO: “ Posto isso, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, com sustentação no art. 485, inciso IX, do CPC/2015. Custas suspensas, face o pedido de gratuidade da justiça. Publique-se, Registre-se e Intime-se. Cumpridas as diligências, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Itapissuma/PE, 04 de julho de 2022. **RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO** Juiz de Direito ”.

Processo: 0001079-02.2015.8.17.0790

Autor : Faig Fundação de Aço Inox LTD

Réu : Reditools- Industria e Comércio Serviços de Importações e Exportações

Advogado(a): Guilherme Gabriel Negrete Silva OAB/PE 385.912 e Daniela Dalfovo OAB/PE241.788

DISPOSITIVO: “ Assim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelo autor (fls. 40), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência apresentada e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC/2015. Condene o autor ao pagamento das custas processuais, tendo estas já sido adiantadas. Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C. Itapissuma/PE, 04 de julho de 2022. **RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO** Juiz de Direito ”.

Processo: 0000071-44.2002.8.17.0790

Autor : Severino Manoel do Nascimento e Eunice Ulisses do Nascimento

Réu : Serasa

Advogado(a): Patrícia Paula Malhados OAB/SP 98.338-E , Fernanda Blasio Perez OAB/SP 141.399 Catarina Barros de Aguiar Gomes OAB/PE 17.464 , Renata Loureiro Guerra OAB/PE 17.872 , Onildo Olavo Ferreira OAB/PE 9.762

DISPOSITIVO: “ Assim, tendo em vista o pedido de desistência formulado pelos autores (fls. 170), **HOMOLOGO**, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência apresentada e, em consequência, **JULGO EXTINTO** o presente processo, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 200, parágrafo único, e 485, VIII, do CPC/2015. Condene os autores ao pagamento das custas, tendo estas já sido adiantadas.

Transitada esta em julgado, arquivem-se os presentes autos, observando-se as formalidades legais. P.R.I.C. Itapissuma/PE, 04 de julho de 2022. **RODRIGO BARROS TOMAZ DO NASCIMENTO** Juiz de Direito ”.

Jaboatão dos Guararapes - Diretoria Cível do 1º Grau

*Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário*

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Rua Agnaldo Correia, S/N, Centro, AMARAJI - PE - CEP: 55515-000

Vara Única da Comarca de Amaraji
Processo nº 0000169-04.2019.8.17.2190
AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA
REQUERIDO: QUITERIA MARIA DE LIMA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Amaraji, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000169-04.2019.8.17.2190, proposta por AUTOR: MARIA JOSE DE LIMA, brasileira, casada CPF 063 708 384-97 Rua Severino Francisco Silva nº 10 Bairro Alice Batista, Amaraji PE em favor de REQUERIDO: QUITERIA MARIA DE LIMA, brasileira, casada CPF 033 369 584-40, residente e domiciliada no mesmo endereço acima mencionado, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "103883945". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. AMARAJI, 10 de junho de 2022, Eu, RIVIA KEILA LOPES SOARES CAMPOS, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

AMARAJI, 22de junho de 2022.

*IZABEL DE SOUZA OLIVEIRA
Juíza de Direito*

*Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário*

DIRETORIA REGIONAL DA ZONA DA MATA SUL

Pç. Elizeu Lins de Andrade, S/N, Centro, RIBEIRÃO - PE - CEP: 55520-000

Vara Única da Comarca de Ribeirão
Processo nº 0000184-43.2020.8.17.3190
AUTOR: EDNA DE OLIVEIRA SILVA
CURATELADO: EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Ribeirão, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000184-43.2020.8.17.3190, proposta pela Interditante: EDNA DE OLIVEIRA SILVA, brasileira, casada, servidora pública municipal, portadora do CPF nº 819.811.714-87 e da Carteira de Identidade nº 3849880-PE, residente e domiciliada a Rua Maria Beatriz Porto, nº 1039, bairro do Sesi, em Ribeirão/PE, em favor de CURATELADO: EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA, nascido em 20.11.1979, portador do CPF 037.421.044-62 e da CI nº 5891273-PE, residente no mesmo endereço da requerente, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Vistos, etc ... A Sra. EDNA DE OLIVEIRA SOBRAL, devidamente qualificado(s) nos autos, requereu a interdição do(a) Sra. EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA, também qualificada, alegando, em suma, ser irmã do interditando e que este(a) sofre de retardo mental moderado (CID 10 F20.9 + F 33.3), não tendo condições de gerir sua própria vida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos, especialmente os documentos pessoais da parte autora e do(a) interditando(a), comprovando o vínculo de parentesco, além de atestados médicos. A pessoa interditanda foi submetida a perícia médica, tendo o perito judicial apresentado o laudo, ID 69550849, concluindo que Sr. EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA sofre de "episódio depressivo grave com sintomas psicóticos". O Ministério Público funcionou em todo o feito, emitindo, ao final, parecer lançado nos autos, ID 103809230, opinando pelo deferimento do pedido. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, DECIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos

processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Com isso, passo a enfrentar o mérito. Na forma disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência destina-se “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, tendo “como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, em conformidade com o procedimento previsto no § 3º do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, data de início de sua vigência no plano interno. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como “aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas”. Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Tal visão coaduna-se com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, veja a redação dos arts. 6º e 84, caput, da Lei nº 13.146/15, in verbis: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...). Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, § 3º da Lei nº 13.146/15, constitui-se na “medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível”. Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, “a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial”, não alcançando “o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto” (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, conforme laudo pericial, ID 69550849, o(a) requerido(a) de Episódio Depressivo Grave com Sintomas Psicóticos, F 32.3, tornando-a incapaz para manter-se necessitando de auxílio de terceiros para realizar atividades habituais como alimentação e higiene”. Diante da enfermidade e seus efeitos, o(a) perito(a) judicial concluiu que o interditando, do ponto de vista médico legal, é total e permanentemente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens e interesses e definitivamente incapaz para as atividades da vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros para atividade da vida diária. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que o(a) interditando(a) apresenta deficiência mental de longa duração que suprime seu discernimento e o impede de, por si só, realizar não apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também de caráter existencial – não tendo condições de administrar sozinho os seus bens. Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o(a) interditando(a) é plenamente capaz. Entretanto, em razão do grau de comprometimento cognitivo do(a) interditando(a), conforme bem elucidado pelo laudo médico, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a sua subsistência, com os cuidados necessários para o bem estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Quanto à indicação do(a) curador(a), observo que a parte autora comprovou ser irmã do(a) interditando(a), conforme o documento, ID 62425197. Além de observar a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, não se vislumbra em desfavor do(a) postulante qualquer dos impedimentos legais elencados no art. 1.735 do Código Civil que impeça o(a) requerente de ser nomeado(a) curador(a) do(a) interditando(a) (ID 62425197). Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de apresentar o(a) interditando(a) patologia grave, que não tem prognóstico de cura, conforme laudo médico, ID 69550849, com ênfase à resposta ao quesito “3”, em especificado tratar-se de doença mental permanente. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que o Sr. EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, caput, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-la CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Nomeio a Sra. EDNA DE OLIVEIRA SOBRAL, RG 3.849.880, SSP/PE, CPF 819.811.714-87, para exercer a curatela do Sr. EVERALDO DE OLIVEIRA SILVA, RG 5.891.273 SSP/PE, CPF 037.421.044-62, representando-o(a) na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que o(a) curador(a) dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressalvando o direito do(a) curatelado(a) à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: a) expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; b) Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE. P. R. I. RIBEIRÃO, 9 de maio de 2022. Antônio Carlos dos Santos. Juiz(a) de Direito”. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. RIBEIRÃO, 15 de julho de 2022, Eu, DANIEL ARLEY AMORIM BRAGA, digitei e submeti a conferência e assinatura.

RIBEIRÃO, 15 de julho de 2022.

ANTONIO CARLOS DOS SANTOS
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Sirinhaém

R SEBASTIÃO CHAVES, 215, CENTRO, SIRINHAÉM - PE - CEP: 55580-000 - F:(81) 35772620

Processo nº **0000106-98.2020.8.17.3400**

AUTOR: ADEMAR CALCADOS E CONFECOES LTDA - ME

REU: MONICA BATISTA SILVEIRA

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de ação monitória. Passo a prolar a presente sentença de conversão em mandado executivo. A parte ré foi citada por edital, conforme consta dos autos. Ocorre que, nada obstante a sua regular citação, a parte demandada permaneceu inerte, cuja contestação é genérica, apresentada por dativo, não oferecendo embargos e nem pagando o débito reclamado pela parte autora.

Vieram-me os autos conclusos.

RELATADO. DECIDO.

O artigo 701 do CPC prescreve que "Sendo evidente o direito do autor, o juiz deferirá a expedição de mandado de pagamento, de entrega de coisa ou para execução de obrigação de fazer ou de não fazer, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários de cinco por cento do valor atribuído à causa".

Ainda, o artigo 702 prevê que "Independentemente de prévia segurança do juízo, o réu poderá opor, nos próprios autos, no prazo previsto no artigo 701, embargos à ação monitória".

Caberia a parte ré, no prazo legal de 15 (quinze) dias, portanto, efetuar o pagamento reclamado ou, ao menos, embargar a ação monitória. No entanto, apesar de devidamente citado, permaneceu inerte, não diligenciado em qualquer sentido.

Nos termos do artigo 701, § 2º, do CPC, não havendo pagamento, bem como não havendo interposição de embargos, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, com a conversão do mandado, seguindo-se o rito previsto para o cumprimento de sentença.

Transcrevo o dispositivo acima mencionado: "Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, se não realizado o pagamento e não apresentados os embargos previstos no artigo 702, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial".

Ante o exposto, com fundamento no artigo 701, § 2º, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora, constituindo-se, dessa forma, de pleno direito, o título executivo judicial em favor do demandante, que deverá ser acrescido de atualização monetária, pela tabela do ENCOGE, a partir do ajuizamento da ação, e de juros moratórios de 1% ao mês, a partir da efetiva citação, devendo a presente ação prosseguir na forma do Título II do Livro I da Parte Especial (Cumprimento de Sentença em autos próprios).

Gratuidade deferida às partes. Condeno, ainda, a parte ré em honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor do débito objeto da presente ação, ficando, porém sua exigibilidade suspensa.

P.R.I.Havendo interesse no cumprimento de sentença, a execução deverá se dar em autos apartados. Arquite-se.

SIRINHAÉM, 6 de junho de 2022. Raphael Calixto Brasil, Juiz de Direito.

1ª Vara da Comarca de Água Preta

Processo nº 0000134-92.2022.8.17.2140

AUTOR: MARELENE MARIA DA SILVA

REU: LUIZ CARLOS, VULGO "NEGUINHO, CLAUDINHA

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Água Preta, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: LUIZ CARLOS, VULGO "NEGUINHO, CLAUDINHA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç dos Três Poderes, 3156, Centro, ÁGUA PRETA - PE - CEP: 55592-971, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000134-92.2022.8.17.2140, proposta por AUTOR: MARELENE MARIA DA SILVA

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ÁGUA PRETA, 13 de julho de 2022.

RODRIGO RAMOS MELGACO

Juiz de Direito

1ª Vara da Comarca de Água Preta

Processo nº 0000379-06.2022.8.17.2140

AUTOR: MUNICIPIO DE AGUA PRETA

REU: ANA FLÁVIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, GIRLEIDE CLÁUDIA VERÇOSA SOUTO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Comarca de Água Preta, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: ANA FLÁVIA CARNEIRO DE ALBUQUERQUE, GIRLEIDE CLÁUDIA VERÇOSA SOUTO**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Pç dos Três Poderes, 3156, Centro, ÁGUA PRETA - PE - CEP: 55592-971, tramita a ação de DESAPROPRIAÇÃO (90), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000379-06.2022.8.17.2140, proposta por AUTOR: MUNICIPIO DE AGUA PRETA

. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, SANDRO VILARINHO DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

ÁGUA PRETA, 14 de julho de 2022.

RODRIGO RAMOS MELGACO

Juiz de Direito

Processo nº 0029366-46.2014.8.17.0810
EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE
EXECUTADO: PAULO ONOFRE DE ARAUJO

EDITAL DE LEILÃO EXCLUSIVAMENTE ELETRÔNICO E INTIMAÇÃO

Prazo de 05 (cinco) dias

PROCESSO: 0029366-46.2014.8.17.0810

CLASSE: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

ÓRGÃO JULGADOR: 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

ASSUNTOS: CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO - PJE - PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

EXEQUENTE: BANCO DO NORDESTE

ADVOGADO: LUIZ JOSÉ DIAS GOMES DA CUNHA FILHO OAB/PE 44.623

EXECUTADO: PAULO ONOFRE DE ARAUJO

ADVOGADO: DAVID MELLO DE ONOFRE ARAUJO OAB/PE 19.847

ADVOGADO: RUTINÉIA MARIA BRAYNER CASTRO RANGEL MELLO OAB/PE 26.642

O Juiz de Direito Titular da Quinta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, **DR. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR**, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e a quem interessar possa, que o **SR. DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, LEILOEIRO PÚBLICO OFICIAL**, regularmente inscrito na JUCEPE sob o n.º 381, devidamente credenciado na Corregedoria deste Tribunal de Justiça-PE e autorizado por este Juízo, levará a PÚBLICO LEILÃO na ELETRÔNICA, no dia, local e horários, o(s) bem(ns) penhorado(s)/avaliado(s) na execução e nas condições adiante descritas:

1º LEILÃO – 14/09/2022 às 14:00 horas a quem der maior lance, desde que igual ou superior ao valor de avaliação.**2º LEILÃO – 21/09/2022 às 14:00 horas** por maior lance, desde que não seja vil, ou seja, lance inferior a 50% do valor da avaliação.**LOCAL ELETRÔNICO – WWW.INOVALEILAO.COM.BR** – (com transmissão em tempo real e simultânea – Auditório Virtual do site - no link do Leilão)

*O 1º leilão terá início à partir do dia da publicação do edital no sítio eletrônico e encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.; Não havendo arrematação no 1º Leilão, ficará(ão) o(s) lote(s), aberto(s) para lance(s), até o 2º Leilão, o qual encerrar-se-á, após o pregão transmitido ao vivo na data e horário marcados.

OBSERVAÇÃO 1 - O leilão prosseguirá no dia útil imediato, à mesma hora em que teve início, independentemente de novo edital, se for ultrapassado o horário de expediente forense (art. 900 NCP). E ainda, fica automaticamente transferido para o primeiro dia útil subsequente ao ato, as mesmas horas, caso não haja expediente forense (feriado ou motivo de força maior) naquelas datas.

DESCRIÇÃO DO BEM :

Um Imóvel Rural, Denominação: "Fazenda São Benedito" anteriormente "Cabuci", (Anexo, Bloco, único). Localizado no Município e Comarca de Pão de Açúcar/Alagoas. Área e Confrontações: 495,0 ha (quatrocentos e noventa e cinco hectares). Confrontando-se ao Norte, com terras de Manoel da Costa Lima, dividindo-se pela estrada da linda telegráfica; Ao Sul, com o Rio São Francisco; ao Leste, com terras de José Miguel, João Batista dos Santos e Maria Alves de Lima e ao Oeste, com terras de propriedade do Monsenhor Petrócio, Antônio de Tal, Damião Ferreira, João Batista de Melo Dias e Otávio Correia dos Santos. Benfeitorias: toda cercada de arame e madeira, com uma casa sede e mais benfeitorias.

AVALIAÇÃO TOTAL: R\$ 2.449.500,00 (dois milhões quatrocentos e quarenta e nove mil e quinhentos reais)**EXECUÇÃO:** R\$ 467.327,13 - Janeiro de 2021.**MATRÍCULA:** 01º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Pão de Açúcar/AL, sob o nº 1.024

R-5: Registro de Termo de Penhora. Exequente: Banco do Nordeste; Executado: Paulo Onofre de Araújo -Processo da execução.

1. CONDIÇÃO DO(S) BEM(NS) LEILOADO(S)

O(s) bem(ns) será(ão) vendido(s) AD CORPUS (Art. 500 § 3º do Código Civil), no estado de conservação, em que se encontra(m), não cabendo à Justiça, a parte exequente e/ou ao leiloeiro quaisquer responsabilidades quanto a impostos, taxas, conservação, consertos e reparos ou mesmo providências/encargos referentes a regularização do bem adquirido(s). Sendo a arrematação judicial modo originário/derivado de aquisição de propriedade, não cabe alegação de evicção, sendo exclusiva atribuição dos licitantes/arrematantes a verificação do estado de conservação, situação de posse e especificações do(s) bem(ns) oferecido(s) no leilão. Qualquer dúvida ou divergência na identificação/descrição do(s) bem(ns) deverá ser dirimida no ato do pregão.

2. SOBRE O(S) BEM(NS)

(A) Tratando-se de imóvel(is) construído(s) em terreno de acréscido de Marinha (propriedade da União – Art. 20, CF/88), a alienação judicial recairá sobre o domínio útil e direito de ocupação.

(B) Os débitos de foro/taxas de ocupação, assim como o Laudêmio, devidos eventualmente pelo executado (art. 3º, *caput*, do DL 2.398/87) em relação ao imóvel, face a sua natureza *propter rem*, se sub rogam no preço apurado (art. 908, §1º, CPC).

(C) Ainda tratando do assunto sobre terreno de Marinha, fica desde já, cientificado o arrematante que deverá realizar o procedimento de transferência junto a Superintendencia do Patrimônio da União em Pernambuco – SPU/PE, nos termos da Instrução Normativa nº 01/2018.

3. DA POSSIBILIDADE DE VISITAÇÃO / VISTORIA DO BEM

No caso de bem imóvel, basta o interessado se dirigir ao local para verificar as condições. Em eventual negativa, a solicitação de visitação, dependerá de prévio e formal feito à Secretaria desta vara ou ao leiloeiro, através do e-mail: contato@inovaleilao.com.br, podendo ser atendida ou não, de acordo com as possibilidades do processo e da Justiça.

4. DO ÔNUS

4.1 – Os bens alienados, serão entregues livres de quaisquer dívidas e/ou ônus, observadas as exceções constantes neste edital e caso exista determinação judicial contrária;

4.2 - Aos bens imóveis arrematados aplicam-se as regras do parágrafo único, do artigo 130, do Código Tributário Nacional, ou seja, a sub-rogação dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, bem como os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, e ainda, condomínio e a contribuição de melhoria, ocorre sobre o respectivo preço;

4.3 - Os créditos tributários pertinentes ao bem, assim como os de natureza "propter rem", sub-rogam-se sobre o respectivo preço (art. 908, §1º, CPC).

4.4 – A hipoteca extingue-se com a arrematação, assim, nada será devido pelo arrematante ao credor hipotecário (art. 1499, VI do Código Civil)

4.5 – *Todas as providências e despesas relativas à transferência do bem, ITBI, alvarás, certidões, escrituras, registros, averbações e outras despesas pertinentes, ocorrerão por conta do arrematante. (imóveis)

INFORMAÇÕES GERAIS SOBRE O LEILÃO – LEIA ATENTAMENTE

5.0 DO ACORDO / REMIÇÃO E OBRIGAÇÕES GERADAS

As partes podem chegar há qualquer tempo a um acordo e requerer a suspensão do leilão. Poderá ainda, o executado, há qualquer tempo, antes da arrematação, remir a execução, mediante pagamento ou depósito do valor atualizado da dívida, acrescido dos encargos, custas e honorários advocatícios (art. 826 do CPC). Requerida a remição nos 20 (vinte) dias úteis anteriores ao leilão, deverá o devedor responder ainda pela comissão do leiloeiro. O percentual do leiloeiro será de 2,5% (dois virgula cinco por cento) sobre o valor da remissão, pagamento do parcelamento ou da avaliação, e ou a ser estipulado pelo magistrado, devendo-se observar, em todos os casos, os critérios da menor onerosidade e da proporcionalidade.

OBSERVAÇÃO 2 : Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irrevogável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. (art. 903 do CPC).

6.0 DA PARTICIPAÇÃO NO LEILÃO:

6.1 ELETRÔNICO : Para arrematar por meio eletrônico é necessário, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data de realização do respectivo Leilão, acessar o site www.inovaleilao.com.br, identificar o leilão objeto do presente edital e a relação dos bens que serão alienados e realizar o cadastramento, conforme as instruções ali disponibilizadas;

6.2 Fica esclarecido que menores de 18 anos somente poderão adquirir algum bem se emancipados, representados ou assistidos pelo responsável legal. Estrangeiros deverão comprovar sua permanência legal e definitiva no país.

6.3 O Leilão na modalidade eletrônica inicia-se logo após a publicação do Edital de Leilão no site do Leiloeiro e termina, após o pregão e transmissão.

6.4 Os interessados/participantes virtuais, poderão oferecer seus lances até o horário de encerramento do lote.

6.5 Todos os atos realizados via internet ficarão sujeitos ao bom funcionamento da mesma. Ficando o Poder Judiciário e/ou o Leiloeiro, desde já, isentos de qualquer responsabilidade por problemas gerados ou delays devido à instabilidade da internet ou a mau uso dos recursos computacionais necessários para participação.

PARÁGRAFO ÚNICO (MANDADO ESPECÍFICO) : O arrematante, desde já, outorga o leiloeiro responsável pela realização do leilão de, em nome do arrematante, assinar o Auto de Arrematação, estando também autorizado a anexar aos autos, posteriormente, as guias de depósitos judiciais referentes ao lance e o comprovante do pagamento da comissão do leiloeiro, encaminhadas e pagas pelo arrematante.

7. DOS LANCES

Os lances serão preferencialmente à vista. Caso não exista lance à vista, fica autorizado o recebimento de lance parcelado. (maiores informações – item 6)

7.1. Não será aceito lance que, em segundo leilão, ofereça preço vil. (art. 891, parágrafo único, CPC);

7.2 No caso de lance válido, lavre-se de imediato o respectivo Auto de Arrematação (art. 901 do CPC), condicionando-se a expedição da respectiva Carta de Arrematação, ao decurso do prazo para impugnação (art. 903, §3º do CPC), à realização do depósito, à oferta de garantia idônea, ao pagamento de eventuais custas (caso existam), da comissão do leiloeiro e ao recolhimento do imposto de transmissão, conforme o caso (art. 901, §1º e §2º do CPC).

7.3 É admitido a lançar todo aquele que estiver na livre administração de seus bens, com exceção (art. 890 do CPC): I - dos tutores, dos curadores, dos testamenteiros, dos administradores ou dos liquidantes, quanto aos bens confiados à sua guarda e à sua responsabilidade; II - dos mandatários, quanto aos bens de cuja administração ou alienação estejam encarregados; III - do juiz, do membro do Ministério Público e da Defensoria Pública, do escrivão, do chefe de secretaria e dos demais servidores e auxiliares da justiça, em relação aos bens e direitos objeto de alienação na localidade onde servirem ou a que se estender a sua autoridade; IV - dos servidores públicos em geral, quanto aos bens ou aos direitos da pessoa jurídica a que servirem ou que estejam sob sua administração direta ou indireta; V - dos leiloeiros e seus prepostos, quanto aos bens de cuja venda estejam encarregados; VI - dos advogados de qualquer das partes.

7.4 Se o exequente arrematar o(s) bem(ns) e for o único credor, não estará obrigado a exibir o preço, mas, se o valor o(s) bem(ns) exceder ao seu crédito, depositará, dentro de 3 (três) dias, a diferença, sob pena de tornar-se sem efeito a arrematação, e, nesse caso, realizar-se-á novo leilão, à custa do exequente (art. 892, § 1º do CPC)

7.5 Se houver mais de um pretendente, proceder-se-á entre eles à licitação, e, no caso de igualdade de oferta, terá preferência o cônjuge, o companheiro, o descendente ou o ascendente do executado, nessa ordem. (art. 892, § 2º do CPC)

7.6 No caso de leilão de bem tombado, a União, os Estados e os Municípios terão, nessa ordem, o direito de preferência na arrematação, em igualdade de oferta. (art. 892, § 3º do CPC)

7.7 Além do lance vencedor, será registrado, quando possível (e se houver), o segundo maior lance, e, caso haja inadimplemento por parte do arrematante, poderá ser chamado o licitante do segundo maior lance, a depender de determinação do juízo neste sentido.

7.8 Eventualmente, não havendo lance nas condições determinadas, fica desde já, autorizado o recebimento de lance(s) condicional(is), o(s) qual(is) será(ão) levado(s) ao conhecimento do juízo, partes e interessados, através de Ata que será lavrada pelo Leiloeiro.

7.9 DO TEMPO EXTRA - Toda vez que um lance é ofertado durante os últimos minutos de apreçamento de um lote, será concedido tempo extra, retroagindo o cronômetro disponível na seção "tela de lance" do site www.inovaleilao.com.br a 01 (um) minuto do encerramento, de forma a permitir que todos os interessados tenham tempo hábil para ofertar novos lances.

7.10 DA IRREVOGABILIDADE E IRRETRATABILIDADE DO LANCE – Os lances ofertados são irrevogáveis e irretiráveis. O participante/ usuário é responsável por todas as ofertas registradas em seu nome, pelo que os lances não podem ser anulados e/ou cancelados em nenhuma hipótese.

8.0 DA ARREMATAÇÃO ENGLOBALADA

Se o leilão for de diversos bens e houver mais de um lançador, terá preferência aquele que se propuser a arrematá-los todos, em conjunto, oferecendo, para os bens que não tiverem lance, preço igual ao da avaliação e, para os demais, preço igual ao do maior lance que, na tentativa de arrematação individualizada, tenha sido oferecido para eles. (art. 893 do CPC).

9.0 DO PAGAMENTO DA ARREMATAÇÃO (MOEDA NACIONAL) E COMISSÃO LEILOEIRO

9.1 O pagamento do preço da arrematação deverá ser realizado preferencialmente à vista, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, mediante caução idônea (art. 892, CPC), no valor de 25% (vinte e cinco por cento) do lance ofertado, a ser pago no prazo de até 01 (um) dia útil após a arrematação.

* Nos pagamentos via guia judicial, deverão ser desconsideradas as datas de vencimento indicadas nas guias, devendo o arrematante observar os prazos estabelecidos no presente edital.

OBSERVAÇÃO 3: A proposta de pagamento à vista prefere às propostas de pagamento parcelado que, somente serão admitidas, caso não exista qualquer lance à vista. (art. 895, §7º, CPC). * Parcelamento possível apenas para imóveis.

9.2. Será admitido o parcelamento, por no máximo **30 (trinta) meses**, mediante o pagamento da caução, à vista de pelo menos 25% (vinte e cinco) do lance em até 01 (um) dia útil; **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E EVENTUAIS MULTAS:** A atualização monetária das parcelas será pela TABELA IPCA-E

9.3 Aplicação de multa de 10% (dez por cento), para hipóteses de atraso no pagamento, incidente sobre a soma da parcela inadimplida com as parcelas vincendas (art. 895, §4 do CPC);

9.4 O Vencimento da parcela mensal é o dia 15 (quinze) de cada mês. (Se no dia do vencimento das parcelas não houver expediente bancário, o vencimento prorrogar-se até o próximo dia útil.)

*O depósito da primeira parcela da arrematação, deverá ser realizado no mês subsequente ao do leilão.

9.5 O(s) bem(ns) imóvel(s) alienado(s) parceladamente será(ão) transferido(s) com hipoteca em favor do CREDOR (o arrematante irá arcar com os custos de registro e posterior cancelamento), cujos termos constarão da Carta de Arrematação, devendo ser registrada nas respectivas matrículas do Cartório de Registro de Imóveis onde se encontram registrados os respectivos bens. O(s) arrematante(s) somente terão a liberação do gravame, após quitação total das parcelas pactuadas, com eventual multa pelo atraso, por ordem exclusiva do Juízo;

9.6 A comissão do leiloeiro será de 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação (art. 24, parágrafo único da Lei 21.981, art. 7º da resolução 236 do CNJ e art. 884, parágrafo único do CPC).

9.7 O recolhimento referente ao pagamento da arrematação deverá se processar em guia/boleto específico, vinculado ao processo. A conta será aberta na Caixa Econômica Federal – CEF, após a arrematação; O pagamento da comissão do Leiloeiro será feito diretamente ao profissional em conta a ser informada.

10.0 DA EXPEDIÇÃO DO MANDADO DE ENTREGA E OU DA CARTA DE ARREMATAÇÃO

Em caso de arrematação de bem imóvel, para expedição da respectiva carta, deverá o arrematante comprovar o pagamento do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis - ITBI, a teor do art. 901. § 2º do Novo Código de Processo Civil.

11.0 DAS PENALIDADES DEVIDO AO NÃO PAGAMENTO

Os pagamentos não efetuados no prazo implicarão ao (s) arrematante (s) faltoso (s) as penalidades da lei, especialmente, perda do sinal e perda da comissão do leiloeiro (art. 39 do Decreto n.º 21.981 /1932) ficando, ainda, proibido de participar de novos leilões (art. 23, § 2º, da Lei das Execuções Fiscais e art. 897, do CPC/15). Se o arrematante ou seu fiador não pagar o preço no prazo estabelecido, o juiz impor-lhe-á, em favor do exequente, a perda da caução, voltando os bens a novo leilão, do qual não serão admitidos a participar o arrematante e o fiador remissos. (art. 897 do CPC).

12.0 DA INTIMAÇÃO DAS PARTES E TERCEIROS

12.01 Ficam intimados do presente Edital, nos termos do art. 889, inciso I, do Código de Processo Civil, os credores, o(s) executado(s), seus eventuais cônjuges, no caso de empresa, seu(s) sócio(s), através de seus representantes legais. Intimados ainda: os litigantes, titulares de ônus sobre os bens, credores com garantia real, alienantes fiduciários/Hipotecários (caso existam), Fazenda Nacional, Estadual e Municipal (caso existam) da penhora, reavaliação e das datas dos leilões, caso não tenham sido encontrados de forma pessoal.

ADVERTÊNCIA 1

E para que chegue o presente EDITAL, ao conhecimento dos executados e de terceiros interessados e no futuro, não possam alegar ignorância, o mesmo será publicado em conformidade com o art. 887 §2 do CPC, no site do leiloeiro (WWW.INOVALEILAO.COM.BR) e na forma da lei afixados no local de costume.

13. DAS OBRIGAÇÕES DOS ARREMATANTES APÓS A ARREMATACÃO

13.1 O acompanhamento do processo e os demais atos que se façam necessários deverão ser realizados pelo próprio arrematante e ou seu representante, não podendo o leiloeiro atuar como seu procurador.

13.2 Fica ciente ainda, que o arrematante deverá apresentar, através de juntada nos autos, o(s) referido pagamento(s) do saldo da arrematação e ou das eventuais parcelas, sendo nesse caso, comprovação mensal.

14.0 DÚVIDAS E ESCLARECIMENTOS

As dúvidas e esclarecimentos deverão ser feitas através do leiloeiro oficial, DIOGO MATTOS DIAS MARTINS, pelos canais de atendimento:

Telefone: (81) 3132.5966 **Whatsapp e Telegram:** (81) 3061.0818 (Whatsapp).

E-mails: contato@inovaleilao.com.br ou diogo@inovaleilao.com.br

Facebook : [/diogomartinsleiloeiro](https://www.facebook.com/diogomartinsleiloeiro) ; **Instagram :** [@diogomartinsleiloeiro](https://www.instagram.com/diogomartinsleiloeiro) ; **Youtube :** [/InovaLeilao](https://www.youtube.com/channel/UCInovaLeilao)

**(para acompanhar o leilão, aponte câmera do celular para o qr code acima, no dia e horário agendado)*

Site: site www.inovaleilao.com.br

15.0 CUMPRA-SE

Dado e passado, nesta Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, aos 06 de Julho de 2022.

DR. ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR

JUIZ DE DIREITO

1ª Vara Cível da Comarca de Moreno
Processo nº 0000717-17.2019.8.17.2970
REPRESENTANTE: CLEIBSON FERREIRA DA HORA
REU: PG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 30 (trinta) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Moreno, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: PG EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS - EIRELI**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Cleto Campelo, 3189, Centro, MORENO - PE - CEP: 54800-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000717-17.2019.8.17.2970, proposta por REPRESENTANTE: CLEIBSON FERREIRA DA HORA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **30 (trinta) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tipe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tipe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, POLYANNA FIGUEIREDO DE ANDRADE, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

MORENO, 15 de julho de 2022.

ALEXANDRA LOOSE

Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0027755-62.2020.8.17.2810

AUTOR: Compesa - CNPJ: 09.769.035/0001-64.
ADVOGADO: RAIANE COSTA PORTELA DE LIMA - OAB/PE 36.813, DEMÉTRIO DIAS ARAÚJO NETO OAB/PE 31.434 e SAULO OLIVEIRA DE SIQUEIRA - OAB-PE 48.961.
RÉU: NATALICIO LINS DE OLIVEIRA - CPF: 002.367.644-20.

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (trinta) dias**

" O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **REU: NATALICIO LINS DE OLIVEIRA**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0027755-62.2020.8.17.2810, proposta por AUTOR: COMPESA. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RENATA MARIA VIEIRA DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s). JABOATÃO DOS GUARARAPES, 5 de julho de 2022. *Fábio Mello de Onofre Araújo. Juiz(a) de Direito* "

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0030266-67.2019.8.17.2810**

AUTOR: CICERO JOSE DOS SANTOS

REU: JADEILSON JOSÉ DOS SANTOS

SENTENÇA

CÍCERO JOSÉ DOS SANTOS, qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE** em face de **HORÁCIO DE SOUZA COSTA JÚNIOR**, igualmente identificado.

Intimada para adequar a pertinência subjetiva da ação, conforme intimação Id. 53145533, relativa ao despacho Id. 51819131, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (Certidão Id. 57825494).

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que a parte autora não cumpriu o ato processual ao qual era obrigada em sua integralidade.

Devidamente intimada, não providenciou os requisitos essenciais para o prosseguimento da ação, qual seja adequar a situação fática relativa ao polo passivo da ação.

Portanto, nada mais resta senão extingui-lo diante da ilegitimidade de parte.

Isto posto, com base no art. 485, VI do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), (datado eletronicamente)

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0011497-40.2021.8.17.2810**

AUTOR: EXPEDITO LEITE DA SILVA

REU: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

EXPEDITO LEITE DA SILVA, qualificado(a) nos autos, representado(a) por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE RESTITUIÇÃO, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAS**, em face de **BANCO DO BRASIL S/A**, igualmente identificado(a).

Intimada a parte autora para comprovar o direito à gratuidade da justiça ou o recolhimento das custas processuais e da taxa judiciária, conforme despacho de Id. 79172521, o seu patrono atravessou a petição de Id. 85193877, limitando-se a requerer a sua intimação pessoal para tanto.

Os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que a parte autora não procedeu com o recolhimento das custas judiciais.

Destarte, a intimação pessoal da parte autora para suprir a falta apontada é desnecessária, porquanto exigida apenas nas hipóteses do art. 485, § 1º, do CPC, do que não se trata no caso dos autos.

A ausência do recolhimento de custas impõe a extinção do feito, mas nos moldes do art. 290, com o cancelamento da distribuição, eis que impossibilitada a marcha processual.

Art. 290. Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias.

Isto posto, com base no art. **290 c/c art. 485, X do CPC** determino que seja cancelada a distribuição e por via de consequência, arquivados os autos.

Sem condenação em custas e honorários, em razão do cancelamento da distribuição.

Intime-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 03 de maio de 2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0030345-75.2021.8.17.2810**

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: JOSE FERNANDO DE SOUSA FILHO

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ingressou com a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, em face de **JOSÉ FERNANDO DE SOUZA FILHO**, todos qualificados.

A parte autora, apresentou petição, Id. 102456228, requerendo a homologação do acordo realizado e a consequente extinção do feito, com assinatura acostada da parte demandada, que não foi representada nos autos por advogado e nem havia sido regularmente citada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa a relatar. Decido.

A parte autora anexou aos autos minuta de acordo realizado, representada por seu advogado, com poderes para tanto e requerendo sua homologação, Id 89670633, substabelecimento 102456229.

Pois bem, em que pese a concordância da parte demandada, não consta dos autos procuração da mesma constituindo advogado, de modo que não poderia se dar por citada, por não poder estar, por si só nos autos, sem representação processual.

Desta feita, em que pese a presunção de veracidade e de boa fé existentes, não tem como o juízo homologar o acordo apresentado, diante da ausência de representação processual da requerida, em que pese não haja mais lide nos autos.

Assim sendo, diante do relato apresentado, que retrata a situação dos autos, mormente pelo acordo formalizado extra autos já constituir título executivo, estamos diante de ausência superveniente de interesse de agir.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Nesta ocasião, procedo com a retirada da restrição RENAJUD, do veículo objeto da lide, cujo comprovante de inclusão consta ao final da decisão de Id. 89911052.

Sem condenação em honorários pela ausência da formação da relação jurídico processual.

Custas satisfeitas.

Jaboatão dos Guararapes, 03 de maio de 2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0014538-49.2020.8.17.2810**

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REU: ARIANA SA COSTA

SENTENÇA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **ARIANA SÁ COSTA**, igualmente identificada.

Intimada para proceder com a emenda de instrumento procuratório, no sentido de conceder poderes para desistir, conforme intimação Id. 91874900, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora (certidão 102718337).

Após o que, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que a parte autora não cumpriu o ato processual ao qual era obrigada em sua integralidade.

Devidamente intimada, a parte autora não providenciou os requisitos essenciais para o prosseguimento da ação, qual seja a emenda do instrumento procuratório.

Impõe-se assim, a extinção do processo, por ter a parte permanecido inerte, sem suprir a exigência, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Portanto, nada mais resta senão extingui-lo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, com base no art. 485, IV do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**.

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), (datado eletronicamente)

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0008168-54.2020.8.17.2810**

AUTOR: JOSE SANTOS DA SILVA

REU: BRADESCO SAÚDE S/A

SENTENÇA

JOSÉ SANTOS DA SILVA, qualificado nos autos, representado por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO FAZER, C/C TUTELA DE URGÊNCIA**, em face de **BRADESCO SAÚDE S/A**, igualmente identificado.

Antes de se efetivar a citação, a autora peticionou, conforme Id. 95039663, requerendo a desistência do feito, com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Havendo pedido de desistência do processo pela parte autora, antes de apresentada contestação, opera-se sua extinção sem resolução do mérito, independentemente da anuência da parte contrária, conforme disciplina o art. 485, § 4º, do CPC.

Toda a formalidade necessária para a homologação está presente, inclusive há nos autos procuração, conferindo ao subscritor do pedido de desistência poderes específicos para tanto, no Id. 57561999.

DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO o pedido de id. 95039663 , para que a desistência manifestada pela parte autora, surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Condeno o autor nas custas.

Certifique a Diretoria Cível se há valores, a título de custas e taxa judiciária, pendentes de recolhimento pelo autor e, caso existentes intime-o para complementar o depósito e em caso de ausência de recolhimento, dê ciência à Procuradoria do Estado, para que tome as providências que entender cabíveis.

Sem condenação em honorários, por não haver se formado a relação processual.

Ante a ausência de ônus sucumbencial, de logo, certifique-se o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos, procedida a baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 09 de maio de 2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0020456-68.2019.8.17.2810**

AUTOR: GUARARAPES EMPREENDIMENTOS S.A.

REU: LAURO AUGUSTO GONCALVES

SENTENÇA

A GUARARAPES EMPREENDIMENTOS S.A. , qualificado nos autos, ajuizou Ação de Cobrança em face de **LAURO AUGUSTO GONÇALVES**, também qualificado.

Alegou, que o requerido adquiriu em 14/10/2014, CONTRATO DE CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE ESPAÇO OSSUÁRIO PARA QUATRO URNAS OSSUÁRIAS, um ossuário para quatro urnas, pelo valor total de R\$ 2.886,00, a serem pagos com uma entrada de R\$ 270,00 e mais 24 mensalidades sucessivas de R\$ 109,00 cada, com vencimento no dia 13 de cada mês.

Afirmou, que o réu, o qual já se utilizou dos serviços contratados, com o sepultamento da Sra. TATIANE SILVA, em 22/12/2016, encontra-se inadimplente de 12 mensalidades e de 07 semestralidades de concessão dos anos de 2015, 2016 e 2017 e 2018.

Por fim, em contato com o demandado para a tentativa de realização de acordo para a quitação do débito, a mesma restou infrutífera, motivo pelo qual, ingressou a parte autora com a presente demanda.

Certidão de ausência de manifestação da demandada (Id. 54224876)

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e Decido.

De início, declaro ser o caso de julgamento antecipado do mérito, na forma do art. 335, II, do CPC, por ter o requerido quedado-se inerte (Id. 54224876), ao que decreto a revelia da citada, aplicando-lhe por conseguinte, dentre outros efeitos legais, a confissão quanto à matéria fática, conforme o art. 344 do CPC.

Mormente, por não se tratar de nenhum dos casos previstos no Art. 345 do CPC e ser alusivo à matéria de direito privado, que inclusive, também foi produzida provas nos autos. Tendo assim, a parte autora desincumbindo-se do ônus provando que lhe competia, de demonstrar em juízo, o vínculo contratual. O qual não refutado pela requerida, apesar de lhe ter sido regularmente aberto prazo para tanto, nos termos da certidão de id. 54224876.

Trata-se de contrato de CONCESSÃO ONEROSA DE USO, com os termos determinados no Id. 43033335 e regimento interno no Id. 43033441 a 43033479, constando a cláusula 21, que rege os casos de inadimplemento disposta no Id. 43033456, pág. 01.

Da análise da tabela apresentada (Id. 43033489), constam os fatores de correção, multa e juros de mora conforme determinado na cláusula 21 do contrato firmado.

Assim, no caso em tela, a parte autora comprovou o fato constitutivo de seu direito, qual seja, a existência do crédito, consubstanciada no contrato firmado, o que não fora questionado pela demandada, que foi revel.

Diante de todo o exposto e por tudo mais que consta nos autos **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **para condenar a ré a pagar a parte autora o débito entabulado na documentação de id. 43033489, no valor de R\$ 2.941,78, atualizado até 26/03/2019**, referente ao contrato objeto da lide. Com a incidência de juros de mora e correção monetária de 1% ao mês, desde a data da atualização apresentada.

Por força do princípio sucumbencial, condeno a demandada ao pagamento das custas processuais, bem assim com os honorários advocatícios sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa.

Nos moldes do provimento nº 003/2022-CM de 10/03/2022, certifique a Secretaria se há valores, a título de custas e taxa judiciária, pendentes de recolhimento pelo autor e, caso existentes intime-o para complementar o depósito e em caso de ausência de recolhimento, dê ciência à Procuradoria do Estado, conforme art. 3º do referido provimento, para que tome as providências que entender cabíveis.

Caso seja interposta apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, 10/05/2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0033718-85.2019.8.17.2810**

AUTOR: MRV MD VILA DAS PARREIRAS INCORPORACOES LTDA

REU: BRUNO RICARDO ANDEERSON PONTES CARDOSO, DANIELLY GOMES DE OLIVEIRA PONTES

SENTENÇA

Trata-se de AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO, movida por **MRV MD VILA DAS PARREIRAS INCORPORAÇÕES LTDA**, devidamente identificada, mediante advogado, em face de **BRUNO RICARDO A. PONTES CARDOSO e DANIELLY GOMES DE OLIVEIRA PONTES**, igualmente qualificados.

Narrou, que em 05/07/2017, os demandados firmaram contrato particular de promessa de compra e venda do apartamento de nº 112, situado no Bloco 07 do Residencial Reserva Villa Natal – Condomínio Villa das Pitombeiras, com endereço na Via Projetada, Quadra H, s/n, lote único, bairro Engenho Velho em Jaboatão dos Guararapes/PE.

Alegou, que apesar da inadimplência dos demandados, os mesmos fazem jus ao recebimento das chaves do imóvel adquirido. E, não tendo obtido êxito em encontrar os requeridos para efetuar a aludida entrega, ingressaram em Juízo.

Desta forma, tendo em vista sua obrigação contratual de entrega do referido bem, requereu a consignação judicial das chaves do imóvel, a fim de adimplir sua parte na obrigação assumida.

Intimado, o requerente procedeu com o depósito das chaves e da documentação pertinente a entrega do apartamento, conforme certidão de Id. 54984957.

Anexou documentos.

Decisão do Juízo da seção A da 13ª Vara Cível da Capital, declinando da sua competência para uma das varas de Jaboatão (Id. 17921546).

Citados (Id. 57855964), os réus compareceram em Juízo e receberam a documentação consignada (Id. 58450928), sem apresentar contestação (certidão de Id. 61296214).

Vieram-me conclusos.

É o relatório, passo a análise meritória.

O autor comprovou a existência do contrato de compra e venda de imóvel (Id. 53121794), assim, diante da obrigação pactuada, aos demandados caberia o pagamento do valor estabelecido e ao autor, a entrega da unidade adquirida pelos demandados.

Consta no Id. 53121796 a informação de que houve o pagamento, pelos demandados, de R\$ 132.723,05, dos R\$ 149.125,00, devidos.

Assim, tendo em vista o adimplemento quase integral da obrigação pecuniária assumida, o autor tentou proceder com a entrega das chaves aos demandados, sem sucesso, eis que eles não compareceram para recebê-las, apesar de notificados, via correio eletrônico, em 24/01/2018 e em 22/02/2018 (Id. 53121793 e 53121792).

Por oportuno, saliento que a previsão de entrega das chaves era em 28/02/2018 (Id. 53121797 – pág 3. Item 5.), de forma que as obras foram concluídas dentro do prazo previsto.

Trata-se, a demanda, de procedimento especial de consignação em pagamento, nos moldes do capítulo I, Título III do Código de Processo Civil.

Art. 539. Nos casos previstos em lei, poderá o devedor ou terceiro, requerer com efeito de pagamento, a consignação da quantia ou da coisa devida.

As matérias passíveis de serem alegadas em Contestação, são em *numerus clausus*, conforme disposto no Art. 544 do CPC:

Art. 544. Na contestação, o réu poderá alegar que:

I - não houve recusa ou mora em receber a quantia ou a coisa devida;

II - foi justa a recusa;

III - o depósito não se efetuou no prazo ou no lugar do pagamento;

IV - o depósito não é integral.

Parágrafo único. No caso do inciso IV, a alegação somente será admissível se o réu indicar o montante que entende devido.

Desta forma, a ausência de contestação não implica necessariamente em revelia. *In casu*, tendo em vista que os demandados compareceram em Juízo e receberam as chaves e documentações depositadas (Id. 58450928), forçoso se concluir que tacitamente deram quitação ao autor.

Fosse o caso dos requeridos não terem reconhecido a recusa em receber as chaves ou, que teria havido algum motivo justo para o não recebimento das chaves, caberia tê-los alegado em contestação, o que não ocorreu.

Desta forma, é o caso de procedência do pedido de consignatório, ante o recebimento da coisa depositada e a consequente quitação da obrigação do autor, conforme disposto no parágrafo único do art. 546 do CPC:

Art. 546. Julgado procedente o pedido, o juiz declarará extinta a obrigação e condenará o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios. Parágrafo único. Proceder-se-á do mesmo modo se o credor receber e der quitação.

Isto posto e por tudo mais que dos autos constam, julgo **procedente** a ação, declarando quitada a obrigação de entrega das chaves da unidade nº 112, situado no Bloco 07 do Residencial Reserva Villa Natal – Condomínio Villa das Pitombeiras, com endereço na Via Projetada, Quadra H, s/n, lote único, bairro Engenho Velho em Jaboatão dos Guararapes/PE.

Condeno os demandados nas custas processuais e em honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Nos moldes do provimento nº 003/2022-CM de 10/03/2022, certifique a Secretaria se há valores, a título de custas e taxa judiciária, pendentes de recolhimento pelo autor e, caso existentes intime-o para complementar o depósito e em caso de ausência de recolhimento, dê ciência à Procuradoria do Estado, conforme art. 3º do referido provimento, para que tome as providências que entender cabíveis.

Caso seja interposta apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, **ARQUIVE-SE** .

Jaboatão dos Guararapes, 13/05/2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0004598-94.2019.8.17.2810**

AUTOR: VANDSON ANTONIO DE SOUZA

REU: ANA KESSIA SAMPAIO DE MELO SILVA, GERALDO MAGELA OLIVEIRA AMORIM JUNIOR, SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

SENTENÇA

Vistos etc.

VANDSON ANTÔNIO DE SOUZA, qualificado nos autos, por meio de advogado, promoveu a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA SATISFATIVA**, em face de **ANA KESSIA SAMPAIO DE MELO SILVA, GERALDO MAGELA OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR** e **SUL AMERICA SEGUROS**, igualmente qualificados.

Alegou para tanto, que, no dia 28/03/2018, por volta das 22h40, estava parado com seu veículo GM Corsa Sedan Premium 1.4 Econoflex, ano 2009, placa KHE-0346, esperando para realizar um retorno na BR 101, KM 83, quando foi surpreendido com uma colisão lateral por um veículo Renault Symbol EXP 1.6, placa PEQ-3986, que estava sendo guiado pelo réu, Geraldo Magela Oliveira Amorim Junior.

Afirmou, que o condutor teria lhe informado que possuía seguro, em nome da proprietária do veículo, que é sua esposa, a ré Ana Kessia, e que se responsabilizariam pelos danos causados, tendo a Polícia Rodoviária Federal registrado o Boletim de Ocorrência de n. 18020559B01.

Informou ainda, que em 16/04/2018 a SEGURADORA enviou uma carta ao Autor, informando que a indenização não seria realizada, pois segundo a análise da seguradora, a culpa do segurado não estava caracterizada e confirmada.

Desta forma, requereu em sede de tutela de urgência, a determinação para que qualquer um dos réus alugue um veículo, para que o autor possa exercer o seu labor, até a data do pagamento da indenização do carro de sua propriedade. E no mérito, a condenação dos demandados em danos materiais no valor de R\$ R\$ 20.810,00 e danos morais de R\$ 15.000,00 .

Decisão que deferiu a gratuidade de justiça e indeferiu a tutela de urgência (Id. 45804408).

Citada, a ré SULAMERICA contestou o feito, no Id. 51095107, alegando que, a despeito do segurado ter assumido a culpa, a empresa analisa o fato ocorrido, para se resguardar de fraudes e a análise técnica constatou que o autor infringia as regras de trânsito, no momento do ocorrido, pois não aguardava antes da marcação no chão, para realizar a conversão, de forma que não houve culpa do segurado, tendo portanto, indeferido o pagamento da indenização em virtude da ausência de culpa. Requerendo ao final, a improcedência total da demanda.

Foi apresentada réplica no Id. 52869096, na qual o autor pugnou pela declaração de revelia dos demandados Ana Késsia e Geraldo Magela e relatou a ausência de laudo técnico demonstrando sua culpa no evento danoso.

Intimados acerca da produção de novas provas, ambas artes nada requereram.

Vieram-me conclusos.

É o relatório, passo ao exame de mérito.

Cuida-se de hipótese de julgamento antecipado da lide, com base no art. 355, I, do Código de Processo Civil, tendo em vista que não foram requeridas novas provas.

O ponto controvertido da presente demanda reside na averiguação da existência de culpa do segurado no sinistro ocorrido e a dimensão dos danos suportados.

O demandado afirma, com base no código de trânsito brasileiro, que não houve culpa de seu segurado, em que pese o mesmo ter assumido a culpa no ocorrido. Pois, conforme as fotografias realizadas no dia do evento, pelo DETRAN, o carro do autor se encontrava fora do limite de segurança para a conversão que desejava realizar, eis que já estava fora dos limites da marcação branca existente na pista.

O segurado por sua vez, admitiu, em carta enviada à seguradora, que havia perdido o controle do veículo e por tal motivo, teria ocorrido a colisão.

Das fotos constantes no croqui (Id. 40347171), percebe-se, no entanto, que, a despeito do veículo do autor encontrar-se além da limitação pintada de branco na pista, não seguia em linha reta pela faixa de rolamento, Observa-se, do croqui realizado pela Polícia Rodoviária Federal, que o veículo segurado teria desviado sua trajetória para a esquerda.

Inclusive, na página 07, do Id. 40347171, **verifica-se que não só o veículo do autor, como também o veículo segurado encontrava-se fora dos limites marcados na pista** .

Desta forma, ante a ausência do requerimento de novas provas, como a realização de perícia apta esclarecer a dinâmica do acidente, e diante do acima exposto, forçoso concluir pela culpa concorrente dos envolvidos.

APELAÇÃO – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA CONCORRENTE

- Resta evidente que, de um lado, a motocicleta buscava ingressar na rampa de acesso do estabelecimento comercial, fazendo uma conversão aberta à direita, de modo a ultrapassar o veículo que se encontrava desembarcando passageiro no meio-fio do lado direito da pista, na beira da rampa mencionada, enquanto o veículo, após o desembarque de passageiro em local proibido, iniciou a sua marcha, quando fora interceptado pela motocicleta, tudo sem que houvesse embate entre os veículos - **Diante da dinâmica em que o acidente se deu, imperioso concluir que ambos os motoristas contribuíram reciprocamente para a ocorrência do evento danoso, na medida em que nenhum deles se atentou às regras de trânsito** , mormente o cuidado em relação aos locais de possível parada para o embarque e desembarque de passageiros, assim como, a necessidade da atenção necessária para o ingresso seguro no acesso ao estabelecimento comercial, razão pela qual reconhece-se a culpa concorrente dos motoristas. RECURSO PROVIDO. (Processo RI 1048316-78.2020.8.26.0114 SP 1048316-78.2020.8.26.0114 Órgão Julgador 4ª Turma Cível Publicação 17/09/2021 Julgamento 17 de Setembro de 2021 Relator Marcia Yoshie Ishikawa)

Tendo em vista a culpa concorrente, seria devida a indenização parcial do valor dos danos suportados, nos moldes da jurisprudência que se segue:

RESPONSABILIDADE CIVIL – DANO MATERIAL – ACIDENTE DE TRÂNSITO – CULPA CONCORRENTE DEMONSTRADA – RESPONSABILIDADE PARCIAL – RESSARCIMENTO DEVIDO EM PARTE.

Agora que é seguradora de carro de passeio acidentado em via expressa com o caminhão do réu. Alegação de que o réu foi responsável pelo dano, devendo ressarcir os gastos que teve com a indenização paga ao seu segurado. **Acidente que ocorreu devido à culpa concorrente de ambos os motoristas** . Parcela maior de culpa do motorista do caminhão, que entrava na pista e não respeitou a preferência do carro menor, pelo qual é legalmente responsável segundo o CTB. Parcela menor de culpa atribuível ao condutor do carro, que não respeitou a velocidade máxima do trecho da via, que se encontrava reduzida por obras na pista. Danos que derivam de culpa estimada em 80% do condutor do caminhão e 20% do condutor do carro. Recurso de apelação parcialmente provido. (Processo AC 1044975-78.2019.8.26.0114 SP 1044975-78.2019.8.26.0114 Órgão Julgador 27ª Câmara de Direito Privado Publicação 09/02/2022 Julgamento 8 de Fevereiro de 2022 Relator Nuncio Theophilo Neto)

Em que pese, no que tange aos danos ocorridos no veículo, não consta documentação atestando que houve a perda total do bem, tampouco há orçamentos constando o valor que seria dispendido para o reparo do automóvel do autor.

Diante disso, forçoso concluir que o autor não se desincumbiu em comprovar o valor dos danos materiais sofridos, não sendo possível ao Juízo arbitrar qualquer valor para o reparo do veículo, sem qualquer comprovação dos danos. Importa salientar que o autor requereu a condenação no valor total do veículo, segundo a tabela FIPE, mas qualquer momento restou comprovado nos autos a ocorrência da perda total do veículo.

Desta forma, não há como se condenar o réu nos danos materiais, tendo em vista a ausência da quantificação dos danos.

Igualmente incabível a condenação em danos morais, não tendo restado configurado qualquer abalo emocional indenizável, inclusive por ter o autor também incorrido em culpa no acidente, por se encontrar fora do limite marcado na pista.

EMENTA: RECURSO INOMINADO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. ABALROAMENTO TRASEIRO. CULPA EXCLUSIVA OU CONCORRENTE DO RÉU. ATO ILÍCITO CULPOSO. NÃO DEMONSTRADO. CONJUNTO PROBATÓRIO INSUFICIENTE. ÔNUS DA PROVA. DANOS MATERIAL E MORAL INEXISTENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. (TJPR- 1ª Turma Recursal - 0005174-17.2017.8.16.0052 - Barracão - Rel.: JUÍZA DE DIREITO DA TURMA RECURSAL DOS JUÍZAADOS ESPECIAIS VANESSA BASSANI - J. 20.09.2021)

Em relação ao pedido de decretação da revelia, observa-se que os ARs de citação, Id. 49904332 e Id. 49904355, não se encontram assinados pelos demandados ANA KESSIA SAMPAIO DE MELO SILVA GERALDO MAGELA OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR e que não se trata, o endereço, de condomínio edilício, desta forma, os referidos demandados não foram efetivamente citados, sendo o caso de extinção sem resolução de mérito em relação aos mesmos.

Isto posto e por tudo que dos autos constam **extingo sem resolução de mérito** a demanda, no que tange aos demandados ANA KESSIA SAMPAIO DE MELO SILVA GERALDO MAGELA OLIVEIRA AMORIM JÚNIOR, ante a ausência de citação válida. E, no que tange ao demandado SULAMÉRICA, julgo **improcedentes** os pedidos constantes da petição inicial, ao passo que extingo o feito com resolução de mérito nos moldes do art. 487, I do CPC.

Condeno ainda a parte demandante ao pagamento das custas processuais e dos honorários sucumbenciais, que fixo em 10% do valor da causa, sob condição suspensiva de exigibilidade, por força do art. 98, § 3º do CPC, ante a gratuidade deferida.

Nos moldes do provimento nº 003/2022-CM de 10/03/2022, certifique a Secretaria se há valores, a título de custas e taxa judiciária, pendentes de recolhimento pelo autor e, caso existentes intime-o para complementar o depósito e em caso de ausência de recolhimento, dê ciência à Procuradoria do Estado, conforme art. 3º do referido provimento, para que tome as providências que entender cabíveis.

Caso seja interposta apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intime-se.

Após o trânsito em Julgado, arquivem-se, procedidas as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes, 20/06/2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha.

Juíza de Direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0032198-22.2021.8.17.2810**

REQUERENTE: JURANDI NAZARIO VIANA FILHO

REQUERIDO: NEONERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGETICA DE PERNAMBUCO

SENTENÇA

JURANDI NAZÁRIO VIANA FILHO ingressou com a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO, CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, c/c TUTELA DE NATUREZA LIMINAR**, em face de **NEOENERGIA PERNAMBUCO - CIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO**, todos qualificados.

Intimada para recolher as custas judiciais, conforme Id. 97754443, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão Id. 107965880.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que a parte autora não cumpriu ato processual ao qual era obrigada, em sua integralidade, qual seja recolher as custas judiciais.

Sendo assim, inevitável o cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do processo, por ter a parte permanecido inerte, sem suprir a exigência legal necessária, que impossibilitou o prosseguimento do feito.

Portanto, nada mais resta senão extingui-lo, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, com base no art. 290 do CPC, c/c 485, IV do CPC, determino o cancelamento da distribuição, ao passo que extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-s. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), (datado eletronicamente)

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0013795-05.2021.8.17.2810**

AUTOR: NIEDJA MARIA DE OLIVEIRA

REU: MARIA DE LOURDES LEITE CASTRO, MARCIA NACIELE OLIVEIRA LEITE DE CASTRO, MARCILIA NACIELE OLIVEIRA LEITE DE CASTRO, MARCIO NACILE OLIVEIRA LEITE DE CASTRO, BANCO BRADESCO S/A

SENTENÇA DE EXTINÇÃO

Vistos etc.

NIEDJA MARIA DE OLIVEIRA, devidamente qualificado(a), ingressou com a presente **AÇÃO DE USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIO** em face de **JOSÉ FERREIRA DE CASTRO (falecido), MARIA DE LOURDES LEITE CASTRO, MARCIA NACIELE OLIVEIRA LEITE DE CASTRO, MARCILIA NACIELE OLIVEIRA LEITE DE CASTRO, MARCIO NACILE OLIVEIRA LEITE DE CASTRO** e **BANCO BRADESCO S/A**.

Despacho de Id. 82573081, deferindo a gratuidade da justiça e determinando a intimação do(a) autor(a) para emendar a inicial, retificando o polo ativo da lide e acostando documentos.

Devidamente intimada, a parte interessada apresentou a petição de Id. 84122288, deixando de acostar a documentação exigida.

É o relatório.

Decido.

Verifico que a parte autora, não cumpriu o despacho exarado, deixando de emendar a inicial, não cumprido integralmente com as determinações de Id. 82573081, o que justifica o indeferimento da inicial.

Ante o exposto, de acordo com a fundamentação supra, com fulcro no art. 321, parágrafo único, c/c o art. 485, I, do CPC, **indefiro a inicial, julgando extinto o processo sem resolução de mérito.**

Condeno a parte autora nas custas processuais, o que suspendo por ser beneficiária da gratuidade da justiça.
Sem condenação em honorários, por não se haver formado a relação processual.
Intimem-se. Cumpra-se. ultrapassado prazo de recurso, arquivem-se os autos, procedidas às baixas de praxe.

Jaboatão dos Guararapes, 12/05/2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0009628-18.2016.8.17.2810**

INTERESSADO (PGM): VANDRESSA ANGEL FIRMINO DE SOUZA FERNANDES

INTERESSADO (PGM): UNILIFE SAUDE LTDA - ME, MARIA DO ROSÁRIO GOMES DE SOUZA

SENTENÇA

ROBERTO DE SOUZA FERNANDES, representado por sua genitora, VANDRESSA ANGEL FIRMINO DE SOUZA FERNANDES, devidamente qualificados nos autos, por intermédio de advogado, ajuizou a presente AÇÃO ORDINÁRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA, ATRAVÉS DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARS, em face de **UNILIFE PLANO DE SAÚDE**, empresa igualmente qualificada.

Informou, que foi diagnosticado com mielomeningocele associada a bexiga neurogênica e deficiência de força nos membros inferiores e vem desenvolvendo escoliose com ancoramento medular, motivo pelo qual foi solicitada pelo médico assistente a realização de tratamento microcirúrgico das lesões, programada para o dia 15/09/16, no Hospital Memorial São José.

Ao se dirigir ao Hospital para a realização do procedimento, foi surpreendido com a informação de que não estaria mais credenciado ao plano de saúde demandado. No entanto, teria sido informado pelo demandado que estariam aguardando orçamento da cirurgia perante dois outros hospitais, São Marcos e Real Hospital Português.

Ante a inércia do plano em agendar a cirurgia, ingressou o autor em Juízo, requerendo, em sede de tutela, a realização da cirurgia na criança, nos moldes requeridos pelo médico assistente e a condenação da ré em danos morais no importe de R\$ 20.000,00.

Decisão, proferida no Id. 16302376, deferindo a gratuidade de justiça e a tutela de urgência para compelir a demandada a cobrir os custos da cirurgia, no prazo de 10 dias, sob pena de multa no valor de R\$ 3.000,00, até o limite de R\$ 100.000,00

Contestação da UNILIFE, no Id. 17366787, na qual alegou que não houve negativa para realização da cirurgia, que foi solicitado orçamento conforme informado pelo autor, requerendo portanto a total improcedência da demanda.

No Id. 17437385 o autor noticia o descumprimento da tutela deferida. Ao que, seguiu-se despacho (Id. 21863530) intimando o demandado para se manifestar sobre o descumprimento de tutela.

Em resposta, o demandado informou sua liquidação extrajudicial, Id. 22475083, requerendo a citação para apresentação da defesa da liquidante, Dra. Maria do Rosário Gomes de Souza, o que foi deferido no Id. 40858295

Citada, a liquidante não apresentou resposta, conforme certidão de Id. 46506851.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Cuida-se de hipótese que dispensa dilação probatória, com base no art. 355, II, do CPC, uma vez que o(a) ré(u) foi devidamente citado, com decurso de prazo, e não apresentou resposta no prazo legal, conforme certidão constante dos autos, razão porque lhe decreto a revelia, aplicando-lhe por conseguinte, dentre outros efeitos legais, a confissão quanto à matéria fática, como dispõe o art. 344 do CPC.

Como efeito decorrente da confissão da matéria fática, somada à documentação colacionada aos autos, tais como a carteira do plano de saúde (Id. 15567260) e a comprovação de quitação dos pagamentos (Id. 15567236), solicitação médica do procedimento (Id.

15567228) e inclusive, guia de internação (Id. 15567275), forçoso concluir que a autora faz jus à realização do procedimento cirúrgico, bem como a reparação pelos danos morais suportados, tendo em vista o ato ilícito praticado pela demandada, com a demora na realização da cirurgia no autor.

Assim sendo, faz jus a demandante a indenização por dano moral que haverá de ser aplicada de modo razoável e proporcional ao ato ilícito em questão, qual seja a falha na prestação do serviço de saúde contratados (art. 14, § 1º, II, do CDC), diante do que devem os demandados serem responsabilizados.

Ultrapassada a fase de reconhecimento do dano, passo a sua fixação.

O valor da indenização deve ser proporcional e razoável. A jurisprudência pátria, notadamente do Colendo STJ, em casos semelhantes ao presente, como forma de desestímulo a idênticas condutas, mas antes de tudo primando por evitar o enriquecimento sem causa, manifestou-se no seguinte sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. RECUSA DE COBERTURA DE MATERIAL ESSENCIAL À REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Segundo entendimento do STJ, "A recusa indevida/injustificada do plano de saúde em proceder à cobertura financeira de material essencial ao êxito de procedimento cirúrgico coberto enseja reparação a título de dano moral, por agravar a situação de aflição psicológica e de angústia no espírito do usuário, já combatido pela própria doença" (cf. AgInt no REsp 1.614.203/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 04/09/2017). 2. Somente é possível a revisão do montante da indenização a título de danos morais nas hipóteses em que o quantum fixado na origem for exorbitante ou irrisório, o que, no entanto, não ocorreu no caso em exame. **A indenização, arbitrada em R\$ 10.000,00, não é exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos pela recorrida**, que teve negado indevidamente o fornecimento de material essencial à realização de procedimento cirúrgico. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ - AgInt no AREsp: 1315136 DF 2018/0153369-0, Relator: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 09/10/2018, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/10/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. Negativa de cirurgia. Dano moral. Recurso interposto pela parte ré em face de sentença de procedência do pedido, que a condenou a pagar indenização de R\$ 10.000,00. Conjunto probatório que confirma a negativa da ré na realização da cirurgia, sem justo motivo. Ré que não esclareceu o atendimento com número de protocolo apontado pela parte autora, pelo qual teria ocorrido a negativa. Autor que teve que buscar atendimento público para cirurgia de apendicite, devido à negativa da ré. Danos morais caracterizados. **Fixação em R\$10.000,00 que é adequada e razoável.** Sentença confirmada. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO." (v.32882).(TJ-SP - AC: 10122519620188260068 SP 1012251-96.2018.8.26.0068, Relator: Viviani Nicolau, Data de Julgamento: 18/03/2020, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 18/03/2020)

,Sendo assim, importante a manutenção do equilíbrio, uma vez que nem a Constituição, nem o Código Civil, nem o Código de Defesa do Consumidor estabelecem valores pré-fixados, e nem poderiam, tendo em vista as infundáveis espécies possíveis de ocorrer, cabendo ao julgador a serenidade e o bom senso ao aplicá-la, para principalmente evitar o enriquecimento sem causa.

Com base nos decisórios supra, reputo, à luz circunstâncias do caso *sub examinem*, justa e suficiente a fixação de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), devido pelo demandado.

Por fim, passo a análise da aplicação das astreintes, ante o descumprimento da decisão que deferiu a tutela, proferida 21/12/2016, que foi recebida pelo réu no mesmo dia, conforme carimbo de recebimento constante no mandado, anexado aos autos (Id. 16502711), cuja certidão do oficial de justiça data de 02/01/2017 (Id. 16502698).

Conforme determinado judicialmente, o demandado teria um prazo de 10 dias corridos, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais) até o valor de 100.000,00 (cem mil reais), para realizar o procedimento cirúrgico no autor, o que teria se encerrado, contando-se da juntada aos autos do mandado cumprido, em 12/01/2017.

O demandado não comprovou o cumprimento da determinação judicial e em 14/08/2017 informou a liquidação extrajudicial do plano de saúde demandado, Resolução Operacional nº 2.180, publicada no diário oficial da União em 27.06.2017, requerendo nova citação, em nome da liquidante, a qual, apesar de devidamente citada no endereço informado, não apresentou resposta.

Tendo em vista a liquidação extrajudicial da demandada durante o curso do processo, afasto as astreintes.

Isto posto, com fulcro no art. 487, I do CPC, **julgo procedentes os pedidos acostados na petição inicial**, ao passo que, confirmando a medida liminar, **condeno a demandada à obrigação de fazer, consistente no custeio do procedimento cirúrgico do autor, nos moldes descritos no laudo médico.**

Bem como, ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00 (sete mil reais), conforme fundamentação supra, que deverá ser corrigido pela tabela ENCOGE, a partir da presente data, e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a contar também desta sentença.

Condeno o demandado, ainda, ao pagamento das custas processuais e de honorários advocatícios de 10% obre o valor da causa.

Caso seja interposta apelação, intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, d o CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intime-se. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 10/02/2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0004326-03.2019.8.17.2810**

AUTOR: BANCO J. SAFRA S.A

REU: ALDINEIDE FERREIRA DA SILVA

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO J. SAFRA S/A, qualificado nos autos, por meio de advogado habilitado, ingressou, com base na legislação pertinente, com “**AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**”, em face de **ALDINEIDE FERREIRA DA SILVA**, igualmente identificada.

A parte autora apresentou petição, Id. 98844703, requerendo a homologação do acordo realizado e a consequente extinção do feito, com a concordância da parte demandada, dando-se por conseguinte por citada, anuindo aos termos postos.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa a relatar. Decido.

A parte autora anexou aos autos minuta de acordo realizado, representada por seu advogado com poderes para tanto e requerendo sua homologação, Id 98844703, constando a concordância da parte demandada, sem advogado constituído, mas com a firma devidamente reconhecida em cartório.

Assim sendo, por **ter** o acordo de Id 98844703 sido anexo aos autos por meio do causidico da parte autora, com poderes para transigir, nos termos da procuração Id. 40153106, e a parte contrária anuindo a todos os seus termos, cabível sua chancela judicial.

Observa-se nos autos objeto lícito, possível e disponível, agentes capazes e ausência de previsão de formalidade especial insculpida em Lei.

Isto posto, extingo o processo com resolução do mérito, com fundamento no art. 487, III, b do CPC.

Honorários conforme acordado

Custas satisfeitas.

Jaboatão dos Guararapes, 07 de abril de 2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0023027-07.2022.8.17.2810**

AUTOR: BANCO GM S.A

REU: GILSILENE MARIA DE MOURA

SENTENÇA

BANCO GM S/A, qualificado nos autos, representado por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, em face de **GILSILENE MARIA DE MOURA**, igualmente identificada.

Antes de se efetivar a citação, a autora peticionou (Id. 101858261), requerendo a desistência do feito com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Havendo pedido de desistência do processo pela parte autora, antes de apresentada contestação, opera-se a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente da anuência da parte contrária, conforme disciplina o art. 485, § 4º, do CPC.

Toda a formalidade necessária para a homologação do feito está presente, inclusive há nos autos procuração conferindo ao subscritor do pedido de desistência poderes específicos para tanto, no Id. 101045035.

DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO, para que a desistência manifestada pela parte autora, surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Condeno o autor nas custas.

Certifique a Diretoria Cível se há valores, a título de custas e taxa judiciária, pendentes de recolhimento pelo autor e, caso existentes intime-o para complementar o depósito e em caso de ausência de recolhimento, dê ciência à Procuradoria do Estado, para que tome as providências que entender cabíveis.

Sem condenação em honorários, por não haver se formado a relação processual.

Ante a ausência de ônus sucumbencial, de logo, certifique-se o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos, procedida a baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 28/03/2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0020937-94.2020.8.17.2810**

AUTOR: RODRIGO CESAR DE LOURENCO

REU: GUERRA E DANTAS SERVICOS E COMERCIO DE VESTUARIO LTDA - ME

SENTENÇA

RODRIGO CÉSAR DE LOURENÇO ingressou com a presente **AÇÃO MONITÓRIA**, em face de **GUERRA E DANTAS SERVIÇOS E COMÉRCIO DE VESTUÁRIO LTDA - ME**, todos qualificados.

Intimada para comprovação do cumprimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, conforme despacho de Id. 70028257, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora, conforme certidão Id. 77869034.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que a parte autora não cumpriu ato processual ao qual era obrigada, em sua integralidade.

Apesar de devidamente intimada, não providenciou os requisitos essenciais para o prosseguimento da ação, qual seja, comprovação do cumprimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade .

Sendo assim, inevitável o cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do processo, por ter a parte permanecido inerte, sem suprir a exigência legal necessária, que impossibilitou o prosseguimento do feito.

Portanto, nada mais resta senão extingui-lo, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, com base no art. 290 do CPC, c/c 485, IV do CPC, determino o cancelamento da distribuição, ao passo que extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-s. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 13 de maio de 2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0024235-94.2020.8.17.2810**

AUTOR: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

REU: PAULO CESAR DE CARVALHO ALVES

SENTENÇA

Vistos etc.

BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, ingressou com a presente **AÇÃO DE COBRANÇA**, em face de **PAULO CÉSAR DE CARVALHO ALVES**, todos qualificados.

A parte autora, apresentou petição, Id. 86149400, requerendo a homologação do acordo realizado e a conseqüente extinção do feito, com assinatura acostada da parte demandada, que não foi representada nos autos por advogado e nem havia sido regularmente citada.

Vieram-me os autos conclusos.

É o que importa a relatar. Decido.

A parte autora anexou aos autos minuta de acordo realizado, representada por seu advogado, com poderes para tanto e requerendo sua homologação, Id. 72341766.

Pois bem, em que pese a concordância da parte demandada, não consta dos autos procuração da mesma constituindo advogado, de modo que não poderia se dar por citada, por não poder estar, por si só nos autos, sem representação processual.

Desta feita, em que pese a presunção de veracidade e de boa fé existentes, não tem como o juízo homologar o acordo apresentado, diante da ausência de representação processual da requerida, em que pese não haja mais lide nos autos.

Assim sendo, diante do relato apresentado, que retrata a situação dos autos, mormente pelo acordo formalizado extra autos já constituir título executivo, estamos diante de ausência superveniente de interesse de agir.

Isto posto, extingo o processo sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI do CPC.

Sem condenação em honorários pela ausência da formação da relação jurídico processual.

Custas satisfeitas.

Jaboatão dos Guararapes, 10 de maio de 2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0013966-93.2020.8.17.2810**

AUTOR: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REU: EDGAR LENNON NASCIMENTO LIMA

SENTENÇA

AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, ingressou com a presente AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, em face de EDGAR LENNON NASCIMENTO LIMA, todos qualificados.

Intimada para falar sobre a certidão negativa do Senhor Oficial de Justiça, conforme Id. 100024740, decorreu o prazo sem manifestação da parte autora em relação ao endereço do réu para citação, em que pese tenha pugnado inserção via RENAJUD.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Pois bem, o processo após duas tentativas de citação do réu e apreensão do veículo, restou inócuo e, nos termos da Lei Processual, para o processo ter impulsionamento, necessita de citação do demandado, sendo ônus do autor fornecer endereço para tanto, o qual não viabilizou este ato.

Sendo assim, tendo em vista que a parte autora não cumpriu o ato processual ao qual era obrigada em sua integralidade, qual seja apresentação endereço válido para citação da parte executada, que é um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que a sua falta dá ensejo à extinção do feito, sem resolução do mérito, conforme o artigo 485, IV, do Código de Processo Civil, independentemente de intimação pessoal da parte autora.

Portanto, nada mais resta senão extinguir o feito, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, com base no art. 485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Custas satisfeitas.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), 17 de maio de 2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0011438-52.2021.8.17.2810**

AUTOR: DHS PARTICIPACOES LTDA

REU: NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA - ME

SENTENÇA

DHS PARTICIPAÇÕES LTDA, qualificado nos autos, representado por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, C/C INDENIZAÇÃO POR INADIMPLÊNCIA CONTRATUAL E TUTELA DE EVIDÊNCIA**, em face de **NACIONAL EMPREENDIMENTOS E INVESTIMENTOS LTDA**, igualmente identificado(a).

Deferido o pedido de parcelamento de custas judiciais, diferida a apreciada a medida liminar para após a manifestação da requerida, mas antes de se efetivar a citação, a autora peticionou (Id. 98278112), pugnando a desistência do feito com fulcro no art. 485, VIII, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Havendo pedido de desistência do processo pela parte autora, antes de apresentada contestação, opera-se a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente da anuência da parte contrária, conforme disciplina o art. 485, § 4º, do CPC.

Toda a formalidade necessária para a homologação do feito está presente, inclusive há nos autos procuração conferindo ao subscritor do pedido de desistência poderes específicos para tanto, no Id 79033948.

DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO, para que a desistência manifestada pela parte autora, surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, CPC.

Condeno o autor nas custas.

Certifique a Diretoria Cível se há valores, a título de custas e taxa judiciária, pendentes de recolhimento pelo autor e, caso existentes intime-o para complementar o depósito e em caso de ausência de recolhimento, dê ciência à Procuradoria do Estado, para que tome as providências que entender cabíveis.

Sem condenação em honorários, por não haver se formado a relação processual.

Ante a ausência de ônus sucumbencial, de logo, certifique-se o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos, procedida a baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 27 de abril de 2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0012178-44.2020.8.17.2810**

AUTOR: SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSORCIO LTDA.

REU: ALEX OLIVEIRA DA SILVA

SENTENÇA

SANTANDER BRASIL ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA, qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **ALEX OLIVEIRA DA SILVA**, igualmente identificado.

Após várias diligências na tentativa de localização do réu para efetivação de sua citação, intimada para se manifestar (Id. 1105732745), a parte autora requereu pesquisa de endereços no sistema, conforme petição Id. 107936020.

Após o que, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que a parte autora não cumpriu o ato processual ao qual era obrigada em sua integralidade.

A parte autora não providenciou os requisitos essenciais para o prosseguimento da ação, qual seja informar o correto endereço do réu, a fim de viabilizar a formação da relação processual. Ônus processual que lhe incumbe diante da exigência legal de correta qualificação das partes.

Impõe-se assim, a extinção do processo, por ter a parte permanecido inerte, sem suprir a exigência impossibilitando o prosseguimento do feito.

Isto posto, com base no art. 485, IV do CPC, **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), (datado eletronicamente)

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0002167-82.2022.8.17.2810**

AUTOR: BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA.

REU: EUCLIDES DE CARVALHO FARIAS

SENTENÇA

BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, qualificado nos autos, representado por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO**, em face de **EUCLIDES DE CARVALHO FARIAS**, igualmente identificado.

Antes de se efetivar a citação, a autora peticionou (Id. **97914554**), requerendo a desistência do feito com fulcro no art. 485, V, do CPC.

É o relatório.

Decido.

Havendo pedido de desistência do processo pela parte autora, antes de apresentada contestação, opera-se a extinção do feito sem resolução do mérito, independentemente da anuência da parte contrária, conforme disciplina o art. 485, § 4º, do CPC.

Toda a formalidade necessária para a homologação do feito está presente, inclusive há nos autos procuração conferindo ao subscritor do pedido de desistência poderes específicos para tanto, no **Id 97625771**.

DIANTE DO EXPOSTO, HOMOLOGO, para que a desistência manifestada pela parte autora, surta seus jurídicos e legais efeitos, extinguindo o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, CPC.

Condeno o autor nas custas.

Certifique a Diretoria Cível se há valores, a título de custas e taxa judiciária, pendentes de recolhimento pelo autor e, caso existentes intime-o para complementar o depósito e em caso de ausência de recolhimento, dê ciência à Procuradoria do Estado, para que tome as providências que entender cabíveis.

Sem condenação em honorários, por não haver se formado a relação processual.

Ante a ausência de ônus sucumbencial, de logo, certifique-se o trânsito em julgado, e após arquivem-se os autos, procedida a baixa na distribuição.

Intime-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 28/03/2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0004892-54.2016.8.17.2810**

AUTOR: BERNADETE MARIA MEIRELES

REU: MORADA PEDRO ALVARES CABRAL-EMPREENHIMENTO IMOBILIARIO LTDA, ACTITUR - CONSTRUCAO E INCORPORACAO LTDA, ACTITUR - CONSTRUCOES PUBLICAS E PRIVADAS LTDA, IMPALGEST - SOCIEDADE GESTORA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS S/A, PAULO ALEXANDRE PATO E SILVA VIEIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

Vistos etc.

BERNADETE MARIA MEIRELES, já qualificada nos autos, por intermédio de advogado, interpôs os embargos de declaração de Id. 100085736, em face da sentença de Id. 98710536, alegando em resumo, que a decisão embargada mereceria reforma, sob o fundamento de haver contradição no julgado, pois na fundamentação há a condenação em danos morais no valor de R\$ 7.000,00, ao passo que no dispositivo consta a condenação no importe de R\$ 10.000,00.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos noticiados embargos declaratórios, pois são tempestivos e foram interpostos por parte interessada.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios são específicas para quando o julgado apresentar obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que devia pronunciar-se o julgador singular ou mesmo o Tribunal, nos moldes art. 1.022, I a III, do CPC.

Excepcionalmente, a via processual é adequada a sanar mero erro material do julgado, não se prestando, porém, ao intento de modificar, anular ou referendar o julgado. Ao contrário, buscar mero esclarecimento que venha a desmanchar equívocos ou ainda, e ainda, a correção de mero erro material.

No caso dos autos, alegou o embargante contradição no julgado, ante a existência de dois valores diversos a título de condenação em danos morais, quais sejam R\$ 7.000,00 no corpo da fundamentação e R\$ 10.000,00, no dispositivo.

Assiste razão à embargante, porquanto houve erro material no corpo da fundamentação, o que originou a contradição apontada, devendo serem acolhidos os embargos.

Isto posto, **recebo os noticiados embargos de declaração**, e, no mérito, reconhecendo a contradição **apontada**, **dou-lhes provimento** para que, integrando a sentença de Id. 98710536, **mantendo inalterado sua parte dispositiva**, dela passe a constar além na parte da fundamentação o seguinte

“Considerando as circunstâncias do caso concreto, em especial a angústia provocada na forma de sofrimento e o aborrecimento que a ausência de início das obras causou, e a ausência de qualquer resposta das demandadas, **entendo por fixar R\$10.000,00 (dez mil reais) a título de danos morais** a serem pagos pelas demandadas a parte autora. Mormente por ter natureza jurídica diversa da multa contratual por atraso, a qual conforme já dito, consiste na antecipação dos lucros cessantes.”

Mantido o dispositivo inalterado.

Intimem-se a s partes da presente decisão.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 07/06/2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0007030-18.2021.8.17.2810**

AUTOR: JORGE BARBOSA MACIEL

REU: TELEMAR NORTE LESTE S/A, C & A MODAS

SENTENÇA

JORGE BARBOSA MACIEL ingressou com a presente **AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, C/C LIMINAR TUTELA ANTECIPADA**, em face de **TELEMAR NORTE LESTE S/A**, todos qualificados.

Intimada para recolher as custas judiciais, conforme despacho Id. 75321774, decorreu o prazo sem cumprimento (certidão Id. 82918595)

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que a parte autora não cumpriu ato processual ao qual era obrigada, em sua integralidade, qual seja recolher as custas judiciais.

Sendo assim, inevitável o cancelamento da distribuição e conseqüente extinção do processo, por ter a parte permanecido inerte, sem suprir a exigência legal necessária, que impossibilitou o prosseguimento do feito.

Portanto, nada mais resta senão extingui-lo, por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

Isto posto, com base no art. 290 do CPC, c/c 485, IV do CPC, determino o cancelamento da distribuição, ao passo que extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-s. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), (datado eletronicamente).

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0026014-21.2019.8.17.2810**

REPRESENTANTE: JOSE MOISES DA SILVA

REU: BANCO PANAMERICANO S.A.

SENTENÇA

JOSÉ MOISÉS DA SILVA, qualificado nos autos, ingressou com a presente **AÇÃO DECLARATÓRIA, C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS**, em face de **BANCO PANAMERICANO S/A**, igualmente identificado.

Intimada para se manifestar sobre a devolução do Carta de Citação (**Id. 96491273**), a parte autora **deixou transcorrer o prazo sem manifestação, conforme certidão Id. 102527924.**

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Examinando-se os autos, constata-se que a autora não cumpriu o ato processual ao qual era obrigada em sua integralidade.

Eis que não providenciou os requisitos essenciais para o prosseguimento da ação, qual seja informar o correto endereço do réu, a fim de viabilizar a formação da relação processual.

Adequado assim, a extinção do processo, por ter a parte permanecido inerte, sem suprir a exigência legal, impossibilitando o prosseguimento do feito.

Portanto, nada mais resta senão extingui-lo por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, por se tratar de ônus que lhe compete, por ser requisito essencial da petição inicial a correta qualificação das partes.

Isto posto, com base no art. **485, IV do CPC, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.**

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), (datado eletronicamente)

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0032433-52.2022.8.17.2810**

AUTOR: AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS

REU: FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS

SENTENÇA

AUTO LOANS FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS, qualificado nos autos, representado por advogado regularmente constituído, ingressou com a presente **AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO** em face de **FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS**, igualmente identificado.

Antes da citação, veio a parte autora requerer a desistência do feito (Id. 108215177), tendo em vista duplicidade de sua distribuição.

Após, os autos vieram-me conclusos.

É o relatório. Decido.

Havendo pedido de desistência do processo, antes de apresentada contestação, opera-se sua extinção sem resolução do mérito, independentemente da anuência da parte contrária, conforme disciplina o art. 485, § 4º, do CPC.

A parte autora, em seu requerimento Id. 108215177, informou a duplicidade de ação, gerando litispendência, sendo assim inevitável o cancelamento da distribuição e consequente extinção do processo.

Isto posto, com base no art. 485, V, do CPC, determino o cancelamento da distribuição, ao passo que extinto o processo sem resolução de mérito.

Sem condenação em honorários, em razão de não haver formado a relação processual.

Intime-se.

Caso seja interposta apelação, Intime(m)-se o(s) apelado(s) para, querendo, apresentar(em) contrarrazões ao(s) recurso(s) de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime(m)-se o(s) apelado(s) para apresentar(em) contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-s. Cumpra-se.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas de estilo.

Jaboatão dos Guararapes (PE), (datado eletronicamente)

Crystiane Maria do Nascimento Rocha
Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0003792-64.2016.8.17.2810**

AUTOR: JOSE FABIO CARDOZO SANTOS NETO, MARIA FERNANDA LEITE CARDOSO

REU: ANTONINA DE HOLANDA MARTINS, PAULO GERSON ANDRADE DA SILVA, ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO

Tendo em vista o lapso temporal já decorrido, não tendo a autora obtido êxito em emendar a exordial, para fins de citação dos demandados e intimação dos confinantes para ser travada a relação jurídico processual válida, nos termos do art. 485, IV do CPC extingo o feito sem julgamento de mérito ao passo que reputo inepta a exordial.

Mormente, que em 22-07-2021, foi analisado os autos e verificado nos termos do despacho 84499513: "*ausente a completa qualificação dos demandados Antônia de Holanda Martins e Paulo Gerson de Andrade Silva, sendo impossível a sua citação.*",

Sem que a emenda tenha sido cumprida no prazo assinalado. Eis que, a petição de id . 92276197, cingiu-se a mencionar as dificuldades encontradas pela parte, sem supri-la e não poder os feitos perpetuarem-se na justiça, sem condições de procedibilidade mínimas.

Isto posto, extingo pautada no art. 485, IV do CPC, para fins de extinção por falta de pressuposto processual.

Jaboatão dos Guararapes, 14-03-2022.

Crystiane Maria do Nascimento Rocha.

juíza de direito.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
2ª Vara Cível da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0003792-64.2016.8.17.2810**

AUTOR: JOSE FABIO CARDOZO SANTOS NETO, MARIA FERNANDA LEITE CARDOSO

REU: ANTONINA DE HOLANDA MARTINS, PAULO GERSON ANDRADE DA SILVA, ANTÔNIO BARTHOLOMEU DE FARIA MACHADO

SENTENÇA

Vistos etc.

JOSE FABIO CARDOZO SANTOS NETO E OUTRO, já qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, opôs os embargos de declaração de Id. 102453567, opostos em face da sentença de Id. 98040031, que extinguiu o feito sem resolução de mérito em virtude da ausência de qualificação das partes, alegando que houve omissão no julgado porquanto não teria sido apreciada a petição de Id. 92276197.

Em face do alegado, pugnou pelo acolhimento dos embargos para sanar o(s) vício(s) apontado(s).

Vieram-me os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

Conheço dos noticiados embargos declaratórios, pois são tempestivos e foram interpostos por parte interessada.

As hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios são específicas para quando o julgado apresentar obscuridade, contradição ou omissão sobre ponto que devia pronunciar-se o julgador singular ou mesmo o Tribunal, nos moldes art. 1.022, I a III, do CPC.

Excepcionalmente, a via processual é adequada a sanar mero erro material do julgado, não se prestando, porém, ao intento de modificar, anular ou referendar o julgado, mas, ao contrário, de buscar mero esclarecimento que venha a desmanchar equívocos e/ou ainda a correção de mero erro material.

A parte embargante não alega quaisquer das hipóteses do referido artigo, apenas demonstra o inconformismo com a decisão atacada.

Desta forma, os embargos, na hipótese dos autos, não merecem prosperar uma vez que o(a) não existe a omissão apontada pelo embargante, não havendo qual(is)quer do(s) vício(s) alegado(s) na decisão impugnada.

Com efeito, o que pretende o(a) embargante é a rediscussão da matéria apreciada, conforme a sua ótica, o que resta impossibilitado na estreita via dos embargos.

Neste sentido:

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TERCEIRO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO, OBSCURIDADE OU ERRO MATERIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETÓRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS.

I – Os embargos de declaração apenas são cabíveis, nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, quando no acórdão recorrido estiver presente omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

II – São manifestamente incabíveis os embargos quando exprimem apenas o inconformismo do embargante com o resultado do julgamento, mediante a insistência em rediscutir matéria já julgada, sem lograr êxito em demonstrar a presença de um dos vícios previstos no art. 1.022 do novo CPC.

III – Embargos de declaração não conhecidos, com a determinação da certificação do trânsito em julgado do acórdão embargado e a imediata baixa dos autos à origem. (Processo RE 5006069-34.2012.4.04.7100 RS 5006069-34.2012.4.04.7100 Órgão Julgador Segunda Turma Publicação 09/02/2021 Julgamento 21 de Dezembro de 2020)

Relator RICARDO LEWANDOWSKI)

Ante o exposto, atento ao que mais dos autos consta e aos princípios de Direito aplicáveis à espécie, **REJEITO os noticiados embargos de declaração, mantendo inalterada a decisão vergastada**, diante da ausência de pressupostos para a sua análise, com fundamento no art. 1.022, I a III, do CPC.

Caso seja interposta apelação, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 1.010, § 1º, do CPC).

Em sendo interposta apelação adesiva (art. 997, § 1º, do CPC), intime-se o apelado para apresentar contrarrazões, em idêntico prazo.

Decorrido(s) o(s) prazo(s), com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao Egrégio TJPE, com as devidas cautelas.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Jaboatão dos Guararapes, 30/05/2022

Crystiane Maria do Nascimento Rocha

Juíza de Direito

2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0064212-60.2012.8.17.0810

REPRESENTANTE: JOSE HOLANDA CAVALCANTI

JOSE HOLANDA CAVALCANTI - OAB PE10187

REQUERIDO: MUNICIPIO DE JABOATAO DOS GUARARAPES

INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) autora intimada do teor da Sentença de ID 100244486, conforme segue transcrito abaixo:

"Trata-se de INTERPELAÇÃO JUDICIAL proposta por JOSÉ HOLANDA CAVALCANTI em face do MUNICÍPIO DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, através a qual o requerente pretende, considerando a intenção de construir um Apart Hotel, saber é possível edificar tal tipo de construção nos Lotes 01, 02, 03, 19, 20 e 21 da Quadra 0-1 do Loteamento Barra de Jangada, para que não haja embargos e eventuais prejuízos. Manifestação do requerido ao ID 65245005 - Pág. 11 e seguintes. Decisão de ID 66295514 tratou da migração dos autos físicos para este sistema informatizado PJe. Na oportunidade, foi determinada a intimação da parte autora para se manifestar sobre a petição retro do demandado. Certidão de ID 79094033 informou que deixou de intimar o advogado do autor, pois não se encontra cadastrado no PJe. Carta de intimação expedida ao ID 79094074. Contudo, o AR foi devolvido sem o recebimento por ser o intimando desconhecido (ID 81253988). Despacho de ID 84206813, considerando que o requerente está advogando em causa própria, mas que não está cadastrado no PJe, o que impossibilitou sua intimação pelo sistema, e, ainda, tendo em vista a diligência infrutífera no que se refere ao retorno do AR sem o devido recebimento, foi determinada a intimação pessoal do demandante para informar quanto ao interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção. Por sua vez, o Sr. Oficial de Justiça certificou nos autos ao ID 91916872 que deixou de cumprir o mandado, por não ser conhecido o intimando no endereço, existindo no local, na verdade, a Pizzaria Garota do Atlântico. Decisão de ID 95704710 reputou o ato processual válido, em atenção ao disposto no art. 274, parágrafo único do CPC. Por fim, o Município requerido pugnou pela extinção do feito por abandono do autor (ID 98083109). É o relatório, no que de essencial havia para ser registrado. Decido. Conforme o artigo 485, III, do Código de Processo Civil, o feito deve ser extinto quando o juiz verificar que o autor abandonou a causa, deixando de "promover os atos e as diligências que lhe incumbir". No presente caso, foi determinada a intimação pessoal da parte autora, para que adotasse as providências listadas no despacho de Id. 84206813, mas ela não foi localizada no endereço que indicou no momento da propositura da demanda (Id. 91916872), tendo descuidado do dever previsto no artigo 77, V, do Código

de Processo Civil, sendo certo que a intimação que lhe foi dirigida se presume válida (artigo 274, parágrafo único, do CPC). Patente, portanto, o abandono da causa. A parte ré, por sua vez, requereu a extinção do feito (Id. 9803109). Assim, a extinção do processo, sem resolução do mérito, é medida que se impõe. Ante o exposto, com fundamento no artigo 485, III, do Código de Processo Civil, **EXTINGO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONDENO a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais). PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE. Caso seja interposto recurso de apelação, independentemente de nova conclusão e despacho: 1. INTIME-SE a parte apelada para apresentar contrarrazões ao recurso, no prazo de 15 (quinze) dias; 2. Interposto recurso adesivo, INTIME-SE a parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias; 3. Decorrido os prazos estabelecidos nos itens 1 e 2 (se for o caso), CERTIFIQUE-SE e REMETAM-SE os autos ao e. Tribunal de Justiça de Pernambuco. Não apresentado qualquer recurso contra esta sentença, CERTIFIQUE-SE o trânsito em julgado e ARQUIVE-SE, independentemente de novo despacho. CUMPRA-SE. Jaboatão dos Guararapes, (datado eletronicamente). Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti Juiz de Direito"**

Processo nº **0000314-92.2021.8.17.3450**

AUTOR: DOUGLAS FELIPE TEIXEIRA DA SILVA

REU: CLEILTON BARBOSA DA SILVA

SENTENÇA

Trata-se de **AÇÃO DE ALIMENTOS** proposta por **DOUGLAS FELIPE TEIXEIRA DA SILVA**, em face de **CLEILTON BARBOSA DA SILVA**, todos devidamente qualificados na petição inicial, objetivando a fixação de alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo em favor do filho. Juntou cópias e documentos. Decisão de deferimento da gratuidade da justiça e concessiva de tutela de urgência, em que fixou os alimentos provisórios em valor equivalente a 20% (vinte por cento) do salário-mínimo vigente, de ID 79386330. Decisão decretando a revelia da parte ré, de id nº 93174490. Intimadas as partes para a produção de provas, a parte autora requereu o julgamento antecipado da lide e a parte ré não se manifestou. **Eis o relatório. Fundamento e Decido**. O feito comporta julgamento antecipado, a teor do art. 355, I, do CPC/2015, porquanto os elementos probatórios existentes nos autos permitem a resolução do mérito sem a necessidade de dilação probatória. Trata-se de ação de alimentos ajuizada pelo filho em face de seu genitor, na qual se pretende alimentos no percentual de 30% (trinta por cento) do salário-mínimo, em favor do mesmo. A relação de parentesco entre as partes está devidamente evidenciada no **documento de identidade colacionado no ID 78881124**. Tem-se pela sujeição de todos ao poder familiar (Código Civil, artigo 1.630) e, com isso, a obrigação alimentar do requerido, insita ao dever de criar imputado aos genitores pela norma do artigo 229, da Constituição Federal e pelo artigo 1.634, inciso I, do Código Civil. Com efeito, o dever de criar é da essência do poder familiar e função precípua dos pais. Expresso, inicialmente no ato de dar existência ao filho, concebendo-o, complementa-se com a conseqüente criação da prole, que implica na obrigação de garantir o bem-estar físico do filho, na qual se inclui o sustento alimentar, o cuidado com a saúde e o que mais necessário for à sobrevivência. Quanto ao valor dos alimentos, necessário, no caso, considerar a capacidade financeira dos pais, também as necessidades do alimentando. O requerente se apresenta como desempregado, não havendo prova que diga o contrário. Por sua vez, quanto ao genitor, não foi informada sua profissão, não havendo como avaliar precisamente sua capacidade financeira. No que tange às necessidades do alimentando, estas estão comprovadas ante a juntada dos documentos nos ids nº 78881127 e 78881124 (comprovante de inscrição em curso superior e comprovante de filiação), respectivamente, porém, não há qualquer prova aos autos que demonstre que ele possua necessidades além da normalidade. Como sabido, a obrigação de sustentar o filho é de ambos os genitores e não apenas do genitor. O alimentado se apresenta como desempregado e estudante, afirmando não possuir condições de arcar com as despesas provenientes de sua inscrição na faculdade, pelo que deve o genitor contribuir financeiramente, nos limites de sua possibilidade, para a manutenção do filho. No entanto, tem-se que o valor pleiteado não se encontra justo e razoável, pelo que merece adequação ao caso. Assim, considerando os valores fixados em causas idênticas e observado o binômio possibilidade-necessidade, tem-se que o valor no montante de 20% (vinte por cento) do valor do salário-mínimo se encontra justo e razoável. Posto isso, com fulcro no artigo 487, I do CPC, julgo **PROCEDENTE EM PARTE** o pleito autoral e condeno o requerido ao pagamento de pensão alimentícia na proporção de 20% (vinte por cento) do salário-mínimo, mediante depósito em conta bancária de titularidade do alimentando, até o dia 30 (trinta) de cada mês, ao passo em que extingo o processo, com resolução de mérito. CONDENO o requerido ao pagamento de custas processuais e verba honorária, fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil. Em caso de não recolhimento das custas, comunique-se à PGE e ao TJPE. Transitada em julgado a presente sentença, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição, adotando-se os procedimentos e cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cientifique-se o Ministério Público. Tamandaré-PE, 2 de maio de 2022. **RODRIGO CALDAS DO VALLE VIANA JUIZ DE DIREITO**

Processo nº **0000764-40.2018.8.17.3450**

EXEQUENTE: MUNICIPIO DE TAMANDARE

EXECUTADO: STIG WERNER HANSEN

SENTENÇA

Trata-se de ação de execução fiscal proposta por MUNICIPIO DE TAMANDARÉ, devidamente qualificada nos autos, através de advogado(a) habilitado(a), em face do réu, com o objetivo descrito na Inicial. Juntou os documentos necessários. Intimada para manifestar sobre ausência de informações necessárias para o andamento da ação, a parte autora manteve-se inerte, conforme certidão acostada aos autos. É o relato do necessário. De se observar, prefacialmente, que pode o Juiz, a qualquer tempo, conhecer de questões de ordem pública que afetem o desenvolvimento válido e regular do processo, desempenhando, assim, uma atividade saneadora permanente em benefício dos princípios da economia e da regularidade processual. Dentre essas questões de ordem pública, de análise obrigatória, encontram-se as condições da ação e, entre estas, o interesse processual. Segundo doutrina processualista, o interesse processual é condicionado à verificação de dois requisitos cumulativos, a necessidade concreta do processo e a adequação do procedimento ao provimento desejado. Dessa forma, a condição da ação consistente no interesse processual se compõe de dois aspectos, ligados entre si, que se podem traduzir no binômio necessidade-utilidade e adequação. O interesse processual, assim, estará presente sempre que a parte tenha a necessidade de exercer o direito de ação (e, conseqüentemente, instaurar o processo) para alcançar o resultado que pretende, relativamente à sua pretensão e, ainda, mais, sempre que aquilo que se pede no processo, seja útil sob o aspecto prático, manejando o seu pedido através da via processual adequada. No presente caso, a parte autora foi intimada para manifestar interesse no prosseguimento da ação e se manteve omissa. Ante o exposto, diante da ausência de interesse, declaro extinto o processo sem resolução do mérito, na forma descrita no art. 485, VI, do Novo Código de Processo Civil. Sem custas, conforme disposto no art. 39 da lei 6830/80. Deixo de condenar a parte demandante em honorários, face à ausência da formação da relação processual triangular. Após o trânsito em julgado, **arquive-se** os autos com a devida baixa. **Certifique-se sobre a extinção da presente ação nos processos em apenso.** Sentença com força de mandado. P.R.I. Tamandaré/PE, 08 de julho de 2022. **THIAGO FELIPE SAMPAIO JUIZ DE DIREITO**

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
5ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, - do km 86,007 ao km 88,000, PRAZERES,
JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160 - F:(81) 34615600

Processo nº **0017269-52.2019.8.17.2810**

AUTOR: SOMPO SEGUROS S.A

REU: LUCIANA PERES FONSECA DE OLIVEIRA - ME

SENTENÇA

Cuida-se de **AÇÃO DE RESSARCIMENTO DE DANOS POR SUB-ROGAÇÃO** ajuizada por **SOMPO SEGUROS S/A** em face de **LPF TRANSPORTES DE CARGAS EIRELLI (LPF TRANSPORTES)**.

A autora afirma que “ é seguradora da empresa ‘UNILEVER DO BRASIL S/A’, cujo contrato está representado pela apólice nº 2100001488, do Ramo “Transporte Nacional” (documento nº 3), cujo objeto é a garantia de indenização à empresa contratante, até o limite da importância segurada, caso viesse a ocorrer quaisquer das hipóteses previstas contratualmente, em conformidade com a extensão dos danos eventualmente ocasionados durante o transporte das mercadorias seguradas ”.

Sustenta que “ a empresa Requerida, conforme comprova o Documento Auxiliar do Conhecimento de Transporte Rodoviário nº 001888, Documentos Auxiliares das Notas Fiscais Eletrônicas nº 000.531.840 e 000.531.841 e Documento Auxiliar de Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais nº 001349 (documento nº 4), foi contratada pela segurada da Requerente para transportar a mercadoria composta por produtos de limpeza (sabão em pó), avaliada em R\$ 84.913,92 (oitenta e quatro mil, novecentos e treze reais e noventa e dois centavos) via transporte rodoviário, com origem na cidade de Ipojuca/PE, a qual deveria ter sido entregue no Município de Vitória da Conquista/BA” .

Relata que “ o motorista e preposto da Ré, Sr. Francisco de Assis, retirou a mercadoria segurada no local de origem, a qual deveria ter sido entregue no destinatário até o dia 10/03/2018. Contudo, destaca-se que a mercadoria que contava com a cobertura securitária não foi entregue no destino, conforme pactuado. [...] E conforme se depreende do Boletim de Ocorrência Policial, acima mencionado, o Sr. Francisco de Assis lavrou um Boletim de Ocorrência relatando ter sido vítima de roubo de carga, entretantes, posteriormente, restou apurado que tal afirmação era falsa, bem como que, na verdade o motorista e preposto da Ré teve envolvimento na subtração da carga segurada, o que configurou crime de ‘apropriação indébita’, ‘comunicação falsa de crime ou contravenção’ e ‘falsificação de documento público’ (documento nº 6) ”. Ressalta que para “ evitar eventuais infortúnios no curso do transporte terrestre da mercadoria segurada, foi confeccionado documento denominado Normas Procedimentos de Gerenciamento de Riscos (PGR), firmado entre segurada da Autora (Unilever), Transportadora (Ré) e Gerenciadora (documento nº 8) ”.

Registra que a demandada desrespeitou o PGR relativamente à exigência de manter motorista pertencente à frota ou agregado, tendo contratado motorista carreteiro/ autônomo; não apresentou Plano de Viagem nem macro de início de viagem; não apresentou qualquer check-list junto à Gerenciadora inerentes aos sensores e atuadores antes do início da viagem.

Assegura que disponibilizou, em 24/09/2018, a indenização securitária para a empresa segurada, no valor de R\$ 42.456,96 (quarenta e dois mil, quatrocentos e cinquenta e seis reais e noventa e seis centavos) (documento nº 10), além de ter contratado a empresa de Regulação de Sinistro “Principal Assessoria Técnica em Seguros”, tendo desembolsado, em 15/05/2018, o valor de R\$ 2.919,60 (dois mil, novecentos e dezanove reais e sessenta centavos) (documento nº 11).

Conclui que a ré agravou o risco para a ocorrência do sinistro, devendo ser responsabilizada pelo ressarcimento dos prejuízos suportados pela autora, no montante de R\$ 45.376,56 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos).

Após várias tentativas de localizar a parte demandada (ID. 52820007, 57314453, 67303230), foi efetuada sua citação (ID. 84497472), deixando transcorrer *in albis* o prazo para contestar, conforme certificado no ID. 89956729.

Intimada a indicar eventuais provas, a autora se reportou aos documentos que instruem a exordial (ID. 100551777). Voltando-me os autos conclusos para sentença.

É o relatório. Decido.

Devidamente citada, a parte ré não contestou a presente ação, razão pela qual decreto sua revelia, nos termos do art. 344 do CPC/15, incidindo sobre ela o efeito material, o que induz à confissão quanto à matéria fática.

Consequentemente, o presente caso comporta o julgamento antecipado do mérito, conforme art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil.

Existe prova nos autos de que as mercadorias transportadas pela ré não foram entregues no local de destino, bem como os elementos de prova colacionados aos autos atestam a contratação entre a autora e a “UNILEVER BRASIL LTDA” e o pagamento da indenização securitária em favor desta.

Com efeito, a empresa ré e a empresa segurada “UNILEVER BRASIL LTDA” firmaram contrato de transporte rodoviário de mercadorias, aplicando-se o art. 750 do Código Civil:

Art. 750. A responsabilidade do transportador, limitada ao valor constante do conhecimento, começa no momento em que ele, ou seus prepostos, recebem a coisa; termina quando é entregue ao destinatário, ou depositada em juízo, se aquele não for encontrado.

É incontroverso que a segurada da autora contratou a ré para efetuar o transporte de mercadorias suas e que, por conta do extravio da carga, os produtos não foram entregues ao tempo e modo avençados.

Diante dos efeitos da revelia da demandada, presume-se verdadeira a contratação e o extravio da carga, tendo em vista a constatação da falsidade do Boletim de Ocorrência apresentado pelo motorista da ré (ID. 42155003 e 42155022).

Nessa senda, tratando-se de contrato de transporte, a obrigação do transportador é de resultado, pois é de sua essência intrínseca o dever de zelar pela integridade do que se transporta (tanto de coisas como de pessoas) até o destino final.

No caso em tela, com a conclusão da avença, o transportador teria o dever de recolher os bens que lhe são confiados e levá-los ao destino acordado incólume de avarias e/ou extravios de qualquer espécie, sob pena de responsabilidade.

No caso, vislumbra-se que as mercadorias não foram deixadas nas dependências da "MIX DISTR LTDA", em Vitória da Conquista/BA, tal como contratado (ID. 42154960), mas houve seu extravio.

Na verdade, a parte requerida quedou-se inerte, sendo atingida pelos efeitos da revelia, presumindo-se, assim, verdadeiros os fatos alegados pela requerente.

Portanto, a responsabilidade da transportadora pela perda dos bens não pode ser afastada, gerando a obrigação incontinenti de ressarcimento dos danos materiais experimentados pela contratante, ora requerente, ante a perda da carga transportada pela seguradora que já fora ressarcida pela autora seguradora, o que enseja a sub-rogação desta, por força do artigo 786, *caput*, do Código Civil, nos direitos pertinentes à perda material experimentada pela seguradora.

Consoante os ensinamentos de Cláudio Luiz Bueno de Godoy:

O contrato de transporte de cargas, quanto à responsabilidade do transportador, a rigor não difere do contrato de transporte de pessoas, essencialmente envolvendo-se, tanto num como noutro, uma obrigação de resultado, afeta ao transportador, de fazer chegar a pessoa ou coisa a seu destino, sem qualquer dano, incólume (Código Civil Comentado, org. Cezar Peluso, Barueri: Manole, 2007, p. 615).

À evidência, não restou comprovada qualquer excludente de causalidade, já que não há elementos que indiquem culpa de terceiro. Ao revés, constata-se negligência da transportadora no cumprimento das cláusulas previstas no PGR (Procedimentos de Gerenciamento de Riscos) (ID. 42155089), conforme verificado no relatório de regulação (ID. 42155069).

O documento identificou que houve liberação do motorista cujo perfil estava fora da cobertura e que a consulta foi realizada em data posterior ao embarque e sinistro.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido autoral, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de CONDENAR a RÉ a pagar à autora a quantia de R\$ 45.376,56 (quarenta e cinco mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e seis centavos) a título de regresso, valor este que deverá ser corrigido monetariamente pela Tabela ENCOGE a partir da data de comprovação do pagamento de cobertura ao segurado e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro, em conformidade ao artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, em 10% do valor da condenação.

Na hipótese de interposição de recurso de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões. Havendo alegação – em sede de contrarrazões – de questões resolvidas na fase de conhecimento as quais não comportaram agravo de instrumento, intime-se a parte adversa (recorrente) para, em 15 (quinze) dias, manifestar-se a respeito delas (art. 1.009, §§ 1º e 2º, do CPC/15). Após, remetam-se os autos ao Tribunal de Justiça.

Opostos embargos de declaração com efeito modificativo, intime-se a parte embargada para, querendo, manifestar-se no prazo de 05 (cinco) dias. (Art. 1.023, § 2º, do CPC/15).

Em caso de não interposição/oposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado e, em seguida, não havendo requerimento das partes, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRA-SE.

Jaboatão dos Guararapes, (assinado e datado eletronicamente).

ADELSON FREITAS DE ANDRADE JÚNIOR

Juiz de Direito

6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0026350-88.2020.8.17.2810

AUTOR: COMPESA

REU: MARIA CLAUDENICE DO NASCIMENTO

□

□

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 9 de junho de 2022.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
(VIA SISTEMA)

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 6ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 103905018.

"SENTENÇA Vistos, etc. COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO – COMPESA, já qualificada, por procurador constituído, ajuizou o que chamou de "AÇÃO DE COBRANÇA" em desfavor de MARIA LAUDENICE DO NASCIMENTO, também já qualificada. Alegou, em síntese, que mantém relação de consumo com a ré, referente à prestação de serviços de fornecimento de água e/ou coleta de esgoto e que possui débitos datados de 01/2011 a 08/2020, referentes à matrícula nº 55813302, perfazendo um total de R\$ 26.209,13 (ID nº 72911288, página 2).

Aduziu que o prazo prescricional aplicado ao caso em tela é vintenário, embasando seu argumento na Súmula 412 do STJ, nos artigos 177 e 205 do Código Civil de 1916 e pugna pelo deferimento de pedido de realização do CORTE DE ÁGUA e/ou do TAMPONAMENTO DO ESGOTO do imóvel da ré e ainda que seja esta compelida a trazer aos autos lista completa dos titulares das unidades condominiais, para, quando da futura execução, possa-se redirecionar a responsabilidade pelo adimplemento da dívida aqui cobrada aos condôminos, nos termos acima indicados. Requeveu a citação da ré, atribuiu à causa o valor de R\$ 26.209,13, anexou procuração, substabelecimento, atos constitutivos (ID nº 72911289). Determinada a emenda ao ID 72977021, a autora acostou petição ao ID 73243895, anexando tela de sistema comprovando o pagamento de custas (ID 73243902), demonstrativo atualizado de débito (ID 73243903) e segundas vias de fatura (ID 73243897). Conclusos os autos, atenta à nova planilha de débito apresentada, determinei a retificação do valor da causa e a complementação das custas. Retificado o valor da causa para R\$ 42.596,30, foram as custas recolhidas. Conclusos os autos, não conheci do pedido de taponamento e apresentação de relação de condôminos, pois impertinentes. No mais, recebi a inicial e determinei a citação do réu. Citação realizada em 04/02/2022, não apresentou a parte ré resposta. Vieram-me os autos conclusos. É O RELATÓRIO. Fundamento e decido. A presente ação seguiu seu curso regular, não havendo falar em nulidades ou irregularidades a serem sanadas. Ademais, conforme relatado supra, a parte ré foi regularmente citada e não apresentou contestação, o que justifica a decretação da sua revelia, com os efeitos que lhe são próprios (art. 344 do CPC) e julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC). Dito isso, cumpre registrar que, embora a revelia, por si só, não conduza ao acolhimento dos pedidos formulados, sendo imprescindível a demonstração, pela parte autora, das suas alegações, tenho que o acolhimento das pretensões, no caso em testilha, se impõe. Explico. O documento de ID nº 73243897 indica que a ré é cliente da autora, conforme matrícula nº 05581330.2, sendo prestados serviços de água e esgoto no endereço da Rua Hermano Barros e Silva, nº 4866, casa A, neste município, onde foi citada (ID nº 98300107). A autora asseverou que, a despeito da prestação do serviço, encontra-se a demandada inadimplente desde dezembro de 2010, totalizando até o vencimento de novembro de 2020, a importância de R\$ 42.596,30 (ID nº 73243903). A demandada, por sua vez, não se desincumbiu do ônus de impugnação específica do pedido, não tendo sequer apresentado contestação nos autos, conforme já destaquei, a tornar o débito incontroverso. E, sendo dever da usuária do serviço efetuar o pagamento do serviço prestado, imperativo é o acolhimento do pedido condenatório formulado. Leia-se o que determina o art. 29 da Lei nº 11.445/2007, que versa sobre o saneamento básico no país: "Art. 29. Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada por meio de remuneração pela cobrança dos serviços, e, quando necessário, por outras formas adicionais, como subsídios ou subvenções, vedada a cobrança em duplicidade de custos administrativos ou gerenciais a serem pagos pelo usuário, nos seguintes serviços: (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020) I - de abastecimento de água e esgotamento sanitário, na forma de taxas, tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos, conjuntamente; (Redação pela Lei nº 14.026, de 2020)." Nesse sentido, ainda, o Decreto Estadual nº 18.251/1994: "Art. 71. O proprietário e o usuário ocupante do imóvel respondem solidariamente pelos débitos referentes às faturas emitidas pela Compesa, relativas ao fornecimento de água, coleta de esgotos e outros serviços realizados, cabendo a cobrança a qualquer das partes citadas, sem benefício de ordem nas esferas administrativa e judicial. (Redação alterada pelo art. 1º do Decreto nº 30.774, de 5 de setembro de 2007)." Possível, ainda, a responsabilização da devedora pelo pagamento das despesas que se vencerem no curso da ação, ante a previsão do art. 323 do CPC, devendo essas serem atualizadas a contar de cada vencimento, acrescida de juros de mora de 1% ao mês. Diante do exposto, firme no art. 487, I do CPC, JULGO PROCEDENTE a pretensão da autora, CONDENANDO a ré ao pagamento de R\$ 42.596,30, no período de dezembro de 2010 a novembro de 2020, a título de despesas decorrentes do fornecimento de água e esgoto, com correção monetária a partir da última planilha apresentada (06/01/2021, ID nº 73243903), pela Tabela da ENCOGE e juros de mora de 1% ao mês, contados da data da citação. Responderá, ainda, a requerida, pelos débitos/faturas que se venceram no curso da ação, até o trânsito em julgado, na forma do art. 323 do CPC, acrescidas de correção monetária pela Tabela da ENCOGE e juros moratórios de 1% ao mês, ambos desde o vencimento de cada parcela. Em razão do princípio da causalidade, arcará a ré com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, ora fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação, na forma do art. 85, § 2º do CPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se, a ré revel pelo DJE. Caso haja interposição de apelação, em consonância com o disposto no art. 1.010, §1º, do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Se nas contrarrazões a parte apelada recorrer de alguma interlocutória não agravável ou se interpuser apelação adesiva, intime-se a parte adversa para, querendo, apresentar contrarrazões dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis. Decorrido o prazo acima mencionado, remetam-se os autos para o Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco. Com o trânsito em julgado, ausente pagamento voluntário, arquivem-se com as cautelas de praxe, já que eventual pedido de cumprimento de sentença deve ser formulado pelo credor, não sendo impulsionado de ofício. Diligências legais. Jaboatão dos Guararapes, 26 de abril de 2022. Fabiana Moraes Silva, Juíza de Direito."

1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0023837-79.2022.8.17.2810

AUTOR: AMARILIS VIRGINIA BARRETO DA SILVA

Advogado: Glauco Matias de Souza OAB/AL 15.296 e Emerson dos Santos Lima - OAB/PE nº 39.218.

RÉU(S): CONSTRUTORA TENDA S/A - CNPJ: 71.476.527/0001-35.

Advogado: Emilia Moreira Belo - OAB/PE 23.548.

INTIMAÇÃO DE DECISÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Decisão de ID 109847402, conforme segue transcrito abaixo:

"DECISÃO Vistos etc. Trata-se de Ação Indenizatória por Dano Material (vícios construtivos) c/c Danos Morais em que a ré, citada, apresentou resposta sob a forma de contestação, dizendo que o demandante é litigante de má-fé, porque ingressou com várias ações idênticas juntando documentos idênticos e através dos mesmos advogados; arguiu as preliminares da falta de interesse processual, ante a ausência de pretensão resistida, pois o autor não acionou a demandada para o conserto dos supostos vícios no apartamento em foco, a ilegitimidade ativa e a litispendência, eis que o condomínio ingressou com ação para o reparo dos mesmos vícios e o próprio autor teria distribuído ação anterior em outro juízo desta mesma comarca, de inépcia da petição inicial que trouxe pedidos genéricos; impugnou o pedido de Justiça gratuita; bem como arguiu as prejudiciais do mérito da prescrição e da decadência; no mérito, em suma, argumentou pela improcedência do pedido autoral sob o argumento da não comprovação da responsabilidade da promovida. Houve réplica pela parte autora. Os autos vieram conclusos. É o relatório, passo à decisão. Com relação à Justiça gratuita, o art. 99, § 2º, CPC, estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo antes determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos, e o § 3º diz que se presume verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural. Então, como a parte ré não produziu prova em contrário, que eliminasse a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência, rejeito a impugnação, para manter a decisão que deferiu a Justiça gratuita ao autor. Em que pese ser questionável o fracionamento das ações envolvendo

um único imóvel, observo que a parte ré não demonstrou que os alegados diversos processos que o autor ingressou tendo por objeto o mesmo apartamento têm a mesma causa de pedir. A economia processual recomendava que os pedidos fossem formulados na mesma ação, posto que compatíveis entre si. No entanto, a sem a comprovação do dolo, reputo que não há como condenar a parte requerente como litigante de má-fé. Como houve o fracionamento, cabe a este Juízo julgar com celeridade. Inobstante esse fato, afasto a hipótese da conexão, porque não houve a comprovação de os diversos processos estão na mesma fase. Na peça contestatória, a ré arguiu as preliminares da falta de interesse processual, ilegitimidade ativa e litispendência, como também a inépcia da petição inicial. Sem razão a parte ré. Vejamos. Como se sabe, a legitimidade consiste na pertinência subjetiva da ação, ou seja, se autor e réu são, respectivamente, os titulares ativo e passivo da obrigação de direito material deduzida em juízo. E, verifica-se a litispendência ou a coisa julgada quando se reproduz ação anteriormente ajuizada. No caso dos autos, não há que se falar em ilegitimidade ativa do promovente e de litispendência com as ações movidas pelo condomínio para sanar os vícios de construção das áreas comuns, uma vez que o pleito autoral não é o de reparação dos alegados defeitos do empreendimento em si, mas reparação em pecúnia por estes defeitos. Além do mais, cada proprietário, pode requerer, relativamente à sua fração ideal, aquilo que entender de direito, ou seja, a indenização referente ao que prejudica a fruição da sua unidade autônoma, do seu apartamento, especialmente se considerado o vínculo que atrela a construtora e o comprador do imóvel. Além disso, no ponto questionado acerca da litispendência do presente feito em relação ao processo de NPU nº 0009908-13.2021.8.17.2810, verifica-se que não há como acolher a pretensão da parte ré. Isto porque, conforme se depreende dos autos em epígrafe, fora prolatada Sentença de Extinção a qual implica no cancelamento da distribuição (Id. 94329832 dos autos em questão), conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça (AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.442.134 - SP (2019/0027401-6), senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL. CUSTAS. PAGAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. ART. 90 DO CPC/2015. REGRA. INTERPRETAÇÃO. CANCELAMENTO DA DISTRIBUIÇÃO. RECOLHIMENTO. DESNECESSIDADE. 1. Conforme estabelecido pelo Plenário do STJ, aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista (Enunciado Administrativo n. 3). 2. Controvérsia inerente à responsabilidade da parte que desiste da ação originária, antes de angularizada a relação jurídica processual, motivada por alegada impossibilidade de pagamento das custas judiciais iniciais. 3. A desistência da ação, homologada por sentença judicial, obriga, em princípio, a parte autora ao pagamento das custas processuais, nos termos do art. 90 do CPC/2015. 4. Essa regra, todavia, não se aplica às hipóteses em que o não pagamento do encargo é exteriorizado por meio de desistência, antes da citação do réu, motivada pela impossibilidade de o autor arcar com as custas iniciais do processo, situação para a qual a lei processual prevê consequência jurídica própria, relativa ao cancelamento da distribuição, estabelecida no art. 290 do CPC. 5. O fato de o autor colaborar com a Justiça, adiantando que não pagará as custas processuais iniciais, de modo a dispensar a intimação para essa finalidade, não faz subsistir a distribuição do feito, não havendo falar em desistência de processo que tecnicamente nem sequer existiu, o que dispensa o recolhimento da taxa. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (grifos para destacar) De tal modo, com o cancelamento da distribuição do processo supracitado, não há que se falar em litispendência ou prevenção daquele juízo para apreciação da presente lide, sendo certo que este juízo é plenamente competente para dirimir o conflito objeto dos autos. Além disso, é importante ressaltar que nos presentes autos já houve Despacho inicial positivo, efetiva triangularização processual, com ampla defesa e contraditório garantidos à parte ré, ocasião na qual já fora dado início à instrução processual visando aferir a procedência ou não da pretensão autoral. Inexiste carência de ação pela falta de interesse processual pela ausência de pretensão resistida, porque a demandada apresentou contestação e não havendo conciliação no curso do processo, a pretensão autoral é resistida, resultando no interesse processual bem como na necessidade da obtenção da prestação da tutela jurisdicional de mérito, como preceitua o princípio da primazia do mérito, previsto no art. 4º, CPC: "as partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa", tendo por base o princípio constitucional da inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º, XXXV, CF/88). Do mesmo modo, a preliminar de inépcia da petição inicial não merece guarida, pois tal peça preenche os requisitos do art. 319, CPC. Os pedidos e os documentos anexados não prejudicaram a defesa do réu, que o fez na sua contestação, mas a comprovação do alegado é matéria de mérito, que será apreciado no momento oportuno. Deste modo, com esses fundamentos, rejeito essas preliminares. Por fim, importa ressaltar a desnecessidade de intimação da parte autora para apresentação de réplica à contestação, posto que as questões processuais arguidas pela parte ré já foram afastadas com a presente Decisão. Sendo assim, não há prejuízo às partes, mas tão somente a imposição do princípio da celeridade processual no presente feito. Com relação às prejudiciais da prescrição e da decadência, observo que a parte autora deseja a reparação moral e material porque a ré não cumpriu adequadamente contrato, sob o argumento de que foram utilizados materiais de baixa qualidade na construção do imóvel implicando vício de solidez da obra, além da metragem inferior à que foi comercializada. Em outras palavras, o pedido autoral não engloba o conserto, a reparação dos alegados vícios do imóvel, mas sim a condenação da ré no pagamento em pecúnia de dano material e de reparação moral. Assim, não há que se falar em decadência, mas prescrição. De acordo com o STJ, "não há falar em decadência pelo transcurso do prazo nonagesimal de que trata o art. 26, inciso II, do CDC, quando a causa de pedir eleita pela parte autora desborda da simples pretensão de reclamar da existência de vício do produto, consubstanciando, em verdade, pleito de reparação por danos materiais e morais decorrentes da prática de ilícito civil" (AgRg no REsp 1544621/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 03.11.2015, DJe 10.11.2015). Quanto à prescrição, na discussão de responsabilidade contratual, o prazo é decenal (art. 205, CC). Sendo esse o entendimento do STJ. Observe-se o EREsp 1281594/SP: STJ: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA NO RECURSO ESPECIAL. DISSENSO CARACTERIZADO. PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE SOBRE A PRETENSÃO DECORRENTE DA RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 206, § 3º, V, DO CÓDIGO CIVIL. SUBSUNÇÃO À REGRA GERAL DO ART. 205, DO CÓDIGO CIVIL, SALVO EXISTÊNCIA DE PREVISÃO EXPRESSA DE PRAZO DIFERENCIADO. CASO CONCRETO QUE SE SUJEITA AO DISPOSTO NO ART. 205 DO DIPLOMA CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. I - Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça, os embargos de divergência tem como finalidade precípua a uniformização de teses jurídicas divergentes, o que, in casu, consiste em definir o prazo prescricional incidente sobre os casos de responsabilidade civil contratual. II - A prescrição, enquanto corolário da segurança jurídica, constitui, de certo modo, regra restritiva de direitos, não podendo assim comportar interpretação ampliativa das balizas fixadas pelo legislador. III - A unidade lógica do Código Civil permite extrair que a expressão "reparação civil" empregada pelo seu art. 206, § 3º, V, refere-se unicamente à responsabilidade civil aquiliana, de modo a não atingir o presente caso, fundado na responsabilidade civil contratual. IV - Corroborado com tal conclusão a bipartição existente entre a responsabilidade civil contratual e extracontratual, advinda da distinção ontológica, estrutural e funcional entre ambas, que obsta o tratamento isonômico. V - O caráter secundário assumido pelas perdas e danos advindas do inadimplemento contratual, impõe seguir a sorte do principal (obrigação anteriormente assumida). Dessa forma, enquanto não prescrita a pretensão central alusiva à execução da obrigação contratual, sujeita ao prazo de 10 anos (caso não exista previsão de prazo diferenciado), não pode estar fulminado pela prescrição o provimento acessório relativo à responsabilidade civil atrelada ao descumprimento do pactuado. VI - Versando o presente caso sobre responsabilidade civil decorrente de possível descumprimento de contrato de compra e venda e prestação de serviço entre empresas, está sujeito à prescrição decenal (art. 205, do Código Civil). Embargos de divergência providos. (Embargos de Divergência em REsp nº 1.281.594/SP (2011/0211890-7), Corte Especial do STJ, Rel. Benedito Gonçalves, j. 15.05.2019, DJe 23.05.2019). Sobre o tema, colham-se os seguintes julgados: TJRS: RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS CONSTRUTIVOS. PRESCRIÇÃO. PRAZO DECENAL. INOCORRÊNCIA. - Caso em que a prescrição é decenal, com base no artigo 205 do Código Civil. - "À falta de prazo específico no CDC que regule a pretensão de indenização por inadimplemento contratual, deve incidir o prazo geral decenal previsto no art. 205 do CC/02, o qual corresponde ao prazo vintenário de que trata a Súmula 194/STJ, aprovada ainda na vigência do Código Civil de 1916 ("Prescreve em vinte anos a ação para obter, do construtor, indenização por defeitos na obra"). - REsp 1717160/DF. DANOS MATERIAIS. OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR PELOS CUSTOS NECESSÁRIOS À CORREÇÃO DOS DEFEITOS. - Prova pericial e documental trazida pelo autor que é apta a comprovar os danos patrimoniais e sua extensão. Defeitos diversos de situações de mau uso do imóvel ou de falta de conservação. Problemas estruturais e que surgiram após a entrega do bem. - Ausência de demonstração de fatos impeditivos, extintivos ou modificativos pela ré. PREJUÍZO MORAL DEMONSTRADO. DEVER DE INDENIZAR ESTABELECIDO. - Danos morais reconhecidos a partir da inequívoca frustração da expectativa de uso e gozo da

casa. Imóvel que apresentou rachaduras, infiltrações, desníveis e afundamento do piso, dentre outros vícios. Situações que se diferem de meros aborrecimentos. - Valor compensatório ao prejuízo extrapatrimonial minorado para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais). Atenção ao caso em concreto e aos precedentes deste Tribunal. REJEITARAM A PRELIMINAR E DERAM PROVIMENTO EM PARTE À APELAÇÃO. UNÂNIME. (Apelação Cível, Nº 70081918674, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Alberto Schreiner Pestana, Julgado em: 29-08-2019). TJES: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTRUÇÃO CIVIL. ENTREGA DE OBRA. IRREGULARIDADES NA CONSTRUÇÃO. VÍCIO DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. ALEGAÇÃO DE DECADÊNCIA. AFASTADA. GARANTIA LEGAL DE 05 ANOS. PRAZO PRESCRICIONAL DE 10 ANOS DO CÓDIGO CIVIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Nas disposições constantes do CDC são estabelecidos o fato do produto/serviço e o vício do produto/serviço. Fato do produto/serviço é um defeito extrínseco ao bem, conhecido como acidente de consumo. Já o vício do produto/serviço é um vício intrínseco ao produto/serviço, não atingindo terceiros. 2. Em que pese a relação de consumo existente entre as partes, na hipótese, o prazo prescricional para o ressarcimento de danos provenientes de falha na construção civil não se restringe ao prazo decadencial e/ou ao prazo prescricional previstos, respectivamente, nos artigos 26 e 27 do Código de Defesa do Consumidor. 3. Nesse sentido, "[...] cabe frisar que o prazo quinquenal referido no art. 618 do CC/02 é de garantia, na medida em que visa a proteger o comitente contra riscos futuros e eventuais. Não se trata, pois, de prazo prescricional ou decadencial, haja vista que não deriva da necessidade de certeza nas relações jurídicas, nem do propósito de impor penalidade ao titular de um direito que se mostra negligente na defesa dele. Isso significa que, apesar da entrega da obra, o empreiteiro permanecerá responsável por vício oculto que venha a ser revelado dentro do quinquênio legal, comprometendo a segurança e solidez da construção". (REsp 1534831/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 20.02.2018, DJe 02.03.2018). 4. Após a constatação do vício da obra dentro do prazo quinquenal de garantia, previsto no art. 618 do Código Civil, entende-se que deve incidir o prazo geral de 10 (dez) anos disposto no art. 205 do Código Civil. Isso se deve ao fato de que o artigo 27 do CDC refere-se tão somente ao fato do serviço [defeito extrínseco ao bem, conhecido como acidente de consumo], restando omissis quanto ao vício do serviço, hipótese desses autos. 5. Decisão mantida. Recurso desprovido. (Agravo de Instrumento nº 0034974-66.2017.8.08.0035, 4ª Câmara Cível do TJES, Rel. Heloisa Cariello. j. 23.04.2018, Publ. 08.05.2018). Portanto, afastado a decadência, e como entre a entrega do imóvel a propositura da ação decorreram menos de 10 anos, rejeito a prescrição. Considerando a controvérsia da presente lide, os laudos técnicos apresentados nos autos e o requerimento de item "e" da parte ré constante de sua contestação, verifica-se a necessidade de realização de prova pericial, razão pela qual nomeio perito, nos termos do art. 465 do CPC, Dr. PEDRO EDGARDO TABLADA CORRALES, e-mail: tablada.pedro@gmail.com e com endereço e demais dados pessoais e profissionais arquivados na Secretaria deste Juízo. Ressalto, desde já que a perícia será arcada pela parte demandada, em observância à teoria da distribuição dinâmica do ônus da prova, que consiste em retirar o peso da carga da prova de quem se encontra em evidente debilidade de suportá-lo, impondo-o sobre quem se encontra em melhores condições de produzir a prova essencial ao deslinde do litígio. Cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante, o que importa na delonga desnecessária da solução da causa, atentando aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova. No AI 0017489-36.2021.8.17.9000 (AGRAVANTE: CONSTRUTORA TENDA S/A – AGRAVADO: KATIA SIMONE DE OLIVEIRA), em caso análogo, o Des. Jones Figueirêdo Alves, se posicionou ao analisar requerimento liminar: "...No caso dos autos, constata-se que a perícia a ser realizada destina-se a verificar, basicamente, os danos existentes no imóvel da parte agravada, a fim de definir os limites da indenização pleiteada e, portanto, é de interesse de ambas as partes. Demais disso, a origem de tais danos, ou seja, se decorrentes ou não de vícios de construção ou de alterações nas estruturas originais dos imóveis, para efeito de eventual indenização, é fato que interessa à construtora agravante comprovar; o ônus da prova, portanto, é seu, a teor do que prescreve o art. 373, II, do CPC/2015, in verbis: "Art. 373. O ônus da prova incumbe: I - Omissis; II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor". A decisão agravada parte da seguinte premissa: se a prova interessa à parte ré, cabe a ela promovê-la. Isto é, incumbe à parte ré a demonstração da origem dos danos físicos dos imóveis, em abono à sua tese de que não pode ser responsabilizada por vícios de construção ou de alterações nas estruturas originais daqueles. É a inteligência do art. 373, II, do CPC. É claro que, em resultando vencedora a ré, agravante, a autora será condenada, em sentença, a restituir-lhe as despesas que antecipou, na forma do art. 82, §2º, do CPC/2015. Todavia, a construtora, a quem também interessa a prova, tem o ônus de promovê-la. Não se quer dizer, com isso, que a agravante tem a obrigação de custear as despesas com a perícia; porém, em não o fazendo, por certo, sofrerá as eventuais consequências decorrentes da não-produção da prova. (...) E mais. Nesse momento, não há falar em rateio, a prova deve ser produzida pela construtora, pois a ela interessa demonstrar a inexistência dos vícios construtivos que ensejariam na sua condenação. Lado outro, a autora é hipossuficiente economicamente, de modo que não poderia arcar com dita despesa sem prejuízo do seu sustento e de sua família, ao passo que a construtora é empresa de grande porte, cujo ônus não lhe causaria gravame algum..." Veja-se o que expõe a jurisprudência acerca do assunto: CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. RECURSO DE AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. APLICAÇÃO DO CDC. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. PROVA PERICIAL. HONORÁRIOS PERICIAIS QUE DEVEM SER ARCADOS PELA SEGURADORA RÉ. RECURSO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. Os contratos de arrendamento residencial são típicos contratos consumeristas, aplicando-se, assim, o Código de Defesa do Consumidor. 2. A inversão do ônus da prova significa também transferir ao réu o ônus de antecipar as despesas da perícia tida por imprescindível ao julgamento da causa. 3. O Agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. 4. Recurso não provido. Decisão unânime. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que compõem a PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso de Agravo, vencido o Des. Roberto Maia, que deu provimento parcial, na conformidade do incluso voto, que passa a integrar este julgado. Recife, 04 de agosto de 2015. Stênio Neiva Coêlho Desembargador Relator (AGV 3822337-TJPE) DIREITO PROCESSO CIVIL E CDC. RECURSO DE AGRAVO EM SEDE DE RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. POSSIBILIDADE. MATÉRIA LEVADA AO COLEGIADO. SUPERAÇÃO DE EVENTUAIS NULIDADES. PRECEDENTES. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE INTERESSE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. INAPLICABILIDADE DA MEDIDA PROVISÓRIA 633/2013 E DA SÚMULA 150 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA JULGAMENTO DAS LIDES QUE VERSAM SOBRE SEGURO HABITACIONAL. SÚMULA 94/TJPE. HONORÁRIOS PERICIAIS. HIPOSSUFICIÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE SUPERIOR. DECISÃO TERMINATIVA MANTIDA. RECURSO NEGADO PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1. Sobre a questão da competência, a matéria já foi pacificada neste e. Tribunal através do enunciado da Súmula 094, in verbis: A Justiça Estadual é competente para julgar ações de seguro habitacional. 2. Em relação ao enunciado de súmula 150 do STJ, segundo o qual "compete à justiça federal decidir sobre a existência de interesse jurídico que justifique a presença, no processo, da união, suas autarquias ou empresas públicas", de ser dito que não impede o afastamento da alegação de interesse da CEF ou da União, quando sem fundamentação razoável do ponto de vista jurídico, ou por absoluta impossibilidade física (ver Theotonio Negrão, Código de Processo Civil, 34ª ed. p. 49). 3. Acerca da Competência da Justiça Estadual no que pertine à MP 633/2013 de 26 de Dezembro de 2013, convertida na Lei 13.000/2014, que acrescentou dispositivo normativo, art. 1º-A, à Lei nº 12.409, ficou determinado que a CEF providenciasse seu ingresso imediato como representante do FCVS, inclusive nos feitos em andamento. Cumpre destacar que a retroatividade de lei é medida excepcional e vetada se prejudicial. Inclusive,

salienta-se que o tempo rege o ato, o que significa que a lei de regência do contrato é aquela vigente na época de sua celebração, tudo conforme o princípio consagrado na Carta Magna como garantia fundamental do cidadão nas formas de respeito ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido. 4. Não é possível, portanto, que uma relação jurídica estabelecida pelas partes a muito venha a ser modificada por meio de uma alteração legal posterior, ante o que orienta o princípio da irretroatividade das leis e do ato jurídico perfeito, contido no art. 6º da Lei de Introdução ao Código Civil, verbis: 'A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada' (Art. 6º, LICC). Desta forma, em sendo o ajuste firmado pelas partes ato jurídico perfeito e acabado, antes da edição da referida Lei, incabível o deslocamento da competência à Justiça Federal. 5. Desta forma, a alteração legislativa da Lei 12.409/11 também somente será aplicada aos contratos que vieram a ser firmados a partir da data da sua alteração, ou seja, para os contratos firmados do dia 26.12.2013 para frente. Ademais, se verifica que a MP 633/2013, convertida na Lei 13.000/2014, não afastou a necessidade da demonstração de risco ao comprometimento dos recursos do FCVS (conforme transcrito no art. 1º-A, § 1º) para o ingresso da Caixa Econômica Federal, o que não foi feito no presente caso. 6. No que se refere à insurgência do agravante contra o pagamento dos honorários periciais, cumpre registrar que o STJ firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos regidos pelo SFH e, consequentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras do CDC que autorizam a inversão do ônus da prova em favor dos hipossuficientes. 7. Recurso de Agravo negado provimento por maioria. (AGV 3858586 – TJPE – 1ª CÂMARA CÍVEL – RELATOR: DES JOSUÉ ANTÔNIO FONSECA DE SENA – JULG. 21/07/2015) EMENTA: RECURSO DE APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. SISTEMA FINANCEIRO HABITACIONAL - SFH. PRELIMINARES. PRESCRIÇÃO ANUA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. INOVAÇÃO LEGISLATIVA TRAZIDA PELA LEI 13.000/2014, NÃO TRAZ NENHUMA REPERCUSSÃO PRÁTICA. ILEGITIMIDADE ATIVA E PASSIVA. INAPLICABILIDADE DO CDC. REJEITADAS SÚMULA Nº 56 DO TJPE. RESPONSABILIDADE SECURITÁRIA. SÚMULA Nº 58 DO TJPE. MULTA DECENDIAL. 1. "Com relação à Lei nº 12.409, de 2011, observa-se que a alteração introduzida pela Lei nº 13.000/2014, tem por objetivo autorizar a Caixa Econômica Federal a representar judicial e extrajudicialmente os interesses do FCVS, sendo que a CEF intervirá, em face do interesse jurídico, nas ações judiciais que representem risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS ou às suas subcontas, na forma definida pelo Conselho Curador do FCVS. Se, no caso dos autos, conforme ressaltado, não há prova de risco ou impacto jurídico ou econômico ao FCVS, a inovação legislativa não traz nenhuma repercussão prática." (STJ, AgRg no REsp 1449454/MG, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/08/2014, DJe 25/08/2014) 2. Súmula 56 do TJPE, "Após a vigência da Lei n. 10.150/2000, sub-roga-se o adquirente de imóvel através do denominado "contrato de gaveta" nos direitos e obrigações do contrato de financiamento e de seguro habitacional correspondentes." Rejeitada a preliminar de ilegitimidade ativa. Pelo contrato de seguro a Seguradora Apelante obriga-se a reparar o sinistro, razão pela qual é legitimada para responder a demanda. Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada. 3. Tendo em vista a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, aplica-se ao caso inversão do ônus da prova pelo Art. 6º, inc. VIII, do CDC, acarretando sim a questão das despesas com produção de prova. 4. Na hipótese vertente, conquanto tenha a perícia técnica constatado que se tratavam de vícios de construção, isto é, datados da origem da construção, também constava que eram ocultos, contínuos e progressivos, não se podendo precisar com segurança a exata época em que eles se manifestaram. Rechaçada a prescrição anua 5. Súmula 58 do TJPE, "a existência de vícios de construção não afasta a cobertura securitária decorrente de contrato de seguro habitacional." 6. A multa decendial sua previsão está amparada na cláusula 17.3 da apólice e a hipótese comporta a aplicação da Súmula 101 do TJPE: "É válida a multa decendial prevista no contrato de seguro habitacional para o atraso do pagamento da indenização, limitada ao valor da obrigação principal." 7. Por se tratar de responsabilidade contratual, os juros de mora devem fluir a partir da citação, pois é esta que tem o efeito de constituir o devedor em mora (Súmula 426 do STJ). 8. Recurso de Apelação a que se nega provimento. ACÓRDÃO Visto, discutido e votado estes recursos, ACORDAM os Desembargadores integrantes da SEGUNDA Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, por unanimidade, rejeitar as preliminares de incompetência da justiça estadual, de ilegitimidade da parte e de inaplicabilidade do CDC, no mérito, em NEGAR PROVIMENTO ao recurso de apelação interposto pela SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS, tudo nos termos dos votos e notas taquigráficas anexas, que passam a fazer parte integrante deste aresto. (001. 0037462-18.2015.8.17.0001 – APELAÇÃO – TJPE – RELATOR: DES STÊNIO JOSÉ DE SOUSA NEIVA COELHO – JULG 21/03/2018) PROCESSUAL CIVIL. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGURO HABITACIONAL. INTERVENÇÃO DA CEF. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL E VINCULOS CONTRATUAIS PROVADOS SATISFATORIAMENTE. HONORÁRIOS PERICIAIS SUPORTADOS PELA SEGURADORA EM VIRTUDE DE REQUERIMENTO EXPRESSO (FLS. 251V) E EM ATENDIMENTO DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA EM FAVOR DA PARTE HIPOSSUFICIENTE. 1 - Esta Corte firmou orientação no sentido de que nos feitos em que se discute a respeito de contrato de seguro adjeto a contrato de mútuo, por envolver discussão entre seguradora e mutuário, e não afetar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais), inexistente interesse da Caixa Econômica Federal a justificar a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo, portanto, da Justiça Estadual a competência para o seu julgamento. 2 - O fato dos mutuários já terem os seus financiamentos liquidados, não mais possuindo vínculos ativos, não deixam de gozar da cobertura compreensiva especial prevista na apólice; 3 - A orientação jurisprudencial desta Corte considera ser o cessionário de imóvel financiado pelo SFH parte legítima para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos através dos cognominados "contratos de gaveta"; 4 - O STJ firmou entendimento no sentido da aplicabilidade do CDC aos contratos regidos pelo SFH e, consequentemente, também aplicáveis aos contratos de mútuo as regras da legislação consumerista que autorizam a inversão do ônus da prova em favor dos hipossuficientes; 5 - Recursos de Agravo de instrumento improvidos à unanimidade de votos. ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Desembargadores integrantes da Egrégia Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, à unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos Recursos de Agravo de instrumento interpostos pela Sul América Companhia Nacional de Seguros e Caixa Econômica Federal, conforme relatório e votos em anexo, devidamente revistos e rubricados que passam a integrar este julgado. Recife, 27 de julho de 2017. (AGV 0424667-5 – TJPE – 4ª CÂMARA CÍVEL – RELATOR: DES EURICO DE BARROS CORREIA FILHO) AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUROS. PROVA PERICIAL. ÔNUS DE SUPORTAR AS DESPESAS ADVINDAS DA PERÍCIA. INVERSÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS FULCRO NO ART. 6º, VIII, DO CDC. 1) Trata-se de agravo de instrumento interposto em face da decisão proferida pela magistrada a quo, que determinou que as demandadas arcassem com o pagamento dos honorários periciais de forma integral, bem como reconheceu que a relação entre as partes é típica de consumo e, de conseguinte, determinou a inversão do ônus da prova aos fatos em que o ora agravado for tecnicamente hipossuficiente, conforme o artigo 6º, VIII, do Código Consumerista. 2) Consoante o disposto no art. 95 do CPC/15, o pagamento dos honorários periciais, incumbe a parte que houver requerido a perícia. No entanto, a distribuição da prova não deve ser estática ao ponto de direcioná-la unicamente a uma das partes, no caso a autora, porquanto deve ser observado quem tem melhores condições de produzi-las, o que hoje é explicitado como ônus dinâmico da prova, buscando viabilizar a análise dos pedidos, facilitar o acesso à Justiça e, por fim, cooperação dos envolvidos, quanto à prova que é essencial ao julgamento do feito, o que autoriza a inversão probante, no caso em concreto. 3) Ademais, ao contrário do que pretende fazer a crer a parte agravante, ambas as partes são responsáveis pela antecipação dos honorários periciais, pois ambas as partes são, legítimas para figurar no pólo passivo da demanda e solidariamente responsáveis, pois, a agravante é oficina autorizada da seguradora responsável pelo reparo no veículo, também seja responsável pela falha do serviço, nos moldes dos artigos 18 e 32 do CDC. Assim, configurada a responsabilidade das requeridas, por força da tutela do consumidor na espécie, e tendo sido ocasionado o dano por mais de um fornecedor, todos respondem solidariamente consoante o disposto no art. 7º, § único do CDC. Precedentes deste egrégio TJ/RS. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (TJ-RS – AI: 70079121596RS – RELATOR: NIWTON CARPES DA SILVA. Data do Julgamento: 13/12/2018). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. PERÍCIA MÉDICA. NECESSIDADE. SENTENÇA DESCONSTITUÍDA. TEORIA DA CARGA DINÂMICA DA PROVA. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU ERRO MATERIAL. 1. Inexistência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material no acórdão, demonstrando a parte embargante, em verdade, inconformidade quanto às razões jurídicas e a solução adotada no aresto atacado. 2. Cumpre destacar que é aplicável ao caso dos autos a teoria das cargas processuais dinâmicas, uma vez que as partes não se encontram em igualdade de condições para a coleta probatória pretendida, in casu levantamento

técnico, existindo óbice para a realização desta em face da hipossuficiência da parte demandante, o que importa na delonga desnecessária da solução da causa, atentando aos princípios da economia e celeridade processo. Inteligência do art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil. 3. Aplica-se a teoria da carga dinâmica probatória, com a inversão do ônus de suportar o adiantamento das despesas com a produção de determinada prova, com base no princípio da razoabilidade, ou seja, é aceitável repassar o custo da coleta de determinada prova a parte que detém melhor condição de patrocinar esta, a fim de se apurar a verdade real e obter a almejada Justiça. 4. Assim, a posição privilegiada da parte para revelar a verdade e o dever de colaborar na consecução desta com a realização da prova pretendida deve ser evidente, consoante estabelece o art. 373, §1º, do novo Código de Processo Civil, pois se aplica esta regra de julgamento por exceção, a qual está presente no caso dos autos, pois a parte demandada conta com melhores condições jurídicas e econômicas de produzir tal prova, pois se trata de Hospital de considerável porte. 5. O Julgador não está obrigado a se manifestar a respeito de todos os fundamentos legais invocados pelas partes, visto que pode decidir a causa de acordo com os motivos jurídicos necessários para sustentar o seu convencimento, a teor do que estabelece o art. 371 da novel lei processual civil. 6. Ausência dos pressupostos insculpidos no art. 1.022 do novo Código de Processo Civil, impondo-se o desacolhimento do recurso. Embargos declaratórios desacolhidos. (Embargos de Declaração Cível, Nº 70082749573, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em: 18-12-2019) AGRADO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE COBRANÇA DO SEGURO DPVAT – NECESSIDADE DE PRODUÇÃO DA PROVA PERICIAL – INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA – HONORÁRIOS DO PERITO – PAGAMENTO QUE DEVE SER SUPOSTADO PELA SEGURADORA – VALOR DOS HONORÁRIOS PERICIAIS - REDUÇÃO DA VERBA EM OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Diante do direito material discutido, relacionado ao seguro DPVAT, de caráter social que visa indenizar as vítimas de acidentes de trânsito, é evidente a vulnerabilidade técnica e econômica da agravada frente à agravante, de sorte que a redistribuição do ônus da prova é medida de rigor. A inversão dos ônus da prova implica também em transferir o ônus de antecipar as despesas de perícia, quando indispensável para o julgamento da causa. Para a fixação dos honorários periciais devem ser observados os parâmetros relacionados ao zelo profissional, lugar da prestação de serviço, tempo exigido do perito para sua execução e importância da causa. Verificado que o trabalho a ser realizado pelo expert não demanda maior complexidade, impõe-se a redução do valor dos honorários periciais para R\$ 1.000,00 (um mil reais). (TJMS – AI: 1412157-78.2021.8.12.0000 – RELATOR: EDUARDO MACHADO ROCHA. Data do Julgamento: 27/09/2021). AGRADO INTERNO EM SEDE DE AGRADO DE INSTRUMENTO MONOCRATICAMENTE DESPROVIDO – AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO – DPVAT – REALIZAÇÃO DE PERÍCIA – HONORÁRIOS – DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA – ART. 373, § 1º CPC – DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. Pode o juiz realizar a distribuição dinâmica do ônus da prova, nos termos do artigo 373, § 1º do CPC, diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de uma das partes em cumprir o encargo, razão pela qual a manutenção da decisão agravada é medida que se impõe. (TJMT - N.U 1011423-25.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, ANTONIA SIQUEIRA GONCALVES, Terceira Câmara de Direito Privado, Julgado em 22/09/2021, Publicado no DJE 24/09/2021) AGRADO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT - ACIDENTE DE TRÂNSITO - INVALIDEZ PERMANENTE - PERÍCIA MÉDICA - AVALIAÇÃO DA EXTENSÃO DAS LESÕES - NECESSIDADE - DECISÃO QUE DEFERIU A PRODUÇÃO DA PROVA E DETERMINOU O CUSTEIO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS PELA SEGURADORA - DISTRIBUIÇÃO DINÂMICA DO ÔNUS DA PROVA - ART. 373, §1º CPC - ADEQUAÇÃO COM AS PECULIARIDADES DO CASO CONCRETO - VALOR DOS HONORÁRIOS - ADEQUADO - DECISÃO MANTIDA - RECURSO DESPROVIDO. O artigo 373, § 1º do CPC determina que "(...) diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído". Não comporta redução o valor fixado a título de honorários periciais, porquanto se mostra adequado às particularidades da causa, bem como ao entendimento desta e. Câmara em casos semelhantes. (TJMT - N.U 1014634-69.2021.8.11.0000, CÂMARAS ISOLADAS CÍVEIS DE DIREITO PRIVADO, GUIOMAR TEODORO BORGES, Quarta Câmara de Direito Privado, Julgado em 15/09/2021, Publicado no DJE 20/09/2021) AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO COMPLEMENTAR RELACIONADA AO SEGURO DPVAT. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS PERICIAIS. ÔNUS DE CUSTEIO DA PROVA PERICIAL ATRIBUÍDO À SEGURADORA. QUANTUM DOS HONORÁRIOS DO PERITO. NEGA PROVIMENTO. 1. À luz do Código de Processo Civil a inversão do ônus da prova pode ser vislumbrada tanto como regra de julgamento quanto como regra de procedimento. No primeiro caso é norma que orienta o julgamento à luz do desempenho satisfatório ou não do ônus probatório pela parte sobre quem recaiu; no segundo, por outro lado, é norma que autoriza o juiz a impôr a determinada parte o ônus de produzir a prova (art. 373, §1º do CPC) necessária ao julgamento do feito inclusive na dimensão do custeio, mitigando os paradigmas ordinários apresentados pela própria legislação. 2. As seguradoras que integram o consórcio que opera seguro DPVAT têm considerável superioridade econômica e técnica para arcar com custeio da perícia judicial, de modo que a relativização desse encargo em benefício delas sobrecarregaria o próprio Poder Público nas causas intentadas por beneficiários da gratuidade da justiça (que são muitas!), já que os honorários periciais (ou uma parte deles) seriam custeados por recursos alocados ao orçamento do Ente Federativo à luz do art. 95, §3º, II do CPC. Sendo assim, cabe às seguradoras o ônus de viabilizar a produção da prova pericial, inclusive na dimensão do custeio, à luz do art. 373, §1º do CPC, sendo-lhe facultado o ressarcimento caso saia vencedora na ação segundo as demais normas de processo. 3. No que diz respeito ao quantum dos honorários periciais, que na espécie foram arbitrados em um salário-mínimo (R\$1.045,00), é impertinente a pretensão de redução para enquadramento a valores menores divulgados na Resolução nº 232/2016 do CNJ ou em atos do próprio TJBA que disciplinem os honorários nos casos em que o ônus probatório recaia sobre beneficiário da justiça (art. 95, §2º do CPC), isso porque na espécie, como se viu, o ônus recai apenas sobre a seguradora. O valor correspondente a um salário-mínimo é suficiente para remunerar o profissional em razão de sua qualificação sem afigurar-se exagerado, encontrando-se dentro da média para casos idênticos. 4. Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos estes autos de n. 8029965-71.2020.8.05.0000, em que figuram como apelante COMPANHIA DE SEGUROS ALIANCA DA BAHIA e outros e como apelada JADE RAMOS DOS SANTOS DE PAIVA. ACORDAM os magistrados integrantes da Primeira Câmara Cível do Estado da Bahia, por UNANIMIDADE em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO nos termos do voto do relator. (TJBA - agravo de Instrumento, Número do Processo: 8029965-71.2020.8.05.0000, Relator(a): MARIO AUGUSTO ALBIANI ALVES JUNIOR, Publicado em: 24/05/2021) Atento a particularidade da perícia a ser realizada, intime-se o perito para apresentar proposta de honorários, em 05 (cinco) dias. APRESENTADA A PROPOSTA DE HONORÁRIOS, INTIMEM-SE AS PARTES PARA SE MANIFESTAREM. Deverão as partes apresentarem quesitos e indicarem assistentes técnicos, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se via DJE. Jaboatão dos Guararapes, 4 de julho de 2022. Fábio Mello de Onofre Araújo Juiz de Direito".

1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0009023-72.2016.8.17.2810

AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL

REU: SERLIMT-SERVICOS DE LIMPEZA E TERCERIZACAO LTDA - ME, LUIZ CARLOS CAMPOS BELTRAO

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Prazo: **20 (vinte) dias**

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a REU: SERLIMT-SERVICOS DE LIMPEZA E TERCERIZACAO LTDA - ME, LUIZ CARLOS CAMPOS BELTRAO, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rod. BR 101 Sul - Km 80, em frente a Fábrica da Nestlé,

PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009023-72.2016.8.17.2810, proposta por AUTOR: ESTADO DE PERNAMBUCO, PGE - PROCURADORIA DA FAZENDA ESTADUAL ..Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u)(s) , para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover o pagamento das custas processuais.. **Advertência** : Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação** : O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam> . A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado> . E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, TAIZA DIANE FAGUNDES TARGINO BEZERRA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 15 de julho de 2022.

Fernando Antônio Sabino Cordeiro
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul
Rod Br-101 Sul km 80, s/n, - do km 86,007 ao km 88,000, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes-PE - CEP: 54345-160

2ª Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0009341-16.2020.8.17.2810

AUTOR: BANCO HONDA S/A. (Apelante)

ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - OAB SP192649 - (ADVOGADO)

JOSE LIDIO ALVES DOS SANTOS - OAB SP156187 - (ADVOGADO)

REU: ALBERTA KARLA DOS SANTOS SOUSA (Apelada)

INTIMAÇÃO

Prazo: 15 (quinze) dias

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, intimo a parte apelada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 18 de julho de 2022.

SIDCLEY FREITAS DE ANDRADE
Diretoria Regional da Zona da Mata Sul

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito:Fábio Mello de Onofre Araújo

Chefe de Secretaria:Silvio Gustavo Miranda Ribeiro Junior

Data: 13/07/2022

Pauta de Ato Ordinatório Nº 00008/2022

Pelopresente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0014068-14.2012.8.17.0810

Autor: Banco Bradesco S/A

Advogado: SP168016DANIEL NUNES ROMERO

Advogado: SP232751ARIOSMAR NERIS

Réu: Veronica Barbosa Pereira

Despacho:

Ato Ordinatório – Intimação de Migração.Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diante da migração do presente feito para o sistema processual eletrônico, determino a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Judicial Eletrônico em nome de seus patronos constituídos nos autos, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo certo que eventuais incongruências deverão ser informadas nos autos eletrônicos.Inexistindo manifestação ou requerimentos, será dado o regular prosseguimento do feito, observando o já determinado nos autos.Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 13 de Julho de 2022. Silvio Gustavo. Chefe da Secretaria da 1a Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº0018467-23.2013.8.17.0810

Autor:MARIA JOSE ALVES DE OLIVEIRA

Advogado:PE025410RIVADAVIA NUNES DE ALENCAR BARROSNETO

Réu:INSS - INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL

Despacho:

Ato Ordinatório – Intimação de Migração.Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diante da migração do presente feito para o sistema processual eletrônico, determino a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Judicial Eletrônico em nome de seus patronos constituídos nos autos, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo certo que eventuais incongruências deverão ser informadas nos autos eletrônicos.Inexistindo manifestação ou requerimentos, será dado o regular prosseguimento do feito, observando o já determinado nos autos.Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 14 de Julho de 2022.Silvio GustavoChefe da Secretaria da 1a Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº0002229-70.2006.8.17.0810

Autor:Banco do Nordeste - CNPJ: 07.237.373/0001-20

Advogado:PE020806Mariana Fernandes de Carvalho

Advogado: CE006814Isael Bernardo de Oliveira

Advogado:PE001286AFabricio Bezerra de Amorim

Advogado:PE018568 Rosa Daniella Arraes Sampaio

Advogado:PE019478 Renata dos Santos Fernandes

Réu:COMPANHIA DO RIO PRETO AQUICULTURA COMERCIO E EXPORT SA

Despacho:

Ato Ordinatório – Intimação de Migração . Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Diante da migração do presente feito para o sistema processual eletrônico, determino a intimação das partes, por meio de publicação no Diário Judicial Eletrônico em nome de seus patronos constituídos nos autos, concedendo-lhes prazo de 10 (dez) dias para manifestação, sendo certo que eventuais incongruências deverão ser informadas nos autos eletrônicos. Inexistindo manifestação ou requerimentos, será dado o regular prosseguimento do feito, observando o já determinado nos autos. Intimem-se. Jaboatão dos Guararapes, 15 de Julho de 2022 Silvio Gustavo . Chefe da Secretaria da 1a Vara Cível de Jaboatão dos Guararapes

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara Cível

Quarta Vara Cível da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Raquel Evangelista Feitosa (Titular)

Chefe de Secretaria: Hellane Hillusca Cruz Nogueira

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0049169-20.2011.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARTA MARIA SANTOS DE MORAES

Autor: ELIAS SANTOS DE MORAES

Representante Legal: MARTA MARIA SANTOS DE MORAES

Advogado: RJ057069 - José Orisvaldo Brito da Silva

Advogado: PE023351 - Rodrigo Alves Dias

Réu: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGURO DPVAT S/A

Advogado: PE026985 - Rafael José de Pessoa Spneli

Advogado: PE004246 - João Alves Barbosa Filho

Advogado: PE004246D - João A Barbosa Filho

Advogado: RJ134307 - JOÃO BARBOSA

Advogado: PE030225 - ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

Advogado: RJ113815 - Henrique A. F. Motta

Advogado: RJ114089 - Fabio João Soito

Advogado: PE003705 - Claudio Cesar de Andrade

Advogado: PE028409 - MILENA DE OLIVEIRA MELO FERREIRA

Advogado: PE025393 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO

Advogado: RJ185681 - RAFAELLA BARBOSA PESSOA DE MELO MENEZES

Despacho:

INTIMAÇÃO DE ATO ORDINATÓRIO (Migração de processo físico para PJe) Em conformidade ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 152, VI, e do art. 203, § 4º ambos da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, serve o presente ato para Proceder à intimação das partes e advogados, nos termos da Instrução Normativa Conjunta nº 01/2020 de 22/01/2020, Art. 2º, § 1º, XI, dando-lhe(s) ciência de que este processo foi importado ao Sistema PJe 1º Grau e prosseguirá em meio eletrônico, bem como para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifestarem-se quanto a eventual inexatidão relativa à cópia digital dos autos físicos ou ao próprio procedimento de importação. Jaboatão dos Guararapes. Datado e assinado eletronicamente. Hellane Hillusca Cruz Nogueira Chefe de Secretaria (Assinado Eletronicamente)

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara CriminalCOMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

1ª VARA CRIMINAL

RODOVIA BR 101 SUL, KM 80, PRAZERES JABOATÃO/PE CEP 54345-160

FONE 31826812

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Expediente: 2022.0682.002171

Processo Crime nº 0007142-17.2014.8.17.0810

Réu: Wanderson Gleison da Silva Lima

Advogado(s): Dr. José Romulo Alves de Alencar, OAB/PE 14.766

Fica(m) intimado(s) o(a) advogado(a) acima mencionado da sentença que a seguir segue transcrita:

AÇÃO PENAL - PROC. Nº 0007142-17.2014.8.17.0810

Autora: A Justiça Pública

Réu: **WANDERSON GLEISON DA SILVA LIMA****SENTENÇA**

Vistos, etc.

WANDERSON GLEISON DA SILVA LIMA, qualificado nos autos, foi denunciado pelo Ministério Público como incurso nas sanções dos artigos 329 e art. 180, *caput*, ambos do CPB e artigo 308 e 309 do Código de Trânsito Brasileiro.

Narra a denúncia que, no dia 23 de março de 2014, na Avenida Nossa Senhora da Piedade, Comunidade dos Coquinhos, neste município, o denunciado estaria pilotando uma motocicleta em alta velocidade, juntamente com outro indivíduo que conseguiu se evadir.

Além de jogar lama em transeuntes e na viatura policial, o acusado ao ser abordado, não possuía habilitação para a condução do veículo e agrediu os policiais com palavras de baixo calão.

Por fim, após pesquisa, constatou-se que a motocicleta conduzida pelo acusado era produto de crime.

Recebida a denúncia em 6 de fevereiro de 2018 (fls.75).

Após citação, o acusado apresentou resposta às fls.77/78.

Durante audiência de instrução foram inquiridas as testemunhas de acusação e interrogado o acusado (fls. 84/86 e 92), ocasião em que o Representante do Ministério Público apresentou suas alegações finais, pugnando pela condenação do acusado pelos crimes capitulados na denúncia.

Por sua vez, a defesa do acusado requereu sua absolvição quanto aos crimes, à exceção do crime de receptação pelo qual pugnou pelo reconhecimento da confissão.

Vieram-me os autos conclusos para decisão. Assim relatados, tudo visto e examinado,

DECIDO.

A priori, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão Estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo à prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito.

Vejamos os depoimentos prestados em Juízo:

PETRONIO LUIZA DA SILVA VERÍSSIMO, policial militar que atendeu a ocorrência, que estavam realizando rondas na comunidade dos coquinhos, que avistaram duas motocicletas adaptaram para trilha, que as pessoas que pilotavam as motocicletas jogavam lama nas pessoas, que as pessoas se dirigiram para igreja, que ao aproximarem a viatura das motocicletas, eles aceleraram e um deles caiu na lama, que o acusado estava sem documentação, que o acusado não possuía habilitação, que a motocicleta constava como furtada, que o acusado começou a destratar os policiais, que uma das policiais era feminina, que juntaram muitos populares, que teve que pedir reforço para conter o acusado, que o acusado

JULYANNA PESSOA NASCIMENTO DE LIMA, policial militar que atendeu a ocorrência, confirmou o depoimento anterior, acrescentando que se recorda que estavam fazendo rondas, que as motocicletas estavam molhando os populares, que ao tentar abordar as motocicletas também foram molhados pelos motociclistas, que o acusado xingou o policiamento, que solicitaram apoio, que a motocicleta não tinha placa, que foi constatada a procedência ilegal da motocicleta ao chegarem na Delegacia, que o acusado não possuía habilitação para dirigir.

INTERROGATORIO

Que andava de moto para fazer trilha; que caiu em uma poça de lama; que a polícia já chegou batendo no réu; que o seu colega conseguiu fugir; que os policiais ficaram mais irritados ainda por que o celular de um deles caiu na lama; que populares chegaram e ficaram defendendo o

réu; que não tinha habitação e a documentação da moto; que comprou a moto de um colega por mil e quinhentos reais; que comprou fazia um mês e ainda não havia pago todas as parcelas; que a pessoa que lhe vendeu disse que o documento da moto lhe seria entregue quando ele terminasse de pagar tudo; que na época recebia um salário mínimo e já tinha dois filhos; que a pessoa que lhe vendeu a moto depois desapareceu; que não sabia que a moto era furtada; que não tem nenhum documento da moto e não chegou a ver se a moto tinha alguma restrição; que não tentou resistir a abordagem policial

Inobstante a negativa do acusado e as alegações da defesa de que não teria cometido os crimes capitulados na denúncia, à exceção do crime de receptação, entendo que os policiais prestaram testemunho de forma coerente, não vislumbrando motivos para colocar-se em dúvida, não havendo, da mesma forma, nenhuma razão para se descredenciar as palavras do agente público. Ressalte-se, por oportuno, que eles foram ouvidos prestando o compromisso legal de dizer a verdade, tanto em Juízo quanto em sede de inquérito policial, não emergindo de suas declarações qualquer suspeita de má-fé ou de falsidade na imputação do ilícito. Deveras, a defesa do acusado não logrou demonstrar qualquer interesse escuso do agente público em modificar a verdade dos fatos, de modo que inviável retirar da prova testemunhal a sua validade para atestar a autoria delitiva.

Sobre a idoneidade do testemunho de policiais, tenho que tal prova deve ser aquilatada como a de qualquer outra testemunha, principalmente quando ela está afinada com as demais evidências trazidas ao processo. Nesse sentido:

“O valor do depoimento testemunhal de servidores policiais – especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais, incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF – HC 74608-0/SP, Rel. Min. Celso Mello, DJU 11/04/1997).

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. INVIABILIDADE. SENTENÇA FUNDAMENTADA. CONDENAÇÃO AMPARADA EM TESTEMUNHOS PRESTADOS POR POLICIAIS. POSSIBILIDADE. REGIME FECHADO. ADEQUAÇÃO.

(...)

2. Não há óbice a que os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante do réu sejam considerados na sentença como elemento de prova amparador da condenação, desde que colhidos sob o crivo do contraditório e em harmonia com os demais elementos de cognição, tal como na hipótese, em que a expressiva quantidade de droga apreendida – 24 (vinte e quatro) invólucros com crack – revela não ser o entorpecente destinado a consumo próprio. (...)” (STJ - HC 162.131/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 25/05/2010, DJe 21/06/2010)

“HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. TESTEMUNHO DE POLICIAIS. VALIDADE DA PROVA, MORMENTE QUANDO CONFIRMADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. CONTESTAÇÃO DO EXAME PERICIAL QUE AFASTOU A DEPENDÊNCIA QUÍMICA DO ACUSADO. INVIABILIDADE DA VIA ELEITA.

1. A alegação de insuficiência de provas para a condenação, a pretensão absolutória esbarra na necessidade de revolvimento do conjunto probatório, providência incompatível com os estreitos limites do habeas corpus.

2. De se ver, ainda, os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante constituem prova idônea, como a de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados em juízo sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estarem em consonância com o conjunto probatório dos autos.

3. Não há como reconhecer a inimizabilidade do paciente quando o exame pericial realizado constata que, ao tempo do crime, ele era plenamente capaz de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento. De mais a mais, para se afastar essa conclusão, firmada pelas instâncias ordinárias, seria indispensável o revolvimento do conjunto probatório, o que é vedado na via eleita.

4. Embora o paciente tenha sido condenado ainda na vigência da Lei nº 6.368/76, foram apontadas a reincidência e a presença de circunstâncias judiciais desfavoráveis (maus antecedentes, personalidade e conduta social), o que inviabiliza a aplicação do causa de diminuição prevista no art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 e impede seja estabelecido regime prisional menos gravoso.

5. Ordem denegada.” (STJ - HC 98.766/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2009, DJe 23/11/2009).

Consigne-se que o depoimento de policial prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal (Súmula nº 76 do TJPE: “É válido o depoimento de policial como meio de prova”). No mesmo sentido:

“É da jurisprudência desta Suprema Corte a absoluta validade, enquanto instrumento de prova, do depoimento em juízo (assegurado o contraditório, portanto) de autoridade policial que presidiu o inquérito policial ou que presenciou o momento do flagrante. Isto porque a simples condição de ser o depoente autoridade policial não se traduz na sua automática suspeição ou na absoluta imprestabilidade de suas informações.” (STF, HC 87662/PE, Rel. Min. Carlos Britto, j. 05/09/2006, DJ 16/02/2007).

Assim, há nos autos prova inarredável e estreme de dúvidas de que os policiais foram acionados por populares estavam em rondas de rotina, que o acusado pilotava motocicleta em alta velocidade, que o acusado se dirigiu aos policiais com palavras ofensivas, bem como que o veículo era produto de furto e não portava carteira de habilitação nem documentação do veículo.

Do delito previsto no artigo 180, caput do CPB

A materialidade está comprovada no auto de Apresentação e apreensão de fls.16/17, bem como pelos depoimentos constantes nos autos.

Os depoimentos dos policiais, aliados à confissão do acusado Pois bem, tendo em vista que a policial e o próprio acusado confirmaram que a motocicleta conduzida pelo acusado era produto de furto furto.

A receptação culposa encontra previsão legal no § 3º, do art. 180, do Código Penal, o qual estabelece: “ *Adquirir ou receber coisa que, por sua natureza ou pela desproporção entre o valor e o preço, ou pela condição de quem a oferece, deve presumir-se obtida por meio criminoso* ”.

Configura-se o crime de receptação pela necessidade de que o indivíduo se certifique quanto à origem lícita da coisa, não havendo tolerância quando os negócios jurídicos são realizados por agentes descuidados ou indiferentes sobre a procedência do objeto.

Desta maneira, entendo suficiente a prova de que o acusado **WANDERSON GLEISON DA SILVA LIMA** se encontrava usufruindo de um objeto produto de crime, sem que fosse apresentada uma justificativa plausível de como a motocicleta estava em sua posse, é suficiente para sua condenação.

Por estas razões, condeno o acusado **WANDERSON GLEISON DA SILVA LIMA** pelo crime disposto no artigo 180, *caput*, do CP.

Do delito previsto no artigo 329, *caput* do CPB

O delito de resistência está previsto no artigo 329 do Código Penal, que descreve a conduta criminosa como sendo o ato de se opor ou resistir à execução de ato legal, com violência ou ameaça, à pessoa que o esteja praticando. Costuma ocorrer quando uma autoridade está em cumprimento de suas funções, como, por exemplo: efetuando uma prisão, realizando a interdição de um estabelecimento ou desocupando uma propriedade.

Para a configuração do crime, é indispensável que haja conduta ativa, com violência. A simples resistência passiva não gera o crime.

Levando-se em conta os depoimentos dos policiais e a credibilidade que deve ser emprestada à eles conforme já bem explicado, não resta dúvida que o acusado cometeu o crime em comento quando ameaçou e agrediu os policiais ao ser abordado pelos mesmos.

Com efeito, constata-se da prova produzida, aponta, com segurança, pela prática do crime em comento.

Assim, a negativa de autoria proferida pelo acusado encontra-se completamente dissociada do conjunto probatório. Razão pela qual condeno o acusado **WANDERSON GLEISON DA SILVA LIMA** pelo crime previsto no artigo 329, *caput*, do CPB.

Do delito previsto no artigo 308 do CPB

Trata-se de crime pela participação, na direção de veículo automotor, em via pública, de corrida, disputa ou competição automobilística ou ainda de exibição ou demonstração de perícia em manobra de veículo automotor, não autorizada pela autoridade competente, gerando situação de risco à incolumidade pública ou privada: (Redação dada pela Lei nº 13.546, de 2017).

Os depoimentos dos policiais dão conta de que o acusado estava em uma motocicleta e um terceiro em outra, pilotando em alta velocidade, se exibindo e que teriam jogado lama nos transeuntes.

Entretanto não restou bem demonstrada, a meu ver, a ocorrência do tipo penal em comento em todos os seus elementos que levariam à tipicidade da conduta. Não há dúvidas que se trata de uma prática moralmente reprovável, mas entendo que não restou comprovada a competição, exibição ou o risco aos transeuntes.

Por todo o exposto, tenho que deve prevalecer o pleito da defesa pela absolvição do réu **WANDERSON GLEISON DA SILVA LIMA** quanto ao crime previsto no art. 329 do CTB.

Do delito previsto no artigo 309 do CTB

Anteriormente ao advento do atual Código de Trânsito Brasileiro, a condução de veículo por pessoa inabilitada caracterizava tão somente contravenção penal, prevista no artigo 32 do Decreto-lei nº 3.688/41 (Lei das Contravenções Penais): “*Dirigir, sem a devida habilitação, veículo na via pública, ou embarcação a motor em águas públicas*”, passando tal conduta a ser penalizada, desde 1998, como um crime de trânsito, constante do artigo 309 do CTB.

Por outro lado, o tipo penal exige, para a efetiva ocorrência do crime, da existência de um **perigo de dano**, não haverá qualquer punição criminal ao condutor inabilitado que conduz o veículo de maneira normal, sem colocar em risco os outros usuários da via.

Com a polemica acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal, ao tratar do assunto, publicou a Súmula nº 720, com os seguintes dizeres: “*O art. 309 do Código de Trânsito Brasileiro, que reclama decorra do fato perigo de dano, derogou o art. 32 da Lei das Contravenções Penais no tocante à direção sem habilitação em vias terrestres*”.

No caso em tela, o perigo restou demonstrado pelos depoimentos que confirmam que o acusado dirigia em alta velocidade, com exposição de outras pessoas a um dano real e concreto.

Desta maneira, não há outro caminho, senão a condenação de **WANDERSON GLEISON DA SILVA LIMA** pelo crime capitulado no artigo 309 do CTB.

À vista do exposto e do mais que dos autos consta, julgo parcialmente PROCEDENTE a denúncia, para **CONDENAR** o réu **WANDERSON GLEISON DA SILVA LIM**, nas penas do art. 309 do CTB, art.180, “*caput*” e artigo 329, ambos do CPB e **ABSOLVER** quanto ao crime previsto no artigo 308 do CTB.

Observando o critério trifásico do art.68, do CPB, passo a fixar-lhes a pena-base, atendendo judiciais do art. 59 do CP do mesmo Diploma Legal, em relação a cada um dos réus.

Do crime previsto no art. 180 do CP

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade : o réu, ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos delituosos e de determinar-se de acordo com esse entendimento. É imputável.

Antecedentes : o acusado é primário.

Conduta social : Não há nos autos nada que desabone a conduta social do acusado. Favorável.

Personalidade : Quanto à personalidade, verifico que há predisposição para a prática de crimes. Desfavorável.

Motivos : lucro fácil, sem trabalho e sem esforço.

Circunstâncias : as normais para o caso.

Consequências : as consequências dos crimes são aquelas naturais para os delitos praticados.

Comportamento da vítima : não houve colaboração dessa.

Havendo circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 01 (um) ano e 6 (seis) meses de reclusão e 20 (vinte) dias-multa , ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados.

Presente a circunstâncias atenuante da confissão, pelo que reduzo a pena em seis meses e 5 dias-multa, sem agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva em **01 (um) ano de reclusão e 15 (quinze) dias-multa** , ao valor-dia de 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo vigente à época do fato, devidamente atualizados. A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subseqüentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB).

Do crime previsto no art. 329 do CP

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade : o réu, ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos delituosos e de determinar-se de acordo com esse entendimento. É imputável.

Antecedentes : o acusado é primário.

Conduta social : Não há nos autos nada que desabone a conduta social do acusado. Favorável.

Personalidade : Quanto à personalidade, verifico que há predisposição para a prática de crimes. Desfavorável.

Motivos : o desrespeito à autoridade e às instituições.

Circunstâncias : as normais para o caso.

Consequências : as consequências dos crimes são aquelas naturais para os delitos praticados.

Comportamento da vítima : não houve colaboração dessa.

Havendo circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 4 (quatro) meses de detenção .

Ausentes atenuantes, agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva **4 (quatro) meses de detenção**.

Do crime previsto no art. 309 do CTB

Passo à análise das circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal.

Culpabilidade : o réu, ao tempo dos fatos, era inteiramente capaz de entender o caráter ilícito dos fatos delituosos e de determinar-se de acordo com esse entendimento. É imputável.

Antecedentes : o acusado é primário.

Conduta social : Não há nos autos nada que desabone a conduta social do acusado. Favorável.

Personalidade : Quanto à personalidade, verifico que há predisposição para a prática de crimes. Desfavorável.

Motivos : o desrespeito às leis e a indiferença aos danos que poderiam ter sido sofridos por terceiros.

Circunstâncias : as normais para o caso.

Consequências : as consequências dos crimes são aquelas naturais para os delitos praticados.

Comportamento da vítima : não houve colaboração dessa.

Havendo circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena-base em 6 (seis) meses de detenção .

Ausentes atenuantes, agravantes e ausentes causas de aumento ou diminuição, torno a pena definitiva **6 (seis) meses de detenção**.

Pelas regras do concurso material, somam-se as penas aplicadas, resultando, no caso concreto, **no total de 02 (dois) anos de reclusão e pagamento de 15 (quinze) dias-multa** , fixando em 1/30 (um trinta avos) do salário mínimo, cada dia multa, por ser o necessário e suficiente para a reprovação e prevenção do crime.

Para fins de detração penal, o acusado encontra-se **preso desde 23/03/2014 até 03/04/2014**.

Condeno o acusado ao pagamento das custas processuais.

PROVIDÊNCIAS FINAIS

SUBSTITUIÇÃO DA PENA

Em conformidade com o disposto no art. 44 do Código Penal, o crime que se apura não foi cometido com qualquer forma de violência à pessoa, os réus não possuem condenação criminal, entendo cabível a **substituição da pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direitos**, o que ora faço.

A pena restritiva de direitos deverá ser fixada com os critérios a ser definidos pela Vara de Execução de Penas Alternativas, para onde devem ser remetidos os documentos necessários.

APELAÇÃO

Considerando-se o que houve a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos, concedo aos réus o direito de recorrer em liberdade.

OUTROS

Expeça-se, de logo, carta para início da execução provisória da pena imposta, em conformidade com a Resolução nº 113/2010 do CNJ.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Transitada em julgado a sentença :

- a) Lance-se o nome dos réus no Rol dos Culpados;
 - b) Remeta-se o boletim individual dos réus, devidamente preenchidos, ao IITB;
 - c) Remeta-se ao contador para o cálculo da pena de multa, intimando-se os condenados para efetuarem o pagamento da multa no prazo de 10 (dez) dias. Transcorrido o referido prazo *in albis*, proceda-se da forma prevista no art. 51 do Código Penal;
 - d) Oficie-se ao Cartório Eleitoral deste Juízo, quanto ao conteúdo desta decisão, para os fins de suspensão dos direitos políticos dos sentenciados, nos termos do artigo 15, inciso III, da CF;
 - e) Expeça-se guia de execução definitiva, com cópia da denúncia, da sentença e da certidão de seu trânsito em julgado para fins de execução da pena;
- Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Jaboatão dos Guararapes, 20 de janeiro de 2020.

Roberta Barcala Baptista Coutinho

Juíza de Direito

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara Criminal**Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes**

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 13/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00132/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/08/2022

Processo Nº: 0003320-44.2019.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: RICARDO CANDIDO DA SILVA

Vítima: ALBA VALERIA BEZERRA DA SILVA

Advogado: PE040182 - JONATHAN FREIRE DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:15 do dia 25/08/2022.

Despacho:

Fica a defesa intimada para atualizar o endereço do réu RICARDO CANDIDO DA SILVA no prazo de 5(cinco) dias.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 11/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00128/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/08/2022

Processo Nº: 0003391-12.2020.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARCOS VINICIUS ALBUQUERQUE DA SILVA

Advogado: PE045216 - MÁRCIO FRAGA DE ARAÚJO

Advogado: PE050429 - Luiz Henrique Braga Freire

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 22/08/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 11/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência N° 00129/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 22/08/2022

Processo N°: 0012212-78.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WEYDJA SOARES ARGENTINO DE SOUZA

Advogado: PE024882D - FATIMA REGINA DE LIMA PRAXEDES

Advogado: PE020874 - Sandro Vilar Silveira Duarte

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 22/08/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 11/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência N° 00130/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/08/2022

Processo N°: 0012528-91.2015.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CICERO FERNANDO DE MELO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 23/08/2022.

Despacho:

Fica o acusado CICERO FERNANDO DE MELO, filho de Eutacio Bezerra de Melo e de Terezinha Henrique de Aguiar, nascido em 20/02/1987, RG 7.507.818/SDS/PE, último endereço conhecido como sendo na Rua da Linha, 16, Imbiribeira, Recife/PE, INTIMADO a comparecer na audiência que se realizará no dia 23/08/2022 às 08h30, na Sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, no Fórum Henrique Capitulino, localizado na Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão/PE, Fone: 3182-6817. Jaboatão dos Guararapes, 11 de julho de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 15/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00137/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/08/2022

Processo Nº: 0013305-13.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: SERGIO MONTEIRO DE MOURA

Acusado: EDMILSON GURGEL DO AMARAL FILHO

Defensor Público: PE023053 - CYNTHIA SOARES RIBEIRO CREDIDIO

Vítima: CASA LOTERICA D&S

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 30/08/2022.

Despacho:

Fica o acusado **SERGIO MONTEIRO DE MOURA**, filho de José João de Moura e Iva Leandro Monteiro de Moura, nascido em 23/05/1980, RG 4.849.060/SDS/PE, CPF 035.787.724-10, último endereço conhecido como sendo na Av. João Fernandes Vieira, n 146, Marcos Freire, Jaboatão dos Guararapes/PE, **INTIMADO** a comparecer na audiência que se realizará no dia 30/08/2022 às 09h30, na Sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, no Fórum Henrique Capitulino, localizado na Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão/PE, Fone: 3182-6817. Jaboatão dos Guararapes, 15 de julho de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 12/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00131/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 23/08/2022

Processo Nº: 0013538-44.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: MARIA ISABEL DOS SANTOS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:30 do dia 23/08/2022.

Despacho:

Fica o acusada **MARIA ISABEL DOS SANTOS**, brasileira, natural de Bezerros, RG 8.747.168/SDS/PE, CPF 102.513.544-70, filha de Paulo Roberto dos Santos e Maria Vanuza da Silva, último endereço conhecido como sendo na Rua Maria do Carmo Cruz, 170, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE, **INTIMADA** a comparecer na audiência que se realizará no dia 23/08/2022 às 09h30, na Sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, no Fórum Henrique Capitulino, localizado na Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão/PE, Fone: 3182-6817. Jaboatão dos Guararapes, 12 de Julho 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 14/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00135/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/08/2022

Processo Nº: 0029261-69.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Sumário

Acusado: REGIVALDO SIMAO SOBRINHO

Advogado: PE012858 - Mariana Maria Campelo Araújo

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 29/08/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 18/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00138/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 30/08/2022

Processo Nº: 0030866-50.2014.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DANIEL BATISTA CARVALHO

Acusado: RODRIGO SANTOS FREITAS

Advogado: PE034949 - PAULO BARTOLOMEU RODRIGUES VAREJÃO

Advogado: PE025513 - Higor Felipe Veloso Varejão

Advogado: PE019791 - ANDRYU ANTÔNIO LEMOS DA SILVA

Advogado: PE037097 - ANDRYU LEMOS JUNIOR

Vítima: ANDREZA MONTEIRO N. DA SILVA LIMA

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:30 do dia 30/08/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 13/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00133/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/08/2022

Processo Nº: 0031066-86.2016.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FELIPE MARQUES DE MELO

Advogado: PE036594 - CEZAR JORGE DE SOUZA CABRAL

Acusado: CARLOS DIOGO ALVES

Advogado: PE036666 - Jaqueline Carvalho Gomes dos Santos

Advogado: PE039407 - NATHALIA CARVALHO

Vítima: MACLENZZY ROQUE DE BORGES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:30 do dia 25/08/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 15/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00039/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 29/08/2022

Processo Nº: 0039896-70.2018.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIEGO GOMES DE BARROS FALCÃO

Acusado: MARCOS PAULO DE ALMEIDA NEPOMUCENO

Vítima: ELTON EVANDRO ALBUQUERQUE TAVARES PINTO

Advogado: PE000666 - Elysio Chaves Pontes

Advogado: PE036738 - MARCELO CHAVES PONTES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 08:45 do dia 29/08/2022.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 13/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00081/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 24/08/2022

Processo Nº: 0041072-21.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: WILLIAN EDVAL DE SANTANA

Acusado: JACIENE MARIA FELIX GOMES

Advogado: PE017003 - Dário Pessoa de Barros

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 24/08/2022.

Despacho:

Fica o acusado WILLIAN EDVAL DE SANTANA, filho de Rosângela Maria de Santana, nascido em 05/09/1980, último endereço conhecido como sendo na rua residente na rua Maranhão, n 195, Camaragibe/PE, INTIMADO a comparecer na audiência que se realizará no dia 24/08/2022 às 10h00, na Sala de audiências da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes/PE, no Fórum Henrique Capitulino, localizado na Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão/PE, Fone: 3182-6817. Jaboatão dos Guararapes, 13 de julho de 2022. Renata da Costa Lima Caldas Machado. Juíza de Direito.

Segunda Vara Criminal da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Renato Dibachti Inácio de Oliveira (Cumulativo)

Raquel Evangelista Feitosa (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Talita Cristina da S. Pereira

Data: 14/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00134/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 25/08/2022

Processo Nº: 0068910-36.2017.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento Especial da Lei Antitóxicos

Acusado: FILIPE LINS XAVIER

Advogado: PE046190 - LEANDRO LEVI DOS SANTOS SILVA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 25/08/2022.

Jaboatão dos Guararapes - II Vara Privativa do Tribunal do Júri

2ª VARA DO JÚRI DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Juiz de Direito: Otávio Ribeiro Pimentel

Chefe de secretaria: Melina Magalhães Monteiro

PAUTA DE INTIMAÇÃO Nº 159/2022

Ficam **INTIMADOS** os Advogados abaixo identificados, dos despachos e atos constantes dos processos a seguir identificados, com fulcro no art. 370 do CPP.

PROCESSO: 0026720-97.2013.8.17.0810

Denunciado(s): NELSON INACIO DA SILVA, ROBERTO BATISTA DO NASCIMENTO

Advogado(s): ARTHUR CHAGAS SAMICO OAB/PE Nº14.556-D

DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: Fica(m) intimado(s), o(s) advogado(s) acima especificado(s) da Sessão do de julgamento da 2ª Vara do Tribunal do Júri de Jaboatão dos Guararapes a ser realizado no dia 22/09/2022, às 08:30h, do novo local determinado pelo TJPE, qual seja no NOVO FÓRUM DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, localizado na BR 101 sul, Km 80, Prazeres, Jaboatão dos Guararapes/PE.

Melina Magalhães Monteiro

Chefe de Secretaria

Otávio Ribeiro Pimentel

Juiz de Direito

Jaboatão dos Guararapes - Vara da Infância e Juventude**VARA DA INFÂNCIA E JUVNETUDE DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
EDITAL DE CITAÇÃO****Prazo: 10 dias**

O/A Doutor(a) Juiz(a) de Direito da Vara da Infância e Juventude da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa, que por este Juízo situados à ROD BR-101 SUL KM 80, S/N, Fórum Des. Henrique Capitulino - 4º Andar - Em frente Fab Nestlé, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54345-160, tramitam os autos da AÇÃO DE PERDA OU SUSPENSÃO DO PODER FAMILIAR (1426), processo judicial eletrônico sob o nº 0012691-12.2020.8.17.2810, proposta pelo Ministério Público de Pernambuco, em face de: ATILA LUIZ DA SILVA BEZERRA e IRAPOÃ RAMOS DA SILVA, em lugar incerto e não sabido, fica o mesmo **CITADO para responder a presente ação no prazo de 10 (DEZ) dias**. Advertência: se o réu não contestar a ação no prazo marcado, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor na inicial (art. 344 do CPC). **Advertência:** será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inc. IV do CPC). E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 18 de julho de 2022, Eu, JOSÉ EDVALDO DE ARCANJO, TÉCNICO JUDICIÁRIO, o assino .

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara da Fazenda Pública

Segunda Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: Diniz Cláudio de Miranda Cavalcanti (Substituto)

Chefe de Secretaria: Marília Marinho Verçosa

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos **DESPACHOS** proferidos, por este **JUÍZO**, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0011958-76.2013.8.17.0810

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autora: ALESSANDRA VIEIRA DA SILVA

Autor: RUI ARRUDA DE ABREU

Autora: JACIARA MARIA COIMBRA DA SILVA

Autora: ANA LÚCIA DE JESUS ARAÚJO

Autor: WILSON JOSÉ DA SILVA

Advogado: PE024164 - SÁVIO DELANO VASCONCELOS PEREIRA

Advogado: PE021087 - JESUALDO DE ALBUQUERQUE CAMPOS JUNIOR

Réu: MUNICÍPIO DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

Procurador do Município: PE023561 - FLÁVIO EDUARDO BARROS GALVÃO

Procurador do Município: PE021409 - HENRIQUE DE ANDRADE LEITE

ATO ORDINATÓRIO

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, intem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem-se sobre o retorno dos autos da 2ª Instância. Jaboatão dos Guararapes (PE), 07/07/2022. Marília Marinho Verçosa Chefe de Secretaria

Jaboatão dos Guararapes - 1ª Vara de Família e Registro Civil

JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES

Fórum Des. Henrique Capitulino

Rodovia BR 101 Sul, Km 80, Guararapes - Jaboaão - PE.

JUÍZA DE DIREITO: **DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA**CHEFE DE SECRETARIA : **LUIS SÉRGIO ALVES DA SILVA**

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicado por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

A Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA, Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboaão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e cartório, tramitou o processo de **INTERDIÇÃO n.º 0009665-69.2021.8.17.2810**, requerida por **LUCIENNE SILVA DE ANDRADE RIBEIRO**, em face de **WILLIAMS RAIMUNDO DE ANDRADE**, que foi considerado(a) relativamente incapaz para os atos da vida civil por ser portador de **transtorno delirante paranoide involutivo F 22.8 (CID 10)**, apresentando incapacidade relativa e permanente tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, sendo-lhe nomeado(a) Curador(a) na pessoa de **LUCIENNE SILVA DE ANDRADE RIBEIRO**, brasileira, portadora da Cédula de Identidade nº 36.322.927-9 SSP/SP e CPF n.º 291.304.528-64, residente na Avenida Bernardo Vieira de Melo, nº 6472, Apt. 1002, Candeias, Jaboaão dos Guararapes/PE, CEP: 54.440-620, para exercer a curatela com os poderes referidos nos arts. 1.740 a 1752 e 1.774 a 1.778, todos do CC. Para que chegue ao conhecimento de todos foi expedido o presente **EDITAL**, que será publicado no Diário oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755, §3º do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboaão dos Guararapes-PE, aos 13 (treze) dias do mês de abril de 2022. Eu, _____ Luis Sérgio Alves da Silva (Chefe de Secretária), digitei e subscrevo.

Dra. DULCEANA MACIEL DE OLIVEIRA

Juíza de Direito da 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca do Jaboaão dos Guararapes

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Processo nº **0002808-46.2017.8.17.2810**

REQUERENTE: E. M. DA S.

ADVOGADOS: JAVAN STEVERSON BARBOSA DE LUCENA – OAB/PE 1340

GABRIEL HENRIQUE CORDEIRO DE MORAIS - OAB/PE 36631

REQUERIDOS: F. G. DA S. e N. M. DA S.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da parte dispositiva da Sentença de ID 102196375, conforme segue transcrito abaixo: *"Posto isto, tendo em vista o abandono da parte autora, declaro extinto o presente processo sem apreciação do mérito e o faço com fundamento no art. 485, III, do CPC/15. Custas processuais a cargo da parte autora, suspendendo os efeitos da condenação caso seja a parte requerente beneficiária da justiça gratuita, nos moldes do art. 98 §3 do mesmo diploma processual. Sem condenação em honorários ante a ausência de vencido e vencedor. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Jaboaão dos Guararapes, 30 de março de 2022. Dra. Dulceana Maciel de Oliveira - Juíza de Direito .*

1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboaão dos Guararapes

Processo nº **0026623-72.2017.8.17.2810**

REQUERENTE: S. P. DA S.

REPRESENTANTE: E. M. J. DA S.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REQUERIDO: S. C. DA S.

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da parte dispositiva da Sentença de ID 102743921, conforme segue transcrito abaixo: *"Posto isso, com fulcro no artigo 274 e 485, inciso IV, ambos do CPC/15, **EXTINGO o processo sem RESOLUÇÃO do mérito.** Deixo de aplicar a regra prevista no artigo 331, § 3º, do CPC/2015 por não existir endereço válido. Em homenagem ao princípio da causalidade condeno a parte autora no pagamento de custas, suspendendo, contudo, a sua cobrança ante o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita. Sem condenação em honorários por ausência de contestação. Sentença publicada em audiência. Ficam os presentes devidamente intimados. Após o trânsito em Julgado, arquivem-se. Cumpra-se".* Jaboatão dos Guararapes, 05 de abril de 2022. Dra. Dulceana Maciel de Oliveira - Juíza de Direito.

Jaboatão dos Guararapes - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do ATO proferido, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0025726-44.2017.8.17.2810

AUTOR: M. G. DE S.

REU: ROBERTO VIEIRA BEZERRA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) magistrado(a) da vara em epígrafe, em cumprimento ao Provimento do CM-TJPE n. 8/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009), à Portaria Conjunta da Diretoria de Família n. 1/2017 (publicada no DJE em 28/07/2017) e aos artigos 152, VI, e 203, § 4º do CPC/2015, intimo a parte requerida para pagar as custas finais devidas, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 18 de julho de 2022.

JOAO HENRIQUE DE BRITO**TÉCNICO JUDICIÁRIO**

Juíza de Direito: Fernanda Vieira Medeiros

Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0027654-59.2019.8.17.2810

AUTOR: MARIZA COELHO PEREIRA

REQUERIDO: LILIANE FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO

(Publicado por 3 vezes com intervalo de 10 dias)

Doutora Fernanda Vieira Medeiros, Juíza de Direito da 2ª Vara de Família e Registro Civil, da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, Estado de Pernambuco, em virtude da lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Cartório, tramitou o processo de **AÇÃO DE INTERDIÇÃO**, Processo nº 0027654-59.2019.8.17.2810, proposta por **MARIZA COELHO PEREIRA**, em face de sua irmã **LILIANE FERREIRA DA SILVA**, que foi considerado(a) relativamente incapaz de exercer os atos da vida civil sem a assistência de seu curador, por ter sido detectada com transtorno depressivo moderado F32.1 (CID 10), tendo sido decretada a interdição do(a) mesmo(a) por sentença, a qual foi proferida nos seguintes termos: "... Ante o exposto, julgo procedente o pedido, com fundamento no art. 755, inciso I, do CPC c/c art. 1.767, do Código Civil, pelo que decreto a interdição de **LILIANE FERREIRA DA SILVA**, declarando-a **RELATIVAMENTE INCAPAZ** de exercer os atos da vida civil. Ao passo que nomeio a Sr.^a **MARIZA COELHO PEREIRA** como sua curadora, também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15...." Para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente EDITAL, que será publicado no Diário Oficial por três (03) vezes com intervalo de 10 dias nos termos do art. 755,§3º, do CPC. Dado e passado na Cidade do Jaboatão dos Guararapes/PE, aos doze (12) dias do mês de maio (05) de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Artur Eugênio de Oliveira Silveira, Técnico Judiciário, digitei-o. Fernanda Vieira Medeiros Juíza de Direito.

FERNANDA VIEIRA MEDEIROS

Juíza de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº **0014108-63.2021.8.17.2810**

AUTOR: M. M. DA S.

REU: RICARDO JOSÉ FERREIRA, ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, MARIA CRISTINA GOMES FERREIRA DA ROCHA

SENTENÇA

EMENTA : UNIÃO ESTÁVEL *POST MORTEM* . HERDEIROS. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. REVELIA. CONTRADITÓRIO RESPEITADO. COMPROVAÇÃO DA CONVIVÊNCIA PÚBLICA, CONTINUA E DURADOURA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO. PROCEDÊNCIA.

PARTE DISPOSITIVA: "(...) Isto posto, com supedâneo nos arts. 1.723 do CC e 226, §3º., da CF, **julgo procedente** o pedido, para fins de reconhecer a união estável mantida entre **M. M. DA S.** e **DJALMA BRAZ FERREIRA**, que perdurou entre meados de 1977 até 13/02/2021, quando Djalma Braz veio a falecer, com as conseqüências daí advindas.

Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, deixando de condenar os requeridos na sucumbência por não terem contribuído para a ação e apresentado qualquer contrariedade (princípio da causalidade).

Após o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo.

P.R.I.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº **0014108-63.2021.8.17.2810**

AUTOR: M. M. DA S.

REU: RICARDO JOSÉ FERREIRA, ALEXANDRE JOSÉ FERREIRA, MARIA DA CONCEIÇÃO FERREIRA, MARIA CRISTINA GOMES FERREIRA DA ROCHA

SENTENÇA

PARTE DISPOSITIVA: "(...) Isto posto, com supedâneo nos arts. 1.723 do CC e 226, §3º., da CF, **julgo procedente** o pedido, para fins de reconhecer a união estável mantida entre **MARIA MADALENA DA SILVA** e **DJALMA BRAZ FERREIRA**, que perdurou entre meados de 1977 até 13/02/2021, quando Djalma Braz veio a falecer, com as conseqüências daí advindas.

Tenho, assim, por resolvido o mérito deste processo, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC, deixando de condenar os requeridos na sucumbência por não terem contribuído para a ação e apresentado qualquer contrariedade (princípio da causalidade).

Após o trânsito em julgado desta decisão, ao arquivo.

P.R.I.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente.

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

2ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

ROD BR-101 SUL - KM 80, PRAZERES, JABOATÃO DOS GUARARAPES - PE - CEP: 54335-000 - F:(81) 31826828

Processo nº **0010716-18.2021.8.17.2810**

ESPÓLIO: I. F. DE A.

REU: DULCINETE VALERIA DE ALBUQUERQUE FERREIRA, RICHARD VALERIO CAVALCANTI FERREIRA

SENTENÇA

Parte Dispositiva: "(...) Concluo, assim, a partir do que consta dos autos, que não devem ser acolhidos os embargos de declaração apresentados pela parte autora, por não observar obscuridade, omissão ou contradição na sentença proferida no processo.

Publique-se. Registre-se e intime-se.

Apresentado recurso de apelação pela parte autora, no prazo de 15 dias, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Decorrido o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente

Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito Substituta

Juíza de Direito: Fernanda Vieira Medeiros

Chefe de Secretaria: Aline Meyrelly

Pelo presente, ficam os advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0003045-41.2021.8.17.2810

Natureza da Ação: Guarda

CRIANÇA: L. D. A. D. F. C.

AUTOR: JULIANA DE ARAUJO PEREIRA

Advogados: ISABELA LESSA DE AZEVEDO PINTO RIBEIRO - OAB PE23584

REU: O. R. DE F. C.

SENTENÇA : "(...)É o relatório. Passo a fundamentar e decidir. Trata-se de ação de Guarda, na qual a autora é mãe de L. DE A. DE F. C., nascida no dia 19/08/2019. Do contexto apresentado aos autos, a criança reside com a mãe desde o nascimento. Narra a autora que o genitor da criança, OTÁVIO RAFAEL DE FIGUEIREDO, tem contato regular com a filha. Citado, o requerido não apresentou resposta nos autos, tendo sido decretada a revelia. Pretende a parte autora regularizar a situação de fato, de forma a incidir os efeitos jurídicos decorrente da guarda unilateral na pessoa da mãe, recaindo ao pai o poder de fiscalizar o exercício da guarda. Conforme dispõe o art. 33 do Estatuto da Criança e do Adolescente, "a guarda obriga à prestação de assistência material, moral e educacional à criança ou adolescente, conferindo a seu detentor o direito de se opor a terceiros, inclusive aos pais". Portanto, a supressão da guarda em relação a um dos genitores para a concentração na pessoa do outro é medida que apenas deve ser tomada em situações em que estejam bem demonstradas as razões. No caso em apreciação, a parte autora alegou que é genitora da criança, detém a guarda fática e propôs a presente demanda para regularizar a situação. Vale ressaltar que o genitor não apresentou qualquer manifestação nos autos, embora citado pessoalmente, tendo sido decretada sua revelia (id 97614766). Como é cediço, o instituto da guarda tem por escopo a regularização da situação de fato, desde que favorável aos interesses do infante, é o que se extrai do art. 33, §1º do ECA (Lei 8.069/90). Outrossim, conforme previsão constitucional, deve ser observada a doutrina da proteção integral das pessoas em desenvolvimento, vejamos a redação do art. 227: "É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão". Analisando toda a documentação apresentada ficou demonstrado que a genitora exerce a guarda fática desde o nascimento da criança. Ademais, não há nos autos qualquer elemento que denote ser prejudicial à criança a convivência materna. Ao contrário, é possível concluir que manter a criança sob a guarda da genitora atenderá ao seu melhor interesse, resguardando-lhes estabilidade psíquica, social e emocional, pois já vive sob os cuidados da mãe desde o nascimento. Soma-se a isso o fato de o pai ter sido citado e não ter apresentado resposta, de forma que não há qualquer óbice ao deferimento da medida, sobretudo quando a parte autora, por ser genitora da criança, já é detentora do poder familiar do qual deflui o poder de guarda. Entendo assim que a pretensão deduzida na inicial atende ao melhor interesse da criança, de modo que deve ser deferida a guarda unilateral materna. Ficando resguardados a convivência paterna, da seguinte forma: a) O requerido passará finais de semana alternados com a filha, buscando a criança nos sábados às 16h00min na casa da genitora e devolvendo-a às 20h00 do domingo; b) A criança passará os dias das Mães e dos Pais com o respectivo genitor, bem como o aniversário do genitor com o mesmo; c) Os feriados serão alternados, festas de Fim de Ano de forma alternada entre Natal e Ano Novo, ficando a criança nos anos pares o Natal com o genitor e o Ano Novo com a genitora e nos anos ímpares, o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor; d) As férias de janeiro e julho serão divididas entre os genitores, passando a menor a primeira metade com a genitora e a outra metade com o genitor; e) Ressalto que ambos os pais devem permitir e facilitar o contato telefônica da criança com seu outro genitor, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido para determinar que a guarda de L. DE A. DE F. C. seja exercida de forma unilateral por sua genitora, J. DE A. P. Por outro lado, estabeleço, para todos os fins de direitos a convivência em favor do genitor Sr. Otávio Rafael de Figueiredo, da seguinte forma: a) O requerido passará finais de semana alternados com a filha, buscando a criança nos sábados às 16h00min na casa da genitora e devolvendo-a às 20h00 do domingo; b) A criança passará os dias das Mães e dos Pais com o respectivo genitor, bem como o aniversário do genitor com o mesmo; c) Os feriados serão alternados, festas de Fim de Ano de forma alternada entre Natal e Ano Novo, ficando a criança nos anos pares o Natal com o genitor e o Ano Novo com a genitora e nos anos ímpares, o Natal com a genitora e o Ano Novo com o genitor; d) As férias de janeiro e julho serão divididas entre os genitores, passando a menor a primeira metade com a genitora e a outra metade com o genitor; e) Ressalto que ambos os

pais devem permitir e facilitar o contato telefônica da criança com seu outro genitor, sob pena de aplicação das medidas previstas no art. 6º da Lei nº 12.318/2010. Extingo o feito com fulcro no art. 22 da Lei n.º 8.069/90 e no art. 487, I, do CPC, com resolução de mérito. Honorários advocatícios no importe de 10% (dez por cento) do valor da causa e custas processuais pelo requerido. Após o trânsito em julgado, caso não recolhidas as custas, oficie-se a Procuradoria do Estado de Pernambuco, com cópia da sentença e certidão do trânsito em julgado. Publique-se com base no art. 346 do CPC. Registre-se. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público. Ultrapassado o prazo recursal: arquivem-se os autos. Jaboatão dos Guararapes, datado e assinado eletronicamente. Fernanda Vieira Medeiros

Juíza de Direito Substituta”

Jaboatão dos Guararapes - 3ª Vara de Família e Registro Civil

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juiz de Direito: MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Chefe de Secretaria: Cândida Maria de Moraes

Data: 15/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0016649-74.2018.8.17.2810

Natureza da Ação: AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE ALIMENTOS

AUTOR: W. M. DE M. F.

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

REU: Á. DE V. M.

RÉU: W. V. DE M.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SENTENÇA "(...) Posto isso, com fundamento no art. 1699 do Código Civil e nas razões apresentadas, julgo procedente o pedido contido na inicial e, em consequência, exonero o suplicante W. M. DE M. F. da obrigação de prestar alimentos para seus filhos Á. DE V. M. e W. V. DE M., observado o percentual acordado. Condene os(a) suplicados(a) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Essas, no valor mínimo de R\$ 195,34 (cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos); estes, no valor arbitrado moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intimem-se os devedores para o recolhimento das custas processuais na forma dos artigos 22 e 27 da Lei 17116/20. Oficie-se à fonte pagadora para o cancelamento definitivo da pensão, acaso se faça necessário. Após o prazo para recurso, arquivem-se os autos com as anotações de estilo. P.R.I. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 22 de junho de 2022 Juiz(a) de Direito- MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Jaboatão dos Guararapes, 15 de julho de 2022

MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Juíza de Direito

Cândida Maria de Moraes

Chefe de Secretaria

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Chefe de Secretaria: Cândida Maria de Moraes

Data: 18/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do(s) ATO ORDINATÓRIO(s) Proferido(s), por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0024025-43.2020.8.17.2810

AUTOR: R. J. L.

REU: KETLEN KATARINE VITÓRIA NOGUEIRA LAURENTINO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, e em cumprimento ao Provimento do CM-TJPE n. 8/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009), intimo a parte requerida KETLEN KATARINE VITÓRIA NOGUEIRA LAURENTINO para pagar as custas finais devidas, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020). JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de julho de 2022.

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de julho de 2022.

Cândida Maria de Moraes

Chefe de Secretaria

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0048665-76.2021.8.17.2810
AUTOR: J. U. F.
REU: LUIZA GUEDES DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, e em cumprimento ao Provimento do CM-TJPE n. 8/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009), intimo a parte requerida LUIZA GUEDES DA SILVA para pagar as custas finais devidas, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 13 de julho de 2022.

Cândida Maria de Moraes
Chefe de Secretaria

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0009556-55.2021.8.17.2810
AUTOR: W.F.DOSS.
REU: LUZINETE SANTOS DO AMARAL

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, e em cumprimento ao Provimento do CM-TJPE n. 8/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009), intimo a parte requerida LUZINETE SANTOS DO AMARAL, para pagar as custas finais devidas, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 de julho de 2022.

CÂNDIDA MARIA DE MORAIS
Chefe de Secretaria

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0030655-52.2019.8.17.2810
REQUERENTE: K. V. DE A. M.
REQUERIDO: JAIRO BARBOSA LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, e em cumprimento ao Provimento do CM-TJPE n. 8/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009), intimo a parte requerida JAIRO BARBOSA LIMA para pagar as custas finais devidas, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 de julho de 2022.

CÂNDIDA MARIA DE MORAIS
Chefe de Secretaria

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0010355-35.2020.8.17.2810
AUTOR: O. S. A.
REU: BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALEIXO, OTHON STENIO DA SILVA ALEIXO

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, e em cumprimento ao Provimento do CM-TJPE n. 8/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009), intimo as partes requeridas BRUNO HENRIQUE DA SILVA ALEIXO e OTHON STENIO DA SILVA ALEIXO para pagarem as custas finais devidas, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 15 de julho de 2022.

CÂNDIDA MARIA DE MORAIS
Chefe de Secretaria

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes
Processo nº 0016564-20.2020.8.17.2810
AUTOR: C. C. DE G.
REU: ANA LUCIA PEREIRA DE LIMA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, e em cumprimento ao Provimento do CM-TJPE n. 8/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009), intimo a parte requerida ANA LUCIA PEREIRA DE LIMA para pagar as custas finais devidas, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 15 de julho de 2022.

CÂNDIDA MARIA DE MORAIS

Chefe de Secretaria

3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0003942-45.2016.8.17.2810

REQUERENTE: L. V. DA S.

REQUERIDO: JOSÉ WILLIAMS DA SILVA

ATO ORDINATÓRIO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 3ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, e em cumprimento ao Provimento do CM-TJPE n. 8/2009 (publicado no DOPJ de 09/06/2009), intimo a parte requerida JOSÉ WILLIAMS DA SILVA para pagar as custas finais devidas, em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido (art. 21, § 4º e no art. 22 da Lei Estadual 17.116/2020).

JABOATÃO DOS GUARARAPES, 17 de julho de 2022.

CÂNDIDA MARIA DE MORAIS

Chefe de Secretaria

Terceira Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Juíza de Direito: MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Chefe de Secretaria: Cândida Maria de Moraes

Data: 18/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, no processo abaixo relacionado:

Processo nº 0027545-45.2019,8.17.2810

Natureza da Ação: AÇÃO DE Divórcio Litigioso

AUTOR: R. G. DE F. F.

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

RÉU: K. A. S. DE F.

SENTENÇA "(...) Posto isso, e por tudo mais que dos autos constam, com fundamento no art. 226, § 6º da Constituição Federal e art. 1580, § 2º do Código Civil, julgo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, **procedente o pedido** e, em consequência, decreto o divórcio de R. G. DE F. F. e K. A. S. DE F., para declarar dissolvido o vínculo matrimonial. Transitada em julgado, deverá a presente sentença ser encaminhada ao Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais – 47º Distrito, do município de São Paulo/SP, que deverá seguir acompanhada de ofício para ser exarado o respeitável “Cumpra-se”, pela autoridade judiciária competente, para AVERBAÇÃO do divórcio de R. G. DE F. F. e K. A. S. DE F. junto ao assento do casamento lavrado às fls 041, sob nº 0157. Serve a presente como mandado de averbação, que vai devidamente autenticada por esta Secretaria. Condeno o(a) suplicado(a) no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios. Essas, no valor mínimo de R\$ 195,34 (cento e noventa e cinco reais e trinta e quatro centavos); estes, no valor arbitrado moderadamente em R\$ 200,00 (duzentos reais). Intime-se o devedor para o recolhimento das custas processuais na forma dos artigos 22 e 27 da Lei 17116/20. Após o devido cumprimento, archive-se com as anotações estilares. P.R.I. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 11 de maio de 2022. Juiz(a) de Direito.”

Jaboatão dos Guararapes, 18 de julho de 2022

MARIA DO CARMO DE MORAIS MELO

Juíza de Direito

CÂNDIDA MARIA DE MORAIS

Jaboatão dos Guararapes - 4ª Vara de Família e Registro Civil

4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes

Processo nº 0034683-63.2019.8.17.2810

REQUERENTE: LAURISETE VICENTE DOS SANTOS

REQUERIDO: ROSANGELA VICENTE DOS SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Exma. Juíza de Direito da 4ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Jaboatão dos Guararapes, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem, e a quem interessar possa, que por este Juízo tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0034683-63.2019.8.17.2810, proposta por REQUERENTE: LAURISETE VICENTE DOS SANTOS, em favor de REQUERIDO: ROSANGELA VICENTE DOS SANTOS, cuja Interdição foi decretada por ser portadora de Retardo Mental Grave (F72/CID-10), nos seguintes termos do dispositivo da sentença proferida nos autos: "ISTO POSTO, considerando a documentação inserta nos autos, o Exame Médico Pericial, o parecer favorável do Ministério Público, e tudo o mais que dos autos consta, além dos princípios de direito e a nova legislação aplicável espécie, JULGO PROCEDENTE o pedido e, em consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO de ROSANGELA VICENTE DOS SANTOS, brasileira, solteira, nascida em 17.06.1988, declarando-a, por conseguinte, incapaz de, em caráter relativo e permanente, praticar atos da vida civil relacionados à administração de seus recursos e bens, em face do que lhe nomeio CURADORA sua genitora, LAURISETE VICENTE DOS SANTOS, também qualificada, que deverá prestar o compromisso legal, dispensando-lhe a hipoteca legal e exercer seu múnus pessoalmente, perdurando o encargo por tempo indeterminado, até que seja dispensado por sentença judicial, tudo o que faço com esteio no art. 4º, III e arts. 1.767 e seguintes do Código Civil c/c art. 747 e seguintes do Código de Processo Civil/15. Saliente que, em respeito ao Art. 1.772 do Código Civil, fica o(a) curador(a) com poderes restritos aos termos do Art. 1.782, sendo, assim, vedado à interditada, sem a assistência de sua Curadora, emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandada, e praticar, em geral, os atos que não sejam de mera administração. Ademais, nos termos do art. 1.741 do Código civil, fica a Curadora com poderes limitados aos atos de mera administração dos bens do(a) ora interditado(a), mantendo em seu poder valores monetários da interditada no limite necessário e suficiente para a aquisição de suas despesas ordinárias, com expressa proibição de contrair empréstimos ou quaisquer outras obrigações em nome do mesmo sem prévia e expressa autorização deste Juízo. Registro, por oportuno, que os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da interditada". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. Digitado por Diego Veloso Guerra, analista judiciário. JABOATÃO DOS GUARARAPES, 14 de julho de 2022.

ANE DE SENA LINS
Juíza de Direito

João Alfredo - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de João Alfredo

Forum Des. Cunha Barreto - AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro

João Alfredo/PE CEP: 55720000 Telefone: (081)3648-2534/ - Email: vunica.joaoalfredo@tjpe.jus.br - Fax: (081)3648-2535

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000726-02.2016.8.17.0830**Classe:** Oposição**Expediente nº:** 2022.0209.000794**Partes:** Requerente HOTEIS PERNAMBUCO S/A

Advogado samuel marques

Advogado Bruna Porto Barreto

Requerido LUIS CARLOS ALVES DA SILVA

Requerido MARIA JOSÉ DA SILVA

Doutor Hailton Gonçalves da Silva, Juiz de Direito,

FAZ SABER a(o) Bel. Kátia Bezerra de Oliveira Ribeiro, OAB/PE nº 29.483; Bel. Abnilto Alves do Amaral, OAB/PE nº 29.106; Bel. João Vicente Jungman Gouveia, OAB/PE nº 11.427; Bela. Bruna Porto Barreto, OAB/PE nº 28.531; Bel. Emanuel Bezerra de Oliveira, OAB/PE nº 29.483; Bel. Samuel Marques, OAB/PE nº 20.111; Bel. Alan Clécio de Carvalhos Ramos, OAB/PE nº 20.066 e Bel. José Higino Correia de Oliveira Neto, OAB/PE nº 13.502 e demais interessados, que, neste Juízo de Direito, situado à AV PRESIDENTE KENNEDY, - Centro João Alfredo/PE Telefone: (81) 3648-2534 - (81) 3648-2535 Fax: (81) 3648-2536, tramita a ação de Oposição, sob o nº 0000726-02.2016.8.17.0830, aforada por Hoteis Pernambuco S/A, em desfavor de Luis Carlos Alves da Silva. Assim, ficam os mesmos INTIMADOS do inteiro teor do despacho de fls. 511, determinando que os autos fossem apresentados em conclusão para marcação da nova data para realização da perícia.. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Icaro Bandeira C. de Andrade, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

João Alfredo (PE), 16/03/2022

*Icaro Bandeira Cavalcanti de Andrade**(Por ordem do MM. Juiz de Direito conforme instrução de serviço nº 01/2008)*

Jupi - Vara Única**JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE JUPI/PE.****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

Prazo: 15 dias

Processo nº: 000057-49.2017.8.17.0850**Classe:** Ação Penal – Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0006.0001283

Autor: Ministério Público

Vítima: Cícero Marques da Silva

Réu: Givanilson Nogueira da Silva

O Doutor Paulo Ricardo Cassaro dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, Estado de Pernambuco, em virtude da lei etc. FAZ SABER ao acusado **GIVANILSON NOGUEIRA DA SILVA**, v. "Di", brasileiro, solteiro, nascido aos 28/11/1990, filho de Maria Josinete Nogueira da Silva e de Geraldo Francisco da Silva, **que se encontra em local incerto e não sabido**, sendo certo que neste Juízo de Direito, situado na Rua Antônio Pereira Braga, s/nº - Centro, Jupi/PE – Fone: 87 3779-1917, tramita a Ação Penal – Processo nº **57-49.2017.8.17.0850**, promovida pelo Ministério Público, sendo o presente Edital para **INTIMAR o Acusado** acima qualificado, que foi **incurso no art. 129, § 2º, inc. IV, do CPB**, de todo teor da Sentença Condenatória, na forma descrita: " **Processo nº 000057-49.2017.8.17.0850. SENTENÇA. RELATÓRIO.** O Ministério Público ofereceu **denúncia** em face de **GIVANILSON NOGUEIRA DA SILVA**, filho de Maria Josinete Nogueira da Silva e Geraldo Francisco da Silva, pela prática do tipo penal previsto no **art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal**. Segundo a peça acusatória, no dia 15 de janeiro de 2016, por volta das 01:00 hora, no Bar de Vanda, situado no Sítio Boi Morto, zona Rural, neste município, o acusado, sem qualquer discussão, quebrou um copo de vidro na região da face da Vítima Cícero Marques, qualificado nos autos, causando-lhe lesão corporal de natureza grave, deformidade permanente, conforme perícia traumatológica de fls. 13. Conforme a narrativa fática realizada na denúncia, a vítima estava voltando do banheiro quando foi surpreendida pelo o acusado que quebrou um copo de vidro no rosto da vítima. Recebida a denúncia na data de 09 de março de 2017 (às fls. 31). Foi determinado por esse juízo a citação do acusado pessoalmente para oferecer resposta à acusação, por escrito, efetivada às fls. 35-v.Resposta à acusação apresentada às fls.38. Certidões de antecedentes criminas às fls.33\34 e 36. Audiência de instrução e julgamento às fls. 46\56, na qual foram ouvidas a vítima e as testemunhas de acusação e defesa, bem como interrogado do réu. Alegações finais formuladas pelo Ministério Público às fls.54\55, momento em que o *Parquet* Estadual pugnou pela procedência do pedido formulado na inicial, com a condenação de Givanilson Nogueira da Silva nas penas do crime previsto no art. 129, §2º, inciso IV do CP. A Defesa Técnica, em sede de alegações finais (fls.59/61), requereu, a incidência do tipo penal presente no art. 129, *caput* do Código Penal, a incidência da causa de redução da pena presente no art. § 4º do art. 129 do Código Penal, a aplicação da atenuante de confissão espontânea, conforme o art. 65, inciso III, alínea d, do Código Penal, a substituição da pena privativa de liberdade por pena de multa, conforme o art. 129, §5º do Código Penal. Conclusos os autos, sendo este o relatório, passo a decidir. **DA FUNDAMENTAÇÃO**. Cuida-se, a espécie, de ação pena pública incondicionada, por meio da qual requer o Ministério Público a condenação de **GIVANILSON NOGUEIRA DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos, pela prática do tipo penal previsto no **art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal**. Prefacialmente, destaco a inexistência de nulidades. Presentes, pois, pressupostos processuais, condições da ação, inclusive justa causa. Inexistente, também, qualquer causa prejudicial ao mérito, de modo que adiante aprecio a matéria de fundo. Quanto à **materialidade**, esta restou evidenciada pelos elementos de informação constante do procedimento investigatório e acostados aos autos da ação penal (fls. 07/28), bem como pelas demais providas colhidas em juízo sob o crivo do contraditório. No que tange à **autoria**, deve-se frisar que a prova pericial, e também a testemunhal colhida em sede policial e corroborada em Juízo evidenciam a autoria delitiva, Vejamos: A vítima Cícero Marques da Silva, que no dia dos fatos, estava no Bar de Vanda, quando ao retornar do banheiro, foi atingido por um copo de vidro arremessado contra o rosto da vítima. Além disso, disse que ficou com dormências nos lábios após o corte. A testemunha José Ivan de Oliveira Silva, informou que sem qualquer discurso o acusado jogou copo no rosto da vítima e que não teve qualquer discussão antes da lesão. A testemunha Genilda Marculino da Silva, mencionou que presenciou na hora que o acusado jogou o copo do rosto da vítima, e que não houve nenhuma discussão antes do acusado jogar o copo. A testemunha arrolada pela defesa Maria Celestina da Silva, que não presenciou os fatos, disse que soube depois e que o acusado é um menino trabalhador. Ainda foram juntados aos autos declaração de conduta da testemunha arrolada pela defesa Jessica Maria da Silva, que afirmou que o acusado é uma pessoa trabalhadora, querida na comunidade e que desconhece o fato dela já ter sido processada anteriormente. Ademias, o próprio acusado, ouvido perante a Autoridade Policial (fls. 18/19) confessou a prática delitiva, disse que todas as vezes que Cícero o encontra pergunta se foi ele, o acusado, que bateu no seu genitor, que com isso esperou a vítima sair do banheiro e que quando ele ia passando quebrou um copo na boca dele, que disse praticou isso porque estava embriagado. Já diante desse juízo no interrogatório o acusado Givanilson Nogueira da Silva, confessou a prática delitiva, que praticou o fato de jogar o copo no rosto da vítima, porque estava embriagado e também porque todas as vezes que a vítima o encontrava falava que o mesmo teria agredido o genitor da vítima para roubar dinheiro, e que estar arrependido. Pelo que se depreende das provas colhidas, incontestemente que o réu praticou o delito de lesão corporal contra a vítima. Nesse mesmo sentido, tem-se todos os depoimentos das testemunhas de acusação, confirmando que o acusado realmente quebrou um copo de vidro na boca do, em juízo, confessou que agrediu a vítima. O acusado, em juízo confessou que agrediu a vítima. A concretude da lesão experimentada pela vítima restou delineada pelo laudo pericial de fls. 13, ou seja, a lesão resultou deformidade permanente, bem como a vítima em audiência de instrução e julgamento (mídia às fls. 53, afirmou além que ficou com dormência nos lábios. O crime previsto no artigo 129 do Código Penal tem por finalidade tutelar a integridade física, responsabilizando àquele que agiu a fim de causar danos às funções biológicas, anatômicas ou fisiológicas da vítima. Vale salientar, que o legislador deixou de estabelecer a conduta para que se configure o crime de lesão corporal, fazendo com que, para que se caracterize o crime em questão, baste o nexos causal entre a ação do agente e a efetiva à integridade corporal da vítima. O presente crime tipificado no art. 129, § 2º inciso IV, do Código Penal, "**§ 2º Se resulta** : I - Incapacidade permanente para o trabalho; II - enfermidade incurável; III - perda ou inutilização do membro, sentido ou função; **IV – deformidade permanente** ; V - aborto: Pena - reclusão, de dois a oito anos" (...). Assim, considerando que o arcabouço probatório constata dos autos demonstra a pertinência da pretensão deduzida na denúncia, é imperioso reconhecer que o acusado, de fato, incorreu na prática do tipo penal em análise. **DO DISPOSTIVO**. Posto isso, julgo **procedente** o pedido formulado na denúncia e, por conseguinte, **CONDENO** o acusado **GIVANILSON NOGUEIRA DA SILVA**, filho de Maria Josinete Nogueira da Silva e Geraldo Francisco da Silva, pela prática do tipo penal previsto no **art. 129, § 2º, inciso IV, do Código Penal. da Dosimetria da pena**. Em atenção ao sistema trifásico previsto no art. 68 do Código Penal, passo à fixação da pena em relação à cada tipo penal acima reconhecido. **Na primeira fase**, analiso as

circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal: Culpabilidade: dentro da normalidade do tipo; antecedentes: o réu não possui maus antecedentes; conduta social: sem elementos para valorá-la; personalidade: não há elementos nos autos autorizadores da valoração negativa da personalidade do agente; motivos: devem ser valorado tendo em vista que o motivo fútil; circunstâncias: normais à espécie; consequências: inerentes ao tipo; comportamento da vítima: por ser circunstância neutra, não pode ser considerado em desfavor do acusado. Assim sendo, quase a todas circunstâncias judiciais favoráveis ao réu, fixo a pena base, qual seja, **02 (dois) anos e 09 (nove) meses de reclusão**. **Na segunda fase**, inexistente qualquer agravante, mas verifico a presença da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, "d" do CP), razão pela qual atenuou a pena, mantendo a pena intermediária em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão**. **Na terceira fase**, ausentes qualquer causa de diminuição ou aumento de pena, estabilizando a reprimenda penal pelo crime em análise em **02 (dois) anos e 03 (três) meses de reclusão**. **DA substituição da pena privativa de liberdade, REGIME PRISIONAL, DETRAÇÃO, REPARAÇÃO CÍVEL E RECURSO EM LIBERDADE**. **No presente caso, tendo em vista o montante da pena privativa de liberdade aplicada, bem como por entender que o réu satisfaz aos requisitos objetivos e subjetivos, em respeito aos arts. 44, 45, 46 e 55 do CP, pelo que c onverto a pena privativa de liberdade do acusado em pena de 30 dias-multa e restritiva de direitos (art. 44, §2º do CP), na modalidade prevista no art. 43, IV, do Código Penal, prestação de serviços à comunidade ou a entidades públicas pelo período correspondente à pena privativa de liberdade substituída**. A prestação de serviços à comunidade deverá ser executada perante entidade públicas deste Município, à razão de sete horas por semana, em horário a ser combinado entre o réu e o diretor do estabelecimento, de modo a não prejudicar a sua jornada normal de trabalho. Quanto à multa substitutiva, esta deverá ser cobrada conjuntamente e considerando a situação econômica do condenado, fixo o valor do dia-multa em um trigésimo do salário mínimo mensal, vigente ao tempo do fato, que deverá ser atualizado pelos índices de correção monetária vigente, quando da execução (artigo 49 do CPB). A multa deverá ser recolhida em favor do fundo penitenciário, dentro dos dez dias subsequentes ao trânsito em julgado desta Sentença (artigo 50 do CPB). Tendo em vista que o *quantum* da pena ora aplicada, em caso de conversão das penas restritivas de direitos em privativa de liberdade, determino, com fulcro no artigo 33, §2º, alínea "c", do código Penal Brasileiro, que o cumprimento da pena privativa de liberdade imposta ao sentenciado seja iniciado no regime **ABERTO** em estabelecimento penal adequado a critério do Juízo das Execuções Penais. Em atenção ao disposto no art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, esclareço que o tempo de prisão cautelar do réu não tem o condão de alterar o regime inicial de cumprimento da pena, haja vista que já fixado o regime inicial mais brando. No que toca ao disposto no novo art. 387, IV, do CPP, deixo de fixar valor mínimo para reparação de danos causados, porquanto não houve pedido expresso nesse sentido, não instaurando, por consequência, contraditório nos autos criminais e nem demonstração de prejuízo material efetivo. Concedo ao réu o direito de recorrer da sentença em liberdade, pois não vislumbro, por ora, qualquer hipótese autorizadora da segregação cautelar do imputado. **DISPOSIÇÕES FINAIS**. Condeno o réu ao pagamento das custas processuais. Registre-se, publique-se e intime-se. **Após o trânsito em julgado da presente decisão:** *ç* Instaura-se, neste Juízo, processo autônomo de execução da pena substitutiva, instruindo-a com os documentos de praxe; *ç* Comunique-se o deslinde da relação processual ao Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, para os fins previstos no artigo 15 da Carta Magna; *ç* Preencha-se o boletim individual, encaminhando-o ao Instituto de Identificação Tavares Buriel (artigo 809 do CPP); *ç* Tenha o condenado seu nome lançado no rol dos culpados (art. 5º. LVII, da CF e artigo 393, II, do CPP); *ç* **Arquive-se.** Cumpra-se. Jupi/PE, 20 de julho de 2020. **Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito.** E, para que chegue ao conhecimento do acusado, será publicado este Edital de Intimação com o prazo de 15 dias, que também será afixado no local de costume. Eu, Ivanildo Bezerra da Silva, Técnico Judiciário que o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefe de Secretaria. Dado e passado nesta Vara Única da Comarca de Jupi (PE), aos 15 dias do mês de julho de 2022. Dr. **Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito.**

Vara Única da Comarca de Jupi
 Processo nº 0000081-23.2019.8.17.2850
 AUTORA: MARIA DOS SANTOS PONTES
 REQUERIDA: SELI DOS SANTOS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** do processo judicial eletrônico sob o nº 0000081-23.2019.8.17.2850, proposta pela AUTORA: **MARIA DOS SANTOS PONTES**, brasileira, casada, agricultora, inscrita no CPF sob o nº 040.468.654-07 e RG nº 4.355.867 SDS/PE, residente e domiciliada na Rua João Silvino, nº 40, Centro, município de Jucati/PE, em favor da interdita **SELI DOS SANTOS**, brasileira, solteira, incapaz, portadora do RG nº 38.337.107-7 SSP/PE, residente e domiciliado no endereço supra, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "**SENTENÇA** Trata-se de **AÇÃO DE CURATELA** proposta por **MARIA DOS SANTOS PONTES** em face de **SELI DOS SANTOS**, ambas qualificadas na inicial. Segundo a peça preambular, a requerida, irmã da requerente, possui retardo mental moderado, o qual compromete seu discernimento, não possuindo capacidade laborativa nem condições de gerir seus atos da vida civil. Diante desta narrativa, a autora propôs a presente demanda objetivando a sua nomeação para o exercício da função de curadora da demandada. Despachada a inicial, foi realizada audiência de entrevista da requerida (Id nº 48689996), oportunidade em que foi ofertada contestação à pretensão autoral. Relatório psicossocial acostado aos autos (Id nº 47585877). Laudo pericial acostado aos autos (Id nº 106531772). Audiência de instrução e julgamento realizada (Id nº 99086553), oportunidade em que foram colhidas as declarações das partes e depoimentos das testemunhas. Intimados, as partes e o Ministério Público, pugnaram pela procedência da demanda (Ids nº 109071047, 109270491 e 109360913). Assim, vieram-me os autos conclusos. **É o relatório, decidido.** Compulsando os autos, verifico, inicialmente, que a demandante figura no rol dos legitimados previsto no art. 747 do Código de Processo Civil para fins de deflagração do processo de curatela, visto que é irmã da requerida, conforme faz prova o os documentos de Ids nº 42995782 e 42995963. Ademais, no que tange à matéria de fundo, cabe mencionar, inicialmente, que a prova documental constante dos autos, mormente o laudo pericial de Id nº 106531772, evidencia que a requerida padece de deficiência mental (CID F71) que não lhe permite praticar, por si só, os atos da vida civil. Por fim, há de se frisar que bem como o relatório de estudo psicossocial de Id nº 47585877 denota que a requerente já vem adotando os necessários cuidados com a curatelada, mostrando-se ser pessoa idônea ao exercício da função de curadora. Em igual sentido é o parecer Ministerial de Id nº 109071047. É oportuno, todavia, fazer algumas ponderações sobre o tema da interdição, tendo em vista o advento da Lei n. 13.146/2015, que instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015. Como se sabe, referida norma denominada Estatuto da Pessoa com Deficiência revogou todos os incisos do art. 3º, do Código Civil, de modo que, não existe mais, no sistema jurídico privado brasileiro, pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade. Como consequência, não há que se falar mais em ação de interdição absoluta no nosso sistema civil, pois os menores não são interditados. Todas as pessoas com deficiência, das quais tratava o comando normativo anterior, passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa a sua plena inclusão social e prestigia a dignidade da pessoa humana. A partir de sua entrada em vigor, a pessoa com deficiência - aquela que tem impedimento de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, nos termos do seu art. 2º - não deve ser mais tecnicamente considerada civilmente incapaz, na medida em que os arts. 6º e 84, do mesmo diploma, deixam claro que a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa: Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. Art. 84. A pessoa

com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas. Esse último dispositivo é de clareza meridiana: a pessoa com deficiência é legalmente capaz, ainda que pessoalmente não exerça os direitos postos à sua disposição. Portanto, o conceito de capacidade civil foi reconstruído e ampliado, de sorte que, hodiernamente, somente em casos excepcionais, as pessoas com alguma deficiência podem ser tidas como relativamente incapazes, mas não mais absolutamente incapazes. Em verdade, o que o Estatuto pretendeu, homenageando o princípio da dignidade da pessoa humana, fez com que a pessoa com deficiência deixasse de ser "rotulada" como incapaz, para ser considerada - em uma perspectiva constitucional isonômica - dotada de plena capacidade legal, ainda que haja a necessidade de adoção de institutos assistenciais específicos, como a tomada de decisão apoiada e, extraordinariamente, a curatela, para a prática de atos na vida civil. De acordo com este novo diploma, a curatela, restrita a atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, passa a ser uma medida extraordinária. Vejamos (art. 85): Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. § 1º A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto. § 2º A curatela constitui medida extraordinária, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado. § 3º No caso de pessoa em situação de institucionalização, ao nomear curador, o juiz deve dar preferência a pessoa que tenha vínculo de natureza familiar, afetiva ou comunitária com o curatelado. Contudo, no caso em tela, a interditanda não possui condições para a prática de certos atos da vida civil, ou seja, para reger a sua pessoa e administrar os seus bens. Persiste, assim, a sua incapacidade real e efetiva, a qual tem de ser declarada por meio do procedimento de interdição, tratado nos arts. 747 a 770 do Novo Código de Processo Civil, bem como nomeado curador, consoante o artigo 1.767 do Código Civil. Ante todo o exposto, aprecio o mérito da demanda, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil, ao tempo em que **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, por conseguinte, **decreto a INTERDIÇÃO** de **SELI DOS SANTOS**, bem como **NOMEIO** a autora **MARIA DOS SANTOS PONTES** para exercer a função de curadora da interditada, promovendo os cuidados com a saúde, moradia e sustento desta. Portanto, afigura-se imperioso salientar que **SELI DOS SANTOS**, doravante, não poderá celebrar negócios, vender, comprar, alugar, dar ou emprestar, receber ou passar recibo, dar ou receber quitação nem movimentar conta bancária ou aplicações financeiras. Por força das disposições constantes do § 1º do artigo 85 da Lei nº 13.146/15, a curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio à privacidade, à educação, à saúde, e ao trabalho da curatelada. A curadora nomeada deverá prestar o compromisso da Lei, no prazo de 10 (dez) dias, dispensando-lhe a hipoteca legal, ressaltado que tem o dever de prestar contas do exercício da curatela conforme preceituam os arts. 1755 a 1762 e 1774 do Código Civil. Publique-se a presente sentença no Diário Oficial, por três vezes, bem como expeça-se mandado de averbação para a devida inscrição da presente curatela no Registro Civil das Pessoas Naturais, conforme determina o art. 755, §3º, do Código de Processo Civil. Custas pelas partes, conforme previsão legal insculpida no art. 88 do Código de Processo Civil, observada a norma legal insculpida no art. 98, § 3º, daquele diploma legislativo. Sem honorários de sucumbência. Registre-se, publique-se e intimem-se. Com o Trânsito em julgado, cumpridos os expedientes de praxe, arquivem os autos. Jupi/PE, 11 de julho de 2022. **Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. JUPI, 14 de julho de 2022, Eu, Vilma Silvestre Araujo, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos
Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Jupi
Processo nº 0000484-21.2021.8.17.2850
REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE ARAUJO VIEIRA, JOSE REINALDO DA SILVA VIEIRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA
Prazo: 20 (vinte) dias

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da **AÇÃO de Divórcio consensual C/C COM regulamentação de GUARDA e VISITA** - processo judicial eletrônico sob o nº 0000484-21.2021.8.17.2850, proposta pelos REQUERENTES: MARIA APARECIDA DE ARAUJO VIEIRA e JOSE REINALDO DA SILVA VIEIRA, que tem por finalidade a intimação da requerente **MARIA APARECIDA DE ARAUJO VIEIRA**, filha de Manoel Vitalino de Araujo e Quitéria Tereza de Araujo, que residiu no Endereço: Sítio Lagoa da Jurema, Zona Rural, LAJEDO - PE da prolação da **sentença de ID 94036259**, cujo teor passo a transcrever: **"SENTENÇA** Trata-se de **Ação de Divórcio consensual C/C COM regulamentação de GUARDA e VISITA** proposta por **MARIA APARECIDA DE ARAUJO VIEIRA** e **JOSÉ REINALDO DA SILVA VIEIRA**. Segundo a inicial, os autores são casados entre si desde 29 de fevereiro de 2000, sob o regime de comunhão parcial de bens, sendo que, atualmente, o casal já se encontra separado de fato, circunstância que redundou no ajuizamento da presente demanda. Ao ajuizarem o feito, os requerentes apresentaram termo de acordo versando sobre a guarda e visitação da prole comum, alimentos, bens a partilhar (inexistentes) e alteração do nome em decorrência do fim do vínculo matrimonial. Instado a se manifestar, o Ministério Público ofertou parecer (Id nº 93919893) pelo acolhimento da pretensão deduzida na inicial. Conclusos os autos. **É o relatório, decidido.** Compulsando os autos, verifico que o termo de acordo Id nº 87369551, aditado através da petição de Id nº 922855066, foi devidamente assinado pelos próprios requerentes e subscrito por advogado constituído por estes. Na oportunidade, os demandantes firmaram avença nos seguintes termos: 1) a guarda dos filhos menores será exercida de forma exclusiva pelo genitor, podendo a genitora exercer livremente o direito à visitação, mediante prévia comunicação ao genitor; 2) a genitora pagará pensão alimentícia, em favor da prole comum, no percentual de 9% do salário mínimo, percentual que atualmente equivale ao montante de R\$: 100,00 (cem reais); 3) o casal não constituiu patrimônio a ser partilhado; 4) a divorcianda voltará a usar o nome de solteira, qual seja, Maria Aparecida de Araújo. Diante destes termos, observa-se que o acordo firmado possui objeto lícito e possível, bem como observou as formalidades legais, de modo que não se verifica qualquer óbice à homologação da avença. Portanto, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do Código de Processo Civil, **APRECIO O MÉRITO DA DEMANDA**, e com fundamentando nos arts. 226, § 6.º da Constituição Federal, c/c com o art. 40, § 2.º da Lei 6515/77, **JULGO PROCEDENTE** o pedido de divórcio consensual, homologando o acordo firmado entre as partes. Por conseguinte, **DECRETO O DIVÓRCIO** de **MARIA APARECIDA DE ARAUJO VIEIRA** e **JOSÉ REINALDO DA SILVA VIEIRA**, restando dissolvido o vínculo conjugal. Custas pelos requerentes, observada a suspensão da exigibilidade de tais verbas, a teor do disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil. Publique-se em segredo de justiça, registre-se e intimem-se. Transitada em julgado, extraia-se o competente MANDADO DE AVERBAÇÃO para cumprimento das determinações legais pertinentes. Após, arquivem-se os autos. Cumpra-se. Jupi/PE, 29 de novembro de 2021. **Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito**. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tpe.jus.br/1q/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vilma Silvestre Araujo, o digitei. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - JUPI, 14 de julho de 2022.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito

Vara Única da Comarca de Jupi

Processo nº 0000513-71.2021.8.17.2850

AUTORA: SONIA MARIA PEIXOTO

PROMOVIDOS: ROSA CRISTIANA ELOY PEIXOTO, EUSEBIO BARBOSA PEIXOTO, MARIA, LUCIANO HENRIQUE DE MELO, KARLA JANAINA HENRIQUE DE MELO, EVA VIVIANA DE MELO

EDITAL DE CITAÇÃO**Prazo: 20 (vinte) dias**

O Exmo. Sr. Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos - Juiz de Direito da Vara Única da Comarca de Jupi, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER aos **INTERESSADOS AUSENTES, INCERTOS E DESCONHECIDOS (NCPC, art. 259, I)**, que, neste Juízo de Direito, situado à R Antônio Pereira Braga, S/N, Centro, JUPI - PE - CEP: 55395-000, tramita a ação de **USUCAPIÃO EXTRAORDINÁRIA**, **Processo Judicial Eletrônico - PJe 0000513-71.2021.8.17.2850**, proposta pela PROMOVENTE: **SONIA MARIA PEIXOTO**, em face dos herdeiros de Oscar Peixoto de Melo e Elvira Eloy de Melo, em sendo: **ROSA CRISTIANA ELOY PEIXOTO**, **EUSEBIO BARBOSA PEIXOTO**, **MARIA** (com endereço incerto e não sabido), **LUCIANO HENRIQUE DE MELO**, **KARLA JANAINA HENRIQUE DE MELO** e **EVA VIVIANA DE MELO**. Assim, fica(m) a(o)(s) ré(u) (s) e demais interessados CITADA(O)(S) para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 dias úteis, sob pena de revelia e confissão ficta, no que couber, contados do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pela autora na petição inicial. **Observação**: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tje.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tje.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: " Um imóvel urbano, localizado na rua Rui Barbosa, nº 152, município de Jucati-PE, sendo a área total do terreno com 154,71 m², e 135,75 m² de área construída. O imóvel contém uma pequena sala comercial e o restante sendo a residência unifamiliar, na qual têm dois quartos, uma varanda, uma sala de estar, uma sala de jantar, duas cozinhas, dois banheiros sociais, uma área de serviço e um quintal. Limita-se ao Norte com Rua Joaquim Pelado; ao Sul com a Rua Rui Barbosa; ao Leste com a propriedade da Sra. Thais Elvira Peixoto de Melo Calado e ao Oeste com a propriedade do Sr. Davi Peixoto de Melo. " E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Vilma Silvestre Araujo, o digitei e submeti à conferência e assinatura. Jupi, 14 de julho de 2022.

Dr. Paulo Ricardo Cassaro dos Santos
Juiz de Direito

Lagoa dos Gatos - Vara Única**Juízo de Direito da Comarca de Lagoa dos Gatos - Pernambuco****EDITAL DE INTIMAÇÃO****Expediente nº: 2022.0074.000531**

FICAM intimados os **Drs. LUIZ FRANCISCO TAVARES RUFINO ALVES – OAB/PE 32.672**, e **EDSON CLAITON DA SILVA – OAB/PE 17.130**, advogados do acusado **GEOVÁ JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA, no Processo Crime nº 224-63.2011.8.17.0240**, em trâmite neste Juízo, para audiência de Interrogatório designada para o dia 10/08/2022, às 11h50min, a ser realizada no Fórum Frei Caneca, sito à Rua Dom Luiz, s/n, Centro, Lagoa dos Gatos, PE. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Lagoa dos Gatos, Estado de Pernambuco, aos 15 (quinze) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu _____(Ernald Morais Pereira), Técnico Judiciário, digitei, publico e subscrevo, sob determinação da Dra. Carolina de Almeida Pontes de Miranda, MM Juíza de Direito em exercício cumulativo nesta Vara Única.

Lajedo - Vara Única**2ª Vara da Comarca de Lajedo**

Rua José Múcio Monteiro, s/n, Centro, LAJEDO - PE - CEP: 55385-000 - F:(87) 37734960

Processo nº **0000690-49.2021.8.17.2910**

AUTOR: DURANCHO - NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA.

REU: FLAVIO DIOGO QUINTINO DE MORAIS SILVA

SENTENÇA

Trata-se de *ação monitoria* ajuizada por **NUTRANE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA** em face de **FLAVIO DIOGO QUINTINO DE MORAIS SILVA**, ambos qualificados nos autos.

Em sua inicial, a autora aduz que é credora do requerido da quantia de R\$ 3.747,21 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte um centavos).

Ao final, requereu a citação do requerido para que pague o valor devido ou apresentem embargos.

Custas pagas (ID 82940473)

Citado, o requerido não apresentou defesa, conforme se infere da certidão de ID 85924119.

É o relatório. Passo a fundamentar.

Inicialmente, **DECLARO A REVELIA** da parte requerida.

Busca a requerente o recebimento da importância de R\$ 3.747,21 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte um centavos).

De acordo com o artigo 700, do Código de Processo Civil, a ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita, sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel.

A prova escrita que o legislador pretendeu como requisito para a obtenção da tutela monitoria é qualquer documento que permita ao julgador extrair razoável convicção a respeito da existência do direito do credor, mesmo porque, o objetivo da monitoria é a criação de um título executivo.

A ação monitoria está embasada pela nota fiscal acostada em ID 82284186, a qual possui certeza e liquidez do débito e é instrumento hábil a instruir a ação monitoria.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a Ação Monitoria proposta por **NUTRANE NUTRICAÇÃO ANIMAL LTDA** e **DETERMINO** o prosseguimento da ação, constituindo-se de pleno direito o título executivo judicial, no valor de R\$ 3.747,21 (três mil, setecentos e quarenta e sete reais e vinte um centavos), o qual deverá ser atualizado com correção monetária pela tabela ENCOGE desde o ajuizamento da presente ação monitoria e juros de 1% ao mês, de forma simples, contados a partir da citação, conforme se apurar.

Condeno o requerido ao pagamento dos honorários advocatícios em 5% (cinco) por cento do valor atualizado atribuído à causa, sem prejuízo de cumulação com eventuais honorários incidentes na fase de cumprimento de sentença.

Custas e despesas processuais pelo requerido.

Remetam-se os autos ao Contador para que calcule as custas TOTAIS do processo.

Intime-se o requerido para proceder ao recolhimento das custas pendentes, no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 20%, com fulcro no art.22 da lei nº 17116/2020,

Em não havendo o pagamento das custas:

REMETAM-SE os autos ao contador judicial para atualização dos cálculos já com a incidência da multa de 20% sobre o valor da causa no prazo de 15 dias e, após;

ANOTE-SE no SICAJUD : custas pendentes;

OFICIE-SE à PGE ;

ENCAMINHE-SE a planilha de cálculo ao Comitê Gestor de Arrecadação.

Após o trânsito em julgado, para o prosseguimento da monitoria na fase executiva, caso não haja o adimplemento voluntário, **deverá o requerente apresentar a planilha atualizada da dívida, pela forma indicada**.

Os prazos contra o **REVEL** que não tenha patrono nos autos fluirão da data da publicação do ato decisório no órgão oficial (CPC, art. 346).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Lajedo-PE, data da assinatura eletrônica.

PAULO RICARDO CASSARO DOS SANTOS

Juiz de Direito

Primeira Vara da Comarca de Lajedo

Juiz de Direito: Paulo Ricardo Cassaro dos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Suely Galindo Cordeiro Torres Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00107/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000055-88.2020.8.17.0910

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: EDIVANIO CAMPELO DO NASCIMENTO

Advogado: GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALÁBRIA-OAB/PB 16.137

ATO ORDINATÓRIO

Concessão de vista ao advogado habilitado

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC de 2015, faço vista ao advogado GIOVANNI MARTINOVICH DE ARAÚJO CALABRIA, OAB/PB 16.137, para de manifestar quanto ao 422 do CPP, no prazo legal. Lajedo (PE), 18/07/2022.

Suely Galindo Cordeiro Torres Silva

Chefe de Secretaria

Nazaré da Mata - Vara Única

Vara Única da Comarca de Nazaré da Mata

Juiz de Direito: Demetrius Liberato Silveira Aguiar (Titular)

Chefe de Secretaria: Juliano de Moura Coutinho

Data: 18/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00003/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 16/08/2022

Processo Nº: 0000217-09.2016.8.17.0980

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Jandilson Virgínio de Souza

Advogado: OAB PE14.980-D – ALCEU PINTO DE SOUZA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:00 do dia 16/08/2022.

Olinda - Diretoria Cível do 1º Grau

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte

Juiz de Direito: ÍCARO NOBRE FONSECA, Juiz de direito

Data 18707/2022

Pauta de sentençaProcesso nº **0000988-73.2021.8.17.2770**

AUTOR: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

REU: IVALDO MARTINS DO NASCIMENTO

SENTENÇA**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA** em face de **IVALDO MARTINS DO NASCIMENTO**. A parte autora afirma, em síntese, que firmou, com o promovido, um contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, garantido por alienação fiduciária. Alega que a parte ré se encontra em mora, comprovada através de notificação extrajudicial, tendo sido requerida a busca e apreensão do bem. Decisão interlocutória concedendo a liminar (ID 96070116), tendo sido comprovada a apreensão do veículo (ID 99704174), objeto da presente. Petição da parte autora pugnando pelo julgamento antecipado da lide (ID 100319289). Realizada a citação do demandado, este deixou transcorrer o prazo para resposta, conforme certificado ao ID 106158666. **É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, para fins de recuperação do bem indicado na inicial, o qual foi adquirido através de contrato de alienação fiduciária, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citado, o promovido não contestou a presente ação, razão porque **decreto sua revelia**, com base no art. 344 NCPC. O caso em tela não requer produção de provas em audiências, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, como efeito da revelia da parte ré (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). A parte autora, com a documentação trazida a juízo, **demonstra a existência do contrato de financiamento firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial**, porquanto, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. **III-DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, *caput* e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, **ACOLHO o pedido** para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Condeno o demandado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Itambé - PE, 19 de junho de 2022. **ÍCARO NOBRE FONSECA**, Juiz de Direito.

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte

Juiz de Direito: ÍCARO NOBRE FONSECA, Juiz de direito

Data 18707/2022

Pauta de sentençaProcesso nº **0000304-85.2020.8.17.2770**

AUTOR: BANCO DO BRASIL

REU: ANTONIO BRAZ DA SILVA COMERCIO - ME

SENTENÇA**I - RELATÓRIO**

Trata-se de Ação de Cobrança formulada pelo **BANCO DO BRASIL S.A** em face de **ANTÔNIO BRAZ DA SILVA COMÉRCIO ME**, representado por **ANTÔNIO BRAZ DA SILVA**. O banco promovente alega possui um crédito, junto aos demandados, em razão de um termo de adesão ao regulamento do cartão BNDES, operação 30338435 – BNDES VISA DISTRIBUIÇÃO, oriundo do Banco Nacional de Desenvolvimento Social. Relata que, através do referido contrato, o demandado teve acesso ao cartão de crédito BNDES, tendo realizado diversas compras. Aduz que a empresa demandada não honrou com o compromisso de efetuar o pagamento da dívida, estando inadimplente com a quantia de R\$ 246.825,85 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), devidamente atualizada até 18.08.2020. Devidamente intimada, a empresa demandada não apresentou contestação, tendo sido decretada a sua revelia (ID 94879077). O demandante requereu o julgamento antecipado da lide (ID 102624648). **É que importa relatar. Passo a decidir. II – FUNDAMENTAÇÃO** O caso em tela não requer produção de provas em audiência, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, como

efeito da revelia da ré (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). O banco autor alega que a empresa demandada não efetuou o pagamento das faturas de cartão de crédito BNDES, resultando um saldo devedor final, atualizado, de R\$ 246.825,85 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos). A demandada, apesar de devidamente citada, através do seu representante legal, não apresentou defesa. Dessa forma, não se desincumbiu do seu ônus de provar qualquer fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito alegado pelo autor (art. 373, II, CPC), de modo que considero verdadeira a matéria fática deduzida à exordial. O demandante, por sua vez, anexou à exordial, extrato de conta corrente, extrato de cartão e comprovante de notificação extrajudicial, acompanhados de planilha de débito, os quais não foram contestados pela ré. Convém destacar que a demandada sequer demonstrou interesse em purgar a mora. Estabelecem os arts. 315 e 395 do Código Civil: Art. 315. As dívidas em dinheiro deverão ser pagas no vencimento, em moeda corrente e pelo valor nominal, salvo o disposto nos artigos subsequentes. Art. 395. Responde o devedor pelos prejuízos a que sua mora der causa, mais juros, atualização dos valores monetários segundo índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado. Tendo em vista o inadimplemento da obrigação relativa ao pagamento das faturas de cartão de crédito BNDES, objetos da presente ação, entendo ser cabível a condenação da demandada ao pagamento da quantia requerida na exordial, devidamente atualizada e acrescida dos honorários advocatícios. **III – DISPOSITIVO** a) Ante o exposto, nos termos do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, **ACOLHO** o pedido deduzido na inicial para condenar a demandada ao pagamento da quantia de R\$ 246.825,85 (duzentos e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e cinco reais e oitenta e cinco centavos), a ser devidamente corrigida com juros e correção monetária pela ENCOGE, a partir da data de 19.08.2020; Condeno, ainda, a promovida ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 10% sobre o valor da condenação. Publique-se, registre-se e intemem-se. Itambé - PE, 24 de junho de 2022. **ÍCARO NOBRE FONSECA**, Juiz de Direito .

Diretoria Regional da Zona da Mata Norte

Juiz de Direito: ÍCARO NOBRE FONSECA, Juiz de direito

Data 18707/2022

Pauta de sentença

Processo nº **0000617-46.2020.8.17.2770**

AUTOR: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A

REU: REGINALDO AMERICO DO CARMO

SENTENÇA

I – RELATÓRIO Trata-se de Ação de Busca e Apreensão proposta pela **AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A** em face de **REGINALDO AMÉRICO DO CARMO**. A parte autora afirma, em síntese, que firmou, com o promovido, um contrato de financiamento do veículo descrito na exordial, garantido por alienação fiduciária. Alega que a parte ré se encontra em mora, comprovada através de notificação extrajudicial, tendo sido requerida a busca e apreensão do bem. Decisão interlocutória concedendo a liminar (ID 96070116), tendo sido comprovada a apreensão do veículo (ID 68683966), objeto da presente. Auto de busca e apreensão (ID 70102933). Em petição anexada ao ID 70501410, o demandado requereu a restituição de alguns objetos que se encontravam no interior do veículo apreendido, quais sejam, kit gás geração 5, duas travessas de bagagem, e pertences pessoais. Decisão determinando a imediata restituição dos bens citados pelo promovido (ID 70574714). Em sede de petição ao ID 72379254, o banco informou que promoveu a venda do bem, alegando que por isso restou impossibilitada a restituição dos bens ao promovido. Pugnou pelo julgamento antecipado da lide. Devidamente intimado, por seu advogado, para se manifestar sobre a justificativa apresentada pelo banco, o promovido quedou-se inerte, conforme certificado ao ID 78667648. Determinada nova intimação do demandado, este nada requereu, conforme certificado ao ID 84131824. **É o relatório. Decido. II- FUNDAMENTAÇÃO** Trata-se de ação de busca e apreensão fundamentada no Decreto-Lei nº 911/69, para fins de recuperação do bem indicado na inicial, o qual foi adquirido através de contrato de alienação fiduciária, cujas prestações vencidas não foram pagas pela parte demandada. Devidamente citado, o promovido não contestou a presente ação, razão porque **decreto sua revelia**, com base no art. 344 NCPC. Limitou-se, apenas, a requerer a restituição de alguns bens que se encontravam no interior do veículo. O banco informou que a restituição restou impossibilitada em razão da alienação do veículo. Devidamente intimado, por duas vezes, para se manifestar sobre a justificativa do autor, o promovido quedou-se inerte, o que demonstra seu desinteresse na restituição antes pretendida. O caso em tela não requer produção de provas em audiências, uma vez que os documentos anexados aos autos são suficientes para o julgamento antecipado da lide, como efeito da revelia da parte ré (art. 355, inciso II, do Código de Processo Civil). A parte autora, com a documentação trazida a juízo, demonstra a existência do contrato de financiamento firmado com a parte ré, garantido através de alienação fiduciária gravado sobre o bem caracterizado e descrito no termo inicial, porquanto, presentes no caso destes autos, os elementos previstos no § 1º do art. 1º do Decreto Lei 911/69, de modo a possibilitar a prestação jurisdicional pretendida nesta ação. **III – DISPOSITIVO** Ante o exposto, com fulcro no artigo 3º, *caput* e seu § 4º, do Decreto-Lei 911/69, **ACOLHO o pedido** para consolidar nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem descrito na exordial, tornando a liminar definitiva. Condeno o demandado ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios, à base de 10 % (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa. Publique-se. Registre-se. Intemem-se. Itambé - PE, 24 de junho de 2022. **ÍCARO NOBRE FONSECA**, Juiz de Direito .

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0004353-33.2016.8.17.2990

AUTOR: BANCO DO BRASIL

JOSE ARNALDO JANSSEN NOGUEIRA - OAB MG79757 - CPF: 497.764.281-34 (ADVOGADO)

SERVIO TULIO DE BARCELOS - OAB MG44698 - CPF: 317.745.046-34 (ADVOGADO)
 REU: ES LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME, ELIDA MARIA DE ARRUDA E SOUZA, LINDALVA MARIA DE ARRUDA

EDITAL DE CITAÇÃO - MONITÓRIA
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: ES LOCADORA DE VEICULOS LTDA - ME - CNPJ: 13.318.784/0001-42, ELIDA MARIA DE ARRUDA E SOUZA - CPF: 064.139.544-26 e LINDALVA MARIA DE ARRUDA - CPF: 165.706.424-72**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à AV PAN NORDESTINA, S/N, Km 4, Vila Popular, OLINDA - PE - CEP: 53010-210, tramita a ação de MONITÓRIA (40), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0004353-33.2016.8.17.2990, proposta por AUTOR: BANCO DO BRASIL - CNPJ: 00.000.000/0001-91. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital, PROCEDER(EM) ao pagamento do montante exigido ou à entrega da coisa reclamada ou à execução da obrigação indicada, e ao pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, ou ainda, querendo, para OFERECER(EM) embargos. **Valor do Débito/Descrição do Bem**: R\$ 328.395,61 (trezentos e vinte e oito mil trezentos e noventa e cinco reais e sessenta e um centavos). **Advertências**: Em caso de cumprimento, ficará a(o)(s) Ré(u)(s) isenta(o)(s) do pagamento de custas processuais (§ 1º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015). Não apresentados os embargos no prazo marcado, constituir-se-á, de pleno direito, o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade (§ 2º do art. 701 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015), e presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, DANILO JOSE PACHECO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

OLINDA, 12 de julho de 2022.

ALEXANDRE PINTO DE ALBUQUERQUE
Juiz(a) de Direito

Processo nº 0002224-17.2019.8.17.2710

AUTOR: ELSULEIDE DOMINGOS DO NASCIMENTO

REQUERIDO: JOAO EUFRASIO DE OLIVEIRA

EDITAL - INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Igarassu, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este juízo, situado à R TREZE, S/N, ao lado Ministério Público, CENTRO, IGARASSU - PE - CEP: 53610-715, tramita a ação de INTERDIÇÃO/CURATELA, Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0002224-17.2019.8.17.2710, proposta por AUTOR: ELSULEIDE DOMINGOS DO NASCIMENTO, em favor de REQUERIDO: JOAO EUFRASIO DE OLIVEIRA, cuja interdição foi decretada por sentença (ID 96672415) proferida nos autos e parte dispositiva adiante transcrita: "[...] Em face de todo o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, com substrato no art. 755 do Código de Processo Civil de 2015, DECRETO, tornando definitiva a tutela concedida através da decisão de ID 56313729, e ainda acolhendo a manifestação ministerial de ID n. 56787708, a INTERDIÇÃO de JOÃO EUFRÁSIO DE OLIVEIRA, declarando-o relativamente incapaz de exercer, pessoalmente, todo e qualquer ato de cunho patrimonial e negocial, na forma do disposto nos arts. 4º, III, do Código Civil brasileiro (com a redação dada pela Lei n. 13.146, de 2015) e 85, caput, da Lei n. 13.146/15, e, por consequência, nomeio-lhe curadora sua filha ELSULEIDE DOMINGOS DO NASCIMENTO, portadora do RG nº 1.697.867 SDS/PE, inscrita no CPF/PE sob o nº 360.434.864-15. Após o trânsito em julgado desta decisão, cumpra-se o disposto nos artigos 755, §3º (art. 9º, III, do Código Civil), e 759 do Código de Processo Civil. Isento de custas. Nos termos da Recomendação 003/2016 do Conselho da Magistratura de Pernambuco, uma via desta decisão servirá como mandado para os fins nela constantes (averbação no Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Sede desta Comarca de Igarassu-PE - Livro "E"). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Uma vez cumpridas todas as formalidades legais, arquivem-se, após as baixas necessárias e com as cautelas de estilo. Igarassu - PE, 18 de janeiro de 2022. MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO - Juiz de Direito". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, RAPHAEL MARINHO FERNANDES, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

IGARASSU, 02 de junho de 2022.

MARCO AURÉLIO MENDONÇA DE ARAÚJO

Juiz(a) de Direito

Vara Única da Comarca de Glória do Goitá
 Av. Rui Barbosa, 250, Centro, GLÓRIA DO GOITÁ - PE - CEP: 55620-000

Processo nº 0000467-03.2021.8.17.2650

AUTOR: MIRIAN FERREIRA DE LIMA

ADVOGADO: ADSON XAVIER ALVES - OAB PE40617

REU: ROMILDO VICENTE DE AMORIM

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo: 20 (vinte) dias

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da Vara Única da Comarca de Glória do Goitá, em virtude de lei, etc. FAZ SABER a **REU: ROMILDO VICENTE DE AMORIM, TERCEIROS INCERTOS E NÃO SABIDOS, e EVENTUAIS INTERESSADOS**, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av. Rui Barbosa, 250, Centro, GLÓRIA DO GOITÁ - PE - CEP: 55620-000, tramita a ação de USUCAPIÃO (49), Processo Judicial Eletrônico - PJe nº 0000467-03.2021.8.17.2650, proposta por AUTOR: MIRIAN FERREIRA DE LIMA. Assim, fica(m) a(o)(s) Ré(u)(s) **CITADA(O)(S)** para, querendo, CONTESTAR(EM) a ação supracitada no prazo de **15 (quinze) dias**, contado do transcurso deste edital. **Advertência**: Não sendo contestada a ação no prazo marcado, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo(a)(s) Autor(a)(es) na petição inicial, com a nomeação de curador especial (art. 344, c/c art. 257, da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). **Observação**: O processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. Toda a tramitação desta ação deverá ser feita por meio do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas no endereço: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. **Objeto da ação**: **Imóvel localizado da Rua Joaquim Gomes da Silva, nº. 417, Santa Rita, Glória do Goitá/ PE, CEP: 55620-000**. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, JADSON CARDOSO CORREA GONDIM, o digitei e submeti à conferência e assinatura.

GLÓRIA DO GOITÁ, 30 de março de 2022.

Gabriel Araújo Pimentel
Juiz de Direito

1ª Vara Cível da Comarca de Olinda
Processo nº 0009687-05.2014.8.17.0990
AUTOR: JOAO BEZERRA DA SILVA
LEONARDO DAVID DA COSTA LEITE - OAB PE40224 - CPF: 054.814.984-48 (ADVOGADO)
REU: LOGICA TRANSPORTES LTDA - EPP

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) LOGICA TRANSPORTES LTDA - EPP - CNPJ: 00.934.152/0001-61 (REU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 109422352, conforme transcrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos etc. JOAO BEZERRA DA SILVA, qualificado nos autos, por intermédio de advogado legalmente constituído, ajuizou a presente Ação de Indenização por Perdas e Danos Morais, contra LOGICA TRANSPORTES LTDA, igualmente identificada. Alega, em resumo, que, foi vítima de acidente de trânsito provocado por preposto da empresa demandada. Juntou, inclusive, laudo produzido pelo Instituto de Criminalística, com detalhes dos impactos do acidente. (ID 95955496). Pede a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A parte ré não foi localizada, tendo sido determinada a citação por edital e, posteriormente, a nomeação de curador especial, com resposta colacionada sob o ID 95955492. Réplica apresentada sob o ID 107817628 É o relatório. Passo a decidir Entendo que o presente feito comporta julgamento antecipado, no estado em que se encontra, nos exatos termos do art. 355, I, do CPC, pois a questão de mérito, embora fática, restou provada pela documentação acostada, dispensando-se, portanto, maior dilação probatória. Trata-se de ação indenizatória, na qual o autor alega ter sido vítima de acidente provocado por condutor de veículo pertencente à empresa ré. Trouxe aos autos prova dos fatos inicialmente relatados, inclusive Laudo Pericial, acompanhado de recursos fotográficos, os quais confirmam as alegações da exordial. Sendo assim, tenho que o autor trouxe aos autos prova robustecida da existência dos fatos, notadamente porque o laudo ID 95955496 é conclusivo ao esclarecer que o acidente que vitimou o autor ocorreu em razão de "falha de atenção e dos cuidados indispensáveis à segurança do trânsito", por parte do condutor do veículo a serviço da demandada dos presentes autos. A controvérsia cinge-se na caracterização da responsabilidade civil da ré e o seu dever de indenizar, por supostamente ter dado causa a acidente do qual resultou danos ao autor. A obrigação de indenizar, em regra, só existe quando presentes alguns requisitos, quais sejam, conduta ilícita (ação ou omissão), o dano, o nexo causal, e a culpa. Neste sentido são os ensinamentos de Carlos Roberto Gonçalves: "Os pressupostos da obrigação de indenizar são: ação ou omissão do agente, culpa, nexo causal e dano. O elemento culpa é dispensado em alguns casos. Os demais, entretanto, são imprescindíveis" (GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. De acordo com o Novo Código Civil 9ª ed. rev. São Paulo: Saraiva. 2005. p.546). À luz do art. 5º, V, CF/88, a todos é assegurada indenização por dano material, moral e à imagem em virtude da ocorrência de um ato ilícito. Sobre danos decorrentes de acidentes automobilísticos, Carlos Roberto Gonçalves esclarece que: "o conceito tradicional de culpa nem sempre se mostra adequado para servir de suporte à teoria da responsabilidade civil, pois o fato de impor à vítima, como pressuposto para ser ressarcida do prejuízo experimentado, o encargo de demonstrar não só o liame de causalidade como por igual o comportamento culposo do agente causador do dano, equivale a deixá-la irressarcida, visto que, em inúmeros casos, o ônus da prova surge como barreira intransponível. A doutrina tem entendido que, ante a dificuldade da vítima de provar a culpa subjetiva do causador do dano, deve-se inverter o ônus da prova a fim de evitar que aquela deixe de ser indenizada pelos danos sofridos. Reza ainda o art. 932, III, CC/2002: "Art. 932. São também responsáveis pela reparação civil: III - o empregador ou comitente, por seus empregados, serviçais e prepostos, no exercício do trabalho que lhes competir, ou em razão dele;" Ademais, há entendimento sumulado do Supremo Tribunal Federal, presumindo a responsabilização do empregador, pelos atos de seus prepostos e funcionários, a teor da Súmula nº 341: "é presumida a culpa do patrão ou comitente pelo ato culposo do empregado ou preposto" Por todo o exposto, merece acolhida o pedido indenizatório. Com respeito ao dano material, além de provar o ilícito ensejador do pagamento da indenização, também trouxe aos autos comprovação da extensão do dano, colacionando recibos, acostados sob os ID's 95955493 e seguintes. Quanto à indenização à título de dano moral, encontra fundamento nos artigos acima elencadas e na prova juntada aos autos, que evidenciam o abalo incidente sobre os direitos da personalidade, tendo em vista que houve abalo psíquico por parte do demandante, vez que este é presumível. Com efeito, é certo que, em tais circunstâncias (acidentes automobilísticos), as vítimas são expostas à situação de medo e constrangimento, alteração do cotidiano e apreensão acerca de seu estado de saúde. Para fixação do valor da indenização deve-se obedecer à dualidade: servir para educar o ofensor e não propiciar o enriquecimento da vítima, sempre focando a realidade econômica das pessoas envolvidas no caso concreto. Assim, de acordo com a realidade dos autos, a fixação a esse título deve ser feita de forma comedida, proporcionalmente ao nível social e econômico das partes envolvidas, bem como, analisados o grau de lesividade da conduta da ré e seus efeitos, para que a indenização não se preste a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora, servindo como reprimenda à ré a fim de evitar a recidiva. Com base em todos esses elementos expostos e invocando-se ainda os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, conclui-se que a verba indenizatória, a título de danos morais, deve ser fixada no caso dos autos no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Acrescentem-se à condenação pela indenização moral juros de mora à base de 1% ao mês, a contar da data do ilícito e correção monetária pela tabela do ENCOGE, a partir da presente data. Ante o exposto, com fundamento no art. 487, inc. I, do CPC/15 julgo procedente o pedido inicial, em relação à LOGICA TRANSPORTES LTDA, para CONDENÁ-LA a pagar ao autor o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, com incidência de juros de mora de 1% ao mês, a contar da data do ilícito/acidente (responsabilidade civil extracontratual) e correção monetária pela tabela do ENCOGE, a partir da presente data. Quanto aos danos materiais, condeno a parte ré ao pagamento dos valores indicados na inicial, no montante de R\$ 1.949,30 (mil novecentos e quarenta e nove reais e trinta

centavos), montante que deverá ser corrigido pela tabela do ENCOGE, a partir da data do evento danoso, acrescido de juros de mora de 1% ao mês, incidente a partir da citação. Condeno a ré no ressarcimento das custas e honorários sucumbenciais, estes fixados em 15% sobre o valor da condenação. Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Olinda, 15 de julho de 2022 Maria Cristina Fernandes de Almeida Juíza de Direito"

OLINDA, 18 de julho de 2022.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0002819-78.2021.8.17.2990

AUTOR: LIENE MARIA DE LIRA LIMA, LILIANE ROSALY DE LIRA LIMA, LENICE ROSALY DE LIRA LIMA, JOSE FERREIRA CAMPOS ABELENDA NETO, IVAN BATISTA BARROS

SERGIO LUIZ TAVARES PAES BARRETO - OAB PE27447-D - CPF: 028.874.554-00 (ADVOGADO)

MARIA ZILDA LACERDA ASSUNCAO DE MELLO - OAB PE29543 - CPF: 048.898.814-41 (ADVOGADO)

REU: IRMAOS FISCHER SA IND E COM

EUCLIDES DA SILVA JUNIOR - OAB SC11097 - CPF: 376.161.969-34 (ADVOGADO)

REU: ALLIANZ SEGUROS S/A

MARCELO MAX TORRES VENTURA - OAB PE25843 - CPF: 048.619.684-45 (ADVOGADO)

REU: NORDESTE COIFAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) NORDESTE COIFAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME - CNPJ: 10.839.758/0001-71 (REU) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 108559811, conforme transcrito abaixo:

SENTENÇA Liene Maria de Lira Lima, Liliane Rosaly de Lira Lima, Lenice Rosaly de Lira Lima, José Ferreira Campos Abelenda Neto e Ivan Batista Barros, qualificados, ingressaram com a presente ação indenizatória em face dos Irmãos Fischer S/A e do Nordeste Coifas Comércio e Serviços LTDA, igualmente qualificados, aduzindo, em síntese, que todos residem no mesmo imóvel, com a exceção do autor Ivan Batista Barros que era noivo da autora Liliane à época. Informam que, em 2015, a autora Liliane adquiriu um fogão cooktop da marca Fischer, modelo 5q, a gás, com mesa de vidro, modelo 1743, no valor de R\$489,00. Todas as manutenções e reparos foram realizados pela segunda ré desde o momento de sua aquisição, por intermédio da autora Liene. Na data de 22/04/2019, a segunda ré foi contatada pela autora Liene para manutenção e limpeza do fogão. O mesmo foi devolvido dois dias depois, com a troca de algumas peças, totalizando o valor de R\$279,79. Ocorre que um mês depois, em 24/05/2019, a autora Liene juntamente com seu noivo Ivan estavam cozinhando quando, de forma inesperada, ocorreu uma explosão em uma das bocas do fogão, tendo, em seguida, o vidro do cooktop estourado, gerando vários estilhaços na cozinha. Logo após a explosão, o gás da residência foi desligado em virtude do forte cheiro de gás que saía da boca que explodiu. No dia seguinte, após a autora Liene contatar a segunda ré, o técnico responsável pela manutenção realizada no cooktop foi até a residência da autora, identificando a marca de explosão em uma das bocas do fogão, bem como aconselhando a manter o gás desligado, afirmando que a empresa ré iria dar retorno. Ocorre que as rés não resolveram o problema dos autores, tendo eles optado por adquirir um novo produto. Contrataram um engenheiro mecânico para instalar o novo fogão, o qual elaborou um laudo técnico afirmando ser a segunda ré responsável pelo evento danoso. Requerem a condenação das rés ao pagamento de dano material, no valor de R\$2.773,50, e por dano moral no valor de R\$15.000,00 à autora Liene, e de R\$10.000,00 para os demais autores. Juntaram documento. Pediram a gratuidade da justiça. Foi deferida a gratuidade da justiça apenas em relação a autora Liene (ID n°81951636). Os demais autores pagaram as custas processuais referente a sua cota (ID n°82435537). Citado, Irmãos Fischer S/A apresentou contestação, ao ID n°85390603, alegando, preliminarmente, denunciação à lide para compor no polo passivo a seguradora Allianz Seguros S/A, e ausência do direito alegado pelos autores. No mérito, sustenta a existência da decadência, a culpa exclusiva de terceiro que, no caso, foi da assistência técnica autorizada. Afirma não haver dano moral indenizável. Pede a improcedência do pedido. Juntou documentos. Réplica ao ID n°92443534. Foi decretada a revelia do corréu Nordeste Coifas (ID n°89501852). Foi deferido o pedido de denunciação à lide (ID n°95316294). Allianz Seguros, citada, apresentou defesa, ao ID n°97086072, sustentando que responde tão somente nos limites de coberturas previstas na apólice. Afirma que celebrou junto a primeira ré seguro de responsabilidade civil geral, no valor de R\$3,5 milhões, com franquia de 10% dos prejuízos com mínimo de R\$10 mil reais por reclamante, sendo o mesmo valor aplicado aos danos morais. Afirma que o valor a título de dano material perseguido pela autora está abaixo da franquia contratada, desta forma não há cobertura contratual. Aduz que a cobertura do dano moral é uma garantia acoplada a cobertura de responsabilidade civil decorrente de dano material, e para que seja indenizável é necessário que o evento esteja coberto. Pede a improcedência do pedido e, caso haja condenação, que respeite o limite contratual. Juntou documentos. Intimadas para manifestarem o desejo de produzir provas, a seguradora Allianz manifestou desinteresse (ID n°98123023). A parte autora e o réu Irmãos Fischer deixaram fluir o prazo sem resposta (ID n°99212259). Réplica à contestação oferecida pela ré Allianz (ID n°106685830). É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois desnecessária a produção de outras provas. No mais, não houve manifestação das partes acerca da produção das mesmas, se operando a preclusão probatória. Deixo de analisar a preliminar de carência da ação alegada pelo réu Irmãos Fischer por se confundir com o mérito da demanda. Desta forma, passo a apreciar a prejudicial de mérito. Sustenta o réu Irmãos Fischer que houve decadência do direito dos autores, uma vez que o prazo de garantia de 12 meses (legal e contratual) findou em 2016. A pretensão exordial é de cunho indenizatório (materiais e morais) por fato do produto/serviço (e não meramente vício), cujo prazo quinquenal a ser observado para o seu exercício é de natureza prescricional, e, portanto, não há falar em decadência. Em outras palavras, a pretensão reparatória dos prejuízos decorrentes da suposta má qualidade do produto e dos serviços prestados se submete ao prazo prescricional quinquenal estabelecido no art. 27, do CDC, e não ao lapso decadencial do art. 26, do mesmo códex. Confirma-se: APELAÇÃO CÍVEL N.º 0028821-85.2015.8.08.0035 APELANTE: D'ANGELO CONSTRUTORA EIRELI APELADA: NICOLY DOS SANTOS MORAES RELATOR: DES. SUBST. JÚLIO CÉSAR COSTA DE OLIVEIRA ACÓRDÃO EMENTA CIVIL E PROCESSUAL CIVIL APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECADÊNCIA FATO DO SERVIÇO PRETENSÃO DE REPARAÇÃO CIVIL PRAZO QUINQUENAL VAZAMENTO DE GÁS DANO MATERIAL DECORRENTE DO CONCERTO E DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Consoante estabelece o art. 27, do Código de Defesa do Consumidor, prescreve em cinco anos a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço. 2. O fato do serviço, presentes os requisitos legais, rende ensejo à indenização por danos materiais e morais. 3. A definição do quantum indenizatório a título de dano moral pressupõe a análise da condição econômica das partes, as circunstâncias em que ocorreu o fato, o grau de culpa do ofensor, a intensidade do sofrimento, bem como o caráter repressivo e pedagógico da reparação. VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de apelação cível em que é Apelante D'ANGELO CONSTRUTORA EIRELI e Apelada NICOLY DOS SANTOS MORAES; ACORDA a Colenda Primeira Câmara Cível, na conformidade da ata e notas taquigráficas da sessão, à unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do Relator. Vitória, 30 de outubro de 2018. PRESIDENTE RELATOR (TJ-ES - APL: 00288218520158080035,

Relator: ANNIBAL DE REZENDE LIMA, Data de Julgamento: 30/10/2018, PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 13/11/2018) BEM MÓVEL - CONSUMIDOR – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS – DECRETO DE DECADÊNCIA E EXTINÇÃO DO PROCESSO – REFORMA – PRAZO DECADENCIAL DO ART. 26 DO C.D.C. QUE NÃO SE APLICA AO CASO – DANOS DECORRENTES DE FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO – PRAZO DO ART. 27 DO C.D.C. – AÇÃO AJUIZADA DENTRO DO PRAZO LEGAL – SENTENÇA REFORMADA. Apelação provida. (TJ-SP - APL: 10071527620148260007 SP 1007152-76.2014.8.26.0007, Relator: Jayme Queiroz Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2016, 36ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/11/2016) Como o evento danoso ocorreu em 2019, e a presente ação foi ajuizada em 2021, não há em que se falar em prescrição, tampouco em decadência. Não havendo outras preliminares nem prejudiciais de mérito a serem apreciadas, passo a julgar o mérito da contenda. É consabido que a legitimação para o processo encontra seus elementos na lide, ou seja, no conflito de interesses apresentados à análise. A legitimidade para agir em Juízo, assim, é atribuída aos sujeitos da lide, ou seja, aos titulares da relação hipotética de direito material afirmada em Juízo pelo autor da demanda. In casu, embora tenha sido a autora Liliane quem estabeleceu relação contratual com o primeiro réu, conforme documento de ID nº78448755, tal fato não torna os demais autores parte ilegítima, porquanto nos termos do art. 17 do CDC, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento danoso decorrente de defeito no produto. No caso dos autos, todos os autores residem no imóvel o qual sofreu o acidente de consumo, conforme documento de ID nº78448754. E, em que pese alguns autores não estarem presente quando ocorreu a explosão em uma das bocas do fogão, sofreram com as consequências por não poderem usufruir do produto. Neste sentido: "EMENTA: APELAÇÃO- AÇÃO DE INDENIZAÇÃO- EXPLOÇÃO DO FOGÃO- DEFEITO NO PRODUTO- CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO- LEGITIMIDADE ATIVA. -Aquele que utilizou o produto defeituoso, ainda que adquirido por terceiros, tem legitimidade ativa para pleitear em juízo a reparação pelos danos morais decorrentes dos supostos defeitos apresentados no produto -Equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento causado por defeito do produto. Ditames do art. 17 do CDC."(TJ-MG - AC: 10388150016565001 MG, Relator: Tiago Pinto, Data de Julgamento: 13/12/2018, Data de Publicação: 25/01/2019) Dando sequência, é preciso consignar que a relação jurídica existente entre as partes tem cunho consumerista, posto que a parte autora figura como consumidora e as requeridas, na qualidade de prestadora de serviços. O CDC define consumidor e fornecedor da seguinte forma: "Art. 2º. Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquira ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. "Art. 3º. Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição, ou comercialização de produtos ou prestação de serviços". Logo, a responsabilidade civil dos requeridos deve ser analisada sob a ótica objetiva, conforme disposto nos arts. 12 e 14 do Código de Defesa do Consumidor, in Verbis: "Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. § 1º. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I – o modo de seu fornecimento; II – o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam; III – a época em que foi fornecido. § 2º. O serviço não é considerado defeituoso pelo adoção de novas técnicas. § 3º. O fornecedor de serviços só não será responsabilizado quando provar: I – que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste; II – a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. (...)" Logo, se não provada pelo fornecedor de serviços à hipótese excludente, torna-se objetivamente responsável pela reparação dos danos causados pelo vício na prestação de serviço, como consequência do risco da atividade desenvolvida. E no caso dos autos, não demonstrou os requeridos nenhuma excludente de ilicitude. Conforme nota fiscal de ID nº78448755, a autora Liliane Lima adquiriu, em 08/01/2015, um fogão cooktop Fischer. Os recibos de ID nº78448752 e 7844849 demonstram que os autores vinham realizando periodicamente as manutenções do fogão. Em 22/04/2019, o fogão foi retirado da residência dos autores para realização de manutenção e limpeza, tendo retornado dois dias depois (ID nº78448751 e 78448749). Um mês depois, em 24/05/2019, ocorreu a explosão em uma das bocas, ocasionando o estouro do vidro do cooktop, e escapamento de gás. A primeira ré afirmou não ser possível vincular a quebra do vidro do cooktop com a manutenção realizada sobre o mesmo. Solicitou que os autores entrassem em contato com a assistência autorizada para que verificassem o fogão e solicitassem a substituição do vidro (ID nº78448743). Por meio de conversa com a assistência, a ré Nordeste Coifas informou que a garantia só cobriria as peças, mas não o vidro (ID nº78448744). Os autores, então, contrataram profissional para que realizasse perícia no fogão (ID 78448741), concluindo o perito que "(...) O fogão tipo cooktop recebeu, em sua manutenção corretiva recente, a substituição de guarnições ou elementos de vedação, podendo um destes elementos ter falhado por deficiência própria de qualidade e/ou procedência do material utilizado ou por montagem deficiente (...)". Ainda acrescenta que "Na manutenção corretiva realizada antes da ocorrência do evento em análise, foram substituídos injetores, guarnições e registro, elementos estes diretamente ligados aos conjuntos de combustão do fogão. Um destes elementos certamente falhou em decorrência da qualidade do material e/ou de sua procedência, foi instalado de forma inadequada, ou está ausente do seu local de vedação". Ou seja, pela conclusão do expert, houve falha na prestação do serviço de manutenção do produto, o que ocasionou a explosão em uma das bocas do fogão. Registro que as rés não buscaram verificar os reais motivos do acidente de consumo, através de laudo técnico, por exemplo. Também não requereram a produção de perícia de forma indireta, por meio de fotos e documentos, uma vez que o fogão já foi substituído. Sendo assim, o fato narrado acima é perfeitamente caracterizado como falha na prestação do serviço e passível de indenização. Contudo, aduz o réu Irmãos Fischer que a assistência técnica, caso configurada a responsabilidade civil, é a única responsável pelo pagamento de eventual condenação. Afirma que as assistências técnicas não são filiadas da fabricante, mas são contratadas por meio de "Carta de Parceria". Entendo que dúvidas não restam acerca da legitimidade passiva dos réus, considerando que os prejuízos sustentados pelos autores se motivaram em razão da falha na prestação do serviço da assistência técnica autorizada, esta se enquadrando nas disposições do art. 3º do Código do Consumidor: "Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços." E, tendo em vista que a responsabilidade, nestes casos, é objetiva e solidária, a fabricante também deverá responder pelos danos causados pela assistência técnica. Vejamos: CONSUMIDOR. VÍCIO DO PRODUTO, ENCAMINHAMENTO AO FABRICANTE PARA SOLUÇÃO DO VÍCIO POR INTERMÉDIO DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA. EXTRAVIO DO NOTEBOOK. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DAS RÉS. FATO DO SERVIÇO. EQUIPAMENTO UTILIZADO PARA FINS PROFISSIONAIS, TENDO OCORRIDO A PERDA DE DOCUMENTOS. DESÍDIA DA PARTE REQUERIDA. PARA COM O CONSUMIDOR. TRANSTORNOS EXACERBADOS. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM ADEQUADO À EXTENSÃO DANOSA DA CONDUTA. SENTENÇA CONFIRMADA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO. (Recurso Cível Nº 71002770055, Terceira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais,...(TJ-RS - Recurso Cível: 71002770055 RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Data de Julgamento: 28/04/2011, Terceira Turma Recursal Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 04/05/2011) Ademais, verifica-se no documento de ID nº78448743 que o réu Irmãos Fischer indica a corrê Nordeste Coifas como uma das suas assistentes técnicas autorizadas, não havendo, portanto, exclusão de sua responsabilidade junto com o requerido. Configurada a responsabilidade civil dos requeridos, resta quantificar o dano. Em relação ao dano material, os autores requerem a restituição dos valores gastos 1) com a última manutenção do fogão; 2) com a aquisição e instalação do fogão novo; 3) com as refeições que tiveram que ser realizadas fora do ambiente domiciliar, e 4) com o laudo pericial, totalizando R\$2.773,50 (ID nº78448739). Entendo que os autores que realizaram o pagamento dos valores fazem jus ao seu ressarcimento, vez que as despesas foram adquiridas em razão do ocorrido. Caberá à autora Lenice o ressarcimento do valor pago para adquirir um novo fogão, no valor de R\$862,09 (ID nº78448742). À autora Liene, deverão ser restituídos os valores pagos para realização da perícia, da última manutenção realizada no cooktop antes do ocorrido, e da instalação do novo cooktop, no montante de R\$800,00, R\$279,49 e R\$250,00, respectivamente (ID nº78448740, 78448739 e 78448739). Quanto ao valor pago pelas refeições, em que pese as notas fiscais acostadas aos autos, ao ID nº78448739, não sejam nominais, se presume que os autores, com exceção de Ivan, ficaram privados de realizar as refeições em sua residência, razão pela qual tal quantia deverá ser restituída igualmente entre os requerentes, com exceção de Ivan. Os valores deverão ser corrigidos desde o desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Em relação ao dano moral, entendo que apenas os autores Ivan e Liliane correram risco à sua integridade física com a explosão de uma das bocas do fogão,

pois somente estes estavam presentes no momento do acidente, situação em que se configura a existência do dano moral indenizável. Neste sentido: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. VÍCIO DO PRODUTO. EXPLOÇÃO DE FOGÃO. RISCO PARA SAÚDE E INTEGRIDADE FÍSICA. ENUNCIADOS 8.3 E 8.4 DA TRU/PR. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO IRRAZOÁVEL. MAJORAÇÃO DEVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. , decidem os Juizes Integrantes da 1ª Turma Recursal Juizados Especiais do Estado do Paraná, por unanimidade, conhecer do recurso, e no mérito, dar-lhe provimento, nos exatos termos do vot (TJPR - 1ª Turma Recursal - 0015135-19.2013.8.16.0182/1 - Curitiba - Rel.: Renata Ribeiro Bau - - J. 10.09.2015) (TJ-PR - RI: 001513519201381601821 PR 0015135-19.2013.8.16.0182/1 (Acórdão), Relator: Renata Ribeiro Bau, Data de Julgamento: 10/09/2015, 1ª Turma Recursal, Data de Publicação: 17/09/2015) APELAÇÃO CÍVEL. responsabilidade civil. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS PATRIMONIAIS E MORAIS. – decadência. questão decidida em saneador. preclusão consumativa. não conhecimento. – estouro do vidro externo do forno do fogão. responsabilidade objetiva por fato do produto. excludente de responsabilidade não comprovada pela ré. – dano moral configurado. situação que ultrapassa o mero aborrecimento. indenização devida. – valor da indenização. arbitramento com razoabilidade e proporcionalidade. não comprovação de que o fato causou lesão física à autora ou seus familiares. valor reduzido para R\$5.000,00. – JUROS DE MORA. ALTERAÇÃO, DE OFÍCIO, DO TERMO INICIAL para a DATA DA CITAÇÃO. – recurso parcialmente conhecido E PARCIALMENTE PROVIDO. (TJPR - 9ª Cível - 0025350-54.2009.8.16.0001 - Curitiba - Rel.: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso - J. 05.09.2019) (TJ-PR - APL: 00253505420098160001 PR 0025350-54.2009.8.16.0001 (Acórdão), Relator: Juiz Rafael Vieira de Vasconcellos Pedroso, Data de Julgamento: 05/09/2019, 9ª Câmara Cível, Data de Publicação: 06/09/2019) É cediço que o arbitramento do quantum deve ficar ao prudente arbítrio do julgador, o qual deve levar em conta os critérios da razoabilidade, ponderando-se as condições econômicas do ofendido e do ofensor, a reprovabilidade da conduta ilícita, a intensidade e duração do sofrimento experimentado pela vítima, a fim de evitar a impunidade do ofensor, bem como o enriquecimento sem causa do ofendido. Outrossim, a quantia fixada a título de dano moral tem por objetivo proporcionar à parte autora um conforto pelo constrangimento moral a que foi submetida e de outro lado serve como fator de punição para que as empresas requeridas reanalisem sua forma de atuação, evitando a reiteração de atos análogos. De igual modo, não se pode esquecer que o quantum a ser fixado não deve ser tão alto a ponto de proporcionar o enriquecimento ilícito do ofendido nem tão baixo a ponto de não ser sentido no patrimônio da parte ré, tampouco servir como fator de punição. Neste caso, levando-se em consideração a situação fática apresentada nos autos, a condição socioeconômica das partes e o dano suportado pela parte ofendida, fixo o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores Liliane e Ivan, por se mostrar condizente com a extensão do dano e apto a servir de punição para a parte ré. Por fim, considerando que a ré Allianz é seguradora da Irmãos Fischer, incumbiria à aquela responder pela recomposição patrimonial do segurado até o limite previsto contratualmente. Contudo, nos termos da apólice coligida aos autos, ao ID n°97086076, o limite de responsabilidade civil da seguradora é de até R\$3,5 milhões, com franquia de 10% dos prejuízos com mínimo de R\$10 mil por pessoa. Assim, tendo em vista que a quantia requerida a título de dano material não atinge o mínimo, qual seja, R\$10 mil reais, não é cabível a sua cobertura. Do mesmo modo, também não é devida a cobertura em relação ao dano moral, considerando que esta é uma extensão do dano material, e só será devida caso houvesse a condenação do réu segurado ao seu pagamento (ID n°97086077, pág.211). Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar os requeridos Irmãos Fischer e a Nordeste Coifas, solidariamente, ao pagamento: 1) à autora Lenice Rosaly de Lira Lima, o valor de R\$862,09; 2) à autora Liene Maria de Lira Lima, os valores de R\$800,00, R\$279,49 e R\$250,00, totalizando R\$ 1.329,49; 3) a todos os autores, igualmente - com exceção de Ivan Batista Barros - os gastos com alimentação, conforme descrito na inicial, devendo todas essas verbas a título de danos materiais serem corrigidas desde o desembolso pela tabela ENCOGE e acrescidas de juros de mora de 1% ao mês desde a citação; 4) da quantia, a título de danos morais, de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada um dos autores Liliane Rosaly de Lira Lima e Ivan Batista Barros, corrigidos desde o arbitramento pela tabela ENCOGE e acrescido de juros de mora de 1% desde a citação. Tendo os autores sucumbido minimamente dos pedidos, condeno os réus, solidariamente, ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% sobre o valor da condenação. No mais, JULGO IMPROCEDENTE a denunciação da lide veiculada por Irmãos Fischer contra a Allianz Seguros S/A, condenando o réu ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa. P.R.I Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa. OLINDA, 05 de julho de 2022 Juiz(a) de Direito

OLINDA, 18 de julho de 2022.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

2ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0043688-54.2019.8.17.2990

AUTOR: MARCOS ALBERTO DA SILVA, LEA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: JACIRA MARIA GENU FREITAS DE FREITAS - OAB PE006874

ADVOGADO: MICHELLY WALKYRIA CAMPOS DE MORAIS - OAB PE34707

AUTOR: LEA ALVES DA SILVA

ADVOGADO: MICHELLY WALKYRIA CAMPOS DE MORAIS - OAB PE34707

REU: NATHALIA ISABELLA ARAUJO

INTIMAÇÃO - DJE

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) RÉ - NATHALIA ISABELLA ARAUJO (CPF: 060.060.764-03) intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 108906248, conforme transcrito abaixo:

SENTENÇA (in fine): "[...] Isso posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, declarando extinto o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC, para deferir a imissão da parte autora na posse do imóvel objeto da lide, consolidando a posse. Como consequência, notifique-se a promovida, através de mandado, para desocupar voluntariamente o referido imóvel, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, salientando que, em caso de descumprimento, será procedida a expedição de mandado de desocupação forçada. Condeno a promovida ao pagamento das custas processuais. Sem condenação em honorários, ante a ausência de contraditório. Intime-se. Cumpra-se. Após o trânsito em julgado, arquite. Olinda, 01 de julho de 2022. Carlos Neves da Franca Neto Júnior - Juiz de Direito".

OLINDA, 18 de julho de 2022.

CARLOS ANDRE MAGALHAES DE SOUZA
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Vara Única da Comarca de Ferreiros

Processo nº 0000079-90.2020.8.17.2600

REQUERENTE: MARGARIDA DE MELO COUTINHO

REQUERIDO: MARIA JOSE CISNEIRO DE MELO

SENTENÇA

Trata-se de ação de interdição c/c pedido de curatela provisória proposta por MARGARIDA DE MELO COUTINHO em razão da alegada incapacidade de MARIA JOSÉ CISNEIROS DE MELO.

Afirma a autora que é filha da interditanda e que sua mãe já reside com a requerente há cerca de 08 anos, que é aposentada e percebe um benefício previdenciário. Todavia em razão de estar acometida com a doença de Alzheimer (CID G30.9), perda e atrofia muscular (CID M62.5) e fratura no fêmur (CID S72.0), acamada permanentemente, e já ter mais de 89 anos encontra-se impossibilitada de praticar os atos comuns da vida civil, conforme laudo de ID 59389192.

Alega ainda, que antes mesmo da sua mãe encontrar-se física e psicologicamente impossibilitada, a autora já a representava através de instrumento procuratório. Entretanto as instituições bancárias e o INSS não estão aceitando a referida procuração, devido ao tempo em que foi confeccionado, pelo que requer sua imediata nomeação como curadora provisória.

Juntou laudo médico (ID 59389192).

Recebida a inicial, a tutela antecipada foi deferida, com nomeação da autora curadora provisória de sua mãe. Além disso, designou-se audiência de interrogatório.

Designada audiência de interrogatório, a entrevista foi realizada, com interferência da parte autora, já que a interditanda mal conseguia se comunicar. Ainda em audiência o Ministério Público e a Defensoria Pública, concordaram com a dispensa da realização da perícia, considerando a idade avançada da autora e a sua evidente incapacidade, além do laudo médico constante nos autos

Também em Audiência, o Defensor Público, na qualidade de curador, antecipou sua manifestação, informando concordar com o pedido de interdição da parte autora, por representar o melhor para a requerida. (ID 71852922).

Pugnou a requerente pela procedência da ação (ID 81663122).

Parecer ministerial, ID 81676563, opinando pelo deferimento do pedido.

É breve o relatório. DECIDO.

Na hipótese "sub judice", é dispensada a realização de audiência de instrução, porquanto as provas colacionadas são suficientes para o julgamento da causa, segundo o art. 371 do CPC, posto que já bastantes para estear o reconhecimento da capacidade e a idoneidade da postulante, de sorte que, à luz do permissivo do art. 355, I, do mesmo diploma, avanço ao julgamento do pedido.

Como é sabido, com a edição do Estatuto da Pessoa com Deficiência, vigente desde janeiro/2015 (Lei nº 13.146/2015), promoveu-se a revogação do art. 3º, inciso II, do Código Civil, que taxava de absolutamente incapazes "os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos". Assim, o labor do julgador não mais recai sobre a "declaração da incapacidade", mas sobre a extensão da representação.

A requerente, na qualidade de filha da interditanda, conforme documentos acostados, é parte legítima para propositura da ação, nos termos dos art. 1.775, §1º, do Código Civil Brasileiro, c/c art. 747, II, do Código de Processo Civil. Ainda, a teor do art. 755, §1º, do novel diploma processual, mostra-se como a pessoa mais apta a exercer o múnus da curadoria.

Na audiência de interrogatório, a interditanda apresentou-se visivelmente como pessoa portadora de sequela mental, o que associado ao laudo médico (ID 59389192), confere segurança a este magistrado de que o pleito deve ser deferido, por ser necessário para que exerça, através de representante, os atos da vida civil.

Por fim, o Ministério Público, em seu parecer, opinou favoravelmente pelo deferimento do pedido.

A toda evidência, pois, há de ser interditada a requerida e nomeada a requerente sua curadora, posto que legítima postulante e, pelas evidências concretas, apta a representá-lo, já que, de fato, vem dispensando-lhe os cuidados necessários.

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 1.767 e seguintes do Código Civil, extingo o processo com resolução de mérito (art. 487, inc. I, CPC), pelo que ACOLHO o pedido constante da inicial para declarar a incapacidade civil relativa da interditanda MARIA JOSÉ CISNEIROS DE MELO para a prática tão somente de atos meramente patrimoniais ou negociais, pelo tempo que perdurar a sua deficiência, e, em consequência, DECRETAR A SUA INTERDIÇÃO RELATIVA, nomeando como curadora, sob compromisso, a requerente MARGARIDA DE MELO COUTINHO, a qual exercerá a curatela de modo a representá-la nos atos patrimoniais ou negociais (art. 85, caput, do Estatuto), sem poder praticar por ele atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração (art. 1772 c/c art. 1782, do CC), dispensando ainda de especialização da hipoteca legal.

Friso que – superada a atual debilidade – é possível o levantamento da curatela, restabelecendo-se a plena capacidade civil da mesma (art. 756 do CPC).

Tome-se por termo o compromisso nos autos e em livro próprio, constando as limitações da curatela acima descritas. Publique-se esta sentença por 03 (três) vezes no Diário da Justiça, com intervalos de 10 (dez) em 10 (dez) dias.

Com o trânsito em julgado, expeça-se mandado para averbação no livro próprio do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente.

Sem custas, em virtude do deferimento da Justiça Gratuita. Cumpridas as formalidades legais, archive-se.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Ferreiros, 01 de outubro de 2021.

ÍCARO NOBRE FONSECA

Juiz de Direito

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda

Processo nº 0010709-68.2021.8.17.2990

AUTOR: PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA.

GISÉLDA MARIA DE FRANÇA - OAB PE35541 - CPF: 388.524.384-91 (ADVOGADO)

REU: MEGA ARMAZEM DE CONSTRUCAO EIRELI

INTIMAÇÃO - DJe

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Olinda, fica(m) a(s) parte(s) MEGA ARMAZEM DE CONSTRUCAO EIRELI - CNPJ: 29.163.484/0001-71 intimada(s) do inteiro teor da **Sentença** de ID 108435288, conforme transcrito abaixo:

SENTENÇA PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA, devidamente qualificado, por intermédio de advogado habilitado, ingressou com a presente Ação de Cobrança contra MEGA ARMAZÉM DE CONSTRUÇÃO EIRELLI, igualmente identificado, sob alegação de que a empresa ré realizou diversas compras de materiais de construção junto à autora, conforme notas fiscais colacionadas aos autos. Informa que o valor da dívida, na data da propositura da demanda, estava acumulado em R\$ 6.159,06 (seis mil, cento e cinquenta e nove reais e seis centavos). Requer que a demandada seja condenada ao pagamento do débito devidamente corrigido, acrescido dos juros, custas e honorários advocatícios Devidamente citada (ID 96208750), a requerida não apresentou resposta (ID 98973827), razão pela qual lhe fora decretada a revelia (ID 100853060). Intimada para esclarecer a relação de STEPHANE OLIVEIRA MARQUES DE LIRA com a empresa demandada, a parte autora acostou petição de ID 108154461, requerendo, ao final, o julgamento antecipado da demanda. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. Passo a decidir. A lide comporta julgamento antecipado, a teor da regra editada no art. 355, I e II do CPC-15, por ser desnecessária a produção de prova complementar e, em face da revelia da parte ré, que deixou de oferecer resposta no prazo legal, não obstante regularmente citada. Trata-se de ação de cobrança em sede da qual a parte demandante afirma que o demandado deixou de adimplir com as prestações referente à compra de materiais de construção, no valor de R\$ 6.159,06. Analisando a documentação acostada aos autos, verifico que o autor se equivocou ao colocar o nome da pessoa física (STEPHANE OLIVEIRA MARQUES DE LIRA) nas notas fiscais. Contudo, na referida documentação, consta o CNPJ da empresa ré. Assim, embora incorreto o nome empresarial, o autor faz alusão à própria empresária da EIRELLI, que, aliás, é a única sócia. Ademais, a demandante comprovou o vínculo entre as partes, através das notas fiscais emitidas, com os devidos canhotos assinados pela demandada (ID 84670860), bem como os boletos dos título em aberto das notas fiscais emitidas (ID 101176244 e ss.), além da planilha de débito, no qual demonstra a evolução da dívida com a aplicação dos encargos decorrentes da inadimplência do réu (ID 84670833). No mais, decretada a revelia da requerida, por força do disposto no art. 344, do CPC-15, resta comprovada a matéria fática. Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do art. 487, I, para JULGAR PROCEDENTE o pedido inaugural e, em consequência, condeno o demandado no pagamento, em favor de PORTELA DISTRIBUIDORA LTDA, do valor descrito na inicial, atualizado monetariamente pela Tabela do ENCOGE a partir do ajuizamento da ação e acrescido de juros de mora na taxa de 1% (um por cento) ao mês, contado a partir da citação (art. 406 do Código Civil c/c art. 161, §1º, do CTN). Fica ainda a demandada condenada ao pagamento das custas processuais e verba honorária advocatícia, esta arbitrada em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da condenação, nos termos do art. 85, §2º, do CPC-15. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Em caso de interposição de apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 dias (art. 1010, parágrafo primeiro do CPC) e, em seguida, remetam-se os autos ao TJPE, independentemente de juízo de admissibilidade (art. 1010, parágrafo terceiro do CPC). OLINDA, 1 de julho de 2022 Juiz(a) de Direito

OLINDA, 18 de julho de 2022.

DANILO JOSE PACHECO FERNANDES
Diretoria Reg. da Zona da Mata Norte

Olinda - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Alexandre Pinto de Albuquerque (Titular)

Maria Cristina Fernandes de Almeida (Auxiliar)

Chefe de Secretaria: Verônica Costa da Paz

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00023/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00004

Processo Nº: 0012593-70.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: CHARLES ALEXANDRE PONTES

Advogado: PE028312 - JOHAN ROGÉRIO OLIVEIRA DE ALMEIDA

Advogado: PE047770 - LEANDRO JOSÉ PEREIRA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE029575 - PAULO CÉSA DO EGITO RAMALHO

Réu: Banco Votorantim S.A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE OLINDA Fórum Lourenço José Ribeiro Av. Pan Nordestina, s/nº, Km 04, Vila Popular, Olinda-PE Processo nº 0012593-70.2011.8.17.0990 SENTENÇA Vistos etc. Cuida-se de AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO C/C CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO, interposta por CHARLES ALEXANDRE PONTES, em face BV FINANCEIRA S/A. Foram juntados aos autos procuração e outros documentos. A parte ré peticionou nos autos, informando que as partes se compuseram, juntando na ocasião, minuta de acordo extrajudicial, realizado entre elas, conforme juntado as fls. 103 e 117 É o breve relatório. Decido. No âmbito civil, a vontade das partes prevalece sempre que não for contrária à lei. No caso em tela, compulsando os autos, verifico que foi prolatada sentença de improcedência, com posterior recurso de Apelação cuja decisão negou seguimento por ser manifestamente improcedente, e, posteriormente, as partes realizaram acordo restando comprovado que o referido acordo realizado entre as partes, tem objeto lícito, possível e não defeso em lei. Isto posto, HOMOLOGO, por sentença, o acordo de vontades celebrado entre as partes, a fim de que produza os seus jurídicos e legais efeitos, determinando, por via de consequência, a extinção do presente feito, com apreciação do mérito, com fundamento jurídico no art. 487, III, b, do CPC/2015. Custas e Honorários conforme pactuado no acordo. Expeça-se alvará em favor do Banco, dos valores que se encontram depositados em juízo, conforme pactuado. Considerando a renúncia expressa ao prazo recursal, certifique a Secretaria o trânsito em julgado e, após, ao arquivo. Publique-se, registre-se e intemem-se. Baixe-se e archive-se com as providências de estilo. Olinda, 12 de julho de 2022 Alexandre Pinto de Albuquerque Juiz de Direito

Olinda - 3ª Vara Cível

Terceira Vara Cível da Comarca de Olinda

Juiz de Direito: Rafael Sindoni Feliciano (Substituto)

Chefe de Secretaria: Rosalynn Coimbra Lúcio

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00031/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0009884-91.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Autor: SANTANDER LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001161 - Cristiane Belinati Garcia Lopes

Advogado: SP115665 - MARCO ANTÔNIO CRESPO BARBOSA

Réu: VIVIANE LOPES BANDEIRA

Advogado: PE028909 - MARIA JOSÉ DE MACEDO

Despacho:

3ª Vara Cível da Comarca de Olinda Proc. nº 0009884-91.2013.8.17.0990 Requerente: Santander Leasing S/A Requerida: Viviane Lopes Bandeira Juiz: Rafael Sindoni Feliciano DESPACHO Compulsando os autos, verifico que, às fls. 119-120, o banco demandante veio requerer a emissão de Ofício de Transferência para levantamento do valor depositado em Juízo para MAC BARBOSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, em conta informada à petição mencionada. Ocorre que, pelo que se verifica à fl. 92, o alvará para levantamento dos valores já fora expedido e recebido pelo advogado com OAB/PE 49327. Assim, determino a expedição de Ofício à Caixa Econômica Federal para que diga, em dez dias, se os valores foram levantados. Além disso, intime-se a requerente a se manifestar quanto ao documento de fl. 92, no prazo de quinze dias. Despacho com força de mandado. Olinda, 16 de junho de 2022. Juiz(a) de Direito

Processo Nº: 0002642-04.2001.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ELIETE MORAES NOBRE

Autor: ROBERTO FERNANDES DA SILVA

Autor: MARIA DO CARMO LOPES FERNANDES

Autor: JOSELUZIA FRANCISCA DA SILVA

Autor: AGAMENON BATISTA COELHO

Autor: MARIA MADALENA DE SOUZA

Autor: MARIA ELZANOURA BATISTA COELHO MUNIZ

Autor: NADJA MARIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Autor: LARICE BEZERRA ALENCAR PINTO

Autor: JOSE VALDEMIRO SANTANA DE ARAUJO

Autor: MARIA JOSE RODRIGUES DE QUEIROZ

Autor: FABIO MENDES DE AGUIAR

Autor: CICERO DOS SANTOS FILHO

Autor: NEURANICE MARIA DE ARRUDA

Autor: LAUDICEIA BARROS COELHO DA SILVA

Autor: MARGARETE DA SILVA LIMA FECHER

Autor: DURVAL ALVES DA COSTA FILHO

Autor: PALOMA CAMAROTTI RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: SC004104 - MANOEL ANTONIO BRUNO NETO
Réu: SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
Advogado: PE022718 - Rostand Inácio dos Santos
Advogado: PE010923 - Flávio de Queiroz Bezerra Cavalcanti
Advogado: PE006940 - Edilson Carlos de Azevedo Gondim
Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI
Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO
Advogado: PE018640 - CLÁUDIA DALLE FERREIRA DA COSTA
Advogado: PE017590 - Luciana da Fonte Barbosa
Advogado: PE017523 - Cristiane Gesteira Costa
Advogado: PE020397 - MANUELA MOTTA MOURA
Advogado: PE020124 - Tania Vainsencher
Advogado: PE020123 - Taciana Roberto Veras
Advogado: PE019583 - Yuri Figueiredo Thé
Advogado: PE017305 - RANULFO QUIRINO DOS SANTOS
Advogado: PE000756A - Adriano Farias Fernandes
Advogado: PE019170 - Bianca Siqueira Campos de Almeida
Advogado: PE000760B - CARLO CRISTHIAN TEIXEIRA NERY
Advogado: PE021902 - Daniela Calado Ventura
Advogado: PE022915 - Diogo Melo de Oliveira
Advogado: PE021760 - leonardo Muniz da Rocha Junior
Advogado: PE022481 - MAX EDUARDO ALVES RIBEIRO
Advogado: PE019448 - sergio cosmo ferreira neto
Advogado: PE022913 - RODRIGO CAHU BELTRÃO
Advogado: PE022360 - RENATA SALAZAR ABRANTES
Advogado: PE021445 - MARCELO SANTIAGO BEZERRA DE LIMA
Advogado: PE023412 - Antônio Xavier de Moraes Primo
Advogado: PE022763 - Jaine Aretakis Cordeiro Didier
Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Processo nº: 0002642-04.2001.8.17.0990DESPACHOConsigno que os argumentos lançados na petição de fls.2925/2926 já foram apreciados no despacho de fls.2918/2919.Entretanto, caso ainda haja dúvida da seguradora, deverá atravessar petição nos autos nº671-47.2002.8.17.0990, ação na qual houve o bloqueio de valores. Intime-se e archive-se.Olinda, 05 de julho de 2022Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Processo Nº: 0011057-24.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Autor: SONIA MARIA RODRIGUES DE FIGUEIREDO

Autor: SANDRO ROBERTO DE AGUIAR

Autor: JUCILENE LINS CORREIA SANTOS

Autor: Alcides Pereira de Freitas

Autor: Breno Hipólito da Costa

Autor: Giorgio Pietro Saldanha Lima

Autor: Zílcio de Lavôr Sales

Autor: Luiz Alves de Souza Júnior

Autor: Maria de Fátima Libonati de Azevedo

Autor: Luiz Basílio Leitão Filho

Autor: Paulo Ricardo Alves Santos

Autor: Fernando Rodrigues da Silva

Advogado: PE018393 - DANIELE TORRES SILVA

Advogado: PE027819 - JAIME CORDEIRO DA SILVA NETO

Advogado: PE000676A - Manoel Antônio Bruno Neto

Réu: CAIXA SEGURADORA S.A

Advogado: PE019357 - CARLOS ANTONIO HARTEN FILHO

Advogado: PE023855 - Adele Silverio Borba

Advogado: PE028240 - EDUARDO JOSÉ DE SOUZA L. FORNELLOS

Despacho:

Processo nº:0011057-24.2011.8.17.0990 DESPACHO Considerando a Nota Técnica Conjunta nº 01/2021, de 14/09/2021, da Rede de Inteligência da Justiça Federal da 5ª Região, do Centro Local de Inteligência da Justiça Federal em Pernambuco e do Núcleo de Cooperação Judiciária do Tribunal de Justiça de Pernambuco, bem como os termos do art. 1º da Instrução de Serviço nº03, de 26 de março de 2022, remetam-se os autos ao Núcleo de Justiça 4.0 - Seguro Habitacional - SFH do TJPE, em observância ao estipulado no item 3. Segunda fase - execução do projeto, subitem 3, da referida Nota Técnica, e no art. 5º da Instrução de Serviço nº 02, de 30 de março de 2022. Cumpra-se. Olinda, 05 de julho de 2022 Rafael Sindoni Feliciano Juiz de Direito

Processo Nº: 0013028-10.2012.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: MARCIO SILVA DA COSTA

Representante: MARIA DO SOCORRO SILVA DA COSTA

Advogado: PE017082 - Simone Telles de Menezes

Réu: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

Advogado: PE027388 - MARIA DE FATIMA CORREIA VILAÇA

Advogado: PE012450 - Antonio Braz da Silva

Advogado: PE002074A - Paulo Roberto Teixeira Trino Júnior

Despacho:

Processo nº:0013028-10.2012.8.17.0990DESPACHOConsiderando as informações inseridas na petição de fls.288/290, e se tratando de valor incontroverso, defiro o pedido de levantamento do valor nos termos da referida petição, consignando que serão descontados dos valores as taxas bancárias cobradas para realizar a referida transação.Após, arquivem-se os autos.Olinda, 05 de julho de 2022Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Processo Nº: 0015962-04.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARLENE DOS SANTOS SILVA

Advogado: PE029250 - André Frutuoso de Paula

Advogado: PE036736 - MARCELLA GUEDES DA SILVA

Requerido: BV LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

Advogado: PE021678 - BRUNO HERIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI

Advogado: SP196847 - Marcelo Augusto de Souza

Advogado: PE000660A - FERNANDO LUZ PEREIRA

Advogado: PE001124A - Moisés Batista de Souza

Advogado: PE044636A - JOÃO ROSA

Despacho:

Processo nº:0015962-04.2013.8.17.0990DESPACHOComprovada a sucessão empresarial, conforme documento de fls. 364 e seguintes, bem como considerando os termos do art. 778, §§ 1º e 2º, do CPC, autorizo a transferência dos valores depositados nestes autos, ou mediante extrato banco, em favor do Banco Votorantim S/A, para a conta informada na petição de fl.361, ficando desde já autorizado o desconto das taxas cobradas para a realização da transação bancária.Após, arquivem-se os autos.Olinda, 05 de julho de 2022Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Processo Nº: 0010155-32.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RUY APOLÔNIO DO NASCIMENTO

Advogado: PE014931 - Edison Almeida de Brito Filho

Requerido: HIPERCARD ADMINISTRADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO

Advogado: PE001319A - ANDRÉA FREIRE TYNAN

Advogado: PE001886A - TALITA VALENÇA CAVALCANTI DE SÁ

Advogado: BA029442 - Eny Bittencourt

Advogado: PE002050A - Valdir Santos Araújo Ferreira

Advogado: PE043814 - JULIANA ALBUQUERQUE LINS

Despacho:

Processo nº:0010155-32.2015.8.17.0990DESPACHODiante das informações inseridas na petição de fl.260, registro que, em que pese o despacho de fl.250 mencionar a expedição de alvarás em favor do autor e do causídico, este atravessou petição de fl.254, logo após, requerendo que o valor depositado fosse transferido para a conta do exequente, o que foi feito (fl.257).No mais, o autor afirma haver saldo residual a ser restituído (fl.248), devendo este, se existir, ser cobrado na fase de cumprimento de sentença, via PJE. Intime-se. Ao arquivo.Olinda, 12 de julho de 2022Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Processo Nº: 0005730-98.2011.8.17.0990

Natureza da Ação: Cumprimento Provisório de Sentença

Exequente: MARIA DO SOCORRO PARENTE SARAIVA

Advogado: PE004296 - Edvaldo Torres Pedrosa

Executado: PECÚLIO UNIÃO PREVIDÊNCIA PRIVADA

Advogado: PE023704 - SERGIO MARQUES BRUSCKY

Advogado: PE021714 - FELICIANO LYRA MOURA

Advogado: RS061011 - PABLO BERGER

Advogado: RS049336 - RODRIGO ROSA DE SOUZA

Advogado: RS028708 - PEDRO TORELLY BASTOS

Advogado: PE031300 - RUDOLF DE LIMA GULDE

Despacho:

Processo nº:0005730-98.2011.8.17.0990DESPACHODetermino o desbloqueio da quantia indicada à fl.523, conforme determinado no despacho de fl.493. Quanto as informações inseridas na petição de fls.535/536, estas já foram apreciadas no despacho de fl.528.Após, arquivem-se os autos.Olinda, 05 de julho de 2022Rafael Sindoni FelicianoJuiz de Direito

Olinda - 3ª Vara Criminal**TERCEIRA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE OLINDA**

Pauta nº 102/2022

A Dra. **Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello**, Juíza de Direito da Terceira Vara Criminal da Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, em virtude da Lei, etc...

FAZ SABER, pelo presente **EDITAL DE INTIMAÇÃO**, que ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para **AUDIÊNCIA** nos autos do(s) processo(s) abaixo relacionado(s):

OBS.: TODAS AS AUDIÊNCIAS SERÃO REALIZADAS DE MANEIRA PRESENCIAL.

1) Processo nº: 0000227-47.2021.8.17.0990

Natureza da Ação: Artigos 33, caput e 35 da Lei nº 11.343/2006.

Vítima: A Sociedade

Acusado: Diego Estefane Ferreira da Silva

Advogado: Fernando Antônio Carvalho Alves de Souza, OAB/PE 18.607

Acusado: Gustavo Caetano Luiz da Silva

Patrocínio da defesa: Defensoria Pública

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às **10:00 do dia 02/08/2022**.

Olinda, 18 de julho de 2022.

Mirella Raiza Modesto de Alcântara

Analista Judiciária

Ângela Maria Teixeira de Carvalho Mello

Juíza de Direito

Olinda - 2ª Vara de Família e Registro Civil

Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Olinda

Juiz de Direito em Exercício Cumulativo: Gustavo Valença Genú

Chefe de Secretaria: Washington Marcos S. Ferreira

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00052/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000634-29.2016.8.17.0990

Natureza da Ação: Alimentos - Lei Especial Nº 5.478/68

Requerente: D. A. DE Q. G.

Advogado: PE030848 - Juliana de Fátima Di Cavalcanti Sousa

Advogado: PE014453 - Paulo Sérgio Cavalcanti Araújo

Requerido: M. H. DE M. R. G.

Representante do Réu: A. C. DE M. R.

Advogado: PE024137 - RICARDO CESAR MOREIRA DE CARVALHO

Advogado: PE023745 - Victor Valões de Magalhães

DESPACHO ORDINATÓRIO DE FL. 298 : "(...). MIGRAÇÃO DE PROCESSO FÍSICO PARA O AMBIENTE PJE. CONSIDERANDO que os atos meramente ordinatórios independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessário (art. 203, § 4º, CPC/2015). CONSIDERANDO o Provimento n. 08/2009-CM, publicado em 09/06/2009 na Edição nº 1032 do Diário Oficial do Estado de Pernambuco, Poder Judiciário Estadual, Seção I, às fls. 04-05, que define os atos ordinatórios que devem ser praticados de ofício pela Secretaria, sob a supervisão de juiz. CONSIDERANDO a Instrução Normativa Conjunta TJPE 01/2020, publicada em 23/01/2020 na Edição nº 016/2020 do Diário de Justiça Eletrônica, que disciplina a migração dos processos em tramitação no Sistema Judwin 1º Grau para o Sistema PJe 1º Grau. INTIMO, por ordem da MM. Juíza de Direito, os advogados habilitados e/ou Defensoria Pública do Estado, para que tomem conhecimento de que houve a migração do processo físico 0000634-29.2016.8.17.0990 para o ambiente PJE, sendo certo que todo e qualquer peticionamento alusivo ao feito em questão deverá ser realizado na plataforma PJE, eis que os autos físicos serão arquivados nesta serventia. Olinda, 18 de julho de 2022. Washington Marcos da Silva Ferreira. Chefe de Secretaria".

Olinda, 18 de julho de 2022.

Washington Marcos da Silva Ferreira**Chefe de Secretaria**

Olinda - Vara de Sucessões e Registros Públicos**Vara de Sucessões e Registros Públicos da Comarca de Olinda****Juiz de Direito: Luiz Mário Miranda (Titular)**

Chefe de Secretaria: Marielli Bastos de Moura Arruda

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00031/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das **SENTENÇAS** prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0010404-80.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: ADAILTON COSTA RANGEL

Advogado: PE015526 - Myrta Machado Rodolfo de Farias

SENTENÇA (Parte Final): (...) Dispositivo 14. Em face do exposto, com fulcro nos art. 487, I c/c 654, CPC, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação de arrolamento para declarar, por sentença, a transmissão e partilha dos bens deixados por óbito de MELQUIZEDEC ALVES RANGEL, falecido em 13/04/2015 e, por isso, homologo o plano de partilha de fls. 48/49, pelo qual I) a posse do imóvel situado na Rua Pilão, nº 156, Monte, Olinda/PE, caberá integralmente à viúva MARIA LUCIENE COSTA RANGEL; e II) o saldo existente na conta poupança nº 1294.013.00013175/4, mantida na CEF (identificado no ofício de fls. 23-v), fica partilhado em 50% em favor da viúva meeira MARIA LUCIENE COSTA RANGEL; em 25% para o herdeiro ADAILTON COSTA RANGEL; e em 25% para o herdeiro MELQUIZEDEC ALVES RANGEL JUNIOR, excetuados erros, omissões e ressalvados direitos de terceiros. 15. Comprovante de pagamento do ICD (fls. 43/46). 16. O espólio é titular de mais de R\$ 23.000,00 em depósito bancário, logo, possui condições econômicas e financeiras suficientes para arcar com o pagamento das custas processuais: isto posto, revogo o benefício da gratuidade processual concedido no item "1" do despacho de 06.10.2015 (fls. 20), e determino a remessa dos autos ao contador para realização dos cálculos das custas processuais, ocasião em que deverá considerar o valor do monte mor apurado no lançamento fiscal de fls. 45. 17. Elaborado o cálculo, intime-se pessoalmente o Inventariante a comprovar o pagamento das custas processuais, no prazo de 15 dias, instruindo o mandado de intimação com a respectiva guia para pagamento. Caso solicitado, autorizo, de logo, a expedição de alvará, a ser sacado da conta poupança inventariada, com a finalidade de pagamento das custas processuais. 18. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência a Fazenda Estadual. 19. Por se tratar de partilha de mera posse, não há necessidade de formal de partilha, eis que não há ato a ser averbado no R.G.I. 20. Certificado o trânsito em julgado e comprovado o pagamento das custas processuais, expeça-se alvará de levantamento do crédito em favor dos beneficiários. Após, arquivem-se os autos, com baixa. Olinda, 19 de junho de 2021. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0008237-61.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Arrolamento Sumário

Requerente: ANTONIO JOSE GOMES DA SILVA

Advogado: PE008907 - Márcia Cordeiro Maciel Pinheiro

Advogado: PE013208D - Rodolfo Domingos de Souza

Advogado: PE027457D - SINEILTON CAMARA DE SOUSA E SILVA

Requerido: BANCO DO BRASIL

SENTENÇA (Parte Final): (...) Dispositivo 21. Em face do exposto, com fulcro nos art. 487, I c/c 659, e ss CPC, julgo procedente o pedido deduzido na presente ação de arrolamento para declarar por sentença a transmissão dos bens deixados por óbito de ANTÔNIO GOMES DA SILVA e MARIA JOSÉ DA SILVA e, por isso, adjudico em favor do herdeiro ANTÔNIO JOSÉ GOMES DA SILVA: I - o saldo de benefício previdenciário no valor de R\$ 25.737,55 junto ao RECIPIREV (identificado no ofício de fls. 29); e II - o saldo existente na conta judicial vinculada ao feito, junto à CEF, identificador de transferência nº 170058j040473800171911076 (identificada no ofício de fls. 135/137), com os acréscimos legais, excetuados erros, omissões e ressalvados direitos de terceiros. 22. Proceda a Secretaria a correção do valor da causa de acordo com os valores dos créditos informados acima. Após, remetam-se os autos ao Contador para elaboração dos cálculos das custas processuais e emissão de guia para pagamento. 23. Expedida a guia, intime-se o Inventariante a, no prazo de 10 dias, comprovar o pagamento do ICD e das custas processuais. Caso solicitado, autorizo de logo a expedição de alvará, com a finalidade específica de pagamento das custas e ICD. 24. Decorrido in albis o prazo do item "23" supra, cumpra a Secretaria o inciso VII, do art. 3º, do Ato Conjunto nº 29/2021, do eg. TJ-PE. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive a Fazenda Estadual. Olinda, 15 de setembro de 2021. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0000317-36.2013.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MARIA DE FATIMA DOS SANTOS

Requerente: ADEIR MELO DOS SANTOS

Requerente: EDIMAR MELO DOS SANTOS

Requerente: EDINEIDE MELO DOS SANTOS

Requerente: JOSE MELO DOS SANTOS

Advogado: PE014833 - Leopoldo Pereira Costa

Requerente: EDINALDO MELO DOS SANTOS

Advogado: PE019309 - Sergio Menezes

Advogado: PE027129 - WALLACE DE ASSIS LUCENA BRAZ

Outros: JOSE ELIAS DA COSTA JUNIOR

Outros: PAULO RICARDO DOS SANTOS

Outros: ERICK JOSE DOS SANTOS

Outros: JOSINETE MARIA DA COSTA

Outros: ILKA FABIANA DA CSOTA

Outros: ERICA MARIA TRAVASSOS

Inventariado: EDGAR INÁCIO DOS SANTOS

Inventariado: ROSA RODRIGUES DOS SANTOS

SENTENÇA (Parte Final): (...) Dispositivo 23. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 487 c/c 610 e ss do CPC, julgo procedente o pedido deduzido nos presentes autos para declarar por sentença a transmissão e partilha da posse deixada por óbito de EDGAR INACIO DOS SANTOS e ROSA RODRIGUES DOS SANTOS, e, por isso, homologo o esboço de partilha judicial de fls. 418/419, pelo qual a mera posse do imóvel situado na Rua D-2, nº 24, Núcleo Habitacional Ouro Preto (Vila da COHAB 7º RO), Olinda/PE (identificado nas escrituras de fls. 63/67), fica partilhado, da seguinte forma: 10% em favor de EDIMAR MELO DOS SANTOS; 10% em favor de ADEIR MELO DOS SANTOS; 10% em favor de EDINALDO MELO DOS SANTOS; 10% em favor de JOSÉ MELO DOS SANTOS; 10% em favor de EDINEIDE MELO DOS SANTOS e 50% em favor do ESPÓLIO DE MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS, excetuados erros, omissões e ressalvados direitos de terceiros. 24. Custas processuais pela gratuidade de justiça deferida. 25. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à Fazenda Estadual. 26. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, sem necessidade de expedição de formal de partilha, eis que se trata de imóvel não registrado, de modo que não há o que ser averbado no Registro de Imóveis. Olinda, 29 de abril de 2022. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

Processo Nº: 0001937-15.2015.8.17.0990

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: Carlos Alberto Bezerra Floro

Herdeiro: FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FLORO COSTA

Herdeiro: JOÃO BEZERRA FLORO NETO

Herdeiro: JOSÉ PAULO BEZERRA FLORO

Herdeiro: LUIZ CLAUDIO BEZERRA FLORO

Herdeiro: MANOEL DOS PASSOS BEZERRA FLORO

Advogado: PE033348 - CECILIA MARIA MENDONÇA DANTAS

Advogado: PE044915 - ANA CAROLINA FLORO DE SALES

Herdeiro: ROBERTO VENÂNCIO BEZERRA FLORO

Herdeiro: ROSA DA CONCEIÇÃO FLORO DE SALES

Herdeiro: SEVERINO RAMOS BEZERRA FLORO

Defensor Público: PE263505 - Fernanda Esmeraldo Cavalcante

Herdeiro: SERGIO RENATO BEZERRA FLORO

Outros: UIRANDE DE CASTRO

Advogado: PE035902 - REINALDO J. CAVALCANTI G. BANDEIRA

Inventariado: MARA DA CONCEIÇÃO BEZERRA FLORO

SENTENÇA (Parte Final): (...) Dispositivo 20. Em face do exposto, com fulcro nos arts. 487 c/c 610 e ss do CPC, julgo procedente o pedido deduzido nos presentes autos para declarar, por sentença, a transmissão e partilha da posse do imóvel deixado por óbito de MARIA DA CONCEIÇÃO BEZERRA FLORO, e, por isso, homologo o esboço de partilha judicial de fls. 276/276-v, pelo qual a mera posse do imóvel de nº 536 identificado como "casa de cor verde", conforme fotografias de fls. 253/257, situada na Rua do Meio, Centro de Pontas de Pedra, Goiana/PE (descrito na Escritura de fls. 07/11), fica partilhado, em partes iguais, em favor dos herdeiros CARLOS ALBERTO BEZERRA FLORO, FÁTIMA DA CONCEIÇÃO FLORO COSTA, JOÃO BEZERRA FLORO NETO, JOSÉ PAULO BEZERRA FLORO, LUIZ CLAUDIO BEZERRA FLORO, MANOEL DOS PASSOS BEZERRA FLORO, ROBERTO VENÂNCIO BEZERRA FLORO, ROSA DA CONCEIÇÃO FLORO DE SALES, SEVERINO RAMOS BEZERRA FLORO e SERGIO RENATO BEZERRA FLORO, cabendo a cada um dos beneficiários acima nominados a fração ideal de 1/10 do bem, excetuados erros, omissões e ressalvados direitos de terceiros. 21. Remetam-se os autos ao contador para elaboração dos cálculos das custas processuais, considerando a avaliação do monte hereditário constante do lançamento fiscal de fls. 278.22. Realizados os cálculos, intime-

se o Inventariante para comprovar o pagamento das custas processuais bem como para cumprir a requisição da Fazenda Estadual de fls. 277, no prazo de 15 dias. 23. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ciência à Fazenda Estadual. 24. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa, sem necessidade de expedição de formal de partilha, posto se tratar de imóvel não registrado, de modo que não há o que se averbar no Registro de Imóveis. Olinda, 29 de abril de 2022. Luiz Mário Miranda - Juiz de Direito.

Marielli Bastos de Moura Arruda de Almeida
Chefe de Secretaria

LUIZ MÁRIO MIRANDA
JUIZ DE DIREITO

Olinda - Vara do Tribunal do Júri**EDITAL DE INTIMAÇÃO - AUDIÊNCIA**

A DR^a. FLÁVIA FABIANE NASCIMENTO FIGUEIRA, JUÍZA DE DIREITO DA VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE OLINDA, ESTADO DE PERNAMBUCO, EM VIRTUDE DA LEI, etc...

FAZ SABER, pelo presente EDITAL DE INTIMAÇÃO, fica o(s) Advogado(s) abaixo mencionado(s) devidamente intimado(s):

Acusado : **DIOGENES DA SILVA MENEZES FILHO.**

Advogados : **ANGELA SILVA DE LIMA (OAB/PE Nº. 49.469) E HEBERT WALLAN GOMES DA COSTA (OAB/PE Nº. 54.877)**

Intimação : Ficam os advogados acima devidamente intimados para no dia **20/07/2022, às 09h00min, participar da audiência de Instrução e Julgamento (presencialmente ou por videoconferência)**, nos presentes autos do **processo crime nº 0005802-41.2018.8.17.0990**, devendo ser fornecido a este juízo, *caso escolha a opção por videoconferência e previamente a sua realização*, o telefone de contato e e-mail para fins de recebimento do link de acesso.

Dada e passada nesta cidade e Comarca de Olinda, Estado de Pernambuco, 18 (dezoito) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Benjamin Cavalcanti, Técnico Judiciário, digitei.

FLÁVIA FABIANE N. FIGUEIRA
JUÍZA DE DIREITO

Parnamirim - Vara Única**Comarca de Parnamirim-PE**

Juiz Substituto: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos nos processos abaixo relacionados, que tramitam nesta Comarca:

Processo Nº: 0000369-45.2015.8.17.1060

Natureza da Ação: PROCEDIMENTO SUMÁRIO

Requerente: MARIA LUIZA CAMPOS

Advogado: MÔNICA LARISSY DANTAS OLIVEIRA MELO - OAB/PE 36.951

Requerido: B2W COMPANHIA GLOBAL DO VAREJO (AMERICANAS.COM)

Advogado: THIAGO MAHFUZ VEZZI – OAB/PE Nº 1.828-A

DESPACHO: “[...] **Vistos etc.** Concedo vista dos autos ao procurador constituído nos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias (art. 107, inciso II do CPC), conforme requerido. Com a devolução dos autos, proceda a secretaria judicial ao cumprimento do despacho de f. 184. Expedientes necessários. Intimem-se. Parnamirim (PE), 13.12.2021. **FELIPE REIS DA SILVA, Juiz de Direito.**”

Processo Nº: 0000557-38.2015.8.17.1060

Natureza da Ação: INQUÉRITO POLICIAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: LUIZ RODOLFO NEVES ALENCAR

Advogado: CLAUDIONOR CAVALCANTE COSTA JUNIOR – OAB/PE Nº 14.645

SENTENÇA: “[...] Em face do exposto, **JULGO EXTINTA A PUNIBILIDADE DE LUIZ RODOLFO NEVES ALENCAR**, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva retroativa, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal. Em face desta decisão, resta prejudicada a análise do recurso. Oportunamente, em havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais e as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Parnamirim-PE, data da assinatura eletrônica. **FELIPE REIS DA SILVA, Juiz de Direito.**”

Pauta de Sentenças

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS proferidas nos processos abaixo relacionados, que tramitam nesta Comarca:

Sentença nº 2022/00070**Processo Nº: 0000145-10.2015.8.17.1060**

Natureza da Ação: AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: FÁBIO PIRES DE SÁ

Advogado: TATIANA ALENCAR SILVA - OAB/PE 43.280

Vítima: RAVENA AGRA ARAÚJO

145-10.2015: “[...] *Ante o exposto, nos termos do art. 395, inciso II, do CPP, por estar constatada a ocorrência da prescrição in perspectiva ou virtual, pela inexistência superveniente do interesse de agir, condição para o exercício da ação penal, DECRETO A EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL em relação ao delito discutido nestes autos, sem resolução do mérito. Fixo honorários advocatícios da Dra. Tatiana Alencar Silva, OAB/PE nº. 43.280, advogada dativa nomeada à f. 40, no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o que atende, proporcionalmente, à natureza da causa,*

ao trabalho realizado pela advogada e ao tempo exigido para o serviço. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Ciência ao MP. Após o trânsito em julgado, comuniquem-se, anatem-se e arquivem-se os autos com as devidas baixas, inclusive junto ao Instituto de Identificação Criminal, arquivando-se em seguida. Havendo valores referentes à fiança depositados nos autos, intime-se a ré para proceder ao levantamento no prazo de 10 dias, ficando deferido, desde já, a expedição de alvará. Não procedendo dessa forma no prazo acima, declaro perdido o valor em favor das instituições devidamente cadastradas junto ao juízo ou a outra indicada mediante ato administrativo do E. TJPE. Desnecessária a intimação pessoal do(s) acusado(s) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos da Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo – PE, cujo teor é o seguinte: “É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença”. Havendo substância ilícita ou arma de fogo apreendida nos autos, determino a destruição imediata, caso ainda não tenha sido procedido. Ciência ao MP. Parnamirim, 03.12.2021. FELIPE REIS DA SILVA, JUIZ DE DIREITO.”

Comarca de Parnamirim-PE

Juiz de Direito: Felipe Reis da Silva

Chefe de Secretaria: Isla Muniz de Alencar Carvalho

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças

Pelo presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº : 0000342-67.2012.8.17.1060

Natureza da Ação: Ação Penal

Sentença nº 2022/00055

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Acusado: LEANDRO MANOEL DOS SANTOS

Advogado: FERNANDO JOSÉ AZEVEDO SILVA OAB/PE Nº 8.053

SENTENÇA: “ [...] Ante o exposto, nos termos dos arts. 66, II e 109 da Lei nº. 7.210/1984, JULGO EXTINTA A PENA INTEGRALMENTE CUMPRIDA pelo reeducando LEANDRO MANOEL DOS SANTOS, com relação ao delito discutido nestes autos. Desnecessária a intimação pessoal do(s) acusado(s) quanto ao teor da presente sentença, consoante enunciado nº VI, da II Jornada de Uniformização de Procedimentos da Unidades Judiciárias do TJPE em Triunfo – PE, cujo teor é o seguinte: “É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença”. Em face desta decisão, nos termos do art. 202, da Lei nº. 7.210/1984, após o trânsito em julgado: 1 - Oficie-se, ainda, o Instituto de Identificação do Estado (IITB) para que proceda a anotação da declaração de extinção da pena referente à sanção imposta nesse processo no Boletim Individual, para não constar em folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal (reincidência - CP: arts. 63 e 64, I; CPP: art. 809, V e §3º; STF: Resolução nº. 356/2008: art. 1º, VII, por analogia) ou outros casos expressos em lei, pelo período depurador de 05 (cinco) anos (CP: art. 64, I), assegurada a reabilitação judicial em 02 (dois) anos (CP: arts. 93 e 94); 2 – Promova-se o restabelecimento dos direitos políticos, nos termos do art. 15, III, da Constituição Federal, se for o caso. Após o cumprimento dos expedientes necessários e a certificação trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas dos registros e anotações de estilo, inclusive na estatística. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao Ministério Público. Expedientes necessários. Parnamirim, 06.01.2022. **FELIPE REIS DA SILVA, JUIZ DE DIREITO .”**

Passira - Vara Única

Vara Única da Comarca de Passira

Juiz de Direito: Altamir Cléreb de Vasconcelos Santos (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jailson Clemente de Barros

Data: 18/07/2022

Pauta de Intimação de Audiência Nº 00021/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados para AUDIÊNCIAS DESIGNADAS nos processos abaixo relacionados:

Data: 02/08/2022

Processo Nº: 0000219-92.2019.8.17.1070

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Vítima Menor: I. R. M. da S.

Acusado: ANTÔNIO FAGNER DE LIMA FÉLIX

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 02/08/2022.

Data: 16/08/2022

Processo Nº: 0000027-62.2019.8.17.1070

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ELIANE PEREIRA DA SILVA

Advogado: PE048435 - JULIANA RODRIGUES ALBUQUERQUE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 16/08/2022.

Processo Nº: 0000237-16.2019.8.17.1070

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROSILENE BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE020910 - Sílvia Alexandre Bezerra

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:50 do dia 16/08/2022.

Data: 30/08/2022

Processo Nº: 0000038-57.2020.8.17.1070

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ROBERTO DOMINGOS SANTIAGO NETO

Advogado: PE021709 - ERNANDE FRANCISCO DA SILVA FILHO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:50 do dia 30/08/2022.

Processo Nº: 0000038-91.2019.8.17.1070

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DAVID FERREIRA DA SILVA

Advogado: PE020910 - Sílvia Alexandre Bezerra

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 11:30 do dia 30/08/2022.

Processo Nº: 0000077-88.2019.8.17.1070

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSIVAN GILVAN DE SANTANA

Advogado: PE030655 - EDYPO WAGNER DE LIMA PESSOA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:20 do dia 30/08/2022.

Paudalho - 2ª Vara

Segunda Vara da Comarca de Paudalho

Juiz de Direito: Iarly José Holanda de Souza (Titular)

Chefe de Secretaria: Givanildo de Lira Sousa

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00071/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001410-55.2013.8.17.1080

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUSITANIA JOSÉ GOMES DE FRANÇA

Advogado: PE028262 - FELIPE FONSECA DE LIMA LACERDA

Advogado: PE015334 - Cleber José de Lima Araújo

Vítima: O ESTADO

Despacho:

NPU 0001410-55.2013.8.17.1080DESPACHO Vistos etc. Vistas à defesa para apresentação das alegações finais. Após, voltem os autos conclusos parta sentença. Paudalho, 04 de julho de 2022. IARLY JOSÉ HOLANDA DE SOUZAJuiz de Direito

Paulista - 2ª Vara de Família e Registro Civil**SEGUNDA VARA DE FAMÍLIA E REGISTRO CIVIL DA COMARCA DO PAULISTA****JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS - JUÍZA DE DIREITO****SIMONE DE ALMEIDA CERQUEIRA – CHEFE DE SECRETARIA****EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO****PUBLICAR TRES VEZES****PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – 19/07/2022****SEGUNDA PUBLICAÇÃO – 29/07/2022****TERCEIRA PUBLICAÇÃO – 09/08/2022****Processo nº: 0032322-38.2021.8.17.3090****Classe: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA**

A Juíza **JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS**, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista torna público que, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, **sendo por apreciada o mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETOU a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA** do Sr. **EDVALDO MENEZES DE MEDEIROS**, conforme causa de limites da curatela abaixo transcritos:

CURATELADO: EDVALDO MENEZES DE MEDEIROS**CURADOR(A): ANDREA FREITAS DE MEDEIROS SANTOS**

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA: [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, **sendo por apreciada o mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETOU a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA** do Sr. **EDVALDO MENEZES DE MEDEIROS**, tomando como **CAUSA** o contido nas respostas aos quesitos da perícia médico-legal. Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1º, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC, **NOMEIO** sua **CURADORA** a Sra. **ANDREA FREITAS DE MEDEIROS SANTOS**, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, *caput*, I, do CPC, **fixo os LIMITES DA CURATELA** nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, segundo dispõe o art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve o curador respeitar, garantir e promover (estando **proibido** de atentar contra) **os direitos** do curatelado protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, **no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental)**, os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, **NÃO** poderá o curador realizar quaisquer operações de crédito em nome do interditado, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que o curador, ora nomeado, não possui, em relação ao interditado, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigado à **PRESTAÇÃO DE CONTAS** imposta pelo art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual **determino o curador** que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juíz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês **de janeiro** do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano. Renovo a curatela provisória pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias. Expeça-se o competente termo de curatela provisória. Em atenção ao art. 755, §3º, CPC/2015, **determino à secretaria que:** (1º) expeça o competente mandado para a inscrição da presente sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento da interditada, bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca; (2º) publique esta sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias úteis (art. 219, *caput*, CPC), constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao INSS para que pague todo e qualquer benefício de titularidade da interditada ao seu curador, nomeado nesta decisão. Proceda a Secretaria com os demais expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Custas satisfeitas pelo Estado, face ao benefício da Justiça Gratuita. O Ministério Público e a Assistência Judiciária renunciam o prazo recursal. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, lavre-se o competente termo de compromisso de curatela, incluindo em seu teor os parágrafos desta sentença que dispõem sobre os limites da curatela e sobre a prestação de contas. Outrossim, arquivem-se **provisoriamente**, considerando a obrigatoriedade de prestação de contas anual por parte do curador.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DR. IRAJÁ D'ALMEIDA LINS - R SENADOR SALGADO FILHO, S/N - CENTRO PAULISTA/PE.

Paulista/PE, 17 de julho de 2022. Eu, Simone de Almeida Cerqueira, Chefe de secretaria, o digitei e publiquei.

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – 19/07/2022

SEGUNDA PUBLICAÇÃO – 29/07/2022

TERCEIRA PUBLICAÇÃO – 09/08/2022

Processo nº: 0011142-34.2019.8.17.3090

Classe: INTERDIÇÃO

A Juíza **JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS**, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista torna público que, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, **sendo por apreciada o mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETOU A INTERDIÇÃO** de **RAPHAEL GOMES FERREIRA**, conforme causa de limites da curatela abaixo transcritos:

CURATELADO: RAPHAEL GOMES FERREIRA

CURADOR(A): ANALICE GOMES FERREIRA

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, tendo por apreciada o mérito, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETOU A INTERDIÇÃO** do Sr. **RAPHAEL GOMES FERREIRA**, tomando como CAUSA o contido nas respostas aos quesitos da perícia médico-legal determinada pelo Juízo ID 72032878, a saber: o curatelado é portador de “Enfermidade Mental” (quesito 2) especificada como Esquizofrenia Residual (crônica), de etiologia Hereditária (genética) – CID10 F20.5 (quesito 4), sendo essa a patologia que determinou, para o curatelado a “impossibilidade de exprimir sua vontade com consequente incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil” (quesito 6). Por conseguinte, consoante os arts. 84, §10, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC, NOMEIO sua CURADORA a Sra. **ANALICE GOMES FERREIRA**, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC, fixo os LIMITES DA CURATELA nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve a curadora respeitar, garantir e promover (estando proibido de atentar contra) os direitos do curatelado protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, **NÃO** poderá a curadora realizar quaisquer operações de crédito em nome do interditado, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curadora, ora nomeada, não possui, em relação ao interditado, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigado à PRESTAÇÃO DE CONTAS imposta pelo art. 84, §4o, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino à curadora que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano. Em atenção ao art. 755, §3º, CPC/2015, determino à secretaria que: (1º) expeça o competente mandado para a inscrição da presente sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca; (2º) publique esta sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias úteis (art. 219, caput, CPC), constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao INSS para que pague todo e qualquer benefício de titularidade da interditada ao seu curador, nomeado nesta decisão. Proceda a Secretaria com os demais expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Custas satisfeitas pelo Estado, face ao benefício da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, Lavre-se o competente termo de compromisso de curatela, incluindo em seu teor os parágrafos desta sentença que dispõem sobre os limites da curatela e sobre a prestação de contas. Outrossim, arquivem-se provisoriamente, considerando a obrigatoriedade de prestação de contas anual por parte do curador.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DR. IRAJÁ D'ALMEIDA LINS - R SENADOR SALGADO FILHO, S/N - CENTRO PAULISTA/PE.

Paulista/PE, 17 de julho de 2022. Eu, Simone de Almeida Cerqueira, Chefe de secretaria, o digitei e publiquei.

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – 19/07/2022

SEGUNDA PUBLICAÇÃO – 29/07/2022

TERCEIRA PUBLICAÇÃO – 09/08/2022

Processo nº: 0003207-45.2016.8.17.3090

Classe: INTERDIÇÃO

A Juíza **JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS**, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista torna público que, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, **tendo por apreciada o mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETOU A INTERDIÇÃO** de **DANILO MANOEL DE SANTANA PARAIZO**, conforme causa de limites da curatela abaixo transcritos:

CURATELADO: DANILO MANOEL DE SANTANA PARAIZO

CURADOR(A): DALVANEIA CRISTINA SALES PARAIZO

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo-o por apreciado no mérito, nos termos do art. 487, caput, I, do CPC/2015, razão pela qual **DECRETOU A INTERDIÇÃO** do Sr. **Daniilo Manoel de Santana Paraizo**, tomando como **CAUSA** o contido no laudo médico resultante da perícia determinada pelo Juízo, a saber, em síntese, que o interditado é portador de hidrocefalia congênita que o impede de exercer pessoalmente os atos da vida civil e o impossibilita de exprimir sua vontade (ID Num. 39635979 - Pág. 1, Num. 39635980 - Pág. 1, Num. 39635982 - Pág. 1 e Num. 39635985 - Pág. 1). Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1º, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC/2015, **NOMEIO SUA CURADORA a Sra. DALVANEIA CRISTINA SALES PARAIZO**, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, caput, I, do CPC/2015, fixo os **LIMITES DA CURATELA** nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado, segundo dispõe o art. 85, caput, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve a curadora respeitar, garantir e promover (estando proibido de atentar contra) os direitos do interditado protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental), os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, **NÃO** poderá a curadora realizar quaisquer operações de crédito em nome do interditado, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curadora ora nomeada não possui, em relação ao interditado, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplada pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigada à **PRESTAÇÃO DE CONTAS** imposta pelo art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual determino à curadora que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano. Em atenção ao art. 755, §3º, CPC/2015, determino à secretaria que: (1º) expeça o competente mandado para a inscrição da presente sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento do interditado, bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca; (2º) publique esta sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias úteis (art. 219, caput, CPC/2015), constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela (não se aplica ao presente caso, publicar atos que o interditado poderá praticar autonomamente, pois a interdição é total nos limites da lei). Lavre-se o competente termo de compromisso de curatela, incluindo em seu teor os parágrafos desta sentença que dispõem sobre os limites da curatela e sobre a prestação de contas. Oficie-se ao INSS para que pague todo e qualquer benefício de titularidade do interditado à sua curadora, nomeada nesta decisão. Proceda a Secretaria com os demais expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Tendo em vista tratar-se de causa de jurisdição voluntária, não há condenação de honorários, pois não há vencido. Notifique-se o Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se provisoriamente, considerando a obrigatoriedade de prestação de contas anual por parte do curador.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DR. IRAJÁ D'ALMEIDA LINS - R SENADOR SALGADO FILHO, S/N - CENTRO PAULISTA/PE.

Paulista/PE, 17 de julho de 2022. Eu, Simone de Almeida Cerqueira, Chefe de secretaria, o digitei e publiquei.

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – 19/07/2022

SEGUNDA PUBLICAÇÃO – 29/07/2022

TERCEIRA PUBLICAÇÃO – 09/08/2022

Processo nº: 0025692-68.2018.8.17.3090

Classe: SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA

A Juíza **JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS**, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista torna público que, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, **tendo por apreciada o mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETOU A SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA** de **CRISTIANO MEIRELES DA SILVA**, conforme causa de limites da curatela abaixo transcritos:

CURATELADO: CRISTIANO MEIRELES DA SILVA

CURADOR(A): ANA CLAUDIA MULITERNO

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, **tendo por apreciada o mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETO a SUBSTITUIÇÃO DA CURATELA** do Sr. **CRISTIANO MEIRELES DA SILVA**, tomando como **CAUSA** o contido nas respostas aos quesitos da perícia médico-legal determinada pelo Juízo ID 75329680, a saber: a curatela é portadora de “ Deficiência Cognitiva ” (quesito 2), Etiologia adquirida, podendo decorrer de má formação da massa encefálica na vida intrauterina ou por uma causa externa (hipóxia, infecções, traumas, intoxicações, etc..) que afete a área cerebral- CID10 F71.1+F06.8, sendo essa a patologia que determinou, para o curatelando a impossibilidade de exprimir sua vontade com conseqüente incapacidade de exercer pessoalmente os atos da vida civil. Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1º, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC, **NOMEIO** sua **CURADORA a Sra. ANA CLÁUDIA MULITERNO**, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, *caput*, I, do CPC, **fixo os LIMITES DA CURATELA** nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado, segundo dispõe o art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve o curador respeitar, garantir e promover (estando **proibido** de atentar contra) **os direitos** do curatelando protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, **no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental)**, os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, **NÃO** poderá o curador realizar quaisquer operações de crédito em nome do interditado, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curadora, ora nomeado, não possui, em relação ao interditado, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigado à **PRESTAÇÃO DE CONTAS** imposta pelo art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual **determino o curador** que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano. Em atenção ao art. 755, §3º, CPC/2015, **determino à secretaria que:** (1º) expeça o competente mandado para a inscrição da presente sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento da interditada, bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca; (2º) publique esta sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias úteis (art. 219, *caput*, CPC), constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao INSS para que pague todo e qualquer benefício de titularidade da interditada ao seu curador, nomeado nesta decisão. Proceda a Secretaria com os demais expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Custas satisfeitas pelo Estado, face ao benefício da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, Lavre-se o competente termo de compromisso de curatela, incluindo em seu teor os parágrafos desta sentença que dispõem sobre os limites da curatela e sobre a prestação de contas. Outrossim, arquivem-se **provisoriamente**, considerando a obrigatoriedade de prestação de contas anual por parte do curador.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DR. IRAJÁ D'ALMEIDA LINS - R SENADOR SALGADO FILHO, S/N - CENTRO PAULISTA/PE.

Paulista/PE, 17 de julho de 2022. Eu, Simone de Almeida Cerqueira, Chefe de secretaria, o digitei e publiquei.

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – 19/07/2022

SEGUNDA PUBLICAÇÃO – 29/07/2022

TERCEIRA PUBLICAÇÃO – 09/08/2022

Processo nº: 0018377-18.2020.8.17.3090

Classe: INTERDIÇÃO

A Juíza **JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS**, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista torna público que, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo-a por apreciada no mérito, nos termos do art. 487, *caput*, I, do CPC/2015, razão pela qual **NOMEIO a Sra. JULLIANA TENÓRIO FAUSTO DE ARAÚJO, que deverá prestar o compromisso de estilo, para exercer o encargo de curadora da Sra. NECY ANTONIO TENORIO**, conforme causa de limites da curatela abaixo transcritos:

CURATELADO: NECY ANTONIO TENORIO

CURADOR(A): JULLIANA TENORIO FAUSTO DE ARAUJO

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo-a por apreciada no mérito, nos termos do art. 487, *caput*, I, do CPC/2015, razão pela qual **NOMEIO a Sra. JULLIANA TENÓRIO FAUSTO DE ARAÚJO, que deverá prestar o compromisso de estilo, para exercer o encargo de curadora da Sra. NECY ANTONIO TENORIO**, tomando como **CAUSA** o contido nas respostas aos quesitos da perícia médico-legal determinada pelo Juízo, a saber: a interditanda é portadora de enfermidade mental, classificada no *CID 10, F068+F72*, necessitando de auxílio para a realização de atos da vida civil. Ademais, em atenção ao art. 755, *caput*, I, do CPC/2015, **fixo os LIMITES DA CURATELA** nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da parte curatelada, segundo dispõe o art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve a curadora respeitar, garantir e promover (estando **proibido** de atentar

contra) **os direitos** da curatelada protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, **no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental)**, os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, **NÃO** poderá a curadora realizar quaisquer operações de crédito em nome da curatelada, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curadora ora nomeada não está contemplada pela dispensa do art. 1.783 do CC, resta, assim, obrigada à **PRESTAÇÃO DE CONTAS** imposta pelo art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual **determino à curadora** que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano. Em atenção ao art. 755, §3º, CPC/2015, **determino à secretaria que:** (1º) expeça o competente mandado para a inscrição da presente sentença de decretação de curatela no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento da curatelada, bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca; (2º) publique esta sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias úteis (art. 219, *caput*, CPC/2015), constando do edital os nomes da curatelada e da curadora, a causa e os limites da curatela. Lavre-se o competente termo de compromisso de curatela, incluindo em seu teor os parágrafos desta sentença que dispõem acerca os limites da mesma, bem como sobre a prestação de contas. Oficie-se ao INSS para que pague todo e qualquer benefício de titularidade da interditado ao seu curador, nomeado nesta decisão. Proceda a Secretaria com os demais expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Tendo em vista tratar-se de causa de jurisdição voluntária, não há condenação de honorários, pois não há vencido. Notifique-se o Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se **provisoriamente**, considerando a obrigatoriedade de prestação de contas anual por parte do curador.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DR. IRAJÁ D'ALMEIDA LINS - R SENADOR SALGADO FILHO, S/N - CENTRO PAULISTA/PE.

Paulista/PE, 17 de julho de 2022. Eu, Simone de Almeida Cerqueira, Chefe de secretaria, o digitei e publiquei.

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – 19/07/2022

SEGUNDA PUBLICAÇÃO – 29/07/2022

TERCEIRA PUBLICAÇÃO – 09/08/2022

Processo nº: 0017877-20.2018.8.17.3090

Classe: INTERDIÇÃO

A Juíza **JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS**, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista torna público que, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo-a por apreciada no mérito, nos termos do art. 487, *caput*, I, do CPC/2015, razão pela qual **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ENOCK PEREIRA DA SILVA**, conforme causa de limites da curatela abaixo transcritos:

CURATELADO: ENOCK PEREIRA DA SILVA

CURADOR(A): ANA CLAUDIA LEANDRO DA SILVA

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : [...] **Ante o exposto**, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, tendo-a por apreciada no mérito, nos termos do art. 487, *caput*, I, do CPC/2015, razão pela qual **DECRETO A INTERDIÇÃO** de **ENOCK PEREIRA DA SILVA**, tomando como **CAUSA** ser o interditado deficiência cognitiva com Etiologia congênita, podendo decorrer de má formação da massa encefálica na vida intrauterina, ou por uma causa externa (hipóxia, infecções, traumas, intoxicações, etc.), que afete a área cerebral (CID10F71+F06.8). Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1º, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC/2015, **NOMEIO SUA CURADORA** a Sra. **ANA CLAUDIA LEANDRO DA SILVA**, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, *caput*, I, do CPC/2015, **fixo os LIMITES DA CURATELA** nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial do interditado, segundo dispõe o art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve a curadora respeitar, garantir e promover (estando **proibida** de atentar contra) **os direitos** do interditado protegidos pelo Estatuto do Idoso, pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, mui especialmente, **no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental)**, os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, **NÃO** poderá a curadora realizar quaisquer operações de crédito em nome da interditada, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curadora ora nomeada não possui, em relação à interditada, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplada pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigada à **PRESTAÇÃO DE CONTAS** imposta pelo art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual **determino à curadora** que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano. [...] Lavre-se o competente termo de compromisso de curatela, incluindo em seu teor os parágrafos desta sentença que dispõem sobre os limites da curatela e sobre a prestação de contas.”.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DR. IRAJÁ D'ALMEIDA LINS - R SENADOR SALGADO FILHO, S/N - CENTRO PAULISTA/PE.

Paulista/PE, 17 de julho de 2022. Eu, Simone de Almeida Cerqueira, Chefe de secretaria, o digitei e publiquei.

PRIMEIRA PUBLICAÇÃO – 19/07/2022

SEGUNDA PUBLICAÇÃO – 29/07/2022

TERCEIRA PUBLICAÇÃO – 09/08/2022

Processo nº: 0015007-02.2018.8.17.3090

Classe: INTERDIÇÃO

A Juíza **JULIANA COUTINHO MARTINIANO LINS**, da Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista torna público que, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, **tenho por apreciada o mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETO A INTERDIÇÃO** da Sra. **MARIA ZILDA SOUZA DO NASCIMENTO**, conforme causa de limites da curatela abaixo transcritos:

CURATELADO: MARIA ZILDA SOUZA DO NASCIMENTO

CURADOR(A): ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO

CAUSA DA INTERDIÇÃO E LIMITES DE CURATELA : [...] Ante o exposto, com fulcro nos arts. 1.767 e seguintes do Código Civil (com a nova redação dada pelas Leis nº 13.146/2015 e nº 13.105/2015) c/c arts. 747 e seguintes do Novo Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** o pedido constante da exordial, **tenho por apreciada o mérito**, nos termos do art. 487, I do CPC, razão pela qual **DECRETO A INTERDIÇÃO** da Sra. **MARIA ZILDA SOUZA DO NASCIMENTO**, tomando como **CAUSA** o contido nas respostas aos quesitos da perícia médico-legal determinada pelo Juízo ID 93554108, a saber: Mal de Parkinson (CID 10 G 20) + Demência Vascular Mista Cortical e Subcortical (CID 10 F01.3). Por conseguinte, consoante os arts. 84, §1º, Lei nº 13.146/2015, e 755, §1º, do CPC, **NOMEIO** sua **CURADORA** a Sra. **ZENAIDE VIEIRA DO NASCIMENTO**, que deverá prestar o compromisso de estilo. Ademais, em atenção ao art. 755, *caput*, I, do CPC, **fixo os LIMITES DA CURATELA** nos seguintes termos: (1º) a curadora tem poderes afetos a todos os atos da vida civil relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da interditada, segundo dispõe o art. 85, *caput*, da Lei nº 13.146/2015; (2º) deve a curadora respeitar, garantir e promover (estando **proibido** de atentar contra) **os direitos** da curatela protegidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pelas demais normas legais e constitucionais, **no que couber (considerando as limitações de seu estado físico e mental)**, os previstos no art. 85, §1º, da Lei nº 13.146/2015, a saber, o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto; (3º) além das proibições expressas nos artigos 1.748 a 1.754 do Código Civil Brasileiro, **NÃO** poderá a curadora realizar quaisquer operações de crédito em nome da interditada, mormente empréstimo consignado, CDC e crédito pessoal em instituição financeira, nem tampouco adquirir cartões de crédito. Considerando que a curadora, ora nomeada, não possui, em relação à interditada, vínculo conjugal sob regime de comunhão universal de bens, não está contemplado pela dispensa do art. 1.783 do CC, restando, assim, obrigado à **PRESTAÇÃO DE CONTAS** imposta pelo art. 84, §4º, Lei nº 13.146/2015, razão pela qual **determino à curadora** que, anualmente, preste contas de sua administração à/ao juíza/juiz desta unidade jurisdicional, apresentando, até o último dia útil do mês de janeiro do ano subsequente, o balanço do respectivo ano, devendo fazê-lo já em relação ao presente ano. Em atenção ao art. 755, §3º, CPC/2015, **determino à secretaria que:** (1º) expeça o competente mandado para a inscrição da presente sentença de interdição no Registro de Pessoas Naturais onde se acha lavrado o assento de nascimento da interditada, bem como no livro próprio do Cartório desta Comarca; (2º) publique esta sentença imediatamente na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal a que estiver vinculado o juízo e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias úteis (art. 219, *caput*, CPC), constando do edital os nomes do interdito e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Oficie-se ao INSS para que pague todo e qualquer benefício de titularidade da interditada ao seu curador, nomeado nesta decisão. Proceda a Secretaria com os demais expedientes que se fizerem necessários ao cumprimento desta decisão. Custas satisfeitas pelo Estado, face ao benefício da Justiça Gratuita. Ciência ao Ministério Público. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, Lavre-se o competente termo de compromisso de curatela, incluindo em seu teor os parágrafos desta sentença que dispõem sobre os limites da curatela e sobre a prestação de contas. Outrossim, arquivem-se **provisoriamente**, considerando a obrigatoriedade de prestação de contas anual por parte do curador.

SEDE DO JUÍZO: FÓRUM DR. IRAJÁ D'ALMEIDA LINS - R SENADOR SALGADO FILHO, S/N - CENTRO PAULISTA/PE.

Paulista/PE, 17 de julho de 2022. Eu, Simone de Almeida Cerqueira, Chefe de secretaria, o digitei e publiquei.

Estado de Pernambuco

Poder Judiciário

Fórum Dr. Irajá D'Almeida Lins,

R. Senador Salgado Filho, s/n

Centro – Paulista/PE

Juízo de Direito da Segunda Vara de Família e Registro Civil**Comarca - Paulista/PE****EDITAL DE CITAÇÃO****Processo nº: 0005748-46.2019.8.17.3090****Classe: DIVORCIO LITIGIOSO****FINALIDADE: CITAÇÃO DE PAULA FRANÇA DA SILVA**PRAZO: 15 DIS

Paulista/PE, 18 de julho de 2022.

A Doutora **Juliana Coutinho Martiniano Lins**, Juíza de Direito, em exercício, nesta Segunda Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Paulista, em virtude da Lei, etc ...

FAZ SABER a Senhora **PAULA FRANÇA DA SILVA**, que se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Senador Salgado Filho, s/n - Centro Paulista/PE, tramita a **Ação de Divórcio Litigioso**, proposta por **CLAUDIO FRANCA DA SILVA**, em face de **PAULA FRANÇA DA SILVA**.

DESPACHO: **R.H.**

Cite-se por edital, para querendo apresentar contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Findo o prazo, volte-me concluso para decisão. Juliana Coutinho Martiniano Lins - Juíza de Direito

Petrolândia - 2ª Vara

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

AV DOS TRÊS PODERES, 75, Forum Prof. José da Costa Porto, Centro, PETROLÂNDIA - PE - CEP: 56460-000

2ª Vara da Comarca de Petrolândia
Processo nº 0000009-31.2021.8.17.3120
REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA
CURATELADO: RAFAEL RODRIGUES FERREIRA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Petrolândia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000009-31.2021.8.17.3120, proposta por REQUERENTE: ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA, em favor de CURATELADO: RAFAEL RODRIGUES FERREIRA DA SILVA, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "**Ex positis**, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, por via de consequência, **DECRETO** a interdição de **RAFAEL RODRIGUES FERREIRA DA SILVA**, nos termos do art. 755, do CPC. Nomeio-lhe curadora definitiva a sua irmã, **ANA PAULA RODRIGUES DA SILVA**, sob o compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Advirta-se à curadora que **NÃO PODERÁ**, sem autorização judicial, contrair empréstimo ou antecipar receita em nome do interditado, fazer saque ou transferência de conta poupança, aplicações financeiras ou depósito judicial em nome do interditado – ainda que para cobrir saldo negativo de conta corrente – obter ou movimentar cartão de crédito, nem gravar ou alienar qualquer bem que porventura integre o patrimônio do interditado, sendo-lhe possível somente a movimentação da conta corrente/salário do benefício previdenciário/assistencial do interditado, por meio de saque e/ou meio eletrônico, conforme seja o caso, com exclusiva função de débito, nos limites do rendimento mensal do interditado, sob pena de responsabilidade solidária da curadora, da instituição bancária e do gerente respectivo que viabilizar outras transações. Para a hipótese de descumprimento de qualquer das limitações ora impostas estabeleço multa mensal correspondente a 100% (cem por cento) do valor indevidamente movimentado, observada a responsabilidade solidária já assinalada. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do mesmo Código, expeça-se mandado de inscrição desta Sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no átrio destas dependências e DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do interditado e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Cientifique-se a curadora de seu dever de prestar contas, nos moldes dos arts. 1.755 e 1.774 do Código Civil Brasileiro. Para tanto fixe-lhe o prazo de 30 de janeiro de cada ano para apresentar balanço das receitas e despesas do interditado, bem como inventário atualizado do patrimônio do mesmo. Custas pela autora (Suspensa a exigibilidade em virtude da gratuidade judiciária, Art. 98, CPC). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos. Cumpra-se. PETROLÂNDIA, 15 de Setembro de 2021. **Daladiê Duarte Souza**. Juiz de Direito.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLÂNDIA, 7 de julho de 2022, Eu, DANIELE REZENDE LEITE, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Dra. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima
Juiza de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

AV DOS TRÊS PODERES, 75, Fórum Prof. José da Costa Porto, Centro, PETROLÂNDIA - PE - CEP: 56460-000

2ª Vara da Comarca de Petrolândia
Processo nº 0000329-18.2020.8.17.3120
AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA
REPRESENTADO: BASILISA ANA DA SILVA

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Petrolândia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000329-18.2020.8.17.3120, proposta por AUTOR: MARIA DA CONCEICAO DA SILVA, inscrita no CPF nº 045.745.484-95, em favor de REPRESENTADO: BASILISA ANA DA SILVA, CPF sob nº 680.738.604-49, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "**E x positis**, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, por via de consequência, **DECRETO** a interdição de **BASILISA ANA DA SILVA**, nos termos do art. 755, do CPC. Nomeio-lhe curadora definitiva a sua irmã, **MARIA DA CONCEIÇÃO DA SILVA**, sob o compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLÂNDIA, 8 de junho de 2022, Eu, DANIELE REZENDE LEITE, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

Dr. Daladiê Duarte Souza
Juiz de Direito

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

AV DOS TRÊS PODERES, 75, Fórum Prof. José da Costa Porto, Centro, PETROLÂNDIA - PE - CEP: 56460-000

2ª Vara da Comarca de Petrolândia

Processo nº 0000816-13.2016.8.17.1120

AUTOR: MANOEL GOMES DA CRUZ

REQUERIDO: JOSE GOMES DA CRUZ

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O/A Doutor(a) Marian Bandeira Araújo Barbosa Lima, Juiz(a) de Direito Substituta da 2ª Vara da Comarca de Petrolândia, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e interessar os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0000816-13.2016.8.17.1120, proposta por **MANOEL GOMES DA CRUZ** em favor de **JOSÉ GOMES DA CRUZ**, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

SENTENÇA (...): "**Ex positis**, com arrimo nos fundamentos acima expendidos e por tudo mais que dos autos consta, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na inicial e, por via de consequência, **DECRETO** a interdição de **JOSÉ GOMES DA CRUZ**, nos termos do art. 755 do NCPC. Nomeio-lhe curador seu irmão, **MANOEL GOMES DA CRUZ**, sob o compromisso a ser prestado no prazo de 05 (cinco) dias, na forma do art. 759 do Código de Processo Civil. Em obediência ao disposto no art. 755, § 3º do mesmo Código, expeça-se mandado de inscrição desta Sentença no Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais competente e publique-se na rede mundial de computadores, no sítio do TJPE e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no átrio destas dependências e DJE, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes da interditada e da curadora, a causa da interdição e os limites da curatela. Cientifique-se o Curador de seu dever de prestar contas, nos moldes dos arts. 1.755 e 1.774 do Código Civil Brasileiro. Para tanto fixe-lhe o prazo de 30 de janeiro de cada ano para apresentar balanço das receitas e despesas do interditado, bem como inventário atualizado do patrimônio do mesmo. Custas pelo Autor (suspensa a exigibilidade ante a gratuidade da Justiça deferida). Ciência ao Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado desta Sentença, arquivem-se os autos, com baixa na Distribuição. Cumpra-se.

Petrolândia - PE, data da assinatura eletrônica. **DALADIÊ DUARTE SOUZA**. Juiz de Direito."

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. PETROLÂNDIA, 11 de julho de 2022, Eu, DANIELE REZENDE LEITE, técnica judiciária, o assino.

Petrolina - 1ª Vara Cível

Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juíza de Direito: Elisama de Sousa Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Davy Barbosa dos Santos

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00010/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS ORDINATÓRIOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0003810-86.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: VANDENILSON JOSÉ DOS SANTOS

Requerente: ALLEN RENNIER SANTOS MOURA

Requerente: ALEXANDRE DOS SANTOS REGIS

Advogado: PE023900 - Carlos Eduardo Nascimento de Olinda

Advogado: PE023273 - DHANIEL DE SA BARRETO QUEIROZ

Requerido: DFB - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FRIOS E ALIMENTÍCIOS LTDA

Advogado: PE027603 - Jancyllle da Silva Sá

Advogado: PE022993 - MAX LIMA E SILVA DE MEDEIROS

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 22 da Lei nº 17.116, de 04/12/2020, intimo a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas ou preparo, findo o qual incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor. Petrolina(PE), 05/04/2022.Davy Barbosa dos Santos-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0016538-57.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOSE JACKSON DE OLIVEIRA

Advogado: PE035078 - RODRIGO DURANDO SILVA

Requerido: CARLOS LIMA BEZERRA

Requerido: EDSON LIMA BEZERRA.

Advogado: PE041810 - REBECA NUNES BANDEIRA.

Advogado: PE022003 - YURE GUIMARÃES DE SOUZA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015, INTIMO a parte demandada, através do patrono para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Petrolina (PE), 07/04/2022.Davy Barbosa dos Santos-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0001305-40.2004.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: Banco do Brasil S.A

Advogado: PE001898A - José Arnaldo Janssen Nogueira

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: Layza Celular e Acessórios Ltda

Executado: CARLOS GERMANO PEREIRA DE SOUZA.

Advogado: PE000707B - ANTÔNIO MELO

Executado: REGILDA BRAZ DE OLIVEIRA.

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Advogado: PE020162 - Ana Leopoldina Lustosa R. Cavalcanti

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte exequente para, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de ser expedido alvará judicial liberatório em seu favor, indicar expressamente o beneficiário e seus respectivos dados, ou ainda dados bancários para transferência do valor depositado judicialmente, sob pena de prosseguimento com as demais determinações judiciais. Petrolina (PE), 17/05/2022. Davy Barbosa dos Santos-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0008335-77.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: LUCIENE DA SILVA CAITANO OLIVEIRA

Advogado: PE000573A - MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA

Requerido: CONSTRUTORA FENIX LTDA.

Defensor Público: PE000228 - Maria do Socorro C.Fernandes e Cavalcante.

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 22 da Lei nº 17.116, de 04/12/2020, intimo a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas ou preparo, findo o qual incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor. Petrolina(PE), 17/05/2022. Davy Barbosa dos Santos-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0015494-08.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO BRASIL S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Requerido: MANOEL ANANIAS SOARES - ME

Advogado: PE027093 - SELMO LEANDRO DOS SANTOS.

Advogado: PE033904 - MARIA CILENE TEIXEIRA DE ALBUQUERQUE

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015, INTIMO a parte demandada, através do patrono para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Petrolina (PE), 11/07/2022. Davy Barbosa dos Santos-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0013238-58.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Reintegração / Manutenção de Posse

Requerente: JONAS GOMES DINIZ

Requerente: MARIA DO CARMO DINIZ.

Advogado: PE021752 - KASANDRA MÁRCIA CASTRO OLIVEIRA

Requerido: OCUPANTES DO IMÓVEL.

Requerido: SANDRA REGINA RODRIGUES DOS SANTOS

Advogado: BA027410 - Frank Suend Araújo dos Santos

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC/2015, INTIMO a parte autora, através do patrono para, querendo, no prazo legal, apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto. Petrolina (PE), 18/07/2022. Davy Barbosa dos Santos-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0003225-92.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: RAFAEL MAIA BARBOSA

Advogado: PE036956 - ERIC AQUINO NOBREGA

Requerido: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado: MG108112 - FERNANDO MOREIRA DRUMOND TEIXEIRA

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ em 09/06/2009, e nos termos do art. 22 da Lei nº 17.116, de 04/12/2020, intimo a parte demandada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas ou preparo, findo o qual incidirá multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, sem prejuízo das demais consequências previstas na legislação processual em vigor. Petrolina(PE), 18/07/2022.Davy Barbosa dos Santos-Chefe de Secretaria

Processo Nº: 0014906-64.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: DEUSDETE ALVES ALENCAR

Advogado: PE025306 - LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM

Requerido: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE.

Advogado: PE033668 - Diogo Dantas de Moraes Furtado

Despacho:

Em cumprimento ao disposto no Provimento do Conselho da Magistratura do Tribunal de Justiça de Pernambuco nº 08/2009, publicado no DOPJ de 09/06/2009, e nos termos do art. 203, § 4º do CPC, intimo a parte exequente para, no prazo de 10 (dez) dias, comparecer na Secretaria da Vara, a fim de receber alvará judicial de liberação expedido em seu favor, sob pena de prosseguimento com as demais determinações judiciais. Petrolina (PE), 18/07/2022.Davy Barbosa dos Santos-Chefe de Secretaria

Davy Barbosa dos Santos

Chefe de Secretaria 1ª VC

Elisama de Sousa Alves

Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Davy Barbosa dos Santos

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00011/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0004597-86.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: JÚLIO CESAR DE SOUZA SANTOS

Requerente: JOELMA SOUZA MACEDO SANTOS

Advogado: BA021505 - MIGUEL ÂNGELO BOAVENTURA JÚNIOR

Advogado: BA025793 - MÁRCIO FRANCO BACELAR

Requerido: MAVEL - MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: PE033218 - ANDERSON DO MONTE GURGEL

Despacho:

(...) Disponibilizado o alvará, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para apresentar memória de cálculo com o valor atualizado da dívida, levando em consideração o abatimento da importância recebida, bem como para dar prosseguimento ao feito, requerendo o que entender de direito, no 15 (quinze) dias. Se apresentada impugnação, intime-se a parte credora, por meio do patrono, para sobre ela se manifestar no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 10 c/c art. 525, § 11). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 17/11/2021. FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0002136-15.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Requerente: MATHEUS DA SILVA LEITE

Representante: GILDA SIQUEIRA DA SILVA.

Requerente: JESUS WELLKAN LEITE

Advogado: PE017019 - Flavio de Souza Cornélio

Advogado: PE000514A - JAILMA AUGUSTA DE BRITO DODÔ REIS

Advogado: PE026618 - Sauro Morenno Santos da Costa

Advogado: PE027605 - WENDEL LOPES MENEZES DA SILVA

Advogado: PE029685 - RAFAEL PIRES CAMPOS

Requerente: WILLIANY BEZERRA LEITE

Representante: LUCIMEIRE DA SILVA BEZERRA

Advogado: BA022208 - Rodrigo César Silva de Andrade

Inventariado: WILLIAM WANDRIANDEY LEITE.

Despacho:

Processo nº 0002136-15.2009.8.17.1130 Ação de Inventário Conclusos, Defiro o pedido de fl. 338. Expeça-se o alvará. Em parelha, intime-se a inventariante, por meio do patrono, para se manifestar acerca do pedido de exclusão de bens do acervo hereditário formulado (fls. 304/306) e sobre a petição de fls. 404/405. Prazo de 15 dias. Expeça-se ofício ao banco Itaú para que informe eventual saldo existente em contas de titularidade do falecido William Wandriandey Leite (CPF 729.345.064-87) e da empresa que era sócio (Nova Descoberta Petroleo - CNPJ 08.388.243/0001-50). Prazo de 15 dias. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 29 de abril de 2022. Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira Juiz de Direito

Processo Nº: 0010916-02.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO BRASIL S/A.

Advogado: PE001885A - Sérgio Túlio de Barcelos

Executado: MARQUES SILVA & CIA. LTDA. - ME.

Executado: ANTONIO MARQUES DA SILVA.

Executado: GRACILEIDE ALVES LISBOA.

Despacho:

Processo nº 0010916-02.2013.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Pelo que se infere dos autos, a carta precatória para citação, penhora, avaliação e intimação em relação ao executado ANTÔNIO MARQUES DA SILVA foi devolvida pelo Juízo Deprecado em virtude da omissão do exequente em demonstrar o recolhimento das despesas processuais devidas pela prática dos atos de cooperação processual deprecados. Diante disso, determino a expedição de nova carta precatória nos mesmos moldes da anteriormente expedida; devendo o exequente ser intimado da obrigação de recolher as despesas processuais devidas no Juízo Deprecado, bem como demonstrar perante o referido órgão jurisdicional o cumprimento da referida obrigação. Expedida e protocolada a carta precatória no PJe, ou transmitida via Malote Digital, determino que a Secretaria da Vara intime a parte requerente para: i) ficar ciente da distribuição da carta precatória ao Juízo Deprecado; e ii) efetuar, se devido, o pagamento do preparo da Carta Precatória e comprovar o recolhimento perante o Juízo Deprecado; e iii) acompanhar as diligências realizadas no Juízo Deprecado. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 06/05/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0015312-17.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: ODIAS BARBOSA DA SILVA

Advogado: PE001040B - RODRIGO CESAR SILVA DE ANDRADE

Advogado: PE039850 - DAYV DAFNE ALVES SANTANA

Requerido: CELPE (COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO)

Advogado: PE019353 - BRUNO NOVAES B CAVALCANNTI

Despacho:

Processo nº 0015312-17.2016.8.17.1130 Procedimento Comum Conclusos, Efetivamente, como apontou a Caixa Econômica Federal (f. 195), o valor relativo aos honorários de sucumbência depositados à f. 125/128, foi levantado pelo Bel. Rodrigo César Silva de Andrade mediante alvará expedido à f. 139. Intimem-se. No mais, considerando que o egrégio TJPE manteve integralmente a sentença (f. 172/177), que a parte demandada recolheu a parcela das despesas processuais cujo ônus lhe foi atribuído pela sentença (f. 129/131) e que em relação ao autor o ônus sucumbencial está sob condição suspensiva de exigibilidade, arquivem-se os autos. Expedientes necessários. Petrolina, 13/05/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001979-95.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Despejo por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobran

Requerente: MARGARETH CUNHA LOCIO MARQUES

Advogado: PE021954 - DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Requerido: JUVINILIO LOPES VITIATO JUNIOR

Requerido: TARIQ SPALDING RAZA

Advogado: PE034962 - Daniel Queiroga Gomes

Despacho:

Processo nº 0001979-95.2016.8.17.1130 Ação de Despejo c/c Cobrança Conclusos, Determino a intimação das partes, na pessoa dos patronos, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução. Tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, a parte credora fica intimada, por meio do patrono, de que, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverá proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova as diligências conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Sendo o caso, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 25/05/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0007984-70.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento Sumário

Autor: WELLINGTON PEIXOTO ALENCAR

Advogado: BA023820 - RÉGIA PEIXOTO

Réu: OI MOVEL S.A.

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Despacho:

Processo nº 0007984-70.2015.8.17.1130 Ação Indenizatória Conclusos, Determino a intimação das partes, na pessoa dos patronos, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução. Tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, a parte credora fica intimada, por meio do patrono, de que, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverá proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova as diligências conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Sendo o caso, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 26/05/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0000480-09.1998.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: PE012806 - Sandra Maria de Barros

Advogado: BA017380 - JOSÉ GOMES DE SÁ

Executado: J. RODRIGUES MOREIRA MERCADINHO - ME

Defensor Público: PE800228 - Maria do Socorro Cavalcanti Fernandes Cavalcanti

Despacho:

Processo nº 0000480-09.1998.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Indefero o pedido de f. 257/262, pelas razões já declinadas à f. 249. Intime-se. No mais, observe-se a suspensão determinada à f. 230-verso. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 1º/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001035-30.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Exequente: C. C. P. DO R. S.

Advogado: BA010364 - Maria Cristina Lanza Lemos Deda

Advogado: BA044012 - JÉSSICA LÍDIA MALHADO FREITAS

Advogado: PE050210 - ALINE DEDA MACHADO SANTANA

Executado: P. C. DE M. L.

Representante Legal: DIACUI GAMA ALMEIDA.

Executado: G. A. F. R.

Outros: FULVIO MARCOS COSTA

Outros: PRISCILA MARCOS COSTA

Outros: GABRIEL MARCOS COSTA

Advogado: SC051763 - BRUNO DA SILVA DOS SANTOS

Despacho:

Processo nº 0001035-30.2015.8.17.1130Cumprimento de Sentença Conclusos, Defiro o requerimento da parte exequente (f. 224). Junte-se aos autos o comprovante de consulta ao Sistema Infojud, demonstrado que dos executados, somente Gleizer Almeida Filocre Rodrigues apresentou declaração de imposto de renda à Receita Federal. Imponho, com fundamento no art. 773, parágrafo único do CPC, sigilo às declarações de imposto de renda obtidas; de modo que o acesso ao documento somente seja franqueado aos advogados habilitados nos autos. No mais, intime-se a parte exequente, na pessoa do(a) advogado para manifestar-se sobre os documentos e indicar bens passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia e, com fundamento no previsto nos arts. 921, III do CPC, ordeno a suspensão do andamento desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspenso, também, o curso da prescrição. Durante o prazo de suspensão, os autos deverão permanecer arquivados. Intime-se a parte exequente, na pessoa do advogado, de que, após o decurso do prazo de suspensão antes assinado, caso não haja requerimento indicando bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º); e, caso não haja requerimento idôneo que efetivamente viabilize a constrição, terá início o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo de suspensão, o qual terá início após o prazo concedido à parte exequente para indicação de bens para penhora ou formulação de outro requerimento idôneo para permitir o prosseguimento desta ação, previamente ao arquivamento, intime-se a parte exequente, por meio do advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de constrição, ou requerer, de forma idônea, o que lhe parecer de direito para efetivamente viabilizar a penhora, demonstrando a necessidade e utilidade dos requerimentos eventualmente feitos. Na sequência, caso não haja requerimento formulado pelo exequente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultado o desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, antes de implementada a prescrição intercorrente, forem encontrados bens penhoráveis e haja indicação deles pela parte exequente (CPC, art. 921, § 3º). Implementado o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes, por intermédio dos patronos, para, querendo, se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o que deverão fazer no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 921, § 5º). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 1º/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRAJuiz de Direito

Processo Nº: 0001083-91.2012.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A

Advogado: PE053980 - PEDRO JOSÉ S. DE OLIVEIRA JÚNIOR

Requerido: HENRIQUE RODRIGUES DE ANDRADE

Despacho:

Processo nº 0001083-91.2012.8.17.1130Procedimento OrdinárioDESPACHO Conclusos, Mantenho o despacho retro (f. 92). Cumpridas as diligências e intimações necessárias pela Secretaria Judicial, exaurida a prestação jurisdicional, arquivem-se os autos. Esclareço que resta facultada a reativação para instauração do cumprimento de sentença pelo Pje. Cumpra-se. Petrolina, 01 de junho de 2022. Vallerie Maia Esmeraldo de OliveiraJuiz de Direito

Processo Nº: 0005295-87.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: Ativos S.A Securitizadora de Créditos Financeiros

Advogado: PE020366 - Haroldo Wilson Martinez de Souza Junior

Advogado: PE000711 - MARIZZA FABIANE MARTINEZ

Advogado: PE000711B - MARITZZA FABIANE MARTINEZ

Requerido: BRITO E LISBOA LTDA ME

Requerido: GRACILEIDE ALVES LISBOA.

Requerido: ANTONIO MARQUES DA SILVA.

Advogado: PE021954 - DEIVSON FERNANDO ALVES DA SILVA

Requerido: DURVAL DE SOUZA BRITO

Despacho:

Processo nº 0005295-87.2014.8.17.1130Cumprimento de Sentença Conclusos, Considerando a inércia da parte exequente (ver a 2ª certidão de f. 224) e com fundamento no previsto nos arts. 921, III do CPC, ordeno a suspensão do andamento desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspenso, também, o curso da prescrição. Durante o prazo de suspensão, os autos deverão permanecer arquivados. Intime-se

a parte exequente, na pessoa do advogado, de que, após o decurso do prazo de suspensão antes assinado, caso não haja requerimento indicando bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º); e, caso não haja requerimento idôneo que efetivamente viabilize a constrição, terá início o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo de suspensão, o qual terá início após o prazo concedido à parte exequente para indicação de bens para penhora ou formulação de outro requerimento idôneo para permitir o prosseguimento desta ação, previamente ao arquivamento, intime-se a parte exequente, por meio do advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de constrição, ou requerer, de forma idônea, o que lhe parecer de direito para efetivamente viabilizar a penhora, demonstrando a necessidade e utilidade dos requerimentos eventualmente feitos. Na sequência, caso não haja requerimento formulado pelo exequente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultado o desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, antes de implementada a prescrição intercorrente, forem encontrados bens penhoráveis e haja indicação deles pela parte exequente (CPC, art. 921, § 3º). Implementado o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes, por intermédio dos patronos, para, querendo, se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o que deverão fazer no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 921, § 5º). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 1º/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0001517-75.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Requerente: Fundacao Aplub de credito Educativo - FUNDAPLUB

Advogado: PE001662A - Energita Lorenzatto Cauduro

Advogado: PE038286 - MARIA PAULA SANTANA PINTO DE CAMPOS

Advogado: PE001673A - Vanessa Gonçalves dos Santos

Requerido: LIDIANY CAVALCANTE DE OLIVEIRA.

Advogado: BA043083 - DANIEL DE LIMA CLAUDINO

Requerido: EDMUNDO CARVALHO CAVALCANTE

Advogado: PI004159 - Max Well Muniz Feitosa

Outros: JAILSON FERREIRA LIMA.

Advogado: PE023900 - Carlos Eduardo Nascimento de Olinda

Despacho:

Processo nº 0001517-75.2015.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Inicialmente, intime-se o procurador da parte exequente para firmar a petição de f. 331, que se encontra apócrifa, no prazo de 15 (quinze) dias. De toda forma, como o exame dos requerimentos deduzidos na petição apócrifa, mesmo se deferidos, não importarão em adoção de medida gravosa em desfavor de quaisquer das partes, passo a apreciá-los. Em relação à intimação do executado Edmundo Cavalcante de Oliveira, não se identifica nos autos penhora online pendente de intimação; devendo a parte exequente indicar especificamente as folhas dos autos relativas aos requerimentos deduzidos. Ademais, em relação à executada Lidiany Cavalcante de Oliveira, determino a juntada aos autos do comprovante de consulta ao Sistema Renajud, demonstrando a inexistência de veículos registrados em nome da referida executada perante o órgão de trânsito. No mais, intime-se a parte exequente, na pessoa do(a) advogado(a), para indicar bens passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia e, com fundamento no previsto nos arts. 921, III do CPC, ordeno a suspensão do andamento desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspenso, também, o curso da prescrição. Durante o prazo de suspensão, os autos deverão permanecer arquivados. Intime-se a parte exequente, na pessoa do advogado, de que, após o decurso do prazo de suspensão antes assinado, caso não haja requerimento indicando bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º); e, caso não haja requerimento idôneo que efetivamente viabilize a constrição, terá início o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo de suspensão, o qual terá início após o prazo concedido à parte exequente para indicação de bens para penhora ou formulação de outro requerimento idôneo para permitir o prosseguimento desta ação, previamente ao arquivamento, intime-se a parte exequente, por meio do advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de constrição, ou requerer, de forma idônea, o que lhe parecer de direito para efetivamente viabilizar a penhora, demonstrando a necessidade e utilidade dos requerimentos eventualmente feitos. Na sequência, caso não haja requerimento formulado pelo exequente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultado o desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, antes de implementada a prescrição intercorrente, forem encontrados bens penhoráveis e haja indicação deles pela parte exequente (CPC, art. 921, § 3º). Implementado o prazo da prescrição intercorrente, intemem-se as partes, por intermédio dos patronos, para, querendo, se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o que deverão fazer no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 921, § 5º). Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 08/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0004352-17.2007.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: MAVEL - MÁQUINAS E VEÍCULOS LTDA

Advogado: PE029188 - MARIA SILVIA BOTELHO BAGETTI

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: PE048444 - BRUNO LUIZ DE SOUZA MENDES RIBEIRO

Réu: MÁRIO ALVES DA SILVA.

Advogado: PE000671A - Adão Luiz Alves da Silva

Despacho:

Processo nº 0004352-17.2007.8.17.1130 Cumprimento de Sentença Conclusos, Defiro o requerimento da parte exequente (f. 231) e suspendo o feito por 120 dias, devendo a Secretaria da Vara permanecer com os autos em cartório até o consumo integral do prazo. Certificado o decurso do prazo sem qualquer manifestação, intime-se a parte exequente, por meio do(a) patrono(a), para dar prosseguimento ao feito, requerendo

o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 08/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0009178-18.2009.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOÃO RICARDO PEREIRA DE MAGALHÃES.

Advogado: PB006857 - PAULO GUEDES PEREIRA

Advogado: PB011426 - Luciana de Albuquerque Cavalcanti Brito

Requerido: PAULO SÉRGIO NERY FRANCO DE ALMEIDA

Advogado: PE011107 - Lásaro de Carvalho Mendes Filho

Advogado: PE018381 - Claudia Maeli Diniz Jorge Andrade

Despacho:

Processo nº 0009178-18.2009.8.17.1130 Procedimento Comum Conclusos, Indefiro os requerimentos de f. 10.126, uma vez que deduzidos anteriormente, foram deferidos pela decisão de f. 9.984. Por conseguinte, as declarações de imposto de renda do demandado relativas ao período de 2005 a 2011 foram acostadas às f. 9.986/10.018; o ofício dirigido ao Banco do Brasil foi respondido às f. 10.025/10.026 e o endereçado ao Banco do Nordeste do Brasil à f. 10.099. Diante disso, ressalvadas as informações que o(s) destinatário(s) informou(aram) não dispor, deve o requerente especificar o que ainda não se acha suficientemente respondido e é objeto de reiteração, uma vez que simplesmente repetir as petições anteriores, como se os pedidos nunca houvessem sido formulados anteriormente, constitui conduta que destoa da necessária cooperação processual (CPC, art. 6º) que se espera dos participantes do processo. Prazo 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 09/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0002947-82.2003.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequente: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A - Agência de Petrolina

Advogado: BA900786 - SANDRA MARIA DE BARROS SOARES

Executado: MORAES ENGENHARIA LTDA

Executado: JOSÉ NILSON MORAIS DO NASCIMENTO

Advogado: PE023544 - EDUARDO CERQUEIRA

Executado: RITA MARIA MOURA DO NASCIMENTO

Defensor Público: BA021573 - CINTHIA PALMEIRA COELHO

Despacho:

Processo nº 0002947-82.2003.8.17.1130 Ação de Execução Conclusos, Pois bem. É possível a reiteração de diligências para localizar ativos financeiros em contas do executado, por meio do SISBAJUD, notadamente quando o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com o todos os seus bens presentes e futuros (CPC, art. 789) e o dinheiro possui precedência na ordem dos bens sujeitos à penhora (CPC, art. 835, I e § 1º). Entretanto, a reiteração da medida não pode se justificar apenas pelo mero decurso do tempo, devendo ser avaliada a sua potencialidade para alcançar resultados efetivos. No caso em exame, conquanto a última diligência com a utilização do Sistema Bacenjud tenha sido efetivada em 2015 (f. 181/182), verifica-se que resultou na constrição sobre ativos financeiros em sua maior parte impenhoráveis, razão pela qual foram desbloqueados (f. 195-verso/197). A parte exequente, ademais, não arguiu qualquer fato capaz de indicar que houve uma alteração da situação patrimonial do executado. Por outro lado, o devedor demonstrou às f. 268/272 a percepção de benefício previdenciário inferior a dois salários mínimos, que também possui natureza impenhorável. Diante disso, entendo que a ordem judicial de bloqueio de valores em contas bancárias que de antemão se sabe poderá alcançar somente, ou ao menos principalmente, ativos financeiros impenhoráveis, não deve ser deferida. Em acréscimo, suspenso o processo em virtude da não localização do devedor ou da ausência de bens penhoráveis, segundo o art. 921, § 3º do CPC, como no caso em exame (f. 274-verso), os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. Nesse contexto, uma vez suspenso o processo em virtude da ausência de bens penhoráveis, cabe ao exequente diligenciar para a descoberta de bens passíveis de penhora. Não é possível, contudo, transferir ao juízo o ônus de buscar bens penhoráveis, durante o período da suspensão ou na fluência do prazo de prescrição intercorrente. Como ressaltado, o desarquivamento é condicionado ao encontro de bens penhoráveis e não à realização de diligências para sua localização. Sendo assim, ante as razões expostas, a reiteração não se mostra razoável, razão pela qual indefiro o requerimento de f. 285/290. Intimem-se. Por fim, observe a Secretária do Juízo a suspensão ordenada pela decisão de f. 274-verso. Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 15/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0008412-18.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Inventariante: LUANNA ALVES SIQUEIRA MUDO

Advogado: PE023283 - FABRICIO DE AGUIAR MARCULA

Herdeiro: JOÃO LUCAS MIRANDA REIS

Representante: TARRARA JOANNE MARCELINO DE MIRANDA

Advogado: BA026148 - LAURINDA PALHA NETTA

Inventariado: JOSE EDUARDO PEREIRA REIS

Advogado: PE007429 - Joaquim de Alencar Carvalho

Herdeiro: CARLOS EDUARDO DE SOUZA REIS

Representante: DAYANA DE SOUZA LIMA BARROS

Advogado: PE026752 - Dyego Patryck Ferreira de Alencar Carvalho

Despacho:

Processo nº 0008412-18.2016.8.17.1130 Ação de Inventário Conclusos, Publique-se a decisão de f. 487. Intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos advogados, acerca da resposta ao ofício enviado à JUCEPE (492/505). Prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, vistas à Defensoria Pública e, em sucessivo, ao Ministério Público, com prazo de 15 (quinze) dias. Após, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 10/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0010431-02.2013.8.17.1130

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Requerente: COOPERATIVA DE CRÉDITO DO VALE DO SÃO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SÃO FRANCISCO

Advogado: PE023616 - Lígia Daniela Cavalcanti Simões

Requerido: BARTOLOMEU JANUÁRIO DA SILVA NETO

Despacho:

Processo nº 0010431-02.2013.8.17.1130 Cumprimento de Sentença Conclusos, Intime-se a parte exequente, na pessoa do(a) advogado para indicar bens passíveis de penhora para viabilizar o prosseguimento da execução. Prazo de 15 (quinze) dias. Em caso de inércia e, com fundamento no previsto nos arts. 921, III do CPC, ordeno a suspensão do andamento desta execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual fica suspenso, também, o curso da prescrição. Durante o prazo de suspensão, os autos deverão permanecer arquivados. Intime-se a parte exequente, na pessoa do advogado, de que, após o decurso do prazo de suspensão antes assinado, caso não haja requerimento indicando bens penhoráveis, será ordenado o arquivamento dos autos (CPC, art. 921, § 2º); e, caso não haja requerimento idôneo que efetivamente viabilize a constrição, terá início o prazo de prescrição intercorrente (CPC, art. 921, § 4º). Decorrido o prazo de suspensão, o qual terá início após o prazo concedido à parte exequente para indicação de bens para penhora ou formulação de outro requerimento idôneo para permitir o prosseguimento desta ação, previamente ao arquivamento, intime-se a parte exequente, por meio do advogado, para, no prazo de 30 (trinta) dias, indicar bens passíveis de constrição, ou requerer, de forma idônea, o que lhe parecer de direito para efetivamente viabilizar a penhora, demonstrando a necessidade e utilidade dos requerimentos eventualmente feitos. Na sequência, caso não haja requerimento formulado pelo exequente, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultado o desarquivamento para prosseguimento da execução se, a qualquer tempo, antes de implementada a prescrição intercorrente, forem encontrados bens penhoráveis e haja indicação deles pela parte exequente (CPC, art. 921, § 3º). Implementado o prazo da prescrição intercorrente, intimem-se as partes, por intermédio dos patronos, para, querendo, se manifestarem sobre a ocorrência da prescrição intercorrente, o que deverão fazer no prazo comum de 15 (quinze) dias (CPC, art. 921, § 5º). Oportunamente, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 15 de junho de 2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0010663-43.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: CENTRO DE FISIOTERAPIA JANAINA BATISTA LTDA - ME

Representante: JANAINA DE ARAUJO BATISTA

Advogado: PE033226 - MARCOS DOUGLAS PIRES DE OLIVEIRA

Requerido: STERICYCLE GESTAO AMBIENTAL LTDA

Advogado: SP194949 - BRUNO PUERTO CARLIN

Despacho:

Processo nº 0010663-43.2015.8.17.1130 Procedimento Comum Conclusos, Determino a intimação das partes, na pessoa dos patronos, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução. Tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, a parte credora fica intimada, por meio do patrono, de que, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverá proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolamento eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova as diligências conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Se necessário, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 15/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0003067-71.2016.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: MARIA DO SOCORRO CARVALHO BATISTA - ME

Advogado: PE032620D - Janayna Samara de Sá Freire

Requerido: SODEXO PASS DO BRASIL SERVIÇOS E COMÉRCIO S.A.

Advogado: SP158743 - Elton Abreu Costa

Despacho:

Processo nº 0003067-71.2016.8.17.1130 Procedimento Comum Conclusos, Intimem-se as partes, por intermédio dos respectivos advogados, acerca do retorno dos autos ao juízo de primeiro grau e a parte autora especificamente para, querendo, manifestar-se sobre a petição e documentos de f. 220/222, com os quais a parte demandada noticia o adimplemento voluntário da obrigação de pagar estabelecida no título executivo judicial. Prazo de 5 (cinco) dias. Desde logo defiro o levantamento da quantia depositada à disposição do juízo em benefício da parte autora e/ou de seu respectivo procurador, se devidamente habilitado, por meio de alvará/ofício dirigido à instituição financeira depositária. Outrossim, determino à Secretaria do Juízo/Distribuição a elaboração do cálculo/emissão do DARJ relativo às despesas processuais remanescentes (taxa judiciária e/ou custas), conforme certidão elaborada pela Diretoria Cível do 2º Grau (f. 216/217). Após, intime-se a parte demandada/apelante, na pessoa do(a) advogado(a) para, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrar a quitação do DARJ, sob pena de incidência de multa equivalente a 20% sobre o valor devido (arts. 22 e 27, caput, da Lei Estadual de Pernambuco nº 17.116, de 04/12/2020). Certificado o decurso do prazo sem a demonstração da quitação do DARJ, dê-se vista dos autos à Procuradoria do Estado de Pernambuco, facultando-lhe requerer o que entender de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Nada sendo requerido ou informando o Estado de Pernambuco que não há interesse na execução do valor relativo às custas processuais, oficie-se ao Comitê Gestor de Arrecadação do Tribunal de Justiça de Pernambuco/Presidência do TJPE, com o envio de planilha de cálculo emitida pelo sistema informatizado, para adoção das providências que entender cabíveis, na forma do art. 27, § 3º da Lei Estadual de Pernambuco nº 17.116, de 04/12/2020. Havendo saldo devedor remanescente, faculta-se à parte devedora a promoção do cumprimento de sentença, observada a necessidade de instauração do procedimento por meio do Sistema PJe. Expedientes necessários. Petrolina, 15/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0003372-21.2017.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: DENISE BEZERRA LIMA

Advogado: PE041776 - DJULIANA DAMIRYS RIBEIRO CANÁRIO DO CARMO

Advogado: PE037478 - George Michael Clementino Freire de Sá

Requerido: CENTRO DE CAPACITAÇÃO EDUCACIONAL-CCE

Advogado: PE029075 - FABIO SOLEDADE DE QUEIROZ

Despacho:

Processo nº 0003372-21.2017.8.17.1130 Procedimento Comum Conclusos, Determino a intimação das partes, na pessoa dos patronos, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução. Tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, a parte credora fica intimada, por meio do patrono, de que, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverá proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolo eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova as diligências conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Se necessário, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 21/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Processo Nº: 0004003-67.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: NÍCIO SILVA PEIXOTO SOBRINHO.

Requerente: KALINE TORRES MAGALHÃES PEIXOTO

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Requerido: ANTHONY JEAN LOUIS HISSETTE

Requerido: Julieta Fernandes Hissette

Advogado: PE024386 - Pamela Durando.

Despacho:

Processo nº 0004003-67.2014.8.17.1130 Ação de Indenização Conclusos, Determino a intimação das partes, na pessoa dos patronos, para tomarem ciência da baixa dos autos ao Juízo competente para a execução. Tendo em vista o previsto no art. 1º, § 1º, da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016, a parte credora fica intimada, por meio do patrono, de que, caso seja necessário promover o Cumprimento da Sentença, deverá proceder na forma prevista no Título II, do Livro I, do CPC, mediante instauração de procedimento no Processo Judicial Eletrônico (PJe), que já é obrigatório nesta Comarca (Ato nº 125/2017, DJe de 10/02/2017), devendo observar ao previsto nos arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Comunicado o protocolo eletrônico do Cumprimento da Sentença, determino que a Secretaria da Vara promova as diligências conforme orientações contidas nos arts. 4º e 5º da Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Não obstante o contido nas determinações supra, caso decorrido o prazo de 15 (quinze) dias sem quaisquer manifestações das partes, e desde que cumpridas as demais formalidades de estilo, dê-se baixa e arquivem-se estes autos, facultada a reativação para instauração do Cumprimento da Sentença pelo PJe, com observância das determinações contidas na Instrução Normativa nº 13, DJe de 27/05/2016. Se necessário, à conclusão. Expedientes necessários. Petrolina, 21/06/2022. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Davy Barbosa dos Santos
Chefe de Secretaria 1ª VC

Elisama de Sousa Alves
Juíza de Direito em Exercício Cumulativo

EDITAL DE CITAÇÃO - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Prazo: 30 dias

O Exmo. Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, em virtude de Lei, etc.

FAZ SABER a **REU: OLIVEIRA SOLUCOES LOGISTICAS LTDA - ME**, a qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000, tramita a ação de PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7), Processo Judicial Eletrônico - PJe 0009812-76.2019.8.17.3130, proposta por AUTOR: INTEGRACAO MATERIAL DE LIMPEZA E CONSTRUCAO LTDA - ME

.Assim, fica a executada **INTIMADA** para, no **prazo de 15 (quinze) dias**, contados do transcurso deste edital, **efetuar o pagamento voluntário da condenação (= R\$ R\$ 8.062,86)**, **sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios no mesmo percentual, da fase de cumprimento de sentença, bem como penhora de bens (CPC-2015, art. 523, § 1º)**.

Advertência: Decorrido o prazo para pagamento voluntário, sem o cumprimento da obrigação, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que a(o)(s) Ré(u)(s), independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015). Caso o devedor, intimado por edital, deixe de efetuar o pagamento e de oferecer impugnação no prazo legal, com fulcro no art. 72, inciso II, do CPC, será nomeado como Curadora Especial, desde já, a Defensoria Pública de Pernambuco, que deverá ser intimada eletronicamente (CPC, art. 186, § 1º) para, querendo, apresentar impugnação, cientificando-a de que a apresentação de impugnação não é obrigatória, devendo ser averiguada a possibilidade jurídica e conveniência para oferecimento de tal defesa.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, FRANCISCO NETTO MANGUEIRA DE SOUZA, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

PETROLINA, 8 de julho de 2022.

VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA
Juiz de Direito

Primeira Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito Vallerie Maia Esmeraldo de Oliveira

Chefe de Secretaria: Davy Barbosa dos Santos

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentença

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, notadamente o réu, porquanto revel não possuir patrono constituído nos autos, intimados da SENTENÇA prolatada, na sua parte dispositiva, nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006760-72.2019.8.17.3130

Natureza da Ação: Procedimento Comum

Requerente: ADAPTA IMÓVEIS ME

Representante: PAULO BIZERRA DOS SANTOS IMOVEIS - ME

Advogado: BA54303-JANINE DO NASCIMENTO RODRIGUES

Requerido: ALBERTO ALEXANDRE BORGES MARTINS FILHO

Advogado: Defensoria Pública do Estado de Pernambuco

Requerido: ANTONIO ESTEVES LEITE MARTINS

SENTENÇA :

(...) Isto posto, por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na presente Ação de Cobrança, o que faço COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO os demandados solidariamente ao pagamento, em favor da parte autora, da quantia de R\$ 8.532,21 (oito mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e um centavos), que deverá ser acrescida de correção monetária pelo INPC, a partir da propositura da ação (04/09/2019), bem como de juros moratórios de 1% ao mês, fluindo a partir da primeira citação (28/01/2020 – Id 57102758). No mais, CONDENO a parte demandada ao pagamento das despesas processuais e, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono da parte requerente,

fixando estes em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da condenação, o que faço em atenção aos parâmetros indicados no art. 85, § 2º, do CPC. Intimem-se. Em relação ao demandado que é revel e não possui advogado habilitado nos autos, a intimação deverá ser realizada mediante publicação deste ato decisório no órgão oficial, na forma do art. 346 do CPC. Certificado o trânsito em julgado e não requerida a instauração da fase de cumprimento de sentença, dê-se baixa e arquivem-se os autos. Petrolina, data da assinatura eletrônica. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA Juiz de Direito

Dr. VALLERIE MAIA ESMERALDO DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

Davy Barbosa dos Santos

Chefe de Secretaria

Petrolina - 2ª Vara Cível**Segunda Vara Cível da Comarca de Petrolina-PE**

Juiz de Direito: Elisama de Sousa Alves (Substituto)

Chefe de Secretaria: Maria Valderly F. Tavares Sampaio Alencar

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças PJE Nº 0001/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Processo nº 0004892-30.2017.8.17.3130

AUTOR: LOGICA EXPRESS SERVICOS E COMERCIO LTDA - ME

REU: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, GETNET ADQUIRÊNCIA E SERVIÇOS PARA MEIOS DE PAGAMENTO S/A

III - DISPOSITIVO

Isto posto, considerando que o feito se enquadra na hipótese de julgamento antecipado da lide (CPC, art. 355, inciso I), por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, ACOLHO o pedido formulado na ação, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC. Confirmando a tutela de urgência deferida acima. Em consequência, DECLARO quitado o débito contraído pela autora junto à instituição ré, referente ao contrato nº 2100059797001014 (duplicata, no valor de R\$ 356,36). Em parêntese, intime-se a parte demandada para que querendo levante o valor consignado, expedindo-se alvará para o levantamento do valor depositado em favor da parte demandada. Por fim, ponderando a complexidade da causa, CONDENO a instituição demandada em custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios que ora fixo em 10% (dez por cento) a incidir sobre o valor da causa. Havendo custas complementares, em observância a Lei de Custas nº 17.116 de 04/12/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para expedição de nova guia de custas processuais atualizadas e após, intime-se, pessoalmente, a parte demandada para pagamento das referidas custas. Entrementes, em caso de inadimplemento das custas processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e oficie-se à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais, do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte ex adversa para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se. Petrolina, data da assinatura.

ELISAMA DE SOUSA ALVES, Juíza de Direito Substituta.

Processo nº 0005233-17.2021.8.17.3130

AUTOR: ITAÚ UNIBANCO.

RÉU: SOL NASCENTE PETROLINA DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA – EPP.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a busca e apreensão liminarmente concedida e consolidada nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem descrito na inicial. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais e nos honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na época do efetivo pagamento. Por fim, condeno a parte ré no ressarcimento das custas e despesas processuais já antecipadas pelo autor. Condeno-a, ainda, em honorários advocatícios em favor do patrono do banco postulante, os quais arbitro em 10% (dez por cento) a incidirem sobre o valor da causa. Eventualmente interposto recurso intime-se o recorrido, no prazo de 15 dias, para contrarrazoar, decorrido o lapso temporal, independente de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo, conforme art. 1010, §§ 1º a 3º do CPC. Por fim, eventualmente existindo custas remanescentes intime-se a parte para pagamento com emissão de DAE e em caso de inadimplemento, certifique-se nos autos e Oficie a PGE para providências cabíveis. Oportunamente arquivem-se com baixa no Sistema PJe/TJPE. Cumpra-se. Petrolina, data da assinatura. ELISAMA DE SOUSA ALVES. Juíza de Direito Substituta.

Processo nº 0006743-61.2015.8.17.1130

Requerente: GLOBO PRONTA ENTREGA LTDA - ME.

Requerido: AGENOR DANIEL MEDEIROS – ME.

III - DISPOSITIVO

Isto posto, julgo por SENTENÇA, com base no artigo 487, I, primeira parte, do Código de Processo Civil, PROCEDENTE o pedido autoral, declarando a inexistência dos débitos referentes aos protestos títulos: a) Duplicata de venda n2. AG5049 vencida em 18/12/2013 no valor de R \$ 688.00; b) Duplicata de venda n2. AG5057, vencida em 18/12/2013 no valor de R\$ 688.00; c) Duplicata de venda n2. AG5055, vencida em 18/12/2013 no valor de R\$ 1.376.00, devendo ser oficiado ao Cartório de Protesto de Títulos de Petrolina para exclusão dos registros, conforme fundamentação supracitada.

Ainda julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, e ACOLHO o pedido de danos morais, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, inciso I, primeira parte, do CPC. Em consequência, CONDENO a demandada em danos morais no importe de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) com incidência de juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida e correção monetária a partir do arbitramento da sentença, conforme tabela ENCOGE/TJPE. Expeça-se Alvará Judicial em favor da demandante, GLOBO PRONTA ENTREGA LTDA - ME, para levantamento da caução depositada em juízo (id 82201943 - Pág. 3). No mais, e tendo em vista o entendimento sedimentado na Súmula nº 326 do STJ, CONDENO a demandada ao pagamento das custas e despesas processuais; e, ainda, em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10 % (dez por cento) sobre o valor da causa, com sucedâneo nos parâmetros elencados pelo art. 85, § 2º, do CPC. Eventualmente cumprida voluntariamente a sentença com realização de depósito judicial, expeça-se o competente alvará judicial em favor da parte demandante. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Ato contínuo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Em observância a Lei de Custas nº 17.116 de 04/12/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para expedição de guia de custas processuais atualizadas e após, intime-se, pessoalmente, a parte demandada para pagamento das referidas custas. Entrementes, em caso de inadimplemento das custas processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e Oficie-se à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais, do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte ex adversa para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Ato contínuo, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça.

Após o trânsito em julgado e desde que cumpridas as demais formalidades legais, não efetuando o demandado o adimplemento voluntário da obrigação, intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias, observando-se o procedimento previsto nos art. 523 e seguintes do CPC. Não havendo manifestação, archive-se. Expedientes necessários. Cumpra-se. Petrolina, data da assinatura digital. ELISAMA DE SOUSA ALVES. Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0004531-71.2021.8.17.3130

AUTOR: BANCO VOTORANTIM S/A

REU: JACKSON FERREIRA DOS SANTOS

Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido, tornando definitiva a busca e apreensão liminarmente concedida e consolidado nas mãos da parte autora a propriedade e a posse plenas e exclusivas do bem descrito na inicial. Condeneo o requerido ao pagamento das despesas processuais e nos honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, atualizado na época do efetivo pagamento.

Em observância a Lei de Custas nº 17.116 de 04/12/2020, havendo custas complementares, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para expedição de guia de custas processuais atualizadas e após, intime-se, pessoalmente, a parte demandada para pagamento das referidas custas. Entrementes, em caso de inadimplemento das custas processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e oficie-se à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais, do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte ex adversa para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, archive-se. Petrolina, data da assinatura eletrônica. Petrolina, data da assinatura eletrônica. Elisama de Sousa Alves. Juíza de Direito Substituta

Processo nº 0008546-20.2020.8.17.3130

AUTOR: EDIMIR PEREIRA DA PAIXAO, MARY PATRICIA DA SILVA

REU: MISSIAS E ALVES LTDA - ME

III.3) Dispositivo (Art. 489, III, CPC)

Isto posto, por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, em relação à resolução contratual, ACOLHO em PARTE o pedido formulado na vestibular, o que faço COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. DECLARO NULO o contrato firmado entre as partes nos termos da fundamentação supra, como corolário, CONDENO a empresa demandada a ressarcir integralmente o valor referente às parcelas já pagas e comprovadas pelo autor, devendo incidir correção monetária com base no ENCOGE (TJPE) a partir de cada pagamento e juros moratórios de 1% ao mês a partir da citação válida, o que remeto à fase de liquidação de sentença. Quanto ao dano moral, igualmente por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, ACOLHO o pedido formulado na exordial, o que faço COM RESOLUÇÃO MERITÓRIA, nos termos do artigo 487, inciso I, primeira parte, do Código de Processo Civil. Em consequência, CONDENO a demandada a pagar em favor do autor o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devendo incidir correção monetária com base no ENCOGE (TJPE) e juros moratórios de 1% ao mês a partir desta data. Confirmando a concessão do pedido de tutela antecipada acima deferido para determinar que a parte demandada: a) suspenda de cobrança das parcelas do contrato objeto da lide; b) não insira o nome do requerente junto aos órgãos de proteção ao crédito, devido a débito referente ao contrato objeto desta lide, sob pena de multa diária de R\$ 500,00, limitada ao valor do contrato. Por fim, CONDENO a demandada ao pagamento das custas processuais e em honorários advocatícios, arbitrando

para estes 10% sobre o valor da condenação. Havendo custas complementares, em observância a Lei de Custas nº 17.116 de 04/12/2020, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para expedição de nova guia de custas processuais atualizadas e após, intime-se, pessoalmente, a parte demandada para pagamento das referidas custas. Entrementes, em caso de inadimplemento das custas processuais, certifique a Secretaria o decurso de prazo e oficie-se à PGE – Procuradoria Geral do Estado, para que sejam tomadas as medidas cabíveis, acompanhando-se de cópia: da Sentença; da Certidão de Trânsito em Julgado; da Guia de Custas Processuais, do Mandado de Intimação e da Certidão de decurso de prazo. Para imprimir maior celeridade ao feito, interposto eventual recurso de apelação cível, intime-se a parte ex adversa para apresentar, querendo, contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, art. 1.010, § 1º). Após, com ou sem resposta, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça. Publique-se. Intime-se e, após o trânsito em julgado, arquite-se. Petrolina, data da assinatura. Elisama de Sousa Alves. Juíza de Direito Substituta.

Processo nº 0013882-30.2016.8.17.1130

AUTOR: PEDRO AUGUSTO ARAUJO DOS SANTOS.

RÉU: EMBRASYSTEM - TECNOLOGIA EM SISTEMAS, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, julgo por SENTENÇA, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, apesar da revelia, IMPROCEDENTES os pedidos formulado na inicial, o que faço COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, ex vi do art. 487, inciso I, segunda parte, do Código de Processo Civil, conforme fundamentação supra. Condeno o demandante ao pagamento das despesas processuais e nos honorários que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, art. 85, § 2º, do CPC/2015, suspendo-se, contudo, a exigibilidade da condenação por 05 anos, ante a gratuidade da justiça deferida, art. 98, § 3º do CPC. Eventualmente interposto recurso intime-se o recorrido, no prazo de 15 dias, para contrarrazoar, decorrido o lapso temporal, independente de contrarrazões, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça de Pernambuco, com as homenagens de estilo, conforme art. 1010, §§ 1º a 3º do CPC. Após o trânsito em julgado e desde que cumpridas as demais formalidades legais, arquivem-se os autos com baixa no sistema PJe/TJPE. Registre-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se. Petrolina, 18/01/2022. (Assinado Eletronicamente). FRANCISCO JOSAFÁ MOREIRA. Juiz de Direito.

Petrolina - 5ª Vara Cível

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00210/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0006258-61.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Autor: ALISSON PEREIRA DOS SANTOS.

Advogado: PE031346 - SUZANA DEYSE RAMOS BARBOZA

Réu: OI - TNL PCS S/A

Advogado: PE015178 - Erik Limongi Sial

Advogado: PE029084 - Raquel Braga Vieira

Advogado: PE034981 - FERNANDA EDUARDA SILVA COSTA

Advogado: PE029560 - NARA LEANDRO CAVALCANTI

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVELFÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHO. Praça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519PROCESSO Nº 6258-61.2015.8.17.1130DESPACHO **Intimem-se as partes** para ciência do retorno dos autos à 1ª Instância. **Na mesma ocasião , intime-se a parte requerente** para ciência do petítório de fls. 215/218. Advirta-lhe de que, nos termos da Instrução Normativa nº 13, de 25 de maio de 2016 c/c art. 6º da Instrução Normativa nº 03, de 1º de fevereiro de 2018, os cumprimentos de sentença de processos físicos serão processados exclusivamente pelo sistema PJe, devendo a parte exequente observar as determinações contidas na mencionada norma. Transcorrido o prazo de cinco dias sem manifestação, arquivem-se os autos, após as cautelas de praxe. Petrolina, 09 de junho de 2022.MARCOS FRANCO BACELAR. Juiz de Direito em Substituição.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 18/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados do DESPACHO proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0016146-93.2011.8.17.1130

Natureza da Ação: Inventário

Polo ativo

FRANCISCA DE OLIVEIRA LOPES - CPF: 098.574.474-06 (HERDEIRO)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

LUIZ OLIVEIRA FERREIRA (HERDEIRO)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA FERREIRA. (HERDEIRO)

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

JOSE DIOIS FERREIRA JUNIOR - CPF: 042.871.024-79 (INVENTARIANTE)

WILLIAM FERREIRA COSTA - OAB BA51849 - CPF: 047.543.325-47 (ADVOGADO)
PEDRO PINHEIRO SOUSA - OAB PB23659 - CPF: 062.651.884-96 (ADVOGADO)
MARIA DO SOCORRO DE OLIVEIRA FERREIRA. (HERDEIRO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUELEN FERREIRA (HERDEIRO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SEBASTIANA DE OLIVEIRA FERREIRA. (HERDEIRO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MARIA LUCIMAR DE OLIVEIRA FERREIRA - CPF: 213.780.374-72 (HERDEIRO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
MARIA MARILUZIA FERREIRA DOS SANTOS (HERDEIRO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ALAN DE OLIVEIRA FERREIRA - CPF: 705.903.904-06 (HERDEIRO)
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Polo passivo

JOSÉ DIOIS FERREIRA (DE CUJUS)
GRACILDA DE OLIVEIRA FERREIRA - CPF: 149.542.814-15 (DE CUJUS)

Outros Interessados

MUNICIPIO DE PETROLINA - CNPJ: 10.358.190/0001-77 (INTERESSADO (PGM))
PROCURADORIA GERAL MUNICÍPIO DE PETROLINA
PGE - 2ª procuradoria regional - Petrolina (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))
PGE - PROCURADORIA GERAL - SEDE
ADVOCACIA GERAL DA UNIAO - CNPJ: 26.994.558/0008-08 (TERCEIRO INTERESSADO (AGU))
PROCURADORIA REGIONAL DA UNIÃO DA 5ª REGIÃO

Despacho:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças.

No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima.

Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015).

Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Processo Nº: 0013977-94.2015.8.17.1130

Natureza da Ação: Processo Comum

Polo ativo

JOABI VALERIO LIMA - CPF: 009.751.014-98 (INTERESSADO (PGM))
JULIANA REGINA NOVAES SANTANA - OAB PE1119-B - CPF: 045.303.194-31 (ADVOGADO)

Polo passivo

MOTO HONDA DA AMAZONIA LTDA - CNPJ: 04.337.168/0001-48 (ESPÓLIO - REQUERIDO)
KALIANDRA ALVES FRANCHI - OAB BA14527 - CPF: 621.993.075-49 (ADVOGADO)
IANDRA MARIA APARECIDA SILVA RIBEIRO - OAB BA31998 - CPF: 012.025.635-54 (ADVOGADO)
MARCIO RAFAEL OLIVEIRA GAMA - OAB PE39860 - CPF: 027.257.615-81 (ADVOGADO)
RIO VALE COMERCIO DE MOTOS LTDA - CNPJ: 08.786.919/0001-64 (ESPÓLIO - REQUERIDO)
FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO - OAB PE016789-D - CPF: 711.313.294-49 (ADVOGADO)
CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - OAB PE18378 - CPF: 029.114.954-54 (ADVOGADO)
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - OAB PE27800 - CPF: 041.754.484-70 (ADVOGADO)
PETROLINA MOTOS LTDA - CNPJ: 08.769.431/0001-29 (ESPÓLIO - REQUERIDO)
FERNANDO PEREIRA NETO DE CASTRO MONTENEGRO - OAB PE016789-D - CPF: 711.313.294-49 (ADVOGADO)
CELIO DE CASTRO MONTENEGRO FILHO - OAB PE18378 - CPF: 029.114.954-54 (ADVOGADO)
GLEBSON FRANKLIN SIQUEIRA BRITO - OAB PE27800 - CPF: 041.754.484-70 (ADVOGADO)

Despacho:

Considerando que houve a migração do processo físico em epígrafe para o processo eletrônico (Pje), determino a intimação das partes, através de seus advogados, por meio eletrônico e também por publicação no Diário Oficial, para que se manifestem, em até 15 dias, acerca de eventual inconsistência de dados processuais e/ou ausência de peças.

No caso de haver no processo original a juntada de fotos, em que naturalmente há perda de qualidade quando da digitalização, querendo, as partes podem juntar as mesmas imagens em formato original, no mesmo prazo designado acima.

Advirto ainda que, na hipótese do(s) patrono(s) de algum litigante não possuir ainda cadastro/habilitação para receber intimações junto ao Pje, deverá o mesmo providenciar o devido cadastro, no prazo acima estipulado, junto aos setores responsáveis do Tribunal, sob pena da incidência de sanções processuais pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça e litigância de má-fé (arts. 77, §2º e 81, ambos do CPC/2015).

Advinda a resposta, ou escoado o prazo, certifique-se e voltem os autos conclusos.

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00211/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00087

Processo Nº: 0001439-18.2014.8.17.1130

Natureza da Ação: Embargos à Execução

Embargante: JOSE DE SOUZA CALDAS

Advogado: PE020162 - Ana Leopoldina Lustosa R. Cavalcanti

Advogado: PE030095 - JANAIAINE INGRID GUIMARÃES DE ALMEIDA DINIZ LIRA

Advogado: PE014444 - Mark Sander de Araújo Falcão

Advogado: PE035870 - DIEGO ALESSANDRO DE CARVALHO FALCÃO

Embargado: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: CE023462 - ANA SOFIA CAVALCANTE PINHEIRO

Advogado: CE019852 - Tiago Lira Pontes

Advogado: PE000835B - Léa Maria Silva Estevam Xavier

Advogado: PE024702 - Nalene de Araújo Coelho Costa

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE PETROLINA - 5ª VARA CÍVEL FÓRUM DR. MANOEL FRANCISCO DE SOUZA FILHOPraça Santos Dumont, s/n, Centro, Petrolina/PE, CEP 56.304-200, Telefax: (087) 3866-9533 / 3866-9519Processo nº 0001439-18.2014.8.17.1130 SENTENÇA (...) Portanto, incabível os Embargos de Declaração que visam corrigir suposto error in iudicando. Ante o exposto, CONHEÇO dos Embargos Declaratórios opostos por ambas as partes para: 1. DAR PROVIMENTO aos embargos de fls. 239/241, e dar nova redação ao dispositivo sentencial no que concerne aos efeitos da sucumbência, nos seguintes termos: "(...) Condeno a parte embargada nas custas e honorários de sucumbência, estes fixados em dez por cento sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º, do CPC (...)". 2. NEGAR O PROVIMENTO aos embargos opostos às fls. 242/246. Intimem-se. Cumpra-se o restante das deliberações definidas em sentença, aguardando prazo para interposição de recurso de apelação, dado o efeito interruptivo do meio recursal ora julgado. Interposta apelação, cumpra-se o quanto já determinado na fl. 236 dos autos. Petrolina, 09 de junho de 2022.MARCOS FRANCO BACELAR. Juiz de Direito em Substituição.

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0002540-60.2021.8.17.3130

AUTOR: BANCO ITAUCARD S/A

Advogado: [ANTONIO BRAZ DA SILVA - OAB PE12450-D](#)

REU: SAMUEL RIBEIRO DE QUEIROZ

Advogado: MARCUS DA COSTA GUIMARAES - OAB PI19982

Advogado: EDUARDO DO NASCIMENTO SANTOS - OAB PI9419

Advogado: [EDUARDO DOUGLAS FRAZAO E SILVA - OAB PI4838](#)

TERCEIRA INTERESSADA: [JOSEANA DA COSTA GUIMARAES BARBOSA](#)

DESPACHO

Já consta dos autos sentença prolatada, inclusive com trânsito em julgado, vez que as partes dispensaram o prazo recursal. Assim, inadequado a terceira interessada pretender a proteção dos direitos que alega ter sobre o veículo no bojo dos presentes autos, devendo ingressar com a ação autônoma que entenda cabível ao caso. Veja-se, inclusive, que a petição de id. 104094700, na qual o autor afirma ter vendido o veículo para a Sra. Josena, é anterior ao acordo celebrado entre as partes que contendem nos presentes autos (id. 104241678). Destarte, se entende a Sra. Josena que houve vício no acordo entabulado e já homologado deverá requer a tutela do seu direito em ação autônoma. Intime-se. Após, certificado o trânsito em julgado e a inexistência de custas pendentes de pagamento, archive-se. Petrolina, 15 de julho de 2022. Dra. LARISSA DA COSTA BARRETO Juíza de direito

Quinta Vara Cível da Comarca de Petrolina

Juiz de Direito: Larissa da Costa Barreto (Titular)

Chefe de Secretaria: Pedro Jorge Rodrigues da Silva

Data: 18/07/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados da SENTENÇA proferida, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000877-81.2018.8.17.3130

Polo ativo

COOPERATIVA DE CREDITO DO VALE DO SAO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SAO FRANCISCO - CNPJ: 04.237.413/0001-45 (EXEQUENTE)

LIGIA DANIELA CAVALCANTI SIMOES - OAB PE23616 - CPF: 036.787.244-77 (ADVOGADO)

COOPERATIVA DE CRÉDITO DO SÃO FRANCISCO - SICREDI VALE DO SÃO FRANCISCO

Polo passivo

POLLYANNA NIEDJA DOS SANTOS EIRELI - ME - CNPJ: 11.789.616/0001-00 (EXECUTADO)

POLLYANNA NIEDJA DOS SANTOS - CPF: 049.282.424-08 (EXECUTADO)

Sentença:

"[...]

Era, em síntese, o que cabia relatar. D E C I D O.

Trata-se de execução de título extrajudicial onde as partes, após a propositura da ação, transigiram a teor do termo de acordo acostado aos autos.

O ajustamento se deu de forma espontânea e obedeceu às formalidades legais, inclusive atende aos interesses envolvidos na questão.

As partes requereram a desconstituição da penhora do rosto dos autos da ação 0005102-42.2021.8.17.3130.

POSTO ISSO, e por tudo o mais, satisfeitas que foram as formalidades legais, EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DO MÉRITO (art. 487, III, 'b' do CPC), e, via de consequência, HOMOLOGO a presente transação por sentença, para que produza os seus jurídicos efeitos.

À Secretaria para oficial ao juízo da 2ª Vara Cível desta Comarca, informando do presente acordo, solicitando, por conseguinte, a desconstituição da penhora no rosto dos autos da ação 0005102-42.2021.8.17.3130.

Custas iniciais já satisfeitas. Custas processuais remanescentes isentas na forma do art. 90 § 3º do CPC. Honorários conforme pactuado em acordo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Atente a secretaria para o disposto no art. 346 do CPC. (Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial.).

Consoante renúncia expressa ao prazo recursal, certifique-se de imediato o trânsito em julgado, e ainda que não há custas/taxas pendentes de recolhimento, arquivando-se o processo, caso não haja outras pendências de cumprimento.

5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina

Processo nº 0006714-78.2022.8.17.3130

EXEQUENTE: JB CONSTRUCOES E ENGENHARIA LTDA

Advogada: KARLA VERUSCA RAMOS DE BRITO MATTOS - OAB PE1240-B

EXECUTADO: GICIA MARIA DE BRITO GAMA

INTIMAÇÃO DE ATO JUDICIAL

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 5ª Vara Cível da Comarca de Petrolina, fica a parte EXECUTADA, sem advogado constituído nos autos da ação em epígrafe, intimada do inteiro teor do Ato Judicial de ID [_110104624_](#), conforme segue parcialmente transcrito abaixo:

" [...] Desta feita, com fulcro no art. 922 do CPC, determino o sobrestamento do presente feito até 10/05/2023, quando terminado o prazo do parcelamento firmado no acordo. POSTO ISSO, para fins do disposto no artigo 515, III, do CPC, HOMOLOGO o acordo efetivado entre as partes, devidamente individuados nos vertentes autos, e em consequência, determino o sobrestamento do feito até 10/05/2023, devendo os autos serem guardados em arquivo definitivo (PC N. 03.2021), conforme Portaria Conjunta nº 3, de 2 de junho de 2021 c/c a Portaria Conjunta Nº 29, de 24 de outubro de 2019, expedida pela Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco e por sua Corregedoria Geral da Justiça. Informo as partes desde já que, caso haja o inadimplemento do acordo, basta que o autor peticione aos autos requerendo o prosseguimento do feito. Custas iniciais já satisfeitas. Custas processuais remanescentes isentas na forma do art. 90 § 3º do CPC. Honorários conforme pactuado em acordo. Após a data de 10/05/2023, se não houver qualquer manifestação das partes, voltem os autos conclusos para sentença extintiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se." PETROLINA, 18 de julho de 2022. PATRICIA LAPA Analista Judiciário

Petrolina - 1ª Vara de Família e Registro Civil

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:()

Processo nº **0000603-78.2022.8.17.3130**

AUTOR: EDIVANDA PEREIRA DE AMORIM

REU: ALBERTO GONÇALVES DE SANTANA

DESPACHO

O(a) requerido(a) não apresentou contestação. Assim, fica decretada a revelia do (a) requerido (a).

Intime-se. Publique-se no DJe.

Após decurso do prazo de 15 dias sem novas manifestações, ao MP.

PETROLINA, 11 de maio de 2022

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:()

Processo nº **0014760-90.2021.8.17.3130**

AUTOR: ELIZABETE MIKAELIS DA SILVA SOUSA

REU: ELIAS DO NASCIMENTO LIMA

DESPACHO

O requerido não apresentou contestação. Assim, fica decretada a revelia do requerido.

Intime-se. Publique-se no DJe.

Após o decurso do prazo, certifique-se e encaminhe-se ao MP.

Petrolina/PE, 08/06/2022.

Iure Pedroza Menezes

Juiz de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:()

Processo nº **0016183-85.2021.8.17.3130**

AUTOR: Y. E. S. S., J. R. S. S.

REPRESENTANTE: FERNANDA KELLY SOUSA SILVA

REU: JAMERSON DOS SANTOS

DESPACHO

O (a) requerido (a) foi devidamente citado (a), mas não apresentou contestação. Assim, fica decretada a revelia do (a) requerido (a) e anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Intime-se. Publique-se no DJE.

Após, ao MP.

PETROLINA, 18 de maio de 2022

Juiz(a) de Direito

Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
1ª Vara de Família e Registro Civil da Comarca de Petrolina

PÇ SANTOS DUMMONT, S/N, Forum Dr. Manoel Souza Filho, Centro, PETROLINA - PE - CEP: 56302-000 - F:()

Processo nº **0014673-37.2021.8.17.3130**

AUTOR: ERICLECIA TELES VITAL

REU: JOÃO PAULO DA SILVA ALVES

DESPACHO

O (a) requerido (a) foi devidamente citado (a), mas não apresentou contestação. Assim, fica decretada a revelia do (a) requerido (a) e anunciado o julgamento antecipado do mérito.

Intime-se.

Vista ao MP.

PETROLINA, 18 de maio de 2022

Juiz(a) de Direito

Ribeirão - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de Ribeirão

Forum Abolicionista José Mariano - PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro

Ribeirão/PE CEP: 55520000 Telefone: - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE JURI**Processo nº:** 0000057-28.2019.8.17.1190**Classe:** Ação Penal de Competência do Júri**Expediente nº:** 2022.0921.000638

O Doutor Antônio Carlos dos Santos, Juiz de Direito da Vara Única de Ribeirão-PE.

FAZ SABER ao **Dr. Antônio Lins Machado Filho – OAB/PE 9232 que**, neste Juízo de Direito, situado à PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081)3671.5636 - (081)3671.5639, tramita a ação de Ação Penal de Competência do Júri, sob o nº 0000057-28.2019.8.17.1190, aforada pelo Ministério Público, em desfavor de Givanildo Viturino da Silva Júnior.

Assim, fica o mesmo INTIMADO da realização do seguinte Juri:

Data da audiência: 11/08/2022 às 09:00 horas.**Local do Juri:** PÇ ELIZEU LINS DE ANDRADE, s/n - Centro Ribeirão/PE Telefone: (081) 3671.5636 - (081) 3671.5639

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, WENDEL CARLOS DA COSTA SANTOS, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Ribeirão (PE), 18/07/2022

Audna Maria do Nascimento Firmino

Chefe de Secretaria

Antônio Carlos dos Santos

Juiz de Direito

Salgueiro - Vara Criminal

Vara Criminal da Comarca de Salgueiro

Juiz de Direito: Jandercleison Pinheiro Jucá (Titular)

Chefe de Secretaria: Oseas Firmino Oliveira Júnior

Data: 15/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00074/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000552-11.2021.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: CLEILSON DE SOUZA AVELINO

Advogado: PE045499 - Danilo Carvalho Vital

Vítima: JOSÉ NIVALDO RIBEIRO

Autor: O MINISTERIO PUBLICO

Defensor Público: PB015076 - RAFAEL BENTO DE LIMA NETO

Defensor Público: DEFENSORIA PUBLICA

DECISÃO Trata-se de pedido de restituição de bem apreendido formulado por Cleilson de Souza Avelino. À fl. 133v, o Representante do Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pleito. É o relatório. Decido. A propósito da pretensão do suplicante, o art. 118 do Código de Processo Penal é enfático ao dispor que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo e o art. 120 do mesmo diploma legal reza que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante. No caso vertente, o requerente relata que é o proprietário do celular apreendido no quarto de sua residência, conforme petição de fls. 130/132. O bem em questão não interessa ao processo, já que é desnecessário à elucidação do fato delituoso, posto que foi proferida sentença condenatória nos autos. Diante do exposto, por entender provado o direito do requerente, DEFIRO o pedido do aparelho celular apreendido, qual seja, Samsung Galaxy A10s, segundo informação constante no laudo pericial (fl. 71), mediante termo nos autos, com fulcro no art. 118 e 120, todos do CPP. Oficie-se a Autoridade Policial para restituição do bem e confecção do termo. Expedientes necessários. Cumpra-se. Decisão com força de mandado/ofício. Após, certifique-se sobre o trânsito em julgado da sentença de fls. 124/125, e caso positivo, cumpra-se os comandos nela existentes. Salgueiro/PE, 7 de junho de 2022. Jandercleison Pinheiro Jucá Juiz de Direito.

Santa Maria da Boa Vista - Vara Única

Vara Única da Comarca de Santa Maria da Boa Vista

Juiz de Direito: João Alexandrino de Macêdo Neto (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Luiz Clodoaldo de S. Evangelista

Data: 18/07/2022

Pauta de Despachos Nº 00038/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados dos DESPACHOS proferidos, por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0001082-36.2014.8.17.1260

Natureza da Ação: Procedimento ordinário

Requerente: JOAQUIM ANTONIO DE CALDAS

Requerente: ESPÓLIO DE MARIA JOSÉ GOMES

Representante: LUIZA GOMES DE SÁ

Requerente: FRANCISCO GOMES VASCONCELOS

Representante: MARIA DO SOCORRO GOMES DE VASCONCELOS

Requerente: GINALDO DUQUE DE CALDAS

Requerente: FERNANDO MARQUES DE LIMA

Requerente: CELSO JOSE DO NASCIMENTO

Requerente: AGILBERTO DO NASCIMENTO BRANDÃO

Advogado: PE001806A - MARIA NILDETE SOUZA MONTEIRO DA COSTA

Requerido: BANCO DO BRASIL S/A.

Despacho:

Autos nº: 0001082-36.2014.8.17.1260 DESPACHO Vistos etc. Intime-se o exequente para manifestar-se a respeito da Exceção de pré-executividade e peças complementares (fls.172/383) no prazo de 15 (quinze) dias. Santa Maria da Boa Vista/PE, 30 de Julho de 2021. JOÃO ALEXANDRINO DE MACEDO NETO. Juiz de Direito em exercício cumulativo.

São Caetano - Vara ÚnicaProcesso nº **0000657-83.2021.8.17.3290**

AUTOR: J. M. S. M., MARIA ANDREZA SOBRAL DA SILVA

REU: GUSTAVO MONTEIRO DE FARIAS

INTIMAÇÃO SENTENÇA- PARTE RÉ
Prazo: 15 (quinze) dias

SENTENÇA: [...] Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos autores em 30% (trinta) por cento do salário mínimo, mediante depósito na conta bancária da genitora, até o quinto (5º) dia de cada mês. **Condeno** o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, **isento-o** de seu pagamento, sem prejuízo do que dispõe o art. 98, §3º do Código de Processo Civil. **S entença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se** o representante do Ministério Público. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos. Demais diligências. Cumpra-se. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas.

Thiago Pacheco Cavalcanti Juiz de Direito

Processo nº **0000070-27.2022.8.17.3290**

AUTOR: M. S. S. D. C.

REU: SERGIO MURILO DA COSTA

INTIMAÇÃO SENTENÇA- PARTE RÉ
Prazo: 15 (quinze) dias

SENTENÇA: [...] Isto posto, **JULGO PROCEDENTE o pedido inicial**, para condenar o requerido ao pagamento de pensão alimentícia em favor dos autores em 20% (vinte) por cento do salário mínimo, mediante depósito na conta bancária da genitora, até o quinto (5º) dia de cada mês. **Condeno** o promovido ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios sucumbenciais, estes calculados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Entretanto, **isento-o** de seu pagamento, sem prejuízo do que dispõe o art. 98, §3º do Código de Processo Civil. **Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Cientifique-se** o representante do Ministério Público. Com o trânsito em julgado, não havendo requerimentos, arquivem-se estes autos. Demais diligências. Cumpra-se. São Caitano/PE, data e assinatura eletrônicas. **Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito**

Processo nº **0000637-92.2021.8.17.3290**

AUTOR: WILTON GOMES DA SILVA

REU: CENTRO TERAPEUTICO LIBERTACAO E VIDA LTDA - ME

INTIMAÇÃO SENTENÇA- PARTE RÉ
Prazo: 15 (quinze) dias

SENTENÇA: [...] **ISTO POSTO**, ante a fundamentação retro e o conjunto probatório dos autos, **JULGO PROCEDENTE A PRETENSÃO AUTORAL** para **desconstituir o débito apontado** e determinar o cancelamento do protesto dos referidos títulos no Cartório Único de São Caitano, bem como a exclusão do nome da parte autora do SERASA; **Oficiem-se, de imediato, ao Cartório Único de São Caitano, bem como ao SERASA, cientificando-os acerca da presente sentença**. Em face da sucumbência, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Sentença registrada. Publique-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de quinze dias, arquivem-se os autos. São Caetano/PE, data e assinatura eletrônicas. **Torricelli Lopes Lira Juiz de Direito**

São José da Coroa Grande - Vara Única

Vara Única da Comarca de São José da Coroa Grande

Juiz de Direito: Fernando Jefferson Cardoso Rapette (Titular)

Chefe de Secretaria: Izabel Cristina de F Florencio

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00083/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00119

Processo Nº: 0000282-46.2019.8.17.1320

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ ELIAS DA SILVA JÚNIOR

Vítima: GERSON JOSÉ OLÍMPIO DA SILVA

Autor: Ministério Público do Estado de Pernambuco

SENTENÇA JOSE ELIAS DA SILVA JUNIOR foi denunciado e está sendo processado como incurso no art. 157 do CP, porque, no dia 12.10.2019, teria subtraído bens das vítimas mediante violência e utilização de arma de fogo. A denúncia foi recebida. O réu apresentou defesa. O processo foi devidamente instruído e as partes apresentaram alegações finais, ambas pugnando pela absolvição do acusado. É o relatório. Fundamento e decido. O pedido contido na denúncia improcede. Com efeito, não há provas suficientes da materialidade e autoria delitiva. Compulsando os autos, com razão do MP, pois não restou comprovada a autoria no presente caso, visto que a vítima ratificou seu depoimento em sede policial e informou que, em verdade, não foi o acusado o responsável pela subtração de seus bens. A testemunha de acusação ouvida ratificou seu depoimento em sede policial, porém a base de sua alegação consistia no reconhecimento da própria vítima. Desta maneira, como pleiteado por ambas as partes, cumpre reconhecer a fragilidade da prova acusatória produzida e que não ratificou os termos da denúncia. Ressalto que não me convenço totalmente de que o réu não cometeu o crime ora apurado, porém, é cediço que não foi acostado provas aos autos, devendo prevalecer o princípio do in dubio pro reu. Ante ao exposto, e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE a ação penal para absolver o acusado JOSE ELIAS DA SILVA JUNIOR da imputação que lhe é feita, o que faço nos termos do artigo 386, V, do Código de Processo Penal. Não há condenação em custas. Expedientes necessários.

São José do Belmonte - Vara Única

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Vara Única da Comarca de São José do Belmonte

Fórum Dr. Geraldo Sobreira de Moura - AV EUCLIDES DE CARVALHO, s/n - Centro

São José do Belmonte/PE CEP: 56950000 Telefone: 87-38842941/ - Email: vunica.sjbelmonte@tjpe.jus.br - Fax:

Expediente nº 2022.0305.001017**Processo nº 0000181-76.2019.8.17.1330**

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO

PRAZO: 20 DIAS

O Doutor João Bosco Leite dos Santos Junior, Juiz Substituto da Vara Única da Comarca de São José do Belmonte, Estado de Pernambuco, em virtude de lei, etc.

FAZ SABER a ANTONIO ELIAS DA SILVA, filho de Elias Luiz da Silva e de Cícera Maria Candida da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Av Euclides de Carvalho, s/n - Centro São José do Belmonte/PE Telefone: (87) 3884.2940 - (87) 3884.2942 Fax: (87) 3884.2944 E-mail: vunica.sjbelmonte@tjpe.jus.br , tramita o pedido de MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA, sob o nº 0000181-76.2019.8.17.1330.

Assim, fica o mesmo INTIMADO para conhecimento da decisão que prorrogou as medidas protetivas em favor de Rosa Maria Cândida da Silva pelo período de um ano e CITADO para, querendo, apresentar defesa no prazo de 05 dias contados do transcurso deste edital.

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Camila Dayane de Oliveira Correia Tavares Ramalho , o digitei e submeti à conferência e subscrição.

São José do Belmonte (PE), 18/07/2022

João Bosco Leite dos Santos Junior

Juiz Substituto

São Lourenço da Mata - 1ª Vara Cível**Processo: 0000137-40.2021****Ação: Interdição****EDITAL DE INTERDIÇÃO****2ª Publicação**

A Doutora **Marinês Marques Viana**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc . . .

FAZ SABER a tantos quantos o presente **Edital de Sentença de Interdição** virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitaram os autos sob o nº **0000137-40.2021.8.17.3350**, da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** proposta por **ELAINE CRISTINA DA SILVA** em face de **RENATO RUDSON DA SILVA**, no qual foi exarada sentença em 04.11.2021, decretando a interdição de **RENATO RUDSON DA SILVA**, *brasileiro, solteiro, portador do RG nº 8.941.698 SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 105.720.104-94, residente e domiciliado na Rua Caroline Borba de Lima, 30 – Casa B - Capibaribe, São Lourenço da Mata-PE, portador de autismo de CID 10 F84.0 + F 70.1*, sendo declarado relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeado **CURADORA** na pessoa de **ELAINE CRISTINA DA SILVA**, *brasileira, solteira, do lar, portadora do RG 7.342.815 SDS-PE, inscrita no CPF sob o nº 067.964.824-09, residente no mesmo endereço do requerido, seu filho*. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria da 1ª Vara Cível, aos trinta (18) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei. Eu, Solange Maria Pereira, chefe de secretaria, conferi e subscrevo.

MARINÊS MARQUES VIANA**Juíza de Direito****(assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Processo: 0000417-45.2020**Ação: Interdição****EDITAL DE INTERDIÇÃO****2ª Publicação**

A Doutora **Marinês Marques Viana**, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de São Lourenço da Mata, em virtude da Lei, etc . . .

FAZ SABER a tantos quantos o presente **Edital de Sentença de Interdição** virem, dele notícias tiverem, a quem interessar possa, que, pela Secretaria da 1ª Vara Cível desta Comarca, tramitaram os autos sob o nº **0000417-45.2020.8.17.3350**, da **AÇÃO DE INTERDIÇÃO** proposta por **ANDERSON LUIZ DE SANTANA** em face de **SILVIA MARIA DE SANTANA**, no qual foi exarada sentença em 23.11.2021, decretando a interdição de **SILVIA MARIA DE SANTANA**, *brasileira, solteira, aposentada, portadora do RG nº 5.513.703 SDS-PE, inscrita no CPF sob o nº 895.761.954-20, residente e domiciliado na 3ª Travessa Manoel Amazonas, 08 – Pixete, São Lourenço da Mata-PE, portadora de esquizofrenia paranoide de CID 10 F20.0*, sendo declarada incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tendo-lhe sido nomeado **CURADOR** na pessoa de **ANDERSON LUIZ DE SANTANA**, *brasileiro, solteiro, desempregado, portador do RG 9.266.256 SDS-PE, inscrito no CPF sob o nº 713.986.464-07, residente no mesmo endereço da requerida, sua mãe*. E para que chegue ao conhecimento de todos, foi expedido o presente edital que será publicado por três (03) vezes, com intervalo de dez (10) dias, na forma da lei, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade e comarca de São Lourenço da Mata, do Estado de Pernambuco, na Secretaria da 1ª Vara Cível, aos dois (19) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022). Eu, Sarah Suely Beltrão Nunes, técnica judiciária, o digitei. Eu, Solange Maria Pereira, chefe de secretaria, conferi e subscrevo.

MARINÊS MARQUES VIANA**Juíza de Direito****(assinado eletronicamente)**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

São Lourenço da Mata - 3ª Vara CívelProcesso nº **0001428-41.2022.8.17.3350**

REQUERENTE: IVAN VILELA ALEXANDRE

REQUERIDO: EMANOELLY MARIA DE SANTANA

INTIMAÇÃO

De ordem da Exma. Sra. Dra. Vivian Gomes Pereira, Juíza de Direito desta 3ª Vara Cível, o Sr. **IVAN VILELA ALEXANDRE** e sua advogada a Dra. **AMANDA PORTUGAL CARDOSO - OAB/SP nº 371.295**, ficam intimados do Despacho de ID **106271168**, cuja cópia segue anexa.

Ainda neste sentido, ficam intimados acerca da audiência designada para o dia **17 de agosto de 2022 às 13h**.

Por fim, a Advogada **AMANDA PORTUGAL CARDOSO - OAB/SP nº 371.295** também fica intimada para regularizar seu cadastro no PJe 1º Grau deste Tribunal de Justiça para ter acesso aos autos em epígrafe (para maiores informações, acesse: <https://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/pje-em-pernambuco/cadastro-de-advogados>).

Dimas Wagner Rocha Pereira

Chefe de Secretaria

(Assinado digitalmente, de ordem, conforme Provimento nº 08/2009 do CMTJPE)

Observações :

1. A audiência será realizada na 3ª Vara Cível, localizada na Rua Olívio Costa, nº 123, Centro, São Lourenço da Mata/PE
2. A Terceira Vara Cível de São Lourenço da mata, está realizando audiências por videoconferência através da plataforma Cisco Webex do CNJ. Para tanto, basta acessar o link abaixo para ingressar na plataforma do CNJ, ou poderá(ao) se dirigir a esta Vara, usando máscara facial e portando comprovante de vacinação para Covid-19, para, em sala especial, participar da audiência, ocasião em que serão tomadas todas as medidas de cuidados referentes a COVID-19.
3. **Em se tratando de audiência de instrução com oitiva de testemunhas, cada parte deverá apresentar sua testemunha independente de intimação, as quais serão ouvidas EXCLUSIVAMENTE de forma PRESENCIAL, devendo todas elas comparecerem pessoalmente no endereço supracitado, até 10 minutos antes do início da audiência para poder participar do ato designado.**
4. Fica facultado às partes e aos seus advogados a participação por videoconferência, bastando acessar o link abaixo.

Link da audiência : <https://tjpe.webex.com/meet/vciv03.saolourenco>

Serra Talhada - 1ª Vara Cível**JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DE SERRA TALHADA - PE**

JUIZ DE DIREITO: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES

CHEFE DE SECRETARIA: ANA LÚCIA FERREIRA DOS SANTOS TEIXEIRA

DATA: 19/07/2022

PAUTA DE DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS - Nº 2022.00035

PELA PRESENTE, FICAM OS ADVOGADOS E PROCURADORES, INTIMADOS DAS SENTENÇAS, DESPACHOS, DECISÕES E DESPACHOS ORDINATÓRIOS PROFERIDOS POR ESTE JUÍZO, NOS PROCESSOS ABAIXO RELACIONADOS:

PROCESSO Nº 0001705-03.2010.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Abertura de Inventário e Partilha

Inventariante: Paulo Fernando Moura Morais

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 26.590-D – Dr. Ricardo Jorge Pereira Valões

Herdeiro: José Armando Moura Morais

Herdeiro: Maria José Moura Morais

Herdeiro: Maria Cléia Moura Morais

Herdeiro: Maria Socorro Moura Morais

Herdeiro: Maria do Carmo de Moura Morais

Herdeiro: João Ernando Moura Morais

Inventariado: José Vitorino Moura

SENTENÇA: Trata-se de inventário ajuizado pelo Srº PAULO FERNANDO MOURA com o objetivo de partilhar os bens deixados pelo Srº JOSÉ VITORINO MOURA, falecido em 26/01/2008 (fls. 10). O Srº PAULO FERNANDO MOURA foi nomeado inventariante (fl. 22), todavia, intimado na pessoa de seu Advogado, não compareceu em Juízo para prestar o compromisso legal. Tentou-se, ainda, a intimação pessoal, porém, não mais foi encontrado no endereço informado na peça de ingresso (fl. 26v). Determinou-se a intimação do inventariante para se manifestar a respeito da possível tramitação deste processo sob a forma de arrolamento. Mais uma vez, não houve resposta (fl. 31). Herdeira foi intimada para dar seguimento à demanda. Não houve resposta. É o sucinto relatório. **Decido**. Observa-se pelo andamento deste processo que os interessados claramente não vêm colaborando ativamente para a sua conclusão, deixando de manifestar sobre situações relevantes. Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado "Contumácia", da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato 1 : "As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entrar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual. Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual. A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o "procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado". Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes. Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, "é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuamente em juízo as suas pretensões". Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de "ônus" ou "obrigações" previstos em lei. 7 [...]. Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos. A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico. Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual." É bem verdade que em se tratando de processo de inventário esta regra sofre mitigação, pois deve também ser resguardado o interesse fiscal do Estado. Contudo, atualmente, a legislação possibilita ao fisco outros meios mais célere e eficazes de satisfação do crédito tributário. Ademais, observo que na situação em apreço **sequer fora demonstrada a existência de bens que possam ser partilhados**. Com efeito, apesar de declaração contida na exordial, não há provas da existência de patrimônio. Impende destacar também que o regular andamento do processo de inventário não cabe apenas ao inventariante nomeado, mas também a todos os sucessores do(a) extinto(a), não sendo razoável admitir que processos judiciais se eternizem quando evidenciado a completa falta de interesse dos envolvidos em colaborar com o seu trâmite regular, sendo exatamente esta a situação dos autos. Neste contexto, o art. 485 do CPC prevê, em seus incisos II e III, causas de extinção, sem resolução do mérito, quando, por não promover os atos e diligências que lhe competir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias e quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes. Com efeito, o processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto. Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, só me resta extinguir o presente feito, sem exame do mérito. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito. Sem honorários. Custas recolhidas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, independentemente de conclusão, archive-se. Serra Talhada/PE, 11 de fevereiro de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002186-97.2009.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Espólio de Egídio Torres de Carvalho

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 8902 – Dr. Fábio Malinconico

Requerido: Adailton de Souza

SENTENÇA: O ESPÓLIO DE EGÍDIO TORRES DE CARVALHO ajuizou a presente ação em desfavor de ADAILTON DE SOUZA. Intimado para impulsionar o feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. Observa-se pelo andamento deste processo que a parte autora não vem colaborando ativamente para a sua conclusão, deixando de manifestar sobre situações relevantes, além da necessária realização de atos processuais que dependem de provocação. Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado "Contumácia", da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato 2 : "As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entravar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual. Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual. A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o "procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado". Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes. Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, "é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuamente em juízo as suas pretensões". Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de "ônus" ou "obrigações" previstos em lei. 7 [...]. Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos. A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico. Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual." *In casu*, a parte autora foi intimada para realizar atos indispensáveis ao andamento do processo. Todavia, permanecer inerte. O processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto. Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, e diante do silêncio da parte autora, só me resta extinguir o presente feito, sem exame do mérito. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, arquite-se. Serra Talhada/PE, 11 de fevereiro de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002328-57.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Obrigação de Fazer c/c Indenização por Danos Materiais e Morais

Requerente: Ednalva Bernadete Bezerra da Silva

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 7.438 – Dr. Antônio Rodrigues S. Filho**ADVOGADO(A): OAB/PE nº 28.159 – Dr. Alexandre Hugo P. C. Rodrigues**

Requerido: NEWSEZ VEÍCULOS LTDA

SENTENÇA: Trata-se de "ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais" ajuizada por **EDNALVA BERNADETE BEZERRA DA SILVA** em face de **NEWSEZ VEÍCULOS LTDA**, todos qualificados na inicial. Com a inicial vieram os documentos de fls.09/13. Deferiu-se os benefícios da assistência judiciária gratuita (fls. 15). A parte requerida não foi localizada no endereço indicado pelo autor (fls. 20v). Tentou-se promover a citação da parte ré num segundo endereço apresentado pela demandante (fl. 24), todavia, a diligência se mostrou infrutífera (fl. 26). Instada a se manifestar, a parte autora manteve-se silente (fl. 29). É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. No presente caso, é visível a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, no caso, **a citação da parte ré, em razão da indicação errônea do seu endereço**. Embora regularmente intimada, a parte promovente não sanou a falha. A jurisprudência é pacífica em casos análogos pela extinção do processo: "PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. **DEVEDOR NÃO ENCONTRADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**. ART. 267, II, DO CPC. **AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. FALTA DE PRESSUPOSTO OBJETIVO DE CONSTITUIÇÃO REGULAR DO PROCESSO. ART. 267, IV, DO CPC**. **DESNECESSIDADE DE SE PROCEDER À INTIMAÇÃO PESSOAL DO AUTOR ANTES DA EXTINÇÃO DO FEITO**. 1. Cuida-se de apelação interposta contra sentença, em ação monitoria, que extinguiu o feito sem resolução do mérito, com fulcro no art. 267, II, do CPC, por negligência da parte autora em dar continuidade ao processo. 2. A extinção do feito ocorreu com base no art. 267, II, do CPC (quando o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes). Entretanto, **observa-se que a situação em apreço se adequa perfeitamente à hipótese de falta de um dos pressupostos de constituição válida e regular do processo, qual seja, a citação, por negligência da instituição financeira autora em indicar o endereço correto da parte ré**. Neste caso, não haveria a necessidade de se proceder à intimação pessoal da parte autora, na forma do art. 267, § 1º, do CPC, previamente à extinção do feito, eis que tal dispositivo não abrange a hipótese retratada no inciso IV. 3. Não cabe ao Juízo responsável pela condução do processo realizar diligências que competem às partes. 4. **Não sendo possível efetivar a citação do réu, por culpa da parte autora, há que se extinguir o feito sem resolução do mérito por falta de pressuposto processual de constituição válida e regular do processo, na forma do art. 267, IV, do CPC, sendo, portanto, desnecessária a intimação pessoal da parte para regularização por ser questão que pode ser conhecida até mesmo de ofício pelo juiz, conforme previsão do § 3º, do art. 267, dessa lei processual**. 5. Os pressupostos de constituição do processo são elementos que precedem qualquer análise do feito, porquanto a ausência de qualquer deles deve levar à conclusão de que não há processo instaurado na hipótese. 6. Sentença confirmada por outro fundamento (art. 267, IV, do CPC). Apelação

improvida.” (AC nº 513384/CE (2006.81.03.002841-1), 1ª Turma do TRF da 5ª Região, Rel. José Maria de Oliveira Lucena, j. 31.03.2011, unânime, DJe 08.04.2011). “DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. **EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO POR AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL OBJETIVO INTRÍNSECO. ART. 267, IV DO CPC. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES NOS AUTOS ACERCA DO CORRETO ENDEREÇO DA PARTE PROMOVIDA. INCUMBE AO AUTOR PROMOVER A CITAÇÃO DA PARTE ADVERSA FORNECENDO OS DADOS INDISPENSÁVEIS A CONCRETIZAÇÃO DO ATO CITATÓRIO. INTELIGÊNCIA DO ART. 219, § 3º DO CPC. UMA VEZ INSTADA A SE MANIFESTAR ACERCA DO ATUAL ENDEREÇO DA PROMOVIDA E HAVENDO A PARTE AUTORA QUEDADO-SE INERTE, A EXTINÇÃO DO FEITO É MEDIDA QUE SE IMPÕE. AUSÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E DESPROVIDA .**

1. A questão controvertida consiste em averiguar se, ao extinguir o feito, sem resolução de mérito, por não haver a parte autora procedido à citação da parte ré, a magistrada a quo houvera cerceado o direito de defesa da promovente. 2. **O Código de Processo Civil, em seu art. 219, § 3º é expresso em incumbir a parte autora de indicar o correto endereço da parte adversa, a fim de que o ato citatório se perfectibilize .** 3. Havendo a certidão do meirinho atestado a mudança de domicílio da citanda, incumbiria ao demandante informar o novo endereço da ré, mormente quando intimado para tal fim. Quedando-se este inerte, há que se aplicar a penalidade processual inserta no art. 267, IV do CPC, extinguindo-se o feito, sem resolução de mérito, por ausência de pressuposto processual objetivo intrínseco, qual seja, citação válida. Neste diapasão, a jurisprudência pátria é assente: REsp 528.517/SP, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, DJ 22.11.2004; TJCE, Apelação 603214200280600000, Rel. SÉRGIA MARIA MENDONÇA MIRANDA, Órgão julgador: 6ª Câmara Cível, Data de registro: 10.08.2010; TJCE, Apelação 3968048200380600000, Rel. JUCID PEIXOTO DO AMARAL. Órgão julgador: 6ª Câmara Cível, Data de registro: 08.08.2011; TJRN - 12733 RN 2009.012733-4, Rel. Juíza Soledade Fernandes(Convocada), Data de Julgamento: 27.04.2010, 1ª Câmara Cível. 4. Apelação cível conhecida e desprovida.” (TJCE, Apelação nº 15407-05.2003.8.06.0000/0, 1ª Câmara Cível do TJCE, Rel. Paulo Francisco Banhos Ponte, unânime, DJ 21.09.2011). “PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. **NÃO LOCALIZAÇÃO DA PARTE RÉ. INTIMAÇÃO DA PARTE AUTORA. INÉRCIA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR FALTA DE PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR. SENTENÇA MANTIDA.** 1. A FALTA DE INDICAÇÃO DO ENDEREÇO DA PARTE RÉ, DE FORMA A VIABILIZAR A CITAÇÃO E A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO VEÍCULO OBJETO DA DEMANDA, IMPÕE O INDEFERIMENTO DA INICIAL, EM FACE DA AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO DE **CONSTITUIÇÃO** E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. 2. A INTIMAÇÃO PESSOAL PREVISTA NO **§ 1º DO ARTIGO 267 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL** , SOMENTE É EXIGÍVEL NAS HIPÓTESES DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, POR ABANDONO DA CAUSA, FUNDAMENTADA NOS INCISOS II E III DO MENCIONADO DISPOSITIVO LEGAL. 3. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.” (Processo. APC 20110310203897 DF 0020082-91.2011.8.07.0003. Órgão Julgador. 3ª Turma Cível. Publicado no DJE : 26/07/2013 . Pág.: 114. Julgamento. 17 de Julho de 2013. Relator. NÍDIA CORRÊA LIMA) Aplica-se ao caso sob análise a **súmula nº 170 do TJPE** , *in verbis* : “ *A falta de citação do réu, pela não indicação de endereço correto após a intimação, configura ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, ensejando sua extinção sem resolução do mérito, hipótese que independe de prévia intimação pessoal do autor, bastando a intimação do seu advogado, nos termos do art. 485, IV do CPC, de 2015.* ”. ANTE DO EXPOSTO , com fundamento nos art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil, declaro **EXTINTO O PROCESSO** , sem a resolução do mérito. Em razão da sucumbência e por força do disposto nos arts. 84 e 85, §§ 2º e 6º, todos do CPC, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC, caso seja a parte demandante beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sem honorários, ante a ausência de citação. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Serra Talhada/PE, 15 de fevereiro de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0000550-81.2018.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Embargos à Execução

Embargante: Aristo José de Oliveira Silva ME

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 37.783 – Dr. Cleomenes Viegas da Rocha Filho

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 37.818 – Dr. Ronyson José da Silva Arruda

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 41.689 – Dr. Tércio Cristóvam Leite dos Santos

Embargado: SICREDI (UNIMED) CENTRO PERNAMBUCANA

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 14780 – Dra. Maria Josélia Ventura de Moura

SENTENÇA: ARISTO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA– ME e o Sr.º **ARISTO JOSÉ DE OLIVEIRA** , dados qualificativos expressos na exordial, ajuizaram os presentes embargos à execução contra **SICREDI (UNICRED) CENTRO PERNAMBUCANA** , pessoa jurídica de direito privado, também qualificada na peça de ingresso, alegando, em suma, que em virtude de crise financeira a pessoa jurídica (ARISTO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA– ME) faliu, e, por isso, não puderam efetuar o pagamento da dívida no tempo e modo combinados, mas que pretendem quitar o débito. Argumentaram que no feito executivo não foi apresentado demonstrativo de débito com todos os requisitos estampados no art. 798, I, “b”, do CPC. Determinou-se a emenda da exordial (fl. 10); Houve resposta (fls. 14/52). Os benefícios da justiça gratuita foram deferidos (fl. 54). Intimada para se manifestar, a parte embargada permaneceu inerte (fls. 57 e 60) Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO** . Cumpro esclarecer que o feito comporta o julgamento abreviado, nos termos do art. 355, I e II, e art. 920, II, ambos do CPC, sendo, pois, totalmente desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional. Pois bem. Como é cediço, os embargos à execução ou embargos do devedor, consoante disposição empregada pelo CPC constituem uma das formas de defesa do executado e possuem previsão nos artigos 914 e seguintes do novo diploma processual civil. O art. 745 do CPC/1973, vigente quando a demanda foi proposta, asseverava o seguinte, *in verbis* : “Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. § 1o Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. § 2o O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.” Por sua vez, o art. 917 do atual CPC também estabelece as matérias que podem ser levantadas nos embargos à execução, *in verbis* : “Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...]”. Pela leitura da exordial, percebe-se que os embargantes, honestamente, confessaram ter deixado de pagar a dívida. Em defesa, basicamente, sustentam vício no demonstrativo de débito. Porém, como se pode observar do documento de fls. 16/23 do processo nº 0001710-15.2016.8.17.1370, a demanda

executiva foi instruída com demonstrativo de débito que preenche os requisitos legais e garante regularmente o contraditório. Assim, não há falar em acolhimento dos embargos. Quanto à eventual proposta de acordo, nada impede que os embargantes compareçam a uma agência do embargado e tente negociar a dívida. Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça decidiu que “[...] O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]”. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. **Atente-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Após cumpridas todas as determinações e certificado o trânsito em julgado, **TRASLADAR-SE** cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos. Depois, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos. Serra Talhada/PE, 21 de fevereiro de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0001162-87.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Alimentos

Alimentando: M. K. S. S.

Alimentando: K. A. D. S. S.

Representante: E. M. D. S.

ADVOGADO(A): DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ALIMENTANTE: M. P. D. S.

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 465-B – Dr. Pio Alves de Queiroz**ADVOGADO(A): OAB/PE nº 35.469 – Dra. Maria da Conceição Souza Alves**

TERMO DE AUDIÊNCIA: Aos 18 de Julho de 2022, às 09:00 horas, nesta cidade de Serra Talhada/PE, por videoconferência, deu-se início à audiência de instrução, com a participação do Juiz de Direito, DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES TORRES. Na ocasião, verificou-se a **ausência** da parte autora, pois não conseguiu ingressar no ambiente virtual; a **presença** da Dr.ª DALVA LUCIA DE SA MENEZES; a **ausência** da parte ré e seus advogados; e a **ausência** do Ministério Público, não intimado tempestivamente para o ato. Diante desta situação, deliberou-se o seguinte: *“Fica a presente audiência REDESIGNADA para o dia 19 de setembro de 2022, às 09:00h. Tendo em vista as dificuldades apresentadas pela parte autora para ingressar na sala virtual, a audiência será realizada presencialmente, na 1ª Vara Cível desta comarca de Serra Talhada. Registro, por oportuno, que será permitida a participação por videoconferência dos demais interessados neste processo, observando-se quanto a este aspecto as informações contidas na decisão de fls. 64/65. Intimações e expedientes necessários”*. Nada mais houve, determinou o MM Juiz o encerramento do presente termo que lido e achado conforme vai assinado eletronicamente pelo Magistrado. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002077-73.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais

Requerente: Francisca Lopes Ferreira de Oliveira

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 28724 – Dr. Bruno Leonardo de Oliveira Martins

Requerido: UNIMED RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADO(A): OAB/RJ nº 77.237 – Dr. Paulo Roberto Pires Ferreira**ADVOGADO(A): OAB/RJ nº 222.204 – Dra. Luciana de Mattos Brites****ADVOGADO(A): OAB/PE 33.864 – Dr. Rafael D’Veiga Portela****ADVOGADO(A): OAB/RJ 212.827-E – Dr. Daniel Mathias Varella**

SENTENÇA: A Sr.ª **FRANCISCA LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA**, dados qualificativos expressos na exordial, ajuizou a presente ação indenizatória contra a **UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA**, igualmente qualificada, alegando, em suma, que no dia 20/05/2014 o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA realizou exame médico e foi constatado que estava com o coração *“fraco e funcionando com 17% de sua capacidade”*, motivo pelo qual, com toda a documentação necessária, em 01/07/2014 foi solicitado perante a UNIMED RECIFE autorização para procedimento cirúrgico. Entretanto, segundo a exordial, o procedimento não foi autorizado, sob a justificativa de que seria necessário apresentar novo parecer médico e outras guias de encaminhamento. A demandante alega que os novos documentos foram entregues à UNIMED, mas, em virtude da demora na análise e autorização da cirurgia, que somente aconteceu no dia 31/07/2014, o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA faleceu no dia 01/08/2014 por ter sofrido um infarto agudo do miocárdio. Registrou-se, ainda, que a UNIMED apenas informou a respeito da autorização do procedimento uma hora após o óbito do Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA. Ainda segundo a peça de ingresso, a UNIMED teria agido de má-fé quando inseriu na guia de autorização a data do pedido e da autorização como sendo 21/07/2014.

Em razão desses fatos, a parte demandante requereu a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais por “quebra contratual” e lucros cessantes. Com a petição inicial foram apresentados os documentos de fls. 12/40. O pedido de justiça gratuita foi deferido (fl. 42). Regularmente citada, a parte requerida apresentou defesa, em forma de contestação (fls. 46/51), defendendo, basicamente, que tem 21 dias úteis para a análise dos procedimentos de alta complexidade (Resolução nº 259 da ANS), como o solicitado pelo Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA. Argumentou, ainda, que não se tratava de procedimento urgente, pois não houve internação. Além disso, sustentou que o pedido de autorização foi apresentado à UNIMED RECIFE pelo regime de intercâmbio, e, por isso, apenas recebeu o pedido da UNIMED RECIFE no dia 21/07/2014, tendo autorizado o procedimento antes do prazo regulamentar (fl. 123). Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. Cumpre esclarecer que o feito comporta julgamento abreviado, nos termos do art. 355, I, do CPC, pois desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional. Por oportuno, cabe esclarecer que *“Não é necessário o anúncio prévio do julgamento do pedido nas situações do art. 355 do CPC”* (Enunciado nº 27 da I Jornada de Direito Processual Civil realizado STJ/CJF). Outrossim, *“preclui o direito à prova quando a parte, intimada para especificar as provas que pretendia produzir, não se manifesta, ainda que as tenha mencionado na inicial ou contestação”* 4. Não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Com isso, passo a enfrentar o mérito. Sem maiores delongas, registro, desde logo, que o pedido formulado na exordial deve ser julgado **parcialmente procedente**. Explico. Como se pode notar pelos documentos de fls. 12/27, o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA foi submetido a exames médicos cardiovasculares nos dias **12/05/2014** e **20/05/2014**. O Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA era conveniado da UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (fl. 36) e apresentou perante a UNIMED RECIFE solicitação de autorização de procedimento em **01/07/2014** (fl. 28). Como não há detalhes no documento de fl. 28 quanto ao tipo de procedimento pleiteado, determinou-se, **com inversão do ônus da prova**, que a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA (fls. 119/119v) esclarecesse qual foi o procedimento solicitado, juntado a documentação correspondente. Entretanto, não houve resposta, motivo pelo qual **reputo verdadeira** a afirmação contida na exordial de que o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA requereu em **01/07/2014** autorização para que fosse submetido a *“cateterismo cardíaco”*. É bem verdade que os documentos de fls. 29/30, em que se constata a solicitação médica para a realização de *“estudo hemodinâmico”*, estão datados de **22/07/2014**, posteriores, assim, à data do protocolo de fl. 28 (**01/07/2014**). Esta situação se explica porque, segundo a exordial, a UNIMED exigiu novo parecer médico e outras guias de encaminhamento para a análise do pedido, emitidas, portanto, em data posterior. A demandante afirmou que o pleito apresentado em **01/07/2014** (fl. 28) foi acompanhado de toda a documentação necessária, argumento este que, mais uma vez, **considerado verdadeiro** porque a promovida não contraditou este ponto em específico (ônus da impugnação especificada) e nem explicou o motivo pelo qual os documentos apresentados em 01/07/2014 eram, supostamente, insuficientes. No documento de fl. 34 consta que o pedido de autorização do procedimento aconteceu em 21/07/2014, tendo sido autorizado no mesmo dia. Porém, consoante relatado na peça de defesa, em verdade, **21/07/2014** foi a data em que a UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA **recebeu a solicitação** da UNIMED RECIFE. Ainda de acordo com a peça de bloqueio, a efetiva autorização do procedimento somente ocorreu **10 dias após** a recepção do pedido, ou seja, em **01/08/2014**, mesma data informada na petição inicial. Com isso, inquestionavelmente, o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA solicitou a realização do procedimento em **01/07/2014** e somente obteve a autorização em **01/08/2014**, após o seu falecimento. Nesse contexto, entendo que **não assiste razão** à requerida quanto à alegação de que teria o prazo de 21 (vinte e um) dias úteis para apreciar a solicitação apresentada pelo Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA, nos termos do art. 3º, XI, da Resolução nº 259 da ANS, pois, na verdade, **é aplicável à situação dos autos** o inciso XIV da Resolução nº 259 da ANS, que determina a análise **imediate** do pedido em casos de *“urgência e emergência”*. Veja-se que a UNIMED RIO defende que não se tratava de *“urgência e emergência”* tão somente porque o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA não foi internado. Contudo, de acordo com a ANS, conceitua-se **urgência** como *“[...] os casos resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional: Acidentes Pessoais - eventos ocorridos em data específica provocados por agentes externos ao corpo humano, súbitos e involuntários e causadores de lesões físicas não decorrentes de problemas de saúde, como, por exemplo, acidentes de carro, quedas e inalação de gases. Complicações no Processo Gestacional - alterações patológicas durante a gestação, como, por exemplo, prenhez tubária, eclâmpsia, parto prematuro, diabetes e abortamento”* e **emergência** como *“[...] os casos que implicam risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizados pelo médico assistente”* 5. Deste modo, para a caracterização de *“urgência e emergência”* é irrelevante o fato de o paciente está ou não internado. Assim, não foi razoável o tempo utilizado pela UNIMED-RIO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO DO RIO DE JANEIRO LTDA para analisar o procedimento de que necessitava o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA. Outrossim, a eventual demora da UNIMED RECIFE em remeter a solicitação à UNIMED-RIO não pode ser utilizada como desculpa para a falha na prestação do serviço. Com efeito, ao contratar um plano de saúde de **abrangência nacional** (fl. 36) o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA tinha a correta e justa expectativa de que receberia tratamento célere e adequado em todo o país, dentro ou fora dos limites territoriais da UNIMED-RIO. Os problemas relacionados ao intercâmbio entre as UNIMEDs **não podem ser transferidos ao usuário**, com descabida internalização dos lucros e externalização das perdas. Deste modo, todo e qualquer evento negativo que esteja diretamente relacionado à atividade típica do fornecedor deve por ele ser suportado, com a internalização das perdas. É o que a doutrina denominou de fortuito interno. De fato, *“O Complexo Unimed é formado por um sistema de cooperativas de saúde que, apesar de independentes entre si, comunicam-se por meio de um regime de intercâmbios, o que possibilita o atendimento dos usuários do plano em outras localidades. Assim, cada cooperativa é autônoma, mas são todas interligadas, apresentando-se ao consumidor como uma mesma marca com abrangência em todo o território nacional”* (TJ-MG - AC: 10148170021635001 Lagoa Santa, Relator: Moacyr Lobato, Data de Julgamento: 15/11/2019, Câmaras Cíveis / 5ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 21/11/2019). Deste modo, a suposta e eventual demora da UNIMED RECIFE não retira e nem mesmo atenua a responsabilidade da UNIMED-RIO. O *“estudo hemodinâmico”* foi solicitado pelo médico responsável porque o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA apresentava *“cintilografia miocárdica com resposta isquêmica”* (fl. 29), e, no dia **01/08/2014**, data em que finalmente o procedimento foi autorizado, o Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA faleceu em virtude de *“infarto agudo do miocárdio”*. Há, portanto, nexos causal entre a desproporcional demora na autorização do procedimento e a morte do Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA. Quanto ao pedido de reparação por danos morais, assiste razão à parte autora. O dano ou a lesão a bem jurídico extrapatrimonial é denominado “dano moral”. Tal espécie de dano integra o amplo sistema que visa proteger a cláusula geral da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CRFB). O dano moral representa uma sanção civil a qualquer **violação aos direitos que decorrem da personalidade da pessoa humana**, os quais são essenciais para o resguardo de sua dignidade. Desta forma, a violação efetiva de qualquer dos direitos decorrentes da personalidade, como nome, honra, imagem, vida privada, intimidade, dentre outros, caracteriza o dano moral. O dano moral consiste, portanto, na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos de personalidade ou atributos da pessoa humana. No caso dos autos, mostra-se inegável o sofrimento emocional causado à Sr.ª FRANCISCA LOPES FERREIRA DE OLIVEIRA pelo falecimento do Sr.º CARLOS FERNANDO DE OLIVERA, seu cônjuge (fl. 32), sendo, portanto, cabível a reparação por danos morais. Nesse sentido: “APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTO. CATETERISMO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. DANO MORAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO DA RÉ. 1. In casu, o autor é titular de um plano de saúde oferecido pela ré e solicitou junto à operadora autorização para a realização de um cateterismo (cineangiogramia e ventriculografia esquerda) para averiguação de doença coronariana obstrutiva ou reestenose coronariana. 2. Embora a ré sustente que não houve demora na liberação do

procedimento porque o caso estava apenas sendo analisado por sua junta médica, certo é que não compete aos profissionais do plano de saúde averiguarem, por tempo indeterminado, a indicação do médico do paciente para avaliar se o pedido estaria ou não correto. Ademais, o profissional que tem melhores condições de analisar o estado de saúde e prescrever o tratamento mais adequado ao paciente é o seu médico, não cabendo à ré postergar a análise do pedido sem justificativa relevante, notadamente quando há previsão contratual para o procedimento indicado. 3. Demora na autorização que, no caso dos autos, se equiparou à negativa. Falha na prestação do serviço corretamente reconhecida na sentença. 4. Dano moral configurado. 5. Desprovimento do recurso.” (TJ-RJ - APL: 00153910720168190203, Relator: Des(a). RICARDO RODRIGUES CARDOZO, Data de Julgamento: 25/08/2020, DÉCIMA QUINTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 27/08/2020) Em relação ao valor da indenização, verifica-se, tanto no caso dos autos quanto na prática forense cotidiana, a notória dificuldade de sua fixação, tendo em vista a falta de critérios objetivos traçados pela lei. Ademais, é da própria essência dessa indenização a ausência de medidas concretas e aritmeticamente precisas. Assim, cabe estipular equitativamente o montante devido, mediante análise das circunstâncias do caso concreto e segundo os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Tenho que a reparação pecuniária visa proporcionar uma espécie de compensação que atenua a ofensa causada, atentando-se, que ao beneficiário não é dado tirar proveito do sinistro, posto que não se destina a indenização ao seu enriquecimento. Portanto, o valor deve ser apenas suficiente ao reparo, sob pena de estar o Judiciário autorizando o enriquecimento sem causa da vítima e desta forma contribuindo para a formação da desditosa “indústria das indenizações”. Com isso, atendendo ao caso concreto e tendo em vista a função pedagógico-punitiva da indenização por dano moral, entendo razoável fixar a indenização a ser paga à parte autora pelo requerido em **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, obedecidos os limites da petição inicial. Por outro lado, **não há falar** em reparação por danos materiais. O dano material tem como pressuposto básico a **efetiva comprovação**, documentalmente ou por outros meios de prova, dos gastos realizados ou perdas sofridas, tendo o legislador, neste aspecto, adotado a teoria do dano direto e imediato. Esta conclusão decorre da interpretação conferida aos arts. 402 e 403 do Código Civil. “Art. 402. Salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele **efetivamente perdeu**, o que razoavelmente deixou de lucrar.” “Art. 403. Ainda que a inexecução resulte de dolo do devedor, as perdas e danos só incluem os **prejuízos efetivos** e os lucros cessantes por efeito dela direto e imediato, sem prejuízo do disposto na lei processual.” No caso em apreço, a parte autora não demonstrou a previsão contratual de “multa” ou efetivo dano material por “quebra de contrato” e nem juntou documentos comprovando o alegado prejuízo gerado no estabelecimento comercial. Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, o Superior Tribunal de Justiça 6 decidiu que “[...]. *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]*”. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR**: **a) PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido para **CONDENAR** a requerida a pagar à parte autora, a título de danos morais, a quantia de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, a ser corrigida monetariamente pela tabela do ENCOGE desde a presente data (Súmula 362 do STJ) e acrescido de juros de mora de 1% ao mês desde a data do evento danoso (art. 398 do CC e Súmula 54 do STJ 7); **b) IMPROCEDENTE** o pedido de indenização por danos materiais. Em razão da sucumbência recíproca, as custas e despesas processuais serão suportadas à razão de 30% pela parte autora e 70% pela requerida. Com relação aos honorários advocatícios, condeno a demandada a pagar os honorários do advogado da parte autora, que estabeleço em 15% sobre o valor da condenação, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. Da mesma forma, condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios do patrono do(s) réu(s), que fixo em 10% da diferença 8 entre o valor pedido e o que foi concedido nesta sentença, observados, igualmente, os parâmetros indicados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. **Atente-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Esclareço que, nos termos do art. 517 do CPC, a decisão judicial transitada em julgado poderá ser levada a protesto, nos termos da lei, depois de transcorrido o prazo para pagamento voluntário previsto no art. 523 do CPC. Para efetivar o protesto, incumbe ao credor apresentar certidão de teor da decisão, que, caso seja solicitada, deverá ser expedida pela Secretaria independentemente de conclusão no prazo de 3 (três) dias e indicará o nome e a qualificação do exequente e do executado, o número do processo, o valor da dívida e a data de decurso do prazo para pagamento voluntário (Recomendação nº 02, de 14 de maio de 2020 - Edição nº 88/2020 de 15 de maio de 2020 e Edição nº 155/2020 de 28 de agosto de 2020). Atente-se que a eventual fase de cumprimento/execução de sentença e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. **Disposições relacionadas às custas processuais**. Não sendo interposto recurso voluntário ou após a devolução dos autos do E. TJPE, **INTIME-SE** a parte sucumbente, se possível, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente, **sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020**. Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, **independentemente do valor**, **CERTIFIQUE-SE** e **EXPEÇA-SE** planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, **ENCAMINHANDO-AS**, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, ao **COMITÊ GESTOR DE ARRECAÇÃO**, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do art. 27, § 3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020. Além disso, **EXPEÇA-SE** ofício **aos órgãos / instituições** abaixo indicadas, informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente (planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado), do seu não pagamento pelo(a)s condenado(a)s, remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação: **a)** à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando (Provimento nº 007/2019 - CM): **1.** o devedor se tratar de pessoa **física** ou **jurídica**, nos casos em que o valor da **taxa judiciária** for **igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; **2.** o devedor se tratar de pessoa **jurídica**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; **3.** o devedor se tratar de pessoa **natural**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** e que o magistrado tiver conhecimento da **litigância contumaz**. **b)** à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 007/2019 – CM, “o envio das informações e documentações referidas do caput deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas”. Contudo, a própria PGE/PE, no Ofício nº 1.289/2019 – 3ª PRE – PGE/PE, informou a este Juízo hipóteses em que não é preciso o encaminhamento das informações. Assim, fica **DISPENSADA** a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciárias, somadas, **não atinjam** o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. Atente-se, contudo, para a hipótese de existir **diferentes processos** envolvendo a **mesma parte devedora** das custas processuais e das taxas judiciárias. Neste caso, se o valor relacionado aos vários processos (somatório) for **igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a comunicação deve ser realizada. Da mesma forma, em se tratando de processos em que

a parte sucumbente é considerada **litigância contumaz**, como por exemplo, as instituições financeiras e entes públicos não isentos, **mesmo que** o valor das custas processuais e das taxas judiciárias seja inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determino que se proceda à comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. **Eventual cumprimento voluntário da obrigação de pagar**. Uma vez **certificado o trânsito em julgado** ou **havendo renúncia ao prazo recursal**, na hipótese de a parte vencida, **voluntariamente**, nos termos do art. 526 do CPC, depositar em juízo o valor da condenação, **ALTERE-SE** a classe processual para cumprimento de sentença e **INTIME-SE** o(a)(s) credor(a)(s) para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste(m)-se acerca do depósito realizado. Se o(a)(s) credor(a)(s) não se opuser(m), será declarada satisfeita a obrigação (art. 526, § 3º, e art. 924, inciso II, todos do CPC). Impugnado o valor do depósito, **INTIME-SE** a parte devedora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se a respeito do assunto, podendo, desde logo, realizar depósito complementar do saldo apontado pela parte credora, acrescido de multa de dez por cento sobre a diferença entre o montante inicialmente depositado e a quantia efetivamente devida, além de honorários advocatícios, fixados em dez por cento. Se houver **discordância** em relação ao montante depositado, deverá a parte interessada adotar o procedimento de cumprimento de sentença, atentando-se que, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 1º da IN nº 13/2016 – TJPE, a referida fase e os respectivos incidentes deverão ser processados por meio do Sistema PJe. Como o valor eventualmente depositado será classificado como **incontroverso**, nos termos do art. 57, § 3º, I, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) 9, havendo ou não concordância com o montante, determino a **EXPEDIÇÃO** de **ALVARÁS** de levantamento e/ou **OFÍCIOS** de transferência em favor da **parte autora** e, se for o caso, de seu(s) **Advogado(a)(s)**. Caso tenha sido apresentado contrato de honorários, fica, desde logo, **autorizada a retenção dos honorários advocatícios contratuais**, conforme determina o art. art. 22, parágrafo 4º, da Lei 8.906/94 10. Em seguida, **INTIME-SE** o(a)(s) credor(e)(s), se possível por meio de seu(s) o(a)(s) Advogado(a)(s), para que compareça em Juízo a fim de receber o(s) Alvará(s), que permanecerá na Secretaria, em pasta própria, aguardando a retirada pelos interessados, podendo tal expediente ser entregue ao(a)(s) Advogado(a)(s) caso detenha(m) poderes para tanto. Atente a Secretaria para a **eventual** necessidade de retenção integral dos valores relativos às custas processuais e taxas judiciárias, em caso de expedição de alvará para levantamento de valores aos beneficiários, ainda que parciais 11. Neste caso, **OFICIE-SE** à CEF, encaminhando cópia do boleto bancário relacionado à taxa judiciária e custas processuais (a ser expedido pela Secretaria), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, utilizando o valor depositado, realize o pagamento do título. Não havendo o adimplemento voluntário da obrigação e depois de cumpridas as disposições quanto às custas processuais, sem novos requerimentos, **arquite-se**. Serra Talhada/PE, 10 de fevereiro de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002794-85.2015.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Obrigação de Fazer c/c Antecipação de Tutela e Indenização por Danos Morais

Requerente: Sidnei Flávio Pereira Gama

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 28.159 – Dr. Alexandre Hugo Pereira de Carvalho Rodrigues

Requerido: Companhia Energética de Pernambuco

DESPACHO/DECISÃO: (...). Em seguida, **INTIME-SE** o(a)(s) credor(e)(s), se possível por meio de seu(s) o(a)(s) Advogado(a)(s), para que compareça em Juízo a fim de receber o(s) Alvará(s), que permanecerá na Secretaria, em pasta própria, aguardando a retirada pelos interessados, podendo tal expediente ser entregue ao(a)(s) Advogado(a)(s) caso detenha(m) poderes para tanto. Atente a Secretaria para a **eventual** necessidade de retenção integral dos valores relativos às custas processuais e taxas judiciárias, em caso de expedição de alvará para levantamento de valores aos beneficiários, ainda que parciais 12. Neste caso, **OFICIE-SE** à CEF, encaminhando cópia do boleto bancário relacionado à taxa judiciária e custas processuais (a ser expedido pela Secretaria), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, utilizando o valor depositado, realize o pagamento do título. Não havendo o adimplemento voluntário da obrigação e depois de cumpridas as disposições quanto às custas processuais, sem novos requerimentos, **arquite-se**. Serra Talhada/PE, "data conforme registro da assinatura eletrônica". **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002850-84.2016.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Cobrança de Seguro Obrigatório DPVAT

Requerente: Horácio Alves de Lima

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 25.252 – Dr. Haroldo Magalhães de Carvalho

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S.A.

DESPACHO/DECISÃO: (...). Em seguida, **INTIME-SE** o(a) demandante, se possível por meio de seu(s) o(a)(s) Advogado(a)(s), para que compareça em Juízo a fim de receber o(s) Alvará(s), que permanecerá na Secretaria, em pasta própria, aguardando a retirada pelos interessados, podendo tal expediente ser entregue ao(a)(s) Advogado(a)(s) caso detenha(m) poderes para tanto. Após manifestação da parte ou decurso do prazo, voltem-me os autos conclusos. Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 27 de maio de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003649-35.2013.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Indenização por Danos Morais

Requerente: Francisco Ferreira de Lima

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 40.404 – Dr. Wagner Dantas de Moura Barbosa

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 37.425 – Dr. Erlon Sebastião Cordeiro de Santana

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 45.429 – Dra. Débora Nathália Moraes de Lima

Requerido: COMPESA – Companhia Pernambucana de Saneamento e Abastecimento

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 32.413 – Dra. Manuela Miranda Figueiredo Peixoto

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 31.415 – Dr. Max Hainn Mariano da Silva

DESPACHO/DECISÃO: Trata-se de cumprimento de sentença. A parte devedora valeu-se da faculdade constante do art. 526 do CPC. Determinou-se a expedição de alvarás/ofícios de transferência quanto à parcela incontroversa (fls. 111). Determinou-se a expedição de alvarás para levantamento da parcela incontroversa em favor da parte autora e a intimação da Dr^a. DÉBORA NATHÁLIA MORAES DE LIMA para informar a existência de inventário/arrolamento destinados a partilha de bens deixados pelo Dr^o. DOMINGOS SÁVIO DE LIMA SILVA, advogado que patrocinou a causa (fl. 115). Intimada para comprovar o cumprimento voluntário da obrigação, o devedor não se manifestou nos autos (fl. 118). À fl. 119, a parte credora peticionou requerendo a realização do cumprimento da obrigação mediante depósito judicial. Ante o silêncio da parte ré quanto a satisfação do crédito, determinou-se o arquivamento do feito (fl. 121). A parte credora informou nos autos o cumprimento da sentença (fl.127) e pleiteou o levantamento do valor depositado. Juntou os documentos de fls. 127/ 129. É o breve relatório. Decido. Inicialmente, como o valor depositado é **incontroverso**, nos termos do § 1º do art. 526 do CPC e do art. 57, § 3º, I, da Lei Estadual nº 16.397/2018 (Código de Procedimento em matéria processual no âmbito do Estado de Pernambuco) 13, havendo ou não concordância com o montante, determino a **EXPEDIÇÃO de ALVARÁS de levantamento e/ou OFÍCIOS de transferência em favor da parte autora** e, se for o caso, de seu(s) **Advogado(a) (s)**. Em seguida, **INTIME-SE** o(a) demandante, se possível por meio de seu(s) o(a)(s) Advogado(a)(s), para que compareça em Juízo a fim de receber o(s) Alvará(s), que permanecerá na Secretaria, em pasta própria, aguardando a retirada pelos interessados, podendo tal expediente ser entregue ao(a)(s) Advogado(a)(s) caso detenha(m) poderes para tanto. Atente a Secretaria para a **eventual** necessidade de retenção integral dos valores relativos às custas processuais e taxas judiciárias, em caso de expedição de alvará para levantamento de valores aos beneficiários, ainda que parciais 14. Neste caso, **OFICIE-SE** à CEF, encaminhando cópia do boleto bancário relacionado à taxa judiciária e custas processuais (a ser expedido pela Secretaria), para que, no prazo de 05 (cinco) dias, utilizando o valor depositado, realize o pagamento do título. Quanto ao valor referente aos honorários sucumbenciais, foi informado pela Dr^a. DÉBORA NATHÁLIA MORAES DE LIMA, que não há inventário/arrolamento em curso destinado a apurar os bens e dívidas deixados pelo Sr^o. DOMINGOS SÁVIO DE LIMA SILVA. Sendo assim, uma vez inexistindo inventário **(o que deverá ser provado com a juntada de certidões negativas do(s) cartório[s] extrajudicial[is] e do setor de distribuição deste Juízo)**, **INTIME-SE** a Dr^a. DÉBORA NATHÁLIA MORAES DE LIMA, para que no prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção**, promova, juntamente com **TODOS** os herdeiros do falecido a habilitação nos autos, apresentando, inclusive, **declaração de que conhecem/não conhecem outros sucessores**; **Disposições relacionadas às custas processuais**. Não sendo interposto recurso voluntário ou após a devolução dos autos do E. TJPE, **INTIME-SE** a parte sucumbente, se possível, por meio de seu patrono, para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da taxa judiciária, das custas processuais e demais despesas, indicando-lhe o valor correspondente **(valor da taxa judiciária devida: R\$ 469,41; valor das custas processuais devidas: R\$ 534,71, valor total: R\$ 1.004,12)**, sob pena de incidir multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor devido, nos termos dos arts. 22 e 27 da Lei Estadual nº 17.116/2020. Decorrido o prazo supramencionado sem que a parte tenha efetuado o pagamento, **independentemente do valor**, **CERTIFIQUE-SE** e **EXPEÇA-SE** planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado, **ENCAMINHANDO-AS**, juntamente com a certidão de trânsito em julgado, ao **COMITÊ GESTOR DE ARRECAÇÃO**, que adotará as providências previstas em ato normativo específico, podendo, inclusive, proceder ao protesto do título judicial e à inclusão do devedor nos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito, tudo nos termos do art. 27, § 3º, da Lei Estadual nº 17.116/2020. Além disso, **EXPEÇA-SE** ofício **aos órgãos / instituições** abaixo indicadas, informando acerca da condenação ao pagamento das custas, taxas e demais despesas e o seu valor correspondente (planilha de cálculo fornecida pelo sistema informatizado), do seu não pagamento pelo(a)(s) condenado(a)(s), remetendo cópias da sentença, da certidão de trânsito em julgado, da certidão de intimação da parte (ou da impossibilidade do seu cumprimento), do seu não pagamento e do cálculo das custas processuais, além de mencionar no expediente o Cadastro de Pessoa Física – CPF ou o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da parte sucumbente. Caso não haja nos autos o número do CPF/CNPJ, proceda-se a consulta no sistema INFOJUD a fim de obter esta informação: **a)** à Presidência do Tribunal de Justiça de Pernambuco, quando (Provimto nº 007/2019 - CM): **1.** o devedor se tratar de pessoa **física** ou **jurídica**, nos casos em que o valor da **taxa judiciária** for **igual ou superior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; **2.** o devedor se tratar de pessoa **jurídica**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**; **3.** o devedor se tratar de pessoa **natural**, nos casos em que o valor das **custas, taxas e demais despesas** for **inferior a R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** e que o magistrado tiver conhecimento da **litigância contumaz**. **b)** à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. Nos termos do art. 1º, § 1º, do Provimento nº 007/2019 – CM, “o envio das informações e documentações referidas do caput deste artigo não prejudica a remessa, obrigatória, pelo juízo do processo, da documentação pertinente à Procuradoria Geral do Estado, independentemente do valor das custas, taxas e demais despesas”. Contudo, a própria PGE/PE, no Ofício nº 1.289/2019 – 3ª PRE – PGE/PE, informou a este Juízo hipóteses em que não é preciso o encaminhamento das informações. Assim, fica **DISPENSADA** a comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE caso o valor das custas processuais e das taxas judiciárias, somadas, **não atinjam** o montante de **R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**. Atente-se, contudo, para a hipótese de existir **diferentes processos** envolvendo a **mesma parte devedora** das custas processuais e das taxas judiciárias. Neste caso, se o valor relacionado aos vários processos (somatório) for **igual ou superior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)**, a comunicação deve ser realizada. Da mesma forma, em se tratando de processos em que a parte sucumbente é considerada **litigância contumaz**, como por exemplo, as instituições financeiras e entes públicos não isentos, **mesmo que** o valor das custas processuais e das taxas judiciárias seja inferior a R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), determino que se proceda à comunicação à Procuradoria Geral do Estado - PGE/PE. **Atribuo ao presente ato, força de MANDADO / OFÍCIO, para fins de possibilitar o seu célere cumprimento, em consagração ao princípio constitucional da razoável duração do processo, servindo a segunda via como instrumento hábil para tal.** Expedientes necessários. Serra Talhada/PE, 14 de junho de 2022. **José Anastácio Guimarães Figueiredo Correia** Juiz de Direito.

Republicação por omissões dos valores da taxa e custas processuais a serem pagas pela parte sucumbente, relativamente à publicação feita no Diário de Justiça Eletrônico do TJPE, Edição 127/2022, de 18 de julho de 2022.

EDITAL DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO
(1ª PUBLICAÇÃO)

Processo nº: 0000160-19.2015.8.17.1370

Classe: Interdição

Expediente nº: 2022.0228.000195

O Doutor Diógenes Portela Saboia Soares Torres, Juiz de Direito na Primeira Vara Cível da Comarca de Serra Talhada/PE torna público que, na **Ação Nº 0000160-19.2015.8.17.1370**, proposta por Edilene Izabel da Silva foi declarada a interdição da pessoa abaixo indicada, constando da sentença o seguinte (CPC, art. 1.184):

INTERDITO: Sr.^a **IZABEL PURCINA DA SILVA**, nascida em 20.02.1940, RG nº 3951565 SSP/PE, CPF nº 688.135.114-34, filha de Antônio Belo do Nascimento e Purcina Maria da Conceição, residente na Rua Floriano Peixoto, nº 1197, Centro, Serra Talhada/PE

CURADORA: **EDILENE IZABEL DA SILVA**, brasileira, solteira, nascida em 20/12/1969, RG nº 36.566.422-4 SSP/SP, CPF nº 748.528.844-04, filha de João Estêvão da Silva e Izabel Purcina da Silva, com endereço na Rua Floriano Peixoto, nº 1197, Centro, Serra Talhada/PE.

SENTENÇA: A Sr.^a **EDILENE IZABEL DA SILVA**, devidamente qualificada nos autos, requereu a interdição da Sr.^a **IZABEL PURCINA DA SILVA**, também qualificada, alegando, em suma, ser filha da curatelanda e que esta sofre de anomalia psíquica, não tendo condições de gerir sua própria vida. A petição inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/20, especialmente os documentos pessoais da parte autora e da curatelanda, comprovando o vínculo de parentesco, além de atestados médicos. Proferiu-se despacho inicial, ocasião em que nomeou-se perito e formulou-se os quesitos periciais (fl. 22). Certidão de antecedentes criminais do TJPE da parte autora (fl. 23). O Ministério Público formulou os seus quesitos periciais conforme se verifica à fl. 31. A curatelanda foi submetida a perícia médica, tendo o perito judicial apresentado o laudo à fl. 37/38, concluindo que a Sra. IZABEL PURCINA DA SILVA sofre de “*transtorno mental orgânico, demência tipo Alzheimer*”. Instada, a parte autora não se opôs ao resultado do laudo médico (fl. 33). Com vista, o *Parquet* pediu a realização da entrevista da curatelanda (fl. 35), o que foi prontamente deferido (fl. 37). A audiência de interrogatório da requerida foi devidamente realizada (fl. 42/43), ficando regularmente cientificada de que, no prazo legal, poderia impugnar o pedido (art. 752, CPC). O prazo para impugnação do pedido transcorreu *in albis*, conforme atesta a certidão de fl. 44. Nomeou-se curador especial para patrocinar a defesa da Sr.^a IZABEL PURCINA DA SILVA, na pessoa de Dra. Dalva Lúcia de Sá Menezes de Carvalho, Defensora Pública distinta do que atua na petição inicial, a qual apresentou contestação à fl. 46. Por fim, o Ministério Público opinou pelo deferimento do pedido (fls. 48/48v). Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. Preenchidos os requisitos estampados nos arts. 98 e 99, § 3º, todos do CPC, **defiro** o pedido de justiça gratuita. As partes são legítimas e estão bem representadas, além de que o interesse de agir é evidente. Os pressupostos processuais estão presentes e não há questões preliminares ou prejudiciais pendentes de apreciação. Com isso, passo a enfrentar o mérito. Registro, inicialmente, que no decorrer da presente demanda entrou em vigor a Lei nº 13.146/15 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), que trouxe profundas modificações para a teoria das incapacidades, com repercussão nos procedimentos de interdição e na abrangência e alcance do instituto da curatela, devendo, em razão do tema que aborta, consistente na regulação de capacidade civil das pessoas, ter aplicação imediata aos processos judiciais em curso. Na forma disciplinada pelo art. 1º da Lei nº 13.146/15, o Estatuto da Pessoa com Deficiência destina-se “a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania”, tendo “como base a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, ratificados pelo Congresso Nacional por meio do [Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008](#)”, em conformidade com o procedimento previsto no [§ 3o do art. 5o da Constituição da República Federativa do Brasil](#)”, em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, desde 31 de agosto de 2008, e promulgados pelo [Decreto no 6.949, de 25 de agosto de 2009](#)”, data de início de sua vigência no plano interno. Dentre as alterações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, grande repercussão se observa na reformulação do que se entende por incapacidade civil absoluta e relativa. Com efeito, o art. 3º do Código Civil, que trata dos absolutamente incapazes, teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade absoluta a do menor de 16 anos de idade. Já na redação do art. 4º do Código Civil, foi suprimida a menção à deficiência mental, anteriormente estabelecida no inciso II, e ao excepcional sem desenvolvimento mental completo, do inciso III, sendo que este último passou a tratar somente das pessoas que, por causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade. Ademais, o art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência conceitua pessoa com deficiência como “*aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas*”. Outra modificação de extrema relevância e consequências práticas de elevada monta, está no fato de que a pessoa com deficiência não mais pode ser considerada civilmente incapaz, mas sim como pessoa que necessita de especial atenção e proteção do Estado, da família e da comunidade em que vive. Tal visão coaduna-se com o propósito de conferir à pessoa com deficiência a sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Neste aspecto, veja a redação dos arts. 6º e 84, *caput*, da Lei nº 13.146/15, *in verbis*: “Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas. (...)” Art. 84. A pessoa com deficiência tem assegurado o direito ao exercício de sua capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas.” Com isso, não há dúvidas, mesmo que não exerça pessoalmente os direitos que titulariza a pessoa com deficiência é legalmente capaz. De toda forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência estabeleceu mecanismos de proteção para a pessoa com deficiência que necessite da intervenção de terceiros no exercício de seus direitos. O primeiro deles é a tomada de decisão apoiada, prevista no art. 84, § 2º, da Lei nº 13.146/15 e no art. 1.783-A do Código Civil. O segundo é o instituto da curatela, que, segundo o art. 84, § 3º da Lei nº 13.146/15, constitui-se na “*medida protetiva extraordinária, proporcional às necessidades e às circunstâncias de cada caso, e durará o menor tempo possível*”. Impende esclarecer, ainda, que mesmo na excepcional hipótese de nomeação de curador para assistir à pessoa com deficiência, “*a curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial*”, não alcançando “*o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto*” (art. 85, § 1º da Lei nº 13.146/15). No caso dos autos, conforme laudo pericial de fls. 37/38, a requerida é portadora de “*transtorno mental orgânico, demência tipo Alzheimer*”. Diante da enfermidade e seus efeitos, o perito judicial concluiu que a curatelanda, do ponto de vista médico legal, é total e permanentemente incapaz de gerir sua vida e administrar seus bens e interesses e definitivamente incapaz para as atividades da vida civil, sendo totalmente dependente de terceiros para atividade da vida diária. Assim, o conjunto probatório é hábil a demonstrar que a curatelanda apresenta deficiência mental de longa duração que suprime

seu discernimento e a impede de, por si só, realizar não apenas atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, mas também de caráter existencial – não tendo condições de administrar sozinha os seus bens. Nos termos do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o(a) interdito(a) é plenamente capaz. Entretanto, em razão do grau de comprometimento cognitivo do(a) interdito(a), conforme bem elucidado pelo laudo médico, o caso em tela exige a aplicação do instituto da curatela, cabendo ao curador nomeado o dever de garantir a sua subsistência, com os cuidados necessários para o bem estar e segurança, além da administração do patrimônio e dos rendimentos percebidos – atos de natureza patrimonial e negocial, nos termos do art. 85 da Lei 13.146/2015. Ressalte-se que, devido à intensidade e grau da deficiência mental de longa duração diagnosticada, mostra-se inviável a adoção da tomada de decisão apoiada, medida menos restritiva. Quanto à indicação da curadora, observo que a parte autora comprovou ser filha da curatelanda (fls. 07/08). Embora a curatelanda seja casada, o que, em regra, atrairia a responsabilidade do seu cônjuge para exercer o encargo de curador (art. 1.775 do CC), verifica-se na certidão de casamento de fl. 13 que ele conta atualmente com 90 anos de idade, o que dificultaria sobremaneira o exercício do múnus, além do que ele anuiu à nomeação da autora como curadora, conforme se verifica à fl. 18. Logo, não há falar em violação à ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Código Civil, a qual, inclusive, não é absoluta. Além de observar a ordem de preferência estabelecida no art. 1.775 do Diploma Civil, não se vislumbra em desfavor da postulante qualquer dos impedimentos legais elencados no art. 1.735 do Código Civil que impeça a requerente de ser nomeada curadora da curatelanda (fls. 12 e 23). Outrossim, em relação ao prazo da curatela, inviável sua delimitação, em virtude de apresentar o(a) interdito(a) patologia grave, que não tem prognóstico de cura, conforme laudo médico a fls. 37/38, com ênfase à resposta ao quesito "7", em especificado tratar-se de doença mental permanente. Cumpre também salientar que, conforme informado na petição inicial, a curatelanda tem como único rendimento oficial comprovado o benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, no valor mensal de 1 (um) salário mínimo, cujo recebimento da prestação mensal deve ocorrer por meio de representante legal e deve ser aplicado exclusivamente em benefícios dela. Nesse sentido, desnecessária a prestação de caução. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR PROCEDENTE** o pedido para, em conformidade com art. 4º, III, do Código Civil, declarar que a Srª **IZABEL PURCINA DA SILVA** é relativamente incapaz, razão pela qual, com fundamento no art. 1.767, inciso I, e art. 1.775, ambos do Código Civil e art. 85, *caput*, e § 1º da Lei nº 13.146/2015, resolvo submetê-lo **CURATELA, restrita tão somente aos atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial**. Nomeio a Srª **EDILENE IZABEL DA SILVA** para exercer a curatela da Srª **IZABEL PURCINA DA SILVA**, representando-a na prática de atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, como receber benefícios previdenciários, proventos e outras receitas, utilizando os correspondentes ativos para o atendimento de suas necessidades. À curadora caberá a representação da curatelada e também o dever de garantir a estrutura necessária para sua subsistência e demais cuidados cotidianos voltados ao bem estar e segurança, além de administrar o patrimônio e os rendimentos a ela pertencentes. Ressalta-se que a curadora dependerá de prévia provocação e autorização judicial para a prática dos atos descritos no art. 1.748 do Código Civil, ressaltando o direito da curatelada à prática dos atos da vida civil discriminados pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência. Após o trânsito em julgado, na forma do art. 755, § 3º, do CPC, art. 9º, III, do Código Civil e art. 93, da Lei nº 6.015/1973: **a)** expeça-se mandado de inscrição da instituição desta curatela ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais; **b)** Tendo em vista que, pelo momento, não existem os sítios eletrônicos mencionados no art. 257, II, do CPC, e o deferimento dos benefícios da assistência judiciária gratuita, autorizo a publicação do edital de citação exclusivamente no DJE. Condene a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC. Sem fixação de honorários advocatícios diante da natureza da demanda. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpridas todas as determinações, **ARQUIVEM-SE** os autos. Serra Talhada/PE, 2 de julho de 2021. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito. Eu, Márcia Jeane Nogueira da Costa, digitei este edital. Serra Talhada/PE, 15 de julho de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0001928-09.2017.8.171370

NATUREZA DA AÇÃO: Embargos à Execução

Embargante: Jorgiana Pereira de França Comércio – ME

Embargante: Jorgiana Pereira de França

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 26.590-D – Dr. Ricardo Jorge Pereira Valões

Embargado: Agência de Fomento do Estado de Pernambuco S/A (AGEFEPE)

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 31.797 – Dr. Márcio Rocha Fagundes

SENTENÇA: JORGIANA PEREIRA DE FRANÇA COMÉRCIO – ME e JORGIANA PEREIRA DE FRANÇA ajuizaram os presentes embargos à execução em face da **AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S/A**, todos qualificados na inicial, alegando, em suma, o excesso de execução, em virtude da diferença no que se refere ao valor cobrado e o valor que, de fato, é devido. A embargante ainda ofereceu à penhora um bem imóvel, que segundo a defende, possui valor superior ao que está sendo cobrado. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 08/33. Determinou-se a emenda à inicial. Providência que foi prontamente adotada pela embargante às fls. 41/ 81. Na decisão de fl. 82, foram deferidos os benefícios da justiça gratuita e recebidos os embargos, sem ser-lhes atribuído efeito suspensivo. Apesar de intimada para responder aos embargos à execução, o embargado ficou em silêncio (fl. 86). Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. Cumpre esclarecer que o feito comporta o julgamento abreviado, nos termos do art. 355, I e II, e art. 920, II, todos do CPC, sendo, pois, totalmente desnecessária a dilação probatória para a oferta da prestação jurisdicional, uma vez que os documentos coligidos aos autos se afiguram suficientes à compreensão do alcance da pretensão e ao desate da controvérsia instaurada. Como é cediço, os embargos à execução ou embargos do devedor, consoante disposição empregada pelo CPC constituem uma das formas de defesa do executado e possuem previsão nos artigos 914 e seguintes do novo diploma processual civil. O art. 745 do CPC/1973, vigente quando a demanda foi proposta, asseverava o seguinte, *in verbis*: “Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar: I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621); V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. § 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo. § 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.” Por sua vez, o art. 917 do atual CPC também estabelece as matérias que podem ser levantadas nos embargos à execução, *in verbis*: “Art. 917. Nos embargos à execução, o executado poderá alegar: I - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação; II - penhora incorreta ou avaliação errônea; III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções; IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de execução para entrega de coisa certa; V - incompetência absoluta ou relativa do juiz da execução; VI - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento. [...]”. Note-se que os embargos à execução têm natureza autônoma e, assim, devem ser instruídos com todos os documentos indispensáveis à verificação da alegação de

incorreção dos cálculos exequendos. De tal forma, os embargos devem preencher os requisitos dos artigos 319 a 321 do CPC, mesmo quando apensados aos autos do processo de execução. Pela leitura da exordial, percebe-se que o cerne da presente demanda está em saber se há excesso de execução. Contudo, a parte embargante **não declinou** qual seria, em seu entender, o valor correto do débito executado e nem juntou o necessário **demonstrativo de cálculo**, para chegar-se ao real montante a ser executado. Na verdade, disse apenas que o valor cobrado é exorbitante, sem, porém, esclarecer os motivos de sua afirmação. Portanto, como não há nos autos de forma clara e incontestada a controvérsia apontada pela embargante, tudo ficou na base da suposição, o que é inaceitável. Assim, a declaração de improcedência dos embargos neste ponto é medida que se impõe. Consigno, por fim, terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, § 1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça ¹⁵ decidiu que “[...]. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]”. ANTE O EXPOSTO, nos termos do art. 487, I, do CPC, resolvo o mérito da demanda para **JULGAR IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na petição inicial. Em razão da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. **Atente-se, na execução, para regra do artigo 98, §3º, CPC, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Após cumpridas todas as determinações e certificado o trânsito em julgado, **TRASLADAR-SE** cópia desta decisão para os autos do feito executivo, certificando-se nos autos. Depois, **ARQUIVEM-SE** os presentes autos. Serra Talhada/PE, 22 de fevereiro de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0002189-52.2009.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Ação de Reintegração de Posse

Requerente: Espólio de Egídio Torres de Carvalho

Representante: Teofanes Torres de Carvalho

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 8902 – Dr. Fábio Malinconico

Requerido: Luiz Pereira da Silva

SENTENÇA: O ESPÓLIO DE EGÍDIO TORRES DE CARVALHO ajuizou a presente ação em desfavor de FRANCISCO PEREIRA DA SILVA. Intimado para impulsionar o feito, a parte autora permaneceu inerte. É o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. Observa-se pelo andamento deste processo que a parte autora não vem colaborando ativamente para a sua conclusão, deixando de manifestar sobre situações relevantes, além da necessária realização de atos processuais que dependem de provocação. Não há dúvidas de que o processo começa por iniciativa da parte, desenvolvendo-se depois por simples impulso oficial. Entretanto, a responsabilidade pelo trâmite regular do feito não é apenas do Magistrado, pois o dever de colaboração atribui a todos aqueles que de qualquer forma participam do processo a necessidade de bem cuidar para o célere e adequado tramitar da demanda. Sobre a inércia das partes no processo, é válido transcrever parte do artigo jurídico intitulado “Contumácia”, da lavra da Professora Adriana Barreira Panattoni Ceccato ¹⁶: “As partes e outras pessoas que intervêm no processo podem permanecer inativas ou omissas, durante o curso da instância. Essa inatividade não deve, no entanto, entrar a marcha do procedimento e prejudicar o impulso processual. Como as partes têm ônus e obrigações que a lei lhes impõe, tendo em vista acautelar a movimentação do procedimento, prejuízos lhes decorrem da inércia que possam manifestar, ou de um non facere que venha a criar percalços aos fins e objetivos da atividade processual. A consequência mais genérica da omissão processual é, em primeiro lugar, a preclusão: diante da inatividade da parte em realizar um ato processual no prazo prefixado, inadmissível se torna a sua prática posterior, pelo que o “procedimento continua e termina, sempre que possível e necessário, sem que esse ato seja considerado”. Outras consequências mais específicas se apresentam no entanto, como resultado da inércia ou omissão processual das partes. Situação toda peculiar de omissão processual é a que se consubstancia na contumácia, a qual, no dizer de Pereira Braga, “é a falta de comparecimento de qualquer dos litigantes, ou de ambos, para fazerem valer continuamente em juízo as suas pretensões”. Contumaz, portanto, é a parte que desatende aos imperativos jurídicos de ordem processual, que resultem de “ônus” ou “obrigações” previstos em lei. 7 [...]. Tanto o autor como o réu podem incidir em contumácia, isto é, podem assumir uma postura de desinteresse na participação e no resultado do processo; assim, a crise do processo decorrente da contumácia pode ser gerada pela postura de um ou de outro e, até, de ambos. A lei, porém, prevendo a crise do processo, extrai consequências que, incidindo sobre a contumácia, acabam por superar, num sentido ou noutro, o quadro crítico. Obviamente, diferem essas consequências previstas em lei para enfrentar e superar a contumácia geradora da crise processual.” *In casu*, a parte autora foi intimada para realizar atos indispensáveis ao andamento do processo. Todavia, permanecer inerte. O processo não é construído para perpetuar-se no tempo, ao contrário, cuidando-se de um instrumento tendente à consecução de uma finalidade, é natural que, em algum momento, ele seja extinto. Com isso, em sintonia com a fundamentação acima exposta, e diante do silêncio da parte autora, só me resta extinguir o presente feito, sem exame do mérito. ANTE O EXPOSTO, com fundamento no inciso II do art. 485 do CPC, **JULGO EXTINTO** o feito sem resolução de mérito. Em razão da sucumbência, condeno a parte autora ao pagamento das custas e despesas processuais, atentando-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 11 de fevereiro de 2022. **Diógenes Portela Saboia Soares Torres** Juiz de Direito.

PROCESSO Nº 0003474-75.2012.8.17.1370

NATUREZA DA AÇÃO: Embargos à Execução

Embargante: Município de Serra Talhada/PE

Embargado: Maria de Lourdes Inácio da Silva

ADVOGADO(A): OAB/PE nº 15.133 – Dr. Paulo Torres Belfort

SENTENÇA: A Sr^a **MARIA DE LOURDES INÁCIO DA SILVA** ajuizou ação executiva contra o **MUNICÍPIO DE SERRA TALHADA** pretendendo obter a satisfação do crédito definido no processo nº 6.729/98. Foram apresentados embargos à execução (0003474-75.2012.8.17.1370). No feito executivo e nos embargos as partes foram intimadas para se manifestarem a respeito da prescrição. Este é o relatório. Tudo bem visto e ponderado, **DECIDO**. Em se tratando de demanda movida contra a Fazenda Pública, incide a prescrição quinquenal, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 20.910/32, senão vejamos: “ Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda federal, estadual ou municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em 5 (cinco) anos, contados da data do ato ou fato do qual se originarem.” O dispositivo acima transcrito dispõe taxativamente acerca da incidência da prescrição quinquenal a qualquer direito de ação contra os entes da administração pública. Impede esclarecer que no Direito Brasileiro adota-se o princípio da *actio nata*, segundo o qual deve coincidir o termo inicial do prazo de prescrição com o **momento em que se torna possível o ajuizamento da ação judicial para a discussão do direito**, ou seja, pela concreta ofensa ao patrimônio do credor de determinada prestação. Em suma, o termo inicial da prescrição é o **momento da ocorrência da lesão ao direito**. Aliás, esta interpretação decorre diretamente do art. 189 do Código Civil, *in verbis*: “Art. 189. Violado o direito, nasce para o titular a pretensão, a qual se extingue, pela prescrição, nos prazos a que aludem os arts. 205 e 206.” Outrossim, tendo em vista que o exercício da atividade satisfativa nada mais é do que a extensão do direito de ação, e, como tal, deve ser exercido em determinado período de tempo, consolidou-se o entendimento de que a execução prescreve no mesmo prazo que a ação. Este posicionamento, aliás, foi há muito sumulado pelo Supremo Tribunal Federal: SÚMULA Nº 150: “Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação”. Desta forma, a execução contra a fazenda pública **prescreve em 05 (cinco) anos** a contar do **trânsito em julgado da sentença exequenda** quando não houver necessidade de liquidação, podendo o valor devido ser alcançado por simples cálculos aritméticos, sendo exatamente este o caso dos autos. A propósito, adotando este entendimento, colaciono os seguintes julgados: “PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO INEXISTENTE. **EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA . PRESCRIÇÃO . DESNECESSIDADE DE LIQUIDAÇÃO. CÁLCULOS ARITMÉTICOS. PRAZO QUINQUENAL CONTADO DO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO DE CONHECIMENTO. FORNECIMENTO DE FICHAS FINANCEIRAS. NÃO CONFIGURA HIPÓTESE DE SUSPENSÃO/INTERRUPÇÃO.** - O Tribunal de origem apreciou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, apenas adotando fundamento diverso daquele pretendido pelos recorrentes, não havendo falar em omissão no aresto impugnado. - **Não sendo necessária a liquidação da sentença, mas apenas a realização de cálculos aritméticos, a ação de execução deve ser proposta desde o trânsito em julgado da ação de conhecimento**. - O pedido de fornecimento de fichas não se caracteriza como hipótese de suspensão/interrupção do prazo prescricional. Agravo regimental desprovido.” (STJ - AgRg no REsp: 1160561 PR 2009/0191547-2, Relator: Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), Data de Julgamento: 27/05/2014, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 11/06/2014) (g.n.) “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL CONTRA FAZENDA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. CONTAGEM DO PRAZO.SÚMULA N. 150/STF, POR ANALOGIA. **1. Conforme jurisprudência consolidada no STJ, o prazo para a propositura da ação executiva contra a Fazenda Pública é de cinco anos, a partir do trânsito em julgado da sentença condenatória, com fundamento, por analogia, na Súmula 150/STF** . [...]” (STJ - REsp: 1258634 PR 2011/0126573-3, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 09/08/2011, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/08/2011) (g.n.) “PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA. PRESCRIÇÃO. **1 - Ocorrendo o trânsito em julgado em 21.05.2001 e apenas apresentando-se cálculos em 10.12.2006, inexistindo interrupção do lapso prescricional, inafastável a consubstanciação da prescrição da pretensão executória**. 2 - Apelação dos exequentes não provida; recurso fazendário provido.” (TRF-3 - AC: 00344304520074036100 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, Data de Julgamento: 21/02/2017, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/03/2017) (g.n.) “EMBARGOS À EXECUÇÃO. **Execução contra a Fazenda. Prescrição. Termo inicial. Trânsito em julgado da sentença condenatória**. Recurso não provido. (TJ-SP - APL: 10383101120148260053 SP 1038310-11.2014.8.26.0053, Relator: Paulo Galizia, Data de Julgamento: 15/12/2014, 10ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 18/12/2014) (g.n.) Pois bem. No caso dos autos, a decisão exarada na fase de conhecimento transitou em julgado no dia **21/01/2005 (fl. 18 do processo nº 0003997-24.2011.8.17.1370)**. Por outro lado, o processo executivo apenas foi proposto em **09/12/2011**. Desta feita, verifica-se que entre a data do trânsito em julgado e a data da protocolização da ação de execução decorreram mais de cinco anos, ensejando, pois, a prescrição quinquenal. Finalmente, uma vez extinta a execução, ocorre a **falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto** em relação aos respectivos embargos à execução. Consigno terem sido enfrentados todos os argumentos trazidos pelas partes capazes de influenciar na convicção do julgador, consoante art. 489, §1º, IV, do CPC. Aliás, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça **17** decidiu que “[...] *O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. [...]*”. ANTE O EXPOSTO: **a)** reconheço a prescrição da pretensão executória, e, por consequência, **JULGO EXTINTO o processo nº 0003997-24.2011.8.17.1370**, o que faço com fundamento do art. 487, II, e art. 925, todos do CPC. Em razão da sucumbência, condeno a parte exequente ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios que estabeleço em 10% sobre o valor cobrado. **Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC**. **b)** diante da falta de interesse de agir por perda superveniente de objeto, **JULGO EXTINTO** o processo nº 0003474-75.2012.8.17.1370, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do CPC. Em razão da sucumbência e considerando o princípio da causalidade, condeno a parte embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, tendo em vista os parâmetros estipulados nos incisos I a IV do § 2º do art. 85 do CPC. **Atente-se na execução para a regra do art. 98, § 3º do CPC**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Em sendo interposto recurso de **APELAÇÃO**, por não haver mais o juízo de prelibação nesta Instância (art. 1.010 do Código de Processo Civil), sem necessidade de nova conclusão, nos termos do art. 1.010, § 1º, do Código de Processo Civil, **INTIME-SE** o(a) apelado(a) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se apresentada apelação adesiva pela parte recorrida (art. 997 do CPC), **INTIME-SE** a parte contrária para contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1.010, §2º, do CPC. Caso sejam apresentadas contrarrazões, em sendo suscitadas preliminares, **INTIME-SE** o apelante para que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.009, § 2º, do Código de Processo Civil, manifeste-se acerca das referidas questões. Após o prazo, com ou sem resposta, ex vi do disposto no § 3º do art. 1.010 do CPC, **REMETAM-SE** os autos ao E. Tribunal de Justiça de Pernambuco, independentemente do juízo de admissibilidade. Certifique-se, oportunamente, o trânsito em julgado. Após, archive-se. Serra Talhada/PE, 03 de fevereiro de 2021.

Diógenes Portela Saboia Soares Torres Juiz de Direito.

Serra Talhada - Vara Criminal

VARA CRIMINAL

Juiz: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data: 18.07.2022

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 2022.0227.00275

NPU Nº 0000349-21.2020.8.17.1370

ACUSADO (A): ANDERSON MORENO DOS SANTOS

ADVOGADO: ANALIDYA CABRAL SOBREIRA, OAB/PE 44.696

Prazo do Edital : Prazo legalFAZ SABER , em despacho, que fica a advogada abaixo, INTIMADA **MAIS UMA VEZ**, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Assim, fica o(s) mesmo(s) INTIMADO(S).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cícera Suzana Martins Mourato, o digitei.

Cícera Suzana Martins Mourato

Chefe de Secretaria – de ordem do MM. Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Juiz: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data: 18.07.2022

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 2022.0227.00276

NPU Nº 0001533-80.2018.8.17.1370

ACUSADO (S): GABRIEL LOPES DA SILVA E PAULO LOPES DA SILVA

ADVOGADO: EUCLIDES DE SOUZA FERRAZ NETO, OAB/PE 12.965

Prazo do Edital : Prazo legal

FAZ SABER , em despacho, que fica o advogado abaixo, INTIMADO, para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Assim, fica o(s) mesmo(s) INTIMADO(S).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cícera Suzana Martins Mourato, o digitei.

Cícera Suzana Martins Mourato

Chefe de Secretaria – de ordem do MM. Juiz de Direito

VARA CRIMINAL

Juiz: DIÓGENES PORTELA SABOIA SOARES

Chefe de Secretaria: CÍCERA SUZANA MARTINS MOURATO

Data: 18.07.2022

PAUTA DE INTIMAÇÃO DE AUDIÊNCIA Nº 2022.0227.00277

NPU Nº 0003650-83.2014.8.17.1370

ACUSADO (A): GLEIDSON ROMÃO DA SILVA E OUTRO

ADVOGADO: JAILSON ARAÚJO BARBOSA, OAB/PE 16.638

Prazo do Edital : Prazo legal

FAZ SABER , em despacho, que fica o advogado abaixo, INTIMADO , para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS.

Assim, fica o(s) mesmo(s) INTIMADO(S).

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Cícera Suzana Martins Mourato, o digitei.

Cícera Suzana Martins Mourato

Chefe de Secretaria – de ordem do MM. Juiz de Direito

Serrita - Vara Única

Vara Unica da Comarca de Serrita

Juiz de Direito: Bruno Jader Silva Campos (Titular)

Chefe de Secretaria: Victor Menezes B. de Sá

Data: 19/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00097/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Data: 04/04/2023

Processo Nº: 0000332-23.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ NILTON GALVÃO

Advogado: PE026005 - MARCO AURELIO DUTRA LIMA

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 04/04/2023.

Data: 20/06/2023

Processo Nº: 0000143-74.2020.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ LUCIANO DE SOUZA

Advogado: PE031327 - Miguel Barros Neto

Vítima: FRANCISCA EDUARDA SOARES DOS SANTOS

Vítima: MARIA DA PENHA SANTOS

Vítima: ANA CRISTINA DOS SANTOS SOARES

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:30 do dia 20/06/2023.

Processo Nº: 0000064-95.2020.8.17.1380

Natureza da Ação: Medidas Protetivas de urgência (Lei Maria da Penha)

Requerente: M. L. DA S. O.

Requerido: D. DA S. O.

Advogado: PE026759 - EDUARDO BEZERRA FERRAZ SANTOS

Despacho:

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000064-95.2020.8.17.1380 DESPACHO Trata-se de Pedido de Medidas Protetivas de Urgência da Lei 11.340/2006 deferidas em favor de Maria Leni da Silva Oliveira, em face de Diógenes da Silva Oliveira, consoante decisão judicial de fls. 06/07v, por fato ocorrido em 01/03/2020. Partes intimadas na fl. 08. O demandado apresentou manifestações. O Ministério Público pugnou pela manutenção da medida. Assim, intemem-se as partes para que, em 05 dias, informem acerca da necessidade de produção de outras provas. Após, voltem conclusos. Serrita, 12/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00183

Processo Nº: 0000680-75.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Pedro Raniery Filgueira de Sá

Acusado: Ricael da Silva Rodrigues

Acusado: Érica Thaís da Silva Santos

Acusado: Renata Lopes dos Santos Pereira

Vítima: Lucia Evânia da Silva

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0000680-75.2017.8.17.1380SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE da parte acusada RENATA LOPES DOS SANTOS PEREIRA, com relação ao delito nestes autos tratado. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)," arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P. R. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Remeta-se o boletim individual ao órgão competente. Demais expedientes de praxe.Serrita, 06.07.2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00184

Processo Nº: 0006721-95.2018.8.17.1130

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Infrator: G. J. da S. O.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0006721-95.2018.8.17.1130 Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com fulcro no art. 115 e 117 do ECA c/c art. 46, Inciso II da Lei n.º 12.594/2012, em relação ao adolescente GABRIEL JOSÉ DE OLIVEIRA. P.R.I. Independentemente do trânsito, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. Serrita, 11/07/2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00185

Processo Nº: 0000457-25.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Infrator: I. F. DE O.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICAAutos nº: 0006721-95.2018.8.17.1130 Ante o exposto, EXTINGO O PRESENTE PROCESSO, com fulcro no art. 115 e 117 do ECA c/c art. 46, Inciso II da Lei n.º 12.594/2012, em relação ao adolescente GABRIEL JOSÉ DE OLIVEIRA. P.R.I. Independentemente do trânsito, arquivem-se os autos com a devida baixa na estatística. Serrita, 11/07/2022Bruno Jader Silva CamposJuiz de Direito

Data: 21/09/2022

Processo Nº: 0000029-38.2020.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: HIPOLITO PEREIRA SANTOS

Advogado: PE044053 - Soraya Martins de Souza Monteiro

Vítima: ISLA GEYSIANE SILVA OLIVEIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 21/09/2022.

Data: 19/10/2022

Processo Nº: 0000182-42.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: EMANOEL FLORIANO DE OLIVEIRA

Advogado: PE045692 - Cândida Letícia Meneses

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 19/10/2022.

Data: 18/07/2023

Processo Nº: 0000471-53.2010.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Vítima: FRANCISCO CARLOS DA SILVA

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Acusado: CÍCERO CARLOS LEITE PEREIRA

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 18/07/2023.

Sentença Nº: 2022/00186

Processo Nº: 0000095-86.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: BUENOS NOVAIS MIRANDA

Vítima: CARLA ROBERTA GOMES

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000095-86.2018.8.17.1380 Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado BUENOS NOVAIS MIRANDA, com relação ao delito previsto no art. 147 com incidência da Lei 11340/2006. P.R. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)". O processo prosseguirá para apuração da responsabilidade criminal relativa ao delito do art. 12 da Lei 10.826/2003. Certifiquem-se os antecedentes criminais do acusado. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestar-se sobre eventual proposta de Acordo de Não Persecução Penal/Não Continuação na Persecução Penal. Ofertando proposta ou opinando pelo prosseguimento do feito designe a Secretaria audiência para a primeira data desimpedida, expedindo as intimações de praxe. Serrita, 14/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00187

Processo Nº: 0000436-15.2018.8.17.1380

Natureza da Ação: Execução de Medidas Sócio-Educativas

Infrator: W. N. d. S. S.

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 000436-15.2018.8.17.1380 SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO MEDIDA SOCIOEDUCATIVA EM FACE de WILLIAN NASCIMENTO DOS SANTOS SILVA, com relação à infração nestes autos tratada. Sem custas. P.R.I. Independentemente do trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Serrita, 11/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Sentença Nº: 2022/00188

Processo Nº: 0000425-20.2017.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal de Competência do Júri

Acusado: JOAO LIBERATO DOS SANTOS NETO

Advogado: CE027117 - ÂNGELA MARIA MACÊDO CALLOU

Advogado: CE025207 - Regina Celles Tavares dos Santos

Vítima: VERLANDIA MONTEIRO DA SILVA

Vítima: JUNIOR RODRIGUES DA SILVA

PODER JUDICIÁRIO DE PERNAMBUCOCOMARCA DE SERRITAVARA ÚNICA Autos nº: 0000425-20.2017.8.17.1380 SENTENÇA Ante o exposto, com estribo nos artigos suso apontados, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do acusado/autor do fato JOÃO LIBERATO DOS SANTOS NETO, com relação ao delito nestes autos tratado. Considerando o teor do Enunciado VI de Triunfo nos dias 12 e 13 de abril de 2013 que reza in verbis: "É desnecessária a intimação do acusado nas sentenças de extinção da punibilidade, correndo o prazo para recurso para o réu, desde a data da publicação da sentença (APROVADO POR UNANIMIDADE)," arquivem-se os presentes autos. Sem custas. P. R. Após o trânsito, arquivem-se os presentes com a devida baixa na estatística. Remeta-se o boletim individual ao órgão competente. Demais expedientes de praxe. Serrita, 13/07/2022 Bruno Jader Silva Campos Juiz de Direito

Data: 20/10/2022

Processo Nº: 0000296-44.2019.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: CARLOS ANTONIO DA COSTA

Advogado: CE037881 - Wellington Renan Gomes Leandro

Vítima: Cicera Natalia Leite das Silva

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 20/10/2022.

Data: 04/07/2023

Processo Nº: 0000958-37.2018.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: LUIZ FELIX

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Vítima: JOANA FELIX FILHA

Vítima: ANTONIO FELIX

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 10:00 do dia 04/07/2023.

Data: 19/10/2022

Processo Nº: 0000357-02.2019.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: FRANCISCO DOS RAMOS MEDEIROS

Advogado: PE044053 - Soraya Martins de Souza Monteiro

Vítima: MARIA DO SOCORRO RUFINO MARTINS

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 19/10/2022.

Data: 04/07/2023

Processo Nº: 0001200-59.2019.8.17.1220

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: IOLANDA LIRA DE SOUZA

Acusado: MARIA REJANE DE SOUZA

Advogado: PE031326 - FRANCISCO CLÁUDIO ALVES DE ARAÚJO

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 04/07/2023.

Data: 11/10/2022

Processo Nº: 0000008-62.2020.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: Túlio Matias de Souza

Advogado: PE007127 - Henrique Marcula Lima

Vítima: Mauricio Roberto de Oliveira

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 12:00 do dia 11/10/2022.

Data: 01/08/2023

Processo Nº: 0000344-81.2011.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: ANA MARIA DA CONCEIÇÃO

Advogado: PE014690 - Francisco Arraes Sampaio

Advogado: PE039980 - Ronilson Costa Almeida

Vítima: A COLETIVIDADE

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 11:00 do dia 01/08/2023.

Data: 18/07/2023

Processo Nº: 0000019-57.2021.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: DIVANILSON ANDRADE MATIAS

Acusado: DIVANILSON ANDRADE MATIAS

Advogado: PE052213 - MARCOS VINICIUS MONTEIRO DE ALMEIDA

Vítima: ANA PAULA METÓDIO DOS SANTOS

Audiência de Continuação de Instrução e Julgamento às 10:00 do dia 18/07/2023.

Data: 25/07/2023

Processo Nº: 0000080-88.2016.8.17.1380

Natureza da Ação: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Acusado: JOSÉ LUCINEI SILVA SAMPAIO

Advogado: PE031082 - CARLOS SAMPAIO PEIXOTO FILHO

Vítima: A SOCIEDADE

Audiência de Instrução e Julgamento - Criminal às 09:00 do dia 25/07/2023.

Surubim - 1ª Vara Cível**Primeira Vara Cível de Surubim****EDITAL DE INTERDIÇÃO**

O/A Doutor(a) Paulo César Oliveira de Amorim, Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Surubim, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quanto o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo e Diretoria situados à Av. Desembargador Rodolfo Aureliano, s/n, Ilha Joana Bezerra, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001303-92.2019.8.17.3410, proposta por ENNIEDJA CRISTINA DE LUCENA em favor de EMILIANO LUCENA NETO, cuja Interdição foi decretada por sentença nos seguintes termos de seu dispositivo:

"Posto isto, e levando-se em consideração o r. parecer firmado pelo Órgão Ministerial, com fundamento no art. 487, I do CPC c/c art. 93, IX da CF, JULGO PROCEDENTE PEDIDO formulado em exordial e, via de consequência, DECRETO A INTERDIÇÃO TOTAL DE EMILIANO LUCENA NETO, declarando-o (a) incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, tanto patrimoniais ou negociais, tanto os demais, ante grau comprovado de irreversibilidade de sua deficiência ex vi do art. 4º, III e 1.767 do Código Civil, pelo que nos termos do art. 1.775, § 3º do Código Civil, nomeio a autora Enniedja Cristina de Lucena como sua curadora, a qual exercerá a curatela de modo a representa-lo (a) sem poder praticar por ele (a) atos de disposição sem autorização judicial, tais como emprestar, transigir, dar quitação, alienar, hipotecar, demandar ou ser demandado, e, em geral, os atos que não sejam de mera administração, como determinam os arts. 1.772 e 1.782 do CC, dispensando-o (a) ainda de especialização da hipoteca legal, ante a inexistência de bens do (a) interditando (a), conforme disposto no art. 1.188 do Código de Processo Civil"

E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. SURUBIM, 18 de julho de 2022, Eu, MARCANTONIO MORAES DE CASTRO SOUSA, Chefe de Secretaria, o assino.

Surubim - 2ª Vara Cível

Expediente nº: 2022.0993.000220

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000629-91.2005.8.17.1410**Classe:** Execução de Título Extrajudicial**Partes:**

Exequente SEDAN CONSTRUTORA LTDA

Advogado Marina Medeiros Maurício

Executado Prefeitura Municipal de Surubim

Prazo do Edital : 05 (cinco) dias

Doutor **Paulo César Oliveira de Amorim**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Surubim/PE, em exercício cumulativo na 2ª Vara desta Comarca, em virtude da Lei etc...,

FAZ SABER a(o) , Bel. Severino Alcebiadys Sousa Interaminense – OAB/PE 25.510, neste Juízo de Direito, situado à R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro Surubim/PE Telefone: (081)3624 2515 - (081)3624 2520, tramita a ação de Execução de Título Extrajudicial, sob o nº 0000629-91.2005.8.17.1410, aforada por , em desfavor de .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da Decisão Final – Arquivamento de fls. 176.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Zélia Farias de Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 18/07/2022

Carla Keliâne Cosme dos Santos**Chefe de Secretaria****Paulo César Oliveira de Amorim****Juiz de Direito – em exercício cumulativo**

Expediente nº: 2022.0993.000221

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000025-24.1991.8.17.1410**Classe:** Usucapião**Partes:** Requerente AMARO LOURENÇO DE ARRUDA

Advogado Moacir Alves de Andrade

Prazo do Edital : Legal

Doutor **Paulo César Oliveira de Amorim**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Surubim/PE, em exercício cumulativo na 2ª Vara desta Comarca de Surubim/PE, em virtude da Lei, etc...,

FAZ SABER ao Bel. MOACIR ALVES DE ANDRADE – OAB/PE 9086, neste Juízo de Direito, situado à R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro Surubim/PE Telefone: (081)3624 2515 - (081)3624 2520, tramita a ação de Usucapião, sob o nº 000025-24.1991.8.17.1410, aforada por , em desfavor de .

Assim, fica o mesmo INTIMADO da r. Sentença de fls. 86.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Zélia Farias de Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 18/07/2022

Carla Keliane Cosme dos Santos
Chefe de Secretaria

Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito – em exercício cumulativo

Expediente nº: 2022.0993.000222

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Processo nº: 0000344-25.2010.8.17.1410

Classe: Procedimento ordinário

Partes:

Requerente PEDRO ANTONIO DA COSTA

Requerente EDNALVA SILVA DA COSTA

Advogado Moacir Alves de Andrade

Requerido ZUZA MIGUEL

Prazo do Edital : 05 (cinco) dias

Doutor **Paulo César Oliveira de Amorim**, Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Surubim/PE, em exercício cumulativo na 2ª Vara desta Comarca, em virtude da Lei, etc...,

FAZ SABER a **BEL. MOACIR ALVES DE ANDRADE – OAB/PE 9086**, alcuinha o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à R CÔNEGO BENIGNO LIRA, s/n - Centro Surubim/PE Telefone: (081)3624 2517 - (081)3624 2518, tramita a ação de Procedimento ordinário, sob o nº 0000344-25.2010.8.17.1410, aforada por PEDRO ANTONIO DA COSTA e EDNALVA SILVA DA COSTA, em desfavor de ZUZA MIGUEL

Assim, fica o mesmo INTIMADO para Decisão Final – Arquivamento de fls. 125.

E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Zélia Farias de Lira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Surubim (PE), 18/07/2022

Carla Keliane Cosme dos Santos

Chefe de Secretaria

Paulo César Oliveira de Amorim
Juiz de Direito – em exercício cumulativo

Surubim - Vara Criminal

Processo nº: 0000570-78.2020.8.17.1410

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0991.001088

Partes: Acusado ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA

Vítima A SOCIEDADE

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ilmo. Dr.

JOSIVALDO JOSÉ DA SILVA, OAB/PE: 910-A

Através do presente intimo V. Sa. da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 03/08/2022, às 10h. querendo, a audiência poderá ser acessada pelo link que se segue: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=m251a3f9699c4996b3c202e8bc10237c9>

SURUBIM, 18 de Julho de 2022

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito

Processo nº: 0000965-07.2019.8.17.1410

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0991.001085

Partes: Acusado RAFAEL INGRUND DE BARROS

Vítima EDNA GEISA SILVA NASCIMENTO GOMES

EDITAL DE INTIMAÇÃO

Ilmo. Dr.

BRAZ BATISTA SANTOS NETO, OAB/PE: 31.364

Através do presente intimo V. Sa. da audiência de Instrução e Julgamento designada para a data de 01/08/2022, às 11h. querendo, a audiência poderá ser acessada pelo link que se segue: <https://tjpe.webex.com/tjpe/j.php?MTID=mad9fde2c9d8a998cd02382f9017ef225>

SURUBIM, 18 de Julho de 2022

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito

Processo nº: 0000087-10.2004.8.17.1410

Classe: Ação Penal - Procedimento Ordinário

Expediente nº: 2022.0991.001084

Partes: Autor MINISTÉRIO PÚBLICO

Vítima DHÉSSICA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA

Acusado OSVALDO GERALDO GUERRA

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Dr. Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque, FAZ SABER ao Advogado ALUÍZIO GOMES DE ARAUJO, OAB-PE 5040, que do processo em epígrafe foi prolatada sentença. Assim, fica INTIMADO o dispositivo da sentença que se segue: **SENTENÇA** O Ministério Público do Estado de Pernambuco, através de seu representante nesta Comarca, ofertou denúncia contra **MANOEL FERNANDO DA SILVA COSTA**, qualificado às fls. 02, imputando-lhe o crime consubstanciado no artigo 217-A, do CP, pela prática dos seguintes fatos delituosos: *No dia 13 de março de 2013, às 17:00h, um policial militar foi designado, via COPOM, para se comparecer a Rua Guadalajara, Alto da Conquista, Olinda, com intuito de verificar uma ocorrência de estupro de vulnerável, ocasião em que (...) prendeu em flagrante delito (...) Manoel Fernando da Silva Costa (...), o qual manteve ato libidinoso diverso da conjunção carnal, com a vítima L. Alexandre da Silva, criança com 06 (seis) anos. (...) a vítima (...) recebeu a quantia de R\$ 5,00 (cinco reais) para "por seu pinto para fora", ocasião em que o acusado passou a "chupar" e "acariciar" o órgão genital da criança (...)* Auto de apresentação e apreensão às fls. 17. Certidão de nascimento da vítima às fls. 30. Homologação de flagrante e conversão em preventiva às fls. 50. Depósito judicial de valores às fls. 63. Exame sexológico às fls. 66. Antecedentes criminais às fls. 68. Recebimento da denúncia às fls. 69. Defesa prévia às fls. 74, sem preliminares, após sua citação pessoal. Audiência às fls. 92/95 e continuação às fls. 106/108, nas quais houve oitiva das testemunhas arroladas pelas partes e o interrogatório do réu. Não houve pedido de diligências complementares pelas partes. Alegações finais do MP (fls. 110/111) pugnando pela condenação do acusado nos termos da denúncia. Alegações finais da defesa (fls. 116) requerendo o reconhecimento da confissão e, conseqüentemente, a aplicação da pena no mínimo legal. **Relatei. Julgo.** Cuida-se de ação penal pública incondicionada com a finalidade de apurar a responsabilidade penal, em tese, do crime capitulado no art. 217-A, do CP. *A priori*, destaco que o Ministério Público possui a necessária legitimidade para o desenvolvimento válido e regular do processo; este foi instruído sem vícios ou nulidades, atribuindo-se o rito ordinário, não havendo falhas a sanar. Os princípios constitucionais foram observados e a pretensão estatal continua em pleno vigor, não ocorrendo a prescrição. Assim, está o processo pronto para a análise de mérito. A materialidade do crime deflui do auto de apresentação e apreensão (fls. 17) e exame sexológico fls. 66. Quanto à autoria há nos autos lastro probatório suficiente para demonstrar a narração ministerial na peça de ingresso. Nenhuma dúvida emerge a respeito da prática delitiva pelo denunciado, vez que a vítima, as testemunhas de acusação são uníssonas em afirmar o quanto descrito na peça acusatória, bem como o denunciado confessa os fatos que lhes são imputados. A testemunha CLÁUDIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO (fls. 94), ouvida em Juízo (fls. 95), sob o crivo do contraditório e ampla defesa, foi categórica em afirmar que estava em casa quando seu filho – vítima nestes autos – chegou com o dinheiro em casa e ao indagar-lhe como o tinha conseguido este afirmou que o tinha recebido do réu para que deixasse praticar sexo oral nele, tendo o fato ocorrido em um terreno em que as crianças costumam brincar, pelo que ficou bastante nervosa e acionou a polícia e, quando estava se aproximando do réu no referido terreno para tomar-lhe satisfações ia passando uma viatura policial, tendo o réu confessado e se entregado, tendo a testemunha RENATA presenciado o momento em que o réu dera o valor à vítima. A testemunha EDENILSON FÉLIX DA SILVA (fls. 92), proprietário do terreno, aduziu que o réu estava trabalhando para si e que no dia dos fatos tinha lhe pedido R\$ 10,00 (dez reais), pelo que lhe pagou com duas notas de R\$ 5,00 (cinco reais), mas apesar de não ter presenciado os fatos, chegou ao local após saber da confusão que estava instalada em seu terreno, tendo se dirigido até o acusado, que estava escondido nos matos, e o convencido a não fugir, o qual lhe confessou os fatos. REGINALDO GONÇALVES DA SILVA, testemunha compromissada às fls. 106, informou que ao chegar ao local dos fatos, após ser designado pelo COPOM, em um primeiro momento o acusado negou os fatos, mas depois confessou e ainda mostrou onde tinha acontecido, ressaltando inclusive que também tinha oferecido a quantia a uma outra criança que não aceitou, mas a vítima recebeu R\$ 5,00 (cinco reais) para que o acusado fizesse sexo oral nela, tendo após a criança lhe confirmado os fatos.

O acusado, por sua vez, confessa os fatos que lhes são atribuídos na denúncia, ressaltando que fez sexo oral com a criança apenas uma vez, a qual não conhecia, numa barreira próxima ao local em que estava trabalhando, tendo-lhe prometido e pago R\$ 5,00 (cinco reais). Cabível, portanto, a atenuante prevista no art. 65, III, "d" do Código Penal, tendo em vista que houve a confissão espontânea perante a autoridade judicial e policial. A vítima L. A. DA S. (fls. 95) nega os fatos contidos na exordial, apenas afirmando que de fato recebera R\$ 5,00 (cinco reais) do réu quando estava apanhando acerolas em um terreno, mas depois foi embora, e que a primeira pessoa que o viu chegando com o dinheiro foi sua tia Renata, o que é naturalmente normal dada sua tenra idade à época dos fatos (06 anos) e o transcurso de 10 (dez) meses entre a data do fato e sua oitiva em Juízo, sendo perfeitamente compreensível o "apagar" da memória de fatos tão traumáticos. Entretanto, a prova dos autos é inequívoca em demonstrar a autoria delitiva e prática de atos libidinosos diversos de conjunção carnal. Os depoimentos das vítimas e testemunha quanto à autoria são congruentes e harmônicos, sem divergências significativas, ratificando o contido na peça de ingresso e no inquérito policial de que o acusado praticou atos libidinosos diversos de conjunção carnal – sexo oral – com menor de 14 (quatorze) anos, consoante comprova a certidão de nascimento da vítima (fls.30). É de se destacar ainda a confissão espontânea do acusado perante a autoridade judicial e policial. Dessa forma, deve ser infligida ao réu as penas descritas no artigo 217-A, do CP. De resto, o réu não agiu ao desamparo de causas de exclusão de antijuridicidade ou de culpabilidade e inexistem outras teses defensivas a serem analisadas, impondo-se sua condenação. **DISPOSITIVO** Em remate, e tendo por supedâneo as razões sobreditas, resolvo **JULGAR PROCEDENTE** a pretensão punitiva exposta na denúncia, para **CONDENAR** o acusado **MANOEL FERNANDO DA SILVA COSTA**, devidamente qualificado nos autos, nas penas do art. 217-A, do Código Penal. Passo então à dosimetria da pena em relação ao condenado em observância ao princípio constitucional de sua individualização (Constituição da República, art. 5º, XLVI) e consoante o disposto nos artigos 59 e 68 do Código Penal: Em análise as diretrizes traçadas pelos artigos 59 do Código Penal v erifico que a culpabilidade extrapola o normal à espécie, visto que o agente praticara o delicto mediante oferecimento de pagamento de quantia em dinheiro à vítima. O acusado não possui maus antecedentes, vez que não possui contra si decisão condenatória com trânsito em julgado pela prática de crime anterior aos fatos narrados na denúncia (Súm. 444 do STJ). Quanto à conduta social, diante dos antecedentes criminais às fls. 66 filio-me ao entendimento de que em que pese não poderem ser considerados como maus antecedentes, podem e devem ser considerados na conduta social, por mostrar inequivocadamente que o acusado não respeita os princípios em sociedade, sendo uma pessoa com má conduta social, que incute, inclusive, temor aos cidadãos, principalmente quando observo que o denunciado responde a delito de idêntica natureza pratica em 2009. Sem elementos que me permitam avaliar a sua personalidade, quer pela inexistência de laudo psicossocial, quer pela ausência de elementos suficientes. Os motivos apesar de extremamente reprováveis são normais à espécie – satisfazer a própria lascívia. As circunstâncias tenho, por relevante elemento accidental ao delicto, o fato de a ação criminosa ter sido praticada em uma barreira, no final da tarde, local sem nenhuma movimentação de pessoas, o que acabou por facilitar a consumação do delicto. As consequências são negativas ao extremo, já que a vítima de apenas 06 (seis) anos de idade teve violada sua dignidade sexual, o que causa grande abalo e traumas de ordem psíquica e emocional e, muitas vezes até mesmo sexual. Quanto ao comportamento da vítima, destaco

que a vítima não contribuiu para a prática da conduta delitiva, tratando-se, pois, de circunstância judicial neutra que não impõe o aumento da sanção (Precedente: STJ, HC 217.819-BA, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, julgado em 21/11/2013). Ante a existência de 04 (quatro) circunstâncias judiciais desfavoráveis, **fixo a pena-base em 13 (treze) anos de reclusão**. Passo a segunda fase da dosimetria e, presente a atenuante prevista no art. 65, III, “d”, CP atenuo a pena em 01 (um) ano, fixando-a em **12 (doze) anos de reclusão**. Ausentes agravantes, mantenho a pena. Na terceira fase, observo que não concorrem causas de diminuição e de aumento de pena, pelo que torno a pena anterior em definitiva. **CONDENAÇÃO DEFINITIVA** Fica o réu DEFINITIVAMENTE CONDENADO a uma pena privativa de liberdade de **12 (doze) anos de reclusão**. **REGIME INICIAL** Nos termos do art. 2º, §1º, da Lei 8.072/90 e diante das circunstâncias judiciais, determino que o regime inicial de cumprimento da pena do condenado seja o **fechado**, o qual fica mantido mesmo diante da regra insculpida no art. 387 do Código de Processo Penal. O réu cumprirá a pena privativa de liberdade no Presídio em que se encontra ou em outro local a critério do Juízo das Execuções Penais. **DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE** Face as circunstâncias dos autos, NEGÓ ao acusado o direito de recorrer em liberdade, por entender que persistem os motivos que ensejou sua prisão preventiva, não havendo nenhum fato novo surgido entre a decisão que a decretou e esta, de modo que é desnecessária nova fundamentação para sua manutenção, de acordo com entendimento doutrinário e jurisprudencial uníssonos. **REPARAÇÃO CIVIL MÍNIMA DO DANO – ART. 387, IV, CPP** Em vista do disposto no novo art. 387, IV, do CPP, necessária a fixação de reparação civil mínima do dano em favor da vítima. Todavia, a vítima não formulou pedido de reparação dos danos, de modo que não havendo contraditório e ampla defesa, consoante entendimento jurisprudencial majoritário, é incabível condenação para repará-los. **PERDIMENTO DE BENS** Nos termos do art. 91, II, “b” do Código Penal determino o perdimento em favor da União dos bens apreendidos, devendo a secretaria oficial aos órgãos competentes para informar, expedindo-se os documentos necessários ao cumprimento desta decisão. Cumpra-se com o trânsito em julgado. **PENA DE MULTA** Transitada em julgado a decisão, após 10 (dez) dias, o valor da multa não poderá ser cobrado de ofício por este Juízo, devendo ser comunicado ao Procurador da Fazenda Pública para que proceda na forma da Lei de Execução Fiscal (art. 51, CP). **CARTA DE GUIA PROVISÓRIA** Expeça-se guia de recolhimento provisório em relação ao acusado condenado, devendo ser prontamente remetida ao Juízo de Execuções Criminais. **TRÂNSITO EM JULGADO** Após o trânsito em julgado, adote as seguintes providências: Extraia-se a competente Guia de Recolhimento definitivo, remetendo-a ao Juízo competente, bem como remetam cópias para o Diretor do estabelecimento prisional e para o Conselho Penitenciário do Estado. Comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral a suspensão dos direitos políticos dos sentenciados até o cumprimento ou a extinção da pena (CF, artigo, 15, III, c/c a Súmula 9 do TSE). Encaminhe-se o Boletim Individual, devidamente preenchido, ao Instituto de Identificação Tavares Buriel. Atente-se às determinações quanto ao perdimento dos bens e à pena de multa. Custas pelo sentenciado, nos termos do art. 804 do CPP. Com o trânsito em julgado e cumpridos todos os mandamentos da sentença, archive-se. P.R.I. Recife, 01 de junho de 2015. **Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias Patriota Juíza de Direito em exercício cumulativo**. Eu, Igor Alexandre de Melo Lima, Técnico Judiciário, digitei e submeti à conferência da chefe de Secretaria. Surubim, 18 de julho de 2022

Ana Carla de Lima Torres

Chefe de Secretaria

Leandro Souto Maior Muniz de Albuquerque

Juiz de Direito

Tacaratu - Vara Única

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00060

Processo Nº: 0000109-31.2011.8.17.1440

Expediente nº. 2022.0083.000649

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Requerido: ABIDIAS JOSÉ DA SILVA

Processo nº 0000109-31.2011.8.17.1440DESPACHO R H Vistos, etc. Compulsando aos autos verifico que o requerimento de fls. 82/85 encontra-se com data pretérita. Deste modo, intime-se o exequente por meio de seu advogado para que requeira o que achar de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Frise-se que o feito foi ajuizado em 2011 e, 10 (dez) anos depois, não teve a citação dos executados, tendo a parte demandante solicitado a suspensão do processo diversas vezes, sem que se ultimasse a sua pretensão. Após, nova conclusão. Cumpra-se. Tacaratu/PE, 16 de fevereiro de 2021. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Processo No. 0000362-77.2015.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.brLT

Sentença Nº: 2022/00063

Processo Nº: 0000376-27.2016.8.17.1440

Expediente nº. 2022.0083.000650

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Requerente: JURACI AURELIANO SOARES

Advogado: PE041950- BRENDA ELOAH SIEBRA ALMEIDA DO NASCIMENTO

Requerido: VALDIR DE SOUZA NOGUEIRA

Requerido: ANALICE MARIA DE S. NOGUEIRA

Advogado: PE09323 – JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo nº 0000376-27.2016.8.17.1440SENTENÇA JURACI AURELIANO SOARES, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor de VALDIR DE SOUZA NOGUEIRA e ANALICE MARIA DE S. NOGUEIRA pelos fatos e fundamentos jurídicos inseridos na petição inicial. Despacho designando audiência de justificação. Audiência realizada, na qual restou esclarecido pelas partes que o esbulho se deu há muitos anos, e que o autor não comprovou a posse do bem em litígio. Desta feita, o MM. Juiz indeferiu a medida liminar pleiteada. A parte Demandada apresentou sua defesa em forma de contestação (fls. 123/133). Réplica apresentada pelas Demandantes (fls. 137/158). Foi determinada perícia grafotécnica, no entanto, a parte requerida deixou de fornecer os documentos necessários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta em desfavor do VALDIR DE SOUZA NOGUEIRA e ANALICE MARIA DE S. NOGUEIRA, na qual se postula a "ordem para que os requeridos se abstenham de praticar turbação ou esbulho" em terreno descrito na exordial, neste município, do qual o postulante seria proprietário em face do falecimento de seu pai, sob a alegação de que os requeridos teriam ameaçado a sua posse. Em sede de contestação, o Demandado argui preliminarmente a ausência de interesse de agir por parte do Autor, por inadequação da via eleita, uma vez que o autor não conseguiu provar a posse e tampouco o esbulho praticado pelos requeridos. Afirmando que restou comprovado que o autor em 18 anos jamais exerceu a posse do bem em litígio. No que tange a esta preliminar, o Demandante a rechaça em sede de réplica, sob o argumento de que a posse do bem teria sido transmitida ao mesmo em razão da saisine, conforme previsto no art. 1.784 do Código Civil e que assim, após a morte dos seus pais, o mesmo passou a ser proprietário do citado bem. Cita ainda decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a posse ao herdeiro se daria "ex lege" não sendo necessário o exercício fático da posse para poder obter a proteção possessória contra eventuais atos de turbação ou esbulho. Pois bem, analisando ambas argumentações e verificando o exposto na peça de entrada, verifico assistir razão aos requeridos. Como bem definido na petição inicial deste processo, a causa de pedir do presente feito tem por

base a posse derivada da sucessão hereditária, não havendo a comprovação nos autos de qualquer exercício possessório por parte do requerente, o qual, inclusive, deixa claro que reside na cidade de Petrolândia. Tal situação ainda é corroborada pela testemunha trazida pelo próprio autor, a qual, afirma que o Sr. Juraci não exercia a posse do bem em litígio. Outrossim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça citada na peça de réplica, além de ser divergente do entendimento majoritário da jurisprudência pátria, baseia-se em disposições do Código Civil de 1916. A atrial é clara no sentido de que o lastro dos pleitos deduzidos em seu bojo é o direito de propriedade e não a posse, e que, nesse caso, a ação cabível seria a "Ação de Imissão de Posse" e não de interdito proibitório, não havendo a possibilidade de existir fungibilidade entre ações possessórias e petitorias, restando desnecessária, portanto, manifestação sobre o mérito da demanda, uma vez que o próprio Requerente deixa claro o fato de não ter exercido a posse fática do bem na réplica. A situação supra é comprovada pelos documentos acostados às fls. 145 e 146, quais sejam, certidões de registros de imóveis em nome do pai do requerente. Ademais, o princípio da fungibilidade só é aplicável as ações possessórias, sendo elas, a reintegração da posse, a manutenção de posse e a ação de interdito proibitório. Sendo três as lesões possessórias: esbulho, turbação e ameaça, sendo que para cada tipo de lesão haverá uma tutela jurisdicional adequada. Sendo todas fundamentadas na posse, com o objetivo a sua defesa e sempre com fundamento na posse. O que não restou comprovado nos autos. Vejamos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CESSIONÁRIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTITUTO POSSESSÓRIO NÃO PACTUADO. PRETENSÃO PETITÓRIA, FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO PROVIDA. - A peça recursal expõe o inconformismo dos Apelantes de forma clara e objetiva. Ademais, a matéria objeto do recurso está bem definida, inexistindo óbice ao regular conhecimento do recurso. Preliminar de inadmissibilidade do apelo rejeitada; A posse pode ser desdobrada em direta e indireta, bastando, para tanto, a existência de uma relação jurídica negocial ou legal entre o possuidor direto e o indireto; Um dos modos de desdobrar a posse é através do denominado constituto possessório, instituto que permite ao proprietário alienar a coisa e permanecer em sua posse direta, agora como locatário ou comodatário, por exemplo; O constituto possessório não se presume. Decorre da lei ou do contrato e, uma vez caracterizado, autoriza o ajuizamento de ação possessória pelo possuidor indireto contra o possuidor direto. Precedente do C. STJ; D'outra banda, se as partes celebram contrato de compra e venda sem realizar a transmissão física do bem nem pactuar o constituto possessório, não haverá transmissão de nenhuma das categorias de posse. O adquirente terá apenas a propriedade, não podendo manejar ação possessória. Restar-lhe-á a via da Ação de Imissão de Posse, no juízo petitorio; Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade entre as ações possessórias e as petitorias [imissão de posse e reivindicatória], haja vista a diversidade de suas causas de pedir. As primeiras estão fundamentadas na posse; as últimas, na propriedade; Na situação em tela, através de contrato de cessão de promessa de compra e venda, o Apelado obteve apenas o direito real à aquisição do bem. Não há prova da aquisição da posse pelo Apelado, seja na modalidade direta, seja na indireta; No instrumento de promessa de compra e venda não há cláusula estabelecendo o constituto possessório. Assim, a posse plena permaneceu sob a alçada da promitente vendedora; Desta feita, não demonstrada a posse do Apelado, afigura-se inadequado o manejo da ação de reintegração de posse, devendo o feito originário ser extinto sem resolução do mérito; Apelação provida. (TJ-PE - Apelação 288881-5. Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. 2ª Câmara Cível. Julgado em 25.09.2013. Publicado em 11.10.2013) (destaque acrescido) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS DO ARTIGO 920 DO CPC. 1. O INCRA promoveu ação reivindicatória, cuja preliminar de improbidade da ação foi rejeitada pelo magistrado a quo, com base no princípio da fungibilidade. 2. O princípio da fungibilidade só se aplica às três ações possessórias em sentido estrito. Inadmissível o seu emprego entre uma ação possessória e a ação de imissão na posse ou reivindicatória. Se tal ocorrer, o autor será declarado carecedor, por falta de interesse processual adequado, não podendo uma ação ser aceita por outra. 3. Apelação do INCRA e remessa prejudicadas. Apelação do réu parcialmente provida para julgar extinto o feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC. (TRF-2 - AC: 199951070010711 RJ 1999.51.07.001071-1, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 12/08/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data: 10/09/2009 - Página: 158) (destaque acrescido) EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO MANTIDA. Não se aplica o princípio da fungibilidade em relação à ação possessória e à ação reivindicatória, esta de natureza petitoria, eis que diversos os pedidos e causas de pedir, bem como os procedimentos e seus requisitos. (TJ-MG Apelação Cível nº 1.0027.08.150495-6/001, Relator Des. Alberto Henrique, julgado em: 18/06/2009 publicado em: 29/06/2009) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTO NA PROPRIEDADE. CONFUSÃO ENTRE OS JUÍZOS POSSESSÓRIO E PETITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RESTRITO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. I - O proprietário pode utilizar-se tanto da ação possessória quanto da petitoria, desde que, na primeira (possessória), defenda o direito de posse (jus possessionis) - decorrente unicamente do fato que a posse representa -, e, na segunda (petitoria), o direito ao exercício da posse (e não fato- posse, propriamente dito), i.é., o direito de possuir o bem por ser proprietário (jus possidendi); II - segundo se extrai dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, não pode pleitear manutenção ou reintegração na posse quem nunca teve ou não tem o poder fático sobre a coisa; III - segundo o STJ, em sede de ação possessória, é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundirem os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Além disso, "na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). [...] IV - o art. 920 do CPC prevê a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade apenas nas ações possessórias, quando intentadas equivocadamente, donde se conclui ser inadmissível o aproveitamento de ações possessórias como reivindicatórias; V - apelação provida para extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação. (TJ-MA - APL: 0153232015 MA 0033750-83.2013.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 08/10/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2015) (destaque acrescido) No mesmo sentido entende o TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - AÇÃO POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE ANTERIOR - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS E REIVINDICATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ERIGIDO COMO POSTULADO INTERPRETATIVO PELO ART 8º DO CPC/2015. - A ausência de manifestação da parte quando intimada para especificar as provas que pretende produzir atrai os efeitos da preclusão, revelando-se inservível o pedido genérico constante da petição inicial - A designação de audiência de justificação prévia, prevista no art. 562 do CPC, faz-se necessária para a análise da tutela liminar possessória, não havendo razão para sua designação em processo que já se encontra apto para julgamento - Na ação de reintegração de posse, incumbe à parte autora comprovar que detinha a posse anterior do bem, sua perda e o esbulho praticado pelo réu - A ausência de prova quanto aos requisitos do art. 561 do CPC/2015 impõe a improcedência do pedido de reintegração de posse - Não se cogita a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações - A norma prevista no art. 85, § 8º do CPC não só contempla o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade nas causas de valor muito baixo ou irrisório, como também abrange, por interpretação extensiva e sistêmica, os valores exorbitantes, devendo ser afastada a interpretação literal da disposição processual em prol do princípio da proporcionalidade e razoabilidade - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados conforme o grau de complexidade da causa e trabalho dispendido pelo d. causídico atuante no feito, devendo ser fixados em correspondência proporcional a tais critérios - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-MG - AC: 10000191276914002 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 16/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021) De igual modo entende o TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA AÇÃO PETITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA DEMANDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. CARÁTER RESTRITIVO. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO COM A NARRATIVA TRAZIDA NA EXORDIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Apelação interposta contra a sentença que, na ação reivindicatória /

c perdas e danos declarou, com base no art. 267, I, c/c art. 295, I, do CPC/1973, extinto o processo sem resolução de mérito em razão de ter formulado pedido possessório lastreando a demanda no direito de propriedade do imóvel. Não se aplica o princípio da fungibilidade para converter ação de reintegração de posse, de natureza possessória, em ação de imissão de posse, que tem cunho petitório, cabendo a requerente adotar as providências legais disponíveis para a discutir a posse em procedimento próprio e não nesta demanda. Outrossim, deixou o apelante de precisar o momento exato em que teria se iniciado sua posse e nem a data em que ocorreram as turbações. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000209-98.2014.8.05.0151, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2018) (TJ-BA - APL: 00002099820148050151, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2018) O art. 554 do novo Código de Processo Civil praticamente repete a redação do art. 920 do CPC revogado, deixando claro que a fungibilidade somente existe entre as ações de cunho possessório (manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório), o que não é o caso da presente demanda, razão pela qual o reconhecimento da inexistência de interesse de agir do Postulante é medida que se impõe. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação e jurisprudência acima citadas, bem como nos demais fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR do Demandante, o Sr. Juraci Aureliano Soares, em face da inadequação da via eleita, suscitada pelos requeridos, o Sr. Valdir de Souza noqueira e Analice Maria de S. Nogueira, para assim declarar "EXTINTA A FASE COGNITIVA DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO", ex vi do art. 485, inc. VI c/c art. 203, §1º, do CPC. Condeno o Autor no pagamento de eventuais custas processuais e nos honorários advocatícios sucumbenciais, estes à base de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo CPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade processual concedida ao autor. P. R. I. CUMPRA-SE. Tacaratu/PE, 01 de junho de 2022. Gustavo Silva Hora Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.brLT

Vara Única da Comarca de Tacaratu

Juiz de Direito: Gustavo Silva Hora (Cumulativo)

Chefe de Secretaria: Jório Teixeira de Oliveira Filho

Data: 18/07/2022

Pauta de Sentenças Nº 00024/2022

Pela presente, ficam as partes e seus respectivos advogados e procuradores, intimados das SENTENÇAS prolatadas nos autos dos processos abaixo relacionados:

Sentença Nº: 2022/00060

Processo Nº: 0000109-31.2011.8.17.1440

Expediente nº. 2022.0083.000649

Natureza da Ação: Cumprimento de sentença

Autor: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A

Advogado: PE011392 - Giovanni Raniere Timóteo Florentino

Requerido: ABIDIAS JOSÉ DA SILVA

Processo nº 0000109-31.2011.8.17.1440DESPACHO R H Vistos, etc. Compulsando aos autos verifico que o requerimento de fls. 82/85 encontra-se com data pretérita. Deste modo, intime-se o exequente por meio de seu advogado para que requeira o que achar de direito, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Frise-se que o feito foi ajuizado em 2011 e, 10 (dez) anos depois, não teve a citação dos executados, tendo a parte demandante solicitado a suspensão do processo diversas vezes, sem que se ultimasse a sua pretensão. Após, nova conclusão. Cumpra-se. Tacaratu/PE, 16 de fevereiro de 2021. Marina Bandeira Araújo Barbosa Lima Juíza de Direito em Exercício Cumulativo Processo No. 0000362-77.2015.8.17.1440 PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.brLT

Sentença Nº: 2022/00063

Processo Nº: 0000376-27.2016.8.17.1440

Expediente nº. 2022.0083.000650

Natureza da Ação: Interdito Proibitório

Requerente: JURACI AURELIANO SOARES

Advogado: PE041950- BRENDA ELOAH SIEBRA ALMEIDA DO NASCIMENTO

Requerido: VALDIR DE SOUZA NOGUEIRA

Requerido: ANALICE MARIA DE S. NOGUEIRA

Advogado: PE09323 – JOSE PEREIRA DE OLIVEIRA

Processo nº 0000376-27.2016.8.17.1440SENTENÇA JURACI AURELIANO SOARES, já qualificado nos autos, através de advogado constituído, interpôs a presente AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA em desfavor de VALDIR DE SOUZA NOGUEIRA e ANALICE MARIA DE S. NOGUEIRA pelos fatos e fundamentos jurídicos inseridos na petição inicial. Despacho designando audiência de justificação. Audiência realizada, na qual restou esclarecido pelas partes que o esbulho se deu há muitos anos, e que o autor não comprovou a posse do bem em litígio. Desta feita, o MM. Juiz indeferiu a medida liminar pleiteada. A parte Demandada apresentou sua defesa em forma de contestação (fls. 123/133). Réplica apresentada pelas Demandantes (fls. 137/158). Foi determinada perícia grafotécnica, no entanto, a parte requerida deixou de fornecer os documentos necessários. Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Decido. Trata-se de AÇÃO DE INTERDITO PROIBITÓRIO C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA proposta em desfavor do VALDIR DE SOUZA NOGUEIRA e ANALICE MARIA DE S. NOGUEIRA, na qual se postula a "ordem para que os requeridos se abstenham de praticar turbação ou esbulho" em terreno descrito na exordial, neste município, do qual o postulante seria proprietário em face do falecimento de seu pai, sob a alegação de que os requeridos teriam ameaçado a sua posse. Em sede de contestação, o Demandado argui preliminarmente a ausência de interesse de agir por parte do Autor, por inadequação da via eleita, uma vez que o autor não conseguiu provar a posse e tampouco o esbulho praticado pelos requeridos. Afirmando que restou comprovado que o autor em 18 anos jamais exerceu a posse do bem em litígio. No que tange a esta preliminar, o Demandante a rechaça em sede de réplica, sob o argumento de que a posse do bem teria sido transmitida ao mesmo em razão da saisine, conforme previsto no art. 1.784 do Código Civil e que assim, após a morte dos seus pais, o mesmo passou a ser proprietário do citado bem. Cita ainda decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a posse ao herdeiro se daria "ex lege" não sendo necessário o exercício fático da posse para poder obter a proteção possessória contra eventuais atos de turbação ou esbulho. Pois bem, analisando ambas argumentações e verificando o exposto na peça de entrada, verifico assistir razão aos requeridos. Como bem definido na petição inicial deste processo, a causa de pedir do presente feito tem por base a posse derivada da sucessão hereditária, não havendo a comprovação nos autos de qualquer exercício possessório por parte do requerente, o qual, inclusive, deixa claro que reside na cidade de Petrolândia. Tal situação ainda é corroborada pela testemunha trazida pelo próprio autor, a qual, afirma que o Sr. Juraci não exercia a posse do bem em litígio. Outrossim, a decisão do Superior Tribunal de Justiça citada na peça de réplica, além de ser divergente do entendimento majoritário da jurisprudência pátria, baseia-se em disposições do Código Civil de 1916. A atrial é clara no sentido de que o lastro dos pleitos deduzidos em seu bojo é o direito de propriedade e não a posse, e que, nesse caso, a ação cabível seria a "Ação de Imissão de Posse" e não de interdito proibitório, não havendo a possibilidade de existir fungibilidade entre ações possessórias e petições, restando desnecessária, portanto, manifestação sobre o mérito da demanda, uma vez que o próprio Requerente deixa claro o fato de não ter exercido a posse fática do bem na réplica. A situação supra é comprovada pelos documentos acostados às fls. 145 e 146, quais sejam, certidões de registros de imóveis em nome do pai do requerente. Ademais, o princípio da fungibilidade só é aplicável as ações possessórias, sendo elas, a reintegração da posse, a manutenção de posse e a ação de interdito proibitório. Sendo três as lesões possessórias: esbulho, turbação e ameaça, sendo que para cada tipo de lesão haverá uma tutela jurisdicional adequada. Sendo todas fundamentadas na posse, com o objetivo a sua defesa e sempre com fundamento na posse. O que não restou comprovado nos autos. Vejamos o que diz a jurisprudência: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PRELIMINAR DE INADMISSIBILIDADE DO APELO. REJEIÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE AJUIZADA POR CESSIONÁRIO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA. CONSTITUTO POSSESSÓRIO NÃO PACTUADO. PRETENSÃO PETITÓRIA, FUNDAMENTADA NO DOMÍNIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. APELAÇÃO PROVIDA. - A peça recursal expõe o inconformismo dos Apelantes de forma clara e objetiva. Ademais, a matéria objeto do recurso está bem definida, inexistindo óbice ao regular conhecimento do recurso. Preliminar de inadmissibilidade do apelo rejeitada; A posse pode ser desdobrada em direta e indireta, bastando, para tanto, a existência de uma relação jurídica negocial ou legal entre o possuidor direto e o indireto; Um dos modos de desdobrar a posse é através do denominado constituto possessório, instituto que permite ao proprietário alienar a coisa e permanecer em sua posse direta, agora como locatário ou comodatário, por exemplo; O constituto possessório não se presume. Decorre da lei ou do contrato e, uma vez caracterizado, autoriza o ajuizamento de ação possessória pelo possuidor indireto contra o possuidor direto. Precedente do C. STJ; D'outra banda, se as partes celebram contrato de compra e venda sem realizar a transmissão física do bem nem pactuar o constituto possessório, não haverá transmissão de nenhuma das categorias de posse. O adquirente terá apenas a propriedade, não podendo manejar ação possessória. Restar-lhe-á a via da Ação de Imissão de Posse, no juízo petitório; Não se admite a aplicação do princípio da fungibilidade entre as ações possessórias e as petições [imissão de posse e reivindicatória], haja vista a diversidade de suas causas de pedir. As primeiras estão fundamentadas na posse; as últimas, na propriedade; Na situação em tela, através de contrato de cessão de promessa de compra e venda, o Apelado obteve apenas o direito real à aquisição do bem. Não há prova da aquisição da posse pelo Apelado, seja na modalidade direta, seja na indireta; No instrumento de promessa de compra e venda não há cláusula estabelecendo o constituto possessório. Assim, a posse plena permaneceu sob a alçada da promitente vendedora; Desta feita, não demonstrada a posse do Apelado, afigura-se inadequado o manejo da ação de reintegração de posse, devendo o feito originário ser extinto sem resolução do mérito; Apelação provida.(TJ-PE - Apelação 288881-5. Rel. Des. Cândido José da Fonte Saraiva de Moraes. 2ª Câmara Cível. Julgado em 25.09.2013. Publicado em 11.10.2013) (destaque acrescido) ADMINISTRATIVO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. CONVERSÃO EM AÇÃO POSSESSÓRIA. INADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE DAS AÇÕES POSSESSÓRIAS DO ARTIGO 920 DO CPC. 1.O INCRA promoveu ação reivindicatória, cuja preliminar de improbidade da ação foi rejeitada pelo magistrado a quo, com base no princípio da fungibilidade. 2.O princípio da fungibilidade só se aplica às três ações possessórias em sentido estrito. Inadmissível o seu emprego entre uma ação possessória e a ação de imissão na posse ou reivindicatória. Se tal ocorrer, o autor será declarado carecedor, por falta de interesse processual adequado, não podendo uma ação ser aceita por outra. 3.Apelação do INCRA e remessa prejudicados. Apelação do réu parcialmente provida para julgar extinto o feito nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.(TRF-2 - AC: 199951070010711 RJ 1999.51.07.001071-1, Relator: Desembargadora Federal SALETE MACCALOZ, Data de Julgamento: 12/08/2009, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: DJU - Data::10/09/2009 - Página::158) (destaque acrescido) EMENTA: AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AUSÊNCIA DE POSSE ANTERIOR. ALEGAÇÃO DE DOMÍNIO. CARÊNCIA DE AÇÃO. FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. EXTINÇÃO MANTIDA. Não se aplica o princípio da fungibilidade em relação à ação possessória e à ação reivindicatória, esta de natureza petitória, eis que diversos os pedidos e causas de pedir, bem como os procedimentos e seus requisitos. (TJ-MG Apelação Cível nº 1.0027.08.150495-6/001, Relator Des. Alberto Henrique, julgado em: 18/06/2009 publicado em: 29/06/2009) PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. FUNDAMENTO NA PROPRIEDADE. CONFUSÃO ENTRE OS JUÍZOS POSSESSÓRIO E PETITÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DA AÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. INAPLICABILIDADE. RESTRITO ÀS DEMANDAS POSSESSÓRIAS. IMPOSSIBILIDADE DE APROVEITAMENTO DO FEITO. PROVIMENTO. I - O proprietário pode utilizar-se tanto da ação possessória quanto da petitória, desde que, na primeira (possessória), defenda o direito de posse (jus possessionis) - decorrente unicamente do fato que a posse representa -, e, na segunda (petitória), o direito ao exercício da posse (e não fato- posse, propriamente dito), i.é., o direito de possuir o bem por ser proprietário (jus possidendi); II - segundo se extrai dos artigos 926 e 927 do Código de Processo Civil, não pode pleitear manutenção ou reintegração na posse quem nunca teve ou não tem o poder fático sobre a coisa; III - segundo o STJ, em sede de ação possessória, é inviável a discussão a respeito da titularidade do imóvel sob pena de se confundirem os institutos, ou seja, discutir a propriedade em ação possessória. Além disso, "na pendência do processo possessório é vedado tanto ao autor como ao réu intentar a ação de reconhecimento de domínio, nesta compreendida a ação de usucapião (art. 923 do CPC). [...] IV - o art. 920 do CPC prevê a possibilidade da aplicação do princípio da fungibilidade apenas nas ações possessórias, quando intentadas equivocadamente, donde se conclui ser inadmissível o aproveitamento de ações possessórias como reivindicatórias; V - apelação provida para extinguir o processo sem resolução de mérito, ante a carência de ação.(TJ-MA - APL: 0153232015 MA 0033750-83.2013.8.10.0001, Relator: CLEONES CARVALHO CUNHA, Data de Julgamento: 08/10/2015, TERCEIRA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 14/10/2015) (destaque acrescido) No mesmo sentido entende

o TJMG: APELAÇÃO CÍVEL - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - AUDIÊNCIA DE JUSTIFICAÇÃO PRÉVIA - DESNECESSIDADE - AÇÃO POSSESSÓRIA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - POSSE ANTERIOR - ÔNUS DA PROVA - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO - FUNGIBILIDADE ENTRE AÇÕES POSSESSÓRIAS E REIVINDICATÓRIA - IMPOSSIBILIDADE - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - FIXAÇÃO - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE ERIGIDO COMO POSTULADO INTERPRETATIVO PELO ART 8º DO CPC/2015. - A ausência de manifestação da parte quando intimada para especificar as provas que pretende produzir atrai os efeitos da preclusão, revelando-se inservível o pedido genérico constante da petição inicial - A designação de audiência de justificação prévia, prevista no art. 562 do CPC, faz-se necessária para a análise da tutela liminar possessória, não havendo razão para sua designação em processo que já se encontra apto para julgamento - Na ação de reintegração de posse, incumbe à parte autora comprovar que detinha a posse anterior do bem, sua perda e o esbulho praticado pelo réu - A ausência de prova quanto aos requisitos do art. 561 do CPC/2015 impõe a improcedência do pedido de reintegração de posse - Não se cogita a aplicação do princípio da fungibilidade para converter a ação de reintegração de posse em ação reivindicatória tendo em vista a diferença da natureza jurídica das ações - A norma prevista no art. 85, § 8º do CPC não só contempla o arbitramento dos honorários advocatícios por equidade nas causas de valor muito baixo ou irrisório, como também abrange, por interpretação extensiva e sistemática, os valores exorbitantes, devendo ser afastada a interpretação literal da disposição processual em prol do princípio da proporcionalidade e razoabilidade - Os honorários advocatícios sucumbenciais serão arbitrados conforme o grau de complexidade da causa e trabalho dispendido pelo d. causídico atuante no feito, devendo ser fixados em correspondência proporcional a tais critérios - Recurso ao qual se dá parcial provimento. (TJ-MG - AC: 10000191276914002 MG, Relator: Lillian Maciel, Data de Julgamento: 16/06/2021, Câmaras Cíveis / 20ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 17/06/2021) De igual modo entende o TJBA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REIVINDICATÓRIA C/C DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DA AÇÃO PETITÓRIA. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO DA DEMANDA EM AÇÃO POSSESSÓRIA. FUNGIBILIDADE. INAPLICÁVEL. CARÁTER RESTRITIVO. INCOMPATIBILIDADE DO PEDIDO COM A NARRATIVA TRAZIDA NA EXORDIAL. PRECEDENTES JURISPRUDENCIAIS. SENTENÇA MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. Apelação interposta contra a sentença que, na ação reivindicatória c/ c perdas e danos declarou, com base no art. 267, I, c/c art. 295, I, do CPC/1973, extinto o processo sem resolução de mérito em razão de ter formulado pedido possessório lastreando a demanda no direito de propriedade do imóvel. Não se aplica o princípio da fungibilidade para converter ação de reintegração de posse, de natureza possessória, em ação de imissão de posse, que tem cunho petitório, cabendo a requerente adotar as providências legais disponíveis para a discutir a posse em procedimento próprio e não nesta demanda. Outrossim, deixou o apelante de precisar o momento exato em que teria se iniciado sua posse e nem a data em que ocorreram as turbações. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0000209-98.2014.8.05.0151, Relator (a): Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Publicado em: 13/03/2018) (TJ-BA - APL: 00002099820148050151, Relator: Joanice Maria Guimarães de Jesus, Terceira Câmara Cível, Data de Publicação: 13/03/2018) O art. 554 do novo Código de Processo Civil praticamente repete a redação do art. 920 do CPC revogado, deixando claro que a fungibilidade somente existe entre as ações de cunho possessório (manutenção de posse, reintegração de posse e interdito proibitório), o que não é o caso da presente demanda, razão pela qual o reconhecimento da inexistência de interesse de agir do Postulante é medida que se impõe. ISTO POSTO, e por tudo mais que dos autos consta, com fulcro na legislação e jurisprudência acima citadas, bem como nos demais fundamentos fáticos e jurídicos acima expostos, ACOLHO A PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR do Demandante, o Sr. Juraci Aureliano Soares, em face da inadequação da via eleita, suscitada pelos requeridos, o Sr. Valdir de Souza nogueira e Analice Maria de S. Nogueira, para assim declarar "EXTINTA A FASE COGNITIVA DO PRESENTE FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO", ex vi do art. 485, inc. VI c/c art. 203, §1º, do CPC. Condeno o Autor no pagamento de eventuais custas processuais e nos honorários advocatícios sucumbenciais, estes à base de 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, parágrafo 2º, do novo CPC. Suspensa a exigibilidade em face da gratuidade processual concedida ao autor. P. R. I. CUMPRÁ-SE. Tacaratu/PE, 01 de junho de 2022. Gustavo Silva Hora Juiz de Direito em Exercício Cumulativo PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.br PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO Juízo de Direito da Vara única da Comarca de Tacaratu-PE Rua Pedro Toscano, nº 366, Centro, Tacaratu-PE Telefone: (87) 3843-1919 / vunica.tacaratu@tjpe.jus.brLT

Terra Nova - Vara Única**Edital de Citação****PRAZO 10 dias**

O Doutor Bruno Jader Silva Campos, Juiz de Direito em exercício cumulativo na Comarca de Terra Nova, FAZ SABER por meio do edital com prazo de 10 (dez) dias, que tramita nesta Comarca a Ação de Guarda, nº 55-37.2021.8.17.3470, proposta por Evaneide da Silva Martins em relação ao menor Cassiano João da Silva Martins, tendo a genitora do menor a Sra. Eva Pereira da Silva estando em local incerto e não sabido. Dessa forma, por via do presente edital, fica CITADA a Sra. Eva, nascida em 07/10/1981, filha de Domingas Pereira da Silva, da presente ação para tomar conhecimento dos termos da ação proposta e para que, querendo, apresente resposta, no prazo de dez dias, e indique as provas a serem produzidas, oferecendo desde logo o rol de testemunhas e documentos (ECA: art. 158, § 4º), sob pena de confissão e revelia, no prazo de 15 dias, contados da dilação do lapso temporal do edital. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Maria Iranilda Leite Gonçalves, Técnica Judiciária, matrícula 1886746, digitei e submeto a conferência do magistrado.

Terra Nova, 14 de julho de 2022.

Bruno Jader Silva Campos**Juiz de Direito**

Timbaúba - 2ª Vara

Poder Judiciário

2ª Vara da Comarca de Timbaúba

Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000 - F:(81) 36315275

Processo nº **0000279-74.2022.8.17.5980**

AUTOR: DELEGACIA DE TIMBAÚBA, 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA

DENUNCIADO: HUAN VITOR LIMA DE OLIVEIRA

EDITAL DE CITAÇÃO CRIMINAL**Prazo: 15 dias**

DE ORDEM DO(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de Timbaúba, em virtude de Lei, etc. FAZ SABER a **DENUNCIADO:** HUAN VITOR LIMA DE OLIVEIRA, conhecido como "Ruan", brasileiro, solteiro, servente, RG. 9244690, SDS/PE, natural de Timbaúba/PE, nascido em 11/20/1999, filho de Ironildo da Silva Oliveira e Hosana Maria de Lima, residente na Rua Severino Felipe, 08, Alto da Independência, Timbaúba/PE, a(o)(s) qual(is) se encontra(m) em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à Rua Severino Ribeiro Alves, 106, Barro, TIMBAÚBA - PE - CEP: 55870-000, tramita a ação de AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (10943), Processo Judicial Eletrônico - PJe **0000279- 7 4.2022.8.17.5980**, proposta por 2º PROMOTOR DE JUSTIÇA DE TIMBAÚBA em seu desfavor. Assim, ficam o(a)s mesmo(a)s **CITADO(a)s E INTIMADO(a)s** para, querendo, apresentar resposta a acusação, como determina o art.396 do Código de Processo Penal, no prazo de 10 (dez) dias, contados do transcurso deste edital. Fica, ainda, advertido(a) de que deverá constituir advogado para a apresentação de sua defesa escrita e assisti-lo(a) em todos os atos processuais, sendo que, em não sendo apresentada a defesa escrita no prazo fixado, será nomeado defensor dativo para a apresentação da mencionada defesa e acompanhá-los(as) nos demais atos processuais.

Observação: O presente processo tramita de forma eletrônica através do sistema PJe. Independentemente de cadastro prévio, a parte/advogado poderá realizar consulta através do seguinte endereço eletrônico: <https://pje.tjpe.jus.br/1g/ConsultaPublica/listView.seam>. A tramitação desta ação deverá ser feita através do referido sistema, sendo necessária a utilização de Certificação Digital. As instruções para cadastramento e uso do sistema podem ser obtidas através do seguinte endereço na internet: <http://www.tjpe.jus.br/web/processo-judicial-eletronico/cadastro-de-advogado>. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, MONALISA GURGEL DE ARAUJO, o digitei e submeti à conferência e assinatura(s).

TIMBAÚBA, 18/07/ 2022.

Monalisa Gurgel de Araújo**Chefe de Secretaria**

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.

Triunfo - Vara Única**NOTA DE EXPEDIENTE Nº 17/2022**

Dra. Adriana Botaro Torres – Juíza de Direito

Pelo presente, ficam os advogados devidamente intimados da SENTENÇA(S), e/ou DESPACHO(S), proferido(s), por este JUÍZO, nos processos abaixo relacionados:

Processo Nº: 0000006-94.2019.8.17.1520**Natureza da Ação: Ação Penal****Réu: Edilson Fernandes da Silva e Everaldo Fernandes da Silva****Advogado: Dr. Fábio Ancelmo de Siqueira Lopes, OAB/PE nº 13.074****Finalidade** : Tomar ciência do **DESPACHO** a seguir transcrito: Intimar a defesa acerca da designação de Sessão do Júri para o **dia 16/08/2022 às 08:00**.

Venturosa - Vara Única

Vara Única da Comarca de Venturosa

PAUTA DE EDITAIS

EDITAL DE CITAÇÃO - CRIMINAL

Processo nº: 0000260- 21.2012.8.17.1550 - Classe: Ação Penal Procedimento Sumário - Expediente nº: 2021.0084.000214 - O Doutor Caio Neto de Jomael Oliveira Freire, Juiz de Direito, FAZ SABER a(o) Wellington Marques da Silva, o qual se encontra em local incerto e não sabido que, neste Juízo de Direito, situado à rua Francisco Pereira de Carvalho Barros, Venturosa/PE Telefone: (87) 3833.4018 - (87) 3833.4022, tramita Ação Penal, sob o nº 0000260-21.2012.8.17.1550, em desfavor de WELLINGTON MARQUES DA SILVA, pelo crime tipificado no artigo 163, inciso IV, do Código Penal, tendo como vítima menor: D.M.S. Assim, fica o mesmo CITADO, querendo, apresentar resposta no prazo de 10 dias contados do transcurso deste edital, conforme o art. 396, do CPP. E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Gláucia Maria Diniz Melo, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Venturosa (PE), 29/04/2021. Adrycia Fonseca de Andrade. C hefe de Secretaria. Caio Neto de Jomael Oliveira Freire. Juiz de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Cível

1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão
Processo nº 0001700-96.2019.8.17.3590
AUTOR: ROSEANE DO CARMO FARIAS
REU: LUCIANO ROSENO DE FARIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001700-96.2019.8.17.3590, proposta por AUTOR: **ROSEANE DO CARMO FARIAS DA CRUZ**, brasileira, casada, do lar, RG nº 6.438.466 SDS/PE, CPF nº 062.069.664-88, residente na Rua Professor Felix Paiva, nº 92, Cajá, Vitória de Santo Antão - PE, CEP 55.600-000, Fone: (081) 9 8861-7662 em favor de REU: **LUCIANO ROSENO DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, RG Nº 10.728.069 SDS-PE, CPF nº 142.083.444-40, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Assim, diante de todo o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Código Civil c/c os arts. 747 e ss, do CPC, decreto a interdição de **LUCIANO ROSENO DE FARIAS**, nomeando como sua curadora **Roseane do Carmo Farias da Cruz**, devendo prestar o compromisso de estilo, nos termos do art. 755, do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, do CPC. Sem custas e taxa judiciária em face da gratuidade da Justiça. (art. 19, da lei estadual nº 17.116/2020) Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 19 de abril de 2022, Eu, CATHARINA DA CUNHA LIMA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 19 de abril de 2022.

Maria Betânia Martins da Hora
Juiz(a) de Direito

1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão
Processo nº 0001700-96.2019.8.17.3590
AUTOR: ROSEANE DO CARMO FARIAS
REU: LUCIANO ROSENO DE FARIAS

EDITAL DE INTERDIÇÃO

O(A) Exmo.(a) Sr.(a) Juiz(a) de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca Vitória Santo Antão, em virtude da lei, FAZ SABER a todos, quando o presente edital virem, ou dele notícias tiverem e a quem interessar possa que por este Juízo, tramitam os autos da AÇÃO DE INTERDIÇÃO do processo judicial eletrônico sob o nº 0001700-96.2019.8.17.3590, proposta por AUTOR: **ROSEANE DO CARMO FARIAS DA CRUZ**, brasileira, casada, do lar, RG nº 6.438.466 SDS/PE, CPF nº 062.069.664-88, residente na Rua Professor Felix Paiva, nº 92, Cajá, Vitória de Santo Antão - PE, CEP 55.600-000, Fone: (081) 9 8861-7662 em favor de REU: **LUCIANO ROSENO DE FARIAS**, brasileiro, solteiro, RG Nº 10.728.069 SDS-PE, CPF nº 142.083.444-40, cuja Interdição foi decretada por sentença proferida nos autos nos seguintes termos de seu dispositivo: "Assim, diante de todo o exposto e em harmonia com o parecer ministerial, com supedâneo nos arts. 1.767 e segs. do Código Civil c/c os arts. 747 e ss, do CPC, decreto a interdição de **LUCIANO ROSENO DE FARIAS**, nomeando como sua curadora **Roseane do Carmo Farias da Cruz**, devendo prestar o compromisso de estilo, nos termos do art. 755, do CPC. Cumpra-se o disposto no art. 755, §3º, do CPC. Sem custas e taxa judiciária em face da gratuidade da Justiça. (art. 19, da lei estadual nº 17.116/2020) Após o trânsito em julgado desta decisão, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição e no registro. P.R.I.". E, para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, passa o presente edital. VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 19 de abril de 2022, Eu, CATHARINA DA CUNHA LIMA, digitei e submeti a conferência e assinatura(s).

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO, 19 de abril de 2022.

Maria Betânia Martins da Hora
Juiz(a) de Direito

Vitória de Santo Antão - 1ª Vara Criminal**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente n.º 2022.0791.002261

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO Nº 0001563-42.2015.8.17.1590**

Pelo presente Edital fica a Bela. **MANUELA ÂNGELO, OAB/PE Nº 34.671-D**, intimada para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte: “ **Desta forma, porque não produzidas provas convincentes de que a droga apreendida sequer pertencia ao acusado, e muito menos que se destinava ao tráfico, não se tem como acolher a pretensão acusatória contida na denúncia, e, ipso facto, com supedâneo no art. 386, inc. VII, do Código de Processo Penal, DECIDO ser IMPROCEDENTE o pedido formulado na denúncia oferecida em desfavor de JOSÉ JEFFERSON DA SILVA, declarando-o ABSOLVIDO das acusações que se lhe imputa nestes autos. Sem custas. Quanto à droga apreendida, proceda-se conforme previsão legal, no que ainda couber. P.R.I. na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392. Trânsita em julgado esta decisão, procedam-se com as necessárias comunicações e, em seguida, arquivem-se. VSA., 20JUN22. Uraquitan José dos Santos Juiz de Direito**”. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 18 de julho de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento nº 02/1010

**VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL**

Expediente n.º 2022.0791.0002262

EDITAL DE INTIMAÇÃO**PROCESSO CRIME Nº 0001390-13.2018.8.17.1590**

Pelo presente Edital ficam os advogados. **ÂNGELA MARIA ALVES BACELAR, O A B/PE 27247-D e Sergio Murilo Valois, O A B/PE 32541-D**, intimados, da sentença, cujo teor final é o seguinte: Condeno os acusados, ainda, ao pagamento das custas processuais *pro rata*. A multa imposta ao acusado, e que poderá ser fracionada em caso de comprovada escassez de recursos financeiros (art. 50 do Código Penal), deverá ser paga dentro do prazo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado desta decisão. Não ocorrendo o pagamento *sponte propria*, a multa será executada perante o juiz da execução penal e será considerada dívida de valor, aplicando-se à cobrança as normas relativas à dívida ativa da Fazenda Pública, inclusive no que concerne às causas interruptivas e suspensivas da prescrição (art. 51 do Código Penal). Todavia, em nome da economia processual, registro que, efetuados os cálculos, caso o valor da multa seja inferior ao estabelecido pelo art. 22 da Lei Estadual 13.178/2006, conforme o disposto no único parágrafo do art. 3º da Instrução de Serviço 05/2016, o condenado resta isento do seu pagamento. Por fim, condeno os acusados ao pagamento das custas processuais, *pro rata*. Considerando que permanecem incólumes os fundamentos dprisão preventiva dos acusados, mantenho a custódia cautelar P.R.I. na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392, inclusive para os fins do § 2º do art. 201 do mesmo Código de Ritos. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome dos acusados **JOSÉ EDSON DOS SANTOS BEZERRA e PAULO ANTÔNIO DA SILVA JÚNIOR** no Rol dos Culpados e comunique-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição da República, expedindo-se, oportunamente, a necessária Carta de Guia, enviando-se ao Instituto Tavares Buril-SDS/PE os respectivos Boletins Individuais, procedendo-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se. VSA., 25NOV20. Uraquitan José dos Santos Juiz de Direito. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 18 de julho de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por Determinação da Dra Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.2264

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO CRIME Nº 0000394-44.2020.8.17.1590

Link a ser enviado no dia da audiência

Pelo presente Edital ficam os advogados **CLEYTON CARLOS EUSTÁQUIO DOS SANTOS, O A B/PE 42177**, e **WASHINGTON ALBUQUERQUE PESSOA, OAB/PE 26516-D** intimados para audiência por videoconferência na data **27 de julho de 2022 às 09 Horas**, pelo, nos autos do Processo em epígrafe, movido em desfavor de **VERINALDO BARBOSA DA SILVA**. Cumpra-se. Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, aos 18 de julho de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Severino Ramos Arruda do Nascimento, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por Determinação da Dra Uraquitan José dos Santos

Provimento CGJ nº 02/2010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.002266

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0001125-31.2006.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o Bel. **DANIEL ALVARES GOMES, OAB/PE Nº 18.642**, intimado para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte: “ **Por tudo exposto, DECIDO ser PROCEDENTE a pretensão contida na exordial acusatória formulada pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco e, por conseguinte, CONDENO o acusado JOÃO CARLOS DE LIMA pelo cometimento do crime que, à data do fato, era previsto no art. 213 c/c art. 224, alínea “a”, do Código Penal. Condenado o acusado, deve o mesmo receber uma pena que seja necessária e suficiente para a reprovação e prevenção do crime. Para esse desiderato, observo que o referido art. 224 do Código Penal sequer existe mais, posto como expressamente revogado pela Lei 12.015 de 07.08.2009. Todavia, assento que, de regra, em razão do princípio *tempus regit actus*, o acusado deve responder de acordo a lei vigente à data do fato por ele praticado, salvante a possibilidade de a lei posterior ser mais benéfica para o acusado, hipótese que se concretiza na espécie, devendo, portanto, ser aplicada a norma atual. Este inclusive é o entendimento do Tribunal a quem cabe uniformizar a jurisprudência, confira-se: Assim, consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal, atento à norma residente no art. 217-A do mesmo Diploma legal repressor, fixo a pena base ao acusado em 08 (oito) anos de reclusão, e não obstante a confissão do mesmo, deixo de atenuar a pena em razão de a mesma já haver sido aplicada no seu mínimo legal, não alcançando fundamento para agravá-la, razão pela qual, sem outra causa para modificá-la, torno definitiva a pena ora aplicada, cujo início de cumprimento, a teor do disposto no art. 33, § 2º, alínea *b*, do Código Penal, bem assim às já analisadas circunstâncias judiciais, deve dar-se no regime semiaberto, em estabelecimento a ser designado pelo pertinente Juízo das Execuções Penais. Ainda, condeno o acusado ao pagamento das custas processuais. Considerando que o acusado responde ao processo enquanto solto, reconheço-lhe o direito de recorrer em liberdade, querendo. P. em segredo de Justiça, registre-se e intimem-se, na forma prevista no Código de Processo Penal, art. 370, § 4º, e art. 392, inclusive à vítima, à satisfação do § 2º do art. 201 do mesmo Pergaminho Processual Penal. Transitada em julgado esta decisão, lance-se o nome do nefando **JOÃO CARLOS DE LIMA** no Rol dos Culpados, expedindo-se o pertinente Mandado de Prisão e, oportunamente, a respectiva Carta de Guia, comunicando-se à Justiça Eleitoral para os fins do art. 15, inc. III, da Constituição Federal, enviando-se o Boletim Individual do condenado ao Instituto Tavares Buril, procedendo-se com as demais comunicações de estilo e, por fim, depois de efetivadas tais providências, arquivem-se VSA., 18ABR22. Uraquitan José dos Santos *Juiz de Direito*”. Dado e passado nesta cidade**

de Vitória de Santo Antão, 18 de julho de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento nº 02/1010

VITÓRIA DE SANTO ANTÃO
PODER JUDICIÁRIO-PERNAMBUCO
JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL

Expediente n.º 2022.0791.2228

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº 0001235-20.2012.8.17.1590

Pelo presente Edital fica o acusado **GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO**, atualmente em lugar incerto e não sabido, intimado para tomar ciência da sentença cujo teor final é o seguinte: "... Pelo exposto, na conformidade do art. 107, inc. IV, do Código Penal, **DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE** do agente **GERALDO MARTINS DO NASCIMENTO**, assaz qualificado, em relação às acusações que motivaram a deflagração desta ação penal e, em consequência, **EXTINGO** o processo sem julgamento do mérito. Sem custas. P.R. e intemem-se na forma do CPP, arts. 370 e 392, cumprindo-se o que determinam os §§ 2º e 3º do art. 201 do mesmo Digesto Processual, procedendo-se às demais comunicações de estilo. Após o trânsito em julgado archive-se, dando-se baixa na distribuição.

VSA., 08ABR2020. Uraquitan José dos Santos, Juiz de Direito". Dado e passado nesta cidade de Vitória de Santo Antão, 15 de julho de 2022. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Leonardo Angelin Muniz, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria.

Rosane Albuquerque de Holanda

Chefe de Secretaria

Por determinação do Dr. URAQUITAN JOSÉ DOS SANTOS conforme provimento nº 02/1010

Vitória de Santo Antão - 2ª Vara Criminal

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0002366-25.2015.8.17.1590**Classe:** Termo Circunstanciado**Expediente nº:** 2022.0792.001410**Partes:** Autor do Fato José Borges Filho

De ordem da Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão, em virtude da lei, etc. FAÇO SABER ao Advogado. Gilvan de Lima Santos, OAB/PE nº 17.109, que neste Juízo de Direito tramita a ação penal de em desfavor de José Borges Filho. Assim, fica o mesmo INTIMADO da decisão cujo conteúdo segue transcrito: " R. H. Trata-se de pedido de desarquivamento de autos. Verifico NÃO existir cópia de comprovante de pagamento da taxa conforme determinado pela Lei Estadual nº 17.116/2020. Proceda a secretaria com a intimação para fins do recolhimento da taxa do desarquivamento destes autos, e após, de tudo certificando, e consoante pedido formulado pela defesa, abra-se vista dos autos ao Ministério Público para ciência e manifestação. Cumpra-se." E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Atilla Breno Alves de Lima, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 18/07/2022

Chefe de Secretaria

PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Segunda Vara Criminal da Comarca de Vitória de Santo Antão

Forum Severino Joaquim Krause Gonçalves - R JOAQUIM NABUCO, 280 - Matriz

VITORIA DE SANTO ANTAO/PE CEP: 55612900 Telefone: 81-35268796/81-35268797 - Email: - Fax:

EDITAL DE INTIMAÇÃO**Processo nº:** 0000182-91.2018.8.17.1590**Classe:** Ação Penal - Procedimento Ordinário**Expediente nº:** 2022.0792.001411**Prazo do Edital :** de vinte (20) dias

A Excelentíssima Senhora Doutora Anna Paula Borges Coutinho, Juíza de Direito, **INTIMA** o Doutor **ANDRÉ LUIS BOMBONATI, OAB/PE 48.370-D**, da audiência de instrução e julgamento aprazada para o dia 11/08/2022 às 09:30, nos autos da ação penal de nº 0000182-91.2018.8.17.1590, que realizar-se-á de forma presencial, neste Juízo de Direito, sendo necessário apresentar os comprovantes de vacinação contra o COVID/19. E para que chegue ao conhecimento de todos, partes e terceiros, eu, Paulo Andre da S Teixeira, o digitei e submeti à conferência e subscrição da Chefia de Secretaria. Vitória de Santo Antão (PE), 18/07/2022.

Thays Emanuelle Vasconcelos Rufino

Chefe de Secretaria

De ordem do MM Juiz de Direito

Conforme Provimento nº 02/2010

(Corregedoria Geral de Justiça)